



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 41/2013 – São Paulo, segunda-feira, 04 de março de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4003

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003056-14.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO

C E R T I D ã OCertifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, sobre a carta precatória de fls. 33/37.

EXECUCAO FISCAL

0802655-75.1995.403.6107 (95.0802655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP108447 - ADEMIR MATHEUS RODRIGUES E SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X JOAQUIM PACCA JUNIOR X JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO X BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO X MOACIR JOAO BELTRAO BRED A X JUBSON UCHOA LOPES X AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA
1 - Fls. 216/218: cumpra-se o determinado às fls. 123, último parágrafo. 2 - Fls. 143, a: considero que houve realmente a aquisição simulada do estabelecimento industrial da empresa GOALCOOL DESTILARIA SERRANÓPOLIS LTDCom efeito, a exequente logrou provar nos autos a irregular dissolução da empresa-executada por ato abusivo de seus sócios administradores, que deixaram de recolher todos os tributos devidos e, por meio de simulação, alienaram todo o seu complexo industrial utilizado para o exercício de suas atividades comerciais na cidade de Serranópolis-GO. A simulação se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 144/21, onde se constata a transferência total do complexo industrial produtivo da empresa-executada GOALCOOL, ao empresário Joaquim Paca Júnior, que por sua vez o tranferiu para Bartolomeu Miranda Coutinho, Moacir João Beltrão Breda, Jubson Uchoa Lopes e José Severino Miranda Coutinho e, por fim, a empresa-executada foi adquirida pela empresa AGROPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA.Assim, defiro a inclusão das seguintes pessoas: Joaquim Paca Júnior, CPF 669.941.878-53, José Severino Miranda Coutinho, CPF 434.879.807-97, Bartolomeu Miranda Coutinho, CPF 223.886.644-20, Moacir João Beltrão Breda, CPF 208.258.204-30, Jubson Uchoa Lopes, CPF 210.692.044-04 e AGRPECUÁRIA ENGENHO PARÁ LTDA, CNPJ 09.011.370/0001-07, no

polo passivo da presente ação. Providencie a Secretaria a regularização necessária. 3 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias dos executados ora incluídos, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 4 - Cite-se, expedindo-se carta de citação; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado e/ou carta precatória. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30 (trinta) dias. 7 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado e/ou carta precatória de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. 8 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 9 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 10 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 11 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 12 - Indefiro o pedido de declaração de ineficácia da alienação do imóvel descrito na matrícula nº 1.096, CRI de Serranópolis-GO, tendo em vista que não compete a este Juízo inovar nos autos decretando a nulidade de ato praticado por outro Juízo. 13 - FLs. 143, c: considerando o entendimento pacificado no STJ (REsp 790034/SP, DJe 02/02/2010) de que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, para fins de redirecionamento da execução contra o sócio-gerente conta-se da data da citação da empresa executada, nos termos do art. 174 do CTN e, considerando ainda que não há nos autos comprovação de que referida prescrição tenha sido interrompida, indefiro o pleito da exequente ante ao tempo decorrido desde o ato citatório (fls. 16). 14 - Fls. 143v, d: defiro. Expeça-se o necessário. 15 - Cumpra-se primeiramente os itens 1 a 10 da presente decisão. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007816-45.2008.403.6107 (2008.61.07.007816-6) - ITB EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITB EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA., qualificada nos autos, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando, em síntese apertada, a exclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a sua inconstitucionalidade, citando precedentes do Supremo

Tribunal Federal neste sentido. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com todos os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pugna-se pela concessão de medida liminar para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da COFINS, nas operações não cumulativas, excluindo o ICMS de sua base de cálculo, cujo pagamento deverá ser feito diretamente aos cofres da União ou, alternativamente, o direito de depositar judicialmente a parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Juntou documentos (fls. 27/40). À fl. 43 foi suspenso o curso desta ação, em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Quanto ao pedido para a efetivação de depósitos judiciais, observou-se a possibilidade de fazê-lo, nos termos do disposto no artigo 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. À fl. 44/v, certificou-se sobre a abertura de autos suplementares para a efetivação dos depósitos. À fl. 53 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista a perda da eficácia, por decurso de prazo, da medida cautelar concedida nos autos da ADC nº 18. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 57/62, com documentos de fls. 63/71. Manifestação do M.P.F. à fl. 73 e verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem desmerecer o precedente advindo do E. Supremo Tribunal Federal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça nos verbetes nºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação na COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se dá provimento. (APELREEX 00053929420074036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1792121 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA do TRF 3ª REGIÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO.AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00035768720074036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301388 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO). Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em pagamento definitivo e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0005449-77.2010.403.6107 - MINERACAO GRANDES LAGOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA., qualificada nos autos, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando, em síntese apertada, a exclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a sua inconstitucionalidade, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com todos os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita

Federal.Pugna-se pela concessão de medida liminar para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da COFINS, nas operações não cumulativas, excluindo o ICMS de sua base de cálculo, cujo pagamento deverá ser feito diretamente aos cofres da União.Juntou documentos (fls. 20/21). Houve aditamento às fls. 24/25, com documentos de fls. 26/255. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fl. 258).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 265/274.À fl. 276 e verso foi suspenso o curso desta ação, em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18.À fl. 282 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista a perda da eficácia, por decurso de prazo, da medida cautelar concedida nos autos da ADC nº 18.Manifestação do M.P.F. à fl. 286 e verso.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem desmerecer o precedente advindo do E. Supremo Tribunal Federal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça nos verbetes nºs 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação na COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se dá provimento.(APELREEX 00053929420074036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1792121 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA do TRF 3ª REGIÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO.AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Agravo legal improvido.(AMS 00035768720074036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301388 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO).Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0005450-62.2010.403.6107 - MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por MINERAÇÃO NOROESTE PAULISTA LTDA., qualificada nos autos, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando, em síntese apertada, a exclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a sua inconstitucionalidade, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com todos os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Pugna-se pela concessão de medida liminar para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da COFINS, nas operações não cumulativas, excluindo o ICMS de sua base de cálculo, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante.Juntou documentos (fls. 20/21). Houve aditamento (fls. 24/25, com documentos de fls. 26/192). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações (fl. 193).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 197/206.Às

fls. 209/210 a União Federal requereu sua intervenção no feito.À fl. 212 e verso foi suspenso o curso desta ação, em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. À fl. 218 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista a perda da eficácia, por decurso de prazo, da medida cautelar concedida nos autos da ADC nº 18. Manifestação do M.P.F. à fl. 221 e verso.É o relatório do necessário.DECIDO.Defiro a intervenção da União Federal.Sem desmerecer o precedente advindo do E. Supremo Tribunal Federal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça nos verbetes nºs 68 e 94, assim redigidos:Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS..Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação na COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no mesmo sentido:TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se dá provimento.(APELREEX 00053929420074036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1792121 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA do TRF 3ª REGIÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Agravo legal improvido.(AMS 00035768720074036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301388 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em pagamento definitivo e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000804-38.2012.403.6107 - METALMIX IND/ E COM/ LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por METALMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando, em síntese apertada, a exclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a sua inconstitucionalidade, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com todos os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Pugna-se pela concessão de medida liminar para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da COFINS, nas operações não cumulativas, excluindo o ICMS de sua base de cálculo, impedindo, ainda, que seja adotada qualquer medida coercitiva em face da impetrante.Juntou documentos (fls. 22/34). À fl. 36 e verso foi suspenso o curso desta ação, em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. À fl. 41 foi determinado o prosseguimento do feito, tendo em vista a perda da eficácia, por decurso de prazo, da medida cautelar concedida nos autos da ADC nº 18. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações.Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 43/48, com documentos de fls. 49/58.Manifestação do M.P.F. à fl. 62 e verso.É o relatório do necessário.DECIDO.Sem desmerecer o precedente advindo do E. Supremo Tribunal Federal, não vislumbro

qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça nos verbetes n.ºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação na COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N.ºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se dá provimento. (APELREEX 00053929420074036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1792121 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA do TRF 3ª REGIÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Agravo legal improvido. (AMS 00035768720074036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301388 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2012

..FONTE_ REPUBLICACAO). Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em pagamento definitivo e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003435-52.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO (SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM SENTENÇA. MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória (15 primeiros dias do auxílio doença e salário maternidade) que não integram o salário dos empregados segurados. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 09/2007 a 09/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirmo o impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados, ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/292). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 294). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela prescrição e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 303/315). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 317/319). Parecer do Ministério Público Federal opinando

pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 325). É o relatório do necessário. DECIDO. No que concerne à prescrição, inclino-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar n. 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu aos 19/10/2012, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 19/10/2007, podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Passo, pois, à análise do mérito. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior**

Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL n. 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, referente aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente e terço constitucional de férias, observado o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Fl. 302: defiro. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a concessão de liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003445-96.2012.403.6107 - BRAUNA PREFEITURA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

VISTOS EM SENTENÇA. MUNICÍPIO DE BRAUNA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA- SP pugnando pela concessão de liminar para que a autoridade se abstenha de multá-lo e que forneça, quando solicitada, a certidão negativa de débito (CND). No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, por possuírem caráter indenizatório e não salarial/remuneratório, bem como, o reconhecimento de inexigibilidade dessa contribuição sobre as verbas já mencionadas e relativas ao período de 2007 a 2012, referente ao qual já vem efetuando a compensação administrativa. Afirma o Impetrante que não possui fundo de previdência próprio e que todos os seus recolhimentos previdenciários são creditados em favor do INSS, sendo que mês a mês é compelido a fazê-lo no percentual de 20% sobre o total pago aos seus servidores, incidindo sobre o valor bruto dos salários, inclusive sobre a totalidade das verbas indenizatórias acima elencadas. Aduz, ainda, ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus servidores a título de horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, tendo em vista serem verbas indenizatórias que não possuem natureza jurídica de salário/remuneração e, dessa forma, não constituem fato gerador dessa contribuição. Informa que está realizando a compensação na forma administrativa, relativamente ao período compreendido entre 2007 a 2012, fato que o deixa vulnerável a multas e autuações diversas além de impedido de obter a tão necessária CND. Por fim, traz à colação, cópias de diversos julgados, afirmando ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/111). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 113). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 117/123). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 125/127). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 133). É o relatório do necessário. DECIDO. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste

salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL**. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurador (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL n. 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, referente aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a concessão de liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art.

500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003446-81.2012.403.6107 - BARBOSA PREFEITURA(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

VISTOS EM SENTENÇA. MUNICÍPIO DE BARBOSA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA- SP pugnando pela concessão de liminar para que a autoridade se abstenha de multá-lo e que forneça, quando solicitada, a certidão negativa de débito (CND). No mérito, pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à não incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, por possuírem caráter indenizatório e não salarial/remuneratório, bem como, o reconhecimento de inexigibilidade dessa contribuição sobre as verbas já mencionadas e relativas ao período de 2007 a 2012, referente ao qual já vem efetuando a compensação administrativa. Afirmo o impetrante que não possui fundo de previdência próprio e que todos os seus recolhimentos previdenciários são creditados em favor do INSS, sendo que mês a mês é compelido a fazê-lo no percentual de 20% sobre o total pago aos seus servidores, incidindo sobre o valor bruto dos salários, inclusive sobre a totalidade das verbas indenizatórias acima elencadas. Aduz, ainda, ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos seus servidores a título de horas extras, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias do auxílio doença e acidente, tendo em vista serem verbas indenizatórias que não possuem natureza jurídica de salário/remuneração e, dessa forma, não constituem fato gerador dessa contribuição. Informa que está realizando a compensação na forma administrativa, relativamente ao período compreendido entre 2007 a 2012, fato que o deixa vulnerável a multas e autuações diversas além de impedido de obter a tão necessária CND. Por fim, traz à colação, cópias de diversos julgados, afirmando ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/109). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 111). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações pugnando pela denegação da segurança (fls. 113/119). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 125/127). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 135). É o relatório. DECIDO. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais

noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL n. 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, referente aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a concessão de liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003533-37.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARACAÍ/SP(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VISTOS EM SENTENÇA. MUNICÍPIO DE GUARAÇAI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória (15 primeiros dias do auxílio doença e salário maternidade) que não integram o salário dos empregados segurados. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 09/2007 a 09/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirmo o impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas

indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados, ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/292). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 294). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnando preliminarmente pela prescrição e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 301/308). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 310/312). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 318). É o relatório do necessário. DECIDO. No que concerne à prescrição, inclino-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar n. 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu aos 26/10/2012, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 26/10/2007, podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Passo, pois, à análise do mérito. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL -**

1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL n. 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, referente aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente e terço constitucional de férias, observado o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a concessão de liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003562-87.2012.403.6107 - SUD MENNUCCI PREFEITURA(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
VISTOS EM SENTENÇA. MUNICÍPIO DE SUD MENNUCCI impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória (15 primeiros dias do auxílio doença, salário maternidade e abono educacional) que não integram o salário dos empregados segurados. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 09/2007 a 09/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma o impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados, ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/300). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das informações (fl. 302). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documento, pugnando preliminarmente pela prescrição e, no mérito, pela denegação da

segurança (fls. 307/313).A medida liminar foi deferida em parte (fls. 315/317).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 324).É o relatório do necessário.DECIDO.No que concerne à prescrição, inclino-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário n. 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4 Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar n. 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu aos 31/10/2012, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 31/10/2007, podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Passo, pois, à análise do mérito.A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da Lei n. 8.212/91:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da Lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)No artigo 28 da mesma Lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da Lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei)Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção)Quanto à incidência da contribuição sobre

os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL n. 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de Lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Em relação ao abono educacional, entendo que a contribuição social não é devida, em face ao que determina o artigo 28, 9º, e, 7, da Lei n. 8.212/91, que dispõe que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. Vale destacar os documentos juntados às 292/300 do Ministério da Educação, não contestado pela parte adversa, especificamente o de fl. 297, que estabelece a natureza jurídica do abono educacional: 7. 16. Quando há pagamento de abono, deve incidir desconto previdenciário sobre o mesmo? O pagamento de abonos deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas em situações especiais e eventuais. (...) O FNDE/MEC entende que, concedido eventualmente e apoiado em decisão administrativa e autorização legal, no âmbito do Poder Público concedente, tal pagamento não estaria sujeito à incidência da contribuição previdenciária, por não integrar o salário de contribuição do servidor, na forma prevista na Lei n. 8.212/91. ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, referente aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, terço constitucional de férias e abono educacional, observado o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a concessão de liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003765-49.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE SANTOPOLIS DO AGUAPEI(SP259179 - JUSCIMEIRA NUNES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP VISTOS EM SENTENÇA. MUNICÍPIO DE SANTÓPOLIS DO AGUAPEÍ impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, licença prêmio em pecúnia, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória (15 primeiros dias do auxílio doença e salário maternidade) que não integram o salário dos empregados segurados. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, licença prêmio em pecúnia e terço constitucional de férias, referente aos períodos de 05/2007 a 04/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/65). A apreciação da liminar foi postergada para após a apresentação das

informações (fl. 67). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnano preliminarmente pela prescrição e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 73/80). A medida liminar foi deferida em parte (fls. 82/84). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 91). É o relatório do necessário. DECIDO. No que concerne à prescrição, inclino-me ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinava a aplicação retroativa do seu artigo 3º - norma que, ao interpretar o artigo 168, I, do Código Tributário Nacional (CTN), fixou cinco anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 10-08-2011, negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566621, mantendo a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que defendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Dessa forma, afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado no enunciado 455 da Súmula do STF. Assim, para as ações propostas até 09-06-05, o prazo prescricional é decenal e para as ações propostas após 09-06-05 é quinquenal. No presente processo, o ajuizamento da ação ocorreu quando já vigente a Lei Complementar nº 118/05, que deixou expresso ser o prazo de restituição de indébito de 05 (cinco) anos a partir do recolhimento, inclusive na hipótese de pagamento antecipado, sujeito à homologação. Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu aos 14/11/2012, os tributos recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, ou seja, 14/11/2007, podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Passo, pois, à análise do mérito. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA: 22/09/2010) Quanto ao terço constitucional de férias (abrangendo o salário e seu correspondente na rescisão contratual) estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de**

Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Incide, no entanto, a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tais verbas. Não incide contribuição previdenciária no caso de licença prêmio convertido em pecúnia, porquanto configurado o caráter indenizatório de tal verba, conforme já pacificado na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não deve incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de licença-prêmio indenizada, aplicando, por analogia, a Súmula n. 136 daquela Corte, segundo a qual o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n. 8, definindo a aplicabilidade do prazo quinquenal para o lançamento de contribuições previdenciárias, à vista da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n. 8.212/91. Na hipótese de não haver pagamento pelo contribuinte, o termo inicial do prazo decadencial para o lançamento de ofício do tributo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I), em conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 973733, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.08.09). À luz da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, conclui-se ser aplicável o prazo decadencial de cinco anos para o lançamento de ofício das contribuições sociais não recolhidas pelo contribuinte a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento deveria ter sido efetuado (CTN, art. 173, I). Entretanto, caso tenha ocorrido o pagamento antecipado de parte da contribuição, a contagem do prazo decadencial inicia-se do fato gerador, conforme previsto no art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional (STJ, REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10; AgRg no REsp n. 672356, Rel. Min. Humberto Martins, j. 4.02.10). Não prospera a tese de aplicação conjunta do art. 150, 4º, com o art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, para gerar o prazo decadencial de dez anos (STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp n. 1117884, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05.08.10; REsp n. 1033444, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 03.08.10). 4. Tratam as NFLDs destes autos de débitos suplementares devidos pelo impetrante ao INSS, não recolhidos na época própria, incidentes sobre parcelas salariais, não consideradas como integrantes do salário-de-contribuição pelo impetrante, conforme se extrai dos Relatórios Fiscais às fls. 35/36, 38/39, 54/56, 71/73, 86/89, 103/104, 119/120, 135/136, 151 e 165/166, vale dizer, houve o pagamento antecipado de parte da contribuição social pelo impetrante, resultando correta a aplicação do art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional para o estabelecimento do termo inicial do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, correspondente à data do fato gerador, como constou da fundamentação da decisão de fls. 537/541, notadamente à fl. 540v. 5. Consideradas, de um lado, as datas de emissão das NFLDs destes autos, que se situam entre 26.10.94 (fl. 134) e 21.12.94 (fl. 150), e, de outro, as datas dos fatos geradores a elas correspondentes (janeiro de 1984 a novembro de 1994, cfr. Relatórios Fiscais supra), verifico que a decadência do direito do Fisco de lançar eventuais diferenças (débitos suplementares) abrange os fatos geradores anteriores a 27.10.89. 6. Agravo legal da União não provido. Agravo legal do impetrante provido. (negritei)(AMS 00130533319984036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 274993 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO). Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. ISTO POSTO, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador, referente aos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, licença prêmio convertida em pecúnia e terço constitucional de férias, observado o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação. Custas ex lege. Incabível a condenação ao

pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Fl. 72: defiro. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a concessão de liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003803-61.2012.403.6107 - LOJAS TANGER LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONÇALVES DANIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

VISTOS em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOJAS TANGER LTDA., qualificada nos autos, em face de ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando, em síntese apertada, a exclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando a sua inconstitucionalidade, citando precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Requer, ainda, seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com todos os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Pugna-se pela concessão de medida liminar para que seja autorizado o recolhimento do PIS e da COFINS, nas operações não cumulativas, excluindo o ICMS de sua base de cálculo. Juntou documentos (fls. 21/167). À fl. 169 e verso foi suspenso o curso desta ação, em cumprimento à decisão liminar proferida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18. Houve Embargos de Declaração em relação à decisão de fl. 169 (fls. 170/174, com documentos de fls. 175/177). Às fls. 178 e verso, os Embargos de Declaração foram acolhidos, determinando-se o prosseguimento do feito, tendo em vista a perda da eficácia, por decurso de prazo, da medida cautelar concedida nos autos da ADC nº 18. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a apresentação das informações. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 183/188, com documentos de fls. 189/197. Manifestação do M.P.F. à fl. 199 e verso. É o relatório do necessário. DECIDO. Sem desmerecer o precedente advindo do E. Supremo Tribunal Federal, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça nos verbetes nºs 68 e 94, assim redigidos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca à retro transcrita Súmula 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra integral aplicação na COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se dá provimento. (APELREEX 00053929420074036000 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1792121 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO - QUARTA TURMA do TRF 3ª REGIÃO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a

instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Agravo legal improvido.(AMS 00035768720074036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301388 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma do TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO).Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em pagamento definitivo e arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0003952-57.2012.403.6107 - MILTON NACAGAMI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante, devidamente qualificado na inicial, requer, em síntese, a reativação de sua licença de criador passeriforme no sistema SISPASS para que possa movimentar o seu plantel, participar de torneios, de requerer e receber anilhas para os filhotes nascidos em seu criatório, bem como, a decretação da nulidade do termo de embargo/interdição.Argumenta que foi autuado pelo IBAMA, em 17/07/2012, por meio do Auto de Infração Ambiental n.º 657889, em razão de fornecer dados inconsistentes em sistema informatizado de controle de fauna ao tentar parear (reproduzir) filhotes e juvenis. Em razão disso, foi multado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como sofreu embargo/interdição (n.º 597131), tendo sua licença suspensa pelo IBAMA. Aduz que quitou a multa em 14/08/2012 e encaminhou pedido ao IBAMA, requerendo o desbloqueio do seu SISPASS e encerramento do Termo de Embargo/Interdição de seu criatório, ainda não apreciado.Requer, ao final, a concessão definitiva da segurança, com a confirmação da reativação de sua licença como criador de passeriforme e a nulidade do termo de embargo/interdição. Juntou procuração e documentos (fls. 24/48).A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 50/v).Emenda à inicial à fl. 51, com documentos de fl. 52.2. - Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 57/64), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requerendo a denegação da segurança.O IBAMA requereu a intervenção no feito como litisconsorte (fls. 65/66).Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 68/70.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - Defiro o ingresso do IBAMA na lide.O presente mandamus não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva do Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Araçatuba/SP.A competência para a ação de mandado de segurança se determina pelo foro da sede da autoridade responsável pelo ato impugnado, e é absoluta, por tratar-se de competência funcional.No pólo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.Conforme fls. 26 e 27, o Auto de Infração n.º 657889 e o Termo de Embargos/Interdição n.º 597131, foram lavrados pelo IBAMA-SEDE, não tendo sido praticado qualquer ato pelo Escritório Regional do IBAMA em Araçatuba.Deste modo, pelo que se depreende dos autos, não possui o Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Araçatuba/SP poderes para suspender o ato inquinado de coator. A indicação de autoridade para responder à ação mandamental, com repercussão na incompetência absoluta do juízo em que ajuizada, constitui vício insanável e desafia sentença de extinção sem resolução de mérito.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A indicação errônea da autoridade coatora no Mandado de Segurança é causa de extinção do processo, sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva. 2. Precedentes STF e STJ. 3. Apelação improvida.(AMS 200261000247143 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250842 - Relator: JUIZ FABIO PRIETO - Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região - DJF3 CJI DATA:21/10/2010 PÁGINA: 622).4. - Ante o exposto, julgo extinto o processo, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, entendendo como caracterizada a ilegitimidade passiva do Chefe do Escritório Regional do IBAMA em Araçatuba/SP.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004030-51.2012.403.6107 - MUNICIPIO DE GUARARAPES(SP161749 - FÁTIMA APARECIDA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.MUNICÍPIO DE GUARARAPES, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP para o fim de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre o município e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de horas extras, terço constitucional de férias e demais verbas de natureza indenizatória-compensatória que não integram o salário do segurado (auxílio acidente e auxílio doença - 15 dias), bem como salário maternidade. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade sobre as remunerações acima elencadas, a título de horas-extras e terço constitucional

de férias, referente aos períodos de 11/2007 a 11/2012 e subsequentes, bem como, a determinação à autoridade impetrada que se abstenha de impor medidas restritivas à impetrante, tais como: autuação fiscal, negativa de emissão de CND, bloqueio do FPM e inclusão no Cadin. Afirma a impetrante ser ilegítima a incidência da contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de horas extras, terço constitucional das férias e demais verbas indenizatórias/compensatórias, tendo em vista serem verbas que não integram o salário de contribuição, conforme preceitua o art. 201, 11, da CF/88, vez que além de deter essa natureza (indenizatória/compensatória), são não habituais e não se incorporam aos salários dos servidores. Aduz, ainda, apresentando cópias de diversos julgados (fls. 66/292), ser esse o entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e TRF da 3ª Região. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 60/292). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fl. 294/v). A Fazenda Nacional requereu sua intervenção no feito (fl. 302). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações (fls. 303/312, com documentos de fls. 313/314), pugnando pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 316/v. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro a intervenção da Fazenda Nacional. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Neste sentido, quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Quanto ao terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção)Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, a hora-extra é considerada como efetivamente trabalhada para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição.Observo, por fim, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que não deve incidir contribuição previdenciária sobre horas extras no caso de servidores públicos.Todavia, no caso dos autos, tratam-se de servidores sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social, os quais têm, por ocasião de sua aposentadoria, a incorporação de tais verbas, sendo devida a contribuição previdenciária patronal.ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre o primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente, sobre as verbas decorrente do auxílio-acidente e terço constitucional de férias, a que fazem jus os empregados do impetrante, observado o prazo prescricional quinquenal retroativo à data do ajuizamento da ação. Custas ex lege.Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

0004054-79.2012.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP049790 - JOSE LUIZ BORELLA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual a impetrante, KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA., pleiteia seja determinada a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.Afirma que necessita da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, a fim de que possa renovar o Convênio BBAgro, vencido em 19/11/2012, haja vista que 90% de suas vendas são feitas via Finame/BNDES/Banco do Brasil, sendo que essa Certidão é uma exigência legal para realizar suas atividades.Aduz que a negativa em fornecer a certidão se deu em razão da concessão de tutela nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 077.01.2011.016511-6 (Ordem n. 3528/2011), ajuizada no Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui-SP em face da impetrante, que culminou por incluí-la, bem como, seus sócios, no pólo passivo da execução fiscal n. 077.01.2009.007299-6 (Ordem n. 252/2009), como devedores solidários de Kilbra Máquinas Ltda.Informa, ainda, que pleiteou as defesas cabíveis em ambos os autos (medida cautelar fiscal e execução fiscal), ou seja, pleiteou a substituição da medida cautelar por um imóvel com valor suficiente para garantir a execução, conforme faculta o artigo 10 da Lei 8.397/92, foi realizada a penhora sobre 5% do faturamento da empresa nos autos da execução fiscal, bem como, foi apresentada a contestação, em maio de 2012, na medida cautelar fiscal mas, até a data do ajuizamento da presente ação mandamental, seus pedidos ainda não tinham sido apreciados, situação essa que está dificultando enormemente o seu regular funcionamento, podendo inclusive causar a paralisação das atividades empresariais com danos incalculáveis e irreparáveis pois todos os procedimentos dependem da certidão da Receita Federal. Desse modo, afirma que, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, faz jus à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, pois os débitos pendentes na Secretaria da Receita Federal estão com sua exigibilidade suspensa por força da penhora efetivada e também pelo pedido de substituição da medida cautelar por indicação de bem à penhora.Com a inicial vieram a procuração e documentos (15/99). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de sentença (fl. 101/v).Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (fls. 106/108).Petição da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, às fls. 109/110 (com documentos de fls. 111/154), requerendo sua intervenção no feito, bem como, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação do M.P.F. à fl. 156 e verso.É o breve relatório.DECIDO.Defiro a intervenção da Fazenda Nacional no feito.A impetrante se insurge quanto ao indeferimento, pelo Procurador da Fazenda Nacional, em relação ao pedido de expedição de

Certidão Negativa de Débitos, que se deu nos seguintes moldes: Indeferido, nos exatos termos da proposta feita pelo(a) analista: Foram localizadas 04 inscrições em dívida ativa de responsabilidade da interessada, todas em cobrança na execução fiscal nº 077.012009.007299-6 (nº de ordem 252/2009) do anexo fiscal da Comarca de Birigui-SP. A interessada alega que referida execução está totalmente garantida. Contudo, não juntou os documentos de que trata o Manual de Certificação de Regularidade quanto à dívida ativa da União (uso exclusivo em serviço e restrito à PGFN), aprovado pela Portaria PGFN nº 486/2011. Tais documentos seriam: Termo/Auto de Penhora; Laudo/Auto de avaliação atualizado, conforme a espécie do bem; certidão narrativa/explicativa judicial; Termo assinado pela advogada da interessada. Todas as orientações para obtenção da Certidão, inclusive o modelo do Termo do item anterior, estão disponíveis no endereço http://www.pgfn.gov.br/divida_ativa_da_uniao/todos_os_servicos/informacoes_e_servicos_para_pessoa_juridica/certidoes_de_regularidade_fiscal/documentos_necessarios. No caso em tela, o óbice à expedição da certidão, nos termos do ato coator atacado, se deu em razão dos débitos inscritos nas dívidas ativas de fls. 119/120, que estão sendo cobrados no feito executivo de nº 0007299-79.2009.8.26.0077, distribuídos na Justiça Estadual de Birigui-SP (fls. 117/118). Observo que a Fazenda Nacional explicitou quais documentos deveriam ser juntados pela impetrante (Termo/Auto de Penhora; Laudo/Auto de avaliação atualizado, conforme a espécie do bem; certidão narrativa/explicativa judicial; Termo assinado pela advogada da interessada), o que não foi cumprido. Desse modo, não se pode afirmar que o indeferimento tenha sido ilegal ou abusivo. No mais, não se pode, pois, pretender provimento jurisdicional, nesta ação mandamental, no sentido de apreciar o pedido de substituição da medida cautelar pela alegada penhora de faturamento e penhora dos imóveis matriculados no Cartório de Registro de Imóveis sob os nºs 56.454 e 56.592, eis que não cabe dilação probatória em Mandado de Segurança. Além do mais, o pleito deverá ser apreciado nos autos próprios (Execução Fiscal e Cautelar). Assim é que não cabendo em sede mandamental dilação probatória, e dada a impossibilidade deste Juízo afirmar que os débitos em questão encontram-se garantidos, ante a inexistência de prova pré-constituída nesse sentido, o pedido deve ser indeferido. Em vista do exposto e do mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a concessão de medida liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I.C.

0004162-11.2012.403.6107 - RUBENS CARNEIRO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em SENTENÇA. 1. - RUBENS CARNEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARAÇATUBA / SP, onde requer a declaração de nulidade de todos os atos praticados após o acórdão nº 6.051 de 12/09/2011 proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, bem como que seja cumprido o referido acórdão, mantendo a concessão da aposentadoria por idade do impetrante até o julgamento final deste feito. Requer, também, que o procedimento administrativo não seja remetido a outra localidade, até o julgamento final desta ação. Afirma que, após ter obtido decisão favorável perante a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília-DF (acórdão nº 6.051), a autoridade impetrada, em vez de dar cumprimento ao acórdão administrativo conforme determinam as normas internas, interpôs recurso administrativo, mascarando de Revisão de Ofício, sem abrir vista ao impetrante, cerceando, assim, o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. Aduz que a Primeira Câmara de Julgamento do CRPS acolheu o recurso do INSS, anulou o acórdão nº 6.051, por meio do de nº 8.519, rejeitando o pedido de Aposentaria por Idade do impetrante. Desse modo, aduz que, com a prática do ato acima explanado, a autoridade impetrada feriu seus direitos de ampla defesa e contraditório, bem como os Princípios da Publicidade e Legalidade, já que movimentou o procedimento administrativo sem abrir vista ao impetrante. Menciona que a atitude afrontou ao disposto nos artigos 57 da Lei nº 9.784/99; artigo 56 da Portaria MPS nº 548/2011 e artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45/2010. Juntou documentos (fls. 20/118). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 120/v). 2. - Notificada, a autoridade indicada como coatora

prestou informações (fls. 125/134, com documento de fl. 135), arguindo, preliminarmente, conexão com a ação nº 0004164-78.2012.403.6107 e ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 137/v. À fl. 138 foi acatada a preliminar aventada pela autoridade impetrada, de conexão com o Mandado de Segurança nº 0004164-78.2012.403.6107 e determinado que fossem os autos solicitados à Segunda Vara, distribuindo-se por dependência a estes. Os autos foram requeridos (fl. 156). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - A preliminar de conexão com o Mandado de Segurança nº 0004164-78.2012.403.6107 já foi apreciada por este juízo (fl. 138), sendo proferido julgamento simultâneo também naqueles autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o ato em relação ao qual o impetrante se insurge é da competência da autoridade nomeada de coatora, que não teria procedido à sua intimação quando da interposição da Revisão de Ofício. Passo ao exame do mérito. Observo que ficou comprovado nos autos que, nos termos da Norma Administrativa (artigo 60 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 548/2011), houve apenas sugestão de Revisão de Ofício do Benefício pela autoridade impetrada (fl. 110): ...6. Considerando o exposto, em face da aparente dissonância entre o entendimento apontado pelo CRPS nas decisões retro e as normas legais então vigentes, cumpre remeter os presentes autos à 01ª CAJ, para análise da matéria, com sugestão de revisão de ofício do julgado ora tratado, nos termos do artigo 60, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. Deste modo, entendo que não se feriram os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, Legalidade ou Publicidade, já que, ao remeter os autos ao CRPS, a autoridade impetrada o fez nos termos do que dispõe o artigo 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na remessa dos autos ao CRPS pela impetrada sem a oitiva da parte contrária, já que, havendo decisão administrativa definitiva, eventual revisão de ofício teria que ser procedida pelo órgão julgador. Não observo, ademais, afronta aos dispositivos legais e administrativos citados pelo impetrante (artigo 57 da Lei nº 9.784/99; artigo 56 da Portaria MPS nº 548/2011 e artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45/2010), já que, em nenhum deles consta a necessidade de intimação do impetrante sobre a sugestão de revisão de ofício. Confira-se a redação da legislação: LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. PORTARIA MPS Nº 548, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 - DOU DE 14/09/2011. Art. 26. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contínuos e co-mecem a correr a partir da data da ciência da parte, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. 1º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato. 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal. 3º Os prazos previstos neste Regimento são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentimento. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 642. Também não há que se falar em descumprimento do acórdão nº 6.051 do CRPS, já que o benefício foi implantado (NB 41/153.833.470-1) e pago no período de 10/2011 (fl. 83 - atendimento ao acórdão nº 6.051/2011) até 12/2012 (fl. 115 - atendimento ao acórdão nº 8.519/0012). Não verifico, assim, qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, capaz de violar direito líquido e certo da impetrante, mas, ao contrário, observo que o ato da autoridade pautou-se pela mais estrita legalidade, razão pela qual outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a segurança. 4. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Traslade-se cópia para os autos do Mandado de Segurança nº 0004164-78.2012.403.6107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

0004164-78.2012.403.6107 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Vistos em SENTENÇA. 1. - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARAÇATUBA / SP, onde requer a suspensão de qualquer ato atentatório à prerrogativa de advogado, determinando à impetrada que o intime de todas as decisões e atos administrativos praticados no procedimento administrativo NB 41/153.833.470-1; a declaração de nulidade de

todos os atos praticados após o acórdão nº 6.051 de 12/09/2011 proferido pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF, bem como que seja cumprido o referido acórdão, mantendo a concessão da aposentadoria por idade de Rubens Carneiro da Silva até o julgamento final deste feito. Requer, também, que o procedimento administrativo não seja remetido a outra localidade, até o julgamento final desta ação. Afirma que, após ter obtido decisão favorável perante a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília-DF (acórdão nº 6.051), a autoridade impetrada, em vez de dar cumprimento ao acórdão administrativo conforme determinam as normas internas, interpôs recurso administrativo, mascarando de Revisão de Ofício, sem abrir vista ao impetrante, cerceando, assim, o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório. Aduz que a Primeira Câmara de Julgamento do CRPS acolheu o recurso do INSS, anulou o acórdão nº 6.051, por meio do de nº 8.519, rejeitando o pedido de Aposentaria por Idade do impetrante. Desse modo, aduz que, com a prática do ato acima explanado, a autoridade impetrada praticou ato atentatório à prerrogativa do advogado e feriu os direitos de ampla defesa e contraditório, bem como os Princípios da Publicidade e Legalidade, já que movimentou o procedimento administrativo sem abrir vista o impetrante. Menciona que a atitude afrontou ao disposto nos artigos 57 da Lei nº 9.784/99; artigo 56 da Portaria MPS nº 548/2011 e artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45/2010. Juntou documentos (fls. 18/116). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 121). 2. - Notificada, a autoridade indicada como coatora prestou informações (fls. 122/130, com documento de fls. 131/132), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal à fl. 134/v. Os autos foram, originariamente, distribuídos à Segunda Vara Federal e redistribuídos a esta, por reconhecimento, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004162-11.2012.403.6107, da existência de conexão entre os feitos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, pois, em que pese a presente parte impetrante representar o advogado da parte impetrante no mandado de segurança apenso a estes autos, nos quais se discute a mesma matéria, a verdade é que neste mandado de segurança se questiona a suspensão de qualquer ato atentatório à prerrogativa de advogado, no tocante ao procedimento administrativo NB 41/153.833.470-1, entre outras argumentações, ressaltando-se que o ora impetrante é advogado, de modo que entendo presente a legitimidade ativa da parte. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o ato em relação ao qual o impetrante se insurge é da competência da autoridade nomeada de coatora, que não teria procedido à sua intimação quando da interposição da Revisão de Ofício. Passo ao exame do mérito. Observo que ficou comprovado nos autos que, nos termos da Lei (artigo 60 do Regimento Interno do CRPS, aprovado pela Portaria nº 548/2011), houve apenas sugestão de Revisão de Ofício do Benefício pela autoridade impetrada (fl. 110): ...6. Considerando o exposto, em face da aparente dissonância entre o entendimento apontado pelo CRPS nas decisões retro e as normas legais então vigentes, cumpre remeter os presentes autos à 01ª CAJ, para análise da matéria, com sugestão de revisão de ofício do julgado ora tratado, nos termos do artigo 60, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. Deste modo, entendo que não se feriram os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, Legalidade ou Publicidade, já que, ao remeter os autos ao CRPS, a autoridade impetrada o fez nos termos do que dispõe o artigo 60 do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), aprovado pela Portaria MPS nº 548/2011. Assim, não verifico abusividade ou ilegalidade na remessa dos autos ao CRPS pela impetrada sem a oitiva da parte contrária, já que, havendo decisão administrativa definitiva, eventual revisão de ofício teria que ser procedida pelo órgão julgador. Não observo, ademais, afronta aos dispositivos legais e administrativos citados pelo impetrante (artigo 57 da Lei nº 9.784/99; artigo 56 da Portaria MPS nº 548/2011 e artigo 636 da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 45/2010), já que, em nenhum deles consta a necessidade de intimação do impetrante sobre a sugestão de revisão de ofício. Confira-se a redação da legislação: LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999. Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa. PORTARIA MPS Nº 548, DE 13 DE SETEMBRO DE 2011 - DOU DE 14/09/2011. Art. 26. Os prazos estabelecidos neste Regimento são contínuos e co-mecem a correr a partir da data da ciência da parte, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. 1º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato. 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal. 3º Os prazos previstos neste Regimento são improrrogáveis, salvo em caso de exceção expressa. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 Art. 636. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de maneira que contrarie ou prejudique o seu evidente sentimento. 1º É de trinta dias, contados a partir da data de recebimento do processo na origem, o prazo para cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento. 2º A decisão da instância recursal, excepcionalmente, poderá deixar de ser cumprida se, após o julgamento, for demonstrado pelo INSS ao interessado que foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, na forma do art. 642. Também não há que se falar em descumprimento do acórdão nº 6.051 do CRPS, já que o benefício foi implantado (NB 41/153.833.470-1) e pago

no período de 10/2011 (fl. 83 - atendimento ao acórdão nº 6.051/2011) até 12/2012 (fl. 115 - atendimento ao acórdão nº 8.519/0012). Não verifico, assim, qualquer tipo de abuso de poder por parte da autoridade impetrada, capaz de violar direito líquido e certo da impetrante, mas, ao contrário, observo que o ato da autoridade pautou-se pela mais estrita legalidade, razão pela qual outra não poderia ser a decisão, senão no sentido de denegar a segurança. 4. - Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança pleiteada, e extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Traslade-se cópia para os autos do Mandado de Segurança nº 0004162-11.2012.403.6107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e re-gistros cabíveis.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015650-69.1999.403.0399 (1999.03.99.015650-8) - SILVIO CANDIDO X SILVIO CARLOS ALVES RODRIGUES X SILVIO JOAQUIM DOS SANTOS X SIMARIO PINTO REZENDE X SIMONE ZAR PEREIRA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0011650-69.1999.403.0399 Exequente: SÍLVIO CÂNDIDO e OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Decorridos os trâmites processuais, a CEF efetuou o depósito da quantia exequenda pertinente aos honorários advocatícios por ela devidos, requerendo a homologação do depósito (fls. 331 e 335/337). Expedido o competente alvará, a d. patrona da parte vencedora efetuou o levantamento dos valores relativos ao seu crédito (fls. 339, 341/342). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O levantamento dos valores pela d. patrona da parte autora enseja o cumprimento da obrigação impondo a extinção do feito, em face dos depósitos realizados. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000820-65.2007.403.6107 (2007.61.07.000820-2) - JOSIAS LOURENCO DA SILVA - ESPOLIO X LUCINEIDE ASSIS (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

PROCESSO: 0000820-65.2007.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): JOSIAS LOURENÇO DA SILVA - ESPÓLIO - representado por LUCINEIDE ASSIS DA SILVA, endereço: Rua Dr. Aristides Troncoso Peres, 662, bairro Umuarama, nesta cidade TESTEMUNHA: ALCIDES BARBOSA DA ROCHA, endereço: ROL ANEXORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Ante a possibilidade de acordo entre as partes, e redesignação de fl. 202, com audiência para o dia 12/MARÇO/2013, às 14:30 horas. Intimem-se autor(a) e testemunha(s) no endereço acima, para comparecimento, com as advertências legais, servindo o presente despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO. Dê-se ciência ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Intimem-se e cumpra-se, COM URGÊNCIA.

0011246-68.2009.403.6107 (2009.61.07.011246-4) - CLAUDIONOR RODRIGUES BERNARDINO (SP293899 - VANESSA NERIS BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Processo nº 0011246-68.2009.403.6107 Exequente: CLAUDIONOR RODRIGUES BERNARDINO Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de demanda movida por CLAUDIONOR RODRIGUES BERNARDINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com

transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. A CEF apresentou cálculos da quantia exequenda, informando que a mesma foi disponibilizada por meio de depósito na conta do autor e vinculada ao FGTS. A parte autora concordou com o(s) depósito(s) realizado(s). É o relatório do necessário. DECIDO. A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição do(s) exequente(s) impõe a extinção do feito. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002131-86.2010.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ELSON DA SILVA(SP136665 - MILTON PARDO FILHO)

Em face do falecimento do autor - Certidão de Óbito de fl. 60, manifestem-se as partes quanto ao interesse para o prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0003656-06.2010.403.6107 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003656-06.2010.403.6107 Parte Embargante: ANTÔNIO RODRIGES DE OLIVEIRA Parte Embargada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença do Tipo M. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte demandante acima indicada e com qualificação nos autos, em face da sentença que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, em face de omissão em referido julgado. Alega a parte embargante que não constou do dispositivo da sentença a condenação da parte embargada ao pagamento da verba honorária de sucumbência no percentual pleiteado na inicial. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte. Assim estabelecem os arts. 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão na sentença prolatada em relação à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, no que pertine ao percentual, em conformidade com a orientação jurisprudencial vigente, que este Juízo adota como razão de decidir, a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios deve corresponder a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Pelo exposto acolho em parte os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença de fls. 83/85 ser integrado, sanando a omissão apontada, para incluir o seguinte: Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004209-19.2011.403.6107 - VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada no rito ordinário em que a parte autora pretende a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Citada, a União apresentou contestação. Na réplica a parte autora ampliou a lide, para incluir a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. No caso presente, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei. Referido consentimento quanto ao novo pedido somente poderá atingir seu objetivo - com o vigor o princípio da instrumentalidade das formas - caso esse consentimento se dê de forma expressa, como decorrência lógica da análise sistêmica das normas do direito processual civil. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a abertura de vista à União para manifestação quanto ao teor da réplica da parte autora. Após, à parte autora. A seguir venham os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0004211-86.2011.403.6107 - MARCIA REGINA EMILIANO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de demanda processada no rito ordinário em que a parte autora pretende a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência). Citada, a União apresentou contestação. Na réplica a parte autora ampliou a lide, para incluir a

declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.No caso presente, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Referido consentimento quanto ao novo pedido somente poderá atingir seu objetivo - com o vigor o princípio da instrumentalidade das formas - caso esse consentimento se dê de forma expressa, como decorrência lógica da análise sistêmica das normas do direito processual civil.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a abertura de vista à União para manifestação quanto ao teor da réplica da parte autora.Após, à parte autora. A seguir venham os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0004214-41.2011.403.6107 - CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de demanda processada no rito ordinário em que a parte autora pretende a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência).Citada, a União apresentou contestação.Na réplica a parte autora ampliou a lide, para incluir a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.No caso presente, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Referido consentimento quanto ao novo pedido somente poderá atingir seu objetivo - com o vigor o princípio da instrumentalidade das formas - caso esse consentimento se dê de forma expressa, como decorrência lógica da análise sistêmica das normas do direito processual civil.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a abertura de vista à União para manifestação quanto ao teor da réplica da parte autora.Após, à parte autora. A seguir venham os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0004215-26.2011.403.6107 - IEDA MARIA CAMPOS(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de demanda processada no rito ordinário em que a parte autora pretende a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência).Citada, a União apresentou contestação.Na réplica a parte autora ampliou a lide, para incluir a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.No caso presente, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Referido consentimento quanto ao novo pedido somente poderá atingir seu objetivo - com o vigor o princípio da instrumentalidade das formas - caso esse consentimento se dê de forma expressa, como decorrência lógica da análise sistêmica das normas do direito processual civil.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a abertura de vista à União para manifestação quanto ao teor da réplica da parte autora.Após, à parte autora. A seguir venham os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0004218-78.2011.403.6107 - NELSON GRATAO(SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de demanda processada no rito ordinário em que a parte autora pretende a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência).Citada, a União apresentou contestação.Na réplica a parte autora ampliou a lide, para incluir a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.No caso presente, feita a citação é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.Referido consentimento quanto ao novo pedido somente poderá atingir seu objetivo - com o vigor o princípio da instrumentalidade das formas - caso esse consentimento se dê de forma expressa, como decorrência lógica da análise sistêmica das normas do direito processual civil.Diante do exposto, converto o julgamento em diligência, para determinar a abertura de vista à União para manifestação quanto ao teor da réplica da parte autora.Após, à parte autora. A seguir venham os autos conclusos.Intimem-se. Publique-se.

0001358-70.2012.403.6107 - GILBERTO GONCALVES POMPONI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001358-70.2012.2010.403.6107Parte autora: GILBERTO GONÇALVES POMPONIParte ré:

UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA GILBERTO GONÇALVES POMPONI ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende a exclusão do IPRPF sobre os reflexos nas férias indenizadas e terço constitucional, nos termos da Súmula nº 386 - STJ. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista houve retenção indevida de IRPF na fonte. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos à incidência, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado à autora deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor GILBERTO GONÇALVES POMPONI com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência); 3. a exclusão do IPRPF sobre os reflexos nas férias indenizadas e terço constitucional, nos termos da Súmula nº 386 - STJ. 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. - Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 02/06/2010.) - Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista. A autora ajuizou reclamação trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada. Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamação trabalhista. Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere. Neste sentido também cito precedentes do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência

da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) - Exclusão do IPRPF sobre os reflexos nas férias indenizadas e terço constitucional, nos termos da Súmula nº 386 - STJ.O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção.É assente no E. STJ o entendimento segundo o qual verbas recebidas de natureza indenizatória não sofrem a incidência do imposto de renda. Nesse sentido é cediço que, as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais, pagas a ex-empregado, quando de sua demissão, possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral, bem economicamente concreto, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, DJU 03/11/2004)Portanto, em relação às verbas referentes às férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais não há incidência de imposto de renda, considerados os enunciados das Súmulas nº 125: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não esta sujeito à incidência do imposto de renda; e 386: São isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional.Diante disso, o valor recebido que possui nítido caráter indenizatório, não constitui acréscimo patrimonial tributável, uma vez que não se trata de renda nova que objetiva reparar prejuízo. Assim, via de consequência, os reflexos sobre as verbas referentes às férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais são também isentas da tributação pelo imposto de renda.No caso em exame, sobre as verbas relativas referentes às férias vencidas e proporcionais indenizadas e respectivos terços constitucionais, incidiu o IRPF, consoante o documento de fl. 59, que faz remissão ao de fl. 56. - Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/05/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (Exercício de 2008) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Além disso, que seja excluído do IPRPF as verbas relativas aos reflexos nas férias indenizadas e terço constitucional. Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRIC.

0001885-22.2012.403.6107 - GILBERTO LUIZ SVERSUT (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Ação Ordinária nº 0001885-22.2012.2010.403.6107 Parte autora: GILBERTO LUIZ SVERSUT Parte ré: UNIÃO FEDERAL Sentença - Tipo A. SENTENÇA GILBERTO LUIZ SVERSUT ajuizou demanda em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório, e que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência), assim como, pretende que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. Apresentou pedido cumulativo de repetição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Para tanto, afirma que em razão de decisão em reclamação trabalhista houve retenção indevida de IRPF na fonte. Alega que por ocasião do recebimento da referida verba, o IRPF foi indevidamente apurado e retido, tendo em vista os juros de mora não estão sujeitos à incidência, assim como as parcelas recebidas acumuladamente devem ser tributas conforme as tabelas progressivas vigentes na data em que os rendimentos eram devidos. Demais disso é facultado à autora deduzir as despesas integrais referentes aos honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União apresentou contestação. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito o pedido é procedente. Pretende o autor GILBERTO LUIZ SVERSUT com o ajuizamento da presente demanda obter os seguintes provimentos: 1. declaração da não incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de juros de mora, em razão do seu caráter indenizatório; 2. que as parcelas recebidas acumuladamente por força de decisão judicial sejam tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que eram devidas (regime de competência) 3. que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida. 4. E, finalmente, apresentou pedido cumulativo condenatório de repetição/restituição de indébito do IRPF recolhido indevidamente. Da não incidência de Imposto de Renda sobre parcelas recebidas a título de juros moratórios. O art. 43 do Código Tributário Nacional, ao tratar do imposto de renda, estabelece os seguintes conceitos: I- de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II- proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Dessa forma, o referido art. 43 é claro no sentido de estabelecer que o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade da renda ou proventos de qualquer natureza. Os juros de mora não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, tendo em vista que são devidos em razão do pagamento tardio de obrigação, causando danos ao credor, ainda mais em se tratando de verbas trabalhistas, com notório caráter alimentar. Sendo verbas indenizatórias e não remuneratórias, incorreta a incidência de imposto de renda sobre as mesmas. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43

do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1163490. CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:02/06/2010.)Rendimento recebido de forma acumulada em decorrência de sentença trabalhista.A autora ajuizou reclamatória trabalhista e recebeu vencimentos e vantagens que deveriam ter sido percebidos quando em atividade, insurgindo-se contra a forma de tributação incidente sobre a totalidade do montante. De fato, o recebimento do montante global de valores em decorrência de sentença trabalhista não representa o salário percebido mensalmente pelo trabalhador, em razão de que tal quantia poderia ficar abaixo do limite de isenção do imposto no período, caso fossem os rendimentos percebidos na época apropriada.Dessa forma, entendo que a tributação feita de forma acumulada ofende o princípio da igualdade, na medida que onera o patrimônio de contribuintes que receberam a mesma remuneração de forma diferenciada, somente pelo fato de que um deles recebeu suas parcelas salariais de forma apropriada e outro as recebeu em decorrência de reclamatória trabalhista.Assim, em caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto em questão ocorre no mês do recebimento, mas o cálculo do tributo é feito levando em consideração o mês a que cada parcela se refere.Neste sentido também cito precedentes do STJ:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes.4. Recurso especial não provido.(REsp nº 1163490/SC, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.05.2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RECURSO ESPECIAL - 704845. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:16/09/2008.) Dedução integral das despesas com honorários advocatícios.Por fim, quanto à alegação de que os honorários deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do imposto a pagar, tem razão a autora.Aqui, quanto ao direito de deduzir os valores pagos a título de honorários advocatícios acompanho o entendimento exarado pelo Exmo. Ministro Humberto Martins, quando do julgamento do Resp. 1.141.058, que fez constar em seu voto o seguinte:Se as parcelas individualmente requeridas na via judicial formadoras dos rendimentos são integralmente tributáveis, não há dúvida de que as despesas com a ação, inclusive os honorários advocatícios, devem ser totalmente deduzidos da base de cálculo do imposto de renda.- Prescrição.Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, refere-se ao mérito do RE nº 566.621, ainda em julgamento no STF, no qual a e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data - a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso do vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005 (Informativo STF nº 585). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 11/06/2011, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento.A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da

Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência do imposto de renda (ano base 2010) sobre juros de mora devidos em decorrência da ação trabalhista e; ainda, que, aos valores recebidos acumuladamente em decorrência da sentença proferida em reclamação trabalhista, devem ser aplicadas as alíquotas do imposto de renda vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos (regime de competência). Além disso, que o valor integral das despesas com honorários advocatícios seja deduzido da renda tributável auferida.Declaro, outrossim, o direito da parte autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observando-se, no entanto, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, conforme a fundamentação acima, corrigidos monetariamente até a data da efetiva restituição, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Nos termos do art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e da Súmula 188/STJ, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença incidindo apenas a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária (Repetição de indébito. juros de mora a partir do trânsito em julgado. SELIC a partir de 1º.1.1996. Matérias decididas na sistemática dos Recursos Repetitivos - REsp 201001209513, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, 02/02/2011). No caso concreto, diante da sucumbência condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.Custas ex lege. Sentença que está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRIC.

0000425-63.2013.403.6107 - MARGARIDA DA SILVA GARCIA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO MARGARIDA DA SILVA GARCIA, brasileira, natural de Valparaíso-SP, nascida aos 10/03/1956, portadora da Cédula de Identidade RG 13.906.604-4 e do CPF 057.690.998-01, filha de João Bandeira da Silva e de Jesuína Bezerra da Silva, residente na Rua do Comércio nº 228 - Distrito de Vicentinópolis - Santo Antônio do Aracanguá-SP, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeru a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Fls. 60/65: Não há prevenção. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, a autora é titular de benefício de Auxílio-Doença - NB 552.656.259, concedido em virtude de decisão judicial - Processo nº 0001997-77.2011.403.6316. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo, inclusive do laudo da perícia médica realizada, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos apresentados por cópia junto com a inicial, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos a autenticidade. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003397-40.2012.403.6107 - ONILCE LEITE VIENA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, proceda à autenticação dos documentos de fls. 13/22, facultando ao advogado declarar nos mesmos que conferem com os respectivos originais. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de abril de 2013, às 15:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal da autora na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0003547-21.2012.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SOROCABA - SP X CELMA APARECIDA VIEIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 25 de junho de 2013, às 14:00 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 1685/2012 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de SOROCABA/SP. Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha DANIEL GADOTTI, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, na data supra. Havendo solicitação do D. Juízo Deprecante no sentido de devolver a presente sem cumprimento, devolva-se-a, procedendo a Secretaria ao cancelamento da audiência acima designada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009024-06.2004.403.6107 (2004.61.07.009024-0) - NELSON DA SILVA PIMENTEL (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON DA SILVA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 207/208 e 234/237. A irrisignação se subsume na seguinte tese: É incabível a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o(a) autor (a) postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda. Consoante decisão proferida no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.596 - SP (2012/0129042-3), a análise da questão foi recebida como representativa da controversa nos termos do artigo 543-C do CPC e 2º, 1º, da Resolução STJ n. 8/2008. Diante do exposto, declaro suspenso o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 265, inciso IV, do CPC uma vez que eventual decisão a ser proferida nestes autos depende da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica entre os herdeiros e o INSS. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 3805

ACAO PENAL

0001521-50.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL WASHINGTON DA SILVA X PRISCILA MARTINEZ DE PAULA X FABIO DA SILVA X SONIA APARECIDA SILVA X MOISES MAGALHAES BRANDAO X NORISVALDO RIBEIRO DE ARAUJO (MG066163 - JASON VIDAL E MG140781 - JULIANO OLIVEIRA FARIA E SP181809 - RAUL ANTONIO FELICIANO E SP193704 - PEDRO JOSE TRINDADE E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO)

Fls. 1235-1238: Trata-se de pedido formulado pela ré Priscila Martinez de Paula para que seja reconhecido e efetivado seu direito de receber visitas de seu filho, o menor VDMS, no estabelecimento prisional em se encontra presa provisoriamente. É assente o entendimento segundo o qual ao preso provisório, que se encontra recolhido em estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária, aplica-se a Lei de Execuções Penais, que, por sua vez, dispõe que

competete ao juízo da execução do local da reprimenda decidir sobre os incidentes que surgirem durante a execução, ainda que em se tratando de pena provisória. (STJ, CC 81284/RS, Terceira Seção, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 29.03.2010).Assim, deixo de apreciar o pedido de fls. 1235/1238.Intime-se.

Expediente Nº 3806

CARTA PRECATORIA

0000351-09.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARIA ROCHA X SILVIA APARECIDA DA SILVA ROCHA(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X JUIZO DA 2 VARA
P. 0000351-09.2013.403.6107(Ref.: Autos nº 0000003-51.2009.403.6003)(Carta Precatória nº 345/2012-CR)DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 222/2013-rmhI- Cumpra-se.II- Designo o dia 03 de Abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa, JOEL DA ROCHA, cujo endereço consta à fl. 02 destes autos. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha.III Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 99/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Gustavo Catunda Mendes, Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS.IV- Notifique-se o M.P.F.V- Publique-se.

0000367-60.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE LINS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS CARLOS BERNINO SALZEDO X ARI SABINO BONFIM(SP141056 - DANIELA ANDREOLI) X SILVIA CRISTINA BASILIO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER) X NILSON ALVES PEREIRA X JUIZO DA 2 VARA
P. 0000367-60.2013.403.6107(Ref.: Autos nº 0001329-12.2012.403.6107)(Carta Precatória nº 19/2013)DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 301/2013-rmh OFÍCIO Nº 302/2013-rmhI- Cumpra-se.II- Designo o dia 03 de Abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, identificada e com endereço à fl. 02 destes autos. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra.III- Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, a fim de solicitar o servidor para comparecimento na audiência supra, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 301/2013-rmh à Delegacia da Receita Federal de Araçatuba/SP.IV- Caso alguma(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, alguma testemunha residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. V- Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 302/2013-rmh ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Lins/SP.VI- Notifique-se o M.P.F.VII- Publique-se.

0000391-88.2013.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RAINHA JUNIUR X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES) X FRANCISCO LUZIMARIO DE LIMA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA X KELY CRISLEY GAZOLA X CRISTINA DA SILVA X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JUIZO DA 2 VARA
P. 0000391-88.2013.403.6107(Ref.: Autos nº 0005868-48.2011.403.6112)(Carta Precatória nº 79/2013)DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO OFÍCIO Nº 303/2013-rmhI- Cumpra-se.II- Designo o dia 03 de Abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, identificada e com endereço à fl. 02 destes autos. Intime-se a testemunha supracitada, para comparecimento neste Juízo, no dia e hora acima mencionados, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, servindo-se cópia do presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha supra.III Oficie-se ao Juízo Deprecante para ciência da audiência designada, servindo cópia do presente como OFÍCIO nº 303/2013-rmh ao Excelentíssimo Senhor Doutor Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina, Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal de Presidente

Expediente Nº 3807

DESAPROPRIACAO

0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY)

Vistos.O Perito Judicial manteve o valor apresentado na proposta de honorários e pleiteou o depósito integral para início dos trabalhos. Os Requeridos permaneceram inertes.O INCRA discorda da quantidade de horas técnicas para a realização da pesquisa imobiliária. Requer, também, que o Perito apresente os comprovantes referentes aos gastos realizados para pagamento das despesas diversas.Considerando-se que a discordância apresentada pelo INCRA trata-se de previsão futura, podendo ocorrer alteração, nomeio perito judicial o Sr. LUÍS AUGUSTO CALVO DE MOURA ANDRADE, com endereço à Rua Eça de Queiroz, nº 179 - CEP 13075-240 - Campinas/SP, Aprovo os quesitos dos expropriados e INCRA, de fls. 629, 638/639, respectivamente. A assistente simples não apresentou quesitos.Neste momento processual, descabe falar-se em honorários definitivos. Portanto, considerando-se os valores apresentados, fixo os honorários provisórios em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo o autor depositá-los no prazo de 10(dez) dias.Informe o Sr Perito a data do início dos trabalhos, à luz do que dispõe o artigo 431-A, do CPC.Com a informação, intimem-se as partes.Após, abra-se vista ao Perito para início dos trabalhos.Laudo em 60 (sessenta) dias, contado o prazo a partir da vista dos autos. Momento em que deverá apresentar também os comprovantes das despesas gerais.Com a apresentação do laudo pericial abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias.Intimem-se. Ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANCA

0000508-16.2012.403.6107 - JBS S/A(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 368/389, no efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado, ora apelado, para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003737-81.2012.403.6107 - JANE DOURADO RABELO(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DE ANDRADINA - FEA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)

Fls. 55/56: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Impetrado para regularização da representação processual.

0000519-11.2013.403.6107 - SARA SARAIVA JORDANI ZAIA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, esclareça efetivamente quem é autoridade impetrada pertencente ao quadro do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS; forneça, ainda, cópia da emenda e das fls. 02/45 a fim de formar contrafé.Providencie, também, a autenticação de fls. 15/45, facultando ao advogado declarar nos próprios documentos que conferem com os respectivos originais.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003858-12.2012.403.6107 - JESSICA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP299179 - VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que nos termos do artigo 1º, item I, letra c, da Portaria nº 12/2012 deste juízo, fica a parte autora intimada para manifestação acerca da contestação de fls. 26/36; bem como, nos termos do item III, letra c, da referida Portaria, para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001887-60.2010.403.6107 - ELENICE TOLOMEI(SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE CASULA FERRAS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 104/107 petição da CEF e nos termos do r. despacho de fls. 100 os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3809

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001965-83.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-91.2011.403.6107) RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Autos nº 0001965-83.2012.403.6107 Requerente: RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de numerário apreendido, formulado por RICARDO AUGUSTO ARAUJO DA CRUZ, apreendido nos autos do Inquérito Policial nº 0004340-91.2011.403.6107, ante a alegação da previsão jurídica de restituição dos bens apreendidos antes de findar-se o processo criminal, salvo interesse como prova nos autos, nos termos do artigo 119 e 120 do Código de Processo Penal. Juntou procuração e documentos. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 14, opinando pelo deferimento do pedido, ante o pedido de arquivamento elaborado nos autos principais supra. Às fls. 16/17, consta decisão que indeferiu, por ora, o pedido ante a remessa dos autos principais ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal, devendo-se aguardar o seu retorno, para posterior análise. À fl. 28, manifestou-se o Procurador da República designado, pelo deferimento da restituição do valor apreendido. É o breve relatório. DECIDO. Em que pese à manifestação favorável do parquet federal designado para prosseguimento nos autos, verifico, no caso em tela, a possibilidade do numerário apreendido tratar-se de produto de crime, e como efeito da condenação, ter o seu perdimento decretado, caso seja eventualmente condenado nos autos principais. Assim, a apreensão do numerário ainda é necessária por interessar aos autos. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de restituição do numerário apreendido, formulado às fls. 02/05. Ciência ao MPF. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão ao feito principal. Após, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 6895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001296-37.2011.403.6116 - SIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, e visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a) AUTOR(a) para que compareça perante este Juízo no dia 12/03/2013 às 20:00 horas (sala 01), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado de intimação do(a) autor(a) a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Sem prejuízo da determinação acima, deverá o(a) PATRONO DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à audiência designada. INTIME-SE o INSS e, se o caso, cientifique-se o Ministério Público Federal. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s)

interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001830-44.2012.403.6116 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL: Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no artigo 295, I e único, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 60/61).Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000800-71.2012.403.6116 - APARECIDO JUSTO DOS SANTOS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP
TÓPICO FINAL: À vista do exposto, concedo a ordem de mandado de segurança para, confirmando a decisão de f. 144/145, DECLARAR a decadência do direito da Administração Pública de rever o ato administrativo de concessão do Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 115.832.414-3 e, por consequência, DECLARAR o direito do impetrante de ver ser benefício previdenciário restabelecido em definitivo. Sem custas e honorários. Considerando possíveis indícios de abuso de autoridade, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia desta sentença, para adoção das providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BEL. LUIZ SEBASTIAO MICALI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301469-54.1995.403.6108 (95.1301469-0) - DONIZETE GUEDES FERREIRA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA NOGUEIRA X JOSE CARLOS MORALES X NILSON COSTA X NELSON DO AMARAL MARTINS X FERNANDO DA CRUZ NETO X MARIA DE LOURDES MIGUEL DE LIMA X JOSE APARECIDO DE SOUZA X ALBERTO M. FERNANDES NETO X CLEUZA LOMBARDI(SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Retornem os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

1301501-59.1995.403.6108 (95.1301501-7) - MARILDA PUGLIESI X MARCOS ANTONIO CHAMMA X JOSE TOMAZ DE AGUIAR X LUIZ CARLOS FRANCISCO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN E SP270866 - FERNANDO SOARES LEOPOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL
Republique-se o despacho proferido a fl. 342.Despacho fl. 342:Fls. 339/341: Em atenção a entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da SÚMULA VINCULANTE 01: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001, torno líquido e certo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores informados. Com relação aos demais, intimem-se para que se manifestem sobre a satisfação de seu crédito. No silêncio, ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Int. Tratando-se de crédito de natureza fundiária, artigo 20 da Lei n. 8.036/90, o valor não recebido em vida pelo fundista deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores

civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem pois, os sucessores de Luiz Carlos Francisco, a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação, bem como RG e CPF. Int.

1301541-41.1995.403.6108 (95.1301541-6) - PEDRO NELSON SILVESTRE (SP089483 - LAUDE CERIA NOGUEIRA E SP041328 - MARIA DE LOURDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Havendo concordância expressa, nada sendo requerido, ou, ainda, havendo impugnação genérica, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

1304050-71.1997.403.6108 (97.1304050-3) - MARIA DE FATIMA MILANI SANTANA X LUZIA DE LOURDES LANZA DE OLIVEIRA X MARIA NOGUEIRA FRIEDL X SILVIA CRISTINA PALMA DREHER X MARIA CONCEICAO VELOSO SILVA (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

1304248-11.1997.403.6108 (97.1304248-4) - OSVALDO PEREIRA X SONIA REGINA PIRES X DELMIRO FERNANDES DE SOUZA X ORLANDO MORELI X FELICIO BRUNO (SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Torno líquido e certo os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo. Providencie a CEF o depósito de eventuais valores apurados. Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação de seu crédito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002317-58.2000.403.6108 (2000.61.08.002317-5) - CICERO DE OLIVEIRA X APARECIDA MARCHELLO DE OLIVEIRA X CARLOS GOMES JARDIM JUNIOR X LUIZA ZACARIAS X FRANCISCO DE OLIVEIRA MATTOS X INES APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA (RENUNCIA) X ADILSON EDSON DE OLIVEIRA (RENUNCIA) (SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Esclareça o subscritor de fls. 432/433 a sua manifestação, tendo em vista a sentença prolatada nos autos às fls. 331/354. Int.

0001015-57.2001.403.6108 (2001.61.08.001015-0) - SAUDADE DE JESUS DORO X CELIA CAMARGO MAIA DORO X LOURIVAL CERVANTES GOMES X ELIZETE DORO CERVANTES X MAURO ROBERTO DORO X SONIA APARECIDA MAYER DORO (SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pela CEF através da petição fl. 162. Int.

0011642-52.2003.403.6108 (2003.61.08.011642-7) - VALENTIM FIGUEIREDO (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0005671-52.2004.403.6108 (2004.61.08.005671-0) - ODETE ELERBROCK (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP251470 - DANIEL CORREA)
Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Int.

0010484-25.2004.403.6108 (2004.61.08.010484-3) - ODETE ELERBROCK (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0004710-77.2005.403.6108 (2005.61.08.004710-4) - GILBERTO LAZARO DOS SANTOS(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0000945-64.2006.403.6108 (2006.61.08.000945-4) - ODETE ELERBROCK(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES E SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0002532-53.2008.403.6108 (2008.61.08.002532-8) - MARCIA MARIA DAS NEVES X MARCIA REGINA DAS NEVES X ARNALDO APARECIDO DAS NEVES(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Tendo em vista a divergência de valores nos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que apresente memorial de cálculos, nos termos do julgado. Após, intimem-se as partes para manifestação.

0010030-06.2008.403.6108 (2008.61.08.010030-2) - TEREZINHA APARECIDA PESSUTO DAIJO X KENNYTI DAIJO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Torno líquido e certo os cálculos apresentados pela CEF e ratificados pela contadoria do Juízo. Remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005435-27.2009.403.6108 (2009.61.08.005435-7) - ELENI MAXIMO - INCAPAZ X LOURENCA MARIA MAGDALENA MAXIMO(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0002428-90.2010.403.6108 - GILBERTO BUENO GONCALVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), interpôs embargos de declaração em detrimento da sentença judicial prolatada nas folhas 114 a 131 e 145 a 163. Afirma a autarquia previdenciária que a sentença judicial encerra contradição, porquanto: (a) - computou, em duplicidade, o período de trabalho de 01 de outubro de 1.992 a 21 de janeiro de 1.993 (para as empresas Indústrias Villares S/A e Gevisa S/A); (b) - considerou, como tempo de atividade especial, o tempo de serviço prestado pelo embargado à empresa Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (de 08 de dezembro de 1994 a 09 de outubro de 1997), tempo de serviço este já reconhecido, na esfera administrativa da autarquia previdenciária, como especial, porém somente até 05 de março de 1.997 (a partir 05.03.1997 a exposição ao ruído deu-se em níveis inferiores ao limite de tolerância fixado na legislação de regência - o Decreto 2.172/97, Anexo V). Pediu os acertamentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Assiste razão ao embargante. No tocante ao tempo de serviço vertido pelo autor à empresa Plasútil Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., observa-se que, de fato, na esfera administrativa, o INSS reconheceu o período de trabalho, como atividade especial, no interregno compreendido entre 08 de dezembro de 1.994 a 05 de março de 1.997 (folha 44). Deixou de haver o reconhecimento da atividade especial a contar de 06 de março de 1.997 a 09 de outubro de 1.997, porquanto, de acordo com a legislação regente à época (Decreto n. 2.172 de 1.997 e Decreto 3.048 de 1.999), somente seria viável dito reconhecimento (atividade especial) para a hipótese de exposição do obreiro ao nível mínimo de ruído de 90 decibéis, o que não

foi atingido pelo embargado, conforme se observa de folha 32. Feito este apontamento, impõe-se refazer o cálculo do tempo de serviço/contribuição do embargado, para, ao final, implantar-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais. A esse respeito, valem as considerações a seguir. Como se observa da memória de cálculo, o tempo total de atividade especial, reconhecida judicialmente (vínculo empregatício com a empresa Industrias Villares S/A - 15.03.1977 a 03.10.1983), totaliza 9 anos + 2 meses e 3 dias, insuficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial - Cálculo III (folha 156). Mas, ainda assim, não haveria possibilidade de implantação do aludido benefício, porque o embargado não deduziu requerimento nesse sentido. Descartada, portanto, a hipótese de implantação da aposentadoria especial (benefício 46), resta analisar o pedido para implantação da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Essa modalidade de aposentadoria (tempo de serviço) foi substituída pelo tempo de contribuição, por força do artigo 1º, da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1.998, que atribuiu nova redação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal de 1.988. Após esta ocorrência, isto é, em 16 de dezembro de 1.998, a concessão do benefício em questão (aposentadoria por tempo de contribuição) passou a ter que observar as regras de transição fixadas na referida emenda, isto é:(a) - para os segurados do RGPS que, até a data de publicação da Emenda 20 (15.12.98), tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação então vigente, as regras a serem observadas eram as disciplinadas na Lei 8.213 de 1.991, em sua redação originária, a qual exigia: (a.1) - Prazo de Carência - 180 (cento e oitenta) contribuições - artigo 25, inciso II e (a.2) - Tempo de Serviço - 25 (vinte e cinco) anos, para o trabalhador do sexo feminino e 30 (trinta) anos, para o trabalhador do sexo masculino - artigo 52;(b) - para os segurados filiados ao RGPS até 15.12.98 que não completaram o tempo de serviço exigido pela legislação vigente antes do advento da Emenda 20/98, a regra disciplinadora passou a ser o artigo 9º da referida emenda, caso não fosse feita a escolha pelas regras da aposentadoria por tempo de contribuição. De acordo com este dispositivo, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte maneira:(b.1) - Proventos Integrais (artigo 9º, caput e incisos I e II), com idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher, tempo de contribuição correspondente a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher, mais um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o tempo de contribuição mínimo acima mencionado (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher); (b.2) - Proventos Proporcionais (artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b, e II), com idade igual à exigida para os proventos integrais, tempo de contribuição de 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, mais o pedágio equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data de publicação da Emenda, faltaria para atingir o limite mínimo de contribuição (30 anos para o homem e 25 anos para a mulher); (c) - para quem se filiou ao RGPS após a data de publicação da Emenda 20 (16.12.98), aplicam-se as novas regras, devendo o pretendente comprovar tempo de contribuição e não mais tempo de serviço, sendo a aposentadoria concedida somente de forma integral e não mais proporcional, sem limite mínimo de idade. No caso presente, deve-se descartar a hipótese da aposentadoria por tempo de serviço (letra a) e isto porque, em 15 de dezembro de 1.998, véspera da entrada em vigor da EC 20/98, o tempo contributivo vertido pelo embargado era inferior a 30 (trinta) anos. Averiguando as hipóteses descritas nas regras de transição da aludida emenda, ou seja, o artigo 9º da EC 20 de 1.998, valem as considerações a seguir. Até a data de entrada do requerimento administrativo indeferido (01 de junho de 2009) o tempo contributivo do autor, computando-se o tempo de atividade especial convertido para o tempo comum (vínculo empregatício com a empresa Industrias Villares S/A - 15.03.1977 a 03.10.1983), corresponde a 32 (trinta e dois) anos + 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias, suficiente, portanto, para garantir ao obreiro a fruição de aposentadoria por tempo proporcional, já computado o tempo adicional de pedágio exigido (32 anos + 3 meses e 27 dias de contribuição). Conclui-se, dessa maneira, que quando da DER do requerimento administrativo indeferido (01 de junho de 2009) o autor reunia tempo contributivo mínimo para poder usufruir de aposentadoria (tempo de contribuição com proventos proporcionais). Porém, após o encerramento do vínculo empregatício com a empresa M Segato Embalagens (de 05.11.2008 a 19.12.2008) contraiu novo vínculo empregatício com a empresa WEGA - Comércio de Equipamentos em 10 de novembro de 2.010, onde permaneceu até o dia 25 de junho de 2.012. Assim, o tempo contributivo, alusivo ao último vínculo empregatício, deve também ser computado, para fins de implantação da aposentadoria reivindicada, o que tem o efeito de elevar o tempo contributivo total do embargante para o patamar de 33 anos + 10 meses e 09 dias. Nos termos do arrazoado exposto, a parte dispositiva da sentença passa a contar com a seguinte redação:DispositivoCom amparo nos fundamentos expostos, julgo parcialmente procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de:I - Reconhecer, como tempo de atividade especial, o tempo de trabalho vertido pelo autor à empresa Indústrias Villares S/A, no período de 15 de março de 1977 a 03 de outubro de 1.983, quando exerceu a função de ajudante de controlador;II - Determinar seja o tempo de atividade especial, reconhecido judicialmente, como também o tempo de atividade especial vertida pelo autor à empresa Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (período de 08 de dezembro de 1994 a 05 de março de 1997) e já reconhecido pelo INSS como tal (vide folhas 44 e 88), convertido para o tempo de atividade comum, tomando por base o fator de conversão 1,40;III - Determinar seja o tempo de atividade especial, convertido para o tempo comum (itens I e II) computado aos demais períodos de atividade também comum, vertidos pelo autor aos seguintes estabelecimentos: (a) - Metal Leve - entre 20.05.1974 a 29.01.1976; (b) - Fábrica

de Toldos Santo Amaro Ltda. - entre 01.03.1976 a 08.05.1976; (c) - Marini & Daminelli S/A - entre 11.10.1976 a 01.12.1976; (d) - WEBER do Brasil S/A - entre 12.04.1984 a 24.04.1985; (e) DIXIE - Indústria e Comércio Ltda. - entre 15.07.1985 a 22.10.1985; (f) - Cintra Indústria de Auto Peças Ltda. - entre 01.06.1986 a 15.10.1986; (g) - Indústrias Villares S/A - entre 28.10.1986 a 30.09.1992; (h) - GEVISA S/A - entre 01.10.1992 a 21.01.1993; (i) - Meta Veículos e Peças Bauru Ltda. - entre 01.03.1994 a 24.03.1994; (j) - STOPA Peças e Serviços Ltda. - entre 01.11.1994 a 02.12.1994; (k) - Plasútil - Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - entre 06.03.1997 a 09.10.1997; (l) - Polimáquinas Indústria e Comércio Ltda. - entre 13.10.1997 a 13.05.2003; (m) - Baterias AJAX Ltda. - entre 29.03.2004 a 06.05.2008; (n) - M Segato Embalagens - entre 05.11.2008 a 19.12.2008 e, finalmente; (o) - WEGA - Comércio de Equipamentos - entre 10.11.2010 a 25.06.2012; IV - Seja implantada, pelo INSS, em favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais (Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, artigo 9º, 1º, incisos I, letras a e b, e II), tomando por base o tempo contributivo correspondente a 33 anos + 10 meses e 03 dias, adotando-se como DIB o dia de prolação da presente sentença judicial. O prazo fixado para a implantação do benefício é o de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação do réu, quanto ao inteiro teor da presente sentença. Deverá o INSS comprovar no processo a implantação da aposentadoria. V - Em havendo prestações vencidas, deverá o INSS pagar ao autor os importes correspondentes, sendo o montante acrescido dos juros e correção monetária, conforme índices previstos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos desta Justiça, vigentes na data de prolação da presente sentença, observando-se a prescrição quinquenal. VI - Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, compensam-se as custas processuais, cabendo ao réu pagar a verba honorária sucumbencial aqui arbitrada com razoabilidade no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais); Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o assentamento original da sentença prolatada.

0000549-14.2011.403.6108 - ISAURA ANTEVERE SANTOS(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Isaura Anteverere Santos, pensionista viúva de ex-funcionário da RFFSA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e União Federal, por meio da qual busca a complementação retroativa de seu benefício pela necessária equiparação com os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade da RFFSA, de igual cargo ao de seu marido falecido. Requer a condenação ao pagamento das diferenças do benefício desde a data da Lei 8.186/1991, acrescidas de juros, correção monetária e honorários advocatícios e demais cominações cabíveis. Requer, também, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Alega a autora que até hoje está recebendo apenas 60% dos valores do pessoal da ativa da RFFSA, enquanto a Lei determina que seja pago valor idêntico, ou seja, 100%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/67. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação, indeferiu-se antecipação de tutela. Determinou-se à autora emendar a inicial esclarecendo o pedido e a causa de pedir da ação que tramitou no JEF de São Paulo, fls. 71/72. Juntaram-se cópias às fls. 75/86. A Autora disse que as causas de pedir são diversas, fls. 89/96. Comparecendo espontaneamente, fls. 99, o INSS contestou às fls. 100/113, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Aduziu prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. No mérito, alegou que compete à União manter a disposição do INSS os recursos necessários ao pagamento de complementação devida, sendo este mero agente pagador. Citada, fls. 117, a União Federal apresentou contestação às fls. 118/129. Aduziu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que a autora já recebe seu benefício de pensão com base no valor apurado, com a aplicação da Lei 8.186/91. Embora a Lei 8.186/91 e 10.478/02 tenham garantido a complementação das aposentadorias e pensões pagas pela RFFSA aos ferroviários admitidos, respectivamente, até 31/10/69 e até 21/05/91, e fizeram, no entanto, com a ressalva de que, na concessão da complementação, seriam observadas as normas de concessão da Lei Previdenciária. Os ferroviários contemplados pela Lei 8.186/91 e aposentados pelo RGPS teriam direito a receber uma complementação em suas aposentadorias, de maneira que seus proventos fossem equivalentes à remuneração de um servidor da ativa, ocupante do mesmo cargo em que se deu a sua aposentadoria. A situação dos pensionistas é outra, pois nem sempre a pensão correspondeu ao valor integral da aposentadoria. Pela legislação aplicável ao tempo da concessão da pensão, o pensionista teria direito a receber um percentual de 60% do valor integral da remuneração do instituidor (Lei 3.807/60). A Autora apresentou réplica e requereu antecipação de tutela às fls. 131/142. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 144. Despacho às fls. 147, pedindo esclarecimentos à União, os quais foram prestados às fls. 150/154. A Autora manifestou-se às fls. 157/159. É o relatório. Decido. A autora busca a complementação retroativa de seu benefício pela necessária equiparação com os vencimentos percebidos pelos servidores em atividade, na forma do art. 40, 5º da Constituição Federal e da Lei 8.186/91. Legitimidade passiva Quanto à legitimidade passiva para a causa, devem efetivamente estar presentes no feito o INSS e a União. O INSS é responsável pelo direto pagamento das aposentadorias e cumpridor de eventual concessão judicial, estando legitimado para o feito. Também a União é legitimada, já que de seus cofres sai a verba da complementação, para repasse ao INSS, cumprindo-lhe assim pagar a verba discutida nestes autos. Destaque-se que a União, atualmente, sucede a RFFSA. Decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício É consenso na doutrina e na jurisprudência que a decadência é a

perda do direito pelo seu não exercício no prazo estipulado por lei, enquanto a prescrição é a perda da ação atribuída a um direito. No âmbito do Direito Previdenciário, em razão própria da natureza alimentar das prestações envolvidas, essa regra sempre recebeu certo temperamento, típico dos direitos indisponíveis, de maneira que o direito às prestações era reputado como imprescritível. Somente eram atingidas pela prescrição as prestações não reclamadas dentro do prazo de cinco anos e em virtude da inércia do beneficiário. A instituição do prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é uma inovação da nossa legislação que se iniciou pela Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1.997 (DOU 28.06.1997), posteriormente convertida na Lei Federal nº. 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, ocasião na qual foi atribuída nova redação ao artigo 103, da Lei nº. 8.213/91, estipulando o prazo de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esse prazo veio a ser reduzido para 05 (cinco) anos quando veio à lume a Medida Provisória 1.663-15 de 23 de outubro de 1.998 (DOU do dia 23.10.1998). Por fim, este mesmo prazo foi, posteriormente, aumentado novamente para 10 (dez) anos com a promulgação da Medida Provisória 138 de 19 de novembro de 2.003 (DOU de 20.11.2003). Com base nos regramentos acima, verifica-se que não tem cabimento cogitar da fluência de prazo decadencial no período anterior a 28 de junho de 1997, pois, em prevalecendo tese adversa, estaria havendo, verdadeiramente falando, a aplicação retroativa da lei, o que não é admitido constitucionalmente, sendo este entendimento o entendimento também sufragado pelo Egrégio STF. Entretanto, isso não significa afirmar que a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997 (caso dos autos) não estava submetida a prazo de prescrição ou decadência, podendo, por isso, ser postulada a qualquer momento (ad eternum). Essa sorte de entendimento implica no reconhecimento de uma causa de imprescritibilidade, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Este princípio, ao reconhecer a estabilidade das relações sociais, fundamenta as normas jurídico-constitucionais e influencia a interpretação e aplicação de outros princípios da mesma ordem jurídica. Sobre o assunto, Celso Antônio Bandeira de Mello discorreu: O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da segurança jurídica, o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é, indisputavelmente, um dos mais importantes entre eles. Tal princípio, verdadeira garantia fundamental, encontra ressonância em diversas passagens do texto constitucional. O primeiro comando normativo, a merecer destaque, é o que se encontra encerrado no 2º, do artigo 5º, da CF/88, mas passa também pelo inciso XXXVI, terceira figura, do mesmo artigo 5º, isto é, a coisa julgada, esta, por sua vez, reiterada pelos incisos XLII e XLIV, os quais, somente em tais passagens, fazem menção à imprescritibilidade, deixando, portanto, a antever que a regra geral é a prescrição. Além dos dispositivos aludidos, não se pode esquecer de mencionar o novíssimo inciso LXXVIII, o qual, acrescido pela Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2.004, ao elenco de prerrogativas do citado artigo 5º, passou a contemplar, como direito fundamental do cidadão, a duração do processo em tempo razoável. Seguindo essa esteira de entendimento, o Superior Tribunal de Justiça também sufragou posicionamento dizendo que o artigo 54 da Lei 9.784 de 1999, que cuida da instituição do prazo prescricional no âmbito do processo administrativo federal, abrange eventos em curso, porém, com a fixação do termo a quo do prazo coincidindo com a entrada em vigência do diploma legal. Vale conferir o assentado pelo Ministro Arnaldo Esteves de Lima no voto que proferiu no Recurso Especial n. 696.308: A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os atos administrativos anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu artigo 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor de referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99. Hipótese em que o ato impugnado data de 2000, pelo que não há decadência na hipótese. Embora o precedente jurisprudencial transcrito diga respeito a ato e procedimento administrativo, portanto, matéria em tese diversa da que é debatida na presente lide, nem por isso deixa de ter a sua valia, de maneira que os argumentos postos podem ser aplicados, por analogia, ao caso versado, para o efeito de fixar-se, como prazo decadencial para a revisão do ato de concessão dos benefícios concedidos com DIB anterior a 28 de junho de 1.997, a data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523-9 de 1997, observando-se, a partir daí, as modificações legislativas supervenientes. Em meio a esse contexto, a partir do dia 28 de junho de 1.997, data da entrada em vigência da Medida Provisória 1.523 de 1997, passou a fluir o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão da autora, prazo este que se findou no dia 28 de junho de 2.007. Porém, em meio a este caminho, no dia 23 de outubro de 1.998, entrou em vigor, foi verificado, a Medida Provisória 1.663-15, que reduziu o prazo decadencial de 10 (dez) para 5 (cinco) anos. No intervalo compreendido entre 28 de junho de 1.997 à véspera da entrada em vigência da MP 1.663-15, ou seja, 22 de outubro de 1.998, o tempo fluído corresponde a 1 (um) ano e 3 (três) meses. Portanto, não houve o implemento do prazo decadencial decenal fixado pela MP 1.523-9 de 1.997. Computando, agora, o lapso de tempo fluído entre a data da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 1.663-15, isto é, 23 de outubro de 1.998 até a véspera da entrada em vigor da Medida Provisória 138 de 2.003, ou seja, 19 de novembro de 2.003, a qual aumentou o prazo decadencial de 5 (cinco) para 10 (dez) anos, chega-se à conclusão que o período transcorrido corresponde a 5 (cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias. Assim, tendo em vista que a DIB do benefício previdenciário da parte autora é 26/03/85 (folha

11), que não há notícias, nos autos, da entrada de requerimento administrativo preliminar e, por último, a data de propositura da demanda (13/01/2011 - folha 02), houve, inequivocamente, o implemento do prazo decadencial quinquenal estipulado pela Medida Provisória 1.663-15 de 1998, o que impede seja dado acolhimento ao pedido autoral. Dispositivo Postos os fundamentos, acolho a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, por isso, extingo o processo com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme artigo 20, 4º do CPC, atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. A execução do citado valor, contudo, está condicionada à perda da condição de necessitado, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001461-11.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE ITATINGA (SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA E SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos. O Município de Itatinga, devidamente qualificado (folha 02) intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de liminar, em detrimento da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretende seja determinado o recebimento e aceitabilidade das duas Certidões de Regularidade Previdenciárias - CRP apresentadas para todos os efeitos de direito e conclusão dos trâmites necessários para Assinatura dos Convênios, pois esta Municipalidade cumpriu com todos os requisitos necessários para tal, somente havendo atraso na expedição do documento (CRP) pelo Ministério da Previdência Social e se comprova a perfeita regularização dessa Municipalidade junto ao Ministério da Previdência Social, desde o exercício financeiro de 2010. Pediu ainda, a procedência da ação para determinar a paralisação da restrição administrativa que a Caixa Econômica Federal vem impondo para assinatura dos Convênios em pauta, bem como autorizar a continuidade do certame que se faz necessário para efetividade dos convênios perante a comuna de Itatinga. Aduz a parte autora que a ré, através do correio eletrônico, enviou-lhe e-mail dando-lhe conhecimento de que, para a celebração do convênio e consequente liberação dos recursos orçamentários, a municipalidade deveria apresentar CRP atualizada, pois o documento apresentado nesse sentido encontrava-se com a data de validade vencida. Alega também que, apesar de ter adotado todas as providências necessárias para obter a CRP ainda no exercício financeiro de 2010, referido documento, por conta dos feriados e recessos de final de ano, somente veio a ser extraído no dia 21 de janeiro de 2011. Encaminhada a CRP obtida à Caixa Econômica Federal, a instituição financeira recusou-se a assinar os convênios, afirmando que o prazo para assinatura dos contratos relativos aos recursos oriundos do Orçamento Geral da União - OGU/2010 encerrou-se em 30.12.2010 (folha 28). Petição inicial com documentos (folhas 13 a 30). Procuração (folhas 11 e 12). Custas processuais (folhas 31). Emenda à petição inicial às folhas 36 a 37 e 41 a 46. A Autora juntou documentos às fls. 52/56. Decisão às fls. 58/61 recebendo as emendas à inicial e indeferindo a antecipação de tutela. Contestação às fls. 66/87, pedindo a improcedência da demanda. Trasladou-se cópia da sentença proferida na impugnação ao valor da causa, fls. 89/90. Na fase de especificação de provas, a CEF disse não ter provas a produzir, fls. 92. A Autora apresentou replica e não requereu provas, fls. 93/98. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A Lei Federal 9.051, de 18 de maio de 1.995, a qual cuida da expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações dos cidadãos prevê, em seu artigo 1º, o prazo de 15 (quinze) dias para a confecção do documento, contados do registro do pedido no órgão expedidor. A esse respeito, verifica-se que, no dia 16 de dezembro de 2011, a Prefeitura do Município de Itatinga recebeu um e-mail, enviado pela Caixa Econômica Federal, dando conta que o município apresentava irregularidades no CAUC, que impediam a contratação de recursos do OGU - Orçamento Geral da União. Dentre as irregularidades apontadas, figurava o item 202, alusivo à CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária. Por sua vez, a mesma instituição financeira, agora no dia 30 de dezembro de 2010, encaminhou outro e-mail à autora dizendo que as irregularidades no CAUC persistiam e isso impedia a contratação das emendas do OGU (folhas 23 e 24). Aliando-se às constatações acima ao fato de o autor não ter comprovado nos autos qual foi, afinal, a data de entrada do requerimento da CRP, vislumbra o juízo que não restou comprovado que o acesso à documentação não foi possível por conta dos recessos e festas de final de ano (caso fortuito, pois). Ademais, deve ser acrescentado, de acordo com o disposto no artigo 25, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a situação versada nos autos, não autoriza a liberação da verba orçamentária sem a apresentação da CRP respectiva e isto porque, de acordo com os documentos acostados nas folhas 13 a 18, os convênios, pendentes de finalização, não dizem respeito à saúde, educação pública e assistência social. Assim, não tendo o Município apresentado os documentos indispensáveis à assinatura dos instrumentos, dentro do prazo legalmente previsto, não tem direito àquela contratação. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no artigo 20, 4º, do CPC, em R\$2.000,00 (Dois mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001538-20.2011.403.6108 - MARLENE MUNIZ DA SILVA (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Em face da certidão de fl.51 verso, republique-se a sentença de fls. 47/49.Sentença de fls. 47/49:Vistos. Marlene Muniz da Silva, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à condenação da instituição financeira a repor, no saldo da conta fundiária do postulante, os valores correspondentes aos expurgos inflacionários dos Planos Verão, Collor I e II. A petição inicial veio instruída com documentos, tendo havido pedido de Justiça Gratuita, pedido este deferido (folha 27). Comparecendo espontaneamente nos autos (folha 28), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa (folha 29 a 44) pugnando pela improcedência do pedido. Comprovou a ré, documentalmente, a adesão do autor, em data anterior à propositura da demanda, ao plano de parcelamento do débito proposto pelo governo federal. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O.Embasado na melhor doutrina, entende-se por interesse processual a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão (Greco Filho. Vicente, Direito Processual Civil Brasileiro, v. 1. p. 80).É certo, assim, que para acionar o Estado-juiz a parte autora possa extrair algum resultado útil, necessário e adequado, naquele caso em concreto. Além disso, a decisão jurisdicional tem que ser apta a corrigir o mal alegado pela parte autora.No presente caso, não se pode sustentar utilidade, necessidade, adequação ou correção de algum mal, a ponto de fazer valer seu direito acionando o Poder Judiciário.Resta demonstrado nos autos que a parte autora obteve o bem da vida pleiteado, administrativamente, ao aderir à proposta legalmente formulada pela parte ré, em 15/08/2002. Portanto, como a parte autora propôs a presente demanda em 21/02/2011, mostra-se desarrazoada e despropositada qualquer manifestação, por parte do Estado-juiz, do (s) bem (ns) da vida pleiteado (s), porque em última análise não há nenhum interesse de agir a ser exercido pela parte autora.Ante o exposto, tendo em vista a falta de interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil.Tendo havido sucumbência, deverá o autor restituir ao réu o valor das custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbência arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da demanda devidamente atualizado. Sendo a requerida beneficiária da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1.950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-30.2012.403.6108 - BENIGNO TOMAZELA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida na Ação Civil Pública n.º 000.0404-84.2013.403.6108, em relação à qual a presente ação ordinária é conexa, dê-se baixa neste feito, remetendo-a, em conjunto com a ação coletiva citada, ao juízo da Vara Federal de Botucatu - SP. Intimem-se. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da Ação Civil Pública n.º 000.0404-84.2013.403.6108.Bauru,

0007590-95.2012.403.6108 - ABELARDO DE PAULA BRASIL NETO X MARIA APARECIDA QUAGGIO BRASIL(SP281408 - NATALIA MARQUES ABRAMIDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S.A.

Ante as informações constantes às folhas 02 e 21 (os autores residem em uma fazenda), às folhas 19 (conta de luz de dezembro de 2011, com alto consumo de energia e valor relevante), às folhas 38 (renda dos autores, somadas, quase R\$ 5.000,00), às folhas 33 (profissão do autor Abelardo - economista) e às folhas 36 (profissão da autora Maria Aparecida - advogada), indefiro o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que há elementos suficientes nos autos que provam não serem os autores pessoas pobres na acepção legal do termo.Assim, recolham os autores as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

0007604-79.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Luiz Carlos dos Santos Silva, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando que o réu seja obrigado a conceder-lhe aposentadoria por invalidez ou restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela.A petição inicial veio instruída com documentos, folhas 10/26.Requeriu Justiça Gratuita (folha 08).Procuração à folha 10. À folha 30 foi determinado que o autor emendasse a petição inicial, juntando aos autos Declaração de Pobreza.Às folhas 34/35 o autor peticionou, juntando a declaração requerida.Vieram conclusos.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de

que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Olivo Costa Dias, com consultório médico estabelecido na Rua Rio Branco, nº 15-45, Altos da Cidade, em Bauru/ SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) Em que dia e horário foi realizado o exame pericial? 2) O Sr. Perito acompanha, ou acompanhou, algum tratamento médico a que está ou esteve submetido o(a) autor(a) da ação, ou, de algum modo já prestou atendimento médico ao (à) mesmo(a)? 3) Qual a qualificação pessoal e profissional do periciando com base em suas próprias declarações em entrevista pessoal? a) Qual a sua idade? b) Qual o seu nível de escolaridade? c) Quais as atividades exercidas em sua vida profissional? d) Qual a sua atividade profissional atual ou, caso esteja afastado, qual a atividade anterior ao afastamento? Há quanto tempo exerceu sua atividade e há quanto tempo está afastado? e) Levando-se em conta a tabela abaixo (extraída da Norma Regulamentar n.º 15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego), a função laborativa habitual do periciando é considerada leve, moderada ou pesada? TIPO DE ATIVIDADE cc al/h SENTADO EM REPOUSO 100 TRABALHO LEVE Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia). Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir). De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços. 1251501501 TRABALHO MODERADO Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas. De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação. De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação. Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar. 180175220300 TRABALHO PESADO Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá). Trabalho fatigante 440550f) Quais as enfermidades que o próprio periciando reporta na entrevista pessoal? 4) Em relação às enfermidades constatadas, pergunta-se? a) Quais as doenças ou lesões observadas pelo perito judicial? Indicar CID. b) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatopatia grave e/ou contaminação por radiação? c) Desde quando é possível estimar que o periciando é portador das doenças ou lesões observadas? d) A partir de quando apareceram os sintomas patológicos? e) Em que elementos objetivos se baseiam as estimativas formuladas nos itens anteriores? Indicar os elementos extraídos dos autos (documentação médica, processo administrativo, SABI etc.), do exame pericial (entrevista pessoal, anamnese, exame físico etc.) e do saber científico (características e histórico doença, tratamentos disponíveis, perspectivas de recuperação etc.). f) A condição de saúde do periciando tem origem em acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? g) As doenças ou lesões são inerentes a grupo etário? Quais dentre elas? 5) O periciando realiza tratamento? Desde quando? Como se chegou a essa conclusão? 6) Quais limitações funcionais resultam das enfermidades? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível inferir a existência dessas limitações? 7) É possível dizer que as limitações funcionais constatadas pelo perito judicial são incapacitantes? Quais delas? Para quais tipos de atividades? 8) Desde quando o periciando pode ser considerado incapacitado para a sua função laborativa habitual? Com base em que elementos dos autos, do exame pericial e do saber científico foi possível estimar a data de início da incapacidade? 9) Houve períodos de melhora ou recuperação? Quais? 10) Qual a natureza e extensão da incapacidade? a) A incapacidade é de natureza parcial ou total para a função habitual? b) Se parcial, o periciando pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo o periciando poderá recuperar a condição de trabalho? e) Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? f) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 11) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, considerando a idade, a condição social e intelectual e o histórico profissional do periciando, é possível afirmar que há condições de reabilitação para o exercício de outras atividades? No caso de resposta negativa, por que não? 12) Quais documentos médicos serviram de apoio para as conclusões do laudo? a) O periciando apresentou documentação médica? Essa documentação abrange qual período de tempo? b) Quais exames complementares apresentados pelo periciando serviram de apoio para o

diagnóstico firmado pela perícia? Em que data foram realizados e quais os seus resultados?c) Constam dos autos cópias do processo administrativo, dos laudos extraídos do SABI (Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade) e dos laudos judiciais elaborados em processos anteriores? Tais documentos foram examinados e considerados pelo perito na elaboração do presente laudo?13) Em caso de incapacidade total e permanente e não havendo condições de reabilitação para outra atividade profissional, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa? Desde quando? Baseado em que elementos se chegou a essas conclusões?14) O periciando se enquadra em alguma dessas hipóteses: (i) cegueira total; (ii) perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; (iii) paralisia de dois membros superiores ou inferiores; (iv) perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; (v) perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; (vi) perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; (vii) alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (viii) doença que exija permanência contínua no leito; ou (ix) incapacidade permanente para as atividades da vida diária? Qual delas?15) Ainda em caso positivo, a doença ou lesão é decorrente, ainda que indiretamente, de acidente do trabalho ou de qualquer natureza? Caso seja, quais as circunstâncias em que se deu? Foi durante o trabalho, ou no percurso entre a residência e o trabalho, ou vice-versa, ou em outra circunstância? Justifique informando o agente de risco ou agente nocivo causador. 16) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna o periciando incapacitado para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 17) As lesões do periciando estão consolidadas? Desde quando é possível afirmar o caráter irreversível das mesmas? Há redução de sua capacidade laborativa em decorrência de tais lesões? Especifique em que consiste esta redução, indicando dentre as atribuições inerentes à profissão do periciando, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, e qual o grau de limitação.18) É possível ao periciando desenvolver a mesma atividade laborativa anterior ao acidente? A consolidação das lesões gera a necessidade de maior esforço do periciando para a realização de suas atividades laborais? Em que consistiria esse maior esforço? 19) Caso o periciando esteja incapacitado para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.20) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa do periciando para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000571-04.2013.403.6108 - ENIO TRUJILLO(SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Enio Trujillo, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual deu o valor de causa a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP. Intimem-se.

0000580-63.2013.403.6108 - MARILANGE GONCALVES PALOMARES(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Marilange Gonçalves Palomares, devidamente qualificada (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de auxílio-doença previdenciário ou aposentadoria por invalidez, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Alega que o indeferimento administrativo do pedido de auxílio-doença decorreu do fato de a perícia médica da autarquia federal não ter diagnosticado incapacitação laborativa. A petição inicial veio instruída com documentos. Houve pedido de Justiça Gratuita. Vieram conclusos. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão, pois há necessidade de comprovação da incapacidade, ainda que provisória, da parte autora para o trabalho, sobretudo da data de instalação da moléstia no organismo do requerente. Não se encontra nos autos qualquer prova que possa se sobrepor ao indeferimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, é de se ressaltar, que a perícia médica realizada pelo requerido possui presunção de legitimidade e só pode ser afastada por prova robusta em sentido contrário, prevalecendo a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeio como perito médico judicial o Dr. Aron Wajngarten, com consultório médico estabelecido na Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, em Bauru/SP. Sendo o postulante beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 230,00 (duzentos e cinquenta reais), valor compreendido entre o mínimo e máximo estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? b) É de natureza parcial ou total para a função habitual? c) É de natureza temporária ou permanente? d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 8. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 9. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial? 10. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 11. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 12. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 13. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 14. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 15. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 16. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item? 17. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta (afetava)? 18. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela? 19. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré-admissional. 20. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ... normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...? 21. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? 22. Havendo incapacitação, total e permanente, para o trabalho, necessita a parte autora do auxílio de terceiras pessoas para o seu trato cotidiano? 23. Qual a capacidade

de discernimento da parte autora? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe para, no prazo de cinco (05) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. O autor também deverá ser intimado para, em igual prazo, apresentar seus quesitos. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

0000606-61.2013.403.6108 - SIDNEY BRESCANCIN (SP115678 - MIRNA ADRIANA JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante ao requerimento dos benefícios da Gratuidade da Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, trazendo aos autos Declaração de Pobreza da autora. Ainda, no mesmo prazo, apresente Declaração de Autenticidade dos documentos juntados na inicial, que se encontram em forma de xerox simples. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Intime-se.

0000636-96.2013.403.6108 - BENEDITO APARECIDO BORGES (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Benedito Aparecido Borges, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação da tutela. Atribuiu à causa (folha 05) o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal valor não tem correspondência com o pedido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com o pedido, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando-se que o pleito refere-se ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a renda mensal buscada pela parte autora é de 1 (um) salário-mínimo. O autor requer o pagamento de verbas retroativas à entrada do pedido do benefício, ou seja, 17/10/2012. Entre outubro e dezembro de 2012, temos 3 meses. Se multiplicarmos R\$ 622,00 por 3, teremos a quantia de R\$ 1.866,000 (hum mil e oitocentos e sessenta e seis reais). Entre janeiro e fevereiro de 2013, temos 2 meses. Se multiplicarmos R\$ 678,00 por 2, teremos a quantia de R\$ 1.356,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Eventualmente, se procedente a presente demanda, seriam esses os valores devidos, referentes às parcelas descritas. Somando-se tais parcelas às 12 parcelas vincendas (12 vezes R\$ 678,00 = R\$ 8.136,00 - oito mil, cento e trinta e seis reais), teríamos um total de 15 prestações a serem recebidas pelo autor, em caso de procedência da ação. Nesses termos, temos que o valor da causa é de R\$ 11.358,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais). Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência dos JEF Federal. Desta forma, necessário se faz reduzir o valor atribuído à causa para R\$ 11.358,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos (R\$ 40.680,00 - quarenta mil e seiscentos e oitenta reais) previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem

pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000637-81.2013.403.6108 - LUIS CARLOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por Luis Carlos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual a parte autora busca a concessão de benefício assistencial, com pedido de antecipação da tutela. Atribuiu à causa (folha 05) o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor estimado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), tal valor não tem correspondência com o pedido. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furta das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Assim, de regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a este título, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar o valor do pedido formulado, de forma compatível com o pedido, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Considerando-se que o pleito refere-se ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, a renda mensal buscada pela parte autora é de 1 (um) salário-mínimo. O autor requer o pagamento de verbas retroativas à entrada do pedido do benefício, ou seja, 19/10/2012. Entre outubro e dezembro de 2012, temos 3 meses. Se multiplicarmos R\$ 622,00 por 3, teremos a quantia de R\$ 1.866,00 (hum mil e oitocentos e sessenta e seis reais). Entre janeiro e fevereiro de 2013, temos 2 meses. Se multiplicarmos R\$ 678,00 por 2, teremos a quantia de R\$ 1.356,00 (hum mil, trezentos e cinquenta e seis reais). Eventualmente, se procedente a presente demanda, seriam esses os valores devidos, referentes às parcelas descritas. Somando-se tais parcelas às 12 parcelas vincendas (12 vezes R\$ 678,00 = R\$ 8.136,00 - oito mil, cento e trinta e seis reais), teríamos um total de 15 prestações a serem recebidas pelo autor, em caso de procedência da ação. Nesses termos, temos que o valor da causa é de R\$ 11.358,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais). Inexiste, assim, qualquer motivo para a fixação do valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que demonstra clara tentativa de burla às regras da competência dos JEF Federal. Desta forma, necessário se faz reduzir o valor atribuído à causa para R\$ 11.358,00 (onze mil, trezentos e cinquenta e oito reais), quantia essa inferior aos sessenta salários mínimos (R\$ 40.680,00 - quarenta mil e seiscientos e oitenta reais) previstos no artigo 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação do pedido. Processo CC 97971 / RSCONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0177430-8 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 22/10/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 17/11/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser

modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008.4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. De outra parte, a autora tem domicílio nesta cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1 e 2, do Provimento de n. 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3, caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1 e 2, do mesmo artigo. Determina o artigo 3º, 3º da Lei n. 10.259/01: 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Bauru/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000724-37.2013.403.6108 - NELSON BUENO AGUIAR(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Nelson Bueno Aguiar, devidamente qualificado (folhas 02), ingressou com ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a qual deu o valor de causa a importância de R\$ 8.296,08 (oito mil, duzentos e noventa e seis reais e oito centavos). O artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, abaixo transcrito dispõe: Artigo 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...) Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Deste modo, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Bauru/SP. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007276-62.2006.403.6108 (2006.61.08.007276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304066-59.1996.403.6108 (96.1304066-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ROSELI MARQUES(SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista que a execução do julgado será processada nos autos principais, trasladem-se as cópias pertinentes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8264

USUCAPIAO

0001739-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001739-3) - HELEANO MACHADO SOARES X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP200490 - OTTO DE CARVALHO COSTA) X ANDREA X JOEL ISIDORO SILVA X MESSIAS FERRARI

Intimem-se pessoalmente os autores para comprovar nos autos o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito, por força da decisão nos autos de impugnação ao pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, juntada às fls. 300/303, no valor de 1% ao valor da causa, através de Guia GRU, código de receita n.º 18.710-0, pela Caixa Econômica Federal, bem como para apresentar a réplica às contestações apresentadas. Valor da causa R\$ 8.790,11 (oito mil, setecentos e noventa reais e onze centavos) - fl. 13, custas devidas 1% = R\$ 87,90 (oitenta e sete reais e noventa centavos), conforme tabela vigente da Justiça Federal. Cumpra-se, servindo este de: 1- MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 021/2013-SM02/RNE, devendo o(a) analista judiciário executante de mandados dirigir-se à Rua Joaquim Valasco de Souza n.º 1-11. Nobuji Nagasawa, Bauru SP, para proceder à INTIMAÇÃO PESSOAL dos autores HELEANO MACHADO SOARES, RG 28.963.768-5, CPF 712.128.763-34 e MARIA DAS GRAÇAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES, RG 38.201.587-3, CPF 712.128.763-34, para cumprirem o acima determinado, sob pena de extinção do feito. O referido mandado deve ser instruído com cópia de fls. 291, 301/304, 307, 312/315.

MONITORIA

0002612-46.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER LUIZ ALVES PEREIRA(SP271441 - MIGUEL VIEIRA PAVANELA E SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI)

Fls. 59/61, haja vista a manifestação do requerido a interposição de embargos monitorios às fls. 38/49 são recebidos para discussão. Vista à CEF para impugnação.

0007291-21.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JAIR GOMES CATHARINO

Vistos, etc. Caixa Econômica Federal, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação monitoria em face de Jair Gomes Catharino objetivando a cobrança de valor devido em razão de contrato firmado entre as partes. À folha 21, a Caixa comunicou que houve renegociação extrajudicial do contrato entre as partes e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Tendo em vista que as partes renegociaram extrajudicialmente o contrato após a propositura da demanda, ocorreu a perda de interesse processual superveniente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006149-55.2007.403.6108 (2007.61.08.006149-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-72.2007.403.6108 (2007.61.08.005152-9)) MERCEDES RODRIGUES X MARIA ANTONIA RODRIGUES X FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES - ESPOLIO X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES - INCAPAZ X REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES X JOAQUIM SILVA(SP208968 - ADRIANO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o procurador dos autores Dr. Adriano Marques, OAB SP 208968 para, no prazo de vinte dias, comprovar nos autos que MAURA CAVALHEIRO RODRIGUES é pessoa interditada, que a sua curadora é REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES, bem como que REGINA COELI CAVALHEIRO RODRIGUES é inventariante do ESPÓLIO DE FAUSTO DOS SANTOS RODRIGUES, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, deverá regularizar a representação processual dos autores, firmada pelo representante legal dos mesmos, consoante dispõe os artigos 36 e 37 do Código de Processo Civil. Atendido o acima exposto, nova vista ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004744-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004744-0) - MARCEL DUMALAK SATERS(SP062414 - MARIO LUIS CAPOSSOLI E SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X HELEANO MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Fl. 248: defiro a prova oral pleiteada. Intime-se os réus HELEANO MACHADO SOARES E MARIA DAS GRACAS AMORIM DA SILVA MACHADO SOARES, para apresentarem o rol de testemunhas com qualificação e endereço das mesmas, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 8265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005320-98.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-19.2012.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122163 - MARTA ADRIANA GONCALVES SILVA BUCHIGNANI)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, com pedido de liminar, oposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior em face à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, cuja

Execução Fiscal versa sobre a lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa nº 3.141.348-1, em razão do não recolhimento do ICMS, no período compreendido entre janeiro/2007 até dezembro/2009, sob a alegação de que a ECT não teria emitido o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas na prestação de serviço de transporte relativo às receitas de serviço de entrega expressa e não expressa de encomendas, intermunicipal e interestadual. A embargante, em apertada síntese, aduz a par de se tratar de cobrança e autuação inconstitucionais, tendo em vista a imunidade tributária recíproca de que goza a ECT, a embargada a incluiu no CADIN Estadual, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais, regulado pela Lei Estadual de São Paulo nº 12.799/2009. Diante disso, narra que a aludida inscrição da embargante no CADIN, poderá prejudicar todos os contratos firmados, os quais poderão restar suspensos, acarretando prejuízos incalculáveis para ambas as partes, inclusive para toda a sociedade, difícil até mesmo de se mensurar, por causar prejuízos ao funcionamento regular das atividades da embargante. Por fim, requer que sejam recebidos e processados os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, e que seja deferida, liminarmente, a suspensão do crédito tributário e, conseqüentemente, a suspensão da inclusão da embargante no CADIN Estadual e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Documentos às fls. 51 a 59. A liminar foi parcialmente deferida (Fls. 105 a 109). Impugnação aos embargos (Fls. 118 a 440). Manifestação da ECT acerca da impugnação da exequente, fls. 442 a 451. A Fazenda Pública Estadual requereu o julgamento antecipado da lide (Fl. 453). É a síntese do necessário. Decido. A embargante, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, goza de imunidade tributária por equiparação à União. Destarte, a embargante, em princípio, exerce serviço público federal, afeto à União, o qual não pode constituir hipótese de incidência tributária do ICMS, ante a regra de imunidade recíproca prevista no art. 150, VI, a, da CF. Como bem apontou a embargante, a Suprema Corte, ao julgar o RE 220.906/DF, decidiu que a ECT se trata de pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, a qual não está submetida à restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Ademais, o STF, naquele julgamento expressamente, reconheceu que a Carta da República recepcionou o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Nesse sentido, decidiu o e. STF nos autos do Agravo Regimental na Medida Cautelar na Ação Cível Originária - ACO-MC-AgR 1095 (Plenário, 17.03.2008): EMENTA: Agravo Regimental em Ação Cível Originária. 2. Decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, nos termos do RE 407.099-5/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 6.8.2004. 3. Suspensão da exigibilidade da cobrança de ICMS sobre o serviço de transporte de encomendas realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. 4. Este Tribunal possui firme entendimento no sentido de que a imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da CF, estende-se à ECT (ACO-AgRg 765-1/RJ, Relator para o acórdão Min. Joaquim Barbosa, Informativo STF n 443). 5. A controvérsia sobre a natureza jurídica e a amplitude do conceito dos serviços postais prestados pela ECT está em debate na ADPF n. 46. 6. Agravo Regimental desprovido. Por fim, verifica-se que a questão fundamental da impugnação do crédito (imunidade recíproca) atinge todo o objeto integral da execução (impugna totalmente o crédito). Portanto, as inscrições em dívida ativa que lastreiam a execução nº 0004989-19.2012.4036108 são nulas. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 105 a 109. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos da ECT para o fim de declarar nulas as inscrições em dívida ativa que instruíram a execução fiscal nº 0004989-19.2012.4036108. Sem custas nos embargos, a teor do disposto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta para os autos principais. P. R. I.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7422

ACAO PENAL

0001469-85.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO UMADA ZAPATER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO)

Vistos, etc. Conheço e dou provimento aos declaratórios (fl. 399), a fim de afastar a dúvida levantada pela

acusação, restando esclarecido que a pena de multa consistirá em vinte dias-multa, calculando-se cada um dos mesmos em um salário mínimo vigente na data dos fatos (22/03/2007).P.R.I.

Expediente Nº 7423

ACAO PENAL

0009925-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009925-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL DIAS DE AGUIAR(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X PAULO REGO(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ANESIO DIAS DE SOUZA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS) X MARCOS CEZAR DIAS GERINGE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

Deliberação de fls.624/625: Solicite-se informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida à fl.597. Depreque-se o interrogatório do réu Nivaldo, no endereço constante de fls.622. Decreto a revelia do réu Marcos, pois mudou de endereço sem comunicar, previamente, o juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 7424

EXECUCAO FISCAL

0006255-75.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMANUEL MESSIAS DA PAIXAO PEREIRA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Vistos.Conforme novo extrato que se junta nesta oportunidade, nenhuma constrição foi efetivada por meio do sistema Bacen Jud.O documento de fl. 63 não informa tenha sido bloqueado qualquer valor da conta corrente do executado.Todavia, diante do reiterado pelo devedor às fls. 61/62, intime-se o gerente da agência do Banco do Brasil envolvida, para que esclareça, fazendo juntar os devidos comprovantes, se houve ou não bloqueio de créditos na conta de Emanuel Messias da Paixão Pereira e, em caso positivo, qual a autoridade judicial responsável pela constrição.Fixo prazo de cinco dias para resposta, servindo cópia autêntica da presente como mandado.Instrua-se com cópia de fls. 41, 44/51, 55, 60/63 e do novo extrato que ora se junta. Com o cumprimento, à nova conclusão.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8343

ACAO PENAL

0011264-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011264-3) - JUSTICA PUBLICA X JANETE CLEUSE VIEIRA DE BARROS X MARY LUIZA ZANELLA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X ANDREA APARECIDA DE BARROS BERNARDELLI(SP112185 - PAULO ELIAN DE OLIVEIRA) X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ILCA PEREIRA PORTO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP297583B - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT)

R. despacho de fls. 352: ... Ante a certidão de fls. 351, considero preclusa a prova de oitiva da testemunha de defesa Janete Cleuse.R. despacho de fls. 355: Ante a anuência do Ministério Público Federal às fls. 354, admito o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na qualidade de assistente de acusação conforme requerido às fls. 350.

Anote-se.

0015118-05.2006.403.6105 (2006.61.05.015118-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DE ABREU DA SILVA(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP222199 - SILVERIO AFFONSO FERNANDES PINHEIRO)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa do réu PAULO ROBERTO DE ABREU DA SILVA (fls. 165/171), nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. As alegações dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, não sendo possível sua verificação de plano. Indispensável, portanto, a instrução probatória. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. A acusação não arrolou testemunhas. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de SETEMBRO de 2013 às 14:00 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o réu. Intime-se. Expeça-se novo MLAT para intimação do réu. Caso o mesmo não tenha condições de comparecer na data acima designada por motivos de tratamento médico, deverá comprovar sua condição documental. Requistem-se as folhas de antecedentes do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Notifique-se o ofendido. I.

0012058-53.2007.403.6181 (2007.61.81.012058-2) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO DE GOES BAULEO(PR042584 - ANGELA FABIANA RYLO)

DIEGO DE GOES BAULEO foi denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A e 241-B, da Lei 8069/90, com a redação dada pela Lei 11.829/2008. Recebimento da denúncia às fls. 285 e vº. Citação às fls. 290. Às fls. 291/309 encontra-se a resposta à acusação, na qual foram anexados os documentos de fls. 310/313, bem como a declaração abonatória de conduta de fls. 314/316. O órgão ministerial manifestou-se pelo prosseguimento do feito, nos termos da promoção de fls. 319/324. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Quanto à tese da ocorrência de erro de proibição, por envolver o mérito, será apreciada em momento. No que diz respeito à perícia pretendida pela defesa, observo que as condutas delituosas atribuídas ao acusado referem-se à transmissão, via Internet, e armazenamento de fotos e vídeos com conteúdo pornografia. Não se justifica, portanto, a realização de exame para avaliar se o acusado possui ou não distúrbios relacionados à pedofilia, uma vez que não guarda relação com os fatos narrados na inicial acusatória, devendo ser indeferido tal requerimento. As demais questões apontadas dizem respeito ao mérito, demandando instrução probatória. Assim, analisando o acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Defiro a juntada da declaração abonatória de conduta do acusado encartada às fls. 314/316. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, esclareço que somente em situações excepcionais este Juízo concede prazo para indicação das testemunhas e de seus respectivos endereços. Contudo, considerando a tese defensiva ora apresentada e o requerimento da defesa para posterior apresentação do rol de testemunhas, em especial os profissionais de saúde que acompanhavam a genitora do acusado, concedo, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para oferecimento do rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, designo o dia 15 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Proceda-se à intimação das testemunhas, bem como do acusado. Notifique-se o ofendido. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. P.R.I.C.

0007688-94.2009.403.6105 (2009.61.05.007688-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VERA LUCIA CARDOSO(SP111983 - LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI)
Cumpra-se o v. acórdão de fls. 213/214. Façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012088-83.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X HELIO JESUS DO CARMO(SP132501 - LIA VALERIA DIAS DE LEMOS) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos em Inspeção. Encaminhe-se a cópia do processo disciplinar administrativo apresentada às fls. 76, a qual foi devidamente digitalizada às fls. 84, ao Dr. Aprígio Teodoro Pinto, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 14.702, através do correio com aviso de recebimento. Ante o teor da certidão de fls. 96, intime-se a Defesa dos réus a

justificar, no prazo de 05 dias, o motivo pelo qual não apresentou os memoriais, sob pena de aplicação de multa nos termos do artigo 265 do CPP.Int.

Expediente Nº 8351

ACAO PENAL

0007367-64.2006.403.6105 (2006.61.05.007367-1) - JUSTICA PUBLICA X MARIO VILAS BOAS X VERA LUCIA FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X ELLEN CAROLINE FERREIRA COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X EDUARDO COSTA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a defesa dos réus Eduardo, Vera Lúcia e Ellen Caroline, apresentou os memoriais de alegações finais antes do órgão ministerial, a fim de evitar inversão processual, intime-se o advogado dos respectivos réus para que ratifique, ou apresente novos memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como ratificação dos memoriais já apresentados.Intime-se o defensor dativo nomeado do réu Mario Vilas Boas para que apresente os memoriais no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 581.

Expediente Nº 8352

ACAO PENAL

0012637-59.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO VILELA DE PAULA E SILVA(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA)

Decisão de fls. 202/202vº - Trata-se de pedido da defesa apontando nulidade por ter sido oportunizada vista ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta escrita, bem como requerendo o recolhimento das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa, ao argumento de que haverá inversão da colheita de provas.Quanto a oportunidade de vista ao Ministério Público Federal após a apresentação de resposta escrita verifica-se da decisão de fls. 107-verso que tal providência é determinada por este Juízo quando da alegação de preliminares ou juntada de documentos, o que foi o caso dos presentes autos. As alegações de mérito do órgão ministerial sequer foram levadas em consideração por este Juízo quando da apreciação da resposta. Não há, assim, qualquer prejuízo ao contraditório ou a ampla defesa. Do mesmo modo, não se verifica qualquer prejuízo concreto nas alegações da defesa quanto a expedição das cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Em primeiro lugar, porque o prazo fixado de 20 (vinte) dias não é peremptório e sequer vieram aos autos as datas já eventualmente designadas para oitiva das testemunhas, para que se diga que ocorrerão antes da data fixada para a oitiva da testemunha a ser ouvida neste Juízo.Em segundo lugar, porque o artigo 400 do Código de Processo Penal, quando trata da ordem de oitiva das testemunhas de acusação e defesa, ressalva a necessidade de expedição das cartas precatórias, não havendo que se falar em inversão ou prejuízo para a defesa.Nesse sentido:Processo HC 200903000298968 HC - HABEAS CORPUS - 37672 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2009 PÁGINA: 94 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CARTA PRECATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Dispõe o artigo 400 do CPP que na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no artigo 222 deste Código (...). 2. Considerando que o artigo 222 do CPP prevê, por sua vez, que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, a oitiva de uma testemunha de defesa, por meio de carta precatória, antes da inquirição das testemunhas de acusação não tem o condão de gerar a nulidade do feito, especialmente se não demonstrado prejuízo efetivo ao réu. 3. Ordem denegada.Posto isso, indefiro o requerido.I. Decisão de fls. 204 - Vistos em inspeção. Fls. 203 - Anote-se.

Expediente Nº 8354

ACAO PENAL

0002887-04.2010.403.6105 (2010.61.05.002887-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 -

GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Vistos em inspeção. Intime-se o advogado da ré Eliane Cavalsan, Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP 14.702, a apresentar os memoriais de alegações finais no prazo de três dias ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 8355

ACAO PENAL

0003667-12.2008.403.6105 (2008.61.05.003667-1) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO CESAR MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO) X ADRIANA MUNIZ(RJ145879 - YURI SARAMAGO SAHIONE DE ARAUJO PUGLIESE E RJ013393 - CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO)

Vistos em inspeção. Diante do ofício juntado às fls. 307 pela Alfândega do Aeroporto de Viracopos, bem como da manifestação ministerial de fls. 315/316, de que os autos do procedimento administrativo fiscal já se encontram apensados aos autos, dê-se vista à defesa para que indique a qualificação de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, nos termos do despacho de fls. 286/291. Manifeste-se a defesa nos termos retro determinados.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8319

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004545-29.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE TERESANI NETO(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico às partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA no juízo deprecado de Artur Nogueira - SP, a saber: Data: 12/06/2013 Horário: 15:00 Local: sede do juízo deprecado Vara única - Foro Distrital de Artur Nogueira-SP.

DESAPROPRIACAO

0005823-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005823-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X REIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X JORGE TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X GETULIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X SATIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X HIDIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X MIEKO FUJITA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X CELIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KAZUKO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X YOSHIO ALEXANDRO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

1. Fls. 288/290: Dou por suprido o item 1 do despacho de fls. 287.2. Deverá a Infraero comprovar nova publicação de edital para conhecimento de terceiros no prazo de 15 (quinze) dias. 3. No mesmo prazo, deverá ainda o Município de Campinas fornecer Certidão de Quitação de Tributos Municipais atualizada. 4. Após, cumpra-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 287.5. Intime-se.

0017280-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017280-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO MAGALHAES MAFRA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0003876-73.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO GESUINO DE SOUZA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ANTÔNIO GESUÍNO DE SOUZA, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 10.778,20 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse dos imóveis - pertencentes ao loteamento Jardim Novo Itaguaçu -, assim descritos: - lote 11, quadra 09, transcrição 21.810;- lote 12, quadra 09, transcrição 21.811; Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/39. A inicial foi aditada às fls. 47/48. Pelo despacho de fls. 76, foi deferida a expedição de edital para citação do réu. Foi deferida (fls. 77/78) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Às fls. 84/86, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. A Infraero comprovou a publicação do edital de citação (fls. 88/90). Devidamente citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 96), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 98-verso, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 10.778,20 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse dos imóveis descritos na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação dos lotes desapropriandos, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando os laudos de avaliação dos imóveis (fls. 22/29 e 30/34) - elaborados com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor dos lotes foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade dos laudos de avaliação produzidos pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor total dos lotes descritos acima em R\$ 10.778,20 (dez mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 77/78 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino, ainda, forneça o Município de

Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001790-66.2010.403.6105 (2010.61.05.001790-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X DENIZE DE OLIVEIRA SILVA X JOSE DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA

1- Fls. 132/147: Concedo à correquerida DENIZE DE OLIVEIRA SILVA os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Fls. 132/147: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 3- Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal. 4- Diante da certidão de decurso de prazo de fl. 129, decreto a revelia dos corréus JOSÉ DA CONCEIÇÃO SILVA e MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA. 5- Intimem-se e cumpra-se.

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa, sem prejuízo do disposto no art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. 4. Intimem-se, inclusive a Defensoria Pública da União.

0006673-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS FERNANDES TOLEDO X MARIA DA CONCEICAO LEAL TOLEDO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Ff. 92-93: Considerando que os réus são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto: a) ao cálculo da primeira prestação; b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor; 2. Acolho os quesitos apresentados pelos réus às ff. 92-93 e faculto à CEF a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam os autos à Contadoria do Juízo. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0012058-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANE VIEIRA DOS SANTOS (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Considerando que os réus são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita e que o Sr. contador judicial tem condições de verificar contabilmente a forma dos reajustes realizados nas prestações devidas pelos autores e sua adequação ao pactuado entre as partes, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo, para que esclareça se a Caixa Econômica Federal executou corretamente o contrato celebrado, especialmente quanto: a) ao cálculo da primeira prestação; b) aos reajustes das prestações seguintes; c) ao reajustamento do saldo devedor. 2. Acolho os quesitos apresentados pelos réus às ff. 65-67 e faculto à CEF a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, remetam os autos à Contadoria do Juízo. 4. Intimem-se e cumpra-se.

0007749-47.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELVISLEY GONCALVES

1. Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta do réu ELVISLEY GONÇALVES, fica decretada sua revelia. 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 322 do CPC). 3. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 4. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053260-71.1999.403.0399 (1999.03.99.053260-9) - DONIZETE APARECIDO DO NASCIMENTO X ADI MAGNO DE ALMEIDA X NADIR VAILATTI DO PRADO X JOSE PEDRO DA SILVA X ORLANDO

GONCALVES(SP183112 - JAIME DOS SANTOS PENTEADO E SP195507 - CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1- Fls. 279/282:Defiro o requerido. Intime-se a Caixa a que colacione, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, os extratos fundiários atualizados referentes ao PIS nº 105635170-1.2- Atendido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.3- Intime-se.

0008390-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008390-6) - IMACULADA MARIA DOS SANTOS X SANDRA REGINA REIS DOS SANTOS X MARCOS ANTONIO VAZZOLER X MARIA ELIZA DAVID BELLONI X ANGELA MARIA DOS SANTOS CHERUBIM X SONIA MARIA DOS SANTOS X OSVANIR DOS SANTOS DE SOUZA X NELSON MARTINS GARCIA X WALTER TAVARES FONTES X WALDIMIR DA SILVA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls. 412/413: Nada a prover por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, além do que, os honorários periciais serão requisitados ao Tribunal Região Federal da 3ª Região. 2. Fls 414/415: Esclareça a Caixa Econômica a indicação do assistente técnico, haja vista que o indicado é o perito do juízo. 3. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queira, apresente novo assistente técnico.4. Intime-se.

0011764-16.1999.403.6105 (1999.61.05.011764-3) - GERALDA PEREIRA DA SILVA RIBEIRO(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Apresentado o laudo pericial (fls. 221/244), objeto de consideração da parte requerida (fls. 252/254), determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos utilizando-se do seguinte critério: a) a partir da cautela juntada aos autos, recalcule o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (fl. 242), isso no dia da avaliação, com as deduções indicadas pelo Sr. Perito; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação.2. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora.3. Fls. 252/254: indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, posto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo.4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.5. Intimem-se e cumpra-se.

0015695-51.2004.403.6105 (2004.61.05.015695-6) - ANTONIO LAZARO NUNES(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a comprovação do crédito do valor principal na conta vinculada do FGTS (fls. 126/178), o depósito judicial do valor devido a título de honorários sucumbenciais (fls. 179), e a concordância da parte autora aos referidos valores (fls. 183).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial de fls. 179, nos termos requeridos às fls. 183.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013721-37.2008.403.6105 (2008.61.05.013721-9) - GENESIO INACIO DUARTE - ESPOLIO X SONIA APARECIDA LOPES DUARTE(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 315/318:Pedido já analisado à fl. 291.2- Fls. 323/324:Defiro o requerido pelo Município de Campinas. Fica devolvido o prazo de 05 (cinco) dias para sua manifestação sobre o despacho de fl. 313, item 2, a partir de sua intimação do presente despacho.3- Intimem-se.

0015765-24.2011.403.6105 - FLAVIO PAGLIARANI OBICE(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 189: Prejudicado o pedido de prova pericial diante da manifestação de ff. 210-211 e documentos de ff. 201-207.2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de f. 186 determino a expedição de nova Carta Precatória solicitando-se a nomeação de perito para a realização de perícia socioeconômica em JOÃO DE MOURA E SILVA. Encaminhe-se os quesitos do Juízo (ff. 56-57) e do INSS (ff. 127-128). Outrossim, diante da ausência de resposta do e-mail encaminhado para perita médica (f. 147), determino à Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas que novamente notifique eletronicamente à Sra. Perita que manifeste seu interesse na aceitação do encargo de Perita do Juízo nestes autos. Cumpra-se.

0000686-34.2013.403.6105 - VANDA APARECIDA PAULINO INCERPI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes ESPECIFICAREM AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005492-49.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)
CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei o despacho de fls. 20 para REPUBLICAÇÃO, por não ter saído em nome do advogado da parte embargada. DESPACHO DE F. 20: 1- Fls. 18/19: intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000815-44.2010.403.6105 (2010.61.05.000815-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO CARLOS FARINA

1- Considerando o que consta da pesquisa de f. 121, solicite-se ao Juízo Deprecado, por meio eletrônico, os bons préstimos na devolução da carta precatória expedida, devidamente cumprida. 2- Fls. 102/113: Por ora, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória nº 125/2012. 3- Intime-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0013411-89.2012.403.6105 - CLEAN ENVIRONMENT BRASIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo. 2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0605927-04.1994.403.6105 (94.0605927-4) - ALEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO IMIGRANTE LTDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AYRTON CARAMASCHI X INSS/FAZENDA X SIVENSE VEICULOS LIMITADA X INSS/FAZENDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte exequente, nos termos do despacho de f. 520, acerca da petição da União Federal (ff. 522/526) a qual aponta valores a serem compensados com o ofício precatório a ser expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003357-45.2004.403.6105 (2004.61.05.003357-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOSE EDUARDO RELA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO RELA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a pesquisa realizada junto ao Sistema INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0015079-03.2009.403.6105 (2009.61.05.015079-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015078-18.2009.403.6105 (2009.61.05.015078-2)) LUBOR INDUSTRIAL LTDA(SP273613 - LUIS EDUARDO RICCI E SP272737 - RAFAEL DA CONCEIÇÃO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REIS ESTEVAM LTDA(PR047368 - JOSE EDUARDO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUBOR INDUSTRIAL LTDA

1- Diante da ausência de manifestação da parte exequente em relação à certidão de fl. 156, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 2- Intime-se e cumpra-se.

0000029-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHEL TADEU ROSENDO DE OLIVEIRA

1. F. 87: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias.2. O pedido de prosseguimento deverá ser instruído com planilha atualizada do valor do débito, bem como indicando bens passíveis de penhora.3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.Int.

Expediente Nº 8320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008345-85.1999.403.6105 (1999.61.05.008345-1) - KARINA LUIZA NUNES X EBER OLIVEIRA DE SOUZA X MARIA LUCIA DO NASCIMENTO X FERNANDA MACHADO ALVIM DE BURGOS REBUCCI X JOSE CAETANO PUTTINI X PEDRO BRESCHAK X MARIA BRESCHAK X ANA ESTER MARQUES MINERVINO CAMARGO X AIVONI RAMOS CEZAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SARTORI(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 371/372:Nada a prover, tendo em vista tratar-se a parte autora de beneficiária de assistência judiciária. Assim, o pagamento dos honorários periciais será requisitado ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.2- Fls. 373/374:Aprovo os quesitos apresentados pela Caixa, à exceção dos quesitos de nºs 2, 3, 4, 5, 7, 8, 11, 12, 14, 15 e 16, vez que refogem ao objeto da perícia, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.3- Intimem-se e, após, aguarde-se pela manifestação do Sr. Perito nos termos do determinado à fl. 369.4- Aceito o encargo, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se.

0004540-17.2005.403.6105 (2005.61.05.004540-3) - ERASMO LUIZ DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fl. 181: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez citado, apresenta os cálculos dos valores devidos, indefiro o requerimento formulado e determino a citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa oportunidade, deverá o INSS informar sobre o cumprimento do julgado no tocante à implantação do benefício. 2. A esse fim, intime-se a parte autora a que apresente cópia das peças necessárias a comporem a contrafé (cópia da sentença, decisão monocrática, certidão de trânsito) e do presente despacho, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3. Atendido, expeça-se o competente

mandado.4. Intimem-se e cumpra-se.

0015939-67.2010.403.6105 - WILSON MOURA DE SOUZA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância do INSS (f. 482) com os cálculos apresentados pela exequente (fls. 467/476), homologo-os.2. Expeçam-se OFÍCIO PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo INSS.3. Preliminarmente, contudo, em vista da nova redação dada ao artigo 100 da Constituição Federal pela EC 62/09, intime-se a Procuradoria respectiva (PFN-AGU-PGF) para que se manifeste sobre sua possível incidência para o fim compensatório, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar, discriminadamente, a existência de débitos e respectivos códigos de receita, conforme artigo 12 da Resolução 168/2011-CJF.4. Em caso de apresentação de valores sujeitos à compensação, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.5. Considerando ser o processo caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 6. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias.7. Após, as manifestações dos itens acima, expeçam-se os ofícios pertinentes. 8. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF).9. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatório e requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 11. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 12. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 13. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0007502-25.2010.403.6303 - AGOSTINHO RAMOS LOPES(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) A sentença de fls. 98/104 determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pela parte ré (fls. 121/126) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Fls. 117/119: por ora, nada a prover. 5) Fls. 127/128: Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento da ordem antecipatória concedida em sentença. 6) Após, oportunamente, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.7) Intimem-se.

0008474-70.2011.403.6105 - CARLOS BENEDICTO BACCAN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Carlos Benedicto Baccan, CPF n.º 081.076.616-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do Instituto réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais por ele experimentados em decorrência do atraso na concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.071.161-2). Alega que em 28/11/2003 protocolizou requerimento para concessão do referido benefício junto à agência do INSS, tendo sido seu pedido indeferido na esfera administrativa. Em razão disso, ajuizou pedido autuado sob n.º 0011927-15.2007.403.6105, que tramitou perante esta Segunda Vara da Justiça Federal de Campinas, em que obteve julgamento de procedência, com imposição de pagamento das parcelas em atraso após acordo judicial celebrado entre as partes em fase de cumprimento de sentença, tendo recebido referidos valores somente em maio de 2011. Entende que é demasiado longo o lapso temporal de cerca de sete anos havido entre, de um lado, a data do requerimento administrativo e, de outro lado, a data da efetiva concessão do benefício e a data do pagamento dos valores atrasados. Tal circunstância, segundo alega, violou o princípio da eficiência da Administração Pública, além de impor a continuidade do labor ao segurado que desde logo faria jus ao gozo do benefício de aposentadoria. Aduz que isso lhe causou danos de ordem moral, cuja indenização pleiteia no montante de 200 (duzentas) vezes o valor do salário mínimo da época, resultando R\$ 109.000,00. Aduz, ainda, que discorda dos

valores pagos a título de parcelas em atraso, uma vez que a importância paga pelo INSS não foi acrescida de juros de mora, o que pleiteia receber, no valor de R\$ 94.029,95, a título de danos materiais. Alega também que o INSS efetuou o pagamento de R\$ 214.484,64 referente às parcelas atrasadas do benefício em questão, quando na verdade o real valor devido era de R\$ 218.380,59, resultando em uma diferença de R\$ 3.895,95, valor que também pretende receber a título de danos materiais. Requereu a gratuidade processual e juntou documentos de ff. 22-38. O presente feito foi originalmente distribuído ao Egr. Juízo da 6ª Vara Federal local, que determinou (f. 42) a remessa a este Juízo Federal em razão da prevenção apontada com os autos n.º 0011927-15.2007.403.6105. Redistribuído o feito e remetidos os autos, foi prolatada a decisão de f. 45, que determinou ao autor a apresentação de documentos e que lhe deferiu a gratuidade processual. Citado, o INSS juntou contestação e documentos às ff. 134-160. Preliminarmente, alega existência de coisa julgada com relação ao pedido de danos materiais, uma vez que o autor recebeu os valores atrasados após celebração de acordo judicial. No mérito, sustenta que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi regularmente pago ao autor, inclusive os atrasados, sendo que não há ato ilegal passível de indenização. Quanto aos danos morais, alega que a Administração agiu no exercício regular de direito, não havendo ilegalidade do ato a amparar a indenização pretendida. Requereu, ainda, a condenação do autor em litigância de má-fé. Em réplica ofertada às ff. 165-187, o autor desistiu do pedido de danos materiais em razão do acordo celebrado judicialmente. Requereu ainda o afastamento do pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé, ratificando por fim o pedido de indenização por danos morais. O feito foi convertido em diligência (f. 192) para a juntada de cópia do acordo judicial celebrado nos autos do processo n.º 0011927-15.2007.403.6105, o que foi juntado pelo autor às ff. 194-197. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Das condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Passo à análise da preliminar da existência de coisa julgada: Ao que colho da cópia da petição inicial da ação ordinária n.º 0011927-15.2007.403.6105, o autor deduziu o pedido de condenação do INSS ao pagamento das prestações em atraso atualizadas de seu benefício de aposentadoria, a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Naquele feito foi proferida sentença de mérito, por meio da qual foi julgada parcialmente procedente a referida pretensão e, decorrentemente, condenado o réu ao pagamento dos valores em atraso, com correção monetária e juros moratórios. Na fase de cumprimento do julgado, as partes celebraram acordo judicial, tendo o autor recebido os valores atrasados conforme os termos acordados. No tocante à pretensão indenizatória de danos materiais, portanto, a espécie dos autos desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da coisa julgada. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há listispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido de condenação do INSS à indenização por danos materiais contido neste feito não pode ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da coisa julgada (em relação ao pedido deduzido nos autos n.º 0011927-15.2007.403.6105) e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. Ademais, em manifestação apresentada nestes autos, o autor desistiu (ff. 169-170) do pleito de indenização por danos materiais, considerando os termos do acordo referido. Assim, afasto a análise do mérito do pedido autoral tendente ao recebimento de indenização de danos materiais, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Remanesce o interesse do autor no pedido de indenização por danos morais.

Da indenização por danos morais: Conforme relatado, pretende o autor a condenação do INSS ao pagamento de indenização que compense os danos morais que alega haver experimentado por decorrência do atraso na concessão do benefício. Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior. Entretanto, nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República, a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva em casos de ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil. No caso dos autos, porém, discute-se a ocorrência de dano por ação tardia do Estado ou, em verdade, por seu ato comissivo por omissão ao longo do tempo. Nessa hipótese, é subjetiva sua responsabilidade, cumprindo ao prejudicado demonstrar a culpa na inação estatal caracterizadora da violação de um dever de agir ou de prestar. Portanto, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei. Para o caso dos autos, não se verifica culpa do INSS. A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor). Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Ainda

que a concessão do benefício se tenha dado em função de determinação imposta em sentença judicial, houve acordo homologado judicialmente no qual o autor concordou em receber quantia referente ao pagamento dos valores atrasados. Tal montante corresponde ao valor que deveria ter recebido durante o lapso temporal em que ficou sem perceber o benefício. Dessa feita, não há efetivo dano percebido pelo requerente, nem culpa por parte da Autarquia, uma vez que agiu dentro do que determina a lei para o exercício de seus misteres. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008; Rel. Henrique Herkenhoff]. Cumpre ainda notar que, ao celebrar o acordo para recebimento dos valores do benefício em atraso, o autor desistiu do recebimento de qualquer parcela porventura devida, dando a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar com relação àquele processo (f. 195). Pode-se interpretar que a cláusula em questão que em verdade encerra a quitação quanto a toda e qualquer questão atinente ao objeto versado naquele processo, assim também incluída a questão atinente a eventual dano moral experimentado pelo autor no que se relaciona ao pedido previdenciário lá esgotado. Da litigância de má-fé. Alega o réu que o autor agiu no abuso do direito de ação ao deduzir pedido de indenização por danos materiais já resolvido em outro feito, o qual foi ajuizado, inclusive, pelo mesmo patrono. Pretende a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, inciso III, e 18 do Código de Processo Civil. De fato, não há dúvida de que ao menos a indenização por danos materiais pretendida no presente feito, consistente no pagamento de juros e correção monetária a título de benefício concedido em atraso, efetivamente já foi objeto dos autos nº 0011927-15.2007.403.6105. As partes (autor e INSS) celebraram acordo em fase de execução, conforme cópia juntada às ff. 194-197. Verifico que referido acordo foi inclusive visado pelo mesmo patrono que o representa o autor nos presentes autos. Contudo, tal fato foi expressamente informado ao Juízo pelo autor em sua petição inicial. Ainda, por ocasião de sua réplica, o autor desistiu do pedido de obtenção de indenização por danos materiais, convencido pelo teor da contestação de que de efetivamente há coisa julgada formada em relação a esse pedido. Portanto, da apreciação das circunstâncias fáticas acima, não se apura dos autos o intuito do autor de ludibriar ou induzir em erro a contraparte e o Juízo, ao fim de obter proveito específico indevido. A questão, pois, cinge-se a equívoco culposos, de interpretação de alcance objetivo de transação anterior, na postulação em Juízo. Tal equívoco deve receber não a sanção da multa por litigância de má-fé, senão a sanção que lhe é natural: repercussão no juízo de imposição dos efeitos da sucumbência. Da revogação da concessão da gratuidade processual. Segundo entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; julg. 25/03/2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4.º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; julg. 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5.º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso em análise, verifico dos documentos constantes dos autos, em especial da cópia da petição às ff. 194-195, que o autor percebeu a significativa quantia de R\$ 214.249,43 após firmar acordo com o INSS nos autos nº 0011927-15.2007.403.6105, que teve trâmite neste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas/SP, com trânsito em julgado e baixa definitiva (f. 150). Assim, o autor não se enquadra nas condições necessárias a obter a gratuidade processual inicialmente deferida à f. 45. Diante disso, revogo a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. 3.

DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Carlos Benedicto Baccan, CPF nº 081.076.616-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise do mérito do pedido tendente à indenização por danos materiais, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada em relação ao feito nº 0011927-15.2007.403.6105; e (3.2) julgo improcedente o

pedido remanescente de indenização por danos morais, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a cargo do autor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC, observada a revogação da gratuidade processual. Custas na forma da lei, às expensas do autor. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013173-07.2011.403.6105 - MIRIAN TERESA JORDAO CAMARGO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pela perita, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0014664-49.2011.403.6105 - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ff. 391-396: Pretende o autor seja realizada nova perícia médica. Apresentou impugnação sobre o laudo pericial elaborado. 2. Em seu pedido, justifica a realização de nova perícia, com base na conclusão negativa do laudo. 3. Tal motivo não torna justificável a realização de nova perícia, considerando ainda que não vislumbro quaisquer nulidades com força de tornar o documento imprestável como prova. 4. De fato, noto que a parte autora apresentou novo pedido de prova pericial desprovido de sustentação a alterar o entendimento deste Juízo. 5. Portanto, indefiro a nova realização de prova pericial. 6. Compulsando os autos verifico o processo administrativo do autor encontra-se acostado às ff. 147-325, desta feita indefiro o pedido de intimação do INSS para que colacione aos autos cópia de prontuário médico do autor. 7. Venham os autos conclusos para sentença. 8. Intimem-se.

0003365-41.2012.403.6105 - MILTON VANDERLEI DA ROCHA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 102/107: indefiro a realização de perícia. Comprove o autor a tentativa de obtenção dos laudos técnicos referentes aos períodos de 04/03/1997 a 03/10/2003, 08/10/2003 a 28/01/2005 e 01/09/2006 a 13/11/2006, juntamente às empregadoras. Prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem conclusos. 3- Intime-se.

0009016-54.2012.403.6105 - JOAO CARLOS DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 126-128: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida à f. 128. 2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0009848-87.2012.403.6105 - LEANDRO APARECIDO PEREIRA SILVESTRE(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X AUTO POSTO TERMINAL INTER DE CARGAS CAMPINAS LTDA(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP279371 - MURILO VALERIO GUIMARÃES SOUZA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP276561 - JOÃO PAULO COSIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Ff. 236-237: O requerimento da parte à produção de prova deve ser certo no seu objeto e na sua finalidade, desta feita intime-se a parte autora para que cumpra o item 4 do despacho de f. 217, de forma a demonstrar a necessidade e pertinência das provas requeridas ao deslinde do feito, bem como indique os pontos controvertidos que pretende comprovar. 2. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009639-60.2008.403.6105 (2008.61.05.009639-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-28.1999.403.6105 (1999.61.05.013451-3)) SIMA FREITAS DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por SIMA FREITAS DE MEDEIROS, qualificada nos autos, em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento da nulidade da execução ou do excesso de execução para: excluir a cobrança, no período anterior a janeiro de 1993 (período de carência), de quaisquer outros juros que não sejam os previstos na cláusula segunda do contrato originário, com taxa efetiva anual a razão de 8,0849%; excluir quaisquer outros juros que não sejam o de 12% ao ano; excluir a capitalização de juros; a cobrança da correção monetária deverá incidir a partir da entrega da parcela do empréstimo para o devedor. Alega o embargante, em suma, a nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível, tendo em vista os termos das cláusulas contratuais e o fato da executante não instruir a execução mediante os comprovantes de entrega das parcelas do empréstimo ao devedor, sendo necessária a sua apuração por via ordinária, com contraditório e ampla defesa, para apurar efetivamente se houve a liberação do crédito objeto do empréstimo em questão, em que data e qual valor liberado, para apurar ao final, eventual quantum a favor da credora. Argumenta sobre o excesso do valor executado porque os juros incidentes sobre o débito foram capitalizados mensalmente e a cobrança de juros remuneratórios e moratórios sobre juros compensatórios implica anatocismo e os valores a esse título são ilegais e devem ser excluídos do cálculo. A correção monetária deve ser feita pela TR, indexador de correção dos depósitos do FGTS, devendo incidir na data da entrega efetiva da parcela do empréstimo para o devedor não da data da assinatura do contrato de empréstimo, o que restou impossível aferir ante a falta de apresentação dos referidos comprovantes de entrega das parcelas. Juntou documentos às fls. 20/99. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 101), a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 104/109) requerendo, preliminarmente, o indeferimento liminar dos embargos, em razão de violação da norma contida no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, pois não apresentou memória de cálculo com os valores que têm como corretos, sustentando o seu caráter procrastinatório. No mérito, argumenta que o título executivo não consiste no contrato de empréstimo para a construção do empreendimento denominado Residencial São Sebastião II, firmado entre ela e Trese Construtora e Incorporadora Ltda., mas no contrato por meio do qual a Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda. adquiriu referido empreendimento, reconhecendo expressamente a exatidão da dívida oriunda do empréstimo consolidado pelo instrumento de fls. 70/75 destes autos, de modo que o embargante altera a verdade dos fatos a implicar deslealdade processual passível de punição nos termos dos artigos 18, 600, II e 601, todos do CPC. Quanto ao excesso de execução em razão da cobrança de juros, argumenta que a matéria é pacífica na jurisprudência, citando as Súmulas nºs 288, 294, 295 e 296 do STJ, e a Súmula vinculante nº 7 do STF, e os encargos cobrados estão previstos expressamente no contrato, sendo a impugnação genérica da embargante é insubsistente. Não há falar em exclusão de juros no período anterior a janeiro de 1993, e alteração da correção monetária na entrega das parcelas do mútuo primitivo, uma vez que a avença firmada com a embargante é posterior àquela data, tendo consolidado a dívida em 03.07.1995. Intimadas a especificarem provas (fls. 110), a Caixa Econômica Federal informou que não tem provas a produzir (fls. 112), e a embargante requereu a perícia contábil (fls. 114), o que foi indeferido por este Juízo (fls. 115), e, decorridos os prazos, os autos foram remetidos à conclusão para sentença (fls. 117/119). O Juízo converteu o julgamento em diligência (fls. 120) para determinar à Caixa Econômica Federal que providenciasse cópia integral do contrato de fls. 11/25, da execução em apenso, cópia integral do processo administrativo nº 145/91, e planilha pormenorizada de cálculo do crédito executado, o que foi cumprida pela embargada às fls. 126/159, 167/184 e 194, dos quais a embargante foi intimada e não se manifestou (fls. 186/195), e, decorridos os prazos sem outras manifestações, os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. De início, afasto o pedido de rejeição liminar dos embargos, apresentado pela embargada, conquanto a petição inicial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, sendo certo que, embora não tenha indicado o valor da dívida e nem apresentado memória de cálculo do valor que entende correto, não é o caso de rejeição liminar, com fundamento no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, uma vez que referidas informações decorrem de outros documentos colacionados aos autos e também constantes dos autos da ação principal, sendo razoável prosseguir para a prolação de decisão de mérito, visando o deslinde definitivo da demanda. Também não é o caso de considerá-los procrastinatórios, pois os embargos são o meio adequado para o devedor argüir as matérias em sua defesa, não havendo impedimento legal a restringir os argumentos jurídicos postos pelos embargantes conquanto não se revelam ilícitos nem ensejam má-fé. Cabe anotar que, em se tratando de título executivo extrajudicial, e considerando a legislação processual vigente na propositura dos presentes embargos, devem os embargantes alegar toda a matéria de defesa, podendo aduzir além das matérias previstas no artigo 741, do CPC, quaisquer outras que poderiam ser deduzidas como defesas na fase de conhecimento, com fundamento no artigo 745 do mesmo codex. Adentrando ao exame do mérito da causa, verifico que o embargante alega, primeiramente, a nulidade da execução por ausência de título líquido, certo e exigível, sob o argumento de que o contrato de empréstimo original, em sua cláusula vigésima sétima, condiciona a liquidez e certeza da dívida à apresentação dos comprovantes de entrega das parcelas de crédito ao devedor, não tendo a executante instruído a execução em apenso com os respectivos comprovantes. Compulsando os autos da execução em apenso (nº 0013451-28.1999.4036105), verifico que a execução foi ajuizada em 27.10.1999, em face da empresa Blocoplan Construções e Comércio Ltda., e seus sócios Simá Freitas de Medeiros e Virgínia Helena Bouret de Medeiros, sendo todos devidamente citados (fls. 551 e 643), e, tendo decorrido o prazo para Blocoplan

e Virgínia (fls. 644), somente Simá opôs os presentes embargos, cuja dívida executada é representada pelo Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda com sub-rogação de dívida e ratificação do contrato de empréstimo por instrumento particular com obrigações e hipoteca referente ao plano empresário popular para construção do empreendimento denominado Residencial São Sebastião II (fls. 42/47), assinado em 03 de julho de 1995, pelas partes devidamente qualificadas e identificadas, quais sejam: Trese Construtora e Incorporadora Ltda., como vendedora; Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda., como compradora; Simá Freitas de Medeiros e sua esposa Virgínia Helena Bouret de Medeiros, como fiadores; e a Caixa Econômica Federal, como credora hipotecária. Tal contrato prevê itens expressos do valor da compra de venda e do valor da dívida objeto do mútuo nos seguintes termos (fls. 43 em apenso): B - VALOR DA COMPRA E VENDA E FORMA DE PAGAMENTO. O Valor total da compra e venda corresponde a R\$ 7.823.031,10 (sete milhões, oitocentos e vinte e três mil, trinta e um reais e dez centavos), sendo R\$ 302.912,30 (trezentos e dois mil e novecentos e doze reais e trinta centavos) referente ao valor do terreno e benfeitorias, R\$ 6.819.420,16 (seis milhões, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte reais e dezesseis centavos) referente ao saldo devedor ora subrogado, e R\$ 700.698,64 (setecentos mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos) referente aos encargos mensais devidos desde 01/05/94, em cuja obrigação de pagamento à Credora, ora se subroga a Compradora, dando a Vendedora plena, geral e irrevogável quitação à Compradora, de todo mencionado preço de venda. (...) D - MÚTUO/RESGATE/CONDIÇÕES/DEMAIS VALORES 1 - Valor da Dívida R\$ 6.819.420,16 (seis milhões, oitocentos e dezenove mil, quatrocentos e vinte e dezesseis centavos). Veja que o contrato indicou expressamente o valor da dívida assumida pelos executados, além de ratificar as cláusulas do contrato originário naquilo que não foi modificado, como consta da cláusula terceira (fls. 44), pois, o contrato originário denominado Contrato de empréstimo por instrumento particular com obrigações e hipoteca referente ao plano empresário popular, para construção do empreendimento denominado Residencial São Sebastião II., (fls. 11/25), fora firmado em 25.10.1991, com a devedora Trese Construtora e Incorporadora Ltda., sendo assinado pelas partes contratantes, fiadores e testemunhas, também devidamente qualificadas, sendo tal instrumento registrado sob o nº R. 2 das matrículas 62.216 a 62.679, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré/SP. Portanto, a execução foi instruída com dois contratos válidos, bem como acompanhada da nota de débito (fls. 48) na qual consta o valor de R\$ 22.716.640,93, seguida do memorial de cálculo da dívida vencida cuja planilha foi emitida em 22.10.1999 (fls. 49/71), com posição do saldo devedor para 29.10.1999, indicando o valor de R\$ 20.651.491,76 (fls. 51), acrescido da multa contratual de 10%, totalizando os R\$ 22.716.640,93. Relevar anotar que como presentes in casu os institutos de sub-rogação e ratificação, ambos os contratos integram o título executivo extrajudicial e preenchem os requisitos legais, sendo de rigor reconhecer consignar que o título está completo e é plenamente válido, pois, vale frisar, o contrato bancário feito por instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constitui título executivo extrajudicial (artigo 585, inciso II, do CPC), sendo indispensável que dele conste obrigação líquida, certa e exigível, sob pena de nulidade, para fins de execução, nos termos do artigo 586 e 618 do Código de Processo Civil. Insta consignar, ainda, que a executoriedade do título não é afastada quando a apuração de seu valor decorre apenas de cálculos simples para se chegar no valor total da dívida, desde que no contrato esteja previsto o valor do empréstimo e das parcelas, prazo, forma de pagamento e correção, estipulação de encargos, como juros, correção monetária e multa, sendo que a atualização da dívida do contrato de compra e venda do empreendimento imobiliário não lhe retira a liquidez, visto que apurada mediante simples aplicação das taxas descritas, índices de reajuste e juros contratados sobre o valor consolidado neste ajuste, mediante reconhecimento expresso de sua exatidão pela adquirente. De fato, o contrato em questão prevê, expressamente, dentre outras, cláusulas a respeito da forma de pagamento, elementos do débito originário, condições do financiamento e da garantia hipotecária, cálculo de juros, indicação dos encargos cobrados, dos termos do reajuste monetário do contrato e dos índices, dos procedimentos adotados em caso de inadimplência, do vencimento antecipado da dívida, da rescisão e da execução, estipulação de pena convencional incidente sobre o valor devido, de modo que não há cláusulas nulas, abusivas ou desprovidas de fundamentos jurídicos dentro do nosso ordenamento e dos princípios que norteiam os contratos bancários e o direito do consumidor. Nesse contexto, a alegação da ausência de comprovantes das parcelas relacionadas no contrato originário (25.10.1991) mediante cronograma de liberação do crédito (fls. 26) é descabida e não fulmina nem condiciona a certeza, a liquidez e exigibilidade do título executivo, conquanto além de constar a previsão do crédito em 12 (doze) parcelas, quando da sub-rogação mediante contrato firmado com os ora executados em 03.07.1995, houve reconhecimento expresso da exatidão dos valores constantes dos referidos itens B e D do contrato, fls. 43 da execução em apenso, ou seja, o valor da dívida de R\$ 6.819.420,16, referente ao saldo devedor na data da sub-rogação, não havendo qualquer ressalva a título de crédito remanescente pendente de entrega. Isso equivale dizer que embora ratificada as cláusulas do primeiro contrato, o débito executado consta expresso no segundo contrato que o embargante descumpriu pelo inadimplemento e ensejou a execução pela CEF. Convém anotar que eventual iliquidez atribuível ao contrato de originário, de empréstimo destinado à construção de empreendimento imobiliário, restou superada pelo contrato de compra e venda em que o embargante adquiriu o empreendimento imobiliário, por meio do qual a parte executada subrogou-se na posição de devedora do financiamento, assumindo os ônus decorrentes e, vale frisar, reconhecendo a exatidão do valor devido. Assim, decorre do reconhecimento da exatidão da dívida a

presunção de que a parte executada (empresa, sócios e fiadores), e, no caso o embargante, necessariamente, ao firmar o contrato de sub-rogação e ratificação, analisou os comprovantes de liberação das parcelas do empréstimo no momento da assunção do débito. Resumindo, no caso dos autos, a Caixa Econômica Federal, na condição de credora promoveu a execução contra o devedor principal e seus fiadores, mediante contrato válido que representa um título executivo extrajudicial hábil a instruir a presente execução, não havendo falar em nulidade da execução, restando plenamente afastada os argumentos acerca da nulidade do título executivo. No tocante ao excesso de execução, as alegações do embargante são genéricas e não merecem acolhimento, sendo que a cobrança dos encargos a título de atualização decorre das cláusulas de reajuste que se mostram legítimas, não há que se discutir sobre a incidência da correção monetária a partir das datas dos comprovantes de liberação das parcelas do financiamento, pois, como visto, essa questão foi superada e o embargante subrogou no débito em valor expresso da dívida declarada no instrumento firmado em 03.07.1995. Nesse passo, despropositada a pretensão de exclusão de juros no período anterior a janeiro de 1993 (período em que terminaria a carência prevista na cláusula segunda do contrato originário), pois, a par da cláusula sexta do contrato originário prever expressamente os juros na carência como um dos encargos do devedor, o fato é que não se aplica, a toda evidência, conquanto a dívida fora reconhecida pelo embargante em valor expresso, único e integral, consolidado no contrato firmado em 03.07.1995, data em que há muito já se encerrara o período de carência objeto do contrato originário. Não há falar em juros excessivos em razão da cobrança cumulada dos juros remuneratórios e moratórios. Com efeito, conforme já mencionado, os juros têm por fim a remuneração do capital e, quando remuneram o uso do dinheiro, são conhecidos como remuneratórios; quando representam o pagamento pelo uso indevido do capital de terceiro, todavia, têm a finalidade de purgar a mora, daí a denominação de juros moratórios. Na verdade, configurada a situação de uso do capital por alguém, que não o seu titular, nasce para este o direito à percepção dos juros meramente compensatórios, nos casos de uso lícito, ou moratórios, nos casos do uso ilícito, caracterizado pela mora do devedor. Deveras, a indenidade do patrimônio do credor pressupõe a restituição de seus créditos, não somente pelos valores que traduzam o seu efetivo poder de compra, daí a atualização deles pelos índices de correção monetária que espelhem essa realidade material, mas, também, acrescidos dos juros cabíveis, compensatórios ou moratórios - ou ambos - segundo a situação configurada a partir do negócio jurídico existente entre as partes. Portanto, inexistente qualquer ilegalidade na cobrança cumulada dada a natureza distinta desses acréscimos e sua válida previsão contratual. No que diz respeito à limitação constitucional da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, registro que, de fato, em sua redação original, o artigo 192, caput, da Constituição Federal, dispunha: o sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre: (...). Em seguida, o parágrafo 3º do referido artigo fixava: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Referido dispositivo, no entanto, foi reformado pela Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou todos os seus incisos, alíneas e parágrafos e alterou a redação do seu caput para que, assim, passasse a prever: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Verifica-se que desde a promulgação da emenda constitucional referida (ocorrida em maio de 2003) e, portanto, desde antes mesmo da celebração do contrato ora executado, encontra-se revogado o limite constitucional à taxa de juros que, ademais, quando vigente, não gozava de aplicabilidade imediata, conforme jurisprudência pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pela edição da Súmula nº 648, aprovada em sessão plenária de 24/09/03, e, recentemente, pela edição da Súmula Vinculante nº 07, em cujos termos a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, não há qualquer irregularidade na cobrança de juros superiores à taxa de 12% (doze por cento) ao ano nos contratos bancários. De outra parte, com razão parcial o embargante acerca da cobrança excessiva a título de juros e sua capitalização mensal, pois o quadro demonstrativo de fls. 181/183 relativo à posição analítica da dívida vencida, expressamente, desdobra em colunas distintas o valor da amortização, de juros, de juros remuneratórios, de mora, o que resta patente que se o credor discrimina os juros remuneratórios e destaca coluna para juros e coluna para mora, a coluna de juros deve se referir a juros moratórios, o que denota cobrança indevida de mora, pois, ambos os encargos visam a compensar o atraso no pagamento da dívida. Ora, isso denota a incidência de alguma forma de anatocismo, o que é vedado por lei. Assim sendo, as próprias planilhas da embargada apontam para a existência de excesso de execução em face da ocorrência de sobreposição de cobrança de verbas contratuais. No sentido do quanto aqui exposto, inclusive sobre a inaplicabilidade da capitalização mensal de juros, colho da jurisprudência do C. STJ os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE

JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 631555, Relator Maria Isabel Gallotti, DJE 06.12.2010) 2. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Pela Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, foi pacificado entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 2. Agravo regimental desprovido. (4ª Turma, AGRESP 688165, Relator Fernando Gonçalves, DJ 02.05.2005, p. 375). 3. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE, NA FORMA ANUAL - MULTA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ - TAXA REFERENCIAL E MULTA AD/EXC - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ADMISSIBILIDADE - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula/STJ); II - Não incide a limitação dos juros a 12% ao ano, prevista no Decreto n. 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial e comercial; III - Admite-se a capitalização de juros em periodicidade não inferior à anual nos contratos bancários em geral, de acordo com a jurisprudência anterior; IV - Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro. (enunciado n. 322 da Súmula/STJ); V - Recurso Especial parcialmente provido. (3ª Turma, REsp 1039052/PR, Relator Ministro Massami Uyeda, DJE 03.09.2008). Sendo pacífico o entendimento de que em contratos bancários em geral, anteriores à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000, como é o caso em discussão (execução instruída com título extrajudicial consistente em contrato firmado em 03.07.1995, ratificando contrato originário firmado em 25.10.1991), admite-se a capitalização de juros em periodicidade não inferior à anual. Em suma, afastadas as alegações de rejeição liminar dos embargos e de caráter procrastinatório, bem como não configurada a litigância de má-fé, e presentes os requisitos de legitimidade do título extrajudicial hábil a instruir a execução, os presentes embargos merecem ser parcialmente acolhidos apenas para que sejam expurgadas as verbas a títulos de juros e verba de mora, o que configura anatocismo e, nesse ponto, implica excesso de execução. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, determinando que a execução prossiga com a dedução dos valores cobrados em excesso, relativos ao anatocismo, conforme acima indicado. Diante da sucumbência mínima da parte embargada, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0612479-77.1997.403.6105 (97.0612479-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIDNEY DE SALVI NADALINI ME X SIDNEY DE SALVI NADALINI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSÉ ZAMPOLLI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à Exeqüente sobre o e-mail enviado pelo Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 129/13 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Negra-SP) para que proceda ao recolhimento da taxa judicial, bem como a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Valor recolhido referente à taxa judicial R\$ 184,40; valor devido R\$ 193,70; diferença a recolher nos autos R\$ 9,30 no prazo de 05(cinco) dias.

0014505-48.2007.403.6105 (2007.61.05.014505-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CENTRAL POSTO J P LTDA X ANGELA MARIA ROSA PIOLA X EMERSON PIOLA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) 1- Fl. 181:Manifeste-se a parte executada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta apresentada pela

Caixa, informando-a que, havendo interesse, deverá comparecer à agência em que firmou o mútuo, noticiando no presente feito sobre eventual renegociação do débito.2- Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001008-54.2013.403.6105 - EMERSON HAEITMANN(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - JUNDIAÍ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Emerson Haeitmann, qualificado nos autos, em face de ato atribuído ao Diretor da Universidade Paulista - UNIP - Jundiaí, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de criar óbices à continuidade do curso de engenharia pelo impetrante. O feito foi originalmente distribuído ao Egr. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que deferiu o pleito de liminar (fl. 33). Em face desse deferimento, a Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO interpôs agravo de instrumento (fls. 39/51), ao qual foi negado seguimento (fls. 175/177). A autoridade prestou informações e juntou documentos (fls. 52/152). Réplica às fls. 154/160. Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 162/167. Às fls. 170/172, o Egr. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Redistribuídos os autos, este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas proferiu o despacho de fl. 181, determinando ao impetrante que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data de sua impetração, fazendo consignar que a inoportunidade de manifestação seria tomada como superveniente ausência de interesse de agir. O impetrante deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo para tanto concedido (fl. 181-verso). Vieram os autos conclusos. DECIDO. O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil. Conforme relatado, cuida-se de feito mandamental originalmente distribuído ao Egr. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP, que veio a declinar da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Com a redistribuição dos autos, foi determinada a intimação da parte impetrante para manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a data de sua impetração, sob pena de se dar por caracterizada a ausência superveniente do interesse processual. Intimado, o impetrante quedou-se inerte, razão de que se extrai a perda superveniente de seu interesse de agir. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar deferida nestes autos pelo Egr. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Campinas - SP. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o teor da presente sentença à eminente Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 0033473-35.2012.4.03.0000. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018336-87.2006.403.0399 (2006.03.99.018336-1) - DANIEL AVELINO DE CAMPOS X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X JAIR DE MELO ALCANTARA X JOSE CORREA X LASARA ELIANI DE GODOI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X DANIEL AVELINO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DERCY DE FATIMA ANDOLFO X UNIAO FEDERAL X JAIR DE MELO ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X JOSE CORREA X UNIAO FEDERAL X LASARA ELIANI DE GODOI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Considerando o motivo da devolução das cartas de intimação de ff. 356/357 e em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, providencie a secretaria a busca dos endereços dos exequentes DANIEL AVELINO DE CAMPOS; DERCY DE FATIMA ANDOLFO e JAIR DE MELO ALCANTARA. 2. Expeçam-se Cartas de Intimações para referidos exequentes nos endereços pesquisados, intimando-os, nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011 - CJP, de que o valor requisitado mediante RPV /PRC encontra-se à sua disposição. O saque poderá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará. 3. Após, com ou sem levantamento, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo, eis que o levantamento dos valores depositados em conta à disposição do beneficiário poderá ocorrer, independentemente de desarquivamento do presente feito. 4. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009698-41.2001.403.0399 (2001.03.99.009698-3) - SANDRA AMADOR COSTA SOUZA X SERGIO FERNANDO GLERIA X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X TACIO CAMPOS DA SILVA PINTO X TANIA ZORATTO DE MORAES X TERESA CRISTINA DA C. FONTES X TERESINHA SARTORI X VALERIA CRISTINA ALONSO X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X VICENTE DE PAULA FERREIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES

DOMENI E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA AMADOR COSTA SOUZA X UNIAO FEDERAL X SERGIO FERNANDO GLERIA X UNIAO FEDERAL X SONIA SAUAN RIBEIRO GODOY X UNIAO FEDERAL X TACIO CAMPOS DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL X TANIA ZORATTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X TERESA CRISTINA DA C. FONTES X UNIAO FEDERAL X TERESINHA SARTORI X UNIAO FEDERAL X VALERIA CRISTINA ALONSO X UNIAO FEDERAL X VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULA FERREIRA

1- Fls. 354/355:Assiste razão à parte autora. De fato, houve deferimento do pedido de benefício da assistência judiciária à fl. 130.Assim, enquanto perdurar a condição que originou tal deferimento, fica suspensa a execução da verba honorária sucumbencial e, não tendo a União logrado comprovar que a parte autora perdeu tal condição, acolho a impugnação apresentada pela parte autora.2- Indefiro o pedido de condenação da União em litigância de má-fé, tendo em vista não estar configurada essa hipótese.3- Intimem-se e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0008244-28.2011.403.6105 - BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(GO028720 - SHEILA CHAGAS RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X BLOWPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP250043 - JOÃO LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ)

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela executada (fls. 126/127) e a concordância manifestada pela parte exequente (fl. 132). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 8321

DESAPROPRIACAO

0005863-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005863-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADAO BENEDITO DOS SANTOS X ETELVINA MARIA DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de ADÃO BENEDITO DOS SANTOS e ETELVINA MARIA DOS SANTOS, qualificados nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.345,78 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Cidade Universitária -, assim descrito: lote 9-B, quadra 09, transcrição 42.482.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/32. A petição inicial foi distribuída à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 44).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 51. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 35) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 62/63) matrícula atualizada referente ao imóvel em questão.Foi deferida (fls. 114/115) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel.A Infraero comprovou (fls. 118/120) a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como do edital de citação (fls. 127/129). Citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 130-verso), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Às fls. 134/135, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. Houve réplica.É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito.Conforme relatado,

trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.345,78 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitida, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/32) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e da existência de uma benfeitoria, não efetivamente avaliada. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.345,78 (quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Sobre o valor apurado pelo Laudo de Avaliação de Terreno - Atualização, em novembro de 2004, deverão incidir juros compensatórios e correção monetária, apurada entre esta referida data e aquela da efetiva realização do depósito judicial (fls. 35), em 05/12/2008. A incidência de tais consectários mostra-se reverente à norma constitucional contida no artigo 182, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis urbanos poderão ser desapropriados mediante o pagamento de justa indenização. Para além disso, da análise combinada dos artigos 15-A e 26, 2º, da legislação aplicável ao caso dos autos - Decreto-lei nº 3.365/1941 - apuro expressa previsão normativa no sentido da necessidade de atualização do valor da indenização apurado por laudo pericial, quando decorrido prazo superior a um ano contado a partir da data da avaliação. Por tudo, determino que sobre o valor de R\$ 4.345,78, deverá incidir correção monetária a ser apurada entre o período compreendido entre novembro de 2004 e dezembro de 2008. Ainda, sobre o valor originariamente ofertado pelas expropriantes incidirão juros compensatórios contados a partir da imissão provisória na posse conferida em favor da Infraero, que fixo na data da ciência da decisão liminar pela União, em 05.12.2011 (fls. 117-verso). A propósito, a incidência de juros compensatórios nas desapropriações indiretas, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado a seguinte súmula: 114. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Nesse sentido, ainda, vejam-se pertinentes precedentes proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Incide correção monetária, nas ações expropriatórias, a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% (doze por cento) ao ano de acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou o entendimento preconizado no verbete da Súmula 618/STF para as hipóteses de desapropriação direta ou indireta. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200401142635, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23.05.2006); 2. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 5%. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. 1. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre os 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse). 2. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ. 3. O limite máximo de 5% para os honorários advocatícios em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Restrição que incide no caso destes autos, porque a sentença data de 14.5.2001. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200301174261, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 09.03.2009). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 114/115 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado, devidamente atualizado na forma fixada acima. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos requeridos, a serem por eles meados, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro à parte requerida os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no

caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017278-95.2009.403.6105 (2009.61.05.017278-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JOSE RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOSÉ RAFAEL DA ROCHA SOBRINHO, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.284,80 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Internacional -, assim descrito: lote 12, quadra 10, transcrição 28.129. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/44. A inicial foi aditada às fls. 47/49. Foi deferida (fls. 72/73) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. A Infraero comprovou (fls. 76/78) a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, bom como do edital de citação (fls. 84/86). Citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 87), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 92/94, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.284,80 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 35/42) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.284,80 (quatro mil, duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Sobre o valor apurado pelo Laudo de Avaliação de Terreno - Atualização, em novembro de 2004, deverão incidir juros compensatórios e correção monetária, apurada entre esta referida data e aquela da efetiva realização do depósito judicial (fls. 49), em 11/02/2010. A incidência de tais consectários mostra-se reverente à norma constitucional contida no artigo 182, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis urbanos poderão ser desapropriados mediante o pagamento de justa indenização. Para além disso, da análise combinada dos artigos 15-A e 26, 2º, da legislação aplicável ao caso dos autos - Decreto-lei nº 3.365/1941 - apuro expressa previsão normativa no sentido da necessidade de atualização do valor da indenização apurado por laudo pericial, quando decorrido prazo superior a um ano contado a partir da data da avaliação. Por tudo, determino que sobre o valor de R\$ 4.284,80, deverá incidir correção monetária a ser apurada entre o período compreendido entre novembro de 2004 e fevereiro de 2010. Ainda, sobre o valor originariamente ofertado pelas expropriantes incidirão juros compensatórios contados a partir da imissão provisória na posse conferida em favor da Infraero, que fixo na data da ciência da decisão liminar pela União, em 09.12.2011 (fls. 75-verso). A propósito, a incidência de juros compensatórios nas desapropriações indiretas, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado a seguinte súmula: 114. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Nesse sentido, ainda, vejam-se pertinentes precedentes proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Incide correção monetária, nas ações expropriatórias, a partir do laudo de avaliação do

bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% (doze por cento) ao ano de acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou o entendimento preconizado no verbete da Súmula 618/STF para as hipóteses de desapropriação direta ou indireta. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200401142635, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23.05.2006); 2. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 5%. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. 1. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre os 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse). 2. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ. 3. O limite máximo de 5% para os honorários advocatícios em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Restrição que incide no caso destes autos, porque a sentença data de 14.5.2001. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200301174261, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 09.03.2009). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 72/73 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado, devidamente atualizado na forma fixada acima. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017586-34.2009.403.6105 (2009.61.05.017586-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X JOAO TEIXEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de JOÃO TEIXEIRA, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Vera Cruz -, assim descrito: lote 17, quadra G, transcrição 36.299. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/43. A inicial foi aditada às fls. 46/48. Foi deferida (fls. 127/128) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. A Infraero comprovou a publicação de edital de citação (fls. 141/143). Citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 144-verso), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 148/149, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral, com pleito específico de atualização do valor da avaliação ofertado pelos expropriantes. Houve réplica. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. Conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote

desapropriando, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 35/41) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 4.696,80 (quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Sobre o valor apurado pelo Laudo de Avaliação de Terreno, em julho de 2006, deverão incidir juros compensatórios e correção monetária, apurada entre esta referida data e aquela da efetiva realização do depósito judicial (fls. 48), em 11/02/2010. A incidência de tais consectários mostra-se reverente à norma constitucional contida no artigo 182, 3º, da Constituição Federal, segundo a qual os imóveis urbanos poderão ser desapropriados mediante o pagamento de justa indenização. Para além disso, da análise combinada dos artigos 15-A e 26, 2º, da legislação aplicável ao caso dos autos - Decreto-lei nº 3.365/1941 - apuro expressa previsão normativa no sentido da necessidade de atualização do valor da indenização apurado por laudo pericial, quando decorrido prazo superior a um ano contado a partir da data da avaliação. Por tudo, determino que sobre o valor de R\$ 4.696,80, deverá incidir correção monetária a ser apurada entre o período compreendido entre julho de 2006 e fevereiro de 2010. Ainda, sobre o valor originariamente ofertado pelas expropriantes incidirão juros compensatórios contados a partir da imissão provisória na posse conferida em favor da Infraero, que fixo na data da ciência da decisão liminar pela União, em 05.12.2011 (fls. 130-verso). A propósito, a incidência de juros compensatórios nas desapropriações indiretas, já foi pacificada pela jurisprudência, tendo inclusive o E. STJ editado a seguinte súmula: 114. Os juros compensatórios, na desapropriação indireta, incidem a partir da ocupação, calculados sobre o valor da indenização, corrigido monetariamente. Nesse sentido, ainda, vejam-se pertinentes precedentes proferidos no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 1. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS. 1. Incide correção monetária, nas ações expropriatórias, a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF. 2. Fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% (doze por cento) ao ano de acordo com a jurisprudência do STJ, que adotou o entendimento preconizado no verbete da Súmula 618/STF para as hipóteses de desapropriação direta ou indireta. 3. Recurso especial improvido. (STJ, RESP 200401142635, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 23.05.2006); 2. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. DIFERENÇA ENTRE OS 80% DO DEPÓSITO E O VALOR FIXADO NO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIMITE DE 5%. ART. 27, 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. 1. A base de cálculo dos juros compensatórios, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, é a diferença entre os 80% do valor inicialmente depositado e a indenização judicialmente fixada, pois esse é o montante que não pode ser levantado imediatamente pelos particulares (corresponde à quantificação da perda antecipada da posse). 2. Ainda que o valor da indenização, fixado na sentença, corresponda ao montante anteriormente depositado pelo expropriante, incidem juros compensatórios sobre a parcela cujo levantamento não foi autorizado judicialmente (20% do depósito, em regra, conforme art. 6º, 1º, da Lei Complementar 76/1993), nos termos da jurisprudência do egrégio STF (ADI-MC 2.332/DF). Precedentes do STJ. 3. O limite máximo de 5% para os honorários advocatícios em desapropriações aplica-se às sentenças proferidas após a publicação da MP 1.997-37/2000, que deu nova redação ao art. 27, 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Restrição que incide no caso destes autos, porque a sentença data de 14.5.2001. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ, AGRESP 200301174261, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 09.03.2009). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 127/128 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado, devidamente atualizado na forma fixada acima. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino à INFRAERO que, em face do contido na cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação referido nos autos, promova, até o décimo quinto dia, contado da intimação desta, por sua conta, a

publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de dez dias, comprovando a realização da providência no prazo de cinco dias, contados do decêndio referido. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006457-95.2010.403.6105 - MARIA DO CARMO LUMINATO NEGRETTI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP159481E - ROBERTO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante do trânsito em julgado no presente feito, certificado à fl. 159, prejudicado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, diante do requerido às fls. 174/175 pela parte autora, cumpra-se o determinado à fl. 161, item 2.2- Intime-se.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em vista do teor da informação contida no e-mail de f. 319, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pelo perito, para entrega do laudo. Intimem-se.

0003360-53.2011.403.6105 - ISAIAS DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 225-227: Não tendo o autor logrado indicar novo endereço da empresa indicada à f. 223 e, diante do requerimento de julgamento antecipado da lide (ff. 212-213), venham os autos conclusos para sentenciamento, momento em que será analisado o pleito antecipatório. 2- Intime-se.

0013470-14.2011.403.6105 - FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fl. 226: Prolatada a sentença, o pedido será apreciado em Instância Superior. 2- Intime-se e, após, cumpra-se o determinado à fl. 224, item 4.

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em vista do teor da informação contida no e-mail de f. 356, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, solicitado pelo perito, para entrega do laudo. Intimem-se.

0017305-10.2011.403.6105 - MILTON RAMOS DA SILVA X EDNA APARECIDA GERALDO DA SILVA(SP300209 - ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Fls. 427/429: Indefiro o pedido de oficiamento, uma vez que os documentos de fls. 396 e 403 indicam, respectivamente, a notificação pessoal de Edna Aparecida Geraldo da Silva e Milton Ramos da Silva. 2- Intimem-se e, após, venham conclusos para sentenciamento.

0009013-02.2012.403.6105 - MARGARIDA CARVALHO DE ALMEIDA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para as partes ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-16.2013.403.6105 - LEONARDO ALCIDES SATO X THIAGO SATO - INCAPAZ X SILVANA MARIA DE OLIVEIRA X ALEXANDRE TAKAO SATO - INCAPAZ X ADRIANA DE FATIMA ALCIDES

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA SEGUROS S/A

1- Afasto a prevenção em relação aos feitos indicados às fls. 29/115, visto tratar-se de objetos distintos. 2- Dê-se ciência à parte exequente quanto à redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP. 3- Aos exequentes para que, preliminarmente, apresentem cópia da apólice representativa do contrato de seguro de vida apta a aparelhar a presente execução, nos termos do disposto no artigo 585, inciso III do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Com a juntada do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal, diante da existência de incapazes no polo ativo, a teor do disposto no artigo 82, inciso I do CPC. 5- Intime-se.

Expediente Nº 8323

DEPOSITO

000880-25.2009.403.6121 (2009.61.21.000880-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OLAIR JOSE LOPES JANONES(SP245532 - APOLO ANTUNES)

A União Federal ajuizou a presente ação de depósito em face de Olair José Lopes Janones, qualificado nos autos, objetivando a condenação do réu à restituição ou depósito em Juízo do caminhão modelo L-1113, da marca Mercedes Benz, chassi 34403212440485, ou, ainda, à consignação do equivalente em dinheiro (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais). Alega que o réu sofreu autuação e apreensão do referido veículo, em razão do transporte de mercadoria de procedência estrangeira sem prova da regularidade da importação e a autuação deu origem ao processo administrativo nº 10880.036383/85-67, do Ministério da Fazenda, instruído com cópia do auto de prisão em flagrante delito em que o réu confessou a propriedade do veículo apreendido e o transporte ilegal de mercadorias em proveito próprio. Assim, decretada a revelia nos autos do processo administrativo e aplicada a pena de perdimento do veículo, foi o réu nomeado depositário do bem na ação de restituição de coisas apreendidas nº 0014165-66.1990.403.6181. Aduz, ainda, que, posteriormente, o réu foi destituído do encargo de depositário, deixando, contudo, de restituir o veículo às autoridades fiscais competentes. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/153. Citado (fl. 169), o réu apresentou contestação e documentos (fls. 173/179), requerendo, inicialmente, justiça gratuita e, no mérito, alegou que não tomou ciência da decisão judicial que o destituiu da condição de depositário e que a União não apresentou prova do valor atribuído ao bem. A União apresentou réplica (fls. 182/183), afirmando a ciência do réu quanto à destituição do posto de depositário do veículo e sustentando que tal determinação foi proferida em sentença criminal e impugnada pelo réu em seu recurso de apelação. O E. Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté - SP declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas, tendo em vista que no momento do ajuizamento da ação o réu já havia sido transferido da Penitenciária Dr. José Augusto Salgado em Tremembé - SP para o Centro de Ressocialização de Sumaré - SP (fls. 185/186). Recebido o feito (fl. 190) e intimadas as partes a especificarem provas (fl. 192), a União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 193) e o réu deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo concedido (fl. 194). É o relatório do essencial. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade de produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, no disposto no artigo 330 do Código de Processo Civil. Consoante relatado, a União pretende a condenação do réu à restituição ou depósito em Juízo do caminhão modelo L-1113, da marca Mercedes Benz, chassi 34403212440485, ou, ainda, à consignação do equivalente em dinheiro (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), afirmando que o réu sofreu autuação e apreensão do referido veículo em razão do transporte de mercadoria de procedência estrangeira sem prova da regularidade da importação, tendo sido nomeado depositário do bem na ação de restituição de coisas apreendidas no âmbito do processo nº 0014165-66.1990.403.6181, restando, após, destituído da condição de depositário, deixou de restituir o veículo às autoridades fiscais. Pois bem. O artigo 902, caput, e 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 5.925/1973, dispõe: Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; II - contestar a ação. 2º O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil. No caso dos autos, a contestação do réu fundou-se nas alegações de inoccorrência de ciência quanto à decisão judicial que o destituiu da condição de depositário e de não apresentação, pela União, de prova do valor atribuído ao bem depositado. As controvérsias postas nestes autos, portanto, consistem na ocorrência ou não da ciência do réu quanto à destituição do encargo de depositário e, por conseguinte, quanto à obrigação de devolução do veículo, bem assim na correção da avaliação do bem, apresentada pela União. A solução de referidas controvérsias exige a apresentação de um breve resumo dos atos e fatos ocorridos nos autos do processo administrativo nº 10880.036383/85-67, da ação penal nº 0821273-59.2003.403.6181 e da ação de restituição de coisas apreendidas a esta incidental, de nº 0014165-66.1990.403.6181. Nos termos do auto de prisão de fls. 28/31, Olair José Lopes Janones e Antônio Luiz Franco foram presos em flagrante delito na data de 21/09/1985, em razão do transporte de bebidas importadas irregularmente. O Auto de Infração e Termo de

Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 17/19, lavra-do em 26/09/1985, comprova a apreensão do veículo mencionado que, de acordo com o documento de fl. 21 e declaração do próprio réu, no auto de prisão em flagrante, de fato lhe pertencia. Em 08/11/1985, Olair José Lopes Janones tomou ciência da intimação para manifestação nos autos do processo administrativo fiscal (fl. 35) e em 02/01/1986 foi de-cretada sua revelia (fl. 39). Como conseqüência, foi aplicada ao réu a pena de perdimento do veículo apreendido, o caminhão modelo L-1113, da marca Mercedes Benz, chassi 34403212440485, consoante corrobora o ofício de fl. 42, de 17/04/1986. Em 09/09/1987, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Olair Jasé Lopes Janones e Antônio Luiz Franco, dando início à ação penal nº 0821273-59.2003.403.6181 (fl. 105). Na data de 07/06/1989 (fl. 57) e, portanto, mais de três anos depois de decreta-da sua revelia nos autos do processo administrativo nº 10880.036383/85-67, o réu requereu administrativamente a liberação do veículo. Indeferido o pleito administrativo de liberação em 16/06/1989 (fl. 58), o réu a-juizou, em 25/05/1990, o incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0014165-66.1990.403.6181, apensado à ação penal nº 0821273-59.2003.403.6181, em cujos autos lhe foi concedido, liminarmente, o depósito do bem, sob a condição de que fosse elaborado contrato de seguro do veículo em favor da União (fls. 63/69). Em cumprimento, o veículo foi entregue ao réu em 28/12/1990 (fls. 72), data em que ele apresentou a apólice do seguro contratado (fls. 73). O documento de fl. 74 fez consignar a impossibilidade de alteração ou cancelamento da apólice sem a anuência da União. A sentença proferida em 07/05/1991, nos autos do processo criminal nº 0821273-59.2003.403.6181, julgou extinta a punibilidade do réu, por descriminalização do fato, mas cassou-lhe o depósito do veículo (fls. 105/108), colocando-o à disposição da Re-ceita Federal. Em face dela, as partes interpuseram recursos de apelação, sendo certo que o réu o fez para o fim específico de pugnar pela não revogação do depósito do veículo apre-endido (fls. 112). Não bastasse, do termo de depósito de fls. 70, assinado pelo réu, constou ex-pressamente que a nomeação como depositário perduraria até decisão final daquele Juízo, no caso, o da 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo. Desse modo, restou o depositário cientificado de que, sentenciada a ação de restituição de coisa apreendida, com a cassação do depósito, deveria devolver, de imediato, o bem depositado. Portanto, a alegação do réu de que não teria tomado ciência da destituição do encargo não merece ser acolhida. Assim sendo, porque incontestavelmente ciente da obrigação de devolução do veículo, inclusive a tendo impugnado, sem sucesso, por meio de seu recurso de apelação nos autos da ação penal nº 0821273-59.2003.403.6181, deveria o autor tê-lo devolvido à União, a quem então pertencia o bem, em decorrência da pena de perdimento aplicada ad-ministrativamente. Cumpre observar, nesse passo, que o conhecimento do recurso do réu, nos au-tos da ação penal nº 0821273-59.2003.403.6181, restou prejudicado (fls. 111/115), não havendo ele, em face do acórdão, interposto qualquer recurso, consoante consulta nesta data realizada ao sistema eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, razão pela qual restou mantida a obrigação de devolução do veículo, inclusive acobertada pelo manto da coisa julgada. Por essa razão, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo encaminhou inti-mações aos endereços do réu, constantes dos autos do processo administrativo fiscal e dos cadastros da Receita Federal, sem, contudo, localizá-lo (fls. 86 e 102). Diante disso, decla-rou-o depositário infiel (fls. 116/117) ensejando o ajuizamento, pela União, da presente ação de depósito. No tocante ao valor requerido pela União, à data do ajuizamento, a título de compensação pela eventual não apresentação do veículo depositado, impõe-se também afastar a insurgência do réu. De fato, diante da impossibilidade, decorrente de omissão do próprio réu, de avaliação presencial do bem à época do ajuizamento do presente feito, a qual permanece até a presente data, em razão da não apresentação do veículo, outro meio não possuía a autora, de apresentar um valor adequado ao veículo, senão mediante estimativa, a qual rea-lizou com fulcro em válido parâmetro, fornecido pela Fundação Instituto de Pesquisas E-conômicas (fl. 153). Ademais, o réu sequer apresentou qualquer outro valor alternativo que entendesse justo. Referido valor (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais) deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do ajuizamento da ação. Em suma, verifico que o réu não apresentou o veículo, tendo se limitado a ale-gar, em sua contestação, o fato de que não teria sido intimado acerca da destituição do en-cargo de depositário do bem. Ocorre que o depósito judicial impõe ao depositário a obrigação de conservar a coisa depositada e restituí-la quando determinado a fazê-lo, sendo certo que, ainda que não houvesse, de fato, tomado ciência da cassação do encargo à época do ato, com certeza res-tou cientificado na data da citação determinada na presente ação, ocasião em que, todavia, conforme alhures afirmado, não apresentou o veículo, não indicou onde poderia ser locali-zado, tampouco apresentou qualquer escusa legítima à sua apresentação. Portanto, impõe-se o reconhecimento da procedência do pedido da parte autora, para o fim de se condenar o réu a restituir ou depositar em Juízo o caminhão modelo L-1113, da marca Mercedes Benz, chassi 34403212440485, ou, ainda, a consignar o equiva-lente em dinheiro (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (10/03/2009). Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pe-dido da autora para condenar o réu a restituir ou depositar em Juízo o caminhão modelo L-1113, da marca Mercedes Benz, chassi 34403212440485, ou, ainda, a consignar o equiva-lente em dinheiro (R\$ 30.000,00 - trinta mil reais), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (10/03/2009), consoante fundamentação supra, a teor do artigo 904, caput, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatí-cios que ora arbitro em 10% do valor da condenação, correspondente este ao montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (10/03/2009), tudo nos termos da norma

contida no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Porém, considerando que, nesta data, concedo ao réu os benefícios da gratuidade processual (Lei nº 1.060/1950), fica suspensa a execução da verba honorária, na forma da lei de regência da matéria. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0017536-08.2009.403.6105 (2009.61.05.017536-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARMINE CAMPAGNONE X CARMEN SANCHES RUIZ CAMPAGNONE X JOSE SANCHES RUIZ JUNIOR X ALZIRA CAMPOS DE OLIVEIRA SANCHES X ANDRE GONCALVES GAMERO X IZABEL SANTALIESTRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X OSWALDO DE OLIVEIRA RIEDEL

Trata-se de ação de desapropriação ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, em face de OSWALDO DE OLIVEIRA RIEDEL, qualificado nos autos, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, com imissão definitiva na posse, mediante o pagamento da indenização correspondente, no valor de R\$ 5.932,80 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada na posse do imóvel - pertencente ao loteamento Jardim Cidade Universitária -, assim descrito: lote 11, quadra 20, transcrição 16.544. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/50. A inicial foi aditada às fls. 57/59. Foi deferida (fls. 95/96) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Às fls. 99/101, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, bem como do edital de citação (fls. 111/113). Devidamente citada, a parte requerida não ofereceu contestação (fls. 114-verso), razão pela qual lhe foi nomeado curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do Código de Processo Civil. Às fls. 117-verso, invocando o curador a aplicação da norma contida no artigo 302, parágrafo único, do CPC, foi apresentada contestação por negativa geral. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem supedâneo a uma decisão de mérito. De início, diante da certidão de matrícula do imóvel expropriado juntada às fls. 40 e da certidão lançada às fls. 114-verso, entendo que deverão ser excluídos do polo passivo do feito Carmine Campagnone, Carmen Sanches Ruiz Campagnone, José Sanches Ruiz Júnior, Alzira Campos de Oliveira Sanches, André Gonçalves Gamero e Izabel Santaliestra. Assim entendo por razão de que na certidão de matrícula do imóvel, consta transferência do bem passada em favor do comprador Oswaldo de Oliveira Riedel, por meio de compromisso de compra e venda. Demais disso, citados, os promissários vendedores quedaram-se silentes. Por tudo, tenho que somente é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, o Sr. Oswaldo de Oliveira Riedel. Anoto, por fim, que a ausência de manifestação do réu em nada prejudica eventual direito à meação do valor envolvido no feito. No mérito, conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 5.932,80 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida. Com efeito, analisando os laudos de avaliação do imóvel (fls. 35/42) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 5.932,80 (cinco mil, novecentos e trinta e dois reais e oitenta centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, confirmo a liminar de fls. 95/96 e julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. Fixo os honorários advocatícios a cargo do requerido, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Contudo, considerando as circunstâncias do caso concreto, defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita, ficando suspensa a exigibilidade da verba honorária, considerando a concessão dos benefícios da assistência judiciária, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a citação no caso se deu de forma ficta, deverá a parte requerida manifestar expresso interesse no levantamento do valor

depositado. No silêncio, com fundamento no artigo 34, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, remetam-se os autos ao arquivo e aguarde-se provocação da parte expropriada para o fim específico de expedição do alvará de levantamento respectivo. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU), no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar OSWALDO DE OLIVEIRA RIEDEL. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015904-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ CARLOS DE SANTANNA

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Desapropriação visando à expropriação de imóvel localizado na área do entorno do Aeroporto Internacional de Viracopos, com base no Decreto Federal Expropriatório de 21/11/2011, que estabelece em seu artigo 2º que a UNIÃO e a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO promovam a desapropriação das áreas referidas. Justifica a parte autora a medida sustentando a necessidade de ampliação do mencionado aeroporto internacional, considerando o expressivo crescimento do Setor Aéreo no Brasil. Requer a concessão de liminar de imissão provisória na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando que a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO necessita de cumprir o cronograma de execução de obras de ampliação definido pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal. Pugna, ainda, seja o Município de Campinas intimado a manifestar-se sobre seu interesse em participar como assistente simples, nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil. À inicial juntaram-se os documentos de fls. 07/45. O despacho de fl. 49 concedeu prazo à parte autora para a juntada da matrícula atualizada do imóvel e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada e deferiu a intimação do Município de Campinas para manifestar-se sobre seu interesse em ingressar no feito como assistente simples e para apresentar a certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. Ademais, determinou à parte autora que diligenciasse no sentido de obter a completa qualificação da parte ré. O Município de Campinas informou não ter interesse em integrar a lide (fl. 50). Às fls. 51/56, a parte autora comprovou o depósito judicial do valor da indenização ofertada e apresentou a matrícula atualizada dos imóveis expropriados. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 15 do Decreto-Lei 3.365/41, é permitida a imissão provisória na posse dos bens, desde que alegada a urgência da medida e depositada a quantia arbitrada de acordo com o artigo 685 do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios, restando o requisito demonstrado de forma satisfatória e suficiente. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 19/34, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no laudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 da 5ª Subseção Judiciária de Campinas. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 19/34 e depositado à fl. 52. Ante o exposto, e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos Lotes ns. 46 e 47, da Quadra nº 22, do Jardim Novo Itaguaçu, à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, a quem compete desde então, policiar o imóvel, de modo a que não haja sua indevida ocupação por terceiros. Em razão de não haver resistência à transferência da posse e de se tratar de bem imóvel desocupado, é desnecessária a expedição do mandado respectivo. Esta decisão tem força de título declaratório de imissão provisória da posse, servindo também como mandado de registro da imissão provisória do imóvel, a que alude o art. 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei 3.365/1941. Deverá a Infraero (cláusula 3.2.5.1 do termo de Cooperação) promover, até o 15º (décimo-quinto) dia contado da intimação desta, às suas expensas [STJ; REsp nº 734.575; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ de 22/05/2006, p. 157], a publicação dos editais de que cuida o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 (dez) dias. Deverá comprovar nos autos a realização da providência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias do término do decêndio referido. Havendo requerimento, fica desde já deferida a expedição de Alvará de Levantamento em favor do requerido relativo a 80% do valor depositado na conta judicial, desde que cumpridas as determinações acima e comprovada a propriedade do bem expropriado, nos termos do art. 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em prosseguimento, intime-se novamente o Município de Campinas a fornecer a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel em questão, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a citação do réu no endereço constante de fl. 53 (Rua Nicolau Barreto, 546, Belém, São Paulo - SP, CEP: 04583-000). Expeça-se carta precatória para citação do réu. Cite-se e cumpra-se com urgência.

MONITORIA

0007592-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES

1. Fl. 107: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado FRANCISCO ANTONIO DAS NEVES, CPF 087.188.628-61. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefero a pesquisa através do CNIS e BACEN-JUD, posto que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente.5. Intime-se e cumpra-se.

0017586-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO AUGUSTO DA PENHA RODRIGUES

1. Defiro a citação do réu no novo endereço fornecido à f. 51.2. Expeça-se carta precatória para a citação.3. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.4. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. 5. Fls. 52/53: Anote-se no sistema para futuras publicações o nome do advogado Wilson Fernandes Mendes.

0005671-80.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TIAGO RAFAEL RIBEIRO DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado, para pagamento (art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil), pelo prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002832-53.2010.403.6105 (2010.61.05.002832-2) - HEROTIDES PERES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Herotides Peres, CPF n.º 098.850.948-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB 70.721.971-0, DIB 05/01/1990. Pretende que o benefício seja recalculado a) a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48); b) com incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto); c) com incorporação, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, seja em abril de 1994, seja no primeiro reajustamento após a concessão. (ff. 19-20). Acompanham a petição inicial os documentos de ff. 22-30. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 39-65, desacompanhada de razões preliminares e de documentos. Prejudicialmente ao mérito, a Autarquia invoca a ocorrência da decadência do direito de revisão e a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito, em síntese defende a legitimidade da forma de cálculo do benefício previdenciário pago ao autor, bem assim a existência de ato jurídico perfeito a amparar a manutenção do atual valor pago. Réplica apresentada às ff. 71-77. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício concedido ao autor (ff. 91-103). Nada mais foi requerido pelas partes (f. 104). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Estão presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. No caso dos autos, o benefício previdenciário foi concedido anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997: a DIB é de 05/01/1990 (f. 97). Portanto, não há decadência a ser pronunciada. O prazo decadencial versado na Medida Provisória referida, convertida na Lei n.º 9.528/1998 e alterada pela Lei n.º 9.711/1998, por ora não deve ser oposto aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a 27/06/1997, data de edição da Medida Provisória, conforme entendimento da Colenda 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. Este magistrado não desconhece o relativamente recente entendimento em sentido contrário, exarado pela Colenda 1.ª Seção da mesma Corte Superior no julgamento do Recurso Especial n.º 1.303.988. Tampouco desconhece que a questão é objeto de repercussão geral admitida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 626.489, que aguarda julgamento. Por ora, contudo, como meio a ensejar a ampla incidência do princípio processual devolutivo sobre todo o objeto desta lide, cumpre adotar o entendimento da 3.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça,

afastando o reconhecimento da decadência para a espécie dos autos. Também não há prescrição a ser pronunciada. O pedido autoral já se restringe (f. 20, item III, alínea c) ao recebimento dos valores devidos pertinentemente ao lustro que antecede a data do aforamento da petição inicial. No mérito, conforme relatado, o autor essencialmente pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB 70.721.971-0, DIB 05/01/1990. Pretende que o benefício seja recalculado a) a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48); b) com incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto); c) com incorporação, a contar de dezembro de 1998 e/ou dezembro de 2003, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto), que não tenha sido integralmente satisfeita, seja em abril de 1994, seja no primeiro reajustamento após a concessão. (ff. 19-20). À análise da pretensão autoral, importa registrar que o Órgão Pleno do Egr. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão (RE 419954/SC, DJ de 23/03/2007, p. 39). Decorrentemente, a Excelsa Corte promoveu a consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias (RE 415454/SC; DJ de 26/10/2007, p. 42). Nesse passo, a pretensão autoral é improcedente quanto ao pedido revisional de que o salário-de-benefício seja a) fixado a partir da média dos trinta e seis (36) melhores salários-de-contribuição dentre os integrantes do período de cálculo (48). Posteriormente ao requerimento e concessão administrativa do benefício da parte autora, foi editada a Lei nº 8.213/1991, dentre outras com o objetivo de regulamentar o Título VIII da Constituição da República. Seu artigo 144 determinava a revisão dos benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991. Transcrevo-o: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. O dispositivo legal determinava, pois, que os benefícios concedidos durante o interstício referido deveriam ser recalculados de acordo com a lei nova, retroagindo de forma mais benéfica para o segurado. Sucede que o artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 limitava o valor do salário de contribuição máximo do salário de contribuição na data de início do benefício. Nesse caso a retroação da lei não era mais benéfica, senão prejudicial - haja vista que não levava em conta a média real dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição. A edição da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, veio corrigir a ilegalidade constante do artigo 144, contando seu artigo 26 com a seguinte determinação: Art. 26 - Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida Lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único - Os beneficiários revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. A lei, entretanto, não expurgou todo o equívoco cometido, pois excluiu da revisão todos os benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição da República e a data da vigência da Lei nº 8.213/1991, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia entre beneficiários de mesma condição. Isso porque, se os benefícios concedidos após 1988 foram corrigidos de acordo com a Lei nº 8.213/1991 e sofreram a limitação do artigo 29, parágrafo 2º, não havia razão para favorecer apenas uma classe de segurados - aqueles cuja DIB é posterior a 05 de abril de 1991 - para reparar a ilegalidade, em prejuízo dos demais, que têm como DIB o período compreendido entre 05.10.1988 e 05.04.1991. Nesse sentido, veja-se o seguinte relevante e recente precedente da Col. Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 201, 3º E 202 DA CF/88. NORMAS DE EFICÁCIA CONTIDA. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. PARÁGRAFO ÚNICO. EFEITOS FINANCEIROS. 1 - Conquanto a divergência instaurada em sede de apelação abarque também o tema referente à aplicação do art. 58 do ADCT, a controvérsia posta a desate está limitada, por expressa manifestação do embargante, à questão da auto-aplicabilidade ou não do art. 202 da Constituição Federal. 2 - Trata-se de benefício cujo início se deu após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e antes da edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, interregno que se convencionou chamar de buraco negro. 3 - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o referido preceito constitucional, assim como o 3º do art. 201 da CF/88, não eram auto-aplicáveis (RE nº 193.456-5/RS). 4 - A questão tornou-se tranqüila também no âmbito desta Corte, a qual decidiu que o recálculo e a atualização da renda mensal inicial dos benefícios concedidos no período em questão deveriam observar os critérios do art. 144 da LBPS, com a restrição imposta por ser parágrafo único. 5 - Ainda que o benefício tenha seguido os comandos da CLPS, o que considero válido porque era a legislação que vigorava àquele tempo, com o advento da Lei nº 8.213/91, especialmente em face do que determinou o seu art. 144, ele foi alcançado pela Lei de Benefícios e a sua base de cálculo revista conforme os seus critérios. 6 - Acolhida a solução proposta pelo voto-vencido que concluiu no sentido da não

auto-aplicabilidade dos arts. 201, 3º e 202 da CF/88 e pela submissão do benefício do embargado às regras do art. 144 da Lei nº 8.213/91. 7 - Embargos Infringentes providos. (Embargos Infringentes nº 82.826; Processo: 92.030531734/SP; decisão de 22/01/2009; DJF3 de 03.02.2009, p. 96; Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes). Contudo, o que pretende o autor não é tão-somente a incidência conforme acima prevista, senão a eleição dos 36 melhores salários de contribuição do período máximo autorizado pela Lei. Contudo, o requerimento administrativo é providência necessária a que o benefício seja concedido. É esse requerimento que fixa a data de início do benefício e a pertinente metodologia de cálculo. A inércia do segurado na apresentação do requerimento acaba por diferir o direito à percepção da renda mensal previdenciária correspondente. Portanto, no que concerne à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento. Decorrentemente, não há direito adquirido à metodologia de cálculo utilizada anteriormente ao exercício efetivo da postulação administrativa, ainda que a parte já haja implementado as condições para a obtenção do benefício. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CÁLCULO. I - O pedido, julgado improcedente em primeira instância, é de substituição da renda mensal inicial do benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 1º de novembro de 1988, pela média dos 36 últimos salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - A aposentadoria por tempo de serviço do autor teve DIB em 22/10/91 (fls. 16), após a edição da Lei nº 8.213/91. III - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Precedentes desta E. Corte. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. Precedentes desta E. Corte. V - Restando a concessão da aposentadoria em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. VI - Apelo improvido. [AC nº 503.823; 1999.03.99.059371-4; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 de 24/02/2011, p. 1238].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora o agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em setembro de 1991. II - A RMI da jubilação da parte autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, improvido. [ApelRee nº 1.560.748; 2008.61.04.012135-5; Décima Turma; Rel. Juiz Fed. conv. David Diniz; DJF3 CJ1 de 26/01/2011, p. 2723].....PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSIDERADOS. DIREITO ADQUIRIDO INEXISTENTE. I - O pedido é de substituição da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 25/2/1992 (tempo de serviço de 34 anos), pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25/2/1989, quando já contava com mais de 30 anos de trabalho, ao argumento de possuir, a essa época, direito adquirido ao benefício, recálculo esse que resultará em RMI mais favorável. II - Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados. Dessa forma, o direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, e não abrange a sua forma de cálculo, a qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e, conseqüentemente, com os requisitos da Lei vigente à época em que exercitado. III - Restando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em total conformidade com a Lei nº 8.213/91, vigente à época, incabível a sua revisão. IV - Em vista da inversão do resultado da demanda, restam prejudicados os demais pontos do recurso. V - Apelo desprovido. [AC 711.086, 2001.03.99.033531-0; Turma E; Rel. Juiz Fed. conv. Fernando Gonçalves; DJF3 CJ1 de 18/01/2011, p. 977] Ainda, note-se que a redação originária do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, anterior à alteração promovida pela Lei nº 9.876/1999, assim previa: O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. O critério de cálculo foi eleito pela Lei de forma bastante clara, da qual não emanava nenhuma inconstitucionalidade. A questão pertinente a se se tratava do melhor critério de cálculo sob o ponto de vista do interesse financeiro do segurado é hipótese de lege ferenda ou de escolha legislativa. Entretanto, o que se observou foi a ampla validade e a plena eficácia da regra atacada. A leitura do artigo 29 acima permite observar que não havia nenhuma autorização para se tomar para o cálculo do salário-de-benefício os melhores salários-de-contribuição, dentro do período limite de 48 meses. A lei impunha o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado, de acordo com a espécie previdenciária, um mínimo de 24 e um máximo de 36, sempre dentro de um período limite de 48 meses. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, o salário de benefício consiste na média de todos os últimos salários de contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observando um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Em razão do princípio da legalidade, não é possível ao segurado a escolha de critério diverso do determinado pelo legislador ordinário. 3. A pretensão do recorrente de que sejam considerados os maiores salários de contribuição dentro do lapso de 48 meses carece de amparo legal, motivo pelo qual não pode ser acolhida. 4. (...). 5. Agravo Regimental desprovido. [AGA 1.340.669; Quinta Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 14/02/2011]PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ART. 29, CAPUT, DA LEI N.º 8.213/91. MÉDIA DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DENTRO DO PERÍODO MÁXIMO DE 48 MESES. 1. A redação original do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 dispunha que o salário-de-benefício seria apurado com o cálculo da média dos últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao requerimento administrativo ou ao afastamento da atividade, observado um máximo de 36, dentro de um período limite de 48 meses. 2. Tendo sido requerido o benefício na vigência da aludida legislação, o cálculo do salário-de-benefício do segurado deve seguir seus exatos termos. 3. Recurso especial conhecido e provido. [REsp 714.975; Quinta Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; DJE 03/08/2009]Cumpram-se ainda referir que não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação pelo INSS dos índices legais no reajustamento dos benefícios previdenciários. Assim, é aplicável a variação do INPC/IRSM/URV/IPC-r/INPC/IGP-DI, relativamente aos períodos em que cada um desses índices se prestou como atualizador dos valores, nos termos da Lei n.º 8.213/1991 e regramentos posteriores. Passo à análise do pedido tendente à revisão do benefício do autor b) com incorporação, a contar de abril de 1994, da diferença percentual entre a média contributiva e o limite de cobertura (coeficiente-teto): De fato, os benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993 estão abarcados pela revisão contemplada pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.870/1994, desde que sua renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 salários-de-contribuição. O dispositivo legal em questão prevê que: Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. No caso dos autos, a data de início do benefício cuja renda mensal inicial o autor pretende ver revisada está fixada em 05/01/1990 (f. 97) - fora, portanto, do período amparado pela revisão legalmente referida. Dessa forma, o pedido revisional é improcedente nesse aspecto. Por fim, o autor pretende obter a revisão de seu benefício a partir das datas da edição das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A questão foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Cármen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa

um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já multirreferido, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 05/01/1990 (f. 97) - fora, portanto, do período acima indicado. Por essa razão, não se aplica ao benefício do autor a revisão pretendida com base nas E.C. ns. 20/98 e 41/2003.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Herotides Peres, CPF n.º 098.850.948-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual. Sem custas nem reembolso, considerando que as partes estão isentas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010350-26.2012.403.6105 - OIRES FRANCISCO LIMA (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Oires Francisco Lima, CPF n.º 255.827.548-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação do grau de sua incapacidade laboral, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício pelo INSS, ocorrida em 01/12/2009. Relata que em razão de problemas ortopédicos em seu joelho esquerdo, necessitou afastar-se das atividades profissionais, tendo-lhe sido concedidos diversos benefícios de auxílio-doença: de 12/01/2005 a 13/03/2006 (NB 31/505.432.298-8); de 19/04/2006 a 06/01/2007 (NB 31/560.012.596-4); de 09/03/2007 a 31/10/2008 (NB 31/560.521.003-0); de 01/12/2008 a 30/01/2009 (NB 31/533.329.237-6) e de 17/05/2009 a 01/12/2009 (NB 31/535.814.356-0). Nesta última data, o benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Entretanto, aduz que segue incapacitado para o exercício profissional. Refere ser portador de problemas ortopédicos (ruptura do tendão patelar do joelho esquerdo, causando grande dificuldade de movimentação), tendo inclusive sido submetido a alguns procedimentos cirúrgicos no lapso temporal compreendido entre 2005 e 2009. Juntou documentos (ff. 15-129). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 132-133). O INSS juntou contestação e documentos às ff. 177-217, sem arguir questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque as diversas perícias realizadas pelos médicos da Previdência Social não constataram a existência de incapacidade laborativa no autor. Réplica às ff. 223-224. O laudo médico do perito foi juntado às ff. 239-243, sobre o qual se manifestou somente o autor (ff. 246-248). Porque nada mais foi requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor o restabelecimento do benefício por incapacidade desde a data da cessação, havida em 01/12/2009. O aforamento do feito se deu em 07/08/2012, há menos de cinco anos dessa data. Passo ao mérito: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do registro constante da CTPS juntada à f. 22, que o autor encontrava-se trabalhando na empresa Viação Rosa dos Ventos Ltda. desde o ano de 2001. Teve concedido

benefícios de auxílio-doença entre os anos de 2004 até 2009, quando foi cessado após a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Assim, a teor dos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.213/91, o autor cumpriu os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos atestados médicos e do laudo médico pericial juntados aos autos que o autor apresentou queixas de dores no joelho esquerdo no ano de 2004. Relata que na época exercia a função de cobrador de ônibus coletivo urbano, sendo que sua posição sentado ensejava o recebimento de choques constantes da roleta/catraca em seu joelho, quando os passageiros por ela passavam. No mesmo ano, sofreu uma contusão durante um jogo numa partida de futebol, sentindo muitas dores e não conseguindo mais caminhar. Desde então, foi submetido a duas cirurgias, uma em 2004 e outra em 2009, e se encontra afastado do trabalho desde então, fazendo acompanhamento médico e fisioterápico e tomando medicamentos para aliviar a dor. Aduz, ainda, que não se sente reabilitado para o retorno ao trabalho, estando no aguardo do agendamento de nova cirurgia pelo Sistema Único de Saúde. Examinando o autor em 12/11/2012, o perito médico do Juízo, com especialidade em ortopedia (ff. 239-243), constatou que o periciado apresenta gonartrose; condropatia patelar em joelho D e E; patela bipartida em joelho E; lesão do tendão patelar do joelho E; artrofibrose do joelho E. Constatou, ainda, que os efeitos dessas patologias são de moderada limitação funcional com alteração da mobilidade do joelho E que o impede de exercer sua atividade de labor habitual. Declara que a incapacidade do autor é parcial e temporária, com data de início em 21/12/2004, data esta em que houve o agravamento do quadro de incapacidade funcional e do afastamento pelo INSS. O experto constatou que há recursos médicos que possibilitam a recuperação do quadro patológico do autor, tais como cirurgia para liberação da artrofibrose e reabilitação pós-operatória adequada. Não pôde precisar, contudo, data para a recuperação, devido ao fato de que a cirurgia necessária será realizada pelo SUS, assim como a fisioterapia pós-operatória, não tendo prazos definidos para realização. Analisando o laudo do perito médico, bem como os documentos médicos juntados aos autos, pode-se concluir que o autor teve diminuída sua capacidade laboral, em decorrência das patologias que afetaram seus membros inferiores (joelhos), com quadro de dor e limitação de movimentos. Tais fatos médicos influenciam diretamente na capacidade de labor habitual, pois a função de cobrador de ônibus demanda exige a posição sentada, o que influencia diretamente na patologia do autor. Ademais, segundo relatório da empresa (ff. 126-127), o autor encontra-se afastado das atividades desde 05/12/2004, não tendo retornado ao trabalho desde então. Examinado pelo médico do trabalho da referida empresa, em 24/07/2012, o profissional declarou que o autor relata quadro algico nos joelhos bilateral e ao exame físico possui limitação dos movimentos dos joelhos bilateral (f. 125). Referidas informações da empresa, somadas à conclusão do laudo médico pericial e aos documentos médicos constantes dos autos, dão conta de que o autor desenvolveu problemas em seus joelhos ao longo dos anos, com causa não necessariamente relacionada ao trabalho. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista de seu atual quadro clínico. Tendo em conta que quando da cessação do benefício de auxílio-doença (01/12/2009) o autor ainda se encontrava incapacitado, o benefício deve ser restabelecido desde referida data. O pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação do autor para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Por fim, cumpre registrar que o autor atualmente conta com apenas 42 anos de idade, estando afastado de atividades profissionais desde o ano de 2004 - ou seja, desde quando contava com apenas 34 anos de idade. Não se concebe que tal situação de incapacidade laboral específica perdure indefinidamente pela razão médica ortopédica tratada nestes autos. A limitação ortopédica do autor decerto não o impede de desenvolver um sem-número de outras atividades profissionais que não a de cobrador de ônibus urbano ou outras que lhe exijam deambulação, razão pela qual ele deve ser preparado para outras atividades profissionais que lhe garantam o sustento respeitando o problema ortopédico que o acomete (limitação de esforço no joelho). Portanto, deverá o autor ser submetido à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010.3.

DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial por Oires Francisco Lima, CPF nº 255.827.548-81, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB 535.814.356-0), autorizada a alta programada apenas se o autor imotivadamente não comparecer à reabilitação profissional ou às perícias administrativas, estas a ocorrerem somente após período razoável de tempo não inferior a 4 meses a contar desta data; (3.2) pagar as parcelas em atraso desde a indevida cessação do benefício (01/12/2009), observados os parâmetros financeiros abaixo; (3.3) oferecer ao autor imediatamente a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº

11.960/2009.Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção, observadas as isenções. Ainda, nos termos dos artigos 273, 3.º, e 461, 3.º, ambos do CPC, determino ao INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias e lhe ofereça prontamente a reabilitação profissional. Em caso de descumprimento no restabelecimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que cumpra a presente decisão no prazo acima estipulado. Menciono os dados a serem oportunamente considerados: Nome / CPF Oires Francisco Lima / 255.827.548-81 Nome da mãe Maria de Lourdes da Silva Espécie de benefício Auxílio-doença e reabilitação profissional Número do benefício NB 31/535.814.356-0 Data do início do benefício (DIB) 17/05/2009 Data da citação 17/08/2012 (f. 149) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da intimação desta sentença Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada e liquidado o valor do débito, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013706-29.2012.403.6105 - EDSON DE ASSIS GOMES (SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001015-46.2013.403.6105 - HEROTIDES PERES (SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Herotides Peres, CPF nº 098.950.948-68, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/080.687.001-0), observando o valor do salário de benefício concedido e suas correções, sendo o pagamento mensal limitado pelo teto do salário de benefício apenas do mês de competência, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 05-09. Foi juntada aos autos cópia da petição inicial, da sentença e do extrato de movimentação processual (ff. 14-23) do feito n.º 2010.63.03.000782-2, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, cuja prevenção foi apontada. O autor apresentou emenda à inicial (ff. 29-36), ajustando o valor da causa e esclarecendo que o pedido dos presentes autos é distinto daquele feito perante o Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Ainda que se possa afastar, nos termos explicitados pela petição de ff. 29-30, a existência de coisa julgada a obstar a análise do pedido neste processo em relação àquele pedido já analisado judicialmente no feito n.º 2010.63.03.000782-2 (f. 19-verso, segundo parágrafo), a espécie encontra o óbice da litispendência em relação a outro processo, autos n.º 0002832-53.2010.403.6105, em trâmite também neste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas. A propósito, na data de hoje este Juízo Federal prolatou sentença de improcedência do mérito naquele referido feito, analisando a pretensão ora reprisada neste processo, referente à adaptação do limite-teto de acordo com os novos limites trazidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. No que concerne à identidade de objeto com o presente feito, transcrevo o teor da sentença: (...) Por fim, o autor pretende obter a revisão de seu benefício a partir das datas da edição das Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. A questão foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Cármen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo de a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei n.º 8.213/1991) e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003) e que estejam sob efeito de limitador então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, conforme já multirreferido, o benefício previdenciário do autor foi concedido em 05/01/1990 (f. 97) - fora, portanto, do período acima indicado. Por essa razão, não se aplica ao benefício do autor a revisão pretendida com base nas E.C. ns. 20/98 e 41/2003. (...) Assim, a espécie dos autos desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser submetido à nova apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência - em relação ao pedido n.º 0002832-53.2010.403.6105, em trâmite também neste Juízo da 2.ª Vara Federal de Campinas - e em respeito à ampla eficácia das decisões judiciais. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconhecendo de ofício a ocorrência da litispendência em relação ao pedido n.º 0002832-53.2010.403.6105, julgo extinto o feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária advocatícia, diante da inexistência de angularização processual. Com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis, autorizo o autor a desentranhar documentos juntados nestes autos. Sem custas, em face da assistência judiciária gratuita, que ora concedo ao autor, diante da declaração de hipossuficiência apresentada à f. 06. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Promova a Secretaria o traslado a estes autos de cópia da sentença proferida na data de hoje no feito n.º 0002832-53.2010.403.6105, juntando ainda extrato de movimentação processual pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001749-94.2013.403.6105 - REINALDO ALVES DA SILVA (SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Considerando-se a informação obtida junto à Secretaria desta Vara de que o perito nomeado (Dr. Gustavo A.R. Passos) não mais atua, substituo-o pelo médico peri-to neurologista, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, com consultório na Av. Barão de Itapura, nº 385, Bairro Botafogo, Campinas - SP, F: (19) 3232-4110, Campinas - SP. Cumpra-se no mais a decisão de ff. 43-44. Intimem-se. DESPACHO DE FF. 43/44: Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Reinaldo Alves da Silva, CPF n.º 107.294.021-34, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da sua cessação, ocorrida em 15/10/2012, com o recebimento das parcelas em atraso. Pretende ainda obter indenização por danos morais, em função da cessação do benefício, no valor de 100 (cem) salários mínimos. Alega que exercia a função de manobrista de autos. Aduz que na data de 18/10/2011 sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico, tendo sido submetido a internações e a acompanhamento médico até os dias de hoje. Relata que possui sequelas irreversíveis em consequência do AVC sofrido, tais como dificuldade auditiva, redução de força das mãos, falta de equilíbrio e coordenação motora, razão pela qual não está apto para voltar a exercer sua profissão habitual. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/548.826.908-4) em 11/11/2011, tendo sido cessado em 15/10/2012 em razão de a perícia médica do INSS não haver mais constatado a incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que sua saúde segue debilitada, fazendo jus ao restabelecimento do auxílio-doença. Requereu a gratuidade processual. Juntou os documentos de ff. 18-40. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será

coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Para o caso dos autos, diviso o cabimento da antecipação de parte dos efeitos de eventual tutela final de procedência do mérito. Verifico dos relatórios de atendimento e atestados médicos juntados aos autos (em especial os de ff. 20-21 e 31), que o autor sofreu AVC isquêmico em outubro/2011, sinistro que lhe trouxe sequelas motoras no hemisfério direito, com muita dificuldade de coordenação, impedindo-o de realizar a atividade profissional de manobrista de autos, que exige boa movimentação dos membros superiores. Teve concedido benefício de auxílio-doença em novembro/2011, o qual foi cessado em 15/10/2012 conforme f. 19. Consta do relatório médico datado de 24/09/2012 (f. 20) que o autor apresenta sequela motora em hemisfério direito de fato permanente e irreversível, que compromete a realização de atividade laboral que o mesmo exercia antes da patologia. O relatório médico de f. 31, datado de 07/01/2013, aduz que o autor apresenta sequela de AVC em hemisfério direito e hipertensão arterial sistêmica com dificuldade de coordenação em membro superior direito. Ainda, à f. 40, o autor junta declaração emitida pela empresa em que trabalha. Dela consta que trabalhou até a data de 15/10/2011, então apresentando atestado médico referente a sequelas de doenças cerebrovasculares, não podendo mais exercer sua função de manobrista. Além da declaração emitida pela empresa, verifico, da cópia da CTPS juntada à f. 29, que o autor foi admitido como manobrista na empresa Beraldo e Souza Comércio e Serviços de Estacionamento. Por certo, tal atividade exige pleno domínio da coordenação motora dos membros, que por ora resta afetada pelo acidente vascular cerebral de que foi acometido o autor, conforme atestados médicos juntados. Portanto, resta verossímil, ao menos por ora, que a condição laboral do autor segue prejudicada, a ensejar a retomada do benefício de auxílio-doença. Afora essas razões, está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres à manutenção do autor. Diante do exposto, antecipo os efeitos de parte da tutela. Determino ao INSS que no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença (NB 31/548.826.908-4), comprovando o restabelecimento nos autos. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Seguem os dados, para o cumprimento desta decisão: NOME / CPF Reinaldo Alves da Silva / 107.294.021-34 Nome da mãe Zulmira Oliveira Cunha e Silva Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 548.826.908-4 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Prazo para cumprimento 10 dias, contados do recebimento da intimação Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Gustavo A. R. Passos, médico neurologista, com consultório na Rua Eduardo Lane, 27, Bairro Guanabara, Campinas - SP, F: (19) 3243-5782, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos? (2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente (definitiva, irreversível) para qualquer tipo de atividade remunerada? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação ou readaptação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir com segurança que a doença em análise tenha origem laboral? (6) É recomendável a realização de perícia em outra especialidade médica? (7) Qual a metodologia utilizada para a formação de seu convencimento? Deverá o autor portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Demais providências: Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-10212-13 a ser cumprido na Rua Jorge Herrat, 95, Ponte Preta, Campinas, SP para CITAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ou seu(s) representante(s) legal(is), dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 60 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão como

verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos art. 285 e 319 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos laudos médicos referentes às perícias administrativas realizadas na parte autora. 3. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Após o item 4, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO ASSADA

1- Fl. 142: Cumpra-se o determinado à fl. 136, item 5, expedindo-se carta precatória, a ser cumprida no endereço em que citado o executado (fl. 104). 2- Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010545-21.2006.403.6105 (2006.61.05.010545-3) - ROYAL PALM PLAZA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte impetrante manifestar-se sobre a informação da União Federal às ff. 179/180.

0011795-79.2012.403.6105 - EQUIMAK MOVEIS LTDA - EPP(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO E SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA E DF018731 - GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

I. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Equimak Móveis Ltda - EPP em face de ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Pretende a prolação de ordem para que a impetrada proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas às Declarações de Importação n.º 12/1288973-0 e n.º 12/1372526-9. Advoga a violação à garantia do devido procedimento de despacho aduaneiro nos termos como previsto pelo Decreto n.º 6.759/2009, que não contempla as exigências perpetradas pela impetrada para o fim do desembaraço pretendido. Defende ainda que o ato impugnado ofende os princípios constitucionais da legalidade e da livre iniciativa, expressamente previstos pelos artigos 37 e 170 da Constituição da República. Acompanham a inicial os documentos de ff. 12-36. Emenda da inicial às ff. 42-45. A análise da liminar foi remetida para momento após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 55-61, sem invocar preliminares. No mérito, refere que o ramo de atividades da importadora impetrante é o comércio de móveis e que nos registros da Receita Federal a empresa consta como inativa pelos menos desde o ano de 2007. Informa que a mercadoria importada - relógios da marca LUST - são comercializados pela empresa Lust Comércio e Importação de Óculos e Relógios Ltda - EPP e que uma de suas sócias, a Sra. Anna Luyza Cardoso, também figura como sócia da empresa Equimak. Sustenta ainda que o envio de carga por terceira empresa, distinta daquela que emitiu a fatura, é indício, no caso, de ocultação do verdadeiro exportador. Refere ainda inconsistências relacionadas ao preço da mercadoria, à assinatura lançada na fatura respectiva e aos certificados de autenticidade apresentados. Pugna, pois, pela denegação da segurança. Juntou documentos (ff. 62-86). O pedido liminar foi indeferido (ff. 87-88). Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 95-96. Às ff. 97-99, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. A empresa Lust Comércio e Importação de Óculos e Relógios Ltda. ofereceu oposição à impetrante (ff. 103-160), que deixou de ser conhecida pela decisão de f. 163. Às ff. 166-167, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo interposto pela impetrante, em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a analisar. Passo, pois, diretamente ao mérito. Consoante relatado, pretende a impetrante a prolação de ordem para que a impetrada proceda ao imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas às Declarações de Importação n.º 12/1288973-0 e n.º 12/1372526-9. No caso dos autos, consoante já referido pela decisão liminar de ff. 87-88, que adoto como razões de decidir:(...) Prescreve

o artigo 7.º, parágrafo 2.º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança - Lei n.º 12.016/09 - ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico. Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem (mercadorias perecíveis) ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar (remédios imprescindíveis, v.g.). Tal afastamento da eficácia do dispositivo, entretantes, não é cabida para o caso dos autos. Na espécie, busca-se obter pronto desembaraço de mercadorias (relógios - ff. 7076) que não se enquadram dentre aquelas acima indicadas, não havendo motivo razoável a se excepcionar a limitação legal que veda o pronto desembaraço aduaneiro. Tampouco identífico periculum in mora a permitir a pronta liberação das mercadorias em questão. Note-se ainda que, consoante relato da autoridade impetrada, em face da importação realizada pela impetrante já houve expedição de Termos de Intimação EQDEI 012/2012 e EQDEI 013/2012 em 07/08/2012. Foi-lhe assim possibilitada a apresentação da documentação suplementar requerida pela importadora e/ou sua insurreição administrativa. Por fim, a circunstância de o ramo de atividades da importadora impetrante ser o de comércio de móveis (objeto sem nenhuma pertinência com as mercadorias retidas) e a circunstância de a empresa constar como inativa desde o ano de 2007 nos registros da Receita Federal recomendam o exame mais aprofundado dos autos por ocasião do sentenciamento do feito. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. (...). Cumpre também transcrever a r. decisão (ff. 166-167) proferida em análise de pedido de antecipação de tutela recursal, no agravo de instrumento interposto pela impetrante, cujos termos colho também como fundamentos de decidir: (...) Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância na fundamentação do direito. Compulsando os autos, temos que a impetrante foi intimada, conforme Termos de Intimação EQDEI 012/2012 e EQDEI 012/2013, para apresentar... a mesma fatura, com a identificação do signatário, a comprovação dos poderes do mesmo para assiná-la e o reconhecimento, por notário público, no país de origem, da autenticidade da assinatura (fls. 35/37). Por sua vez, a autoridade coatora, em suas informações (fls. 73/78), atesta que: a) as Declarações de Importação n. 12/1288973-0 e 12/1372526-9 foram parametrizadas para o canal vermelho; b) a impetrante, empresa que se dedica ao comércio de móveis, importou 4.000 relógios de pulso da marca LUST, mercadoria alheia à sua atividade comercial; c) a empresa impetrante Equimak consta como inativa desde 2007, tendo patrimônio líquido nulo e receita bruta declarada nula desde 2007; d) uma das sócias da Equimak também é sócia da empresa Lust Comércio e Importação de Óculos e Relógios Ltda. - esta sim empresa que comercializa os relógios da marca Lust -, caracterizando indício de ocultação da real compradora, infração prevista no artigo 689, inciso XXII do Regulamento Aduaneiro; e) o envio de carga por terceira empresa distinta da que emitiu a fatura é também indício de ocultação do verdadeiro exportador; f) as mercadorias em questão estão subfaturadas; g) pairam dúvidas quanto à legitimidade da fatura, em razão da divergência no tocante à empresa exportadora, valores das mercadorias e identificação do exportador; h) os certificados de autenticidade juntados aos autos não correspondem a nenhuma das faturas apresentadas; e i) o artigo 195 do CTN assegura ao auditor fiscal o direito de solicitar documentos necessários à elucidação dos fatos. Assim, neste exame preambular da questão, observo que, conforme informado pela autoridade coatora, há indícios de infração punível com a pena de perdimento, cabendo a retenção da mercadoria importada, conforme o art. 68 da Medida Provisória 2.158-35/01. Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. De fato, a autoridade coatora sustenta que houve, na importação em tela, aparente ocultação do real vendedor e comprador da mercadoria, mediante fraude ou simulação, com interposição fraudulenta de terceiros, bem como apresentação de faturas contendo informações falsas, infrações puníveis com a pena de perdimento, nos termos do artigo 689, incisos XXII e VI do Decreto n. 6.759/2009. Em tal situação, como bem ressaltado pela decisão agravada, não cabe a liberação da mercadoria antes do encerramento do procedimento de fiscalização. No que tange à alegação de que a decisão agravada teria sido extra petita, razão também não assiste à agravante. Isso porque, o MM. Juízo a quo indeferiu a liminar com base nos elementos constantes dos autos, ou seja, as informações da agravada, que revelaram que o motivo da retenção da mercadoria, a princípio, é mais complexo do que o alegado pela recorrente. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal. (...) Em suma, em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados, razão pela qual entendo ser o caso de indeferimento do pedido com consequente denegação da segurança. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança com fundamento

no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0030232-53.2012.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Nos termos do Provimento Core nº 150/2011 e, em cumprimento à determinação de f. 48, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do valor dado à causa e do polo passivo do feito, devendo nele constar INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013525-28.2012.403.6105 - AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A X ANEP - ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X BSA BEBIDAS LTDA X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A. X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S A (SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

I. RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ambev Brasil Bebidas S/A, ANEP - Antarctica Empreendimentos e Participações Ltda., BSA Bebidas Ltda., Eagle Distribuidora de Bebidas S/A e Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Pretendem as impetrantes: (i) deixar de computar, na apuração do IRPJ e da CSL, o valor correspondente aos juros moratórios contratuais que vierem a ser auferidos (contabilizados ou recebidos) pelas IMPETRANTES, a partir do ajuizamento deste MS, ou que já tenham sido auferidos, pelas IMPETRANTES e por empresas por elas sucedidas, na vigência do Código Civil de 2002, mas ainda não tenham sido oferecidos à tributação; (ii) retificar as apurações do IRPJ e da CSL recolhidos nos últimos 5 anos, pelas IMPETRANTES e por empresas por elas sucedidas, ou que venham a ser recolhidos pelas IMPETRANTES a partir da impetração deste MS, para excluir, de suas bases de cálculo, o valor dos juros de mora contratuais que tenham sido ou venham a ser computados nessas bases (seja por meio de registros contábeis ou extracontábeis-fiscais) (f. 12). Alegam as impetrantes que referidas verbas apresentam natureza indenizatória. Assim, por não acarretarem acréscimo patrimonial, não devem ser incluídas na base de cálculo das referidas exações. Consequentemente, pretendem compensar os valores recolhidos a tal título considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, bem como efetuar a recomposição dos prejuízos fiscais (IRPJ) e das bases de cálculo negativas (CSL), por meio de retificação da respectiva obrigação acessória (f. 13), apurados nos últimos 5 (cinco) anos contados da impetração ou que venham a ser apurados a partir da data de impetração. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 14-94. Emenda da inicial às ff. 105-106. A análise da liminar foi remetida para momento posterior à vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 111/117, sem invocar preliminares. No mérito, defende que a exclusão dos juros moratórios da base de cálculo das referidas exações apenas seria possível caso prevista em lei tributária. Aduziu que o artigo 110 do CTN veda a alteração, pela legislação tributária, da definição de institutos de direito privado utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições Estaduais ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios. Sustentou, todavia, não haver óbice a que a legislação tributária confira conteúdo diferente do previsto no Código Civil para institutos de direito privado. Alegou que os juros moratórios recompõem o crédito principal, sendo a ele acessórios, razão pela qual também devem ser tributados. Afirmou, por fim, que a legislação tributária disciplinou o risco comercial em situações taxativas, que não se estenderiam à hipótese dos autos. O pedido liminar foi indeferido (ff. 118-119). Às ff. 134-150, as impetrantes noticiaram a interposição de agravo de instrumento. Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (f. 154). À f. 158, foi juntada cópia de r. decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelas impetrantes, por meio de que foi indeferida a antecipação da tutela recursal. Vieram os autos conclusos para o julgamento. II. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Porque não há preliminares a analisar, passo diretamente à análise do mérito da impetração. Consoante relatado, pretendem as impetrantes, em síntese, a prolação de ordem que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhes exigir o recolhimento de valores a título de IRPJ e da CSL incidentes sobre os juros de mora contratuais que tenham sido ou venham a ser computados sobre essas bases. No caso dos autos, consoante já referido pela decisão liminar de ff. 118-119, que adoto como razões de decidir: (...) Com efeito, a incidência dos juros moratórios contratuais se dá pela consumação de risco inerente à atividade empresarial. Trata-se de encargo destinado a fazer frente ao atraso do devedor, fato que, porque antevisto pelas partes contratantes e por elas regulamentado nas cláusulas contratuais, não pode ser tomado como prejuízo propriamente dito, a reclamar indenização. Configurando justo acréscimo ao preço inicialmente contratado e acordado pelas partes em razão da previsão de possível atraso no pagamento, os juros moratórios contratuais incorporam-se ao custo original, devendo como ele ser tributados. Demais disso, não se pode deixar ao acertamento exclusivo entre particulares questões diretamente afetas à incidência tributária. Nesse sentido, a interação do Direito Privado com o Direito Tributário deve observar a limitação imposta no artigo 109 do Código Tributário Nacional: os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. (...) Note-se que o acolhimento da

tese das impetrantes implicaria entregar-lhes na prática a definição da efetiva ocorrência do aspecto temporal e, também, da efetiva mensuração do aspecto quantitativo (base de cálculo) da hipótese concreta de incidência tributária. Então, cumpriria com exclusividade a esses sujeitos passivos diretamente envolvidos na relação jurídico-tributária fixar os termos e prazos caracterizadores de mora cujos reflexos estariam excluídos da base de cálculo da hipótese abstratamente prevista pela lei à incidência tributária. Ainda, sobre o tema versado nos autos ensina Leandro Paulsen, citando Luciano Amaro (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 962), que: A lei é que deve definir os efeitos tributários, não o intérprete. Alcance do art. 109. ...não se nega ao direito tributário a prerrogativa de dar efeitos iguais para diferentes institutos de direito privado (p. ex., pode a lei dar, para fins tributários, à doação, ao aporte na integralização de capital etc., os mesmos efeitos da compra e venda). Mas é a lei tributária que (se quiser) deve dá-los, e não o intérprete. Não há razão para supor que o legislador tributário, quando mencione, por exemplo, o negócio de compra e venda de imóvel, ignore a existência da promessa de compra e venda, da cessão de direitos de promitente comprador, do aporte de capital etc. Se ele quiser atingir também algum desses outros negócios jurídicos, basta que o faça expressamente, seguindo, aliás, o exemplo da própria Constituição, que, ao estatuir a competência tributária sobre a transmissão de imóveis, refere expressamente a cessão de direitos à sua aquisição (art. 156, II). Aliás, essa é a prática de nosso legislador ordinário do imposto de renda, quando prevê a tributação de ganho de capital na venda de bens e na realização de outros contratos que têm o mesmo conteúdo econômico. Mas esses outros contratos são atingidos não por terem igual conteúdo econômico, e sim porque a lei lhes conferiu igual tratamento jurídico. (Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 1998, p. 219/217). Cumpre registrar que o indeferimento acima transcrito foi mantido em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida pela impetrante, nos termos da mencionada r. decisão de f. 158. Após a prolação das decisões acima referidas, não sobreveio fato específico ou norma jurídica que possam provocar a modificação do entendimento nelas contidos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença à eminente Relatora do agravo de instrumento nº 0000924-35.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001947-34.2013.403.6105 - SERV-CAMP TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E COMERCIO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SERV-CAMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ nº 03.886.874/0001-86) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar: a) declare, com relação aos períodos de dezembro de 2007 a dezembro de 2012 e subsequentes, a inexistência de relação jurídica tributária entre a impetrante e a União quanto às contribuições previstas nos artigos 22, incisos I e II, e 30, inciso I, alíneas a e b, todos da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre verbas pagas aos segurados empregados nos quinze dias antecedentes à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente, bem assim a título de horas extraordinárias, férias indenizadas, férias em pecúnia, férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, salário-educação, auxílio-creche, auxílio-transporte, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, salário-maternidade, décimo terceiro salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno; b) determine a suspensão da exigibilidade, com todos os efeitos a ela inerentes, das referidas exações, no que se refere às competências vencidas no período de dezembro de 2007 a dezembro de 2012 e subsequentes, até a certificação do trânsito em julgado nos presentes autos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 90/98. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Ora, em sede de cognição sumária não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão de verba que a impetrante entenda possuir natureza indenizatória da base de cálculo da contribuição previdenciária, porquanto, instituída por lei, mereça o prestígio da presunção de legalidade. Não bastasse isso, o fulcro das alegações da impetrante passa pela sustentação de que se trata de verba que não possui natureza salarial e, portanto, a incidência de contribuição previdenciária sobre a mesma implicaria afronta ao conceito legal de remuneração. Todavia, o deslinde de tese tão respeitável não comporta solução nesta sede, caracterizada, apenas, pela adoção de medidas acauteladoras e não definidoras de direito. Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não há falar em grave prejuízo financeiro com o recolhimento de contribuição que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva. Ademais, vencedora na ação, poderá a impetrante valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a

concessão da liminar pleiteada. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 70/2013 #####, CARGA N.º 02-10255-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10256-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0063937-29.2000.403.0399 (2000.03.99.063937-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) MARIA JOSE ASSI(SP079452 - JOSE MIGUEL GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado à f. 195. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003133-05.2007.403.6105 (2007.61.05.003133-4) - SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP070895 - JOSE WILSON BREDA E SP282701 - RENATO BREDA PORCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUPERMERCADO HORTICENTER M. GUACU LTDA 1. Fls. 827/830 e 845/850: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Itapira/SP para penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do débito 2. Preliminarmente, contudo, deverão as exequentes apresentar o valor atualizado de seus créditos, já deduzida o levantamento/conversão efetuado, bem como, diante da carta precatória a ser expedida, deverão comprovar nestes autos o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas ao Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do deferimento da diligência. 3. Atendido, expeça-se carta precatória. 4. Intime-se e cumpra-se.

0015844-66.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) PLANALTO COM ADM E LOCADORA DE VEICULOS LTDA X FERNANDO SOARES JUNIOR(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR) X LUIZ HENRIQUE COSTA 1. Tornem os autos ao SEDI para correto cumprimento do item 4 do despacho de f. 151, promovendo a alteração do cadastro das partes do presente feito no sistema processual, no qual deverão constar como requerentes PLANALTO COMERCIO ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e FERNANDO SOARES JUNIOR, e como requerido LUIZ HENRIQUE COSTA, conforme indicados na inicial. 2. Publique-se o despacho de f. 151. 3. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À F. 151:1. Nos termos do artigo 282, inciso II e artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para: 1.1. Adequação do valor atribuído à causa, considerando-se, para tanto, o benefício econômico pretendido, nos termos da regra do art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil. 1.2. Indicação da qualificação da parte requerida. 1.3. Providencie a parte autora uma via da inicial a fim de instruir a contrafé, bem como da emenda a ser promovida. 2. Tendo em vista que não houve recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, deverá a parte autora promovê-lo, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 3. Considerando o local de residência do requerido (ff.

102/104), em face da carta precatória a ser expedida para sua citação, determino à parte autora que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do cadastro dos polos ativo e passivo do presente feito, nos quais deverão constar apenas as pessoas indicadas na petição inicial.5. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4639

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015429-59.2007.403.6105 (2007.61.05.015429-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE OLIVEIRA X ROSIMEIRE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Considerando-se a realização da 106ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/06/2013 às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3851

MONITORIA

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Tendo em vista a informação retro, torno sem efeito o despacho de fl. 115 e anulo a certidão de trânsito em julgado de fl. 114v. Providencie a secretaria o registro do cancelamento do referido trânsito no Sistema Processual. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União-DPU, da r. sentença de fls. 113/113v.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016692-24.2010.403.6105 - MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 182/192), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003659-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016692-

24.2010.403.6105) MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora (fls. 189/199), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007109-78.2011.403.6105 - JOSE DONISETE TIOSSO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista petição juntada à fl. 162, comunique-se a AADJ (INSS) por meio eletrônico, para que comprove nestes autos o cumprimento do determinado na r. sentença de fls. 205/213, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Instrua-se com cópias da referida sentença e deste despacho. Int.

0008798-60.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO PIRANA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Relatório Trata-se de embargos de declaração interposto por MARCO ANTÔNIO PIRANA contra a sentença proferida por este Juízo. Sustenta o embargante em suas razões de fl. 220/223 a existência de contradição na decisão embargada, no que concerne à data de início do vínculo com a empresa Star Fer Com. de Peças e Máquinas Ltda., uma vez que na contagem levada a cabo no processo administrativo a data de seu início foi considerada como sendo no dia 11 de janeiro de 1984, quando o correto seria 02 de janeiro de 1984. Pede o acolhimento e provimento do recurso, para o fim de que seja reconhecido o seu direito à aposentadoria. Pelo despacho de fl. 225 foi aberta vista ao INSS, que deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, consoante certificado à fl. 226. É o relatório bastante. II. Fundamentação Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Isto porquanto a sentença, a despeito das alegações do embargante, julgou adequadamente o mérito da causa, observando os pedidos formulados na inicial. Verifico que a contradição apontada pelo I. Patrono, qual seja de não reconhecimento da atividade exercida na empresa Star Fer a contar de 02.01.1984, e não 14.01.1984, não foi objeto de questionamento na inicial. Ao contrário, tal período sequer constou da tabela de fl. 03/04, assim como a pretensão ora requerida não consta do item pertinente ao pedido. Desta feita, rejeito os embargos de declaração interpostos, uma vez que busca provimento de objeto não questionado na inicial. III. Dispositivo Isto posto, conheço dos embargos de declaração porquanto tempestivos, mas a eles nego provimento, mantendo integralmente a sentença de fl. 216. P.R.I.

0009092-15.2011.403.6105 - ALCIDES PIRES(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário por meio da qual o autor objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em indenização por danos morais. Relata que iniciou sua vida laboral em 01.07.1955 como pedreiro, sendo que, após a dispensa de seu último emprego em 1965, começou a contribuir como facultativo. Informa que, em meados de 2007, foi acometido de hipertensão, e poliartrrose, que lhe impediram de trabalhar, e que em 2008 foi diagnosticado com a doença de Parkinson, invalidando-o totalmente. Aduz que pleiteou a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/119.884.981-91), em 20.09.2007, e em 02.09.2008, os quais foram indeferidos. Sustenta que se encontra totalmente incapacitado para exercer suas atividades, e que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, bem como o pagamento de indenização por dano moral causado pelo INSS, em razão do abalo trazido pela não concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 19/29. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e de realização de exame médico (fl. 37 e 41). Apresentados quesitos pelo INSS à fl. 46/47, e pelo autor à fl. 75/76. Citado, o INSS apresentou a contestação (fl. 48/54), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão dos benefícios postulados, bem como para o deferimento da tutela requestada, e para o recebimento de valores a título de dano moral. Requer, assim, a improcedência da ação ou, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. As cópias dos processos administrativos do autor foram juntadas à fl. 55/74. À fl. 83/86 consta o laudo médico referente à perícia médica, realizada na data de 28.11.2011 pelo Perito nomeado pelo Juízo, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor, deixando de fixar a data de início da incapacidade. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 87 e verso. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial, o INS à fl. 91/92, e o autor à fl. 94/95. A cópia do prontuário médico do autor foi juntada à fl. 102/120, tendo sido apresentado laudo complementar pelo perito nomeado, à fl. 126/127, sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 144/147. É o que basta. Fundamentação Mérito Das normas que prevêm os benefícios vinculados à incapacidade: aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Os benefícios aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos art. 42, 59 e 86 da Lei n. 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o

exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.(...)Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. Passo a analisar a situação fática do autor à luz da legislação pertinente.Quanto à carência, o segurado cumpriu tal requisito, haja vista que, conforme os vínculos registrados à fl. 57, superiores a 12 (doze) contribuições.No que concerne à incapacidade do autor, a perícia médica, realizada em 28.11.2011, concluiu pela incapacidade total e permanente do mesmo (fl. 83/86).Quanto à condição de segurado, determina o artigo 15 da lei nº 8.213/1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.No caso em questão, o autor possui vínculo registrado no CNIS apenas até 31.01.1961 (fl. 57) e, quando da edição da Lei n. 8.213/91, não mais tinha a qualidade de segurado, acorde a Lei n. 3.807/60.Por sua vez, a perícia médica indicou a data de início da incapacidade em 31.05.2005, considerando o prontuário médico juntado pelo autor.Pois bem. Constam lançados no CNIS recolhimentos como contribuinte individual no período de 07/2007 a 08/2008. Entretanto tais contribuições não têm o condão de restaurar a condição de segurado para o fim de obtenção de benefícios por incapacidade, máxime porque a perícia médica permite concluir que tais contribuições ocorreram quando o autor já havia sido acometido por incapacidade total e permanente.Ao que parece tais contribuições foram realizadas com o objetivo de conseguir a concessão de um benefício previdenciário, uma vez que consta da perícia de fl. 83 que o autor teria parado de trabalhar em 1995, em razão de problemas de depressão, osteoporose, dores na coluna e hipertensão arterial. Na perícia realizada pelo INSS (fl. 68) também consta: segurado sem vínculo, pagou como facultativo de 1/7/07 a 31/12/07 para poder entrar no auxílio-doença. Não bastasse isso, o laudo de fl. 72 registra ainda que o autor: refere que há 20 anos está sem trabalhar.A incapacidade pressupõe a impossibilidade de realizar qualquer atividade laboral, premissa que invalida a eficácia jurídica dos recolhimentos das contribuições. No caso, restou provado pela perícia médica que a incapacidade do autor remonta à data anterior ao reinício das contribuições. Portanto, considerando o quadro fático acima descrito, não há que se falar em direito subjetivo do autor ao benefício por incapacidade pretendido.Do dano moralA parte autora embasa seu pedido no abalo moral sofrido em decorrência do tratamento dado pela Autarquia Previdenciária ao seu caso, tendo em conta o indeferimento do benefício quando preenchidos os requisitos necessários para tanto. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, bem assim inexistente prova nos autos de que tenham ocorrido os alegados abalos de ordem moral e o respectivo nexos causal.DispositivoAnte o

exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido de concessão de auxílio-doença ao autor ALCIDES PIRES (CPF nº 212.918.918-03 e RG 25.780.419-5 SSP/SP). Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail, para que seja inserida nos autos dos processos administrativos NBs n. 31/560.810.723-0, 31.522.791.904-2 e 31/531.892.192-9. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012004-82.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA contra o INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, com a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, bem como a conversão do tempo comum para especial. Narra o autor que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 26.06.2008 sob nº 42/142.197.114-0. Pretende o reconhecimento e o cômputo da atividade exercida na empresa Rhodia S/A, de 23.07.1984 a 26.06.2008, como tempo de serviço especial, em razão da exposição a ruído e agentes químicos, além da conversão do tempo comum em especial quanto a outros períodos, mediante a aplicação do fator de conversão de 0,83%, a teor do art. 60, 2º, do Decreto nº 83.080/79, requerendo, assim, ao final, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e o consequente pagamento das parcelas devidas a contar da data da entrada do requerimento administrativo, ou da citação. Com a inicial vieram os documentos de fl. 33/101. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 108. O INSS contestou o feito à fl. 113/139. Discorreu acerca dos equipamentos de proteção individual e afirmou a ausência de fonte de custeio, bem sustentou a necessidade de comprovação de habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos, bem como de apresentação de laudo para o agente ruído. Defendeu a impossibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, após a edição da Lei nº 9.032/95 e pugnou pela improcedência do pedido. Requisitada à AADJ, veio para juntada no presente feito cópia integral do processo administrativo de benefício do autor (fl. 141/232), ao que foi aberta vista às partes. Réplica à fl. 239/254. À fl. 260/267 foi juntado aos autos o Laudo Técnico da empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda. Pelo despacho de fl. 274 e verso foi determinado ao autor a produção de provas documentais, não tendo havido manifestação do mesmo, conforme certidão de fl. 287. É que o basta. Fundamentação Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...) (...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de 20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa

determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006 Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador

ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e

biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n. 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972 / SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010. Do REsp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao

agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente

nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de

Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito,

não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) : :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 :
	4 ANOS :		
	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 :
	5 ANOS :		

II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Sustenta o autor que o art. 60, 2º, do Decreto n. 83.080/79 autorizava a conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. O teor da regra invocado é o seguinte: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. 1º Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício atividades; (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) b) o período ou períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional incluída nos Quadros a que se refere este artigo se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - de 8 de julho de 1982 - DOU de 9/07/82 - Republicação) ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83

1 Adoto o entendimento de que a conversão acima não mais tem espaço no ordenamento jurídico pátrio a partir da vigência de modificações normativas introduzidas na Lei n. 8.213/91. Passo, a seguir, a explicitar as razões de adotar tal linha de pensamento. A primeira razão é que a permissão da conversão sob comento, após a revogação do dispositivo legal que a permitia, seria assegurar direito adquirido a regime jurídico legal, coisa que o ordenamento jurídico Pátrio não tolera. Note-se, a propósito, que uma coisa é reconhecer a incidência da legislação previdenciária que, à época, reconhecia uma determinada atividade como especial, e coisa bem diversa é reconhecer ao autor no momento em que completar os requisitos para se aposentar a ultra-atividade de uma lei revogada para o fim de reconhecer o direito à conversão de tempo de serviço comum em tempo especial. A

segunda razão é que não se pode igualar o que a Constituição Federal desigualou. Assim, desde a vigência da Constituição Federal vige o Princípio da Isonomia, que estabelece que os iguais devem ter o mesmo tratamento e os desiguais deveriam ter tratamentos diversos. Neste passo, a legislação previdenciária que regulava a prestação do serviço sob condições especiais foi recepcionada para assegurar o tratamento diferenciado a quem prestava serviços sob condições especiais, não havendo aqui como igualar o que, constitucionalmente, é desigual. Ora, o benefício aposentadoria especial sempre teve regras próprias vocacionadas a resguardar a saúde do trabalhador que prestou serviços em condições especiais, dentre as quais as insalubres, daí porque a regra que autorizava a conversão do tempo de serviço comum em especial era incompatível com a Constituição Federal de 1967. A terceira razão é que a legislação atual não admite tal conversão. Veja-se: Art. 57. omissis.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A regra acima foi complementada pelo regulamento que estabeleceu que a conversão se dava sempre do tempo especial para tempo comum, tanto que o quadro de índices de conversão não trazia a possibilidade inversa. Vale a pena indicar o art. 66 do Decreto n. 3.048/99: Tempo Especial para Tempo Especial Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 DE 20 ANOS 0,75 - 1,25 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - Tempo Especial para Tempo Comum Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Conclusão: em matéria previdenciária as conversões possíveis são apenas as autorizadas pela lei vigente no momento em que o requerimento administrativo é formulado, devendo-se entender, na ausência de lei autorizando a conversão de tempo comum em tempo especial e ante o diferenciado regime diferenciado das aposentadorias comum e especial, que a conversão sob comento não mais tem respaldo no Ordenamento Jurídico Pátrio. III - DO CASO CONCRETO 1. Dados do PACARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.197.114-0, a contar da DER (inicialmente em 08.02.2008, e posteriormente reafirmada para 26.06.2008). O INSS reconheceu como especial a atividade desenvolvida na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda, no período de 23.07.1984 a 10.12.1998, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 14 dias, contados até a DER (08.02.2008), tudo conforme se extrai da cópia do processo administrativo (fl. 204/205 dos presentes autos). 2. Da pretensão da conversão do tempo de serviço comum em tempo especial O autor formula pedido de conversão do tempo comum em tempo especial dos períodos de 01.07.1977 a 31.07.1980, 20.07.1981 a 16.10.1981, 01.07.1982 a 30.06.1983 e de 08.07.1983 a 06.07.1984. Ocorre que, consoante já explicitado na fundamentação desta sentença, tal conversão é vedada pelo ordenamento jurídico, razão pela qual está configurada a impossibilidade jurídica do pedido, devendo constar no dispositivo da sentença, em relação a tal pretensão, a extinção sem exame do mérito. 3. Do tempo de serviço especial O autor não tem interesse em relação ao período compreendido entre 23.07.1984 a 10.12.1998, tendo em vista que reconhecido como especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 204/205). Vejamos então o que temos em relação ao período de 11.12.1998 a 26.06.2008 (DER reafirmada), em relação ao qual o INSS não reconheceu como especial. O autor instruiu seu pedido com cópia da CTPS (fl. 154), em que consta o vínculo como Servente, a contar de 23.07.1984, sem anotação quanto à data de sua saída, constando na parte das anotações gerais as alterações de cargos e salários sofridas no curso do contrato de trabalho. Foi juntada, também, cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 10.04.2008 (fl. 184/186), o qual indica que o autor exerceu os cargos (no que concerne ao pedido restante) de operador sala controle fabricação (de 11.12.1998 a 01.02.2008). Tal documento descreve as suas atividades exercidas, como sendo de acompanhar e controlar as etapas do processo de fabricação, através de instrumento da sala de controle, registro de parâmetros, pelas execuções de ações do campo, recebendo e transmitindo informações sobre a situação, utilizando controles analíticos, apoiar a equipe nas tarefas de campo, apontando que no exercício de tais funções o autor sujeitava-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído e aos agentes químicos que menciona. Tal documento consigna, ainda, que o autor fazia uso dos equipamentos de proteção coletiva e individual. Apreciação da pretensão: Em relação ao agente agressivo ruído, consta que o autor esteve exposto a ruídos de 90,7 dB(A), no período de 11.12.1998 a 01.01.2003, e de 76,3 dB(A) a partir de 01.02.2003, com o uso de equipamento de proteção individual eficaz, com CA 820. Sobre o agente ruído, uma das melhores formas para se sair do campo abstrato e ter uma noção dos níveis de ruídos a que todos estão submetidos, já que não existe ambiente completamente isolado, é atentar para medições aproximadas, de conhecimento notório e disponíveis em vários sites da internet: 0 dB - Nenhum som. 10 dB - Respiração humana. 15 dB - Suspiro. 20 dB - torneira gotejando 30 dB - Interior de um cinema, sem barulho. 40 dB - Área residencial, à noite, música baixa. 45 dB - Burburinho no cinema antes do filme. 50 dB - Restaurante silencioso (início da percepção de ruído). 60 dB - Som

dentro do escritório e ou restaurante, conversa normal. 65 dB - Conversa alta. 70 dB - Barulho de tráfego, restaurante em movimento. 80 dB - Aspirador de pó grande. 90 dB - Cortador de grama, secador de cabelo. 100 dB - Furadeira pneumática, walkman no máximo, caminhão. 110 dB - Motocicleta em alta velocidade, buzina de carro, britadeira. 120 dB - Primeira fila de um concerto de rock, avião decolando. 130 dB - Buzina de trem (início da dor no ouvido), turbina de avião, show musical próximo às caixas de som. 140 dB - Tiro de espingarda. 150 dB - Avião a jato. 160 dB - (Perigo de estouro do tímpano). 180 dB - Foguete decolando. 250 dB - Interior de um tornado, bomba nuclear. Como já assentei na fundamentação desta sentença, não sigo a Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) exatamente porque entendo que tal verbete cristalizou um entendimento a partir de uma premissa equivocada: a de que a insalubridade nunca pode ser afastada pelo uso de EPIs. Neste passo, no que concerne ao agente nocivo ruído, de toda a sua sucessão normativa têm-se as seguintes situações: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. Como mencionado, o PPP informa o fornecimento do EPI e o número do CA, ou seja, o número do Certificado de Aprovação do Equipamento de Proteção Individual - EPI utilizado, para o fator de risco ruído, de nº 5674. Tais dados constam do Ministério do Trabalho e Emprego, que por isso são públicos e notórios, acerca dos referidos certificados. Eis os dados extraídos do site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego: Certificado de Aprovação de Equipamentos de Proteção Individual Nº do CA: 820 Situação: VALIDO Validade: 18/12/2014 Nº do Processo: 46000.033351/2009-44 Nº do CNPJ: 45.655.461/0001-30 Razão Social: MSA DO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA Natureza: Nacional Equipamento: PROTETOR AUDITIVO Descrição do Equipamento: Protetor auditivo composto de arcos flexíveis injetados em material inquebrável, conchas acústicas de plástico, recobertas em espuma de poliéster, acolchoadas com selo de material atóxico, com conexão através de retentores, preenchidas internamente com espuma. Dados Complementares Marcação do CA: Lateral do arco Referências: ABAFADOR DE RUÍDOS COMFO 500 Tamanho: Cor: Inmetro: Aprovado Para: PROTEÇÃO DO SISTEMA AUDITIVO DO USUÁRIO CONTRA NÍVEIS DE PRESSÃO SONORA SUPERIORES AO ESTABELECIDO NA NR 15 ANEXOS I E II, CONFORME TABELA DE ATENUAÇÃO ABAIXO Nº do laudo: 066-2009 Laboratório 02.776.988/0001-00 Razão Social: LAEPI - LABORATÓRIO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Normas Norma ANSI S.12.6:1997 Tabela de Atenuação Frequência (Hz): 125 250 500 1000 2000 3150 4000 6300 8000 NRRsf Atenuação db: 6,9 14,7 19,7 20,6 30,4 32,7 32,5 17 Desvio Padrão: 2,7 1,9 1,7 2,7 3,6 2,9 2,9 Distância se tira que, aplicando a redução mínima do EPI (4,2 dB, resultado da atenuação menos o desvio padrão), tem-se que o autor esteve sujeito a uma intensidade sonora da ordem de 86,5 dB(A), para o período de 11.12.1998 a 01.01.2003, e de 72,1 dB(A) a partir de 01.02.2003. Assim, para o primeiro período é possível o reconhecimento como tempo especial, uma vez que a exposição ao ruído é superior ao limite legal, e para o segundo período não é possível o enquadramento, uma vez que a intensidade sonora a que esteve exposto o autor é inferior ao limite a partir do qual a exposição é tida como insalubre. No mais, anoto da leitura da CTPS do autor e das observações apontadas no PPP de fl. 184/186, que o autor laborou exposto a agentes químicos de alta nocividade, em todo o período pleiteado. Tal documento aponta a existência de Equipamentos de Proteção Coletiva eficazes. Entretanto, não há qualquer informação sobre o que consistem tais equipamentos. Tais fatos demonstram a especialidade do labor e o enquadramento da atividade nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códigos 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, especialmente em se considerando ser a empresa empregadora indústria química classificada no Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, como grau de risco 3, ou seja, grau máximo de risco. Assim, verificadas tais condições, é de ser reconhecida a especialidade do labor entre 11.12.1998 a 26.06.2008, para fins de cômputo de tempo de serviço do autor, convertidos nos termos da legislação em vigor, para a composição do tempo de contribuição. 4. Da contagem do tempo de serviço especial e do tempo de contribuição do autor Considerando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, bem como que o INSS reconheceu como especial o período de 23.07.1984 a 10.12.1998, trabalhado para a empregadora Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda (conforme consta da planilha de fl. 204/205), foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo especial em 23 anos, 11 meses e 4 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor não tem direito à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, considerando o seu tempo de serviço especial inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (26.06.2008). Por sua vez, diante o reconhecimento da atividade especial na presente decisão, foi realizada nova contagem do tempo de contribuição do autor, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 39 anos, 09 meses e 25 dias na data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa. 5. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o

Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial e da aposentadoria por tempo de contribuição com a nova renda, consoante reconhecido nesta sentença.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial dos períodos apontados, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, considerando o trabalho desenvolvido pelos IIs. Advogados e levando-se em conta a sucumbência do INSS em maior parte dos pedidos, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos atrasados até a data da prolação desta sentença.DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de CARLOS ROBERTO FRANCO DE LIMA (CPF nº 016.168.248-08 e RG 15.429.361-1 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo especial, do período de 11.12.1998 a 26.06.2008, laborado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidade Ltda, com base nos códigos 1.1.6, 1.2.9 e 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, códs. 1.1.5 e 1.2.0, do anexo ao Decreto 83.080/79, cód. 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97, e, em consequência, condenando o INSS a revisar o benefício do autor de aposentadoria integral (NB n. 42/142.197.114-0) a fim de acrescentar o período reconhecido na presente decisão como especial. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição e b) recalcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício revisado, considerando o tempo especial até a DER (26.06.2008), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as diferenças de prestações vencidas a partir da DER (26.06.2008) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao pedido de conversão do tempo de serviço comum de 01.07.1977 a 31.07.1980, 20.07.1981 a 16.10.1981, 01.07.1982 a 30.06.1983 e de 08.07.1983 a 06.07.1984 em tempo de serviço especial, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos da fundamentação supra.Extingo o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação ao período de 23.07.1984 a 10.12.1998, trabalhado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, ante a carência de agir da parte autora.Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso até a prolação desta sentença. Incabível a condenação do réu nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n.42/142.197.114-0.Sentença sujeita à remessa necessária.

0013279-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

I - RelatórioCuida-se de ação anulatória de auto de infração da ANVISA (AIS n. 719/2007) movida pela INFRAERO contra a ANVISA. Alega a autora que, tão logo tomou conhecimento do descumprimento da legislação sanitária, envidou esforços para que as obras necessárias fossem levadas a cabo. No mais, sustenta a ilegalidade da pena e a ausência da sua responsabilidade para responder pelo descumprimento do dever que ensejou a aplicação da pena. A inicial veio instruída com documentos.A ré foi citada e contestou. Sustentou a legalidade da autuação e a responsabilidade da autora pelas infrações.Foi dada a oportunidade de as partes

produzirem meios de provas, mas nada requereram. É o relatório bastante. II - Fundamentação Preliminar Não há preliminares a serem apreciadas e o processo se encontra em ordem. Assinalo que a alegação da INFRAERO de que é parte ilegítima para responder pela penalidade que lhe foi aplicada pela ANVISA é pertinente ao mérito. Afinal, se não é a responsável do ponto de vista jurídico, então o auto de infração é nulo. Portanto, tal alegação será apreciada no mérito. Mérito Do objeto da ação e dos fatos provados nos autos O objeto desta ação é a anulação do AIS n. 719/2007, lavrado em 8/11/2007, cuja cópia se encontra à fl. 50. Nos autos, à fl. 53, consta cópia da Notificação n. 960/2007 - ANVISA, de 8/11/2007, por meio da qual a INFRAERO foi notificada a: a) apresentar projeto de engenharia para a captação da água no piso da cozinha da área de concessão de loja para a exploração de serviço de alimentação, no Prédio Administrativo que neutralizasse o risco representado pela passagem da tubulação de esgoto pelo teto da Casa de Eletrobombas do Sistema de Climatização do mesmo prédio, como identificado na inspeção realizada em 8/11/07, Boletim de Visita n. 885/2007, e que contemplasse a ligação com a caixa de gordura - contendo as especificações desta - e o trajeto percorrido pela tubulação até a ligação com a caixa de esgoto do prédio, e b) apresentar croqui do fluxo de abastecimento de gêneros alimentícios para a loja, citada acima, identificando o local da doca de estacionamento dos veículos de abastecimento e a rota a ser percorrida dentro do prédio até o local da concessão. A cópia do Boletim de Visita n. 885//2007, lavrado em 8/11/2007, está à fl. 51. Pelo que consta nos autos, as obras foram iniciadas em 15/02/2008 e duraram 7 (sete) dias (fl.60). A ANVISA trouxe aos autos (fl.105) cópia da Notificação n. 334/2006-PAVCP feita à INFRAERO para a apresentação dos desenhos de Arquitetura e Engenharia, referentes às áreas onde serão prestados serviços sujeitos à vigilância sanitária nos prédios administrativos e anexos a fim de que fosse cumprida a legislação pertinente, especialmente na parte que exige o esgotamento sanitário, construído de modo a evitar a contaminação do abastecimento de água potável, com tubos de escoamento suficientemente grandes para suportar carga máxima. Veio ainda aos autos a decisão administrativa proferida pela ANVISA por meio da qual foi rejeitada a defesa da INFRAERO, aplicada a penalidade de R\$-12.000,00, pena que foi duplicada sob o fundamento de reincidência da autora. Da prescrição da pena administrativa A autora sustenta a ocorrência da prescrição administrativa contra a ANVISA, invocando o art.49 da Lei n. 9.784/99. A alegação não merece acolhida porque o prazo para a prescrição da ação punitiva de órgãos que exercem o poder de polícia, como é o caso da ANVISA, é de 5 (cinco) anos. No caso, a infração ocorreu em 8/11/2007 e houve interposição de recurso pela autuada, sendo certo que a tramitação processo no âmbito administrativo se findou em 8/8/2011 (cfr. tramitação relatada pela ré à fl.93-verso). Diante de tal quadro, não há que se falar em prescrição. Da responsabilidade da INFRAERO Importa assinalar que a área onde funciona o aeroporto pertence à União Federal, entidade que delegou à INFRAERO a exploração econômica de tais áreas. Essa exploração se dá mediante a celebração de contratos de concessão com empresas. Pois bem. O contrato de concessão trazido à baila não afasta a responsabilidade da INFRAERO pela administração da área total do aeroporto já que, no máximo, diz respeito apenas ao espaço ocupado pelo concessionário. Por sua vez, a medida exigida pela ANVISA dizia respeito à segurança sanitária de toda a área e não apenas à área de um concessionário. Diante de tal quadro, é inegável a responsabilidade da INFRAERO pelo cumprimento das regras sanitárias. Da verificação da legalidade da aplicação da pena Está certa a ANVISA. A INFRAERO confessa que descumpria a norma sanitária. A confissão está na fl.94-verso ao asseverar que tomou providências para reverter o quadro verificado na diligência fiscal. A confissão de que os fatos narrados pela ANVISA correspondem à realidade se encontra, também, nas medidas adotadas (obras) para cumprir as determinações da Agência, razão pela qual é incontroverso que a INFRAERO descumpria a legislação sanitária (art. inc. VIII do art. 75 da Resolução de Diretoria Colegiada RDC n. 02/03 e art.15 do Decreto Estadual n. 12.342/78). Por sua vez, não há como exigir de lei alguma que preveja infrações à legislação sanitária o grau de especificidade pretendido pela autora, já que múltiplas e variáveis são as medidas de saúde a serem adotadas pelas empresas. Eis a razão pela qual não vislumbro ilegalidade alguma na Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 02/2003 a justificar seja afastada sua incidência. De outro lado, a infração foi descrita suficientemente no AIS n. 719/2007, tanto que a INFRAERO adotou as medidas para sanar as faltas apontadas. Eis porque não há que se falar em generalidade da imputação. Todavia, no que concerne à ilegalidade da duplicação da pena pecuniária, a INFRAERO tem razão. Com efeito. A decisão que manteve o auto de infração exasperou a multa, duplicando-a, sob o fundamento de que a autuada era reincidente. Contudo, não fez constar na fundamentação da decisão a infração que servia de base para o reconhecimento da citada reincidência, circunstância que torna o decisum neste ponto carente de fundamentação. Esta falta tem como consequência a redução da penalidade imposta de R\$-24.000,00 para R\$-12.000,00. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo parcialmente a pretensão da autora apenas para o fim de reduzir a multa de R\$-24.000,00 para R\$-12.000,00. Concedo a tutela antecipada para suspender a exigibilidade da parte da multa que restou excluída por esta sentença até o trânsito em julgado da decisão. Tendo havido sucumbência recíproca, as partes arcam com os honorários dos seus patronos. Condeno a ré a restituir à autora metade das custas despendidas. Sentença não sujeita à remessa necessária, uma vez que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. PRI.

0013577-58.2011.403.6105 - WAGNER SURIAN(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, do ofício juntado às fls. 224/226. Publique-se despacho de fl. 222. Int. DESPACHO DE FL. 222: Tendo em vista petição juntada à fl. 221, comunique-se a AADJ (INSS), novamente, para que cumpra integralmente a sentença de fls. 193/200, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovando o cumprimento nestes autos. Publique-se despacho de fl. 220. Int. DESPACHO DE FL. 220: Recebo a apelação do INSS (fls. 203/218), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017377-94.2011.403.6105 - JOSE CARLOS LEME (SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Relatório Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS LEME, contra o INSS objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas apontadas na inicial e a contar da data do primeiro requerimento administrativo, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$10.000,00. Afirma o autor teve negado dois pedidos de concessão de aposentadoria, formulados em 30.09.2009 (NB 42/148.202.185-1) e 13.06.2011 (42/157.555.535-0), ao fundamento de que não preenchidos os requisitos legais. Insurge-se contra o não reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas como motorista nas empresas Fábrica de Estopas Valinhos (01.07.1986 até 30.09.1987), F. Capellato Transportadora Turística (01.11.1988 até 21.11.1988), Chemlub Produtos Químicos (01.02.1989 até 20.04.1990), Tequip Industrial Ltda. (02.07.1990 até 03.01.1992) e Transbank Segurança e Transportes de Valores (18.09.1997 até 30.09.2009), requerendo a confirmação judicial das demais atividades comuns e especiais reconhecidas administrativamente. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais, em razão do indevido indeferimento do benefício, e instrui a inicial com os documentos de fl. 18/129. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 131). Requisitada à AADJ veio para juntada a cópia do primeiro processo administrativo do autor (fl. 134214), tendo sido aberta vista às partes. O INSS contestou o feito à fl. 220/258, sustentando a legalidade da sua atuação. Discorre acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria e ao reconhecimento da atividade especial como motorista. Em relação às empresas Fábrica de Estopas Valinhos e F. Capellato, defende a necessidade da apresentação de formulário para confirmação do exercício do cargo anotado na CTPS, aduzindo, em relação à empresa Chemlub, que os documentos apresentados divergem quanto à exposição ao agente de risco. Afirma, ainda, a inexistência de documental hábil à comprovação da atividade especial exercida na empresa Tequip, assim como os documentos apresentados referentes ao labor exercido na Transbank apontam a inexistência de agentes nocivos, encontrando-se o nível de ruído dentro dos limites legais. Pugna pela improcedência dos pedidos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 260). O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 262). A cópia do segundo processo administrativo foi juntada à fl. 265/352, tendo sido aberta vista às partes. O autor apresentou réplica à fl. 356/360, refutando as alegações do INSS. Em seguida, proferido despacho saneador à fl. 364, o autor requereu a juntada dos documentos de fl. 366/369, do que foi aberta vista ao INSS, que nada alegou (cfr. fl. 371). É que o basta. Fundamentação e Decisão Mérito I - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Do direito objetivo à contagem diferenciado do trabalho prestado sob condições especiais A legislação previdenciária tratou de forma diversa trabalhos diversos, reconhecendo que determinadas atividades eram mais danosas ao corpo humano. Para estas, previu um período menor de serviço para a obtenção da aposentadoria ou a possibilidade de converter o tempo laborado sob tais condições, mediante um multiplicador superior a 1,00, em tempo de serviço comum, ficção jurídica que permitia aditar ao tempo de serviço prestado sob condições normais, sem perda para o trabalhador, o tempo de serviço laborado sob condições especiais. Na redação original da Lei 8.213/91, a conversão do tempo de serviço especial para o comum ou vice-versa estava prevista nos 3º e 4º do artigo 57. Por sua vez, o primeiro regulamento dos benefícios da previdência social, o Decreto 611, de 21.07.1992, estabeleceu no artigo 64 e seu parágrafo único os critérios para essa conversão. De acordo com a redação original da Lei 8.213/91 e de seu primeiro regulamento, era possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum e vice-versa, desde que a atividade especial tivesse sido exercida por pelo menos 36 (trinta e seis) meses. A Lei 9.032, de 28.04.1995 (DOU 29.04.95) alterou o artigo 57 da Lei 8.213/91, extinguindo a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para o tempo especial, mantendo apenas a conversão do tempo de serviço especial em comum, deu esta redação ao 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91: Art. 57 (...)(...) 5.º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Os efeitos desta regra foram suspensos pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que vetava a conversão. Diz-se suspenso porque o artigo da Medida Provisória n. 1.663-15 que previa a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, não foi convertido em lei. Assim, incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei 9.711, de

20.11.1998 (que é a lei de conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998), em seu artigo 32, não revogou o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991. Diante desse quadro, a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 pelo artigo 32 da Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998 perdeu eficácia com efeitos ex tunc e deve ser considerada como inexistente no ordenamento jurídico. Por seu turno, de acordo com o artigo 15 da Emenda Constitucional 20, de 15.12.1998, permanece em vigor o 5º do artigo 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, na redação da Lei 9.032, de 28.04.1995. Assim, a partir da data da vigência da E.C n. 20/98, o art. 57 somente poderá ser modificado por lei complementar, não sendo possível alterá-lo validamente por meio de medida provisória ou lei ordinária. De outra banda, por expressa determinação do artigo 15 da Emenda Constitucional n.º 20/98, não são aplicáveis às conversões nem o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.1998, nem o artigo 70 e parágrafo único do Decreto 3.048, de 06.05.1999. Aquele, por não se inserir nas disposições dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e este, por ter sido editado com fundamento de validade no artigo 28 da Lei 9.711/98, o qual não faz parte dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, e por não estar em vigor à época da promulgação dessa emenda à Constituição. A E.C n. 20/98 constitucionalizou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, conforme definição estabelecida em lei complementar. A redação da regra era a seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A E.C n. 47/2005 permitiu a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social aos segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. O teor do 1º, do art. 201, passou a ser o seguinte: Art. 201. omissis. 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) A legislação anterior às regras constitucionais editadas devem ser cotejadas com a nova ordem constitucional para dizer da sua compatibilidade com a Constituição. Se incompatíveis, tem-se a revogação tácita e, se compatíveis, tem-se a recepção da legislação. No que diz respeito à legislação que previa condições especiais, tem-se que, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/98, são aplicáveis, exclusivamente, as normas do artigo 57 e da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Dentre as exigências previstas na lei, está a efetiva exposição aos agentes nocivos e a apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. A verificação do cumprimento de tais exigências levou à edição pelo INSS das Ordens de Serviço 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, que veicularam diversas disposições sobre a conversão do tempo de trabalho em atividades especiais e cuja aplicação resultou no indeferimento do cômputo de períodos de trabalho tidos pelos segurados como especiais. A Instrução Normativa 49/2001 foi revogada pela Instrução Normativa 57, de 10.10.2001, a qual foi revogada pela Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, e esta pela Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, todas da Diretoria Colegiada do INSS, sendo que esta última manteve integralmente (IN 84/2002) a determinação de que a conversão do tempo especial para o comum deve ser realizada de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, sem exigência de laudo técnico, exceto para ruído, para as atividades exercidas até 29.04.1995 (início da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95). Segundo a citada Instrução Normativa 84/2002, a orientação administrativa do INSS é de que as normas das Leis n.ºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente incidem sobre os segurados que exercerem atividades especiais após o início das respectivas vigências. De acordo com esse ato administrativo normativo, que contém regras gerais e abstratas relativas aos requisitos para o reconhecimento de trabalho como de natureza especial, ato esse ao qual os postos de concessão de benefícios do INSS devem estrita observância, a legislação aplicável é a vigente à época do exercício da atividade especial e não a que vigorava por ocasião da aposentadoria. O fato idôneo à aquisição do direito à contagem do tempo de serviço especial ou à sua conversão para o tempo comum é o exercício de atividade com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Isso porque o exercício de atividade especial gera agressão à saúde ou à integridade física que não gera possibilidade de retorno ao estado anterior e é a partir daí que adquire o direito de computar o período de forma diferenciada, como contrapartida pela exposição irreversível da saúde ao agente agressivo. A Turma Nacional de Uniformização chegou a sumular (Súmula 16) que após 28/05/1998 não mais seria possível se fazer a conversão do tempo especial para o tempo comum. Posteriormente, mudando tal entendimento, reconheceu que subsiste no ordenamento jurídico objetivo (conjunto de regras) a previsão legal para reconhecer a conversão em tempo de serviço comum do tempo de serviço em atividades especiais, fato que levou aquele órgão Judicial a cancelar, em 27/03/2009, o verbete da Súmula 16/TNU. Veja-se: SÚMULA 16. A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio

de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). DJ DATA: 24/05/2004 PG: 00459 (CANCELADA EM 27.03.09) DJ DATA: 24/04/2009 PG: 00006

Portanto, a conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo comum está expressamente albergada no ordenamento jurídico positivo. Das regras que definem a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum a atribuição de natureza especial às atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física classificadas como especial no anexo II do Decreto 83.080/79 e no anexo do Decreto 53.831/64, vigorou até 05.03.1997, quando foi editado o Decreto 2.172, vigente a partir de 06.03.1997. A conversão de tempo especial para o comum exigia apenas a informação prestada pelo empregador ao INSS por meio dos denominados formulários SB 40 ou DSS 8030, em relação aos quais há presunção relativa de veracidade de agressão à saúde ou à integridade física, independentemente de laudo técnico elaborado segundo os requisitos do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98. Tratando-se de presunção relativa, nada obsta que seja feita instrução processual ou que sejam produzidas outras provas a fim de verificar a efetiva prestação do trabalho sob condições especiais. Por sua vez, os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo ao Decreto 53.831/64 vigoraram até 05.03.1997, por força do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, os quais, com idêntica redação, estabeleceram que: Art. 295. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O fundamento legal de validade do artigo 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, e do artigo 292, do Decreto 611, de 24.07.1992, foram as normas dos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas estas que vigoraram até a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, nos seguintes termos, respectivamente: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O Decreto 2.172, de 05.03.1997: a) revogou expressamente, por meio da regra do art. 261, os anexos I e II do Decreto 83.080/79; b) revogou expressamente, por meio da regra do art. 3º, os Decretos 357/91, 611/92 e 854/93; c) estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (Anexo IV). Até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, como visto, a atribuição de natureza especial considerando exclusivamente a atividade profissional encontrou fundamento de validade no anexo ao Decreto 53.831/64, no anexo II ao Decreto 83.080/79 e nos artigos 58 e 152, da Lei 8.213/91, normas legais essas (artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91) que vigoraram até a edição da Lei 9.528, de 10.12.1997. A partir da edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996 - a qual, entre outras providências, deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, redação essa que, após sucessivas reedições de medidas provisórias, resultou na Lei 9.528/97 -, instituiu-se legalmente a exigência de laudo técnico das condições ambientais do trabalho, para o fim de comprovação de trabalho sujeito a condições especiais. Todavia, a partir da publicação, em 14.10.1996, da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, a redação original do artigo 58 da Lei 8.213/91 teve seus efeitos suspensos, passando a vigorar a nova redação dada por essa medida provisória, até a conversão da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, na Lei 9.528, de 10.12.1997, diploma que tornou definitiva a atual redação do artigo 58. Contudo, o artigo 152 da Lei 8.213/91 permaneceu em vigor e produziu validamente seus efeitos até a publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Isso porque as Medidas Provisórias que antecederam a Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997 (1.523-1, de 12 de novembro de 1996, 1.523-2, de 12 de dezembro de 1996, 1.523-3, de 9 de janeiro de 1997, 1.523-4, de 5 de fevereiro de 1997, 1.523-5, de 6 de março de 1997, 1.523-6, de 3 de abril de 1997, 1.523-7, de 30 de abril de 1997, de 1.523-8, de 28 de maio de 1997, 1.523-9, de 27 de junho de 1997, 1.523-10, de 25 de julho de 1997, 1.523-11, de 26 de agosto de 1997, 1.523-12, de 25 de setembro de 1997, e 1.523-13, de 23 de outubro de 1997), não revogaram o artigo 152 da Lei 8.213/91. Assim, os efeitos do artigo 152 da Lei 8.213/91 foram suspensos apenas a partir de 11.11.1997, data de publicação da Medida Provisória 1.596, de 14.11.1997, por meio do artigo 14 desta, sendo que, a partir de 11.12.1997, data de publicação da Lei 9.528, de 10.12.1997 (lei de conversão da MP 1.596/97), foi definitivamente revogado o art. 152. A conclusão a que se chega é que, no período que mediou entre a publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, e a da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997, coexistiram, sem qualquer conflito, duas situações absolutamente distintas: - a primeira: tratando-se de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda às exigências do artigo 58 da Lei 8.213/91, na redação das Leis 9.528/97 e 9.732/98, a partir 14.10.1996, data da publicação da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91; - a segunda: - caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde ou à integridade física - não é necessária a apresentação de laudo técnico, bastando apenas a efetiva comprovação do exercício da atividade - tal prova se faz pelas informações prestadas pelo empregador ao INSS nos formulários denominados SB 40 ou DSS 8030 -, até 05.03.1997, quando deixaram de vigorar os anexos I e II do Decreto 83.080/79 e o anexo do Decreto 53.831/64 e, portanto, de existir a natureza especial da atividade somente por se inserir em determinada categoria profissional. Assim, o Anexo II do Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, exclusivamente na parte em que classificavam as atividades

profissionais consideradas especiais, produziram efeitos até serem revogados em 05.03.1997 pelo Decreto 2.172/97, porquanto o fundamento de validade deles, que era o artigo 152 da Lei 8.213/91, teve seus efeitos suspensos apenas por ocasião da publicação da Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.1997. Não é possível acolher a tese de que o simples fato de a Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, dar nova redação ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, instituindo a exigência de laudo técnico, constituiria revogação tácita ou implícita da norma do artigo 152 da Lei 8.213/91. A rejeição da tese se funda no fato de que não se trata da mesma matéria, haja vista que não se confundem a natureza especial do trabalho, decorrente de exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com o exercício de atividade profissional considerada especial. Essa distinção sempre foi feita nas classificações infralegais das atividades especiais, como, por exemplo, nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Também deve se considerar que a Lei 9.032/95 não afastou a possibilidade de conversão do tempo especial para o comum em razão do simples exercício de atividade profissional classificada no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79, vale dizer, não afastou a presunção relativa da natureza especial do trabalho nestes casos. O fato de a Lei 9.032/95 haver alterado a redação do 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelecendo que O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, em nada modifica a circunstância de que foram mantidos, na redação original, os artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, que eram o fundamento de validade da presunção relativa da natureza especial das atividades profissionais arroladas no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79. O entendimento acima era respaldado na jurisprudência do eg. STJ, que tem precedente neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998. 4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. 5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora. 7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030. 8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995. REsp 497724/RS, Relator: Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, J. 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 177. Todavia, o eg. STJ mudou sua jurisprudência para assentar que a conversão pela categoria profissional se dá apenas até o advento da Lei n.º 9.032/95, ou melhor, da medida provisória da qual tal lei resultou. Veja-se: EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o

que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no REsp 877972/SP, Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), 6ª Turma, j. 03/08/2010, DJe 30/08/2010 Do RESp n. 1137447, Relator Ministro OG Fernandes, Data da Publicação 04/10/2012, tira-se o seguinte excerto que sintetiza a linha de entendimento sedimentada na Corte: (...) Assim é que, até 28/4/1995, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando demonstrado seu enquadramento em uma das categorias profissionais descritas na legislação de regência, exceto com relação ao agente ruído, dado ser exigida a aferição, por laudo técnico, do nível a que se está submetido. A partir de 29/4/1995 até 5/3/1997, com a alteração introduzida pela Lei n.º 9.032/95 no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, para reconhecimento da especialidade, faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de formulário próprio preenchido pelo empregador. Já no lapso temporal entre 6/3/1997 e 28/5/1998, o reconhecimento da especialidade da atividade exige a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, mediante a apresentação de formulário próprio embasado em laudo ou perícia técnica. É de se registrar que o Decreto n.º 2.172/97 passou a exigir a demonstração inequívoca da exposição da saúde e da integridade física aos agentes nocivos, por meio de formulários próprios e com base em laudo técnico, bem como revogou expressamente os Decretos n.os 357/1991 e 611/1992, que utilizavam a classificação de atividades insalubres e de agentes agressivos à saúde referidas nos anexos dos Decretos n.os 53.831/1964 e 83.080/1979, dos quais constava a exposição à eletricidade. (g.n) Por sua vez, no que concerne ao fornecimento e uso do EPI, vinha entendendo - na esteira do que vem sendo assentado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, na Súmula 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Todavia, revejo a diretriz para adequá-lo a outra diretriz mais coerente. Com efeito. O que caracteriza a condição de insalubre da atividade é a presença dos agentes agressivos ou a insalubridade do trabalho executado e se tais agentes são neutralizados, não há que se falar em insalubridade. A Súmula 9 da TNU exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPC. Assim, a empresa registra: existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula, de outro lado, estabelece que, a despeito da redução, o trabalho é insalubre, tornando o sistema jurídico. Assinalo que se mostra contraditório que, de um lado, o Estado exija que a empresa se modernize para atingir um grau de excelência em se tratando de proteção ao trabalhador e, outro, contraditoriamente, despreze, apenas para fins previdenciários, os esforços da empresa para tornar saudável o ambiente de trabalho. De fato não tem sentido a empresa, agindo dentro da legalidade, não pagar o adicional de insalubridade ou periculosidade para o trabalho, nem as contribuições incidentes sobre referidas verbas e, de outro lado, o INSS ser condenado a pagar a este mesmo trabalhador uma aposentadoria especial. Veja-se que o adicional de insalubridade somente é pago a quem efetivamente se submeteu às condições insalubres, sendo que o art. 190 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe que o direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo. Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. A eliminação do risco se dá exatamente com o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) ou equipamentos de proteção coletiva (EPC) que minorem os agentes agressivos para níveis abaixo dos níveis tidos como insalubres e que ensejem o pagamento do adicional de insalubridade pelo empregador (art. 193, 1º e 2º, da CLT). Cumpre ter presente que, em qualquer época, sendo relativa a presunção de veracidade das informações prestadas pela

empresa ao INSS nos denominados formulários SB - 40, DISES BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030 e existindo prova de que a ação do agente agressivo tenha sido eliminada ou reduzida aos limites de tolerância, em razão do uso de equipamento de proteção individual não existe direito à conversão do tempo especial em comum. Ao afastar a possibilidade de conversão diante da prova de que o efetivo uso de equipamento de proteção individual eliminou os efeitos do agente agressivo ou os reduziu aos limites de tolerância não constitui aplicação retroativa das disposições da Lei 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, mas sim das normas dos artigos 189 e 191, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que sempre vigoraram, segundo as quais a redução do agente nocivo à saúde aos limites de tolerância não dá direito ao adicional de insalubridade. Tais normas, conquanto que disciplinem as relações trabalhistas, são aplicáveis ao direito previdenciário. Assim, se o adicional de insalubridade não é devido para fins trabalhistas, em razão da utilização de equipamentos de proteção individual que eliminam a ação do agente agressivo ou reduzem-no aos limites de tolerância, pelo mesmo fundamento não se pode caracterizar a insalubridade da atividade para fins previdenciários. Não é possível que exista um nível de insalubridade para efeitos trabalhistas e outro para fins previdenciários. A insalubridade é uma só e deve produzir efeitos jurídicos idênticos para todos os fins. Constituiria contradição manifesta permitir que, mesmo não tendo o empregador recolhido contribuição previdenciária sobre o salário acrescido pelo adicional de insalubridade, a previdência social tivesse de arcar com a conversão do tempo especial para o comum sem a correspondente contrapartida financeira. Ademais, não se pode perder de perspectiva que a razão de existência do direito à conversão do tempo especial em comum é a agressão à saúde ou à integridade física. Se não houve essa agressão ou se ela foi reduzida aos limites de tolerância, afasta-se a presunção relativa da natureza especial, decorrente da classificação de atividade profissional no anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo II do Decreto 83.080/79 ou decorrente das informações prestadas pelo empregador ao INSS em razão de trabalho com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação desses agentes. Nessas duas situações, a presunção é relativa e, portanto, pode ser afastada. O Direito deve ter sempre presente a realidade, e não trabalhar com ficções. Sobre a descaracterização da insalubridade, em razão da comprovação de que o equipamento de proteção individual eliminou o agente agressivo, confira-se a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Se a insalubridade é eliminada pelo fornecimento de equipamento individual de proteção, é inadmissível o enquadramento do trabalho como especial. A exposição a riscos à saúde é que justifica a concessão de aposentadoria especial. Eliminada a insalubridade, o trabalho se torna comum, não havendo nenhuma justificativa para o reconhecimento do trabalho como atividade especial para fins de aposentadoria. Apelação provida em parte. (APELAÇÃO CÍVEL 0407919-4-98/SC, 6.ª TURMA, 01/09/1998, JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a Apelação Cível n.º 2000.71.00.030435-2-RS, relator o desembargador federal Paulo Afonso Brum Vaz, interposta nos autos da acima referida ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre, decidiu, por unanimidade, com eficácia para todo o País, em relação ao equipamento de proteção individual (EPI) e coletiva (EPC), que, se restar comprovado que foi efetivamente utilizado e realmente eliminou a insalubridade ou reduziu-a a limites toleráveis, a atividade perde a condição de especial. A Instrução Normativa 84, de 17.12.2002, que outrora em vigor, corretamente, continha estas normas: Art. 155. Dos laudos técnicos emitidos a partir de 29 de abril de 1995 deverão constar os seguintes elementos: (...) VII - informação sobre a existência e aplicação efetiva de Equipamento de Proteção Individual (EPI), a partir de 14 de dezembro de 1998, ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC), a partir de 14 de outubro de 1996, que neutralizem ou atenuem os efeitos da nocividade dos agentes em relação aos limites de tolerância estabelecidos, devendo constar também: a) se a utilização do EPC ou do EPI reduzir a nocividade do agente nocivo de modo a atenuar ou a neutralizar seus efeitos em relação aos limites de tolerância legais estabelecidos; b) as especificações a respeito dos EPC e dos EPI utilizados, listando os Certificados de Aprovação (CA) e, respectivamente, os prazos de validade, a periodicidade das trocas e o controle de fornecimento aos trabalhadores; c) a Perícia médica poderá exigir a apresentação do monitoramento biológico do segurado quando houver dúvidas quanto a real eficiência da proteção individual do trabalhador; Art. 156. Os laudos técnico-periciais de datas anteriores ao exercício das atividades que atendam aos requisitos das normas da época em que foram realizados servirão de base para o enquadramento da atividade com exposição a agentes nocivos, desde que a empresa confirme, no formulário DIRBEN-8030 ou no PPP, que as condições atuais de trabalho (ambiente, agente nocivo e outras) permaneceram inalteradas desde que foram elaborados. Art. 158. A simples informação da existência de EPI ou de EPC, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade. No caso de indicação de uso de EPI, deve ser analisada a efetiva utilização dos mesmos durante toda a jornada de trabalho, bem como, analisadas as condições de conservação, higienização periódica e substituições a tempos regulares, na dependência da vida útil dos mesmos, cabendo a empresa explicitar essas informações no LTCAT/PPP. 1º Não caberá o enquadramento da atividade como especial se, independentemente da data de emissão, constar do Laudo Técnico que o uso do EPI ou de EPC atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao trabalhador em relação a nocividade do agente, reduzindo seus efeitos a limites legais de tolerância; 2º Não haverá reconhecimento de atividade especial nos períodos que houve a utilização de EPI, nas condições mencionadas no parágrafo anterior, ainda que a exigência de constar a informação sobre seu uso nos laudos técnicos tenha sido determinada a partir

de 14 de dezembro de 1998, data da publicação da Lei n.º 9.732, mesmo havendo a constatação de utilização em data anterior a essa. (destacou-se). Cabe enfatizar que, independentemente da época em que a atividade foi exercida, somente pode ser tida como especial se o foi de forma habitual e permanente. Esta exigência não foi introduzida apenas pela Lei 9.032/95, ao dar nova redação ao 3º do artigo 57 Lei 8.213/91. Tais requisitos são exigidos desde o Decreto 53.831/64, cujo artigo 3º estabelecia, como exigência para a concessão da aposentadoria especial, que a concessão do benefício de que trata este decreto dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado, do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. A exigência de que a atividade especial fosse exercida em todas as atividades durante toda a jornada de trabalho, de forma habitual e permanente, restou mantida no inciso I do artigo 63 do Decreto 612/92. É preciso coerência. Trabalho insalubre tem definição jurídica idêntica no âmbito do contrato de trabalho e no âmbito previdenciário, sendo certo que o Judiciário não tem autorização constitucional, nem legal para se afastar do que está na lei, sob pena de cancelar o pagamento de benefícios sem a correspondente fonte de custeio. Por fim, de acordo com as Instruções Normativas n. 78/02 e n. 84/02, do INSS, o PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO - PPP deverá ser obrigatoriamente elaborado pelo empregador com base no laudo técnico de condições ambientais de trabalho emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/2008, autorizava no art. 161, 1º, que Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008). II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo. (alterado pela Instrução Normativa nº 27/INSS/PRES, de 30/04/2008) O art. 178, 14, tinha a seguinte redação: Art. 178. A partir de 1º de janeiro de 2004, a empresa ou equiparada à empresa deverá elaborar PPP, conforme Anexo XV desta Instrução Normativa, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 14. O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme determinado pelo parágrafo 2º do art. 68 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Foi por esta razão que a Turma Nacional de Uniformização decidiu que o PPP era documento hábil a provar, também, o período de tempo de serviço especial anterior à sua instituição. Veja-se: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e

aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. PEDILEF 200651630001741 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - Órgão julgador Turma Nacional de Uniformização Fonte DJ 15/09/2009 Decisão ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização, nos termos do voto do Relator. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Otávio Henrique Martins Port Juiz Federal Relator Posteriormente, foi editada a Instrução Normativa n. 45, de 11/08/2010, que, revogando a IN n. 20/2008, estabeleceu: Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPR; II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR; III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT; IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; e VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nos Anexos X e XI da IN n. 45/2010 consta que o INSS continua considerando o PPP como documento hábil a provar o labor especial, não havendo menção à limitação temporal, razão pela qual tenho como subsistente o entendimento fixado pela eg. TNU, de que o PPP é documento hábil a provar o tempo de serviço especial de períodos anteriores a sua instituição. Fator de conversão do tempo de serviço especial para o comum No que concerne ao multiplicador, há que se aplicar sobre o período reconhecido como especial o fator previsto nas tabelas veiculadas no artigo 64, do Decreto 2.172/97, artigo 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, de 3 de setembro de 2003, artigo 173 da Instrução Normativa INSS/PRES 11, de 20.09.2006, e artigo 173, da Instrução Normativa 20 INSS/PRES, de 11.10.2007. Eis o quadro de conversão:-----

MÍNIMO EXIGIDO:	TEMPO A CONVERTER:	MULTIPLICADORES:	TEMPO
(PARA 30) : (PARA 35) :	DE 15 ANOS :	2,00 :	2,33 :
3 ANOS :	DE 20 ANOS :	1,50 :	1,75 : 4 ANOS :
	DE 25 ANOS :	1,20 :	1,40 : 5 ANOS :

II - DO CASO CONCRETO 1. Dados dos PA JOSÉ CARLOS LEME requereu a concessão da aposentadoria NB 42/148.202.185-1 (DER: 30.09.2009) e NB 42/157.555.535-0 (DER: 13.06.2011), todavia, os pedidos foram indeferidos ante o não preenchimento dos requisitos necessários, deixando o INSS de reconhecer como tempo especial as atividades desenvolvidas nas empresas mencionadas na inicial, tendo sido apurado o tempo de contribuição de 32 anos, 3 meses e 14 dias (fl. 212), e 33 anos, 1 mês e 10 dias 9fl. 348), respectivamente. 2. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial exercida nas empresas e períodos mencionados na inicial. O autor não tem interesse em relação aos períodos compreendidos entre 10.06.1980 até 20.10.1981, de 01.10.1982 até 27.01.1993, de 01.03.1993 até 26.06.1993, de 01.07.1984 até 24.01.1986, de 01.10.1987 até 29.09.1988 e de 22.09.1994 até 15.08.1997, tendo em vista que reconhecidos como tempo especial pelo INSS perante a esfera administrativa (fl. 202, 207/208, 343/344). Assim, passo a me pronunciar sobre os demais períodos: 2.1 - Fábrica de Estopas Valinhos Ltda.: de 01.07.1986 até 30.09.1987, como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de motorista (fl. 35, 157), encontrando-se as demais anotações referentes ao contrato de trabalho à fl. 39 e ss.; b) declaração firmada pelo ex-sócio da empresa, Sr. Ronildo Bento, datada de 07.05.2009, em que afirma que o autor foi funcionário da empresa durante três períodos, sendo o último de 01.07.1986 até 30.09.1987 (fl. 126); c) cópia simples do Perfil Profissiográfico Previdenciário, datado de 27.05.2009, em que consta que o autor exerceu o cargo de motorista durante o período entre 01.07.1986 até 30.09.1984 (sic), atuando predominantemente na atividade de transporte de carga com peso médio de 15 toneladas, circulando pelo perímetro urbano e também em rodovias intermunicipais e interestaduais. Sob o prisma normativo, anoto que as atividades de motorista e ajudante de encontravam-se previstas no Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, código 2.4.2, que vigoram simultaneamente até o advento do Decreto 2.172/97. Disponham os referidos

decretos:Decreto 53.831/64:2.4.4 Transporte Rodoviário Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão Penoso 25 anos Jornada NormalDecreto 83.080/79:2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO Motorista de ônibus e de caminhões de carga (ocupados em caráter permanente)25 anosNo caso em apreço, observo que o PPP aponta que o autor desempenhava a atividade de transporte de carga com peso médio de 15 toneladas, do que se conclui que o veículo enquadra-se dentre aqueles considerados caminhões. Por outro lado, não vislumbro razão para desconsiderar as informações constantes do PPP, uma vez que patente o erro material quanto à data final do vínculo ante o teor da CTPS e declaração apresentadas pelo autor e pesquisa de fl. 71. Assim, acolho o pedido de reconhecimento da atividade especial exercida entre 01.07.1986 até 30.09.1987, ante o enquadramento nos códigos 2.4.4, do Dec. 53.831/64, e 2.4.2, do Decreto 83.080/79.2.2 - F. Capellato Transportadora Turística Ltda.: de 01.11.1988 até 21.11.1988, como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de motorista, na empresa classificada como transporte rodoviário de passageiros (fl. 36, 158). Pois bem. Apesar da CTPS apontar o cargo do autor como sendo o de motorista, não há qualquer indicação acerca do tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. E, nestas condições, observo que o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador de fl. 364, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado, ante a ausência de provas da especialidade do labor.2.3 - Chemlub Produtos Químicos: de 01.02.1989 até 20.04.1990, como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de motorista (fl. 36, 159), encontrando-se as demais anotações referentes ao contrato de trabalho à fl. 37, 48/49, 171/172; b) Cópia simples das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datada de 31.12.2003 e assinada pelo engenheiro do trabalho responsável, em que consta que o autor exercia suas funções de motorista com exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente ruído de 88dB, além da presença de riscos ergonômicos inerentes à função, não havendo indicação quanto ao uso de EPI ou EPC (fl. 117, 121); c) Cópia simples das Informações sobre atividades exercidas em condições especiais, datada de 16.03.2005 e assinada pelo sócio gerente, em que consta que o autor exerceu suas funções de motorista no setor denominado expedição/almoxarifado em condições não insalubres e sem a exposição a agentes nocivos (fl. 118/120).Primeiramente, anoto a impossibilidade do enquadramento da atividade de motorista do período mencionado, haja vista que os documentos apresentados nos autos não indicam o tipo de veículo conduzido pela parte autora. Por seu turno, no que concerne à presença dos agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, verifico assistir razão ao INSS quanto à divergência dos documentos apresentados nos autos. Com efeito, o documento mais recente emitido pelo empregador, qual seja o de fl. 118/120, afirma a inexistência de agentes nocivos no ambiente de trabalho do autor, enquanto o mais antigo indica a presença de ruído de 88db e riscos ergonomicos. E, nestas condições, no que concerne a assertiva de que deve ser considerado o documento assinado pelo engenheiro do trabalho em detrimento daquele assinado pelo sócio da empresa, entendo não assistir razão à parte autora, haja vista que a legislação não exige que assinatura do PPP seja feita por quem tenha conhecimento técnico, mas sim por pessoa legalmente autora. Além disso, por ocasião da intimação do despacho saneador de fl. 364, poderia a parte autora ter postulado a produção de novas provas a fim de dirimir tal controvérsia, todavia, não o fez. Assim, ante a ausência de provas da especialidade do labor, rejeito o pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado. 2.4 - Tequip Industrial Ltda.: de 02.07.1990 até 03.01.1992, como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou somente a cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de motorista em empresa classificada como industrial, além das demais anotações referentes ao contrato de trabalho (fl. 53, 56 e 179).Igualmente quanto ao item 2.2, observo que o autor juntou apenas cópia da CTPS em que consta o seu cargo como sendo o de motorista. Todavia, tal documento não indica o tipo de veículo conduzido pelo mesmo, informação imprescindível ao enquadramento da atividade como especial. E, nestas condições, o autor, embora regularmente intimado acerca do despacho saneador de fl. 364, nada requereu quanto à produção de novas provas, pelo que é de rigor a rejeição do pedido de reconhecimento como tempo especial do período acima apontado.2.5 - Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.: de 18.09.1997 até 30.09.2009, como motorista. Como prova de suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos: a) Cópia simples da CTPS, em que consta o vínculo empregatício durante o período apontado, para o cargo de vigilante motorista (fl. 53, 180), encontrando-se as demais anotações referentes ao contrato de trabalho à fl. 58 e ss., inclusive o registro do autor como vigilante perante a Polícia Federal (fl. 64); b) Cópias simples dos Perfis Profissiográficos Previdenciários, datados de 26.04.2005, 17.04.2009 e 28.04.2011, em que são descritas as atividades exercidas pelo autor como vigilante motorista de carro forte, durante o período de 18.09.1997 até 28.04.2011, apontando o mais recente deles a existência do agente nocivo ruído de 85dB (fl. 75/76, 91/92, 116, 150/151). Este último documento aponta, ainda, o uso de arma de fogo pelo autor do tipo calibre 38, com possibilidade de recorrer ao uso de carabina calibre 12, em caso de necessidade; c) cópia simples de boletim de ocorrência, fl. 112/114, em que o autor figura como testemunha em evento de tentativa de roubo em agência bancária; d) cópia simples de recibo de pagamento de salário, em que consta o recebimento pelo autor das

verbas denominadas risco de vida e adicional de risco de vida (fl. 128); e) cópia simples da Carteira Nacional de Vigilante de nº 0662449, em que consta a sua formação em 10.09.1997 e a validade em 06.04.2014 (fl. 366); f) cópia simples do certificado emitido pelo Centro de Formação de Vigilantes S/C Ltda., em nome do autor, datado de 10.09.1997 (fl. 367); g) cópia simples do certificado do curso de extensão em transporte de valores, emitido pelo Centro de Formação de Vigilantes S/C Ltda. em nome do autor, datado de 16.09.1997 (fl. 368); h) cópia simples do certificado do curso de reciclagem em transportes de valores, emitido pela Escola Paulista de Formação e Especialização de Vigilantes Ltda. em nome do autor, datado de 22.06.2009 (fl. 369). Inicialmente, impõe-se registrar que a profissão de guarda, vigilante, ou vigia é profissão regulamentada pela Lei n. 7.102/83, que dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para a constituição e funcionamento das empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores. A referida lei dispunha sobre a segurança em estabelecimentos financeiros. Posteriormente, foi editada a Lei n. 8.863/94, que ampliou o espectro de aplicação da lei para segurança patrimonial, assim compreendidos a vigilância patrimonial de estabelecimentos, públicos ou privados, a segurança de pessoas e o transporte de valores e de cargas. Veja-se: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. 1º Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 8.863, de 1994) 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, além das hipóteses previstas nos incisos do caput deste artigo, poderão se prestar ao exercício das atividades de segurança privada a pessoas; a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e residências; a entidades sem fins lucrativos; e órgãos e empresas públicas. (Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994) Para exercício da profissão, a citada lei impõe o preenchimento dos seguintes requisitos: Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante; V - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) VI - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VII - não ter antecedentes criminais registrados; e VIII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei (...). Art. 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior. Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador. Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.184, de 2001) Art. 18 - O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço. Art. 19 - É assegurado ao vigilante: I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular; II - porte de arma, quando em serviço; III - prisão especial por ato decorrente do serviço; IV - seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora. Nas empresas que exploram o serviço de vigilância há dois tipos de empregados quanto ao porte de armas: vigilância armada e vigilância não armada. Para o exercício da atividade de vigilância armada, o empregado deve atender a todos os requisitos do art. 16 e ainda ter porte de arma. Já a vigilância não armada não exige o preenchimento de todos os requisitos do art. 16 acima, sendo exigível apenas um teste psicológico do candidato que, por sua vez, precisa ter dezoito anos completos. As pessoas que procuram este tipo de profissão podem ser leigas ou já terem alguma experiência no ramo de segurança profissional (ex. policiais ou ex-policiais). Aqueles que exercem o trabalho de vigilância armada são obrigados a apresentar um certificado de conclusão do curso de vigilante e documento autorizador do porte de arma, exigências que não são feitas daqueles que exercem a vigilância não armada. A segurança armada, regulada inicialmente para proteger estabelecimentos financeiros, passou a ser regulada também para outros setores que apresentassem riscos, consoante as ocorrências verificadas em determinado campo da atividade econômica. Daí porque se sujeitam a diversos graus de risco aqueles que trabalham como vigilantes armados em atividades, cujas ocorrências anteriores apontam como perigosas e os que trabalham como vigilantes não-armados em atividades cujo risco é inexistente ou mínimo a ponto de justificar a segurança armada. Por sua vez, no âmbito da legislação previdenciária aplicável aos trabalhadores que laboram na área de vigilância tem-se o seguinte: Ordem de Serviço n. 600/98, que trata do enquadramento e comprovação do exercício de atividade especial. 5. CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE DETERMINADAS ATIVIDADES. 5.1. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento das atividades: (...) 5.1.2. Guarda/ Vigia/ Vigilante 5.1.2.1. Pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transportes de valores ou pelo próprio estabelecimento financeiro, habilitada e adequadamente preparada, em curso de vigilante, para impedir ou inibir ação criminosa, que tem por obrigação funcional proteger o patrimônio de terceiros contra roubos, depredações e outros atos de violência, estando devidamente autorizado a portar e

utilizar-se de arma de fogo no exercício da atividade de que trata este subitem, ficando, em decorrência, sua integridade física exposta a risco, habitual e permanentemente.5.1.2.2. Para o empregado em empresa prestadora de serviços de vigilância, além das outras informações necessárias à caracterização da atividade, deverá constar no formulário DSS-8030 os locais/empresas onde o segurado esteve desempenhando a atividade.5.1.2.3. A atividade do Guarda/Vigia/Vigilante autônomo não será considerada como especial.5.1.2.4. O tempo de atividade do Guarda/Vigia/Vigilante poderá ser enquadrado na condição especial, bem como convertido, desde que implementadas todas as condições exigidas para a concessão de qualquer aposentadoria até 28.04.95.A regulamentação editada pelo INSS está absolutamente de acordo com a lei e coerente com a realidade, já que não se pode reconhecer como trabalho executado sob condições especiais (perigosas) a vigilância não-armada, resguardada a trabalhos que não oferecem perigo algum ou que se sujeitam a um perigo mínimo.O entendimento jurisprudencial escoreito - e acolhido por este Juiz - é neste sentido: EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (RESP 200200192730, RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614STJ, Órgão Julgador, QUINTA TURMA DJ DATA:02/09/2002 PG:00230, data da decisão: 13/08/2002, DJ 02/09/2002, Rel. Gilson Dipp).No caso em apreço, a documentação apresentada descreve as atividades do autor como sendo a de conduzir e exercer suas atividades dentro de veículo blindado, portanto revólver calibre 38 e calibre 12, exercendo suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, considerando o acima exposto, entendo que o autor demonstrou que as atividades desenvolvidas se enquadram no espectro do que a legislação considera tempo especial, do que decorre que tal período merece ser computado como tal, nos termos do item 5.1.2.1 da OS/INSS n. 600/98.3. Da contagem do tempo de contribuição do autorConsiderando-se os períodos reconhecidos como tempo de serviço pelo Juízo nesta decisão, foi efetuada contagem do tempo de serviço do autor na data da entrada do requerimento administrativo, resultando, assim, o seu tempo de contribuição em 40 anos, 8 meses e 9 dias, conforme planilha anexa. Dessa forma, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo é superior a 35 anos. 4. Da antecipação da tutelaO Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público.A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rcl 1.122/RS, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 06.9.01; Rcl 1.014/RJ, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01; Rcl 1.136/RS, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 14.12.01.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato usufruto do tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença.5. Do dano moralNo item pertinente ao pedido, postula a parte autora a condenação do réu ao pagamento de danos morais, ao fundamento de que o indeferimento do seu benefício impôs que continuasse a trabalhar em atividade perigosa. Considerando que o autor limitou-se a tão somente formular o pedido, sem, contudo, nada discorrer acerca da sua causa de pedir (art. 282, III, CPC), tal pedido deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.6. Dos honorários de advogadoO art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço.Primeiramente, há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A presente demanda versa sobre a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo como tempo especial do período apontado, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo il. patrono do autor, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade, nem exigiu produção de quaisquer outros meios de prova além da documental. Em segundo lugar, há que se atentar para o lugar da prestação do serviço. Em relação a este critério, inegável a presença dos causídicos aos atos do processo. Em terceiro lugar, há de se verificar a importância da causa.Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pela Il. Advogada do autor, especialmente os atos praticados durante a instrução processual, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. DispositivoAnte o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido do autor JOSÉ CARLOS LEME (CPF 083.710.198-07 e RG 11.425.790-5 SSP/SP) de reconhecimento, como tempo de serviço especial dos períodos laborados nas empresas Fábrica de Estopas Valinhos, de 01.07.1986 até 30.09.1987, e

Transbank Segurança e Transporte de Valores, de 18.09.1997 até 30.09.2009 e, em consequência, de condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.202.185-1) a contar da data do requerimento administrativo, em 30.09.2009. Rejeito os pedidos de reconhecimento, como tempo especial, dos períodos de 01.11.1988 até 21.11.1988, laborado na empresa F. Capellato Transportadora Turística, de 01.02.1989 até 20.04.1990, na empresa Chemlub Produtos Químicos, e de 02.07.1990 até 03.01.1992, laborado na empresa Tequip Industrial Ltda..Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, I, CPC, em relação ao pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais.Extingo o processo sem exame do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos períodos de 10.06.1980 até 20.10.1981, de 01.10.1982 até 27.01.1993, de 01.03.1993 até 26.06.1993, de 01.07.1984 até 24.01.1986, de 01.10.1987 até 29.09.1988 e de 22.09.1994 até 15.08.1997, ante a carência de agir da parte autora.Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, em até 30 (trinta) dias): a) promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo com o usufruto do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, e; b) calcule o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA do benefício ora concedido, considerando o tempo de serviço especial até a data do requerimento administrativo (30.09.2009), na forma reconhecida nesta sentença. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir da DER - 30.09.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última.Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários de advogado em favor da il. Patrona do autor no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111, do C. STJ, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais.Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's 42/148.202.185-1 e 42/157.555.535-0.Sentença sujeita a reexame necessário. Após o transcurso do prazo recursal, encaminhe-se o feito à instância superior.PRI.

0001789-13.2012.403.6105 - ACQUARELLE DE CAMPINAS MODAS LTDA(SP190281 - MARCOS AURÉLIO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de ação anulatória aforada por ACQUARELLE DE CAMPINAS MODAS LTDA contra o INMETRO objetivando, em sede liminar, a sustação do protesto gerado pela exigência extrajudicial de multa aplicada à autora, e, em caráter principal, a desconstituição da multa aplicada nos autos do AI n. 129.849.A inicial veio instruída com documentos.A ré foi citada e contestou juntando documentos (fl. 63 e ss).A sustação de protesto foi deferida e atacada por agravo da ré. No final da decisão de tutela foi facultada às partes a produção de provas. Nada foi requerido.É o relatório que basta.FundamentaçãoDo direito positivoInicialmente, impõe-se registrar o que diz a Lei Federal n. 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, a respeito das penalidades pecuniárias:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.Posteriormente o art. 9º foi alterado e, agora, vige com a seguinte redação:Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de

2011).V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).Da alegação de que a ausência do regulamento implicaria na exclusão da multa inicialmente não há como aceitar a alegação da autora de que a ausência de regulamento implicaria na exclusão da multa, já que a lei exigia o regulamento apenas para a fixação de critérios de graduação da multa prevista no art. 9º. Todavia, a autora está certa num ponto: se a lei estabeleceu que o regulamento, ato privativo do Chefe do Poder Executivo, deveria fixar os critérios de graduação das multas, não poderia outra autoridade fazê-lo, ainda que no caso concreto. Importa assinalar que a regra prevista no art. 9º, 1º, inc. I a III, da citada lei, estabelece situações fáticas que deverão ser averiguadas pela autoridade administrativa para dizer o nível de penalidade, dentre as que deveriam ter sido definidas em regulamento, que deveria ser aplicada ao infrator. De modo algum representa uma autorização legal para a autoridade administrativa estabelecer, dentre os limites previstos no caput, o quantum de multa mais adequada. É sempre bom não esquecer uma diretriz em matéria de Direito Administrativo Punitivo: a penalidade deve estar expressamente prevista na lei. No caso, a penalidade está prevista na lei, mas uma condição para se definir qual o nível de pena não foi satisfeita, já que, conforme admitem as partes, o regulamento da lei não foi editado. Daí porque, à míngua de tais critérios de graduação e considerando que a autora era primária, é certo que só poderia ter sido apenada com a pena mínima. Importa assinalar que, quiçá pela dificuldade legislativa criada, a redação originária do art. 9º foi revogada e substituída por outra na qual não mais se exige que a graduação seja fixada em regulamento. Por sua vez, não cabe ao Judiciário aplicar a penalidade adequada. Diversamente, ou mantém a penalidade ou a anula, daí porque, no caso concreto, há elementos bastantes para deferir o requerimento de sustação do protesto neste sede processual. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido da autora de anulação do Auto de Infração n. 129.849, de 12 de março de 2009, e, conseqüentemente, anulo a multa que foi aplicada à autora. Confirmo o pedido de cautelar de sustação de protesto. Condeno a ré em honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor dado à causa, com base no art. 20, 3º e 4º do CPC, assim como condeno a ré a restituir à parte autora as custas processuais despendidas, Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré sobre a prolação desta sentença, encaminhando-lhe cópia por via eletrônica. Sentença não sujeita à remessa necessária por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, ao arquivo.

0001884-43.2012.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA DE LIMA (SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo a apelação da parte autora (fls.238/270), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006429-59.2012.403.6105 - CDM - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A causa de pedir da ação de ressarcimento da autora - CDM - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA - contra o réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - é a negativa do INSS em lhe assegurar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, cujo desequilíbrio teria sido causado pela paralisação da reforma, fato que teria acarretado custos indiretos devidos à mobilização e desmobilização da obra e à dilação exacerbada do prazo de execução, tudo causado pela ré, inclusive em virtude de ausência de dotação orçamentária em favor do réu. A execução da obra se iniciou em 14/10/1998 e houve termos aditivos, com prorrogação do prazo para a entrega da obra, em 4/99, 11/2000, 5/2001, 7/2001, 11/2001, 12/2001, 03/2002 e 5/2002. Afirma a autora que o contrato inicialmente previsto para execução em 6 (seis) meses acabou sendo executado em 20 meses e mais 18 meses que a obra ficou parada. Diz a autora que, logo após a entrega da obra, solicitou administrativamente a recomposição do equilíbrio econômico do contrato pela paralisação da obra. Relata que, ante o silêncio do INSS, encaminhou nova solicitação recebida pelo INSS em 03/06/2005 (Ofício n. 061/05). Relata que novamente não teve resposta. Diz que reiterou os pedidos anteriormente feitos em 8/03/2006 e que apenas em 29/11/2007, a Procuradoria Federal Especializada exarou a Nota Técnica n. 076/2007 reconhecendo que a autora tinha o direito de ser indenizada pela Administração Pública, sobretudo pelo fato de o INSS ter sido culpado pela paralisação da obra por cerca de 16 (dezesesseis) meses. Diz que a citada nota impôs apenas a condição de prova do prejuízo sofrido pela autora. Relata que o processo administrativo foi encaminhado ao Serviço de Engenharia e Patrimônio para a apuração dos valores devidos e que só houve manifestação deste órgão quase dois anos depois. Narra a autora que, em 9/12/2010, a autora apresentou administrativamente

estimativa do prejuízo ao INSS e requereu o pagamento de R\$-6.349.160,11, sendo R\$-2.819.086,74 pela paralisação da obra e R\$-3.530.073,37 pelas prorrogações da reforma. Assevera que a estimativa da reforma foi calculada de acordo com utilização da taxa BDI. Narra que o INSS, em 02/02/11, apresentou cálculo referente à indenização devida à requerente no importe de R\$-3.161.041,11, e, posteriormente, em 12/04/2011, o engenheiro do Setor de Engenharia e Patrimônio Imobiliário - INSS apresentou cálculo e quantificou a indenização no importe de R\$-1.182.981,19. Síntese da contestação O INSS discorre sobre as datas, as razões e os conteúdos de todos os termos aditivos. Afirma que o recebimento provisório da obra se deu em 03/06/2002, que o recebimento definitivo se deu em 21/08/2002 ou, no máximo, em 03/09/2002. Sustenta o réu que, em momento algum, reconheceu administrativamente o direito da autora ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrente das sucessivas prorrogações de prazo. Diz ainda, quanto ao pedido de indenização pela paralisação, que os cálculos realizados pelo setor técnico do INSS - e que foram juntados aos autos pela autora - não implicam reconhecimento administrativo de qualquer valor devido à autora. Assevera que são documentos internos a respeito de eventual indenização devida e que não foram homologados pela autoridade administrativa competente. Aduz em seguida a prescrição da ação aduzindo que os fatos relatados pela autora ocorreram há mais dez anos. Afirma ainda que: a) a autora não prova que, durante a execução contratual, requereu o reequilíbrio econômico-financeiro; b) a autora não prova que requereu o reequilíbrio logo após a entrega definitiva da obra, como afirmou na inicial, c) somente em 7/02/2011, mais de oito anos do recebimento definitivo da obra, é que a autora solicitou o reequilíbrio em razão da dilação excessiva de prazo. Sustenta o INSS que a autora, por meio do Ofício n. 075/2006, de 08/03/2006 (fl. 213/214), apenas solicitou o pagamento de indenização pela desmobilização, manutenção dos serviços executados, vigilância, correções e juros por atraso no pagamento, não havendo qualquer menção a eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes das várias prorrogações de prazo. Afirma ainda que a autora não provou que o Ofício n. 061/2005 cuidava de reequilíbrio, indicando que a autora não o juntou aos autos. Assim, afirma que o primeiro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato ocorreu em 07/02/2011, razão pela qual o crédito está prescrito. No mais, contesta o direito subjetivo afirmado em Juízo. Desenvolvimento processual Pelo despacho de fl. 331 foi determinada vista à autora da contestação e dos documentos juntados pela ré. No mesmo despacho foi dada oportunidade para as partes dizerem as provas que queriam produzir. A autora se manifestou à fl. 337/341 rebatendo a prescrição articulada e afirmando que não tem mais provas a produzir. O INSS também peticionou dizendo que não têm provas a produzir (fl. 332). É o relatório. II. Fundamentação Prescrição A parte ré articulou a prescrição trienal do CCB como fato jurídico que amputou a pretensão condenatória da parte autora. Subsidiariamente, pugnou pelo acolhimento da prescrição quinquenal. A autora foi ouvida e refutou a prescrição suscitada. Aprecio a prescrição articulada pelo INSS. Inicialmente, cabe assentar que o prazo de prescrição a ser observado no presente caso, a despeito da regra instituída pelo art. 206, 3º, inc. V, do CCB, é o Decreto n. 20.910/32. Neste sentido o trecho do seguinte julgamento: (...) 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002. 4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). (...) REsp 1251993 / PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 12/12/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2012 Portanto, o prazo que será considerado por mim é o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Na petição inicial verifico que a causa de pedir da ação é o desequilíbrio econômico-financeiro, que teria surgido ao longo da execução contratual. Como o réu se recusou a aceitar o valor estimado pela autora, esta entendeu que sofreu danos e que faz jus à devida reparação no valor correspondente ao acréscimo originado do citado reequilíbrio. Compulsando os autos, observo que, de fato, a autora, por meio do Ofício n. 075/2006, de 08/03/2006 (fl. 213/214), solicitou somente o pagamento de indenização pela desmobilização, manutenção dos serviços executados, vigilância, correções e juros por atraso no pagamento, não havendo qualquer menção a eventual direito ao reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes das várias prorrogações de prazo. Por seu turno, a despeito de apontada pelo INSS a ausência de cópia do Ofício n. 061/05, de 3/06/2005, a autora não cuidou de juntá-lo aos autos. Além disso, o Ofício n. 075/2006 (fl. 213/213), que faz expressa referência ao Ofício n. 061/2005, esclarece que está reiterando o mesmo expondo novamente. Diante disto se tem uma das duas possibilidades: a) ou o Ofício n. 065/2005 nunca existiu, já que não provada sua existência nos autos; b) ou o

Ofício n. 065/2005 tinha o mesmo conteúdo do ofício n. 075/2006. Por força das regras do CPC, assertiva feita na inicial e não provada é tida como incompatível com a realidade. Daí porque considero como inexistente o Ofício n.065/2005. Neste passo, verifica-se somente em 7/02/2011 (fl. 230/237) a autora veio solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pretensão que não se confunde com a indenização pela desmobilização, manutenção dos serviços executados, vigilância, correções e juros por atraso no pagamento. Neste passo, tomando como base o melhor termo inicial para a autora (03/9/2002), deve-se reconhecer que a ação para pleitear o recebimento de valores devidos por um suposto desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 21-300.1/42/98, Processo n. 35.366.000362/97-88, Concorrência n. 01/98, prescreveu em 03/09/2008. Portanto, o requerimento administrativo formulado em 7/02/2011 não tem força vinculante alguma para a Administração. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I e IV, do CPC, pronunciando a prescrição da pretensão do autor de recebimento de valores oriundos do reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 21-300.1/42/98, Processo n. 35.366.000362/97-88, Concorrência n. 01/98 e, conseqüentemente, rejeitando o pedido de indenização deduzido pela parte autora. Condene a autora nas custas processuais. Condene ainda a autora em honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito prescrito.

0008983-64.2012.403.6105 - JACO BERNARDO DA SILVA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação judicial aforada por JACÓ BERNARDO DA SILVA contra o INSS objetivando a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003, e a condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, relativos aos cinco anos, contados do requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. O INSS foi citado e contestou. Arguiu a decadência do poder de revisar o benefício e a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. No mérito, sustentou o acerto da sistemática de definição de valor seguido pela autarquia, invocando em seu favor a regra veiculada no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94. Pugnou pela improcedência do pedido. Seguiu-se a réplica da parte autora. No mais o feito teve regular tramitação processual. Requisitada à AADJ, veio para juntada cópia integral do processo administrativo de benefício do autor, a qual foi juntada em apartado, ao que foi aberta vista às partes. É o que basta. Fundamentação 1. Audiência de conciliação Prejudicada a audiência de conciliação, haja vista as manifestações das partes autos nos autos que indicam ser improvável a conciliação. 2. Preliminares Não há preliminares a serem apreciadas e, após examinar os autos, verifico que as partes são legítimas e que o processo está em ordem. 3. Mérito 3.1. Decadência No que concerne à preliminar de decadência suscitada pelo INSS, cabe assinalar que o caso não é - propriamente - de revisão do benefício no sentido estrito do termo, mas sim de readequação da devida renda mensal do benefício recebido pela parte-autora. Veja-se que a parte autora não questiona o cálculo da renda mensal inicial feito pelo réu, mas sim a omissão do INSS de readequar a renda mensal do autor, que inicialmente teria sido minorada com a aplicação do teto, quando houve o aumento deste em dezembro de 1998 e em janeiro de 2004. Disso decorre que não há que se falar em decadência, já que não está em jogo o cálculo da renda mensal inicial, tido pelo autor como correto. Por tais razões, rejeito a alegação de decadência suscitada. 3.2. Prescrição Também não merece acolhida porquanto o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados do ajuizamento a ação (conforme fl. 55). Por isso, rejeito a preliminar suscitada. 3.3. Julgamento conforme o estado do processo Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que, até agora, estão nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide nos termos o art. 330, inc. I, do CPC. 3.3.1. Averiguação de a pretensão da parte autora estar prevista no Direito Objetivo Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado (conjunto de regras a serem aplicadas) foi extirpada com o pronunciamento do eg. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgados inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 1998, e n.º 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo Colendo STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, em decisão foi publicada em 15/02/2011, e cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n). Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/07/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.

3.3.2 Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autora

Em termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: deverá ser feito o cálculo da RMI quando da concessão do benefício e verificar se, quando da concessão ou mesmo em momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela E.C n. 20/98 e verificar quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo eg. STF. Deve-se adotar os mesmos passos para saber se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela E.C 41/2003. Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto. Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se um segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo STF, o que deve ser considerado para dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.

3.3.3. Averiguação da efetiva existência do direito subjetivo da parte autora na fase de execução de sentença

A parte autora juntou planilhas para demonstrar suas alegações e, a rigor, seria necessária a produção de prova pericial para definir se realmente o benefício deveria sofrer alguma modificação com os aumentos do teto previdenciário em 1998 e em 2004 para, a partir daí, calcular a nova renda mensal e definir o pagamento dos atrasados. Todavia, visando a celeridade processual, o procedimento que será adotado será o seguinte: reconhecer-se-á que a regra objetiva aplicável é a estabelecida acima e se ordenará que o INSS efetue os cálculos da RMA e

dos atrasados com os parâmetros assentados nesta sentença e, posteriormente, os apresente em Juízo. Registra-se, assim, que poderá resultar valor zero em sede de liquidação se restar demonstrado que o benefício da parte autora não sofreu limitação do teto dentro do período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do ajuizamento da ação. Se a parte autora discordar do cálculo apresentado, dar-se-á a oportunidade de provar o erro do INSS relativamente ao cumprimento da decisão judicial que estabeleceu os parâmetros de cálculo. De outro lado, em não havendo divergência da parte autora e tendo sido apurados valores em atraso, ordenar-se-á, após o trânsito em julgado, a expedição de requisitório/precatório, conforme o caso. 4. Da antecipação da tutela O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que as vedações instituídas pelo art. 1º da Lei n. 9.494/97 devem ser observadas pelos demais órgãos do Poder Judiciário até o julgamento definitivo da ADC n. 4-DF. Tais vedações dizem respeito à concessão de vantagem pecuniária a servidor público. A mesma Corte assentou que, tratando-se de matéria previdenciária, não tem aplicação a decisão proferida na ADC 4. (Rcl 1.015/RJ, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.8.01; Rel 1.122/RS e etc.), decorrendo daí a possibilidade de concessão da tutela antecipada no âmbito previdenciário. O caso concreto versa sobre matéria previdenciária, daí porque é autorizada a concessão de tutela para determinar o imediato recálculo do benefício da parte autora, observado o que assentado nesta sentença. 5. Dos honorários de advogado O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Há que se analisar o zelo profissional dos advogados. A demanda versa sobre a revisão de benefício previdenciário, não se tratando, portanto, de matéria complexa. Contudo, há que se observar o trabalho realizado pelo(a) il. Patrono(a) da parte autora, considerando o tempo despendido e os atos praticados entre a distribuição do feito até a prolação da sentença. Neste ponto, é obrigatório que haja razoabilidade na valoração do trabalho realizado, máxime quando a matéria não apresenta quaisquer aspectos de complexidade. Assim, considerando os critérios acima apontados, levando-se em conta o trabalho realizado pelo(a) Il. Advogado(a) da parte autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo o pedido de JACÓ BERNARDO DA SILVA (Portador do RG 6.366.998-5 SSP/SP e CPF 134.891.438-68) de revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela E.C n. 20/98 e pela E.C n. 41/2003, nos termos estabelecidos na fundamentação desta sentença, e acolhendo o pedido de condenação do INSS ao pagamento, após o trânsito em julgado da decisão judicial, das parcelas vencidas do citado benefício no período de 20.06.2007 até o mês anterior à implementação da revisão ordenada por esta sentença, assegurando-se à parte autora a correção monetária nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da regra constante do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, introduzida pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência desta última. Concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que faça os cálculos acima indicados, adequando o benefício da parte autora aos tetos estabelecidos em 1998 e em 2004, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da intimação desta sentença, cabendo-lhe, em seguida, apresentar nestes autos o valor de RMA apurada. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Condene o réu em honorários de advogado no importe de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença. Incabível a condenação das partes nas custas processuais. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB n. 42/047.843.723-4. Sentença não sujeita à remessa necessária porque fundada em precedente do eg. STF (art. 475, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para apresentar os cálculos dos atrasados, se houver, observados os parâmetros assentados nesta sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(BA019022 - LEONARDO DE SOUZA REIS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP216652 - PEDRO PAULO FRANCA VILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Fl.630: Traga a impetrante o cálculo atualizado das referidas custas.No silêncio, ao arquivo.Int.

0010752-10.2012.403.6105 - OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por OVERSEAS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA., qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinada à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do IPI incidente na revenda para o território nacional de mercadoria importada que não tenha sofrido modificação em sua natureza, após a incidência do mesmo tributo no desembaraço aduaneiro, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Busca, ainda, a impetrante o reconhecimento do seu direito à

restituição e compensação dos valores recolhidos indevidamente, determinando-se, ainda, à autoridade impetrada que se abstenha de obstar o exercício do direito em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes ao IPI incidente sobre mercadoria importada do exterior, ao momento de sua comercialização em território nacional, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de CND, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de proteção ao crédito. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e instruiu a inicial com os seguintes documentos: a) procuração ad judicium (fl. 27); b) Instrumento particular da 5ª Alteração Social (fl. 28/36); c) Comprovante de Inscrição e de situação cadastral perante a Receita Federal (fl. 37), e; d) Guia de recolhimento das custas processuais (fl. 38). Aduz em suma que a regra matriz do IPI prevista na Constituição Federal (art.153, inc.IV) e que o art. 46 do CTN prevê a incidência sobre três operações: a) industrializar produtos, b) importar produtos industrializados do exterior e c) arrematar em leilões produtos industrializados. Todavia, afirma que o mesmo produto importado vem se sujeitando à bitributação porque o IPI incide no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria da importadora. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou suas informações à fl. 47/58, afirmando que, no caso de importações, a incidência dupla de fato ocorre porque a importadora, ao revender, é equiparada pela lei a estabelecimento produtor (art. 4º, inc. I, da Lei n. 4.502/64). O pedido liminar foi indeferido à fl. 59. Parecer do representante do Ministério Público Federal à fl. 63, em que deixa de opinar sobre o mérito da ação mandamental. É o relatório. DECIDO. Consoante salientei por ocasião da apreciação do pedido liminar: O art. 153, inc. IV, da Constituição estabelece que compete à união instituir impostos sobre (IV) produtos industrializados. Já o CTN estabelece que três são as hipóteses de incidência do imposto: a) industrializar produtos, b) importar produtos industrializados do exterior e c) arrematar em leilões produtos industrializados. Compulsando a lei, vê-se que a autora, na qualidade de importadora (importadora de fato, adquirente do mercado externo), é contribuinte do IPI porque importa produtos industrializados, nos termos do art.46, inc. I, da Lei n. 4.502/64. Por sua vez, é contribuinte de IPI, agora também na qualidade de importadora (alienante ao mercador interno), porque negocia as mercadorias importadas no mercado interno, nos termos do art. 46, inc. II, c/c art. 51, inc. I, da citada lei. Note-se que na primeira incidência a base de cálculo é, seguramente, menor que na segunda incidência, daí porque não há que se falar que se trata de incidências idênticas. De fato há incidência dupla do IPI sobre os bens importados. Todavia, não há que se falar que essa duplicidade de incidência está em descompasso com a Constituição porque esta não estabelece que a incidência do IPI deverá se dar uma única vez nas operações realizadas por um dado sujeito passivo, daí porque não vejo como vedar que o legislador ordinário faça incidir uma tributação mais gravosa sobre bens importados que serão usados no processo de produção de outros bens. E, nestas condições, considerando o não acolhimento do pedido principal, resta prejudicada a análise dos pedidos de restituição e compensação tributárias. Assim posto o caso, verifico que a tese de defesa da impetrante não merece acolhida, razão pela qual denego a segurança e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0013904-66.2012.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, qualificado nos autos, em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando o afastamento da incidência das contribuições Pis e Cofins, incidentes na importação, quanto aos produtos importados relacionados na PROFORMA BRZ3060/12 - Reagentes. Afirma que é uma associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos e goza da imunidade tributária, nos termos do art. 195, 7º, da Constituição Federal. Ressalta que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CNAS, com validade até 31.12.2009 continua em vigor em decorrência da apresentação tempestiva do pedido de renovação - nos moldes determinados pelo artigo 24 da Lei nº 12.101/2009. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 25/135. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 197/2010, alegando a inexistência de certificado de entidade de assistência social válido, uma vez que a impetrante não teria requerido a prorrogação do referido certificado no prazo de seis meses. O pedido de liminar foi deferido à fl. 202/203. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pelo impetrado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo de instrumento retido (fl. 281/284). O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 278/280, pela concessão da segurança. Mediante a apresentação de CEBAS revalidado e em vigor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fundamentação Como já mencionado na decisão liminar, assiste razão à impetrante. Com efeito, inicialmente, cabe uma análise da legislação pertinente. Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195. omissis 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Prevê o art. 13 da MP n. 2.158-35/2001: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas

seguintes entidades: I - omissis.III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;Lei n. 9.532/97: Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente. 2º Não estão abrangidos pela isenção do imposto de renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, 2, alíneas a a e e 3 e dos arts. 13 e 14. 4º O disposto na alínea g do 2º do art. 12 se aplica, também, às instituições a que se refere este artigo. (Revogado pela Lei nº 9.718, de 1998)V - omissis. Anoto que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn n. 2.028-5/DF, Rel. Min. Moreira Alves, decisão: 11.11.99. DJ: 16.06.2000, suspendeu a eficácia do art. 1º da Lei n. 9.732/98, na parte em que alterava o art. 55 da Lei n. 8.212/91 e acrescentava ao citado dispositivo os 3º, 4º e 5º. Importante realçar que na citada ADIn, a Corte, reconhecendo que a norma contida no art. 195, 7º, da Constituição veiculava imunidade tributária, considerou plausível a tese de que a lei a que se refere o art. 195, 7º é lei complementar, por se referir a uma limitação constitucional ao poder de tributar para a qual é exigível tal espécie normativa, ex vi do art. 146, II, da Constituição da República. Apesar disso, a referida decisão também realçou que a jurisprudência dominante no STF é a de que quando a Constituição não exigir expressamente lei complementar, dever-se-á considerar que a referência à lei reporta-se à lei ordinária. Algum tempo depois, o Supremo assentou o entendimento de que a lei a que se refere o art. 195, 7º, da Constituição deve dispor sobre a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune, conforme o precedente abaixo: EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: Confederação Nacional de Saúde: qualificação reconhecida, uma vez adaptados os seus estatutos ao molde legal das confederações sindicais; pertinência temática concorrente no caso, uma vez que a categoria econômica representada pela autora abrange entidades de fins não lucrativos, pois sua característica não é a ausência de atividade econômica, mas o fato de não destinarem os seus resultados positivos à distribuição de lucros. II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida. 1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lindes da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar. 2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à eiva da inconstitucionalidade formal argüida os arts. 12 e 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parág. único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do 1º do art. 12, da lei questionada. 3. Reserva à decisão definitiva de controvérsias acerca do conceito da entidade de assistência social, para o fim da declaração da imunidade discutida - como as relativas à exigência ou não da gratuidade dos serviços prestados ou à compreensão ou não das instituições beneficentes de clientela restrita e das organizações de previdência privada: matérias que, embora não suscitadas pela requerente, dizem com a validade do art. 12, caput, da L. 9.532/97 e, por isso, devem ser consideradas na decisão definitiva, mas cuja deliberação não é necessária à decisão cautelar da ação direta. ADI 1802 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Rel. Acórdão Julgamento: 27/08/1998, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 13-02-2004 PP-00010 EMENT VOL-02139-01 PP-00064, Votação unânime. Ora, dispor sobre a constituição e o funcionamento não é o mesmo que estabelecer requisitos para o gozo da imunidade. Assim, adoto a linha de que os requisitos para o gozo da imunidade devem efetivamente estar previstos em lei complementar, devendo ser observadas, na ausência de lei complementar específica, as disposições dos art. 9º e 14 do CTN. Tais normas, contidas no capítulo Das limitações da competência tributária, do Código Tributário Nacional estabelecem que: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:(...)c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)(...) 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros. 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.....Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer

título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Estas exigências se aplicam às imunidades relativas aos impostos. Todavia, o STF havia entendido, antes da edição da Lei n. 8.212/91, que as exigências se aplicariam também às entidades beneficentes no que concerne às contribuições sociais, razão pela qual serviriam para completar a imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição (V. MI n. 232/RJ, Rel. Moreira Alves).A isenção concedida, pelo 7º, do artigo 195, da Constituição, às entidades beneficentes de assistência social é, em sentido próprio, imunidade que decorre da assunção, por particulares, de prestação social que incumbiria coletivamente à sociedade ou ao Estado. Dá-se-lhes tratamento equânime porque não se exige contribuição em pecúnia de quem já contribui com serviço de assistência social. Para fruí-la, contudo, esses sujeitos que o constituinte definiu atenderão às exigências estabelecidas em lei. Isto quer dizer que o legislador ordinário pode acautelar o reconhecimento por ato declaratório não constitutivo - da imunidade, exigindo a satisfação de certos requisitos que visem à identificação do beneficiário da imunidade.Inicialmente, à vista dos documentos juntados pela impetrante, tenho que a impetrante merece ser qualificada como entidade beneficente de assistência social, qualificação que só deixa de prevalecer ante a constatação do Poder Público de que a entidade descumpra as regras do art. 14 do CTN.No que concerne à exigência de recolhimento das contribuições PIS e COFINS, a Lei n. 10.865/2004, que instituiu as contribuições PIS e COFINS sobre os produtos e serviços importados, estabelece o seguinte:Art. 1o Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - COFINS-Importação, com base nos arts. 149, 2o, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, 6o. Art. 2o As contribuições instituídas no art. 1o desta Lei não incidem sobre:(...) VII - bens ou serviços importados pelas entidades beneficentes de assistência social, nos termos do 7o do art. 195 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 10 desta Lei;Veja-se: é a própria lei que exclui do campo de incidência do PIS-Importação e COFINS-importação os bens importados por entidades beneficentes de assistência social, razão pela qual, de fato, não há que se falar em incidência das contribuições sobre os bens importados pela impetrante.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedendo a segurança para afastar a incidência das contribuições Pis-Importação e Cofins-Importação exigidos relativamente à PROFORMA BRZ3060/12 - Reagentes.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao eg. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

0013956-62.2012.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP
Recebo a apelação da União Federal (fls.1169/1173), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014703-12.2012.403.6105 - SALVADOR BERNI(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SALVADOR BERNI, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, em que se pleiteia a renúncia ao benefício de aposentadoria que recebe, e a concessão de um novo, com a utilização do período trabalhado anteriormente e posteriormente à concessão da aposentadoria.Informações da autoridade impetrada à fl. 39, onde alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por não ser a autoridade competente para o cumprimento do ato pleiteado.À fl. 43 foi determinado ao impetrante a regularização do polo passivo, todavia, regularmente intimado, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 44.É o relatório. DECIDO.A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Com a vinda das informações, informou o impetrado que o processo administrativo do impetrante encontra-se vinculado à Gerência Executiva de Jundiaí/SP.Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. Logo, o Gerente Executivo do INSS em Campinas não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0014710-04.2012.403.6105 - ANTONIA DE PONTES ALMEIDA(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANTÔNIA DE PONTES ALMEIDA, qualificada na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, em que se pleiteia a renúncia ao benefício de aposentadoria que recebe, e a concessão de um novo, com a utilização do período trabalhado anteriormente e posteriormente à concessão da aposentadoria. Informações da autoridade impetrada à fl. 41, onde alega a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, por não ser a autoridade competente para o cumprimento do ato pleiteado. À fl. 45 foi determinado à impetrante a regularização do polo passivo, todavia, regularmente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 46. É o relatório. DECIDO. A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Com a vinda das informações, informou o impetrado que o processo administrativo da impetrante encontra-se vinculado à Gerência Executiva de São Paulo - Norte/SP. Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. Logo, o Gerente Executivo do INSS em Campinas não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução de mérito. Em face do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015563-13.2012.403.6105 - ALEXANDRE ANTONIO REDIVO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por ALEXANDRE ANTÔNIO REDIVO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a imediata apreciação do recurso interposto perante a 4ª Câmara de Recursos da Previdência Social, referente ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença nº 31/542.137.217-7. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 14/39. Em atendimento ao despacho de fl. 41, o impetrante apontou como autoridade impetrada o Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas, que, notificado, prestou as informações de fl. 55, acompanhada dos documentos de fl. 56/60, em que defende a sua ilegitimidade, ressaltando, todavia, ter solicitado à 4ª Câmara de Julgamento a prioridade do trâmite do recurso administrativo. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Com a vinda das informações, informou o impetrado que a providência requestada não é de sua competência, considerando a inexistência do vínculo de subordinação da 4ª CAJ, órgão que atualmente possui a guarda provisória do processo administrativo. Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para regularizar a situação da impetrante não pertence à Autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004027-59.1999.403.6105 (1999.61.05.004027-0) - COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA(SP204057 - LUIS HENRIQUE FERNANDES DE CAMPOS E SP184803 - NATANAEL RICARDO BERTI VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL X COML/ AGRO PECUARIA PIMENTA LTDA

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente em face da autora, ora executada. Regularmente intimada, a executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios, como qual concordou a exequente (fl. 244), encontrando-se o comprovante da conversão do valor depositado em renda da União juntado à fl. 255/257. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010076-62.2012.403.6105 - VALERIE OLIVEIRA SENGER - INCAPAZ X THAIS THOMPSON DE OLIVEIRA SENGER(SP046589 - MARIA ANGELA OLIVEIRA DE C MARTINS) X LUCIANO MENDONCA SENGER(SP115782 - DIOGENES FRIAS DA CRUZ)

Trata-se de ação de execução de alimentos decorrente de sentença estrangeira, homologada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ajuizada por VALERIE OLIVEIRA SENGER, representada por sua genitora THAIS THOMPSON DE OLIVEIRA SENGER, em face de LUCIANO MENDONÇA SENGER, em que pleiteia o

pagamento das prestações de alimentos vencidas entre janeiro e abril de 2012, além das vincendas. O feito foi inicialmente distribuído à Primeira Vara da Família e Sucessões de Campinas/SP, tendo aquele Juízo declinado da competência para processar e julgar o presente feito para uma das Varas Federais desta Subseção (fls. 44/46). Após a citação do executado, as partes apresentaram petição de proposta de acordo (fls. 59/63). Em seguida, abriu-se vista ao Ministério Público Federal, que manifestou a sua não oposição aos termos do acordo (fl. 66). Em atendimento ao despacho de fl. 67, a autora juntou a guia comprobatória do recolhimento das custas processuais. É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o executado compromete-se a pagar à exequente o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, a partir de outubro de 2012, montante que será reajustado no dia primeiro de outubro de cada ano pelo INPC do IBGE ou pelo índice que porventura vier a substituí-lo. As parcelas terão como vencimento o dia 10 (dez) de cada mês, ou o primeiro dia útil subsequente, se for o caso, e deverão ser depositadas na conta corrente da genitora e representante legal da menor, Thaís Thompson de Oliveira Senger (CPF: 096.912.738-37, Banco Citibank, Agência 004, conta 00027937909). O pagamento das parcelas vencidas, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), será realizado em doze prestações de R\$ 100,00 e juntamente com as prestações vincendas, iniciando-se em 10.1.2013, de modo que durante os meses de janeiro até setembro de 2012, o executado compromete-se a pagar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), após o que, a partir de outubro/2013, incidirão sobre as parcelas os índices de atualização pactuados. Concordam, ainda, as partes, que o não pagamento da prestação alimentícia nas datas e forma indicadas acarretará a incidência de atualização monetária apurada pro rata die, com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, também a ser apurado pro rata die. Demais disso, considerando que as parcelas vencidas e vincendas serão pagas conjuntamente, na eventualidade de pagamento a menor, o montante pago será considerado como pagamento da prestação com vencimento no mês do depósito, e não da parcela vencida no ano de 2012. Neste caso, as prestações objeto do parcelamento (vencidas em 2012) terão antecipados os seus vencimentos, incidindo-se sobre o saldo devedor uma multa de 20% (vinte por cento), correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios. As partes acordam, por fim, que a ocorrência de eventuais incorreções, sucessivas ou não, no pagamento de três das parcelas com vencimento no ano de 2013, acarretará, além dos encargos de atualização monetária e juros previstos no item 3.3 da petição de fls. 59/61, o imediato restabelecimento dos valores das prestações fixados na sentença estrangeira em comento. Assim, tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, os autos deverão aguardar em Secretaria, até o final de dezembro de 2013, o cumprimento do acordo ora homologado, a ser noticiado pelas partes. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios conforme acordado. P.R.I.

Expediente Nº 3856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009284-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009284-2) - CELIO SANTIAGO JUNIOR(SP116253 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0015633-11.2004.403.6105 (2004.61.05.015633-6) - JOSE JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP099908 - MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Traslade-se para estes autos cópia da decisão e da certidão de decurso de prazo dos embargos à execução nº 0008197-59.2008.403.6105. Após. venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0010747-15.2008.403.6303 (2008.63.03.010747-0) - JOAO CAETANO RIBEIRO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 193/194 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0012896-88.2011.403.6105 - IRENE DE OLIVEIRA SILVERIO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARDONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as

cauteladas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013086-17.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA)

Acolho a petição de fl. 93 e determino a intimação da Procuradoria Regional Federal, órgão de representação judicial do INSS, do despacho de fl. 90, bem como dos despachos supervenientes no presente feito. Porém, com relação ao requerimento de devolução de prazo, ressalta-se que houve determinação para manifestação do Embargado, em face dos presentes Embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que já fora apresentado e juntado a estes autos às fls. 94/96. Dessa forma, manifeste-se, o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações supramencionadas. Após, tornem conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP158420 - RAFAEL DE SOUZA CAMPOS)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019575-90.2000.403.6105 (2000.61.05.019575-0) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL X ASHLAND RESINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Embora citada para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 181/184, conforme petição de fls. 192/193. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que a União Federal concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência a União Federal acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0005231-65.2004.403.6105 (2004.61.05.005231-2) - DARCI FERNANDES DE ALMEIDA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X DARCI FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício de fl. 195.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 194 juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 194: Dê-se ciência a parte autora acerca do informado às fls. 192/193.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0009271-68.2006.403.0399 (2006.03.99.009271-9) - ODETTE DA SILVA GUIMARAES X MARIA NELLY LIMA SUNDFELD X ANTONIO DOS SANTOS JACOME X CECILIA DOS SANTOS JACOME X NANCY MELISA HEIN DOS SANTOS X LUIZ GUSTAVO RAMBELLI DOS SANTOS X FERNANDO THIAGO RAMBELLI DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista que houve a habilitação dos herdeiros do autor José Luiz dos Santos, especifiquem os habilitados em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG) e número do CPF, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 1620.Int.

0009361-30.2006.403.6105 (2006.61.05.009361-0) - FLAVIO BALBINO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIO BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se decisão nos autos dos Embargos à Execução.Sem prejuízo, regularize-se a assinatura da petição de fls. 307/308, nos termos da representação processual do exequente.Int.

0004916-61.2009.403.6105 (2009.61.05.004916-5) - APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X APARECIDA MARIA DE SOUZA MARCELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor cadastrados às fls. 115/116 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0014596-70.2009.403.6105 (2009.61.05.014596-8) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO X DEBORA REGINA BARREIRO X ANA FLAVIA BARREIRO(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DONIZETI BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEBORA REGINA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FLAVIA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico, de ofício, o primeiro parágrafo do despacho de fls. 306, para constar a determinação de ciência às partes acerca dos ofícios precatório/requisitórios de pequeno valor cadastrados conforme constante de fls. 301/304, e não como constou do referido despacho.No mais, mantenho os mesmos termos tais como lançados, cumprindo-se, ainda, o determinado no último parágrafo.Sem prejuízo, intime-se o executado e, após, publique-se o despacho de fls. 306 juntamente com o presente. Fls. 306: Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 270 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Tendo em vista o informado às fls. 305/305-V, remetam-se os autos ao SEDI para que altere no sistema processual o nome do advogado da exequente conforme consta na Receita Federal.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 293, expedindo-se ofício Precatório/Requisitório de Pequeno Valor referente aos honorários sucumbenciais.Int.

0015794-45.2009.403.6105 (2009.61.05.015794-6) - ROSANA VALENTIN DE BARROS(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ROSANA VALENTIN DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF/STJ.Conforme comunicados de fl. 215 e 216, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos.Assim, tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005930-12.2011.403.6105 - JOSE CESARINO PADILHA(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CESARINO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista o informado às fls. 142/143, deixo de apreciar o pedido de fls. 132/139.Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 121, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011,

emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. o n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003792-5) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Expeça-se carta precatória aos representantes legais da executada para que informem se a empresa mantém suas atividades, observando o endereço informado às fls. 212/215. Int.

0002320-85.2001.403.6105 (2001.61.05.002320-7) - CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X CHEM-TREND IND/, INC. & CIA/(SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES)

Manifeste-se o executado acerca do informado às fls. 1376/1378, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008409-90.2002.403.6105 (2002.61.05.008409-2) - BOTTO IND/ E COM/ LTDA(SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS E SP068373 - JOSE CARLOS COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X BOTTO IND/ E COM/ LTDA

Ante o teor da certidão retro, requeira a exequente providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0017845-58.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X DULCE JORDAN HEIMPEL(SP112565 - WALDE PINTO LEMOS) X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X WERNER PAULO CARLOS HEIMPEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Face ao teor do Ofício de fls. 148, bem como da certidão retro, intime-se a expropriada Infraero para efetuar o depósito do valor remanescente relativo ao total proposto em conciliação, deduzindo-se o já levantado pela expropriada, conforme constante de fls. 150/153, bem como para a devida comprovação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a prioridade de tramitação do presente feito, por tratar-se de beneficiária de idade avançada. Sem prejuízo, defiro o requerido na petição de fls. 147, para determinar a expedição de carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Silvana Bília

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Vistos.Dê-se vista à CEF, com urgência, do ofício nº 001/2013-CD, do Juízo de Direito da Comarca de Colniza/MT, às fls. 236/237, para a adoção das providências necessárias de modo a evitar a devolução da precatória sem cumprimento.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3115

DESAPROPRIACAO

0015971-04.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FRANCISCO COSTA

Cumpra a INFRAERO a determinação de fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o pedido liminar de imissão provisória na posse somente será analisado após o cumprimento do acima determinado.Int.DESPACHO DE FLS. 52: J. Defiro, se em termos.

MONITORIA

0012023-25.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JERUSA KRYSTINE SILVA GONZOTI

Desp. fls.207 Em face da informação supra, da petição juntada à fl.190 e do teor da sentença transitada em julgado, entranhe-se a nota promissória original nos autos, remetendo-os novamente ao arquivo.Int.

0006064-39.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANDERLEI DONIZETE ROSA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

Desp. fls.59 Em face da informação supra, intime-se a parte executada a vir retirar a nota promissória no balcão de Secretaria em 10 (dez) dias, mediante recibo.No silêncio da parte executada, junte-se a nota promissória nos autos, anotando-se nela seu pagamento e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002592-10.2009.403.6102 (2009.61.02.002592-4) - CHRISTOPHER THOMAS TOSIO X EUROGEAR (PTY)(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) X ACIP APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP066511 - JOSE ROBERTO DAFFONSECA GUSMAO E SP112649A - JACQUES LABRUNIE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU)

Fls. 1351/1360: dê-se vista à parte autora e ao INPI acerca da petição de fls. 1351/1360.Dou por encerrada a instrução e faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, bem como para ciência das cartas precatórias juntadas.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0014374-97.2012.403.6105 - ANA ROSA RIBEIRO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Defiro, por ora, apenas a remessa das filmagens (item 2) e das fotografias da máquina de auto-atendimento (item 3) requeridos às fls. 93/94.Indefiro a perícia grafotécnica nos documentos de fls. 42 a 49 destes autos, tendo em vista que os mesmos não se referem a contratos de empréstimo bancário, mas sim às reclamações efetuadas pela autora à CEF, de forma que, as assinaturas nele apostas são, de fato, da autora desta ação.Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos cópias das filmagens efetuadas na sala de auto atendimento no dia e

horário dos saques, bem como eventuais fotos captadas pela(s) máquina(s) de auto atendimento, tendo em vista que referidas provas devem ter sido consideradas quando da apuração de fraude pela instituição financeira. A necessidade de prova testemunhal será avaliada após a análise das provas acima. Int.

0014619-11.2012.403.6105 - NILDO VARONI GARCIA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Com relação ao pedido de prescrição da CEF, anoto que o Supremo Tribunal Federal, por meio da ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 2591), decidiu que a relação jurídica entre o usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor. Assim, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, resta claro que o prazo prescricional a ser levado em conta, nesta ação, é de 5 anos, razão pela qual, afasto esta preliminar. Verifico que o ponto controvertido nesta ação é a autoria dos saques efetuados na conta poupança do autor. Alega o autor que referido saque foi feito por terceira pessoa, enquanto que a CEF alega ter sido efetuado pelo titular da conta, com a utilização de seu cartão bancário e senha. Alega a CEF, ainda, que, à época dos fatos, encaminhou o processo administrativo do autor ao CESEG para verificação da ocorrência de eventual fraude e que a conclusão da investigação foi pela inexistência delas. Assim, como prova do Juízo, determino à CEF que, no prazo de 20 dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo acima referido, eventual CD que contenha a gravação dos momentos dos saques, bem como cópia da notificação ao correntista com resultado da investigação interna. Sem prejuízo do acima determinado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovação da autoria dos saques na conta poupança do autor, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0015155-22.2012.403.6105 - SILVIA MARTINEZ GASCON GONSALEZ(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos verifico que a autora pretende o reconhecimento da atividade especial dos seguintes períodos controvertidos: 1) 08/09/75 a 12/05/76: Searly Prod de Beleza Ltda 2) 01/02/78 a 21/08/80: Indústrias Matarazzo 3) 01/06/81 a 05/05/87: Destillerie Stock do Brasil 4) 09/03/87 a 28/04/95: Sanofi do Brasil. Verifico também que foram juntados os PPPs referentes às empresas acima, exceto o PPP referente à empresa Searly. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, para comprovação da especialidade dos períodos acima em razão da presença de agente químico. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o PPP da empresa Searly ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Dê-se vista à autora da contestação e, às partes, do procedimento administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013130-36.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001041-93.2003.403.6105 (2003.61.05.001041-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X PAULO MIGUEL CARLINI X DEROSSY ARAUJO DA SILVA X DECIO GUIMARAES PENTEADO DE CASTRO X PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Despachado em 22/02/2013: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0015179-50.2012.403.6105 - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP300168 - RICARDO ZEQUI SITRANGULO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 172/173 destes autos, Comprovado o cumprimento do ofício, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0013983-45.2012.403.6105 - CAMPNEUS LIDER DE PNEUMATICOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP313611B - MARIELE DOS SANTOS ZEGRINI GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o prazo de 10 dias requerido pela requerente. Com a juntada, extraia-se cópia do aditamento da carta de fiança, acondicionando o original em local apropriado desta secretaria, juntamente com aquela desentranhada às fls. 170/201, juntando-se nos autos a cópia devidamente autenticada pela Sra. Diretora. Após, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 dias, tendo em vista a notícia de interposição de execução fiscal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007699-70.2002.403.6105 (2002.61.05.007699-0) - PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PLASTAMP IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA Intime-se a executada da concordância da União Federal com o parcelamento requerido.Deverá a executada, no prazo de 5 dias, depositar o valor de R\$ 33.182,25 e, 6 parcelas no valor de R\$ 12.904,21, em 30 dias contados de cada último depósito efetuado nestes autos, com atualização de 1% ao mês, cabendo-lhe, ainda, a comprovação dos depósitos no prazo de 5 dias. Efetuado o último depósito, dê-se vista à União Federal para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, mediante guia DARF, sob o código 2864.Discordando a União Federal com o montante depositado, deverá a mesma requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Na ausência de comprovação, pela executada, do pagamento de uma das parcelas, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0006112-08.2005.403.6105 (2005.61.05.006112-3) - GOTARDO & CAMPOS LTDA(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GOTARDO & CAMPOS LTDA Recebo o valor bloqueado às fls. 603 como penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 - J, parágrafo primeiro do CPC. Sem prejuízo do acima determinado e, tendo em vista que o valor bloqueado não é suficiente para pagamento total da condenação, expeça-se mandado de livre penhora, a ser cumprido na sede da empresa executada.Int.DESPACHO DE FLS. 594Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO Despachado em 20/02/2013: J. Defiro, se em termos.

0006671-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EBER ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER ALEXANDRE DE SOUZA Remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III do CPC.Int.

0009083-87.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME X FRANCISCO CARLOS GARCES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS GARCEZ PRESENTES - ME Despachado em 21/02/2013: J. Defiro, se em termos.

Expediente Nº 3116

DESAPROPRIACAO

0005548-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005548-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARCOS ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARIA DE LOURDES GARCIA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) X MARLON ROBERTO DA SILVA ARAUJO(SP170368 - LUIS CARLOS RODRIGUES ALECRIM) DESPACHO DE FLS. 326: Dê-se vista novamente ao MPF para ciência de que até a presente data não houve

cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 257/258 por parte do Município de Campinas, tendo o mesmo sido intimado, inclusive do despacho de fls. 317 e de todo o processado em 25/01/2013, fls. 324. Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Campinas, requisitando o cumprimento da sentença de fls. 257/258v, a fim de ser atualizado o cadastro imobiliário do imóvel objeto dos autos, dando-lhe ciência de que foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para apuração de eventual crime de desobediência. Esclareça-se ao Procurador subscritor de fls. 318/319 que não houve determinação de juntada de certidão negativa de tributos, mas sim a determinação para atualização do cadastro imobiliário do imóvel. Eventuais débitos existentes em relação ao imóvel objeto da desapropriação deverão ser cobrados pelas vias próprias, devendo-se observar que a imissão na posse foi concedida em 20/06/2011, fls. 235/236v.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO(SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)

Tendo em vista o requerido pela ré às fls. 371, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/03/2013, às 14:30 hs, no 1º andar desta Justiça Federal de Campinas, com endereço na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SPIntimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1139

ACAO PENAL

0003174-93.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JHONES ALVES CAIRES(SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS)

Ante a designação de audiência de oitiva de testemunha de acusação na 1.ª Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba/SP, nos autos da Carta Precatória 0002497-68.2013.8.26.0248, para o dia 19/03/2013, às 14:00 horas, conforme informação retro, intime-se o defensor constituído do réu para que manifeste, no prazo de três dias, se tem interesse na apresentação do réu, preso por outro processo na Penitenciária II de Guareí/SP, para acompanhar a audiência. Havendo interesse, providencie-se com urgência o necessário.

Expediente Nº 1140

ACAO PENAL

0009830-13.2005.403.6105 (2005.61.05.009830-4) - JUSTICA PUBLICA X RALPHO RAMOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME) X RENATO RAMOS(SP168771 - ROGÉRIO GUAJUME)

Recebo o recurso de apelação de fls. 268. Às razões e contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

0010934-35.2008.403.6105 (2008.61.05.010934-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO RUSSI(SP149219 - MARCUS VINICIUS BRAZ DE CAMARGO E SP307886 - BRUNO MARCEL MARTINS LONEL) X ALEXANDRE AUGUSTO RODRIGUES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X MARCIA SILVA MAIA(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA E SP200526 - VERA LUCIA SOUTOSA FIUZA)

Intime-se a defesa dos réus Alexandre Augusto Rodrigues e Márcia Silva Maia a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca das testemunhas Hellmuth Rudolf Breymaier, Maria Fidélis, Edijane Fidélis e Raphael Cardoso M. Pereira, não localizadas conforme certidões de fls. 445, 472, 475 e 479, respectivamente, salientando-se que o silêncio no referido prazo será tomado como desistência da oitiva e de eventual substituição das testemunhas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2193

ACAO CIVIL PUBLICA

0001065-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001065-0) - ASSOCIACAO COMUNITARIA DA COMUNIDADE DO PQ DO HORTO(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X PRESIDENTE CONSELHO CURADOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO FGTS(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, no mesmo prazo deverá a parte autora manifestar-se sobre o requerido Ministério do Trabalho e Emprego através do ofício n. 1179/2012. Intimem-se.

MONITORIA

0003124-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO ROBERTO GERALDO

Para prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 25 do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003251-78.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLON MARTINS FERREIRA

Para o prosseguimento do feito, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fl. 27 do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002460-32.2000.403.6113 (2000.61.13.002460-1) - IVANILSON SOUZA DE OLIVEIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Diante da informação aduzida pelo INSS, às fls. 249/250 do presente feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

0002456-53.2004.403.6113 (2004.61.13.002456-4) - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0005316-18.2009.403.6318 - IVANIR DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões, tendo em vista que decorreu o prazo legal para o réu apresentar esta peça recursal, apesar de devidamente intimado à fl. 171 do presente feito. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0006485-40.2009.403.6318 - CELIO CRISTINO BORGES(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0004688-28.2010.403.6113 - FRANCISCO ALVES(SP200953 - ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Em seguida, venham os autos conclusos.

0004917-52.2010.403.6318 - FILEMON ALVES BORGES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl. 179.

0000538-67.2011.403.6113 - MARCIA CRISTINA MARQUES GOMES(SP245463 - HERICA FERNANDA SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Em seguida, venham os autos conclusos.

0001772-84.2011.403.6113 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001839-49.2011.403.6113 - ROSELY SOUZA ROCHA(SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham os autos conclusos.

0002535-85.2011.403.6113 - GILSON APARECIDO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fls. 223/224. Após, venham os autos conclusos.

0003064-07.2011.403.6113 - JOSE GOMES DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações do autor e do autor e do réu e as contrarrazões do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista para à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0003160-22.2011.403.6113 - RONEY DONIZETE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 204, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que

comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 227, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, contramine o INSS o agravo retido interposto. Após, venham-me conclusos. Int.

0003164-59.2011.403.6113 - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA NETO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 169, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 191, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada.

E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, contramine o INSS o agravo retido interposto. Após, venham-me conclusos. Int.

0003166-29.2011.403.6113 - NILTON APARECIDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 167, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a expedição de ofício ao INSS para que este remetesse ao juízo cópia de eventuais laudos técnicos arquivados naquela autarquia, argumentando que tal pedido se deve ao fato das empresas não serem obrigadas a fornecerem os laudos técnicos e formulários à parte autora. À fl. 189, foi proferida nova decisão indeferindo a expedição de ofício ao INSS, fundamentado no artigo 333, inciso I, do CPC e concedido mais 30 dias à parte autora para comprovar que efetivamente requereu os documentos nas evidas empresas, tendo em vista a obrigatoriedade destas em fornecê-los, conforme disposto no artigo 58 da Lei n.º 8213/91 e artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99. A parte autora requereu a realização de perícia nas empresas. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Consoante informação aduzida pelo autor nos autos, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização

de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, contramine o INSS o agravo retido interposto. Após, venham-me conclusos. Int.

0003169-81.2011.403.6113 - MANOEL VICENTE DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 170 e 189, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003175-88.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. Às fls. 162 e 182, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços (...) IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas

do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0003193-12.2011.403.6113 - ANA MARIA VIEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos.

0003271-06.2011.403.6113 - PAULO DE JESUS BEDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal.2. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição das já arroladas, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.358, de 27 de dezembro de 2001.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de junho de 2013, às 15:00 horas, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive a expedição de carta precatória, se for o caso.Int. Cumpra-se.

0003415-77.2011.403.6113 - ANTONIO EURIPEDES DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor.Às fls. 172 e 187, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos.Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades.Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações.Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato.Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL.(...)III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.(...)IV - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais.(...)(TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008).Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0003500-63.2011.403.6113 - JOSE MAURICIO DE SOUSA - INCAPAZ X SILVANA DE SOUSA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz.3. Em seguida, venham os autos conclusos.

0003528-31.2011.403.6113 - LOURENA HILGAR HANER SOARES(SP162434 - ANDERSON LUIZ

SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações de ambas as partes, em seus regulares efeitos, bem como as contrarrazões do INSS. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003717-09.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal, bem como para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 327. Após, venham os autos conclusos.

0003750-96.2011.403.6113 - GILBERTO DE FIGUEIREDO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido no prazo legal. Após, com a juntada do CNIS da parte autora, venham os autos conclusos.

0000242-11.2012.403.6113 - ITAMAR ANTONIO DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido interposto, no prazo legal. Int.

0000608-50.2012.403.6113 - JOSE DONIZETHE GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Item 2 do despacho de fl. 235. Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 dias.

0001074-44.2012.403.6113 - GERALDO RODRIGUES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Regularize a parte autora o formulário de fls. 36/37 emitido pela empresa Indústria e Comércio de Palmilhas Palm Sola Ltda para constar o carimbo com o CNPJ da empresa, a indicação da qualificação e da função da pessoa que assinou o referido documento, bem como a identificação do responsável pelos registros ambientais, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com a juntada do documento, abra-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais que embasaram os documentos de fls. 39/49. Instrua-se o ofício com estes documentos. 5. Cumpra-se.

0001261-52.2012.403.6113 - ROSALI APARECIDA DOS SANTOS INACIO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 297/298 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0001333-39.2012.403.6113 - NORIVAN PIMENTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m)

a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Dê-se vista ao INSS para contraminutar o agravo retido interposto, no prazo legal. Int.

0002031-45.2012.403.6113 - ERNANI ANDREO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, revendo meu posicionamento anterior, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos, sob pena de ser indeferida a produção da prova pericial: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002458-42.2012.403.6113 - SONIA MARIA JUNQUEIRA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002459-27.2012.403.6113 - VALTER CELIO MESSIAS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO E SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002524-22.2012.403.6113 - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP059715 - JOSE ROBERTO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002614-30.2012.403.6113 - MARIA DO CARMO DA SILVA FERREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. O INSS contestou o pedido alegando em preliminar a incompetência absoluta deste Juízo, tendo em vista majoração de danos morais para fins de manipulação da competência. Decido. Acolho a preliminar levantada pelo INSS. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige

uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte

autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.466,00 (trinta e três mil e quatrocentos e sessenta e seis reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0002656-79.2012.403.6113 - CARLOS ROBERTO SANTOS RODRIGUES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao JEF, observadas as formalidades legais.

0002701-83.2012.403.6113 - DAVI MAXIMILLAN SILVA(SP305466 - LUCIANO HENRIQUE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

DESPACHO DE FL. 147. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. DESPACHO DE FL. 148. Diante da devolução do AR de fls. 104/106, apresente a parte autora endereço atualizado da corrê MRV Engenharia e Participações S/A, no prazo de 10 dias.

0002986-76.2012.403.6113 - MARIA APARECIDA BATISTA TROVAO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5 Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base

em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 9.952,00 (nove mil e novecentos e cinquenta e dois reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003026-58.2012.403.6113 - EMILIA ALVES DE MORAIS(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Decido. Saliento que, até o presente, tenho decidido no sentido de deferir a cumulação do pedido de dano moral com a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o alto volume de ações análogas, com cumulação desses dois pedidos sem que seja apontado qualquer dano concreto à honra da parte autora, sendo que, muitas vezes, ela continua exercendo atividade remunerada, exige uma mudança de posicionamento para dar adequação aos princípios e normas constitucionais e legais que fundamentam a fixação da competência. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso, estabelece garantias relacionadas ao devido processo legal. Dentre estas garantias, situa-se a vedação a juiz ou tribunal de exceção, conforme se lê no inciso XXXVII deste artigo. Corolário do princípio da garantia de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente é o princípio do juiz natural. Gilmar Ferreira Mendes, em seu livro Curso de Direito Constitucional, escrito conjuntamente com Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco, ed. Saraiva, 5ª Edição, pag. 672, define juiz natural como aquele regular e legitimamente investido de poderes da jurisdição, dotado de todas as garantias inerentes ao exercício de seu cargo (vitaliciedade, inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos - CF 95, I, II, III), que decide segundo regras de competência fixadas com base em critérios gerais vigentes ao tempo de fato. O princípio do juiz natural não é exclusivo da jurisdição penal e deve ser observado em toda jurisdição, seja ela penal, cível, administrativa, militar, trabalhista ou eleitoral e por ambas as partes. Assim como não se permite a instituição de juízes ou tribunais de exceção, escolhidos para julgar determinado fato, ocorrido anteriormente à investidura do magistrado competente, em observância a este mesmo princípio, não é dado ao autor escolher qual magistrado irá julgar seu processo. A distribuição da ação deverá ser feita de forma impessoal, mediante aplicação da legislação que fixa a competência. O autor não pode se valer de artifícios para manipular a distribuição da competência e, assim, escolher qual magistrado irá julgar seu pedido. Além da garantia de não haver juiz ou tribunal de exceção, a Constituição também garante o direito de alguém ir ao Judiciário quando tiver um direito seu lesado ou ameaçado de o ser. Este direito de se valer do Judiciário é irrestrito e qualquer pessoa pode exercê-lo (artigo 5º, inciso XXXV). É preciso salientar, porém, que o direito irrestrito de qualquer pessoa procurar o judiciário não se confunde ao direito a uma sentença de mérito, assim entendido o direito a ter o pedido analisado pelo Poder Judiciário. Este último deve preencher requisitos legais, inerentes ao devido processo legal, dentre eles as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo. Ausente uma condição da ação ou um pressuposto de constituição ou validade do processo, não é possível a prolação de uma sentença de mérito e o feito deverá ser extinto sem a resolução do mérito. No caso dos autos, a parte autora formulou pedido de benefício previdenciário, cumulando-o com o pedido de condenação em danos morais sem qualquer fundamentação que justifique esse último pedido, formulado de forma genérica, apontando um valor da causa em muito superior a 60 salários mínimos, limite para a competência dos Juizados Especiais Federais. A lei processual civil determina que autor deverá estipular o valor da causa na inicial (artigo 282, inciso V). Ausência de valor da causa é causa de inépcia da inicial e, se não sanado, implica em seu indeferimento (artigo 295). Esse valor deve ser fiel à expressão econômica da demanda para que - dentre outras coisas - se possa ter a base de cálculo a partir da qual incidirão as taxas judiciárias e, a partir da Lei 10.259/2001, a fixação da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. A fixação da competência pela lei dá eficácia ao

princípio do juiz natural tal como mencionado acima vez que estabelece qual o órgão competente para julgar determinada ação, antes que o fato ocorra. Qualquer tentativa de se evitar o julgamento do feito pelo juiz natural, implica violação desse princípio, corolário do princípio do devido processo legal. Os Juizados Especiais Federais passaram a ter competência absoluta, nos foros onde forem instalados, para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, art. 3º, caput e 3º). Esse valor tem sido superestimado com o objetivo de se escapar à competência dos Juizados, seja por que causa for. E a forma encontrada para essa fuga tem sido a cumulação imprópria de concessão de benefício com indenização por danos morais. Essa cumulação, por outro lado, tem comumente elevado o valor da causa a patamares não razoáveis. Frise-se que o pedido de danos morais, por si só e, a princípio, não implica a citada tentativa de se burlar a competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum. Mas não é o que se tem observado nas ações ajuizadas em época recente, nas quais o indenizatório, tal como no caso em análise, é pautado em alegações extremamente genéricas, sem qualquer menção a um constrangimento moral concreto efetivamente vivenciado. Cria-se um valor da causa irreal para escapar-se à incidência indesejada de uma regra de competência. Poder-se-ia alegar que a parte tem o direito constitucional de pleitear em juízo o que entende ser seu direito, fazendo uso do direito constitucional da ação, como de fato o fez. Contudo, para que faça jus a uma sentença de mérito, é necessário que sejam observados vários pressupostos, além das condições da ação. A competência do julgador é um desses pressupostos e, se não for distribuído ao juiz competente, será nula. No caso presente, a cumulação formulada pela parte autora é ineficaz em relação a este Juízo (mas não em relação ao JEF, já que ali o pedido de indenização por danos morais poderá ter o seu mérito analisado). Por isso, nada obsta o exercício do seu direito constitucional de ação pois o pedido será analisado pelo juiz competente: o magistrado em exercício no Juizado Especial Federal. Nesse sentido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JEF - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO. I - No presente caso, a diferença entre o valor do benefício almejado e o do benefício atual (pedido de desaposentação), multiplicada por doze, resulta invariavelmente em montante inferior a sessenta salários mínimos, patamar este previsto como teto de alçada para os Juizados Especiais Federais. II - Conforme bem salientado pelo Juízo a quo, o pedido de indenização por danos morais, no caso em tela, representa nítida tentativa de burlar o juízo que seria competente na espécie, e cuja jurisprudência é desfavorável à tese autoral, sendo certo que a parte autora sequer comprova que sua pretensão teria sido resistida pelo réu, ou que tenha sofrido algum tipo de abalo indenizável a título de dano moral. III - Agravo de instrumento desprovido. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. CUMULAÇÃO FACULTATIVA DE PEDIDOS. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA DEVE CONSIDERAR CADA UM DOS PEDIDOS ISOLADAMENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que reconheceu a incompetência absoluta do juízo para processamento da demanda na qual se postula a concessão de benefício previdenciário cumulada com indenização em danos morais, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos para o JEF daquela Subseção Judiciária. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, definindo-se em razão do valor da causa (60 salários mínimos). Dicção do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 3. O objeto da ação consubstancia-se numa cumulação facultativa de lides - concessão de benefício e danos morais - de modo que se deve examinar isoladamente cada um dos pedidos para fins de aferição da competência para o processamento da ação. 4. O somatório das pretensões autorais, na espécie, constitui-se numa estratégia para fraudar a regra legal que atribui competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para o julgamento de ações com conteúdo econômico de até 60 (sessenta) salários mínimos. 5. Manutenção da decisão agravada. Competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da ação ordinária que subjaz ao recurso. 6. Agravo de instrumento improvido. Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 23.687,00 (vinte e três mil e seiscentos e oitenta e sete reais), que equivale à diferença entre o valor da causa atribuído pela parte autora e o valor de indenização por danos morais pleiteado. Por conseguinte, declino a competência do juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP. Transcorrido o prazo de interposição recursal, remetam-se os autos ao JEF, com as homenagens de estilo. Int.

0003613-80.2012.403.6113 - MARIA REGINA MACHADO(SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas. Após, cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0003642-33.2012.403.6113 - JOSE DO CARMO CANASSA(SP314524 - ODAIR JOSE BARCELOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0000041-82.2013.403.6113 - JAMIL RONCARI SIMAO(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo.

0000051-29.2013.403.6113 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao JEF, observadas as formalidades legais.

0000052-14.2013.403.6113 - ELZA MACHADO LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao JEF, observadas as formalidades legais.

0000061-73.2013.403.6113 - LUZIA DA SILVA ANDRADE(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao JEF, observadas as formalidades legais.

0000062-58.2013.403.6113 - NELSA MARIA DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao JEF, observadas as formalidades legais.

0000141-37.2013.403.6113 - EVANGELISTA SUZUMURA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

0000170-87.2013.403.6113 - TERESA DE CASTRO GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao JEF, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003180-76.2012.403.6113 - CELIO ROBERTO FALEIROS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 120/121 como aditamento à inicial. Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º, da

referida lei). Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000006-25.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000957-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X WELLINGTON RAMOS DE ALMEIDA(SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO E SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

0000007-10.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-77.2001.403.6113 (2001.61.13.001530-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VANDERLEI NASCIMENTO ALVES(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil.2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos.3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1401494-26.1996.403.6113 (96.1401494-6) - MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MANUEL VITOR HORACIO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL(SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001996-42.1999.403.6113 (1999.61.13.001996-0) - VITOR ROBERTO FERREIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X VITOR ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando

documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002925-75.1999.403.6113 (1999.61.13.002925-4) - ANTONIO CARLOS DUARTE(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X ANTONIO CARLOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0003836-19.2001.403.6113 (2001.61.13.003836-7) - AROLDO SILVEIRA(SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X CARLOS ALBERTO E SCAPIM ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AROLDO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I

0001097-05.2003.403.6113 (2003.61.13.001097-4) - DIRCEU PINTO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DIRCEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intimem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0003004-15.2003.403.6113 (2003.61.13.003004-3) - MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X ALINE CRISTINA FERREIRA (MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA) X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA(MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA) X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA (ELIENE FERNANDES) X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA (ELIENE FERNANDES) X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA (ELIENE FERNANDES)(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALINE CRISTINA FERREIRA (MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALESSANDRA GUERRA FERREIRA(MARCIA ANGELICA GUERRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIANA FERNANDES NUNES FERREIRA (ELIENE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA NUNES FERNANDES FERREIRA (ELIENE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MURILO NUNES FERNANDES FERREIRA (ELIENE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES

junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0002435-77.2004.403.6113 (2004.61.13.002435-7) - JOAO TEODORO DE ANDRADE(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JOAO TEODORO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

0002538-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002538-6) - FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivos, sem baixa na distribuição.Int.

0002117-60.2005.403.6113 (2005.61.13.002117-8) - SALETE JUSTINO GONCALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SALETE JUSTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em atendimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Ainda, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da mesma carta constitucional e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intemem-se a PARTE EXEQUENTE e o respectivo ADVOGADO para que, no prazo de 15 dias, informem se são portadores de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.Por fim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

0002898-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002898-7) - JANAINA COSTA ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JANAINA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para apresentação dos cálculos.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivos, sem baixa na distribuição.Int.

0004238-61.2005.403.6113 (2005.61.13.004238-8) - LAURINDA RAMOS DOS SANTOS PEGO(SP195551 - KARINA KELLI OLIVEIRA CÂNDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA RAMOS DOS SANTOS PEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando apresentação dos cálculos pela parte exequente.Int.

0000882-24.2006.403.6113 (2006.61.13.000882-8) - VANIA APARECIDA CINTRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAS HILARIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VANIA APARECIDA CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0001677-30.2006.403.6113 (2006.61.13.001677-1) - ALVINA BERNARDES GONCALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVINA BERNARDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam os autos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente.Int.

0001878-22.2006.403.6113 (2006.61.13.001878-0) - NAIR APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR APARECIDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação aduzida pela parte autora, às fls. 221/225, de que não há valores atrasados a serem executados, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, procedendo-se a devida alteração da classe processual.

0001921-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001921-8) - JACIRA SABIO PINHEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JACIRA SABIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.3. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0002892-36.2009.403.6113 (2009.61.13.002892-0) - ANTONIO CARLOS PESTANA(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de destacamento dos honorários contratuais, posto que não foi juntada via original nos autos do referido instrumento. 2. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULARES junto ao sítio da Receita Federal há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 3. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor e CPF, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.4. Após, expeça-se o competente ofício requisitório.5. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 6. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósitos dos valores requisitados.

0000354-48.2010.403.6113 (2010.61.13.000354-8) - CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIA APARECIDA IDALGO BALBINO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)
Tendo ocorrido a hipótese prevista no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do CPC. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1400235-59.1997.403.6113 (97.1400235-4) - ANDRE CASAS CALIXTO X MORALINA APARECIDA FORONI CASAS X ANDRE LUIS FORONI CASAS X CESAR FORONI CASAS X VITOR FORONI CASAS X UMBERTO CARLOS DE ANDRADE(SP059292 - CELIO ERNANI MACEDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UMBERTO CARLOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CASAS CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORALINA APARECIDA FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR FORONI CASAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001640-08.2003.403.6113 (2003.61.13.001640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR) X RENATO TADEU BARUFI(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO TADEU BARUFI

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0002570-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002570-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X WILSON TOMAZ FREZOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO X INSS/FAZENDA X NELSON MARTINIANO X INSS/FAZENDA X NELSON FREZOLONE MARTINIANO

Manifeste-se a Fazenda Nacional acerca da proposta de parcelamento requerido pelo executado às fls. 268/269, no prazo de 10 dias.Por oportuno, defiro a continuidade do pagamento das parcelas mensais do parcelamento, devendo o executado, imediatamente, comprovar o pagamento da parcela referente ao mês de dezembro de 2012, no prazo de 5 dias.

0000894-09.2004.403.6113 (2004.61.13.000894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA(SP106820 - MARCOS JOSE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RIBEIRO LIMONTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARIA MESQUITA LIMONTA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001249-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001249-0) - CARLOS ALBERTO RIBEIRO - ESPOLIO X CICERO

DE CASTRO FILHO X EDSON ORTIZ DE FREITAS X FERNANDO HENRIQUE TOSI X LUCY BACLINI FERNANDES X LUIS ANTONIO SATURI X TARCISIO BOTTO X JORGE CALIXTO KAIRALA X RUY GABRIEL BALIERO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO SATURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO BOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CALIXTO KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0000603-33.2009.403.6113 (2009.61.13.000603-1) - PAULO CESAR CAMPOS X LEDA MARIA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO) X PAULO CESAR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR CAMPOS X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X LEDA MARIA ALVES X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

0001852-19.2009.403.6113 (2009.61.13.001852-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X PEDRO BERNARDES DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Conforme certidão do Oficial de Justiça de fl. 241, o executado já foi intimado para efetuar o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sem a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de nova intimação do executado. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001434-47.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR) X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RODRIGUES NASCIMENTO CINTRA

1. DESPACHO DE FLS. 71: 1. A tentativa de bloqueio via BACENJUD restou negativa, conforme extrato de fl. 67. 2. Defiro a pesquisa de bens via RENAJUD. 3. Após, restada negativa a pesquisa, dê-se vista à exequente para apresentar novos bens passíveis de penhora, no prazo de 15 dias. 4. Caso encontre bens, por cautela, proceda ao bloqueio de transferência do veículo. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PESQUISA DE BENS NEGATIVA - FLS. 72.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2449

MONITORIA

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Vistos em saneamento do processo. Trata-se de ação monitoria em que busca a autora o recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 2o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando que não houve conciliação das partes em audiência realizada em 16/01/2013 (fl. 65). Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC), de sorte que passo a decidir as questões processuais pendentes, fixando os pontos controvertidos e produzindo as provas pertinentes. Passo a analisar as preliminares suscitadas. A preliminar de nulidade da ação monitoria alegada pelo embargante, face a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação, não merece ser acolhida, pois a documentação apresentada é suficiente para demonstrar a existência do débito, uma vez que estabelece as regras pactuadas, bem como os índices aplicados; constato também que os documentos ilustram claramente os valores cobrados, não havendo qualquer complementação a ser efetuada; mormente considerando a natureza da presente ação. O requerimento da embargada de rejeição liminar dos embargos, nos termos do disposto nos artigos 739, III e 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, não merece prosperar, não havendo que se falar em aplicação analógica dos referidos dispositivos nos embargos monitorios, que possui rito próprio (art. 1102A e seguintes do CPC). Ademais, a extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido é gravame a depender de expressa previsão legal, não podendo o Juiz aplicá-lo de forma analógica aos embargos monitorios, uma vez que dispensado de tal formalidade pela Lei. No mais, o alegado confunde-se com o mérito, e com este será apreciado. Destarte, registro que a lide refere-se, em síntese, ao recebimento de valores decorrentes da utilização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, e não cumprimento das obrigações ao argumento de que os valores cobrados não correspondem a realidade dos fatos, havendo excesso da cobrança. Julgo, assim, saneado o feito (artigo 331, CPC). Tendo em vista o contexto, neste momento, no tocante às provas a serem produzidas, esclareço que o presente feito encontra-se suficiente instruído, não necessitando de produção probatória. Por conseguinte, determino, pois, a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0002252-28.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO DUTRA FELICIO(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Vistos, etc. Considerando que a presunção de veracidade alegada pelo autor de que é juridicamente pobre, não é absoluta (nesse sentido S.T. J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o réu/embargante demonstre documentalmente seu rendimento médio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004187-21.2003.403.6113 (2003.61.13.004187-9) - JAIRO ANTONIO LEITE(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0001648-39.2009.403.6318 - MARCIA PRIMON DE ALMEIDA(SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Vistos, etc. Considerando que não houve interesse das partes na composição do litígio em audiência de tentativa de conciliação realizada em 23/01/2013 (fl. 269), determino o prosseguimento do feito. O autor requereu antecipação da tutela para que seu nome fosse retirado dos Órgãos de Proteção ao Crédito (SPC e SERASA) e suspensão do protesto lavrado no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Título de Franca. Verifico que a apreciação da liminar foi postergada para após a anexação das contestações, nos termos da decisão de fl. 82, e que não houve apreciação do pedido naquela oportunidade, ou seja, após a juntada das contestações. Desse modo, considerando o lapso de tempo decorrido, bem ainda, que não houve reiteração do pedido, esclareça a autora se ainda persistem os motivos que ensejaram o requerimento de antecipação da tutela. Tendo em vista que os réus alegaram matérias preliminares previstas no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005745-82.2009.403.6318 - ANTONIO MARCOS KALUF JUNIOR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões e ciência da sentença e decisão de fls. 254/255. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002353-36.2010.403.6113 - CLEUMAR ALVES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0002929-93.2010.403.6318 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito.P.R.I.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002029-12.2011.403.6113 - ISSA RAHMAH(SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X UNIAO FEDERAL

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Expeça-se ofício dando ciência da presente decisão ao Ministério da Justiça.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003364-66.2011.403.6113 - HELIO BORGHI THOMAZELLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, HÉLIO BORGHI THOMAZELLI, para o fim de condenar o réu a:a) Efetuar o cômputo e averbação, no cálculo da contagem de tempo de serviço do autor para fins de aposentadoria, os períodos de atividades consideradas insalubres, quais sejam, de 21.05.1992 até 01.03.1997 e de 01.11.2006 até 10.10.2008, procedendo-se a respectiva conversão; que acrescidos dos períodos exercidos em atividades comuns, quais sejam, de 01.03.1973 até 30.11.1981, de 01.03.1982 até 31.08.1982, de 02.04.1983 até 10.10.1985, de 02.12.1985 até 30.06.1988, de 15.08.1988 até 19.07.1991, de 02.03.1998 até 07.11.2000, de 02.05.2002 até 11.06.2006 e de 02.07.2009 até 25.11.2011, perfazem um total de 35 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição, nos moldes da Lei 8213/1991 e alterações posteriores; b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do ajuizamento da ação, ou seja, 25.11.2011 (DIB), considerando a renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.As diferenças apuradas em posterior liquidação de sentença deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas (observada eventual prescrição quinquenal), com base nos índices estipulados no manual de cálculos da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, ambos incidirem na forma prevista no art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Por fim, não vislumbro os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da decisão final, pois que o autor continua exercendo atividades laborativas, conforme dados constantes carteira profissional e do CNIS, o que retira a necessidade da concessão iminente do benefício, como requer a antecipação da tutela jurisdicional.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. (...)P.R.I.

0001775-06.2011.403.6318 - JOAO BATISTA DE FREITAS BORGES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

000012-66.2012.403.6113 - MANOEL DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, MANOEL DA SILVA, para o fim de DETERMINAR o réu a proceder a averbação, no cálculo da contagem de seu tempo de serviço, dos períodos de atividades consideradas em condições especiais, quais sejam, de 08.09.1982, de 13.09.1982 até 16.02.1984, de 02.05.1988 até 25.06.1988, de 01.09.1989 até 16.08.1990, de 17.08.1990 até 22.02.1991 e de 01.07.1991 até 11.11.1993. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sem reexame necessário.(...)P.R.I.

000148-63.2012.403.6113 - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento com a finalidade de declarar a sentença a partir do seu item 2.2, nos seguintes termos:(...)Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Equipamentos Clark S/A, de 24/07/1972 até 30/06/1975; Eletroeletrônica Caotto Ltda., de 17/11/1976 até 31/07/1978 e de 02/07/1984 até 16/07/1984; Pirelli S/A Cia Indústria Brasileira, de 12/10/1978 até 16/10/1978; Eletrotécnica Bovara Ltda, de 05/04/1979 até 11/06/1979; Indústria e Comércio de Artefatos de Látex Fornal Ltda., de 12/06/1979 até 31/12/1979; Teka - Tecelagem Kuernrich S/A, de 18/11/1980 até 13/05/1983 e de 06/08/1985 até 28/04/1995; Euclides Sabino Alves, de 01/08/1984 até 02/08/1985; Curtume Tropical Ltda, de 02/06/2001 até 31/08/2002, de 03/02/2003 até 17/02/2007 e de 14/04/2008 até 01/01/2009; e Boi Santo Couros Ltda - ME, de 01/08/2009 até 06/01/2011, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (06/01/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas e considerando-se prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença.Dada a condição de pobreza declarada às fls. 23, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença.O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.(...)No mais, remanescem os termos da sentença proferida.P.R.I.

0000314-95.2012.403.6113 - JOSE LUIS PEDROSO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 172/176) e para que requeiram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000560-91.2012.403.6113 - MARCIO APARECIDO BATISTA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETE DE SOUZA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 273/274). Intimem-se os réus para ciência da decisão de fl. 254. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000799-95.2012.403.6113 - STEFANO FIRMINO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 254/256). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000814-64.2012.403.6113 - JOAO WILSON DE SOUSA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento apenas para o fim de retificar o segundo quadro constante às fls. 213 e verso da sentença, nos seguintes termos:(...)No mais, remanescem os termos da sentença proferida.P.R.I.

0001030-25.2012.403.6113 - ROSINEIDE VERAS X ALEX GARIBALDE FERREIRA - INCAPAZ X JOSE

GARIBALDE FERREIRA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA TAYLA FERREIRA - INCAPAZ X ROSINEIDE VERAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação pelo rito ordinário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte previdenciária, em razão do falecimento de José Garibaldi Ferreira, ocorrido em 14/03/2011. À fl. 185 foi proferida decisão de saneamento do processo, ocasião em que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2013. Conforme petição juntada às fls. 190/191, requer a parte autora a suspensão do presente feito até o julgamento da ação de aposentadoria por invalidez proposta pelo falecido, em tramitação no E. TRF da 3ª Região, alegando, em síntese, que o resultado daquela ação terá reflexos diretos no julgamento desta, pois, se comprovado o trabalho desenvolvido pelo falecido e for devida a aposentadoria por invalidez, a viúva fará jus ao benefício de pensão por morte. De fato, restou comprovado que se encontra em tramitação no E. TRF da 3ª Região a ação ordinária ajuizada pelo falecido, distribuída a esta Vara Federal, autos nº 0003375-71.2006.403.6113, nos quais foi dado provimento ao recurso do apelante para o fim de reconhecer a nulidade da sentença, determinando ao juízo monocrático a realização de audiência instrutória, conforme cópia da decisão juntada às fls. 192/193. Desta forma, tendo em vista que o resultado final daquela ação deve repercutir nesta, nos termos do art. 265, inciso IV, a, e seu parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até o retorno dos autos nº. 0003375-71.2006.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Ademais, havendo conexão entre as ações, em razão da identidade da causa de pedir (art. 103, CPC), bem ainda, compatibilidade de fases processuais, determino a reunião dos feitos, posteriormente. Nesse sentido, cancelo a audiência designada para o dia 20/03/2013 (fl. 185). Promovam-se as intimações necessárias. Int.

0001075-29.2012.403.6113 - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001095-20.2012.403.6113 - SANDRA MARIA NEVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 175/177). Após, venham os autos conclusos. Int.

0001162-82.2012.403.6113 - DIRCE CONCEICAO VIEIRA DE SOUZA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentem as partes razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro a parte autora. Int.

0001210-41.2012.403.6113 - CARLOS CESAR DE FREITAS(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 194/195). Intime-se o INSS acerca das decisões de fl. 176 e 193. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001292-72.2012.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 157/158). Intime-se o réu para ciência da decisão de fl. 140. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001302-19.2012.403.6113 - GLAUCILENE PAULA BARROS(SP301345 - MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se INSS sobre os documentos apresentados pela parte autora à fl. 87. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Int.

0001362-89.2012.403.6113 - SERGIO DOS REIS SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 180/184). Intime-se o réu para ciência da decisão de fl. 154. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001453-82.2012.403.6113 - ANTONIO TRINTO FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Pucci Indústria e Comércio de Calçados Ltda., de 01/09/1965 a 27/06/1966; Irmãos Tellini & Cia., de 01/08/1966 a 30/12/1967 e de 01/02/1968 a 12/09/1968; H. Bettarello S/A, de 01/11/1968 a 28/02/1970; José Furini, de 01/09/1970 a 21/10/1970; Tasso & Cia., de 16/11/1970 a 20/03/1971, Fipasa Calçados S/A, de 01/04/1971 a 14/05/1971; Calçados Sândalo S/A, de 18/05/1971 a 26/06/1972; Geraldo Alves Ribeiro, de 01/10/1972 a 31/01/1973; Calçados Peixe S/A, de 19/02/1973 a 14/06/1973, Fundação Educandário Pestalozzi de 05/07/1973 a 28/12/1973; Fernandes & Fernandes, de 01/02/1974 a 12/06/1974; Francisco Marcos Gomes, de 01/09/1974 a 07/11/1974; Calçados Frank Ltda., de 06/01/1975 a 20/06/1975; Calçados Leinadi Ltda., de 01/07/1975 a 19/08/1975; Plesyi - Planejamento e Execução de Segurança e Vigilâncias Internas S/A, de 11/09/1975 a 31/12/1975; Indústria de Calçados Herlim Ltda., de 05/11/1975 a 12/03/1976; José Luiz Donzeli, de 01/05/1976 a 14/04/1977; Carlos Alberto Muller, de 01/11/1977 a 04/03/1979; Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda., de 19/04/1979 a 19/06/1979, Wanderley Gilberto Querino de Souza, de 01/08/1979 a 01/03/1981 e de 01/06/1981 a 23/08/1982, M. B. Malta & Cia., de 15/09/1982 a 28/12/1982; Antonio Luis dos Santos, de 02/05/1983 a 13/12/1983 e de 02/04/1984 a 17/01/1986; Cia. de Calçados Palermo, de 11/01/1984 a 13/03/1984; Calçados MP Ltda. - ME de 15/07/1986 a 12/02/1987; e Trigger Calçados Ltda., de 23/03/1987 a 03/04/1987 e computando-se os períodos comuns e os recolhimentos previdenciários, conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (01/03/2011). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 45, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, uma vez que não foi reconhecido o direito à indenização por danos morais, deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS relativos às contribuições previdenciárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001699-78.2012.403.6113 - CONSUELO DAS GRACAS RAIZ SEGISMUNDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0001705-85.2012.403.6113 - ADOLFO GABRIEL NETO(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 112/115: Conforme dispõe o art. 463, do CPC, com a publicação da sentença, o juiz cumpre o ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado inovar no processo, salvo nas hipóteses previstas legalmente. Portanto, é inoportuno o pedido de antecipação da tutela nesta fase processual, pois, uma vez exaurida a prestação jurisdicional em primeira instância, somente ao Tribunal cabe apreciar o pedido. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DO OFÍCIO JURISDICIONAL - ART. 463 DO CPC. 1 - A tutela antecipada concedida pelo juiz singular após a decisão de mérito mostra-se incompatível com sua natureza precária e preventiva. 2 - Publicada a sentença, o juiz encerra seu ofício jurisdicional, sendo-lhe vedado deferir a antecipação dos efeitos da tutela (art. 463 do CPC), cuja apreciação caberá a esta Corte se interposta eventual apelação ou remessa oficial. 3 - Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - AI 200403000683787AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 223758 - Relator Dês. NELSON BERNARDES - DJU DATA:22/09/2005) Desse modo, deixo de apreciar a petição de fls. 112/115. Registro, por fim, que a jurisprudência invocada pelo autor, reconhecendo a possibilidade de antecipação de tutela em sede de embargos de declaração, somente se aplica eventualmente aos processos onde a antecipação tenha sido requerida em momento anterior à prolação de sentença, e sobre esse ponto o Juízo tenha se omitido. Intimem-se.

0001725-76.2012.403.6113 - IRIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação das partes, venham os autos conclusos. Int.

0002084-26.2012.403.6113 - LUCINEIA APARECIDA DE PAULA LOPES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isso posto, conheço dos embargos de declaração e, ausentes os requisitos para seu acolhimento, a eles nego provimento.P.R.I.

0002103-32.2012.403.6113 - PAULO CESAR ALVES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 214/216), pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002124-08.2012.403.6113 - JOSE MESSIAS MENDES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 214/216). Intime-se o INSS acerca das decisões de fl. 208 e 213. Int.

0002218-53.2012.403.6113 - ANA TEREZA DIAMANTINO TAVARES(SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Int.

0002323-30.2012.403.6113 - WILMA YARA DE MORAIS PEREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002423-82.2012.403.6113 - VALDIVINO MARTINS SANTOS(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO SERAFIM DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X CELIA RITA SILVA FERREIRA(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0002722-59.2012.403.6113 - AYUMI KIYAMU - INCAPAZ X FERNANDA APARECIDA MAZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista que o réu alegou matéria preliminar prevista no artigo 301, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 327, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0002864-63.2012.403.6113 - ALIOMAR DONIZETE RODRIGUES DE LIMA(SP221238 - KARINA DE CAMPOS PAULO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente, destaco que constitui ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I, CPC), bem como, que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131, do CPC), de modo que, os documentos juntados pela parte autora, serão valorados por ocasião da prolação da sentença. Trata-se de pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades em condições especiais, bem ainda indenização por danos morais. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo decidir com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão exclusivamente processual pendente, fixo como controvertido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e indenização por dano moral. No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam

produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante à perícia a ser realizada na(s) empresa(s), em relação à(s) qual(is) foi(ram) apresentado(s) documentos relativos aos períodos alegados como sendo exercidos em atividades especiais, considero inócua a prova pericial requerida pela parte autora, considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Do mesmo modo, em relação à perícia direta a ser realizada nas demais empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas respectivas empresas, em relação aos períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Incabível, ainda, a realização de prova pericial indireta, vale dizer, por similaridade, dado que não foi apresentado qualquer documento a indicar a situação em que exercida a atividade, havendo apenas informações fornecidas pela parte autora, o que, por óbvio, compromete por inteiro sua validade. Ora, perícias realizadas em empresas similares, a partir de elementos ofertados somente pela autoria não configuram prova capaz de reproduzir os fatos ocorridos e, portanto, não podem pautar o julgamento da demanda. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Pelos mesmos motivos, considero desnecessária a realização de prova testemunhal, posto que, somente por documentos podem ser provadas as atividades exercidas em condições especiais, consoante a legislação previdenciária, restando indeferido o pedido, nos termos do art. 400, inciso I, do CPC.Int.

0003055-11.2012.403.6113 - OSMAR JANUARIO(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003071-62.2012.403.6113 - FELIPE DUARTE OLIVEIRA - INCAPAZ X GABRIEL DUARTE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOSIELE FERREIRA DUARTE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Intime-se.

0003218-88.2012.403.6113 - GERALDO APARECIDO MACEDO X CARLA PINTO FERNANDES MACEDO(SP289362 - LUCAS HILQUIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fls. 101/107: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promova-se a citação dos réus, nos termos da decisão de fls. 95/97. Intime-se e cumpra-se.

0000129-23.2013.403.6113 - SILVIA REGINA DE FREITAS ENGLER PINTO TELLINI E SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Indefiro o pedido de intimação do INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, uma vez que à parte autora compete obter as provas demonstrativas de seu direito, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, sendo cabível a requisição judicial somente quando evidenciada a recusa no fornecimento das informações desejadas. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0000171-72.2013.403.6113 - HELCIO MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada e documentos de fls. 56/72, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000524-49.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-35.2003.403.6113 (2003.61.13.001871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X BALTAZAR MONTEIRO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre os esclarecimentos e cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 87/105), no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargo. Intimem-se.

0002944-27.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-78.2008.403.6113 (2008.61.13.000654-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CLAUDINEI LOPES MAGALHAES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO)
Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos da contadoria do juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado.Intimem-se.

0003194-60.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-54.2006.403.6113 (2006.61.13.003014-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE DOS SANTOS BATISTA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)
Dê-se vista às partes para manifestação sobre os cálculos realizados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro período ao embargado.Intimem-se.

0000261-80.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003912-72.2003.403.6113 (2003.61.13.003912-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EURIPEDES BARROS CACORLA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000295-55.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074272-44.1999.403.0399 (1999.03.99.074272-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EBER CASADEI(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0000346-66.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004110-07.2006.403.6113 (2006.61.13.004110-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOSE CHIARELO FILHO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003943-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003943-5) - ANNA LAURA DE JESUS ROSA X VERONILDA APARECIDA DE LIMA X DEMIR DELCIDES MALTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANNA LAURA DE JESUS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 187-verso: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 3000129429429403, do Banco do Brasil (fl. 147), intimando-se o patrono dos requerentes para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o levantamento, tornem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2457

EXECUCAO FISCAL

0001262-18.2004.403.6113 (2004.61.13.001262-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X MILTON RAYMUNDINI(SP053066 - BONIFACIO JOSE FIGUEIREDO)
Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região contra Milton Raymundini em que se pretende o pagamento do valor correspondente às anuidades em atraso. No caso concreto, verifíco tratar-se de direito disponível, razão pela qual fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/03/2013, às 16:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum Federal, devendo comparecer a parte executada ou seu procurador habilitado a transigir, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria as intimações necessárias, cientificando o executado de que a qualquer tempo poderá entrar em contato com o Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região para promover a quitação do seu débito, independentemente da audiência designada nos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000511-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000511-1) - JOSE BENTO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ BENTO, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. Condeno a parte sucumbente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para as providências cabíveis valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000678-62.2006.403.6118 (2006.61.18.000678-5) - JEFFERSON RODRIGUES FERREIRA X ANGELICA DE PAULA SANTOS R FERREIRA(SP182902 - ELISANIA PERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo. 1. Fls. 250/286: Vista às partes do laudo pericial. 2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais, conforme item 2 do despacho de fls. 242. 3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se. Cumpra-se.

0001066-62.2006.403.6118 (2006.61.18.001066-1) - NEIVALDO FERREIRA DA SILVA X VANILZA GONCALVES DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA E SP165891E - BRUNA MAFILI DA FONSECA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, página 13/15, Caderno II:1. Fls. 245/246: Manifeste-se a parte autora.

0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO DESPACHO DE FLS. 132 PARA PARTE AUTORA. 1. Fls. 128/131: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu/confirmou a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se

0002025-62.2008.403.6118 (2008.61.18.002025-0) - JOAO DE CASTRO(SP206808 - JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/66: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002033-39.2008.403.6118 (2008.61.18.002033-0) - MARIA NICE AVERALDO ALVES X HENRIQUE AVERALDO ALVES X JORGE AVERALDO ALVES X CLAUDIA ANGELICA AVERALDO ALVES X INES ANGELICA AVERALDO ALVES(SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE E SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 78/94: Defiro a habilitação dos sucessores.2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente demanda.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 3.1 acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Intimem-se.

0002314-92.2008.403.6118 (2008.61.18.002314-7) - DOROMEU MARCHETTI(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002410-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002410-3) - VICENTE QUEIROZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002427-46.2008.403.6118 (2008.61.18.002427-9) - RAFAEL XAVIER RIBEIRO X ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL XAVIER RIBEIRO e ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implementação do benefício previdenciário de pensão pela morte de Paulo de Moura, ocorrida em 09.07.2008.Com relação ao autor Rafael Xavier Ribeiro, determino a concessão do benefício desde a data do óbito, em 09.07.2008, posto tratar-se de pessoa incapaz na ocasião, não correndo contra ele prazo prescricional. O benefício deve ainda ser pago até a data em que este completar 21 (vinte e um) anos, conforme legislação em vigor.Com relação à autora ANTONIA XAVIER DE OLIVEIRA, determino a implementação do benefici desde 03.12.2008, data do requerimento administrativo, posto o transcurso de mais de 30 (trinta) dias desde o óbito do segurado e o ingresso do pedido administrativo (03.12.2008, fls. 14).Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJP, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000080-06.2009.403.6118 (2009.61.18.000080-2) - LUCY APARECIDA DE AMORIM(SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2196 - EVANDRO LUIZ RODRIGUES) Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal

da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 59/63: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000136-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000136-3) - CLAUDINEY MOREIRA LOPES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0001455-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001455-2) - JOSE CARLOS FERRAZ(SP110782 - CLAUDIO ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO 1. Considerando o disposto nas Leis nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 2.1. Havendo desistência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. 2.2. Caso contrário, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.3. Int.

0000078-02.2010.403.6118 (2010.61.18.000078-6) - ROSALINA MARTINS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 125/135: Considerando o caráter personalíssimo do benefício assistencial - LOAS (art. 21, par. 1o. da Lei no. 8.742/93), indefiro a habilitação dos herdeiros da falecida autora.2. Dê-se vista ao MPF.3. Após, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000098-90.2010.403.6118 (2010.61.18.000098-1) - ROSANGELA DO CARMO ROSA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, resolvo o mérito da presente demanda e JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por ROSANGELA DO CARMO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (artigo 269, inciso I do CPC) e determino a este que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão pela morte de seu companheiro, Luiz Paulo Lopes Costa, desde 02/12/2009, data do requerimento administrativo (fl.16).Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do benefício conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de pensão por morte reconhecido nesta sentença.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0000588-15.2010.403.6118 - AFONSO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua

pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias

0000844-55.2010.403.6118 - LUCIANO FERNANDO DE FARIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Dessa forma, estando com o benefício ativo não há interesse no requerimento da antecipação da tutela, motivo pelo qual mantenho o INDEFERIMENTO. Caso na data da cessação o autor ainda se julgue inapto para retornar ao trabalho, poderá se valer do requerimento no âmbito administrativo.2. Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (INFBEN), referente(s) à parte autora.6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001176-22.2010.403.6118 - MARIA JOSE DOS SANTOS CAMPOS(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.1. Fls. 111/115: Tendo em vista a decisão do E. TRF-3, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021403-83.2012.4.03.0000/SP, que concedeu o efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se, com urgência, a APSDJ de Taubaté, a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 87/109.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0001521-85.2010.403.6118 - EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP257842 - BRUNA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por EVA APARECIDA TOMAZ ALMEIDA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autarquia a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 03 DE FEVEREIRO DE 2011 (DATA DA PERÍCIA - DIB).Ratifico a decisão antecipatória de tutela, devendo o benefício ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde a data supra.DEFIRO, ainda, a concessão do benefício da gratuidade da justiça ainda não apreciado nos autos, diante dos documentos acostados pela autora.Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, devendo ser abatidos, na liquidação, eventuais valores de auxílio-doença pagos à parte autora por força de antecipação de tutela e os que forem concomitantes com a aposentadoria por invalidez.Nos termos do artigo 101 da LBPS e do art. 46, parágrafo único, do RPS, sob pena de suspensão do pagamento do benefício a parte autora fica obrigada, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo da Previdência Social, a realizarem-se bianualmente.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (CPC, art. 20).Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.Juntem-se aos autos os extratos do sistema CNIS referentes ao autor.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

0001605-86.2010.403.6118 - LUIS ALBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000058-74.2011.403.6118 - RENATO REZENDE DA SILVA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 61/66: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000085-57.2011.403.6118 - LAUDELINA LAURINDO LEITE(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 53/59: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000088-12.2011.403.6118 - MARIA CLARA DA CRUZ ESTEVAN DE PAULA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 53/59: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000112-40.2011.403.6118 - JULIA MARIA DA SILVA ZAGO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 101/111: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000244-97.2011.403.6118 - BENEDITO DE SAMPAIO(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 84/85: Indefiro o requerimento de nova perícia. No laudo médico pericial de fls. 75/80 foram respondidos todos os quesitos, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. 2. Cumpra-se o item final da decisão de fls. 66/67 verso, com a citação do réu.3. Intimem-se.

0000632-97.2011.403.6118 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls. 138 manifestem-se as partes.

0001085-92.2011.403.6118 - BENEDITO DA COSTA DINIZ(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 34/41: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001497-23.2011.403.6118 - PEDRO LUIZ DA SILVA LEANDRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração de fl. 81, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, além de corretos tanto a decisão de fl. 78 quanto o despacho de fl. 75. Intimem-se.

0001601-15.2011.403.6118 - ELISEU AUGUSTO ZANGANARO-INCAPAZ X ARACY ELIANE URBANO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Dê-se vista às partes dos laudos periciais.3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença.5. Intime-se.

0001841-04.2011.403.6118 - EDSON GEORGE DE DEUS(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 40/58: Manifeste a parte autora sobre a Contestação no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000722-71.2012.403.6118 - DIRCE APARECIDA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 16/04/2013, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL

AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000733-03.2012.403.6118 - ANTONIO ARMANDO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...forma, por não preencher os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 29/41. Intimem-se.

0000899-35.2012.403.6118 - MARIA ROSA DA SILVA THEODORO X BENEDICTA CARMEN CORREIA X SEARA ARANTES DA SILVA(SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. 2. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001137-54.2012.403.6118 - OSMAR FELIPPE DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-67.2012.403.6118 - DULCE FERNANDES DE CAMPOS(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Defiro a inclusão no polo passivo de ISOLETE APARECIDA DA SILVA (qualificação a fls. 104). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001238-91.2012.403.6118 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001276-06.2012.403.6118 - ARINO DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO a tutela antecipatória postulada.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial.4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Tendo em vista a idade do autor, defiro o pedido de prioridade nos trâmites processuais. Tarje-se.9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-49.2012.403.6118 - MARIA PEREIRA DE SOUZA - INCAPAZ X ADRIANA BEATRIZ DIAMANTINO(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO... Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dra. MÁRCIA GONÇALVES, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o dia 16/04/2013, às 13:45 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pela experta se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para

confeção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?
2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?
3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?
4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?
5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?
6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?
7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária?
8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001?
9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?
10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.
11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?
12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?
13. O que a desencadeou?
14. Qual a data aproximada do início da doença?
15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?
16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?
17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?
18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?
19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?
20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico?
21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?
22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?
23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual?
24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?
25. Outros quesitos pertinentes.
26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental;

DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como

razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, PÁGINA 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-45.2012.403.6118 - LUCIA REGINA BARTELEGA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE BARTELEGA MARTINS

DECISÃO ... Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. 2. Intime-se a parte autora a fim de que cumpra com o disposto no item 3 do despacho de fls. 39, esclarecendo a autora a inclusão do co-réu Luis Henrique, uma vez que na certidão de óbito (fls. 10) consta que o mesmo é maior de idade. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 5. Após, intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001440-68.2012.403.6118 - LEDA MARIA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o indeferimento do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273). 2. Cite-se. 3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001450-15.2012.403.6118 - VICENTINA DAS GRACAS SANTOS FREITAS - INCAPAZ X VALDIRENE DE PAULA DOS SANTOS RODRIGUES(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. 1. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo o mesmo apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício e/ou e-mail deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Indefiro o pedido de realização de perícia médica, posto que desnecessária ao caso, haja vista não ser este necessário na espécie por tratar-se de pessoa idosa, nos termos da legislação anteriormente citada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001564-51.2012.403.6118 - ADEMAR LUCIO FAGUNDES(SP271858 - TIAGO PEREIRA VENDRAMINI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Regularize a parte autora a declaração de hipossuficiência apondo sua assinatura para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

0001605-18.2012.403.6118 - MARISA ALVES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Fls. 57/72: Vista as partes do laudo pericial.

0001720-39.2012.403.6118 - JOSE LUIZ FERNANDES(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO(...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001887-56.2012.403.6118 - FRANCISCA MOTA RODRIGUES DE SOUZA(SP153183 - ELAINE DI LORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO...Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.3. Cite-se.4. Decorrido o prazo para resposta do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para se pronunciar(em) quanto as provas que pretende(m) produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-32.2012.403.6118 - ANGELA MARIA GABRIEL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Consoante o entendimento supra não entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação pretendida, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000034-75.2013.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO ...Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Providencie o Autor, no prazo de dez dias, a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000103-10.2013.403.6118 - MARIA DE LOURDES XAVIER SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM DECISÃO(...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da Autora e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tarje-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000152-90.2009.403.6118 (2009.61.18.000152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-90.2008.403.6118 (2008.61.18.001079-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X IVANIR MATOS DOS SANTOS CESAR DE CAMPOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Despacho.1. Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 66), trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 21/21 verso, da decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 63/64 e da referida certidão, certificando-se.2. Após, remetam-se a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

0000821-46.2009.403.6118 (2009.61.18.000821-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000467-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X EDIVALDO JOSE DE CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho.1. Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 46), trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 21/21 verso, da decisão do Eg. TRF da 3ª Região de fls. 43/44 e da referida certidão, certificando-se.2. Após, remetam-se a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária ao Arquivo, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3807

ACAO PENAL

0000060-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000060-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

1. Nos termos do art. 600, parágrafo 4º do CPP, recebo o recurso de fls. 451/452, interposto pela defesa, nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Int. Cumpra-se.

0001680-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001680-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE MARIA DA SILVA(SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR)

SENTENÇA ...Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/157 e com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)s acusado(a) JOSE MARIA DA SILVA em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Diante da alteração ora promovida na sentença de fl. 159, devolvo às partes o prazo para apresentação de eventuais recursos, a contar da intimação desta decisão. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9257

MONITORIA

0009976-02.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TARCISIO ANTONIO FERREIRA SANTOS(SP284142 - FABIANA NOVAIS BARBOSA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol do embargante. Anote-se. Admito os embargos monitoriais de fls. 46/56 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

0010464-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDILTON RODRIGUES ALENCAR(SP172887 - ELIO OLIVEIRA DA SILVA)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol do embargante. Anote-se. Admito os embargos monitoriais de fls. 34/41 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

0001934-27.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROMUALDO CLEMENTINO NASCIMENTO(SP094380 - JOSE CARLOS DAU)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol do embargante. Anote-se. Admito os embargos monitoriais de fls. 43/45 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

0002888-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALVANERA ALVES FEITOSA GUERRA(SP128995 - JOSE ALCY PINHEIRO SOBRINHO)

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em prol da embargante. Anote-se. Admito os embargos monitoriais de fls. 41/43 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

0010473-79.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO MENDRONI GERARDI

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Lourdes Lopes Sanches, 200, Cecap, CEP: 07190-033, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-058-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 33.033,29 (trinta e três mil, trinta e três reais e vinte e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0010735-29.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DA SILVA MELLO

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua Vitória da Conquista, 1062, Jardim Presidente, CEP: 07171-090, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-065-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.664,33 (onze mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0010737-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LIRIO DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Evany Maria Conti Oliveira, 110, Residencial Cerconi, CEP: 07130-530, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-064-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 40.816,04 (quarenta mil, oitocentos e dezesseis reais e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0010911-08.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERNESTO MORSELLI GONCALVES

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Antonio Tava, 793, Vila Nova Bonsucesso, CEP: 07175-050, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-061-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 25.191,22 (vinte e cinco mil, cento e noventa e um reais e vinte e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o

mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0010921-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GERALDO STORINO NETO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Sargento Gonçalo Joaquim de Oliveira, 329, casa 02, Parque Continental, CEP: 07084-184, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-062-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 26.114,17 (vinte e seis mil, cento e catorze reais e dezessete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0011265-33.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA DAMASCENO DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE a requerida, com endereço à Rua São Daniel, 373, Vila Galvão, CEP: 07074-020, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-066-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 29.098,74 (vinte e nove mil, noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0011276-62.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DA SILVA BATINGA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Avenida Silvestre Pires de Freitas, 1142, casa 17, Jardim Paraíso, CEP: 07144-000, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-057-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.406,93 (dezesseis mil, quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0011290-46.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO INACIO DE FARIAS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Três, 269, Parque Flamengo, CEP: 07134-610, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-060-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 25.230,49 (vinte e cinco mil, duzentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0011296-53.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-023/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Avenida República, 132, Centro, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 25.036,02 (vinte e cinco mil, trinta e seis reais e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-023/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de 5

(cinco) dias. IntCITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-023/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Avenida República, 132, Centro, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 25.036,02 (vinte e cinco mil, trinta e seis reais e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-023/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0011303-45.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO ROBERTO META

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-016/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Prefeito Arthur José da Costa, 400, Vila Gumercindo, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.372,77 (treze mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-016/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0011306-97.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE OLIVEIRA DE MORAES

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-024/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua José de Souza, 71, Vila Sabesp, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.540,45 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-024/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0011312-07.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVAL EVANGELISTA DE MELO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-020/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Escorpião, 374, Rec. Céu Azul, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.854,07 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-020/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0012628-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON SALUM NICODEMO

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-017/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Avenida Leonor de Oliveira, 600, Jardim Galvão, CEP: 07600-000, Mairiporã, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 35.447,97 (trinta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios,

nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-017/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012638-02.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Lazaro de A. Campos, 1267, casa 1, Parque Mikail I, CEP: 07142-580, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-056-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.598,10 (dezesete mil, quinhentos e noventa e oito reais e dez centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0012641-54.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IVAN DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-027/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Salvador, 137, casa 2, Vila Virginia, CEP: 08575-030, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.994,32 (treze mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-027/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0012642-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO NEVES JACOB

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-019/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Senador José Erminio de Mora, 262, Cidade Kemel, CEP: 08542-220, Ferraz de Vasconcelos, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.759,04 (doze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-019/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000366-39.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBERSON BARBOSA DA SILVA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-018/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Avenida Luiz Pereira Barreto, 602, Parque Residencial, CEP: 08594-070, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 23.880,28 (vinte e três mil, oitocentos e oitenta reais e vinte e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-018/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000367-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE DA SILVA SOARES

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-021/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Rosa Ribas, 65, Vila Perreli, CEP: 08552-250, Poá, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.139,06 (quinze mil, cento e

trinta e nove reais e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-021/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0000368-09.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO SOCORRO SANTANA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-022/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Baltazar Antonio Saraiva, 608, Vila Virginia, CEP: 08575-020, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.777,32 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-022/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0000370-76.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS FILHO

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua dos Estagiários, 8 A, Parque Primavera, CEP: 07145-060, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-059-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 13.940,19 (treze mil, novecentos e quarenta reais e dezenove centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0000521-42.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA APARECIDA MACIEL

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-025/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua José de Freitas Ramos, 141, Jardim das Acácias, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.513,61 (doze mil, quinhentos e treze reais e sessenta e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-025/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

0000526-64.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DE JESUS ROSA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Tibério Iorio, 210, Jardim Toscana, CEP: 07121-300, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-052-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 19.629,86 (dezenove mil, seiscentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0000531-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JUNIOR NEVES NOGUEIRA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Buquim, 60, Parque Jandaia, CEP: 07261-020, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-054-2013

para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.554,78 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0000534-41.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIOGO SANTOS DE OLIVEIRA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua André Paperini, 310, Jardim Angélica, CEP: 07260-460, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-053-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.805,71 (quinze mil, oitocentos e cinco reais e setenta e um centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0000538-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS FERNANDO BATISTA DE SOUSA

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Juvenal de Oliveira, 104, Jardim das Oliveiras, CEP: 07241-392, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-055-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.401,90 (dezesete mil, quatrocentos e um reais e noventa centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0000542-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISEU DOS SANTOS

CITE-SE e INTIME-SE o requerido, com endereço à Rua Taubaté, 692, casa 1, Cidade Soberana, CEP: 07161-180, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-063-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.430,72 (doze mil, quatrocentos e trinta reais e setenta e dois centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o de que, em caso de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Int.

0000691-14.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEANE DE SOUZA SILVA DE OLIVEIRA

CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-026/2013, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Luciano Cordeiro, 103, Parque Piratininga, CEP: 08583-600, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 11.734,40 (onze mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-026/2013 a Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de 5 (cinco) dias. Int

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012236-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012236-9) - JOSE DIAS CERQUEIRA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0001562-15.2011.403.6119 - ADELSON RAMOS SOARES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a intimação do Gerente Executivo do INSS para a implantação da tutela antecipada deferida se deu via e-mail (fl. 95/96), não tendo nos autos notícia de seu efetivo recebimento pela Autarquia. Assim, considerando que até o momento, consoante consulta ao sistema informatizado do INSS, não houve a efetiva implantação do benefício, determino a INTIMAÇÃO do INSS, na pessoa do Gerente Executivo, com endereço à Avenida Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1100, Vila Antonieta, CEP: 07040-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº SO-089/2013, a fim de justificar o não cumprimento da ordem judicial, no prazo de 48 horas, sob pena de sua responsabilização pessoal e aplicação da pena de multa a seu cargo, pelo não cumprimento da ordem. Sem prejuízo dos esclarecimentos determinados, deverá, no mesmo prazo, trazer aos autos a prova da implantação determinada, servindo a presente como mandado de intimação. Int.

0006203-46.2011.403.6119 - ZILDA MARIA LIMA DE MORAES X FERNANDO LIMA DE MORAES X THIAGO LIMA DE MORAES(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0003742-67.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PRODESPAL PROMOTORA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0006049-91.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO GOMES(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008026-21.2012.403.6119 - ANTONIO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0010186-19.2012.403.6119 - EDILEUZA BORGES DA SILVA(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

0011433-35.2012.403.6119 - EDSON SILVA(SP232704 - WALTERRIR CALENTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009908-52.2011.403.6119 - VANESSA NEVES DE LIMA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Especifique a requerida, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008782-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SOLANGE MARIA DE SOUSA

Afasto a prevenção atinente ao feito nº 0008157-98.2009.403.6119, verificado, neste caso, tratar-se de contrato de número 21.0267.191.0000489-34. Assim, são diversos os objetos das demandas. CITE-SE a requerida, com endereço à Rua Mario Lago, 15, Jardim Munira, CEP: 07152-710, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-093-2013 para cumprimento na forma e sob as penas

da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 23.297,23 (vinte e três mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Int.

0010937-06.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DHEBORA PAULA SILVA DE ALMEIDA

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-028/2013, a requerida com endereço à Rua Vinte, 425, casa 2, Jardim Zélia, CEP: 08575-365, Itaquaquecetuba, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.095,51 (quinze mil, noventa e cinco reais e cinquenta e um centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-A de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-028/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Itaquaquecetuba, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010938-88.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIVAL JOSE FIRMINO ROMAO

CITE-SE o requerido com endereço à Rua Dois, 31, Cidade Tupinam, CEP: 07263-362, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-077-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 15.377,75 (quinze mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0011273-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS

CITE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-029/2013, a requerida com endereço à Rua Sudeste, 125, Vila Gumerindo, CEP: 07500-000, Santa Isabel, SP, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 22.184,09 (vinte e dois mil, cento e oitenta e quatro reais e nove centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-A de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade da executada, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME a executada da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue da executada, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-029/2013 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Santa Isabel, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011286-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GF IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH
CITE-SE a requerida GF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, com endereço à Rua Armandina Braga de Almeida, 335, Jardim Santa Emília, CEP: 07141-003, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-083-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 63.594,10 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e dez centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação dos demais requeridos, providenciando-se à distribuição da mesma junto à Subseção Judiciária de São Paulo.

0012073-38.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALECSANDRO DA SILVA
CITE-SE o requerido com endereço à Rua Rio Novo, 45 B, casa 1, Jardim São Paulo, CEP: 07131-020, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-076-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.973,87 (catorze mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0012630-25.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA VITORIA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA ME
CITEM-SE os requeridos NOVA VITÓRIA MADEIRAS E FERRAGENS e JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, com endereço à Rua Cachoeira do Sul, 221, Jd. Jacy, CEP: 07262-010, Guarulhos - SP, e MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, com endereço à Estrada do Itaim, 2380, Jd. Izildin, CEP: 07262-160, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-075-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 20.424,67 (vinte mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Guarulhos, 19/2/2013

0000381-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. S. GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS DOME X OLAV STEINHNOFF
CITE-SE o requerido MS GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS EIRELI, com endereço à Rua Sume, 295, Cumbica, CEP: 07224-030, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-085-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 234.806,78 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e seis reais e setenta e oito centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso

de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação do requerido OLAV STEINHOFF, providenciando-se à distribuição da mesma junto à Subseção Judiciária de São Paulo.

0000517-05.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JANAINA DOS SANTOS

CITE-SE o requerido com endereço à Rua Rodolfo Fernandes, 137, Parque Santos Dumont, CEP: 07152-080, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-080-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 16.600,25 (dezesesseis mil, seiscentos reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0000518-87.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAFER COM/ DE MOCHILAS LTDA X ADILSON ALMEIDA REINO X ADELMA REINO DE ALMEIDA CITEM-SE os requeridos DAFER COMÉRCIO DE MOCHILAS LTDA e ADILSON ALMEIDA RENO, com endereço à Rua Argemiro Augusto dos Santos, 90, Jardim Bonança, CEP: 07162-541, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-084-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 57.327,73 (cinquenta e sete mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória visando à citação da requerida ADELMA REINO DE ALMEIDA, providenciando-se à distribuição da mesma junto à Subseção Judiciária de São Paulo.Int.

0000519-72.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARGENTIL RIBEIRO BARBOSA FILHO

CITE-SE o requerido com endereço à Rua da Fortuna, 234, casa 6, Bom Clima, CEP: 07197-100, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO N° SO-081-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 21.925,47 (vinte e um mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0000520-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON DO NASCIMENTO

CITE-SE o requerido com endereço à Rua Colina, 344, Vila Dinamarca, CEP: 07251-100, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-078-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 14.845,13 (catorze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e treze centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0000696-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ISAIAS APARECIDO PEREIRA MACHADO

CITE-SE o requerido com endereço à Rua Maria Antonieta de Campos Arruda, 42, bloco 10, apto. 24, Jardim Angélica, CEP: 07260-500, Guarulhos - SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-079-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 32.580,74 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

0000699-88.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLAI LTDA X CRISTIANA PEREIRA DA SILVA X WILLIAMAR RIBEIRO DA SILVA

CITEM-SE os requeridos CAROLAI LTDA, com endereço à Avenida Avelino Alves Machado, 685, casa 02, Jardim Pinhal, CEP: 07120-000, Guarulhos - SP, CRISTIANA PEREIRA DA SILVA e WILLIAMAR RIBEIRO DA SILVA, com endereço à Rua Igarapava, 257, Parque Uirapuru, CEP: 07203-340, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº SO-082-2013 para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 17.108,37 (dezesete mil, cento e oito reais e trinta e sete centavos), no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o conjugue do executado, se casado for, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004899-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MICHEL MOREIRA DA SILVA X LUCIENE DA SILVA BRITO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, proceda a requerente a retirada dos autos em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, independentemente de traslado, procedendo-se às anotações necessárias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008323-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANGELO PEREIRA DOS SANTOS X KARINA RAMOS LEITE

Ante a desistência do autor em proceder à presente notificação, devolva-se a presente ao interessado independentemente de traslado procedendo-se às anotações necessárias. Silente, aguarde-se provocação em

arquivo.Int.

0012077-75.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ELAINE MARIA RIZZO

NOTIFIQUE-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-015/2013, para NOTIFICAÇÃO da requerida, com endereço à Rua União, 800, apto. 41, Bloco 04, Jardim América, CEP: 08555-600, Poá, SP, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento dos mesmos de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-121/2011 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Poá, no prazo de cinco dias. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

0012264-83.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X CICERO FORTUNATO PANTA LEAO

NOTIFIQUE-SE o requerido, com endereço à Rua Branquinha, 427, apto. 42, Bloco D, Bonsucesso, CEP 07243-180, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-050-2013, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

0000217-43.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA BENIGNA MOREIRA RIBEIRO

NOTIFIQUE-SE a requerida, com endereço à Rua Flor da Montanha, 231, casa 14, Bloco L, Vila Carmela, CEP 07178-350, Guarulhos, SP, servindo cópia da presente como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO sob Nº SO-049-2013, para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, acerca do descumprimento do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, viabilizando o conhecimento da mesma de eventuais medidas judiciais cabíveis que poderão ser adotadas em face desse descumprimento. Notificada a parte, devolvam-se os autos ao autor, independentemente de traslado, na forma do artigo 872 do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0010744-88.2012.403.6119 - SONIA REGINA APARECIDA STAVALE(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em prol da autora. Anote-se. CITE-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-02/2013, para, querendo, contestar no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1103 do Código de Processo Civil, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Após, vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1105 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 9268

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004173-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004173-5) - MESSIAS MAGALHAES X APARECIDA NASCIMENTO VERONEZI BARBOZA X ZILDA NASCIMENTO MONTEIRO X MARIA DE LOURDES NASCIMENTO OLIVEIRA X GILMAR NASCIMENTO X JOSE NASCIMENTO FILHO X FRANCISCO NASCIMENTO NETO X CLAUDIO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO NASCIMENTO X APARECIDO PANTALEON X CARMELITA MIRANDA DE FARIAS X NANJI DE FARIAS X VIVIANE FARIAS X DANILLO SANTOS FARIAS X DANIELA SANTOS FARIAS - INCAPAZ X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X JUCILENE JESUS DOS SANTOS X VALDIR FARIAS X NEUSA FARIAS X JOSINO TEODORO DE ALMEIDA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem

manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004447-51.2001.403.6119 (2001.61.19.004447-5) - JOEL AUGUSTO LEAL X ADOROALDO RODRIGUES X BENEDITO MENDES PEREIRA X JOSE DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE NICESIO DE SIQUEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000055-34.2002.403.6119 (2002.61.19.000055-5) - DANIEL DE JESUS SOUSA SANTOS X DANILLO DE JESUS SOUSA SANTOS X LUCINEIA DE JESUS PURIFICACAO X ROBERTO DE JESUS PURIFICACAO X GILBERTO DE JESUS DA PURIFICACAO X LUCINEIDE DE JESUS ALMEIDA X ALBERTO DE JESUS DA PURIFICACAO X LUCIENE DE JESUS DA PURIFICACAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Razão assiste à autora, de modo que se retifiquem os officios cadastrados às fls. 253 e 256, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do officio requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0008166-70.2003.403.6119 (2003.61.19.008166-3) - NEIDE APARECIDA NAY DE DEUS X WALTER CALLEGARETTO DE DEUS X WALDIRLEY CALLEGARETTO DE DEUS(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008395-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008395-8) - ALDRIN MANFRE(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008500-02.2006.403.6119 (2006.61.19.008500-1) - GERALDO FIDENCIO DE SOUZA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003741-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003741-2) - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005495-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005495-1) - MARLENE AVILA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0010541-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010541-0) - ROBERTA ORNELLAS GERONIMO(SP178136 - ANA VERÔNICA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0005377-88.2009.403.6119 (2009.61.19.005377-3) - EDUARDO CESAR SORAGGI(AC001567 - MATUSALEM FERREIRA DA SILVA JR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008938-23.2009.403.6119 (2009.61.19.008938-0) - HACYUS SALINA MURTA X CLAUDIA APARECIDA SALINA MURTA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011583-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011583-3) - EDSON LOURENCO MORGADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0011784-13.2009.403.6119 (2009.61.19.011784-2) - MAURO SERGIO DE MORAES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0012382-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012382-9) - MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001320-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001320-0) - MARINA PRAXEDES ESPINDOLA(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0003194-13.2010.403.6119 - JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004532-22.2010.403.6119 - VALTER PIRES DE OLIVEIRA(SP188395 - ROGÉRIO CEZÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0009424-71.2010.403.6119 - GERALDO COELHO BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0000086-39.2011.403.6119 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001980-50.2011.403.6119 - FRANCISCO FERREIRA DIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0004335-33.2011.403.6119 - AURINEIDE DA SILVA ATAIDE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0006688-46.2011.403.6119 - MAURICIO LUIZ GONZAGA(SP138185 - JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0007743-32.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IONETE MARIA PAULA MAZEIRO X IONETE MARIA PAULA MAZEIRO(SP098981 - ISRAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DA PAIXAO FELIX DAS NEVES

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0008413-70.2011.403.6119 - JOACILIO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001214-60.2012.403.6119 - VERA LUCIA CURCIO PIMENTEL(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

0001644-12.2012.403.6119 - JOSE WALMIR MELO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004573-18.2012.403.6119 - CLEONICE DE MELLO FARIAS(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122/2010, manifestem-se as partes diante do cadastramento e conferência do(s) RPV(s) / Precatório(s) nos presentes autos. Diante da concordância ou transcorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, será(ao) transmitido(s) ao Tribunal.

Expediente Nº 9281

ACAO PENAL

0007296-15.2009.403.6119 (2009.61.19.007296-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X LUIZ CARLOS MARTINEZ(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X RAQUEL PARDO ZANDAVALLI MARTINEZ(SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 524, e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, com endereço na Rua da Cantareira, nº 164 - Vila Augusta - CEP: 07024-160 - Guarulhos, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, acerca da regularidade dos pagamentos da empresa CAMBOR COMÉRCIO DE PLÁSTICO E BORRACHA LTDA, CNPJ nº 043.381.780/0001-18.Servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO.Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 9284

MANDADO DE SEGURANCA

0000689-59.2004.403.6119 (2004.61.19.000689-0) - FERNANDO APARECIDO MARIA - ME(SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Autos desarquivados e disponíveis em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Certidão de Inteiro Teor expedida.

Expediente Nº 9287

CARTA PRECATORIA

0006752-22.2012.403.6119 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JIMMY SHINSUKE HIGA(SP254478 - CARLOS ANDRADE BERALDO) X NADA CONSTA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Expeça-se mandado ao 1º Ofício de Registro Civil para averbação definitiva da nacionalidade brasileira de JIMMY SHINSUKE HIGA, devendo o cartório juntar comprovação do assentamento neste autos. os.Intime-se o requerente, por meio de publicação ao seu advogado, da expedição do mandado, ficando ciente de que a efetivação do seu registro está condicionada ao seu comparecimento ao cartório e ao recolhimento dos emolumentos devidos.Após o cumprimento, devolva-se esta carta precatória ao juízo deprecante.

MANDADO DE SEGURANCA

0008929-71.2003.403.6119 (2003.61.19.008929-7) - GARDIENCOR CLINICA MEDICA LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Defiro prazo de 5 (cinco) dias para vista dos autos, conforme requerido pela impetrante.Intime-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Liege Ribeiro de Castro
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003889-79.2001.403.6119 (2001.61.19.003889-0) - EDUARDO DE DONES X FLORENTINO TOMAZ DE OLIVEIRA(SP084315 - CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA E SP240673 - RODRIGO BRAGA RAMOS) X LUIZ MINERVINO DA FONSECA FILHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000704-96.2002.403.6119 (2002.61.19.000704-5) - MOSANE INFORMATICA LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo exeqüente, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, III e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007789-02.2003.403.6119 (2003.61.19.007789-1) - ADOLFO RICARDO CAMARGO DE LAET X LILIAN EDNA MACIEL DE LAET(SP180212 - SÍLVIA REGINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. Diante da satisfação dos créditos, conforme se extrai do comprovante à fl. 288, apresentado pela CEF, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007187-74.2004.403.6119 (2004.61.19.007187-0) - JOAQUIM CARLOS RODRIGUES DA CUNHA X JOSE FERREIRA MOTA X EMA MARIA AROUCA SOBREIRA GAROFALO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio da parte autora, o que faz presumir a satisfação dos créditos, Julgo Extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, ambos do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002908-74.2006.403.6119 (2006.61.19.002908-3) - JUAREZ DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o d. causídico a assinar sua petição juntada às fls. 205/208. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008226-38.2006.403.6119 (2006.61.19.008226-7) - VANILDO MOREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0002192-13.2007.403.6119 (2007.61.19.002192-1) - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 -

ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.74/77: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003319-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003319-4) - JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 408/420. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0004895-14.2007.403.6119 (2007.61.19.004895-1) - MATSUE KODAMA(SP042704 - WALDEMAR YOSHIO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 289/290 e 291/303: Por ora, manifeste-se a executada (Caixa Econômica Federal), no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da exequente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0003051-92.2008.403.6119 (2008.61.19.003051-3) - JOSE EDSON FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 155: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas devidas homenagens. Intime-se.

0004312-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004312-3) - PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e do BANCO DO BRASIL S/A (sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), objetivando a correção monetária da conta-poupança nº 20.400.977-6, pleiteando a autora que ao respectivo saldo transferido ao BACEN incida o índice do IPC fevereiro/91 (21,87% - Plano Collor II), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 34, foi afastada a prevenção apontada no termo de fl. 18 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citados, os réus ofertaram contestação, aduzindo preliminares e, no mérito, tecendo argumentos pela improcedência da demanda (fls. 41/88 e 117/121). Réplica às fls. 124/132. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Análise as alegações de ilegitimidade passiva de ambos os réus. A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se vê do REsp nº 1.147.595/RS, de relatoria do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, processado sob a sistemática de recurso representativo de controvérsia (DJE 06/05/2011): A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. No caso dos autos, o autor pretende o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte superior a NCz\$ 50.000,00, transferida para o BACEN nos termos da legislação acima mencionada. Por esta razão, o Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Por esse mesmo motivo - vale dizer, fixada a legítimidade passiva do BACEN - e considerando que a parte pleiteia tão-somente a correção dos valores bloqueados pela referida instituição, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade passiva da instituição depositária (Banco do Brasil S/A), que há de ser excluída do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, ainda no bojo do Recurso Especial já mencionado, trata-se de prescrição vintenária: É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e

são postuladas as respectivas diferenças (STJ, REsp nº 1.147.595/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, DJE 06/05/2011). No caso em tela, considerando que a presente ação foi proposta em 23/04/2009 e que o expurgo do índice de correção monetária pretendido é de fevereiro de 1991, não há que se falar em ocorrência de prescrição. NO MÉRITOSuperadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito. E, ao fazê-lo, constato a inteira improcedência do pedido. Cumpre, de início, em ordem a facilitar a compreensão do tema e a solução da lide, delinear o quadro geral dos expurgos inflacionários decorrentes dos diversos planos econômicos que tiveram lugar no Brasil no fim da década de 1980 e início da década de 1990. A esse propósito, afigura-se de extrema utilidade transcrever, em sua inteireza, a ementa do julgamento já referido do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, da lavra do eminente Ministro SIDNEI BENETTI, que aborda, com grande didatismo, praticamente todas as questões que circundam a matéria: RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO. I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional. II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma. III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia: 1ª) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio. 2ª) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública. 3ª) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). 4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória nº 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT). 5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990). 6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei nº 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória nº 294, de 31.1.1991, convertida na Lei nº 8.177/91. IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida. V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I. VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido (REsp 1.107.201/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 06/05/2011). Presente essa orientação jurisprudencial, temos, resumidamente, o seguinte cenário: - Plano Bresser (Junho/1987) Corrige-se, quanto ao Plano Bresser (junho/1987), as cadernetas de poupança no percentual de 26,06%, estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, descontada a correção monetária já aplicada na poupança no período

(18,0205%), restando a diferença de 8,04% a título de expurgo, não se aplicando a Resolução BACEN nº 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN). Considerando a prescrição vintenária, são atingidas as pretensões veiculadas por demandas ajuizadas após junho de 2007.- Plano Verão (Janeiro/1989) A correção das cadernetas de poupança que seria realizada em janeiro de 1989 abrangeria os meses de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Como a OTN foi extinta, nos termos da Medida Provisória nº 32, convertida na Lei 7.730/89 (cujo art. 17 somente se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril), conclui-se que ao ciclo iniciado em novembro/88 e findo em janeiro/89 deve-se aplicar o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) para janeiro de 1989, como tem sido reconhecido pela jurisprudência, no percentual de 42,72%, descontado o valor efetivamente aplicado de correção de poupança, neste período, (22,3591%), restando um percentual de 20,36% a título de expurgo a ser restabelecido. A variação do IPC tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. As contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (cfr. AgRg no Recurso Especial 740.791, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005). Neste caso, a prescrição vintenária atinge as demandas ajuizadas posteriormente a janeiro de 2009.- Plano Collor I (março, abril e maio/1990) As cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, passaram a ser remuneradas pelo IPC, a teor do disposto no art. 17 da Lei 7.730/89. Com o advento da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, o saldo das cadernetas de poupança foi convertido de cruzados novos para cruzeiros, até o limite de NCz\$ 50.000,00, sendo os valores excedentes desse limite transferidos para o Banco Central do Brasil e por ele bloqueados. A Medida Provisória em questão, por seu art. 6º, também modificou o índice de remuneração dos valores transferidos, de IPC para BTNF. Nada dispôs, porém, sobre os valores iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, que restaram depositados nas cadernetas de poupança. Ao depois, a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, na tentativa de sanar essa omissão, alterou o referido art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, para dar aos depósitos que permaneceram depositados nas cadernetas de poupança o mesmo tratamento dos valores migrados para o Banco Central do Brasil. Nada obstante, o Congresso Nacional converteu em lei apenas a Medida Provisória nº 168/90 (Lei 8.024/90), de modo que a Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990 - que pretendia alterar o art. 6º da MedProv 168 para substituir o IPC pelo BTNF (relativamente aos valores não transferidos para o Banco Central do Brasil) - perdeu a eficácia. O Governo Federal ainda tentou, por intermédio de nova Medida Provisória (MedProv nº 180, de 18 de abril de 1990), alterar o art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, mas essa norma (MedProv 180/90) foi revogada pela Medida Provisória nº 184, de 07 de maio de 1990, a qual, a exemplo do que ocorrera com a precedente Medida Provisória nº 172/90, também perdeu a eficácia. Em consequência, os depósitos mantidos nas cadernetas de poupança permaneceram remunerados pela variação do IPC, até o advento da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convalidada pela Lei 8.088/90, que alterou a Lei 8.024/90), instituindo, entre outras determinações, o BTN como índice de reajuste dos depósitos das cadernetas de poupança. Até 30/05/1990, portanto, o índice de reajuste das cadernetas de poupança (mas não dos valores transferidos ao BACEN, que se sujeitam à disciplina da Lei 8.024/90, servindo-se do BTNF) deve ser o IPC, a ser aplicado aos saldos existentes nos meses de abril e maio do mesmo ano. Nos termos do parágrafo único da redação original do art. 62 da Constituição Federal de 1988, a Medida Provisória perderia eficácia desde a edição, se não fosse convertida em lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação. Quando muito, o efeito ocasionado pela Medida Provisória durante o período de validade seria apenas de suspensão da eficácia da Lei anterior. Desse modo, aos depósitos em cruzeiros nas cadernetas de poupança deve ser aplicado, nos meses de março (segunda quinzena), abril e maio de 1990, o IPC (porquanto este era o critério de correção monetária então fixado, cfr. Leis 7.777/89 e 7.730/89). E os percentuais não de ser, respectivamente, de 84,32% (março), 44,80% (abril) e 7,87% (maio), descontadas as correções monetárias já aplicadas à época nas poupanças, quais sejam, 84,32% (março/90), 0,00% (abril/90) e 5,38% (maio/90), restando uma diferença a ser efetivamente aplicada, a título de expurgo, apenas nos meses de abril (44,80%) e maio (2,49%) de 1990. Cumpre esclarecer que, relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. Em realidade, presume-se que as instituições financeiras deram cumprimento ao disposto no Comunicado BACEN nº 2.067/1990, que determinou a aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%) às contas de poupança. Sendo assim, nesses casos, caberia ao interessado comprovar o equívoco do banco depositário e a falta de creditamento da correção devida. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00, mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, é o IPC, consoante já decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 206.048 (Rel. p/ Acórdão Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, DJ 19/10/2001). Como o IPC foi o índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990 (quando foi substituído pelo BTN, nos termos da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei 8.088/90), no mês de maio de 1990 é devida a diferença entre o percentual de 7,87% e o aplicado (5,38%) sobre os valores não bloqueados. Aqui, a prescrição vintenária atinge, conforme o índice pleiteado, as demandas ajuizadas posteriormente a maio e junho de 2010.- Plano Collor II

(março/1991) Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, convertida na Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido (STJ, REsp 904.860/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/05/2007). - Hipótese dos autos No caso dos autos, a pretensão da parte autora se restringe à diferença decorrente do expurgo inflacionário relativo ao Plano Collor II. Nesse contexto, e presentes as razões acima expostas, é improcedente o pedido de aplicação do índice de fevereiro/91 (21,87%), uma vez que, a partir de 01/02/1991, a correção deveria dar-se com base na variação da TRD. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A e o excludo do pólo passivo da ação, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face do Banco Central do Brasil, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo, passando a constar BANCO DO BRASIL S/A (em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004618-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004618-5) - SONIA REGINA LESSE DE CASTRO (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 287 e 293: Diante dos extratos de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006131-30.2009.403.6119 (2009.61.19.006131-9) - ALONSO DE SANTANA GOMES (SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/102: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela Autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006884-84.2009.403.6119 (2009.61.19.006884-3) - ANTONIO LUIS GALDINO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTÔNIO LUIZ GALDINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade definitiva para o trabalho, em virtude de doença profissional ou acidente do trabalho. Relatou o autor ter recebido auxílio-doença em períodos diversos, referindo ser portador de patologias na coluna que o incapacitam para o trabalho, causadas por movimentos repetitivos no exercício de sua atividade laboral. Noticiou que está em tratamento e nova perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para seu trabalho habitual, cessando então o benefício (fls. 123/125). Sustentou a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitado, razão pela qual faria jus ao benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/147). O feito, inicialmente proposto perante uma das Varas da Justiça Estadual, foi remetido à Subseção Judiciária de Guarulhos, por se entender cuidar-se de pedido de benefício previdenciário (fl. 143). Posteriormente, o processo foi distribuído por dependência aos autos de nº 0001491-81.2009.403.6119, em tramite perante este Juízo (fls. 172 e 175). Intimada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito a parte autora reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 181 e 189/190). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. De outra parte, é caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da litispendência, relativamente ao processo nº 0001491-81.2009.403.6119, ajuizado anteriormente (13/02/2009) ao presente (18/06/2009). Com efeito, trata-se de demanda idêntica (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) a outra anteriormente ajuizada, repetindo o autor, (a) em face do INSS, (b) seu pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, (c) por conta da alegada persistência de sua incapacidade depois da cessação de seu último benefício de auxílio-doença. Por esta razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com

fundamento no art. 267, V do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da demanda para constar corretamente o nome do autor Sr. ANTÔNIO LUIZ GALDINO. Certificado o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007614-95.2009.403.6119 (2009.61.19.007614-1) - JOSE PEDRO DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo os cálculos de fls. 140/145. 2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009 e à Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora, ainda, para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução supramencionada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação.

0013337-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013337-9) - VANIA LUCIA PROCOPIO MARQUES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VANIA LÚCIA PROCÓPIO MARQUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade definitiva para o trabalho. Relatou a autora ter recebido auxílio-doença, por ser portadora de patologias que a incapacitam para o trabalho. Noticiou que nova perícia médica da Autarquia ré a considerou apta para seu trabalho habitual, cessando então o benefício (fl. 10). Sustentando a persistência de sua patologia e de seu estado de incapacidade para o trabalho, requer o benefício previdenciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/32). À fl. 42, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 44/49). Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 61/63. Determinada a produção de prova pericial médica (fls. 70/71), o laudo foi juntado às fls. 96/107, concluindo pela capacidade laboral da autora. Às fls. 110/111 e 113, manifestações da parte autora e do INSS sobre o laudo, respectivamente. Determinado fossem respondidos quesitos suplementares (fl. 114), foi juntado laudo complementar às fls. 121/122, com manifestação do réu à fl. 125, quedando-se silente a autora (fl. 126). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da ação. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 105 e 121/122). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cedoço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004166-80.2010.403.6119 - SEVERINO MANOEL DE ALMEIDA (SP212519 - DANIELA ANES SANFINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 120/125: Ciência ao autor acerca da implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame. Publique-se.

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS (SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE

TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 210/213: Ciência à parte ré. Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intime-se.

0007581-71.2010.403.6119 - DOMINGAS AUREA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 118/120: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento de seu benefício, bem como da disponibilização de valores em seu favor. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as nossas devidas homenagens. Intime-se.

0008397-53.2010.403.6119 - ELIEZER OLIVEIRA DAS NEVES(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos Avisos de Recebimento juntados às fls. 222/225. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008583-76.2010.403.6119 - JONACIR SANDRINI COSTA X ROSA KOREN SANDRINI COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002878-63.2011.403.6119 - IZABEL ZILDA SOARES(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Fls. 198/199: O primeiro esclarecimento pedido pela autora revela-se absolutamente impertinente, uma vez que compete ao médico perito analisar o estado clínico do periciando exclusivamente no âmbito de sua especialidade médica, não lhe sendo dado tecer análises a respeito de conclusões periciais de outra especialidade. O segundo pedido de esclarecimento já teve resposta conclusiva da Sra. Médica Perita, que analisando todos os elementos pertinentes ao estado clínico da pericianda, apontou a inexistência de incapacidade. Por estas razões, INDEFIRO os quesitos suplementares apresentados pela autora relativamente à perícia psiquiátrica. Ciente a parte desta decisão, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.

0007963-30.2011.403.6119 - SELMA ALVES LIMA DA SILVA(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SELMA ALVES LIMA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, caso constatada incapacidade definitiva para o trabalho. Relatou a autora ter recebido auxílio-doença, por ser portadora de patologias ortopédicas, que a incapacitam para o trabalho. Noticiou que nova perícia médica da Autarquia ré a considerou apta para seu trabalho habitual, cessando então o benefício (fls. 20/21 e 35). Sustentando a persistência de sua patologia e de seu estado de incapacidade para o trabalho, requer o benefício previdenciário. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/35). Às fls. 40/42, decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a produção de prova pericial médica. Devidamente citado (fl. 55), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 56/58). Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Às fls. 70/85, foi juntado o laudo médico pericial, concluindo pela capacidade laboral da autora. Às fls. 89 e 90, manifestação das partes acerca do laudo médico pericial. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. E, ao fazê-lo, reconheço a inteira improcedência do pedido. Como assinalado, pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No que diz respeito ao requisito da

incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que, sob o ponto de vista clínico, a autora não apresenta incapacidade para suas atividades profissionais habituais (fls. 80/81). Vale lembrar, no ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do benefício previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. Não tendo sido constatada, pela perícia judicial, a incapacidade da parte autora, não faz ela jus aos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse cenário, impõe-se a improcedência da demanda. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010539-93.2011.403.6119 - ELIZABETH CIFONI DINIZ(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo autor (fls. 110/113), em face da sentença de fls. 105/108, em que se alega contradição no tocante à fixação da data de início de pagamento (DIP) do benefício de aposentadoria por idade concedido, bem como quanto à submissão da sentença ao reexame necessário. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Confunde-se o ora embargante quanto ao significado das expressões DIB - Data de Início do Benefício e DIP - Data de Início do Pagamento. Com efeito, uma coisa é a data de início do benefício - DIB (data a partir da qual se consideram devidas as prestações ao segurado), que é disciplinada pela legislação previdenciária. Outra, é a data de início de pagamento - DIP (que diz respeito, exclusivamente, ao momento a partir do qual o INSS deve começar a pagar as prestações do benefício implantado), que é determinada pela situação processual de cada demanda, nada tendo que ver com valores em atraso. Ou seja, o pagamento que se inicia na DIP se refere ao futuro, sendo o passado (atrasados devidos e eventual compensação) regulado pela DIB. De outra parte, também se equivoca o ora embargante no que diz respeito à submissão da sentença ao reexame necessário, que nada tem que ver com a possibilidade de execução imediata do julgado, referindo-se apenas à necessidade - imposta por lei - de sujeitar-se a sentença à apreciação do 2º grau de jurisdição. A possibilidade de execução imediata da sentença - consequência natural e absolutamente inafastável da antecipação dos efeitos da tutela - haverá de ser considerada, se o caso, no momento do recebimento de eventual recurso da parte ré (no que diz com seus efeitos), nada tendo que ver com a necessidade de reexame necessário. Por estas razões, REJEITO os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 283/288. Considerando a juntada em duplicidade dos embargos de declaração de fls. 115/124, determino seu desentranhamento e a intimação da embargante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, retire-os em Secretaria, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010619-57.2011.403.6119 - ROBERVAL AMORIM CARVALHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/89: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0001902-22.2012.403.6119 - CLOVES SOARES DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/74: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004283-03.2012.403.6119 - JONATHAN DIEGO ARAUJO DOS ANJOS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 65/71: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia-ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004420-82.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005110-24.2006.403.6119 (2006.61.19.005110-6)) UNIAO FEDERAL X EXATO TRANSPORTES URGENTES, COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença proferida às fls. 20, ao argumento que houve omissão do julgado quanto à questão da comprovação, pela embargada, dos valores recolhidos de PIS e COFINS sob a rubrica Outras Receitas. Contudo, a irresignação da embargante não prospera. Anote-se que o artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de

embargos de declaração: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Como já decidido, Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1867

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002964-78.2004.403.6119 (2004.61.19.002964-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-48.2003.403.6119 (2003.61.19.003117-9)) TERMAQ TERRAPLANAGEM S/C LTDA (SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 87/93, 106/108 e 110 - verso para os autos n.º: 2003.61.19.003117-9.2. Desapensem-se.3. Requeira a EMBARGANTE / EXEQUENTE o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (art. 475-J, 5º do CPC).4. Int.

0000615-63.2008.403.6119 (2008.61.19.000615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-81.2003.403.6119 (2003.61.19.000263-5)) PIRAMIDE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) Fls. 135/137: Com fundamento no art. 745-A, do CPC, defiro a proposta do executado, de pagamento da verba honorária em seis parcelas mensais, consecutivas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais. Intime-se o executado para pagamento. Com o recolhimento da 6ª e última parcela, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Cumpridas as fases acima, tornem conclusos.

0006355-31.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-04.2006.403.6119 (2006.61.19.003042-5)) JOSENIPTON THOMAZINI ALVARENGA (SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a manifestação do embargante como desistência da apelação. 2. Prejudicados os demais pedidos, por impertinentes a este instrumento processual.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.4. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 32 e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.5. Int.

0011057-20.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009455-91.2010.403.6119) CUMMINS BRASIL LTDA (SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO E SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

O art. 16, III, 3º da L. 6830/80 é claro ao vedar a compensação no processo executivo. Contudo, siga a interpretação moderna de Leandro Paulsen (admitida em alguns julgados do e. STJ - EREsp 438.396/06) de que

tal artigo, após a L. 8.383/91 e a L. 9.430/96 (e suas alterações L. 10.637/02, L. 10.833/03 e L. 11.051/04) deve ser lido de outro modo, como a proibição de se buscar em sede de embargos à execução o direito a compensar e não de se alegar compensação já efetuada. Naturalmente, quando ainda não houve a compensação, há a necessidade do exercício de ação própria, de cunho essencialmente cognitivo-declaratório, conquanto condenatório, com vistas ao reconhecimento deste direito, sendo inadmissível discuti-lo em sede de execução fiscal, por coerência com o processo executivo, cujo conhecimento é pressuposto. Do contrário, os embargos ganhariam foro de contestação/reconvenção, o que é inadmissível, em sua íntegra, no direito brasileiro. Todavia, analisando o caso dos autos, verifico que uma das alegações do contribuinte é a compensação já efetuada, o que goza em princípio de liquidez e certeza conforme apuração pelo próprio contribuinte em sua declaração. Assim, é absolutamente cabível que busque obstruir o curso da execução do crédito se entende, com provas acostadas aos autos, que houve efetivo e regular direito de auto compensação. Por essa razão, determino desde logo a realização de perícia nos documentos, bem como a intimação da parte embargante para que efetue, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito dos honorários provisórios do perito, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Efetuado o depósito acima aludido, faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco (5) dias, iniciando-se pela parte autora, a apresentação de quesitos pertinentes, bem como a indicação de assistentes-técnicos. Esclareço que os documentos necessários à perícia, que não constarem dos autos, deverão ser fornecidos diretamente pelas partes ao expert, evitando-se a formação de apensos desnecessários ao presente feito. Nomeio para o encargo o Perito Contábil Sr. SIDNEY BALDINI, CRC/SP 1SP071032/O-8, Rua Hidrolândia, 47, Tucuruvi, São Paulo/SP (CEP 02307-210), telefone (011) 2204-8293, devendo ser intimado para que proponha o valor dos honorários periciais definitivos. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, mediante carga dos autos. Intimem-se.

0010800-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0010818-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006413-73.2006.403.6119 (2006.61.19.006413-7)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos

embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 787/792), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0011339-24.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-54.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 09/2012 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR PROCURAÇÃO E CÓPIAS DO CONTRATO/ ESTATUTO SOCIAL, BEM COMO DE EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO AUTO DE PENHORA). E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0009211-94.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-37.2012.403.6119) JOSE ANTONIO LOGIODICE(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil. Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado

Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada a penhora nos autos da execução fiscal em apenso (fls. 787/792), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, dê-se vista ao embargante para fins de impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000326-57.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-44.2002.403.6119 (2002.61.19.001574-1)) EROTIDES CAMARGO NOGUEIRA (SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP238333 - THIAGO GAMERO BLANCO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se o embargante para, no prazo improrrogável de dez (10) dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284) emendar a inicial para: a) regularizar o pólo passivo da ação, com a inclusão de todos os interessados no deslinde do feito, quais sejam TRANSRASEC TRANSPORTES LTDA., JULIANO SALES BARBOSA e sua esposa CAROLINA NOGUEIRA BARBOSA; b) comprovar o próprio estado civil; c) retificar o valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida; d) apresentar cópia do RG e, ainda, comprovante de inscrição no CPF; 2. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos. 3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016842-12.2000.403.6119 (2000.61.19.016842-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016841-27.2000.403.6119 (2000.61.19.016841-0)) FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA

1. Traslade-se cópia de f. 303/305, 312/314 e 317 para os autos n.º: 2000.61.19.016841-0.2. Requeira a EMBARGANTE / UNIÃO FEDERAL o que de direito em 06 (seis) meses. Silente, arquivem-se (CPC, art. 475-J, 5º). 3. Publique-se.

0019482-85.2000.403.6119 (2000.61.19.019482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019481-03.2000.403.6119 (2000.61.19.019481-0)) U M USINAGEM MECANICA LTDA+(SP077209 - LUIZ FERNANDO MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X U M USINAGEM MECANICA LTDA+

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 910,46, em outubro/2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 56. 2. Inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no referido dispositivo legal. Expeça-se o necessário. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista ao exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o efetivo prosseguimento da execução para pagamento de verba honorária. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

0005709-02.2002.403.6119 (2002.61.19.005709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001605-35.2000.403.6119 (2000.61.19.001605-0)) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 5.397,14, em setembro/2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 156. 2. Inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no referido dispositivo legal. Expeça-se o necessário. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista ao exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o efetivo prosseguimento da execução para pagamento de verba honorária. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

0003229-17.2003.403.6119 (2003.61.19.003229-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001112-7)) CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 21.556,17, em outubro/2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 258. 2. Inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no referido dispositivo legal. Expeça-se o necessário. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista ao exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o efetivo prosseguimento da execução para pagamento de verba honorária. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

0005745-73.2004.403.6119 (2004.61.19.005745-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000997-37.2000.403.6119 (2000.61.19.000997-5)) POSTO NOVO AEROPORTO LTDA(SP184518 - VANESSA STORTI E SP101494 - MARINA DE FATIMA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X POSTO NOVO AEROPORTO LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 183,89, em outubro/2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 143. 2. Inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens do executado, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor acima o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no referido dispositivo legal. Expeça-se o necessário. 3. Negativa a diligência acima, dê-se vista ao exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o efetivo prosseguimento da execução para pagamento de verba honorária. 4. Silente, arquivem-se os autos. 5. Int.

Expediente Nº 1869

EXECUCAO FISCAL

0000050-80.2000.403.6119 (2000.61.19.000050-9) - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA MARCELO LTDA X ANITA OLGA BERDORFER X ANTONIO DA SILVA ROCHA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

CERTIFICO e dou fé, que nos termos do artigo 3º da Portaria n.º 09/2012, o qual transcrevo: Constatada alguma irregularidade na representação processual das partes, a intimação do(a) procurador(a) para regularizá-la, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da procuração e documentos comprobatórios dos poderes do firmatário do instrumento. O referido é verdade e dou fé.

0003379-03.2000.403.6119 (2000.61.19.003379-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X IOSHIO ITO X WALDYR SAMPAOLESI FERNANDES X FRANCESCO BRUNETTA(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO)

1. Expeça-se o Ofício Requisitório. 2. Com fulcro no art. 10º da Resolução n.º: 168/11 do Conselho da Justiça Federal, intime-se as partes do teor do ofício requisitório. 3. Após, se em termos, prossiga-se.

0005927-98.2000.403.6119 (2000.61.19.005927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES) X ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP154234 - ALESSANDRA MUSSI MAGALDI E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)

Fl. 535: Verifica-se às fls. 373/377 que há informação da arrematação dos imóveis penhorados nos presentes autos(341/342 e 464/465), na 9ª vara Cível desta Comarca. Assim, desconstituiu a substituição de penhora de fls. 462/464, ocorrida em data posterior à arrematação noticiada. Cumpra-se o item 01 do despacho de fl. 459, observando-se a Nota de exigência de fl. 472. Indefero o requerimento de fls. 530/531, no que diz respeito ao levantamento imóvel de matrícula nº 60.933, em razão do ofício de fls. 485/486 e Nota de Exigência de fl. 487. Fl. 535: Reitere-se o ofício de fl. 512.

0009088-19.2000.403.6119 (2000.61.19.009088-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X STEPOVER CONFECÇÕES LTDA X TONCI FRANCISCO MLANDENIC ORDONEZ(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ROSEMARY GARCIA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Verifica-se às fls. 276/282, que o co-executado apenas trouxe aos autos, informações do requerimento e requisição de bloqueio do veículo cadastrado no RENAVAM 40982017. 2. Compulsando os presentes autos,

verifico que não há informação da efetividade do bloqueio.3. Assim, apresente o co-executado Tonci Francisco, documento do órgão de trânsito, atestando o bloqueio em questão. Esclareça o co-executado a divergência de número de Chassi mencionado às fls. 31 e 276.4. Prazo: 10(dez) dias.5. Após, abra-se vista ao exequente para que apresente o valor atualizado dos débitos.6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001299-32.2001.403.6119 (2001.61.19.001299-1) - YERMA COM/ DE METAIS LTDA(SP109010 - DEBORAH DE OLIVEIRA UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Fls. 109/114: Manifeste-se a executada ora exequente em 05(cinco) dias.Int.

0004948-97.2004.403.6119 (2004.61.19.004948-6) - ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, bem como, traga aos autos cópias necessárias para instruir a citação.2. Devidamente regularizado, expeça-se mandado de citação, nos termos do art. 730 do C.P.C.3. Intime-se.

0007610-34.2004.403.6119 (2004.61.19.007610-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.(SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP222092 - VICTOR ROBERTO FERRANTI E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da executada para fornecer cópias necessárias para instruir a citação(sentença, acordão certidão de trânsito). 2. Prazo : 05 (cinco) dias. 3. Devidamente regularizado, cite-se nos termos do art. 730 do C.P.C.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001941-63.2005.403.6119 (2005.61.19.001941-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intimar a executada, nos termos do art. 17 da Portaria nº 09 de 20/03/2012, da 3ª Vara Federal de Guarulhos Art. 17. Havendo condenação em honorários advocatícios (ou em outra verba) em decisão interlocutória, após o decurso do prazo para interposição de recurso ou, havendo recurso, após mantida a condenação pela Superior Instância, intimação da parte interessada para requerer o cabível, no prazo de 15 (quinze) dias

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2764

ACAO PENAL

0004290-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZULMIRA MENDES MONTEIRO(SP183386 - FRANCISCA ALVES PRADO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Decisão de fls 206/206-verso: [...] intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do juízo [...].

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8278

EXECUCAO FISCAL

0005762-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005762-5) - FAZENDA NACIONAL X OLIVEIRA PAES IND DE CALCADOS LTDA X LUIZ FERNANDO JOSE PAES X MARIA WALDELI DE OLIVEIRA PAES

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000666-51.2006.403.6117 (2006.61.17.000666-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PAULO FERNANDO ROSATTI ME X PAULO FERNANDO ROSATTI(SP050513 - JOSE MASSOLA)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001405-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001405-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SOLAR IMOVEIS S/C LTDA X GERSON DE LIMA SARTORI - ESPOLIO X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP170468 - ANTONIO LUCAS RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002049-30.2007.403.6117 (2007.61.17.002049-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X BOVI & SOUSA LTDA X JOSE FERREIRA DE SOUZA JUNIR X JOSE IDIVAL BOVI

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002577-64.2007.403.6117 (2007.61.17.002577-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000946-17.2009.403.6117 (2009.61.17.000946-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X JOAO GERALDO CHAMARICONI

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000158-32.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000472-75.2011.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TORREFAÇAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000937-84.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001645-37.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X IRMAOS DAMINELLO LTDA ME

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001648-89.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X M A FERRI

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002033-37.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X

NILZA DA SILVA RAMOS

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002581-62.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS J R LTDA

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001632-04.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X SERRAPLUMA INDUSTRIA MECANICA LTDA.-ME

Considerando-se a realização das 104ª, 109ª e 114ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 23/05/2013, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 104ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 30/07/2013, às 11h, para a primeira praça. Dia 13/08/2013, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 109ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 24/09/2013, às 13h, para a primeira praça. Dia 10/10/2013, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 8279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001827-86.2012.403.6117 - DIMAS FAGANELI(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o retorno negativo dos A.Rs (fls.79 e 82), defiro o comparecimento das testemunhas Benedito Nunes Alves e Aparecido Donizete Ferreira ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0001903-13.2012.403.6117 - MARIO SERGIO DE PAIVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.52), defiro o comparecimento da testemunha Nelson do Amaral ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0002650-60.2012.403.6117 - CAMILA FERNANDA RIBEIRO(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN

PIFFER)

Em complemento a decisão de fls.29/30, retifico a nomeação do perito, ficando consignado que a perícia médica será realizada pelo Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/03/2013, às 9:00 horas.Int.

Expediente Nº 8280

ACAO PENAL

0000359-53.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ILTON CRISTIANO RAMIRES(SP102861 - LILIA RIZATTO) Assiste razão ao Ministério Público Federal. Com efeito, em se tratando de crime de tráfico de drogas, de natureza permanente, poder-se-ia supor que o crime se dera entre fronteiras, passando de uma a outra jurisdição, como bem explicitado pelo MPF às fls.302/303. Mas, em se perpetuando o crime por um lapso de tempo e tendo passado de uma a outra jurisdição, a competência deve ser determinada pela prevenção. No entanto, a estreita ligação dos fatos destes autos com os fatos apurados na Operação Leviatã, que já vem sendo apurada junto à 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, no bojo dos autos nº 0011596-91.2010.403.6181 e 0004572-41.2012.403.6181, torna aquele juízo federal competente para processar e julgar também os fatos destes autos, em função da conexão ou, até talvez, da continência.Por todo o exposto e acolhendo os argumentos do Ministério Público Federal lançados às fls. 302/303, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar os fatos apurados, remetendo-se-os à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4024

EXECUCAO FISCAL

0004073-10.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO LOURENCO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA)

Vistos.Embora oportunizado à parte executada que esclarecesse a atual situação de saúde de Sebastião Lourenço (fls. 322), a fim de se resolver acerca do levantamento de valores determinado na parte final da sentença proferida (fls. 319), nenhum novo elemento foi trazido aos autos, limitando-se o patrono do autor a afirmar que os documentos pertinentes encontram-se juntados na ação de interdição, autos que, por estarem conclusos, não tem a eles acesso (fls. 324).Diante disso, por não estar comprovado que a incapacidade do executado, que levou à nomeação de curadora provisória, ainda se mantém, bem como pelo fato de não haver indicação do prazo de validade da curatela no documento de fls. 309, determino seja expedido o alvará para levantamento da quantia bloqueada exclusivamente em nome de Sebastião Lourenço, cumprindo ao seu patrono diligenciar junto à instituição bancária para cumprimento.Intime-se e cumpra-se.Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-34.2011.403.6111 - CELSO CASTILHO RAMOS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/03/2013, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0000728-02.2012.403.6111 - NEUSA DE JESUS ALVES DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 16/03/2013, às 10:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). CARLOS BENEDITO DE ALMEIDA PIMENTEL, sito à Rua Paraná, n. 281, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2815

EMBARGOS A EXECUCAO

0000336-28.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003108-95.2012.403.6111) GRACIA APARECIDA BRAMBILLA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pela embargante, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora do imóvel em que reside a executada, o prosseguimento da execução poderá causar à parte dano grave de difícil ou incerta reparação. Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002638-98.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO E TRANSPORTE ZAMA LTDA - EPP X ACHILLES DA SILVA MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES) X LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO(SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Decisão de fls. 548: Vistos. Indefiro o pedido de desbloqueio formulado pelo requerido Achilles da Silva Machado às fls. 535/536, tendo em vista que não restou demonstrado, por meio dos documentos trazidos aos autos, que os valores bloqueados junto ao banco Itaú S.A. sejam destinados ao seu sustento e ao de sua família. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Anápolis/GO (fls. 530). Intime-se pessoalmente a exequente. Publique-se. Decisão de fls. 609: Vistos. Concedo ao requerido LUIZ ANTONIO BOMBASSARO MACHADO o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. No mais, compulsando os presentes autos, verifico que não houve citação da empresa requerida, Comércio e Transporte Zama Ltda. - EPP. Assim, determino a expedição do necessário para citação da referida empresa, na pessoa de um de seus representantes legais, indicados às fls. 263/264. Proceda-se, para tanto, à pesquisa de endereço junto aos programas disponíveis a este Juízo. Outrossim, requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos valores constritos (fls. 526/528) para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal. Publique-se e cumpra-se. Decisão de fls. 648: Pleiteia a requerente, à fl. 520, o bloqueio de ativos financeiros do requerido Achilles da Silva Machado, utilizando-se como parâmetro os números de CNPJ indicados à fl. 278-verso, que se referem a firmas individuais por ele titularizadas, conforme se verificou em pesquisa realizada por este Juízo no sistema Webservice. Considerando que, em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da empresa e o da pessoa física que a constitui, defiro o requerimento formulado pela requerente no item a da fl. 520. Determino, pois, o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas das empresas individuais titularizadas pelo requerido Achilles da Silva Machado, cujos CNPJs estão indicados à fl. 278-verso. No mais, em

face do informado à fl. 647 e tendo em conta que as medidas de indisponibilidade já foram decretadas nestes autos, determino que, doravante, o presente feito tramite sob sigilo somente quanto aos documentos que nele se encontram encartados, restringindo-se o acesso aos autos somente às partes e aos advogados constituídos neste feito. Proceda-se, pois, às anotações necessárias quanto ao sigilo decretado e, após, encaminhe-se novamente para publicação as decisões proferidas às fls. 548 e 609. Outrossim, solicitem-se informações ao Juízo deprecado sobre o cumprimento da carta precatória expedida nestes autos (fl. 631). Tudo isso feito, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente na forma determinada na decisão de fls. 290/292, informando se deseja comunicação do ali decidido a mais órgãos, especificando-os na hipótese positiva. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5075

ACAO CIVIL PUBLICA

0009309-08.2009.403.6112 (2009.61.12.009309-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUSA ALVES X DEBORAH BERETA ALVES(SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO E SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) Fls. 320/347: Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001243-97.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO SERGIO DANTAS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

0001382-49.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL DE SOUZA LEITE

Trata-se de ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial (VW/GOL, cor prata, ano 2002, placa CYU5948, RENAVAM 777528088), alienado fiduciariamente para garantia de contrato de financiamento para aquisição de veículo. Afirma a Autora que o demandado celebrou contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo com o Banco Panamericano e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 29.08.2012. Aduz que o demandado foi constituído em mora e cientificado da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, conforme fls. 12 e 13 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pela Lei nº 10.931/2004. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da autora, que tem fundamento no Decreto-Lei 911/69 que em seu art. 3º assim prevê: Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O documento de fl. 11/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que o devedor tornou-se inadimplente em agosto de 2012. Os documentos de fls. 12/13 demonstram a cientificação do requerido acerca da cessão de crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 07, que cedeu o crédito à demandante. Passo a analisar o periculum in mora. O objeto

da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e no contrato de fls. 05/06 verso (VW/GOL, ANO/MODELO 2002/2002, cor prata, placa CYU5948, RENAVAL 777528088, CHASSI 9BWCA05X52P055589), devendo a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Na oportunidade, deverá ser indicado pela parte autora quem figurará como depositário. Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intímese.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-53.2007.403.6112 (2007.61.12.001848-9) - JEFERSON MARIM ALVES DOS SANTOS X NEIDE GARCIA MARIM(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Tendo em vista a intempestividade das contrarrazões apresentadas pela parte autora, conforme certidão de folha 203, determino o desentranhamento da petição de folhas 196/198 (protocolo nº 2013611200067411), entregando-a ao seu subscritor. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região, nos termos da r. decisão de fls. 192. Intímese.

0015857-83.2008.403.6112 (2008.61.12.015857-7) - JOSE SANTANA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de ação proposta por JOSÉ SANTANA DA SILVA, em face do INSS, no qual postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 560.851.170-7) e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 54/verso indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/64. Réplica às fls. 68/70. Foi realizada perícia médica, consoante laudo de fls. 91/95, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS nada disse (certidão de fl. 136 verso) e o demandante apresentou manifestação à fl. 139. 3. A Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal em seu art. 109, I, expressamente exclui as causas relativas a acidente de trabalho. Não é disposição nova, visto como já contida inclusive na anterior Constituição (art. 125). As controvérsias que surgiram, especialmente em virtude de leis complementares ou ordinárias que chegaram a dar competência à Justiça Federal (v. g. Lei nº 5.316/67, art. 16; LC nº 35/79-LOMAN, art. 130, revogado pela LC nº 37/79), resolveram-se em favor da Justiça Estadual pela Súmula nº 501 do STF e atualmente pela Súmula nº 15 do STJ, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No caso dos autos, a parte autora formula pedido de restabelecimento de benefício auxílio-doença NB 560.851.170-7 e, se comprovados os requisitos necessários, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Os documentos de fls. 28/32 noticiam que o benefício que o demandante pretende restabelecer é de natureza acidentária (espécie 91). Assim, considerando o pedido formulado na exordial e os documentos constantes dos autos, verifica-se que o pedido de restabelecimento de benefício é decorrente de acidente de trabalho ou doença profissional, determinando a incompetência deste Juízo para julgar a presente demanda. 4. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis estaduais da Comarca de Pirapozinho - SP, que possui jurisdição sobre o município de Tarabai, localidade onde reside o demandante. Enviem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intímese.

0001426-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001426-2) - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada pelo Sr. Perito (fls. 141), fica o mesmo destituído para a realização da perícia neste feito. Nomeio como novo perito o Senhor José Carlos Marques Freitas, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com endereço à Rua Manoel Carneiro de Faria nº 270, nesta cidade de Presidente Prudente, para a realização da perícia. Intímese-o acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Intímese.

0007869-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007869-0) - JONAS INACIO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Folhas 93/94:- Razão assiste ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de ação proposta pelo autor objetivando a cessação dos descontos efetuados no valor de seu benefício de aposentadoria, em razão do pagamento a título de auxílio-suplementar, realizado outrora de forma cumulativa. Assim sendo, revogo, respeitosamente, a determinação constante nos parágrafos finais da decisão de folha 91, e concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002199-21.2010.403.6112 - MAURILIO TORRES DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fica o patrono da parte autora intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende o agendamento de nova perícia, bem como o paradeiro atual do autor. Após, venham conclusos. Int.

0002129-33.2012.403.6112 - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se ação de rito ordinário na qual os demandantes pretendem a condenação da CEF a restituir em dobro o valor que aduzem ser cobrado indevidamente, relativamente às parcelas 90, 91 e 92 do contrato para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 37). A parte autora formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão dos nomes dos autores dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 39/53). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 55/68, articulando matéria preliminar. No mérito, pretende a exclusão de sua responsabilidade, que aduz ser de terceiro (banco Bradesco), bem como que houve culpa concorrente da própria parte autora, dentre outras matérias. Réplica às fls. 96/99, não especificando outras provas a serem produzidas. À fl. 100, requereu a CEF o depoimento pessoal da parte autora. 2. De início, afastou a preliminar de ilegitimidade passiva articulada pela CEF em sua peça defensiva (fls. 59/60), uma vez que o contrato que originou a dívida foi firmado com a Caixa, bem como que partiu dela (CEF) a inclusão do nome dos demandantes nos órgãos de proteção ao crédito, conforme se verifica à fl. 51, evidenciando a pertinência de sua inclusão no pólo passivo. 3. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações dos demandantes (alta probabilidade de procedência) a ponto de permitir a concessão de medida antecipatória de tutela. A parte autora informa que efetuou tempestivamente os pagamentos decorrentes do contrato que possui com a CEF. Conforme informado pela CEF em sua peça defensiva, os demandantes quitaram a parcela de nº 90 em um banco postal, vinculado ao banco Bradesco, utilizando-se, pois, do sistema de compensação. No entanto, por problema na identificação do pagamento, não foi realizada a quitação da parcela no momento oportuno. Via de consequência, as demais parcelas que foram sendo adimplidas tiveram seus pagamentos imputados nas parcelas anteriores (o pagamento de novembro quitou a parcela de outubro e assim por diante). Nesse contexto, em que pese a alegação da CEF de que realiza este acerto manual para evitar execução de dívida, a solução não se afigura a melhor no presente caso, uma vez que os demandantes tiveram seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito por parcela que haviam adimplido, mas que a CEF imputou em pagamento anterior. Logo, entendo cabível a concessão de antecipação de tutela jurisdicional para que a CEF deixe de promover a imputação do pagamento de parcelas pelo chamado acerto manual, deixando em aberto apenas a parcela de outubro de 2011 (parcela nº 90), bem com que exclua os nomes dos demandantes dos órgãos de proteção ao crédito. 4. Lado outro, antes de definir acerca da pertinência subjetiva do banco Bradesco nessa demanda, denunciado à lide nos termos do art. 70, III, do CPC (fl. 60), considero necessário esclarecer acerca do pagamento da parcela 90 do contrato firmado pelos demandantes. 5. Diante do exposto DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a CEF deixe de promover a imputação do pagamento de parcelas pelo chamado acerto manual, deixando em aberto apenas a parcela de outubro de 2011 (parcela nº 90), bem com que exclua os nomes dos demandantes dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Determino

que se intime pessoalmente o gerente-geral da agência bancária relacionada ao Banco Postal indicado no documento de fl. 32 (PACB 076 - DAMHA, Agência 00036 - Presidente Prudente - CTO - Rua Tenente Nicolau Maffei, 286 - Centro - Presidente Prudente/SP, CEP: 19.010-010) a fim de que, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência, informe e comprove documentalmente qual foi o andamento dado a esse documento, em especial se houve devolução pela instituição sacadora (CEF) e, em caso positivo, qual o destino do valor devolvido. Instrua-se o mandado com cópia do documento de fl. 32.7. Antes de apreciar o pedido de depoimento pessoal da parte autora (fl. 100), informe a CEF quais os aspectos da lide que pretende abordar com a produção da prova oral, sob pena de preclusão.P.R.I.

0009569-80.2012.403.6112 - RAFAEL CORTEZ DE SOUZA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, sem prejuízo da decisão proferida às fls. 36/37, fica a parte autora cientificada da data agendada para a realização da perícia médica (01/04/2013, às 07:00 horas - Fl. 41), na unidade do Núcleo de Gestão Assistencial - NGA-34, sito à Avenida Cel. José Soares Marcondes, nº 2357, andar térreo - RAMP 3 (em frente ao Setor de Oncologia da Santa Casa), Vila Roberto, Presidente Prudente.

0010879-24.2012.403.6112 - APARECIDO DONIZETE PAULINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fl. 48, desentranhe-se a petição de fls. 42/47 (protocolo nº 2013.61120009748-1 - laudo pericial), juntando-a nos autos pertinentes nº 0010912-14.2012.403.6112. Após, cumpra-se a decisão de fls. 30/31 verso, procedendo-se a citação do INSS. Int.

0001199-78.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício auxílio-doença, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 19/28 apenas noticiam a patologia que acomete a Autora, não se referindo, no entanto, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela. Ademais, trata-se de laudos de exames sem maiores esclarecimentos sobre a patologia e eventual incapacidade, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.4. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. 5. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, determino a produção da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 02.04.2013, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em

seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.14. Junte-se aos autos o extrato do CNIS da parte autora.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001206-70.2013.403.6112 - CICERO JOSE DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 27/44 juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são anteriores ao indeferimento do pedido de reconsideração da benesse (fl 49). Ademais, são simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial agendado para o dia 02.04.2013, às 09:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001209-25.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO GOULARTE(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária em que o Autor busca o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua ulterior

conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que está incapaz para o trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 33/84 juntados, embora noticiem a patologia que acomete o Autor, são anteriores ao último pedido administrativo que indeferiu a benesse (fl. 85). Ademais, trata-se de laudos de exames sem maiores esclarecimentos sobre a patologia e eventual incapacidade, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial agendado para o dia 02.04.2013, às 10:20 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001428-38.2013.403.6112 - MARIZA APARECIDA ABRASCIO COELHO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, em Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03/04/2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça

com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1207670-37.1998.403.6112 (98.1207670-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X JOSE DIAS DA MOTA FILHO X ANTONIO LUIZ DA MOTA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)
Fl. 174: Considerando a nomeação de fl. 144, arbitro a verba honorária do defensor no valor mínimo constante na tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado (fl. 172). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-31.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP109262 - ANA PAULA DOS SANTOS PRISCO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 780/810: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0005093-33.2011.403.6112 - VLANDEMIR BRANDAO PINHEIRO(SP161756 - VICENTE OEL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RANCHARIA - SP

Fls. 111/117: Recebo o recurso de apelação do impetrante no duplo efeito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 16 - item a e fl. 111). Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0001395-48.2013.403.6112 - MARLENE YARA PASCOLAT PIVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP273950 - DIEGO JOSÉ DE CAPELLINI PEREZ) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante busca a liberação de veículos de sua propriedade. Alega que os automóveis FIAT DOBLO ADVENTURE ano 2005, placa DPM2822 (Renavam 847.566.447) e FIAT DOBLO ADVENTURE ano 2004, placa DKR5223 (Renavam 841.340.374), foram apreendidos pela polícia federal rodoviária em poder de terceiros, que traziam consigo produtos de origem estrangeira sem documentação de regular introdução no território nacional. Afirma que alienou os veículos para terceira pessoa, de nome Paulo Roberto Ormeleze, que assumiu os encargos decorrentes dos contratos de financiamento que pendem sobre os veículos. Aduz que o comprador deixou de pagar os financiamentos e que os valores têm sido cobrados dela impetrante, motivo pelo qual moveu ação de busca e apreensão na justiça estadual. Informa a demandante que o pedido liminar da cautelar foi indeferido ante a notícia de os automóveis estão sob guarda da Receita Federal. Requer concessão de medida liminar para liberação dos veículos, bem como que não sejam cobradas despesas de guincho, estadia ou congêneres, em virtude da declaração de ilegalidade e abusividade da apreensão do veículo.2. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. A impetrante pede desde logo a concessão de liminar para liberar dois veículos apreendidos e para não arcar com as despesas decorrentes do ato de apreensão. Não nega a impetrante a ocorrência de apreensão de mercadorias nos veículos, cuja liberação ora requer, quando em poder de terceiros; todavia, diz que havia negociado os bens com terceira pessoa e que, não sendo cumprido o acordado pelo comprador, pretende reaver os veículos. A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando demonstrada a ausência de responsabilidade do proprietário na prática do delito, bem como nas hipóteses em que não há proporcionalidade entre o valor do bem e das mercadorias apreendidas. Nessa cognição

sumária, não vislumbro a ausência do liame subjetivo entre a impetrante e os motoristas que conduziam o veículo, a menos a ponto de autorizar a concessão de medida liminar. A matéria é essencialmente de fato. Alega a impetrante que alienou os veículos, mas não apresentou nenhum documento que comprove a realização da avença em outubro de 2010 ou mesmo em momento anterior à apreensão dos automóveis, ocorrida em junho de 2011. Não parece crível que, possuindo dois veículos financiados, os repassasse para terceira pessoa na confiança, ainda mais com permanência dos encargos em seu nome. A coincidência de dois veículos apreendidos na mesma oportunidade e de propriedade da mesma pessoa torna não plausível o argumento de completa desvinculação de sua proprietária ao fato. Além disso, pela narrativa constante da inicial, apenas no final do ano de 2011 e início de 2012 a impetrante buscou a restituição dos veículos, não obstante informar que vinha pagando os encargos que recaíam sobre os bens desde a apreensão em meados de 2011. Anoto, ainda, que nos pedidos de busca e apreensão alegou a demandante que havia emprestado os automóveis para Paulo Roberto Ormeleze (conforme cópias de fl. 38 e 67 verso), relato que diverge da alegação de venda lançada na inicial do presente mandamus. Se foram alienados os veículos, não ostentaria a impetrante interesse de agir nesta demanda, ao passo que deveria inicialmente buscar, na esfera cível competente, o desfazimento do negócio jurídico ante o inadimplemento, por parte do comprador, do negócio realizado. Por fim, pelos motivos já delineados, não verifico a plausibilidade do direito invocado no que concerne ao não pagamentos das despesas decorrentes da apreensão dos veículos. 3. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. 4. Regularize-se a juntada dos documentos de fls. 55/88, corrigindo sua ordem. 5. Notifique-se a d. Autoridade para prestar informações no prazo legal. 6. Intime-se a Procuradoria Seccional da União em Presidente Prudente para, querendo, ingressar no feito. 7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 8. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001246-52.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X SERGIO ALVES DA SILVA

Antes de analisar o pedido de medida antecipatória de tutela, designo a audiência de justificação nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil, para o dia 21 de março de 2013, às 15h10min. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se as partes, com urgência, para comparecimento ao ato designado. Publique-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2976

CARTA PRECATORIA

0001333-08.2013.403.6112 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO APARECIDO FELIX X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Para o ato deprecado, designo a audiência para o dia 23 de abril de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que será colhido o interrogatório do réu REGINALDO APARECIDO FELIX, bem como inquiridas as testemunhas de acusação KAREN CARLINE MENDES e DIMECLAYTON IZILIANI DA SILVA. Intimem-se o réu (no endereço indicado à fl. 27) e as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante, com cópia da certidão da fl. 27. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009201-71.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008831-92.2012.403.6112) JORGE PAULO DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal (nº 00088319220124036112) cópia do Termo de Compromisso da fl. 36. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

0005015-78.2007.403.6112 (2007.61.12.005015-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E MS002212 - DORIVAL MADRID) X EDVALDO BARRETO X JOSE FRANCISCO PEREIRA X IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MANOEL QUIRINO FERREIRA X ELZA DE FREIRA ROSA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 491/492, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO para ACUSADO - ABSOLVIDO e comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual de EDVALDO BARRETO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, MANOEL QUIRINO FERREIRA e ELZA DE FREIRA ROSA para AVERIGUADO. Observo que já houve a destinação legal dos medicamentos apreendidos (fl. 329) e cigarros contrabandeados (fl. 330). Assim, cumpridas as determinações retro, arquivem-se os autos (BAIXA-ABSOLVIDO), independentemente do cadastramento, no sistema Processual, do CPF dos investigados EDVALDO BARRETO, JOSE FRANCISCO PEREIRA, IVETE MARIA DE SOUZA OLIVEIRA, MANOEL QUIRINO FERREIRA e ELZA DE FREIRA ROSA, no sistema processual, considerando que, em relação a eles, não houve formal indiciamento. Int.

0007851-24.2007.403.6112 (2007.61.12.007851-6) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

Fl. 770: Aguarde-se por 3 (três) meses. Após, solicitem-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informações atualizadas sobre os débitos previdenciários constituídos pelas NFLD nº 37.068.442-7 e nº 37.068.444-3, com cópia da fl. 761. Com a resposta, dê-se vista ao MPF. Int.

0007546-69.2009.403.6112 (2009.61.12.007546-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CARLOS MARIO DOS SANTOS(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JOAO ROCHA GABRIEL(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA E SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 223/224: Ante o parecer ministerial favorável (fl. 233), acolho a justificativa apresentada pelo réu CARLOS MÁRIO DOS SANTOS, para a sua ausência à audiência realizada (fl. 214). Fls. 225/226: Acolho o parecer ministerial da folha 233, adotando-o como razão de decidir e mantenho a revelia em face do réu JOÃO ROCHA GABRIEL, decretada por ter alterado o endereço, sem prévia comunicação ao Juízo, e não por sua ausência à audiência anteriormente realizada. Fica mantida a audiência em continuação, para o dia 16/04/2013, às 14:20 horas (fl. 214). Sem prejuízo, forneça a defesa constituída o atual endereço do réu JOÃO ROCHA GABRIEL, no prazo de 5 dias. Int.

0010192-52.2009.403.6112 (2009.61.12.010192-4) - JUSTICA PUBLICA X DANILO APARECIDO VITOR(SP178591 - GUSTAVO FREGONESI DUTRA GARCIA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual, de ofício, retifico a sentença das folhas 360/364, vvss e 365. É o relatório. DECIDO. Constatou equivocadamente do decisum das folhas 360/364, vvss e 365, na parte dispositiva, em relação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos: Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade de cada réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo das penas aplicadas (CP, art. 43, IV). Assim, retifico de ofício o erro material contido na sentença prolatada às fls. 360/364, vvss e 365, nestes termos: Satisfeitos os requisitos do art. 44, 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade de cada réu por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Juiz da Execução Penal, pelo mesmo prazo das penas aplicadas. (CP, art. 43, IV). Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado originário tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003227-24.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA(MG089012 - CLEANTO FRANCISCO BRAZ)

À defesa do réu ALESSANDRO JOSE DA CRUZ LIMA, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0001049-68.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

JOSÉ TERCEIRO BEZERRA foi denunciado como incurso no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas b e d, do Código

Penal, aplicando-se, por ocasião da sentença, o disposto no artigo 92, inciso III, do mesmo Código, porque, conforme procedimento administrativo investigatório referido na peça Ministerial, no dia 18 de fevereiro de 2011, na alameda Coronel Pires, nº 974, Centro, em Teodoro Sampaio/SP, na posse de um veículo Corsa/GM, placas DJB 3976, de São Paulo/SP, foi abordado pelo policiamento, que constatou que o acusado, agindo com consciência e vontade, adquiriu, recebeu e transportou 9.500 (nove mil e quinhentos) maços de cigarros das marcas PALERMO, TE e EIGHT, todos de procedência paraguaia, introduzidos ilicitamente em território nacional. Ficou apurado que o réu se deslocou à cidade de Nova Londrina/PR, onde procedeu à aquisição de cigarros, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial. A carga apreendida foi avaliada em R\$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais), o que evidencia a ilusão no todo dos tributos federais devidos pela entrada, caso permitida a importação, na ordem de R\$ 13.910,76 (treze mil novecentos e dez reais e setenta e seis centavos) - fls. 65/68. Recebida a denúncia em 28 de abril de 2011 (fl. 69). Vieram aos autos certidões e folhas de antecedentes em nome do réu (fls. 78, 85/86 e 95). Apresentou, o réu, resposta à acusação (fls. 79/84). O Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta do réu, requerendo o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos (fls. 97/99). Afastada a absolvição sumária, mantido o recebimento da denúncia, e determinado o prosseguimento do feito (fl. 126). Ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 138/141). Interrogado o réu (fls. 152/153). Oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público Federal, requerendo a condenação (fls. 155/160). A Defesa também apresentou suas alegações finais, levantando preliminar de inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal. Invocou o princípio da insignificância. Aguarda a absolvição (fls. 161/166). É o relatório. DECIDO. A denúncia imputa ao acusado a conduta de ter se deslocado à cidade de Nova Londrina/PR, onde adquiriu cigarros desacompanhados de documentação legal. Os cigarros adquiridos, recebidos e transportados pelo denunciando José Terceiro, são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na Anvisa, o que caracteriza o crime de contrabando. No entanto, a prova da materialidade dessa espécie de delito exige o laudo pericial, o qual não se encontra nos autos. Segundo precedente do TRF da 4ª Região, quando a infração deixa vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado (art. 158 - CPP). Trata-se de prova imposta por lei, onde houver fatos permanentes (delictum facti permanentis), como um resquício do sistema da prova legal ou tarifada. Sua ausência implica nulidade (art. 564, III, b - CPP), ressalvada a hipótese do exame de corpo de delito indireto (art. 167 - CPP), quando, desaparecendo os vestígios, a demonstração puder ser feita excepcionalmente pela prova testemunhal. Corpo de delito é a prova da existência do crime - o conjunto dos elementos tangíveis, físicos e materiais, principais ou acessórios, permanentes ou temporários, que atestam a prática criminosa -, que constitui objeto do exame de corpo de delito, a prova pericial que constata a materialidade do crime, realizada por perito oficial, portador de curso superior ou, na sua falta, por duas pessoas idôneas portadoras de curso superior, preferencialmente na área específica do exame (art. 159, caput e 1º - CPP). A despeito de precedentes em contrário, nos crimes de contrabando e descaminho, na variante de importação de mercadoria proibida ou com ilusão dos tributos devidos (art. 334 - CP), é indispensável, em nome da inviolabilidade do direito à liberdade, do qual ninguém será privado sem o devido processo legal (arts. 5º, caput e inciso LIV - CF), a demonstração técnica por laudo merceológico que ateste o valor e a origem da mercadoria apreendida, embora, no desaparecimento dos vestígios, a prova possa ser feita por outros meios. No caso, a denúncia, por contrabando de cigarros, desacompanhada do laudo de exame merceológico, embora instruída com o auto de prisão em flagrante e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, e sem pedido para realização da prova durante a instrução, veio a ser rejeitada, decisão que deve ser mantida. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. Nesse sentido, precedente do TRF da 3ª Região, que afastou a materialidade pela ausência da prova técnica, além de acolher o princípio da insignificância, em caso semelhante ao presente, onde a quantidade de cigarros apreendida foi praticamente a mesma, ou seja, 9.460 maços. Processo RSE 20096000071562 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 5762 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 511 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e mantendo a decisão do Juízo monocrático que rejeitou a denúncia em face de GENOVEVA MARTINES VILALBA, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Descrição QUANTIDADE DE MERCADORIA APREENDIDA: 9.460 MAÇOS DE CIGARRO. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta)

maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. Não restou configurado o crime imputado ao réu, pois o valor das mercadorias apreendidas é irrelevante do ponto de vista penal, sendo perfeitamente aplicável à espécie o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância. Observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades previstas pelo artigo 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações antidumping, embora essas sejam, aliás, expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extrafiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. A ilustre Desembargadora Federal Sylvania Steiner, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o princípio da insignificância: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância, in 'Fascículos de Ciências Penais, Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (Carlos Vico Maas, O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal, Saraiva, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna: PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Tratando-se de mercadorias estrangeiras, em pequena quantidade, e de pequeno valor (US\$ 915,80), não caracteriza o descaminho, em face do princípio da insignificância. Apelação provida. (Apelação Criminal nº 1.180-AL, TRF 5ª Região, Relator Juiz Hugo Machado - DJ 8/9/95, p. 58.870). PENAL - DESCAMINHO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MERCADORIAS DE PEQUENO VALOR - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.-1. Não decorrido lapso de tempo superior a quatro anos, não há se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição, considerada a pena concretamente aplicada em um ano de reclusão. Preliminar argüida pelo MPF rejeitada.-2. Inobstante estarem as mercadorias apreendidas expostas à venda, não há como se desconsiderar o pequeno valor das mesmas (US\$ 473,00) aliado à condição social do réu; vendedor ambulante e de pouca instrução.-3. Aplicação do Princípio da Insignificância.-4. Recurso provido para absolver o réu da prática do crime previsto no art. 334, 1, c, do Código Penal. (TRF da 3ª Região, AC nº 95.10003.062945-4, Relator Juiz Sinval Antunes). Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo

considerado. Conforme anota Luiz Regis Prado: ... pelo princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma *minima non cura praeter*, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetam muito infimamente a um bem jurídico penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade em caso de danos de pouca importância. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral, 2ª edição, RT, 2000, p. 86). O próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. É ler: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já aplicou o entendimento em casos similares ao presente, suscitando, inclusive, em uma de suas decisões, os dispositivos legais acima transcritos, quando ainda eram veiculados por meio da Medida Provisória nº 1.542, de 1997: Ementa: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE PEQUENO VALOR. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FISCAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não se vislumbra na hipótese a existência de ilícito fiscal, o que se torna inviável a imputação do delito de descaminho ao paciente, uma vez que a conduta que se lhe imputa a peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse fiscal. 2. Aplicação do princípio da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade. Precedentes do STJ. 3. Habeas corpus concedido. (HC nº 21.071 - SP. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJ de 17.3.03, p. 245). A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de R\$ 10.000,00, outros o limite de R\$ 2.500,00 e outros o valor de R\$ 100,00, se encontra em vias de ser pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão recente, prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Confira-se a decisão: Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 [Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.]. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. HC 92438/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 19.8.2008. (HC-92438). Com base neste entendimento do E. STF, a 4ª Seção do TRF da 4ª Região modificou seu entendimento anterior para decidir que só há justa causa para a ação penal em crimes de contrabando e descaminho quando o total dos tributos iludidos é superior a R\$ 10.000,00 (Notícia publicada no site do TRF da 4ª região em 22/09/2008). A tendência parece ser, portanto, a de seguir o entendimento do E. STF. Finalmente, a Lei 11.941/2009, resultado da conversão da MP nº 499/2008, concedeu anistia a débitos tributários inferiores a R\$ 10.000,00, com o que resta reforçada da tese da insignificância, já que não faria sentido continuar com a persecução penal quando o Estado sequer se interessa em promover a cobrança do tributo que seria devido, concedendo, inclusive anistia de tributos em valores inferiores a R\$ 10.000,00. Registro ainda que recentemente foi alterado o valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais promovidas pela União, sendo que a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, fixou a importância em R\$ 20.000,00. Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, não pode o Estado pretender exercer o *jus puniendi* na esfera penal. Destarte, o caso, portanto, é de absolvição do denunciado pelos fatos relativos ao crime do artigo 334, 1º, b e d do Código Penal, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, uma vez que se deve levar

em conta que o valor do tributo que seria iludido não supera R\$ 20.000,00. Ainda que se entenda ser caso de mercadorias objeto de descaminho, como o valor dos tributos iludidos corresponde a 50% do valor destas, a importância devida não superaria o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante o exposto, reconsidero a r. decisão da fl. 126 para julgar improcedente a ação penal e absolver o acusado JOSÉ TERCEIRO BEZERRA, em relação aos fatos correspondentes ao crime do artigo 334, 1º, b e d do Código Penal, com base no artigo 386, III, e artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Receita Federal para que dê a adequada destinação aos produtos apreendidos. Custas na forma da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001251-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Fls. 217/221: Acolho o parecer ministerial das folhas 229/231, adotando-o como razão de decidir e RATIFICO o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Fls. 234/235: Forneça a defesa a qualificação completa das testemunhas, em que constem inclusive os respectivos endereços, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Int.

0006429-38.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)

Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em suas respostas por escrito (fls. 130 e 131), a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Fls. 130 e 131: Considerando que os réus residem em Comarca próxima deste município (cerca de 60 quilômetros de distância), indefiro o pedido das defesas para que sejam deprecados os interrogatórios, cuja audiência será oportunamente designada e realizada neste Juízo. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 84, 130 e 131). Int.

Expediente Nº 2977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000725-98.1999.403.6112 (1999.61.12.000725-0) - YOKOYAMA & FILHO LTDA X ACOUGUE BOIZAO DE ADAMANTINA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001803-54.2004.403.6112 (2004.61.12.001803-8) - EROTHIDES DE ALMEIDA DIAS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 144/145: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000035-59.2005.403.6112 (2005.61.12.000035-0) - IZAURA FERNANDES AREDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000049-43.2005.403.6112 (2005.61.12.000049-0) - MOACIR TRIBIOLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da informação do INSS à fl. 140, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, qual benefício entenda ser mais vantajoso. Intime-se.

0001037-64.2005.403.6112 (2005.61.12.001037-8) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ

MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP205078 - GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002064-48.2006.403.6112 (2006.61.12.002064-9) - IVONE TRASPADINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Em face da certidão da fl. 113, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0006197-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006197-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fl. 132: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007348-37.2006.403.6112 (2006.61.12.007348-4) - REINALDO KIMURA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP145698 - LILIA KIMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008539-20.2006.403.6112 (2006.61.12.008539-5) - JOANA ROCHA DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0011191-10.2006.403.6112 (2006.61.12.011191-6) - JOSE SANTANA DOS SANTOS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0011691-76.2006.403.6112 (2006.61.12.011691-4) - ANELI CARDOSO RODRIGUES(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo suplementar de cinco dias, apresente os documentos solicitados pela parte autora à fl. 166 ou, no prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000656-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000656-6) - ORVALINO SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fl. 174,verso: Promova a parte autora a execução, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001000-66.2007.403.6112 (2007.61.12.001000-4) - MARCIO APARECIDO DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos o restabelecimento do benefício em favor

do autor e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006277-63.2007.403.6112 (2007.61.12.006277-6) - TEREZA ALICE GONCALVES FERRARI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008407-26.2007.403.6112 (2007.61.12.008407-3) - JAQUELINE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009002-25.2007.403.6112 (2007.61.12.009002-4) - SIDNEIA BARBOZA DOS SANTOS ALMEIDA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Fl. 146: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Em face da inércia do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0009909-97.2007.403.6112 (2007.61.12.009909-0) - TATIANE SANTOS GOIS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0012194-63.2007.403.6112 (2007.61.12.012194-0) - CICERO XAVIER BEZERRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0013295-38.2007.403.6112 (2007.61.12.013295-0) - OROZINO JOSE DE ALMEIDA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CLAUDECIR JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDINEI JAQUES DE ALMEIDA X CLAUDEMIR JAQUES DE ALMEIDA X GABRIEL APARECIDO DE ALMEIDA X GABRIELA APARECIDA DE ALMEIDA X CASSIA JOVANI DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença da folha 88 e vs. É o relatório. DECIDO. Melhor analisando o conteúdo da folha 88 e vs, e copiada à folha 155 e vs, verifico omissão consistente na ausência de homologação do acordo formalizado pelas partes. Assim, visando à integração do julgado e a regularização do andamento processual, retifico de ofício a omissão retromencionada, para dela constar que homologo por sentença o acordo celebrado pelas partes, nesta data (05/12/2008) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se cumprimento à determinação contida no despacho da folha 149. No mais,

permanece o julgado da folha 88 e vs, tal como foi lançado.P.R.I.Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2.013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0014030-71.2007.403.6112 (2007.61.12.014030-1) - NATALIA TOMOKO SASAKI DIAS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Revogo a parte final do despacho da fl. 122. Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006289-43.2008.403.6112 (2008.61.12.006289-6) - LUZINETE GABRIEL LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0007726-22.2008.403.6112 (2008.61.12.007726-7) - EDINALDO PEREIRA LEITE(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007916-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007916-1) - JOSE EDILSON CORREIA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fls. 202/203: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0008390-53.2008.403.6112 (2008.61.12.008390-5) - BIBIANA DOS ANJOS SILVA ESTELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0009043-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009043-0) - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 90/91: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0016600-93.2008.403.6112 (2008.61.12.016600-8) - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0017343-06.2008.403.6112 (2008.61.12.017343-8) - MARIA APARECIDA FAUSTINO DE JESUS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0017913-89.2008.403.6112 (2008.61.12.017913-1) - JOSELIA DA SILVA FERREIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0001664-29.2009.403.6112 (2009.61.12.001664-7) - CONCEICAO APARECIDA PILON DA SILVA X PATRICIA PILON DA SILVA X NELSON PILON DA SILVA X ALESSANDRA PILON DA SILVA(SP162890 - NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E SP217160 - ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FÍNDO. Intimem-se.

0004717-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004717-6) - CAROLINA RESTANI VALENTIM(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7) - ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008943-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008943-2) - MARIA INEZ PEREIRA OLIVEIRA X JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009555-04.2009.403.6112 (2009.61.12.009555-9) - MARIA APARECIDA MENEZES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0010293-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010293-0) - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor do autor e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4) - ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0006026-43.2010.403.6111 - RANULFO ALONSO LORENZETTI(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002961-37.2010.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003966-94.2010.403.6112 - VALDIR SOARES TEIXEIRA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fl. 106: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0004391-24.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NAPOLEAO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, do ofício da fl. 114, manifestação do INSS às fls. 116 e 118. Intime-se.

0004819-06.2010.403.6112 - MIRIAN OLOPS PAULUCI(SP117802 - MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 163: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005138-71.2010.403.6112 - LUIZ VALTER DOS SANTOS(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006647-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006811-02.2010.403.6112 - MARILUCIA VENTURINI DE SOUZA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0007438-06.2010.403.6112 - OSCAR FREITAS DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007460-64.2010.403.6112 - MARIA BERNADETE ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requisite-se o pagamento dos créditos conforme cálculos da fl. 86, sendo R\$ 183,72 como principal e R\$ 600,00 como honorários sucumbenciais ao TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para

transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007806-15.2010.403.6112 - ENGRACIA DORALICE BIGUETTI(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008451-40.2010.403.6112 - MIRIAN GIANFELICE(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0008468-76.2010.403.6112 - SONIA MIMURA GARCIA BRAGA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000035-49.2011.403.6112 - ORESTE CARLOS TOSTA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000431-26.2011.403.6112 - GENESIO TREVISAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000558-61.2011.403.6112 - GERALDO JOSE DE LIMA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor do autor e no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000905-94.2011.403.6112 - LUIZ MATAVELLI(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002301-09.2011.403.6112 - MARIA ROSA CANEVARI REIS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002604-23.2011.403.6112 - CELIO LEITE SUNICA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 132: Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício do autor e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003699-88.2011.403.6112 - MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0003702-43.2011.403.6112 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de ação declaratória de tempo de serviço rural c.c. aposentadoria por tempo de contribuição, proposta pelo rito ordinário, na qual o Autor alega, em resumo, que trabalhou como lavrador entre 01/10/1957 e 13/11/1985 e que, somado referido período com o que labutou na atividade urbana, perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Pede os benefícios da Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram procuração e demais documentos pertinentes (fls. 23/43). Deferiram-se os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do Ente Previdenciário (fl. 46 e vs). O vindicante forneceu rol de testemunhas, após o que o INSS foi citado e ofereceu contestação sustentando ausência de início de prova material, porquanto se faz necessária a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época dos fatos, para o efeito de se comprovar a carência para o benefício pleiteado. Aduziu ser impossível reconhecer o trabalho realizado por menores de 14 anos. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extrato do CNIS (fls. 48/49, 51, 53/56 e vsvs, 57/59). Deferida a produção de prova oral, em audiência realizada no Juízo da Comarca de Rosana/SP, ouviram-se o Autor e suas testemunhas (fls. 60, 73, 74 e 75/77). Apenas o requerente apresentou memoriais de alegações finais, oportunidade em que reforçou seus argumentos iniciais (fls. 79 e 80/82). Extrato do CNIS em nome do demandante foi juntado como folhas 84/88, havendo notícia de que ele encontra-se aposentado por idade, desde 07/08/2012. Por determinação judicial, o requerente informou ter interesse no julgamento de mérito, porquanto entende que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.551.155-6, desde 10/09/2010, data do requerimento administrativo (fls. 92 e 94). É o relatório. DECIDO. O Autor alega ter laborado nas atividades urbana e rural, esta última no período compreendido entre 01/01/1957 e 13/11/1985, sem registro em sua CTPS. Quanto à atividade urbana, restou comprovada pela cópia da CTPS, bem como pelos extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 26/31, 59 e 86/87). Ressalte-se que as anotações na CTPS, como aquelas das folhas 27 e 29/31 gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, prevalecendo até prova inequívoca em contrário. Assim, considerando as anotações de contratos de trabalho na CTPS do vindicante e seu extrato do CNIS, tenho por comprovado o trabalho urbano nos períodos que, somados, perfaz o tempo de 22 (vinte e dois) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho. Quanto à atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, a título de início de prova material da atividade rural o demandante trouxe com a inicial cópias de seu Certificado de Alistamento Militar constando a profissão de lavrador; de Título de Domínio Pleno de área rural, em nome de seu genitor, qualificado como lavrador; de sua Certidão de Casamento e das Certidões de Nascimento de 4 (quatro) filhos, constando a profissão do vindicante como sendo lavrador. Trouxe, também, cópia de Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR - DIAC de imóvel rural em que alega ter trabalhado (fls. 32 e 35/42). A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folhas 33/34, não homologada pelo Órgão Ministerial, é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o certificado de alistamento militar, o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública, os quais, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais

membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. No meio rural, principalmente em regime de economia familiar, onde predomina a informalidade das relações comerciais, é difícil existirem documentos em nome daqueles que não se constituem como chefes de família. Assim, devem ser admitidos como início de prova material os documentos relativos à atividade agrícola exercida em nome do pai e/ou mãe, os quais funcionam como prova indireta do trabalho do Autor. O que não se pode é exigir do Autor um documento para cada ano trabalhado no serviço rural, pela própria natureza de tal atividade. Isso porque em sua inferioridade econômica o homem do campo principalmente no passado não reunia condições de exigir do empregador a inscrição do seu contrato de trabalho na carteira, registro que inexistia quando se tratava de trabalho em regime de economia familiar. Afastar a prova oral como início de prova documental, quando é o único meio de que dispõe o Autor para demonstrar o seu direito, implicaria em obstar-lhe o acesso ao Poder Judiciário, em verdadeira denegação da Justiça, além de violação aos princípios do livre convencimento e da persuasão racional da prova. Segundo precedentes do C. STJ, para reconhecer tempo de serviço rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado. Com a prova testemunhal, o Autor complementou o início de prova material por ele trazido, senão vejamos. Em seu depoimento pessoal, na folha 74, assim disse o demandante José Pereira da Silva: Eu trabalho na roça desde 12 (doze) anos de idade, isto em 1960, salvo engano. Eu parei de trabalhar na roça até quando eu me casei em 1985 (sic), quando também eu fui trabalhar com carteira registrada nas empreiteiras. Faz 4 (quatro) anos que eu parei de trabalhar. De 1960 a 1985 eu trabalhei na roça. Na roça, eu trabalhei com meu pai que se chamava Raimundo Pereira da Silva. Eu trabalhava no Estado do Paraná, no município de Marilena. Por seu turno, na folha 75, a testemunha Francisco Rodrigues dos Santos assim declarou: Conheço o autor desde 1960, ele ainda era solteiro. Eu não trabalhei com ele, mas trabalhei vizinho. Ele trabalhava na roça do pai dele. Salvo engano, ele se casou em 1973 ou 1975 e nessa época ele ainda continuava trabalhando na roça. Sei que o Autor veio para Primavera e eu só o reencontrei há 9 (nove) anos. Sei que ele trabalhou na cidade e ultimamente ele voltou a trabalhar como bóia-fria na diária. Eu acho que ele trabalhou na Camargo Correia como vigilante. Eu vi o Autor trabalhando na roça até 1975 ou 1976, depois perdemos o contato. Já a testemunha Valmir Rodrigues de Oliveira, na folha 76, declarou o que segue: Conheço o Autor desde 1978. Na época ele trabalhava na roça e sempre trabalhou na roça (sic). Nessa época o Autor já era casado. Depois ele mudou para Rosana e foi trabalhar em construção civil, não sei em que ano. Sei que, até quatro anos atrás, ele trabalhava na construção, acho que foi em 1980 ou 1985. Em 1978 o Autor trabalhava com a família na roça, com os irmãos Antonio Pereira, João Pereira, Dona Fátima, esposa do Autor, também trabalhou na roça junto com o marido. Eu nunca perdi contato com o Autor. Atualmente o Autor trabalha na diária, no meio rural. Finalmente, a testemunha Sebastião Gonçalves de Oliveira, na folha 77, declarou que: Conheço o Autor desde em 1967 (sic), salvo engano. O Autor era solteiro ainda e morava em Marilena. Naquela época ele morava com os pais e trabalhava na roça. Eu não trabalhava junto com ele. Ele cultivava lavoura de café. Quando ele se casou, ele ainda trabalhava na roça, mas não com o pai. Ele se casou em 1975. Sei que ele trabalhou na cidade em hotel, mas não sei em que ano. Eu não sei se ele trabalhou em construção civil, pelo que sei ele nunca trabalhou em construção civil. Eu sempre tive contato com o Autor. O Autor trabalhou para a Camargo Corrêa, mas não sei em que função. Não sei o tempo que ele ficou lá. Atualmente, o Autor trabalha no meio rural, mas ele trabalha para um e outro. Sei que o Autor trabalhou para um Cearense de apelido Raimundão. O fato das testemunhas não declinarem, com precisão cirúrgica, os períodos de trabalho do autor no campo não enfraquece os depoimentos. Isso porque, considerando-se o tempo transcorrido e a falibilidade da memória, nada mais natural do que o esquecimento de datas. Analisando o conjunto probatório formado pelo início material de prova complementado pela prova oral, chega-se à conclusão de que a parte autora comprovou o trabalho na atividade rural no período de 05/08/1959, quando completou 12 (doze) anos de idade, a 13/11/1985. Somado todo o período de trabalho rural, perfaz o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de trabalho campesino. Quanto ao reconhecimento do trabalho do Autor em idade inferior ao limite constitucional imposto, cabe ponderar que o trabalho infantil sempre foi explorado no Brasil, a exemplo do que ocorre na maioria dos países em desenvolvimento, onde a renda familiar insuficiente à sobrevivência necessita ser complementada. Em se tratando de tempo de serviço rural, prestado em regime de economia familiar a partir dos 12 anos de idade, há que ser reconhecido o tempo trabalhado como rurícola, segundo precedentes do C. STJ. A norma constitucional insculpida no artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, tem caráter protecionista, visando coibir o trabalho infantil, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador para fins previdenciários. Por outro lado, o limite mínimo de idade disposto na Constituição Federal não deve ser interpretado em prejuízo do menor. Comprovado o período de atividade rural em regime de economia familiar a partir dos 12 (doze) anos de idade, é de ser admitido seu reconhecimento para fins previdenciários. A jurisprudência não tem reconhecido como válido para fins previdenciários o tempo rural trabalhado antes dos doze anos de idade. Não se trata, no presente caso, de contagem recíproca, valendo lembrar que a contagem recíproca a que se refere o caput do art. 94 da Lei nº 8.213/91 é espécie de adição de períodos submetidos a regimes distintos. Por tal razão aqui não se aplica a Súmula nº 272 do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido de que o tempo de serviço rural, sem contribuições à Previdência Social, anterior a 05/04/91 (art. 145 da Lei 8.213/91), não serve

para contagem recíproca, ao fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, nestes termos: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Aplica-se ao caso presente a regra insculpida no parágrafo 2º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Em se tratando de contagem de tempo de serviço rural em regime de economia familiar em período anterior à Lei 8.213/91, sua averbação independe do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período. Se desnecessário o recolhimento das contribuições à época da prestação do serviço, o mesmo não é exigível agora, nem tampouco há necessidade de indenizar o Instituto Previdenciário, conforme o entendimento do E. TRF da 3ª região. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual segui outrora, passo a filiar-me, doravante, à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Assim, o demandante conta com tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, como segue, observando-se que foram excluídos os períodos concomitantes para o efeito de contagem: TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO nº de ordem Atividade PERÍODO ATIVIDADE COMUM admissão saída a m D1 Atividade Rural ora reconhecida 05 08 1959 13 11 1985 26 3 92 Construções e Comércio Camargo Correa S/A 14 11 1985 08 02 1995 9 2 253 Construções Vera Cruz Ltda 11 12 1995 29 01 1996 - 1 194 Arclan - Serviços, Transportes e Com Ltda 01 03 1996 20 02 2001 4 11 205 Kadastro Administração e Serviços Ltda 21 02 2001 23 02 2003 2 - 36 Orbe Administração e Serviços Ltda 24 02 2002 13 02 2003 - 11 207 Prompt Serviços de Mão de Obra Ltda - EPP 21 03 2003 20 03 2004 1 - -8 Contribuição Individual 01 04 2004 02 05 2004 - 1 29 Previne Serviços Gerais e Locação de Bens Móveis Ltda 03 05 2004 02 11 2004 - 6 -10 A.A.Z. Comércio, Representação e Serviços Ltda - EPP 01 02 2005 10 08 2007 2 6 1011 A.A.Z. Comércio, Representação e Serviços Ltda - EPP 17 09 2007 25 08 2008 - 11 9 Soma até o requerimento administrativo (20/08/2010): 44 52 7117 Correspondente ao número de dias: 17.517 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 48 7 270 Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que o Autor trabalhou em atividade rural, sem registro de contrato na CTPS, de 05/08/1959 a 13/11/1985, sendo os demais períodos comprovados pela CTPS e pelo extrato do CNIS, devendo ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, porquanto restou demonstrado o tempo de serviço/contribuição equivalente a 48 (quarenta e oito) anos, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias. Ainda que não se reconheça todo o tempo rural pretendido, o decreto é de total procedência porque, com o tempo de rurícola ora reconhecido, o Autor alcançou seu objetivo de aposentar-se por tempo de contribuição. Ressalvo que, embora o Autor tenha declinado a data do requerimento administrativo como sendo 10/09/2010, a DER é 20/08/2010, conforme documentos juntados como folhas 43 e 57. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a averbar como tempo de serviço rural do Autor, de 05/08/1959 a 13/11/1985, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.551.155-6, desde a data do requerimento administrativo, ou seja 20/08/2010, desde que mais favorável ao benefício de aposentadoria por idade do qual é beneficiário. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Não cabe deferimento o pleito antecipatório, porquanto o vindicante está em gozo do benefício de aposentadoria por idade NB

41/148.134.738-9 que só será cessado após o trânsito em julgado desta sentença, e se ele optar pelo benefício ora concedido. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Valores pagos administrativamente; em razão de antecipação de tutela deferida; do benefício NB 148.134.738-9, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário Justiça Gratuita ostentada pelo Autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/153.551.155-62. Nome do Segurado: JOSÉ PEREIRA DA SILVA. 3. Número do CPF: 440.516.119-494. Nome da mãe: Antonia Pereira da Silva. 5. Número do PIS/PASEP: N/C. 6. Endereço do Segurado: R. Estádio, nº 62, Quadra 166, Primavera/SP, CEP 192740007. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 20/08/2010 - fl. 5711. Data início pagamento: 26/02/2013 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 26 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0004281-88.2011.403.6112 - ELENIR CRISOSTE DA SILVA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005397-32.2011.403.6112 - JOSE GREGORIO DE SANTANA (SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0005719-52.2011.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005884-02.2011.403.6112 - FERNANDA LINO CAMELO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0006821-12.2011.403.6112 - MANOEL JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007059-31.2011.403.6112 - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007117-34.2011.403.6112 - ARNALDO LUIZ PAULINO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Chamei o feito à ordem. Verificada a ocorrência de erro material, independentemente de provocação, pode o Juiz, de ofício, proceder à necessária correção da decisão. Como é sabido, o erro material não transita em julgado, motivo pelo qual retifico a sentença das folhas 139/144, vvss e 145. É o relatório. DECIDO. Constou equivocadamente do decisum das folhas 139/144, vvss e 145, na quinta linha da planilha do verso da folha 143, a

data da saída como 23/05/1984 e, na parte dispositiva, ficou consignado o reconhecimento de tempo especial o período de 02/01/1990 a 01/07/1981. Assim, retifico de ofício o erro material contido na sentença prolatada às fls. 139/144, vvss e 134. No item nº 5, da planilha do verso da folha 143, na coluna saída, onde está escrito 23/05/1984 leia-se 23/05/1994, coincidindo com a data da rescisão contratual constante da CTPS, à folha 90; e, Na parte dispositiva, onde consta: ... como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 02/01/1990 a 01/07/1981 leia-se ... como especiais os períodos trabalhados pelo autor de 02/01/1980 a 01/07/1981. Solicite-se ao Sedi, através do correio eletrônico desta Vara, que a retificação do registro de autuação destes autos relativamente ao nome do demandante, devendo constar a mesma grafia constante do CPF, que inclusive se harmoniza com a representação processual (folhas 28/30 e 153): ARNALDO LUIZ PAULINO. Retifique-se o registro originário com as devidas anotações. No mais, permanece o julgado originário tal como foi lançado. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007416-11.2011.403.6112 - DEBORA SANTANA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Fls. 96/98: Manifeste-se O INSS, no prazo de dez dias, sobre os cálculos da parte autora. Int.

0007687-20.2011.403.6112 - JOSELIA DA SILVA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007805-93.2011.403.6112 - NATALICIA FERREIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0007856-07.2011.403.6112 - JOSE MILTON PELEGRINE(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008267-50.2011.403.6112 - PAULO KOSHIMAE(SP308828 - FERNANDA YUMI SATO E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0008477-04.2011.403.6112 - JOSE ARMANDO GOMES MENDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0008501-32.2011.403.6112 - ELENILDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a averbação de tempo de serviço reconhecido em favor do autor. Em relação à verba honorária sucumbencial, por se tratar de mero cálculo aritmético, poderá a parte autora promover a execução, nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

0008560-20.2011.403.6112 - FABIANO RAMPASSO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional,

por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/547.353.064-4 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial quesitos para a perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 19/38). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 31/32 e vsvs). A parte vindicante noticiou a interposição de agravo, em relação ao qual foi dado provimento, para restabelecer o benefício sub judice, o que foi cumprido pelo Ente Previdenciário (fls. 35/52, 52/53, 57 e 68/71). Realizada a perícia judicial, por médico especialista em psiquiatria, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 58/65). Citado, o INSS não ofereceu resposta (fls. 66 e 72). O Autor forneceu documento e quesitos suplementares os quais, submetidos ao Senhor Perito, foram respondidos, sobrevivendo manifestação apenas do demandante (fls. 74/76, 77/78, 79, 82/84, 89/90 e 91). Finalmente, procedeu-se à requisição de pagamento dos honorários periciais e juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte autora (fls. 94 e 96/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Embora a Autarquia Previdenciária não tenha apresentado resposta, conforme deixei consignado na manifestação judicial exarada na folha 72, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo extrato do CNIS em nome da parte demandante juntado como folhas 97/98 restou comprovado o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 04/11/2011, após ter sido denegado o pedido de prorrogação de benefício datado de 08/09/2011 (fl. 33). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do Autor e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo consta do laudo da perícia judicial, realizada por médico perito especialista em psiquiatria clínica e psiquiatria fornse nomeado por este Juízo, o Autor preenche os critérios para o diagnóstico de Transtorno Obsessivo Compulsivo, que, no caso em tela, não é considerado incapacitante (fls. 59/65). Na folha 61, assim concluiu o expert: Pelos dados anamnéticos, pelos exames realizados, estudos dos autos, dos documentos apresentados, dos atestados médicos apresentados e

levando em consideração como verdadeiras as informações apresentadas, concluo que o Periciando é portador de Transtorno Obsessivo Compulsivo. Devido sua doença e condições psíquicas atuais, no momento não está incapacitado de exercer atividades trabalhistas. Atualmente as evoluções psicofarmacológicas e psicoterápicas e as possibilidades de melhora dos Transtornos Obsessivos Compulsivos, fazem com que a maioria desses Transtornos tem (sic) o prognóstico favorável com os tratamentos, as técnicas psicoterapêuticas e o uso de medicações específicas, tornando melhor o curso deste Transtorno e o prognóstico desta patologia. (...) No laudo complementar, o experto deixou claro que não se trata de transtorno psicótico, e que o vindicante não está incapacitado para o trabalho. (fls. 27/38). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente o Autor, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ele está apta para suas atividades laborais habituais. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial e seu complemento, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistia incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do Senhor Perito de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, revogo a antecipação de tutela anteriormente deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Observo que os valores recebidos por força da antecipação dos efeitos de tutela, ora revogada, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, a teor da Súmula nº 51 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), publicada no Diário Oficial da União do dia 15 de março de 2012, página 119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Comunique-se ao EADJ.P. R. I. C. Presidente Prudente, 26 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0008616-53.2011.403.6112 - ELIETE MARQUES DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a revisão do benefício da autora e, no prazo de cento e vinte dias, apresente os cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0008623-45.2011.403.6112 - CLAICIRA BIFI BARRIVIEIRA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Observo que foram protocolados apelos nestes autos e nos autos de nº 00107935320124036112, sendo que no momento de juntar as peças, houve troca de processos; assim, determino a substituição da petição das fls. 167/174 destes autos, pela peça de recurso das fls. 73/107 do processo acima mencionado, regularizando-se numeração dos autos. Corroboro o despacho da fl. 176 que recebeu o apelo da parte autora. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0009358-78.2011.403.6112 - ANTONIO MARTINS DAVID (SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0009372-62.2011.403.6112 - CLEONICE FIDELIS(SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO E SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de pedido formulado em ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega a autora - com 47 anos de idade à época da propositura desta ação - que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência, porque é portadora de grave enfermidade. Afirma que, por não ter condições de trabalhar, vive tão somente da ajuda de amigos e da doação de uma cesta básica a cada dois meses pela Prefeitura, razão pela qual se entende destinatária do benefício ora vindicado. Requer, derradeiramente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 10/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que designou a realização das provas técnicas e determinou a citação do INSS após a vinda dos correspondentes laudos (fl. 27). Vieram aos autos o auto de constatação e o laudo médico-pericial (fls. 33/43 e 46/54). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 55, 56/58 e 59). Oportunizado prazo para a parte autora se manifestar, esta opinou acerca do auto de constatação, do laudo pericial, requerendo a designação de nova perícia, e da contestação (fls. 62/63, 64/66 e 67/69). O Ministério Público Federal, por sua vez, solicitou a realização de nova perícia com médico psiquiatra (fl. 71). Realizada a perícia, sobreveio o laudo aos autos (fls. 73 e 78/84). Manifestaram-se as partes sobre o novo laudo pericial (fls. 86 e 87/88). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação (fls. 90/91). Arbitrados e requisitados os honorários das médicas peritas (fls. 93 e 94/97). Juntadas pesquisas efetuadas no CNIS-Cidadão acerca da autora e de seus filhos (fls. 99/103). É o relatório. DECIDO. Dispensar a realização da prova testemunhal. O relatório do auto de constatação evidencia com clareza a situação da autora e do núcleo familiar em que convive, mostrando-se desnecessária a prova testemunhal. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia até a regulamentação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (artigo 20, 3 da LOAS). A autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser portadora de problemas de saúde que a incapacitam para o exercício de qualquer atividade remunerada que lhe assegure a manutenção da subsistência, que também não pode ser suportada por sua família. A ação não procede por ausência de requisito essencial à concessão do benefício pleiteado. Vejamos. Na primeira perícia realizada, a médica conclui que a doença que acomete a autora não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual (fls. 46/54). Realizada nova perícia, com médica psiquiatra, observa-se que a autora apresenta episódio depressivo leve (CID 10 - F32.0). Segundo esta perita, a demandante deve manter o tratamento psiquiátrico - medicamentoso e psicológico - e psicoterapêutico, por tempo indeterminado. Conclui a especialista que, apesar das dificuldades encontradas, no momento a doença não é incapacitante, estando a autora capaz para o trabalho (fls. 78/84). Destarte, não restou comprovado nos autos que a autora seja portadora de deficiência ou de doença que a incapacite no momento para o trabalho ou para a vida independente. Ausente um dos requisitos essenciais exigidos pela legislação de regência, no caso a incapacidade/deficiência, a improcedência do pedido se impõe, motivo pelo qual deixo de proceder à análise das informações trazidas ao processo pelo auto de constatação das folhas 33/43. Isto porque, a finalidade do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. Não há condenação em ônus da sucumbência porquanto a parte autora é

beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.P. R. I.Presidente Prudente/SP, 26 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009555-33.2011.403.6112 - ANA ALVES PEREIRA(SP246074B - DENISE MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, sustentando que sempre exerceu a atividade rural e que, tendo completado todos os requisitos legais, faz jus ao benefício.Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Instruem a inicial rol de testemunhas, procuração e demais documentos pertinentes (fls. 11, 12 e 13/19).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório e ordenou a citação do INSS (fl. 22 e vs).Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando o não cumprimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida. Asseverou ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, consoante Súmula nº 149 do C. STJ. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu extratos do CNIS em nome da vindicante e de seu marido. (fls. 24, 25/33).Em audiência, ouviu-se a Autora e duas de suas testemunhas. (fl. 36 e mídia da fl. 37).Sem apresentação de alegações finais, por ambas as partes.Juntou-se extrato do CNIS em nome da parte autora e de seu cônjuge (fls. 40/45).Finalmente, por determinação judicial, a vindicante esclareceu o seu nome, fornecendo documentos (fls. 46, 47/50).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário restou comprovado pelos documentos das folhas 13, 15 e 48/50. A Autora completou 55 anos de idade em 11/06/2007.No que tange à prova da atividade rural, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Segundo precedentes daquela mesma Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Todavia, como início material de prova a demandante trouxe para os autos cópias da Certidão de seu primeiro Casamento e das Certidões de Nascimento de seus filhos, onde seu primeiro marido está qualificado como lavrador. (fls. 15, 16/18 e 49).A Declaração de Exercício de Atividade Rural juntada como folha 19 é considerada mero testemunho, não servindo como início de prova material, segundo precedentes. Como recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, aquela declaração não têm eficácia de prova material, porquanto não foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da Autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido, conforme consta da mídia juntada como folha 37.A autora Ana Alves Pereira, que demonstrou grande dificuldade em entender às perguntas do Juízo, em audiência realizada na data de 14/08/2012, assim declarou:Desde os cinco anos de idade eu trabalhei na lavoura. Mas trabalhar efetivamente, foi com dez anos de idade. Eu comecei a trabalhar no Paraná, não me lembro exatamente o lugar, ficava perto de uma cidade chamada Mirador, perto de Goporema ou Voporema. Era um sítio que pertencia

ao Sr. Pedro Cassiano. Eu morava com minha mãe e meu pai, mas eles se separaram, e meu pai foi embora. Não me lembro quanto tempo morei nessa propriedade. Depois, me mudei para a Alta Sorocabana, perto do Rio do Peixe. Eu nasci no Estado de Alagoas, e me mudei para o Rio do Peixe, depois fui para o Paraná e, na seqüência, voltei para o mesmo lugar, onde até hoje estou. Não sei o nome do município, é conhecido como Alta Sorocabana. O sítio era do meu avô. Meu avô se chamava Candido Alves Peninga, nós o chamávamos de Seu Candido. Eu não tinha muita noção das coisas. Mas eu sei que trabalhei na lavoura para o Seu Anísio, para o senhor que está aqui hoje e vai ser minha testemunha e já tive sítio. Acho que o sítio do meu avô tinha dezenove alqueires. Outras famílias moravam no sítio além da minha. Naquele tempo plantávamos arroz. Não lembro o nome do município. Eu morei nesse sítio, quando eu tinha cinco anos, fiquei por volta de cinco ou seis anos e depois comecei a trabalhar em um outro sítio onde me casei. Esse sítio se chama São Luiz e o Dr. Vandi é o proprietário. Os sítios ficam no mesmo município, cerca de cinco quilômetros de distância do sítio do meu avô até esse outro sítio. Não lembro o nome do município. Depois que me casei, tive meus filhos. Eu era muito nova naquele tempo. Passado algum tempo eu me separei, mas sempre trabalhei na roça. Muitas vezes não tínhamos o que comer. Comíamos mandioca de manhã e de noite novamente mandioca. Atualmente moro em Santo Expedito, mas quando tem serviço na lavoura eu ainda vou. Agora eu moro na cidade. Moro na cidade há uns seis ou sete anos. Antes de me mudar para cidade eu morava no sítio São Luiz. Depois que me mudei para cidade, acabou meu casamento, então me mudei para Piracicaba. Lá fiquei pouco tempo, pois trabalhava cortando cana e como eu desmaiava, não aceitavam os meus serviços. Sendo assim, vivia de bicos na atividade rural, colhendo amendoim e café. Trabalhei na fazenda do Dr. Nazare, em Piracicaba. Sempre foi assim, vivendo de bicos na atividade rural. Na cidade, há dois anos eu consegui abrir uma empresa, porém não estou conseguindo trabalhar, pois estou aguardando aprovação de um empréstimo que fiz, mas ainda não tive resposta, isso faz dois anos. Hoje eu sou casada. Meu marido trabalha fazendo bicos, na lavoura e como pedreiro. Ele se chama Edimilson Alves Pereira. Vivo com ele há mais de vinte e cinco ou vinte e seis anos. No mesmo sentido foram os depoimentos das duas testemunhas ouvidas, que conhecem a demandante há vários anos, afirmando que ela sempre trabalhou na lavoura. Maria Francisca Candido dos Santos Duarte declarou: Não tenho nenhum parentesco com a autora. Somos vizinhas. A conheço desde que eu nasci. A autora morava em um sítio e agora moramos na mesma rua. A autora morava em um sítio perto do Rio do Peixe. Ela morou em outro sítio também. Não sei o nome do município. A autora já teve sítio. Quando ela vendeu o sítio dela, ela se mudou para cidade. Foi para Santo Expedito, e hoje moramos na mesma rua. Eu a conheço desde que nasci. Eu tenho quarenta e seis anos. Quando eu a conheci ela morava no sítio perto do Rio do Peixe. A autora trabalhava na lavoura. Quando ela morava no sítio, eu era muito pequena, não me lembro muito bem. Não sei dizer se ela era solteira quando eu a conheci, eu era muito pequena. A autora já era casada quando se mudou para Santo Expedito. Ela continua casada. O atual marido dela, porque este é o segundo, eu o conheço pelo apelido de Nego. O primeiro marido dela faleceu. A autora tem seis filhos, e eu conheço todos. Todos os filhos da autora trabalharam na lavoura também. Depois que ela se mudou para cidade, ela continua trabalhando na lavoura, como diarista, conforme aparece serviço. No ano passado eu trabalhei junto com a autora na lavoura, colhendo feijão. O proprietário era o Sr. Anísio, e ele viria depor hoje. Ele planta de tudo. Quando eu fui para lá, nós colhemos feijão, mas esse ano eu não fui mais no sítio dele. Ele é o dono do sítio. Até hoje a autora trabalha na lavoura. O companheiro dela trabalha como pedreiro, mas ele também trabalha na lavoura, conforme aparece serviço. A autora tem uma venda na cidade, onde ela trabalha final de semana, mas não dá muito lucro, porque Santo Expedito é uma cidade pequena. Não sei dizer quanto tempo a autora tem esta venda. Sei que já faz anos, mas não sei quantos. Que eu saiba quase todos os filhos da autora nasceram na roça, mas tem um que ela adotou que eu não sei. Finalmente, Antonio Vicente da Silva assim disse: Não tenho nenhum parentesco com a autora. A conheço faz quarenta anos. Quando eu a conheci, ela morava perto do Rio do Peixe no município de Santo Expedito. Nós éramos vizinhos, eu arrendava um sítio e eles eram proprietário de outro. A propriedade fica no município de Santo Expedito. Quando se chega no Rio do Peixe, é Santo Expedito, do outro lado é Bernardes e do outro é Presidente Prudente. A propriedade em que a autora morava pertencia ao município de Santo Expedito. O sítio era da família dela, e tinha cinco alqueires. Eu era arrendatário de um outro sítio. O sítio que eu era arrendatário fazia divisa com o sítio da autora. Nessa época a autora já era casada. O marido dela se chamava Luiz Pedro dos Santos. Ele já faleceu. Como o sítio era da autora, eles mesmos que cuidavam do sítio. Mas às vezes trocávamos serviço. Naquele tempo se plantava amendoim e algodão, e perto do córrego se plantava arroz. A autora morou no sítio e depois se mudou para Santo Expedito. Eu morava em um sítio, depois arrendei outro sítio, mas atualmente estou em Santo Expedito. Eu mudei primeiro para Santo Expedito e a autora permaneceu no sítio. Depois que a autora se mudou para cidade, conforme aparecia serviço ela ia trabalhar na lavoura. Apesar de hoje estar melhor para trabalhar, já que tem a usina, antigamente não era assim, não tinha serviço, tinha que ficar trabalhando onde achava. Trabalhava para o Antonio Samuel, o Teru e o Trevisan. Já faz vinte e cinco anos que moro na cidade. Mas eu morava na cidade e tocava a roça no sítio. Eu perdi contato com a autora quando ela foi para Piracicaba. Não sei quanto tempo ela ficou lá. Até hoje quando aparece serviço, ela trabalha. Ela tem um comércio. Mas como não dá para viver, ela tem que trabalhar na lavoura. A autora tem um companheiro, mas não sei se ela se casou depois que o marido morreu. Ele é conhecido por Nego, e trabalha como pedreiro. Mas quando encontra serviço, também trabalha na lavoura. Depois que eu me aposentei eu parei de trabalhar na lavoura. Eu

parei de trabalhar na lavoura já faz vinte anos. Eu moro em uma rua e ela mora em outra um pouco distante da minha. Não sei se o tempo que ela ficou em Piracicaba ela trabalhou na lavoura. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2007 quando completou o requisito etário, já havia completado 180 meses de trabalho no campo, ou 15 anos. Assim, irrelevante se, após, a vindicante migrou para a atividade urbana. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. TRF da 3ª Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 03/02/2012, data da citação, porquanto ausente prova do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a demandante beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ANA ALVES PEREIRA3. Número do CPF: 112.912.338-304. Nome da mãe: Maria Alves Peninga5. Número do PIS: N/C6. Endereço da segurada: Rua Carlos Gomes, nº 107, Centro, Santo Expedito/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de Aposentadoria por Idade (rural)8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 03/02/2012 - fl. 2411. Data de início do pagamento: 25/02/2013P. R. I. Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0010079-30.2011.403.6112 - JOSE CARDOSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010105-28.2011.403.6112 - WILSON DE ALMEIDA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de ação proposta pelo rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.189.437-4, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/40). Indeferido o pedido de antecipação de tutela

na mesma decisão que antecipou a prova pericial, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu após a vinda do laudo técnico (fls. 43/43vº). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls. 47/49). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência do pedido inicial. Apresentou documentos (fls. 50, 51/53 e 54). Em seguida, manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial, impugnando-o, bem como solicitando a designação de perícia com médico especialista (fls. 56/57). Indeferido o pedido de realização de nova perícia (fl. 58). Juntados aos autos extratos do CNIS em nome do autor (fls. 59/63). Manifestou-se a parte autora em réplica à contestação, reiterando a impugnação do laudo pericial e requerendo a designação de perícia médica com especialidade (fls. 66/68). Indeferida a pretensão do demandante, nos termos da decisão da folha 58 (fl. 69). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 71 e 72/73). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É certo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Pelo que consta dos extratos atualizados do CNIS que seguem à sentença, o autor manteve seu último vínculo empregatício no período de 01/02/2008 a 02/2010. Esteve em gozo do benefício NB 31/535.189.437-4 de 16/04/2009 a 13/10/2011. Ingressou com a presente ação em 19/12/2011, ou seja, pouco mais de um mês da cessação, demonstrando, assim, possuir a qualidade de segurado e carência exigida por lei. O laudo médico pericial, por sua vez, informa, de maneira categórica, que o autor não apresenta deficiência ou doença incapacitante, não havendo, portanto, incapacidade laborativa (fls. 47/49). Ocorre que, a despeito da conclusão exarada no referido laudo técnico, relata o perito que o demandante está em tratamento de afecções não incapacitantes, consistentes em gonoartrose à esquerda e tendinopatia dos ombros. Assim sendo, reconheceu o médico a presença das patologias descritas (item 2 dos quesitos do Juízo - fl. 48). Senão vejamos. A título de esclarecimento, temos: Gonartrose, ou osteoartrose do joelho, é uma doença de caráter inflamatório, degenerativo e progressivo, que provoca a destruição da cartilagem articular e leva a uma deformidade da articulação, podendo ser de origem traumática, infecciosa, pós meniscectomia, lesão ligamentar ou qualquer outra agressão articular, mas também pode surgir sem causa aparente. Sendo um tipo de artrose, a gonoartrose exige, para a recuperação do paciente, dentre outras providências, redução ou restrição das atividades pesadas ou que possam contribuir para a permanência e agravamento da doença. Neste prisma: O tratamento médico consiste em analgésicos e anti-inflamatórios não esteróides, apoios de marcha (bengala, canadiana) ou de assento, fisioterapia e redução das atividades pesadas. Como tratamento fisioterapêutico, é frequente o tratamento pelo frio do gelo (nas crises agudas recentes) ou pelo calor de lâmpadas de infravermelhos e por diatermia de ondas curtas (nas dores persistentes), que pode ocasionar uma remissão de meses. O exercício de fortalecimento muscular raras vezes tem sucesso, excepto no joelho feminino com algum tipo de sintomatologia artrósica inicial fêmuro-rotuliana. Os exercícios de aumento da mobilidade e de prevenção de contraturas são importantes, sobretudo em doentes que iniciam o ciclo vicioso: dor - restrição da mobilidade - posição antálgica viciosa - perda funcional - aumento da dor, entre outros. O tratamento cirúrgico tem indicação quando se considera ultrapassado o efeito dos tratamentos médicos e tem várias alternativas, escolhidas conforme o alívio mais importante à função dessa articulação. Consiste na artrodese (fusão óssea da articulação), osteotomia (correção das deformidades), artroplastia de recessão (retirada da articulação deixando no seu lugar um espaço que é preenchido por tecido fibroso cicatricial; criando uma união fibrosa entre os topos ósseos) e a artroplastia de substituição, que pode ser total ou não. Uma vez que a paciente em estudo foi submetida a uma artroplastia, este será abordado de uma forma mais específica. O tratamento conservador deve ser sempre tentado antes da sugestão operatória. Muitos doentes com gonartrose inicial sentem apenas alguma dor depois de longos passeios e só necessitam medicação anti-inflamatória. Em casos mais avançados, a conjugação de medidas conservadoras, como o uso de bengala, a perda de peso, a restrição de atividades mais exigentes e o uso rotineiro de anti-inflamatórios, pode ser suficientemente benéfica. Só quando estas medidas falham se perspectiva a cirurgia. Também a ser considerada, a tendinopatia dos ombros requer, em seu tratamento, o afastamento de atividade que exija esforço do membro a ser recuperado: O tratamento para a tendinite é feito com a toma de anti-inflamatórios receitados pelo médico, uso de bolsas de gelo de 3 a 4 vezes por dia por aproximadamente 20 minutos de cada vez, e fisioterapia. A tendinite tem cura, mas para alcançá-la é muito importante deixar de realizar a atividade que

a provocou ou qualquer outro esforço com o membro afetado para dar tempo para o tendão recuperar-se. Se esta medida não for cumprida, é pouco provável que a tendinite seja completamente curada, gerando uma lesão crônica chamada de tendinose, onde há um comprometimento mais grave do tendão, que pode até mesmo levar à sua ruptura. O tempo de tratamento vai variar conforme a gravidade da lesão do tendão e se o indivíduo respeita a principal orientação que é não realizar qualquer esforço com o membro afetado ou não. Quando mais rápido for iniciado o tratamento para a tendinite, mais rápido ela terá cura. Em julgamento nos autos do processo AC 200861060040828, AC - APELAÇÃO CÍVEL nº 1438456, que teve como Relatora a Juíza Diva Malerbi, a 10ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto, reconhecendo que, embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que o autor apresenta doença degenerativa da coluna lombar. Assim, levando em conta as moléstias que o autor apresenta, sua idade - 54 anos, bem como a atividade que exerce - tratorista, não há como dizer que, no momento, ele se encontra apto ao trabalho, o que justifica a concessão do benefício (DJF3 CJ1, DATA:10/03/2010, PÁGINA: 1405). No caso dos autos, verifico, pois, a necessidade de afastamento do serviço por parte do demandante para se tratar das doenças que o acometem, incompatíveis com o exercício da atividade de tratorista por ele declarada na exordial e constante da cópia da Carteira de Trabalho juntada aos autos, sendo que, desconsiderar tal realidade, entendendo o contrário, pode levar o autor à condição de portador de incapacidade total e definitiva para o trabalho, com a consequente oneração do Estado à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tornando permanente, assim, uma situação que, a princípio, se atacada de maneira específica, possibilita eventualmente não seja ultrapassada a natureza de temporária. Reconheço, nestes termos, a presença de incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa pelo autor. O benefício do autor deve ser restabelecido. Decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/535.189.437-4, a contar de sua cessação, ocorrida em 13/10/2011 (fl. 63), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/535.189.437-4. 2. Nome do Segurado: WILSON DE ALMEIDA FERREIRA. 3. Número do CPF: 097.485.338-08. 4. Nome da mãe: Adélia de Almeida Ferreira. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço do segurado: Rua Marcos Antonio Ruzza, nº 1.208, Centro, Teodoro Sampaio/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 13/10/2011 - fl. 63. 11. Data início pagamento: 27/02/2013. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 27 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000163-35.2012.403.6112 - VALDIR CATELICO LIMA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000172-94.2012.403.6112 - SUZIMEIRE BARBOSA RIBEIRO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000292-40.2012.403.6112 - JUDITH ARNAS ROSSI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000352-13.2012.403.6112 - GILSON SEVERINO DO CARMO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Promova o Executado Gilson Severino do Carmo o pagamento da quantia de R\$ 1.299,57(hum mil duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) atualizada até dezembro de 2012, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000355-65.2012.403.6112 - ZILDA APARECIDA GONCALVES DE MELLO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000426-67.2012.403.6112 - BENEDITO EMENEGILDO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000453-50.2012.403.6112 - VERANICE APARECIDA SILVA SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de cento e vinte dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000826-81.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001015-59.2012.403.6112 - WILSON MORAES BARBOZA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001033-80.2012.403.6112 - MIGUEL ANTONIO PADILHA LIMA X ELISIANE DE FATIMA PADILHA X ELISIANE DE FATIMA PADILHA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001197-45.2012.403.6112 - MARLENE BARBOSA LORENCINI DE CAMARGO(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001447-78.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA DA CONCEICAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001724-94.2012.403.6112 - BENEDITO LOPES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0001746-55.2012.403.6112 - ALEXANDRE GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002165-75.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA MARTINS DA FONSECA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002629-02.2012.403.6112 - AMELIA JANARDE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002691-42.2012.403.6112 - NALI ANGELA NOVAIS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

A Autora interpôs embargos de declaração, alegando que a sentença das folhas 56/59 e vsvs teria sido omissa quanto ao pedido de reconhecimento do período de exercício da atividade rural para preenchimento do período de carência. É o relatório. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito, lhes nego provimento. Observo dos autos que não houve a alegada omissão, tendo em vista que ficou consignado na sentença embargada que o decreto é de improcedência, porquanto não restou comprovado o exercício da atividade rural que teria exercido a parte demandante (fl. 57 vº, 3º parágrafo). E mais, no verso da folha 59, está expresso que ... as provas testemunhais e documentais produzidas nos autos não foram suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola no período indicado na inicial, Pela fundamentação expendida na sentença ora embargada, ficou claro que não se reconheceu o tempo de atividade rural alegado pela Autora/Embargante por ausência de prova, que, por óbvio, não pode compor o período de carência. Inexiste, pois, a alegada omissão questionada pela Autora/Embargante, constituindo-se o presente questionamento em simples insatisfação com o resultado do julgamento. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, porquanto ausente a alegada omissão na sentença prolatada neste feito. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0002944-30.2012.403.6112 - PEDRO CHICONI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002954-74.2012.403.6112 - ESTELITA DE REZENDE VESANI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002955-59.2012.403.6112 - EULALIA BOBATO MARUCHI GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003300-25.2012.403.6112 - FATIMA JESUS DE MORAES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(PE025031 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 26/10/2009, data do requerimento administrativo. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 05/25). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fl. 28). Após a demandante fornecer novo documento, foi realizada a perícia judicial, e apresentado o respectivo laudo (fls. 29/30 e 33/38). Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminares de suspensão do feito para saneamento quanto à ausência de requerimento administrativo, e de falta de interesse de agir por ausência de lide. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial e forneceu documentos (fls. 39, 40/44 e vsvs, 45/46). Sobrevieram manifestação da Autora, requisição de pagamento ao Perito e extrato do CNIS em nome da Autora (fls 48/52, 55 e 57/58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Não prosperam as prefaciais suscitadas porque a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no

dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, a Autora ingressou no RGPS em 01/10/1980, quando foi contratada pela empresa Semapel Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, contrato que vigorou até 01/09/1981. Após, em períodos descontínuos, verteu contribuições individuais à Previdência Social, referentes às competências 05/2004, 06/2009 a 09/2009, e 11/2009 a 05/2010 (fls. 8, 12, 14/15, 46 e 58). Assim, quando do pedido administrativo referente ao benefício NB 31/537.965.136-0, em 26/10/2009, a vindicante ostentava a qualidade de segurada e havia cumprido a carência para os benefícios por incapacidade (fls. 17/18). Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da Autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo consta do laudo da perícia judicial, embora a vindicante seja portadora de lupus eritematoso sistêmico, não há incapacidade para o trabalho (fls. 34/38). Os exames e atestados médicos fornecidos com a inicial foram analisados pelo médico-perito que, examinando física e clinicamente a demandante, não diagnosticou incapacidade para o trabalho. Antes, concluiu que ela está apta para suas atividades laborais habituais. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de se conceder o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que, definitivamente, não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo pericial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do perito ao responder os quesitos apresentados, que inexistiu incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do Senhor Perito de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 26 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003333-15.2012.403.6112 - MARIA FERNANDES MENESES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP306415 - CLAUDOMIRO JUNIOR DE CASTRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio da qual se busca o ressarcimento dos honorários contratuais despendidos por ocasião de ação de natureza previdenciária. Afirma a parte autora que foi obrigada a contratar advogado particular tendo incorrido em despesas com os serviços deste profissional, ensejando redução significativa do crédito a receber. Assevera que o ressarcimento de honorários advocatícios se inclui no conceito de perdas e danos, razão pela qual vem a Juízo deduzir a pretensão do justo ressarcimento. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, conforme lhe faculta o Estatuto do Idoso, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/14). Adotadas, pela Secretaria Judiciária, as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (fls. 17/18). Regular e pessoalmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido da parte autora. No mérito, aduziu que os honorários sucumbenciais se prestam justamente a indenizar a parte contrária pelas despesas incorridas a este título. Esclareceu que a parte contratou advogado por conta e risco próprio e que não pode ser obrigado a arcar com as despesas contratuais decorrentes. Ao final pugnou pela total improcedência. (fls. 21 e 22/23, vvss e 24). Sobreveio réplica da autora, rechaçando os argumentos da Autarquia Previdenciária e

reafirmando a pretensão exordial. (folhas 27/28).Trasladou-se para estes autos cópia da decisão que julgou improcedente o incidente de impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e respectiva certidão do decurso de prazo para interposição de recursos. (folhas 30, vs e 32).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Preliminar.Não há que se falar em prescrição para o presente caso tendo em vista que entre o pagamento dos honorários - 30/04/2009, folha 13 -, e a data do ajuizamento da demanda - 13/04/2012 -, transcorreram menos de três anos.Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito.No mérito, o pedido é improcedente.Nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da CF/88, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.Referida assistência jurídica integral se dá basicamente de duas formas: a) pela concessão de isenção de custas e despesas processuais, na forma da Lei nº 1.060/50, bastando para tanto que a parte alegue que não tem condições financeiras de arcar com os custos do processo; e b) pela prestação de serviços advocatícios mediante defesa e assessoria jurídica da defensoria pública da União e dos Estados.No âmbito federal, a defensoria pública ainda não está estruturada devidamente em todas as Subseções do interior, havendo, entretanto, disciplina específica do CJF sobre os procedimentos de assistência jurídica integral e gratuita, consubstanciada na Resolução nº 558/07, a qual disciplina convênio entre o CJF a OAB para esta finalidade.Na prática, no âmbito desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, basta que a parte se dirija a OAB local para que lhe seja apresentado Advogado para defesa integral de seus direitos, de qualquer natureza, previdenciária ou não.Ao término do processo, inclusive, o Advogado será remunerado ou pelos honorários sucumbenciais ou pelo próprio convênio do CJF com a OAB, mediante requisição de pagamento formalizada pelo juízo e pagamento à conta do orçamento do Poder Judiciário Federal.Resta evidente, portanto, que apesar da inexistência de defensoria pública da União na Subseção de Presidente Prudente-SP a parte não se encontrava desamparada, pois o convênio entre o CJF e a OAB supre a contento a necessidade de prestação de assistência judiciária.Ora, se a parte procurou Advogado particular para a propositura de ação previdenciária contra o INSS, o fez por sua conta e risco, sendo no mínimo despropositado que se queira, agora, atribuir à autarquia previdenciária a obrigação de ressarcir os valores despendidos a título de honorários contratuais. Além disso, tratando-se de ação de natureza previdenciária, a parte também usufruiu dos benefícios da assistência judiciária gratuita, restando afastada qualquer responsabilidade do INSS pelo ressarcimento das despesas contratuais incorridas.Na verdade, na concessão na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, como a jurisprudência e a situação social da parte autora, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial.Ainda que o INSS houvesse indeferido o pedido do autor, com posterior concessão do benefício na esfera judicial, isso não poderia acarretar a responsabilidade da Autarquia por honorários contratuais, visto que o indeferimento do benefício pelo INSS com base na lei, por constituir um exercício regular de direito não pode caracterizar ato ilícito causador de dano ao segurado.Importante consignar que uma das finalidades da condenação em honorários sucumbenciais é justamente a de atribuir à parte vencida parcela da responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais, já que se supõe que os valores pagos pela parte vencida sejam descontados dos valores contratados. Lembre-se que para fazer jus às indenizações por danos materiais exige-se a violação de um direito que acarrete prejuízos, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Ocorre que no bojo da discussão judicial originária, os danos de ordem material experimentados pelos litigantes dizem respeito ao próprio objeto da demanda judicial, devendo ser apontados na inicial e resolvidos no momento da sentença. A discussão de honorários contratuais não foi objeto da demanda previdenciária e diz respeito à relação entre a parte e seu advogado, sendo estranha ao INSS. Assim, entendo que tendo o segurado contratado, espontaneamente, advogado para fins de propositura de ação previdenciária (relação material de natureza cível) -, não caracteriza ato ilícito decorrente da atuação do INSS, especialmente quando a parte poderia ter optado por advogado da relação dos credenciados pela OAB para a prestação de assistência judiciária gratuita integral.A essencialidade da advocacia, assim como a onerosidade, peculiar ao serviço que é indispensável para defesa de interesses em juízo, têm assento no sistema legal, processual e constitucional vigente, de modo que aquele que contrata profissional para fazer sua representação em juízo responde, exclusivamente, pelo ônus do contrato. Improcedente o pedido visto que, sendo o apelante detentor do benefício da assistência judiciária gratuita, poderia ter optado por um defensor dativo que não lhe geraria despesas de ordem financeira .Diante da natureza da relação jurídico-processual, o ordenamento jurídico pátrio desconhece qualquer outra forma de condenação da parte ré ao pagamento de honorários senão os estabelecidos no Código de Processo Civil, não sendo cabível carrear-lhe, também, os honorários contratuais, vez que esta relação é estabelecida entre advogado e seu cliente. Na visão do juízo, portanto, não seria sequer razoável que terceiro não integrante de dita relação de direito material (negócio jurídico envolvendo contratação de honorários advocatícios ad judicium) fosse compelido a indenizar o valor estipulado pelos sujeitos contratantes, aderindo à disposição de vontades deles. Ademais, sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderia ter invocado essa especial condição de carência financeira e solicitado a nomeação de defensor dativo pelo próprio Poder Judiciário para patrocínio de seus interesses; circunstância que redundaria, na hipótese, inexistência de honorários advocatícios contratuais a serem pagos pelo litigante. O caso, portanto, é de

improcedência do pedido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inc. I, do CPC. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0003438-89.2012.403.6112 - SONIA MARIA DUARTE DE LIMA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003535-89.2012.403.6112 - GETULIO DE MELO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003895-24.2012.403.6112 - MARIA NEUSA PEREIRA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Em vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, em termos de prosseguimento. Int.

0003987-02.2012.403.6112 - FLORIPA ROSAS BRIZDO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004010-45.2012.403.6112 - MAIK RENAN LOPES DA SILVA X CICERO LOPES DA SILVA (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004843-63.2012.403.6112 - ANTONIO DOS SANTOS VANSO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/549.887.262-0 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Instruíram a inicial quesitos para perícia, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 13, 14 e 15/34). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 37/38 e vsvs). Após ser realizada a perícia judicial, foi apresentado o respectivo laudo (fls. 42/48). Citado, o INSS contestou sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a existência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial (fls. 49 e 50). Sobreveio manifestação do vindicante que forneceu novo documento e requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida (fls. 53/60 e 61). Após o INSS cientificar-se do documento apresentado, procedeu-se à requisição de pagamento do perito e, finalmente, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome do Autor (fls. 62, 64 e 66/69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há

necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Reforçando a manifestação judicial exarada na folha 61, que indeferiu a produção de novo exame pericial e não foi agravada, ressalvo que, conforme já decidiu a Turma Nacional de Uniformização, o magistrado somente determinará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado.Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados.Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa.Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização.Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito.Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pela profissional nomeada, razão pela qual realmente não cabe a realização de nova perícia.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Pelo extrato do CNIS em nome do Autor juntado como folhas 68/69, restou comprovado o cumprimento dos requisitos qualidade de segurado e carência, tendo em vista que, de 31/01/21012 a 30/04/2012 ele foi beneficiário do auxílio-doença NB 31/549.887.262-0, que ora requer seja restabelecido (fl. 69).Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurada da parte autora e cumprimento da carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho.A perícia judicial levada a efeito por médico perito nomeado por este Juízo constatou que o demandante é portador de tenossinovite tibial posterior no pé direito, e protusão discal difusa em L5 S1. Asseverou, contudo, que tais afecções não são incapacitantes. (fls. 42/48).Assim concluiu o expert, na folha 48:O Autor, de 56 anos de idade, de profissão representante comercial autônomo, vendedor de bijouterias, com patologia ortopédica sem limitações, encontra-se apto a desenvolver suas atividades habituais.Portanto, a despeito dos documentos acostados aos autos que, inclusive, foram examinados pelo Perito (fl. 42), aqui, inexistente incapacidade para o trabalho, conforme se denota do laudo pericial.Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições

peçoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do perito ao responder aos quesitos apresentados, que inexistem incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, sequer, deixar dúvidas quanto ao quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão do expert de não haver doença incapacitante. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do C. STJ. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser o Autor beneficiário Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005382-29.2012.403.6112 - JOELCIO PEDRO LIMA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 63: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0005607-49.2012.403.6112 - CLAUDEMAR STABILE (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 66. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005608-34.2012.403.6112 - NEUVA BENEDITA DA SILVA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.330.225-6, cessado em 16/04/2012 (fls. 15/16), convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/30). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 29/30). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 36/40). Citado, o INSS contestou pugnando, em suma, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 41, 42/46 e 47/48). Juntado laudo complementar elaborado pelo assistente técnico da parte autora (fls. 51/54). Na sequência, a parte demandante manifestou-se acerca da contestação e do laudo complementar (fls. 55/56 e 59/60). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 61). Arbitrados e requisitados os honorários do médico perito (fls. 62 e 63/64). Por fim, foram juntados aos autos extratos do CNIS em nome da parte autora (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme

estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Analisando os extratos do CNIS, às folhas 67/68, é possível constatar que a autora detinha a qualidade de segurada, que lhe possibilitou, inclusive, em 16/12/2011, iniciar gozo do benefício NB 31/549.330.225-6, cessado em 16/04/2012. Ingressou com a presente demanda em 20/06/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada restou satisfatoriamente demonstrada, conforme artigo 15, I, da Lei nº 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo laudo da perícia judicial, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a parte autora está acometida de lombociatalgia, escoliose lombar e espondilodiscoartrose, protusões discais em L3 à S1. Relata o perito que as referidas doenças são incapacitantes, com início da incapacidade fixado na data da perícia, realizada em 03/07/2012. Trata-se de incapacidade total para as atividades laborais e parcial para atividades do cotidiano. Informa o médico que há possibilidade de reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Conclui o perito que a demandante encontra-se total e temporariamente incapaz de exercer atividades laborais (fls. 36/40). Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho habitual atual, mas que permite reabilitação/readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, impondo-se o restabelecimento do auxílio-doença cessado. Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso. Como já dito antes, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado irrecuperável, aposentado por invalidez. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença cessado administrativamente. A conclusão da perícia realizada, converge para a relativa incapacidade para o trabalho, devendo ser restabelecido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite ou readapte para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Em que pese a data inicial da incapacidade fixada pelo perito, verifico que ele se orientou pelos documentos das folhas 18/20 para chegar ao diagnóstico, conforme consta do item 8 da folha 38. Referidos documentos são datados de 29/05/2012, 10/01/2012 e 07/12/2011, respectivamente, ou seja, anteriores à data da realização da perícia, motivo pelo qual a autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da sua cessação indevida, em 16/04/2012 (fls. 15/16). Decorre da Lei Processual que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do CPC). Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/549.330.225-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 16/04/2012 (fls. 15/16), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição,

ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.330.225-6.2. Nome da Segurada: NEUVA BENEDITA DA SILVA. 3. Número do CPF: 040.604.358-21. 4. Nome da mãe: Luzinete Fernandes da Silva. 5. Número do PIS: N/C. 6. Endereço da segurada: Rua João Zamberlan, nº 320, Jardim Tropical, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 16/04/2012 - fls. 15/16. 11. Data início pagamento: 26/02/2013. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 26 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005613-56.2012.403.6112 - VANEIR DA SILVA RIBEIRO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005748-68.2012.403.6112 - FELISBERTO MEDEIROS SOARES (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie auxílio-doença NB 31/549.801.827-0 e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia médica judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (fls. 10/22). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova pericial e diferiu a citação para após a vinda aos autos do laudo pericial. (fls. 25/26 e vvss). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 32/38 e 39). O INSS contestou o pedido sustentando a ausência dos requisitos para os benefícios por incapacidade, especialmente a inexistência de doença incapacitante. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. (folhas 40/44). Acerca do laudo da perícia judicial o vindicante requerendo não se manifestou, a despeito de regularmente intimado para tanto. (folhas 45 e 47). Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do senhor experto e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da parte autora, me vieram conclusos. (folhas 48/50 e 52/55). Convertido o julgamento em diligência a fim de que fosse regularizada a ausência de assinatura no laudo pericial judicial e, ultimada a providência, os autos retornaram conclusos. (folhas 57/58). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, além da incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Pois bem, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, inc. I da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo

naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto, ainda, que quando se tratar de segurado portador de quaisquer das doenças elencadas no art. 151 da LBPS, dispensa-se o cumprimento do período de carência. (inteligência do art. 26, inc. II c.c. o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e c.c. da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01). Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pagado mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do auxílio-doença NB nº 31/549.801.827-0 até 29/02/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 25/06/2012, pouco mais de três meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurado restou satisfatoriamente demonstrada, a teor do disposto no art. 15, I da Lei nº 8.213/91. Ademais, antes de perceber o benefício manteve vínculos empregatícios formais com quinze empresas diferentes, constando, ainda, das cópias da CTPS (folhas 20/22) e do extrato do CNIS juntado aos autos como folhas 53/54, que também verteu duas contribuições individuais - competências 07/2006 e 01/2007 -, de forma que a carência necessária para a percepção do benefício também é questão incontroversa. Ultrapassada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento do período de carência, passo a analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo médico pericial judicial, não restou caracterizada incapacidade laborativa no exame pericial realizado no demandante, ressaltando que os exames de diagnóstico apresentados na ocasião não eram conclusivos. Afirmou o experto que, sem a comprovação da limitação não se caracteriza incapacidade na atual perícia. (fls. 32/38). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado de abster-se de fundamentar sua decisão. Também é pacífico na jurisprudência, que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, especialmente aquelas decorrentes de doenças degenerativas e de progressão insidiosa. Mas, frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Somente se comprovado pela perícia judicial e/ou demais elementos dos autos que a parte autora é portadora de doença incapacitante, é de ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o que não se verifica no caso presente. A matéria está suficientemente esclarecida, porquanto se observa dos documentos acostados aos autos, bem como do laudo da perícia judicial, que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do perito ao responder os quesitos apresentados, no sentido de que inexistente incapacidade laboral. Não havendo nos autos outros elementos suficientemente robustos a ponto de, por em dúvida o quadro clínico da parte autora, deve prevalecer a conclusão da perícia judicial indicando a inexistência de incapacidade laborativa. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006091-64.2012.403.6112 - RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES (SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.058.736-5, desde a data do requerimento administrativo. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão administrativa do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 13/58). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 61/62 e vsvs). A vindicantge dozeu quesitos para a perícia, que foi realizada, sobrevindo aos autos o laudo respectivo (fls. 66/68 e 71/76). Citado, o Ente Previdenciário ofereceu resposta aduzindo a possibilidade de composição do conflito. No mérito, sustentou a ausência dos requisitos para

concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 77, 78/85 e 86/90). Após ser designada audiência para tentativa de conciliação, sobrevieram manifestações da demandante que informou não ter interesse em conciliar. Reiterou, ainda, o pleito antecipatório e a intimação do perito para responder aos seus quesitos. (fls. 91, 93/100 e 101/104). Determinado ao experto que respondesse aos quesitos da vindicante, por ele foi fornecido laudo complementar, sobre o qual apenas a demandante se manifestou (fls. 105, 110/111, 115/116 e 117). Finalmente, após ser requisitado à AJG os honorários periciais, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS da parte autora (fls. 120 e 121/124). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n. 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n. 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n. 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A parte demandante ingressou no RGPS em 01/11/1990 e, após vínculos formais de trabalho com os respectivos recolhimentos de Contribuições Previdenciárias, passou a verter aos cofres da Previdência Social Contribuições Individuais, o que fez ininterruptamente entre as competências 03/2010 e 05/2012. A presente demanda foi ajuizada em 04/07/2012, razão pela qual restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para o benefício (fls. 37/38, 88 e 123). Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de hérnias discais cervical e lombar com radiculopatia que a incapacita total e temporariamente para o trabalho, com possibilidade de reabilitação ou readaptação para o trabalho. O experto não fixou a data de início da incapacidade (fls. 71/76). Assim concluiu o expert, na folha 76: A Autora, de 37 anos de idade, de profissão diarista faxineira, com hérnias discais cervicais e lombares incompatíveis no momento com sua atividade habitual, necessita de tratamento e repouso temporário. No laudo complementar, o expert disse que, quando do exame pericial, a Autora apresentava limitações importantes nos movimentos do tronco e dos membros superiores, não tendo condições para realizar atividades de demandam esforço físico e movimentos repetitivos, como a de empregada doméstica e faxineira, por ela exercidas (fls. 110/111). Não se nega que o Juiz não está adstrito a conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto à total e temporária incapacidade laborativa da vindicante. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Mas, frise-

se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, ainda que se trate de pessoa com baixa instrução e que sempre se dedicou a trabalho de natureza rústica. Os documentos juntados aos autos, aliados à conclusão da perícia realizada, convergem para a total e temporária incapacidade da Autora para o trabalho. Pelo que restou comprovado, os problemas de saúde apresentados pela parte requerente não importam, no presente momento, em impedimento absoluto para o trabalho, ainda que a patologia apontada possa implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteado. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Assim, considerando-se os exames e documentos dos autos e a conclusão da perícia judicial, é de se reconhecer como devido o auxílio-doença NB 31/551.058.736-5, desde o requerimento administrativo. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença NB 31/551.058.736-5 a contar do requerimento administrativo, ou seja 19/04/2012 (fl. 41), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Após o trânsito em julgado, a demandante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela Autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.058.736-52. Nome da Segurada: RAQUEL PEIXOTO DA SILVA LOPES3. Número do CPF: 121.103.788-674. Nome da mãe: Maria de Lourdes Peixoto Alencar5. Número do PIS: 124.31780.11.46. Endereço da Segurada: Rua Maria Antonio Fagundes, nº 120, Bairro Servantes II, Presidente Prudente/SP, CEP 190574007. Benefício concedido: Auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 19/04/2012 - fl. 4111. Data início pagamento: 25/02/2013 Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça seu nome, considerando o que consta na petição inicial, que é divergente do que consta do CPF juntado como folha 15. Destaco a necessidade de haver correto cadastramento na Receita Federal do Brasil, sob pena de embargo para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito. P.R.I. Presidente Prudente, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006364-43.2012.403.6112 - MARIA HILDA BATISTA DOS SANTOS (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.733.918-9 e, após, converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão administrativa do benefício, está efetivamente incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão, com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 05/70). Deferidos os benefícios

da Assistência Judiciária Gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da prova técnica e deferiu a citação do ente previdenciário para depois da apresentação do laudo (fls. 73/74 e vsvs). Realizada a perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo (fls. 78/82). Citado, o Ente Previdenciário ofereceu resposta aduzindo a ausência dos requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência e forneceu extrato do CNIS (fls. 83, 84/87 e vsvs, 88). Sobreveio manifestação da parte autora, oportunidade na qual reiterou o pleito antecipatório (fls. 90/91). Finalmente, após ser requisitado à AJG os honorários periciais, juntou-se ao encadernado extrato do CNIS da parte autora (fls. 93 e 96/99). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, caso dos autos, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei n 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei n 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS n 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei n 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Pelo extrato do CNIS em nome da vindicante juntado como folhas 87 e vs, bem como 97/98 restou comprovada a qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade. Passo, agora, analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho. Consta do laudo pericial elaborado por médico perito nomeado pelo Juízo, que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral, tendinopatia do subescapular e supra-espinhal do ombro direito, fibromilgia e depressão, patologias que lhe trazem quadro de dor no membro superior direito, acompanhado de parestesia, perda de força e limitação dos movimentos. Afirmou que, em decorrência de tais afecções, a demandante está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Não tendo elementos para fixar a data do início da incapacidade, disse ser desde a data da perícia (07/08/2012). Asseverou que há prognóstico de reabilitação, após intervenção cirúrgica (fls. 78/82). Como se depreende da conclusão do experto, não há dúvida que a Autora é portadora de doença degenerativa, que a incapacita para o trabalho. Pondero que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei n 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, não havendo, aqui, doença ou incapacidade preexistente ao ingresso da segurada no sistema previdenciário, mesmo porque ela manteve o último vínculo de emprego de 05/05/1997 a 01/08/2003 e, entre 11/05/2002 e 02/12/2010 foi beneficiária de 4 (quatro) auxílios-doença, não mais exercendo atividades laborativas (fls. 42, 87 e 97/98). Como se denota da manifestação do expert, a

incapacidade da Autora decorre de doenças de natureza ortopédicas, neurológicas e psíquicas, tendo ele concluído pela total e temporária incapacidade para o trabalho (por tempo não inferior a 24 meses - fl. 82) Pois bem, ainda que este juiz não tenha formação em medicina e, portanto, não seja um especialista em doenças, do conjunto probatório, aliado às informações disponíveis em sites especializados na rede mundial de computadores, bem como em livros de medicina específicos, é perfeitamente admissível que possa firmar seu convencimento baseado não apenas na conclusão pericial. Dada a diversidade das afecções que acometem a demandante, considerando a conclusão pericial aliada à farta documentação médica carreada aos autos e, ainda, ao fato de que, desde 11/05/2002 ela não mais trabalha, tendo estado em gozo de 4 (quatro) auxílios-doença, o último cessado em 02/12/2010, de maneira sucinta analiso cada afecção (fl. 98). Observo que as contribuições individuais vertidas aos cofres da Previdência Social entre 12/2011 e 12/2012, deu-se sob o código 1406, ou seja, como segurada facultativa desempregada, o que reforça a evidência de que ela continuou incapacitada para o trabalho após a cessação do último benefício (fls. 13/18). Quanto à Síndrome do Túnel do Carpo, extrai-se do site saudemedicina.com, que é uma neuropatia resultante da compressão do nervo mediano no canal do carpo, estrutura anatômica que se localiza entre a mão e o antebraço. Através desse túnel rígido, além do nervo mediano, passam os tendões flexores que são revestidos pelo tecido sinovial. Qualquer situação que aumente a pressão dentro do canal provoca compressão do nervo mediano e a síndrome do túnel do carpo. O principal sintoma é a parestesia, uma sensação de formigamento, de dormência, que se manifesta mais à noite e ocorre fundamentalmente na área de inervação do nervo mediano. A evolução da síndrome dificulta manipular estruturas pequenas e executar tarefas simples como pregar um botão, enfiar uma agulha, segurar uma xícara, sendo que o tratamento, se em grau severo e esgotadas as possibilidades de tratamento clínico, é o cirúrgico. Segundo a Dra. Ana Paula Simões, especialista em medicina e cirurgia do pé e tornozelo, médica do grupo de trauma esportivo da Santa Casa de São Paulo e médica da seleção brasileira de futebol feminino, tendinopatia significa tendão doente, podendo ser desde uma tendinite até uma tendinose ou lesão. Chama a atenção a doença denominada Fibromialgia da qual a demandante também é portadora, em face de suas peculiaridades, senão vejamos. Segundo o Eminentíssimo médico Dr. Drauzio Varella, a Fibromialgia caracteriza-se por dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor que atinge, em 90% dos casos, mulheres entre 35 e 50 anos. Aponta, ainda, que a causa específica da fibromialgia é desconhecida, porém, que os níveis de serotonina são mais baixos nos portadores da doença e que desequilíbrios hormonais, tensão e estresse podem estar envolvidos em seu aparecimento. Quanto à depressão que também acomete a vindicante, segundo o Dr. Saint-Clair Bahls, no trabalho intitulado Uma Visão Geral Sobre a Doença Depressiva, produzido pelo Departamento de Psicologia da Universidade Federal do Paraná - UFPR, é a maior e doença altamente prevalente na população. Nos documentos juntados como folhas 24, 30, 31, consta que a Autora é portadora da patologia CID-10 F32.8, qual seja, Outros episódios depressivos. Nos Episódios depressivos classificados sob o código F32 do CID-100, há episódios típicos de cada um dos três graus de depressão: leve, moderado ou grave, onde o paciente apresenta um rebaixamento do humor, redução da energia e diminuição da atividade. Existe alteração da capacidade de experimentar o prazer, perda de interesse, diminuição da capacidade de concentração, associadas em geral à fadiga importante, mesmo após um esforço mínimo. Observam-se em geral problemas do sono e diminuição do apetite. Existe quase sempre uma diminuição da auto-estima e da autoconfiança e freqüentemente idéias de culpabilidade e ou de indignidade, mesmo nas formas leves. O humor depressivo varia pouco de dia para dia ou segundo as circunstâncias e pode se acompanhar de sintomas ditos somáticos, por exemplo perda de interesse ou prazer, despertar matinal precoce, várias horas antes da hora habitual de despertar, agravamento matinal da depressão, lentidão psicomotora importante, agitação, perda de apetite, perda de peso e perda da libido. Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Ressalto que, conforme recente precedente do E. TRF da 3ª Região, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é cabível, quando a moléstia diagnosticada pelo expert é de natureza degenerativa. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral, incapacidade esta que, no caso presente, é decorrente de doença degenerativa e de progressão insidiosa. A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição para o trabalho decorrente das características das doenças das quais a Autora é portadora, o nível de escolaridade, agrega-se o fato de que ela sempre exerceu atividades rústicas, conforme se denota da cópia de sua CTPS juntada como folhas 41/54. Não é crível que sendo portadora das afecções acima descritas e estando desde 11/05/2002 sem trabalhar por falta de condições físicas, neurológicas e psíquicas, possa ela, daqui a pelo menos dois anos segundo o expert, ser submetida a processo de reabilitação ou readaptação profissional, levando-nos a inferir que se encontra sem condições de reinserção no mercado de

trabalho. Além disso, o expert asseverou que para que a vindicante possa ser submetida a reabilitação ou readaptação profissional é necessária intervenção cirúrgica (fl. 79, resposta ao 5º quesito do Juízo). Conquanto o perito judicial afirme ser a incapacidade da Autora temporária, só o faz por considerar que não foi esgotado todo o arsenal terapêutico para sua doença, uma vez que, fracassado o tratamento conservador, é possível, ainda, a instituição da terapêutica invasiva, na qual se encontra a cirurgia, a que o segurado não está obrigado a se submeter (art. 101 da Lei 8213/91). De longa data a jurisprudência do E. TRF-3 tem se inclinado a conceder a aposentadoria por invalidez quando não for possível ao obreiro, pelo seu histórico laboral, social e intelectual, submeter-se a processo de reabilitação que o habilite a desenvolver atividade compatível com as limitações físicas relatadas pela perícia judicial. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de aposentadoria por invalidez. Quanto à fixação da data do início da incapacidade pela perícia judicial não constitui motivo suficiente, por si só, a impor o reconhecimento do início da incapacidade na data indicada, se há nos autos outros elementos de prova que permitam ao julgador aferir de modo diverso o início da incapacidade. Da mesma forma, entendo, quando a perícia não fixa nenhuma data. Precedentes da TNU (Pedilef 200763060076010 e Pedilef 200533007688525). Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.733.918-9 desde o requerimento administrativo, ou seja 05/06/2012, e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia judicial, ou seja 07/08/2012, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561, de 02 de julho de 2007, e, atualmente, normatizado pela Resolução CJF nº 134/2010, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita ostentada pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08 de novembro de 2006, de 11 de dezembro de 2006 e de 03 de outubro de 2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/551.733.918-92. Nome da Segurada: MARIA HILDA BATISTA DOS SANTOS 3. Número do CPF: 496.806.091-204. Nome da mãe: Aguida Batista dos Santos 5. Número do PIS/PASEP: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Manaus, nº 15-38, Vila Monte Castelo Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Auxílio-doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: Auxílio-Doença: 05/06/2012 Apos. Invalidez: 07/08/2012 11. Data início pagamento: 27/02/2013 P.R.I. Presidente Prudente, 27 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007047-80.2012.403.6112 - MARIZETE TAVARES FARIA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por intermédio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova pericial e ordenou a citação do INSS. (folhas 21/22 e vvss). Em face da ausência da autora à perícia designada e da justificativa apresentada, reagendou-se nova data para sua realização, mas a demandante, novamente, deixou de comparecer. (fls. 26/30 e 34). Reintimada a justificar a ausência, o patrono da autora requereu a extinção do processo. (folhas 35 e 36). É o relatório. Decido. Recebo a petição da folha 36 como manifestação de desistência. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do réu quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do

artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas porquanto a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0007938-04.2012.403.6112 - WEMILLY GABRIELLY MIRANDA X WENZO GABRIEL MIRANDA X MIRIAM CARLA BARBOSA MIRANDA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Em face da antecipação de tutela deferida, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010793-53.2012.403.6112 - WANDERLEY DIAS CAMPOS(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que foram protocolados apelos nestes autos e nos autos de nº 00086234520114036112, sendo que no momento de juntar as peças, houve troca de processos; assim, determino a substituição da petição das fls. 73/107 destes autos, pela peça de recurso das fls. 167/174 do processo acima mencionado, regularizando-se numeração dos autos. Corroboro o despacho da fl. 109 que recebeu o apelo da parte autora. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0001332-23.2013.403.6112 - APARECIDO CARLOS TONIETI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/102). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos:

não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o

desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convido ao beneficiário a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...). É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benefícios concedidos ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial,

portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO. P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001379-94.2013.403.6112 - TAKESI SAITO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora postula a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito, a teor do disposto no Estatuto do Idoso, e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 21/120). É o relatório. DECIDO. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O feito deve ser extinto, desde logo, com resolução do mérito. A Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, introduziu o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, in verbis: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. No caso dos autos, a parte autora requer a condenação do réu a proceder à desaposentação (desconstituição), com implantação de nova aposentadoria por tempo de contribuição considerando as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão do benefício que recebe. A discussão da lide é, pois, exclusivamente de direito, lembrando que neste juízo já foram proferidas sentenças de improcedência em outros casos idênticos. A questão já foi decidida neste Juízo no processo nº 00019896720104036112, conforme sentença que se destaca a seguir e que se aplica perfeitamente ao presente caso: Trata-se de ação declaratória de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Pleiteia, por derradeiro, prioridade na tramitação conforme preceitua a Lei nº 10.741/2003 e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 22/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que determinou ao autor que emendasse a inicial constando a citação da parte ré. Fê-lo incontinenti (folhas 41/42). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido negando o direito à pretensão. Juntou extrato do CNIS em nome do autor (fls. 43, 45/59 e 60). Regularizou-se a tramitação prioritária do feito conforme requerido à inicial, apondo-se a tarja identificadora na lombada superior dos autos e certificando-se o procedimento (folha 61). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. O autor pretende a desaposentação com relação ao benefício atual em manutenção nº 107.728.191-6/42 - aposentadoria por tempo de contribuição -, e que lhe seja concedida imediatamente após, uma nova aposentadoria, utilizando os períodos de contribuição da aposentadoria já concedida, e os períodos de contribuição compreendidos entre 27/09/1997 a 23/03/2012, pois, levando-se em consideração as contribuições vertidas posteriormente, teria uma aposentadoria no valor de R\$ 3.916,20 (três mil novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), em substituição a que vem recebendo no valor de R\$ 2.016,95 (dois mil e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Em defesa de sua tese, o autor alinhava os seguintes argumentos: não há lei que inviabilize seu pedido; em se tratando de direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia pelo seu titular; a indisponibilidade deste direito se destina à proteção do segurado em face do Estado e não deste em prejuízo do segurado; o autor tem direito adquirido à

averbação do tempo de serviço; não há necessidade de restituição dos valores recebidos. Conclui postulando a desconstituição da aposentadoria por tempo de contribuição nº 107.728.191-6/42 com base no seu direito de renúncia, concedendo-se-lhe imediatamente após, novo benefício com base no tempo de serviço anterior, acrescido do tempo trabalhado posteriormente à concessão do benefício, declarando-se a desnecessidade de restituição de qualquer importância paga pelo INSS. Acrescenta os demais pedidos constantes da petição inicial. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos após a concessão da aposentadoria, com juros e correção monetária. Em resposta o INSS alega: constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de benefícios; ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; e violação ao artigo 18 2º, da Lei nº 8.213/91, vez que não se trata de mera desaposentação. Aguarda a improcedência. A ação é improcedente. A aposentadoria constitui direito personalíssimo sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, o que não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado. Embora o direito à aposentadoria seja personalíssimo, é ontologicamente direito disponível, sendo, assim, direito subjetivo e patrimonial decorrente da relação jurídico-previdenciária. A desaposentação seria essa desistência ou renúncia expressa do segurado à aposentadoria já concedida. Consiste no direito do segurado ao retorno à atividade remunerada, com o desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Nem a Lei Fundamental e nem a legislação previdenciária contém comando proibitivo da renúncia aos direitos previdenciários. O que há é um decreto regulamentar que extrapola os limites da lei, na medida em que limita direito quando a própria lei não o fez. É vedado ao decreto extrapolar os limites do exercício do poder regulamentar e estabelecer restrições não previstas na Lei. Os atos normativos expedidos pela autoridade administrativa, derivados do Poder Regulamentar conferido à Administração Pública, não podem extrapolar os limites da legalidade. Existe no sistema previdenciário brasileiro, ausência de norma proibitiva, tanto no tocante a desaposentação quanto à necessidade de restituição do benefício anteriormente recebido. No caso, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão à renúncia, visto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo decorrer da omissão. A parte demandante pondera que o instituto da desaposentação objetiva uma aposentadoria mais vantajosa ao segurado para que este benefício previdenciário se aproxime, ao máximo, dos princípios da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial, refletindo o bem estar social. Aduz que o objetivo principal da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Argumenta que isso acontece pela continuidade laborativa do segurado aposentado que, em virtude das contribuições vertidas após a aposentação, pretende obter novo benefício em condições melhores, em função do novo tempo contributivo. Assegura que não se trata, portanto, de tentativa de cumulação de benefícios, mas sim do cancelamento de uma aposentadoria e o posterior início de outra. Assevera que se traduz na possibilidade de o segurado, depois de aposentado, renunciar ao benefício para postular uma outra aposentadoria futuramente. Cumpre anotar que tanto na doutrina quanto na jurisprudência, pacificou-se o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível. É, portanto, passível de renúncia ou desistência para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição. É oportuno destacar o entendimento adotado pela Turma Recursal de Santa Catarina, no julgamento do Processo nº 2004.92.95.003417-4, no qual a mesma diferenciou renúncia de desaposentação: Na renúncia, o segurado abdica de seu benefício e, conseqüentemente, do direito de utilizar o tempo de serviço que ensejou sua concessão, mas não precisa restituir o que já recebeu a título de aposentadoria. Ou seja, opera efeitos ex nunc. Na desaposentação, o segurado também abdica do seu direito ao benefício, mas não do direito ao aproveitamento, em outro benefício, do tempo de serviço que serviu de base para o primeiro. Para tanto, faz-se necessário o desfazimento do ato de concessão, restituindo-se as partes, segurado e INSS, ao status quo ante, o que impõe ao segurado a obrigação de devolver todos os valores que recebeu em razão de sua aposentadoria. Logo, a desaposentação nada mais é do que uma renúncia com efeitos ex tunc. Nessa decisão, a Turma diferenciou institutos que a doutrina comumente traz como idênticos. Pelo entendimento adotado no julgamento acima citado, a diferenciação básica seria a devolução de valores e a intenção de utilização do tempo de serviço. O TRF da 4ª Região já se manifestou sobre a matéria, mas de forma diversa da Turma Recursal, tendo decidido, em sede de Embargos Infringentes, favoravelmente à desaposentação, nesse caso, igualando a mesma à renúncia da aposentadoria, mas salientando a necessidade de restituição dos valores recebidos, verbis: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM OUTRO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE RESTITUIR OS VALORES AUFERIDOS À TÍTULO DE APOSENTADORIA. 1. Se o segurado pretende renunciar ao benefício concedido pelo INSS para postular aposentadoria junto a outro regime de previdência, com a contagem do tempo que serviu para o deferimento daquele benefício, os proventos recebidos da autarquia previdenciária deverão ser restituídos. 2. Embargos Infringentes providos. O TRF da 3ª Região também considera necessário para o desfazimento da aposentadoria a devolução dos valores: Administrativo. Previdenciário. Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Desfazimento, a pedido do próprio beneficiário, do ato de concessão. Possibilidade. Juros de mora, Correção monetária. Honorários advocatícios. I. Não mais convindo ao beneficiário

a percepção de aposentadoria previdenciária, é lícito o pleito de sua desaposentação, mediante a consequente devolução dos valores pertinentes ao INSS, ante a inexistência de norma legal expressa em sentido contrário. II - (...) É pacífico, portanto, que a desaposentação é possível no direito brasileiro, existindo, entretanto, controvérsia no tocante à necessidade da devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Prefiro, no entanto, a solução que dispensa a devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, dada sua natureza alimentar. A aposentadoria se destina a prover a subsistência do aposentado. É pacífico o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, ficando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos tribunais pátrios, entre eles o STJ. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. Já se reconheceu indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. Dessa forma, é inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Incide, à espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Deve ser ressalvado, ainda, o caráter social das prestações pagas pela Autarquia Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após o seu jubramento não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos. Assim, a possibilidade da utilização do tempo não estaria vinculada à necessidade da devolução dos valores recebidos. Se o benefício foi recebido regularmente por força de um direito legalmente previsto, não há como se obrigar o segurado que pretenda a desaposentação restituir o que recebeu a título de aposentadoria. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido. Com relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, o aumento no tempo de contribuição e a diminuição da expectativa de vida podem, no caso concreto, garantir o equilíbrio atuarial do sistema. Isso porque, devemos lembrar que uma aposentadoria concedida mais tarde significará um pagamento por menos tempo, o que acabará se equilibrando com um aumento de valor do benefício. Sem falarmos nas parcelas vertidas ao regime após a primeira aposentadoria. O obstáculo à pretensão do autor reside na impossibilidade de computar para efeito de novo benefício as contribuições vertidas após a aposentadoria renunciada. Reza o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A lei, ao extinguir o pecúlio e o abono de permanência em serviço (benesses concedidas ao aposentado e àquele que já implementava as condições necessárias à aposentadoria), não criou qualquer vantagem ou benefício que substituísse os efeitos daqueles. Ao revés, optou o legislador em reinserir a necessidade de contribuições dos aposentados pelo RGPS que continuassem a exercer atividades que os vinculasse obrigatoriamente ao regime. Assim é que, não havendo proibição ao retorno da atividade, exceto no caso de aposentadoria por invalidez, ou mesmo a permanência em atividade, determina o art. 11, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios, a filiação obrigatória quanto a esta atividade. Note-se, nesse sentido, que o aposentado é sujeito passivo de obrigação tributária ao permanecer em atividade remunerada. É tal não significa ofensa ao texto constitucional, ao revés, é a própria Constituição Federal que, dispondo sobre a Seguridade Social, embasa-a no princípio da solidariedade. Justifica-se, dessa forma, a cobrança de contribuição do segurado que, aposentado, retorna ao mercado de trabalho e recolhe as contribuições pertinentes. A matéria em discussão foi enfrentada pela Juíza Federal Marina Vasques Duarte, no processo nº 2000.71.00.001672-3 (Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Destaco da r. decisão o trecho a seguir: Não me parece, in casu, que a limitação de novos benefícios a quem já teve deferida aposentadoria voluntariamente postulada fira o princípio da seletividade e da distributividade. Afinal, estes trabalhadores já estão ao abrigo da proteção estatal no que se refere a substituição dos rendimentos. E, o que me parece mais grave, pretendem ver estes valores revisados levando em consideração contribuições posteriores que efetuaram enquanto concomitantemente percebiam os valores referentes à jubilação, somando tempo de serviço e carência que levaram a concessão desta. Assim, a desaposentação com o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas após o benefício renunciado para a obtenção de uma nova aposentadoria representa uma ofensa constitucional e infraconstitucional. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. A opção pela aposentadoria

proporcional produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. O Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. Improcedência do pedido de desaposentação. (Precedentes do TRF da 3ª Região). Por outro lado, pela mesma razão não prospera o pedido alternativo de restituição dos valores vertidos à autarquia em razão do segundo vínculo. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91. Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. Custas na forma da lei. Cadastre-se o assunto desta ação da forma a seguir: RMI PELA EQUIVALENCIA ENTRE SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RENDA MENSAL INICIAL - REVISAO DE BENEFÍCIO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO.P.R.I. Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, c.c. art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, porquanto não estabilizada a relação processual. Custas ex lege. Adotem-se as providências pertinentes para que o feito tramite com a prioridade legalmente requerida à folha 04.P.R.I. Presidente Prudente-SP., 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1207047-70.1998.403.6112 (98.1207047-8) - CLAUDETE MASETI VIEIRA COSTA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Intime-se o INSS para que, no prazo de cinco dias, comprove nos autos a implantação do benefício em favor da autora. Fl. 198: Defiro a dilação requerida pelo INSS, pelo prazo de noventa dias, para a apresentação dos cálculos de liquidação, devendo a parte autora observar eventual prescrição. Intimem-se.

0000776-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000776-1) - JOSE GERALDO DE CARVALHO (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DO AUTOR, comprovando nos autos. Intime-se.

0005877-44.2010.403.6112 - DORVAL JOSE DE OLIVEIRA (SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003480-41.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA LTDA - EPP

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 1201390-84.1997.403.6112. Alega a parte embargante inexistir crédito em relação à embargada Rombaldi & Cia Ltda, porque o crédito que detinha já se esgotou em razão das compensações realizadas e excesso de execução em relação a Ademir Muniz Lhamas & Cia Ltda - EPP, no importe de R\$ 186,31 (cento e oitenta e seis reais e trinta e um centavos). Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/254. Sobreveio impugnação da parte embargada, aduzindo, em síntese, estarem corretos seus cálculos. Por determinação judicial, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que emitiu parecer (fls. 264 e 266/273). Posteriormente, a parte embargante reiterou os termos da inicial e a parte embargada impugnou os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 276 e 279/280). É o relatório. DECIDO. Homologo a seção dos documentos que instruíram a inicial. A parte autora/exeqüente, ora embargada, propôs a execução do valor de R\$ 1.544,72 em relação a ROMBALDI & CIA LTDA, e de R\$ 1.613,54 em relação a ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA LTDA - EPP (fl. 04). Entendeu a Embargante nada ser devido em relação a Rombaldi, sustentando que todo o crédito que aquela aparte detinha já

teria se esgotado, em face das compensações realizadas. Por seu turno, em relação a Ademir Muniz, entende ser devido apenas o valor de R\$ 1.427,23. (fl. 03). Submetidas as contas à análise do Contador do Juízo, constatou-se não haver crédito em favor das embargadas (fl. 266, item 4). Pois bem, não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que se determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para que, com base no parecer proferido pelo Contador, que domina o conhecimento na área, possa o julgador formar o seu convencimento. Havendo divergência nos cálculos, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, pois merecem credibilidade, tendo em vista serem imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Saliente-se que deve prevalecer o respeito ao interesse público e à moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), princípio a ser observado em todo o ordenamento jurídico. Constatado que não há título executivo judicial, sendo inválido o critério adotado pela parte exequente, ora embargada, na propositura da execução, é nula a execução por ausência de título executivo judicial válido (CPC, art. 618, I). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da execução, com fulcro no parágrafo 4, do artigo 20 do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos nº 1201390-84.1997.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Ao SEDI para incluir no polo passivo ADEMIR MUNIZ LHAMAS & CIA LTDA - EPP. P. R. I. C. Presidente Prudente, 26 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005261-98.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002335-57.2006.403.6112 (2006.61.12.002335-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X APARECIDA MAURI DE SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)
Dê-se vista da manifestação da Contadoria Judicial ao embargado pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0009357-59.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005966-67.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JEFFERSON FABIO ROCHA FERREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Dê-se vista dos cálculos da Contadoria Judicial ao embargado pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0010615-07.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207284-41.1997.403.6112 (97.1207284-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X JOJO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP079251 - ANDREA MARTINS RAMOS SPINELLI)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 1207284-41.1997.403.6112. Alega a parte embargante que não existe crédito referente a honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca fixada no título executivo judicial. Aguarda a procedência. Instruíram a inicial, os documentos das folhas 04/72. Sobreveio impugnação da parte embargada, aduzindo que houve determinação expressa quanto ao pagamento da verba honorária, e que a proporcionalidade de 50% fixada em sentença restringe-se às custas e não à verba honorária, que é integralmente devida. É o relatório. DECIDO. Na r. sentença prolatada no autos da ação ordinária registrada sob o nº 1207284-41.1997.403.6112, assim ficou consignado (fl. 53): Em razão da sucumbência recíproca, condene as partes, a ré a título de reembolso, a pagarem as custas processuais na proporção de 50 % para cada uma, e, na mesma proporção, honorários advocatícios na quantia que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido de conformidade com o provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. (grifei) Por seu turno, assim consta do item 9 do v. acórdão naquele feito proferido (fl. 63 e vs): (...)9 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. Custas na forma da lei. (...) Pois bem, como se vê, aquela r. sentença não foi alterada pelo acórdão proferido em Superior Instância, quanto à forma de fixação da verba sucumbencial de maneira recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu advogado. Constatado que não houve qualquer condenação que pudesse legitimar a execução dos honorários advocatícios conforme o critério fixado na r. sentença, não há título executivo judicial, sendo inválido o critério adotado pela parte exequente, ora embargada, na propositura da execução, é nula a execução por ausência de título executivo judicial válido (CPC, art. 618, I). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e extingo a execução por inexigibilidade do título executivo, nos termos do artigo 741, II, do Código de Processo Civil. Condene a Embargada no pagamento da verba honorária que fixo moderadamente em 3% (três por cento) do valor da execução, com fulcro no parágrafo 4, do artigo 20 do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da

Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos nº 1207284-41.1997.403.6112. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. C. Presidente Prudente, 26 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011339-11.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007542-32.2009.403.6112 (2009.61.12.007542-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA APARECIDA BATISTA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da Contadoria Judicial. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte EMBARGADA, regularize a representação processual. Intimem-se.

0001164-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002826-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte EMBARGADA regularize a representação processual. Intimem-se.

0001165-06.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-90.2008.403.6112 (2008.61.12.005193-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO PERUQUE RUIZ(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte EMBARGADA regularize a representação processual. Intimem-se.

0001168-58.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006301-91.2007.403.6112 (2007.61.12.006301-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL FERREIRA NASCIMENTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte EMBARGADA regularize a representação processual. Intimem-se.

0001169-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000566-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FRANCISCA LEDA CAMPOS(SP108976 - CARMENCITA

APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte EMBARGADA regularize a representação processual. Intimem-se.

0001171-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006273-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ONELIA ALVES VARELA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte EMBARGADA regularize a representação processual. Intimem-se.

0001315-84.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005503-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Os embargos à execução consubstanciam ação autônoma à ação executiva, ainda que proposta nos próprios autos da ação de conhecimento. Por tal razão, é certo que a constituição de procuradores para atuar em determinada ação não conduz, por si só, à conclusão de que, em diversa ação (ainda que relacionada àquela), a parte remanesça defendida pelo(s) mesmo(s) causídico(s). Por se tratar de ação diversa daquela, imprescindível o acostamento, nestes autos, do respectivo instrumento de procuração que outorgue ao mandatário os poderes de representação para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses do mandante. Assim, fixo o prazo de cinco dias para o embargado regularizar sua representação processual. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203209-27.1995.403.6112 (95.1203209-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EDIVALDO DE OLIVEIRA NOVAES(SP053472 - SILAS PARRA TEIXEIRA)

Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente por meio da qual a exequente objetiva a satisfação do crédito no valor de R\$ 5.766,63 (cinco mil setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), valor este posicionado para 07/07/1995, oriundo do Contrato de Crédito Rotativo / Cheque Azul, firmado em 29/09/1994, vencido e não quitado, e mais os acréscimos legais e contratuais. Instruíram a inicial, procuração, o Contrato de Crédito Rotativo / Cheque Azul, extratos da conta-corrente e nota de débito; apresentou-se também, guia de recolhimento de custas judiciais. (folhas 05/16). A parte executada foi regular e pessoalmente citada, recaindo penhora sobre os bens móveis que guarneciam sua residência, posteriormente tornada insubsistente em decisão proferida em embargos à execução interpostos. (folhas 28, 41-vs, 47/48, vvss, 77/80 e 86). À CEF/Exequente foi facultado o prosseguimento da execução, sucedendo-se requerimentos de prazo para diligenciar bens passíveis de penhora, além de suspensão do trâmite processual. (folhas 86/91). Sobreveio juntada de substabelecimento e requerimento de vista dos autos e, nada tendo sido requerido pela CEF, determinou-se o retorno dos autos ao arquivo. (folhas 96/101, 101-vs e 103). É o relatório. DECIDO. Assim dispõe a dicção da Súmula nº 333, do C. Superior Tribunal de Justiça editou: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. A inicial destes autos foi instruída com o Contrato de Crédito Rotativo / Cheque Azul, os extratos da conta-corrente dos executados e notas de débito onde consta a evolução da dívida com seus encargos contratuais, juros, multas e despesas. (folhas 06/15). Tais documentos apenas se habilitam à propositura de ação monitória, a teor da Súmula n 247, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Portanto, a presente demanda não mais se justifica ante a insubsistência do título que, em princípio, a lastreou, sendo de rigor sua extinção sem resolução do mérito. Ante o exposto, extingo o processo

sem julgamento de mérito a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em se tratando de causa superveniente de extinção da ação, não há condenação em verba honorária, devendo a Exequente responder somente pelas custas processuais remanescentes, se porventura devidas. Transitada em julgado e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 27 de fevereiro de 2013 Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200491-86.1997.403.6112 (97.1200491-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-57.1995.403.6112 (95.1200103-9)) IDALINA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA MARTINHA DOS SANTOS X CLARICE GONCALVES DE ALMEIDA X RITA GOMES MONTEIRO X ELISABETA ANDREASI X MARIA APARECIDA DOS ANJOS X SONIA MARIA PERUCHI X JOSE LUIZ VANDERLEY SILVA X SALUSTIANO JOSE DA SILVA X MANUELA PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIANA PEREIRA DE CASTRO X PALMYRA ZANON X ELMIRO BERNARDO DA SILVA X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X DORVALINA MARIA SOARES X JOAO GOMES SOBRINHO X LUIZ GOMES DE MATOS X JUCEMAR GOMES DE MATOS X AURELICE GOMES DE MATOS X MARILENE DE MATOS GONCALVES X ROSALVO GOMES DE MATOS X ANTONIO APARECIDO GOMES DE MATOS X LURDEMAR DE MATOS SANTOS X ARLINDO GOMES DE MATOS X ROSITA GOMES DE MATOS X JOSE GOMES DE MATOS X CLAUDOMIRO JOSE RIBEIRO X GEDEVALDA MARIA DOS SANTOS X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X PEDRO PINHEIRO GARCIA X MARIA JORGINA URBANA X JOSEFINA ANGELA DE OLIVEIRA X NAIR ANA DE JESUS X DAVINA FELIX AMORIM X PALMYRA RINALDI SITOLINO X VIRGINIA NEVES X ELVIRA CONCEICAO VIEIRA X JOSEFA MACHADO DE ARAUJO X JANUARIA DA SILVA X MIGUEL GARCIA BALESTERO X JOSEPHA OLMO TAMANINI X LAURITA DOS SANTOS CRUZ X JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INEZ RODRIGUES CARVALHO X ADELIA DA COSTA X SILVERIA FRANCISCA DOS REIS X MARIA CERTORIO DA CRUZ X JOSE GERALDO DA SILVA X VERGINIA PRETTI PASQUINI X AMELIA FAZIONI X BENEDITA CARRIEL PONTES X JULIA PEREIRA X DELIRIA GONCALVES X VERONICA DANIELSKI KANTOVICK X ANTONIO CABRAL DE OLIVEIRA X DOLORES MARTINS DOS SANTOS X MARIA ESTHER DA COSTA ROSA X ALONSO RAMALHO DA SILVA X ANA DE JESUS X DURVALINA GOMES DA SILVA X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X DEONEZIA DE ALMEIDA QUINTILIANO X YOLANDA PEREIRA DE SOUZA X MARIA APARECIDA GARCIA X CARMO VANDERLEI DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI DA SILVA X IVANIR CORREIA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS X ZELINA VENTURA DOS REIS X MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS X VANTUIR VENTURAS DOS REIS X NEUZA DOS REIS SILVA X CELIA APARECIDA DOS REIS X SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO X ISOLINA RIBEIRO DIAS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO FREITAS X CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO X JANIRA RIBEIRO X MARIO MALDONADO X MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA X VERA LUCIA MALDONADO X APARECIDO MOLEIRO MALDONADO X ANTONIO ENGELS X ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN X TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X SONIA MARIA PERUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARMELITA DIAS DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORVALINA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Às fls. 378/379 foi requerida habilitação de MARIA APARECIDA GARCIA como sucessora de PEDRO PINHEIRO GARCIA. No despacho da fl. 412 houve deferimento do pedido de habilitação, sendo interposto agravo de instrumento pelo INSS (fls. 416/416). O agravo foi parcialmente provido (fls. 694/696) e reconheceu a possibilidade de habilitação da sucessora; contudo, declara que o julgado ampara execução para créditos decorrentes de diferenças apuradas no período compreendido entre 05.10.1988 e abril de 1991, bem como gratificação natalina referente aos anos de 1988 e 1989, indevidos à sucessora; e determina que sejam refeitos os cálculos para apurar se esses créditos acarretam evolução do benefício percebido por MARIA APARECIDA GARCIA. Houve diversos pedidos de habilitação de sucessores, a saber: Fl. 470/471: José Luiz Vanderley da Silva, Fl. 495/496: Durvalina Gomes da Silva, Fl. 507/508: Nair Ana de Jesus, Fl. 528/529: Adélia da Costa, Fl. 535/536: Claudomiro José Ribeiro, Fl. 559/560: Elvira Conceição Vieira, Fl. 565/566: Ângela Moleiro Maldonado, Fl. 577/578: Yolanda Pereira de Souza, Fl. 591/594: Elisabeta Andreasi, Fl. 665/666: Dorvalina Maria Soares, Fl. 674/675: Salustiano José da Silva e Fl. 683/684: Rita Gomes Monteiro. O INSS manifestou-se a respeito nas petições das fls. 650/661 e fls. 723/725, concordando com as habilitações dos sucessores de Ângela Moleiro Maldonado e Yolanda Pereira de Souza. Comunicados os óbitos de Adélia da Costa (fls. 528/529), Elvira Conceição Vieira (fls. 559/560), Elisabeta Andreasi (fls. 591/594) e Salustiano José da Silva (fls. 674/675), todos ocorridos antes de iniciar a execução, estão na mesma situação da decisão agravada; portanto, restam indeferidos

os pedidos de habilitação de seus sucessores, posto que não há pensionista e os valores exequendos foram alcançados pela prescrição. Quando aos demais pedidos, com a interposição dos embargos à execução recebidos com suspensão do feito principal, suspendeu-se também o prazo para prática de atos no feito principal; assim, defiro as habilitações dos sucessores de José Luiz Vanderley da Silva, Durvalina Gomes da Silva, Nair Ana de Jesus, Claudomiro José Ribeiro, Ângela Moleiro Maldonado, Yolanda Pereira de Souza, Dorvalina Maria Soares e Rita Gomes Monteiro. Ao SEDI para incluir CARMO VANDERLEI DA SILVA, CPF: 780.018.548-68; ANTONIO VANDERLEI DA SILVA, CPF: 779.902.698-72 como sucessores de José Luiz Vanderley da Silva; IVANIR CORREIA DOS SANTOS, CPF: 058.841.778-52; CARLOS ALBERTO CORREIA DOS SANTOS, CPF: 058.821.858-82 e MARIA APARECIDA DA SILVA, CPF: 042.777.978-22 como sucessores de Durvalina Gomes da Silva; LAURA CRISTINA VENTURA DOS REIS, CPF: 094.810.698-00; ZELINA VENTURA DOS REIS, CPF: 135.007.828-09; MARIA JOSE VENTURA DOS REIS CAMPOS, CPF: 828.577.768-53; VANTUIR VENTURAS DOS REIS, CPF: 766.630.278-91; NEUZA DOS REIS SILVA, CPF: 097.506.118-61; CELIA APARECIDA DOS REIS, CPF: 062.016.198-10 e SUELI VENTURA DOS REIS MODESTO, CPF: 041.609.528-36 como sucessoras de Nair Ana de Jesus; ISOLINA RIBEIRO DIAS, CPF: 250.522.478-18; JOAO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF: 726.029.708-59; EDNA RIBEIRO FREITAS, CPF: 069.892.438-05; CATARINA RIBEIRO DO NASCIMENTO, CPF: 120.948.878-71; MESSIAS VIEIRA SAKAMOTO, CPF: 158.863.298-97 e JANIRA RIBEIRO, CPF: 324.430.478-81 como sucessores de Claudomiro José Ribeiro; MARIO MALDONADO, CPF: 574.997.308-59; MARIA CELIA MALDONADO DE SOUZA, CPF: 250.741.478-24; VERA LUCIA MALDONADO, CPF: 881.047.888-68 e APARECIDO MOLEIRO MALDONADO, CPF: 036.074.368-43 como sucessores de Ângela Moleiro Maldonado; ANTONIO ENGELS, CPF: 725.718.618-91 como sucessor de Dorvalina Maria Soares; ORMINDA DE OLIVEIRA GEROLIN, CPF: 221.594.688-19 e TIAGO DE NAZARETH PAES VILAS BOAS, CPF: 336.769.718-41 como sucessores de Yolanda Pereira de Souza. Alterar o CPF de MARIA MARTINHA DOS SANTOS, devendo constar o nº 097.481.258-74. Após, requisitem-se os pagamentos de seu crédito e de MARIA APARECIDA DOS ANJOS. Esclareçam os sucessores de Rita Gomes Monteiro (VALDIR GOMES DA MATA e ALTAIR DA MATTA ALVES a divergência do nome constante de seus documentos, onde consta como genitora Rita Vendilina de Jesus. Conforme comprovante de pagamento da fl. 363, Dorvalina Maria Soares recebeu seus créditos, sendo desnecessária a habilitação requerida às fls. 665/666. Solicite-se ao TRF3 para conversão à ordem do Juízo, para levantamento por alvará, do valor depositado conforme extrato da fl. 492. A Contadoria Judicial para dividir o quinhão dos sucessores habilitados e apurar se a decisão transitada em julgado no feito principal ocasionou reflexo no benefício da pensionista, conforme decisão copiada às fls. 694/696. Intimem-se.

1201390-84.1997.403.6112 (97.1201390-1) - ROMBALDI & FILHOS LTDA X MUNIZ & PLENS LTDA X I H ESTEVES & CIA LTDA (SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMBALDI & FILHOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MUNIZ & PLENS LTDA X UNIAO FEDERAL X I H ESTEVES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista do documento da fl. 475, esclareça a parte autora, em cinco dias, a divergência do nome do autor, juntando aos autos, se necessário, cópia de atualização contratual. Int.

0001471-87.2004.403.6112 (2004.61.12.001471-9) - FLORIPES RAFAEL (SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X FLORIPES RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - valor principal e verba honorária sucumbencial -, oriunda dos ofícios requisitórios ns. 20120001060 e 20120001061, regularmente processados e quitados, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 172/173 e 176/177). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte autora se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto do crédito exequendo. (folhas 178 e 179). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0005572-02.2006.403.6112 (2006.61.12.005572-0) - IZABEL SOARES DE SOUZA MELO (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X IZABEL SOARES DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP112295E - GILMAR BERNADINO DE SOUZA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007136-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007136-0) - ANTONIO ALVES DE LIMA(SP165094B - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ANTONIO ALVES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de julgado no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - crédito principal e verba honorária sucumbencial -, oriunda dos ofícios requisitórios nsº 20120000881 e 20120000882 regularmente processado e quitado, na conformidade dos extratos de pagamentos emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 98/99, 102 e 103/104).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte. (folhas 105 e 106).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 25 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0013189-13.2006.403.6112 (2006.61.12.013189-7) - JOSEFA ALMEIDA DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X JOSEFA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, oriunda do ofício requisitório nº 20120001105, regularmente processado e quitado, na conformidade dos extratos de pagamento do emitidos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 150 e 153).Intimada a se manifestar sobre eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto ao crédito percebido. (folhas 154 e 155).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002826-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002826-4) - ELISETE GAMARRA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ELISETE GAMARRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 174/182: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos do INSS. Int.

0007871-78.2008.403.6112 (2008.61.12.007871-5) - GENADILSON SOARES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENADILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0013963-72.2008.403.6112 (2008.61.12.013963-7) - ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALMI RIBEIRO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS foi intimado para apresentar os cálculos do valor devido. Decorrido o prazo, o autor propôs a execução, apresentando seus cálculos no total de R\$ 38.884,59 e requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 147/148). Antes de ser apreciado o pedido, o INSS informa que deixou de apresentar os cálculos porque a revisão não gerou diferenças positivas, portanto não há conta a ser apresentada. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para aferir os cálculos do autor e se necessário, apresentar nova conta de liquidação. Int.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

X VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005411-84.2009.403.6112 (2009.61.12.005411-9) - SERGIO COUTO ALVES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SERGIO COUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão da fl. 163, informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0011742-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011742-7) - SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE ANDRADE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 216 e o valor principal informado à fl. 221. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001272-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001272-3) - ADRIANO GASPARINE DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADRIANO GASPARINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/132: Dê-se vista à parte autora da RPV cancelada, para as providências que julgar necessárias. Int.

0005684-29.2010.403.6112 - LOURDES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(CNPJ nº 07.918.233/0001-17) vinculada ao pólo ativo da ação. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 combinado com artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07.02.2011 da Secretaria da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 121. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0007028-45.2010.403.6112 - NELSON BARBOSA X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA X ANDERSON DA MOTA BARBOSA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON DA MOTA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da certidão da fl. 118, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000629-63.2011.403.6112 - VALDONIEL VEIGA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDONIEL VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da manifestação do executado à fl. 152, requisi-te-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo

manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001446-30.2011.403.6112 - JAQUES SANTANA(SP295923 - MARIA LUCIA LOPES MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAQUES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001504-33.2011.403.6112 - NADIR CANDIDA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0001814-39.2011.403.6112 - SAMUEL DA SILVA RODRIGUES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SAMUEL DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 47/49. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002397-24.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE DONIZETE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0003252-03.2011.403.6112 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004175-29.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0004425-62.2011.403.6112 - ANA MARIA DANCS GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANA MARIA DANCS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: Requirite-se o pagamento nos termos do despacho da fl. 100, observando-se o valor de R\$ 1.489,66, referente aos honorários sucumbenciais conforme acordo da fl. 74 homologado às fls. 83,verso. Intimem-se.

0004646-45.2011.403.6112 - WENDHEL TADEU FERRO ARAUJO BARRETO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WENDHEL TADEU FERRO ARAUJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ

Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006194-08.2011.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0006880-97.2011.403.6112 - JOSE EROS ALVES PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EROS ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007553-90.2011.403.6112 - EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X EDSON ROGERIO DUNDIS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007759-07.2011.403.6112 - MARIA ELZA SILVA DE SOUZA(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA ELZA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007938-38.2011.403.6112 - ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO ROBERTO GASPAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008624-30.2011.403.6112 - EDSON RODRIGUES DOS SANTOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009042-65.2011.403.6112 - MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0009504-22.2011.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA DURANTE(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VERA LUCIA DE SOUZA DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1202753-43.1996.403.6112 (96.1202753-6) - FRANCISCO MESSIAS ARRUDA LEITE X GERALDO OSTORINO X ILSO FRIZON X JOSE OLIVEIRA DA MATA X LEVINO DE OLIVEIRA(SP161338 - RAFAELA GUINOSSI AMARAL GURGEL E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI E SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130263 - ADEMIR LUIZ DA SILVA E SP129442 - DULCINEIA MARIA MACHADO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GERALDO OSTORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 317. Expeça-se o competente alvará em nome do beneficiário informado à fl. 324, o qual deverá ser intimado para retirada e saque em trinta dias contados da data da expedição. Intime-se.

1203067-52.1997.403.6112 (97.1203067-9) - CAIADO PNEUS LTDA X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIADO PNEUS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAIADO RECAUCHUTAGEM LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)
Recebo a retificação do apelo da União (fl. 343) em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem elas, subam os autos ao TRF da 3ª Região. Int.

0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3) - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sobre o pedido das fls. 472/473. Int.

0008659-05.2002.403.6112 (2002.61.12.008659-0) - PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X PATRICIA APARECIDA LOPES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 201/202. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se. Não sobrevindo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

0009632-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009632-7) - TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X ROSA HIRAKAWA URA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TOSHICO HIRAKAWA MIYASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI)
Autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 210/211. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0012901-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012901-5) - MARCELO JONBATISTE LEMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO JONBATISTE LEMOS
Trata-se de processo de execução de sentença no qual foi regularmente quitada a quantia referente ao débito exequendo - verba honorária sucumbencial -, na conformidade dos comprovantes de bloqueio de valores via BacenJud, posteriormente convertidos em renda da União, e extrato de pagamento, juntados aos autos como folhas 349, 384/387, 393/394 e 400/103. Concluídos os procedimentos de conversão dos valores bloqueados em renda, intimou-se a Exequente a se manifestar acerca dos valores convertidos, ocasião em que pugnou pela extinção da execução. (folhas 404 e 405). É o relatório. Decido. A concordância da exequente com os valores apresentados, impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas

legais, dando-se baixa-findo. Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002911-11.2010.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X FRANCELINO DE SOUZA MAGALHAES

Em face da manifestação da parte autora às fls. 190/191 e fotos das fls. 192/198, proceda a parte ré a restauração determinada em sentença, no prazo de dez dias, comprovando nos autos com documento pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 2978

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001381-64.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIEL APARECIDO DOS SANTOS

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano sob nº 000045496853 em 05/06/2011, cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal. O veículo moto Honda CB 300, ano/modelo 2011, cor amarela, placas EOK-1583, chassi nº 9C2NC4310BR251976 foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 15/06/2012.Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos de leiloeiro habilitado pela Autora, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da ré.Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (fls. 16 e 20).É o relatório.Decido.Preliminarmente, impende consignar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco PanAmericano S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. (folhas 05/06, vvss e 07).Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 04 do contrato, no verso da folha 05, além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida.Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor (folha 11), e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão da moto Honda CB 300, ano/modelo 2011, cor amarela, placas EOK-1583, chassi nº 9C2NC4310BR251976, conforme disposto no art. 3 do DL 911/69.Cite-se o devedor fiduciante - via carta precatória -, consignando-se no mandado que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) cinco dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Como medida facilitadora, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, através de seu advogado, retire em secretaria a Carta Precatória para distribuição no juízo deprecado e, naquele juízo, indique a pessoa que será nomeada como fiel depositária do bem. Desentranhem-se as guias de depósitos judiciais das folhas 13/15 e 17/18, as quais deverão instruir a deprecata, mantendo-se cópia nos autos.Expeça-se o necessário.P.R.I.C.Presidente Prudente, SP, 27 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013704-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013704-1) - CLESIMAR ALVES DE MORAIS(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X NAIR MARIA DE LEMOS GALBIATTI(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.A fim de melhor elucidar a questão da dependência econômica da corré Nair Maria de Lemos Galbiati em relação ao de cujus, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS traga aos autos documento comprobatório acerca de eventual pensionamento descontado do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/105.435.108-0), do falecido segurado Valdir Galbiati em favor desta, nos três anos anteriores ao óbito, qual seja, de 2004 a 2006.Ultimada esta providência, faculto a manifestação das

partes, principiando pela autora, acerca das informações trazidas, no sucessivo prazo de 10 (dez) dias. Depois, nada sendo requerido e, se em termos os autos, retornem-me conclusos para sentença. P. I.

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação pessoal da autora, para que apresente o rol de testemunhas, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003909-76.2010.403.6112 - SUELI MITIKO IDE X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Tendo em vista que a autora reside na zona rural, intime-a para, no prazo de cinco dias, apresentar croqui para fins de possibilitar a elaboração de auto de constatação das condições socioeconômicas da demandante pelo Oficial de Justiça. Outrossim, em complemento às determinações exaradas na assentada da folha 89, após a juntada aos autos do referido croqui, determino a elaboração de auto de constatação das condições socioeconômicas da parte autora por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do auto de constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em apartado, os quesitos do Juízo. No momento oportuno, em conformidade com o acima contido, expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o auto de constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Sobrevindo o referido auto, dê-se oportunidade de manifestação às partes, pelo prazo de cinco dias cada uma, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000468-53.2011.403.6112 - PAULO CESAR OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X BRAULIA CACERES(MS010324 - ALESSANDRO QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

No prazo de vinte dias: Providencie a parte autora a prova emprestada mencionada no item b da fl. 457 e apresente o rol de testemunhas a serem ouvidos em Juízo. Dê-se vista ao autor da cópia do processo administrativo fiscal das fls. 464/552. Intime-se.

0005720-37.2011.403.6112 - ARLINDO MORAES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 02 de ABRIL de 2013, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0007418-78.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Tupi Paulista o dia 15 de abril de 2013, às 15h30min, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0000276-86.2012.403.6112 - LOURDES APARECIDA ZOCOLARO HONDA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 75-verso, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 18/04/2013, às 14:20 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das suas testemunhas arroladas às fls. 13. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora incumbida, também, de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Intimem-se.

0000375-56.2012.403.6112 - MARIA DAS NEVES BRASIL SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Admito o Agravo Retido tempestivamente interposto, manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Intimem-se.

0000380-78.2012.403.6112 - ANISIA CANDIDA DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Arbitro os honorários do médico perito designado na fl. 37-verso, ITAMAR CRISTIAN LARSEN, no valor de (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme estabelecido na tabela vigente no âmbito da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo. Intime-se.

0000903-90.2012.403.6112 - TEREZA DOS SANTOS FREITAS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 03 de ABRIL de 2013, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0001947-47.2012.403.6112 - MARIANA FRANCISCA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 25 de MARÇO de 2013, às 15:45 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0002138-92.2012.403.6112 - PAULO SANTANA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 25 de MARÇO de 2013, às 14:20 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0002710-48.2012.403.6112 - AURELINA TEREZA MENEZES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 43: Defiro. Comunique-se ao Juízo de Rosana/SP a inclusão da testemunha do autor, ZUMIRA DE SOUZA SILVA, que comparecerá à audiência designada independente de intimação. Intimem-se.

0003085-49.2012.403.6112 - ANA CAROLINE LIMA NENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA X MARIA ROSA LIMA MENDZA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 03 de ABRIL de 2013, às 14:15 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0003208-47.2012.403.6112 - JOAO NATALICIO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 02 de ABRIL de 2013, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0003961-04.2012.403.6112 - MARLENE APARECIDA BARRETO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 78: Apreciarei o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Expeçam-se os officios conforme requeridos pelo INSS à fl. 63, observando-se as informações apresentadas pelo réu à fl. 76. Int.

0004676-46.2012.403.6112 - MICHELLE CRISTINA DO NASCIMENTO MACHADO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 25 de MARÇO de 2013, às 16:15 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0004978-75.2012.403.6112 - LEONOR LOPES DE ALMEIDA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 03 de ABRIL de 2013, às 13:45 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0005221-19.2012.403.6112 - AVENI DOS SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 25 de MARÇO de 2013, às 13:50 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0005255-91.2012.403.6112 - JUNIOR ALVES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Fl. 117: Ratifico a perícia médica agendada para 15 de MARÇO de 2013, às 10:20 horas, a ser realizada na Sala de Perícias deste Fórum. Intimem-se.

0006339-30.2012.403.6112 - MARIA MOREIRA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão do benefício. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 08/57). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 63). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 68/72). Juntada aos autos pesquisa extraída do Sistema de Acompanhamento Processual, referente ao feito apontado no termo indicativo de prevenção da folha 58 (fl. 74/76). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta do extrato do CNIS que segue à decisão, a autora possuía a qualidade de segurada até 12/2008, reiniciando o recolhimento de contribuições individuais à Previdência Social em 12/2011. Em 07/03/2012, efetuou requerimento administrativo para fins de auxílio-doença, que foi indeferido em face do não reconhecimento do cumprimento do período de carência exigido por lei. Em 12/07/2012, ingressou com a presente demanda. Sua qualidade de segurada, portanto, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n 8.213/91. Muito embora a parte autora tenha requerido na inicial tão somente a concessão de aposentadoria por invalidez, não se configura extra-petita o decisum que concede auxílio-doença, desde que preenchidos os requisitos legais para a concessão deste. Tratando-se de matéria previdenciária, a pretensão deve ser analisada com certa flexibilidade, de forma que ao segurado seja deferido o benefício que melhor se amolda à sua situação, ainda que tecnicamente não corresponda ao postulado na inicial. Ademais, o documento da folh 37 indica que a autora efetuou por via administrativa pedido de concessão de auxílio-doença. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 68/72 aponta que a autora apresenta gonartrose bilateral (artrose dos joelhos), a partir de 31/08/2012. Afirma o médico que se trata de incapacidade parcial temporária, estando a demandante incapacitada para atividades que necessitem movimentos frequentes de flexão e extensão dos joelhos, permanecer longos períodos em pé ou caminhando ou levantar peso. Segundo o perito, a autora demonstra condições clínicas de ser reabilitada para atividades leves, sem movimentos frequentes de flexão e extensão dos joelhos e sentada. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de

auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0006645-96.2012.403.6112 - FRANCISCA DOS SANTOS SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo de Direito da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP o dia 25 de MARÇO de 2013, às 14:35 horas, para realização do ato deprecado (audiência). Intimem-se.

0006842-51.2012.403.6112 - ELISANGELA DOMICIANO (SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 41: Indefiro, ao menos por ora, o pleito para autenticação dos documentos, haja vista a inexistência de impugnação específica e fundamentada. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007269-48.2012.403.6112 - SERGIO SPIRONDI (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Defiro a produção de prova oral. Designo para o dia 09 de ABRIL de 2013, às 14:40 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das suas testemunhas arroladas à fl. 09. Fica a parte autora intimada de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Fica a parte autora, também, incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo. Dê-se vista à parte autora da contestação das fls. 46/62 pelo prazo de dez dias. Intimem-se.

0007287-69.2012.403.6112 - APARECIDO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 62/68) e a contestação (fls. 70/75) em dez dias. Intime-se.

0008046-33.2012.403.6112 - CELIO MILANI (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 61/67 em dez dias. Intime-se.

0008368-53.2012.403.6112 - JOSE IZALTINO PORTELA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 31/37 em dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

0008804-12.2012.403.6112 - CLADSON MARINAI (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das fls. 49/53 em dez dias. Intime-se.

0009246-75.2012.403.6112 - JOSEPHA BENEDITA DA COSTA (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com cópia deste despacho servindo de mandado, intime-se pessoalmente a autora, para que se manifeste sobre as prevenções apontadas à fl. 83, no prazo suplementar de quinze dias. Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. Intime-se.

0010375-18.2012.403.6112 - ELIANE VIRGOLINO (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) PEDRO CARLOS PRIMO, designado na fl. 25, que realizará a perícia no dia 22 de Março de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, nº 2.536, 1º andar, sala 104, telefone 3222-2119. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 08. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-

LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0011408-43.2012.403.6112 - ROSEMEIRE CRISTINA MACHADO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a justificativa da autora. A perícia está a cargo do(a) médico(a) ROBERTO TIEZZI, designado na fl. 19, que realizará a perícia no dia 4 de Abril de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da parte autora na fl. 07. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0011464-76.2012.403.6112 - NEIDE IRACI BRITO DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/547.540.139-6, indevidamente suspenso desde o dia 23/11/2012, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 38). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício e do indeferimento de novo requerimento, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 43). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 46/50). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta do extrato do CNIS que segue à decisão, a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais no período de 04/2001 a 06/2011 e esteve em gozo de benefícios previdenciários nos períodos de 29/05/2009 a 21/08/2009 e de 27/07/2011 a 23/11/2012. Ingressou com a presente demanda em 17/12/2012, menos de um mês da cessação do auxílio-doença NB 31/547.540.139-6, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei nº 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 46/50 aponta que a autora apresenta endocardite desde 2011. Informa o perito que se trata de doença incapacitante parcial para médios e grandes esforços, permitindo reabilitação ou readaptação da demandante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Concluiu o médico que a autora foi submetida à dupla troca valvar cardíaca, está evoluindo bem e pode trabalhar em serviço leve ou que não exija esforço físico. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0011527-04.2012.403.6112 - VALDECI LINDALVA DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS

E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 19/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 34). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 39/53). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta do extrato do CNIS que segue à decisão, a autora manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/1983 a 28/02/1986 e 01/03/1986 a 26/08/1987. Efetuou o recolhimento de contribuições individuais de 11/2011 a 07/2012. Interpôs pedido administrativo em 24/09/2012 (fl. 31). Ingressou com a presente demanda em 18/12/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. As anotações no documento da folha 31, provavelmente feitas por servidor do INSS, fixam a data de início da incapacidade em 01/12/2010, o que, a princípio, fundamenta o indeferimento administrativo pela não comprovação da qualidade de segurada da autora. Por se tratar de matéria controvertida nos autos, reconheço, neste momento inicial, a qualidade de segurada da demandante, utilizando-me do princípio que orienta decidir em favor do segurador em situações de dúvida, não ficando a pleiteante dispensada de comprovação pormenorizada do requisito em questão durante a instrução processual, através dos meios probatórios que entender pertinentes. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurador para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurador seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurador aposentado por invalidez. No entanto, o laudo técnico das folhas 39/53 aponta que a doença que acomete a autora não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Relata o perito que a demandante apresenta limitações próprias de sua idade. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

000002-88.2013.403.6112 - JEANE CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE X PAULA CRISTINA ALENCAR DE OLIVEIRA X PRISCILLA ANDRADE DIAS (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Avoquei estes autos. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por intermédio da qual os autores buscam a extensão do período de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES), por todo o de duração da residência médica. Alegam as autoras que a incidência do disposto no art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/01 nos contratos de financiamento estudantil firmados antes da alteração legislativa não viola a garantia do ato jurídico perfeito, pois, além de não alterar o equilíbrio jurídico-financeiro entre as partes, é forma de concretização do direito fundamental à educação, permitindo que os graduados em Medicina curse a residência médica sem preocupações com o pagamento imediato das parcelas do referido financiamento estudantil. Deferidos às demandantes os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela e ordenou a citação dos réus. (folhas 49/50 e vvss). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente esclareço, que avoquei estes autos por observar que a decisão proferida inicialmente dissocia-se, flagrantemente, do pleito deduzido na exordial, circunstância que, em face da natureza social do contrato firmado pelas autoras, enseja a reapreciação, dando-lhe o enfoque perseguido. No meu entender, o contrato de financiamento estudantil firmado pelas autoras com a CEF não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabelecem, dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que irão reger o negócio jurídico acertado entre elas. O financiamento obtido pelas autoras decorre de um contrato de cunho social, previsto por legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação. Assim, tratando-se de um contrato com características tão específicas, e existindo na lei de regência (Lei nº 10.260/01, 3º do art. 6º-B) dispositivo que preveja a prorrogação do prazo de carência do FIES para o estudante graduado em Medicina, que

tenha optado por ingressar na residência médica, não vejo porque as autoras não possam fazer jus a tal direito, ainda que este direito tenha sido introduzido na lei após a assinatura do contrato de financiamento a que elas (autoras) se encontram vinculadas. Vale salientar, que a modificação legislativa invocada pelas autoras ocorreu quando elas ainda estavam cursando o curso de Medicina, e ainda no prazo de carência do contrato de financiamento firmado por elas. O deferimento do pleito deduzido não altera o equilíbrio jurídico-financeiro entre as partes, uma vez que o contrato de Financiamento para o Estudante de Nível Superior - FIES decorre de uma política de governo e é financiado com dinheiro público, destinado a promover a igualdade entre os estudantes brasileiros, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a CEF - que por expressa previsão legal, é a agente operadora do FIES até que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assuma o desempenho das atribuições decorrentes do encargo (art. 20-A da Lei n. 10.260/2001), possuindo, portanto, legitimidade passiva para causa, devendo ser mantidos ambos os entes no pólo passivo da relação processual. Com estas considerações, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, e determino que a CEF prorogue o prazo de carência do contrato de financiamento estudantil firmado pelas autoras, até o final de sua residência médica, conforme previsto no art. 6º-B, 3º, da Lei nº 10.260/01.P.R.I. e cite-se. Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

000053-02.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito sumário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 21/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 40). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 46/59). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta do extrato do CNIS que segue à decisão, a autora manteve vínculo empregatício no período de 19/09/1991 a 11/2012. Esteve em gozo do benefício NB 31/554.385.918-6 de 28/11/2012 a 24/12/2012. Ingressou com a presente demanda em 07/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, o laudo técnico das folhas 45/59 aponta que a doença que acomete a autora não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. Relata o perito que a demandante apresenta limitações próprias de sua idade. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI as anotações de praxe. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

000175-15.2013.403.6112 - FRANCISCO EFIGENIO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial, ou em auxílio-acidente. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 15/53). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 56). Sobreveio aos

autos o laudo técnico (fls. 61/64).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que consta do extrato do CNIS que segue à decisão, o autor efetuou o recolhimento de contribuições individuais no período de 04/2010 a 10/2012. Interpôs pedido administrativo em 14/11/2012. Ingressou com a presente demanda em 08/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n 8.213/91.O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 61/64 aponta que o autor não apresenta doença incapacitante, estando em tratamento de doença degenerativa da coluna vertebral, escoliose e osteoporose. Segundo o perito, apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante, sendo as afecções do demandante passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Relata o médico que não é possível inferir ao trabalho as afecções do autor. Conclui o perito que não há incapacidade laboral e que o autor está apto ao trabalho. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento contido na alínea k, do pedido, à folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se.Cite-se. P.R.I.Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000194-21.2013.403.6112 - LAVINIA MARIA GODOY VIRGILI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial.Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 09/16).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 19).Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 24/26).É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que consta do extrato do CNIS que segue à decisão, a autora efetuou o recolhimento de contribuições individuais no período de 01/1997 a 10/2012. Interpôs pedido administrativo em 09/10/2012. Ingressou com a presente demanda em 09/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n 8.213/91.O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 24/26 aponta que a autora não apresenta incapacidade laboral, mas leve redução da capacidade laborativa para a atividade habitual, sendo as afecções passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho.Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I.Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013.Newton José FalcãoJuiz Federal

0000217-64.2013.403.6112 - JOSE VALTER LINO(SP197554 - ADRIANO JANINI E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe benefício de auxílio-doença, cessado administrativamente em 04/12/2012 (fl. 36), e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação administrativa do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 39). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 47/49). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta dos extratos do CNIS que seguem à decisão, o autor esteve em gozo do benefício previdenciário NB 31/553.707.292-7 no período de 13/10/2012 a 04/12/2012. Ingressou com a presente demanda em 09/01/2013, menos de dois meses da cessação do referido vínculo, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 47/49 aponta que o autor apresenta tendinites dos ombros que são incapacitantes para o trabalho, sendo que a doença degenerativa da coluna vertebral e do quadril não são incapacitantes para a atividade laborativa. Segundo o perito, a incapacidade laboral pode ser verificada a partir de 04/09/2012, data da realização de ecografias dos ombros, que evidenciaram alterações congruentes com o quadro clínico incapacitante. Trata-se de incapacidade total, que não possibilita reabilitação ou readaptação no momento, e temporária. Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000220-19.2013.403.6112 - APARECIDO FELIX DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença nº 31/549.918.871-4, cessado em 30/11/2012, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial (fl. 18). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar da cessação administrativa do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/49). Efetuadas as providências em Secretaria para o trâmite do feito com prioridade (fl. 51). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 53). Apresentados quesitos pela parte autora e indicado assistente técnico (fls. 56/61 e 64). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 65/68). Juntada aos autos pesquisa extraída do Sistema de Acompanhamento Processual, referente ao feito apontado no termo indicativo de prevenção da folha 49 (fl. 70/70vº). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta da folha 18, o autor esteve em gozo do benefício nº 31/549.918.871-4 até 30/11/2012. Ingressou com a presente ação em 09/01/2013, menos de dois meses da cessação, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a

incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 65/68 aponta que o autor apresenta doença degenerativa dos joelhos, a partir de 06/06/2012. Afirma o médico que se trata de incapacidade parcial definitiva, estando o demandante incapacitado para o seu trabalho habitual como auxiliar na construção civil em rodovias e para atividades que necessitem levantar peso, realizar movimentos frequentes de flexão e extensão dos joelhos, permanecer longos períodos em pé ou caminhando. É caso de doença degenerativa, progressiva e incurável. Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000274-82.2013.403.6112 - ALMERINDO JORGE DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito sumário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, ou aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado especial da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/23). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia e convertido o rito processual para o ordinário (fl. 26). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 33/36). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta dos extratos do CNIS que seguem à decisão, o autor esteve em gozo do benefício NB 31/536.725.240/7 no período de 13/07/2009 a 05/04/2010, bem como do benefício NB 91/551.373.879-8, de 07/05/2012 a 16/08/2012, na qualidade de segurado especial (atividade rural). Ingressou com a presente demanda em 10/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 33/36 aponta que o autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e foi acometido por fratura da perna esquerda, não incapacitantes. Informa o médico, no item 6 dos quesitos do Juízo - fl. 34 -, que não é possível verificar se a doença é decorrente de acidente de trabalho. Relata o perito que, apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante, sendo as afecções do demandante passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Conclui o médico que não há incapacidade laboral e que o autor está apto ao trabalho. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000287-81.2013.403.6112 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FRUTUOSO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos juntados às folhas 59/61 dão conta de que a autora encontra-se em gozo do benefício NB 80/162.426.561-5 (salário maternidade). Deste modo, tendo em vista a proibição contida no inciso IV do artigo 124 da Lei n.º 8.213/91, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias. Após a referida manifestação, ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos.

0000288-66.2013.403.6112 - CORACY ALVES PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, ou aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 34). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 43/46). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta dos extratos do CNIS que seguem à decisão, o autor, além dos vínculos empregatícios que manteve anteriormente, efetuou o recolhimento de contribuições individuais no período de 09/2005 a 01/2013. Interpôs pedido administrativo de concessão de auxílio-doença em 18/10/2012 (fl. 17). Ingressou com a presente demanda em 10/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. O artigo 62, da Lei n.º 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 43/46 aponta que não há incapacidade laboral, mas leve redução da capacidade para o trabalho. Segundo o perito, o autor apresenta doença degenerativa da coluna vertebral, escoliose, artrose das mãos e pés e neuroma de Morton no pé direito. Afirmou o médico que o demandante relatou que é acometido de insuficiência renal, mas não apresentou exames complementares de função renal. Por fim, concluiu o perito que não é necessária perícia com outro profissional. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000336-25.2013.403.6112 - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença n.º 31/551.627.727-9, indevidamente suspenso desde o dia 12/11/2012, ou a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez (fls. 18/19). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício e do indeferimento de novo requerimento, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 14/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 40). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 45/47). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta do extrato do CNIS da folha 18 que a autora esteve em gozo do auxílio-doença NB 31/551.627.727-9 no período de 09/05/2012 a 12/11/2012, e ingressou com a presente demanda em 14/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n.º 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 45/47 aponta que a autora está em

tratamento de câncer papilífero metastático da tireóide. Informa o perito que a incapacidade laboral pode ser verificada a partir de 09/05/2012, data da realização de cirurgia para ressecção do tumor da tireóide. Relata o médico que se trata de incapacidade laboral total e temporária, não havendo, no momento, possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000404-72.2013.403.6112 - APARECIDO FAZIONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 22/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 39). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 44/47). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta da folha 25, o autor manteve seu último vínculo empregatício no período de 16/01/2012 a 14/04/2012. Conforme alegação feita na inicial, interpôs pedido administrativo de concessão de auxílio-doença em 31/10/2012. Ingressou com a presente demanda em 16/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 44/47 aponta que o autor está em tratamento de doença degenerativa não incapacitante da coluna vertebral e queixa-se de dores no ombro direito. Relatou o perito, em suma, que, apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante, sendo as afecções do demandante passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Concluiu o médico que não há incapacidade laboral. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o requerimento contido no item f do pedido inicial, à folha 19, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000405-57.2013.403.6112 - SERGIO SIQUEIRA SOARES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, na qual a parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe benefício de auxílio-doença, indeferido administrativamente, sob o fundamento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual (fl. 24). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que, apesar do indeferimento administrativo do benefício, está efetivamente inapto para o trabalho, razão pela qual pretende a imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da

tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 28). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 33/35). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta do extrato do CNIS que segue à decisão, o último vínculo empregatício do autor data do período de 14/01/2011 a 31/03/2012. O pedido administrativo de concessão do benefício foi interposto em 26/09/2012. Ingressou com a presente demanda em 16/01/2013, menos de um ano da cessação do referido vínculo, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n 8.213/91. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 33/35 aponta que o autor apresenta sequelas motoras e articulares no membro inferior direito. Sofreu traumatismo por queda de motocicleta aos 16 anos de idade, segundo informa. Houve fraturas do fêmur direito e no pé direito à época do acidente, sendo submetido a vários tratamentos cirúrgicos da fratura do fêmur direito. Evoluiu com osteomielite do fêmur direito. Relata o perito que a incapacidade laboral parcial permanente pode ser verificada a partir de 24/04/2012, data da realização de radiografias da coxa direita e do joelho direito. Trata-se de incapacidade parcial. O autor está incapaz para a atividade habitual de vendedor externo e para atividades que necessitem deslocamentos médios e longos caminhando, permanecer longos períodos em pé, flexionar o joelho direito, flexionar e estender o pé direito ou levantar peso. Informou também o médico que a incapacidade do autor permite sua reabilitação ou a readaptação para o exercício de atividades laborais sentado, com pouco deslocamento e leves. Assim, por ora, é de ser concedido ao autor o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro o requerimento contido na alínea f, do pedido, à folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000420-26.2013.403.6112 - AFONSO VICENTE MINE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 13/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 39). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 44/46). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta dos documentos que seguem à decisão, o autor manteve seu último vínculo empregatício no período de 06/02/2006 a 20/01/2011, tendo recebido seguro-desemprego de 02/03/2011 a 27/06/2011. Interpôs pedido administrativo de concessão de auxílio-doença em 16/11/2012 (fl. 30). Ingressou com a presente demanda em 16/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado

para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 44/46 aponta que o autor está em tratamento de doença degenerativa não incapacitante da coluna vertebral. Relatou o perito que, apesar das queixas referidas pela parte autora, não há sinais indicativos de doença incapacitante, sendo as afecções do demandante passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Concluiu o médico que não há incapacidade laboral. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, defiro o requerimento contido no pedido inicial, à folha 12, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000424-63.2013.403.6112 - FRANCISCA ALVES ANDRE (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença nº 31/521.572.706-2, indevidamente suspenso desde o dia 20/06/2009, ou a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, está efetivamente inapta para o trabalho, razão pela qual pretende o imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/56). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 59). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 64/67). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado foi satisfeito pela parte autora. Conforme consta do extrato do CNIS que segue à decisão, a autora esteve em gozo do benefício NB 31/521.572.706-2 no período de 16/08/2007 a 20/06/2009, não constando contribuição individual à Previdência Social ou vínculo empregatício posterior. Pelo que dos autos consta, a última contribuição vertida pela autora como contribuinte individual foi anterior ao gozo do benefício acima mencionado, tendo ela ajuizado a presente demanda no dia 16/01/2013, quando, a rigor, legalmente, já havia perdido a qualidade de segurada, porquanto já ultrapassados os 12 meses de que trata o inc. II do art. 15 da LBPS. Não obstante, segundo precedente jurisprudencial do TRF/1ª Região, Não perde a qualidade de segurado o contribuinte que pleiteia administrativamente benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. A princípio, o auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Em suma, o laudo pericial das folhas 64/67 aponta que a autora está em tratamento de osteoartrite, dedo em gatilho (3º dedo da mão esquerda), sequelas de hanseníase, hipertensão arterial, estrabismo e insuficiência cardíaca. Trata-se de incapacidade total e definitiva, não sendo possível reabilitação e readaptação. Relatou o médico que a incapacidade laboral pode ser verificada a partir de 31/10/2012, data da realização de exame complementar de prova reumatológica para investigar dores articulares refratárias. Ocorre que a data de início de incapacidade indicada pelo perito não se refere à hanseníase. A aludida doença, conforme documentos juntados aos autos, consta de prontuários médicos datados de 2011 (fls. 20, 26, 27, 29, 30 e 31). Pois bem. Sabe-se que a hanseníase é doença grave e de notificação compulsória. Segundo o Ministério da Saúde, a hanseníase é: Doença crônica granulomatosa, proveniente de infecção causada pelo *Mycobacterium leprae*. Esse bacilo tem a capacidade de infectar grande número de indivíduos (alta infectividade), no entanto poucos adoecem (baixa patogenicidade); propriedades essas que dependem, sobretudo, de sua relação com o hospedeiro e do grau de endemicidade do meio, entre outros aspectos. O domicílio é apontado como importante espaço de transmissão da doença, embora ainda existam lacunas de conhecimento quanto aos prováveis fatores de risco, especialmente aqueles relacionados ao ambiente social. O alto potencial incapacitante da hanseníase está diretamente relacionado ao poder imunogênico do *M. leprae*. A hanseníase parece ser uma das mais antigas doenças que acometem o homem. As referências mais remotas datam de 600 a.C. e procedem da Ásia, que, juntamente com a África, podem ser consideradas o berço da doença. A melhoria das condições de vida e o avanço do conhecimento científico modificaram significativamente o quadro da hanseníase, que atualmente tem tratamento e cura. No Brasil, cerca de 33.000 casos novos são detectados a cada ano, sendo 7% deles em menores de 15 anos. Nos termos de registro no Wikipédia, o tempo de tratamento oscila entre 6 e 24 meses, de acordo com a gravidade da doença. Concluo,

portanto, numa verificação inicial, para fins análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que não é absurdo presumir a possibilidade da presença de hanseníase na autora, de forma já constatada, durante o período posterior à cessação do benefício, cujo restabelecimento ora se requer, dentro ainda do lapso temporal em que ela detinha a qualidade de segurada. Esclareço que a constatação de sequelas da hanseníase pelo perito levaram em conta os documentos médicos acima mencionados. Assim, por ora, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença previdenciário. O risco de dano irreparável decorre, evidentemente, da natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que comprovada a existência de doença incapacitante que impede a parte autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor do autor o benefício de auxílio-doença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o local onde foi realizado o seu tratamento com relação à hanseníase, quando diagnosticada. Sem prejuízo, oficie-se ao Diretor do Ambulatório Médico do Governo de São Paulo em Presidente Prudente/SP (AME), solicitando o envio a este Juízo de cópia do prontuário médico em nome da demandante no que tange ao tratamento a que ela foi submetida por conta da hanseníase. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000474-89.2013.403.6112 - MARILZA MIZAE DOS SANTOS (SP143208 - REGINA TORRES CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 20/31). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 34). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 39/41). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta do extrato do CNIS que segue à decisão, o benefício NB 31/553.093.886-4, do qual a parte autora requer o restabelecimento, foi cessado em 13/11/2012. A demandante ingressou com a presente ação em 18/01/2013. Além disso, verifico vínculo empregatício extinto em 02/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n. 8.213/91. O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. A princípio, o laudo técnico das folhas 39/41 aponta que a autora não apresenta incapacidade laboral, sendo as afecções passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da divergência dos nomes constantes da inicial, procuração e documentos da folha 22, regularizando, inclusive, o instrumento de mandato. Oportunamente, cumprida a diligência pela parte autora, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000475-74.2013.403.6112 - APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ANDRADE (SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e

demais documentos pertinentes (fls. 07/41). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 44). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 49/51). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta do extrato do CNIS que segue à decisão, o benefício NB 31/550.658.750-0, do qual a parte autora requer o restabelecimento, foi cessado em 28/10/2012. A demandante ingressou com a presente ação em 18/01/2013. Além disso, verifico vínculo empregatício extinto em 01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n° 8.213/91. O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. A princípio, o laudo técnico das folhas 49/51 aponta que a autora não apresenta incapacidade laboral, sendo as afecções passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o instrumento de mandato, em face da divergência dos nomes constantes da petição inicial, procuração e documentos das folhas 09/10. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação da autuação. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000481-81.2013.403.6112 - MARIA DIVINA WIEZEL DOS SANTOS (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, indeferido administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portadora de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 02/33). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Afastada a prevenção apontada no termo da folha 34. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 36). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 42/45). Juntado aos autos pesquisa extraída do Sistema de Acompanhamento Processual, referente ao feito apontado no termo indicativo de prevenção da folha 34 (fls. 47/48). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta do extrato do CNIS que segue à decisão, a última contribuição vertida pela autora como contribuinte individual o foi na competência 11/2011, tendo ela ajuizado a presente demanda no dia 18/01/2013, quando, a rigor, legalmente, já havia perdido a qualidade de segurada, porquanto já ultrapassados os 12 meses de que trata o inc. II do art. 15 da LBPS. Não obstante, segundo precedente jurisprudencial do TRF/1ª Região, Não perde a qualidade de segurado o contribuinte que pleiteia administrativamente benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Nesta linha de raciocínio, considerando que a última contribuição vertida remonta a 11/2011 e que o requerimento administrativo foi protocolizado em 23/03/2012 (fl. 33), quando a autora mantinha regular as contribuições, sua qualidade de segurada se mostra incontroversa. O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. A princípio, o laudo técnico das folhas 42/45 aponta que a autora não apresenta incapacidade laboral para a atividade

habitual, sendo as afecções passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000487-88.2013.403.6112 - UBIRAJARA GOMES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação proposta pelo rito ordinário, por intermédio da qual a parte autora requer a condenação do INSS a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cessado administrativamente, e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em perícia judicial. Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, por ser portador de moléstias físicas que a incapacitam totalmente para o regular exercício de seu labor. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 16/40). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à produção da prova pericial. Nomeado, ainda, médico para a realização da perícia (fl. 43). Sobreveio aos autos o laudo técnico (fls. 48/51). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que consta dos extratos do CNIS que seguem à decisão, o autor efetuou o último período de recolhimento de contribuições individuais de 03/2007 a 09/2012. Esteve em gozo do benefício NB 31/540.631.326-2 de 13/04/2010 a 10/10/2012. Ingressou com a presente demanda em 18/01/2013, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto no art. 15, inc. I, da Lei n 8.213/91. O artigo 62, da Lei n° 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. No entanto, a princípio, o laudo técnico das folhas 48/51 aponta que o autor não apresenta doença incapacitante. Relata o perito que o demandante foi acometido de isquemia cerebral, e, submetido a tratamento médico, houve melhora clínica, estando apto ao labor. Informa o médico que o autor evoluiu com epilepsia, não havendo sinais indicativos de doença de difícil controle ou refratária. Conclui o perito que não há incapacidade laboral habitual. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Cite-se. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0000632-47.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0000673-14.2013.403.6112 - EDIVALDO DE MELO DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0000809-11.2013.403.6112 - ANTONIO SODRE NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0000897-49.2013.403.6112 - ALEXSANDRO MARQUES TELES X SANDRA MARQUES TELES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, comprovando com documento pertinente, se for o caso. Prazo: cinco dias, sob pena de se presumir desistência à prova pericial deferida. Intime-se.

0000999-71.2013.403.6112 - ELAINE CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN

MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/600.005.859-8, indeferido administrativamente porque a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folhas 23/24). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias psiquiátricas que a incapacitam para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que apesar a negativa de concessão do benefício divorcia-se flagrantemente da realidade fática, haja vista que está totalmente inapta para o trabalho, motivo pelo qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados no quarto parágrafo do pedido, à folha 14. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 15/24). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o último contrato de trabalho da autora foi rescindido no dia 28/05/2012, tendo ela ajuizado a presente demanda no dia 06/02/2013, pouco mais de oito meses da rescisão contratual, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme art. 15, inc. II da Lei nº 8.213/91. (folha 20). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos dois atestados médicos, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 21/22). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições psíquicas (e físicas) que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de março de 2013, às 10h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nada a deferir quanto ao requerimento contido no quarto parágrafo do pedido, à folha 14, em face do

0001058-59.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATOS(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/546.330.123-5, indeferido administrativamente porque a perícia médica concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folha 20). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias psiquiátricas que a incapacitam para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício divorcia-se flagrantemente da realidade fática, haja vista que está totalmente inapta para o trabalho, motivo pelo qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/36). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a última contribuição vertida pela autora como contribuinte individual foi na competência 11/2011, tendo ela ajuizado a presente demanda no dia 08/02/2013, quando, a rigor, legalmente, já havia perdido a qualidade de segurada, porquanto já ultrapassados os 12 meses de que trata o inc. II do art. 15 da LBPS. Não obstante, segundo precedente jurisprudencial do TRF/1ª Região, Não perde a qualidade de segurado o contribuinte que pleiteia administrativamente benefício previdenciário por doença ou invalidez e deixa de efetuar as contribuições, uma vez que é do caráter intrínseco dos próprios benefícios a presença da incapacidade parcial ou total de auferir recursos financeiros pelo seu trabalho. Nesta linha de raciocínio, considerando que a última contribuição vertida remonta a 11/2011 e que o requerimento administrativo foi protocolizado em 26/05/2011, quando a autora mantinha regular as contribuições, sua qualidade de segurada se mostra incontroversa. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da existência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos, inclusive em receituário de controle especial, documentação que, entretanto, é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 21/36). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições psíquicas (e físicas) que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de março de 2013, às 10h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS

DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001148-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GRANADO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/552.110.651-7, indevidamente suspenso a partir do dia 08/10/2012, porque a perícia médica concluiu que ela já estaria apta para retomar suas atividades laborativas e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folha 22). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias psiquiátricas que a incapacitam para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão inicial, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/28). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, a autora esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário NB nº 31/552.110.651-7 até o dia 08/10/2012, tendo ajuizado a presente demanda no dia 13/02/2013, pouco mais de quatro meses da cessação do benefício, razão pela qual, nesta cognição sumária, sua qualidade de segurada é questão incontroversa, conforme disposto no art. 15, inc. I da LBPS. (folhas 21/22). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos atestados médicos e prescrição de medicamentos, documentação que, entretanto, é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 24/27). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições psíquicas (e físicas) que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de março de 2013, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de

assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001181-57.2013.403.6112 - APARECIDA MARIA RODRIGUES (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/551.247.530-0, cujo requerimento administrativo não teria sido concluído porque a perícia médica, a despeito de haver constatado incapacidade laborativa, fixou a data de início dessa incapacidade no dia 27/08/2002, alegando que nesse período ela não ostentaria a qualidade de segurada e, ao final, a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade regularmente aferido pela perícia judicial. (folha 22). Alega a demandante que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias psiquiátricas que a incapacitam plenamente para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que apesar a negativa de concessão do pagamento do benefício, é fato que divorcia-se flagrantemente da realidade, haja vista que encontra-se absolutamente inapta para o trabalho, além de preencher os demais requisitos necessários à obtenção do benefício, motivo pelo qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 09/24). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Muito embora haja apontamentos manuscritos - supostamente feitos por servidor do INSS, no documento da folha 22 -, acerca de vínculos empregatícios e contribuições individuais da autora, é certo que ela não trouxe nenhum documento que pudesse servir de prova da sua condição de segurada, requisito imprescindível à concessão de qualquer benefício previdenciário, razão pela qual, nesta cognição sumária, sua qualidade de segurada não restou comprovada conforme disposições contidas na Lei nº 8.213/91, razão pela qual, faculto-lhe fazer prova dessa condição durante a instrução processual. O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a demandante trouxe aos autos atestados médicos e de atendimento ambulatorial, além de prescrição de medicamentos, documentação que, entretanto, é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 14/21 e 23/24). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições psíquicas (e físicas) que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já

ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de março de 2013, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DA AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando que a mudança de rito processual não acarretará prejuízo às partes e, principalmente, em face da necessidade de produção de prova, converto o rito desta ação para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através do correio eletrônico desta Vara, o processamento das alterações relativas à retificação da classe processual. Sobre vindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001197-11.2013.403.6112 - JOSIMAR FERREIRA DE ARAUJO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB nº 31/552.632.994-8, indevidamente suspenso a partir de 31/10/2012 e, a mantê-lo até que sobrevenha a plena reabilitação. (folhas 22/23). Alega o demandante que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias psiquiátricas que o incapacitam para o regular exercício de quaisquer atividades laborativas. Assevera que a suspensão do pagamento do benefício divorcia-se flagrantemente da realidade fática, haja vista que subsistem as razões da concessão inicial, motivo pelo qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita e que as publicações sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados indicados na alínea f do pedido, à folha 14. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 16/39). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo do benefício do auxílio-doença NB nº 31/552.632.994-8 até o dia 31/10/2012, tendo ajuizado a presente demanda em 15/02/2013, pouco mais de três meses da cessação do benefício, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme art. 15, inc. I da Lei nº 8.213/91. (folhas 22/23). O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o demandante trouxe aos autos atestados médicos e prescrição de medicamentos em receituário de controle especial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer. (folhas 28/39). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições psíquicas (e físicas) que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada mediante vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes

entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico PEDRO CARLOS PRIMO - CRM-SP nº 17.184. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de março de 2.013, às 12h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2.536 - sala 104, 1º andar, Edifício Centro de Medicina, Telefones prefixos ns: (18)3222-2119 e 8131-8504. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). OS ADVOGADOS DO AUTOR DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea f, do pedido, à folha 14, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores constituídos e/ou que venham a ser substabelecidos. Anote-se. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001284-64.2013.403.6112 - FATIMA LUCIA GONCALVES MOREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, formulado em ação de rito ordinário por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 16). Assevera a Autora, com 65 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que a acometem. Afirma que reside juntamente com seu marido, uma filha e dois netos, sendo a única fonte de renda os proventos de seu esposo, por volta de um salário mínimo, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar, bem como vestuários e medicamentos. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que a Autora não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. A Autora não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado

com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 26 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001293-26.2013.403.6112 - MARIA ELZA PEREIRA LISBOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de antecipação dos efeitos da tutela através do qual a Autora objetiva provimento judicial que determine ao INSS que se abstenha de inscrever o nome da autora na Dívida Ativa, como também se abstenha de efetuar ato de cobrança em relação aos valores discutidos na presente lide, que segundo a autarquia previdenciária foram recebidos indevidamente. Alega a autora que o benefício de pensão por morte foi devidamente concedido pela autarquia mediante processo administrativo, sendo recebidas de boa-fé as parcelas aqui discutidas, razão pela qual pugna pela imediata cessação do procedimento de cobrança até o final deslinde da demanda. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. De início é preciso delimitar a abrangência do pedido de tutela antecipada. Observa-se dos autos que a autora pede antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia se abstenha de inscrever seu nome na Dívida Ativa da União e se abstenha de ajuizar ação de cobrança em relação às parcelas cujo recebimento são aqui discutidos. Pois bem. Em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável devolução dos valores recebidos, pois se faz necessária a comprovação da má-fé por parte da autora quando do recebimento dos valores pagos, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefício previdenciário de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição. Vejamos o esclarecedor julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377) Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela autora, não há que se falar, por ora, em restituição dos valores pagos administrativamente. Isto posto, defiro a antecipação da tutela para fins de determinar que o INSS se abstenha de inscrever o nome da autora na Dívida Ativa da União, bem como de ajuizar ação de cobrança em razão dos valores recebidos pela concessão do benefício de pensão por morte (NB 21/154.237.069-5), por conta dos fatos narrados nos autos, até ulterior determinação deste juízo. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, através da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 26 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001308-92.2013.403.6112 - JOAO DOS SANTOS SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual o autor requer seja a parte ré condenada a pagar-lhe as parcelas de seguro-desemprego, cujos pagamentos foram suspensos em razão de o Ministério do Trabalho e Emprego haver constatado, equivocadamente, que o autor estaria recebendo benefício previdenciário, uma vez que este é curador definitivo de seu irmão incapaz que é beneficiário do amparo social à pessoa portadora de deficiência (fl. 24). Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Não se faz presente o requisito da verossimilhança da alegação, eis que inexistente prova inequívoca, como exige o artigo 273 do Código de Processo Civil. Isso porque a demonstração do direito alegado não está consubstanciada na documentação apresentada. O autor acostou à folha 25 a notificação de que deverá restituir parcela recebida, na qual não consta o motivo que ensejou a devolução, questão que deverá ser mais bem esclarecida, não podendo o Juízo aceitar a simples alegação da parte autora, pena de ofensa ao princípio do contraditório. Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação por ocasião da sentença de mérito. Cite-se a Caixa Econômica Federal e a União Federal, por meio da Advocacia Geral da União, para apresentarem as contestações no prazo legal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP,

0001310-62.2013.403.6112 - LUIZ SEGATO NETO(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, por intermédio da qual a parte Autora requer a concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, indeferido administrativamente (fl. 28). Assevera o Autor, com 69 anos de idade, que não reúne condições para o exercício de atividades laborativas que garantam a sua subsistência em face da sua idade avançada e das enfermidades que o acometem. Afirma que reside juntamente com sua esposa que recebe aposentadoria por invalidez, a qual é insuficiente para suprir as necessidades básicas do casal, bem como vestuários e medicamentos. Assevera que não possui qualquer fonte de renda. Não tendo condições para prover sua subsistência e, sobrevivendo em estado de precariedade, entende fazer jus ao amparo da assistência social. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. É o relatório. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. A Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei nº 8.742/93 somente reconhece o direito àquele que comprovar renda per capita da família abaixo de do salário mínimo (parágrafo 3º do art. 20), dispositivo que o Supremo Tribunal Federal já declarou constitucional. O benefício assistencial de amparo à pessoa idosa tem como requisitos a prova de ter idade igual ou superior a 65 anos, e de que o indivíduo não tem condições de se manter, seja por sua própria conta, seja através do auxílio de familiares. Contudo, os documentos apresentados com a inicial não são aptos à comprovação de que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, sendo que o alegado estado de penúria é matéria fática dependente de prova. Os elementos dos autos, pelo menos neste momento processual, não se prestam a tal finalidade e não autorizam concluir pela impossibilidade de seu sustento por pessoa da família, requisito indispensável à obtenção do benefício pretendido. O Autor não trouxe para os autos elementos suficientes à comprovação da ausência de meios para sua família prover sua manutenção, circunstância que não pode ser presumida pelo julgador. Não basta alegar. Alegar e não provar é o mesmo que não alegar o fato em que se funda o direito. Assim, a situação familiar da Requerente merece análise mais cuidadosa, à luz do contraditório que haverá de detalhar o núcleo familiar (parágrafo 1º, art. 20, da citada lei). Necessário é que se submeta a análise socioeconômica, a fim de melhor detalhar a situação do núcleo familiar. Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, por ora, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Adote a secretaria judiciária as providências cabíveis. Considerando-se o caráter assistencial na presente demanda, nos termos do artigo 31, da Lei 8742/93, intime-se o Ministério Público Federal de todos os atos do processo. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, SP, 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001363-43.2013.403.6112 - AURORA RINALDI DE OLIVEIRA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a restabelecer-lhe o benefício de auxílio doença, indevidamente cessado porque a perícia médica do INSS concluiu que estaria apto para retomar suas atividades laborativas (fl. 80). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. Apontada possibilidade de prevenção no termo da folha 22. É o relatório. Decido. Conforme certidão lançada à folha 24, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 20. Processe-se normalmente. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da

verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora esteve em gozo de benefício até 04/02/2013, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n 8.213/91 (fl. 15). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestado médico e laudos de exames, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 16/21). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2013, às 13h40min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 27 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001369-50.2013.403.6112 - ELISABETH BOMFIM DA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 31). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do

preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta a autora manteve vínculo empregatício, conforme anotação em sua CTPS, até 02/03/2012, razão pela qual sua qualidade de segurada, nesta análise preliminar, restou demonstrada, conforme disposto na Lei n. 8.213/91 (fl. 17). O artigo 62, da Lei n. 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos atestados médicos, declarações e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 18/30). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2013, às 14h20min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, n.º 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone n.º (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria n.º 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria n.º 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) **ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA**, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 27 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001392-93.2013.403.6112 - VALDEMIRA CORREIA DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em demanda proposta pelo rito ordinário na qual a parte Autora requer seja o INSS compelido a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, indeferido administrativamente porque a perícia do INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 14). Alega a autora que é segurada da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portadora de graves moléstias que a incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da negativa de concessão do benefício, está de fato incapacitada, razão pela qual pretende sua imediata concessão e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta o pedido administrativo foi indeferido pela não constatação de incapacidade laborativa. Não obstante, inexistem nos autos documentos que comprovem a qualidade de segurada da autora, condição que deverá ser comprovada durante a instrução processual (fl. 14). O

artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 15/23). O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela visto que não foram preenchidos os requisitos legais previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de março de 2013, às 15h00min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora às folhas 07/08. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 27 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

Expediente Nº 2979

ACAO CIVIL PUBLICA

0008976-90.2008.403.6112 (2008.61.12.008976-2) - MUNICIPIO DE PANORAMA(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP299505A - FERNANDA PINHEIRO SOBOTTKA E SP103882 - IVAM RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 48/54: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se a parte ré para manifestar-se acerca do agravo, no prazo legal, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0007753-97.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ISMAEL ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ADACILDE APARECIDA ARAUJO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, contendo, inclusive, fotos do imóvel, indefiro a produção de perícia e dispense a prova oral. Indefiro, também, as expedições requeridas às fls. 259/262, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Todavia, faculto à parte ré, no prazo de dez dias, a juntada dos referidos documentos. Intimem-se.

0002433-32.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANTONIO DE MATOS(SP059213 - MAURICIO DE LIMA) X DINIZ GONCALVES PINHEIRO(SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Dê-se vista aos réus para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado MAURICIO DE LIMA - OAB/SP 59.213, com escritório na Rua Estados Unidos, 381, Vila Geni, Presidente Prudente.Int.

MONITORIA

0004382-91.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP304248 - MARCIA SOELY PARDO GABRIEL)

Recebo a apelação da ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0011498-51.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOMERO JOSE DE ANDRADE(SP299719 - RAFAEL ARAGOS)

Defiro ao Requerido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ante a certidão da folha 23 e considerando a indicação contida à folha 24, nomeio o advogado RAFAEL ARAGOS, para defender os interesses do Requerente neste feito. Abra-se vista ao advogado nomeado, pelo prazo de quinze dias. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do aludido advogado . Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005347-69.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-42.2010.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

Fls. 323/326: Defiro a juntada da cópia da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios. Providencie a Embargante a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006052-67.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-77.2011.403.6112) SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340/343: Defiro a juntada da cópia da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios. Providencie a Embargante a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0010885-31.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008703-72.2012.403.6112) SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH(PR024654 - MARCELO JOSE CISCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Ante a informação supra, homologo a juntada das petições 201361120005480 e 201361120006510 às folhas 125/145. Solicite-se ao Setor de Protocolos a exclusão das referidas petições do cadastro do Feito nº. 00087037220124036112 e a inclusão nestes Embargos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1203005-12.1997.403.6112 (97.1203005-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DELLKORIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MODA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X MARIA DE LOURDES DEL FAVERI CORIO(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X AGOSTINHO CORIO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO)

Fl. 500: Tendo em vista que a Carta Precatória nº 462/2012 foi devolvida parcialmente cumprida, depreco ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz, com prazo de noventa dias, a alienação judicial do bem penhorado à folha 471, bem como as devidas intimações dos Executados AGOSTINHO CORIO, MARIA DE LOURDES DEL FAVERI E DELLKORIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODA LTDA. (todos com endereço na Avenida Brasil, 25, Centro, Osvaldo Cruz) dos atos realizados. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória,

devido ser entregue à parte autora, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004448-42.2010.403.6112 - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO)

Fls. 331/334: Defiro a juntada da cópia da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios. Providencie a Executada a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001223-77.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO)

Fls. 277/280: Defiro a juntada da cópia da rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios. Providencie a Executada a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0009856-77.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANTA MARIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X APARECIDO DE SOUZA LEITE X ADELINA NASCIMENTO MATIAS

Ante as consultas juntadas às fls. 71/73, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0009992-74.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RODRIGUES & OLIVEIRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA ME X ALEXANDRA BENCK RODRIGUES X ELZIRA MIRIAM BENCK RODRIGUES

Ante as consultas juntadas às fls. 122/123, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006623-87.2002.403.6112 (2002.61.12.006623-1) - NILTON CATOIA OLIVEIRA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECAD E FISCALIZ DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP171287 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 307: Dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos (fíndos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011586-89.2012.403.6112 - PRUDENTONER - PAPELARIA E COMERCIO DE TONER LTDA - EPP(SP314154 - LEANDRO ALBERTO PARISI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual a impetrante - Empresa de Pequeno Porte - pleiteia provimento mandamental que determine à autoridade impetrada que defira seu ingresso no Sistema SIMPLES de tributação e nele a mantenha independentemente dos créditos tributários pendentes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). - (folha 18). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 19/40). Certificou-se o não recolhimento de custas judiciais iniciais, pela impetrante, fixando-se prazo para fazê-lo. Porém, decorreu o prazo sem que a providência fosse ultimada. (folhas 42/43 e verso). É o relatório. Decido. Compete à pessoa - física ou jurídica -, ou à entidade que se utiliza da prestação judicial, no âmbito da Justiça Federal, recolher as custas devidas na forma da Lei nº 9.289/96. As isenções estão contempladas no artigo 4 da referida Lei, alcançando determinadas pessoas jurídicas de direito público, os beneficiários da assistência judiciária gratuita, o Ministério Público e os autores de determinadas demandas de índole coletiva, não se configurando, nestes autos, nenhuma destas hipóteses. Sem o recolhimento das custas e não tendo sido postulado os benefícios da assistência judiciária gratuita, de rigor o cancelamento da distribuição conforme disposição contida no artigo 257 do Código de Processo Civil. Deixo de impor à impetrante o dever de recolher as custas processuais, em face da peculiaridade do caso e por não se haver formado a relação jurídico-processual. Não sobrevindo recurso, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Presidente Prudente-SP., 25 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001285-49.2013.403.6112 - LUZIA PEREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual a impetrante pleiteia provimento

mandamental que determine à autoridade impetrada o dever de abster-se de efetuar descontos consignados na proporção de 30% do valor de sua aposentadoria por invalidez, que segundo lhe fora informado por servidor do INSS, decorreria de valores indevidamente percebidos do auxílio-doença NB nº 31/505.156.135-3, além da restituição de eventuais valores já descontados. (folha 20). Alega que durante o trâmite de recurso administrativo interposto em decorrência da cessação de benefício por incapacidade que entendeu indevida - aproximadamente três anos -, pleiteou e obteve judicialmente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/505.156.135-3, que culminou na conversão em aposentadoria por invalidez, decisão já transitada em julgado. Não obstante, alega que em dezembro/2012, ao receber o benefício, foi surpreendida com desconto consignado e, ao buscar informações na agência do INSS teria sido informada de que decorreria de percepção indevida do benefício NB nº 31/505.156.135-3, exatamente aquele objeto da ação judicial nº 0004079-48.2010.4.03.6112, que lhe assegurou o restabelecimento e a percepção retroativamente à data da cessação, ou seja, 01/05/2006 e o converteu em aposentadoria por invalidez. Argumenta que os referidos descontos comprometem sua sobrevivência em decorrência da diminuição do valor mensal auferido, desrespeitando, ademais, o seu caráter alimentar, razão pela qual requer a sua suspensão e a restituição de eventuais valores já descontados. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 17/46). É o relatório. Decido. Os pressupostos ensejadores da medida liminar fazem-se presentes. Com efeito, o desconto em benefício previdenciário por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegurou o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, estabelece a necessidade do prévio processo administrativo e a mais ampla defesa, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade. E, certamente, não atende o comando dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, decisão administrativa que antecipa a determinação para desconto em benefício, antes de apreciar a defesa formal e tempestiva apresentada pelo segurado. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública. A eventual suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício previdenciário exige prova cabal tanto para a suspensão do seu pagamento como para a efetivação de quaisquer descontos. Pelo que dos autos consta, o benefício do auxílio-doença NB 31/505.156.135-3, por determinação deste Juízo, foi restabelecido retroativamente à cessação considerada indevida (01/05/2006) e convertido em aposentadoria por invalidez (folha 44). Ao que se comprova, a decisão monocrática foi mantida em sede recursal e transitou em julgado (folhas 45/46 e vvss), de modo que, a consignação de valores de débito decorrente da percepção indevida deste benefício, no valor de R\$ 11.062,70 (onze mil sessenta e dois reais e setenta centavos), nesta análise preliminar, não se mostra pertinente. A questão aqui examinada não se circunscreve ao fato de a Impetrante ter ou não preenchido os requisitos para a concessão ou restabelecimento do benefício, porquanto já acobertada pelo manto da coisa julgada, - o que leva à conclusão de que vem recebendo o benefício de forma legítima e legal - mas, sim, focar a regularidade e a legalidade do ato que determinou a consignação dos descontos cuja finalidade é a compensação de débito apurado em benefício anterior, conforme consta do documento da folha 20, pois que este é justamente o objeto da pretensão liminar. A despeito da presunção de legalidade que revestem os atos administrativos, é certo que o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB nº 31/505.156.135-3 decorreu de decisão judicial transitada em julgado e, sendo certo também, que esta presunção não tem caráter absoluto e, exatamente por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. Porém, a redução do valor da aposentadoria por desconto consignado - benefício de caráter alimentar -, só pode se operar de forma legal, mediante procedimento administrativo regular, reverenciando o princípio do devido processo legal, o que não se evidenciou na hipótese, recomendando-se, por ora, a suspensão do desconto, especialmente em face da natureza alimentar do benefício em questão, tornando inegável a presença do periculum in mora. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar e determino à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos consignados no benefício da aposentadoria por invalidez da impetrante (NB nº 32/553.583.037-9), até julgamento do mérito desta ação mandamental ou ulterior determinação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Intime-se o representante judicial do INSS, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, se em termos, venham-me os autos conclusos. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o teor dos documentos juntados pela Impetrante com a inicial, às folhas 40/44, verifico inexistir relação de dependência entre os feitos apontados no termo de prevenção global da folha 47. Processe-se normalmente. P.R.I. Presidente Prudente-SP., 22 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001354-81.2013.403.6112 - SELMA GOMES DA LUZ(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A X FATIMA TEREZINHA LALUCI

TOZZE

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual a impetrante objetiva ordem mandamental que imponha à impetrada a obrigação de deixar de proceder a suspensão do fornecimento de energia elétrica em sua residência ou, caso já o tenha efetuado, proceder ao seu imediato restabelecimento, vez que o débito que enseja tal suspensão refere à cobrança de valores atribuídos suposta fraude praticada no medidor de consumo no período de 28/01/2011 a 02/08/2012 (fls. 50, 50-vs e 51). Alega a impetrante que as faturas de consumos mensais estão devidamente quitadas conforme demonstrativos das folhas 71/75, e que a cobrança de débitos pretéritos não pode ensejar a suspensão do fornecimento em sua residência, além do que, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, se resguarda ao direito de contestar tal cobrança vez que a reputa ilegal, bem como arbitrária, nos termos em que aplicada. Requer ainda seja seu nome retirado do cadastro de inadimplentes junto ao SERASA, indevidamente incluído pelo motivo acima descrito. Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 24/75). O writ foi inicialmente impetrado perante o egrégio Juízo Estadual que, reconhecendo de ofício a incompetência daquele, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 77/80). As custas judiciais devidas à justiça federal não foram recolhidas (fl. 83). Basta como relatório.

Decido. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) deve ser temperado, ante a exegese do artigo 6º, 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. (Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do Colendo STJ). Verifico que os débitos que acarretaram o comunicado de interrupção do fornecimento de energia elétrica remontam ao período de 01/2011 a 08/2012, consoante fatura cumulativa apresentada à folha 59. E segundo precedentes do C. STJ, a suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Não é o caso dos autos, sobretudo, porque a comunicação de possibilidade suspensão no fornecimento foi datada de 10/10/2012, sendo que a impetrante apresentou recurso administrativo do qual não há nos autos notícia de julgamento pelo respectivo setor da impetrada (fls. 59/67). Ainda assim, não há como reconhecer a legitimidade da empresa concessionária fornecedora de energia, consistente em interromper o fornecimento de seus serviços, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. O artigo 22 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe que: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. E seu parágrafo único preceitua que nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste Código. Porém, o artigo 42 do mesmo Diploma Legal não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Tais dispositivos também se aplicam às empresas concessionárias de serviço público. Admito que boa parte da jurisprudência considera lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica, se, após aviso prévio, o consumidor de energia elétrica permanecer inadimplente no pagamento da respectiva conta - (REsp nº 363943/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/03/2004; EREsp nº 337965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 08/11/2004; REsp nº 123444/SP, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14/02/2005; REsp nº 600937/RS, 1ª T., Rel. p/ Acórdão, Min. Francisco Falcão, DJ de 08/11/2004; REsp nº 623322/PR, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/09/2004). Ressalvo meu posicionamento em sentido oposto, de reconhecer ao consumidor o direito da utilização dos serviços públicos essenciais ao seu cotidiano, como o fornecimento de energia elétrica, em razão do princípio da continuidade (CDC, art. 22). O corte de energia, ou mesmo a ameaça em fazê-lo, utilizado pela Companhia para obrigar o usuário ao pagamento de tarifa em atraso, extrapola os limites da legalidade, existindo outros meios para buscar o adimplemento do débito. Precedentes. Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, defiro em parte a medida liminar e determino à Autoridade Impetrada que mantenha o fornecimento de energia elétrica à impetrante, se a suspensão do fornecimento for exclusivamente decorrente do inadimplemento dos débitos referidos na fatura apresentada à folha 59, ou à fraude supostamente cometida, até ulterior determinação deste juízo. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida retornem os autos conclusos. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7 da Lei nº 12.016/09. Retifique-se o pólo passivo deste mandamus para nele constar o GERENTE REGIONAL DA CAIUÁ DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA S/A. Promova a impetrante, no prazo de cinco dias, o devido recolhimento das custas judiciais sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente cassação da liminar ora deferida. P. R. I. O. Presidente Prudente, 25 de Fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

0001684-78.2013.403.6112 - RUDNEY MARCAL(SP238706 - RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por intermédio do qual o Impetrante pleiteia provimento mandamental que determine aos impetrados que lhe permitam a realização da prova de conclusão do Nono termo - estágio módulo Saúde Coletiva -, que será aplicada nesta data (28/02/13), às 17h00. Alega o impetrante que é aluno regularmente matriculado no curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE e que nos dias 21 e 22 de janeiro deste ano, teria se ausentado das aulas, justificadamente, porquanto teria sido acometido de crise de gastrite e apresentado, através de e-mail, à Diretoria da Faculdade de Medicina, o atestado médico que recomendava o repouso nos dias 19 a 24/01/13. Não obstante, os membros da Subcomissão de Graduação do Ciclo Profissionalizante não aceitaram o atestado apresentado, ao argumento de que teria sido apresentado extemporaneamente. E, diante de suas ausências no estágio no período diurno, somadas as estas outras duas (21 e 22/01), a Subcomissão entendeu que o impetrante havia extrapolado o limite de faltas estabelecido no Regimento do Internato e o reprovaram automaticamente e, em face disso, teria sido informado verbalmente pelo diretor do Curso de Medicina que, em face disso, ele não poderá realizar a prova. Argumenta que as faltas dos dias 21 e 22/01 foram regularmente justificadas e são passíveis de serem abonadas, exurgindo daí, a conclusão de que não teria ultrapassado o limite de ausências e tampouco poderia ter sido reprovado por este motivo. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 13/26). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 26 e 29). É o relatório. DECIDO. O impetrante vem a juízo pleitear provimento judicial que autorize sua participação em avaliação de conclusão do 9º termo em disciplina de estágio, módulo saúde coletiva, visto que fora informado verbalmente pelo diretor do curso de Medicina que estaria impedido de realizá-la devido a sua reprovação prévia por excesso de faltas, conforme preconiza o artigo 19º do Regimento do Internato da Faculdade de Medicina em epígrafe. O argumento de que teria entregado o atestado extemporaneamente está consubstanciado nos termos do parágrafo 4º do artigo 19 do citado regimento que prevê prazo improrrogável de 24 horas para apresentação do mesmo (fl. 18). Ocorre que o impetrante alega ter enviado o atestado por e-mail à instituição no dia 25/01/2013, ou seja, dentro do prazo estipulado. Contudo, não há nos autos a comprovação de tal envio, o que derruba por terra a pretensão do impetrante, uma vez que a via processual eleita não permite dilação probatória devendo ser previamente instruída com documentação probante necessária a corroborar os argumentos deduzidos na peça inicial. Do atestado médico acostado à folha 25 dos autos, consta que o impetrante deveria permanecer em repouso por cinco dias a partir do dia 19/01/2013, prazo que expirou em 23/01/2013, sendo que deveria ter apresentado o atestado no dia 24/01/2013, segundo o diploma supra referido. Segundo dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de modo que não autoriza ao Judiciário substituir a autoridade da Administração, interferindo sobremaneira na aplicação do Regimento da Faculdade em relação aos acadêmicos. Apesar dele não ter feito prova do ato coator - muito embora se presuma que lhe tenha sido negada a participação na avaliação pelas próprias disposições legais impeditivas -, não resta vislumbrada qualquer ilegalidade no ato praticado na forma como narrado à inicial, visto que a manifestação desfavorável da Instituição Superior de Ensino, por seu diretor, acerca do pleito do Impetrante, se reveste de caráter técnico-administrativo, e baseia-se nas exigências de conteúdo de cada disciplina, amparando-se pela legalidade que rege os atos da Administração Pública. Ante o exposto, pelas razões supra delineadas, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão e para prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. Intime-se, também, os representantes judiciais da Autoridade Impetrada, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal P.R.I. Presidente Prudente, SP, 28 de fevereiro de 2013. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004781-23.2012.403.6112 - JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 61/63: Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007456-08.2002.403.6112 (2002.61.12.007456-2) - MARIA DE LOURDES HIGASHINO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 224/225: Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1227

MANDADO DE SEGURANCA

0310507-23.1998.403.6102 (98.0310507-8) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD E Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Vistos.A análise do termo encartado às fls.581/582, juntamente com a petição e documentos de fls. 639/722 mostra que não existe a eventual prevenção apontada.Tendo em vista a fase em que se encontra o processo, e ainda a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, não existe relevância na alteração do pólo processual dos presentes autos.Assim, promova a secretaria a remessa dos autos ao arquivo na situação baixa findo.Int.

0006347-52.2003.403.6102 (2003.61.02.006347-9) - ESTRUTURAS METALICAS MUSSA LTDA ME(SP070784 - DECIO POLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 237/240, 253/257 e 269/272), bem como da certidão de fls. 274.Int.-se.

0006362-06.2012.403.6102 - ROBERTO HUGO JANK X JORGE SAWAYA JANK X ROBERTO HUGO JANK JUNIOR(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Recebo a apelação de fls. 368/399 em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrado para as contrarrazões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0008249-25.2012.403.6102 - C M L INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0032635-92.2012.403.0000 e encartada às fls. 142/143, bem como a petição de fls. 144/149, promova a secretaria a expedição de ofício à autoridade impetrada encaminhando cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento supra referido para integral cumprimento.Após, voltem conclusos para sentença.Int.

0000447-39.2013.403.6102 - GISELE BORGHESI ARRUDA(SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos.Homologo o requerimento de desistência do presente mandado de segurança (fls. 35) e decreto a extinção do processo, sem deliberação quanto ao mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3532

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002399-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAFAEL RUAN GOMES ROSATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

Trata-se de Embargos de Declaração em que a autora, ora embargante, insurge-se perante a sentença proferida às fls. 56/58, para requerer que seja substituída a expressão satisfeita a dívida por satisfeito o objeto desta ação, uma vez que o automóvel apreendido sequer foi levado a leilão, não se podendo dizer que o crédito garantido por meio de sua alienação fiduciária encontra-se satisfeito. Com razão a embargante. De fato, o objeto destes autos consiste na busca e apreensão do veículo mencionado na inicial. Assim, o fato de ter sido apreendido o veículo em questão e transferida a sua posse para a requerente não induz, em princípio, à extinção da dívida, tão-somente, à extinção destes autos, por ter sido satisfeito o seu objeto. Não se controverte, portanto, neste feito, questão atinente à liquidação da dívida, apenas a busca e apreensão de veículo automotor. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos e acolho-os, dando-lhes provimento, para declarar que é o objeto destes autos que se encontra satisfeito e não a dívida originada pelo contrato versado nos autos, conforme foi mencionado no último parágrafo antes do dispositivo da sentença embargada (fl. 58). Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado, mantendo-se na íntegra o restante. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.

0007350-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FERNANDO LAZARI

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar em que a autora alega que firmou com o réu um Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.2948.149.0000039-83 com alienação fiduciária e que houve a inadimplência. Apresenta documentos (fls. 05/25), pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo oferecido em alienação fiduciária e a procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação do réu nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida (fl. 28/29) e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela parte autora (fls. 34/36). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito. Apresentou contestação (fls. 41/45), representado por Defensor Público Federal, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Preliminarmente, aduziu a carência da ação, ante a ausência de valor na notificação remetida pela CEF ao requerido. No mérito, inicialmente, alegou que a limitação da matéria de defesa nas ações de busca e apreensão fiduciária não estaria mais em vigor, pelo que a contestação poderia ser ampla e abordar tudo o que fosse necessário. Teceu, ainda, comentários acerca da correta interpretação das cláusulas contratuais dentro do paradigma civil-constitucional contemporâneo. Prossequindo, pugnou pela revisão do contrato, sustentando excesso de execução. Pediu a limitação dos juros à taxa de 12% ao ano, com expurgo da comissão de permanência e taxa de rentabilidade, insurgindo-se, pois, contra a capitalização mensal dos juros e a cumulação da comissão de permanência com juros de mora. Aduziu, ainda, a necessidade de impedir ou determinar a retirada do nome do réu de cadastros de proteção ao crédito. Esclareceu, por fim, ter interesse na composição do litígio. Sobreveio réplica (fls. 50/77). Realizou-se audiência visando a conciliação entre as partes (fl. 85), restando a mesma infrutífera. É o relatório. Decido. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar levantada pelo requerido não merece prosperar. A notificação extrajudicial efetivada encontra-se em perfeita consonância com os ditames legais. Observa-se que, apesar de não ter mencionado o valor devido, a notificação fez remissão expressa ao contrato e ao período da inadimplência, notificando-o a comparecer na agência bancária para a regularização do débito em atraso. Anote-se, outrossim, ter sido a notificação devidamente recebida pelo requerido. Tudo conforme os documentos de fls. 22/25. No mérito, o pedido há que ser julgado procedente. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando Lazari requerendo a concessão de provimento liminar, o qual já foi deferido. Conforme se verifica o requerido celebrou com a requerente um Contrato de Crédito Auto Caixa nº 24.2948.149.0000039-83. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 22/10/2009, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 9.442,26, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 17 do referido documento, acostado às fls. 05/12 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo FORD FIESTA GL, ano 1999/2000, chassi nº 9BFBSSZFHAYB302025, RENAVAL 730289095, no valor de R\$ 14.990,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado para a aquisição do mesmo. Em havendo inadimplência, poderia o banco em

questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontrava-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, pretendeu a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fls. 18/21). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/17, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação do devedor com a constituição em mora do mesmo, conforme fls. 22/25. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/12, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 22/25. Por tal razão, restou deferida a liminar. O réu, por sua vez, não negou a materialidade da dívida nem comprovou o adimplemento das parcelas, insurgindo-se, porém, quanto a diversas cláusulas contratuais, com vistas a justificar o seu inadimplemento. Entretanto, em se cuidando de um procedimento cautelar de busca e apreensão, onde se objetiva a transferência da posse de um bem móvel, as argumentações tecidas pelo requerido não guardam pertinência com a ação em questão, pois dizem respeito ao quantum debeat. Incabível, pois, nesta sede, a discussão por ele proposta. Verifica-se, por fim, que a liminar restou cumprida (fls. 34/36), encontrando-se satisfeito o objeto desta ação, devendo a requerente providenciar a exclusão do nome do requerido dos órgãos de proteção ao crédito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo FORD FIESTA GL, ano 1999/2000, chassi nº 9BFBSZFHAYB302025, RENAVAL 730289095, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. A parte sucumbente arcará ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos da lei 1060/50, pois, concedo ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro, outrossim, o pedido do requerido, determinando à CEF que providencie a exclusão do nome do requerido junto aos órgãos de proteção de crédito, relativamente ao contrato versado nos autos, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

0007975-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE DAL BIANCO

Trata-se de ação de busca e apreensão na qual a CEF alega que firmou com a ré um contrato de concessão de crédito para aquisição de veículo com alienação fiduciária em que houve a inadimplência. Apresenta documentos e, ao final, pediu a concessão da liminar para a busca e apreensão do veículo e procedência do pedido, com a consolidação da propriedade em seu nome e a condenação da ré nos ônus da sucumbência. A liminar foi deferida e o veículo foi apreendido, com a realização do depósito em favor de pessoa indicada pela CEF (fls. 29/31). O réu foi intimado e citado na forma do Decreto-lei 911/69 e não efetuou o pagamento do débito nem apresentou contestação (fl. 32). Vieram conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Mérito. O pedido é procedente. Com efeito, a autora apresentou documentos que comprovam a concessão de crédito à requerida mediante contrato particular com alienação fiduciária. A parte ré, por sua vez, sequer apresentou contestação, razão pela qual declaro a sua revelia. Verifico, ainda, que não foi apresentado pelo réu qualquer documento que comprovasse os pagamentos dos débitos, de tal forma que deve prevalecer a planilha apresentada pela autora, pois aplicou a comissão de permanência na forma prevista em contrato. Anoto que não houve qualquer alegação de eventual nulidade de cláusulas contratuais, de forma específica, razão pela qual é vedado ao Juiz fazê-lo de ofício, apenas com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. A presente ação não se mostra adequada para discussão do valor do débito, pois o réu sequer depositou os valores que entende incontroversos, não tendo cumprido os artigos 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para tornar definitiva a liminar e consolidar nas mãos da autora a propriedade do veículo Volkswagen Gol, ano 2006/2006, placas DKS-6208, chassi 9BWCA05W76T11858, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Em razão da sucumbência, fica o réu condenado a pagar as custas e os honorários aos patronos da autora, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001027-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE HIGINO AUGUSTO BOMFIM

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar na qual a autora alega que o requerido efetivou um Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000046545224, no valor total de R\$ 12.855,06, junto ao Banco Pan Americano, firmado em 16.09.2011, tendo o devedor oferecido em alienação fiduciária o veículo Honda/CB 300, ano 2011/2011, cor preta, chassi nº 9C2NC4310BR106626, novo, no valor de R\$ 11.332,38. Afirma que o financiamento foi integralmente utilizado pelo requerido, restando inadimplente a partir de 17.09.2012, sendo que os vencimentos foram antecipados face o não pagamento das prestações mensais. O saldo devedor atualizado para

28.01.2013 perfaz o montante de R\$ 13.044,50. Esclarece que o crédito foi cedido à parte autora, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Alega que, com o descumprimento de cláusula contratual, bem como a inadimplência, o requerido foi notificado por meio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, conforme documentos acostados aos autos (fls. 11/12). Juntou documentos (fls. 05/13). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Presentes os requisitos para a concessão da liminar. A Lei 10.931/2004 dispõe: Art. 56. O Decreto-Lei no 911, de 1o de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3o 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. Os documentos de fls. 05 a 12 comprovam que a parte requerida assinou um contrato de financiamento com o Banco Pan Americano, cujo crédito foi cedido à requerente e, ofereceu como garantia da dívida o bem relacionado à fl. 05, conforme cláusulas 04 e 12 do citado contrato. O requerido está inadimplente conforme demonstrativo do valor da dívida corrigido juntado aos autos (fl. 10). Por sua vez, os documentos de fls. 11/12 (Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora) comprovam que o requerido foi notificado inicialmente para pagamento da dívida por meio de oficial de Serviço Notarial e Registral e não atendeu à comunicação. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do bem relacionado nos autos, oferecido como garantia à parte autora. Do mandado deverá constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial e proceder-se-á busca e apreensão do bem relacionado no mandado, para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à remoção do veículo e indicação do depositário. Citem-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005970-03.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIZEU SOARES SOUZA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0313.160.0000529-59. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. À fl. 20, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Intimado, o requerido ficou-se inerte (fl. 22). À fl. 27 determinou o Juízo a expedição de carta precatória visando a intimação do requerido acerca da execução proposta pela CEF. Às fls. 30/34 foi expedida Carta Precatória em questão. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer o sobrestamento do feito (fls. 35/43). Às fls. 46/51 foi acostada a deprecata expedida, constando a intimação do requerido. É o breve relato. Decido. Pelo que se infere dos autos, o requerente renegociou o contrato anteriormente pactuado, vindo a CEF a pugnar pelo sobrestamento do feito até o cumprimento da avença. Deixo, porém, de acolher o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do novo contrato conforme pretendido pela CEF, uma vez que se cuida de um acordo efetuado entre as partes, constituindo título executivo diverso do que respaldou o presente feito, o qual, acaso descumprido, ensejará novo processo, não se justificando a pretensão da requerente face à novação do débito original. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003398-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FELICIO DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2946.160.0000539-28. Juntou documentos. Citado (fls. 30/31), até o presente momento, não houve oposição de embargos monitórios. As fls. 32/34, veio a CEF informar que houve a solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida pelo devedor, e requerer o sobrestamento do feito. É o breve relato. Decido. Pelo que se infere dos autos, o requerente renegociou o contrato anteriormente pactuado, vindo a CEF a pugnar pelo sobrestamento do feito até o cumprimento da avença. Deixo, porém, de acolher o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do novo contrato conforme pretendido pela CEF, uma vez que se cuida de um acordo efetuado entre as partes, constituindo título executivo diverso do que respaldou o presente feito, o qual, acaso descumprido, ensejará novo processo, não se justificando a pretensão da requerente face à novação do débito original. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com

fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003445-14.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO MEDEIROS TEIXEIRA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de abertura de crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 2946.160.0000463-95. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. Às fl. 32, determinou o Juízo a intimação do requerido nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal informar que houve solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida entre as partes e requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC (fl. 36). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela parte requerida nesta ação monitória, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitórios, com a conseqüente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo, inclusive, da anuência da devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e, considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 569 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 795, do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários face à ausência de advogado constituído pela requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008766-30.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA DE REZENDE OLIVEIRA
Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.2946.160.0000349-74. Juntou documentos. Citada (fls. 23/24), até o presente momento, não houve oposição de embargos monitórios. As fl. 25, veio a CEF informar que houve a solução extraprocessual da lide, com a renegociação da dívida pelo devedor, e requerer o sobrestamento do feito. É o breve relato. Decido. Pelo que se infere dos autos, o requerente renegociou o contrato anteriormente pactuado, vindo a CEF a pugnar pelo sobrestamento do feito até o cumprimento da avença. Deixo, porém, de acolher o pedido de sobrestamento do feito até o cumprimento do novo contrato conforme pretendido pela CEF, uma vez que se cuida de um acordo efetuado entre as partes, constituindo título executivo diverso do que respaldou o presente feito, o qual, acaso descumprido, ensejará novo processo, não se justificando a pretensão da requerente face à novação do débito original. Ante o exposto, homologo por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0009819-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO ALEXANDRE ITAMURA SASSO
Homologo a desistência manifestada pela autora à fl. 23 e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0302758-28.1993.403.6102 (93.0302758-2) - JOAO RODRIGUES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na

distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0306365-49.1993.403.6102 (93.0306365-1) - BERTANHA - IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI E SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005755-66.2007.403.6102 (2007.61.02.005755-2) - JOAO MOTA MARINHO(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

João Mota Marinho ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a retificação do primeiro contrato Construcard celebrado com a requerida de nº 2083.160.0000.028-77, bem como a anulação, desde a assinatura, dos contratos Construcard nºs 2083.160.0000.257-01 e 2083.160.0000.073-21. Aduziu várias irregularidades nos contratos em questão. Pugnou, ainda, pela condenação da ré a restituir em dobro o valor de R\$ 10.490,38 retirados de sua conta de forma ilegal e arbitrária, ou seja, sem a autorização do autor. Pediu a antecipação da tutela, a inversão do ônus da prova e a exibição de documentos. Juntou documentos (fls. 17/53). O pedido de antecipação da tutela teve sua análise postergada para após a apresentação da contestação (fl. 55). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 59/89), pugnando pela improcedência dos pedidos. Às fls. 91/93, o Juízo deferiu a antecipação da tutela. Apreciando o requerimento de fls. 105/107 do autor, o Juízo determinou a intimação do representante legal da CEF e a expedição de ofício ao Serasa. A CEF manifestou-se às fls. 113/114 efetuando requerimento, cujo pleito foi indeferido à fl. 115. Posteriormente, a CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 119/133), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 134). Intimados a especificar provas, o autor manifestou-se às fls. 141/147. A CEF, por sua vez, pediu a declaração de segredo de justiça, bem como a juntada de documentos (fls. 149/323). À fl. 324, o Juízo determinou que os autos tramitassem em segredo de justiça e designou audiência para oitiva de testemunhas, dando vistas ao autor dos documentos juntados pela CEF. Prosseguindo na instrução do feito, realizou-se audiência às fls. 459/466, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvida uma testemunha. Veio aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento já mencionado (fls. 473/476), negando seguimento ao mesmo. Às fls. 471, a Secretaria informou a existência de ações monitorias movidas pela CEF contra o autor, de nºs 2007.61.02.001076-6, 2007.61.02.001066-3 e 2007.61.02.006315-1, sendo que, posteriormente, à fl. 482, o Juízo determinou o apensamento das duas primeiras ações a estes autos, o que foi cumprido, conforme certificado à fl. 483-verso. Perante o Juízo de Direito da Comarca de Nuporanga, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 517/519 e 616/618). Sobrevieram as alegações finais das partes (autor: fls. 629/640 e réu: fls. 642/645). É o relatório. Decido. Não havendo preliminares a enfrentar, cumpre desde logo adentrarmos na análise do mérito da demanda. Conforme relatado, trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de provimento jurisdicional de cunho declaratório, consistente na correção de valor devido à casa bancária requerida, ajustando-o para um total de R\$ 73.787,00 (R\$ 41.787,00 + R\$ 32.000,00); bem como a condenação da requerida a restituir-lhe o montante de R\$ 10.490,83 e ao pagamento de danos morais em valor não inferior a 120 salários mínimos. Em apertadíssima síntese, a peça inicial é forte ao invocar a ocorrência de numerosas irregularidades na agência da CEF em Sales de Oliveira/SP. Lá, um gerente de nome Manoel de Carvalho Palhares Beira teria induzido o autor em erro, fazendo-o contratar modalidade de mútuo conhecida como Construcard, quando em verdade desejava um crédito pessoal. Tal linha de crédito acabou deferida em valor acima do desejado pelo requerente, sendo que parte substancial de seu limite acabou sendo alcançada não pelo autor, mas pelo mencionado gerente, mediante a manipulação da movimentação bancária do requerente. A conduta fraudulenta envolvia, também, uma loja de materiais de construção conhecida como União, propriedade de uma pessoa conhecida como Marcos Paulo. Os supostos ilícitos narrados na exordial foram objeto de apuração administrativa pela Caixa Econômica Federal. E em nome da objetividade e concisão tão desejadas nas decisões judiciais, consignem-se desde já que o relatório conclusivo elaborado pela comissão de apuração, acostado nas fls. 232/272 destes autos, confirma a materialidade de parte substancial dos fatos invocados como causa de pedir neste feito. O apuratório confirma a reiterada prática do gerente Manoel, consistente na concessão de crédito na modalidade Construcard e outras, seja de forma irregular pela não observância de procedimentos internos da casa bancária, seja pura e simplesmente à revelia dos supostos tomadores. Estes valores eram creditados em contas titularizadas pela União Materiais de Construção, de propriedade de uma pessoa conhecida como Marcos Paulo. Mas como Manoel tinha ampla liberdade para efetivar lançamentos nestas contas, boa parte dos recursos eram revertidos em seu favor. A esse respeito, vejamos o seguinte excerto (fls. 242): 4.10 Além das irregularidades na coleta de documentos, análise de risco de crédito dos clientes e das operações de financiamento, do elevado nível de inadimplência verificada nas 3 carteiras movimentadas por intermédio do CONSTRUCARD e da Carta de Crédito Individual examinadas constatamos que os recursos liberados na conta corrente da União Materiais para

Construção - Marcos Paulo Pereira de Souza ME foram movimentadas pelo Manoel Beira, sem a devida autorização formal do responsável pela empresa. Como corolário destes fatos, a comissão propôs a aplicação da pena de demissão ao gerente Manoel (fls. 270): 4.1.2 Responsabilidade administrativa: Pelo descumprimento dos normativos mencionados, (...) podendo ser-lhe aplicada a penalização descrita no item 11.4.1.3 (rescisão do contrato de trabalho) do mesmo manual. Tais conclusões foram impugnadas por recurso voluntário, mas mantidas na decisão de fls. 321/322. Descendo agora ao nível de concreção das operações impugnadas nesta demanda, as mesmas foram também objeto de considerações por parte da comissão processante da CEF (fls. 241): 4.9 Outro cliente beneficiado com créditos/dépósitos no valor de R\$ 34.000,00 no período de JAN a MAR 06, a partir de recursos originados nas contas administradas pelo Sr. Marcos Paulo foi o Sr. João Mota Marinho, detentor de 3 contratos de financiamento de materiais para construção modalidade 160 - CONTRUCARD no valor bruto de R\$ 45.000,00/cada, totalizando R\$ 135.000,00. 4.9.1 Este foi sócio informal do Sr. Marcos Paulo quando da constituição de empresa do ramo imobiliário denominada JM Imóveis estabelecida na mesma quadra do PV 2083.4.9.2 Em seu depoimento de 26 DEZ 06, Volume I, fls. 158 a 161, o Sr. Marcos Paulo declarou que participou da constituição da JM Imóveis com sede em Sales Oliveira/SP permanecendo na sociedade informal por um mês; período em que procedeu a reforma da sede da empresa e adquiriu o mobiliário para seu funcionamento, tendo investido cerca de R\$ 8.000,00. As colocações acima deixam claro, então, que a própria Caixa Econômica Federal reconhece as manobras fraudulentas do gerente Manoel, que teria alcançado recursos oriundos de crédito Construcard liberados a favor do autor. Ao depor em juízo (fls. 92), Manoel tenta negar tais fatos, dando ares de regularidade aos recursos liberados a favor do autor, mas as conclusões da comissão sindicante da CEF vieram embasadas em sólidos elementos de convicção de caráter documental, motivo pelo qual merecem plena credibilidade. E embora Manoel tenha prestado depoimento regularmente compromissado, é evidente que ele falava sobre matéria que poderia implicar em auto-incriminação, motivo pelo qual não responde pelo crime de falso testemunho. Quem também confirmou amplamente o esquema montado por Manoel para alcançar valores liberados a título de Construcard foi o próprio Marcos Paulo, dono da União Materiais para Construção (fls. 518). Marcos disse que já conhecia o autor desde 1998, que foram sócios numa imobiliária, fato cuidadosamente ocultado pelo autor na inicial, e que de fato o requerente contraiu inicialmente um financiamento Construcard, no valor de R\$ 45.000,00. Este valor teria sido regularmente utilizado na aquisição de materiais de construção. Ao depois, seguiu-se a liberação de mais dois créditos de R\$ 35.000,00 cada, estes sim repletos de irregularidades. Os valores foram creditados na conta da testemunha (Marcos Paulo/União Materiais para Construção), repassados ao gerente Manoel, que por sua vez os transferiu, apenas em parte, ao autor. Daí para frente, teve início uma dança de cheques e acertos entre eles, sendo que Marcos declara estarem em poder do autor vários cheques emitidos por sua mulher, decorrentes de acertos (ou desacertos) comerciais entre eles. De qualquer forma, Marcos Paulo confirma que dos aproximadamente R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) liberados como Construcard a favor do requerente, chegaram às mãos dele, autor, apenas aproximadamente R\$ 80.000,00. A diferença se dissolveu no jogo de débitos e créditos entre Marcos Paulo e Manoel (fls. 428 verso). E apesar de reiteradamente advertido pelo juízo deprecado a respeito de seu compromisso de dizer a verdade em juízo, o fato é que também Marcos Paulo pisava no terreno da auto-incriminação, motivo pelo qual nada há a apurar em seu desfavor. Observe-se, ainda, que os valores mencionados acima não estão por demais distantes daqueles invocados pelo requerente em sua inicial. Devem, então, os valores de sua obrigação serem revistos para aqueles por ele indicados (fls. 15): R\$ 41.787,00 relativos ao contrato no. 2083.160.0000.028-77; e R\$ 32.000,00 englobando os contratos no. 2083.160.0000.057-01 e no. 2083.160.0000.073-21, já que para tanto apontam os elementos de convicção já apontados. Mas os demais pedidos da inicial não prosperam. Não há que se falar aqui em nulidade de nenhum dos contratos. Todos eles foram regularmente assinados pelo autor, e ao menos em parte, ele se beneficiou de recursos vertidos pela CEF. Em nenhum momento o autor nega ter lançado seu autógrafo nos respectivos instrumentos, bem com que desejava sim obter recursos da casa bancária. Havia, então, seu elemento volitivo vocacionado à obtenção de um mútulo bancário. Dizendo por outro giro, eventual vício de vontade não foi de natureza substancial, ligado ao objeto central da avença, mas relacionado apenas com os seus quesitos acessórios. Para além disso, o autor é pessoa maior, capaz e no pleno gozo da administração de sua vida civil; bem como versado nas coisas do comércio. Não lhe aproveita a alegação de que teria assinado os instrumentos contratuais sem ler, em plena confiança e na total ignorância daquilo que ocorria. Não se trata, então, de nulidade in totum da avença, mas apenas de acerto no quantum da dívida. Assim, o débito de R\$ 10.490,38 efetivado pela casa bancária em sua conta poupança foi perfeitamente regular, já que havia inadimplência e tal procedimento tem previsão contratual expressa. Vide a esse respeito a cláusula vigésima primeira (fls. 34) do primeiro contrato firmado pelo autor, a respeito do qual nem mesmo ele invoca algum vício de vontade: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE BLOQUEIO DE SALDO - O(s) DEVEDOR(es) desde logo, autoriza(m) a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Também o pedido de dano moral não convence. Se é fato que ao menos um agente da CEF atuou de má-fé, gerando débitos em desfavor do autor, não menos certo é que também este não atuou conforme a mínima diligência exigida do homem médio. Ele assinou de próprio punho os instrumentos contratuais aqui impugnados. E se o fez sem ler,

como disse na inicial, atuou com extrema negligência na gestão de sua vida civil. Repetimos que o requerente é pessoa maior, no pleno gozo de sua capacidade civil e versada nas coisas do comércio. Condutas como essa marcam o completo abandono daquelas diligências básicas e elementares que o Direito exige de qualquer um (com exceção dos inimputáveis, como os menores, pródigos e loucos de todo o gênero). Quem desborda desses deveres elementares de zelo, para atuar de forma açodada e imprudente não pode, ao depois, invocar a proteção do mesmo sistema legal que desprezou, para se transmutar de devedor em credor de indenização por danos morais de cento e vinte salários mínimos, que hoje alcança a expressiva monta de R\$ 81.360,00 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais). Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para declarar como devidas pelo autor as seguintes quantias: a) R\$ 41.787,00 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e sete reais), relativos ao contrato de no. 2083.160.0000.028-77, consolidado para 22/09/2006 e; b) R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relativos à somatória dos contratos no. 2083.160.0000.057-01 e no. 2083.160.0000.073-21, consolidados para 22/09/2006. Os valores em questão serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas da Justiça Federal, e deverão ser objeto de cobrança em ações autônomas que, aliás, já estão ajuizadas. Ficam rejeitados os pedidos de restituição em dobro do valor debitado da conta poupança do autor, bem como o de condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Torno definitiva a antecipação de tutela já deferida. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono e as custas processuais serão rateada igualmente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos de no. 2007.61.02.001066-3 e 2007.61.02.001076-6, apensados ao presente.

0001438-83.2011.403.6102 - RENIVALDO CELESTINO SANTANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data de 21.10.2010 (DER). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 12/45). Posteriormente, o autor adequou o valor da causa (fl. 47), o que foi deferido pelo Juízo, ocasião em que também se deferiu a gratuidade processual (fl. 50). Citado, o INSS contestou (fls. 58/82), pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da entrada do requerimento administrativo. Ademais, alegou a autarquia que o item 13.7 COD de GFIP nos formulários PPPs foi preenchido com o código 01 e código 00, logo, não há fonte de custeio total, pois a empregadora afirma que não havia exposição a agentes nocivos. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 83/149), dando-se vistas às partes (fl. 150). Sobreveio réplica, acrescida da requisição de antecipação de tutela, às fls. 154/164. À fl. 166, o INSS reiterou os termos da contestação. Foi deferida a realização de prova pericial, nomeando-se perito judicial (fls. 168), o qual foi substituído por duas vezes (fls. 172 e 178). À fl. 182, certificou a Serventia do Juízo que o perito por último nomeado informou não poder assumir o encargo. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual 21.10.2010. Revendo os documentos acostados aos autos, entendo desnecessária a realização de perícia judicial, pois tendo em vista o teor da análise e decisão técnica proferida no procedimento administrativo, bem como os formulários previdenciários e outros documentos juntados, verifica-se a existência de provas suficientes para o julgamento do caso, independentemente de outras provas. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, reconsiderando a decisão que determinou a realização de perícia judicial. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por

idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos indicados: 1. de 10/08/1986 a 11/10/1995, junto a Italo Lanfredi S/A, na função de ajudante de produção; e 2. de 19/08/1996 a 13/12/1998; de 14/12/1998 a 30/12/1999 e de 01/08/2000 a 21/10/2010, junto à Fundação B. B. Ltda., nas funções de, no primeiro período, ajudante de serviços diversos, e, nos demais, rebarbador de metais. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O próprio Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, verifica-se que a Autarquia Ré considerou como especial alguns dos períodos pleiteados pelo autor como tal. São eles: de 10.08.1986 a 11.10.1995 e de 19.08.1996 a 13.12.1998, conforme consta no despacho de análise administrativa da atividade especial, análise e decisão técnica, e planilhas de contagem de tempo de serviço, bem como da comunicação de decisão ao autor, dentre outros (fls. 128/141). Insta salientar que o período de 10/08/1986 a 28/04/1995 foi enquadrado administrativamente devido a categoria profissional na forma do Anexo II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 1979 com o código 2.5.1, conforme anexo ao decreto 53.831/1964. Já os períodos de 29/04/1995 a 11/10/1995 e 19/08/1996 a 31/12/1998 foram enquadrados no anexo III, código 1.1.6, e anexo IV, código 2.0.1, respectivamente. Assim, resta claro que o autor não possui interesse processual em ver apreciado novamente o caráter especial de tais períodos, pois não há pretensão resistida relativamente a eles. Por outro lado, quanto ao período laborado junto à Fundação BB Ltda, de 14/12/1998 a 05/08/2008, deixou a autarquia de reconhecer o caráter especial do mesmo sob o argumento de uso de EPI eficaz (fl. 129), apesar de ter reconhecido que o Laudo Técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Este entendimento não deve prevalecer, pois os formulários previdenciários elaborados pela empresa são satisfatórios e, por sua vez, capazes de dirimir quaisquer dúvidas concernentes às condições especiais de agressividade das atividades profissionais do autor desenvolvidas neles. Quanto ao período mencionado, consoante o que fora descrito no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40 e/ou 126/127, reconheço a exposição do autor, de modo habitual e permanente, enquanto desenvolvia atividades de ajudante de serviços diversos e rebarbador de metais no setor de Rebarbação/fundição, ao agente físico nocivo, mais especificamente, o ruído, cuja intensidade segue: Levantamento Efetuado em 06/05/96 - Rebarbação: Ambiente Geral = 96,8 dB(A); Operando Esmeril = 100,9 dB(A); Levantamento Efetuado em 03/02/2004: Rebarbação. Rebarbando com Policorte = 94,0 dB(A); Rebarbando com Policorte Leq = 94,22 dB(A) (dosimetria); Levantamento Efetuado em 14/12/2004: Rebarbação. Rebarbando com Policorte = 94,0 dB(A); Levantamento Efetuado em Agosto/2006: Rebarbação. Rebarbando com Policorte = Leq = 94,22 dB(A) (dosimetria); Levantamento Efetuado em Outubro/2008: Rebarbação. Rebarbando com Policorte = Leq = 93,80 dB(A) (dosimetria). Ademais, apesar de o formulário ter sido preenchido em 05/08/2008, verifico que o autor continuou laborando no mesmo local e nas mesmas atividades, as condições de labor são as mesmas e o ambiente em que exercidas também, razão pela qual todo o período pugnado deve ser reconhecido como especial, ou seja, também a partir de 05/08/2008 até a DER (21/10/2010). Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s)

fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, devida a conversão do tempo especial reconhecido pelo índice de 1,40, os quais devem ser somados aos demais períodos em atividades comuns. Verifica-se, deste modo que, efetuando-se a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os ao tempo de serviço já devidamente reconhecido na seara administrativa (comum e especial), até a DER, a parte autora totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontrava-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e pelo fato de o autor possuir atualmente mais de 61 (sessenta e um) anos de idade e sempre ter contribuído ao INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (21.10.2010), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, ou já reconhecidos como especiais na via administrativa, bem como os especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Renivaldo Celestino Santana 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 21.10.2010 5. Períodos reconhecidos: administrativamente: Ítalo Lanfredi S/A, de 10/08/1986 a 11/10/1995; e Fundação B. B. Ltda., de 19/08/1996 a 13/12/1998. judicialmente: Fundação B. B. Ltda., de 14/12/1998 a 30/12/1999; e de 01/08/2000 a 21/10/2010 - DER 6. CPF do segurado: 077.995.248-047. Nome da mãe: Erondina Mota Pereira 8. Endereço do segurado: Rua Gino Vítório Rossi, n. 288, fundos, Monte Alto-SP. Também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001605-03.2011.403.6102 - ISALDAR HERONDINA BATAGLIA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do requerimento administrativo (17/09/2009). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da prolação da sentença. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas

atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se, realizou-se perícia técnica (fls. 261/274), dando vista às partes. A autora se manifestou à f. 278 e o réu às fls. 280/293. Intimado, o perito judicial prestou esclarecimentos (fls. 297/298). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/09/2009. Mérito O pedido de aposentadoria especial é improcedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Informa a autora haver laborado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ela, tais períodos são especiais e suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial com mais 25 anos de serviços especiais. São eles: Guataparã S.A., de 13/08/1975 a 20/01/1976, na função e trabalhadora rural; Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, de 22/01/1976 a 21/08/1976 na função de Ajudante; Cerealista França Indústria e Comércio Ltda., de 18/10/1977 a 07/04/1978; Casa da Criança Santo Antônio, de 10/10/1978 a 15/08/1980; Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (SP), de 05/03/1987 a 29/06/2009, nas funções de servente, auxiliar de cozinha e copeira. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o

mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso específico, realizou-se perícia técnica judicial, a qual atestou a exposição do autor a agentes físicos (ruído) nocivos a sua saúde nos períodos laborados para nas empregadoras Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (de 22.01.1976 a 21/08/1976) e Cerealistas França Industria e Comércio Ltda. (de 18/10/1977 a 07/04/1978). Em se tratando de agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos pleiteados na inicial. Com relação a exposição ao agente biológico, nas funções e períodos prestados junto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, importante fazer algumas observações. Conforme se verifica pelas informações e conclusões do laudo pericial judicial e esclarecimentos (fls. 261/274 e 297/298), quando a autora exerceu a função de serventes, estava exposta de forma habitual e permanente a agentes biológicos, pois, durante sua jornada de trabalho, realizava a limpeza de rotina em diversos setores da Instituição, tais como, quartos, corredores, banheiros, ambulatórios; locais estes, onde se afluí um grande número de doentes, o que denota que o ambiente de trabalho é fator de permanente risco à exposição aos

agentes biológicos. Em contrapartida, para as funções de auxiliar de cozinha e copeira, momento em que a autora esteve vinculada ao setor de nutrição, a perícia técnica informa que não houve exposição a agentes biológicos, pois a obreira não adentrava as áreas de risco e desenvolvia suas atividades na cozinha. Inexistindo, assim, contato habitual e permanente a agentes biológicos nestes períodos, na forma confirmada pelo PPP de fl. 305/306. A exposição a ruído e calor se deram abaixo dos limites legais. Desta forma, para esta empregadora, reconheço o caráter especial apenas no período de 05/03/1987 a 31/07/1988. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. A autora formula pedido específico de concessão de aposentadoria especial. Quanto a este tópico observo que na data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 17/09/2009, não havia completado o tempo mínimo necessário para o acolhimento deste pedido. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, entendo que o autor não faz jus ao benefício. Cabível somente a averbação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para reconhecer como especiais os seguintes períodos: Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (de 22.01.1976 a 21/08/1976), Cerealistas França Industria e Comércio Ltda. (de 18/10/1977 a 07/04/1978) e Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (de 05/03/1987 a 31/7/1988); bem como condenar o INSS a averbar em favor da autora os tempos de serviço reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Sem custas. Esta condenação fica suspensa em relação à autora, na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome da segurada: Isaldar Herondina Bataglia 2. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo (de 22.01.1976 a 21/08/1976), Cerealistas França Industria e Comércio Ltda. (de 18/10/1977 a 07/04/1978) e Sociedade Beneficente e Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto (de 05/03/1987 a 31/7/1988) 3. CPF do segurado: 076.063.818-79. 4. Nome da mãe: Josefa Herondina de Maria. 5. Endereço do segurado: Rua Antônio Borim, nº 61 - Ribeirão Preto (SP) - CEP.: 14098-069. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, averbar em favor da autora os tempos de serviço especiais acima reconhecidos para todos os fins, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ para dar cumprimento à decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002361-12.2011.403.6102 - EDIMAR SILVERIO DA SILVA (SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 72/124). O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito pede a improcedência dos pedidos com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Às fls. 164/168 a parte autora juntou aos autos formulários tipo PPP, exigidos pela legislação previdenciária para análise dos períodos especiais pleiteados, dando-se vista ao INSS. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 08/11/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste,

para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial e com anotação na CTPS. Do tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborados para os seguintes empregadores: a) Cargil Agrícola S/A, de 01.03.1982 a 09.06.1982, na função de auxiliar mecânico manutenção; b) Cia Industrial de Conservas Alimentícias CICA., de 16.06.1984 a 13.08.1987, na função ajudante geral; c) J Verone & Cia LTDA, de 01.09.1987 a 19.10.1988, na função de motorista; d) Distribuidora de Bebidas Jaboticabal LTDA, de 01.06.1989 a 31.01.1992, na função motorista; e) CICA S/A, de 06.02.1992 a 01.12.1997, como motorista; f) Hutchinson Cestari S/A de 27.10.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 10.03.2008, na função de operador de empilhadeira e g) Carlos Roberto Fumes e Outros - Sítio S. Izildinha de 01.12.2008 a 08.11.2010, na função de operador de empilhadeira. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de

05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, a parte autora trouxe aos autos os formulários PPPs referentes às empresas Cica S.A., HBA Hutchinson Brasil Automotive Ltda (fls. 164/168) e Carlos Roberto Fumes e outros - Sítio S. Izildinha (fls. 28/31 e 80/83), baseados em laudo técnico da empregadora e com indicação de responsável técnico, onde informam pormenorizadamente a descrição das atividades desempenhadas pelo obreiro e a exposição habitual e permanente a ruídos, cuja intensidade média variava de 82,8 dB e 88,2. Em análise e decisão técnica de atividade especial a Autarquia ré deixou de reconhecer as atividades desempenhadas pelo autor como especiais junto à empresa Carlos Roberto Fumes e outros sob justificativa de que o Laudo Técnico contém elementos de que o segurado esteve exposto a agentes nocivos, mas não de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Ora, verifico que os motivos do indeferimento não devem prevalecer porque não se especifica quais seriam os elementos ausentes no formulário que impossibilitaria a análise do enquadramento legal. O autor apresentou o formulário de fls. 80/83, emitidos pela empregadora e preenchido por profissional legalmente habilitado, onde comprova que sempre trabalhou no setor de produção, operando empilhadeira e exposto a ruídos de forma habitual e permanente, em intensidade equivalente a 87,28 dB. Devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade. Da mesma forma, entendo possível reconhecer como especiais os serviços prestados junto à empregadora Cia. Industrial de Conservas Alimentícias, CICA S/A e Hutchinson Cestari S.A., exceto no período entre 6/3/1997 a 1/12/1997, pois os formulários juntados apontam que o autor trabalhava com nível de ruído equivalente a 82,8 dB(A) nas duas primeiras empregadora e 88,2 dB(A) na segunda, ou seja, superior ao permitido para a época. No que se refere ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima referidos. Para os períodos laborados junto as empregadoras J.Verene & Cia. Ltda (de 1/9/1987 a 19/10/1988) e Distribuidora de Bebidas

Jaboticabal (1/6/1989 a 31/1/1992), o autor apresentou apenas cópia da CTPS onde consta a função de motorista para ambos os períodos. Verifico pelos apontamentos de fl. 144 que o Código Brasileiro de Ocupações - CBO do autor foi registrado sob o nº 98560, o qual, segundo site do Ministério do trabalho e emprego - www.mte.gov.br - corresponde a Motorista de caminhão, com as seguintes especificações (resumida): Dirige veículos pesados como caminhões ou carretas manipulando os comandos de marcha e direção e conduzindo o veículo no trajeto indicado, segundo as regras de trânsito, para transporte de carga. Portanto, em ambos os casos, entendo possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Deixo de reconhecer como especial, no entanto, as atividades prestadas junto a empresa Cargil Agrícola S/A, pois não foram apresentados os formulários necessários a análise do período especial pleiteado. Sendo que a simples informação da função do obreiro anotado em sua CTPS como auxiliar mecânico não é suficiente para caracterização da especialidade. Dessa forma, reconheço como atividades especiais os seguintes períodos pleiteados pelo autor no presente feito: Cida Industrial de Conservas Alimentícias CICA. (de 16.06.1984 a 13.08.1987); CICA S/A, (de 06.02.1992 a 5.03.1997); J.Verene & Cia. Lda (de 1/9/1987 a 19/10/1988) e Distribuidora de Bebidas Jaboticabal (1/6/1989 a 31/1/1992), Hutchinson Cestari S/A (de 27.10.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 10.03.2008) e Carlos Roberto Fumes e Outros - Sítio S. Izildinha (de 01.12.2008 a 08.11.2010), em face da argumentação supra. Em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifico que se efetuando a conversão dos períodos ora reconhecidos e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns e especiais administrativos até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do exercício de trabalho especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (8/11/2010), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do CJF, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Edimar Silvério da Silva 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 08/11/2010 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: - Cida Industrial de Conservas Alimentícias CICA. (de 16.06.1984 a 13.08.1987); J.Verene & Cia. Lda (de 1/9/1987 a 19/10/1988) e Distribuidora de Bebidas Jaboticabal (1/6/1989 a 31/1/1992); CICA S/A, (de 06.02.1992 a 5.03.1997); Hutchinson Cestari S/A (de 27.10.1998 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 10.03.2008) e Carlos Roberto Fumes e Outros - Sítio S. Izildinha (de 01.12.2008 a 08.11.2010). 6. CPF do segurado: 074.130.988-22. 7. Nome da mãe: Brígida Siverio da Silva. 8. Endereço do segurado: Rua Luzia Balçaneli, nº 60, CEP 15910 000 - Monte Alto (SP). E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à

AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002902-45.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO ALVES DA COSTA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial os tempos de serviços prestados conforme específica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pleiteia, ainda, a reparação de danos morais e a concessão da gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 08/25). À fl. 27, houve o deferimento da gratuidade processual. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 31/71), dando-se vistas às partes (fl. 109). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 72/108), pugnando pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Afasta, ademais, a ocorrência de danos morais. Sobreveio réplica (fls. 112/114). Prosseguindo-se na instrução do feito, determinou o Juízo que a parte autora apresentasse documentos previdenciários (fl. 115). Intimado, o autor manifestou-se às fls. 118/134, juntando documentos e pugnando pela realização de perícia técnica. O INSS teve vistas dos documentos à fl. 135. Foi deferida a prova pericial (fl. 137), contudo, o perito designado pugnou por sua substituição (fl. 145). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 137, a qual deferiu a realização de perícia judicial, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos. Observa-se que a parte autora logrou juntar formulário(s) PPP (fl. 120) e, em relação aos períodos cujo PPP não foi apresentado, restou comprovado que a empresa encontra-se inativa ou em local desconhecido, impossibilitando a prova pericial. Assim, conheço do pedido, nos termos do artigo 330, I, CPC. Não há prescrição, pois a DER é igual a 25.01.2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar os tempos comuns e especiais Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais no período de: 01/02/1971 a 31/10/1979, como auxiliar de padeiro; e de 01/05/1980 a 10/02/1983; 01/07/1984 a 31/08/1985; 01/09/1985 a 23/11/1985; 01/02/1986 a 12/11/1986; 01/06/1987 a 28/03/1995; 01/08/1995 a 03/12/1999; 01/07/2000 a 30/11/2000 e 11/02/2002 a 28/02/2004, todos como padeiro. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57,

da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo

critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo autor (ajudante de padeiro e padeiro) permitem o enquadramento por categoria profissional, até 05/03/1997, no Código 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, por similaridade de suas atividades à de forneiro, independentemente da juntada de quaisquer outros documentos, bastando a anotação na CTPS conjugada com os dados do CNIS, que apontam para dos códigos CBOs da profissão, documentos estes que já se encontram nos autos. Porém, a partir de 06/03/1997, necessária a apresentação de outros documentos, conforme já dito, para a comprovação do caráter especial da atividade. Observo que o autor somente logrou juntar o formulário PPP de fl. 120, expedido pela empregadora Marcia Solangela de Barros - ME. O documento faz remissão ao período de atividade de 01/09/2003 a 28/02/2004, porém, equivocadamente, haja vista a anotação da CTPS do autor retificando a admissão do mesmo naquele estabelecimento para a data de 11/02/2002, por força de decisão judicial transitada em julgado proferida no processo nº 1001/2005-5 da Vara do Trabalho de Batatais-SP (fl. 58 dos autos). Inobstante esta incorreção, a verdade é que o formulário em comento não basta à comprovação do caráter especial da atividade pelo autor desenvolvida. Apesar da afirmação de que o requerente ficava exposto a agentes nocivos à saúde, dentre eles o calor e o ruído, verifica-se que a empresa também afirmou não possuir laudo pericial. Em tais casos, em que a empresa empregadora declara nos PPPs que não possui laudo técnico registrando as condições ambientais de trabalho nos períodos em discussão, impossível o reconhecimento da atividade como especial, quando não há enquadramento legal da atividade para o período pretendido e, mormente, quando para o período e para o agente nocivo listado exige-se o laudo técnico. Em relação ao calor, não se pode afirmar, sem a existência de um laudo, que o calor a que o autor estava exposto era superior àquele tido por tolerável pelo organismo humano, ou seja, acima dos limites admitidos pela legislação previdenciária como não causadores de danos à saúde. Observa-se, também, que estamos diante de um caso em que a prova pericial se mostra inviável, uma vez que não havia laudo técnico no período indicado e as atuais condições ambientais não refletem as contemporâneas ao trabalho realizado, pois já decorreram anos desde a data do contrato de trabalho. Não há, pois, que se falar em perícia por similaridade. Saliento, ainda, que não há indícios de condições de insalubridade, pois o autor não comprova o recebimento do referido adicional no período e, tampouco, há notícias de reclamação trabalhista pleiteando tal verba. Assim, não reconheço como especial o período de 11/02/2002 a 28/02/2004. Quanto aos períodos anteriores (06/03/1997 a 03/12/1999 e 01/07/2000 a 30/11/2000), observo que o autor não juntou qualquer documentação, além da CTPS. Assim, as mesmas observações tecidas são aplicáveis, pois, além de não ter o autor logrado acostar ao feito os documentos previdenciários necessários, restou plenamente caracterizada a extinção das empregadoras (situação cadastral baixada - fl. 130). Saliento, mais uma vez, a inviabilidade da realização de perícia, tendo em vista a impossibilidade de se reproduzir as condições de labor, ante o longo tempo desde a prestação dos serviços. Dessa forma, não havendo comprovação da exposição habitual e permanente a condições prejudiciais à saúde do trabalhador, nos períodos mencionados (06/03/1997 a 03/12/1999, 01/07/2000 a 30/11/2000 e 11/02/2002 a 28/02/2004) não reconheço como especial os períodos em questão. Porém, como explicitado, reconheço o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/02/1971 a 31/10/1979, como auxiliar de padeiro; e de 01/05/1980 a 10/02/1983; 01/07/1984 a 31/08/1985; 01/09/1985 a 23/11/1985; 01/02/1986 a 12/11/1986; 01/06/1987 a 28/03/1195; 01/08/1995 a 05/03/1997, todos como padeiro, com enquadramento por categoria profissional no Código 1.1.1, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Neste sentido, o precedente: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES CORRESPONDENTES A FUNÇÃO DE FORNEIRO. 1. O ERRO NA DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO NÃO PODE VIR EM PREJUÍZO DO EMPREGADO. SE ESTE, DURANTE MAIS DE 26 ANOS, EXERCEU TRABALHO DE FORNEIRO, CONSIDERADA INSALUBRE EM GRAU MEDIO, EMBORA CONSTANDO DE SUA CARTEIRA PROFISSIONAL AS FUNÇÕES DE AUXILIAR DE PADEIRO E AUXILIAR DE INDUSTRIA, FAZ JUS A APOSENTADORIA ESPECIAL. 2. IRRELEVANTE O FATO DE NÃO CONSTAR A PROFISSÃO DO EMPREGADO NAS ATIVIDADES RELACIONAS NOS QUADROS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE QUE, DE CERTO, NÃO SE ESGOTAM DIANTE DA REALIDADE FATICA. 3. APELAÇÃO IMPROVIDA. AC 9104019245AC - APELAÇÃO CIVEL. Rel. RUBENS RAIMUNDO HADAD VIANNA TRF4 PRIMEIRA TURMA DJ 17/06/1992 PÁGINA: 17856 DECISÃO UNANIME. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 57. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. HONORÁRIO PERICIAL. 1. Apesar da função de padeiro enquadrar-se no código 1.1.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no tocante ao tempo trabalhado, não logrou a parte autora comprovar o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício. 2. Os honorários periciais, devem ser fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), de acordo com a Resolução nº 227/2000, do Conselho da Justiça Federal (DJ 20/12/2000, pág. 4-e), a cargo do INSS. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. AC

199903990357265 AC - APELAÇÃO CIVEL - 482449 JUIZ ERIK GRAMSTRUP TRF3 QUINTA TURMA
DJU DATA:18/11/2002 PÁGINA: 790 A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar a ação improcedente, nos termos do voto do relator. Observo, ainda, que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Somando-se o tempo de serviço laborado em atividades comuns com o período especial ora convertido, até a DER, a parte autora totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontrava-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, com 100% do salário de benefício, segundo a regra de cálculo em vigor na DIB. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o INSS não reconheceu administrativamente o direito da parte autora ao benefício da aposentadoria, conforme planilhas de contagem de tempo de serviços de fls. 67/68. Isto resultou no indeferimento de benefício de índole alimentar por parte do INSS, o que privou a parte de uma fonte de sustento, com danos de índole material (pelo fim da renda necessária à sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados por pessoa que pleiteou um benefício e obteve uma negativa indevida, sendo impelida a percorrer a longa via judicial para o reconhecimento de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que, segundo as conclusões desta sentença, o não reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito da autora. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preenchem os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Neste sentido, arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal da aposentadoria nesta data. Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, não configura um enriquecimento sem

causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória. Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (25.01.2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns anotados na CTPS, e, ainda, os tempos especiais ora reconhecidos, estes convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão, e a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria, na data desta sentença, a ser paga em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Marcos Antônio Alves da Costa 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 25.01.2011 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos judicialmente: - de 01/02/1971 a 31/10/1979, como auxiliar de padeiro; e de 01/05/1980 a 10/02/1983; 01/07/1984 a 31/08/1985; 01/09/1985 a 23/11/1985; 01/02/1986 a 12/11/1986; 01/06/1987 a 28/03/1995; 01/08/1995 a 05/03/1997. 6. CPF do segurado: 000.253.078-357. Nome da mãe: Helena Dassiê da Costa 8. Endereço do segurado: Rua André Abrão, 1075, Altinópolis-SP, CEP 14.350-000. Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que não provado nos autos o risco de dano. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0004338-39.2011.403.6102 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA (SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece ter formulado requerimento administrativo, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempos de serviços especiais. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou prescrição e pediu a improcedência do pedido, com o argumento de falta de provas do trabalho especial, bem como ausência dos demais requisitos legais. Sobreveio réplica. Foi deferida a perícia, a qual, todavia, não se realizou até o momento. Vieram conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 158, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento dos pontos controvertidos, haja vista que os formulários PPP foram apresentados. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há prescrição, pois DER é igual a 10/07/2010. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria é improcedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de

Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar cada um dos pedidos do autor relacionados ao tempo de serviço especial. Do tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades especiais nos períodos: 02/12/1986 a 30/08/1987; 01/09/1987 a 01/03/1992; 01/03/1992 a 04/04/1995; 02/10/1995 a 04/04/1996. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai:Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o

Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPP de fls. 108/111, nos quais se informa, respectivamente, o trabalho como montador e auxiliar de serralheiro, em linha de produção de fábrica de máquinas, constando a ausência de registro de fatores de risco ambientais. A empresa empregadora expressamente declarou nos PPPs que não possuía registro das condições ambientais de trabalho nos períodos em discussão nos autos. Observa-se, assim, que estamos diante de um caso em que a prova pericial se mostra inviável, uma vez que não havia laudo técnico no período indicado e as atuais condições ambientais não refletem as contemporâneas ao trabalho realizado, uma vez que não foram listadas como similares e já decorreram décadas desde a data dos contratos de trabalho. Observo, ainda, que o principal fator de risco do ambiente mencionado seria o ruído, para o qual sempre houve a necessidade de laudo técnico. Não há, ademais, indícios de condições de insalubridade, pois o autor não comprova o recebimento do referido adicional no período e, tampouco, há notícias de ajuizamento de reclamação trabalhista pleiteando tal verba. Observo, finalmente, que as funções descritas na CTPS e nos PPPs não possibilitam o enquadramento por categoria profissional, por falta de elementos que indiquem as atividades especificamente exercidas, como, por exemplo, auxiliar de serralheiro. A profissão de serralheiro poderia ser enquadrada em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). Dessa forma, não havendo comprovação da exposição habitual e permanente a emanações gasosas de soldas, radiações, ruído e calor, considero improcedentes os pedidos formulados, pois comprovado o exercício de atividades especiais. Neste sentido, o precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. 1. O autor pleiteou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, e não de aposentadoria especial. Não pode, agora, simplesmente, buscar o Poder Judiciário para efetuar conversão de benefício não solicitado na esfera administrativa, já que efetuou a opção pela aposentadoria por tempo de serviço quando do protocolo do pedido administrativo de concessão. Somente por essa questão inicial, o direito do autor não se configura. II. Embora o autor não pleiteie o reconhecimento de atividade especial no período entre 1º.08.1970 a 31.08.1995, quando laborou como serralheiro e soldador, cumpre ressaltar que a profissão de serralheiro foi enquadrada, em analogia a outras atividades, no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, pela exposição a ruído, calor, emanações gasosas, radiações ionizantes e a aerodispersóides (parecer da SSMT no Processo MPAS nº 34.230/83). Porém, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos

formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido. Em relação aos soldadores, ressalta-se que somente os que trabalham com solda elétrica ou a oxiacetileno, comprovadamente, são enquadrados como submetidos a condições especiais de trabalho. O Anexo II do Decreto nº 83.080/79, legislação vigente à época do labor, em seu item 2.5.3, é específico a tal respeito (diferentemente da legislação anteriormente vigente, o Anexo III do Decreto nº 53.381/64, que considerava que todos os que exerciam a função de soldadores, galvanizadores, chapeadores e caldeireiros, nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos, estavam submetidos a condições especiais). III. O STJ já pacificou o entendimento de que, relativamente aos fatores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico pericial para verificar a existência ou não de tais fatores agressivos. O mesmo raciocínio é válido para os demais agentes citados pelo autor. IV. Não se analisa a possibilidade de aumento do coeficiente proporcional da aposentadoria por tempo de serviço, em decorrência da conversão de tempo especial em comum, por não fazer parte do pedido, restrito à alteração do tipo de benefício concedido. Procedimento outro configuraria em julgamento extra petita. V. Apelação a que se nega provimento. (AC 200203990057052, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJI DATA:10/06/2010 PÁGINA: 130.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno o autor ao pagamento das custas e honorários ao INSS em 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de fevereiro de 2013.

0004849-37.2011.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 167/171, sustentando vícios no julgado e pugnando por esclarecimentos e complementação da decisão em questão. Aduz a ocorrência de contradição no julgado pois na fundamentação da sentença este Juízo deixa evidente que até 1997 existia a conversão do tempo de serviço especial em comum em razão do enquadramento da profissão nos decretos regulamentares vigentes, porém, negou o direito a tal conversão ao ceramista que, segundo entendimento do embargante, possui enquadramento expresso em tais decretos. Alega, ainda, cerceamento de defesa ante ao encerramento da instrução processual sem conferir oportunidade às partes de se manifestarem. Sem razão o embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Conforme se observa pela anotação na CTPS do autor (f. 37), bem como pela descrição das atividades por ele exercidas (fls. 56/58), ainda que vinculado à indústria exploradora no ramo de atividade cerâmica, a função desempenhada pelo obreiro e as atividades executadas não permitem o enquadramento direto no item 2.5.3 do anexo ao Decreto 53.831, pois divergente da categoria profissional estampada - campo de ocupação: SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDEIRARIA. No intuito de melhor analisar eventual exposição do autor ao agente físico ruído, lhe foi facultada a oportunidade de juntar aos autos o laudo técnico noticiado no documento de f. 56. No entanto, referido documento foi apresentado de forma parcial (fls. 150/154), não sendo possível identificar a função e as atividades desempenhadas pelo requerente em referido documento. Evidenciou-se, apenas, que no local de produção de Cerâmica - torneação - a exposição ao ruído era equivalente a 75 dB(A). Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa. Na verdade, o que o embargante pretende é a mudança do decurso. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeito com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0006101-75.2011.403.6102 - ERLEI PIRES VIANA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se o embargante contra a sentença de fls. 256/263, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão. Aduz ter pugnado pela antecipação da tutela quando da prolação da sentença, mais precisamente letra f e h da inicial - f. 21, e o Juízo não se manifestou a respeito. Com razão o embargante. De fato, o requerente pugnou pela antecipação dos efeitos da sentença, com a implantação do benefício concedido e o pleito não foi apreciado. Consoante a fundamentação expendida na sentença embargada, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, e dou-lhes provimento, para acrescentar no julgado embargado, em sua parte dispositiva, o seguinte parágrafo: Presentes os requisitos

autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Esta decisão fica fazendo parte integrante do julgado, mantendo-se os demais termos da decisão embargada.

0003115-17.2012.403.6102 - CLAUDINEI MARIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito, apesar de a autarquia ter reconhecido alguns períodos como especiais. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do procedimento administrativo nº 46/155.919.017-2, aos 28.09.2011. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 99/148). Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica, ocasião em que o autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo juntado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. As circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação e os documentos juntados trazem esclarecimentos suficientes para o julgamento do caso, independentemente de novas provas. Não há prescrição, pois a DER, é igual a 28.09.2011. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos seguintes períodos e empregadores: a) Refrescos Ipiranga S/A, de 10.04.1984 a 31.07.1985, na função de porteiro/vigilante; b) Transporte Ribeirão-Transcribe, de 01.08.1985 a 22.03.1987, como supervisor de segurança do trabalho; c) Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais, de 23.03.1987 a 05.01.1990 e de 02/01/1996 a 04/05/2009, ambos como técnico segurança do trabalho; d) Cervejaria Antarctica Niger, de 17.12.1990 a 22.08.1995, como técnico segurança do trabalho; e) HBA - Hutchinson Brasil Automotive LTDA., de 24.08.2009 a 27.12.2010, como técnico segurança do trabalho. Aduz que o INSS reconheceu como especiais os seguintes períodos: Transporte Ribeirão- Transcribe, de 1/8/1985 a 22/3/1987; Renk Zanini S/A de 23/3/1987 a 5/1/1990 e de 2/1/1996 a 5/3/1997 e Cervejaria Antarctica Niger, de 17/12/1990 a 22/8/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP

1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90

decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 46/155.919.017-2, conforme se verifica às fls. 128/129. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, assim, a analisar os demais períodos pugnados na inicial, quais sejam: Refrescos Ipiranga S/A, (de 10/04/1984 a 31/07/1985), Renk Zanini S/A - Equipamentos Industriais, (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 04/05/2009) e HBA - Hutchinson Brasil Automotivo LTDA. (de 24/08/2009 a 27/12/2010). Destaco que para cada empregadora o autor apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, baseados em laudos técnicos elaborados pela própria empresa. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Quanto ao trabalho como vigilante na empresa Refrescos Ipiranga S.A., os documentos comprovam o uso de arma de fogo durante suas funções, razão pela qual é possível o enquadramento no código 2.5.7 dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, em razão da periculosidade, até 05/03/1997, independentemente de laudo. Com relação as empresas Renk Zanini e HBA Hutchison, a Autarquia ré deixou de reconhecer a especialidade das atividades sob as alegações de que: A2 - Ruído com nível de tensão sonora inferior ao limite de tolerância vigente no período analisado e O PPP aponta utilização de EPI EFICAZ para RUIÍDO, obedecendo a todos os critérios da NR-06 e NR-09 do TEM conforme atestado, sob pena da Lei, nos espaços do capô 15.9, descaracterizando a exposição nociva (...). Todavia, tais conclusões estão equivocadas e merecem reparo. Entendo possível o reconhecimento da especialidade nas empresas Renk Zanini S/A (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 04/05/2009) e HBA - Hutchinson (de 24/08/2009 a 27/12/2010), pois os formulários e laudos apontam que o autor trabalhava com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade entre 85,4 e 86,99 dB(A), ou seja, superior ao permitido para a época. No que se refere ao agente físico ruído, conforme exposto, entendo que o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima. No tocante ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Está, portanto, caracterizado o exercício de atividade especial, nos períodos pleiteados pelo autor, pois, confirmada a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos mencionados), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, posto que a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente naquele momento, com efeitos ex tunc. Verifico, ainda, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pela autora, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividades

especiais. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir de 28.09.2011, conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, com aqueles já reconhecidos na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, incidindo a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Claudinei Mariano 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 28.09.2011 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - administrativamente pelo INSS: Transporte Ribeirão- Transcribe, de 01.08.1985 a 22.03.1987; Renk Zanini S/A, de 23.03.1987 a 05.01.1990 e de 02.01.1996 a 05.03.1997 e Cervejaria Antartica Niger, de 17.12.1990 a 22.08.1995.- judicialmente: Refrescos Ipiranga S/A, de 10.04.1984 a 31.07.1985, Renk Zanini S/A, de 06.03.1997 a 04.05.2009 e HBA - Hutchinson, de 24.08.2009 a 27.12.2010 6. Número do CPF: 056.902.838-867. Nome da mãe: Maria Aparecida Gallego Mariano 8. Endereço do segurado: Rua Salvador Minardi, nº 574, Jardim Alto das Acácias, CEP.: 14140-000, na cidade de Cravinhos/SP.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004339-87.2012.403.6102 - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora requer a declaração de inexigibilidade do débito oriundo do Auto de Infração - AIDEBCAD nº 37.191.770-0. Aduz que o débito em questão refere-se à autuação sofrida pela Municipalidade no dia 01 de junho de 2009, por ter deixado de proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas aos participantes do Programa Frentes de Trabalho. Alega ter apresentado impugnação, sobrevindo, posteriormente, decisão de improcedência e, por consequência mantendo o crédito tributário tal como constituído. Assim, teria a Municipalidade apresentado Recurso Administrativo, o qual foi improvido, e, posteriormente, Recurso Especial, que não foi admitido. Porém, discorda o autor da penalidade imposta, razão pela qual ajuizou esta ação. Pediu a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 13/95). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 100/101. Citada a União, representada pela Advocacia Geral da União, veio esta manifestar-se às fls. 108/115, juntando documentos e informando que, como houve a inscrição do débito em dívida ativa da União, a atribuição para este feito compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. Citada a União - Fazenda Nacional, veio a mesma apresentar contestação (fls. 120/124), alegando que o autor parcelou o débito versado nestes autos, o que caracteriza confissão expressa e irrevogável da dívida após o ajuizamento da ação, devendo os autos serem extintos com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Alegou, ainda, a inversão do ônus da prova, tendo em vista a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ademais, alegou a ausência de prova do fato constitutivo do direito alegado e que o reconhecimento dos vínculos de emprego pela Autoridade Fiscal é plenamente possível, em virtude do disposto no art. 33 da Lei nº 8.212.91. Por último, defende que os trabalhadores do programa Frente Popular da autora são segurados empregados e vinculados ao regime geral da Previdência Social, portanto, a legislação a ser observada na verificação da incidência ou não da contribuição previdenciária é a federal, não havendo que se falar em autonomia dos municípios. Pugna, pois, pela improcedência dos pleitos. Réplica à fl. 127. Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor manifestou-se à fl. 130 e a União à fl. 132. Vieram conclusos. II. Fundamentos Entendo que ocorreu a hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação, uma vez que, após o ajuizamento da demanda, o autor, não obtendo o deferimento da antecipação da tutela, teve o seu débito inscrito em dívida ativa da União (15/06/2012), vindo a parcelá-lo, conforme documentação acostada aos autos às fls. 113/115. Assim, considerando que o pleito da inicial é de declaração da inexigibilidade do débito em questão, resta claro o desinteresse do autor no prosseguimento desta ação, razão pela qual entendo que o processo deve ser

extinto, sem apreciação do mérito, pois ausente condição genérica da ação. Torna-se, pois, desnecessário e inútil o pronunciamento jurisdicional de mérito no caso em exame. O necessário interesse de agir - como uma das condições da ação - localiza-se tanto na adequação da via, quanto na necessidade e na utilidade do processo como meio de obter a proteção ao interesse substancial. Em outras palavras, o processo não é utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta, autorizando-se o exercício do direito de ação tão-somente em face de dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide. Referido interesse, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como forma de obter a declaração do direito aplicável ao caso concreto, deve existir não somente no ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, em que falte tal condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, dado não ser mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito. Diante desta ausência de necessidade do provimento jurisdicional, fato este que entendo encontrar no presente feito no que pertine à pretensão de fundo, de rigor o decreto de carência da ação. A propósito, veja-se: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). Neste sentido, há clara incompatibilidade entre o pedido deduzido em 30/05/2012 e a confissão do débito realizada em 18/06/2012. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse em agir, supervenientemente ao ajuizamento da ação. Condeno, porém, o autor em verba honorária, uma vez que foi o ensejador da presente extinção, fixando a verba em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, tendo em vista a ausência de complexidade da causa, a extinção do processo e a essencialidade dos recursos públicos municipais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005038-78.2012.403.6102 - PAULO SERGIO RODRIGUES PENA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, pede a antecipação imediata do benefício almejado e, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. À f. 48 foi indeferida a antecipação da tutela pretendida. No entanto, deferiu-se a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 57/113). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação ou do laudo pericial e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Prosseguindo-se na instrução do feito, realizou-se perícia técnica, cujo laudo foi acostado. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/03/2011. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento da atividade especial prestada entre 17/02/1986 e 25/03/211 (DER) junto a empregadora DEDINI S/A INDUSTRIA DE BASE, sucessora da empresa ZANINI S/A, nas funções de aprendiz caldeireiro, caldeireiro C, B e A, técnico de processos PL e técnico de processos; os quais não foram reconhecidos pela Autarquia ré em procedimento administrativo. Quanto ao

trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº

3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No presente feito o autor apresentou os formulários de fls. 39/40 e 106, baseados em laudos técnicos da empregadora, devidamente preenchidos por profissionais técnicos responsáveis. Referidos documentos descrevem, pormenorizadamente, as atividades desenvolvidas pelo autor, os períodos e as condições do ambiente em que os trabalhos eram exercidos. Conforme se verifica, o autor desenvolveu sua vida profissional sempre para a mesma empregadora, em diferentes funções e atividades (aprendiz caldeireiro, caldeireiro A, B e C e técnico de processos), no entanto, sempre no mesmo ambiente (setor de caldeiraria e engenharia industrial), sujeito à exposição ao agente de risco físico ruído entre 85,1 e 98 dB(A). Reconheço, portanto, o caráter especial das atividades desenvolvidas em tais períodos, pois estava o autor exposto a níveis de ruído superiores aos permitidos pela legislação e conforme fundamentação já explanada. Verifico, ademais, que não é necessário, no caso, a apresentação de qualquer outra documentação, haja vista que os formulários estão baseados em laudos periciais e/ou outros documentos da empresa e se encontram regularmente preenchidos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente ruído além dos níveis permitidos, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Rejeito as impugnações do INSS. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (25/03/2011), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do ajuizamento da ação. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (25/03/2011), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os

juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Paulo Sergio Rodrigues Pena 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 25/03/2011 5. Tempos de serviços especiais reconhecido: 17/02/1986 a 25/03/2011 (DER). 6. CPF do segurado: 159.959.888-407. Nome da mãe: Maria Eunice Rodrigues Pena 8. Endereço do segurado: Rua Vicenti Quaranta, 154, Sertãozinho (SP), CEP 14177-336.E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício a AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005146-10.2012.403.6102 - PEDRO EDUARDO CAMARGO IGUAL X MIRIAN FATIMA DE CAMARGO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA TECNOLOGIA S PAULO-C SERTAOZINHO

Pedro Eduardo de Camargo Igual, representado por sua genitora Mirian Fátima de Camargo, já qualificada(o) na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - campus Sertãozinho, com pedido de antecipação da tutela. Aduz o requerente ter participado de concurso de seleção para o curso de automação industrial. Porém, no preenchimento do formulário de inscrição, por erro material, afirmou ter cursado todo o ensino fundamental na rede pública, quando em verdade apenas o concluiu nestas condições. Apesar deste fato, acabou por obter nota final e consequente classificação, mesmo sem a aplicação do acréscimo de 10% em sua nota, devido àqueles que, de fato, cursaram todo o ensino fundamental em escolas públicas. Assim, pediu a antecipação da tutela no sentido de desconsiderar o acréscimo de 10% (dez por cento) na nota do autor e manutenção e/ou efetivação da matrícula do autor, a fim de que o mesmo se mantenha aluno efetivo do curso. Ao final, pede que se torne definitiva a matrícula do autor no curso em questão. Juntou documentos (fls. 10/71). À fl. 73, foi deferida a antecipação da tutela requerida. Citado, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo apresentou contestação (fls. 81/119). Sustentou a improcedência da demanda e juntou documentos. Não houve apresentação de réplica, apesar de intimada a parte autora (fl. 122). O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 124/126). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Conforme relatado, trata-se de demanda onde o autor busca provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula em estabelecimento escolar público federal. Teria ele concorrido a exame de seleção declarando ter cursado todo o ensino fundamental em escola pública, coisa que lhe garantiria um acréscimo de 10% em sua nota final. Concluído o certame, o candidato logrou aprovação, mas no momento da apresentação de sua documentação, apurou-se ter ele cursado parte de seu ensino fundamental em escola particular, embora o tenha concluído no sistema público de ensino. Em face dessa situação, sua matrícula foi indeferida, apesar de o autor contar com pontuação suficiente para sua aprovação, mesmo se não contasse com as benesses dos programas de ações afirmativas. De chapa, é relevante destacar o caráter incontroverso da informação acima reproduzida, já que a própria escola o reconhece. Tal informação está no documento de fls. 84 destes autos: 2. Complementando as informações constantes destes documentos, informo que, caso seja desconsiderado o acréscimo de pontos solicitado pelo candidato, sua nota final seria de 37,0 pontos e sua classificação 32º, estando entre os que teria direito à matrícula. Pois bem, ainda que admitindo a existência de uma irregularidade no ato de inscrição do autor para o certame de seleção de vagas, o fato é que ao que tudo indica, a mesma não decorreu de má-fé. Milita a favor da demonstração de boa-fé do requerente o fato do mesmo ter, efetivamente, concluído seu ciclo de ensino fundamental em escola pública. Seja como for, o que salta aos olhos é a candente falta de razoabilidade da medida administrativa que, em face do engano do requerente, pretende pura e simplesmente excluí-lo de seu direito de acesso à educação, fazendo um nada de seu bom desempenho no exame de seleção. Não se pretende aqui, em hipótese alguma, estender o alcance dos programas de ação afirmativa criados pela União, para neles incluir quem não preenche os requisitos estabelecidos legalmente. Mas em situações como a dos autos, a isto deve se resumir o efeito do engano perpetrado pelo autor: sua exclusão dos benefícios instituídos por tais programas, para que ele concorra com igualdade de condições com aqueles não beneficiados. Inadmissível, porém, impor sanção de tão alto calão quanto a pretendida pela administração, para pura e simplesmente, negar ao autor o mérito por ele granjeado, consubstanciado na justa colocação obtida no exame de seleção. Nesse sentido e nossa melhor jurisprudência: APELAÇÃO. VESTIBULAR. SISTEMA DE

COTAS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR NÃO SER CONSIDERADO ORIUNDO DE ESCOLA PÚBLICA. PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO INDEPENDENTE DA AÇÃO AFIRMATIVA. DIREITO À MATRÍCULA. PROVIMENTO. I - Mesmo se considerando que a parte autora não pode se beneficiar do sistema de cotas em exame vestibular patrocinado pelo IFPE, por não ser egresso de instituição pública de ensino, afigura-se destoante do razoável a postura da Administração universitária em eliminá-lo do certame quando aquele obteve pontuação suficiente para ser classificado dentro do número de vagas não reservada pela ação afirmativa. A postura da Administração incorre em ofensa ao princípio da razoabilidade ao excluir candidato do certame por mera irregularidade no momento da inscrição. II - Apelo a que se dá provimento para autorizar a matrícula da apelante no curso Técnico em Eletrotécnica Nível Médio Integrado, da IFPE, no turno da tarde no Campus Recife. (AC 00109238920104058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::15/03/2012 - Página::797.)Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para determinar à requerida que efetive a matrícula escolar do autor, tomando-se por base a classificação por ele obtida, sem quaisquer tipos de acréscimos decorrentes de ações afirmativas de qualquer gênero. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.Torno definitiva a tutela já antes deferida.P.R.I.

0005174-75.2012.403.6102 - JEFFERSON SANDRO CORNELIO(SP145510 - MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Jefferson Sandro Cornelio ajuizou a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo ter obtido aprovação no seu cadastro efetuado junto ao programa Minha Casa Minha Vida para liberação de carta de crédito para compra de casa própria. Após a escolha do imóvel, providenciou todas as certidões exigidas pela ré, as quais não apresentaram nenhuma restrição; e, após a liberação pela ré, as partes compradora e vendedora do imóvel firmaram o instrumento particular de compra e venda, o qual foi, inclusive, assinado pela CEF. Entretanto, posteriormente, o autor foi surpreendido com a notícia de que o 2º Cartório de Imóveis não poderia fazer o registro do contrato porque o imóvel havia sido penhorado pela Justiça e havia uma ineficácia de alienação do mesmo. Esclarece que a ineficácia de alienação e a penhora foram inscritas na matrícula do imóvel na mesma data em que o autor assinou o contrato de compra e venda do imóvel. Desde então, tentou resolver a pendenga, porém, sem êxito, sendo certo que a Caixa não liberou o valor do financiamento, não pagando o vendedor, pois aguarda o cancelamento da penhora e a regularização da matrícula do imóvel. Esclarece, ainda, já ter adentrado no imóvel e, inclusive, feito benfeitorias ao mesmo. Pugnou pela antecipação da tutela para o fim de a CEF depositar judicialmente o valor do débito exequendo, nos autos do processo 2008/2004-3 em conta vinculada àquele processo, a fim de substituir a penhora do imóvel matrícula 112694 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, devendo o saldo remanescente do valor do imóvel ser depositado em conta vinculada aos presentes autos. Pugnou, alternativamente, pelo depósito total do valor financiado em conta vinculada a estes autos. Ao final, pede a procedência da ação e a confirmação da tutela. Juntou documentos (fls. 15/95). O feito foi distribuído anteriormente ao Juízo de Direito local, o qual declinou da competência, remetendo os autos a esta Justiça (fl. 95). Redistribuídos os autos a este Juízo, o pedido de antecipação da tutela teve sua análise postergada para após a apresentação da contestação (fl. 98). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 103/176), juntando documentos e pugnando pela improcedência dos pedidos. À fl. 177, o Juízo deferiu a antecipação da tutela. Sobreveio réplica (fls. 181/184). Realizou-se audiência de tentativa de conciliação, às fls. 197/198, a qual restou infrutífera. Às fls. 199/200, a Caixa Econômica Federal pugnou pela redistribuição dos autos à 7ª Vara Federal local, alegando conexão com o processo nº 0001671.46.2012.403.6102, com o que concordou a parte autora (fl. 202-verso). Deferido o pleito (fl. 203), foram estes autos encaminhados àquele Juízo, sendo posteriormente devolvidos a esta Vara, uma vez que o feito mencionado já se encontra sentenciado (fl. 204). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas relevantes não remanescem. Conforme relatado, trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, onde o autor postula a condenação da requerida à liberação de recursos para a aquisição de unidade habitacional. Diz que o contrato em questão já foi até mesmo assinado, mas que na undécima hora, quando tentou o registro do compromisso de compra a venda, que por sua vez é condição para a liberação dos recursos, foi surpreendido pela averbação de constrição judicial em face do imóvel. Com tal penhora, a CEF estaria a se recusar a liberar o numerário destinado ao pagamento do vendedor. A exordial assevera ainda que o autor já entrou na posse direta do imóvel, e inclusive executou benfeitorias no mesmo. A demanda não prospera. Estamos aqui a tratar de operação bancária que é um financiamento, e que não pode ser confundida com empréstimo pessoal. Este se caracteriza pela liberação de recursos financeiros, com promessa de retorno e remuneração do capital mutuado, mas sem nenhuma vinculação relacionada ao destino ou uso do montante mutuado. Já no financiamento, pelo contrário, a destinação a ser dada ao montante mutuado é elemento fundamental do negócio jurídico, bem como as garantias que lhe são acessórias. Para nosso caso concreto, estamos a tratar de operação caracterizada como alienação fiduciária em garantia, nos termos da Lei no. 11.977/2009. Nesta modalidade de negócio jurídico, o domínio do bem é transferido ao agente financeiro, recebendo o mutuário

apenas a posse direta da coisa, enquanto amortiza o valor mutuado. Uma vez quitada a dívida, aí sim o credor fiduciário transfere o pleno domínio do imóvel ao devedor fiduciante. Trata-se de linha de crédito com juros e outros encargos notoriamente acessíveis, em função da solidez da garantia que lhe é acessória. A constituição dessa garantia é, portanto, elemento determinante na composição do equilíbrio econômico do negócio jurídico. Sem ela, todo o conjunto da avença se desequilibra, obrigando as partes à elaboração de uma nova em bases diversas. Para nosso caso concreto, o que salta aos olhos é a total e completa impossibilidade de se materializar a alienação fiduciária, em função da constrição judicial que, infelizmente, antecedeu ao negócio aqui controverso. Não adentraremos em juízos concernentes à boa ou má-fé de quem quer que seja. Se houve má-fé do promitente vendedor, essa valoração cabe ao ora autor para, em ação própria, postular o que achar de direito. Mas o fato é que enquanto estiver vigente a penhora lavrada sobre o imóvel, fica completamente impossibilitada a constituição da alienação fiduciária. E pelo caráter relevante que essa garantia tem no contrato sob debate, é forçoso o reconhecimento de que o mesmo restou inviabilizado, pelo menos nos seus termos iniciais. E nem se diga que bastaria o depósito em juízo do valor mutuado para, assim, substituir a penhora e devolver tudo ao status quo. Desgraçadamente, a realidade é bem mais complexa que isso, pois a subsistência, ou não, da penhora é questão posta completamente fora do alcance deste juízo federal. Somente o juízo estadual que a determinou poderá revertê-la, em função das infundáveis variáveis e destinos que aquela demanda tomar. Em princípio, o prejuízo do autor se resumiria ao tempo e esforço dispendido na busca pelo imóvel adequado e aos trâmites burocráticos para a obtenção do financiamento, já que até seus saldos de FGTS foram recompostos pela Caixa Econômica Federal, conforme ela comprova pela documentação trazida aos autos. Mas se ele se viu colhido por outros imprevistos, já que se diz na posse direta do imóvel, tendo inclusive nele realizado benfeitorias; isso é questão a ser, repita-se, discutida em ação própria. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50.

0005662-30.2012.403.6102 - REGINALDO KENDI MISSIMA (SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado junto a empresa 3M do Brasil Ltda, ou seja, de 01/12/1986 a 25/01/2012, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Pede, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício almejado. Indeferida a tutela antecipada, no entanto, concedida a gratuidade processual. Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, fls. 50/119. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da sentença e não da data da entrada do requerimento administrativo. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 25/01/2012. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais no período: 01/12/1986 a 25/01/2012 (DER), empregadora 3M do Brasil Ltda., como ajudante de produção, operador de moinho, operador v. mistura e produção. Quanto ao trabalho especial, aplica-se

o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº

3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários de fl. 39, baseados em laudos técnicos da empregadora, que confirmam o exercício das atividades de ajudante de produção, operador moinho, operador V - mistura, operador D - mistura e operador D - produção, junto a empresa 3M do Brasil LTDA., com exposição habitual e permanente a ruídos em intensidade entre 84 a 86 dB(A) durante todos os períodos laborados, bem como exposição a solventes, tais como: Toluol, Metil Etil Cetona, Ciclohexanona, Xilol e Álcool Etilico. Os formulários se encontram devidamente preenchidos e constam os profissionais responsáveis. Verifico que a perícia técnica da Autarquia ré reconheceu como especial o período entre 01/12/1986 a 05/03/1997, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de f. 112, procedimento administrativo NB 46/159.136.776-7. Desta feita, anoto que os períodos já reconhecidos não restam controvertidos. Passo, assim, a analisar o período posterior a 05/03/1997, cuja especialidade não foi reconhecida pelo INSS sob as seguintes alegações: A1 - PPP aponta agente RUÍDO com nível de tensão sonora inferior ao limite de tolerância vigente para o no período. Para QUÍMICO todos os elementos citados apresentam-se com concentração inferior aos limites de tolerância previstos na NR15, ANEXO 11, não gerando risco à saúde e não ensejando direito ao benefício de aposentadoria especial e A2 - O PPP aponta utilização de EPI EFICAZ para todos os agentes, obedecendo a todos os critérios da NR-06 e NR-09 do TEM conforme atestado, sob pena da Lei, nos espaços do capó 15.9, descaracterizando a exposição nociva (...). Tais conclusões estão equivocadas e merecem reparo. Entendo possível o reconhecimento da especialidade em todos os períodos pleiteados pelo autor junto a empresa 3M do Brasil Ltda., pois os formulários e laudos apontam que o autor trabalhava com exposição habitual e permanente ao agente físico ruído em intensidade de até 86 dB(A), portanto, superiores ao nível legal permitido, conforme fundamentação supra, além de agentes químicos. Destaque-se, ainda, que o autor sempre desempenhou suas atividades no mesmo ambiente/setor fabril - Misturadeiras do BR 01 - e na mesma ocupação - CBO 8111-10, sendo que houve enquadramento administrativo até 05/03/1997. Portanto, não havendo alteração nas condições laborais do obreiro, há de se manter a especialidade de suas atividades, pois há constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos. Observo que a legislação previdenciária já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a empregadora fiscalizava regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido até a DER (25/01/2012), com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução

ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e do trabalho em condições especiais, conforme já reconhecido. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (25/01/2012), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. A partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, independente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Reginaldo Kendi Missima 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 25/01/2012 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: Administrativamente: - 01/12/1986 a 05/03/1997. Judicialmente: - 06/03/1997 a 25/01/2012 (DER). 6. CPF do segurado: 056.150.448-49. 7. Nome da mãe: Fumi Missima. 8. Endereço do segurado: Rua Virginia G Pericinoto, nº 406, Bonfim Paulista (SP), CEP 14110-000. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS implantar em favor do autor a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006549-14.2012.403.6102 - R C S FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela antecipada na qual a autora alega que, na forma de seu contrato social, é empresa de factoring na modalidade convencional e se dedica de forma exclusiva à aquisição de direitos de crédito decorrentes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Sustenta que não pratica a modalidade de factoring na forma de trustee, ou seja, não presta serviços relacionados à gestão financeira e de negócios de seus clientes, razão pela qual não administra contas ou presta quaisquer serviços inseridos no âmbito da profissão regulamentada de administrador, motivo pelo qual alega que não estaria obrigada a efetuar registro junto ao réu. Todavia, o réu não vem observando tal diferenciação teórica e prática e está a exigir da autora o respectivo registro em órgão de classe. Invoca precedentes favoráveis e ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, com o cancelamento de multas, anuidades e quaisquer taxas cobradas. Foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência. Foi deferida a tutela antecipada e as partes não se manifestaram quanto à produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, bem como não foram requeridas outras provas, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são procedentes. A questão colocada nos autos diz respeito à existência de lei que obrigue a parte autora, na condição de empresa de factoring na modalidade convencional, a se inscrever junto ao Conselho Regional de Administração. Com efeito, assim dispõe a Lei 6.839/80 sobre o registro de pessoas jurídicas junto às entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Desse modo, no caso do conselho em comento (Conselho Regional de Administração), somente deve ser exigido o registro das pessoas jurídicas que têm por atividade-fim o exercício da administração ou que prestem serviços a terceiros nessa área, o que não se aplica àquelas que exploram atividade de factoring, na modalidade convencional. Conforme o artigo 17 da Lei Complementar n. 123/06, reproduzindo os termos do artigo 15, 1º, alínea d, da Lei n. 9.249/95, a atividade de factoring consiste primordialmente em compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. Ou seja, nos dizeres de Fernando Netto Boiteux, factoring é, essencialmente, a venda do faturamento de uma empresa (BOITEUX, Fernando Netto).

Contratos mercantis. São Paulo: Dialética, 2001. p. 232). Para Waldirio Bulgarelli, ...bastante assemelhada ao desconto bancário, a operação de factoring repousa na sua substância, numa mobilização dos créditos de uma empresa; necessitando de recursos, a empresa negocia os seus créditos cedendo-os à outra, que se incumba de cobrá-los, adiantando-lhe o valor desses créditos (conventional factoring) ou pagando-os no vencimento (maturity factoring); obriga-se contudo a pagá-los mesmo em caso de inadimplemento por parte do devedor da empresa. (BULGARELLI, Waldirio. Contratos mercantis. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 541). Desse modo, a principal finalidade do factoring é a compra e venda de um crédito, de um faturamento, sem embargo de desempenho de outras atividades pela sociedade faturizadora, como a gestão de créditos, devendo ser ressaltado, ainda, que referidas pessoas jurídicas não são instituições financeiras, mas sociedades empresárias especializadas na compra de faturamento (STJ, Terceira Seção, CC 98.062, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 25.08.2010, DJe 06.09.2010). Neste sentido, do ponto de vista da prova apresentada nos autos, o contrato social demonstra que o objeto social da autora é simplesmente a compra de créditos decorrentes de vendas mercantis ou prestação de serviços a prazo, restando clara a limitação de suas atividades. Confira-se: A sociedade tem como objetivo a exploração do ramo de operações de factoring na modalidade convencional envolvendo funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestações de serviços convencionais (análise de riscos de títulos e cobrança de créditos da faturizada), conjugados ou separadamente e ainda na modalidade de factoring matéria-prima, para antecipação de recursos não financeiros para fins de compra de matéria prima para a contratante (fl. 22). Por outro laudo, o auto de infração aponta que tais atividades se inserem no âmbito do artigo 15, da Lei 4.769/65, ou seja, estariam ligadas ao campo da ciência da administração mercadológica, marketing ou financeira, fato que ignora a diferenciação doutrinária entre a modalidade de factoring convencional do factoring trustee. Resta claro pela prova dos autos que a autora é uma empresa cujo ramo profissional preponderante é a de simples faturização (comercialização de direitos de crédito ou factoring), conforme se depreende do exame da cláusula III do Contrato Social, juntado às fls. 22, sem que seja desempenhada a modalidade trustee, de acordo com o julgado abaixo colacionado, o que ensejaria a prática de atividades-fim de administração. Ignorar ou simplesmente relevar tal diferenciação de categoria jurídica implica em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que se amplia enormemente um campo de atuação profissional que não exige reserva de mercado de uma profissão regulamentada. Aliás, tal fato foi bem explanado pelo Ministro Luiz Fux, nos autos do RESP 200700515183, conforme a seguir: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE FACTORING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. COMPRA DE ATIVOS OU DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE VENDAS MERCANTIS A PRAZO. 1. A obrigatoriedade da inscrição das empresas em determinado Conselho profissional, é ditada pela atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros independentemente do profissional que devam contratar para a realização da tarefa. Precedentes: AgRg no REsp 1020819/SC, DJ 09.05.2008; AgRg no REsp 928.810/ES, DJ 19.11.2007; REsp 867.945/RS, DJ 22.03.2007. 2. O artigo 1º da Lei nº 6.839/80, dispõe que o registro de tais empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação às atividades secundárias. 3. As empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Administração, porquanto comercializam títulos de crédito. 4. As atividades desempenhadas pelas empresas de factorings na modalidade convencional, que envolve funções de compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de riscos dos títulos e cobrança de créditos da faturizada) não estão no alcance da fiscalização profissional do Conselho Federal de Administração - CRA, porquanto sua atividade-fim não se enquadra nas hipóteses elencadas como de natureza administrativa. 5. O campo de atuação do factoring é a compra de ativos ou direitos creditórios decorrentes de vendas mercantis a prazo. Negociam-se direitos gerados pelas vendas mercantis a prazo, mas sem o recurso do desconto dos títulos de crédito. Faz-se a compra mediante um preço, por meio do endosso como instrumento do ato translativo da propriedade dos direitos creditórios. (Arnaldo Rizzardo, In Factoring, 3ª edição, RT, páginas 82/83) 6. É cediço que somente na modalidade de factoring conhecida por trustee o faturizador prestará serviços diferenciados, como co-gestão, consultoria etc. Podemos afirmar - sem nenhuma dúvida - que é raro uma operação de factoring que envolva a modalidade trustee. A mais usualmente praticada é a modalidade convencional. E na modalidade convencional de factoring, os serviços prestados, quando o são, não envolvem administração, consultoria ou co-gestão, pois tais serviços são próprios somente na modalidade trustee. (Antonio Carlos Donini, in Inexigibilidade do Registro da Empresa de Factoring junto ao Conselho Regional de Administração, Revista dos Tribunais, ano 92 - volume 810 - abril de 2003 - páginas 84/85). 7. A única modalidade que, em tese, pode-se admitir a prática de atos ditos administrativos de factoring é na modalidade trustee, por envolver prestação de serviços diferenciados, a saber, co-gestão e consultoria, situação cuja análise resta obstada nesta instância à luz do verbete sumular nº 7/STJ, por impor o revolvimento da matéria fático-probatória. 8. In casu, o objeto da sociedade é prestar serviços de gestão comercial, executados em caráter cumulativo e contínuo, adquirir direitos creditório decorrentes de vendas mercantis a prazo; efetuar cobranças por conta própria e de terceiros, ceder seus direitos a terceiros, e efetuar negócios de Factoring no mercado interno e internacional de importação e exportação. 9. O Tribunal de origem assentou que: Como se vê, a empresa não tem como atividade principal nenhuma daquelas

constantes na Lei nº 4.769/65 que a obrigariam ao registro no Conselho de Administração, assertiva que impõe a não sujeição da recorrida à inscrição no Conselho de Classe, ora recorrente, bem como a insindicabilidade pelo E. STJ (Súmula 07). 10. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte desprovido. (RESP 200700515183, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2008.) Neste sentido, ainda, o precedente:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (RESP 200701190091, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 05/03/2009). Diga-se aqui que não se desconhecem precedentes do STJ em outros sentidos, todavia, as mesmas são restritas à segunda turma, de tal forma que não há um posicionamento definitivo daquela Corte. Aliás, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela desregulamentação profissional, como já ocorreu no âmbito da Profissão de Jornalista, por entender que a Constituição assegura a livre iniciativa, reservando somente a determinar carreiras e profissões a exigência de habilitação e registro profissional, bem como a fiscalização por órgão de classe. Entendo, assim, que nem a Constituição ou a lei assegura aos administradores de empresas, em caráter exclusivo, a responsabilidade técnica pela compra e venda de títulos de crédito, análise de riscos e cobrança, pois se tratam de simples operações de desconto que utilizam aritmética elementar, as quais, por sua própria natureza, não exigem conhecimentos específicos da douda ciência da administração de empresas. Finalmente, anoto que várias instituições financeiras realizam atividades de desconto de títulos de crédito rotineiramente, sem que lhes seja exigido o registro no conselho réu. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu que imponha o dever de registro obrigatório perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como para afastar quaisquer exigências dela decorrentes, como o pagamento de anuidades, taxas e multas derivadas de autos de infrações lavrados pelo réu neste sentido. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas em restituição e dos honorários ao patrono da autora, que fixo na forma do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00, a ser atualizado desde a data desta sentença, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Mantenho a antecipação da tutela concedida nos autos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007610-07.2012.403.6102 - IVONE RAMOS DA SILVA(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ E SP270189 - DIEGO DE MENEZES CORDOBA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante aponta a existência de vícios na sentença de fls. 259/260v, ante omissão em seu conteúdo. Fundamento e decido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando a omissão apontada pela embargante, não havendo, pois, motivos para que seja complementada ou esclarecida. Destaque-se que a este Juízo julgou procedente a presente demanda limitando-se aos pedidos lançados na inicial, sob pena de nulidade por decisão extra petita (f. 22 - item 2). Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005978-14.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301974-85.1992.403.6102 (92.0301974-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP123363B - FLAVIO JOSE DE SIQUEIRA CAVALCANTI) X BALBO CONSTRUcoes S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA ADVOGADOS

Vistos. Insurge-se a embargante às fls. 265/267 contra a sentença de fls. 236/239, sustentando vícios no julgado, consistente em omissão, conforme argumentos que tece. Aduz que o Juízo deixou de apreciar um dos argumentos tecidos na inicial dos embargos à execução, o qual não teria sido controvertido pelas empresas exequentes. Assim, pugnou pela alteração dos valores passíveis de repetição do indébito acolhidos pelo Juízo. Ante a certidão de fl. 268, o Juízo não conheceu dos embargos declaratórios, tendo em vista a intempestividade dos mesmos (fl. 269). Intimada, a União apresentou novos embargos de declaração alegando erro material na certidão aposta pela Serventia do Juízo relativamente ao dia em que foi feita carga dos autos para a embargante para intimação da sentença embargada (fls. 275/277). Atendendo à determinação do Juízo, a Secretaria prestou a informação de fl. 279. Com razão a embargante no tocante ao erro material da Serventia ao certificar a data da carga dos autos à União, o que ocasionou a certidão de fl. 268, atestando a intempestividade dos embargos de declaração. Por consequência, a decisão de fl. 269 proferida pelo Juízo, deixando de conhecer dos embargos, deve ser reconsiderada, pois prolatada em evidente equívoco. Passo, pois, à análise dos embargos de declaração apresentados às fls. 265/267. Não assiste razão à embargante. Não antevejo qualquer omissão, obscuridade ou

contradição na sentença embargada. A decisão em comento é clara, objetiva, precisa, não havendo motivos para que a mesma seja complementada ou esclarecida. Afinal, todos os argumentos ou fundamentos levantados pela embargante, bem como todos os pedidos formulados, foram devidamente analisados pelo Juízo sentenciante. Assim, nada há a ser modificado. Na verdade, o que a embargante pretende é a mudança do decisum. Contudo, os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, pois, visam claramente a reforma do julgado. Assim, se não se encontra satisfeita com os termos em que proferida a aludida sentença deve lançar mão do recurso adequado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos posto que tempestivos, contudo nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (requisitos do art. 535, I e II, do CPC), mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I., anotando-se no livro de registro de sentenças.

0003419-16.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308834-92.1998.403.6102 (98.0308834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA MARIA MARTINS X FRANCISCO JOSE MARTINS CEARA X THIAGO MARTINS CEARA(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos apensos (0308834-92.1998.403.6102) que condenou o INSS a implantar em favor da parte autora um benefício de pensão por morte em virtude do óbito do segurado José Ceará. Preliminarmente, pugna o INSS pela extinção da execução diante da inércia da parte autora em promover a execução do julgado, argumentando que, apesar de intimada, a parte sequer ratificou o cálculo apresentado pela contadoria. Alega, ainda, excesso de execução por não ter o exequente observado a prescrição quinquenal determinada no título judicial relativamente à primeira embargada. Pede a redução do montante exequendo, também por não ter a parte embargada aplicado a nova redação dada ao art. 1-F da Lei 9.494/97, pela Lei 11.960/09, a qual tem aplicação imediata aos processos em curso. Argumenta, ainda, a o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, consigna orientação para que seja observado no cálculo o cômputo de 0,5% de juros ao mês, aplicados de forma simples, em consonância com a Lei 11.960/09. Assim, defende que o excesso de execução do principal reflete também nos honorários devidos. Por fim, pugna pela compensação dos honorários e pelo recebimento dos embargos com eficácia suspensiva. Juntou documentos (fls. 07/62). Recebidos os embargos, o embargado foi intimado, vindo a apresentar impugnação às fls. 65/74. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, a qual ratificou os seus cálculos apresentados na ação principal (fl. 76). O INSS manifestou-se sobre a informação à fl. 78 e a parte embargada à fl. 80. Vieram conclusos. II. Fundamentos Os embargos são improcedentes. Rejeito a preliminar levantada pelo INSS com o fundamento de inércia da parte embargada. Conforme se constata nos autos principais, tão logo retornaram os autos do E. TRF-3ª Região, o Juízo determinou o cumprimento do julgado, com a implantação imediata do benefício concedido, bem como a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos de liquidação. Desnecessária a apresentação de cálculos inicialmente pela embargada, uma vez que se trata de verba alimentar. Ademais, justifica-se o impulso oficial, por se tratar de parte hipossuficiente e beneficiária da gratuidade processual (fl. 34 dos autos). Assim, pelos mesmos argumentos, justifica-se a citação da autarquia com base nos cálculos apresentados pelo Contador, haja vista que dele não discordou expressamente a parte embargada. Ao contrário, a mesma a eles aderiu e requereu a improcedência dos embargos. Quanto ao mérito, também não prosperam as argumentações tecidas. Não há que se falar em aplicação imediata da lei 11.690/2009 aos presentes autos, haja vista a existência de coisa julgada em sentido diverso, bem como porque os valores devidos como juros nestes autos se referem a valores devidos em época anterior à lei. Conforme se constata às fls. 181/182 dos autos principais, o V. Acórdão proferido definiu expressamente os critérios de correção monetária e juros a serem aplicados. Sobreleva destacar que o Acórdão em comento foi proferido quando já em vigor a lei cuja aplicabilidade o INSS pretende emprestar aos autos, datando o mesmo de 21 de junho de 2010. Assim, se o INSS não concorda com tais ditames, deveria ter se socorrido do recurso cabível, no momento oportuno, não podendo mais, neste momento processual, pretender a modificação do julgado. Por outro lado, quanto à alegação de prescrição quinquenal, observo que, de fato, o julgado fez remissão à prescrição quinquenal em relação à primeira embargada, determinando a sua aplicação. Tal fato veio gerar dúvidas relativamente aos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, a ponto de os próprios embargados concordarem com a autarquia. Porém, deixo de acolher os argumentos tecidos pelo INSS, ante a informação prestada pelo Contador Judicial à fl. 76, a qual é auto-explicativa e merece ser acolhida pelo Juízo. Assim, ratificados os cálculos ofertados por aquele Setor, os quais instruíram o mandado de citação da execução, entendo que nenhum equívoco mereça ser corrigido. Por tal razão, julgo improcedentes os embargos apresentados. Por consequência, não há sequer que se falar em compensação de verbas. Aliás, ainda que procedentes fossem os embargos, a pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico, uma vez que as verbas dos embargados tem natureza alimentar, ou seja, diversa da natureza civil da verba relativa a honorários. Portanto, inviável a compensação, a qual somente pode ocorrer com verbas da mesma natureza jurídica. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 199/205 dos autos principais, os quais instruíram o mandado de citação, e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 239.158,89 (duzentos e trinta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até setembro/2011.

Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado no importe de 10% do valor dos embargos devidamente atualizado. Sem condenação em custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006408-92.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014173-32.2003.403.6102 (2003.61.02.014173-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153965 - CAROLINA BELLINI ARANTES) X PAULO LUZIA DE PAIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária apensa (proc. nº 2003.61.02.014173-9) em que condenou o INSS a conceder ao embargado Paulo Luzia de Paiva uma aposentadoria por tempo de contribuição, no equivalente a 70% de seu salário benefício, a contar da data do requerimento administrativo. O embargante alega, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos (fls. 06/53). Intimado, o embargado manifestou concordância com o pedido formulado na inicial. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 298.390,30 (duzentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa reais e trinta centavos), atualizado até maio/2012. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007541-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-66.2001.403.6102 (2001.61.02.001908-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAETANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
Cuida-se de embargos à execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária apensa (proc. nº 0001908-66,2001.403.6102) em que condenou o INSS a conceder a embargada Maria de Fátima de Oliveira Caetano, uma aposentadoria por tempo de contribuição, no equivalente a 76% de seu salário benefício, a contar da data do requerimento administrativo. O embargante alega, em síntese, excesso de execução. Juntou documentos (fls. 06/50). Intimado, o embargado manifestou concordância com o pedido formulado na inicial. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 42.128,36 (quarenta e dois mil cento e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), atualizado até junho/2012. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução.

0007815-36.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019744-86.2000.403.6102 (2000.61.02.019744-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X FABRICA DE CARROCARIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA ROSA LTDA X MONTAGEM COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS VENGRES LTDA ME X META CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X MONTE AZUL COML/ DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)
Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória n 0019744-86.2000.403.6102, no qual os embargantes alegam excesso de execução. Juntou documentos (fl. 03). Recebidos os embargos, intimado, o embargado manifestou-se concordando com o pedido. Vieram conclusos os autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 5.300,08 (Cinco mil, trezentos reais e oito centavos), atualizado até setembro/2012. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência.

Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prosiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000028-19.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009443-12.2002.403.6102 (2002.61.02.009443-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X PEDRO GENARI FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO)

Cuida-se de embargos à execução do julgado proferido nos autos da ação ordinária apensa (proc. nº 0009443-12.2002.403.6102) em que foi determinada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com data de início da citação em 09/11/1998, (fls. 250/257). O embargante alega, em síntese, excesso de execução, por ter o embargado deixado de excluir do montante valores percebidos administrativamente, a título de auxílio doença. Alega, ainda, equívoco na apuração dos honorários. Juntou documentos (fls. 08/50). Intimado, o embargado manifestou concordância com o pedido formulado na inicial. Vieram conclusos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Observo que o embargado concordou com os valores apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Dessa forma, não existe lide a ser composta, sendo que a conduta do embargado subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pelo embargante e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 328.331,31 (trezentos e vinte e oito mil, trezentos e trinta e um reais, trinta e um centavos), atualizado até fevereiro/2012. Sem condenação em honorários porque não se pode falar, no caso, propriamente em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prosiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2332

ACAO PENAL

0000921-20.2007.403.6102 (2007.61.02.000921-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM E SP199804 - FABIANA DUTRA E SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, qualificado à fl. 101, pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, por quatro vezes. Consta da denúncia que: 1 - no mês de junho de 2006, o réu mantinha moedas falsas sob sua guarda e as introduziu deliberadamente em circulação, em quatro oportunidades, na cidade de Santa Rosa de Viterbo, ciente da falsidade. 2 - um dos fatos ocorreu no dia 14.06.06, quando o acusado introduziu em circulação 24 notas falsas de R\$ 10,00, dando-as na agência do banco CREDIGUAÇU - BANCOOB para depósito em sua conta. Segundo se apurou, o réu entregou R\$ 1.600,00 em notas de R\$ 10,00 à bancária Fabiana Silva Rodrigues que, ao conferir o valor, notou que 24 cédulas eram falsas. Comunicado o fato ao gerente, o mesmo reteve tais notas. 3 - outro fato ocorreu no mesmo dia 14.06.06, por volta das 20h30min., quando o réu introduziu em circulação 04 cédulas falsas de R\$ 10,00, dando-as em pagamento no Posto Max Petro, em compra no valor de R\$ 32,90. Segundo se apurou, após abastecer seu veículo e adquirir um aditivo, EDUARDO entregou em pagamento 04 cédulas falsas de R\$ 10,00, recebendo do frentista o troco respectivo. Posteriormente, entretanto, o frentista foi alertado pelo frentista-caixa de que existiam 04 notas falsas de R\$ 10,00 na caixa. Sobre este fato, o próprio denunciado informou que tinha conta no referido posto e que os pagamentos somente eram realizados no final do mês, Logo, não havia justificativa para pagamento com as cédulas indicadas. 4 - o terceiro fato ocorreu no mesmo dia, em hora incerta, também na cidade de Santa Rosa de Viterbo, quando o réu introduziu em circulação 14 cédulas falsas de R\$ 10,00, dando-as em pagamento à loja VISUAL MODAS, de propriedade de Margareth Aparecida Bertocco Persiani. Conforme apurado, após tentar efetuar pagamento em agência do HSBC, a vítima foi informada de que, entre as notas por ela fornecidas, havia 03 falsas de R\$ 10,00. Assim, em retorno ao seu estabelecimento, a vítima constatou a existência de outras 11 cédulas falsas de R\$ 10,00. Sobre este ponto, o próprio denunciado informou ter efetuado pagamento na loja Visual Modas. 5 - o último fato ocorreu em data incerta, quando o réu introduziu em circulação outras 69 cédulas falsas de R\$ 10,00, dando-as em pagamento a Laura da Silva Gasperini.

Conforme apurado, EDUARDO, na qualidade de advogado de Laura, repassava a essa, mensalmente, a quantia de R\$ 2.000,00, em virtude de levantamento de guia judicial expedida pela Vara do trabalho de Cajuru. De acordo com declarações prestadas por Laura, após uma das notas de R\$ 10,00 ter sido recusada no pedágio, constatou que, dentre as notas de R\$ 10,00 que havia recebido de EDUARDO, 69 eram falsas. 6 - com o intuito de mascarar sua conduta criminosa, EDUARDO lavrou boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia de Cajuru (boletim 878/06), no dia 22.06.06, alegando que havia se dirigido à CEF e sacado R\$ 4.030,00 em dinheiro, decorrente de alvará judicial expedido pela Vara do Trabalho de Cajuru, sendo que parte do dinheiro viera em notas falsas, haja vista que foram recusadas em diversos locais onde as teria dado em pagamento. 7 - ouvido, o gerente da agência da CEF em Cajuru, Tarcisio Paschoalato, declarou que, após o denunciado ter alegado que teria recebido notas falsas na agência, procedeu à conferência na tesouraria, concluindo pela impossibilidade de tais notas falsas terem saído daquela agência, quer pela grande quantidade de notas, quer pela qualidade das falsificações. 8 - por sua vez, o caixa que atendeu o denunciado, Alysson Luiz Alves, declarou que enquanto contava o dinheiro em notas de R\$ 50,00, o denunciado pediu que metade do pagamento fosse feito em notas de R\$ 10,00 e que, apesar de estranhar o pedido, repassou ao denunciado aproximadamente R\$ 2.000,00 em notas de R\$ 10,00. O caixa assegurou, também, não ter entregue nota falsa ao denunciado, uma vez que recebe treinamento para enfrentar tais situações e pela grande quantidade de cédulas. 9 - a materialidade do delito restou comprovada por meio do auto de apreensão (fls. 06 e 11), bem como por meio do laudo de exame em moeda (fls. 43/45). A denúncia foi recebida em 14.10.08 (fl. 106). O acusado foi citado (fl. 121), constituiu advogado (fl. 111/112), que apesar de devidamente intimado (fl. 127 - verso), não apresentou resposta escrita à acusação (cf. certidões de fls. 126 e 128). Resposta escrita à acusação apresentada por advogada ad hoc (fls. 165/166). A hipótese de absolvição sumária foi afastada (fl. 167). Na primeira audiência realizada por este juízo, foi indagado à advogada constituída se havia alguma preliminar, nulidade ou requerimento, tendo em vista que a resposta escrita foi apresentada por ad hoc. Em resposta, a defensora do acusado respondeu que não tinha preliminar ou nulidade e que pretendia ouvir a testemunha Vanderlei Avelino, que compareceria em audiência, independente de intimação, o que foi deferido (fl. 186). Em instrução foram ouvidas seis testemunhas arroladas pela acusação (fls. 154, 155, 156, 157, 188 e 217/218), sendo o réu interrogado, com o seu depoimento registrado em sistema audiovisual (CD-R arquivado à fl. 259), conforme faculta o art. 405, 1º, do CPP. A testemunha arrolada pela defesa não compareceu na audiência (fl. 257). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal disse que não tinha diligências a requerer, enquanto que a defesa requereu prazo para juntada de documentos comprobatórios da entrega de cédulas falsas ao Escrivão responsável pela lavratura do BO. de fls. 16/17, o que foi deferido (fl. 257). Posteriormente, o réu requereu a expedição de ofício ao Delegado de Polícia de Cajuru para obtenção de informações (fls. 275/276), o que foi deferido (fl. 277). Em resposta, o Delegado de Polícia de Cajuru afirmou que o expediente relacionado ao boletim de ocorrência 878/06, envolvendo o acusado, foi encaminhado à Delegacia de Santa Rosa de Viterbo (fl. 279). Expedido ofício à Delegacia de Santa Rosa (fls. 280 e 281), sobreveio a resposta/documentos de fls. 286/292. Em suas alegações finais, o MPF sustentou que a materialidade delitiva e a autoria restaram provadas, requerendo assim a condenação do réu pelos quatro crimes imputados na denúncia, em continuidade delitiva (fls. 294/298). Por seu turno, a defesa requereu a absolvição, sustentando a ausência de dolo e, alternativamente, a insuficiência de provas para a condenação. Subsidiariamente, em caso de eventual condenação, requereu a desclassificação da conduta para o tipo privilegiado previsto no 2º do art. 289 do Código Penal, com a aplicação da pena mínima e substituição da pena corporal por restritiva de direitos (fls. 300/308). Folhas de antecedentes e certidões criminais (fls. 116, 117/118, 123, 124/125, 268, 269, 270/271 e 272/273). É o relatório.

DECIDO:MÉRITO O réu foi acusado da prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, por quatro vezes. A referida norma penal incriminadora está assim redigida: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. In casu, a análise atenta dos autos revela que o inquérito policial - que recebeu o número 11-918/06 na Polícia Federal - teve origem no ofício 629/06 da Polícia Civil de Santa Rosa de Viterbo (ver portaria à fl. 02). Pelo referido ofício (fl. 03), o Delegado de Polícia de Santa Rosa de Viterbo encaminhou à Polícia Federal os seguintes documentos: 1 - relativos à apreensão de 04 cédulas falsas de R\$ 10,00, colocadas em circulação no Posto Max Petro: a) B.O. nº 781/06 (fl. 04), b) cédulas apreendidas (fl. 07); e c) termo de declaração do frentista (fl. 08). 2 - relativos à apreensão de 11 cédulas falsas de R\$ 10,00, colocadas em circulação na Loja Visual Modas: a) B.O. nº 794/06 (fl. 09); b) auto de exibição e apreensão (fl. 11); c) cédulas apreendidas (fls. 12/13); e d) declaração da empresária/vítima (fl. 14). 3 - no tocante ao B.O. lavrado a pedido do réu na Delegacia de Polícia de Cajuru: a) ofício do Delegado de Polícia de Cajuru ao Delegado de Santa Rosa de Viterbo (fl. 15), contendo: a1) B.O. nº 878/06 (fls. 16/17); a2) relatório de investigação (fls. 18/19); e a3) uma cédula apreendida, que foi apresentada como exemplar das notas falsas de R\$ 10,00 que o réu utilizou em diversos pagamentos na cidade de Santa Rosa de Viterbo (fl. 20); b) termos de declarações diversas que colheu (fls. 21/28); e c) informação policial da Delegacia de Santa Rosa de Viterbo (fl. 30). Assim, ao todo, foram apreendidas dezesseis cédulas falsas, sendo quatro colocadas em circulação no Posto Max Petro, onze na loja Visual Modas e uma, que foi entregue ao Delegado de Polícia de Cajuru como exemplar

das cédulas falsas de R\$ 10,00 que o réu utilizou em diversos pagamentos na cidade de Santa Rosa de Viterbo. Neste compasso, a materialidade dos quatro delitos está devidamente comprovada pelo ofício 629/06 (fl. 03), pelos boletins de ocorrência policial 781/06 (fl. 04), 794/06 (fl. 09) e 878/06 (fls. 16/17), pelos autos de exibição e apreensão (fls. 06 e 11), pelos exemplares apreendidos (fls. 07, 12/13 e 20), e pelo laudo de exame de moeda, firmado por duas peritas criminais federais (fls. 43/45). A falsidade das cédulas e a sua potencialidade lesiva para iludir o homem de discernimento médio foram enfatizadas pelas peritas federais: V - DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS(...) Aos quesitos 2 e 3: Os exemplares encaminhados a exame são falsos. As cédulas foram confeccionadas por processo computadorizado (impressora jato de tinta), utilizando-se material plástico de qualidade inferior ao oficial. Ao quesito 4: A falsificação pode ser detectada prescindindo-se de aparelhagem ótica, mas, ao mesmo tempo, os exemplares apresentam um aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas e, além disso, eles trazem a simulação de alguns dos elementos de segurança. Desta forma, as Peritas ra serem inseridas no meio circulante, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis ao engodo, tais como pouca iluminação, pressa e confiança depositada nas pessoas que as passaram, podendo enganar o homem de vigilância média. (Fls. 44/45, mantido o negrito do texto original) A autoria, incluindo o dolo, também está evidenciada nos autos. Vejamos: Nos depoimentos que deu à autoridade policial de Cajuru (fls. 16/17), ao Delegado da Polícia Federal (fls. 82/83) e em seu interrogatório judicial (cd à fl. 259), EDUARDO sustenta ter colocado em circulação na cidade de Santa Rosa de Viterbo, involuntariamente, cédulas falsas de R\$ 10,00 que teria recebido, na condição de advogado, ao sacar um alvará da Justiça do Trabalho, no dia 14.06.06, na agência da CEF em Cajuru. O álibi apresentado, entretanto, não resiste a um confronto com as provas colhidas nos autos. Vejamos: O caixa ALYSSON, que efetuou o pagamento do alvará ao réu, enfatizou, tanto em sede policial (fl. 27), quanto em juízo (fls. 217/218), que foi o réu quem pediu para receber o dinheiro em cédulas de menor valor. Sobre este ponto, o réu apresentou duas versões contraditórias: em sede policial, afirmou expressamente ao Delegado de Polícia Federal que não pediu ao funcionário da CEF que este lhe entregasse cédulas de pequeno valor (fl. 83). Depois, em juízo, ciente dos depoimentos do caixa, admitiu ter pedido ao caixa da CEF para efetuar parte do pagamento com cédulas menores, cerca de R\$ 500,00 ou R\$ 600,00 (cd à fl. 259). Tal contradição já é, por si, um indício importante, de que as histórias apresentadas pelo réu não são verdadeiras. Mas não é só. De fato, a possibilidade de o réu ter recebido dezenas de cédulas falsas de R\$ 10,00 (cerca de 50 a 60, na versão do réu) em uma única transação bancária (de apenas R\$ 4.030,00), em uma agência da CEF, não se apresenta minimamente crível. À evidência, tal fato demandaria má-fé ou inexperiência do caixa da CEF, aspectos estes afastados pelo gerente da CEF em Cajuru, Tarcísio Paschoalato. Vejamos: Tarcísio declarou à autoridade policial ter recebido um telefonema do réu, com a alegação de que teria recebido 24 cédulas falsas de R\$ 10,00 ao sacar uma guia judicial de R\$ 4.030,00. Assim, ciente da reclamação, conferiu todo o numerário da tesouraria e não encontrou qualquer nota falsa. Afirmou, também, que o próprio réu havia lhe admitido, por telefone, que o caixa estava efetuando o pagamento em notas de cinquenta, quando, atendendo a seu pedido, pagou R\$ 2.000,00 em cédulas de R\$ 10,00. Por fim, assinalou que, por sua experiência e pelo fluxo de dinheiro naquela agência, julgava impossível que as notas falsas, naquela quantidade, tenham saído do banco (fl. 23). Depois, em juízo, o gerente respondeu que confirmava integralmente as declarações que havia prestado ao Delegado de Cajuru. Disse, também, que na época dos fatos, o caixa Alysson já tinha alguns anos de trabalho na CEF, sem qualquer incidente. Reiterou, ainda, que, quando recebeu o telefonema do réu, tomou o cuidado de fazer uma conferência de sua tesouraria, incluindo todo o numerário existente na agência naquele dia, inclusive do caixa de Alysson, nada encontrando de irregular (fl. 188). É importante observar que o depoimento judicial foi colhido na presença do réu e de sua defensora, sem qualquer questionamento acerca de alguma inconsistência do que o gerente havia dito em sede policial. Pois bem. No caso em questão, a condenação do réu não se impõe apenas em face da contradição acima mencionada ou da improbabilidade de o acusado ter recebido dezenas de cédulas falsas de R\$ 10,00 na boca do caixa na CEF. Com efeito, no dia 22.06.06, ou seja, oito dias depois do levantamento do alvará judicial na CEF de Cajuru, o réu compareceu na Delegacia de Polícia daquela cidade para lavrar um boletim de ocorrência policial (B.O. nº 878/06 às fls. 16/17). Naquela oportunidade, entre outros pontos, EDUARDO alegou que: (...) os locais em que efetuou pagamento com o numerário sacado na referida agência foram Posto de combustíveis Max Petro, loja Visual Modas, agência do Correio e agência bancária Bancoob, onde realizou um depósito, todos estabelecidos em Santa Rosa de Viterbo/SP, (...) (fl. 16) Vale dizer: foi o próprio réu que declarou à autoridade policial de Cajuru ter efetuado pagamentos com o suposto dinheiro que havia recebido na CEF ao Posto Max Petro e à loja Visual Modas. No entanto, posteriormente, ao Delegado da Polícia Federal, EDUARDO negou, peremptoriamente, ter efetuado qualquer pagamento no referido posto com cédulas de R\$ 10,00. Foram estas suas palavras: QUE não se recorda se no dia 14/06/2006, por volta das 20:30 hrs, esteve no posto MAXPETRO, localizado na avenida São Paulo, 40, Santa Rosa do Viterbo, a fim de abastecer seu veículo; QUE é proprietário do veículo ecosport de cor prata, placas DKO 6630; QUE não se recorda se abasteceu R\$ 20,00 (vinte reais) de gasolina e comprou um aditivo no referido posto, gastando um total de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos); QUE abasteceu durante aproximadamente três anos seu veículo no POSTO MAXPETRO, sendo que possuía conta em tal estabelecimento, de maneira que todos os gastos eram anotados e a cada trinta dias era encaminhada a cobrança ao escritório do interrogado; QUE nega ter efetuado na data acima informada o

pagamento de produtos no valor de R\$ 32,90 (trinta e dois reais e noventa centavos), utilizando quatro cédulas de R\$ 10,00 (dez reais); (...) (fls. 82/83, com negrito nosso). Em juízo, EDUARDO negou, inicialmente, ter feito pagamento no Posto Max Petro na data dos fatos e, depois, ressaltou que, pelo menos, não acreditava ter feito qualquer pagamento, uma vez que tinha conta no posto e pagava no final de mês, sendo que o fato teria ocorrido no meio de mês. Também negou, em contradição à primeira versão (fls. 16/17), ter feito pagamento na loja Visual Modas, sob o argumento de que não faz compras no referido estabelecimento, mas apenas sua esposa. Ressaltou, entretanto que já não mais se lembrava dos lugares em que havia passado as notas de R\$ 10,00, tendo em vista o tempo já transcorrido (ver cd à fl. 259). A suposta falta de lembrança do réu não convence. Na verdade, a sequência dos fatos e o comportamento do réu demonstram que ele preparou um suposto alibi (recebimento de um alvará judicial, com pedido ao caixa para que o pagamento fosse feito com notas de R\$ 10,00) e tentou se valer de sua condição de residente em Santa Rosa de Viterbo para promover um derrame de notas falsas naquela cidade, com a garantia de que, em caso de insucesso, poderia alegar em seu favor o benefício da dúvida (eis que mora lá, a cidade é pequena e é advogado). Vejamos: Sobre o depósito no banco BANCOOB, EDUARDO alegou em sede policial ter deixado R\$ 240,00 em cédulas falsas (o que equivale a 24 cédulas de R\$ 10,00) na agência para que o gerente tomasse as medidas que entendesse necessárias (fls. 16/17). Depois, em juízo, reiterou tal assertiva (cd à fl. 259). Por seu turno, a caixa Fabiana Silva Rodrigues, que atendeu o réu no Crediguaçu/BANCOOB, declarou em sede policial que: Sou a Caixa da Crediguaçu desta cidade. Recordo-me que no dia 14 de junho último, o cooperado - Dr. Eduardo Bertocco, compareceu na Agência para efetuar depósito em sua conta. Naquele momento havia muito movimento na agência, por ser véspera de feriado prolongado. Salvo engano, a quantia a ser depositada pelo Dr. Eduardo era de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) todo o valor em notas de dez reais. Quando fui conferir o valor, pela textura, notei que haviam muitas notas falsas, pela diferenciada textura e tamanho, das originais. Separei-as e percebi que haviam vinte e quatro notas de dez reais, das plásticas, com falsificação grosseira. Deixo claro que todo esse procedimento foi feito antes de registrar o depósito. Comentei com o Dr. Eduardo que as notas estavam muito estranhas, tendo ele se mostrado surpreso. Chamei meu Gerente Carlos e lhe repassei as notas, tendo ele determinado a retenção das mesmas. Quando soube da retenção o Dr. Eduardo disse ter recebido as mesmas junto a agência da Caixa Econômica de Cajuru e que não havia conferido nas notas naquela agência, pois da maneira em que as mesmas lhe foram entregues ele as guardou, sendo apenas esta a sua reação. Após isso ele se retirou e não mais voltou a agência para tratar de tal assunto. (...) (fl. 25, com negrito nosso) Depois, em juízo, Fabiana confirmou ter recebido cédulas falsas de plástico, de R\$ 10,00, do réu em seu caixa (fl. 154). Percebe-se assim, que, ao contrário do que o réu alegou em sede policial (fls. 82/83) e em juízo (cd à fl. 259), não foi ele que pediu para a bancária recolher as 24 cédulas falsas, eis que tal fato ocorreu por determinação do gerente. Aliás, a retenção pelo banco é medida padrão, conforme apurado no relatório de investigação (último parágrafo de fl. 18). Na verdade, soa totalmente ilógico (e reforça a tese de que o saque do alvará foi utilizado apenas como alibi) o fato de o réu ter pedido na CEF para receber seu crédito em notas de R\$ 10,00 para, logo depois, depositar R\$ 1.600,00 em cédulas de R\$ 10,00 no BANCOOB. Mas não é só. Não se pode olvidar que, na época dos fatos, tanto a bancária Fabiana (fl. 24), quanto o gerente Tarcísio (fl. 23), afirmaram que a tentativa de depósito de cédulas falsas no BANCOOB, por parte do réu, ocorreu no dia 14.06.06, ou seja, no mesmo dia em que EDUARDO recebeu o alvará judicial na CEF. É evidente, portanto, que - no caso de boa-fé - o réu, certamente, teria conferido o restante do dinheiro que possuía, a fim de verificar se não havia qualquer outra cédula falsa de R\$ 10,00. Não foi isto, entretanto, o que réu fez, uma vez que, no mesmo dia 14.06.06, mais tarde, por volta das 20 horas e 30 minutos (ver boletim de ocorrência policial à fl. 04), colocou em circulação mais 04 cédulas falsas de R\$ 10,00, em pagamento de combustível e de um aditivo no Posto Max Petro. Sobre este ponto, o frentista Jeremias afirmou ao Delegado de Polícia de Santa Rosa de Viterbo que: no dia 14/06/06 estava trabalhando quando, por volta de 20:30 horas, o advogado Dr. Eduardo Bertocco esteve no posto para abastecer seu veículo ECO SPORT de cor prata. O Dr. Eduardo Bertocco pediu a Jeremias que colocasse R\$ 20,00 de gasolina e ainda comprou um aditivo, gastando no todo a quantia de R\$ 32,90. O Dr. Eduardo pagou ao próprio Jeremias com quatro notas de R\$ 10,00. Jeremias foi até o caixa e ele próprio retirou o troco e deu ao Dr. Eduardo Bertocco. As quatro notas de R\$ 10,00 que tinha recebido do Dr. Eduardo Bertocco foram colocadas no caixa pelo próprio Jeremias. Cerca de meia hora depois o frentista caixa Luiz Fernando Pereira disse a Jeremias que tinham quatro notas falsas no caixa e exibiu as quatro notas de plástico dadas pelo Dr. Eduardo Bertocco. A empresa comunicou ao Sr. Jeremias que o valor será descontado do seu salário. (fl. 04, negritei) Depois, em juízo, Jeremias declarou que confirmava o teor do depoimento que havia prestado em juízo e, diante da leitura do mesmo, reiterou ter dito a verdade na delegacia. Por fim, em resposta à pergunta do réu, que atuou naquele ato como advogado em causa própria, disse que: Na época dos fatos, o réu tinha conta mensal no auto-posto. O réu pagava ao gerente essas contas. Não achou estranho o fato de o réu pagar em dinheiro, pois também é comum que ocorram pagamento à vista. (fl. 156, negritei) Tal resposta do frentista não deixa qualquer dúvida de que o réu, embora possuísse conta no posto para pagamento mensal, quitou as despesas daquele dia em dinheiro. Ademais, conforme acima já enfatizei, foi o próprio réu que procurou a Delegacia de Polícia de Cajuru para declarar que, com o dinheiro que recebeu na CEF, efetuou pagamentos no posto Max Petro e na Loja Visual Modas (ver fls. 16/17). Atento a este ponto, é importante verificar que as quatro cédulas apreendidas no posto possuem a mesma

numeração de série das cédulas falsas colocadas em circulação na loja Visual Modas (ver fl. 07 em cotejo com fls. 12/13). Em suma: foi o réu quem pagou a conta do posto com as 04 cédulas falsas de R\$ 10,00 apreendidas. Por óbvio, observado o episódio anterior no BANCOOB, é evidente que tais cédulas não foram sacadas na boca do caixa na CEF e que o réu tinha ciência da falsidade e vontade livre e consciente de praticar o delito. Quanto ao episódio da loja Visual Modas, sobre o qual o próprio réu admitiu, espontaneamente, em sede extrajudicial, ter efetuado pagamento com o suposto dinheiro que recebeu na CEF (fls. 16/17), a proprietária daquele estabelecimento, Margareth Aparecida Bertocco Persiani, disse ao delegado de polícia que: Na segunda feira pp, efetuou alguns pagamentos na agência HSBC desta cidade e posteriormente recebeu uma comunicação do banco que dentre o dinheiro usado para pagar suas contas haviam três notas de R\$ 10,00 falsas. Seguindo orientação do funcionário do banco segundo o qual as notas de R\$ 10,00 falsas, de plástico, não tem o nº 10 na bolinha vermelha quando olhada contra a luz, encontrou mais 11 notas de R\$ 10,00 falsas em seu caixa na loja de sua propriedade, a Visual Modas. Fez um levantamento em seu caixa juntamente com sua funcionária e acredita que provavelmente tal dinheiro falso tenha sido repassado no dia 14/06/2006, pois naquele dia houve muitos pagamentos em dinheiro, com valores próximos a R\$ 200,00. (...) (fl. 155) Depois, em juízo, a testemunha informou ser prima, em segundo grau, do réu e reiterou as declarações que havia prestado na esfera policial (fl. 155). Quanto ao ponto, é importante reiterar, uma vez mais, que as cédulas apreendidas na Visual Modas (fls. 12/13) possuem os mesmos números de série das que foram passadas no posto (fl. 07). Aliás, uma das cédulas entregue na Visual Modas possui o mesmo número de série (A 0940073733 D) da que o Delegado de Cajuru apreendeu como exemplar das que foram passadas pelo réu na cidade de Santa Rosa de Viterbo (cf. cotejo de fls. 12 e 20). É evidente, pois, que o réu entregou em pagamento na loja Visual Modas pelo menos as 11 cédulas falsas apreendidas (fls. 12/13), com consciência e vontade. Por fim, também não há dúvida de que o réu entregou dezenas de cédulas falsas à sua cliente Laura, aproveitando-se de sua condição de idosa. Vejamos: Ao Delegado da Polícia Federal, Laura da Silva Gasperini disse que: há muitos anos e até o ano retrasado, EDUARDO VILAS BOAS BERTOCCO era o advogado da depoente; QUE EDUARDO cuidava de uma ação judicial movida pelo filho da depoente que sofreu um acidente de trabalho; QUE em razão dessa ação, a depoente recebia mensalmente de EDUARDO o valor de R\$ 2.000,00 em razão dele sacar este valor de uma conta judicial de uma agência em Cajuru/SP; QUE em uma das vezes que EDUARDO lhe entregou o valor acima referido, a depoente pegou cinco cédulas plásticas de dez reais e trocou por uma nota de cinquenta reais para sua filha MARIA CRISTINA que estava vindo para a Faculdade em Ribeirão Preto/SP; QUE ao tentar pagar o pedágio existente entre Santa Rosa e Rib. Preto, com uma das cédulas de dez reais, MARIA CRISTINA foi informada que a cédula seria falsa, QUE um amigo de MARIA CRISTINA que a acompanhava pagou o pedágio com outra cédula verdadeira; QUE no dia seguinte, MARIA CRISTINA informou o ocorrido a depoente e por essa razão analisar todas as cédulas que haviam recebido do advogado EDUARDO, sendo que constataram que sessenta e nove cédulas plásticas de dez reais aparentavam ser falsas; QUE a depoente telefonou para o advogado EDUARDO e lhe informou dos fatos bem como de que iria apresentar as cédulas na Delegacia de Polícia; QUE imediatamente EDUARDO mandou um Office boy a residência da depoente para pegar as cédulas, porém a depoente não as entregou; QUE o pai do advogado EDUARDO, Sr. Heitor, que é vereador naquele município procurou o filho da depoente, LUIS FERNANDO, que é o prefeito de Santa Rosa de Viterbo/SP, e pediu para que ele intercedesse junto a sua mãe no sentido de que ela entregasse as cédulas falsas pois EDUARDO entregaria o equivalente em cédulas verdadeiras; QUE a depoente então trocou as cédulas entregando as aparentemente falsas a EDUARDO, que teria justificado que as havia recebido na CEF de Cajuru/SP; QUE tomou conhecimento apenas de que EDUARDO, segundo funcionários do Banco Nossa Caixa de Santa Rosa, teria repassado outras cédulas falsas em outros estabelecimentos comerciais daquela cidade. (fl. 48) Mais de dois anos depois daquele depoimento, Laura foi ouvida em juízo, quando então, já com 71 anos de idade, declarou que tinha problemas de lembrança e que estava caducando. Com essa ressalva, reiterou o início de seu depoimento anterior, sobre a troca de R\$ 50,00 em cédulas de R\$ 10,00 para sua filha, a recusa de uma das cédulas de R\$ 10,00 no pedágio e a descoberta de que havia recebido diversas cédulas falsas de R\$ 10,00 do réu (fl. 157). Disse, entretanto, que, dos dois mil reais que havia recebido do advogado, cerca de mil e quinhentos reais eram compostos de cédulas falsas. Afirmou, ainda, que, no meio-tempo entre a saída e retorno de sua filha, o réu mandou uma pessoa à sua casa para dizer das cédulas falsas e depois foi até lá para fazer a troca (fl. 157). Nada falou, entretanto, sobre a intervenção de seu filho (Luiz Fernando) e de Heitor (pai do réu) no caso. Pois bem. Respeitadas as dificuldades da testemunha em se lembrar com rigor os fatos, em face de sua idade e do tempo transcorrido, é importante verificar que EDUARDO, em seu interrogatório, confirmou ter conversado com o filho da ré e de que seu pai tem o nome de Heitor (cd à fl. 259). Sobre este ponto, anoto, também, que o réu mentiu em juízo, quando disse que havia entregue na delegacia de polícia de Cajuru as cédulas falsas que Laura lhe havia devolvido. Com efeito, em virtude de tal declaração (cd à fl. 259), deferi o seu pedido, de concessão de 15 dias de prazo, para que pudesse diligenciar junto à referida delegacia e obter o comprovante respectivo (ver termo de deliberação à fl. 257). Depois, em face da alegação do réu, de que não tinha obtido resposta ao pedido administrativo (fls. 274/276), determinei a expedição de ofício à Delegacia de Cajuru e, na sequência, à Delegacia de Santa Rosa de Viterbo. Pois bem. As respostas que vieram (fls. 279 e 283/292), assim como o ofício e documentos de fls. 03/28, não contêm qualquer menção sobre eventuais cédulas falsas que o réu teria recolhido de

Laura e entregue na delegacia. Pelo contrário, o réu sequer citou o nome de Laura no boletim de ocorrência policial que pediu para lavrar (ver fls. 16/17). Na verdade, o fato de o réu ter passado cédulas falsas a Laura foi apurado pela Delegacia de Santa Rosa de Viterbo, posteriormente à lavratura do B.O. em Cajuru (ver fl. 30). O que se pode eventualmente admitir é que o réu tenha entregue ao Escrivão de Cajuru apenas uma cédula falsa de R\$ 10,00 (fl. 20), embora não seja isto o que se extrai do primeiro parágrafo do relatório de investigação. De qualquer forma, ainda que EDUARDO tenha entregue a referida cédula ao Escrivão, a conclusão lógica é a de que ele manteve consigo, mesmo depois de tudo o que já havia acontecido, pelo menos 68 das 69 cédulas falsas que havia entregue a Laura e depois recolheu. Em suma: as provas colacionadas aos autos revelam que o réu colocou em circulação pelo menos 108 cédulas falsas de R\$ 10,00 (24 no BANCOOB, 04 no posto Max Petro, pelo menos 11 na loja Visual Modas e pelo menos 69 à Laura), ciente da falsidade e com vontade livre e consciente, de modo que sua conduta amolda-se ao disposto no artigo 289, 1º, do Código Penal, por quatro vezes, em continuidade delitiva. Presente, pois, a tipicidade da conduta do réu. Não há excludente de antijuridicidade, tampouco de culpabilidade. EDUARDO era imputável ao tempo da ação, tinha potencial conhecimento da ilicitude do fato e plena capacidade de se comportar de acordo com esse entendimento. Passo assim ao cálculo da pena. Apreciando as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59 do Código Penal, observo que o réu possui duas condenações penais ainda não definitivas: a) por falsificação de papéis públicos, em continuidade delitiva (fls. 270/271); e b) por falsificação ideológica, sendo duas vezes em concurso material e duas, em continuidade delitiva (fls. 272/273). No entanto, inexistindo condenação definitiva, deixo de considerar tais fatos como maus antecedentes, em atenção ao princípio do estado de inocência. A reprovabilidade da conduta do réu, entretanto, é bem maior do que a que se verifica na maioria dos casos, quer em face das circunstâncias em que os delitos em série foram praticados, quer em relação ao número de notas falsas que o réu colocou em circulação. À evidência, conforme acima já enfatizei, o réu, de forma ardilosa e dissimulada, preparou um suposto alibi (recebimento de um alvará judicial, com pedido ao caixa para que o pagamento fosse feito com notas de R\$ 10,00) e tentou se valer de sua condição de residente em Santa Rosa de Viterbo para promover um derrame de notas falsas naquela cidade, com a garantia de que, em caso de insucesso, poderia alegar em seu favor o benefício da dúvida (eis que mora lá, a cidade é pequena e é advogado). Ademais, para dar ares de credibilidade à sua estória, EDUARDO não se importou em lançar suspeitas indevidas contra o caixa Allyson, uma vez que telefonou para o gerente Tarcísio, reclamando que teria recebido diversas cédulas falsas na boca do caixa e, depois, compareceu na delegacia para se fazer de vítima. Assim, atento a uma maior reprovabilidade da conduta do réu e ao número de cédulas falsas de R\$ 10,00 que introduziu em circulação (pelo menos 108), fixo a pena-base, observada a escala de 03 a 12 anos de reclusão e multa, moderadamente, em 05 anos de reclusão e 16 dias-multa. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase da dosimetria da pena, verifico que os quatro delitos praticados pelo réu (no BANCOOB, no posto Max Petro, na Visual Modas e em face de Laura) são da mesma espécie e observam às mesmas condições de tempo, de lugar e de modo de agir, o que justifica a aplicação do artigo 71 do Código Penal e não a soma de cada uma das penas (art. 69 do CP). Desta forma, considerando a previsão de 1/6 a 2/3 e a regra que sigo (de 1/6 quando há dois crimes, 1/5 quando há três e quando há quatro), elevo a pena-base até aqui apurada em . Assim o fazendo e inexistindo causa de diminuição, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para condenar EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO, qualificado nos autos (fl. 101) -multa, nos termos do artigo 289, 1º, do Código Penal. Observada a capacidade econômica do réu, que exerce a profissão de advogado e que declarou, em seu interrogatório, auferir uma renda mensal de R\$ 6.000,00, fixo o valor de cada dia-multa em três salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos (14.06.06), devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento. O réu poderá iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade. Custas ex lege. Publique-se e registre-se. Ao SEDI, para correção do termo de autuação, no tocante ao nome do réu. Após, intemem-se as partes, iniciando-se pelo MPF. Com o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais; c) oficie-se à Justiça Eleitoral; e d) expeça-se a guia de recolhimento, com encaminhamento ao juízo das execuções penais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008092-92.2003.403.6126 (2003.61.26.008092-7) - APPARECIDA JOSE DE OLIVEIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJP e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido.Após, com a providência supra, requisi-te-se a importância apurada às fls.98, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0006148-50.2006.403.6126 (2006.61.26.006148-0) - MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO X FELIPE MORENO DE MACEDO - INCAPAZ X MATILDE MORENO DIAZ DE MACEDO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206.Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias.No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001764-34.2012.403.6126 - TRANSPORTADORA TURISTICA BENFICA LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls.197, na medida em que, o despacho de fls.58 determinou expedição de ofício à CEF para que o valor depositado às fls.45/46 fosse vinculado ao Processo Administrativo no.13820.720282/2012-03, conforme orientação de fls.55/57, contudo, denota-se pelo ofício de fls.82 que houve a conversão dos valores depositados em renda da União.Desta forma, a fim de sanar-se referida incorreção, oficie-se, com urgência, à Delegacia da Receita Federal solicitando que seja o valor convertido em renda depositado à disposição deste Juízo, para fins previstos no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei no.9.703/98, mediante depósito judicial - DJE, operação 635, código de receita 2973, vinculado ao Processo Administrativo no.13820.720282/2012-03, devendo ser corrigido monetariamente até a data do efetivo depósito, uma vez que deverá corresponder ao valor total do tributo discutido.Para tanto, preliminarmente, oficie-se à CEF, agência 2791, PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que providencie a abertura de conta judicial -DJE, e que a mesma fique vinculada ao processo administrativo no.13820.720.282/2012-03 e código da receita no.2973, nos termos da manifestação da União Federal de fls.56 - item 1. Com a resposta, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, com urgência, instruído com cópias de fls.45/46; 55/56; 58; 61; 82/84; 197, devendo referido ofício ser encaminhado por Oficial de Justiça.Int.

0003900-04.2012.403.6126 - EDISON DEL VALHE(SP237074 - ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Diante do requerimento das partes, designo o dia 17/04/2013, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, devendo a CEF comparecer representada por preposto com poderes para transigir. Int.

0000444-55.2012.403.6317 - ELIAS ONESSIMO DE SOUZA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópia da petição inicial do processo n. 0044801-13.2008.4.03.6301.Após, dê-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da petição inicial e da cópia da sentença e recurso proferidos naquele feito, tendo em vista a aparente identidade de ações, partes, pedido e causa de pedir.Após, tornem.Intime-se.

0000765-47.2013.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 30 - o valor da causa nos casos de obrigações de trato sucessivo deve obedecer à regra prevista no artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, deve-se somar o valor das parcelas em atraso mais doze vincendas.Não se

pode somar o valor das parcelas vincendas até o trânsito em julgado da sentença ou até que termine o período de reabilitação profissional, como pretendido pelo autor, visto ser impossível prever, com precisão, quando isto se dará. Aplicando-se o artigo 260 do CPC, o autor afirma que o valor da causa corresponde a R\$26.000,00, o que enquadra a causa na competência do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Isto posto, recebo a petição de fl. 30 como aditamento à inicial e reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo, declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal de Santo André. Decorrido o prazo para recurso, encaminhem-se os autos àquele juízo, observadas as formalidades legais.

0000904-96.2013.403.6126 - CLAUDIO ROBERTO ANTONIOL(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cláudio Roberto Antonioli, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Sustenta que é portador de distúrbios ortopédicos que o impedem de trabalhar, mas, mesmo assim, seu benefício de auxílio-doença foi cessado. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a verossimilhança do direito. A própria parte autora instrui a inicial com quesitos. Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado, o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, bem como a nítida intenção da parte autora na produção da prova pericial, visto ter apresentado os quesitos já com a inicial, antecipo a produção da prova pericial, com fulcro no artigo 273 7º, do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de dez dias. Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de dez dias, providencie a Secretaria o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0000905-81.2013.403.6126 - MARIA PRANEVITCH ATANAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação e juntada do processo concessório do benefício assistencial 536.563.477-9. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, devendo o INSS instruir a contestação com cópia do benefício n. 536.563.477-9. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-26.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007263-14.2003.403.6126 (2003.61.26.007263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOAO GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Instituto Nacional do Seguro Social opôs os presentes embargos à execução em face de João Gomes da Silva alegando que o cálculo elaborado pelo embargado, no valor total de R\$ 123.333,72 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos), contém excesso de execução no importe de R\$ 30.199,64 (trinta mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), uma vez que o embargante equivocou-se quanto aos cálculos de sua RMI. Intimado, o embargado impugnou os cálculos apresentados pelo embargante, à fl. 90. O despacho de fl. 91 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, para fins de conferência dos cálculos elaborados pelas partes, confirmando-os ou elaborando novas contas, se necessário. Às fls. 93/100 verso a contadoria judicial apresentou parecer e cálculos. Intimados a se manifestarem, o embargado discordou dos cálculos apresentados e requereu nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 104). O INSS, por sua vez, declarou-se ciente e nada opôs (fl. 105). À fl. 106 foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial, que ratificou as contas apresentadas às fls. 93/100. Novamente intimados, o embargado concordou de forma expressa com os cálculos oferecidos pela contadoria às fls. 93/100 (fl. 114). O INSS declarou

sua ciência e nada opôs (fl. 117). É o relatório. Decido. O embargante, em sua inicial, excessivo de execução na conta da embargada, pelos motivos acima expostos. Às fls. 93/100 verso, a contadoria apresentou cálculos, tendo constatado que nos cálculos elaborados pelo embargado as rendas mensais lançadas na coluna do recibo não corresponderam àquelas de fato recebidas. Com efeito, deixou de observar que até 30/07/2011 o benefício foi pago suportado na RMI de R\$ 1.411,99 e que somente após essa data é que passou a valer a RMI de R\$ 1.242,57, daí resultando o excesso de execução. O embargante, por sua vez, equivocou-se ao compensar somente R\$ 43,90 do décimo terceiro salário de 2004 não obstante ter sido pago o seu valor integral na via administrativa. Devido à impugnação do embargado, à fl. 104, os autos novamente foram encaminhados à contadoria deste juízo, que ratificou as contas apresentadas às fls. 93/100. Intimados a se manifestarem, o embargado concordou expressamente com as contas da contadoria. O INSS, por sua vez, nada opôs. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pelo embargante na inicial, afastando os valores apresentados pelas partes, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento do crédito calculado em R\$ 90.695,31 (noventa mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), valor atualizado até dezembro de 2011. Por fim, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios, considerando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita concedida à parte autora, ora embargada. Procedimento isento de custas. Providencie-se o pagamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013977-58.2001.403.6126 (2001.61.26.013977-9) - JOSE ROSA DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X RONIE SANTOS OLIVEIRA (SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RONIE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Uma vez que o autor não concorda com o cálculo apresentado pelo INSS às fls. 184/191 e, que o INSS informa a existência de erro material em seus cálculos de fl. 168/181, cumpra o exequente integralmente o despacho de fl. 199, apresentando a sua memória de cálculo do valor da execução. Com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0005825-79.2005.403.6126 (2005.61.26.005825-6) - MARCIA NEVES SANTOS (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA NEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Requisite-se a importância apurada às fls. 218, em conformidade com a Resolução CJF no. 168/2011. Int.

0001301-05.2006.403.6126 (2006.61.26.001301-0) - ALCIDE POSTUMA (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDE POSTUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 209, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, ante a ausência de valores a compensar, conforme informado pelo INSS às fls. 190, requirite-se a importância apurada às fls. 191, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001802-56.2006.403.6126 (2006.61.26.001802-0) - NELSON ANTONIO PIRES DE SA (SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ANTONIO PIRES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 151, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011 - CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, diante da inexistência de débitos a compensar, conforme informado às fls. 138, com a providência supra, requirite-se a importância apurada às fls. 139, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004149-28.2007.403.6126 (2007.61.26.004149-6) - MARIA APARECIDA DAS CHAGAS (SP239183 - MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA

APARECIDA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.212: Indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivamente das partes contratantes. Diante da ausência de indicação de despesas dedutíveis, cumpra-se a parte final do despacho de fls.206.Int.

000560-91.2008.403.6126 (2008.61.26.000560-5) - RAFAEL DA SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.289, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, ante a ausência de débitos a compensar, conforme informado pelo INSS às fls.269, requisite-se a importância apurada às fls.270, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004578-58.2008.403.6126 (2008.61.26.004578-0) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP058748 - MARCOS MURILO MOURA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, diante da pesquisa do CPF da exequente, juntada à fl. 246, onde consta grafia do nome da exequente divergente do documento de RG de fl. 223, providencie a exequente a regularização de seu documento de RG ou CPF, a fim de que a grafia do nome da exequente seja idêntica nos dois documentos, para possibilitar a requisição dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando nos autos a regularização, conforme já determinado à fl. 224. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002089-14.2009.403.6126 (2009.61.26.002089-1) - ANA MARIA DE SOUSA FILHA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA DE SOUSA FILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.324/326, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, com a providência supra, requisite-se a importância apurada às fls.317, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003533-48.2010.403.6126 - CLAUDINO DUTRA SALLES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINO DUTRA SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução (fls. 176/178), nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011-CJF e artigo 5º da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos §§ 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Após as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls169, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0007793-37.2011.403.6126 - ALAIDE ZOCANTE LUNARDELLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALAIDE ZOCANTE LUNARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente a juntada de cópias de seus documentos de RG e CPF, após, tornem os autos conclusos. Int.

0001332-58.2011.403.6317 - AURORA NOGUEIRA DIAS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURORA NOGUEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.225, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF e artigo 5o da IN 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da

base de cálculo do imposto de renda devido. Após, com a providência supra, e diante da ausência de débitos a compensar, conforme informado pelo INSS às fls.214, requirite-se a importância apurada às fls.215, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007787-11.2003.403.6126 (2003.61.26.007787-4) - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X MARIA DAS GRACAS SILVA X LOSANGO - PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Fls.312/316: Esclareça a subscritora, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento formulado, uma vez que o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo não figura como parte no presente feito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Outrossim, diante da concordância da Exequente com relação aos cálculos elaborados às fls.304/307, bem como a ausência de manifestação da Executada, e, diante do ofício do Juízo da Comarca de Amparo noticiando a transferência do valor à disposição deste Juízo, preliminarmente, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização do valor apurado às fls. 307. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da Exequente. Int.

Expediente Nº 2244

MANDADO DE SEGURANÇA

0000808-81.2013.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA E SP223599 - WALKER ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 552/554: Cumpra-se a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0003944-34.2013.403.0000 que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade dos débitos objetos das DCGs n.ºs 39.634.254-0, 39.634.255-8 e 39.634.256-6 enquanto pendentes de decisão os pedidos administrativos de compensação, realizados por meio de GFIP retificadoras e, em consequência, determinou a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que sejam os únicos óbices ao atendimento do pedido.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 3374

MANDADO DE SEGURANÇA

0000750-78.2013.403.6126 - ALVARO ALFREDO DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende o impetrante a obtenção de liminar com o fim de obter vista do Procedimento Administrativo n. 10805.204414/95-1, em trâmite junto à Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André/SP, visando a extração de cópias para oferecimento de defesa nos embargos à execução 555.01.2000.014874-0 em trâmite junto ao Anexo Fiscal de São Caetano do Sul. Narra que a autoridade impetrada disponibilizou o acesso aos documentos a partir de agosto de 2011 e, assim sendo, protocolizou pedido de exibição do referido processo administrativo por via postal mediante carta registrada e aviso de recebimento cujo recebimento teria ocorrido em 27 de novembro de 2012. Sustenta que o seu direito de petição não estaria atrelado à forma, sendo desnecessária e irrazoável a exigência da presença física do impetrante ou de seu patrono, já que no requerimento enviado pela via postal todas as formalidades foram atendidas, constando todos os dados exigidos no formulário padrão de atendimento da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André. Sustenta, ainda, que a autoridade age em desatenção aos deveres que lhe são impostos por lei, criando óbices ao acesso dos processos administrativos sob sua responsabilidade. Juntou documentos (fls. 07/60). A análise do pedido de

liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 62). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 65/75). É o relato do necessário. DECIDO. É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (CF, art. 37), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, deve a Administração Pública buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Ainda sob essa ótica, apropriado transcrever das informações prestadas pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (fls. 65/75), o seguinte trecho: (...) Neste momento vale traçar um breve esclarecimento acerca do procedimento a ser adotado pelos contribuintes interessados em verificar o andamento ou possuir cópias dos Procedimentos Administrativos em trâmite perante a PGFN. O rito foi normalizado pela Portaria PGFN n. 876 de 27/07/2010, a qual dispõe sobre os formulários de atendimentos dos serviços referentes a débitos inscritos em dívida ativa (doc. em anexo). Nesse sentido, ficou estabelecido que: CASO O PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE O CONTRIBUINTE PRETENDA TER VISTA OU CÓPIA NÃO SEJA UM PROCESSO DIGITAL, O REQUERIMENTO DEVERÁ SER PROTOCOLIZADO EM UNIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRADO QUE ESTEJA VINCULADA À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, RELATIVA À DÍVIDA CUJA VISTA OU A CÓPIA É PRETENDIDA, UTILIZANDO FORMULÁRIO ESPECÍFICO QUE ESTÁ DISPONIBILIZADO NO SÍTIO DA PGFN, NO LINK FORMULÁRIO. Portanto, a disposição acima é clara quando diz que o formulário deve ser protocolizado na unidade responsável pela execução da dívida ativa. Não há menção sobre a possibilidade de envio de carta registrada, em substituição ao aludido formulário devidamente protocolizado. (...) Assim, deve-se observar que tal procedimento está disposto para todos os contribuintes, não havendo que se falar em procedimento único e imposto deliberada e exclusivamente ao impetrante. Neste diapasão, não vislumbro a prática de ato arbitrário e ilegal por parte da autoridade impetrada; ao contrário, mesmo que se admita que o atendimento não seja o ideal, não há como considerar, por outro lado, que a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, dentro dos critérios de oportunidade e de conveniência, não tenha buscado compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. Outrossim, levando-se em consideração que o serviço de atendimento é prestado também ao público em geral, isto é, aos contribuintes não representados por advogado, a concessão da ordem poderia até mesmo causar maiores embaraços, tendo em vista que sua observância implica em interrupção do atendimento de outros interessados e/ou contribuintes que observaram as regras de organização interna daquele órgão, não conspirando, da mesma forma, em favor do interesse público e da universalidade do atendimento. Aliás, como bem pontuado pelo Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, a pretensão formulada pela impetrante representa grave ruptura do princípio da isonomia, de estatura constitucional, dado que a mesma pretende criar para si regra de exceção, ao largo de todos os outros contribuintes tiverem que se submeter a regra supra transcrita (fls. 67). Neste contexto, não restou evidenciada nos autos deste writ a probabilidade do direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Pelo exposto não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão deduzida nestes autos, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0000863-32.2013.403.6126 - V.M.P. ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP166997 - JOAO VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 11/37). É o relato. De acordo com os documentos juntados pela impetrante (fls. 11/28), há 18 (dezoito) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 28.10.2010, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 11.79.09.08.66, 02.65.44.33.78, 33.15.41.53.77, 40.27.93.49.57, 33.44.40.82.43, 26.99.58.85.38, 26.99.21.48.82, 13.20.99.95.89, 07.83.04.49.75., 24.53.10.02.79, 29.43.06.45.50, 33.15.41.42.21, 38.07.07.13.88, 18.40.05.14.71, 29.41.55.26.98, 21.97.57.07.60, 15.33.89.78.09 e 42.18.17.50.03. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao

art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010)É garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.No caso dos autos, os pedidos de restituição (PER/DCOMP) estão pendentes há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, extrapolando o prazo previsto pelo artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, verbis:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de regularizar sua situação e de exercer suas atividades sem embaraços.Pelo exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de restituição formulados pela impetrante e recepcionados pela autoridade impetrada em 28.10.2010, devidamente discriminados nos documentos de fls. 11/18, dando-lhes o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta decisão.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

0000952-55.2013.403.6126 - DORVALINA MOGENTALE FIASQUI - INCAPAZ X ODILIA FIASCHI WACHTLER(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP167153 - ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DORVALINA MOGENTALE FIASQUI, representada por ODÍLIA FIASCHI WACHTLER, onde se pretende a obtenção de medida liminar com o fim de a autoridade impetrada seja impedida de suspender o benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/000.148.160-6) por ela percebido. Pretende, ainda, ao final, seja concedida a segurança para determinar que a autoridade impetrada seja compelida à manutenção do pagamento regular do benefício em questão, independentemente do seu comparecimento pessoal à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como para que qualquer perícia

médica ou verificação seja feita em seu próprio domicílio em razão de sua impossibilidade de compreensão da realidade e da sua extrema dificuldade de locomoção. Narra que no início do mês de fevereiro recebeu correspondência da autoridade impetrada datada de 28 de janeiro de 2013, nos seguintes termos: Prezado (a) Senhor (a). Comunicamos que, em cumprimento ao disposto no artigo 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, Vossa Senhoria deverá apresentar o termo de curatela/tutela definitiva, sentença de adoção/certidão do menor adotado, termo de guarda ou, se for o caso, a certidão relativa ao andamento do processo de interdição, tutela, adoção, ou deferimento de guarda no prazo indicado na carta de concessão do benefício, ou seja, 6 (seis) meses a partir da data da concessão do benefício ocorrida em 01/02/1986. Informamos ainda que, respeitando-se as disposições constitucionais e legais a respeito do devido processo legal administrativo, bem como as disposições regulamentares do art. 179, parágrafos 1 e 2, do Decreto nº 3.048/99, no caso de não esclarecimento sobre a situação jurídica do administrador provisório, dentro do prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar do recebimento desta, haverá a suspensão automática do pagamento do benefício. Narra, ainda, que diante de tal correspondência, a impetrante, através da sua curadora provisória, bem como através de uma outra preposta, Sra. Ana Lúcia de Souza, compareceu à agência do INSS em Santo André, aproximadamente no dia 10/02/2013, a fim de cumprir a determinação administrativa. Relata que como o comunicado exigia esclarecimento acerca da situação jurídica do administrador provisório, nesta oportunidade foi levada ao posto do INSS cópia integral do processo de interdição, em trâmite perante a Primeira Vara da Família e Sucessões do Foro da Comarca de Santo André, o que não foi aceito pelo responsável pelo atendimento no posto, informando que seria necessária a certidão de objeto e pé do referido processo de interdição, que por sua vez foi providenciada no dia 20/02/2013, quando a Sra. Ana Lúcia de Souza, desta vez desacompanhada da curadora provisória e filha da Impetrante, foi informada que o documento (certidão de objeto e pé) não serviria para tal fim, e que somente a curadora poderia levar o documento correto, juntamente com a própria segurada, que também deveria comparecer pessoalmente ao ato, portando seus documentos pessoais. Relata, ainda, que já havia enfrentado tal situação quando a curadoria provisória e também sua procuradora foi realizar o recadastramento e revalidação da procuração junto à autarquia para efetuar o saque do benefício, momento que lhe foi exigido o comparecimento pessoal para tal fim. Sustenta que tal exigência é completamente arbitrária e desproporcional, considerando que a impetrante possui 93 (noventa e três) anos de idade e se encontra acometida por uma série de doenças, dentre elas Mal de Alzheimer precoce (CIO G 30.0), além de fratura no colo do fêmur (CID 572.0), as quais a impossibilitam de locomover-se. Sustenta, ainda, que sua filha e curadora provisória é quem presta a assistência e os cuidados devidos à sua subsistência, zelando por seu bem estar e que o valor de seu benefício é indispensável para a sua manutenção e despesas com medicamentos, alimentação, plano de saúde, entre outras, razão pela qual impetra este mandamus. Juntou documentos (fls. 20/90). É o relato do necessário. DECIDO. I - Defiro à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica. Ante a dicção legal, conclui-se a que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. No caso específico destes autos, verifico, inicialmente, que o Juízo da Primeira Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André (SP), na ação de interdição (Processo nº 2836/11), reconheceu, provisoriamente, a incapacidade da impetrante para o exercício dos atos da vida civil, em razão da documentação médica acostada naqueles autos que atesta o seu acometimento por demência senil (Alzheimer) cumulada com limitação dos movimentos por fratura da cabeça do fêmur, que a impede de locomover-se para as suas atividades normais e compreender a realidade a sua volta (fls. 39 e fls. 58). Verifico, também, que na mesma ação foi nomeada a autora, Odília Fische Wachtler (filha da impetrante), como curadora provisória para fins exclusivamente previdenciários (fls. 58). Ora, ainda, que a nomeação da curatela tenha se dado provisoriamente nos autos da ação de interdição, não parece razoável exigir-se dela o comparecimento pessoal à agência da Previdência Social em Santo André a fim de cumprir as exigências da autoridade impetrada, diante das provas e documentos constantes da ação de interdição, através das quais pode-se aquilatar que a segurada está viva e acometida das doenças descritas na petição inicial. Com efeito, há naqueles autos certidão dotada de fé pública, do Sr. Oficial de justiça citando a segurada, e atestando a sua incapacidade de discernimento (fl. 80). De outro lado, verifica-se ainda que foi a segurada submetida à perícia médica domiciliar (datada de 14/12/2012, fls. 82/85), que concluiu ser a mesma totalmente incapaz de reger sua pessoa e seus bens, bem como para exercer por si as atividades de vida diária e básica (fl. 84). De outro lado ainda, constatou o Sr. Perito estar a segurada/interditada incapacitada de se locomover até o Fórum da Comarca de Santo André. Tais circunstâncias fazem emergir, pelo menos neste exame de cognição sumária, o *fumus boni iuris* apto a amparar a pretensão posta nesta ação mandamental. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício (aposentadoria por invalidez) que está na iminência de ser cessado, o que, sem sombra de dúvida, acarretará danos à impetrante, notadamente em razão de sua idade muito avançada e do seu frágil estado de saúde. Pelo exposto, CONCEDO a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de cessar o benefício de aposentadoria por invalidez recebido pela impetrante

(NB nº 32/000.148.160-6) até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se para cumprimento bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3375

EMBARGOS A EXECUCAO

000410-42.2010.403.6126 (2010.61.26.000410-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-97.2009.403.6126 (2009.61.26.004308-8)) MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da decisão de fls. 41. P. e Int.

0005790-12.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-85.2007.403.6126 (2007.61.26.000110-3)) WAGNER LUIZ BERBEL GARCIA(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal e concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fls. 41. P. e Int.

0002630-42.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-14.2011.403.6126) SERCALL DO IPIRANGA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X SERGIO DA SILVA ROCHA X ALESSANDRA DE SOUZA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 70/71 - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do r. despacho de fls. 63 e do pedido formulado pelo Embargante, as fls. 70.

0000572-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006085-15.2012.403.6126) HAHN TECHNIK ENGENHARIA LTDA X ELISETTE SEGALLA GALVANI X SERGIO GALVANI(SP149637 - FABIANA MARIA REATO STRUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

I - Defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50II - Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal. P. e Int.

0000676-24.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-51.2005.403.6126 (2005.61.26.004249-2)) WILSON ROBERTO PAGGE(PR032644 - RODRIGO SOFIATTI MOREIRA E SP192587 - FERNANDO BINATTO TAMBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil. Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p.

420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral). Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito. No caso dos autos, não houve penhora de quaisquer bens, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal, inclusive no que tange à proposta de acordo formulada. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4440

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0102771-38.1999.403.0399 (1999.03.99.102771-6) - NATALINA DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NATALINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apresentado pelo INSS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0009170-58.2002.403.6126 (2002.61.26.009170-2) - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSE MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0012287-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012287-5) - JOAQUIM FERREIRA VAZ X JOSEFA MARIA VAZ(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSEFA MARIA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que se trata de ofício precatório complementar, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 388, abrindo-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, nada sendo requerido ou no silêncio, expeça-se Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se, o Ofício, em secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias. Por fim, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Int.

0012569-95.2002.403.6126 (2002.61.26.012569-4) - JOSUE MARTINS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOSUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que se trata de precatório complementar, abra-se vista ao executado para manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, expeça-se Ofício

Requisitório, de acordo com o valor complementar, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001140-97.2003.403.6126 (2003.61.26.001140-1) - EDGAR SOARES DE ALMEIDA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X EDGAR SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0009534-93.2003.403.6126 (2003.61.26.009534-7) - LEVI JOSE DA SILVA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X LEVI JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução fixado nos embargos à execução, cópias de fls.110/114, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001171-83.2004.403.6126 (2004.61.26.001171-5) - LUIZ COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria judicial às fls.240, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003077-74.2005.403.6126 (2005.61.26.003077-5) - GERALDO LACERDA DOS SANTOS(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO LACERDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002755-83.2007.403.6126 (2007.61.26.002755-4) - EUCLIDES FERREIRA DE MOURA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X EUCLIDES FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de precatório, abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003890-33.2007.403.6126 (2007.61.26.003890-4) - ARMANDO OLIANI X ARMANDO OLIANI(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Suspendo o cumprimento do despacho de fls. 350, abrindo-se vista ao executado (INSS) para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. Após, cumpra-se o despacho de fls. 350, expedindo o Ofício Precatório Complementar. Sem prejuízo, promova o INSS, no prazo de 15(quinze) dias, a aplicação dos efeitos da decisão transitada em julgado, de acordo com a informação da Contadoria Judicial de fls. 345.Int.

0006224-40.2007.403.6126 (2007.61.26.006224-4) - SUMIE OKUBARO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X SUMIE OKUBARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo, ciência as partes da expedição de ofício requisitório, aguardando-se a requisição em Secretaria para conferência pelo autor, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004430-47.2008.403.6126 (2008.61.26.004430-1) - SIDNEI RAMOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X SIDNEI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria judicial, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004438-82.2012.403.6126 - VALDINA CAMBUY(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO E SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDINA CAMBUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria judicial às fls.123, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 4441

EXECUCAO FISCAL

0005487-08.2005.403.6126 (2005.61.26.005487-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO SAPORITO(SP118001 - RAUL ALBERTO DOLIVAL NETO)
Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 90, ante a informação de cancelamento de parcelamento noticiada às fls. 93. Outrossim, em razão de restarem infrutíferas as tentativas de liquidação o débito exequendo, determino a penhora de ativos financeiros, através do sistema BACEN JUD do(a) executado(a). Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados, em caso de eventual penhora de ativos financeiros.Intime-se.

0000338-21.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X OFICINA DE CERAMICA E ARTES LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP244418 - PATRICIA GUIMARAES XAVIER)

Rejeito a exceção de pré-executividade, ante a manifestação da exequente de fls. 82.Sem prejuízo, compareça o patrono do executado, subscritor da petição de fls. 47/53, para regularizar sua assinatura, sob pena de seu desentranhamento. Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade

do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda à penhora eletrônica, mediante o sistema BACEN/JUD do(s) Executado(s). Após a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5369

MANDADO DE SEGURANCA

0001003-35.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS BORGES(SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fl. 116: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0200825-74.1991.403.6104 (91.0200825-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201243-12.1991.403.6104 (91.0201243-0)) SUMATRA COM/EXP/IMP/LTDA X TRYCOMM C DE MERC LTDA X AGROPECUARIA RIO PARECIS S/A X MONTENEGRO EXP/IMP/E COM/DE CAFE LTDA X ICATU COM/EXP/IMP/LTDA X PINHAL IND/COM/PROD/ALIMENTICIOS LTDA X IRMAOS RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X RIBEIRO & CIA LTDA X COSTA RIBEIRO EXP/IMP/LTDA X ARMAZENS GERAIS I.R.LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP222977 - RENATA MAHFUZ E SP070652 - ANTONIO CARLOS TERRA BRAGA E SP073242 - ROBERTO VAILATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Alvará de Levantamento está à disposição do patrono da parte autora Dr. Antonio Carlos Terra Braga, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL
SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE
SECRETARIA).**

Expediente Nº 2955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207577-23.1995.403.6104 (95.0207577-3) - DANEDI S/A COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0203251-49.1997.403.6104 (97.0203251-2) - JAMIL APARECIDO BORSOLARI X IVANIR DELCOLE BORSOLARI(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP242633 - MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206299-16.1997.403.6104 (97.0206299-3) - LUIZ CARLOS SILVEIRA X LUIS CARLOS PERES DE SOUZA X LUIZ CARLOS RITTER MADUREIRA X LUIS CLAUDIO SERAFIM X LUIZ FERNANDO CARVALHO X LUIS FERNANDO COSTA PALLIN X LUIZ FERNANDO QUARESMA X LUIS FERNANDO RIBEIRO TORRES X LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS X LUIZ RICARDO GARCIA DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 908/910: À vista da sentença extintiva da execução (fl. 896/vº), indefiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205941-17.1998.403.6104 (98.0205941-2) - JOSE RICARDO GONCALVES LOYO X MANOEL PEDROSA DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 386/389 e 390: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012935-69.2003.403.6104 (2003.61.04.012935-6) - ANTONIO TAVARES DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 376/403: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0001349-98.2004.403.6104 (2004.61.04.001349-8) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 217/221, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010184-75.2004.403.6104 (2004.61.04.010184-3) - SEBASTIAO ZEFERINO DOS SANTOS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 157/158: Indefiro nos termos da r. decisão de fl. 152 (1ª parte). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0012644-30.2007.403.6104 (2007.61.04.012644-0) - J F N SERVICOS E COM/ LTDA(SP154338 - PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X J F N SERVICOS E COM/ LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003730-35.2011.403.6104 - SANDRA MARIA PEDA DOS SANTOS(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0005413-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS FERNANDES(SP151951 - MIGUEL ARCHANJO ROLLO JUNIOR E SP213017 - MIGUEL GALANTE ROLLO)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0001080-78.2012.403.6104 - PAULO CESAR TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005391-15.2012.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)
Tendo em vista a petição de fls. 340/341 e a concordância da ré manifestada à fl. 347, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação movida por GINO ORSELLI GOMES em face de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código.Custas remanescentes, pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil.P.R.I.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos

0005578-23.2012.403.6104 - JORGE MIGUEL BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
JORGE MIGUEL BARBOSA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e lhe pagar diretamente as diferenças decorrentes da aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/1987), 28,76% (dezembro/1988), 42,72% (janeiro de 1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/1990), 9,55% (junho/1990) 12,92% (julho/1990) e 21,87% (março/1991) sobre os depósitos da conta vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) do autor. Juntou documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito, nos termos do Lei nº 10.741/03. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação. Argüiu em sede preliminar a falta de interesse processual, em virtude do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, bem como em relação ao índice de março de 1990 pago administrativamente. No mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da demanda.A ré trouxe aos autos cópia do acordo extrajudicial firmado com o autor (fl.51).Réplica às fls. 59/62.É o relatório. Fundamento e decidido.Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Merece guarida a preliminar de carência .Dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil:Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.Assim, a providência jurisdicional relativa aos planos Verão e Collor I - condenar a CEF no pagamento dos valores encontrados por conta da aplicação dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 - já se encontra reconhecida pela Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, verbis:Art. 4º. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% (dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento) e de 44,8% (quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento), sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:I - o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;.Do mesmo modo, resta ausente o interesse de agir da parte autora quanto aos outros índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, tendo em vista que prestou declaração de que não ingressaria em juízo discutindo a incidência destes índices em sua conta vinculada, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. Renunciou, portanto, ao direito sobre o qual se funda a presente ação:Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991.Desse modo, a assinatura no Termo de Adesão caracteriza a ausência de interesse de agir da parte autora, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada, uma vez que recebeu, independentemente de ação judicial, em conta vinculada, os valores referentes aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 e, com relação aos demais períodos, renunciou ao direito.Ademais, a fim de elidir a possibilidade de desconsideração sobre a validade do acordo firmado extrajudicialmente com fundamento na Lei Complementar 110/2001, editou o E. Supremo Tribunal Federal a Súmula Vinculante nº 01/2007 que dispõe:Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de Termo de Adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001.Resta, pois, no mérito, analisar o índice de março de 1991.Nessa linha, apesar de não estar abrangido pelos termos dispostos no acordo fundado na LC 110/01, a jurisprudência é firme no sentido de seu não cabimento, basta ver os precedentes que deram origem à Súmula 252 do E. Superior Tribunal de Justiça.A propósito desse tema: AGRAVO LEGAL.

FGTS . DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO DE 1988 (PLANO BRESSER), FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO), JUNHO, JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 E JANEIRO DE 1991 (PLANO COLLOR I) E MARÇO DE 1991 (PLANO COLLOR II). 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). No mês de dezembro de 1988, portanto, os depósitos fundiários já foram corrigidos pela variação do IPC (índice de 28,79%), sendo desarrazoada a insurgência dos autores nesse ponto. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. Descabido o pedido de aplicação do índice de 23,61% no mês de fevereiro de 1989. Ademais, se o fundamento do pedido for a inaplicabilidade da referida Medida Provisória nº 32/89, a conclusão seria a aplicação do IPC em fevereiro de 1989, que foi de 3,60%. 2. Nos meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990 e janeiro de 1991, é indevida a aplicação dos índices requeridos, tendo em vista que não há qualquer óbice à aplicação da regra do artigo 13 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189, de 30.05.1990, nos meses que se seguiram. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que tal pedido é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (9,55%). 3. No mês de março de 1991, é de se aplicar o mesmo raciocínio. A Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei nº 8.177 em 01.03.1991, foi aplicada nos meses seguintes sem que restasse configurada qualquer ilegalidade. 4. Agravo legal não provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134874; Processo 2005.61.04.006732-3; UF: SP; DOC: TRF300130658; rel. Juiz Marcio Mesquita; PRIMEIRA TURMA; 28/08/2007; DJU DATA:25/09/2007 PÁGINA: 524)Em assim sendo, deve o pedido ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que pertine aos índices contidos no período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, visto que abarcados pelo acordo firmado nos termos da LC 110/2001; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, no que se refere ao índice de março de 1991, na forma explicitada na fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0006249-46.2012.403.6104 - ANA PAULA DOS SANTOS RODRIGUES X EDSON TOMAZ DE AQUINO (SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006086-71.2009.403.6104 (2009.61.04.006086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-47.2005.403.6104 (2005.61.04.000406-4)) FAZENDA NACIONAL X REINALDO DAMICI X NELSON FARINHAS X OSMAR FERNANDES X PEDRO TEOFILIO DE ANDRADE FILHO X JOSE DOS SANTOS MOTA X PAULO GONCALVES FAIA X JOSE PEREIRA GUEDES FILHO X JOSE ROBERTO BARBOSA X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES MARICATO (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Fls. 136/155: Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000212-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204270-95.1994.403.6104 (94.0204270-9)) MUNICIPIO DE SANTOS (SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 31/32: Tendo em vista que o(a) advogado(a) da parte embargante reteve o processo em carga além do prazo estipulado para sua manifestação, ou seja, dentro do prazo para manifestação da CEF, defiro o pedido de devolução de prazo requerido. Publique-se.

0001823-59.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008821-48.2007.403.6104 (2007.61.04.008821-9)) UNIAO FEDERAL(SP251261 - DIANE LAILA TAVES JUNDI) X TERESINHA APARECIDA DA SILVA(SP122998 - SILVIA REGINA BRIZOLLA MATOS)
Fls. 25/31: Manifeste-se a parte embargada, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010437-19.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007976-45.2009.403.6104 (2009.61.04.007976-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X SUELI PEDRO OCHOGAVIA(SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES)
Fls. 29/30: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte embargada, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0200297-64.1996.403.6104 (96.0200297-2) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X UNIAO FEDERAL
Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo à patrona da requerente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento conforme determinação de fl. 222, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0003207-38.2002.403.6104 (2002.61.04.003207-1) - DEICMAR S/A DESPACHOS ADUANEIROS ASSESSORIA TRANSPORTES(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0009773-27.2007.403.6104 (2007.61.04.009773-7) - MARIO SATURNINO DE QUEIROZ X ELAINE ORTIZ DE QUEIROZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200038-50.1988.403.6104 (88.0200038-7) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 218/223: Manifeste-se a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008381-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008381-1) - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL
Fls. 316/323: Manifeste-se a parte autora/exequente Alfredo de Souza Alberto, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200494-63.1989.403.6104 (89.0200494-5) - JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO)(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X JOSE SIMOES BENTO FILHO (ESPOLIO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0200626-76.1996.403.6104 (96.0200626-9) - CLEUZA FERREIRA VELLOSO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS E SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEUZA FERREIRA VELLOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

0201382-17.1998.403.6104 (98.0201382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9)) FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA

Fls. 119/128: Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0010527-13.2000.403.6104 (2000.61.04.010527-2) - NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X DAISY LOPES CAMARGO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON RAMIRES DE CAMARGO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISY LOPES CAMARGO(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores referentes à verba honorária foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 682/683 e manifestação de fl. 676.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 ambos do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005731-08.2002.403.6104 (2002.61.04.005731-6) - FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO ALVES DE MOURA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Francisco Alves de Moura Filho em face da sentença de fl. 199 e verso que julgou extinta a execução.Pretende o acolhimento dos embargos para que o feito não seja extinto, mas sim sobrestado, em vista do depósito judicial.É o relatório. Fundamento e decido.Cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, acórdão, ou decisão interlocutória, obscuridade ou contradição, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Contudo, no caso dos autos, não aponta o embargante quaisquer dos vícios autorizadores do manejo deste recurso, limitando-se a pleitear a alteração do julgado, sendo, portanto caso de não-conhecimento dos embargos de declaração.O embargante manifesta inconformismo com o julgado, pretendendo conferir efeito infringente ao presente recurso, todavia, incabível na espécie dos autos.Ademais disso, os termos da sentença em nada prejudicam o eventual direito ao levantamento da quantia depositada visando a satisfação do direito da parte embargante. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004570-21.2006.403.6104 (2006.61.04.004570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201836-02.1995.403.6104 (95.0201836-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X EGLE PASCHOAL AUN LESSA(SP185395 - TATIANA VÉSPOLI DOS SANTOS) X EGLE PASCHOAL AUN LESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 134/135: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009206-30.2006.403.6104 (2006.61.04.009206-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201261-28.1994.403.6104 (94.0201261-3)) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X ANTONIO PEIXE JUNIOR X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X OSWALDIR DIAS X SERGIO BERZIN X WALDETH ASSUNCAO SILVA X YOLANDA PESTANA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANTONIO PEIXE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CLAUDETE RODRIGUES AHAD X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ELIZABETE UZEDA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X OSWALDIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SERGIO BERZIN X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X WALDETH ASSUNCAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X YOLANDA PESTANA

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos pelos executados FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES, OSWALDIR DIAS, SERGIO BERZIN, WALDETH ASSUNÇÃO SILVA e YOLANDA PESTANA, conforme notícia a União às fls. 191 e 207. No que tange aos executados ANTONIO PEIXE JUNIOR e CLAUDETE RODRIGUES AHAD, a União informou não ter interesse no prosseguimento da execução (fl. 218). É o relatório. Fundamento e decido. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO em relação a FRANCISCA SALETE MANFRON GOMES, OSWALDIR DIAS, SERGIO BERZIN, WALDETH ASSUNÇÃO SILVA e YOLANDA PESTANA, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, bem como em relação a ANTONIO PEIXE JUNIOR e CLAUDETE RODRIGUES AHAD, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003767-28.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206549-15.1998.403.6104 (98.0206549-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS Fl. 43: Manifeste-se a parte embargada, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2946

ACAO PENAL

0004549-69.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO BERNARDO DA SILVA(SP190202 - FÁBIO SANTOS DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Designo o dia 13 de março de 2013, às 14:00 horas, para dar lugar à audiência em continuação, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação Tristan Waeny, que deverá ser intimada no endereço fornecido pelo M.P.F. à fl.309. Intimem-se. Ciência ao Parquet Federal. Santos, 1 de Março de 2013.

Expediente Nº 2947

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0006474-66.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-94.2006.403.6104 (2006.61.04.001681-2)) JUSTICA PUBLICA X EDILBERTO JOSE DA SILVA(SP097329 - ROBERVAL MAZOTTI)

Tendo em vista a manifestação de fl. 57 designo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva para realização de perícia médica. Agende-se junto ao Diretor Administrativo deste Fórum, a data para realização da perícia. Intime-se. Ciência ao M.P.F. FICA A DEFESA INTIMADA DA PERÍCIA QUE SERÁ REALIZADA NO DIA 12 DE ABRIL DE 2013 ÀS 09:40 HRS, NA SEDE DO JUIZADO ESPECIAL DE SANTOS, COM ENDEREÇO NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 30, 4º ANDAR.

5ª VARA DE SANTOS

**Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO,
Juíza Titular.
Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta**

Expediente Nº 6603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201003-28.1988.403.6104 (88.0201003-0) - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X JOAO MOLIANI X NIVALDO DIAS CAVALCANTI X ANTONIA ALVES FERNANDES X AMELIA MACHADO DA SILVA X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X JOSE LANCHI NOVO X DEOCLECIO DOS SANTOS X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDINOR FLORENTINO ROCHA X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor AFONSO FLORIANO DA SILVA, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação sua viúva.2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 474), a existência de viúva, pensionista.4) Assim sendo, defiro a habilitação de Amelia Machado da Silva (CPF nº 215.941.748-30) como sucessora da parte exequente.5) Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima.6) Após, dê-se vista a parte autora para ciência da petição do INSS de fls. 487/491.7) Silente, aguardem-se no arquivo.Int.

0202028-03.1993.403.6104 (93.0202028-2) - JOAO TEIXEIRA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para cumprimento do despacho de fl. 223.Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0000622-18.1999.403.6104 (1999.61.04.000622-8) - JOAO RANGEL X MARIA BONACORSO DE CARVALHO X MARIA BARBOSA DOS SANTOS X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE MENEZES X CLEA ELVIRA PRADO JORGE X LECIO TEIXEIRA TAVORA X LUIZ FIGUEIREDO X MANOEL DIAS NEVES X ANA VIDAL DOS PRAZERES X AZEMI DOS PRAZERES X ALIETE MARIA DOS PRAZERES HONRADO X ADALMIRA DOS PRAZERES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se o coautor JOÃO RANGEL para informar a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos valores depositados a seu favor, conforme extrato de fl. 412.Int.

0008517-25.2002.403.6104 (2002.61.04.008517-8) - IRINEU RAIMUNDO BENEDITO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo, suplementar, de 20 (vinte) dias, para, querendo, apresentar seus cálculos.Silente, aguardem-se no arquivo.Int.

0015815-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015815-0) - VERA LUCIA MARACINI BAPTISTA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005289-32.2008.403.6104 (2008.61.04.005289-8) - DAVID MENEZES BARSOTTI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer o motivo, justificadamente, de não ter comparecido na audiência marcada para o dia 24/05/2012 (fl. 116), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, intime-se pessoalmente o autor. Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

0004541-63.2009.403.6104 (2009.61.04.004541-2) - MARIA ELIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da retificação da data da perícia para o dia 08/03/2013, às 10:00 hs, a ser realizada na

Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 87, consoante informado pelo perito nomeado (fl. 160). Encaminhem-se ao perito, via e-mail, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como autorização para acesso do expert às instalações da empresa pericianda. Por fim, informe ao perito que as partes serão devidamente intimadas da designação da perícia, não dispondo este Juízo de elementos que permitam assegurar o comparecimento das mesmas. Cumpra-se com urgência.

0011260-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011260-7) - COSME ALVES DA SILVA (SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Preliminarmente, oficie-se às empregadoras TRANSPORTE BENATTI LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTE MAPIN LTDA E TRANSPORTE ESTRELA, após a apresentação pela parte autora dos endereços atualizados, para que tragam aos autos cópia do LTCAT e/ou PPRA, no prazo de 15 (quinze) dias, para que se esclareça ao Juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes dos perfil profissiográficos de fls. 42, 43/44, 45, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos, nos casos em que é possível a avaliação quantitativa. Com as respostas, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos. Intimem-se.

0006350-15.2010.403.6311 - SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por Sebastião Clarindo da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, ou subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento do tempo em atividade especial. Para tanto, o autor aduz, em suma, que formulou inicialmente pedido de aposentadoria em 27/04/2009, o qual restou indeferido pela autarquia sob o fundamento de que não atingiu o tempo necessário para fazer jus ao benefício, uma vez que não reconheceu o vínculo trabalhista do período de 01/03/2000 a 10/03/2009, bem como os períodos de 16/08/1980 a 23/09/92 a de 01/03/93 a 10/03/2009 laborado em condições especiais. O autor juntou documentos (fls. 12/84). Juntado processo administrativo às fls. 91/135. Citado, o INSS contestou (fls. 151/155) alegando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta que o reconhecimento, como especial, do período reclamado na petição inicial, condiciona-se à norma legal vigente à época da implementação das condições ao benefício pleiteado, razão pela qual as atividades antes tidas como especiais, após o advento da Lei 9.032/95, deveriam se adequar aos critérios fixados na nova lei. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou de sua competência (fls. 143/147) tendo em vista o valor da causa superar o valor de alçada. Réplica às fls. 165/173. As partes instadas a especificar eventuais provas a produzir, nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito, no estado em que se encontra. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal verifico que o autor ingressou com pleito administrativo em 27/04/2009 e a ação foi ajuizada em 10/08/2010, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto, razão pela qual não se cogita do transcurso do prazo prescricional. - DO TEMPO DE ATIVIDADE Pretende o autor primeiramente o reconhecimento do tempo de serviço na empresa Pedreira Santa Tereza do período de 01/03/2000 a 10/03/2009 não considerado pela autarquia ante a inexistência de dados no CNIS. Deve ser ressaltado que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar o exercício da atividade desempenhada, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso, o autor demonstrou com documentos suficientes a existência do vínculo

empregatício com a empresa Pedreira Santa Teresa Ltda. Para tanto, traz como prova de tal vínculo declaração da empregadora, fls. 42, relação de remuneração do trabalhador do DATAPREV - fls. 48, recibos de salários e holerit do período referido - fls. 54/82, cópia da rescisão contratual com a empresa - fls. 83 e cópia da CTPS - fls. 23 verso com a respectiva anotação do vínculo. Por outro lado, o réu deixou de apresentar elementos de prova que infirmem a veracidade da anotação contida na CTPS. Também não demonstrou ter exigido a apresentação de documentos embaixadores do registro que reputou suspeito nos termos do dispositivo acima transcrito. Por conseguinte, tendo em vista que a autarquia previdenciária não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe cabia, não deve ser desprezado o interstício labutado entre 01.03.2000 a 10.03.2009, eis que devidamente comprovado documentalmente nos autos. Passo a apreciar o pedido de aposentadoria especial. - DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2.000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para

acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do So., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistia norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. No que tange especificamente ao agente ruído a Lei 3.807/60, regulamentada pelo Dec. 53.831/64, previa aposentadoria especial quando a exposição se fazia a ruído acima de 80 db. Este Decreto foi revogado pelo Dec. 62.755/68, o qual, por sua vez, foi alterado pelo Dec. 63.230/68, não prevendo cláusula geral de nível de ruído. Editada a Lei 5.527/68, foi revigorada a aposentadoria especial às categorias excluídas pelo Dec. 63.230/68, o que inclui a previsão genérica quanto ao ruído excedente a 80 db. Nova alteração (Lei 5.890/73) ensejou o Dec. 72.771/73, que passou a exigir nível de ruído acima de 90 db. Contudo, com a edição do Decreto 83.080/79 retornou-se à situação em que o nível de ruído tolerável não poderia ser superior a 80 db, já que seu art. 64 restabeleceu as condições previstas na Lei 5.527/68 para a aposentadoria especial, sem qualquer ressalva. Este quadro normativo foi alterado com o advento do Decreto 2.172/97, que regulamentou o art. 57 da Lei 8.213/91, após as alterações introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que estabeleceram nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/03, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Portanto, o trabalho desempenhado em ambiente com ruído acima de 80 db caracteriza-se como tempo de serviço especial até 05/03/97, dia anterior à publicação do Decreto 2.172/97, bem como a partir de 18/11/2003, por força do Decreto n. 4.882/03, se superior a 85 dB. No período compreendido entre as referidas datas, entendo que basta à configuração do tempo especial a exposição ao ruído de 85 dB, tendo em vista que entendo pela irretroatividade da legislação que beneficia o segurado. Não por outro motivo, dispõe a Súmula 32 da TNU que O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No caso em exame, consoante a exordial o autor também pretende o reconhecimento do período laborado exposto ao agente nocivo ruído de 16/08/80 a 23/09/92, de 01/03/93 a 10/03/2009. No período de 16/08/80 a 23/09/92, o formulário-padrão de fl. 31 verso informa que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído acima de 90 dB, contudo tal documento não veio acompanhado de laudo ambiental, como exigido pela legislação, sendo, portanto, impossível o seu enquadramento como especial. No interregno de 01/03/93 a 25/11/98 o formulário-padrão de fls. 32 e o laudo técnico (fls. 33/36) comprovam que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a níveis de ruído acima de 90dB, assim como no período de 01/07/2008 a 10/03/2009 conforme o PPP de fls 30/31. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Destarte, apenas os períodos de 01/03/93 a 25/11/98 e de 01/07/2008 a 10/03/2009 devem ser computado como tempo de serviço especial. Quanto aos demais períodos, não há nos autos documentos que demonstrem que o autor esteve exposto a agentes nocivos, devendo tais períodos serem considerados como em atividade comum. Desta forma, somados ao tempo de serviço comum considerados pelo INSS em sua contagem administrativa, conclui-se que o autor soma tempo de serviço de 36 anos 4 meses e 13 dias, quando do requerimento administrativo. Assim, verifica-se que a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que possui mais de 35 anos de contribuição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL: 1) a considerar o vínculo empregatício laborado na empresa Pedreira Santa Teresa Ltda no período de 01/03/2000 a 14/03/2009; 2) computar como tempo de serviço especial os períodos de 01/03/93 a 25/11/98 e de 01/07/2008 a 10/03/2009, fazendo a devida conversão para comum; 3) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (27/04/2009). Nome do beneficiário: SEBASTIÃO CLARINDO DA SILVA, filho de Maria da Silva, RG 1494004, CPF 276.580.669-15. Residente na R. Maria Lígia Rego Lima, n. 387, Jardim Conceiçãozinha, Guarujá /SP. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição. RMI: a ser apurada pelo INSS; DIB: 27/04/2009 (data do requerimento administrativo); Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo supra citado, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Condene o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da DER (27/04/2009), os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei

n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I. C.

0004297-32.2012.403.6104 - ROSANE DE SOUZA CEDRO VILLAR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008371-32.2012.403.6104 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Carlos Alves de Souza em face do INSS, em que pretende a obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou subsidiariamente aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, desde que mais benéfica, alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido na empresa UMAPEI, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu os requerimentos de aposentadoria especial sob o fundamento da falta de tempo de serviço, tendo-lhe sido deferido a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 150.341.576-4. O autor juntou documentos (fls. 38/383). a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA. - Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Ademais, conforme se verifica às fls. 188/190, a parte autora vem percebendo desde 19/06/2009 aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Isso posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

Expediente Nº 6623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201811-28.1991.403.6104 (91.0201811-0) - JOSE ALENCAR SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Considerando que houve prolação da sentença de extinção da execução (fl. 132) e o levantamento dos valores devidos a parte autora (fls. 161/163), reconsidero o despacho de fl. 164 e determino a remessa destes autos ao arquivo-fimdo.

0207461-85.1993.403.6104 (93.0207461-7) - ROQUE ANTONIO BERTOCHI(SP018455 - ANTELINO

ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, onde a execução é inequívoca, bem como, a ausência de instauração de demanda executiva, dê-se vista a parte autora, para, querendo, apresentar os seus próprios cálculos, nos termos do artigo 475B do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos, a fim de instruir o mandado de citação. Silente, remeta-se ao arquivo-sobrestado. Int.

0008214-40.2004.403.6104 (2004.61.04.008214-9) - ROSILENE DE FATIMA BELLETTI(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Considerando a r. decisão proferida nos autos da Ação Rescisória n.º. 2008.03.00.006217-8, na qual julgou procedente o pedido, rescindindo a decisão proferida nestes autos, determino a sua remessa ao arquivo-fimdo.

0001719-09.2006.403.6104 (2006.61.04.001719-1) - LUZINARIO DE ARAUJO SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a manifestação do INSS de fl. 91 verso e reconsidero a decisão de fl. 83. Diante da improcedência do pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003675-55.2009.403.6104 (2009.61.04.003675-7) - LUIZ ANTONIO CARDOSO OLIVA X JEANETTE CRUZ OLIVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 836 e seguintes: Manifeste-se a parte autora. Após, dê-se vista ao INSS do laudo pericial, bem como do parecer do assistente técnico. Nada mais requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001924-62.2011.403.6104 - MANOEL ALVES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MANOEL ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença ou a conversão em aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, com o pagamento dos atrasados juros e correção monetária. Sustenta que sofre de doença pulmonar obstrutiva crônica com infecção respiratória aguda, transtorno de discos lombares com mielopatia e artrose, moléstias que o impedem de exercer atividade laborativa. Aduz não possuir condições de retomar sua atividade profissional, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 10/55). Às fls. 57/58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade foi deferida a antecipação da perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/71), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido tendo em vista que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício, diante da ausência de incapacidade laboral. Laudo pericial às fls. 82/86, com manifestação autoral às fls. 88. Manifestação do INSS, reiterando o pedido de improcedência do pedido, alegando para tal que o autor não possuía a qualidade de segurado na época da data de início da incapacidade. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. O pedido é procedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença

profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que o autor é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica não passível de reversão com medicação, e incompatível com sua profissão. Afirmou, em resposta ao quesito 3, do Juízo, que não é susceptível de recuperação ou reabilitação, concluindo encontrar-se o autor incapacitado total e permanente para o trabalho (fls. 82/86). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade permanente para o trabalho, com impossibilidade de readaptação ou tratamento. Além disso, verifica-se a qualidade de segurado, consoante CNIS às fls. 42 e 45, uma vez que o autor manteve vínculo empregatício até 08/1989, e contribuiu individualmente nos períodos de 12/1990 a 02/1991, 06/1991 a 09/1991, 04/2007 a 05/2009, e 04/2010. Assim, quando do início da incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91. Consoante o laudo pericial, é devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde o início da incapacidade em 31/05/2010, consoante afirmado pelo Sr. Perito em resposta ao quesito 3, do Juízo. Isso posto, na forma do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 31/05/2010, devendo proceder nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MANOEL ALVES DA SILVA, portador do RG nº 11.848.244-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 018.342.248/10, filho de CICERO ALVES SIMPLICIO DA SILVA e ANA ROSA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, residente na Rua Carijós nº 1858, apto 01, em São Vicente/SP. Espécie de benefício: aposentadoria por invalidez RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: 31/05/2010 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Tendo em vista a formulação de pedido de tutela antecipada na petição inicial, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, devendo o INSS implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua intimação. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. Remetam-se ao Tribunal, após o transcurso do prazo recursal para as partes. P. R. I. C. e Oficie-se.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Rodrigues de Jesus, representado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, na condição de substituto processual do obreiro, em defesa de direitos individuais deste. Releva notar, pois, que se trata de hipótese de substituição processual (e não de representação) prevista nos artigos 5º, LXX, e 8º da Constituição Federal, em que não se exige autorização individual de cada filiado para a propositura da ação, eis que o Sindicato, no caso, é parte, postulando direito alheio em nome próprio. A propósito, em causas do gênero, sedimentou-se a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PENSIONISTA. LEVANTAMENTO DA EXTINÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede do RE nº 210.029/RS (relatoria do Min Carlos Velloso), em recentíssima decisão datada de 12.06.2006, por maioria, firmou o entendimento de que o Sindicato pode atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Ora, tal entendimento elastece ainda mais o âmbito de atuação dos Sindicatos, vez que abarca inclusive a legitimidade dos Sindicatos para as liquidações e execuções de sentença. Pela natureza do vínculo que a pensão instituída gera em relação à viúva do servidor, a pensionista deve ser considerada inserida no âmbito da categoria representada pelo Sindicato, nomeadamente para fins de defesa de seus interesses na esfera jurisdicional, o que independe de sua efetiva filiação, a teor da decisão do STF. Assim, a substituição processual prescinde de prova de que a pensionista é efetivamente filiada à

entidade. Cassada a sentença e determinado o retorno dos autos à origem para novo julgamento (grifos nossos). Não obstante, compulsando os autos verifico que a parte autora deixou de juntar cópia de seu estatuto social e de documento que demonstre que o substituído integra a categoria representada pela Entidade Sindical postulante. Outrossim, faz-se necessária a regularização da representação processual, haja vista que o Instrumento de Mandato de fls. 14 foi firmado pelo substituído, quando de fato o representante do Sindicato deveria subscrever a Procuração, mediante a demonstração dos respectivos poderes. Assim, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a Inicial juntando aos autos cópia de seu estatuto social; de documento que comprove pertencer o substituído à categoria do Sindicato, bem como Instrumento de Mandato outorgado por representante da Entidade Sindical com poderes para representá-la em Juízo, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Regularizado o feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Siderúrgicas, Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá e Litoral Paulista, no pólo ativo do processo, com representante de Eduardo Rodrigues de Jesus. Intime-se. Cumpra-se.

000022-06.2013.403.6104 - ELIZABETE ZAINAGUE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação individual ajuizada por Elizabete Zainague, representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais da associada. Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do titular do direito defendido. Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pela associada Elizabete Zainague à referida Associação para representá-la em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

000027-28.2013.403.6104 - ADELAIDE DE SOUZA MARCONDES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação individual ajuizada por Adelaide de Souza Marcondes, representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais da associada. Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do titular do direito defendido. Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pela associada Adelaide de Souza Marcondes à referida Associação para representá-la em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

000028-13.2013.403.6104 - ORMINDA SEBASTIANA DA SILVA OLIVEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação individual ajuizada por Ormindia Sebastiana da Silva Oliveira, representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais da associada. Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do titular do direito defendido. Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pela associada Ormindia Sebastiana da Silva Oliveira à referida Associação para representá-la em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

000030-80.2013.403.6104 - FRANCISCO OSMAR VENCESLAU(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação individual ajuizada por Francisco Osmar Venceslau, representado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais do associado. Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do titular do direito defendido. Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pelo associado Francisco Osmar Venceslau à referida Associação para representá-lo em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do

CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

000032-50.2013.403.6104 - JOSE MACHADO DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de ação individual ajuizada por José Machado da Silva, representado pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados, Pensionistas e Servidores Públicos - ASBP, em defesa de direitos individuais do associado. Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa do titular do direito defendido. Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intime-se a parte autora a emendar a inicial, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, autorização expressa conferida pelo associado José Machado da Silva à referida Associação para representá-lo em Juízo, bem como cópia de seu estatuto social, sob pena de indeferimento da inicial. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a demandante para que supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Expediente Nº 6624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200641-74.1998.403.6104 (98.0200641-6) - RUBENS GONCALVES ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008447-13.1999.403.6104 (1999.61.04.008447-1) - ISIDRO MENDES X ALCIDES BATISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS JAQUEIRA X DALVA SILVA DO NASCIMENTO X IDALINA EMILIANO X EGBERTO DA SILVA PINTO X ESEQUIEL GONCALVES X JOSE MATTAR X LOURDES RIBEIRO IGNACIO X MARIA DO CARMO FILGUEIRAS FERREIRA X CELIA MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011581-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011581-3) - DIONISIA PEREIRA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora. Após, remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0013570-50.2003.403.6104 (2003.61.04.013570-8) - AVELINO PINTO DE ARAUJO FILHO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0018226-50.2003.403.6104 (2003.61.04.018226-7) - GIACOMO DADDA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do

feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0000752-27.2007.403.6104 (2007.61.04.000752-9) - LEVI DOS SANTOS SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008771-85.2008.403.6104 (2008.61.04.008771-2) - VALTER SAKAMOTO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/70: Dê-se vista a parte autora. Após, nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0000132-10.2010.403.6104 (2010.61.04.000132-0) - ERNA LUZIA GRABENWEGER(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004187-04.2010.403.6104 - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0004806-31.2010.403.6104 - ISAURA DE JESUS PERALTA PEREIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0006593-95.2010.403.6104 - ANTONIO DUARTE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista às partes da petição da empresa Ogmo sob n.º. 2012.61040038117-1, juntada às fls. 236/242. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0008694-08.2010.403.6104 - JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005560-46.2005.403.6104 (2005.61.04.005560-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X JOSE CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X JUIZAS EIVA FILHO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X VADIM PODLOUJNY X VIRGILIO DOS SANTOS JUNIOR(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se vista aos embargados, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, remetam-se ao arquivo-findo. Int.

Expediente Nº 6625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207966-37.1997.403.6104 (97.0207966-7) - APARECIDA VICENTIN LOPES FERREIRA X AUREA AVILA DE OLIVEIRA X ITACY ESTEVES DE ABREU MADEIRA X MARIA DA CONCEICAO CELESTINO DOS SANTOS X NILCE DIAS ALVARENGA X OLINDINA SANTOS TEIXEIRA X ROSA MENDES DE ARAUJO X ROZEMA FARES DOS SANTOS X SUELI RAMOS TAVARES(Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS

BRANDAO)

Considerando a ausência de instauração de demanda executiva, defiro o pedido de fls., determinando o arquivamento do processo, com a devida baixa na distribuição. Int.

0009187-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009187-0) - MARIA GENEROSA MARCONDES VARELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Tendo em vista que a parte autora declarou que se enquadra no disposto no artigo 12-A, da Lei 7713/88 (fl. 184), apresente os valores, mês a mês, que deverão ser abatidos nos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011.:Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e.II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 2) Silente, aguarde-se no arquivo.3) Apresentados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios.4) Após, dê-se nova vista às partes, com a transmissão, aguarde-se no arquivo.5) Tratando-se de ofício precatório, façam-se carga ao INSS, em seguida, aguardem-se no arquivo-sobrestado os seus pagamentos.Int.

0014946-71.2003.403.6104 (2003.61.04.014946-0) - ISAURA HENRIQUES DA SILVA(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a notícia de falecimento da autora Isaura Henriques da Silva, trazida ao Juízo pela Autarquia Previdenciária nos autos dos Embargos à Execução em apenso, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do CPC.Concedo ao patrono que a representava o prazo de 30 (trinta) dias para promover a habilitação de eventuais sucessores, devendo colacionar aos autos certidão de óbito e certidão de dependentes da Previdência.Intime(m)-se.

0009388-06.2012.403.6104 - MANOEL BRANCO URTADO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: verifico que a parte autora, ao efetuar seus cálculos, deixou de considerar os valores já recebidos da Previdência, incorrendo assim em equívoco que necessita ser sanado, já que o objeto da ação é a revisão de seu benefício. Uma vez que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas; defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se

0010797-17.2012.403.6104 - ARTUR DOMINGOS DA SILVA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284).Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-91.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013929-97.2003.403.6104 (2003.61.04.013929-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X CARMEM MACARIO ADAO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040139295.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo

legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

0008040-50.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013081-13.2003.403.6104 (2003.61.04.013081-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X NELSON FERNANDES(SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040130814.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

0008144-42.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012027-41.2005.403.6104 (2005.61.04.012027-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TELMA DE SOUZA GUIMARAES(SP230938 - GISLEINE GIOIA RUFFO GONÇALVES E SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200261040022855.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

0008146-12.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006584-75.2006.403.6104 (2006.61.04.006584-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO MONTEIRO FERREIRA X PERICLES LOPES GARRIDO(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200661040065847.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

0009429-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000663-04.2007.403.6104 (2007.61.04.000663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DIONIZIO SOARES ARAUJO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00006630420074036104.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

0009743-16.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-34.2003.403.6104 (2003.61.04.001653-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X LAURINDA VIEIRA OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200361040016537.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

0009747-53.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001086-85.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALICE YAGA TSUHA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 00010868520124036104.2. Certifique-se naqueles autos.3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal.4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria.5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo.Intime(m)-se.

Expediente Nº 6626

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206735-48.1992.403.6104 (92.0206735-0) - TERESA ROSARIO DOS SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ARMANDO LUIZ DA SILVA (INSS))

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da situação cadastral de seu CPF (fl. 282).Silente, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.Int.

0205287-06.1993.403.6104 (93.0205287-7) - DIRCE PINTO TEIXEIRA X ELOY VEIGA X NEWTON DE ASSIS JUNIOR X CARLOS ALEXANDRE LOURENCO DE ASSIS X LUCIENE MARIA DE ASSIS SANTOS X EPAMINONDAS BORJA CRUZ X ERMEZINDA LUIZ ORNELAS X ERNESTINO REGIO DA SILVA X ERNESTO FERNANDES FIGUEIREDO X ERNESTO DOS SANTOS SILVA X EULELIA MARIETO DOS SANTOS X EURIDES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se o autor Eurides da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos,observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002233-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002233-4) - OLIVAL PAULO X ANTONIO JOAO DA COSTA X ARTHUR HOMERO GUARMANI X IRENE GONCALVES TAVARES X ISIDRO GARCIA FERNANDEZ X JOSE MARIA MARCAL X MERCEDES DALMEIDA FURLANETTO X VALTER EVANGELISTA DE LIMA X WALDIR CAMILLO X ZELVIRA BALDIN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se o ofício à Equipe de Atendimento às decisões judiciais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que informe se procedeu a revisão dos benefícios do autores OLIVAL PAULO (NB 42/72316255-7), ANTONIO JOAO DA COSTA (NB 42/74306595-6), ARTHUR HOMERO GUARMANI (NB 42/80190179-0), IRENE GONÇALVES TAVARES (NB 21/67207748-5), ISIDRO GARCIA FERNANDEZ (NB 46/81275358-5), JOSE MARIA MARÇAL (NB 46/80185119-0), MERCEDES DALMEIDA (NB 21/104033625-3), VALTER EVANGELISTA DE LIMA (NB 42/79524890-3), WALDIR CAMILLO (NB 42/81102825-9) e ZELVIRA BALDIN (NB 46/76644137-7), no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO OFÍCIO N.º 1390/2012 PARA A EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS (CÓD.21.033.902). COMUNIQUE-SE A AUTARQUIA-RÉ ATRAVES DO EMAIL apsdjsan@inss.gov.br. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU INFORMAÇÕES A RESPEITO DAS REVISÕES EFETUADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0005999-28.2003.403.6104 (2003.61.04.005999-8) - EMILIO ROBERTO VARELA CASASCO X CELINA ALVAREZ GONCALVES X IVETE ALVES PAROCHE X JOSE CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE X LILIAN REBELLO DA SILVA X MARIA MAZAIRA DA LUZ OLIVEIRA X NILCE DE SOUZA FARIAS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014580-32.2003.403.6104 (2003.61.04.014580-5) - HILDA DE ALMEIDA POLITANO(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP218181 - TATIANA HERMENEGILDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da informação do INSS à parte autora. Após, não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0001495-42.2004.403.6104 (2004.61.04.001495-8) - LUIZA PEREIRA DA SILVA LOPES X NORMA APARECIDA NUNES BOARETTO X JULIA CASU YAKABI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004388-59.2011.403.6104 - JOSE FERNANDO AMADO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 27, por mais 10 (dez) dias. No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se

0004670-63.2012.403.6104 - MARIA LUIZA LOPES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 43 como emenda à inicial.Melhor analisando os autos, observo que o Instrumento de Mandato acostado às fls. 21 encontra-se irregular, conforme se depreende dos riscos apostos sobre os nomes de duas Advogadas, sem a ressalva da outorgante, como também pela ausência de data de outorga dos poderes, requisito este constitutivo da Procuração (CC, 654, 1º).Assim sendo, intime-se a demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Cumpra-se.

0009389-88.2012.403.6104 - CARLOS PAULO LEONHARDT(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer o cálculo apresentado às fls. 87 para fixação do valor da causa, mediante planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. A atribuição do valor da causa constitui requisito essencial da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, inciso V, do CPC, de modo que a sua falta enseja a determinação de emenda da inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. E mais, assevero que a questão envolvendo os pressupostos da petição inicial é matéria de ordem pública cujo atendimento pelas partes dever ser determinado de ofício pelo Magistrado.Anoto, ainda, que editada a Lei n.º 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Federais com competência absoluta para ações com conteúdo econômica até 60 (sessenta) salários mínimos, o valor atribuído à causa deixou de ser requisito coadjuvante da petição inicial, com fins meramente fiscais ou de alçada, mas jurisdicionais, pois fixam a competência e o juiz natural para apreciação e julgamento do feito. Por essa razão, deve ser criteriosamente analisado.Por fim, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se

0009467-82.2012.403.6104 - ROBINSON HENRIQUE FERNANDES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o demandante a cumprir integralmente o despacho de fls. 21, juntando aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, Instrumento de Mandato em que conste a data em que foi outorgado, em conformidade com o disposto no 1º do artigo 654 do Código Civil.No decurso, ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito.Intime-se

0009474-74.2012.403.6104 - AUGUSTIN GONZALES PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o demandante a cumprir integralmente o despacho de fls. 23, juntando aos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, Instrumento de Mandato em que conste a data em que foi outorgado, em conformidade com o disposto no 1º do artigo 654 do Código Civil.No decurso, ocorrendo a

hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Intime-se

0800003-98.2012.403.6104 - CLEUSA COITO MARTINS(PR016794 - RUBENS PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da materialização do processo eletrônico que passará a tramitar em papel, com o mesmo número e atendimento normal no balcão dos Protocolos e Secretarias. Intime-se a demandante a dar cumprimento ao despacho de fls. 64, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Cumpra-se.

Expediente Nº 6627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000624-12.2004.403.6104 (2004.61.04.000624-0) - MIRALDA QUEIROZ FRAGOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011058-60.2004.403.6104 (2004.61.04.011058-3) - ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0012700-68.2004.403.6104 (2004.61.04.012700-5) - EDSON BATISTA - ESPOLIO X RODRIGO FERREIRA BATISTA X KELLY FERREIRA BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000714-49.2006.403.6104 (2006.61.04.000714-8) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP124077 -

CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0003798-58.2006.403.6104 (2006.61.04.003798-0) - MANUEL ROSENDO ALVES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar:a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0013190-85.2007.403.6104 (2007.61.04.013190-3) - ALICE RAMOS MARQUES(SP253302 - HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Anote-se. Após, republicar-se o despacho de fl. 113 e 125. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se acerca, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. SEGUE DESPACHO DE FL. 113: Ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: PA 0,10 1) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado, 10 2) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) os valores dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), quando for o caso, nos termos do art. 12-A da Lei 7.713/1988 c/c Lei 12.350/2010; Decorrido, o prazo dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, ou promover a sua execução, apresentando seus próprios cálculos. No caso das partes não promoverem a execução do julgado, no prazo estipulado, ou o autor não manifestar-se acerca da conta do réu, aguarde-se no arquivo. ATENCAO: CALCULO DO INSS JUNTADO AS FLS. 115/123 - AGUARDA-SE MANIFESTACAO DA PARTE AUTORA. SEGUE DESPACHO DE FL. 125: 1) Tendo em vista que não houve manifestação nestes

autos, intime-se, pessoalmente, a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Outrossim, informe, no mesmo prazo: a) se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. 3) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 4) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 5) Decorrido o prazo, sem manifestação, expressa, quanto aos cálculos, aguardem-se no arquivo.

0007428-54.2008.403.6104 (2008.61.04.007428-6) - MARIA CECILIA CONCEICAO DE JESUS(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0000689-60.2011.403.6104 - MARIA DO ROSARIO MACHADO FIGUEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Recebo a petição como emenda a inicialConcedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. ATENÇÃO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA - SERVE O PRESENTE DESPACHO PARA CITAÇÃO DO RÉU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa do seu Procurador Chefe ou de quem fizer às vezes, localizado na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, cientificando o réu que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.(ATENÇÃO: O RÉU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0004582-59.2011.403.6104 - ALBINO DO NASCIMENTO SOTO CRUZ X EDAMIR ALICIRIO ANDRE X SERGIO DOS SANTOS X VITURINO FERREIRA BARBOSA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o princípio da segurança jurídica, bem como o fato de que o signatário da petição inicial é também o Patrono responsável pelos processos apontados no Termo de Responsabilidade de fls. 63/64, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das principais peças atinentes aos autos de nº 0002349-89.2011.403.6104 (6ª Vara), 0004561-83.2011.403.6104 (6ª Vara), 0001464-75.2011.403.6104 (5ª Vara) e 0002347-22.2011.403.6104 (6ª Vara), sob as penas da lei.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intímem-se pessoalmente os demandantes para que supram a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se. Cumpra-se.

0002410-08.2011.403.6311 - COSTABILE AMODIO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, bem como o devido instrumento de Procuração, bem como cópia de sua certidão de casamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem conclusos para sentença do processo sem julgamento do mérito. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001713-89.2012.403.6104 - JOSEVAL CORREA SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATENÇÃO: O RÉU APRESENTOU SUA CONTESTAÇÃO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA RÉPLICA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 23.

0003421-77.2012.403.6104 - MARLI ALVES PEREIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/46: Mantenho a decisão de fl. 37, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se o INSS para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Cumpra-se o tópico final daquela decisão, citando-se o réu. Apresentada a contestação, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se, no prazo legal.

0010221-24.2012.403.6104 - NELSON PINTO BORGES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o demandante regularizar sua representação processual juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, novo Instrumento de Mandato, haja vista o decurso de quase três anos entre a data da outorga da Procuração acostada às fls. 29 (datada de 09.12.2009) e o ajuizamento da presente ação. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A exigência de apresentação de instrumento de mandato contemporâneo à data do ajuizamento da ação e devidamente regularizado é legítima e se insere-se no poder de cautela do magistrado, sobremaneira justificado quando transcorrido longo lapso temporal entre a data de outorga do instrumento de mandato e o ajuizamento da demanda. (TRF 4ªR, Proc. nº 5004825-30.2012.404.0000, 4ª T, Rel. João Pedro Gebran Neto, D.E. 22/06/2012) Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se.

0010532-15.2012.403.6104 - MARIA CECILIA BASTIANI LIMA(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado às fls. 95, providencie a Secretaria a juntada de cópia das principais peças atinentes ao processo nº 0000210-95.2011.403.6321. Sem prejuízo, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). A legislação processual civil determina que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado com a ação, não permitindo a indicação de valor aleatório ou valor de alçada. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008143-57.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002285-94.2002.403.6104 (2002.61.04.002285-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

1. Recebo os Embargos à Execução por tempestivos e suspendo o curso da execução embargada de nº 200261040022855. 2. Certifique-se naqueles autos. 3. Vista à parte embargada para impugnar, querendo, no prazo legal. 4. Apresentada impugnação, remetam-se os autos à Contadoria. 5. Retornando os autos da contadoria, dê-se vista às partes da das informações prestadas pelo(a) Sr(a) Contador(a) do Juízo. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-33.2003.403.6104 (2003.61.04.005643-2) - DILMA PAZ MARQUES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X DILMA PAZ MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal: a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos

parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução inexequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, para: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos no caso do decurso de prazo e impugnação dos cálculos apresentados pelo réu. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter manifestado ou ter impugnado os cálculos e não haver apresentados a sua própria conta, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo. 7) Saliento que este juízo, só determina expedição de ofício à Autarquia-ré para solicitação de documentos e ou informações após comprovação, documental, de ter solicitado junto à Instituição. 8) Havendo créditos nos cálculos apresentados e decorrido o prazo para manifestação do seu patrono, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para ciência deste despacho. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aguarde-se no arquivo-sobrestado. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

Expediente Nº 6628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200911-11.1992.403.6104 (92.0200911-2) - NEUSA DA SILVA AUGUSTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0115377-98.1999.403.0399 (1999.03.99.115377-1) - GERALDO CERQUEIRA RIBEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Tendo em vista que a parte autora declarou que se enquadra no disposto no artigo 12-A, da Lei 7713/88 (fl. 229), apresente os valores, mês a mês, que deverão ser abatidos nos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011. Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Apresentados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios. 4) Após, dê-se nova vista às partes, com a transmissão, aguarde-se no arquivo. 5) Tratando-se de ofício precatório, façam-se carga ao INSS, em seguida, aguardem-se no arquivo-sobrestado os seus pagamentos. Int.

0004705-72.2002.403.6104 (2002.61.04.004705-0) - CLAUDETE CANDIDA ROQUE X ABILIO RODRIGUES FILHO X ANTONIO ALVES REIS X ANTONIO ARAUJO DOS REIS X CIRO JOSE DOS SANTOS X JOSE CARLOS DAMASCO X JOSE DOS SANTOS X TEREZA FERREIRA DA COSTA X PAULO VICENTE DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014509-30.2003.403.6104 (2003.61.04.014509-0) - MARIA JOSE PEREIRA DE VALOES LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005378-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005378-7) - NEIDE MARIA MELO DOS SANTOS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do INSS (fls. 79/118).Após, tornem conclusos. Int.

0008899-03.2011.403.6104 - NELSON REBOUCAS DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Considerando que se encontra incompleta a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 43/45, oficie-se à autarquia para que apresente em Juízo cópia integral do referido documento, a qual consta do processo administrativo (NB. 149.132.881-6).Com a juntada, dê-se ciência às partes, tornando a seguir conclusos.Int.(ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0001101-49.2011.403.6311 - NEID GUELERI CUTULIO(SP093536 - MIRIAM BRACAIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLODOALDO APARECIDO DOS SANTOS
Providencie a Secretaria os extratos dos programas da Receita Federal e do INSS a fim de localizar o endereço atualizado do corrêu.Após, dê-se nova vista a parte autora.Int.(ATENÇÃO: JUNTADO AOS AUTOS OS EXTRATOS MENCIONADOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0004875-92.2012.403.6104 - DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005427-57.2012.403.6104 - JOAO BRITO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004728-71.2009.403.6104 (2009.61.04.004728-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205607-27.1991.403.6104 (91.0205607-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ARMINDA FARIA PACHECO X ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS X PAULO VASCONCELOS(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA)
Dê-se vista a parte autora, do retorno dos autos da Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, após, faça-se carga ao INSS, pelo mesmo prazo. Int.

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208379-89.1993.403.6104 (93.0208379-9) - RUY GOES X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X VALTER VIEIRA SANTOS X MATILDE DE CARVALHO CEBOLAIS DO BEM X ABRAO DA SILVA COSTA X CLAUDIO FERREIRA X FERNANDO MARTINS BRAGA X JOSE APARECIDO X MANOEL EDMUNDO DE MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

1) Tendo em vista que a parte autora declarou que se enquadra no dispostos no artigo 12-A, da Lei 7713/88 (fl. 229), apresente os valores, mês a mês, que deverão ser abatidos nos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011.:Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º:.I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de

decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Apresentados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios. 4) Após, dê-se nova vista às partes, com a transmissão, aguarde-se no arquivo. 5) Tratando-se de ofício precatório, façam-se carga ao INSS, em seguida, aguardem-se no arquivo-sobrestado os seus pagamentos. Int.

0205348-22.1997.403.6104 (97.0205348-0) - FRANCISCO JOSE BATISTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0206900-85.1998.403.6104 (98.0206900-0) - ARMANDO FRANCISCO CARVALHO X CLAUDIO MANOEL JACOMO X EDUARDO BORGES MINAS FILHO X HERALDO PELLIZZON X JOSE SOARES DOS SANTOS X MANOEL LUIZ ALONSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Intime-se o autor HERALDO PELLIZZON para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento, dos cálculos do INSS (fls. 193/204), e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004274-43.1999.403.6104 (1999.61.04.004274-9) - BENEDITA DE PAULA LAGO X EDUARDINO PEREIRA DA SILVA X EDWIRGEM MATILDE NUNES FERREIRA X MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA X MARIA LUISA DA COSTA BAETA X NILZA AURELIANO DA SILVA X SCYLLA CLARA DE BARROS FREITAS X TERESINHA LEITE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

1) Intime-se a autora MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0008905-30.1999.403.6104 (1999.61.04.008905-5) - VERA LUCIA PRECISO GONCALVES X DEVANIR VENTRE RODRIGUES X ROSARIA AGUIAR DE MATOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0017057-28.2003.403.6104 (2003.61.04.017057-5) - JOAQUIM AFFONSO(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005223-91.2004.403.6104 (2004.61.04.005223-6) - AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Tendo em vista que a parte autora declarou que se enquadra no disposto no artigo 12-A, da Lei 7713/88 (fl. 229), apresente os valores, mês a mês, que deverão ser abatidos nos cálculos apresentados pelo INSS, nos termos do Art 5º da IN 1127 de 07/02/2011: Art 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Apresentados os valores, expeçam-se os ofícios requisitórios. 4) Após, dê-se nova vista às partes, com a transmissão, aguarde-se no arquivo. 5) Tratando-se de ofício precatório, façam-se carga ao INSS, em seguida, aguardem-se no arquivo-sobrestado os seus pagamentos. Int.

0009349-53.2005.403.6104 (2005.61.04.009349-8) - FABIANA VERAS RAMOS(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0002710-14.2008.403.6104 (2008.61.04.002710-7) - ANTONIO LOPES SOBRINHO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça

Federal. 5) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 6) Intime-se. 7) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0009587-67.2008.403.6104 (2008.61.04.009587-3) - JOSE CARLOS JERONIMO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação da morte do autor (fl. 62-verso), intime-se o patrono do falecido autor para habilitar seus eventuais herdeiros, apresentando cópia da Certidão de Óbito, Casamento, documentos dos sucessores e a Procuração, bem como, apresente a este juízo certidão, atualizada, de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008870-21.2009.403.6104 (2009.61.04.008870-8) - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0006738-54.2010.403.6104 - REGINALDO GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003220-85.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004886-24.2012.403.6104 - ARLINDO SIMOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro o prazo, suplementar, de 30 (trinta) dias a parte autora para cumprir o despacho de fl. 41.Int.

0005947-17.2012.403.6104 - ARLETE AZEVEDO DA FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000330-52.2007.403.6104 (2007.61.04.000330-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X PEDRO ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Dê-se vista ao embargado/autor pelo prazo de 05 (cinco) dias do desarquivamento destes autos.Após, retornem ao arquivo-findo. Int.

Expediente Nº 6630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207101-87.1992.403.6104 (92.0207101-2) - ALBERTO MARCELO GATO X ARTUR LEON SAVOY X

CLAUDIO JOSE RIBEIRO X FLORIVALDO DE OLIVEIRA CAJE X GILBERTO LINS DOS SANTOS X JOAO CAPISTRANO DA SILVA X JOAO COELHO GUERRA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JOAO UMBELINO DE SOUZA X JOSE CARLOS JULIAO DOS SANTOS(SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu o despacho de fl. 442, deixo de apreciar sua petição protocolada em 27/06/2012 sob n.º. 2012.61040023836-1, neste momento, e determino a remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.Int.

0203293-35.1996.403.6104 (96.0203293-6) - LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se ciência a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem ao arquivo-sobrestado.Int.

0208746-74.1997.403.6104 (97.0208746-5) - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X ANGELA MARIA PUSTIGLIONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Dê-se vista a parte autora para, querendo, apresentar seus cálculos, nos termos do artigo 475B do CPC.Silente, aguardem-se no arquivo-sobrestado.Int.

0000180-52.1999.403.6104 (1999.61.04.000180-2) - ANTONIO PRADA MENTADO X DOLORES ARAUJO CASTANON X DORACY CASEMIRO X FLAVIO POLO FILHO X FRANCISCO AUGUSTO RAMOS X GENTIL ANACLETO DE OLIVEIRA FILHO X JORGE ANTONIO GERMANO NETTO X LUIZA ASSUMPCAO CASEMIRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Diante do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo, suplementar, de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 439.Silente, aguardem-se no arquivo.Int.

0016797-48.2003.403.6104 (2003.61.04.016797-7) - MANOEL FLORENCIO DE PAULA NETO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Informe a Procuradoria do INSS acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal. 5) Em seguida, expeçam-se as requisições de pagamento e publique-se este despacho para ciência da expedição às partes, antes da transmissão, nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. 6) Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 7) Intime-se. 8) Tratando-se de ofício precatório faça-se carga ao INSS antes da remessa destes autos ao arquivo-sobrestado.

0004024-29.2007.403.6104 (2007.61.04.004024-7) - EDSON JACINTO DA ROCHA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para apresentar as peças necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Silente, aguarde-se no arquivo. 3) Cumprida a determinação supra, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 4) Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar:a) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; b) acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal; 5) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 6) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o

preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 7) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 8) Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeçam-se os ofícios requisitórios 9) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 10) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 11) Tratando-se de precatórios, faça-se carga ao INSS, em seguida, aguarde-se o pagamento no arquivo. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente. Cientifique ainda o réu que, em caso de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, a não oposição dos embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, por dolo ou negligência, constitui, nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.429/92, ato de improbidade administrativa com dano ao erário, sujeitando o responsável às penas previstas no artigo 12, do referido diploma legal, sem prejuízo das demais responsabilidades penais, cíveis e administrativas, dentre as quais as dos artigos 312 e 327 do Código Penal e 116 e 126 , da lei nº 8.112/90.

0014136-57.2007.403.6104 (2007.61.04.014136-2) - MARCOS ANTONIO DO VALE SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Tendo em vista que a parte autora não concordou com os cálculos do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (dez) dias: Apresentar seus próprios cálculos, nos termos do artigo 475B do CPC, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos); .PA 1,10 Silente, aguardem-se no arquivo sobrestado. .PA 0,10 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO NA QUAL A MMª. JUÍZA FEDERAL, MANDA : a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem for apresentado, passado nos autos em epígrafe, que, em seu cumprimento, dirija na Av. Pedro Lessa, n. 1930 - Aparecida - Santos, e aí sendo proceda a CITAÇÃO do réu, na pessoa de seu procurador-chefe ou de quem fizer suas vezes, nos termos do artigo 730 do CPC, objeto do processo cuja cópia do despacho e petição encontram-se anexados e integram o presente.

0000017-57.2008.403.6104 (2008.61.04.000017-5) - JOAO VENANCIO DA ROSA FILHO(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos. 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. 6) Silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0006844-79.2011.403.6104 - DIRCEU MACHADO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao INSS para que apresente ao juízo, no prazo de 10 dias, carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se houve limitação do benefício pelo teto vigente à época da concessão. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0000823-53.2012.403.6104 - ILA MARIA ROXO BARJA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que pela análise da carta de concessão do benefício do autor juntado às fls. 21, não é possível identificar qual a forma de cálculo adotada pelo INSS na concessão da aposentadoria, oficie-se à autarquia para demonstre qual o cálculo que foi considerado, trazendo ainda a evolução do benefício conforme os salários de benefício encontrados na carta de concessão, mais especificadamente quanto ao cálculo segundo a Lei 9876/99 e o cálculo referente ao período de 16/12/1998 a 28/11/99. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a

seguir conclusos.Int.(ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0002344-33.2012.403.6104 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu, no prazo legal, bem como, informe o motivo de não ter comparecido na perícia médica, justificadamente. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprir o determinado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008121-96.2008.403.6311 - ABELARDO SEVERINO DE MELO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ABELARDO SEVERINO DE MELO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou sucessivamente a concessão de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez desde 21/03/2006. Para tanto, alega, em síntese, que recebeu os benefícios previdenciários de auxílio-doença de n.ºs. 117.358.988-8, 122.201.164-3 e 502.363.395-7, no período de 22/08/2000 à 20/03/2006. Os requerimentos formulados posteriormente passaram a ser indeferidos pela autarquia, sob a alegação de ausência de incapacidade. Aduz continuar sendo portador de Síndrome de Raynaud, além de doença cardíaca, diabetes e transtornos psiquiátricos, que lhe impedem de exercer atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 06/53). Citado, o réu apresentou contestação-padrão (fls. 54/68). No Juizado Especial Federal de Santos, onde originariamente tramitava o feito, considerou-se (fl. 82) não haver litispendência em relação à demanda autuada sob o n. 2007.63.11.011412-7 (processo originário n. 1910/07, da 5ª. Vara da comarca de São Vicente/SP - fls. 70/81). Laudo pericial às fls. 96/98, apontando a incapacidade do autor ao qual se seguiu requerimento de tutela antecipatória (fl. 99), deferido à fl. 100. Foram produzidos outros laudos periciais, nas modalidades psiquiatria e cardiologia, os quais se encontram acostados aos autos às fls. 105/107 e 114/118. Foi apresentada contestação pela autarquia, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, postulou o INSS o julgamento de improcedência do pedido aduzindo que não restou comprovada a incapacidade do autor, diante dos laudos desfavoráveis elaborados pelos peritos especialistas em psiquiatria e cardiologia. Saliu a autarquia que tais laudos deveriam prevalecer por estarem de acordo com a conclusão administrativa e o parecer técnico da autarquia. (fls. 119/123). Às fls. 139/143, decisão do Juizado Especial Federal declinando da competência em razão do valor da causa. Redistribuído os autos, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e convalidados os atos processuais praticados pelo Juizado Especial Federal, com exceção dos de conteúdo decisório (fl. 150). Instadas sobre o interesse na produção de outras provas (fls. 152), as partes nada requereram (fls. 153 e 154). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É cabível o julgamento do mérito nesta oportunidade, uma vez que não é necessária a produção de outras provas em audiência. Anote-se que as partes tiveram a oportunidade de se manifestar sobre o resultado das perícias realizadas nos autos. Não havendo preliminares, cumpre passar diretamente ao exame da questão de fundo. Trata-se de demanda em que se busca o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a concessão de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez ao argumento, em suma, de que a autor padece de moléstia que o impossibilita permanentemente de trabalhar, sem a possibilidade de reabilitação. Cumpre tecer algumas considerações tanto no tocante à aposentadoria por invalidez como sobre o auxílio-doença, já que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e sobretudo jurisprudencial no que se refere à problemática trazida no bojo desta lide. A Lei nº- 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo para o deferimento da prestação as exigências: constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência; impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei adrede mencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece os requisitos para a sua concessão como a incapacidade laboral por mais de 15 (quinze) dias e a carência de 12 (doze) contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei nº- 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre ambos reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando

definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral o segurado capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas nas hipóteses de incapacidade temporária para exercer atividades profissionais habituais. No caso dos autos, em que pese o laudo pericial de fls. 96/98, realizado por clínico geral, concluir pela incapacidade do autor em virtude de ser portador de hipertensão arterial, transtorno de ansiedade, depressão, labirintite e diabetes mellitus, o fato é que as perícias efetuadas por peritos especialistas nas áreas de psiquiatria e cardiologia não atestaram a incapacidade laboral do autor (fls. 105/107 e 114/118). Na perícia realizada em 20/02/2009 (fls. 96/98), a médica-perita na área de clínica geral, em resposta ao quesito 2, do Juízo, afirmou que o periciando estava incapacitado, apresentando comprometimento severo do estado emocional, poliqueixoso, com sinais depressivos. Está em psicoterapia sem resultados visíveis. Além disso é portador de labirintite, diabetes, hipertensão e outras, estando afastado sem condições clínicas de retorno às suas atividades há 8 anos. Já o perito especialista em psiquiatria, em exame realizado em 23/03/2009, acostado às fls. 105/107, concluiu diversamente, apontando que o autor apresenta um quadro depressivo leve, atualmente sem incapacidade em psiquiatria. Da mesma maneira, em perícia realizada por cardiologista em 15/07/2009 (fls. 114/118), concluiu a perita médica que o autor é portador de hipertensão arterial, transtorno psiquiátrico e doença vascular (resposta ao quesito 1, do Juízo), afirmando, ainda, que os níveis pressóricos encontram-se dentro dos valores da normalidade. Não há incapacidade laborativa do ponto de vista cardiológico (resposta ao quesito 2, do Juízo) Dessa maneira, tanto a avaliação médica de fls. 105/107, quanto a de fls. 114/118 são cristalinas ao afirmar que não existem doenças, moléstias ou transtornos capazes de gerar incapacidade temporária ou definitiva. Portanto, segundo as conclusões dos médicos especialistas, o autor encontrava-se, em 2009, capacitado para o exercício da sua atividade profissional habitual, razão pela qual revela-se incabível a concessão de aposentadoria por invalidez (ou mesmo o auxílio-doença ou auxílio-acidente) à luz dos elementos de convicção produzidos nos autos. Considerando que o patrono do autor informou à fl. 153 que ele já se encontra aposentado por invalidez, importa salientar que a presente sentença em nada influi no benefício que a ele foi concedido. Isso porque leva em consideração perícias realizadas em 2009 para concluir que não houve equívoco nas decisões da autarquia que indeferiram os requerimentos de auxílio-doença. O eventual agravamento da situação clínica do autor não está em questão nestes autos, visto que a aposentadoria por invalidez, segundo informação do advogado constituído nos autos, foi deferida administrativamente. Dispositivo Isto posto, resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos e revogo a tutela antecipada anteriormente deferida nos presentes autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Revogo a antecipação da tutela jurisdicional, deferida às fls. 100. P. R. I. E Oficie-se.

Expediente Nº 6712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207099-25.1989.403.6104 (89.0207099-9) - MARINILZA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

ATENÇÃO: INFORMADO O CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 155.

0204549-23.1990.403.6104 (90.0204549-2) - AFONSO CORREA DOS SANTOS X JOANA DANTAS NUNES X ERNESTINO JOSE DE ALEMAR X MODESTO NETTO X BENEDITO BARBOSA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista que os depósitos efetuados, oriundos de requisições de pagamentos, deverão ser levantados ou devolvidos, reconsidero o despacho de fl. 285. Intime-se, pessoalmente, com urgência, o autor para manifestar-se acerca do depósito da petição do seu Advogado (fl. 282) e do depósito de fl. 283, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo o ofício com as referidas cópias. Silente, dê-se nova vista a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da execução. (ATENÇÃO: O MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR NÃO FOI CUMPRIDO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0008185-63.1999.403.6104 (1999.61.04.008185-8) - AYRES RAMOS X MARIA BERNARDETE DA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Trata-se de ação previdenciária em que o autor MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR, veio a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo a habilitação sua viúva.2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.3) No caso dos autos, depreende-se da Certidão de Inexistência de Dependentes (fl. 370), bem como da certidão de óbito juntada à fl. 365, a existência de viúva, pensionista.4) Assim sendo, defiro a habilitação de Maria Bernardete da Silva (RG V082401-9 - CPF nº 080563978-09) como sucessora da parte exequente.5) Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima.6) Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo o valor, referente ao requisitório n.º 20100021620 expedido em favor do falecido autor MANOEL GOMES DA SILVA JUNIOR (CPF 236533708-25), supra citada (f. 361).7) Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJF), no prazo de 10 (dez) dias.8) Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.9) Uma vez informado o cumprimento do Alvará em questão, por parte da instituição financeira, dê-se nova vista a parte autora, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º 1541/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. DEPÓSITO JUDICIAL COLOCADO À ORDEM DESTES JUÍZOS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA PARA FINS DO ITEM 7)

0002004-41.2002.403.6104 (2002.61.04.002004-4) - ELIZABETH LINS TELLES (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIZABETH TELLES DE MEDEIROS ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu alegado companheiro, Eduardo Ferreira, falecido em 12/02/2002. Para tanto, aduze, em síntese, que a parte autora era companheira do falecido e que este gozava da condição de segurado quando de seu falecimento. Juntou documentos (fls. 05/11). Após sucessivas determinações para que a parte autora emendasse sua inicial sem cumprimento, foi proferida sentença sem resolução de mérito, em razão da inépcia da inicial. Apresentada apelação e contrarrazões, os autos foram ao E. TRF3, que houve por bem dar provimento ao recurso, determinando o processamento da ação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/52). A parte autora apresentou réplica às fls. 55/56. A parte autora requereu a oitiva de testemunhas, bem como prova pericial indireta, a fim de indicar a incapacidade da parte autora, o que foi deferido. Laudo pericial juntado às fls. 125/128, com possibilidade de vista às partes para manifestação, o que foi feito pelo INSS às fls. 130v. Audiência de oitiva das testemunhas realizada, conforme fls. 144 e ss., ocasião em que as partes apresentaram alegações finais. Após, os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Consoante o acima relatado, trata-se de ação objetivando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Eduardo Ferreira, ocorrido em 12/02/2002, ao argumento, em síntese, de que tinha qualidade de segurado quando do óbito. A ação é improcedente. O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado da previdência social que, mantendo tal qualidade, vier a falecer. Nesse sentido, para a concessão de tal benefício, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício - óbito, e a dependência econômica da parte autora. Quanto à dependência econômica, é certo que a esposa e a companheira são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n. 8.213/91. Contudo, esta condição não restou demonstrada no presente caso. Isso porque embora as testemunhas tenham afirmado a relação de união estável, não há um único documento nos autos de forma a corroborar tal situação, tais como residência comum, conta conjunta, plano de saúde, correspondências, fotos ou qualquer outro documento que indique a união estável. Assim, não existindo início de prova material da união estável, impossível considerá-la provada tão somente com base em prova testemunhal. Somente tal situação já seria suficiente à improcedência da demanda. Contudo, fato é que igualmente não restou comprovada nos autos a qualidade de segurado do de cujus. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver

pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus)Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º).Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. No presente caso, verifica-se que a parte autora juntou a CTPS do de cujus, sendo que o último vínculo registrado data de 1992. Afirmou-se que a parte autora trabalharia em uma empresa de gesso como empregado, bem como que, antes de seu falecimento, teria deixado de trabalhar por se encontrar inválido.Contudo, novamente não existe nos autos início de prova material do alegado vínculo empregatício, tais como holeriths, ficha de empregado, recibos ou contracheques ou qualquer outro documento apto a comprovar tal situação.As testemunhas ouvidas, da mesma forma, igualmente não sabiam informar com precisão o nome da empresa, o local de trabalho ou outra informação que pudesse conferir o mínimo de credibilidade à versão da parte autora.Finalmente, o laudo pericial realizado igualmente afirmou a inexistência de incapacidade prévia ao falecimento.Assim, ainda que se considerassem todos os prazos possíveis de prorrogação da qualidade de segurado, o falecido não mais ostentava a qualidade de segurado, requisito necessário à concessão do benefício ora pleiteado.Por outro lado, não há confundir a inexistência de carência para a pensão por morte do segurado, conforme o art. 26, inciso I, da Lei 8213/91, com a necessidade de o falecido ser segurado da previdência ao tempo do óbito, de acordo com a clara redação do art. 74, caput, desse diploma legal. Tampouco se diga que o falecido já tinha direito adquirido à aposentadoria, o que, se verdade fosse, garantiria à parte autora o direito à pensão, na forma do artigo 102, 2º-, da Lei de Benefícios:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º- A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.2º- Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.A situação do falecido não se enquadrava em quaisquer dessas hipóteses de ressalva legal quanto à perda da qualidade de segurado, sendo certo, pois, que, na data do óbito, ele não tinha direito a qualquer espécie de aposentadoria, pois somente manteve a condição de empregado de 01/09/1986 a 15/04/1989, de 19/04/1989 a 21/12/1989 e de 02/03/1992 a 30/10/1992.A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA.1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda.(REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Recurso improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 531143, Sexta Turma, j. 27/04/2004, DJ d. 28/06/2004, p. 431, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.1 - A perda da qualidade de segurado quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.2 - Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Recurso Especial 543853, Sexta Turma, j. 06/04/2004, DJ d. 21/06/2004, p. 266, Rel. Min. Paulo Gallotti).PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. PENSÃO POR MORTE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.I - O julgado encontra-se suficientemente motivado, sustentando a conclusão de improcedência do pedido, bem como revela satisfatória apreciação do conjunto probatório. Preliminar rejeitada.II - A prorrogação do período de graça depende do cumprimento de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, consoante o disposto no art. 15, 1º, da Lei n. 8213/91. No caso, tal não correu, haja vista a interrupção havida entre 17.04.86 a 14.05.89.III - Demonstrado que o de cujus já não ostentava a qualidade de segurado à época do óbito, nem tampouco preenchia os requisitos necessários a qualquer espécie de aposentadoria, fica inviabilizada a concessão de pensão por morte aos Autores (arts. 15, inciso II, 74 e 102, da Lei n. 8.213/91).IV - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

646242; Processo: 200003990691110 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 28/02/2005 Documento: TRF300091124 Fonte DJU DATA: 06/04/2005 PÁGINA: 284 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA).Destarte, considerando que o falecido não mais mantinha a qualidade de segurado por ocasião do óbito, é caso de improcedência da ação.Isto posto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009068-68.2003.403.6104 (2003.61.04.009068-3) - VITTORIO VIVI(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por VITTORIO VIVI, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 173vº.), que concordou com a conta apresentada pelo exequente (fl. 167).Expedição de ofícios requisitórios às fls. 169/170, com extratos de pagamento juntados às fls. 177/178.Intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (fls. 193), a parte autora não se opôs ao arquivamento dos autos, (fl. 202). É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre por fim à execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, declaro extinta a execução com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0014782-09.2003.403.6104 (2003.61.04.014782-6) - JOAO CARLOS INTRIERI DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Carlos Intrieri da Silva, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (certidão de fl. 106), com oposição de embargos à execução consoante certidão de fl. 107.Trasladada cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado relativo aos autos dos embargos a execução de nº 2007.61.04.004630-4 (fls. 115/129).Ofícios requisitórios expedidos às fls. 136/137.Manifestação do INSS requerendo o desconto de honorários advocatícios do valor da RPV a ser depositada pelo TRF (fls. 139).Às fls. 144/145 petição da parte autora comprovando o depósito judicial da verba honorária.Despacho determinado a expedição de ofício à CEF para transferência dos valores depositados em renda em favor da União (fls. 150).Apresentação de saldo remanescente pela parte exequente referente aos juros intercorrentes, (fls. 156/157).À fl. 158, ofício da CEF informando a conversão em renda em favor da União do depósito efetuado a título de honorários. Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 163.É o relatório.Fundamento e decido.No que tange ao prazo para pagamento das Requisições de Pequeno Valor nos casos em que a Fazenda Federal figure como devedora, o art. 17, 1º, da Lei 10.259 de 2001, estabelece o prazo de 60 dias para a satisfação da obrigação, contados da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal competente.Consoante se infere dos documentos de fls. 165/166, os ofícios requisitórios ns. 20110000088R e 20110000086R, relativos, respectivamente às Requisições de Pequeno Valor ns. 20110158700 e 20110158699, nos montantes de R\$ 2.080,31 e R\$ 25.460,38, foram protocoladas no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 25/08/2011, havendo sido regularmente pagas em 28/09/2011, nos totais de 2.197,42 e 26.894,42 conforme extratos de fls. 163/164.Efetivado o pagamento dentro do prazo de sessenta dias a partir da data da requisição, inexistiu inadimplemento relativo à obrigação apto a ser imputado à Autarquia Previdenciária.Ressalto, ainda, que não há que se falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até do protocolo da requisição no Tribunal. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV), consoante expediente normal de tramitação dos referidos requisitórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do requisitório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agrava-da. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado:...

Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0016917-91.2003.403.6104 (2003.61.04.016917-2) - EDNA AMARAL BASTOS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Edna Amaral Bastos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado. Procedeu-se à citação do executado (fl. 120, verso), o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo autoral à fl. 122. Ofício requisitório expedido à fl. 125. Instada (fl. 129), a autora apresentou saldo remanescente (fls. 131/133). Extrato de pagamento de requisição de pequeno valor à fl. 134. É o relatório. Fundamento e decido. No que tange ao prazo para pagamento das Requisições de Pequeno Valor nos casos em que a Fazenda Federal figure como devedora, o art. 17, 1º, da Lei 10.259 de 2001, estabelece o prazo de 60 dias para a satisfação da obrigação, contados da transmissão do ofício requisitório ao Tribunal competente. Consoante se infere do documento de fls. 135, o ofício requisitório nº 20100000394 relativo à Requisição de Pequeno Valor nº 20100075413, no montante de 21.413,06, foi protocolada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 02.06.2010, havendo sido regularmente paga em 27.07.2010, no total de 21.741,34 conforme extrato de fls. 134. Efetivado o pagamento dentro do prazo de sessenta dias a partir da data da requisição, inexistiu inadimplemento relativo à obrigação apto a ser imputado à Autarquia Previdenciária. Ressalto, ainda, que não há que se falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até do protocolo da requisição no Tribunal. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado quando da expedição da Requisição de Pequeno Valor (RPV), consoante expediente normal de tramitação dos referidos requisitórios no âmbito do tribunal. Em suma, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do requisitório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório

com-plementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, declaro extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0010904-03.2008.403.6104 (2008.61.04.010904-5) - JOSE FERREIRA BRANDAO (SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por José Ferreira Brandão, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalculá-la a renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença, nos meses em que gozou desse benefício e, ainda, mediante a apuração do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 21 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 28/35). Determinada a requisição de cópia do processo administrativo (fls. 43), a mesma foi juntada às fls. 47/65. Às fls. 70 foi proferido despacho determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial, o qual, por sua vez, prestou informações às fls. 72/73. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 04/04/2003, o qual foi precedido de auxílio-doença, que lhe foi concedido em 17/07/2002. No tocante à prescrição, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença, nos meses em que gozou desse benefício e, ainda, mediante a apuração do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com base no art. 29, inc. II, da referida lei. DO ART. 29, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Segundo a Lei de Benefícios, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser concedido ao segurado mediante a transformação ou conversão do auxílio-doença (artigo 62, da Lei 8.213/91) e, nos casos em que ficar comprovado, por perícia médica, a incapacidade total e permanente do segurado, independentemente do recebimento de auxílio-doença (artigos 42, caput, e 43, da referida lei). No caso dos autos, consoante os documentos acostados às fls. 11/14, o benefício de aposentadoria por invalidez (data de início em 04/04/2003) foi concedido ao autor mediante a conversão do auxílio-doença (benefício nº 125.494.752-0), nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. No caso da aposentadoria por invalidez do autor, o réu atualizou o salário de benefício calculado por ocasião da concessão do auxílio-doença, multiplicando-o pelo coeficiente de 100%, seguindo o ditame do art. 44 da Lei 8.213/91. Portanto, não houve novo cálculo de salário de benefício para a aposentadoria por invalidez, mas apenas a atualização do salário de benefício e o cálculo da renda mensal inicial com base no coeficiente de 100%, justamente porque se trata de concessão de invalidez via conversão do auxílio-doença que vinha sendo fruído pelo autor. Em outros termos, a concessão da aposentadoria por invalidez operou-se com base no benefício anterior como emerge claramente dos documentos de fls. 11/14. E não poderia ser de outra forma, na exata medida em que houve a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, não cabendo falar na inclusão do valor do auxílio-doença como se fora salário de contribuição, porquanto o salário de benefício, repita-se, já havia sido calculado e apenas sofreu a incidência do citado art. 44 da Lei de Benefícios. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94.1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie.2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença tem como salário-de-

benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo leva em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade.3. Pensão por morte concedida em 16/04/97, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/94, calculada com base no auxílio-doença concedido em 28/06/93. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94. Precedente: AC 2002.38.00.009535-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.10.2004.4. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período base considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, foi aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, o qual foi concedido antes da Lei nº 8.880/94.5. Apelação improvida. Sentença mantida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010026021 Processo: 200438010026021 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/3/2007 Documento: TRF100248793 DJ DATA: 21/5/2007 PAGINA: 72 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA)DO ARTIGO 29, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91O autor pretende a aplicação do artigo 29, inc. II, da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99, que determina o cálculo do salário de benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.O art. 32 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, dispunha:Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...)II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado.Tal dispositivo, que é semelhante ao 3º do art. 188-A do mesmo Decreto, permite a ilação de que a aludida média será calculada com os valores encontrados.Para o deslinde da questão posta, transcrevo o disposto no art. 3º da Lei n. 9.876/99:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Do diploma legal em comento se extrai que, para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, não serão desprezados os 20% menores salários de contribuição se todo o período em que foram vertidas contribuições previdenciárias for inferior a 60% do período de apuração (de julho de 1994 até a DIB).A exceção prevista na Lei referiu-se apenas às aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial. Logo, para os demais benefícios, incide a regra geral de cálculo do salário de benefício.No presente caso, verifica-se dos extratos de fls. 37/42 que a Autarquia Previdenciária, em observância ao princípio da legalidade, elaborou o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença do autor, que antecedeu sua aposentadoria por invalidez, desconsiderando 20% dos menores salários de contribuição no período básico de cálculo, conforme disposto no art. 29, inciso II da Lei 8.213/91. Dessa forma, sem fundamento a sua insurgência.Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001485-22.2009.403.6104 (2009.61.04.001485-3) - MANOEL MESSIAS DE JESUS SANTOS(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Manoel Messias de Jesus Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Procedeu-se à citação do executado (fl. 146, verso) o qual não opôs embargos à execução, concordando com o cálculo do exequente à fl. 147.Ofícios requisitórios expedidos às fls. 150/151.Instado a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 159), o autor quedou-se inerte, consoante certidão à fl. 161.É o relatório.Fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe.Assim, nos termos do art.

795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inc. I do art. 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0003002-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003002-0) - JULIO ROSENDO DE ABREU (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fls. 167. Oficie-se ao Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos (OGMO) para que envie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, formulário com a descrição das atividades realizadas por Julio Rosendo de Abreu, RG 11846065, CPF 782.960.488-68, de 01.12.1998 a 28.03.2007, e as informações referentes ao setor em que as desenvolveu, bem assim os agentes agressivos suportados durante a jornada de trabalho. Apresentadas as informações requisitadas, dê vista às partes. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº _____/12: Endereço de destino: Órgão Gestor de Mão de Obra (OGMO) de Santos, Avenida Conselheiro Nébias, 255, Santos/SP. (ATENÇÃO: O OGMO APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0013239-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013239-4) - MARIA DA CONCEICAO OLARIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Maria da Conceição Olario, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido ao seu falecido marido em 01/09/87, nos termos do art. 58 do ADCT e do art. 20 da Lei n. 8.880/94, com reflexos no benefício de pensão por morte por ela percebido desde 12/06/02, e o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 17/20). À fl. 22, foi determinada a emenda da exordial para adequação do valor atribuído à causa, com manifestação da parte autora à fl. 24. Pela decisão de fl. 25, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi recebida a petição de fl. 24 como emenda à exordial. Citado, o réu ofereceu contestação, arguindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 30/49). A autora apresentou réplica (fls. 51/56). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO DOS BENEFÍCIOS** art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MP n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Pois bem. Ocorre que até 28 de junho de 1997 não havia disposição legal que fixasse prazo decadencial para REVISÃO do ato concessório dos benefícios previdenciários, lacuna finalmente suprida pela publicação da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, hoje convertida na Lei n.º 9.528/1997. A pretensão revisional passou a se sujeitar ao prazo decadencial de dez anos. Contudo, o prazo decenal em tela teve vida curta, pois, em 23 de outubro de 1998, através da Medida Provisória n.º 1663-15, de 23.10.1998, foi ele reduzido para 5 (cinco) anos. Note-se que o prazo em análise não foi extinto e sim reduzido, vale dizer, seu curso não sofreu suspensão ou interrupção, até porque se trata de prazo decadencial, que não se interrompe e não se suspende (art. 207 do Código Civil). Posteriormente, a retromencionada medida provisória veio a ser convertida na Lei n.º 9.711/1998. Porém, com a edição da Medida Provisória n.º 138, de 19.11.2003, o prazo decadencial decenal foi RESTABELECIDO, estando hoje assentado na Lei n.º 10.839, de 05.02.2004. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se

equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N : 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Na data em que o benefício ora questionado foi concedido, não havia prazo fixado de decadência. Por assim ser, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Em outras palavras, na linha de entendimento da TNU (2008.51.51.04.4513-2), em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. O entendimento de que o prazo decadencial não se há de aplicar a benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória deve ser repudiado. Se antes de tal Medida Provisória não havia previsão de prazo decadencial, isto não quer dizer que se estaria concebendo a possibilidade de ações revisionais de benefícios concedidos anteriormente a 28.6.1997 de forma indefinida, se o legislador decidiu por criar prazo em lei geral e abstrata a todos imposta. Afinal, o ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade, as quais são diretamente incompatíveis com o princípio da segurança jurídica, que repele a existência de pretensões eternas, nem reconhece direito adquirido a regime jurídico. Afinal, a lei nova é aplicável a todos os fatos e situações presentes e futuras (retroatividade mínima), ressalvadas apenas as hipóteses já incólumes, cobertas pelo véu da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Aliás, a situação argumentativa acima trazida geraria uma iniquidade, porque permitiria àquele que recebeu seu benefício em 27/06/1997 ter a eternidade a favor do desiderato de ajuizar ação judicial revisional (quando bem quisesse); já outro, que recebeu o benefício em 28/06/1997, isto é, um único dia após, deveria respeitar o prazo decadencial de dez anos, na forma do que explicitado, sob pena de perder o direito. Jamais houve, entre autoridades acadêmicas do direito pátrio, estudo de direito intertemporal que tenha feito similar defesa de tese, até porque, repito, nosso direito não reconhece direito adquirido a regime jurídico. Porém, por muito tempo foi a

orientação que vingou no âmbito do STJ em matéria previdenciária apenas e, aliás, somente no que dizia respeito às ações do segurado. Outra iniquidade igualmente se revela na prática. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão está mais do que pacificada. Diversas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais espalhadas pelo país têm entendimento jurisprudencial sumulado em tal sentido e, hoje, tal é também o da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Carece de sentido que o autor previdenciário, ao litigar nos Juizados Especiais - o que considera a menor expressão econômica da causa (Lei nº 10.259/01) e, em boa medida e margem, a menor possibilidade socioeconômica do demandante - tenha um tratamento mais gravoso do que o autor previdenciário que litiga em Vara Federal comum. Além dos argumentos pragmáticos, causa estranheza a tese que afasta pura e simplesmente o prazo decadencial geral instituído em lei, sustentada em tradicional posição do STJ, porque o mesmo Eg. STJ assentara, com o advento da Lei nº 9.784/99 - criadora do prazo fatal de cinco anos para que a administração anulasse seus próprios atos (art. 54) -, que tal prazo se faria contar a partir do advento da lei, no que atine aos atos praticados anteriormente a sua vigência, não lhes assegurando, pois, o regime jurídico de eternidade revisional. E tal posição foi, nada menos, do que a da Corte Especial do STJ, sucessivamente aplicada pelos Tribunais Regionais Federais e, naturalmente, pelo próprio STJ. Ora, aplicar o prazo decadencial decenal com retroação nitidamente indevida - e violadora de direitos individuais, por conseguinte - seria, v.g., sustentar que este teve início de fluência a partir do nascedouro do ato de concessão que se pretende revisar, quando precedente à própria lei (no caso, Medida Provisória) que instituiu por primeiro o prazo de caducidade. Por exemplo, se o benefício tivesse sido concedido (por hipótese) em 1980, a defesa de que a decadência se consumou em 1990 seria absurda, vez que, por via oblíqua, equivaleria ao sepultamento do direito antes mesmo da afirmação legal da limitação temporal para seu exercício (que veio em 1997), e isso como se o direito intertemporal fosse o responsável pela revogação implícita de direitos. Algo que, é evidente, não tem sustentação. Todavia, a aplicação do prazo decadencial a partir do momento em que nascida a lei que o fixa é correta, de acordo com entendimento tradicional do próprio STJ. Atualmente (e afinal), a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito previdenciário. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria

Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido,

para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: i) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); ii) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, considerando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao falecido cônjuge da autora em 01/09/87 (fl. 20), aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, em 16/12/09 (fls. 02), reconheço a decadência do direito de revisar e, por consequência, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, acolho e PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003421-48.2010.403.6104 - JORGE FRANCISCO DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por Jorge Francisco da Silva, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a recalcular a renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença, nos meses em que gozou desse. Juntou documentos. Às fls. 24 o autor emendou a inicial, retificando o valor dado à causa. Pelo despacho de fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 27/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, a parte autora requer a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 15/11/2005, o qual foi precedido de auxílio-doença, que lhe foi concedido em 03/11/1999. No tocante à prescrição, acolho a prejudicial argüida. O art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão é a de ver recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, com fundamento no parágrafo 5º do artigo 29 da Lei 8.213/91, utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença, nos meses em que gozou desse. DO ART. 29, PARÁGRAFO 5º, DA LEI Nº 8.213/91. Segundo a Lei de Benefícios, o benefício de aposentadoria por invalidez pode ser concedido ao segurado mediante a transformação ou conversão do auxílio-doença (artigo 62, da Lei 8.213/91) e, nos casos em que ficar comprovado, por perícia médica, a incapacidade total e permanente do segurado, independentemente do recebimento de auxílio-doença (artigos 42, caput, e 43, da referida lei). No caso dos autos, consoante os documentos acostados às fls. 18/20, o benefício de aposentadoria por invalidez (data de início em 15/11/2005) foi concedido ao autor mediante a conversão do auxílio-doença (benefício nº 114.738.863-3), nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. No caso da aposentadoria por invalidez do autor, o réu atualizou o salário de benefício calculado por ocasião da concessão do auxílio-doença, multiplicando-o pelo coeficiente de 100%, seguindo o ditame do art. 44 da Lei 8.213/91. Portanto, não houve novo cálculo de salário de benefício para a aposentadoria por invalidez, mas apenas a atualização do salário de benefício e o cálculo da renda mensal inicial com base no coeficiente de 100%, justamente porque se

trata de concessão de invalidez via conversão do auxílio-doença que vinha sendo fruído pelo autor. Em outros termos, a concessão da aposentadoria por invalidez operou-se com base no benefício anterior como emerge claramente dos documentos de fls. 18/20. E não poderia ser de outra forma, na exata medida em que houve a conversão do auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, não cabendo falar na inclusão do valor do auxílio-doença como se fora salário de contribuição, porquanto o salário de benefício, repita-se, já havia sido calculado e apenas sofreu a incidência do citado art. 44 da Lei de Benefícios. Nesse sentido, precedente do E. Tribunal Regional Federal da 1ª. Região: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94. 1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença tem como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo leva em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. 3. Pensão por morte concedida em 16/04/97, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/94, calculada com base no auxílio-doença concedido em 28/06/93. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94. Precedente: AC 2002.38.00.009535-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.10.2004. 4. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período base considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, foi aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, o qual foi concedido antes da Lei nº 8.880/94. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010026021 Processo: 200438010026021 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/3/2007 Documento: TRF100248793 DJ DATA: 21/5/2007 PAGINA: 72 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) Insta esclarecer, ainda, que, conforme se depreende dos documentos de fls. 18/20, não houve períodos intercalados de auxílio-doença e de atividade laborativa por parte do autor, antes da conversão para aposentadoria por invalidez. Inexistindo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá apenas na hipótese do inciso II do seu artigo 55. A propósito, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1108867/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T, julgado em 19.08.2009, DJe 13.10.2009). Ademais, considerando a existência de repercussão geral, a questão restou examinada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 583.834, cuja ementa transcrevo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (STF, RE-RG 583.834/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, Julgado em 21.09.2011) Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0002276-20.2011.403.6104 - SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Sergio Luiz Álvares Sotelo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Para tanto alega, em síntese, que seu benefício previdenciário foi limitado ao teto de \$ 92.168,11, vigente à época da concessão, devendo o deflator entre o salário de benefício e o referido teto ser recuperado sucessivamente com efeitos financeiros desde a vigência das emendas constitucionais, ou seja, desde 15.12.98 e de 01.01.2004, respeitando-se os tetos nelas previstos. Juntou documentos (fls. 10/21) e recolheu custas judiciais (fl. 22). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, sustenta a improcedência do pedido (fls. 54/64). Réplica (fls. 79/84). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos

Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovido pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do demonstrativo de cálculo de fl. 14, o benefício do autor, concedido em 29/01/1991, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 92.168,11), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, declaro extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Mauro Alves, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 21/26). Determinada a emenda da exordial (fl. 29), manifestou-se a parte autora às fls. 33/36. Pela decisão de fl. 37, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi recebida a petição de fls. 33/36 como emenda à exordial. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/65). Réplica (fls. 70/73). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA:

SE - SERGIPE
EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende dos documentos de fls. 79/81, o benefício do autor, concedido em 30/12/1988, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão, tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - CJF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0010293-45.2011.403.6104 - NEUSA MARIA APARECIDA PEREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR) Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por NEUSA MARIA APARECIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (13.03.2006), mediante o reconhecimento da natureza especial, prejudicial à saúde ou à integridade física da atividade laboral exercida junto à Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá (S.A.M.I.), nos períodos de 02.01.79 a 21.01.79 e de 29.04.95 a 13.03.06 (DER), eis que a Autarquia ré limitou-se a enquadrar tão somente os períodos de 02.01.80 a 01.08.83 e

de 02.01.84 a 28.04.95. Subsidiariamente pretende o reconhecimento dos períodos trabalhados como especial, com sua conversão em tempo comum, afim de que sejam considerados no cômputo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.548.330-7), com o pagamento dos atrasados atualizados. A autora juntou documentos. Proferido despacho às fls. 98 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinando a expedição de ofício ao INSS para requisição da contagem de tempo de serviço da demandante. Às fls. 101 foi juntado o cálculo do tempo de serviço da segurada, fornecido pela Autarquia Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a inviabilidade de enquadramento por categoria das funções de aprendiz, atendente e auxiliar de enfermagem; a extemporaneidade do PPP de fls. 34/36, bem como a ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente (fls. 105/109). Réplica às fls. 114/119. Instadas sobre a produção de provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. O pedido principal articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seriam objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse

sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 1988. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído, na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5º, art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que: - o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000. - de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos de atividades especiais No caso em apreço, consoante se infere do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 34/35 dos autos, nos períodos controvertidos, a saber: 02.01.79 a 21.01.79 e 29.04.95 a 13.03.06; a demandante desenvolveu, respectivamente, as funções de aprendiz de enfermagem e de auxiliar de enfermagem junto ao Hospital Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá. De acordo com o aludido documento, no campo da profissiografia, verifica-se que a autora laborou em ambiente hospitalar, realizando curativos e coleta de materiais para exames patológicos, bem como preparando pacientes para serem examinados, dentre outros serviços correlatos, sujeitos a agentes biológicos (fungos, bactérias e vírus), cujo enquadramento legal encontra-se nos: Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.1.3 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73, 1.3.4 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. Importante esclarecer aqui, que o fato de a parte autora exercer a função de aprendiz/auxiliar de enfermagem não obsta o

reconhecimento da especialidade da atividade, ante a comprovação de que a parte autora laborava no mesmo ambiente dos enfermeiros, conforme laudo técnico de fls. 36/37, motivo pelo qual merece o mesmo tratamento. Outrossim, observo que a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física referidas no artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91 não pressupõem a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo ser interpretada no sentido de que tal exposição deve ser ínsita ao desenvolvimento das atividades cometidas ao trabalhador, integrada à sua rotina de trabalho, e não de ocorrência eventual, ocasional. Ademais, conforme o tipo de atividade, a exposição ao respectivo agente nocivo, ainda que não diuturna, configura atividade apta à concessão de aposentadoria especial, tendo em vista que a intermitência na exposição não reduz os danos ou riscos inerentes à atividade, não sendo razoável que se retire do trabalhador o direito à redução do tempo de serviço para a aposentadoria, deixando-lhe apenas os ônus da atividade perigosa. Adotando-se tal entendimento, é possível concluir-se que, em se tratando de agentes biológicos, é desnecessário que o contato se dê de forma permanente, já que o risco de acidente independe do tempo de exposição. Outrossim, cabe realçar que consta do PPP e laudo técnico de fls. 34/37, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, diante do registro constante da coluna 16.1 do PPP do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos. Quanto ao fato de a parte ter apresentado laudo produzido em momento posterior ao da realização da atividade, entendo que tal circunstância não representa óbice ao reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Neste sentido é a jurisprudência do TRF da 4ª Região, litteris: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...]5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. [...] (TRF4, AC 2002.04.01.048922-5, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 21/06/2007) Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Em face do exposto, entendo que todo o período laborado pela autora junto à Sociedade de Assistência à Maternidade e à Infância de Juquiá, a saber: de 02.01.1979 a 21.01.1979 e de 02.01.1980 a 17.02.2006, deve ser enquadrado como atividade especial e não apenas os períodos de 02.01.1980 a 01.08.1983 e de 02.01.1984 a 28.04.1995 conforme efetuado pelo INSS (fls. 102). Dessa maneira, verifico que, na data da DER, a parte autora contava com alcança 25 anos 09 meses e 06 dias de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do caput do art. 57 da Lei n. 8.213/91, o que lhe assegura a percepção do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, ocorrido em 13.03.2006, como pedido na prefacial. Quanto ao marco inicial da inativação, os efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento do benefício (13.03.2006), independentemente de, à época, a obreira ter protocolado, na via administrativa, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que naquele tempo já havia sido juntada documentação comprobatória suficiente ao reconhecimento da atividade especial. Tal raciocínio exsurge do caráter de direito social da previdência social, do dever constitucional, por parte da Autarquia Previdenciária, de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, e da obrigação do INSS de conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Assim, implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas é devida a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição titulada por Neusa Maria

Aparecida Pereira em aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91, descontados os valores já adimplidos a título de aposentação em curso. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pela autora de 02.01.1979 a 21.01.1979 e de 29.04.1995 a 13.03.2006, e a implantar e pagar à demandante a aposentadoria especial, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (13.03.2006), nos seguintes termos: Nome da beneficiária: NEUSA MARIA APARECIDA PEREIRA, filha de Yolanda Pereira, portadora do RG nº 17.137.086 SSP/SP e CPF nº 973.140.138.53NB: 140.548.330-7RMI: 100% do salário-de-benefício DIB: data da implantação do benefício, em 13.03.2006 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Condene o INSS a suportar os ônus sucumbenciais, razão pela qual, encontrando-se isento de custas, arbitro em 10% (dez por cento) dos valores em atraso. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege. P. R. I.C.

0005238-74.2011.403.6311 - JOAO NAILOR SILVEIRA - INCAPAZ X PAULO CESAR TOLEDO SILVEIRA (SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por João Nailor Silveira, maior, incapaz, representado por Paulo César Toledo, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo do salário de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Às fls. 17/20, foi proferida pela MM. Juíza do Juizado Especial Federal de Santos decisão declinatoria de competência. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi determinada a emenda da inicial para adequação do valor atribuído à causa (fls. 30). Às fls. 31/36, o autor apresentou emenda à exordial. Pela decisão de fls. 37, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma oportunidade, recebida a petição de fls. 31/36 como emenda à exordial. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 45/52). Réplica (fls. 54/57). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CÂRMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE

OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pelas emendas constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. No caso dos autos, consoante se depreende do documento de fls. 09, o benefício do autor, concedido em 11/09/90, foi limitado ao teto vigente por ocasião da concessão (\$ 45.287,76), tendo em vista a revisão administrativa por força do artigo 144 da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que, das diferenças devidas ao autor, devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite aos salários de benefício, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão do benefício, nos moldes ora determinados, observada a prescrição quinquenal. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à parte autora, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C/JF, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. A contar de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º -F da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC. P.R.I.

0003685-94.2012.403.6104 - CELESTINO AUGUSTO SILVA X LUCIANO DOS SANTOS (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS, para que apresente a cópia integral do processo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Luciano dos Santos - NB. 152.824.408-4, no prazo de 15 dias. Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos. Int. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0003688-49.2012.403.6104 - HELCIO FERNANDES FARIA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por HELCIO FERNANDES FARIA em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva, com o pagamento dos atrasados, acrescidos com consectários legais. Para tanto, alega, em síntese, que se encontra incapacitado para o trabalho, porquanto foram diagnosticadas as seguintes patologias: distúrbio neuropsíquico com crises de epilepsia, crises de ausência e desmaios. Aduz que em 13.09.2010 solicitou o benefício de auxílio-doença que foi indevidamente negado pela autarquia ré. Sustenta não possuir condições de retomar sua atividade profissional, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Juntou documentos. Às fls. 59/61 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Na mesma decisão, determinou-se a realização da prova pericial médica. Citado (fls. 63), o INSS deixou de apresentar contestação. Laudo pericial juntado às fls. 70/74, com exames complementares às fls. 75/ 81. Dada vista às partes, manifestou-se o autor às fls. 84/86. O INSS igualmente se manifestou (fls. 88/92), arguindo como prejudicial de mérito a prescrição quinquenal. Na questão de fundo sustenta, em síntese, a perda da qualidade de segurado do autor. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e se encontram bem representadas. Estão presentes os pressupostos processuais necessários ao válido estabelecimento da relação processual. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Ocorre que o autor ingressou com pleito administrativo em 13/09/2010 (fl. 32), requerendo o pagamento de prestações em atraso desde esta data. Como a ação foi ajuizada em 16/04/2012, ou seja, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do lustro legal, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. No mérito o pedido é improcedente. I - DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZA Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Quanto ao auxílio-doença, os artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91 prevê sua concessão (i) incapacidade para suas atividades habituais por mais de 15 dias; (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Nos termos do artigo 42 e seguintes, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (i) incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional; e (ii) carência de 12 contribuições mensais, dispensada em casos de acidente de qualquer natureza ou causa, doença profissional ou do trabalho e doenças previstas no artigo 151 da Lei de Benefícios. Observe-se ainda que para ambos os benefícios a lei prevê a impossibilidade de concessão quando o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do artigo 42, 2 e artigo 49, parágrafo único. Realizada perícia médica, o laudo pericial constatou que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária. Consignou ainda, em resposta ao quesito 3 do Juízo, sobre a possibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que: a incapacidade é susceptível de reabilitação para outra atividade profissional, após controle das crises e em resposta ao quesito 4 do Juízo, sobre o início da incapacidade, o perito não pode fixar com precisão uma data. Não sendo possível ao perito judicial atestar a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, impõe-se a fixação da data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerada a data de apresentação do laudo pericial em juízo, a saber: 26.06.2012 (fls. 70/74). Assim, verifica-se o cumprimento do requisito da incapacidade ainda que temporária para o trabalho, com possibilidade de readaptação ou tratamento. Ressalte-se ainda que na manifestação do INSS não há insurgência quanto à incapacidade total e temporária constatada no laudo pericial, mas apenas quanto à data específica para o início da incapacidade. Defende a impossibilidade de retroação da data da incapacidade para momento anterior à data da perícia judicial, ocasião em que, conforme alega, o autor já não teria qualidade de segurado. Assim, a questão controvertida cinge-se à manutenção da qualidade de segurado quando do início da incapacidade laboral, fixada em 26.06.2012 pelo Juízo. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a

interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). No caso, conclui-se que o autor não faz jus ao benefício, pois na data de início da incapacidade, fixada em 26.06.2012, já não ostentava a qualidade de segurado. Isto porque o último contrato de trabalho consignado em sua CTPS (fls. 29) expirou em 09.06.2006, circunstância que, mesmo na hipótese de aplicação de todas as prorrogações previstas no art. 15, II, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 14 do Decreto nº 3.048/99, estenderia a qualidade de segurado no máximo até 15.08.2009, data anterior ao início da incapacidade laborativa. Sendo assim, ausentes os pressupostos legais, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200245-49.1988.403.6104 (88.0200245-2) - AMERICA NADAF DUARTE X ANNA GINEVRA NABHAN X VILMA ROSSI TEIXEIRA X MARIA ENCARNACAO DIEGUES DOS SANTOS X MARIA CAMPOS REIS PORTELA X EDITH DA CONCEICAO FELIX X HERONDINA LOPES GONCALVES X LAURO TORRES LEITE X LEANDRO AMARAL JUNIOR X LUIZA JULIANI BARRACK X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES MANEIRA X GISELDA JULIANI AMORIM (SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1) Trata-se de ação previdenciária em que os autores CLODOALDO DOS REIS PORTELLA, CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS e ROBERTO LEOMIL AMORIM, vieram a falecer no curso da ação. Para dar prosseguimento ao feito, parte autora peticionou juntando documentos e requerendo as habilitações de suas viúvas. 2) De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. 3) No caso dos autos, depreendem-se das Certidões de Inexistências de Dependentes (fls. 879, 883 e 891), bem como das certidões de óbitos juntadas às fls. 881, 886 e 896, a existência de viúvas, pensionistas. 4) Assim sendo, defiro as habilitações de: a) Maria Campos Reis Portela (RG 9207532-0 - CPF 971581008-04) em substituição ao autor Clodoaldo; b) Maria da Encarnação Diegues dos Santos (RG 4521350-1 - CPF 0630224Carlos); c) Giseli Juliani Amorim (RG 4501677 - CPF 031915598-68) em substituição ao autor Roberto; 5) Remetam-se os autos ao SUDP para alteração do pólo ativo, consoante determinado acima. 6) Sem prejuízo, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que coloque à disposição deste juízo os valores referentes aos requisitórios n.ºs 20090000419 (fl. 846), 20090000420 (fl. 847) e 20090000427 (fl. 854) expedidos em favor dos autores falecidos CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS (CPF 016988268-34), CLODOALDO DOS REIS PORTELLA (CPF 021582808-91) e ROBERTO LEOMIL AMORIM (CPF 017022898-34), respectivamente. 7) Com a resposta, intime-se a parte autora a indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa (anexo I da Resolução n. 110/08 do CJP), no prazo de 10 (dez) dias. 8) Cumprida a determinação supra, expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se, novamente, a demandante a fim de que a pessoa autorizada compareça em Secretaria para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias. 9) Uma vez informado o cumprimento do Alvará em

questão, por parte da instituição financeira, dê-se nova vista a parte autora, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO N.º. 1539/2012 AO EG. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. (ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO. DEPÓSITO JUDICIAL COLOCADO À DISPOSIÇÃO DESTE JUÍZO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, PARA FINS DO ITEM 7)

0206285-95.1998.403.6104 (98.0206285-5) - ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X JOSE AMADO OLIVEIRA X LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA ANA RIBEIRO X MARIA DE NAZARETH RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE AUGUSTO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X ANNITA DE SOUZA ARANHA (SP138268 - VALERIA CRUZ) X WALTER DE CARVALHO X JOSEPHINA OLIVIO X JAMAR DE CASTRO X NILO DIAS DE CARVALHO X KONSTANTIN FINDER (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Oficie-se à EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DECISÕES JUDICIAIS DO INSS para que proceda a revisão do benefício do co-autor JOSÉ AMADO OLIVEIRA, nos limites do julgado, ou comprove sua efetivação apresentando as respectivas planilhas de evoluções, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária. a autarquia-ré cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. No ofício deverá constar, se apresentados no processo, os dados do referido autor, tais como, números do Benefício (NB), RG e CPF, datas de nascimento e do início do benefício (DIB) e nome da mãe. (ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU MANIFESTAÇÃO. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA)

0209164-75.1998.403.6104 (98.0209164-2) - LAURICY MARTINS FERREIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS X MARIA DE LOURDES PAES MORAES X MARIA DE LOURDES VELOSO X MARIA CELIA VELOSO X MARIA LUIZA VELOSO DE CARVALHO X PAULO ALEXSANDRO VELOSO X EDI LOPES GOMES X NEUSA COUTINHO PINTO X MARIA OLGA DOS SANTOS X CARMEN SANTOS GONZALEZ X MARIA ELIZA DE FIGUEIREDO SILVA X APARECIDA ALVES DE ANDRADE (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

ATENÇÃO: OFÍCIO RESPONDIDO E INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO INSS. AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 511

0011956-92.2012.403.6104 - CARLOS CAETANO COUCEIRO (SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial, alegando haver preenchido as condições necessárias para fazer jus à prestação. Relata, em síntese, que o Instituto-réu deixou de considerar a natureza especial do trabalho desenvolvido, não obstante a juntada dos documentos comprobatórios da atividade especial por ocasião do ingresso administrativo do pedido do benefício. Com isso, indeferiu o requerimento da aposentadoria sob o fundamento da falta de tempo de serviço. O autor juntou documentos. a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A antecipação da tutela cabe nos casos em que o direito alegado se mostra robusto; é juízo de quase certeza quanto ao destino de procedência da ação, o que deve ser necessariamente aliado ao receio de dano irreparável ou de difícil reparação, motivo que justifica e legitima a inobservância provisória do princípio do contraditório. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada, muito menos manifesto propósito protelatório do réu, uma vez que a Autarquia Previdenciária sequer foi citada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor,

INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Havendo arguição de preliminares na contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 6734

ACAO PENAL

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X FIFI HILLMAN(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X JOSE ALVES NUNES(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO) X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Vistos, etc.Intime-se a defesa dos acusados ALBERTO e FIFI para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 284, em que consta que a testemunha José Antônio não foi localizada.Tendo em vista que o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu ILDEFONSO (fls. 185), expeça-se carta precatória para realização de audiência com tal finalidade, fazendo constar o endereço do acusado mencionado às fls. 331. Instrua-se a deprecata com a cota ministerial.No mais, designo audiência de instrução para o dia 20 de março de 2013, às 16:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas Hélio e Lídio, arroladas pela defesa do réu JOSÉ ALVES.Expeça-se o necessário para o comparecimento das partes e das referidas testemunhas.Dê-se vista ao MPF.Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

Pedro de Farias Nascimento

Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001910-59.2003.403.6104 (2003.61.04.001910-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007426-94.2002.403.6104 (2002.61.04.007426-0)) NILTON DE SOUSA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Autos nº. 2003.61.04.001910-1 VISTOS.NILTON DE SOUSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à condenação da autarquia na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial (fls. 02/09) veio acompanhada de documentos (fls. 10/22), sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a tutela antecipada (fls. 26/27).O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 43/46), argüindo, preliminarmente, a carência de ação, e no mérito, a improcedência da ação.É o relatório.DECIDO.Na hipótese dos autos, forçoso reconhecer-se que a ação perdeu seu objeto, no que tange ao pedido de concessão de benefício previdenciário, acarretando a perda do interesse de agir, por fato superveniente, que deve ser levado em consideração pelo juiz no momento de proferir a sentença, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil.Pelo que se verifica do PLENUS e da decisão do mandado de segurança nº 2002.61.04.007426-0, datado em 04.02.2010, de fls. 88/93, o autor passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 20.09.2002. Tais fatos, certamente, afetam o interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito.Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o INSS no pagamento de honorarios advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz do artigo 20 e paragrafos do CPC, por ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda, bem como nas despesas processuais.Isento de custas.P.R.I. Santos, 28 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010921-15.2003.403.6104 (2003.61.04.010921-7) - JOSEFA SOARES DA GAMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP221301 - TATIANA RIBEIRO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANA PAULA DE CAMPOS

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2013, às 14 h . . . Esclareça a autora se deverão ser intimadas as testemunhas arroladas às fls.43 vº, ou se indicará novas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0001508-70.2006.403.6104 (2006.61.04.001508-0) - RICARDO CORDEIRO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X RICARDO SOUZA MIRANDA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VASTI SOUZA DE MIRANDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos núm. 2006.61.04.001508-0 VISTOS. RICARDO CORDEIRO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, bem como ao pagamento dos atrasados. De acordo com a inicial, o autor recebe aposentadoria por invalidez, que foi precedida de auxílio-doença. Na ocasião de calcular o valor mensal da aposentadoria, o INSS utilizou o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença, nos termos do art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99. Sustenta o demandante ser equivocado tal procedimento, pois contrário ao art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91. Assim, deveria o INSS apurar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, considerando, se for o caso, também o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 34). O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 37/59). Replica a fls. 62/68. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio a informação e cálculos de fls. 78/96. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Acolho a preliminar suscitada pelo instituto-réu. Referindo-se a pretensão dos autores a prestações de trato sucessivo, estão prescritas as parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91). A tese aduzida na inicial não merece acolhimento. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91, invocado pelo demandante, tem a seguinte redação: Art. 29.(...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo com o art. 44 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do salário-de-benefício. Este, por sua vez, é calculado mediante a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo (art. 29, caput, I, da mesma lei). No entanto, na hipótese de a aposentadoria ser precedida de auxílio-doença, o salário-de-benefício já foi apurado para o cálculo do primeiro benefício. Assim, não deve haver nova apuração de salário-de-benefício, mas tão-somente a utilização do valor originário, uma vez que se trata de mera conversão de benefício. Em outras palavras, não houve interrupção na relação jurídica de recebimento de benefício previdenciário, que teve início com a concessão do auxílio-doença, cujo salário-de-benefício deve ser utilizado para a aposentadoria por invalidez, em 100% e reajustado pelos mesmos índices de revisão dos benefícios em geral. O art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado de forma conjugada com o art. 55, II, da mesma lei, que estabelece: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...)II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Por conseguinte, a forma de cálculo preconizada na inicial somente seria admissível se houvesse período de contribuição entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Como se trata de mera conversão de benefícios, sem interrupção, para a aposentadoria por invalidez deve ser utilizado o mesmo salário-de-benefício do auxílio-doença. Com base nesses argumentos, verifica-se que o art. 36, 7.º, do Decreto 3048/99 não é contrário à Lei 8.213/91, tendo apenas explicitado o sentido desta última. Vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: REsp 1091290 / SCRECURSO ESPECIAL 2008/0211215-2 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 02/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08 /2009 Ementa PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. 1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. 2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição,

para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Recurso especial improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. AgRg na Pet 7109 / RJAGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2009/0041522-4 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 24/06/2009 Ementa AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.I - Nos casos em que há mera transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, não havendo, portanto, período contributivo entre a concessão de um benefício e outro, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez far-se-á levando-se em conta o mesmo salário-de-benefício utilizado no cálculo do auxílio-doença. Precedentes das ee. Quinta e Sexta Turmas.II - Aplicação do disposto no artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, verbis: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP). Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 27 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002218-22.2008.403.6104 (2008.61.04.002218-3) - JOSE HELENO DOMINGOS (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Expeça-se novo ofício à empresa TERMAQ, para que complemente o constante da PPP já enviada a este Juízo, esclarecendo, tão somente, se a exposição do autor ao ruído ocorreu de forma habitual e permanente, nem ocasional, nem intermitente. Prazo para atendimento: 15 dias. II - Traga o autor aos autos, no prazo de quinze dias, comprovação de prestação de serviço militar no período de 16.01.71 a 15.02.72. Int.

0003899-27.2008.403.6104 (2008.61.04.003899-3) - SOCORRO CORREA LUIZ (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 2008.61.04.003899-3 Manifestem-se as partes acerca da certidão de fls. 154, Ofício da Caixa Econômica Federal de fls. 156 e laudo pericial de fls. 172/176. Arbitro os honorários do sr. Perito Dr. Washington Del Vage no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários junto ao NUFO. Após, tornem os autos conclusos. Int. Santos, 28 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0008891-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008891-1) - ALICE KAUFMAN COUTINHO (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência as partes do ofício de fls. 119/167 e ao réu, também, de fls. 168/177. Apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora. Int.

0003787-24.2009.403.6104 (2009.61.04.003787-7) - MARIA FATIMA DA SILVA (SP184259 - ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0003787-24.2009.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Maria Fátima da Silva Benefício: 32/107.325.190-7 DIB: 01.10.97 Decisão: recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício da autora, desde o auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez, considerando no cálculo do salário-de-benefício os salários de contribuição dos meses de novembro de 1990 a abril de 1991 e setembro de 1991 a maio de 1992, bem como observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. VISTOS. MARIA FÁTIMA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito

ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, pela consideração de salários-de-contribuição não utilizados pelo INSS quando do estabelecimento do salário-de-benefício, bem como a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/13). O feito tramitou, primeiramente, no JEF de São Paulo, onde o INSS foi citado e apresentou contestação. Neste juízo, a autora deixou de se manifestar em réplica (fls. 70 v.). Cópia do procedimento administrativo (fls. 74/107). A parte autora se manifestou a fls. 109/110 e o INSS a fls. 113/122.É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Prejudicadas as preliminares constantes da contestação, por se referirem ao processo no JEF.No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, considerando que a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito.A autora foi titular de auxílio-doença, no valor de um salário mínimo, que foi convertido em aposentadoria por invalidez aos 01.10.97, tendo sido utilizados, tão somente, as contribuições vertidas de abril de 1993 a outubro de 1994.Sucedo que há comprovação de outras contribuições previdenciárias no período básico de cálculo (novembro de 1990 a abril de 1991 e de setembro de 1991 a maio de 1992), relativos ao trabalho da autora na Viação Santos São Vicente Litoral Ltda., que também devem ser levadas em consideração para a apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (fls. 12/13), nos termos do artigo 28 e seguintes da Lei n. 8.213/91, na redação vigente na época da concessão do benefício.Vale notar que tais contribuições constam do CNIS (fls. 38/39).De outra banda, o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.Ora, o benefício da autora foi concedido posteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tornando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994..O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial.De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no art. 202 da Constituição Federal.Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a edição da Súmula n. 19, no sentido de que É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário.Outrossim, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelos autores em função da revogação da Lei n.º 8.542/92.É que a própria Medida Provisória n.º 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92.Não é outra a literal disposição do art. 21, 1º da Lei n.º 8.880/94.Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n.º 20/94 (39,67%).Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou bis in idem, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal.Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, 5º da Constituição da República.Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício da autora (32/107.325.190-7), desde o auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez (31/025.497.593-3), considerando no cálculo do salário-de-benefício os salários de contribuição dos meses de novembro de 1990 a abril de 1991 e setembro de 1991 a maio de 1992, relativos ao labor na Viação Santos São Vicente Litoral Ltda. devidamente comprovados nos autos, bem como observar, na

correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação (1404.2008-fls. 19), ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 19 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0005469-14.2009.403.6104 (2009.61.04.005469-3) - LUIZ ANTONIO MARACINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.04.005469-3 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Luiz Antonio

Maracini Requerimento Administrativo: NB 46/144.545.767-6 Decisão: conceder a aposentadoria especial considerando como especiais os períodos de 03.03.1975 a 14.03.2007 com DIB em 14.03.2007. VISTOS. LUIZ ANTONIO MARACINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, tendo em vista a comprovação de ter laborado na Fundação Casa, antiga FEBEM sob condições especiais. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/62). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 64). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 67/73), requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica do autor (fls. 78/82). Cópia do procedimento administrativo (fls. 91/111). A fls. 88 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. Manifestações da parte autora (fls. 112/113) e do INSS (fls. 114). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Com efeito, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, na condição de monitor da FEBEM de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, por mais de vinte e cinco anos (fls. 30/31). O INSS concedeu aposentadoria por tempo de serviço ao autor (fls. 93), mas não considerou como especial o período de trabalho na FEBEM/Fundação Casa. Sucede que o autor, mediante apresentação dos documentos de fls. 30/31, comprovou que, nos períodos de 03.03.75 até a DER laborou como monitor da FEBEM. No caso dos autos, a comprovação da efetiva exposição ao agente agressivo pode ser feita por intermédio de perfil profissiográfico previdenciário (PPP), nos termos do artigo 58, 1º da Lei n. 8.213/91. O artigo 68, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.032/2001, determina que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP), na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, desnecessária a produção de prova pericial no caso dos autos. Segundo a Desembargadora Federal Marisa Santos, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A atividade de Monitor da FEBEM pode ser equiparada àquela prevista nos Códigos 1.3.2 e 2.1.3 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, e nos Códigos 1.3.4 e 2.1.3 dos Anexos I e II, respectivamente, do Decreto 83.080/79. (TRF3, AC 745889, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJU DATA:15/12/2006). De fato, a jurisprudência é tranqüila, no sentido de que o monitor da FEBEM trabalha em condições especiais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. I - O labor especial do autor junto à FEBEM restou suficientemente comprovado nos autos, tendo em vista o formulário de atividade especial em nome de colega que também exercia a função de monitor I, bem como os laudos técnicos elaborados por engenheiros de segurança do trabalho, os quais atestam que a função de monitor é exercida em condições agressivas à saúde, com exposição a agentes biológicos nocivos, devido ao contato com internos portadores de doenças infecto-contagiosas. (...) (TRF3, APELREEX - 1642617, Relator(a) DESEMBARGADOR

FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 1603).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MONITOR DA FEBEM. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, na função de monitor da FEBEM, fazendo jus à conversão. (...) (TRF3, REO 1321975, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, DJF3 DATA:03/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MONITOR DA FEBEM. É cabível o enquadramento da atividade de monitor da FEBEM como especial para fins de conversão do intervalo de labor para tempo de serviço comum, tendo em vista a periculosidade do trabalho, atestada por laudo pericial, em função do contato direto e continuado com adolescentes infratores em regime de privação de liberdade, afastados da convivência social devido a sérios distúrbios morais, psicológicos e de conduta. (TRF4, AC - 200104010239629, Relator(a) CELSO KIPPER, D.E. 28/02/2007).Nestes termos, considerando que o autor trabalhou por mais de vinte e cinco anos em atividade considerada especial, forçoso reconhecer-se que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial, cancelando-se, quando da implementação da aposentadoria especial, a aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa (NB 42/150.938.961-7), por força do disposto no artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a considerar especial os períodos de trabalho de 03.03.75 a 14.03.2007 e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo do benefício anterior (DIB - 14.03.2007, NB 46/144.545.767-6).Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91),bem como compensados os valores pagos na esfera administrativa à título de aposentadoria por tempo de contribuição em período coincidente. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006430-52.2009.403.6104 (2009.61.04.006430-3) - ORLANDO PANYAGUA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Desentranhe-se a peça de fls. 183/188, estranha ao feito, certificando-se.Intime-se seu subscritor a retirá-la em secretaria mediante recibo nos autos.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0011060-54.2009.403.6104 (2009.61.04.011060-0) - WALDEMAR FERNANDES GONCALVES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 2009.61.04.011060-0 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Uma atenta leitura da sentença conduz à conclusão de que ela, expressamente, enfrentou a tese do alegado direito adquirido do autor (fls. 65/66). A modificação do julgado deve ser objeto do recurso cabível, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. P.R.I. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011090-89.2009.403.6104 (2009.61.04.011090-8) - JAYR LUCAS LUZIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n. 2009.61.04.011090-8 Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho, considerando que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Uma atenta leitura da sentença conduz à conclusão de que ela,

expressamente, enfrentou a tese do alegado direito adquirido do autor (fls. 94). A modificação do julgado deve ser objeto do recurso cabível, sendo inviável a interposição de embargos de declaração para tal desiderato. P.R.I. Santos, data supra. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002839-43.2009.403.6311 - FLORENCIO SILVA NASCIMENTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Autos nº. 0002839-43.2009.403.6311 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Florêncio Silva Nascimento Benefício: 31/ 502.432.963-1 e 32/502.536.225-0 DIB: 03.03.2005 e 27.06.2005 Decisão: recalculer o valor da renda mensal inicial dos benefícios do autor, desde o auxílio-doença que precedeu à aposentadoria por invalidez, aplicando o artigo 29, inciso II, e 5º, 33, 44 e 61, todos da Lei n. 8.213/91 VISTOS. FLORENCIO SILVA NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, pela consideração de salários-de-contribuição não utilizados pelo INSS quando do estabelecimento do salário-de-benefício. A inicial (fls. 03/04) veio instruída com documentos (fls. 05/12). O feito tramitou, primeiramente, no JEF de São Paulo, onde o INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 55/62). Neste juízo, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 65), tendo o INSS se manifestado a fls. 68. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Também não é o caso de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a petição inicial é inteligível, podendo ser apreendida a causa de pedir. No mérito, a procedência do pedido é medida que se impõe, considerando que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O autor foi titular de auxílio-doença, que foi convertido em aposentadoria por invalidez aos 27.06.2005. Sucede que a Contadoria do JEF, aplicando o regramento legal (artigo 29, inciso II e 5º, 33, 44 e 61, todos da Lei n. 8.213/91) encontrou uma RMI maior do que aquela apurada pelo INSS quando da concessão do benefício (fls. 33/37), o que gera créditos atrasados para o autor. Nestes termos, forçoso reconhecer-se que o INSS incorreu em erro ao apurar a RMI do autor, que deverá ser recalculada, nos termos do artigo 28 e seguintes da Lei n. 8.213/91, na redação vigente na época da concessão do benefício. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a recalculer o valor da renda mensal inicial dos benefícios do autor, desde o auxílio-doença (31/502.432.963-1) que precedeu à aposentadoria por invalidez (32/502.536.225-0), aplicando o artigo 29, inciso II, e 5º, 33, 44 e 61, todos da Lei n. 8.213/91. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até 30.06.2009, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91). O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Isento de custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Santos, 29 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002217-66.2010.403.6104 - FRANCISCA MARIA DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CELIA LOPES

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e da co-ré e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 08 de AGOSTO de 2013, às 14 horas. Defiro a indicação de testemunhas pelas partes, devendo ser

informado, no prazo de 20 (vinte) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Diamantina/MG a intimação da corrê Maria Celia para depoimento pessoal perante àquele Juízo, para indicar testemunhas, caso queira, para que tenha ciência da audiência designada neste Juízo bem assim para que fique ciente que sua representação processual passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública da União desta Região. Instrua-se a deprecata com as peças necessárias à realização do ato deprecado, inclusive com cópia da petição de fl. 146 para ciência da corrê. Intimem-se.

0002386-53.2010.403.6104 - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/124: ciência ao autor do ofício de fls. 113/114. Pelo que verifico a determinação judicial foi cumprida corretamente e dentro do prazo. Dependendo a decisão de reexame, se confirmada a sentença, os valores anteriores a 25/05/2012 serão calculados e atualizados em fase de execução. Junte-se o histórico extraído do Plenus. Após, à instância superior. Int. Santos, d.s. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006903-04.2010.403.6104 - JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0006903-04.2010.403.6104 VISTOS. JACKSON DE OLIVEIRA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição corrigidos mês a mês e considerando integrais os fornecidos pela ex-empregadora e, até, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, fixando, dessa média aritmética simples o salário de benefício do autor. Requer, ainda, a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/26), sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 28. O INSS apresentou contestação a fls. 31/50, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, no mérito, a improcedência da ação. Replica a fls. 52/59. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 330, I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão dos autos é exclusivamente de direito. Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré. É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa. Todavia, vale, para a hipótese dos autos, a redação anterior do diploma legal em questão, no sentido de que há a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com efeito, o benefício do autor foi concedido antes da vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 23) e acabou sendo abrangido pela revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, isto é, teve sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas na referida Lei, inclusive no que se refere ao teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81. O pedido do autor, tal qual formulado, não pode ser acolhido, porque pretende a combinação de duas leis. O autor quer a aplicação da Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, quer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior. A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação. (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579). O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005). E mais: Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n. 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. (AgRg no Ag

756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306). O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. Confira-se: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF; RE 575089/RS; Tribunal Pleno; Relator Ministro Ricardo Lewandowski; julg. 10.09.2008; pub. 24.10.2008) No caso dos autos, verifica-se que objetiva a parte autora, a revisão da sua renda mensal inicial com observância do teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n. 6.950/81, bem como dos critérios de apuração do salário de benefício previstos na Lei n. 8.213/91, por força dos seus artigos 144 e 145. Ocorre que a parte autora, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que busca a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, porém quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. A jurisprudência dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o direito à aplicação dos termos da Lei nº 6.950/81, no que se refere ao teto dos benefícios previdenciários, não se compatibiliza com a regra do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que não pode ser cindido, com aplicação somente de seus aspectos positivos aos segurados, por configurar sistema híbrido de normas previdenciárias. (AgRg no RESP 966.203-SC, 5ª T., Relator Ministro Felix Fischer, DJe 01.03.2010). Neste sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO INDEVIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ainda que já fizesse jus à aposentadoria, anteriormente à publicação da Lei 7.787/89, os salários-de-contribuição dos últimos 36 meses considerados no cálculo da sua renda mensal inicial foram, por óbvio, posteriores a junho de 1989 (data da publicação da Lei 7.787/89), razão pela qual não faz jus à pleiteada revisão. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 923.424/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 18/08/2009, DJe 14/09/2009). No que tange ao alegado direito adquirido ao cálculo do benefício limitado ao teto de vinte salários mínimos, as E. Turmas da 3ª Seção deste Tribunal têm reiteradamente decidido que o direito adquirido diz respeito ao benefício em si, mas não na forma de cálculo (TRF3, AC 913630, rel. Desemb. Fedl Marianina Galante, Oitava Turma, DJF3 CJ1, 30.06.2011, p. 1.110; AC 1490034, rel. Desemb. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, DJF3 CJ1 07.07.2010, p. 3.982; AC 990028, rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, DJF3 CJ1 17.03.2010, p. 561). Quanto ao pedido de recálculo da renda inicial, com base nos parâmetros da Lei n.º 6.423/77, incluindo-se, ademais, a correção dos últimos 12 (doze) salários-de-contribuição, em razão da injustiça na ausência de correção destes, deve-se ponderar que a questão traz a lume considerações acerca do princípio tempus regit actum. Realmente, é cediço que, via de regra, as leis não alcançam situações que estão aquém ou além de sua vigência; vale dizer: não retroagem nem ultra-agem, somente o fazendo em casos excepcionais. O benefício, consoante se observa a fl. 23, foi concedido em 21.06.1989, posterior à Constituição Federal, passando a ser regido pelos critérios determinados pela Lei n.º 8.213/91. Assim, desde a Constituição de 1988 os parâmetros da Lei n.º 6.423/77 foram afastados, de sorte que a própria Lei n.º 8.213/91 determinou o recálculo dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 de acordo com as suas regras. Com efeito, não se há falar, no caso em tela, na aplicação da Lei n.º 6.423/77, porque revogada desde a Constituição de 1988, e, conseqüentemente, na correção pela variação da ORTN/OTN, índices por ela determinados. Não é outro o entendimento dos Tribunais, consoante se verifica abaixo: Origem STJ Classe RESP - RECURSO ESPECIAL - Processo 200000313904 - QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/08/2000 PÁGINA:199 Relator(a) EDSON VIDIGAL Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e José Arnaldo. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 29, 2º. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria concedida após o advento da Lei nº 8.213/91, devem ser corrigidos pelo INPC, e não pela ORTN/OTN. 2. Não há como se apreciar, neste Recurso Especial, a alegada afronta à Lei 8.213/91, Art. 29, 2º, pois quanto à questão nela contida (limitação do salário-de-benefício) não houve efetiva deliberação pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356, ambas do STF. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 96030595357 - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA:05/11/2001 PÁGINA:

955Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 9º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 8.542/92. LEI 8.700/93. LEI 8.880/94 - URV. LEI 8.880/94 - IPCR. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.I - A renda mensal inicial do benefício concedido na vigência da Lei nº 8213/91 deve ser calculada tomando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês pelo INPC, a teor do que estabelecem o artigo 31 do referido diploma legal e o artigo 202 da Carta Magna, e posteriores critérios oficiais de atualização.II - Incabível a aplicação da equivalência salarial após a vigência da Lei 8213/91.Igualmente incabível a aplicação do art. 58 do ADCT e a vinculação a número de salários mínimos, posto que é norma transitória e o benefício foi revisto e adequado à sistemática da Lei nº 8.213/91.Observe-se o aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que segue:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS. SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58. ADCT. LEI N. 8213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88. Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TRF ou no art. 58 do ADCT. Embargos recebidos (STJ, EDREsp 185693, DJ, 29-3-1999, p. 209).Destarte, sendo inviável a revisão da renda mensal inicial do benefício na forma pretendida pelo autor, a improcedência do pedido é medida inafastável. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Santos, 27 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002256-29.2011.403.6104 - GILBERTO WAGNER CORREA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº. 0002256-29.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Gilberto Wagner CorreaNB: 46/085.027.437-0Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. GILBERTO WAGNER CORREA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/23). Foram concedidos os benefícios da prioridade de tramitação (fls. 25). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 27/29), sustentando a decadência e a prescrição e que o autor não faz jus à revisão pleiteada. O Autor manifestou-se e apresentou réplica (fls.32/38) É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência.Afasto a preliminar de decadência argüida pela autarquia-ré.É inaplicável, no caso dos autos, a nova redação do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, em virtude das modificações promovidas pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, pois, caso contrário, haveria violação ao princípio da irretroatividade das leis. De fato, não se há falar em decadência de direitos existentes anteriormente à edição da nova legislação, haja vista que a norma legal se projeta para o futuro, para abranger os casos que ocorrerem após sua vigência, não podendo atingir situações já constituídas pela sistemática anterior à modificação legislativa.Em outras palavras, a decadência, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.De qualquer sorte, ainda que assim não fosse, no tocante aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. Como é curial, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Nestes termos, a teor do o artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/81, estão prescritas as parcelas precedentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Destarte, analisadas as preliminares suscitadas pelo instituto-réu, passo ao exame do mérito.Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 15, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em

jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002282-27.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DE FRANCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ação Ordinária n.º 0002282-27.2011.403.6104 Vistos. LUIZ CARLOS DE FRANÇA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a revisão do calculo inicial do beneficio previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei nº 6.423/77, os reflexos do artigo 58 do ADCT sobre a nova renda mensal inicial até 31.12.1991, a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com vistas à conversão do valor do beneficio em URV de março de 1994. O autor requereu a desistência da ação em relação ao pedido de aplicação das disposições da Lei nº 6.423/77, a fim de evitar-se a litispendência. A fls. 33/35, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com relação ao pedido de ORTN e determinada a intimação do autor para emendar a inicial a fim de comprovar o valor dado à causa, sob pena de indeferimento, porem, deixou o autor de atender a determinação (fls. 37). É o relatório. DECIDO. O artigo 283 do Código de Processo Civil carrega à parte autora o ônus de instruir a petição inicial com os elementos necessários à propositura da ação. Por sua vez, o artigo 284 do Código de Processo Civil confere ao Juiz o poder de determinar à parte a emenda da inicial. E a consequência do descumprimento de tal determinação é o indeferimento da inicial. Sendo assim, outra sorte não resta ao feito senão sua extinção sem resolução de mérito. Isto posto e com sustento nos artigos 267, I, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. P. R. I. Santos, 28 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002438-15.2011.403.6104 - ODAIR PAZ(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos n.º 0002438-15.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Odair Paz NB: 46/088.344.919-6
Decisão: revisar o beneficio da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. ODAIR PAZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/ 22). Foram concedidos os beneficios da prioridade de tramitação (fls. 24). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 26/28), sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista que o beneficio foi concedido no período do buraco negro. O autor apresentou replica (fls. 31/37) É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos beneficios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos beneficios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT

VOL-02464-03 PP-00487).No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 14, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão, não havendo prova nos autos de que seja inviável o aproveitamento dos novos tetos no que tange ao benefício da parte autora.Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros:1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença.Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ).Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003262-71.2011.403.6104 - JORGE LOPES SALES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0003262-71.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADONome do Segurado: Jorge Lopes SalesNB: 87.879.358-5Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. JORGE LOPES SALES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A

inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação no feito (fls. 27). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 29/31), sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi concedido no período do buraco negro. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 17, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão, não havendo prova nos autos de que seja inviável o aproveitamento dos novos tetos no que tange ao benefício da parte autora. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto)

estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003731-20.2011.403.6104 - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Autos nº 0003731-20.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Gilberto José da Silva Benefício nº: 32/134.324.103-8 Decisão: não realizar os descontos no benefício do autor em razão da revisão operada em fevereiro de 2011 e restituir a ele os valores descontados do benefício em razão da mesma revisão VISTOS. GILBERTO JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cancelamento dos descontos em seu benefício, a devolução dos valores indevidamente descontados e o restabelecimento do valor da renda mensal vigente antes da revisão efetuada pelo INSS. A inicial (fls. 02/15) veio acompanhada de documentos (fls. 16/27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 29/30). Cópia do procedimento administrativo (fls. 33/154). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 157/171), alegando, em síntese, que a autarquia apenas cumpriu o estrito dever legal de descontar os valores recebidos, afirmando que não houve nada de ilegal na conduta autárquica, pedindo, ao final, a improcedência do pedido autoral. Réplica a fls. 174/181. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade da produção de provas em audiência. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, tendo em vista que a autora comprovou parcialmente os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força da norma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 115 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) Ora, muito embora seja lícito à autoridade administrativa, com apoio no artigo 115, inciso II, da Lei n. 8.213/91, proceder ao desconto mensal sobre o valor do benefício em manutenção, o fato é que, no que concerne ao ocorrido na hipótese dos autos, situação a que não deu causa o hipossuficiente segurado, é inviável a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelo autor, titular do benefício em referência, por se tratar, também, de verba de caráter alimentar, conforme já decidido na decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 29/30). De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual resta acolhida, afirma que É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis. (ADRESP 991079/RS, DJE 22.04.2008, rel. Min. Hamilton Carvalhido). Em outra oportunidade o mesmo Tribunal Superior assentou o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício

previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp nº 446.892/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 18/12/2006). Ora, é certo que a Administração Pública, no uso de seu poder de autotutela, pode rever seus próprios atos, anulando-os se ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos ao interesse público, nos termos do disposto na Súmula n. 473 do Pretório Excelso, mas, no caso dos autos, verificado que o autor recebeu valor a maior, não se pode atribuir má-fé ao segurado, já que decorrente de um erro da própria Administração, que teria apurado valor mensal maior do que o devido. Há que se acolher, assim a jurisprudência pacificada no sentido de que, desde que recebidos de boa-fé, os valores pagos indevidamente ao segurado não são passíveis de restituição. No âmbito da Previdência do servidor público federal, que pode ser aplicado por analogia, a questão já é pacífica no Tribunal de Contas da União, que adotou a Súmula n. 106, no sentido de que o julgamento, pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade da reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente e a de n. 249, que dispõe sobre a dispensa de reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Como corolário, os valores já descontados devem ser restituídos ao autor. De outro lado, não houve comprovação, nestes autos, de que a revisão procedida pelo INSS no benefício do autor foi incorreta. O salário-de-benefício do autor, na época da DIB da aposentadoria, era de R\$ 2.078,19, cujo valor deveria ter sido fixado como a RMI da aposentadoria por invalidez, contudo, por erro do INSS, consertado com a revisão, o valor foi fixado indevidamente em R\$ 2.332,25 (fls. 153). Deste modo, inviável o acolhimento do pedido de restabelecimento do valor do benefício vigente antes da revisão procedida pelo INSS, à vista da falta de comprovação dos fatos constitutivos do alegado direito. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS tão somente na obrigação de não realizar os descontos no benefício do autor em razão da revisão operada em fevereiro de 2011 e restituir ao autor os valores eventualmente descontados do benefício em razão da mesma revisão, com correção monetária e juros legais a partir da citação, confirmando os termos da antecipação de tutela anteriormente concedida. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre a autora e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que o valor da condenação, no caso dos autos, é inferior a sessenta salários mínimos, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 30 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003854-18.2011.403.6104 - GENESIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº. 0003854-18.2011.403.6104 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Genésio Moreira Dos Santos Filho NB: 46/087.877.614-1 Decisão: revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. VISTOS. GENÉSIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/ 22). Foram concedidos os benefícios da prioridade de tramitação (fls. 24). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 27/29), sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício foi concedido no período do buraco negro. O autor apresentou replica (fls. 32/38) É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A preliminar argüida pelo INSS, em verdade, se confunde com o mérito e será analisada em seguida. Em que pese entendimento anterior deste Juízo acerca da matéria, em sentido contrário, em face de decisão do Pretório Excelso, a procedência do pedido é medida que se impõe. A questão de mérito consiste na aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção fixados no teto que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS

LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354-9/SE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). No presente caso, a parte autora teve sua RMI originalmente limitada ao teto, conforme comprova o documento de fls. 14, fazendo jus à incidência dos novos tetos previstos nas EC 20/98 e 41/03. Vale notar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para que haja direito à revisão, não havendo prova nos autos de que seja inviável o aproveitamento dos novos tetos no que tange ao benefício da parte autora. Nos termos, portanto, da decisão citada do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, portanto, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita à luz dos seguintes parâmetros: 1 - Emenda 20/98 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16.12.98), com sujeição ao limite de R\$ 1.200,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16.12.98, com respeito à prescrição quinquenal. 2 - Emenda 41/2003 a) deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente; b) esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31.12.2003), com sujeição ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na referida Emenda Constitucional; c) com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; d) o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; e) deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31.12.2003, com respeito à prescrição quinquenal. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS na obrigação de fazer de revisar o benefício da parte autora, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observando-se aos critérios estabelecidos na fundamentação desta sentença. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser calculados quando da liquidação e serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 134/2010-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, incidindo, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, conforme precedentes da 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região (AR 2004.03.00.048824-3/SP) e do Supremo Tribunal Federal (RE-AgR 559.445 e AI-AgR 746268), excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91) e compensados os eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Sumula n. 111, STJ). Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, eis que

assentada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004093-22.2011.403.6104 - VANESSA ANGELICA DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo núm. 0004093-22.2011.403.6104 Autor: Vanessa Angélica dos Santos Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por Vanessa Angélica dos Santos, a fim de que lhe seja concedida a pensão por morte de Gilvan Ferreira Alves, falecido em 16.09.2004. De acordo com a inicial, a demandante, esposa do falecido, requereu o benefício à autarquia, que lhe indeferiu com fundamento na perda da qualidade de segurado. A despeito disso, estariam presentes todos os requisitos para a concessão da pensão. É o relatório. Decido. Não esta presente um dos requisitos para a antecipação da tutela, a saber, a verossimilhança da alegação, nos termos do 273 do Código de Processo Civil. Em análise adequada a este momento processual, não há elementos que indiquem equívoco na decisão administrativa que indeferiu o benefício com fundamento na perda de qualidade de segurado do SR. Gilvan Ferreira Alves da ocasião do óbito. Em pesquisa efetuado no CNIS, verifica-se que o último vínculo empregatício do Sr. Gilvan terminou em setembro de 2001. Assim, na época de seu falecimento (setembro de 2004), em princípio, teria ocorrido realmente a perda da qualidade de segurado, pois decorrido o período de graça previsto no artigo 15, da Lei 8.213/91. Logo, com base nessas considerações, esta ausente a plausibilidade da tese deduzida em juízo, o que não permite a concessão da tutela de urgência. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para apresentação do rol de testemunhas e esclarecimento se elas virão independentemente de intimação. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do interesse na produção de provas. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0006511-30.2011.403.6104 - MARLENE DA SILVA X MARIANA DA SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência para o dia 20 de JUNHO de 2013, às 15 horas. Aprovo a indicação de testemunhas da autora, devendo ser informado, no prazo de 20 (vinte) dias, se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Requisite-se junto à agência concessora os procedimentos administrativos de concessão dos benefícios 31/103.238.265-9, 31/111.863.185-1, 32/127.001.073-2 e 21/148.418.110-4 com o prazo de 20 (vinte) dias.

0007986-21.2011.403.6104 - MANOEL TEIXEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento. Pelo que se observa dos autos, o autor pretende o restabelecimento de benefício de aposentadoria acidentária. Segundo a jurisprudência, compete à Justiça Estadual o julgamento das ações relativas à revisão/concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Além disso, cumpre destacar o teor da Súmula n.º 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca do tema: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I), compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. Nestes termos, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Santos, com fundamento no art. 113, caput e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

0010456-25.2011.403.6104 - ROSELI APARECIDA ANSELMO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de JUNHO de 2013, às 14 horas. Aprovo a indicação de testemunhas da autora. Intimem-se, pessoalmente,

as partes e as testemunhas de fl.233.

0000600-95.2011.403.6311 - GERALDA DAS MERCES ARAUJO(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0003120-28.2011.403.6311 - MARLENE DIAS DO NASCIMENTO(SP304727A - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Torno sem efeito o r. despacho de fl.54, bem como a intimação de fl.54vº.O cálculo apresentado pela autora a fls.39/40 excede a competência do Juizado, portanto, este Juízo é o competente para processar e julgar o feito.Dê-se ciência ao réu da redistribuição e intime-o para que se manifeste quanto a produção de provas, tornando os autos, após, conclusos para sentença.Int.Santos, d.s.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003965-60.2011.403.6311 - JOAQUIM GONCALVES NETO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª Vara Federal de Santos - SP Autos n.º 0003965-60.2011.403.6311 VISTOS.JOAQUIM GONÇALVES NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício previdenciário. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/13).O feito tramitou, primeiramente, no Juizado Especial Federal.Neste Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fls. 36).O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 39/68), sustentando a prescrição quinquenal e que o autor não faz jus à revisão pleiteada.O autor requereu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 78), porem o INSS discordou do pedido (fls. 80). É o relatório. DECIDO. A extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Com efeito, o autor deve ser considerado carecedor da ação, em face de falta de interesse processual. A instituição da Resolução nº 151/2011 do INSS, deve ser considerada fato superveniente que afeta o interesse de agir, na medida que ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação e influencia diretamente o julgamento da lide, inexistindo, assim, necessidade de anuência da parte contrária. Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ser o impetrante carecedor da segurança, em face da falta de interesse de agir.Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C. Santos, 30 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0004300-84.2012.403.6104 - DENISE DOS SANTOS DA CRUZ(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Digam as partes sobre o laudo.Int.

0004479-18.2012.403.6104 - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR) PROCESSO Nº 0004479-18.2012.403.6104 Autor: LUIS ANTONIO GONAÇALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto à revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, observando a majoração dos tetos previdenciários. Intimado o patrono do autor para manifestar-se sobre eventual existência de coisa julgada em relação aos processos apontados na relação de fls. 21/22, este reconheceu a coisa julgada e pediu a desistência da ação (fls. 31). Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou custas, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006899-93.2012.403.6104 - EDSON SOARES DA PAZ(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Arbitro os honorários do perito judicial dr. WASHINGTON DEL VAGE, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Diga o autor sobre a contestação e o laudo, após ao réu, tornando

parasentença.Int.

0007151-96.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE ABREU BRANCO(SP120311 - MARCIA MARGARET CIDADE PASTRO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.218 e 233: indefiro.Para regular andamento do feito se faz necessária a produção de prova pericial uma vez que não presentes as hipóteses do art.420 do CPC, sobretudo porque o autor pretende a aposentadoria por invalidez desde setembro de 2008, enquanto a concessão administrativa é de outubro de 2012.Providencie a secretaria o agendamento de nova perícia, mantendo-se a mesma perita, anteriormente nomeada, os quesitos de fls.179/180, bem assim os formulados pelas partes.Int.

0007165-80.2012.403.6104 - CARMEM SILVIA DELGADO GOMES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0007165-80.2012.403.6104 VISTOS. CARMEM SILVIA DELGADO GOMES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do cálculo inicial do benefício previdenciário, aplicando-se as disposições da Lei n.º 6.423/77. Requer, ainda, a condenação do INSS ao valor não inferior a cem salários mínimos referente ao dano moral sofrido por ter diminuído seus padrões financeiros. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/21).O feito tramitou, primeiramente, na Justiça Estadual.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei n.º 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em casos idênticos, inclusive nos autos n.º 2004.61.04.003531-7, em que eram partes Maria Pereira da Silva e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e n.º 0004711-15.2011.4.03.6104, em que eram partes Manuel Martins Guerreiro e outro e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da aplicação das disposições da Lei n.º 6.423/77 na revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como a condenação de danos morais, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo as sentenças anteriormente proferidas:No mérito, a improcedência do pedido é medida de rigor.Segundo se verifica dos autos, o benefício da autora se constitui em pensão por morte, com DIB em 10.09.1982, não tendo sido comprovada a existência de benefício anterior.Os benefícios de pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o auxílio-reclusão concedidos antes da Constituição Federal são abrangidos pela norma do artigo 3º, incisos I e 1º da Lei n. 5.890/73, reproduzida no artigo 46, inciso I e 1º do Decreto n. 72.771/73, no artigo 26, inciso I e 1º do Decreto n. 77.077/76, no artigo 37, inciso I e 1º do Decreto n. 83.080/79 e no artigo 21, inciso I e 1º do Decreto n. 89.312/84, isto é, o salário-de-benefício corresponde a um doze avos da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses, não havendo expressa determinação de atualização monetária.In verbis:Lei n. 5.890/73:Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses; III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses. 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social. Decreto n. 72.771/73:Art. 46. O salário-de-benefício corresponderá: I - Para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - Para as demais espécies de aposentadoria, a 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;III - Para o abono de permanência em serviço, a 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses; 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente indicados pela Coordenação de Serviços Atuariais da Secretaria da Previdência Social. Decreto n. 77.077/76:Art. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário de benefício, assim

entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-doença, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Decreto n. 83.080/79:Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (alterado pelo DECRETO Nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição Imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Decreto n. 89.312/84:Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.Portanto, para tais benefícios, não se aplica a apuração da renda mensal com base nos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN, veiculada pela Lei n. 6.423/77, por falta de amparo legal, já que a legislação previdenciária previu regra própria para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-reclusão. A aplicação da correção acima referida abrange tão somente os benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço, especial e abono de permanência em serviço.O C. Superior Tribunal de Justiça também adota este mesmo entendimento, segundo se depreende dos julgamentos dos REsp n. 279.045/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 11.12.2000, REsp n. 523.907/SP, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 24.11.2003 etc.No que diz respeito ao pedido de fixação de danos morais, não assiste razão ao autor.Como é curial, o dever de indenizar surge dos três requisitos: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152). Ora, no caso dos autos, não houve a comprovação de fato lesivo praticado pelo INSS.Não há se falar em reparação por dano moral, uma vez que mero aborrecimento faz parte do dia-a-dia normal da sociedade moderna, sendo exatamente isto o ocorrido na hipótese dos autos, não se tratando, enfim, de dor, sofrimento, humilhação ou constrangimento caracterizador de dano indenizável.Não é outro o entendimento da jurisprudência que emana do C. STJ: o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 403.919/MG, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 04/8/03).Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isenta de custas. P.R.I. Santos, 14 de novembro de 2012. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007342-44.2012.403.6104 - CARLOS ALBERTO ALEXANDRE(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0007342-44.2012.403.6104Recebo a petição de fls. 29 como emenda a inicial. Anote-se.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª

0008658-92.2012.403.6104 - LUIZ FERNANDO ROCHA DE MACEDO - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA BATISTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0008658-92.2012.403.6104 Pelo que se observa dos autos o valor da causa apontado pelo autor, na inicial, é equivocado.O valor da a causa deve corresponder ao valor efetivamente perseguido pelo autor em Juízo, por força do artigo 260 do Código de Processo Civil e do artigo 3º, 2º da Lei n. 10.259/2001, até para se verificar a competência deste Juízo, em face da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001).No caso dos autos, corresponde a doze vezes as prestações vencidas mais as prestações vencidas.Nestes termos, emende a inicial, para comprovar o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Santos, 13 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009193-21.2012.403.6104 - GIDELSON DOS SANTOS - INCAPAZ X IVONETE BATISTA DOS SANTOS X GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009193-21.2012.403.6104Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 08 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009838-46.2012.403.6104 - VALDIR MARQUES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0009838-46.2012.403.6104Recebo a petição de fls. 19/30 como emenda a inicial. Anote-se.Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int.Santos, 08 de fevereiro de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0010798-02.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º. 0010798-02.2012.403.6104 VISTOS. JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 46/028.105.387-1) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/20).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpidio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduza a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento

de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2012.ROBERTO

0010799-84.2012.403.6104 - NIVALDO DE SOUZA BUENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº. 0010799-84.2012.403.6104 VISTOS. NIVALDO DE SOUZA BUENO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o cancelamento do benefício de aposentadoria (nº 112.514.376-0) renunciado pelo autor bem como implantar novo benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53 da Lei nº 8.213/91. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 12/19).É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescido pelo artigo 2º da Lei nº 11.277/2006, tendo em vista que já foi proferida neste juízo sentença de total improcedência em caso idêntico nos processos nº 0002616-95.2010.403.6104, em que eram partes José Raimundo de Jesus e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e nº 0012462-05.2011.403.6104, em que eram partes Elpídio Duviger Valencio e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e que pode ser considerado paradigma porque se discutiu a possibilidade jurídica da desaposentação e a concessão de novo benefício no mesmo regime previdenciário, e considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito, dispense a citação do INSS e reproduzo a sentença anteriormente proferida: No mérito, a improcedência do pedido é medida impostergável. Segundo o artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto n. 3.265/99, a aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, não havendo autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que concedeu o benefício. Ainda que se entenda que não há vedação absoluta à renúncia ao benefício, invocando-se postulados constitucionais, não há se confundir a desaposentação com a renúncia ao benefício, pois, no caso dos autos, a parte autora não pretende recusar a aposentadoria, desonerando-se o INSS, mais sim a substituição de seu benefício por outro dito mais vantajoso, sem amparo legal. Por outro lado, vale lembrar que o artigo 18, 2º da Lei n. 8.213/91 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS, que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, que é mais um óbice ao pedido da parte autora. Outrossim, não há se falar em correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o acréscimo dos proventos, sendo inviável o aproveitamento de tempo de serviço e das contribuições recolhidas após a aposentadoria, sem perder de vista que o artigo 12, 4º da Lei n. 8.212/91, expressamente, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social, salvo, então, no que concerne às prestações já mencionadas. Além disso, por falta de amparo legal, a mera restituição dos proventos ao INSS não é suficiente para o deferimento da pretendida desaposentação, eis que, diante dos princípios da segurança jurídica e da estrita legalidade dos atos administrativos, não há direito à substituição da aposentadoria por uma posterior, ainda que mais vantajosa ao segurado. Como bem destacou a E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, na qualidade de relatora de uma apelação cível, a Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. (...) O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime de direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. (TRF3, AC 620454, 8ª Turma, DJF3 CJ2 06.05.2008, p. 1146).A fundamentação supra tem apoio na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se observa dos trechos das seguintes ementas:(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação (...). (TRF3, AC 1629271, rel. Desemb. Fed. Diva Malerbi, 10ª turma, DJF3 CJ1 13.07.2011, p. 2088).(...) A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei

9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). (...) (TRF3, AC 1589947, rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª Turma, DJF3 CJ1 18.04.2011, p. 1573).(...) A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação (...) . (TRF3, AC 1666731, rel. Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, 8ª turma, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria (...). (TRF3, AC 1651572, rel. Desemb. Fed. Lúcia Ursaiá, DJF3 CJ1 24.08.2011, p. 948).(...) Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (...). (TRF3, REO 1675560, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ1 17.11.2011). (...) Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação (...). (TRF3, AC 1614398, rel. Desemb. Fed. Marianina Galante, 8ª Turma, DJF3 CJ1 16.06.2011, p. 1453).Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos, deixando de condenar o autor nas verbas decorrentes da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas.P.R.I.Santos, 21 de novembro de 2012.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011735-12.2012.403.6104 - WANDERLEI MENDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Em complementação à decisão de fls. 74/75, arbitro os honorários de perito dr. André Vicente Guimarães, no valor máximo da tabela vigente.Requisite-se o pagamento.Manifestem-se as partes sobre o laudo de fls. 66/72.Int.decisão de fls.74/756.ª Vara Federal de SantosProc. núm. 0011735-12.2012.403.6104Autor: Wanderlei Mendes Dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSWanderlei Mendes dos Santos propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. De acordo com a petição inicial, o autor é portador de HIV, Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos. Recebeu auxílio-doença até 26.09.2012, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em parecer de seu setor administrativo responsável pelas perícias médicas, que reputou o demandante apto para retornar ao trabalho.Sustenta-se, todavia, que a incapacidade persistiria, razão pela qual seria equivocada a atitude da autarquia. O laudo pericial foi juntado em 18 de fevereiro de 2013 (fls. 66/72).Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos do autor, concluiu o perito judicial que não há possibilidade de exercício da atividade profissional habitual.Afirma o perito que, o autor esta incapacitado total e temporariamente para a atividade que estava exercendo (operador de transferência de estocagem), não devendo ficar exposto a ambientes que ofereçam risco físico, e, principalmente biológico. Por fim, recomenda reabilitação.Logo, depreende-se dos autos que o direito afirmado pelo autor dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para o auxílio-doença, previstos no art. 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Logo, consideradas essas circunstâncias, na presente fase processual foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Por outro lado, em se tratando de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, não é razoável que o segurado da Previdência Social tenha de aguardar até decisão final para efetivação do provimento judicial, que poderá tornar-se ineficaz.Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o

restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/546.147.361-6) a Wanderlei Mendes dos Santos, no prazo de 15 dias. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada, com urgência. Santos, 20 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0000552-10.2013.403.6104 - ELAINE DA SILVA LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado por Elaine da Silva Lima. Relata a autora ser portadora de retinopatia diabética proliferativa no olho direito e cegueira no olho esquerdo. Em razão de tal enfermidade, recebeu auxílio-doença de 04/03/2009 a 17/05/2012, quando o INSS a reputou capaz para voltar ao trabalho. Apesar dessa decisão de autarquia, persistiria a impossibilidade de exercer atividade profissional, em virtude da citada doença. Assim, teria direito à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ainda não realizada a perícia judicial, não está presente um dos pressupostos da tutela antecipada, a prova inequívoca, sobretudo porque há laudos médicos divergentes, produzidos pelo médico da autora e do réu. Logo, indefiro, neste momento processual, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação após a juntada aos autos do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Determino a antecipação da perícia médica. Nomeio perito o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, que deverá realizar o exame no dia 14/MARÇO/2013, às 16h30min, neste fórum, no 4.º andar. A autora deverá comparecer e trazer todos os documentos médicos que porventura ainda não estejam juntados aos autos. Intimem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 10 dias. FORUM FEDERAL DE SANTOS PÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 30, 4º ANDAR, CENTRO, SANTOS/SP

0000650-92.2013.403.6104 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA MONTENEGRO (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo núm. 0000650-92.2013.403.6104 Trata-se de ação proposta por Francisco Xavier Pereira Montenegro contra o INSS. Pretende o autor a condenação da autarquia a reajustar seu benefício pela aplicação do índice de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Efetue a secretaria a identificação nos autos da prioridade. De acordo com o art. 295, caput, III, do Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inicial quando o autor carecer de interesse processual. Trata-se de hipótese excepcional, que confere ao juiz a possibilidade de decretar a carência de ação e indeferir de plano a petição inicial antes mesmo da oitiva do réu, quando ficar evidente a falta de interesse de agir. Incide o referido dispositivo legal na hipótese dos autos. Com efeito, pela análise dos documentos juntados pelo demandante, verifica-se que seu benefício foi concedido em 12/03/1998, apurado com base em salários-de-contribuição entre 03/95 e 02/98 (fl. 14). Assim, não há utilidade no provimento jurisdicional pleiteado, isto é, aplicação de índice vigente em setembro de 1991 (147,06%), porquanto sua aposentadoria foi concedida seis anos depois. Dessa forma, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, do CPC. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de fevereiro de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0001070-97.2013.403.6104 - SILVANIR CIRINO DOS SANTOS (SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos n.º 0001070-97.2013.403.6104 Considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como o 3º do mesmo artigo, que estabelece hipótese de competência absoluta, redistribuam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Int. Santos, 18 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0001291-80.2013.403.6104 - ALFREDO ALVES GRACA NETO (SP247223 - MARCIA REGINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0001291-80.2013.403.6104. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, ficando o autor, inclusive, isento do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4.º, inciso II, da Lei n. 9.289/96. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada

incapacidade do autor. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e, considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 04 de ABRIL de 2013, às 12 H 30 M, para a realização da perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Cite-se e oficie-se ao réu para que envie cópia do procedimento administrativo do benefício do autor. Sem prejuízo, intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador-Chefe, para, no prazo de cinco dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. Santos, 26 de fevereiro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0011631-59.2008.403.6104 (2008.61.04.011631-1) - ODETTE BRETAS BAPTISTA (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0009915-26.2010.403.6104 - HERALDO ALVES CORDEIRO (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

0007190-30.2011.403.6104 - DAMARIS ARMINDO (SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após obedecidas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002376-38.2012.403.6104 - ABEL AMARO PONCIANO (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27/38: ciência ao requerente. Nada mais requerido, tornem para decisão. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000559-02.2013.403.6104 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP151165 - KARINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Designo audiência para o dia 15 / AGOSTO / 2013, às 15 horas. Cite-se e intemem-se às partes, bem como, as testemunhas arroladas pela requerente, à fl.05.

Expediente Nº 3719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo o autor providenciado a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício objeto desta ação, desnecessária a sua requisição perante a agência concessora.Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.Com a resposta, dê-se ciência ao autor, intimando-o a especificar, justificando a pertinência de novas provas.Após, intime-se o réu para a mesma finalidade.A seguir, à Contadoria Judicial para confrontação e simulação da contagem de tempo das atividades especiais do autor.Int.(ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES)

0003274-56.2009.403.6104 (2009.61.04.003274-0) - WILLIANS CESAR CARDOSO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente cópia do processo administrativo do benefício do autor. Com a chegada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000401-92.2005.403.6114 (2005.61.14.000401-3) - FURTUNATO JULIO DA SILVA SANTANA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000191-70.2007.403.6114 (2007.61.14.000191-4) - GERSONITA MARIA DE OLIVEIRA X ADEILTON OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003506-38.2009.403.6114 (2009.61.14.003506-4) - MARIA GORETH LEANDRO DA SILVA(SP222134 -

CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Int.

0006300-32.2009.403.6114 (2009.61.14.006300-0) - EDNA SIMOES DA SILVA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aguarde-se no arquivo sobretado manifestação de interessados. Intimem-se.

0006477-93.2009.403.6114 (2009.61.14.006477-5) - ALVA RILZA GOMES FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006993-16.2009.403.6114 (2009.61.14.006993-1) - MARIA IRENE DA COSTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000122-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000122-6) - IVANETE CORDEIRO X JOSE CORDEIRO LUCIO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002190-53.2010.403.6114 - DOUGLAS HENRIQUE AUGUSTO MACHADO X MARINALVA DUARTE SILVA X COSME PRUDENTE MACHADO - ESPOLIO(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Cumpra a parte autora o despacho de fls. 123, comprovando que Marinalva Duarte Silva possui poderes para representar o menor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 119/120.Int.

0003109-42.2010.403.6114 - ANA BATISTA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003194-28.2010.403.6114 - MARGARIDA GERCINA RIBEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.148/173: vista às partes dos documentos novos juntados. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003389-13.2010.403.6114 - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA

RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006669-89.2010.403.6114 - MARIA DE LURDES DAVID COTRIM(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007858-05.2010.403.6114 - ROGERIO JOSE RENNA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRINA DA SILVA RENNA(SP310168 - GABRIEL MARCELLO JORDÃO CIRERA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008717-21.2010.403.6114 - THEREZA CELINA DE JESUS DANTAS(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE E SP165444 - DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos etc,Pela derradeira vez, cumpra a parte autora o despacho de fls. 203 regularizando a procuração, que deverá ser feita por instrumento público, considerando a incapacidade para os atos da vida civil constatada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0000511-81.2011.403.6114 - JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003174-03.2011.403.6114 - MARIA JOAQUINA SOVENHI PERES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tornem os autos ao perito para resposta aos quesitos da Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que se manifeste acerca das alegações de fls. 133/148, re/ratificando seu laudo.Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 156/158.

0003181-92.2011.403.6114 - MARGARIDA LIMA PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto julgamento em diligência.Fls. 123: Tornem os autos ao perito para que responda os quesitos formulados pelo autor às fls. 10/12.Após, dê-se vista às partes, vindo ao final conclusos.Int.LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 132/135

0003317-89.2011.403.6114 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.220 no prazo último de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intimem-se.

0004970-29.2011.403.6114 - LOURIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca do Ar negativo juntado às fls.65/66 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os

autos conclusos. Intimem-se.

0006359-49.2011.403.6114 - WAGNER MARQUES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006784-76.2011.403.6114 - MARIA SILVANIR DA CONCEICAO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MANifeste-se expressamente a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls.62/67, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0008374-88.2011.403.6114 - LINDOMAR FERREIRA DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para que se manifeste acerca das alegações de fls. 98/110. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. LAUDO JUNTADO ÀS FLS. 116/118.

0008829-53.2011.403.6114 - ANTONIO CARVALHO VARJAO(SP140022 - VALDETE DE MOURA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito para esclarecer se o acidente sofrido pelo autor deixou seqüelas capazes de reduzir sua capacidade laboral de forma permanente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009017-46.2011.403.6114 - JOAO DA CRUZ DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010002-15.2011.403.6114 - MAURO PEREIRA JUNQUEIRA(SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS E SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0010033-35.2011.403.6114 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0038939-56.2011.403.6301 - VALTER MARTON(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição deste feito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0001433-88.2012.403.6114 - ANTONIO CANDIDO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001468-48.2012.403.6114 - ARMINIO DE SOUSA PAULO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001472-85.2012.403.6114 - ENEIAS MARTINS(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO E SP310258 - TALES PATAIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001476-25.2012.403.6114 - MAFALDA GIORGE RODRIGUES(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP182240 - ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001575-92.2012.403.6114 - WILSON ROBERTO TEIXEIRA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001644-27.2012.403.6114 - ADMIR BELZUNCES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001663-33.2012.403.6114 - FRANCISCO MOURA DE MORAIS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001670-25.2012.403.6114 - MANOEL ALVES NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0001679-84.2012.403.6114 - DIANA DOS SANTOS ALMEIDA(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001689-31.2012.403.6114 - GERALDO JOSE RIBEIRO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001700-60.2012.403.6114 - ARMANDO DELONGO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001798-45.2012.403.6114 - ANDREIA REGINA PEREIRA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Diante dos relatórios e exames acostados aos autos, tornem os autos ao perito para que esclareça se é possível fixar a data de início da incapacidade da Autora.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.INFORMAÇÃO DO PERITO ÀS FLS. 122/123.

0001813-14.2012.403.6114 - FRANCISCO REINALDO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001817-51.2012.403.6114 - LIDERCIO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001828-80.2012.403.6114 - GERCI GOMES(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001941-34.2012.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA PRIMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0002080-83.2012.403.6114 - FRANCISCO VICENTE FURTADO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP280734 - ROBERTO CEZAR VIEIRA PALOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002108-51.2012.403.6114 - JOAO CARLOS SILVA TAVARES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002140-56.2012.403.6114 - KEIZO NAKAMARU(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002156-10.2012.403.6114 - LUIZ ROBERTO BARBOSA(SP133634 - ELIS CRISTINA SOARES DA SILVA E SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002170-91.2012.403.6114 - JOAO APARECIDO SUARDI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002172-61.2012.403.6114 - JOAO APARECIDO AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002255-77.2012.403.6114 - NATALICIO GOMES DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002260-02.2012.403.6114 - PATRICIA SABATINI(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002433-26.2012.403.6114 - JOSE TORRES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002463-61.2012.403.6114 - JARDELINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002490-44.2012.403.6114 - ZOERTE SMANIOTTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002525-04.2012.403.6114 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002596-06.2012.403.6114 - PAULO SERGIO PIRES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002598-73.2012.403.6114 - ANTONIO BRAZ CAPELA(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002734-70.2012.403.6114 - VANIA AGDA SILVA(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MANifeste-se expressamente a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. , no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002789-21.2012.403.6114 - RAIMUNDO NONATO PEDROSA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002823-93.2012.403.6114 - SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002889-73.2012.403.6114 - JOAO BATISTA GIBERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002961-60.2012.403.6114 - SAMUEL FAJARDO DOS REIS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002989-28.2012.403.6114 - APARECIDO CASSETARI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002992-80.2012.403.6114 - PERMINIO ALTINO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003005-79.2012.403.6114 - JOSE EMIDIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003017-93.2012.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO FERREIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE PEREIRA FRANCISCO(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Apresentem as partes seus memoriais finais a serem apresentados no prazo sucessivo de 10 (dez) sendo, primeiramente, à parte autora, após, aos réus. Intimem-se.

0003060-30.2012.403.6114 - MILTON DE SOUSA COSTA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003259-52.2012.403.6114 - NOBUHISA OISHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003290-72.2012.403.6114 - LETACIO MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003306-26.2012.403.6114 - ADONIS PETROLINO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003308-93.2012.403.6114 - CLEMENTINO JOAQUIM DA SILVA RIBEIRO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003382-50.2012.403.6114 - JOSE CARLOS MARQUES DE SOUZA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003388-57.2012.403.6114 - ARMANDO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003390-27.2012.403.6114 - RONALDO BIASOLI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003393-79.2012.403.6114 - JOSE MARIA DO CARMO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0003422-32.2012.403.6114 - JOSE CASSIANO BARBOSA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003427-54.2012.403.6114 - ALEX SANDRO PAULINO DANTAS(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003483-87.2012.403.6114 - PAULO MARCOS VIEIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003527-09.2012.403.6114 - ANA ROSA DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003548-82.2012.403.6114 - JOSE ROBERTO SEVERINO PEREIRA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003614-62.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003616-32.2012.403.6114 - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS BARBOSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003658-81.2012.403.6114 - ANTONIE ANDREAS NIJENHUIS(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003664-88.2012.403.6114 - JURANDIR PEREIRA DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003669-13.2012.403.6114 - MARIA CECILIA COIMBRA GAZIOLA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003690-86.2012.403.6114 - ROMILDO MONTEIRO FARIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003693-41.2012.403.6114 - JURACI DA SILVA OLIVEIRA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003695-11.2012.403.6114 - ALZIRA ROCHA BARBOZA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003698-63.2012.403.6114 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003699-48.2012.403.6114 - APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP210255 - SIMONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003712-47.2012.403.6114 - KENICHI KONNO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003745-37.2012.403.6114 - HELIO MENDES TORRES JUNIOR(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003753-14.2012.403.6114 - JOSE LOPES DE LIMA FILHO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003814-69.2012.403.6114 - WILSON FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003816-39.2012.403.6114 - TEREZA DE ANDRADE PEDROSO(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003819-91.2012.403.6114 - JONY GERMANO BRANDAO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003820-76.2012.403.6114 - JURANDIR JOSE RICHOPPO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003828-53.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA FONSECA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003844-07.2012.403.6114 - SANTO FINOTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004013-91.2012.403.6114 - SILVANA GOMES DUARTE(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004014-76.2012.403.6114 - GILBERTO MENEZES CALDAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004535-21.2012.403.6114 - ROSEMEIRE LEAL PRERADOVIC(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004571-63.2012.403.6114 - JOSE GIL SIQUEIRA DAS NEVES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004616-67.2012.403.6114 - MARINETE DA LUZ CAPELARI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004620-07.2012.403.6114 - DAVID SILVA DE FREITAS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004632-21.2012.403.6114 - EXPEDITA MARINETE PESSOA DE BARROS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004644-35.2012.403.6114 - NORMANDO JOSE DO NASCIMENTO TORRES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004646-05.2012.403.6114 - MARIA IRENE RODRIGUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004664-26.2012.403.6114 - OROZIMBRO DUARTE SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004714-52.2012.403.6114 - JOSE ANTONIO NARCISO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004735-28.2012.403.6114 - ARMINDO DA SILVA CARVALHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004758-71.2012.403.6114 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004854-86.2012.403.6114 - ROBERTO FLORENCIO DO NASCIMENTO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004865-18.2012.403.6114 - MARIA IRAIDE CAVALCANTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004871-25.2012.403.6114 - EDGARD REVIERE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004934-50.2012.403.6114 - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005054-93.2012.403.6114 - MARIA APARECIDA CORREA(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005097-30.2012.403.6114 - ALBERTO CALLSEN(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005210-81.2012.403.6114 - ERINALDO RAFAEL FERREIRA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005328-57.2012.403.6114 - ANA CARMEN LIMA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005337-19.2012.403.6114 - VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005341-56.2012.403.6114 - ADIR NONATO ALVES X HELENA NONATO ALVES GUIMARAES(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MANifeste-se expressamente a parte autora acerca da proposta de acordo ofertada pelo INSS às fls. , no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005428-12.2012.403.6114 - AMARO HOMEM DE GOUVEIA(SP190851 - AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005474-98.2012.403.6114 - JULIANE JUNG(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005536-41.2012.403.6114 - JAIRO FERREIRA DA SILVA BRANDAO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005624-79.2012.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005643-85.2012.403.6114 - IZOLINA LOPES(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005716-57.2012.403.6114 - ELVIRA FONSECA BECO NALDINHO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0005753-84.2012.403.6114 - ELLEN MILENE SANTOS DE MELLO SILVA(SP130353 - FERNANDO REZENDE TRIBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005790-14.2012.403.6114 - LAURO HENRIQUE DE SOUZA GONCAVES X NATALIA SILVA DO NASCIMENTO X FERNANDO DA SILVA SOUZA X VITORIA CAROLINE DA SILVA SOUZA X GILMAR GONCALVES DOS SANTOS X ROSA DA SILVA SOUZA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005875-97.2012.403.6114 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005949-54.2012.403.6114 - ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006006-72.2012.403.6114 - DEMETRIUS ANTONIO PEREIRA X ELISABETH LAGE PEREIRA(SP128495 - SILVINO ARES VIDAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006010-12.2012.403.6114 - EDUARDO MARTIN CASTRO(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006304-64.2012.403.6114 - MARCIA FLORINDA DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006478-73.2012.403.6114 - REYNALDO FERREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006492-57.2012.403.6114 - MARCOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006572-21.2012.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO NETO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006653-67.2012.403.6114 - ELIANE NOGUEIRA LOPES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006679-65.2012.403.6114 - PEDRO ABNILDO DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006696-04.2012.403.6114 - CIRLEA GOMES FLOR(SP102233 - MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ E SP307762 - MARIANA DEL VALHE TRENTIN LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006839-90.2012.403.6114 - MARIA IRANEIDE DA SILVA MELO(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006847-67.2012.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA CRUZ(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006877-05.2012.403.6114 - IVONE RAMOS DE FREITAS(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.126/128: ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas! Intimem-se.

0006879-72.2012.403.6114 - RENATO RAMOS ROSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006939-45.2012.403.6114 - DENISE APARECIDA SECASSI MARQUES(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006973-20.2012.403.6114 - CLELIA ASSUNCAO RODRIGUES MOURA(SP280298 - JAQUELINE DO NASCIMENTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007009-62.2012.403.6114 - LIDIANE DE FREITAS SOARES(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007143-89.2012.403.6114 - SUSI MARA RIBEIRO(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007195-85.2012.403.6114 - EDUARDO DOS SANTOS ZANI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007532-74.2012.403.6114 - ROSIMEIRE DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007602-91.2012.403.6114 - NILDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007678-18.2012.403.6114 - JOSE ADAUTO VIEIRA DE ARAUJO(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008108-67.2012.403.6114 - CHIRLEI MOREIRA NICOLAU(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008127-73.2012.403.6114 - FERNANDA LARA(SP320911 - RODRIGO AUGUSTO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008188-31.2012.403.6114 - SUELI SOUZA PEREIRA CAIRES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008211-74.2012.403.6114 - ADAO DOS SANTOS CANDIDO(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA E SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008522-65.2012.403.6114 - CLEUSNETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade, não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão dos benefícios pretendidos na inicial. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora já ajuizou demanda anterior com pedidos idênticos. Já se submeteu a exame pericial judicial (autos 0001235-85.2011.403.6114, que tramitou nesta 1ª Vara local), o qual afirmou a existência de incapacidade laborativa total e temporária, devendo a autora ser reavaliada em 9 meses. O pedido, à época foi julgado procedente e está, atualmente, em fase de execução. Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008) Destarte, compulsando os autos, observa-se que a autora não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior. Veja-se, ainda, que a perícia realizada pelo INSS apresenta conclusão pela ausência de incapacidade e não se pode olvidar que tal perícia goza de presunção de veracidade, somente ilidida por prova robusta em contrário. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, relatórios médicos posteriores a data em que pretende ver concedido o benefício e que mencionem expressamente se há incapacidade, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente, sob pena de falsidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0008678-53.2012.403.6114 - DANIELA JOSELIA DE BARROS LEAL X JOSELIA ANA DE BARROS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que já existe beneficiária que recebe atualmente a pensão por morte pretendida, conforme alegado na exordial, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir a interessada no pólo passivo da demanda, informando nome completo, CPF, endereço e contrafé para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

CARTA PRECATORIA

0000791-81.2013.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS-SC X FRANCISCA LOIOLA GRAU GARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA GIMENEZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Designo o dia ___/___/___, às _____ horas, para realização da audiência para oitiva das testemunhas arroladas. Expeçam-se mandados/cartas de intimação. Comunique-se o Juízo Deprecante, informando acerca da data e horário designados.

Expediente N° 2570

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006219-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BALBINO DA SILVA

Fls. 148 - Indefiro o pedido da CEF, pois o réu foi já devidamente intimado à pagar a dívida às fls. 95/96 e a pesquisa de bens que consta dos autos demonstra a ausência de bens a serem penhorados. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0008482-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE SOUZA

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MILTON DE SOUZA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor PRETA, Chassi nº 9BD27803MC7419578, ano de fabricação 2011, placa EYQ 4179, Renavam 337526710. Relata que o Réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Com a inicial juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pelo contrato de financiamento, demonstrativo de débito e Notificação Extrajudicial acostados aos autos, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134) Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca FIAT, modelo STRADA FIRE FLEX, cor PRETA, Chassi nº 9BD27803MC7419578, ano de fabricação 2011, placa EYQ 4179, Renavam 337526710, o qual deverá ser depositado em poder do(s) preposto(s) da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF nº 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555. No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000597-81.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO SANTOS NEVES

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIO SANTOS NEVES, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão de veículo automotor objeto de contrato de financiamento. Aduz, em síntese, que o réu firmou contrato de financiamento sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente ao veículo marca GM, modelo ASTRA HB, Chassi nº 9BGTR48C0BB138883, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa ELS 2822, RENAAM nº 22962975. Relata que o réu deixou de pagar as prestações, sendo devidamente constituído em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. Juntou procuração e documentos. É o relatório. Decido. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Na espécie dos autos, os mencionados requisitos encontram-se cabalmente demonstrados pela cópia do contrato de financiamento acostada aos autos, demonstrativo de débito e Notificação extrajudicial, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO DESCONSTITUÍDA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. AÇÃO REVISIONAL EM CURSO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. 1. Preenchido o requisito previsto no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, impõe-se a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de financiamento, não restando descaracterizada a mora diante da mera existência de ação revisional em curso. 2. O prévio ajuizamento de ação revisional c/c ação de consignação em pagamento não é capaz de elidir a mora, mormente quando não há sequer o deferimento de depósito judicial. 3. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2009.00.2.016038-0; Ac. 414.841; Quarta Turma Cível; Rel. Des. Cruz Macedo; DJDFTE 14/04/2010; Pág. 134)Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial.Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do Réu, tendo por objeto o veículo marca GM, modelo ASTRA HB, Chassi nº 9BGTR48C0BB138883, ano de fabricação/modelo 2010/2011, placa ELS 2822, RENAVAL nº 22962975, o qual deverá ser depositado em poder dos prepostos da autora, Sr. Marcel Alexandre Massaro, CPF 298.638.708-03, Sr. Fernando Medeiros Gonçalves, CPF 052.639.816-78, Sr. Adauto Bezerra da Silva, CPF 014.380.348-55, com endereço na Av. Indianópolis, 2895, Planalto Paulista - São Paulo/SP, tel: 11- 5071-8555 e 5071-8444.No mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade do devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar.Intimem-se.Cite-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0008010-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA PISANI(SP220902 - GERIEL TEIXEIRA MATOS)
Indefiro o pedido da CEF, porque já realizado às fls. 203/206.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 331.Int.

0002567-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVANILSON DE SOUSA MACEDO DURAES
Fls. - Concedo à CEF vista dos autos por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006299-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI DE JESUS BONIFACIO
Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 09/15, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a CEF fornecer as xerocópias necessarias ao respectivo traslado.Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado.Int.

0008732-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DA SILVA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0000570-35.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO RODRIGUES MACEDO
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001714-44.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA TABET(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)
Converto o julgamento em diligência.Dada a verossimilhança das alegações expostas em embargos, e considerando a hipossuficiência da Ré/Embargante, nos termos do art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, defiro à CEF prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos documentos comprobatórios da entrega do cartão CONSTRUCARD à Ré/Embargante e da efetiva utilização de tal cartão em compras pela mesma pessoa.Intime-se.

0001805-37.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DA GLORIA INDALECIO SANTOS
Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por

cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendoa CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 58 e 60/62.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0002031-42.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X URLENE DE MOURA ABRANTES

Intime-se a RÉ para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendoa CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 47 e 49/51.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003492-49.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendoa CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 44 e 46/48.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006753-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERLAINE APARECIDA ALVES DO NASCIMENTO X NEMESIO PINTO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES

Manifeste-se a CEF, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006818-17.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE MARTYR BARBOSA(SP254674 - RICARDO DE MOURA PAULO)

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendoa CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocopias de fls. 33 e 38.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007703-31.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCA DAS DORES SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008735-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMARA DE SOUZA GARCIA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005452-40.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RICARDO MADELLA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006231-92.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VERA LUCIA BACHIEGA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessario informar o valor da divida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0058816-23.1999.403.6100 (1999.61.00.058816-4) - UEMURA & UEMURA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003196-71.2005.403.6114 (2005.61.14.003196-0) - UDINESE METAIS LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0005891-51.2012.403.6114 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMBALATEC INDUSTRIAL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP deduzindo, em apertada síntese, a pretensão de ver afastada a obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) sobre importâncias pagas a seus funcionários a título de auxílio-doença, pagamento de auxílio-acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, vale transporte pago em dinheiro e faltas abonadas/justificadas, nisso arrolando argumentos buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Requer o reconhecimento da inexigibilidade da citada contribuição sob tais rubricas, bem como seja-lhe assegurado o direito a compensar/restituir o que pagou a tal título nos cinco anos anteriores à distribuição da demanda. A decisão das fls. 206/210 deferiu parcialmente a liminar pretendida. A autoridade coatora prestou as informações das fls. 221/225. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É um breve relatório. DECIDO. As contribuições ao FGTS devem ter como base de cálculo apenas os valores recebidos a título de salário, conforme dispõe o art. 15 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifou-se). O que se pode perceber é que, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, do FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado. Feitas essas primeiras considerações passo a análise do caso em testilha, fazendo-o com base no entendimento aplicável à contribuição previdenciária, dada a evidente simetria com o FGTS. Terço Constitucional incidente sobre férias e férias indenizadas. Muito já se discutiu a respeito do pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, firmando-se no âmbito do STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confirma-se: EMENTA: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009).** E M E N T A: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008).** Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE,

resultando na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Também não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8212/91, conforme remansosa jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE CONHECIDO COMO LEGAL E IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO.** 1. O recurso interposto pela impetrante deve ser recebido como agravo legal, pois foi apresentado contra decisão monocrática deste Relator. 2. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 3. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentar da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 4. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 5. Inafastável o caráter remuneratório do salário maternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de-contribuição para os fins da referida lei as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional. 7. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 8. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento do mandado de segurança) porque a discussão sobre as contribuições permanece. 9. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei n 9.430/96, com redação da Lei n 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei n 11.457 de 16/03/2007, arts. 2 e 3, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a terceiros passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 10. Agravo regimental da impetrante conhecido como legal não provido e agravo legal da União Federal a que se nega provimento. (AMS 00122486020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:09/04/2012) Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Vale transporte pago em pecúnia O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não possui natureza jurídica salarial, de modo que sobre tal verba não deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária. Isso porque, o auxílio-transporte não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo numa indenização em substituição aos valores gastos pelos empregados no deslocamento casa-trabalho. Com isso, afasta-se a natureza remuneratória de tais verbas. Alinhado ao entendimento do STF está o do TRF3: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE** EMENTA: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.** 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A

admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(RE 478410, EROS GRAU, STF) RELATIVO A VALE-TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EM DINHEIRO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL se consolidou no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086 DIVULG 13.5.2010 PUBLIC 14.5.2010). 2. Descabida, portanto, a exigência de recolhimento de FGTS incidente sobre a parcela de vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia. 3. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200103990018388, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, DJF3 CJ1 DATA:17/01/2011 PÁGINA: 954.) Desta forma, sobre os valores pagos a título de vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, não deve incidir contribuições ao FGTS.Aviso Prévio indenizadoCumprir esclarecer que o aviso prévio indenizado é o valor equivalente ao salário de um mês do empregado que foi dispensado sem justa causa e que é desligado de imediato do seu trabalho.Como já dito, para a caracterização da incidência do salário de contribuição e, por consequência, FGTS, há a exigência da contraprestação do trabalho efetuado, o que vale dizer, a retribuição, em dinheiro, do serviço prestado pelo empregado.E isso não ocorre com o aviso prévio indenizado. Tal valor não tem caráter salarial, já que pago sem ter a natureza de contraprestação, posto tratar-se de uma indenização paga quando da rescisão contratual de trabalho, pelo ressarcimento da perda que o empregado sofre com a despedida imotivada.O Decreto nº 3.048/99, na alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, era expresso em excluir do salário de contribuição o aviso prévio indenizado, tendo sido revogado pelo decreto nº 6727/2009.Ocorre que este último decreto desborda de seus limites, disciplinando em sentido contrário ao disposto no já mencionado art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, motivo pelo qual deve ser tido por ilegal.Portanto, o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, por não constituir fato gerador desse tributo. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª R, AC nº 668146, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, DJF3 de 13/06/2008) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS - MPS 1523, 1596 E

SUAS REEDIÇÕES -ADIN 1659 - LEI 9528/97 - VETO PRESIDENCIAL - INEXIGIBILIDADE - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, IMPROVIDOS - RECURSO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. (...)3. (...)4. (...)5. Os valores pagos a título de aviso prévio constituem indenizatória, não podendo sobre eles incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e dos TRFs.6. (...) (TRF/3ª R, AMS nº 189184, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU DATA de 25/05/2005, pág. 245) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005.2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho.3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91.5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas.6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço.7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos.9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95.10. Apelação da impetrante parcialmente provida (TRF/4ª R, AMS nº 200472000075693, Relator Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007) grifei Auxílio-Doença Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Assim, deve ser afastada, conseqüentemente, a incidência do FGTS na espécie. Auxílio-Acidente O benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Faltas abonadas/justificadas São consideradas faltas abonadas as ausências ao serviço que são justificadas por lei ou abonadas por liberalidade do empregador. Observa-se que não serão consideradas faltas ao serviço para fins de diminuição dos dias de gozo de férias, desconto nos salários ou no décimo terceiro salário, desta forma, devem integrar o salário-de-contribuição. Assim, deve ser reconhecida a inexistência da relação jurídica quanto ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) somente sobre os salários relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e vale transporte pago em dinheiro. Diante dos recolhimentos indevidamente realizados e comprovados nestes autos, fica a empresa impetrante autorizada a compensar os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do presente feito com parcelas relativas à contribuição de mesma espécie e destinação, O indébito deverá ser corrigido pela SELIC, desde o recolhimento indevido, observada a regra do art. 170-A do CTN. Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para o fim de afastar a incidência de contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, auxílio educação, auxílio creche, auxílio doença e acidente nos 15 primeiros dias, abono assiduidade, abono único e gratificações eventuais, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado desta decisão. Reconheço ainda que eventual cobrança das contribuições sobre as citadas rubricas nos cinco anos que antecederam a impetração do presente mandando de segurança foi indevida. Fica a empresa autora autorizada a compensar o montante indevidamente pago nos cinco anos que antecederam a distribuição da demanda com parcelas relativas à contribuição de mesma espécie e destinação, O indébito deverá ser atualizado pela SELIC, desde o recolhimento, observada a regra do artigo 170-A do CTN. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

0006322-85.2012.403.6114 - OSMAR ALAVARCE(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Converto o julgamento em diligência.Face às informações da Autoridade Impetrada, e em caráter excepcional, concedo ao Impetrante o prazo de 5 dias para manifestação a respeito.Intime-se.

0006467-44.2012.403.6114 - TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o regular processamento da impugnação lançada no processo administrativo fiscal nº 16000.720071/2012-12, nas três instâncias administrativas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido. Narra ter efetuado o pagamento dos débitos tributários referentes ao IRRF (competências 12/2009, 03/2010 a 06/2010), IRPJ (competências 03/2009, 04/2009, 01/2010 a 04/2010 e 01/2011), COFINS (competências 07/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 e 03/2011), CSLL (trimestres 03/2009, 04/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 01/2011), RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGAMENTO DE PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURIDICA (competências 02/07/2009, 02/09/2009, 02/11/2009, 02/12/2009, 01/01/2010, 02/03/2010 e 02/05/2010), IRRF OUTROS RENDIMENTOS (competências 07/2009 a 12/2009, 01/2010 a 06/2010) e PIS (competências 07/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 e 03/2011), tributos esses constituídos pela apresentação de DCTF. Alega que a RFB expediu carta de cobrança dos citados créditos, tendo apresentado impugnação, ainda em andamento. Refere que não foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalta seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, e ao duplo grau de jurisdição. A decisão da fl.90 postergou a análise do pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls.95/97, na qual impugna a alegada existência de recurso administrativo. Frisa que os tributos exigidos foram constituídos pela apresentação de DCTF, ou seja, confissão de débito pelo próprio contribuinte, sendo descabida a apresentação de impugnação à carta enviada para a cobrança da dívida. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito às fls. 100/101.É o relatório. Decido.A leitura dos autos dá conta de que a empresa impetrante declarou em DCTF créditos tributários referentes ao IRRF (competências 12/2009, 03/2010 a 06/2010), IRPJ (competências 03/2009, 04/2009, 01/2010 a 04/2010 e 01/2011), COFINS (competências 07/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 e 03/2011), CSLL (trimestres 03/2009, 04/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010 e 01/2011), RETENÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGAMENTO DE PESSOA JURÍDICA A PESSOA JURIDICA (competências 02/07/2009, 02/09/2009, 02/11/2009, 02/12/2009, 01/01/2010, 02/03/2010 e 02/05/2010), IRRF OUTROS RENDIMENTOS (competências 07/2009 a 12/2009, 01/2010 a 06/2010) e PIS (competências 07/2009 a 12/2009, 01/2010 a 12/2010, 01/2011 e 03/2011), tendo, supostamente, promovido o pagamento dos mesmos mediante a conversão em renda de créditos do decreto nº 6.019/43 (títulos da dívida pública sabidamente prescritos), objeto de processo de execução de título extrajudicial (fl.50). Segundo consta, a autoridade fiscal não vislumbrou a pretendida conversão em renda, motivo pelo qual enviou carta cobrança após o decurso do prazo para o adimplemento do débito tributário. A empresa contribuinte apresentou impugnação a tal cobrança, aduzindo ser imperiosa a suspensão da exigibilidade do débito e o regular processamento daquela em todas as instâncias administrativas.Não lhe assiste razão, entretanto. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ em sede de recurso repetitivo, a entrega da DCTF importa confissão de dívida pelo contribuinte, tornando desnecessário qualquer procedimento da autoridade fazendária para a formalização do valor declarado (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). Assim, o crédito tributário passa a ser exigível, cumprindo ao devedor efetuar seu pagamento independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. No caso concreto, a empresa apresentou impugnação à carta de cobrança, para discutir o alegado inadimplemento. Tal conduta, porém, não encontra amparo na legislação, pois ao contribuinte é facultado manifestar seu inconformismo, na via administrativa, contra o lançamento ou contra a aplicação de penalidade, ou seja, apresentar impugnação ao crédito tributário em si. Permite-se ainda recurso contra decisão que rejeita o pedido de compensação tributária, hipótese essa que não se amolda ao caso concreto. Como se vê, não existe a possibilidade de apresentação de recurso contra a simples cobrança do tributo, após sua regular constituição, mormente quando o título supostamente utilizado em conversão em renda teve sua prescrição reconhecida nos autos do processo de execução 2009.34.00.005618-8, que tramita perante a 18ª Vara Federal do DF, em nome de terceiro (fl.50). Por tal razão, descabida a pretensão de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do artigo 151, III, do CTN, ou ainda de assegurar ao devedor o trâmite de sua insurgência nas instâncias administrativas. Posto isto, ausente o direito líquido e certo da parte, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0006711-70.2012.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO PINTANGUEIRAS(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição, pretendendo seja o vício sanado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão proferida embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

0007524-97.2012.403.6114 - CAIO HENRIQUE PRETEL DANTAS(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR(SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O presente mandado de segurança foi impetrado em 5 de novembro de 2012, alegando o Impetrante que, naquela data, cursava regularmente o último semestre do curso de Comunicação Social mantido pela entidade gerida pelo Impetrado. Porém, ao consultar o portal do aluno, observou que sua situação pendia de efetivação de matrícula para aquele mesmo semestre, recusando-se o Impetrado a regularizar sua situação. Tendo em vista a data de impetração e a iminência do final do curso, bem como que a manifestação do Impetrado foi elaborada em dezembro de 2012, solicitem-se ao Impetrado informações sobre a situação atual do Impetrante perante a instituição.

0007645-28.2012.403.6114 - THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP186179 - JOSÉ RICARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança interposto por THYSSENKRUPP SYSTEM ENGINEERING LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, com pedido de liminar, na qual objetiva a empresa a expedição da CND ou CPD-EM. Alega que está impedida de obter certidão de regularidade fiscal por conta dos débitos do Processo Administrativo de nº 13816.000.356/95-62, garantido pela carta de fiança nos autos de ação cautelar apensada à ação ordinária nº 2008.03.99.042953-0, na qual discute a ilegalidade da incidência do IRPJ nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88. Revela que o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o lucro líquido apurado no exercício de 1992, formulado na ação declaratória, foi acolhido, tendo o TRF3 confirmado a decisão ao apreciar o respectivo reexame necessário. A decisão da fl. 145 concedeu a liminar postulada. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações das fls. 151/152, nas quais alega não poder analisar a situação dos autos, pois o processo administrativo está no escritório da PFN em São Paulo. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório.

DECIDO. Analisando toda a documentação acostada, observo que restou devidamente comprovado que os débitos referentes ao Processo Administrativo de nº 13816.000.356/95-62, tiveram sua inexigibilidade reconhecida nos autos da ação declaratória nº 93.0009573-0, decisão essa já transitada em julgado. Além disso, os supostos débitos estavam garantidos pela carta de fiança apresentada nos autos da ação cautelar nº 92.0055148-3. Diante do trânsito em julgado da sentença declaratória de inexigibilidade do recolhimento do imposto de renda nos termos do art. 35 da Lei nº 7.713/88, e da ausência de impugnação da autoridade coatora acerca da matéria, forçoso concluir que a cobrança de tal débito, ainda que anteriormente garantido, é totalmente ilegal. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, tornando definitiva a liminar que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD-EN à impetrante, desde que constitua óbice apenas o Processo Administrativo nº 13816.000.356/95-62. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

0007677-33.2012.403.6114 - NOR SERVICES FACTORING E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

NOR SERVICES FACTORING E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.-ME, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o regular processamento da impugnação lançada no processo administrativo fiscal nº 13819.722355/2012-22, nas três instâncias administrativas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido. Narra ter efetuado o pagamento dos débitos tributários referentes ao IRPJ, CSLL, PIS/COFINS dos meses de 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 07/2009, constituídos pela apresentação de DCTF. Alega que a RFB expediu carta de cobrança dos citados tributos, tendo apresentado impugnação, sem que tenha sido determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Ressalta seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, ao duplo grau de jurisdição. A decisão da fl.82 postergou a análise do pedido liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls.87/89, na qual impugna a alegada existência de recurso administrativo. Frisa que os tributos exigidos foram constituídos pela apresentação de DCTF, ou seja, confissão de débito pelo próprio contribuinte, sendo descabida a apresentação de impugnação à carta enviada para a cobrança da dívida. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito às fls. 92/97.É o relatório. Decido.A leitura dos autos dá conta de que a empresa impetrante declarou em DCTF créditos tributários referentes ao IRPJ, CSLL, PIS/COFINS dos meses de 03/2009, 04/2009, 05/2009 e 07/2009, tendo, supostamente, promovido o pagamento dos mesmos mediante a conversão em renda de créditos do decreto n ° 6.019/43 (títulos da dívida pública sabidamente prescritos), objeto de processo de execução de título extrajudicial (fl.42). Segundo consta, a autoridade fiscal não vislumbrou a pretendida conversão em renda, motivo pelo qual enviou carta cobrança após o decurso do prazo para o adimplemento do débito tributário. A empresa contribuinte apresentou impugnação a tal cobrança, aduzindo ser imperiosa a suspensão da exigibilidade do débito e o regular processamento daquela em todas as instâncias administrativas.Não lhe assiste razão, entretanto. Segundo entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ em sede de recurso repetitivo, a entrega da DCTF importa confissão de dívida pelo contribuinte, tornando desnecessário qualquer procedimento da autoridade fazendária para a formalização do valor declarado (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). Assim, o crédito tributário passa a ser exigível, cumprindo ao devedor efetuar seu pagamento independentemente de prévia notificação ou de instauração de procedimento administrativo fiscal. No caso concreto, a empresa apresentou impugnação à carta de cobrança, para discutir o alegado inadimplemento. Tal conduta, porém, não encontra amparo na legislação, pois ao contribuinte é facultado manifestar seu inconformismo, na via administrativa, contra o lançamento ou contra a aplicação de penalidade, ou seja, apresentar impugnação ao crédito tributário em si. Permite-se ainda recurso contra decisão que rejeita o pedido de compensação tributária, hipótese essa que não se amolda ao caso concreto. Como se vê, não existe a possibilidade de apresentação de recurso contra a simples cobrança do tributo, após sua regular constituição, mormente quando o título supostamente utilizado em conversão em renda teve sua prescrição reconhecida nos autos do processo de execução 2009.34.00.005618-8, que tramita perante a 18ª Vara Federal do DF (fl.42). Por tal razão, descabida a pretensão de suspender a exigibilidade do tributo, na forma do artigo 151, III, do CTN, ou ainda de assegurar ao devedor o trâmite de sua insurgência nas instâncias administrativas. Posto isto, ausente o direito líquido e certo da parte, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008341-64.2012.403.6114 - CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO EDUCACIONAL EGLE RIGHINI LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP E PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a inclusão do débito de nº 80.4.12.021286-61 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, determinando a sua permanência no Simples Nacional. Relata que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pela inclusão da totalidade de seus débitos, todavia, informa que foi surpreendida com a cobrança do débito inscrito sob nº 80.4.12.021286-61, referente ao período de apuração de 2006/2007 de Simples Nacional. Sustenta, ainda, que foi excluída do Simples Nacional com fundamento no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123/2006, em face da dívida inscrita e não suspensa por erro da autoridade impetrada. Alega, por fim, que o art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 fere o princípio da proporcionalidade.A decisão da fl. 70 deferiu a liminar pretendida.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo apresentou as informações das fls. 81/83, nas quais suscita sua ilegitimidade. Destaca que a Portaria PFGN/RFB 6/2009 restringe o pagametro ou parcelamento de débitos apurados em regime de Simples Nacional, uma vez que aquele é regime de arrecadação que engloba tributos instituídos por todos os entes da Federação. Salaria ainda a ausência de previsão legal para a opção pelo parcelamento.O Delegado da Receita Federal em São Bernardo Do Campo apresentou as informações das fls. 85/87, nas quais frisa que a Lei 11.941/09 não

permite a inclusão de débitos de Simples Nacional no programa de parcelamento ali instituído. O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. DECIDO. Sem razão o Procurador da Fazenda Nacional ao apontar sua ilegitimidade passiva. A leitura dos documentos das fls. 46 e 53 indica que após ter sido notificada para o pagamento do débito referente ao Simples (período de apuração 2006/2007), a empresa autora requereu a inclusão do citado crédito tributário, já inscrito em dívida ativa, no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. O indeferimento, comprovado pelo histórico da fl. 53 indica que a negativa partiu da Procuradoria da Fazenda Nacional, donde exsurge sua legitimidade para figurar como autoridade coatora. No caso dos autos, observo que a impetrante foi excluída do Simples Nacional em virtude da dívida ativa inscrita sob n.º 80.4.12.02128-6, referente a débito de Simples no período de apuração compreendido entre 2006 e 2007. Analisando melhor a documentação acostada, concluo que o pedido inicial deve ser rejeitado. Conforme acima noticiado, a empresa impetrante possuía débito de Simples referente ao período de 2006/2007. Em virtude disso, fez opção pela inclusão da dívida em parcelamento em setembro de 2007 (fl. 88), o qual foi consolidado em 25/06/2008. Em 17/02/2012, a empresa contribuinte foi excluída do programa, em virtude de sua inadimplência. O documento da fl. 46, por sua vez, evidencia que a contribuinte formulou pedido de inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, o que lhe foi negado em 22/10/2012 (fl. 53). Ocorre que o art. 1.º da Lei 11.941/09 apresentou rol taxativo dos débitos que poderiam ser incluídos em seu regime diferenciado de pagamento, possibilitando o parcelamento de dívidas vencidas até 30/11/2008, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Inclusive quantias remanescentes do REFIS (Lei 9.964/2000), do PAES (Lei 10.684/2003), do PAEX (MP 303/2006), ou de parcelamento ordinário (Lei 10.522/2002), além do aproveitamento indevido de créditos de IPI. Como o Simples Nacional engloba impostos e contribuições instituídos e cobrados também pelos Estados e Municípios, não poderia a União invadir a competência dos demais entes da Federação para autorizar o parcelamento, sob pena de contrariedade às limitações impostas pela Constituição ao poder de tributar. Nesse particular, vale lembrar que somente o ente que detém capacidade tributária ativa tem legitimidade para autorizar o seu pagamento em parcelas. Cumpre ainda destacar que a Constituição Federal possibilita, em seu artigo 146, parágrafo único, a instituição de regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de forma a conceder tratamento diferenciado e favorecido para microempresas e EPP, mediante a edição de Lei complementar. Como se vê, é descabida a pretensão de inclusão de débito do Simples Nacional no parcelamento Especial da Lei n.º 11.941/09, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI N.º 11.941/2009. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL. PORTARIA PGFN/RFB N.º 6/2009. LEGALIDADE.** 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança onde se busca a declaração de ilegalidade da Portaria PGFN/RFB n.º 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial da Lei n.º 11.941/2009 às empresas optantes do Simples Nacional. 2. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. 3. O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, consubstancia-se em regime único de arrecadação, abrangendo tributos administradas por todos os entes políticos da Federação (arts. 1.º e 13). 4. Apenas Lei Complementar pode criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal. 5. A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, que veda o acesso ao parcelamento especial criado pela União, por meio da Lei n.º 11.941/2009, não é ilegal pois inexistente autorização de Lei Complementar para a inclusão dos tributos dos demais entes da Federação. 6. Consoante a redação do art. 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecida em lei específica. A lei concessiva do parcelamento não contemplou os débitos do Simples Nacional, razão pela qual o ato normativo impugnado não extrapolou os limites legais. Recurso especial improvido. (REsp 1236488/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06, sem razão a impetrante. Os requisitos para ingresso e permanência no Simples, como a inexistência de débitos com o INSS e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e as hipóteses de exclusão deste regime (arts. 17, V, e 30, II, da Lei Complementar n.º 123, de 2006), são razoáveis, não contrariando os princípios constitucionais que regem a ordem econômica. Destaque-se que não se pode equiparar as empresas que estão em dia com suas obrigações, sejam elas comerciais, trabalhistas ou fiscais, com aquelas que estão inadimplentes, inexistindo caráter discriminatório entre as pessoas jurídicas ou ofensa à proporcionalidade ou isonomia. Cabe frisar que o tratamento especial concedido às micro e pequenas empresas é uma benesse do legislador e uma opção ao contribuinte. Assim, a pessoa jurídica que pretende se valer dessa sistemática de tributação deve se adequar às exigências legais. Não me parece descabido exigir o regular adimplemento dos débitos tributários como condição para o ingresso e permanência no Simples, de forma que, se a parte está inadimplente, é legítima sua exclusão do Simples Nacional. Legítima, portanto, o ato da autoridade coatora. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, fazendo cessar os efeitos da liminar

anteriormente concedida. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008572-91.2012.403.6114 - MARTINIANO EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(SP202937 - AMANDIO SERGIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Providencie a impetrante o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do artigo 225 do Provimento nº 64/2005, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0001029-03.2013.403.6114 - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SATURNO IND DE TINTAS LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em sede de liminar, a apreciação do pedido administrativo de habilitação de crédito cadastrado sob nº 13819.720721/2012-17 encaminhado em 04/04/2012. Relata que o pedido não foi apreciado até a presente data, sustentando ofensa ao direito líquido e certo de petição e aos princípios constitucionais da razoável duração do processo e da eficiência. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9.784/99 preceitua em seus arts. 48 e 49 que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Ensina José dos Santos Carvalho Filho que: A contagem do prazo terá início após o encerramento da instrução. Havendo ato explícito de finalização da fase instrutória, não haverá dificuldade em identificar o termo a quo da contagem. Se não houver o referido ato, poderá não ser muito fácil identificar o momento inicial. Em cada processo, ter-se-á que analisar os dados que nele se contêm para chegar-se à conclusão de que foi encerrada a instrução e aí ter início a contagem do prazo para decisão. (Processo Administrativo Federal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 221) Com efeito, não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Todavia, na hipótese vertente, verifica-se que a impetrante acostou aos autos o pedido administrativo feito em 04/04/2012 sem que tenha merecido qualquer decisão até a presente data. Com efeito, não se pode admitir que o procedimento administrativo se arraste por mais tempo sem qualquer decisão, ainda que desfavorável ao contribuinte. Tem-se, portanto, no caso dos autos, flagrante violação ao direito subjetivo público insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, apto a ser assegurado pela presente ação mandamental. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que analise o processo administrativo de nº 13819.720721/2012-17, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, sob pena de desobediência, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0001075-89.2013.403.6114 - ACHILLES NUNES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000033-73.2011.403.6114 - ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA ANDREA ANASTASI MARTINS ORCIOLI, qualificada nos autos, aforou medida cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição dos extratos bancários das contas poupança n. 013.00006800.4 e 013.00184203.2 mantidas junto à agência nº 1207, relativos ao período do plano Collor II (janeiro, fevereiro e março de 1991). Foram concedidos à parte autora os benefícios da AJG e deferido o pedido liminar, para a apresentação dos extratos requeridos (fl.36). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls.41/57, na qual suscita as preliminares de incompetência absoluta e de necessidade de apresentação de documentos que comprovem a existência das contas. No mérito, impugna a incidência do CDC, apontando a prescrição dos pedidos referentes aos planos Bresser, Verão e Collor I. Defende a sistemática de atualização dos depósitos. Na petição das fls.60/63 informa a CEF que a conta n.1207.013.00006800-4 foi encerrada em 05/1990 e que não foi localizado nenhum registro do período para a outra poupança indicada. Houve réplica (fls.73/80). A CEF reiterou a informação quanto à ausência de extratos ou outros documentos que comprovassem a existência da conta n. 013.00006800.4, salientando ser ônus da parte demonstrar documentalmente o fato constitutivo de seu direito (fls.87 e 95/96). A parte autora trouxe aos autos o documento da fl.101, sustentando que a conta em questão estava em nome de seu falecido pai, cujo CPF forneceu. A CEF novamente informou que não foi localizado qualquer depósito em nome do pai da autora. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto inicialmente a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que inexistente Vara de Juizado Especial Federal instalado no município de residência do demandante a atrair a incidência do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Muito embora consta dos autos a prova da solicitação de emissão dos extratos, efetuada pela requerente anteriormente ao ajuizamento da demanda, noticia a Caixa que a conta n.1207.013.00006800-4 foi encerrada em 05/1990, ou seja, antes da edição do plano Collor II. Quanto à segunda conta indicada, a CEF não localizou qualquer indício de sua existência, seja pelo número trazido pela autora, seja pelos CPFs dos possíveis titulares. Resta evidenciado, portanto, que a requerente ajuizou a presente demanda sem nem sequer ter a certeza de que, de fato, era correntista da instituição requerida. Cabe apontar a redação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe à demandante o ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Todavia, constato que aquela deixou de trazer qualquer elemento que demonstrasse que as contas poupanças referidas na inicial de fato existiam nos meses de janeiro a março de 1991. Frise-se que o ordenamento jurídico brasileiro exige para a postulação de uma medida cautelar que se façam presentes, além dos pressupostos processuais e das condições da ação comuns a todas as demandas âmbito judicial, outros dois pressupostos, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A fumaça do bom direito importa a verossimilhança das alegações da demandante, ou seja, a plausibilidade de sua acolhida. A CEF efetuou a busca pelos extratos pretendidos, sem êxito. Vale sinalar que o único documento que comprovaria a existência da conta n. 013.00006800.4 é a declaração da fl.101, com data de janeiro de 1989. O mesmo, por certo, é insuficiente para atrair a presunção de existência da conta, mormente no ano de 1991. Como se vê, o requisito legal está de pronto fulminado, de modo que a rejeição do pedido se impõe. Pelo exposto, e por tudo o que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente ação cautelar de exibição de documentos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005738-18.2012.403.6114 - ANTONIO FERNANDES MOREIRA(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16/32, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos, devendo a Secretaria providenciar o respectivo traslado. Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000239-68.2003.403.6114 (2003.61.14.000239-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X MARILDA CONCEICAO CORTEZI

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013113-20.2009.403.6100 (2009.61.00.013113-5) - REGINA COSTA PEREIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de fls. 70.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002361-44.2009.403.6114 (2009.61.14.002361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANDREIA ALVES SANTOS(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0005775-45.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRISTIANE MARINARI DE SOUSA REIS(SP184236 - ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de reintegração de posse em face de FABIO DE SOUSA REIS e CRISTIANE MARINARI DE SOUZA REIS, qualificada nos autos. Afirma que entabulou contrato de arrendamento residencial do apartamento nº 32, Bloco 4, Condomínio Edifício Yrajá III, na Rua Francisco Bonicio, 15, São Bernardo do Campo, com a requerida, o qual foi inadimplido, Aduz que a arrendatária foi notificada extrajudicialmente para purgar a mora, deixando de promover o pagamento dos valores em atraso e de desocupar o imóvel. Destaca que o instrumento contratual possui cláusula expressa quanto à existência de esbulho possessório a partir do fim do prazo concedido na notificação ou interpelação, sem o adimplemento. Além da reintegração na posse do imóvel, busca o pagamento da taxa de ocupação e demais encargos, a título de perdas e danos. A decisão da fl. 64 indeferiu o pedido liminar. A requerida foi citada, apresentando a resposta das fls. 71/87, na qual frisa que não houve sua notificação pessoal para a quitação do débito. Alega ser pessoa pobre, não tendo condições de quitar o débito na forma pretendida pela CEF. Aduz ainda que foi prejudicada pela suspensão do envio dos boletos para pagamento, o que acarretou o majoração do débito. Revela ainda que se separou do seu então marido, Fábio, permanecendo no imóvel. Houve réplica (fls.99/106).É o relatório. DECIDO.De início, extingo o feito em relação a Fábio de Sousa Reis, pois o mesmo não mais ocupa o imóvel cuja reintegração se pretende. Defiro os benefícios da AJG à parte requerida. Os autos dão conta de que a autora e seu então marido firmaram com a ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra em agosto de 2004, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial.De acordo com a cláusula vigésima, em caso de inadimplemento, a CEF notificará o arrendatário para o cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado da avença e execução do débito. Conforme demonstrativos juntados pela CEF às fls.30/31, a demandada está inadimplente em relação às taxas de arrendamento e às taxas condominiais.O pedido de reintegração não pode ser acolhido, pois não efetuada a notificação extrajudicial da arrendatária para a purga da mora. Com efeito, nos termos do artigo 9º da Lei nº n 10.188/2001, que criou o programa de arrendamento residencial, vencido o prazo da notificação ou interpelação ao arrendatário inadimplente, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse particular, a Caixa defende que a simples existência do débito já caracteriza o esbulho, a autorizar a reintegração. Sem razão a demandante, pois a cláusula resolutiva estampada no contrato firmado não afasta a necessidade de prévia notificação do devedor para fins de reintegração, consoante tem reiteradamente decidido o STJ: RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA - INADIMPLEMENTO - ESBULHO POSSESSÓRIO - POSSIBILIDADE - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - NECESSIDADE - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO ARRENDAMENTO MERCANTIL (ART. 10 DA LEI N. 10.188/2001) - INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ENUNCIADO N. 369 DA SÚMULA/STJ -RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A Lei n. 10.188, de 12.2.2001, que rege especificamente a matéria relativa ao arrendamento residencial, apesar de estabelecer a necessidade de prévia notificação ou interpelação do arrendatário para a sua constituição em mora, apta a configurar o esbulho possessório e autorizar o arrendador a propor a ação de reintegração de posse, não prevê a necessidade ou não de prévia notificação do arrendatário na hipótese da existência de cláusula resolutiva expressa;II - Aplicando-se ao arrendamento residencial as normas relativas ao arrendamento mercantil (art. 10 da Lei n. 1.0188/2001), tem-se que a Segunda Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que constitui requisito para a propositura da ação

reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa (Súmula n. 369/STJ);III - Recurso especial improvido.(RE 2008/0232545-0, Ministro Massami Uyeda, T3 - Terceira Turma, DJ de 03/02/2011, p. 38)Ante o exposto, extingo o feito em relação a Fábio de Sousa Reis, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à autora, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à requerida, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3063

EXECUCAO FISCAL

1505887-28.1998.403.6114 (98.1505887-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Tendo em vista a penhora de fls.88/89, 152 e 210/212, com constatação às fls. 244/251 e considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/05/2013 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 113ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 24/09/2013 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.OFICIE-SE AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE AVARÁ, solicitando cópia da matrícula dos imóveis n. 56.479 e 56480, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, oficie-se ao 3º cartório de registro de imóveis de Campinas para levantamento do registro de penhora sobre os bens matriculados sob os n.ºs. 87176, 87177, 87191, 87192 e 87193, tendo em vista a substituição da penhora realizada nos autos em apenso 1999.61.14.006280-1 às fls.131.Intimem-se e cumpra-se.

0000247-16.2001.403.6114 (2001.61.14.000247-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TARGETS PROMOCOES LTDA(SP052100 - JOSE CLAUDIO DA CRUZ E SP096516 - ANA LUCIA CANDIOTTO)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça.dia 21/05/2013 às 11h00min, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça.dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 113ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:dia 24/09/2013 às 11h00min, para a primeira praça.dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008654-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008654-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 113ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002386-57.2009.403.6114 (2009.61.14.002386-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLI CANDIDO AMBIENTAL(SP126301 - LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 113ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006889-87.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 113ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000194-83.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X COMERCIAL FILTRANDO LTDA - EPP(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 113ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes

datas: dia 24/09/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001171-95.1999.403.6114 (1999.61.14.001171-4) - TUTTI NOI RISTORIA BUFFET E ESPETINHOS LTDA (SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA) X INSS/FAZENDA (Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X TUTTI NOI RISTORIA BUFFET E ESPETINHOS LTDA

Considerando-se a realização das 103ª, 108ª e 113ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 07/05/2013, às 11h00min, para a primeira praça. dia 21/05/2013 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 108ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02/07/2013, às 13h00min, para a primeira praça. dia 18/07/2013, às 11h00min, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 113ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 24/09/2013 às 11h00min, para a primeira praça. dia 08/10/2013, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8377

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1502077-45.1998.403.6114 (98.1502077-3) - ANDRE LUIZ ALVAREZ TEIXEIRA X ANTONIO LOURENCO DA COSTA X MARIA DEL CARMEM ALVAREZ TEIXEIRA DA COSTA (SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS)

Vistos. Fls. 505. Independentemente do ofício expedido, deve a parte diligenciar pessoalmente junto ao Banco do Brasil, tendo em vista que foi a responsável pelos depósitos. Para tanto os autos permanecerão em Secretaria por mais 15 (quinze) dias, findos os quais, sem nova manifestação, os autos serão arquivados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015312-10.2012.403.6100 - OSWALDO ATHAYDE COUTINHO (SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 98/102. Descabido a interposição de insidente de falsidade para impugnar o conteúdo de um documento, como pretende o autor. O documento impugnado trata-se de informação fiscal e o seu conteúdo será analisado de acordo com todo o conjunto probatório e demais informações constantes dos autos. Intimem-se, após, venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007531-43.1999.403.6115 (1999.61.15.007531-2) - VALDECI LUCIANO COSTA X ANTONIO REIS EUZEBIO X ALCIDES CATOIA X ORLANDO MIGUEL X APARECIDO GONCALVES DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Às fls. 263 veio o exequente a fim de executar honorários sucumbenciais, com base no acórdão em apelação (fls. 258-9). Como se vê do decisório, assegurou-se ao advogado o crédito de honorários, mesmo após o acordo celebrado nos termos da Lei Complementar nº 110/01, fato que fez extinguir a execução quanto ao principal (fls. 230-2). Do dispositivo do acórdão vê-se a referência aos honorários da sentença transitada em julgado (fls. 259/vº). Com efeito, houve condenação em honorários às fls. 111, mantida em grau recursal (fls. 167), a que se seguiu execução (fls. 204-7), depósito (fls. 217), aceitação (fls. 223) e levantamento (fls. 227-8). Enfim, não há honorários a executar, pois foram pagos nos próprios autos. Claramente o acórdão se refere à sentença transitada em julgado e não àquela que a própria apelação analisava, de cuja coisa julgada ainda não se formara. Resta acrescentar que o acórdão não analisou o fato do pagamento. Extingo a execução pelo pagamento (Código de Processo Civil, art. 794, I). Anote-se conclusão para sentença nesta data. Arquite-se, oportunamente. Intimem-se.

0001910-11.2012.403.6115 - REINALDO MONVELADA PRADO(SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por REINALDO MONVELADA PRADO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/11/2010 e a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais causados com o indevido indeferimento do pedido administrativo. Requereu a gratuidade de justiça. Sustenta que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2010 sendo negado por falta de período contributivo, tendo havido assim a omissão por parte do INSS do período de 01/04/1970 a 15/01/1973, tempo de serviço prestado pelo autor na empresa JOSÉ RUGIEIRO NOVA IDEAL. Juntou procuração e documentos às fls. 12-77. Deferida a gratuidade (fls. 80), a ré foi citada (fls. 84). Proposta de acordo foi efetuada pela ré (fls. 86). Após manifestação da autora (fls. 107) e contra-proposta pelo INSS (fls. 110 verso), a demandante aceitou o acordo ofertado pelo INSS (fls. 111 verso). Esse é o relatório. D E C I D O. Tendo em vista a manifestação do patrono da parte autora às fls. 111 verso, manifestando sua concordância em relação aos termos do acordo proposto pelo Instituto réu (verbatim: O INSS reconhece o período de 01/04/1970 a 15/01/1973 com base nos documentos juntados aos autos. Propõe a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com RMI no valor de R\$ 825,12 e RMA de R\$ 889,64, com DIB em 08/11/2010 e DIP em 01/11/2012), bem como a juntada de procuração às fls. 12 outorgando poderes para transigir, impõe-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Indevidas custas ante a gratuidade deferida e a isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Oficie-se à EADJ para a implantação do benefício nos termos da manifestação de fls. 86 e expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos valores atrasados (fls. 110 verso), nos termos do acordo, enviando cópia da petição de fls. 86, 110 verso e desta sentença. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000417-62.2013.403.6115 - DENEVALDO ALVES BOTELHO(SP198591 - TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DENEVALDO ALVES BOTELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à obrigação de reconhecer a renúncia da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.018.349-7, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários de contribuição recolhidos. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividade

laborativa e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social, e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois com o cômputo de período de contribuição, posterior à 15/11/2005, lhe trará uma renda mensal superior a que vem recebendo. Apresentou procuração e documentos às fls. 19/44. Esse é o relatório. D E C I D O. A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo em outro caso idêntico: (0000423-06.2012.403.6115). Desta forma, verifico que encontra aplicação, no caso, o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 0000423-06.2012.403.6115, registrada sob n. 485, no Livro de Sentenças n. 04/2012 e lavrada nos seguintes termos: Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC. Não arguidas preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. Entendo que a desaposentação não é admissível no direito brasileiro atual. Inicialmente, friso que a desaposentação é instituto, sobretudo, doutrinário, sem, portanto, cogência. Em que pese inúmeras decisões judiciais a admitirem, cabe ao juízo do processo decidir sob os limites de sua discricionariedade judicial, enquanto os precedentes superiores não forem obrigatórios. A Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º estatui que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a tal regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Mui claramente é vedada nova aposentadoria ao já aposentado. Seria atalhamento da prescrição legal considerar que o segurado aposentado possa se beneficiar da permanência no ou retorno ao Regime geral de Previdência Social pelo incremento do benefício que lhe é interdito. A alegação de que não se trata de modificação do benefício originário, pois haveria renúncia a ele, é inadmissível. O regulamento da Previdência Social veda a renúncia à aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (Decreto nº 3.048/99, art. 181-B). Entendo que o dispositivo explicita o precitado art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, sem desbordar de seus limites. É inofidável que o sistema de previdência social brasileiro é desenhado inicialmente pela Constituição da República (arts. 201 a 203); sem esgotar a disciplina normativa, a Constituição comete à União a competência privativa para legislar sobre o assunto (art. 20, XXIII), lembrando que a previdência social é subespécie de política pública de seguridade social (art. 194). Ajunte-se, cabe ao Presidente da República expedir os regulamentos para a fiel execução da lei previdenciária (art. 84, IV). Portanto, a irrenunciabilidade do benefício previdenciário faz parte da política pública de previdência social, cuja sistemática deve obedecer, segundo a Constituição da República, os delineamentos legais e regulamentares. Sob consequência de inobservância da separação dos poderes, este juízo não deferirá à parte autora a renúncia requerida, tampouco a desaposentação. Não se diga que a desaposentação não traz prejuízo ao orçamento previdenciário, sob pretexto de devolução do quanto já recebido. A repetibilidade não se coaduna com o caráter alimentar dos benefícios previdenciários. Ademais, a restituição somente é exigível se os valores recebidos eram indevidos, o que discrepa da licitude do benefício outrora concedido. Acresça-se, a devolução do quanto recebido desde a o início do benefício (26.08.1997) à razão de 30% da nova renda mensal requerida - após desaposentação -, torna a repetição total inviável. Em arremate, tal limitação é prevista no regulamento aos valores que foram indevidamente recebidos (Decreto nº 3.048/99, art. 154, 3º), não sendo esse o caso, pois a parte autora goza de benefício licitamente concedido. Entendo, com o réu, que a parte autora fez opção, por declarar a vontade de se aposentar na época em que concedido o benefício. No atual estado do direito brasileiro a desaposentação não tem amparo legal e de modo nenhum é obtida por ilações a partir do texto constitucional. O regime geral é arquitetado por sua lei de regência, não havendo na Constituição da República qualquer dispositivo que embase a obrigatoriedade de o Congresso Nacional e o Presidente da República adotar a desaposentação. Somente se lei ordinária a previr será lícito concedê-la. Por ora, a Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º veda nova aposentadoria ao aposentado que permanece ou retorna ao regime, sem que as contribuições vertidas lhe dêem o direito a benefício novo ou revisado, pois tais contribuições assumem a genuína função de solidariedade do sistema. Promulgado conforme os ditames constitucionais, o preceito interdita a pretensão da parte autora, que também não se subsume a quaisquer das hipóteses revisionais previstas na lei de benefícios. Resolvendo o mérito, julgo improcedentes os pedidos (Código de Processo Civil, art. 269, I). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/11/2005 (fls. 25) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois manteve vínculo empregatício até a propositura da ação, conforme informado na inicial. Assim, considerando que a parte autora já fez a opção pela aposentadoria por tempo de contribuição, estando já em gozo do benefício desde novembro de 2005, busca a concessão de benefício mais vantajoso, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste Juízo acima citado em sua íntegra, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro (fls. 20), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem

condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000313-70.2013.403.6115 - MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA VALENTINA CORINTHO COSTA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, ou concessão de auxílio-doença. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Conforme se verifica do termo de prevenção às fls. 91, a autora ajuizou anteriormente outra ação, de nº 0002181-50.2008.403.6312 (2008.63.12.002181-3), com idêntico pedido e causa de pedir (fls. 92/98 - petição inicial, sentença e acórdão - fls. 99/104), transitada em julgado (fls. 105). Não obstante, intimei à parte que explicasse a repropositura da demanda. Veio o advogado alegar que se trata de outra causa de pedir, qual seja, atinente a outra doença incapacitante (fls. 109). Trata-se de ato temerário e procedimento que destoam da lealdade e boa-fé, conducente à litigância de má-fé. Percebe-se do pedido que a autora quer o restabelecimento do benefício (NB 504.133.137-1) desde a data da cessação - isso já foi objeto de trânsito nos autos nº 0002181-50.2008.403.6312. Para esse intento articula na inicial, textualmente: O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré (fls. 11). Grifei. Assim, a inicial insiste em discutir a incapacidade pautada nas mesmas doenças. Aliás, as doenças que lista às fls. 05, segundo articula, foram diagnosticadas em 2003. Somente depois de tal data fez o requerimento administrativo, com benefício posteriormente cessado, e pleiteou em juízo o restabelecimento, ocasião em que sucumbiu. Pretende revolver a matéria coberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, fazendo afirmação desleal (fls. 109), se se a compara com o articulado na exordial. Não apenas há identidade entre esta demanda e a vertida nos autos nº 0002181-50.2008.403.6312, como procura a parte induzir o juízo a erro, fazendo alegações temerárias. A multa se impõe diante da litigância de má-fé. Assim, encontra-se evidente a coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º do Código de Processo Civil, matéria esta cognoscível de ofício. Ademais, a parte pediu o benefício da gratuidade e declarou a impossibilidade de custear o processo. Contudo, a gratuidade não exime a parte dos valores concernentes às sanções processuais punitivas. Ante o exposto, decido: 1. julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; 2. condeno a parte autora a pagar multa de um por cento do valor da causa; 3. deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro (artigo 3º, da Lei 1.060/50); e 4. sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfez a relação processual. Com o trânsito, observe-se: a. intímese a Fazenda Nacional, para inscrição do débito em dívida ativa do quanto decidido em 2; eb. cumprida a determinação anterior, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intímese.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000995-98.2008.403.6115 (2008.61.15.000995-1) - PEDRO RIBEIRO DE SOUZA(SP260573 - ADILSON FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X PEDRO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o patrono (fls 165) em 48 horas. No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006056-52.1999.403.6115 (1999.61.15.006056-4) - SUPERMERCADO COMPRA CERTA LTDA(SP075381 - CARLOS ROBERTO CAVALARO) X GRAFICA E EDITORA PADRE DONIZETTE LTDA - ME X INDUSCOMEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRETAGENS MASSARI LTDA X ABELARDO RUIZ & CIA LTDA X USITEC USINAGEM DE ALTA TECNOLOGIA LTDA(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6) - LABORATORIO PASTEUR DE HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/C LTDA(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos.

0007656-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007656-5) - HERCY VILLELA PINHEIRO X IRACI SCATOLINI BOLDRINI X JOILDA MARRA POZZI X MARIA ERONITA LOPES CALBAR X MIRADAN MORANDI FONTANA X ODETTE MARTINS CORREA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Evidenciada a condição de herdeiro (Código de Processo civil, art. 1060,I), à vista da homologação do arrolamento promovido (fls.324 e 332), não é necessária a vinda de todos os sucessores. Advirto, contudo que o habilitado tem dever legal de observar as regras da partilha, sob as penas da lei. Do exposto, deciso:1. Defiro a habilitação requerido às fls.318-9;2. Expeça-se o alvará requerido.Intime-se.

0002243-75.2003.403.6115 (2003.61.15.002243-0) - JOSE ROBERTO MEDEIROS PAVAO X CELSO ANTONIO GENOVEZI X JOSE GOMES EIRAS X JOSE ANTONIO FIGLIOLIA X DALTO ANTONIO ZUZZI X JOSE GILBERTO STEFANO X MATEUS ANTONIO BISTRATINI(SP124703 - EVANDRO RUI DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL

considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da impugnação ao valor da causa, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001077-27.2011.403.6115 - DARLENE HELVECIA APARECIDA MARAGNO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002128-73.2011.403.6115 - ROSEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU EPP(SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0000252-49.2012.403.6115 - WILSON DAMIAO TRINTA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000696-82.2012.403.6115 - OSVALDO LUIS RITA BRITO X GLAUCIA CRISTINA DOS SANTOS BRITO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, em cinco dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0001377-52.2012.403.6115 - ANGELO CERANTOLA(SP145279 - CHARLES CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

1. Aguarde-se manifestação das partes pelo prazo de cinco dias. 2. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 3. Int.

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre as fls.239.

0002215-92.2012.403.6115 - ANTONIO DE JESUS PAULA MOREIRA(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002252-22.2012.403.6115 - ROSA MARIA PINO FERNANDES(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002396-93.2012.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Defiro o desentranhamento das fls.59 e 60 por não guardarem relação com o presente feito.Intime-se a CEF que os documentos se encontram à disposição para retirada, na secretaria.

0002576-12.2012.403.6115 - LUIS CARLOS MAZZUCO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

0002664-50.2012.403.6115 - LAIDE APARECIDA ZONZINI(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0000242-68.2013.403.6115 - JURACI ALVES DA SILVA MATTOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

0000292-94.2013.403.6115 - EUCLIDES DE MATTOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso (art.285-A, parágrafo 2º do CPC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-71.2003.403.6115 (2003.61.15.001907-7) - ALBERTINO MATIAZZI X ALTINO AFONSO X MARIA DE LOURDES RONCHIM X ALBANO HORACIO AFFONSO X ELENICE APARECIDA AFONSO X EDVALDO JOSE AFONSO X ANIVALDO LAUREANO DE MACEDO X OSWALDO LUIZ CHIARAMONTE X ILVA APPARECIDA BORILLI CHIARAMONTE X KATIA MARIE APARECIDA CHIARAMONTE X KETTI ADRIANA CHIARAMONTE X ANUNCIACAO CERMINARO X MARIA ALICE GENEROSO X ILMA MARIANO MILANETTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ALBERTINO MATIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

Expediente Nº 3020

MONITORIA

0000741-86.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVA MARCIA CRISTINA CERMINARO RODRIGUES(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA)

Vistos.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EVA MÁRCIA CRISTINA GERMINARO RODRIGUES em que objetiva a cobrança dos valores oriundos do contrato nº. 24.0348.160.0000752-08 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 23.740,05, para a data de 02/04/2012. O contrato foi acostado aos autos às fls. 5-11.Aduz que a ré firmou contrato em 17/02/2010, no valor de R\$ 19.500,00 porém não adimpliu os compromissos assumidos nas datas dos vencimentos das prestações, culminando com o vencimento antecipado do acordado.Dessa forma, nos termos do contrato avençado entre as partes, sobre os valores não pagos, incidiram diversas taxas previstas contratualmente, a partir da data do inadimplemento.Juntou procuração e os documentos de fls. 4-17 e 21-2. A demandada apresentou embargos monitorios às fls. 27-35 e arguiu a

impossibilidade de arcar com o contrato devido à alteração de sua situação econômica. Aduz que é vítima de encargos, juros contratuais, correção monetária e IOF de forma abusiva e sustenta que a dívida não foi amortizada como deveria. A CEF impugnou os embargos monitorios (fls. 32-67). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 68), as partes deixaram de se manifestar (fls. 78/79). Houve audiência de tentativa de conciliação infrutífera (fls. 74). Esse é o relatório. D E C I D O. Operou-se a preclusão acerca da produção de prova, pelo decurso do prazo sem manifestação. Conheço diretamente do pedido, pois as questões de fato dispensam a produção de prova em audiência (Código de Processo Civil, art. 330, I). Afasto a preliminar arguida na petição inicial dos embargos. A inicial contém causa de pedir suficiente. A demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Trata a presente ação de ação de cobrança do valor oriundo do contrato nº. 24.0348.160.0000752-08 de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos, que soma a importância de R\$ 23.740,05, para a data de 02/04/2012, tendo o acordo sido celebrado pelas partes em 14/02/2010 (fls. 5/11). O embargante afirma que os juros e taxas cobrados são excessivos. A ação se funda em contrato bancário sujeito ao Código Civil, legislação bancária e ao Código de Defesa do Consumidor, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal (confira-se RE 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 29/09/06). Ressalto que os contratos bancários submetem-se às regras da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297/STJ), pelo que, a rigor, são passíveis de sofrer modificação em cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (Lei 8.078/90, art. 6º, V). Não é o caso, entretanto. Observo que esta espécie de contrato, graças a seu objeto, se submete ao regramento do sistema financeiro habitacional (Lei nº 4.380/64, art. 8º). Como o numerário obtido pelo mutuário deve ter destinação única, no caso, compra de materiais de construção, não há informação nos autos da qual se infirme o corriqueiro dos casos: tais tipos de mútuo são prestados com recursos financeiros obtidos segundo o SFH. Aliás, nos contratos celebrados por adesão, havendo dúvida quanto aos termos contratuais, interpreta-se-os favoravelmente ao aderente (Código de Processo Civil, art. 423). É certo que as informações acerca do contrato devem ser ostensivas (Código de Defesa do Consumidor, art. 31), caso contrário, a interpretação será favorável ao consumidor (art. 47). Quanto à discussão da abusividade dos juros, noto que o contrato celebrado estipula custo efetivo total de 20,55% ao ano (cláusula primeira). Contudo o BACEN, em resolução nº 3.410/06, determina que o custo efetivo total (CET) não ultrapasse os 12% ao ano, afora outros custos, mencionados no art. 14, III do regulamento anexo à Resolução nº 3.932/10. Mesmo sem se considerar tais custos, é claro que o CET contratado desrespeita o limite fixado pelo BACEN. A referida norma deve ser observada, pois o BACEN é o ente competente para deliberar a respeito das condições básicas do SFH. Além disso, vejo que os juros estipulados (cláusula primeira, 2º: 1,57 e TR, ao mês) extrapolam o limite de 12% de juros efetivos ao ano, conforme disposição legal (Lei nº 8.692/93, art. 25). O regime remuneratório contratado foge das regras específicas do caso. É lícita a revisão das cláusulas contratuais para promover essa adequação. No caso, considerando que o CET engloba todo o sistema remuneratório e outros encargos, entendo ser suficiente reduzir o custo efetivo total ao regramento mencionado (12% ao ano). A TR por si só não é ilegal ao caso. Os contratos de financiamento imobiliário invariavelmente preveem a correção do saldo devedor por índice de remuneração da caderneta de poupança. Não se confundem as disposições sobre atualização monetária, contratadas pela TR, com as disposições remuneratórias, acima tratadas. Aliás, os índices flutuantes, em especial os de correção, não se incluem no custo efetivo total. Diante do exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu a pagar os valores cobrados a título de financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos nº 24.0348.160.0000752-08, observando-se a revisão da cláusula primeira para determinar o custo efetivo da operação em 12% ao ano. Custas à conta do réu, bem como honorários, que fixo em 10% do valor da condenação. A sucumbência mínima da parte autora dispensa-a de honorários (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). Liquidação, por simples cálculo, pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002058-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE RODRIGUES BORGES

Vistos. Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicinda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 37 e, em consequência, julgo EXTINTO a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls 17. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pelo executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001648-32.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO RODRIGO RANGEL JORGE

Trata-se de pedido de liberação de valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, formulado por FÁBIO RODRIGO RANGEL JORGE, sob o argumento de que se trata de salário (fls. 93-9). A CEF requereu a apropriação do valor depositado (fls. 92). Relatados brevemente, decidido. Verifico no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 85 que foi bloqueado o valor total de R\$ 1.892,43, em conta de titularidade do executado no Banco Santander, transferido o valor para conta judicial (fls. 90-1). Requer o executado a liberação do valor bloqueado ao argumento de que se trata de conta salário. Consigno que o extrato juntado às fls. 99 comprova que a conta é utilizada para o recebimento de vencimentos, conforme crédito na referida conta, em 17/10/2012, no valor de R\$ 1.586,62. A ordem de bloqueio judicial foi emitida em 16/10/2012 e cumprida no dia seguinte (17/10/2012 - fls. 85), ou seja, a referida verba salarial não chegou a pertencer à esfera de disponibilidade do indivíduo, a fim de ser considerada valor penhorável, devendo ser deferido o pedido do coexecutado no montante de do salário percebido. A proximidade da ocasião do creditamento e da constrição finda por se assemelhar à vedada penhora de remuneração e proventos. No entanto, em relação ao valor que excede a verba salarial - R\$ 305,81 saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável. Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos recebidos pelo executado, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Do fundamentado, com fulcro no art. 649, IV, do CPC, defiro o levantamento da quantia a de R\$ 1.586,62 em nome de Fábio Rodrigo Rangel Jorge, relativo à conta corrente nº 01-016701-2, agência nº 2022, do Banco Santander, conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 90 e a apropriação pela CEF do valor penhorável de R\$ 305,81. Observe-se: 1. Expeça-se alvará para levantamento em favor do executado no valor de R\$ 1.586,62 (fls. 91); e 2. Autorizo a CEF para proceder ao levantamento, independentemente de alvará, do valor excedente depositado nos autos R\$ 305,81 (fls. 91). Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2477

MONITORIA

0009940-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X

HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Proc. nº. 0009940-67.2009.4.03.6106 Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Fernando Luiz Gouveia e outros Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória contra Fernando Luiz Gouveia, Humberto Luiz Gouveia e Maria Aparecida Silveira Gouveia, pedindo a citação destes para pagamento da quantia de R\$ 16.284,36, referente ao saldo devedor originado do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0003600-14, firmado em 06/07/2000, e respectivos aditamentos. Segundo a autora, vencido o contrato, não teria conseguido receber de forma amigável seu crédito. Juntou os documentos de folhas 06/40. À folha 83 foi determinado o apensamento aos autos nºs. 0004057-42.2009.4.03.6106 (ação revisional), por conexão. Os requeridos foram citados (folha 88) e apresentaram contestação, onde alegaram que a parte ré cobra encargos contratuais excessivos, o que afrontaria os objetivos da lei instituidora do programa. Tendo em vista que se trata de contrato de adesão, regido pelo CDC, caberia a declaração de nulidade das cláusulas que acarretam vantagens exageradas àquela, tais como as que possibilitam a cobrança/incidência: a) de juros capitalizados mensalmente, por ferir a Súmula 121, STF, b) da Tabela Price como fórmula de amortização do contrato, que redundaria em anatocismo. Por fim, pediram: 1) fossem revisadas as cláusulas que permitem a capitalização mensal dos juros, a aplicação da Tabela Price e a cobrança da comissão de permanência, cumulada com a correção monetária, 2) fosse a multa contratual limitada a 2% (folhas 91/119 e docs. 120/123). Instadas sobre provas a produzir (folha 124), a parte embargante requereu a realização de perícia contábil e produção de prova oral (folhas 126/127) e a CEF requereu o julgamento do processo no estado (folha 128).

2. Fundamentação. 2.2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora o contrato possa ser classificado como de adesão, não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 1.031.694, Segunda Turma, DJe 19/06/2009. No mesmo sentido, vide: REsp 1.155.684, Primeira Turma, DJe 18/05/2010; REsp 831.837, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977, Segunda Turma, DJ 30/4/2007).

2.2.2. Da capitalização mensal dos juros. Quanto à exclusão da capitalização mensal dos juros nos contratos para financiamento estudantil, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência específica, conforme se vê do seguinte exemplo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...): 1. (...). 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). No caso, a cobrança de juros capitalizados mensalmente é confessada pela embargada e está prevista na cláusula 11ª do contrato, nos seguintes termos: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (folha 11). Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros, o que será apurado em liquidação de sentença. 2.2.3. Aplicação da Tabela Price. O contrato prevê o uso da Tabela Price como método de cálculo para fins de amortização (cláusula 10 - folha 10). Na mesma linha do decidido acima, é de ser excluída a aplicação da Tabela Price como método de amortização, por implicar na capitalização mensal dos juros remuneratórios, em caso de amortização negativa. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. RESOLUÇÃO BACEN 2.647/99. ILEGALIDADE. CARÁTER ASSISTENCIAL DO FIES. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a capitalização de juros somente é possível nos casos autorizados por lei específica. 2. Dispõe a Súmula nº 121/STF, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Só se permite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 4. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar a graduação na

educação superior de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 5. Afigura-se, portanto, ilegal, a resolução do BACEN 2.647/99, quando dispõe sobre a capitalização de juros, eis que seu art. 6º extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, tendo em vista o caráter assistencial do FIES. 6. Acrescente-se, por analogia, que o e. STJ decidiu, recentemente, em recurso repetitivo, a vedação da capitalização de juros no âmbito dos contratos do SFH, tendo em vista a sua função social (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 7. Apelação provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, devendo ser aplicados aos cálculos, juros simples.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000163230, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:550).EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200971060001521, D.E. 22/02/2010).3. Dispositivo. Diante do exposto:1) julgo procedente, em parte, o pedido, tendo como suficientes a embasar a cobrança os documentos apresentados pela autora, e converto o mandado monitório, com as devidas correções, em executório. 2) julgo procedentes, em parte, os embargos à monitoria, acolhendo parte da defesa apresentada, para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples (capitalização anual). b) vedar a utilização da Tabela Price como método de amortização.3) a execução seguirá com a cobrança dos valores que serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos.4) concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte embargante, por força do declarado nas folhas 122/123.5) sem custas e honorários advocatícios (parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita).6) declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).7) P.R.I.São José do Rio Preto, 27/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003462-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATA ALVES DE ARAUJO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003462-38.2012.4.03.6106) em face de RENATA ALVES DE ARAÚJO, portadora do C.P.F. n.º 302.646.398-12, instruindo-a com documentos (fls. 05/17), para cobrança do valor de R\$ 18.850,17 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º 24.1610.160.0000830-61 Citada (fl. 39), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 41). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte:Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.850,17 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta reais e dezessete centavos), devido por RENATA ALVES DE ARAÚJO e, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta

sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/02/2013 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007690-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FERREIRA DA SILVA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0007690-56.2012.4.03.6106) em face JOSÉ FERREIRA DA SILVA, portador do C.P.F. n.º 680.468.208-49, instruindo-a com documentos (fls. 05/16), para cobrança do valor de R\$ 42.532,29 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos n.º. 24.1174.160.0000515-94. Citado (fl. 25), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 26). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 42.532,29 (quarenta e dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), devido por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008229-22.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANESSA DO NASCIMENTO PESTANA

Processo n.º: 0008229-22.2012.4.03.6106 Ação Monitória (CLASSE 28) Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu : VANESSA DO NASCIMENTO PESTANA Vistos, Trata-se de ação monitória, em que a autora pleiteia providência jurisdicional no sentido de citar e intimar a requerida para pagar a importância de R\$ 33.406,65 (trinta e três mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º. 24.0353.160.0001264-11. A requerida foi citada em 29/01/2013. Às fls. 28/34, informa a C.E.F. a renegociação da dívida, juntando cópia do termo aditivo, e requereu a suspensão do feito. Não havendo inadimplemento do contrato, não há que se falar no procedimento monitório, assim, por perda do objeto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes, a cargo da autora. Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois a renegociação ocorreu antes da citação (02/01/2013). Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, mediante substituição por cópias. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 20/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008232-74.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEWTON JOSE ROMERA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008232-74.2012.4.03.6106) em face NEWTON JOSÉ ROMERA, portador do C.P.F. n.º 058.360.648-SSP/SP, instruindo-a com documentos (fls. 05/17), para cobrança do valor de R\$ 18.029,44 (dezoito mil, vinte e nove reais

e quarenta e quatro centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 24.2205.160.0001278-09. Citado (fl. 24), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 25). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 18.029,44 (dezoito mil, vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), devido por NEWTON JOSÉ ROMERA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008254-35.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELIO BARBOZA PEREIRA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008254-35.2012.4.03.6106) em face CÉLIO BARBOZA PEREIRA, portador do C.P.F. n.º 109.394.268-11, instruindo-a com documentos (fls. 05/21), para cobrança do valor de R\$ 25.059,23 (vinte e cinco mil, cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), referente contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 24.0353.160.0000558-08.. Citado (fl. 28), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 29). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 319 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 25.059,23 (vinte e cinco mil, cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), devido por CÉLIO BARBOZA PEREIRA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com

fundamento no artigo 1.102c e , do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I. São José do Rio Preto, 28/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007543-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007543-7) - MATHEUS VECCHI X KELLY VECCHI(SP236268 - MATHEUS VECCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº. 0007543-06.2007.4.03.6106 Autor: Matheus Vecchi e outraRé: Caixa Econômica FederalClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Matheus Vecchi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação revisional, cumulada com consignação em pagamento e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, em contrato de financiamento estudantil (com os docs. folhas 18/96). Alegou, em síntese, que celebrou contrato com a requerida, em 28/07/2000, para financiamento estudantil, para ser pago em 135 parcelas. A parte ré cobra encargos contratuais excessivos, o que afrontaria os objetivos da lei instituidora do programa. Tendo em vista que se trata de contrato de adesão, regido pelo CDC, caberia a declaração de nulidade das cláusulas que acarretam vantagens exageradas àquela, tais como as que possibilitam a cobrança/incidência: a) de juros remuneratórios de 9% ao ano, nos termos da MP 1.827/99 e da Resolução nº 2.647 do CMN, ao invés de 6% ao ano, como determinado pela Lei 8.436/92, aplicável por analogia, visto que é competência exclusiva do Congresso Nacional legislar sobre juros (art. 48, XIII, CF); b) de juros capitalizados mensalmente, por ferir a Súmula 121, STF; c) da Tabela Price como fórmula de amortização do contrato, que redundava em anatocismo; d) de multa por inadimplemento das parcelas em patamar de 2%, cumulativa com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, para o caso cobrança judicial ou extrajudicial do débito, e) de comissão de permanência, cumulada com a correção monetária, f) da cláusula-mandato, atribuindo abusivos poderes à credora, ferindo o artigo 51, IV e VIII, CDC.Por fim, pediu: (...);b) O deferimento de depósito em consignação, para pagamento mensal dos valores incontroversos apurados na tabela III;c) O deferimento da medida liminar (tutela antecipatória), no sentido de coibir a demandada de lançar indevidamente o nome do demandante, e/ou de seus fiadores, junto a cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA, etc.);(...);e) A procedência total da demanda para, no tocante ao contrato, serem revistas às cláusulas 10.1; 10.3; 11; 12.3.1; 13.2; 13.3, nos termos dos cálculos apresentados nas tabelas I; II; III, determinando o reajuste conforme apurado, ou determinar o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, através de competente perícia contábil;(...).Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e foi deferida a realização dos depósitos (folha 97).Às folhas 99/101 foi requerida a inclusão de Kelly Vecchi no pólo ativo, o que foi deferido (folha 162).Citada (folha 178/vº), a ré ofereceu contestação, com as seguintes preliminares: a) ausência de pressuposto válido para o regular desenvolvimento do feito; b) incompetência da Justiça Estadual, c) necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A título de mérito, alegou: a) inaplicabilidade do CDC, uma vez que o FIES possui regulamentação jurídica própria (Lei 10.260/2001); b) os reajustes das prestações seguiram as regras vigentes à época da contratação; c) existência de autorização para a capitalização mensal dos juros no contrato, conforme previsão do artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001, e do art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional (Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente); d) autorização para capitalização mensal dos juros desde 31/03/2000, de acordo com o artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000; e) que o saldo devedor não é atualizado monetariamente, f) legalidade do uso da Tabela Price. Por fim, requereu a improcedência (folhas 180/204 e docs. 205/213).A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 217/223), ao qual foi dado provimento, para o fim de determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal (folha 228).Distribuídos para esta Vara, aqui foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e ratificados os atos processuais (folha 274).Réplica às folhas 278/281.Instadas sobre provas a produzir (folha 284), a parte autora requereu a realização de perícia (folha 290) e a CEF não se manifestou, tendo apenas insistido na ausência de pressuposto de regular desenvolvimento da ação (folhas 286/288).O requerimento para realização de perícia foi indeferido (folha 296).À folha 287/vº, foi deferido o requerimento da CEF de citação da União, a qual, citada (folha 303), apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou ser parte ilegítima. No mérito, pugnou pela improcedência (folhas 306/319 e docs. 320/323).Nova réplica às folhas 331/333.Não foi possível a conciliação (folhas 292, 293, 324 e 328). 2. Fundamentação.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União.Sem razão a União, com efeito, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que ela detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações, principalmente, por ser a titular dos recursos aplicados no programa. A propósito, confirmam-se:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL:

DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 934735, DJE DATA:26/05/2008).

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado pela CEF em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que relevou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento.(TRF-1ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000226860, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:222).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Mérito.2.2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora o contrato possa ser classificado como de adesão, não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 1.031.694, Segunda Turma, DJe 19/06/2009. No mesmo sentido, vide: REsp 1.155.684, Primeira Turma, DJe 18/05/2010; REsp 831.837, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977, Segunda Turma, DJ 30/4/2007).

2.2.2. Da taxa de juros remuneratórios. A questão relativa aos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano, para os contratos de financiamento estudantil, também já foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo legal a sua cobrança, mesmo antes da edição da Lei 10.260/2001. A propósito, confirmam-se:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissis, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso,

apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008).Portanto, não há amparo legal para a redução do patamar de juros para 0,5% ao mês. 2.2.3. Da capitalização mensal dos juros.Quanto à exclusão da capitalização mensal dos juros nos contratos para financiamento estudantil, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência específica, conforme se vê do seguinte exemplo:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE(...): 1. (...).3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).No caso, a cobrança de juros capitalizados mensalmente é confessada pela ré e está prevista na cláusula 11ª do contrato, nos seguintes termos: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (folha 22). Além disso, conforme se verifica na planilha de evolução contratual, o montante de juros vencido num mês passa a fazer parte do saldo devedor do mês seguinte, ensejando a cobrança de novos juros (sobre o capital e os juros anteriormente aplicados). Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros, o que será apurado em liquidação de sentença. 2.2.4. Aplicação da Tabela Price.O contrato prevê o uso da Tabela Price como método de cálculo para fins de amortização (cláusula 10.3- folha 21). Na mesma linha do decidido acima, é de ser excluída a aplicação da Tabela Price como método de amortização, por implicar na capitalização mensal dos juros remuneratórios, em caso de amortização negativa. A propósito:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. RESOLUÇÃO BACEN 2.647/99. ILEGALIDADE. CARÁTER ASSISTENCIAL DO FIES. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a capitalização de juros somente é possível nos casos autorizados por lei específica. 2. Dispõe a Súmula nº 121/STF, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Só se permite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 4. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 5. Afigura-se, portanto, ilegal, a resolução do BACEN 2.647/99, quando dispõe sobre a capitalização de juros, eis que seu art. 6º extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, tendo em vista o caráter assistencial do FIES. 6. Acrescente-se, por analogia, que o e. STJ decidiu, recentemente, em recurso repetitivo, a vedação da capitalização de juros no âmbito dos contratos do SFH, tendo em vista a sua função social (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 7. Apelação provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, devendo ser aplicados aos cálculos, juros simples.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000163230, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:550).EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(TRF-4ª Região, Quarta Turma,

AC 200971060001521, D.E. 22/02/2010).2.2.5. Aplicação da pena convencional de 10% em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de possibilitar a incidência deste encargo. A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.3. Recurso especial provido.(REsp 1256227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.2.2.6. Da cláusula-mandato. De acordo com a jurisprudência, não há qualquer ilegalidade no estabelecimento de cláusula-mandato. Confira-se:CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes.(TRF-4ª Região, Quarta Turma, MARGA INGE BARTH TESSLER, AC 200870020041379, D.E. 30/11/2009).Deste modo, nada a corrigir no pacto quanto a isto. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União e julgo procedente, em parte, o pedido para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples (capitalização anual). b) vedar a utilização da Tabela Price como método de amortização.2) considerando que a parte autora restou vencida em boa parte de seus pleitos, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios.3) sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. 4) declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).5) P.R.I.São José do Rio Preto, 26/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)
Proc. nº. 0011055-94.2007.4.03.6106 Autor: André Luiz Boldrin CardosoRé: Caixa Econômica Federal e outraClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. André Luiz Boldrin Cardoso, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação revisional, com requerimentos para efetuar depósitos e de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, em contrato de financiamento estudantil (com os docs. folhas 20/72). Alegou, em síntese, que celebrou contrato com a requerida, em 13/07/2000, para financiamento estudantil. A parte ré cobra encargos contratuais excessivos, o que afrontaria os objetivos da lei instituidora do programa. Tendo em vista que se trata de contrato de adesão, regido pelo CDC, caberia a declaração de nulidade das cláusulas que acarretam vantagens exageradas àquela, tais como as que possibilitam a cobrança/incidência: a) de juros capitalizados trimestralmente, por ferir a Súmula 121, STF; b) da TR como indexador; c) de comissão de permanência, cumulada com a correção monetária, d) da Tabela Price como fórmula de amortização do contrato, que redundava em anatocismo; e) de multa por inadimplemento das parcelas em patamar de 2%, cumulativa com a pena convencional de 10% sobre o valor do débito, para o caso cobrança judicial ou extrajudicial do débito; f) da cláusula-mandato, atribuindo abusivos poderes à credora, ferindo o artigo 51, IV e VIII, CDC, g) de juros remuneratórios superiores a 6% ao ano. Por fim, pediu: (...);b) o deferimento da (tutela antecipatória), no sentido de coibir a demandada de lançar indevidamente o nome do demandante, e/ou de seus fiadores, junto a cadastros negativos de crédito (SPC, SERASA, etc.);(...);d) a procedência total da demanda para, no tocante ao contrato, serem revistas às cláusulas citadas, determinando o recálculo das prestações devidas e do saldo devedor, através de competente perícia contábil e devolução do excessivo;(...).À folha 82 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Citada (folha 84), a ré ofereceu contestação, com preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A título de mérito, alegou: a) inaplicabilidade do CDC, uma vez que o FIES possui regulamentação jurídica própria (Lei 10.260/2001); b) os reajustes das prestações seguiram as regras vigentes à época da contratação; c) existência de autorização para a capitalização mensal dos juros no contrato, conforme previsão do artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001, e do art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional (Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente); d) autorização para capitalização mensal dos juros desde 31/03/2000, de acordo com o artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000; e) que o saldo devedor não é atualizado monetariamente, f) legalidade do uso da Tabela Price. Por fim,

requeriu a improcedência (folhas 86/102 e docs. 103/109). Réplica às folhas 155/170. Instadas sobre provas a produzir (folha 171), a parte autora requereu a realização de perícia contábil (folha 172) e a CEF não se manifestou (folha 173). O requerimento para realização de perícia foi indeferido (folha 178). À folha 180/vº, foi deferido o requerimento da CEF de citação da União, a qual, citada (folha 186), apresentou contestação, com preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência (folhas 188/211). Não foi possível a conciliação (folhas 174, 176, 212 e 216).

2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União. Sem razão a União, com efeito, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que ela detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações, principalmente, por ser a titular dos recursos aplicados no programa. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 934735, DJE DATA:26/05/2008).

ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado pela CEF em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que relevou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento. (TRF-1ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000226860, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:222). Por tais motivos, afasto a preliminar. 2.2. Mérito. 2.2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora o contrato possa ser classificado como de adesão, não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 1.031.694, Segunda Turma, DJe 19/06/2009. No mesmo sentido, vide: REsp 1.155.684, Primeira Turma, DJe 18/05/2010; REsp 831.837, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977, Segunda Turma, DJ 30/4/2007).

2.2.2. Atualização do saldo devedor e utilização da TR. Não assiste razão à parte autora quando alega ser incabível a aplicação da TR como fator de atualização monetária, visto que o STF não excluiu tal índice do ordenamento jurídico, decidindo apenas que ele não pode ser imposto como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91. Deste modo, nada a reparar. 2.2.3. Da taxa de juros remuneratórios. A questão relativa aos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano, para os contratos de financiamento estudantil, também já foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo legal a sua cobrança, mesmo antes da edição da Lei 10.260/2001. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de

acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.(EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ.4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados.6. Recurso especial não-provido.(REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008).Portanto, não há amparo legal para a redução do patamar de juros para 0,5% ao mês. 2.2.4. Da capitalização mensal dos juros.Quanto à exclusão da capitalização mensal dos juros nos contratos para financiamento estudantil, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência específica, conforme se vê do seguinte exemplo:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE(...): 1. (...).3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).No caso, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano é confessada pela ré e está prevista na cláusula 11ª do contrato, nos seguintes termos: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (folha 27). Além disso, conforme se verifica na planilha de evolução contratual, o montante de juros vencido num mês passa a fazer parte do saldo devedor do mês seguinte, ensejando a cobrança de novos juros (sobre o capital e os juros anteriormente aplicados). Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros, o que será apurado em liquidação de sentença. 2.2.5. Aplicação da Tabela Price.O contrato prevê o uso da Tabela Price como método de cálculo para fins de amortização (cláusula 10 - folha 26). Na mesma linha do decidido acima, é de ser excluída a aplicação da Tabela Price como método de amortização, por implicar na capitalização mensal dos juros remuneratórios, em caso de amortização negativa. A propósito:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. RESOLUÇÃO BACEN 2.647/99. ILEGALIDADE. CARÁTER ASSISTENCIAL DO FIES. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a capitalização de juros somente é possível nos casos autorizados por lei específica. 2. Dispõe a Súmula nº 121/STF, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Só se permite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 4. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes que não têm condições econômicas de arcar

integralmente com os custos de sua formação. 5. Afigura-se, portanto, ilegal, a resolução do BACEN 2.647/99, quando dispõe sobre a capitalização de juros, eis que seu art. 6º extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, tendo em vista o caráter assistencial do FIES. 6. Acrescente-se, por analogia, que o e. STJ decidiu, recentemente, em recurso repetitivo, a vedação da capitalização de juros no âmbito dos contratos do SFH, tendo em vista a sua função social (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 7. Apelação provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, devendo ser aplicados aos cálculos, juros simples.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000163230, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:550).EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200971060001521, D.E. 22/02/2010).2.2.6. Aplicação da pena convencional de 10% em caso de cobrança judicial ou extrajudicial do débito.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de possibilitar a incidência deste encargo. A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, 1º, do CDC.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min.Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil.3. Recurso especial provido.(REsp 1256227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012).Por tal motivo, julgo improcedente este pedido.2.2.7. Da cláusula-mandato. De acordo com a jurisprudência, não há qualquer ilegalidade no estabelecimento de cláusula-mandato. Confira-se:CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes.(TRF-4ª Região, Quarta Turma, MARGA INGE BARTH TESSLER, AC 200870020041379, D.E. 30/11/2009).Deste modo, nada a corrigir no pacto quanto a isto. 3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União e julgo procedente, em parte, o pedido para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples (capitalização anual). b) vedar a utilização da Tabela Price como método de amortização.2) considerando que a parte autora restou vencida em boa parte de seus pleitos, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios.3) sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. 4) declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).5) P.R.I.São José do Rio Preto, 26/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0012721-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012721-8) - PAULO YAMAGUCHI X LENISE AKEMI SAKAKISBARA YAMAGUCHI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº. 0012721-33.2007.4.03.6106Autores: Paulo Yamaguchi e outraRé: Caixa Econômica Federal
Classificação: A SENTENÇA1. Relatório. Paulo Yamaguchi e Akemi Sakakisbara Yamaguchi, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação de consignação em pagamento cumulada com ação declaratória de nulidade parcial e revisão de cláusulas contratuais, readequação de saldo devedor e/ou repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal (com os docs. folhas 63/264).Alegaram, em síntese, que contrataram com a ré, em 01/07/2000, através de instrumento particular de compra e venda de terreno para construção de unidade habitacional, com garantia hipotecária e fidejussória e outras obrigações, dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR - Financiamento a Mutuário Final para Aquisição de Imóvel na Planta ou em Construção, nº 1.2205.6053503-4, tendo por objeto a casa nº 33, do Condomínio Florest Hills, nesta cidade, com valor financiado de R\$ 80.000,00, para ser quitado em 240 parcelas mensais. Foi pactuada a taxa de juros remuneratórios de 10,5% ao ano (nominal), o que corresponderia a 11,0203% de taxa efetiva, além da correção do saldo devedor com base

no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de caderneta de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos. A ré ainda impôs, como condição, a contratação de um seguro, sem informar qual a seguradora responsável pelo mesmo, com valor mensal inicial de R\$ 64,99. O valor líquido financiado implicaria em parcelas mensais de R\$ 333,33, sobre as quais deveria ser aplicada a taxa anual de 10,5%, porém, a ré previu a cobrança da primeira parcela, incluindo o seguro, em R\$ 1.098,32. Sustentaram que se depararam com ilegalidades na execução do contrato, tanto que o saldo devedor não estava sendo reduzido com a velocidade esperada, e que têm direito à revisão contratual pelos seguintes motivos: a) aplicabilidade do CDC (art. 3º, Lei nº 8.078/90); b) a credora aplica ilegalmente os índices de correção monetária (TR embutida no índice que reajusta as cadernetas de poupança), pois o correto seria a aplicação do índice que reflete a variação salarial (INPC); c) não abatimento do valor pago mensalmente no saldo devedor antes de sua correção, como determinado pelo artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, o que implica na capitalização mensal dos juros; d) utilização da Tabela Price como critério de amortização, que também implica na capitalização mensal dos juros, pois, a despeito das parcelas serem fixas, já embutem a capitalização. A capitalização mensal não seria aplicável a tais contratos, nos termos das Súmulas 93, STJ, e 121, STF, e dos artigos 4º da Lei de Usura e 591 CC, não sendo suficiente para tanto o artigo 5º da MP 1.963-17, por estar em desacordo com os artigos 1º e 7º, II, da LC 95/98, e por ser inconstitucional (ausência de relevância e urgência - art. 62, caput, CF); e) a taxa anual efetiva de juros é da ordem de 11,0203%, decorrente da capitalização mensal, e deve ser reduzida para a contratada (0,8750% ao mês); f) cobrança de comissão de permanência, disfarçada de juros remuneratórios, em caso de inadimplência; g) imposição da CEF de apólice de seguro habitacional, através de venda casada, sem permissão para que pudessem contratar seguradora livremente, em desacordo com o artigo 39, I, CDC. Por fim, pediram:a) A concessão da antecipação dos efeitos da tutela requerida para que a Caixa Econômica Federal:a.1) se abstenha de incluir o nome e dados dos requerentes nos órgãos de proteção e restrição do crédito como SERASA, SCPC e demais serviços de proteção ao crédito enquanto se discute o débito do contrato em questão através da presente ação;a.2) com fundamento no artigo 11, 1º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1.999, e considerando liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 2.316, que suspendeu a eficácia do artigo 5º e cabeça (caput) da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2.000, última reedição sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2.001, liminar essa que tem efeito erga omnes e vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, se abstenha de capitalizar os juros no Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno Para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e Outras Obrigações, dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - PRODECAR - (...), de nº 1.2205.6053503-4 celebrado entre as partes em 1º de junho de 2000, uma vez que é indevida a capitalização neste caso concreto, até porque a liminar proferida na ADIn supramencionada tem efeito erga omnes, vincula todos os órgãos do Poder Judiciário e aplica-se desde a sua concessão, sob pena de Vossa Excelência incidir no descumprimento de decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal, situação essa passível de reclamação perante àquele Tribunal (artigo 102, inciso I, alínea I, da Constituição Federal);b) em decorrência do subitem a.2 anterior e também com fundamento no artigo 890, caput, e artigo 893, inciso I, ambos C.P.C., o depósito da quantia de R\$ 281,60 (...) a título de parcelas vincendas a partir de 06 de novembro de 2.007 do contrato supramencionado celebrado entre as partes em 1º de junho de 2.000;c) em consequência do item anterior, o depósito sucessivo das prestações vincendas no valor supramencionado nestes mesmos autos, conforme dispõe o artigo 892, do C.P.C.;d) a citação da requerida para levantar os depósitos ou oferecer contestação no prazo legal (artigo 893, inciso II, do C.P.C.), sendo que em caso de oferecimento de contestação com fundamento no artigo 896, inciso IV, do C.P.C., seja ela autorizada a levantar o valor depositado, prosseguindo-se nos autos em seus ulteriores termos quanto aos valores controvertidos (artigo 899, 1º, do C.P.C.);e) restringir a taxa de juros remuneratórios ao limite estipulado no contrato de financiamento celebrado entre as partes (10,5000% ao ano), válida apenas para o período de normalidade do contrato;f) declarar nulas as cláusulas que estipulam a atualização do saldo devedor do contrato pelo coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança, qual seja, o IRP (Índice de Reajuste da Poupança), já que este é composto pela soma dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês mais atualização pela Taxa Referencial (TR), a qual não é índice de correção monetária, além da aplicação em duplicidade de juros remuneratórios;g) em consequência do item anterior, fixar como índice de atualização do saldo devedor do contrato a correção monetária calculada pelos índices do INPC; ou, de forma subsidiária, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, roga-se que caso se mantenha a TR como índice de correção monetária, ela seja aplicada de forma isolada, sem capitalização, ou seja, sem cumulação com os juros remuneratórios previstos no IRP (Índice de Reajuste da Poupança);h) declarar a ilegalidade do sistema de amortização negativa do saldo devedor, por estar em desacordo com o artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64;i) determinar, em consequência do item anterior, que a requerida proceda à amortização do saldo devedor do contrato em tela de acordo com a determinação constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64;j) reconhecer a nulidade da cobrança das parcelas dos prêmios do seguro (...), por se tratar da prática conhecida como venda casada, cujos débitos deverão ser apurados em perícia contábil, já que os requerentes não solicitaram tal serviço, tendo contratado o mesmo por imposição da requerida, em afronta ao artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;k) declarar a ilegalidade da cláusula que permite a cobrança, em caso de inadimplência ou pagamento

das parcelas com atraso, de comissão de permanência às taxas máximas em vigor no mercado para o período de inadimplência, fixando como encargos moratórios quando do pagamento das parcelas com atraso, apenas a multa moratória de 2% (...), nos termos do artigo 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, mais os juros moratórios de 1% (...) ao mês; ou, subsidiariamente, caso este seja o entendimento de Vossa Excelência, na mesma taxa do período de normalidade do contrato (10,5000% ao ano), nos termos das Súmulas 294 e 296 do STJ;l) reconhecer e declarar a ilegalidade da prática da capitalização de juros e demais encargos levadas a efeito pela requerida, em qualquer periodicidade, com a conseqüente decretação de nulidade parcial da relação creditícia existente entre as partes litigantes, no que tange ao critério de cálculos dos encargos e que deu margem à cobrança de juros e demais encargos capitalizados;m) determinar, com fundamento no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, que a requerida seja condenada a devolver em dobro aos requerentes, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios de 1% (...) ao mês a partir dos respectivos débitos, caso não autorizada a consignação no valor pretendido, todas as verbas cobradas pela requerida de forma ilegal, quais sejam, os juros remuneratórios aplicados acima da taxa prevista no contrato; eventuais encargos moratórios cobrados acima dos limites legais acima mencionado; a capitalização dos encargos retro-mencionados; as parcelas dos prêmios do seguro e outras verbas que eventualmente constem do contrato, as quais são indevidas;n) que a presente ação e seus pedidos sejam julgados totalmente procedentes, visando à revisão dos valores cobrados pela requerida, com afastamento a amortização negativa do saldo devedor (artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64); substituição do índice de atualização do saldo devedor pelo INPC; com a devida adequação das taxas de juros e respectiva descapitalização (...), apurando-se o correto saldo credor/devedor a ser indicado por perícia contábil, corrigidos monetariamente e acrescido dos juros moratórios de 1% (...) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil em vigor, a partir dos respectivos desembolsos;o) que seja declarada a nulidade do artigo 19 da Resolução BACEN nº 1.980, de 30 de abril de 1.993, bem como seja declarada a inconstitucionalidade, por via de exceção (...), do artigo 7º, da Lei nº 8.660/93, pelos reflexos nocivos acima mencionados que produziram no contrato em questão, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Extraordinário;p) declarar a ineficácia do artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2.000, reeditada em 23 de agosto de 2.001, sob o nº 2.170-36, e ainda em tramitação no Congresso Nacional, mesmo após a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001, que deu nova redação ao artigo 62, da Constituição Federal, por estar em desacordo com os artigos 1º e 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/98, conforme motivos mencionados no item IV supra, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Especial;q) caso não seja acolhido o pedido anterior, que seja declarada a inconstitucionalidade, por via de exceção (...), do artigo 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2.000, reeditada em 23 de agosto de 2.001, sob o nº 2.170-36, e ainda em tramitação no Congresso Nacional, mesmo após a Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001, que deu nova redação ao artigo 62, da Constituição Federal, pelos motivos mencionados no item IV supra, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Extraordinário; r) declarar a inconstitucionalidade, por via de exceção (...), do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2.001, que deu nova redação ao artigo 62, da Constituição Federal, pelos motivos mencionados no item IV supra (afronta ao princípio da separação de poderes, pois criou medida provisória com eficácia por tempo indeterminado, dando ao Poder Executivo o poder de legislar, contrariando o artigo 2º, da CF), conforme mencionado no item IV supra, matéria esta que fica pré-questionada, desde já, para eventual interposição de Recurso Extraordinário; e,s) que seja declarada a inconstitucionalidade, por via de exceção (...) do artigo 50, 2º, da Lei nº 10.931/2.004, pois admiti-lo seria negar vigência ao artigo 899, 2º, do C.P.C., bem como também contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, visto que estar-se-ia, ainda que de forma indireta, excluindo da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, pois se o artigo 50, 2º, da Lei 10.931/2.004, foi utilizado para exigir dos requerentes o depósito integral das parcelas, inclusive da quantia controvertida, estar-se-á criando óbice ao acesso dos requerentes do Judiciário, o que fica desde já pré-questionado para eventual interposição de recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. (...) . Às folhas 274/275 foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de impedir a inclusão dos nomes nos cadastros restritivos do crédito e para autorizar os depósitos.Citada (folha 278), a Caixa Econômica Federal interpôs agravo retido (folhas 280/283) e apresentou contestação, com preliminar de carência de ação, por não cumprimento do artigo 50 da Lei 10.931/2004. No mérito, informou que os juros foram contratados no percentual de 10,50% (taxa nominal), que a amortização é feita pelo SACRE, com recálculo anual da prestação, e que a parte autora estava adimplente. Argumentou, ainda: Que o contrato não prevê cobertura pelo FCVS, não está vinculado ao PES e que o saldo devedor é atualizado mensalmente, com base no coeficiente de atualização das contas do FGTS (TR), sem a taxa de 3% ao ano, o que é válido nos termos da Lei 8.177/91 (Súmula 295, STJ). A aplicação do INPC, ao invés da TR, traria prejuízos a própria parte autora. Só ocorre amortização negativa quando o encargo mensal não é suficiente para quitar a parcela dos juros, o que nunca ocorreu, o que pode ser verificado na planilha de evolução da dívida. Não ocorre a capitalização mensal dos juros no SACRE, pois em momento algum qualquer valor é incorporado ao saldo devedor para servir de base para novos juros. A forma correta de amortização do saldo devedor é primeiro corrigi-lo, depois abater a prestação, como previsto no DL 19/66, que derogou o art. 6º, c, da Lei 4.380/64. A taxa de

juros remuneratórios deve ser aplicada também a eventual período em que a parte esteja inadimplente, pois seria iníquo cobrar apenas dos adimplentes. A cobrança do seguro é obrigatória, por lei, não se tratando de venda casada. O contrato não sofreu a incidência de todos os encargos mencionados pela parte autora, uma vez que a maioria deles foi paga em dia. O valor ofertado é inferior ao devido, o que afasta a mora do credor (art. 336, CC). Por fim, pediu a improcedência (folhas 285/313 e docs. 314/325). Réplica às folhas 336/345. Instados sobre provas, a parte autora requereu perícia (folhas 353/354) e a CEF o julgamento no estado (folha 347). Designada nova audiência de tentativa de conciliação (folha 367), esta restou infrutífera (folha 370). À folha 383 foi determinada a realização de perícia contábil. O laudo foi juntado às folhas 405/417 e as partes manifestaram-se às folhas 433/434 e 437/440. À folha 449 a CEF requereu o levantamento dos valores depositados pela parte autora, com o fim de abater a dívida. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de carência de ação. Alega a CEF que a parte autora não cumpriu o disposto no artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Sem razão, uma vez que a parte autora vem depositando o valor que entende incontroverso. Assim, afasto a preliminar. 2.2. Do mérito. 2.2.1. Alegações de anatocismo e de erro na atualização do saldo devedor. É certo que os autores firmaram com a CEF o contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca, o qual é amortizado pelo SACRE. Assim, no tocante à capitalização mensal de juros, no presente caso, não há qualquer prova do alegado anatocismo. Ao contrário. O sistema de amortização previsto foi o SACRE, que não apresenta abusividade ou lesividade a justificar sua substituição por outro sistema não contratado. Segundo o laudo pericial (folha 227): Neste sistema, aproximadamente até a metade do período de financiamento, as amortizações são maiores que as do sistema Price. Em decorrência, a queda do saldo devedor é mais acentuada e são menores as chances de resíduo ao final do contrato, como ocorre comumente no Price, sendo que uma das desvantagens do sistema SACRE é que suas prestações iniciais são ligeiramente mais altas que as do Price, porém, após a metade do período, como já dissemos, o mutuário sentirá uma queda substancial no comprometimento de sua renda com o pagamento das prestações. (...) Pelas demonstrações e forma de constituição da parcela, não se vislumbra o anatocismo, ou seja, cobrança de juros de forma capitalizada (exponencial) (folhas 409/410). Por tais motivos, julgo improcedentes os pedidos. 2.2.2. Pedido para declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º da MP 1.963-17 e do artigo 2º da EC 32/2011. Considerando que a perícia não encontrou capitalização mensal dos juros, estes pedidos restaram prejudicados, por falta de interesse de agir da parte autora. 2.2.3. Atualização do saldo devedor e utilização da TR. Também não assiste razão aos autores quando alegam que o valor pago a título de prestação deve ser abatido do saldo devedor para, só após, ocorrer a atualização deste, uma vez que isso acarretaria em prejuízos à credora, sem previsão legal. Isso porque os juros do saldo devedor estão vencidos por ocasião do pagamento da prestação e, portanto, devem ser cobrados sobre a integralidade do mesmo. A propósito, já há precedentes na jurisprudência, conforme se pode ver do julgado do TRF 4ª Região, AC Nº 200770000001189/PR, transcrito em tópico abaixo. A parte autora ainda ataca a utilização da TR como fator de correção, alegando que ...o índice de atualização do saldo devedor que deveria corresponder à correção monetária, vale dizer, desvalorização da moeda, na verdade, serve não só para corrigir a desvalorização da moeda como também para remunerar o capital emprestado, e ainda por cima em duplicidade, já que como dito, há incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês no IRP, além dos juros remuneratórios de 11,0203% (doze por cento) ao ano previstos na cláusula décima quinta do contrato. Sem dizer que a TR, que compõe o IRP, não se presta a funcionar como índice de correção monetária pois, repita-se, a forma de sua apuração prevista na Lei nº 8.177/91 não diz respeito à desvalorização da moeda, mas sim a remuneração de depósitos a prazo fixo de um determinado número de instituições financeiras. (folha 16). Sustenta que o correto seria a aplicação dos índices que refletem a variação salarial (INPC). Sem razão, com efeito, o contrato foi firmado em 01/06/2000 e foi pactuado o reajuste da dívida pelos índices aplicáveis às contas vinculadas do FGTS, cujo recálculo das prestações ocorre a cada 12 meses. Portanto, enquanto a TR servir para tal finalidade, será aplicável, sendo de salientar que o STF não excluiu a TR do ordenamento jurídico, decidindo apenas que ela não pode ser imposta como substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177/91. Por tais motivos, julgo improcedente o pedido. 2.2.4. Alegação de venda casada de apólice de seguro. A contratação de seguro nos contratos do sistema financeiro da habitação é uma imposição legal e está prevista no contrato. A jurisprudência tem afastado a prática como sendo de venda casada, ao fundamento de não infringir o disposto no artigo 39, I, CDC (vide TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 200135000105220, e-DJF1: 22/09/2009, p. 572 e TRF-4ª Região, 3ª Turma, AC 200671080177482, D.E. 04/02/2009). Deste modo, improcede o pedido. 2.2.5. Dos juros remuneratórios em caso de inadimplemento. Os autores ainda pretendem seja declarada a ilegalidade da cobrança dos juros remuneratórios, em eventual período de inadimplemento, nos mesmos patamares dos cobrados em período de cumprimento do contrato, alegando que o único encargo cabível seria a multa de 2%. Sem razão, uma vez que se tratam de encargos diversos, ambos com previsão contratual e com base legal para suas aplicações. Por tais motivos, julgo improcedente o pedido. 2.2.6. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação. No tocante à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, o STJ já consagrou o entendimento constante da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda que se admita nessas ações a incidência das normas e princípios do CDC, não há, no presente caso, esta necessidade, haja vista que o acordo de vontades não foi contrário à lei, não houve vício de vontade ou

de objeto, ou, ainda, abusividade, onerosidade excessiva, desvantagem exagerada, e ofensa aos princípios da transparência e boa-fé. As cláusulas contratuais vigentes com suas atualizações e amortizações o foram conforme pactuado. Os autores anuíram ao sistema SACRE e, segundo o perito contábil judicial, houve uma correta atualização do débito por parte da CEF, com utilização de índices acordados. Na atualidade, por exigência da vida moderna, a esmagadora maioria das avenças é mesmo de adesão, o que não significa que a parte que adere está sempre sendo lesada. Em síntese, é certo que há previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às questões deduzidas nestes autos, porquanto os contratos bancários são de natureza consumerista. Não obstante, o simples fato de ter assinado um contrato de adesão não faz surgir a presunção de que foi vítima da aplicação de cláusulas abusivas, cabendo aos interessados demonstrar que isto ocorreu. Estando as atualizações de acordo com o que foi pactuado entre as partes, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. SACRE. NORMAS APLICÁVEIS. AMORTIZAÇÃO. JUROS. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. TAXA DE RISCO. 1. A cláusula do devido processo legal (due process of law), cuja essência reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade interventiva do Poder Público que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade (STF, ADI 1063 MC-QO, Relator Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 18/05/1994. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 27-04-2001 PP-00057), encontra concretização nas normas infraconstitucionais, as quais delimitam e densificam esse importante princípio constitucional (STF, Pet 2066 Agr/SP, Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 19/10/2000. Tribunal Pleno. Publicação: DJ 28-02-2003 PP-00007). O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988. 3. Conquanto admissível a incidência das normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor a contratos do Sistema Financeiro da Habitação, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático decorrente de sua aplicabilidade. A mera alegação de desvantagem exagerada e ônus excessivo, prática abusiva e enriquecimento ilícito por parte do agente financeiro, não bastam para fundamentar pedido genérico de nulidade de cláusulas contratuais - sequer indicadas - que, no entender do devedor, acarretem as referidas conseqüências. 4. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. 5. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 6. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 7. Enquanto a TR for utilizada para atualização dos depósitos de poupança servirá para atualização do saldo devedor do contrato em exame, refletindo-se no valor das prestações, recalculadas anualmente com base na dívida atualizada. 8. Mantidas as taxas de juros remuneratórios por não haver a limitação pretendida de 10% ao ano (própria de contratos do SFH), bem como a limitação constitucional de 12% ao ano. 9. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 10. Apelação improvida. (TRF 4ª Região, AC nº 200770000001189/PR, Quarta Turma, DJU: 10/12/2007, Relator Jairo Gilberto Schafer). SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - SACRE - SALDO DEVEDOR - UTILIZAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS - LEGALIDADE - ANATOCISMO - NÃO VERIFICAÇÃO. I - O contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual. II - Com a adoção do sistema SACRE, não há que se falar em comprometimento de renda, tendo as partes pactuado no sentido de que as prestações seriam recalculadas a cada 12 meses, a fim de garantir o resgate total da dívida ao final do contrato. Assim sendo, a adoção do mencionado sistema, seus critérios de atualização do saldo devedor e de recálculo anual da prestação não estão atrelados ao salário ou vencimento da categoria profissional dos mutuários. III - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes. IV - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91. V - Em relação ao sistema de amortização, o DL nº 19/66 modificou o sistema de reajustamento das prestações e atribuiu competência ao BNH para emitir instruções sobre a aplicação dos índices (STF - Representação nº 1288/DF). Por sua vez, o DL nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, fixando no Conselho Monetário Nacional e no Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação. Diante de tal autorização o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.446/88 e a circular nº 1.278/88 que estabeleciam que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento das

prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. VI - Seguiram-se as Leis n.ºs. 8.004/90 e 8.100/90 que fixaram a competência do BACEN para expedir instruções acerca do SFH, inclusive no que pertine ao reajuste das prestações e do saldo devedor, ratificando, portanto toda a legislação anterior, inclusive a referente ao sistema de amortização. VII - Em relação aos juros aplicados pelo agente financeiro, melhor sorte não tem o Autor. Os juros são pagos mês a mês à taxa contratada, incidindo sobre o saldo devedor. A previsão de uma taxa efetiva e outra nominal não leva a ocorrência de anatocismo. Na realidade, as taxas se equivalem, apenas têm períodos de incidência diversos. Assim, a taxa nominal anual é aquela aplicada ao ano, enquanto a efetiva, apesar de anual, é aplicada mensalmente. IX - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, AC n.º 392448, Processo n.º 200451020047803/RJ, Sétima Turma Esp., DJU: 21/05/2007, Relator Juiz Sérgio Schwaitzer). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Defiro o requerimento da CEF e autorizo o levantamento dos valores depositados para abatimento nos valores devidos. Considerando o acima decidido, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (folhas 274/276), ficando vedados futuros depósitos. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001636-16.2008.403.6106 (2008.61.06.001636-0) - SOLO SAAGRADO COLONIZADORA E NEGOCIOS LTDA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo n.º. 0001636-16.2000.4.03.6106 Autor: Solo Sagrado Colonizadora e Negócios Ltda. Ré: União
Classificação: BS E N T E N Ç A I. Relatório. Solo Sagrado Colonizadora e Negócios Ltda., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória contra a União, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário lançado, referente ao ITR do exercício de 1998, da Fazenda Rio Parnaíba. Alegou, em síntese, que em 23 de outubro de 2002, que recebeu a intimação fiscal n.º 054/2002, solicitando que fossem apresentados - relacionado ao imóvel denominado Fazenda Parnaíba, localizado no município de Santa Filomena/PI, código n.º 5.085.795-9, referente ao ITR do exercício de 1998 -, os seguintes documentos: laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da ART e de acordo com as normas da ABNT ou certidão do IBAMA ou de outro órgão público ligado à preservação ambiental, ou, ainda, certidão de registro de imóveis, com averbação à margem da matrícula do imóvel, do termo firmado perante o IBAMA, de preservação de área gravada com perpetuidade e certidão de registro ou cópia da matrícula dos imóveis, com averbação da área de reserva legal. Informou a impossibilidade de cumprimento das determinações do auditor fiscal, fato que motivou o lançamento de ofício do crédito tributário, no valor de R\$ 7.389,89. Segundo o autor, a ré, utilizando-se de maneira equivocada da legislação aplicável ao caso, procedeu ao lançamento, entendendo que a área considerada para fins de exclusão tributária não foi comprovada pelo autor, mediante a apresentação dos documentos mencionados. O artigo 10, da Lei 9393/96, possibilita a exclusão das áreas de florestas de preservação permanente e de reserva legal para fins de tributação do ITR. A Lei 4771/65, alterada pela Lei 7803/89, informa quais são as áreas de preservação permanente e de reserva legal (arts. 2.º, 3.º e 16). Se a lei não exige o Ato Declaratório, não poderia a Instrução Normativa exigir-lo. Ademais, a reserva legal está averbada na matrícula do imóvel. As áreas excluídas da tributação referem-se às florestas mencionadas nos artigos 2.º e 16 da Lei 4771/65. Tratando-se de exclusão tributária, somente a Lei pode dispor a respeito, sendo vedado que se faça por ato normativo. Apresentou documentos de folhas 35/46. Citada, a União apresentou contestação, em que alegou, preliminarmente, a ausência de prova e carência da ação, eis que a documentação apresentada, por si só, é imprestável para demonstrar o pretense interesse e direito da autora. No mérito, sustentou que: A insurreição da autora é juridicamente infundada, posto que não cumpriu perante o Fisco com as obrigações tributárias acessórias que ensejariam os benefícios fiscais veiculados pela isenção. Com o descumprimento das obrigações acessórias, não se verifica a isenção postulada. A não incidência do tributo sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada deflui de lei, de modo que se tem configurada, na situação, hipótese de isenção. Não há, relativamente às exigências do Ato Declaratório Ambiental e matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada, qualquer irregularidade. A não comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal conduzem ao acerto da imposição tributária, que lhe impõe o tratamento de área não aproveitável. Sem provas, não há como o Fisco conhecer os fatos, atribuir-lhes veracidade e deles extrair a possibilidade de concessão da minoração tributária que a autora busca (folhas 56/69). Réplica às folhas 72/74. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. As preliminares de ausência de provas e carência de ação se confundem com o mérito e assim serão analisadas. 2.2 Mérito. O ITR é lançado por declaração do contribuinte, conforme artigo 10, da Lei 9.393/96, podendo-se excluir da área tributável aquelas referentes às áreas de preservação permanente e à de reserva legal (inciso II, a): Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes

e temporárias;c) pastagens cultivadas e melhoradas;d) florestas plantadas;II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;A Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 7º, no art. 10, da Lei 9.393/96, o qual expressamente dispensou a prévia comprovação de que as áreas declaradas pelo contribuinte se enquadrem nas hipóteses de preservação permanente ou de reserva legal (previstas no inciso II, a, do art. 10 da Lei 9393/96):MP 2166-67, de 24/08/2001Art. 3o O art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 10. I -

..... II -a)
..... b)c)
..... d) as áreas sob regime de servidão

florestal..... 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Sendo a norma da MP 2166 mais favorável ao contribuinte, deve ser aplicada retroativamente, consoante dispõem os artigos 106 e 112, caput, do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:I - à capitulação legal do fato;II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. O 7º da Lei 9393/96, como se vê, possibilitou ao contribuinte realizar a declaração do ITR sem a comprovação prévia de que a área seja realmente de reserva legal ou de preservação permanente. Pode a Receita, entretanto, apurar se os dados declarados são realmente verdadeiros e, caso não sejam, autuar o contribuinte. Trata-se de norma de caráter interpretativo e mais benéfica ao contribuinte, razão pela qual deve ter aplicação retroativa, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN.

RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor do disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.4. Recurso especial improvido.(STJ, Primeira Turma, REsp 587.429/AL, rel. Min. Luiz Fux, DJU 02/08/2004, p. 323). Ainda que não houvesse revogação da exigência, a jurisprudência já apontava pela inexigibilidade do Ato Declaratório do Ibama. Neste sentido, confira-se a seguinte

ementa:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ITR. ATO DECLARATÓRIO

AMBIENTAL. IN-SRF N. 67/97. LEI N. 9.393/96 ART. 10, I, A, B E C. CÓDIGO FLORESTAL, ART. 3º.1.

Nos termos da lei nº 9.393/96 (art. 10, I, a), as áreas de preservação permanente e de reserva legal efetivamente não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento do Imposto Territorial Rural, exigência esta indevidamente feita pela IN-SRF nº 67/97 (ao exigir o Ato Declaratório Ambiental para o não lançamento suplementar do tributo).2. Todavia, esta exigência se afigura factível quanto às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e às áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal, nos termos das letras b e c do inciso I do artigo 10 da citada Lei.3. E, ainda que algumas áreas de preservação permanente precisem assim ser previamente declaradas pelo Poder Público, nos termos no artigo 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), a exigência não poder ser generalizada para que todas as deduções da área tributável mereçam prévia manifestação do órgão competente.4. Apelação parcialmente provida. Remessa prejudicada. TRF 1ª REGIÃO, MAS 01000281011, Processo: 199901000281011 UF: MT, 3ª TURMA, DJ: 08/08/2001, PÁGINA: 7, Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES). 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a

ilegalidade da exigência da apresentação de Ato Declaratório Ambiental para fins de declaração do ITR e, em consequência, tornar inexigível o crédito tributário decorrente do auto de infração de folhas 38/45. Poderá a União/Fazenda Nacional - ou o IBAMA - verificar, in loco, se as áreas estão de acordo com aquelas constantes da Declaração de ITR, e, havendo divergências nas áreas de preservação permanente ou de reserva legal, lavrar outro auto de infração. Condene a União a reembolsar as custas adiantadas pela parte autora e a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003368-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003368-0) - AGNALDO SEBASTIAO BOMBARDA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0003368-32.2008.4.03.6106 Autor: Agnaldo Sebastião Bombarda Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A I. Relatório. Agnaldo Sebastião Bombarda, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União, visando a obtenção de provimento judicial condenatório que obrigue a ré a indenizá-lo pelas perdas e danos ocorridas com a eliminação de plantas cítricas (com os docs. folhas 17/34). Alegou, em síntese, que é produtor rural e dedica-se ao plantio de árvores cítricas, dentre elas: laranja natal, westin, valência, folha murcha, pêra rio e outras. Possui três propriedades rurais, denominadas Sítio São Luiz, Sítio Dois Irmãos e Sítio Triângulo, no Município de Palestina/SP. No dia 05/05/2003, o Sítio São Luiz foi interditado pelo Escritório de Defesa Agropecuária local, sob suspeita de contaminação pelo cancro cítrico, e, na mesma data, a CANECC, agindo por delegação, promoveu a erradicação de 30.012 árvores do Sítio Triângulo. No dia 08/05/2003, promoveu a erradicação de mais 549 pés de laranjas, do Sítio Dois Irmãos, e, na data de 14/05/2003, foram mais 3.914 plantas erradicadas no Sítio Triângulo. Por fim, em 29/11/2004, foram mais 1178 árvores destruídas por intervenção da ré. No total foram destruídos 35.653 pés de laranjas, em razão de contaminação pelo cancro cítrico, todos em idade de produção e sem que houvesse qualquer indenização pelo Poder Público. Alegou, ainda, que a Constituição Federal assegura o direito de indenização justa e prévia pelos danos causados pela erradicação das plantações, derivado do direito de propriedade e da intervenção danosa por parte da União. Além disso, existe diploma infraconstitucional disciplinando a matéria. Pleiteia, dessa forma, a condenação da ré a indenizá-lo pelas perdas e danos sofridos, devendo a indenização compreender o pagamento dos pés extraídos e interditados (para tanto se apurando o custo desses pés desde a preparação das terras, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc), frutos maduros e/ou pendentes à época da erradicação, bem como em lucros cessantes, sendo tais valores devidamente corrigidos, atualizados e acrescidos de juros legais e os compensatórios a contar da interdição dos pomares, levando-se em conta a expectativa de vida útil dos pés de frutas. Citada, a União ofereceu contestação, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, haja vista a atuação da Comissão Executiva do Estado de São Paulo e da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo como órgãos de execução da CANECC. No mérito, alegou inexistir o direito à indenização, em razão da prevalência do interesse público sobre o particular. Assim, não haveria o dever de indenizar em razão da atuação do poder de polícia sanitária, realizado nos estritos ditames legais, inexistindo nexo de causalidade entre a ocorrência dos danos aos laranjais e a atividade desenvolvida pela ré, seja ela comissiva ou omissiva. Salientou que se o requerente tivesse observado as cautelas necessárias em relação ao surgimento da praga, jamais teria ocorrido o alegado evento danoso, ou seja, a erradicação das plantas contaminadas (folhas 49/65). Réplica às folhas 67/73. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de provas (folha 74), o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (folhas 78/79), enquanto a União requereu o julgamento antecipado da lide (folhas 82/83). É o relatório. 2. Fundamentação. Por primeiro, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pois a campanha nacional de erradicação do cancro cítrico é de responsabilidade exclusiva da União, por meio do Ministério da Agricultura, muito embora possa ser auxiliada materialmente pelo Estado, visando alcançar seus objetivos, quando da execução das medidas pertinentes, pelas Secretarias Estaduais de Agricultura dos Estados contaminados. Dessa forma, a delegação a funcionário estadual para as medidas de erradicação do cancro cítrico, em defesa do patrimônio florestal do país, não descaracteriza a natureza federal do encargo - v. RE 91086/SP - DJ 8.5.1981, página 04118, relator Ministro RAFAEL MAYER). Nesse sentido decidiu o E. TRF da 3.ª Região no acórdão em agravo de instrumento n.º 96891 (autos n.º 1999.03.00.056089-8)/SP, 3.ª Turma, DJU 13.9.2000, página 490, Relatora CECILIA MARCONDES, de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I - TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 2.1. Do Mérito. Estando a hipótese tratada nos autos subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido veiculado na presente ação. Pretende o autor a condenação da União a indenizá-lo pelos danos surgidos com a erradicação de pés de laranja, levada a efeito pela Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento, em razão de estarem contaminados pela doença denominada

cancro cítrico. Por sua vez, defende a União a inexistência do direito à indenização. Não existem dúvidas acerca de serem incontroversos os fatos relativos à erradicação dos pés de laranja, de variadas espécies, que estavam plantados nas propriedades do autor, denominadas Sítio São Luiz, Sítio Dois Irmãos e Sítio Triângulo, como pode ser observado dos documentos juntados aos autos (v. folhas 19/25). Por outro lado, entendo que a verificação acerca da existência ou não de eventual direito de indenização pela erradicação de plantas contaminadas pelo cancro cítrico, firmando ou não a responsabilidade civil da União pelas medidas tomadas, não passa pela análise do art. 37, 6.º, da CF/88, sendo certo que o fato da contaminação dos laranjais pela referida praga, fato esse que acabou gerando a necessidade de sua erradicação, não decorreu de ato que haja sido praticado por agentes da ré, seja de forma comissiva ou omissiva, com ou sem culpa. Aliás, não se indaga da existência de culpa quando subsumida a hipótese ao referido art. 37, 6.º, sendo certo que existe a responsabilidade objetiva. Tão somente pode a pessoa jurídica prejudicada, e isso em ação regressiva, cobrar dos eventuais responsáveis, desde que tenham incorrido os mesmos em culpa ou dolo, os danos que lhe foram impostos. Demonstrada a existência de nexo de causalidade entre o agir ou não agir da pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado prestadora de serviços públicos, e o dano suportado pelo interessado, surge o dever de indenizar. Tal não ocorre no caso em questão. Sabe-se que a doença provocada pela bactéria do cancro cítrico é de fácil propagação, podendo ocorrer por todos os meios, ou seja, pelo vento, pelos materiais de colheita, pelos colhedores e suas vestimentas, pelos implementos utilizados na plantação, etc. Ademais, outros fatores contribuem para a efetiva e real implantação da doença: a eliminação de barreiras estratégicas, implantação de citricultura em Estados vizinhos e a presença de outra bactéria (larva minadora) que ataca as plantas, causando a baixa na resistência das mesmas, o que permite a instalação da doença de maneira mais eficaz. Ademais, são necessárias, em que pesem drásticas, as medidas de combate ao cancro cítrico, em razão dos males causados pela doença. Dessa forma, não consigo verificar a existência in casu de nexo de causalidade entre a conduta da ré e a contaminação dos pomares pela doença, seja por atos omissivos ou comissivos praticados por seus agentes, sendo notório que pelas características infectológicas da doença a destruição das plantas contaminadas é praticamente certa (dano). A ré não criou a doença e tampouco efetuou a contaminação por seus agentes. Muito menos, por falha no serviço de fiscalização, deu causa ao surgimento do mal. Lembre-se de que o próprio autor menciona na inicial que a propagação do cancro cítrico pode ocorrer pela própria atividade de colheita da produção, implicando a participação, mesmo que não voluntária, dos plantadores na disseminação da doença. Deixo consignado que a atividade exercida pelo autor visa o lucro, com a comercialização da produção dos laranjais, estando perfeitamente enquadrada entre os riscos de tal atividade a existência de pragas e doenças que possam dizimá-los, o que faz o empreendedor assumir voluntária e conscientemente como seu, o possível fracasso econômico da empreitada, sem que se possa querer socializar seus prejuízos, uma vez que inerente aos negócios desenvolvidos. Não existem atividades econômicas sem riscos. No entanto, entendo que o direito de indenização pode ser estabelecido e fixado, mas por outro fundamento. Lembre-se de que o atuar da Administração Pública nesse campo pode ser classificado, partindo-se do raciocínio do que se convencionou denominar doutrinariamente de regime jurídico administrativo, caracterizado pelas prerrogativas e sujeições, as primeiras concedidas para que os meios sejam postos à disposição da Administração possibilitando o cumprimento de seus misteres, os segundos impostos como limites à própria atuação, como inerente ao poder de polícia administrativa. E isso entendendo-se a administração pública em seu conceito objetivo, ou seja, a partir das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas e demais órgãos públicos, abrangendo o fomento, a polícia administrativa, a intervenção e o serviço público. E o tema ligado ao poder de polícia é daqueles em que mais se manifesta o confronto entre a liberdade individual e a necessidade de regulação e restrição, por parte da administração, visando o bem comum, dos direitos ligados à liberdade. O princípio da predominância do interesse público sobre o particular, como muito bem salientou a ré em sua contestação, é que dá fundamento para o atuar da administração, não deixando de reconhecer que se deva pautar pela legalidade, aliada à necessidade, proporcionalidade e eficácia. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, não deixando de ter realce a supremacia do interesse público, realiza a defesa sanitária vegetal. Verificada a irrupção, dessa forma, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, a União (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (v. art. 29 do Código de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV - Decreto n.º 24.114/34). A constatação da existência de doenças é realizada por técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, podendo inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (v. art. 27 do CDSV). Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interditada, por sua vez, estão obrigados a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, a partir das instruções técnicas emitidas pelo poder público (v. art. 33 do CDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas, no caso o cancro cítrico, poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição dos pomares causa na organização econômica dos produtores cujas plantações se viram na

contingência fortuita de estarem infectados pela doença do cancro cítrico, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, é que o CDSV prevê em seu art. 34 e , a possibilidade de serem os proprietários indenizados. Regulou a norma a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos adrede mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a ré a indenizar os produtores em decorrência da prática de ato comissivo ou omissivo seu, como já mencionado. Analiso, a partir de agora, o regime jurídico da referida indenização, ante suas particularidades. Acaso adote o poder público a medida drástica de destruição, parcial ou total, dos pomares contaminados ou passíveis de contaminação, as plantas ou matas que os compõem, e cuja destruição tenha sido ordenada pelos agentes públicos, que ainda estiverem indenidos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, são passíveis de serem ressarcidas. A indenização será arbitrada levando-se em conta o custo da produção e a depreciação determinada pela doença, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. Poderá consistir a indenização, no entanto, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. Não haverá direito à indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. Perderá, também, o direito à indenização, todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do CDSV ou das instruções especiais baixadas para a erradicação da doença. Exige a lei, dessa forma, num primeiro momento, que a destruição tenha sido ordenada pelo poder público. Ela ocorre, de acordo com as normas regulamentares, quando um talhão (cerca de duas mil árvores) apresentar mais de 0,5% de plantas contaminadas. Caso a infestação atinja menos da percentagem mencionada, a erradicação ocorre numa área circunvizinha num raio de 30 (trinta) metros. No presente caso, foram erradicadas 35.653 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três) plantas cítricas das propriedades Sítio São Luiz, Sítio Dois Irmãos e Sítio Triângulo (vide documentos de folhas 19/25). Entendo, com fulcro na legislação apontada, que somente há de ser analisado o pedido de indenização das plantas erradicadas por determinação da autoridade fiscal, de acordo com os índices de contaminação pela doença. São, portanto, 35.653 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três) plantas cítricas das propriedades Sítio São Luiz, Sítio Dois Irmãos e Sítio Triângulo, passíveis de serem indenizadas, tomando-se em conta que não há nos autos nenhuma prova de que tenha o autor infringido as instruções baixadas pela administração fiscal no que se refere a tomada das medidas sanitárias necessárias à erradicação da doença após a destruição das árvores. A indenização, no meu entender, deverá consistir somente na substituição das plantas destruídas por outras sadias (v. art. 34, 2.º, do CDSV), não havendo de se falar, portanto, em condenação em lucros cessantes, e isso ante a notória incompatibilidade entre a pretendida indenização e os riscos inerentes a essa atividade, que seriam transferidos de forma indireta para toda a coletividade acaso fosse admitida a condenação, e não assumidos pelo autor. Ademais, se a doença determina a destruição das plantações, com a consequente paralisação da produção agrícola, inexistindo nexo de causalidade entre o ato do poder público e a contaminação dos laranjais, a indenização deve se pautar estritamente pela disciplina normativa apontada. Nesse sentido decidiu o E. TRF da 3.ª Região no acórdão em apelação cível n.º 36.532 (autos n.º 90.03.000611-3), Relator ARICÊ AMARAL, Segunda Turma, DJ 28.6.1995, página 41.006 (outra fonte RTRF 22/122), de seguinte ementa: INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O PODER PÚBLICO AGIU NO LIMITE ESTREITO DA LEI, NA DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO E NÃO FICARAM COMPROVADOS EXCESSOS. NÃO HA QUE SE FALAR EM INDENIZAÇÃO DIVERSA DAQUELA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE (REGULAMENTO DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL, DECRETO 51207/61 E LEI 3780-A/60). II - O RECONHECIMENTO LEGAL DO DEVER DE INDENIZAR NÃO IMPLICA EM CULPA DO ESTADO, DEMONSTRA APENAS O INTERESSE DA LEI EM PROTEGER A ATIVIDADE AGRÍCOLA CONTRA EVENTOS DA NATUREZA. III - A LEGISLAÇÃO PERMITE O ARBITRAMENTO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA LIGADA AOS PREJUÍZOS DE CULTURA PERDIDA E NÃO DE CULTURA FUTURA. V - IMPOSSIBILIDADE DE FALAR-SE EM LUCROS CESSANTES FACE A INDEFINIÇÃO, NO TEMPO, DA ERRADICAÇÃO DA DOENÇA E FATORES OUTROS A DETERMINAR A IMPREVISIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DA MESMA LAVOURA. PREVISIBILIDADE E ELEMENTO ESSENCIAL PARA EXISTÊNCIA DE LUCROS CESSANTES. V - RECURSOS, VOLUNTÁRIO E OFICIAL, PARCIALMENTE PROVIDOS. 3 - Dispositivo. Diante do exposto, rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e julgo procedente em parte o pedido, condenando a ré a tão somente arcar com o custo das mudas necessárias à substituição das plantas destruídas por ordem da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento (v. folhas 19/25 - 35.653 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três) plantas cítricas das propriedades Sítio São Luiz, Sítio Dois Irmãos e Sítio Triângulo) por outras sadias, a ser apurado em liquidação. Considerando que houve sucumbência recíproca, sem condenação em honorários advocatícios. Condeno a União a restituir o valor das custas adiantadas pela parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007891-87.2008.403.6106 (2008.61.06.007891-1) - MARCIO MOREIRA BRAGA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proc. nº 0007891-87.2008.403.6106 Autor: Márcio Moreira BragaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Márcio Moreira Braga, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a obtenção de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação.Em síntese, alegou que trabalhou no Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, sendo que ali exerceu as atividades de trabalhador braçal, lavador de carros, motorista e mecânico e nestas funções esteve exposto a fatores de risco de fácil percepção, como calor, umidade, graxa, óleo, poeira, ruído, etc. Disse que a partir de 09/05/1984 sempre exerceu a função de mecânico na empresa Ribeirão Diesel S/A Veículos, em que esteve exposto a óleos, graxas, gasolina, fumaça e ruído superior ao limite legal. Esclareceu que a atividade de mecânico é insalubre, eis que os agentes a que fica exposto são cancerígenos. Com base nisso, pediu:[...]IV. Seja declarado por sentença que o período de trabalho anotado na CTPS do autor nas funções de mecânico, lavador de carros, motorista e trabalhador braçal foram exercidos sob condições especiais;V. A procedência da ação, com sendo o INSS condenado a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), com a renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;VI - De forma subsidiária e sucessiva, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obedecida a conversão do tempo especial em comum, corrigindo monetariamente os valores em atraso e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento; (...).Juntou os documentos de folhas 09/22.À folha 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a suspensão do feito para requerimento na via administrativa. O autor cumpriu a determinação (folhas 27/29), sendo o pedido indeferido administrativamente (folhas 38/39).O INSS foi citado (folha 41) e apresentou contestação, onde alegou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. A título de mérito, sustentou ser inviável que se outorgue caráter de especialidade a atividade de LAVADOR desempenhada fora do período de 10/04/1964 a 09/09/1968, interregno em que vigorou o Decreto nº 53.831/64. Ademais, disse ser necessária a apresentação de DIRBEN-8030 para que qualquer atividade possa ser considerada especial, do qual constem informações sobre a atividade prestada e habitualidade e permanência da ocupação, o que inexistem nos autos. Por fim, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, requereu: a) observância da prescrição quinquenal, b) fixação dos honorários com base na Súmula nº 111 do STJ (folhas 44/61 e docs. 62/117).Réplica às folhas 120/122.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 123), o autor inicialmente requereu a produção de prova pericial, que, diante do fechamento da empresa Ribeirão Diesel S/A, e conseqüente alteração fática para realização da prova requerida, pugnou pela produção de prova testemunhal (folhas 125, 132/134, 136/146 e 149/150). O INSS reiterou os termos da contestação (folhas 128/129).Foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 153), na qual duas testemunhas prestaram depoimentos. Por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 162/164).À folha 170 a parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Prescrição quinquenal.Nos termos do artigo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, declaro a prescrição de eventuais créditos relativos a período que exceder aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.2.2. Mérito. 2.2.1. Do pedido de reconhecimento de desempenho de atividades de natureza especial, com conversão do tempo para comum.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído e calor, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.Inicialmente, não há como reconhecer como especial a atividade de trabalhador braçal desenvolvida pelo autor no Departamento de Urbanização e Saneamento de Ribeirão Preto, no período entre 11.12.1979 a 29.09.1980, ante a ausência de previsão legal e de laudo pericial que comprove a efetiva exposição aos agentes agressores. Face outra, a atividade de lavador é considerada como especial (insalubre), por se enquadrar no código 1.1.3, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros). Ainda, que não haja referida previsão Decreto nº 83.080/79, é possível o reconhecimento de referida especialidade, uma vez que os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou

o primeiro. Veja-se que o autor colacionou aos autos a declaração de folha 18, da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, dando conta que ele exerceu referida atividade, no período de 30/09/1980 até 04/07/1982. Portanto, o pedido é procedente quanto a este período. Após, exerceu a atividade de motorista, no período de 05/07/1982 a 20/02/1984. Embora isso, a parte autora não juntou documentos comprovando que trabalhava com caminhão de cargas ou ônibus. Portanto, não há possibilidade do reconhecimento da especialidade do referido período, sendo o pedido improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Em face dos documentos carreados aos autos, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento do labor especial apenas no período de 01.05.87 a 10.12.97, trabalhado nas funções de motorista de caminhão e de empilhadeira na empresa de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, benefício a ser implantado desde a data da DER (28.01.00- fl. 20), desconsiderando o período pleiteado no presente agravo. 2. Ante a ausência de comprovação documental apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade insalubre pelo autor, no período de 01.03.72 a 30.04.87, bem como a impossibilidade de que esse reconhecimento se ampare exclusivamente em prova testemunhal, razões pelas quais, não há reparo a ser feito na r. decisão. 3. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF3, APELREEX 00205757820034039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 885022, Nona Turma, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, DJF3 DATA:10/02/2012. Fonte Republicação). Por fim, pede o reconhecimento da especialidade nos períodos que exerceu atividade de mecânico:- de 21/02/1984 a 04/05/1984 para a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto;- de 09/05/1984 a 18/08/1986 para Ribeirão Diesel S/A Veículos;- de 17/11/1986 a 06/07/1991 para Ribeirão Diesel S/A Veículos;- de 01/10/1991 a 15/08/2008 para Ribeirão Diesel S/A Veículos; A atividade de mecânico, de acordo com a jurisprudência, é considerada como especial, por se enquadrar no código 1.2.11, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 (Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloro de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.), bem como nos códigos 2.5.1 e 2.5.3, do anexo II do Decreto nº 83.080/79, o que permite o reconhecimento da especialidade, por presunção, até a data de 28/04/1995. A propósito, confira-se: **RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. MECÂNICO. AGENTES QUÍMICOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS (...).** 2. A atividade desenvolvida pelo autor está sujeita ao agente agressivo derivado de hidrocarbonetos, enquadrado nos códigos 1.2.11 do anexo III do Decreto 53.831/64, do anexo IV do Decreto 3.048/99.3. Ademais, os períodos laborados em atividade especial foram também comprovados mediante apresentação dos formulários DSS-8030 e laudos periciais colacionados, segundo os quais o demandante laborou na atividade de mecânico nos períodos de 02.05.72 a 14.02.77, 01.05.77 a 12.02.82, 01.05.82 a 25.12.83, 02.01.84 a 01.02.86, 13.03.86 a 05.04.89, 05.05.89 a 29.09.89, 02.10.89 a 13.10.93 e de 01.02.94 a 28.04.95 (...). (TRF-1ª Região, 3ª Turma Suplementar, MAS nº 2002.35.00.003097-3, Rel. Juíza Federal Adverci Rates Mendes De Abreu, e-DJF1 p.759 de 09/03/2012). **PREVIDENCIÁRIO . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL . LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO NOCIVA AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. MECÂNICO. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE EM RELAÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS ATENDIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (...).**3. Os formulários apresentados (SB-40 e DIRBEN -8030) atestam que o autor, nas atividades de mecânico e lubrificador de equipamentos mecânicos, esteve exposto a agentes físicos (ruídos, calor, frio e umidade), a agentes biológicos (germes) e a agentes químicos (poeira em geral, graxa, óleo diesel, gasolina, selupam, óleo de mamona e outros lubrificantes), de maneira habitual e permanente, enquadrando-se as atividades como especiais nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79 (TRF3, APELREE 200261260111142, DÉCIMA TURMA, Rel. Des. Federal DIVA MALERBI, DJF3, CJ1 10.3.2010, p. 1332). Assim, também há respaldo jurídico para considerar os períodos de 28.10.1991 a 10.7.1992 e de 20.4.1993 a 12.1.1994 como tempo especial, com a sua conversão em comum (...). (TRF-3ª Região, Judiciário em Dia - Turma F, AC nº 922491, Juiz convocado João Consolim, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2010, p. 1429). No caso, parte autora ainda juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo aos períodos de 09/05/1984 a 1/08/1986 e 17/11/1986 a 06/07/1991. Portanto, até a data de 28/04/1995, há o reconhecimento da especialidade, por presunção. Após, a parte autora deveria ter juntado aos autos para comprovar a especialidade laudo técnico e PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário, o que não ocorreu, tendo a parte autora produzido apenas prova testemunhal. Acontece que as testemunhas não possuem qualificação técnica para reconhecimento da especialidade. Concluindo, reconheço como prestado em condições especiais, na qualidade de mecânico os

períodos de: 21/02/1984 a 04/05/1984; 09/05/1984 a 18/08/1986; 17/11/1986 a 06/07/1991 e 01/10/1991 a 28/04/1995. Assim, julgo parcialmente procedente este pedido. 2.2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. A soma dos períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais, após a conversão para tempo comum, com os demais, alcança 33 anos de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer que a parte autora trabalhou em serviços de natureza especial, de 30/09/1980 a 04/07/1982, de 21/02/1984 a 04/05/1984, de 09/05/1984 a 18/08/1986, de 17/11/1986 a 06/07/1991 e de 01/10/1991 a 28/04/1995, e para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, a contar do requerimento administrativo (15/08/2008 - folha 38), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Deixo de antecipar os efeitos da tutela por vislumbrar o perigo de dano inverso. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: 147.767.262-9 DIB: 15/08/2008 RMI: a apurar Autor: Márcio Moreira Braga Nome da mãe: Luzia Valuto Moreira Braga CPF: 021.705.958-99 PIS/PASEP/NIT: 1.081.513.906-0 Endereço: Rua José de Magalhães, nº 230, Jardim Anhanguera, Ribeirão Preto-SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0013965-60.2008.403.6106 (2008.61.06.013965-1) - MAURO DA SILVA (SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO E SP288125 - AMILCAR JUNIO APARECIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Proc. nº 0013965-60.2008.403.6106 Autor(a): Mauro da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Mauro da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a conversão dos períodos em que exerceu atividades especiais em comum, com consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Disse que iniciou sua vida profissional no ano de 1977 e exerceu as atividades especiais de motorista e frentista. Disse que requereu o benefício na esfera administrativa, todavia foi-lhe indeferido, eis que a Autarquia computou apenas 29 anos e 04 meses de tempo de contribuição. Discorreu acerca da matéria e salientou que convertendo os períodos de atividades especiais (motorista e frentista) em comum, possui o tempo necessário ao benefício que pleiteia. Por fim, pediu: 1 - a condenação do requerido a converter os períodos especiais MOTORISTA E FRENTISTA em comum aplicando-se o especial de 40%, assim perfazendo um total de 34 anos e 04 meses de Tempo de Serviço e conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ao requerente, desde a citação do requerido, pagando as parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, devendo a correção monetária ser aplicada desde os respectivos vencimentos da obrigação, considerando o entendimento que a correção monetária não é um plus que se acrescenta, mas um minus que se evita e, os juros a partir da citação; 2 - que seja a Autarquia-ré condenada aos ônus da sucumbência no percentual de 15% (quinze por cento) do valor apurado em liquidação de Sentença, considerando a atual interpretação da Súmula 111 rResp nº 205905/SP, STJ Relator Ministro Edson Vidigal, j. 11/05/99, pág. 00225 Nas ações previdenciárias, a verba honorária não incide sobre as prestações vincendas - Súmula 111/STJ; o marco final para apuração das prestações vincendas faz-se do trânsito em julgado da decisão judicial; (...). Juntou os documentos de folhas 15/37. À folha 40 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 41) e apresentou contestação, oportunidade em que discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos para o pretendido benefício. Disse que não há nos autos nenhum documento indicando que a parte autora conduzia caminhão de carga ou transportava passageiros, o que veda o reconhecimento desse período como especial por absoluta falta de provas. No tocante à atividade de frentista, sustentou que é desenvolvida nos pátios dos postos de combustíveis, em ambiente aberto e arejado, sendo que o trabalhador não fica exposto aos agentes nocivos químicos e de forma permanente, além de que os possíveis e baixos níveis de gases se diluem, face às condições do próprio ambiente de trabalho (aberto e arejado). Pugnou pela improcedência dos pedidos. Eventualmente, em caso de procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários fixados conforme Súmula 111 do STJ e que fosse aplicada a isenção de custas (folhas 44/59 e docs. 60/65). Réplica à folha 68. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 69), a parte autora requereu a produção de prova pericial (folha 70) e o INSS reiterou os termos da contestação (folha 73). Saneado o feito, nomeou-se perito para elaboração dos trabalhos (folha 81). Laudo pericial juntado às folhas 90/95, acerca do qual as partes se manifestaram (folhas 98/99 e 102/104). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do pedido para reconhecimento de tempos de serviços como sendo especiais. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial,

bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios:1) de 01/03/1978 a 17/05/1979, na empresa Lavagem Automática Itaipu Ltda., como auxiliar de limpeza de veículos (folha 22);2) de 02/07/1979 a 31/12/1981, para Odenir Lopes, como frentista (folha 22);3) de 01/04/1982 a 31/08/1982, para Orides Toscano, como motorista (folha 22vº);4) de 01/11/1982 a 31/12/1985, para Euclides Barison, como frentista (folha 22 vº);5) de 01/02/1986 até 25/04/1986, para Nelson Luiz Martins Rio Preto, como motorista (folha 23); 6) de 01/05/1986 a 30/10/1990, para Agropecuária Íris Lúcia, como motorista (folha 23vº);7) de 02/01/1991 a 14/08/1994, para Wanderley Polimeni Benetti Posto, como frentista (folha 25);8) de 01/02/1995 a 09/08/1995, para Wanderley Polimeni Benetti Posto, como frentista (folha 25);9) de 01/09/1995 a 31/10/2000, para M. Sacapassa e Posto, como frentista (folha 25vº);10) de 12/01/2001 até, pelo menos, a propositura da ação, para José Garcia da Costa Posto, como frentista (folha 25vº); Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais, sendo que a autarquia não reconhece como tais o período anterior a 01/09/1978 e o posterior a 28/04/1995. As atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, assim como ajudante de caminhão, segundo a jurisprudência, são consideradas como especiais, por estarem enquadradas no item 2.4.4, do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 83.080/79. Deste modo, há presunção de periculosidade e o reconhecimento da situação pode ser feito até a data de 28/04/1995, data da edição da Lei 9.032/95. A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.6. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, Quinta Turma, REsp 415.298/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 19/06/2006 p. 176).Embora isso, no caso, em relação aos períodos mencionados como motorista, a parte autora não juntou documentos comprovando que trabalhava com caminhão de cargas ou ônibus. Portanto, não há possibilidade do reconhecimento da especialidade dos períodos acima mencionados, sendo o pedido improcedente. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE PARTE DO PERÍODO PLEITEADO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face dos documentos carreados aos autos, a decisão ora guerreada cuidou expor, clara e detalhadamente, as razões para o reconhecimento do labor especial apenas no período de 01.05.87 a 10.12.97, trabalhado nas funções de motorista de caminhão e de empilhadeira na empresa de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, benefício a ser implantado desde a data da DER (28.01.00- fl. 20), desconsiderando o período pleiteado no presente agravo. 2. Ante a ausência de comprovação documental apta a demonstrar o efetivo exercício da atividade insalubre pelo autor, no período de 01.03.72 a 30.04.87, bem como a impossibilidade de que esse reconhecimento se ampare exclusivamente em prova testemunhal, razões pelas quais,

não há reparo a ser feito na r.decisão. 3. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF3, APELREEX 00205757820034039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 885022, Nona Turma, JUIZ CONVOCADO PAULO PUPO, DJF3 DATA:10/02/2012. Fonte Republicação). Quanto ao período em que trabalhou como frentista, conforme a melhor jurisprudência, referida atividade sempre foi reconhecida como sendo de natureza especial, inclusive estava albergada pelo anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11 - Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internancional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc). Portanto, pelo simples enquadramento da atividade no anexo, já havia a presunção de sujeição a agentes agressivos, tornando o trabalho insalubre. É de conhecimento geral que os frentistas de postos de combustíveis estão sempre em contato com álcool, gasolina, óleo diesel, graxa, etc. Os tanques de combustíveis ficam abaixo de seus pés, o que torna a atividade também perigosa. A exposição aos agentes agressivos é contínua. A necessidade de elaboração de laudo pericial só foi tornada obrigatória após o advento da Lei 9.528, de 10/12/1997. A questão é bem explicada por Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: A exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço.Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade.Ao ser editada, a Lei 8.213/91 dispôs em seu art. 57, que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado conforme a atividade profissional, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, admitindo o enquadramento do tempo como especial pelo fato de o trabalhador pertencer a esta ou aquela atividade profissional. Nesse contexto é reconhecido que, de acordo com a Lei 8.213/91, é devido o enquadramento de tempo especial pelo exercício de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, constantes na relação prevista na legislação então em vigor.Por sua vez, o art. 58 da mesma legislação, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais ao trabalhador será objeto de lei específica; entretanto, nenhum projeto de lei foi apresentado ao Congresso Nacional nesse sentido.Mas, ao regulamentar a Lei 8.213/91, o Decreto 357/91 estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei dispondendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Dessa forma, o enquadramento do tempo especial conforme as atividades profissionais, deverá ser efetuado considerando a relação no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, até a edição do Decreto 2.172/97, que, afinal, revogou os mencionados Decretos (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, Aposentadoria Especial, Juruá, 3ª ed., p. 191/192). Tendo a Lei 9.528, de 10/12/1997 caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, as atividades de frentista exercidas no períodos de 02/07/1979 a 31/12/1981, 01/11/1982 a 31/12/1985, 02/01/1991 a 14/08/1994, 01/02/1995 a 09/08/1995, 01/09/1995 até 31/10/2000 são consideradas especiais até 10.12.97, cuja conversão é admissível, por não estar sujeita à restrição legal. Após esse período, faz-se necessário laudo pericial.Em seu laudo pericial, o ilustre Perito concluiu que (vide folha 93):. A vista das informações obtidas e averiguações no decorrer das diligências realizadas em torno dos métodos e condições de trabalho de frentista de auto posto, analisados em face dos normativos do Ministério do Trabalho:. não constatada exposição do frentista de auto-posto a agentes insalubres, que de natureza física, química ou biológica;. caracterizadas condições de periculosidade por inflamáveis, pelo trabalho permanente do frentista em área de riscos, decorrente de atividades no posto de serviço e bombas de abastecimento. Portanto, após laudo pericial que concluiu pela inexistência de atividade insalubre, não há como considerar-se especial a atividade exercida pelo autor como frentista.A tese acima é corroborada pelos julgados abaixo transcritos:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96,

alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial. - No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática. - Precedentes desta Corte. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 24.05.2004 p. 323). PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA TEMPO ESPECIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE INSALUBRE/PENOSA - LEI Nº 9.032/95 - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96 - PROVA DA NATUREZA ESPECIAL DO TRABALHO EXECUTADO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DOS DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. GERENTE/FRENTISTA. HIDROCARBONETOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SB-40. APELAÇÃO PROVIDA PARA QUE SEJA EXPEDIDA A CERTIDÃO REQUERIDA COM OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Se o Apelante exercia, de modo habitual e permanente, de acordo com os SB-40 (cf. fls. 28/32) e CTPS (fls. 24/27), a gerência dos trabalhos típicos realizados por frentistas e demais funcionários de postos de gasolina; e, se, em suas atividades diárias, ficava exposto a agentes agressivos do tipo hidrocarbonetos derivados de petróleo, tais como: gasolina, diesel, querosene, graxa, óleo lubrificante; além de sol ou chuva, ruído e pó, bem como em contato com os materiais que eram usados na pulverização dos automóveis nos boxes de lavagem e lubrificação de veículos - não obstante a inexistência, nos autos, de laudo técnico - restou comprovada a natureza especial do trabalho executado, não havendo motivação para o indeferimento da expedição da certidão de tempo de serviço prestado em condições especiais, pelo INSS, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária. 2. A exigência de laudo pericial para a comprovação das condições acima citadas somente se deu, efetivamente, a partir de 14.10.96, data da publicação da Medida Provisória 1.523. Ademais, a prova do trabalho em condições especiais pode ser feita por inúmeros meios, notadamente pela declaração da empresa, formulários SB-40, laudo pericial, exame médico, etc. E os períodos sobre os quais o Apelante requer a expedição de certidão de averbação de tempo de serviço remontam - todos - a datas anteriores até mesmo da vigência da lei nº 9.032/95. 3. Serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nº 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: entre outros, RE 392559/RS, DJU de 03.03.2006). 4. Apelação a que se dá provimento. 5. Sentença reformada para que seja determinado ao Apelado expedir a certidão de tempo de serviço para o Apelante, relativa ao tempo prestado em atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, abrangendo a referida certidão todo o período de filiação à Previdência. Ou seja: computando-se todos os tempos de serviço comuns e, acrescido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, no exercício de atividades insalubres, com a respectiva conversão do tempo de serviço especial para comum, acrescido pelo coeficiente devido, tudo nos moldes do Decreto 53.831/64, do Decreto 83.080/79 e seus anexos. (TRF-1ª Região, AMS 2000.34.00.032348-7/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 23/10/2006, p.22). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os seguintes períodos laborados pelo autor: de 02/07/1979 a 31/12/1981, 01/11/1982 a 31/12/1985, 02/01/1991 a 14/08/1994, 01/02/1995 a 09/08/1995, 01/09/1995 até 10/12/1997. 2.2. Do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Somando-se os períodos de trabalho em atividades comuns com os especiais, convertidos para comuns, chega-se a 34 anos e 28 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício de forma proporcional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 02/07/1979 a 31/12/1981, 01/11/1982 a 31/12/1985, 02/01/1991 a 14/08/1994, 01/02/1995 a 09/08/1995, 01/09/1995 até 10/12/1997, e para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, proporcional, a contar da citação (23/01/2009 - folha 41), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26/11/1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não Prazo: ... Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB: DIB: 23/01/2009 RMI: a apurar Autor: Mauro da Silva Nome da mãe: Maria Aparecida da Silva CPF: 049.492.578-70 PIS/PASEP/NIT: 1.081.729.714-3 Endereço: Rua João Deocleciano da Silva Ramos, nº 410, Bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto-SP. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 21/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002061-09.2009.403.6106 (2009.61.06.002061-5) - JOSE FERREIRA DE SOUZA X ILDA MARIA DE SOUZA (SP053231 - FRANCISCO ANDRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. n.º 0002061-09.2009.4.03.6106 Autores: José Ferreira de Souza e outra Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: BSENTENÇA 1. Relatório. José Ferreira de Souza e Ilda Maria de Souza, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a anulação de carta de arrematação (com os docs. folhas 18/66). Alegaram, em síntese, que em 15/05/2000 firmaram com a ré um mútuo, para aquisição da casa própria, para ser liquidado mediante utilização do SACRE. Encontram-se inadimplentes em relação às prestações vencidas entre maio de 2001 e janeiro de 2009, em razão de precárias condições financeiras e por culpa da ré, a qual manipula de forma abusiva o valor das prestações. Pretendem depositar o valor das prestações que entendem justo. A execução extrajudicial promovida pela ré, com base no DL 70/66, é nula, em razão deste ser inconstitucional, por ferir o direito ao devido processo legal. Além disso, a ré teria praticado outras quatro irregularidades: a) teria escolhido o agente fiduciário de forma unilateral; b) não teria notificado pessoalmente os devedores; c) não teria publicado os editais em jornais de grande circulação, d) teria arrematado o bem. Por fim, pediram: (...) b) - Que se digne Vossa Excelência de antecipar parcialmente a tutela pretendida, nos termos acima requeridos seja, para que a Ré Caixa Econômica Federal, se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou já o tendo feito, que se abstenha de alienar o imóvel à terceiros através de leilão eletrônico já designado para 26/02/2009, ou ainda, promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente. c) - Que sejam os pagamentos das prestações efetuados por meio de depósito judicial mensal no valor de R\$ 193,19, ou pagamento diretamente a ré/CEF, conforme planilha, que poderá ser objeto de perícia contábil, que desde já se requer com a inversão do ônus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; d) - Que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeito de anular a arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel; (...). Os requerimentos foram indeferidos (folhas 69/71). Citada (folha 72), a CEF apresentou contestação, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defendeu o procedimento de execução extrajudicial (folhas 74/83 e docs. 84/140). A CEF ainda requereu a juntada de mais documentos (folhas 144/163). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (folhas 164/174). Réplica às folhas 175/177. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e as partes foram instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 178). A CEF requereu o julgamento do processo no estado (folha 179) e a parte autora requereu a realização de perícia contábil (folhas 181/183). Não foi possível a conciliação (folhas 196 e 198). A preliminar foi afastada e o requerimento para produção de provas foi indeferido (folha 211). É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330. I, do CPC. A tese em que a parte autora sustentou sua fundamentação jurídica centra-se na não recepção constitucional do Decreto-lei 70/66, por não observar as regras constitucionais que norteiam os processos judiciais. Segundo a requerente, ao contrário, não existe o direito de ampla defesa. Sem razão. No tocante ao procedimento estabelecido pelo Decreto-lei 70/66, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento pela recepção constitucional do mesmo. A propósito, confirmam-se: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, DJ: 26-10-01, Pág. 00063,

EMENT VOL-02049-04, pág. 00740, Julgamento: 18/09/2001 - Primeira Turma).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 223075/DF, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, DJ DATA-06-11-98, Pág. 00022, EMENT VOL-01930-08, Pág. 01682, RTJ VOL-00175/02 Pág. 800, Julgamento: 23/06/1998 - 1ª Turma).Frise-se que a requerente confessa estar inadimplente com suas obrigações desde maio de 2001, ou seja, pagou apenas as parcelas no primeiro ano.Entendo que não houve irregularidades no processo de execução extrajudicial, conforme alegado pela autora, pois os documentos de folhas 110/129 demonstram que a CEF, depois de frustradas as tentativas de notificação do autor José, via cartório, sobre sua situação de inadimplência, o fez mediante edital, publicados por mais de três vezes em veículo de divulgação regional (Jornal Folha de Rio Preto). A autora Ilda foi notificada pessoalmente (folhas 145/150). Portanto, foi dada oportunidade de ampla defesa à parte autora, que, todavia, manteve-se inerte, não havendo de se falar em irregularidade no procedimento adotado pela requerida.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NÃO OBRIGATORIEDADE DE RAZÕES FINAIS E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66, ART. 31. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA PROCEDIDA DE FORMA REGULAR. PROCEDIMENTO MANTIDO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA COMUM. INEXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ DA DÍVIDA COMPROVADA POR DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO SALDO DEVEDOR.1. Não se verifica a obrigatoriedade de intimação para a apresentação de razões finais, prevista no 3º, do art. 454, do CPC, quando não há audiência de instrução e julgamento, nem resta demonstrado qualquer prejuízo para a parte que dela reclama.2. Também, não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331, do CPC, visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento (REsp 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 15.05.00).3. A validade da execução extrajudicial em razão da inadimplência do contrato de financiamento habitacional (SFH) impõe a observância estrita dos trâmites previstos no Decreto-lei 70/66. No caso, tendo o oficial de Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente os devedores acerca da instauração da execução extrajudicial, bem como da realização do leilão, uma vez que não foram localizados no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, do Decreto-lei 70/66).4. Tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento.5. A escolha do agente fiduciário, em comum acordo entre o credor e o mutuário, não é exigível em se tratando de execução extrajudicial de hipoteca vinculada ao SFH (DL 70/66, artigo 30, 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.6. A liquidez da dívida, necessária à deflagração do procedimento de execução extrajudicial pelo rito do DL nº 70/66, verifica-se pela apresentação da CEF ao agente fiduciário do demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao débito principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, conforme disposto no inciso III, do artigo 31 do citado Decreto-Lei.7. Apelação improvida. (TRF-1ª Região, AC nº 200235000145020, Sexta Turma, Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 16/04/2007, página 91).Segundo o documento de folha 159, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, pelo valor total de R\$ 28.000,00, na data de 23 de setembro de 2003, ou seja, muito antes da propositura da presente.Não há nulidade na escolha do agente fiduciário, visto que as partes acordaram que tal mister seria desempenhado por uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil (cláusula vigésima oitava - folha 105).No mais, é possível a arrematação do imóvel pela própria credora. A propósito, confira-se:IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. imóvel ocupado por terceiro. retenção das benfeitorias. boa-fé não comprovada. adjudicação pela credora. possibilidade. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00 (RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002). 2. Adjudicado o imóvel pela CEF com o registro da carta de Arrematação está a autora respaldada para se imitar na posse do imóvel, de acordo com o Decreto-lei 70/66, art. 37, 2º, salvo se o devedor comprovar que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito. 3. A posse do imóvel financiado, por parte de terceiro, oriunda de cessão irregular de contrato, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66). (AG 1999.01.00.069339-0/5ª Turma, DJ de 5.6.2001). 4. Inexistência de direito à retenção por benfeitorias acaso realizadas, pois não pode ser reconhecida a boa-fé daquele que, além de não ser detentor de justo título, havia tomado conhecimento da existência de obstáculo jurídico à legitimidade de sua posse. 5. A indignação da apelante no que diz respeito à adjudicação do imóvel pela própria credora não encontra respaldo, vez que o A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei 70/66 acerca da eventualidade da adjudicação ou arrematação do imóvel pelo credor hipotecário não afasta a sua possibilidade. (TRF1, AC 200436000113444, DJ DATA: 9/10/2006). 6. Recurso desprovido.(TRF-2ª Região, Oitava Turma Especializada, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, AC 200351010042646, DJU - Data::23/08/2007 - Página::434). Portanto, não se mostram factíveis as teses apresentadas na inicial.3.

Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas e honorários advocatícios (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita) Transitada em julgado, ao arquivo. Informe-se no agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 15/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003321-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003321-0) - EUCLIDES DE CARLI (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Processo nº. 0003321-24.2009.4.03.6106 Autor: Euclides de Carli Ré: União Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Euclides de Carli, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória contra a União, objetivando a declaração de nulidade do crédito tributário lançado, referente ao ITR do exercício de 2000, da Fazenda Taboca ou Rio Claro. Alegou, em síntese, que em 08 de dezembro de 2005, recebeu a intimação fiscal s/n, solicitando que fossem apresentados - relacionado ao imóvel denominado Fazenda Taboca ou Rio Claro, localizado no município de Alto Parnaíba/MA, código do imóvel nº 4.920.740-7, referente ao ITR do exercício de 2000 -, os seguintes documentos: para as áreas de utilização limitada, para a área de reserva legal, área registrada, certidão de registro ou cópia da matrícula dos imóveis, com averbação da área de reserva legal (art. 16 e 44 da Lei nº 4.771/65, c/ a redação dada pela Lei nº 7.803/89). Informou a impossibilidade de cumprimento das determinações do auditor fiscal, no prazo fixado, fato que motivou o lançamento de ofício do crédito tributário. Segundo o autor, a ré, utilizando-se de maneira equivocada da legislação aplicável ao caso, procedeu ao lançamento, entendendo que a área considerada para fins de exclusão tributária não foi comprovada pelo autor, mediante a apresentação dos documentos mencionados, sendo que foi tornada área aproveitável e, conseqüentemente, tributável, a área declarada na DIAC/DIAT/2001 pelo autor como sendo área de utilização limitada, fato que gerou imposto adicional, acrescido de multas e juros. Sustentou que o artigo 10, da Lei 9393/96, possibilita a exclusão das áreas de florestas de preservação permanente e de reserva legal para fins de tributação do ITR. A Lei 4771/65, alterada pela Lei 7803/89, informa quais são as áreas de preservação permanente e de reserva legal (arts. 2º, 3º e 16). Se a lei não exige o Ato Declaratório, não poderia a Instrução Normativa exigí-lo. Ademais, a reserva legal está averbada na matrícula do imóvel. As áreas excluídas da tributação referem-se às florestas mencionadas nos artigos 2.º e 16 da Lei 4771/65. Tratando-se de exclusão tributária, somente a Lei pode dispor a respeito, sendo vedado que se faça por ato normativo. Sustentou, ainda, a decadência do direito de lançar o débito tributário. Por fim, pediu: 1. A citação da UNIÃO FEDERAL para responder aos termos desta na forma e sob as penas da lei e ao final a procedência desta ação para a extinção do auto de infração e declarando nulo o crédito tributário e que seja aceita em todos os seus termos a declaração realizada - DIAC e DIAT da forma como foi elaborada e já declarada. [...] Apresentou documentos de folhas 36/57. À folha 97, afastou-se a prevenção apontada nos autos e determinou-se a citação da União. Citada (folha 98), a União apresentou contestação, em que sustentou, inicialmente, que o crédito tributário foi constituído dentro do prazo legal, ausência de prova e carência de ação. No mérito, sustentou que: A insurreição do autor é juridicamente infundada, posto que não cumpriu perante o Fisco com as obrigações tributárias acessórias que ensejariam os benefícios fiscais veiculados pela isenção. Com o descumprimento das obrigações acessórias, não se verifica a isenção postulada. A não incidência do tributo sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada deflui de lei, de modo que se tem configurada, na situação, hipótese de isenção. Não há, relativamente às exigências do Ato Declaratório Ambiental e matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada, qualquer irregularidade, nem feição de mera formalidade. A não comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal conduzem ao acerto da imposição tributária, que lhe impõe o tratamento de área não aproveitável. Sem provas, não há como o Fisco conhecer os fatos, atribuir-lhes veracidade e deles extrair a possibilidade de concessão da minoração tributária que o autor busca (folhas 100/115). Réplica às folhas 118/134. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 159), o autor requereu juntada de documentos e perícias (folha 161) e a União manifestou-se pela não produção de provas (folha 163vº). À folha 164, determinou-se registrar os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. As preliminares de ausência de provas e carência de ação se confundem com o mérito e assim serão analisadas. 2.2. Mérito. Tratando do prazo decadencial, dispõe o art. 173, I, do Código Tributário Nacional que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, a fruição do lapso decadencial segue a regra geral estipulada no dispositivo supra citado, tendo como termo final a data da constituição do crédito, quando então tem início o lapso prescricional. Veja-se que no presente caso, os débitos objeto do Auto de Infração dizem respeito ao ITR, relativo ao período de 2000, sendo assim, o termo inicial do direito de lançar se deu em 01/01/2001. De acordo com o próprio autor, a notificação do lançamento deu-se em 04/01/2005, ou seja, antes do termo final do prazo decadencial. Embora isso, o ITR é lançado por declaração do contribuinte, conforme artigo 10, da Lei 9.393/96, podendo-se excluir da área tributável aquelas referentes às áreas de preservação permanente e à de reserva legal (inciso II, a): Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR,

considerar-se-á:I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:a) construções, instalações e benfeitorias;b) culturas permanentes e temporárias;c) pastagens cultivadas e melhoradas;d) florestas plantadas;II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;A Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24/08/2001, em seu artigo 3º, acrescentou o 7º, no art. 10, da Lei 9.393/96, o qual expressamente dispensou a prévia comprovação de que as áreas declaradas pelo contribuinte se enquadrem nas hipóteses de preservação permanente ou de reserva legal (previstas no inciso II, a, do art. 10 da Lei 9393/96):MP 2166-67, de 24/08/2001Art. 3o O art. 10 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 10. 1o

.....I -II -

.....a)b)

.....c)d) as áreas sob regime de servidão florestal..... 7o A declaração para fim de isenção do ITR relativa

às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. Sendo a norma da MP 2166 mais favorável ao contribuinte, deve ser aplicada retroativamente, consoante dispõem os artigos 106 e 112, caput, do CTN: Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:a) quando deixe de defini-lo como infração;b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:I - à capitulação legal do fato;II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. O 7º da Lei 9393/96, como se vê, possibilitou ao contribuinte realizar a declaração do ITR sem a comprovação prévia de que a área seja realmente de reserva legal ou de preservação permanente. Pode a Receita, entretanto, apurar se os dados declarados são realmente verdadeiros e, caso não sejam, autuar o contribuinte. Trata-se de norma de caráter interpretativo e mais benéfica ao contribuinte, razão pela qual deve ter aplicação retroativa, como já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, confira-se:PROCESSUAL CIVIL.

TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN.

RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.3. Conseqüentemente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor do disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.4. Recurso especial improvido.(STJ, Primeira Turma, REsp 587.429/AL, rel. Min. Luiz Fux, DJU 02/08/2004, p. 323). Ainda que não houvesse revogação da exigência, a jurisprudência já apontava pela inexigibilidade do Ato Declaratório do Ibama. Neste sentido, confira-se a seguinte

ementa:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ITR. ATO DECLARATÓRIO

AMBIENTAL. IN-SRF N. 67/97. LEI N. 9.393/96 ART. 10, I, A, B E C. CÓDIGO FLORESTAL, ART. 3º.1.

Nos termos da lei nº 9.393/96 (art. 10, I, a), as áreas de preservação permanente e de reserva legal efetivamente não precisam ser previamente reconhecidas pelo Poder Público para que ocorra o recolhimento do Imposto Territorial Rural, exigência esta indevidamente feita pela IN-SRF nº 67/97 (ao exigir o Ato Declaratório Ambiental para o não lançamento suplementar do tributo).2. Todavia, esta exigência se afigura factível quanto às áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas e às áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira ou florestal, nos termos das letras b e c do inciso I do artigo 10 da citada Lei.3. E, ainda que algumas áreas de preservação permanente precisem assim ser previamente declaradas pelo Poder Público, nos termos no artigo 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal, com a redação dada pela Lei nº 7.803/89), a exigência não poder ser generalizada para que todas as deduções da área tributável mereçam prévia manifestação do órgão competente.4. Apelação parcialmente provida. Remessa prejudicada. TRF 1ª REGIÃO, MAS 01000281011, Processo: 199901000281011 UF: MT, 3ª TURMA, DJ: 08/08/2001, PÁGINA: 7, Relator(a)

JUIZ OLINDO MENEZES). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para reconhecer a ilegalidade da exigência da apresentação de Ato Declaratório Ambiental para fins de declaração do ITR e, em consequência, tornar inexigível o crédito tributário decorrente do auto de infração de folhas 39/47. Poderá a União/Fazenda Nacional - ou o IBAMA - verificar, in loco, se as áreas estão de acordo com aquelas constantes da Declaração de ITR, e, havendo divergências nas áreas de preservação permanente ou de reserva legal, lavrar outro auto de infração. Condene a União a reembolsar as custas adiantadas pela parte autora e a pagar honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Remetam-se os autos à SUDP, para retificar o assunto, devendo constar: 1459 - ITR/IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - IMPOSTOS - TRIBUTÁRIO. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004057-42.2009.403.6106 (2009.61.06.004057-2) - FERNANDO LUIZ GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) SENTENÇA1. Relatório. Fernando Luiz Gouveia, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação revisional, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, em contrato de financiamento estudantil (com os docs. folhas 36/193). Alegou, em síntese, que celebrou contrato com a requerida, em 06/07/2000, para financiamento estudantil. A parte ré cobra encargos contratuais excessivos, o que afrontaria os objetivos da lei instituidora do programa. Tendo em vista que se trata de contrato de adesão, regido pelo CDC, caberia a declaração de nulidade das cláusulas que acarretam vantagens exageradas àquela, tais como as que possibilitam a cobrança/incidência: a) de juros capitalizados mensalmente, por ferir a Súmula 121, STF; b) da Tabela Price como fórmula de amortização do contrato, que redundaria em anatocismo. Por fim, pediu: 1) fosse excluído seu nome dos cadastros restritivos do crédito; 2) revisadas as cláusulas que permitem a capitalização mensal dos juros, a aplicação da Tabela Price e a cobrança da comissão de permanência, 3) fosse a multa contratual limitada a 2%. À folha 196 foi deferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos do crédito, e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (folha 198), a ré ofereceu contestação, com preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A título de mérito, alegou: a) inaplicabilidade do CDC, uma vez que o FIES possui regulamentação jurídica própria (Lei 10.260/2001); b) os reajustes das prestações seguiram as regras vigentes à época da contratação; c) existência de autorização para a capitalização mensal dos juros no contrato, conforme previsão do artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001, e do art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional (Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente); d) autorização para capitalização mensal dos juros desde 31/03/2000, de acordo com o artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000; e) que o saldo devedor não é atualizado monetariamente, f) legalidade do uso da Tabela Price. Por fim, requereu a improcedência (folhas 200/216 e docs. 217/226). Réplica às folhas 229/236. Instadas sobre provas a produzir (folha 237), a parte autora requereu a realização de perícia e prova oral (folhas 238/239) e a CEF requereu o julgamento do processo no estado (folha 241). À folha 244/vº, foi deferido o requerimento da CEF de citação da União, a qual, citada (folha 250), apresentou contestação, onde, preliminarmente, alegou ser parte ilegítima. No mérito, pugnou pela improcedência (folhas 254/265). 2. Fundamentação. 2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União. Sem razão a União, com efeito, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que ela detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações, principalmente, por ser a titular dos recursos aplicados no programa. A propósito, confirmam-se: ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial

conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 934735, DJE DATA:26/05/2008).ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado pela CEF em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que relevou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento.(TRF-1ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000226860, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:222).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Mérito.2.2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora o contrato possa ser classificado como de adesão, não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 1.031.694, Segunda Turma, DJe 19/06/2009. No mesmo sentido, vide: REsp 1.155.684, Primeira Turma, DJe 18/05/2010; REsp 831.837, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977, Segunda Turma, DJ 30/4/2007).2.2.2. Da capitalização mensal dos juros.Quanto à exclusão da capitalização mensal dos juros nos contratos para financiamento estudantil, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência específica, conforme se vê do seguinte exemplo:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE(...): 1. (...).3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010).No caso, a cobrança de juros capitalizados mensalmente é confessada pela ré e está prevista na cláusula 11ª do contrato, nos seguintes termos: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. (folha 43). Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros, o que será apurado em liquidação de sentença. 2.2.3. Aplicação da Tabela Price.O contrato prevê o uso da Tabela Price como método de cálculo para fins de amortização (cláusula 10 - folha 42). Na mesma linha do decidido acima, é de ser excluída a aplicação da Tabela Price como método de amortização, por implicar na capitalização mensal dos juros remuneratórios, em caso de amortização negativa. A propósito:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. RESOLUÇÃO BACEN 2.647/99. ILEGALIDADE. CARÁTER ASSISTENCIAL DO FIES. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a capitalização de juros somente é possível nos casos autorizados por lei específica. 2. Dispõe a Súmula nº 121/STF, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Só se permite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 4. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 5. Afigura-se, portanto, ilegal, a resolução do BACEN 2.647/99, quando dispõe sobre a capitalização de juros, eis que seu art. 6º extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, tendo em vista o caráter assistencial do FIES. 6. Acrescente-se, por analogia, que o e. STJ decidiu, recentemente, em recurso repetitivo, a vedação da capitalização de juros no âmbito dos

contratos do SFH, tendo em vista a sua função social (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 7. Apelação provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, devendo ser aplicados aos cálculos, juros simples.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000163230, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:550).EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200971060001521, D.E. 22/02/2010).2.2.4. Revisão das cláusulas que permitiriam a aplicação da comissão de permanência cumulada com a correção monetária e de multa acima de 2%.Estes pedidos não contêm fundamentação, de modo que a inicial não atendeu ao comando do artigo 282, CPC, razão pela qual fica o processo extinto sem julgamento do mérito em relação a eles.3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) extingo o processo sem julgamento do mérito, em relação aos pedidos de revisão das cláusulas que possibilitariam a aplicação da comissão de permanência, cumulada com a correção monetária, e da multa em patamar superior a 2%.2) afastar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União e julgo procedente, em parte, o pedido para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples (capitalização anual). b) vedar a utilização da Tabela Price como método de amortização.3) considerando que a parte autora restou vencida em boa parte de seus pleitos, deixo de condenar a ré em honorários advocatícios.4) sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. 5) declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).6) P.R.I.São José do Rio Preto, 27/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Proc. nº 0004607-31.2009.4.03.6106 Autor: Devanir dos Santos LopesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Devanir dos Santos Lopes, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de que trabalhou em atividades especiais, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Informou que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 133.598.492-2), com 35 anos e 25 dias de tempo de serviço. Todavia, sustentou que não foi computado pela Autarquia o período em que exerceu atividades especiais, na qualidade de soldador, torneiro mecânico, mecânico de manutenção e encarregado de seção para a empresa Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda., ocasiões em que esteve exposto a ruídos de 90 até 94 Db. Disse que possui todos os documentos necessários à comprovação de sua alegação e, ainda assim, o INSS não fez o cômputo do referido período, causando-lhe prejuízos em seu benefício.Por fim, pediu (vide folha 04):a) seja a ação julgada procedente, para o fim de compelir o INSS a considerar os períodos em tela como especial, bem como a conversão para comum, com a revisão da Renda Mensal Da Aposentadoria do Autor, desde 18/02/2004, com o pagamento das diferenças apuradas, vencidas e vincendas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescida de juros, mês a mês, inclusive 13º salário, até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios, custas e despesas processuais(...).Juntou os documentos de folhas 05/33.À folha 36 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do requerido. Citado (folha 40), o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, após discorrer acerca da matéria posta nos autos, disse que não há documento contemporâneo alusivo aos contratos de trabalho que faça presumir, ou que sirva de prova de que a atividade a que estava exposto era insalubre, de forma habitual e permanente e sem o uso adequado de EPI. Ademais, a atividade de torneiro mecânico não se encontra positivada nos Decretos n.ºs 83080/79 e 53831/64. Portanto, ausente qualquer espécie probatória capaz de atestar a ocorrência da exposição da parte autora a agentes agressivos, desautorizada está a conversão. Pediu pela improcedência (folhas 42/56 e docs. folhas 57/165).Réplica às folhas 168/169.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 170), o autor requereu a produção de prova pericial (folhas 171) e o INSS reiterou os termos da contestação (folha 174).Saneado o feito, determinou-se a realização de perícia e nomeou-se especialista para o mister, facultando-se às partes a apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (folha 175). As partes apresentaram os quesitos (folhas 177/178 e 181) e o laudo pericial foi juntado às folhas 191/206.As partes requereram a complementação do laudo (folhas 209 e 213), que restou deferido pelo Juízo (folha 225).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 215/223).Laudo complementar juntado às folhas 231/232, acerca do qual as partes manifestaram-se às folhas 235/239.À folha 241 foi indeferido o pedido do autor para nova

complementação do laudo. É o relatório. 2. Fundamentação. Pede o autor seja-lhe reconhecida a natureza especial das atividades por ele prestadas na empresa Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda., nas funções de soldador, torneiro mecânico, mecânico de manutenção e encarregado de seção, e exposto a ruídos acima do permitido. Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados, inclusive constam no CNIS. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Em relação a eles, consta documento elaborado pela antiga empregadora (folhas 14/20), onde ficou asseverado que nos períodos de 10/11/1977 a 20/10/1981, de 01.02.1982 a 31.03.1984, o autor desempenhou a função de torneiro; de 01.04.1984 a 01.05.1984, de 01.07.1984 a 31.01.1991 e de 01.08.1994 a 31.01.1995, o autor desempenhou a função de torneiro mecânico; de 01.02.1991 a 18.01.1994, o Autor exerceu a função de carregado de seção e, por fim, no período de 1/2/1995 até 20/4/1999, trabalhou na função de mecânico de manutenção. Consta, ainda, que todas as atividades foram desempenhadas para a empresa Ventiladores Primavera Indústria e Comércio Ltda. e que de maneira habitual e permanente, ficava exposto a ruídos de 92 dB(A) a 94 dB(A). O autor também apresentou laudo técnico pericial (folhas 21/28), para avaliação ambiental, elaborado pelo perito especialista em medicina do trabalho, onde está dito que o autor trabalhou em local insalubre, desde 01/02/1972 até a data do laudo (01/03/2000), de modo habitual e permanente. Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte do(a) autor(a). Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Wladimir Novaes Martinez, Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). A tese acima é corroborada pelo julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - AGENTE NOCIVO - POEIRAS METÁLICAS. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, em todo o período indicado na inicial, tendo como fator de risco a exposição a poeira metálica. III - Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, são irrelevantes para o deslinde da questão, pois os mesmos somente passaram a ser exigidos com a edição da Lei n 9.732, de 14.12.98, não se aplicando, portanto, ao presente caso. IV - O ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais, o que não ocorre no presente feito. V - Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos. (TRF-3ª Região, 9ª Turma, AC 943.673, rel. Hong Kou Hen, DJF3 07/05/2008). Além disso, entendo desnecessária a apresentação de formulário ou de laudo técnico contemporâneos, ou seja, emitidos nas épocas em que os serviços foram prestados. Com efeito, o engenheiro do trabalho esteve no local de trabalho e atestou a ocorrência do ruído, em média de 92/98 decibéis. É razoável entender que no passado as condições de trabalho do autor eram piores. Sobre o tema em questão, transcrevo a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine apenas que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (...) Também não há impedimento legal para que os formulários SB - 40, Dises BE 5.235, DSS 8.030 e Dirben 8.030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. Muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado, além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, Aposentadoria Especial, Juruá, 3ª ed., p. 224/225). Ademais, foi elaborado laudo pericial por especialista do Juízo, que verificou que no setor de tornearia, os índices de ruído eram entre 91,6 a 92,2 dB(A). E, por fim, concluiu que (folha 196): VIII - CONCLUSÃO PERICIAL . À vista das informações obtidas e averiguações no decorrer das

diligências realizadas em torno das atividades laborais atribuídas ao RECTE., e analisadas em face das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho: constatados agentes de riscos no tocante A ruídos em todos os setores da Empresa, em níveis acima do Limite Máximo de Tolerância ; e agentes de riscos de natureza química (hidrocarbonetos / graxa / óleos); segundo os informantes, referidos agentes insalubres sempre foram inerentes ao processo de fabricação de ventiladores. Não comprovado documentalmente nos autos o fornecimento de equipamentos de proteção adequados (protetores auriculares / óculos de segurança / luvas / creme de proteção), com vistas à neutralização dos riscos. CONCLUINDO-SE diante do exposto pela ocorrência de condições insalubres nas atividades periciadas, - grau médio - 20% / vinte por cento do salário mínimo - art. 192-CLT). Assim, concluo que o autor tem direito à conversão para tempo especial dos períodos trabalhados de 01/11/1977 a 20/10/1981, de 01.02.1982 a 31.03.1984, de 01.04.1984 a 01.05.1984, de 01.07.1984 a 31.01.1991, de 01.02.1991 a 18.01.1994, de 01.08.1994 a 31.01.1995, de 1/2/1995 até 20/4/1999, devendo, ainda, o INSS proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, para declarar que ele trabalhou em serviços de natureza especial, de 10/11/1977 a 20/10/1981, de 01.02.1982 a 31.03.1984, de 01.04.1984 a 01.05.1984, de 01.07.1984 a 31.01.1991, de 01.02.1991 a 18.01.1994, de 01.08.1994 a 31.01.1995, de 01/02/1995 até 20/04/1999, determinando ao INSS que faça as alterações em seus registros e que proceda à revisão no benefício nº 42/133.598.492-2, com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o 29 da Lei 8.213/91, devendo o requerido pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, calculada de acordo com o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005073-31.2009.403.6106 (2009.61.06.005073-5) - JOSE EDUARDO RODRIGUES (SP082540 - MARIA DA GRACA FARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
Proc. nº. 0005073-31.2009.403.6106 Autor: José Eduardo Rodrigues Ré: União Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. José Eduardo Rodrigues, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação anulatória de auto de infração, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, alegando: Que sempre cumpriu suas obrigações tributárias, especialmente em relação ao ano-calendário de 2003, pelo qual recebeu restituição de imposto de renda. Sem saber, teve contra si instaurado procedimento fiscal e foi autuado por movimentação financeira sem comprovação de origem. No mandado de procedimento fiscal de 26/05/2008 constou seu domicílio correto (Rua Santo André nº 482), mantido desde o ano de 2003, porém, nunca foi nele notificado, como preceituam os artigos 23, II, do Decreto 70.235/1972, 28, 1º, 992, 2º, do Decreto 3000/99, e 205, CTN. O agente fiscal responsável, em 16/10/2008, encaminhou a notificação inicial para a Rua Tuim nº 210, São Paulo/SP, endereço diverso do constante da base de dados da Receita Federal, o que fere o princípio do devido processo legal e da legalidade, gerando a nulidade do procedimento, mesmo porque era ele incompetente para tanto (artigos 904 e 985 do RIR). O agente sabia do novo domicílio, tanto que constou o endereço correto no edital nº 321/2008 e disso foi informado pelo zelador do prédio onde a notificação foi entregue, tendo agido assim apenas para evitar que o autor exercesse seu direito de defesa. Os editais foram afixados na sede da DRF em São Paulo, quando o correto seria nesta cidade. Informado sobre os fatos, apanhou a correspondência no antigo endereço. Nas justificativas para instaurar o procedimento, o agente afirmou que o autor era interposta pessoa e alterou sua movimentação financeira de R\$ 400.000,00 para R\$ 4.200.000,00, com o fim de quebrar seu sigilo bancário, sem ordem judicial, o que ocorreu em 01/09/2008. Auferiu rendimentos de fontes públicas, com retenção do imposto, e inexistente no procedimento ou na base de dados da Receita qualquer elemento que possibilitasse a conclusão do agente fiscal, tendo ela o objetivo de enquadrar o autor no artigo 3º, 2º, I, do Decreto 3.724/2001, que torna passível de investigação o contribuinte que teve movimentação financeira superior a dez vezes a renda declarada. O ato, sem motivação, que não observou a razoabilidade e indispensabilidade, feriu os artigos 37 e 93, XI, CF, e 4º, 6º, Decreto 3.724/2001, sendo também nulo. Ainda que fosse fundamentada, a quebra do sigilo bancário seria inconstitucional por não ter sido autorizada judicialmente, questão esta em discussão no STF, onde ações diretas questionam a constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, da Lei 10.774/2001 e do Decreto 3.724/2001. Dentre os atos estranhos praticados pelo agente fiscal, foi intimado a prestar esclarecimentos sobre lançamentos bancários diários do ano de 2003, porém, conseguiu atender a tempo, entregando 870 documentos, comprovando até pequenos valores. O agente negou-se a conferir a documentação (recebido sem conferência), isso para possibilitar a posterior lavratura de multa por falta de justificativa para depósitos irrisórios (R\$ 10,00, R\$ 2,83, R\$ 52,20). Solicitou, através de procurador, cópia dos autos, o que lhe foi negado, porém, este terceiro foi notificado a esclarecer novos lançamentos bancários, não constantes da notificação anterior, sob ameaça de lavratura

imediate de multa, o que também é nulo por afrontar os artigos 5º, LV, e 37, CF e o Decreto 3000/99. Conseguiu atender a notificação em 48 horas. Posteriormente conseguiu uma cópia do procedimento na Delegacia local, constatando alteração na numeração e ausência da peça inicial, onde deveria estar a motivação, e que havia sido multado sem que houvesse nova intimação para esclarecimentos adicionais, em desacordo com o artigo 44, 2º, a, da Lei 9.430/1996. Além disso, a multa foi aplicada em 09/12/2008, com base nos elementos relacionados no Termo de Verificação Fiscal lavrado em 12/12/2008, ou seja, a multa precedeu à fundamentação. A intimação da multa foi endereçada para o endereço anterior e, após o seu retorno, é que o agente redigiu o Termo e remeteu a intimação daquela para o domicílio atual, através de Sedex 10, pago com recursos próprios, fato incomum. Antes que respondesse, o agente afixou o edital de intimação nº 321/2008, na Delegacia em São Paulo, embora constasse o seu endereço nesta cidade, contrariando o artigo 23 do Decreto 70.235/1972 e sem que tivesse assinado o mesmo, em afronta ao artigo 10 do mesmo Decreto, tornando nulo o auto de infração. O edital foi expedido com data retroativa, em 15/12/2008, para expirar em 31/12/2008, de modo a evitar a decadência. Ainda que se desconsiderem as nulidades e abusos cometidos, o fato de o aviso de recebimento ter retornado à Central dos Correios, em São Paulo, em 31/12/2008, com a informação ausente, fulmina todo o procedimento, inclusive a multa, pela decadência, uma vez que os fatos geradores ocorreram em 2003. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a eficácia do ato administrativo e juntou os documentos de folhas 49/1121. À folha 1129 foi afastada eventual prevenção e determinada a emenda à inicial, para adequação do valor da causa, com o recolhimento de custas adicionais, o que foi cumprido nas folhas 1131/1133. Às folhas 1135/1136 foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citada (folha 1143), a União interpôs agravo de instrumento (folhas 1150/1167) e também apresentou contestação, onde defendeu a regularidade do procedimento fiscal. Argumentou que ainda não havia operado a decadência e que o contribuinte foi devidamente cientificado no endereço informado em sua declaração de IR e, ainda, por edital, de modo que foi observado o devido processo legal. Quanto à quebra do sigilo bancário, alegou ser plenamente cabível, com base nos artigos 145, 1º, CF, e 6º, da Lei Complementar nº 105/2001. Por fim, pediu a improcedência (folhas 1169/1185 e docs. 1186/1203). Réplica às folhas 1209/1229 (com os docs. 1230/1296). Instadas sobre provas a produzir (folha 1297), a parte autora requereu fosse requisitado o procedimento administrativo (folhas 1304/1310), o que foi indeferido (folha 1314), e a União informou não ter interesse em tal providência (folha 1313). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, proferi a seguinte decisão: Visando não antecipar juízo de valor sobre o mérito, atenho-me a um único fundamento lançado pelo autor. O lançamento questionado pelo autor engloba tributo, juros e multa. Conforme se pode observar dos documentos do procedimento administrativo fiscal e ainda pelo relatório do agente, o auto de infração baseou-se em informações bancárias obtidas diretamente pela autoridade fiscal junto às instituições financeiras. Este tipo de procedimento tem sua constitucionalidade questionada e o Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou em definitivo sobre a questão. Sobre o tema, trago importante contribuição de Pedro Lenza, assim lançada: (...) no tocante ao sigilo bancário, o art. 38 (parcialmente recepcionado) da Lei n. 4.595/64, que foi recepcionada pela CF/88, com status de lei complementar (art. 192, caput), permitia a quebra do sigilo bancário por: autorização judicial, determinação de CPI (art. 58, 3º), ou requisição do Ministério Público (art. 129, VI), para objeto de investigação criminal. Referido dispositivo legal foi expressamente revogado pela LC n. 105, de 10.1.01, que passou a disciplinar as regras sobre o sigilo das operações de instituições financeiras. Além das regras anteriores, o art. 6º da referida lei, inovando, permite às autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, devendo o resultado dos exames, as informações e os documentos ser conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Mencionada regra foi regulamentada pelo Decreto n. 3.724, de 10.01.2001, cujo art. 1º, 1º estabelece que o procedimento de fiscalização somente terá início por força de ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), instituído em ato da Secretaria da Receita Federal, ressalvado o disposto nos 3º e 4º do aludido artigo. O art. 4º, 1º do decreto estabelece, ainda, que a requisição será formalizada mediante documento denominado Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) e será dirigida, conforme o caso, ao: a) Presidente do Banco Central do Brasil, ou a seu preposto; b) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ou a seu preposto; c) presidente de instituição financeira, ou entidade a ela equiparada, ou a seu preposto; d) gerente de agência. O que se percebe, então, pela nova regra, é a quebra de sigilo bancário pela própria Receita Federal, dispensando-se o requerimento ao Poder Judiciário, o que, em nosso entender, fere o art. 5º, XII, sendo a aludida lei indiscutivelmente inconstitucional, atribuindo um direito não estabelecido pelo constituinte originário. Resta saber o entendimento a ser dado pelo STF (cf. ADIns ns. 2.859-6, 2.406, 2.389, 2.386, 2.397 e 2.390 e Decretos ns. 4.489/02 e 4.545/02); (Direito Constitucional Esquemático, Pedro Lenza, Editora Método, 11ª ed., p. 709/710). Deste modo, tenho como verossímil a alegação do autor de que o agente fiscal utilizou-se de norma de constitucionalidade duvidosa para possibilitar o lançamento, o que enseja a antecipação parcial da tutela pretendida. Pois bem, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, teve a oportunidade de analisar a questão e decidiu não ser possível a requisição direta dos dados bancários do

contribuinte. A propósito, confira-se: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389808, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2010, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-01 PP-00218 RTJ VOL-00220- PP-00540). À mesma conclusão chegou a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê no seguinte exemplo: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ANULATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. IRPF. APURAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. SIGILO BANCÁRIO. LEIS 9.311/96 E 10.174/01. LC 105/01. ANO-BASE DE 1998. INCONSTITUCIONALIDADE. SUPREMA CORTE. SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. 1. A anulação do processo, por indeferimento ilegal da perícia, não se autoriza, na medida em que o mérito é passível de julgamento a favor do agravante, prejudicando o respectivo e específico interesse processual. 2. Embora a decisão agravada tenha adotado precedentes tanto desta Corte, como do Superior Tribunal de Justiça, e ainda, da própria Suprema Corte, sinalizada na MC 33-5, é certo que, quando do julgamento do RE 389.808, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, o Excelso Pretório firmou interpretação no sentido oposto ao então prevalecente, declarando inconstitucional a normatização lesiva ao sigilo bancário dos contribuintes (artigo 5º, XII, CF), assim tornando nulo o auto de infração, lavrado com base no cruzamento de dados decorrentes do acesso do Fisco à movimentação bancária do contribuinte, na conformidade do que declarado inconstitucional pelo Excelso Pretório. 3. Em face da sucumbência integral da Fazenda Nacional, esta deve arcar com verba honorária, fixada esta de acordo com os critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo inominado parcialmente provido. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, JUIZ CARLOS MUTA, AC 200861100045832, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1014). A Receita Federal do Brasil pode ter acesso aos dados bancários do contribuinte, mas necessita de autorização judicial para tanto. No caso, isto não foi observado, tornando nulo o procedimento e o respectivo crédito lançado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e anulo o auto de infração questionado nos autos e o respectivo crédito tributário. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, CPC, considerando que a causa é de pequena complexidade. Condono a União a devolver à parte autora o valor das custas (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se no agravo de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 25 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006681-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006681-0) - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Proc. nº. 0006681-64.2009.4.03.6106 Autor(a): Marlene Milena Pinheiro Silva Franco Junqueira Ré: União Classificação: AS E N T E N Ç A I. Relatório. Marlene Milena Pinheiro Silva Franco Junqueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a União, pedindo a repetição de valor recolhido a título de imposto de renda sobre lucro imobiliário (com os docs. 12/62). Alegou, em síntese, que, em virtude do falecimento do esposo, em 23/01/2008, recebeu herança de 50% de quatro terrenos, os quais foram vendidos em 02/10/2008. Equivocadamente, recolheu imposto de renda sobre o lucro imobiliário, no importe de R\$ 91.675,17. Isso porque os bens adquiridos gratuitamente não estão disciplinados pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 80/79. Além disso, referido ato normativo não tem força para estabelecer o custo de aquisição, o que deve ser feito por lei complementar. Citada (folha 70), a União apresentou contestação, onde alegou ser devido o tributo, visto que a questão estaria disciplinada na Lei 7.713/88 (artigos 1º, 3º, 3º, e 16, I). Argumentou que a obrigação tributária da autora de pagar imposto de renda sobre ganhos de capital está prevista na lei supramencionada, vigente ao tempo do negócio jurídico por ela realizado, que determina que na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação a qualquer título, sendo o custo de aquisição dos bens o preço ou valor pago. Porém, in casu, considerando que os bens foram adquiridos pela autora por herança, não havendo, portanto, preço ou valor pago, a própria lei, prevendo essa hipótese, determina que o custo de aquisição será o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão (...) (folhas 72/74). Instadas a dizerem se tinham provas a produzir (folha 76), a parte autora requereu a realização de perícia (folha 77) e a União respondeu negativamente (folha 80). À folha 81 foi indeferido o requerimento de produção de perícia. É o relatório. 2. Fundamentação. Comporta o processo julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A parte autora, ao vender bens da meação, entendeu que deveria recolher imposto de renda sobre o lucro imobiliário. Posteriormente, alegou ter procedido em equívoco. Sobre o tema, temos a Lei 7.713/88, da qual transcrevo os seguintes artigos: Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por

pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.(...).Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90). 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.(...).Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;Art. 16. O custo de aquisição dos bens e direitos será o preço ou valor pago, e, na ausência deste, conforme o caso: I - o valor atribuído para efeito de pagamento do imposto de transmissão;(...).Referidas normas permitiam a interpretação de que não incidia imposto de renda sobre o aumento de patrimônio quando do recebimento da herança por parte do herdeiro (art. 6º, XVI). Mas ele estava obrigado a pagar o tributo quando da alienação do bem herdado, oportunidade em que o valor da avaliação para fins de recolhimento do imposto de transmissão seria considerado como custo de aquisição (art. 16, I). A propósito, confira-se: TRIBUTÁRIO - IMÓVEL RECEBIDO A TÍTULO DE HERANÇA - ALIENAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - LUCRO IMOBILIÁRIO - ADMISSIBILIDADE. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - A isenção outorgada pela Lei nº 7.713/88 aos bens adquiridos a título de herança não se estende aos valores oriundos de lucro imobiliário resultante da diferença entre o valor da transmissão do bem decorrente de herança e o de venda do imóvel, minudência que torna lúdica a exigência de Imposto de Renda sobre o resultado pecuniário da alienação. 2 - Apelação denegada. 3 - Sentença confirmada. (TRF-1ª Região, Sétima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, AMS 200836000172932, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:552). Com a edição da Lei 9.532/97, sobre a diferença entre o valor dos bens constante da última declaração do transmissor (de cujus) e o de mercado passou a incidir o imposto de renda, conforme artigo 23, assim disposto: Art. 23. Na transferência de direito de propriedade por sucessão, nos casos de herança, legado ou por doação em adiantamento da legítima, os bens e direitos poderão ser avaliados a valor de mercado ou pelo valor constante da declaração de bens do de cujus ou do doador. 1º Se a transferência for efetuada a valor de mercado, a diferença a maior entre esse e o valor pelo qual constavam da declaração de bens do de cujus ou do doador sujeitar-se-á à incidência de imposto de renda à alíquota de quinze por cento. 2º O imposto a que se referem os 1º e 5º deverá ser pago: (Redação dada pela Lei nº 9.779, de 1999). I - pelo inventariante, até a data prevista para entrega da declaração final de espólio, nas transmissões mortis causa, observado o disposto no art. 7º, 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999). II - pelo doador, até o último dia útil do mês-calendário subsequente ao da doação, no caso de doação em adiantamento da legítima; (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999). III - pelo ex-cônjuge a quem for atribuído o bem ou direito, até o último dia útil do mês subsequente à data da sentença homologatória do formal de partilha, no caso de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. (Incluído pela Lei nº 9.779, de 1999). 3º O herdeiro, o legatário ou o donatário deverá incluir os bens ou direitos, na sua declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do ano-calendário da homologação da partilha ou do recebimento da doação, pelo valor pelo qual houver sido efetuada a transferência. 4º Para efeito de apuração de ganho de capital relativo aos bens e direitos de que trata este artigo, será considerado como custo de aquisição o valor pelo qual houverem sido transferidos. 5º As disposições deste artigo aplicam-se, também, aos bens ou direitos atribuídos a cada cônjuge, na hipótese de dissolução da sociedade conjugal ou da unidade familiar. Neste aspecto, confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. GANHO DE CAPITAL. ART. 23 DA LEI Nº 9.532/97. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 53/98. ABERTURA DE SUCESSÃO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO ALCANCE. 1. Aberta a sucessão hereditária em momento anterior à vigência do art. 23, da Lei nº 9.532/97, que determina a incidência de Imposto de Renda sobre ganho de capital, sobre a diferença do valor dos bens e direitos transmitidos por herança e o valor constante na última declaração de imposto de renda do de cujus, permanecem as disposições da Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso XVI e art. 22, inciso III, que, respectivamente, isentam de Imposto de Renda o valor dos bens e direitos adquiridos por herança ou doação e não tributam o ganho de capital deles decorrentes. 2. Inteligência dos arts. 104, 105 e 116, do Código Tributário Nacional. 3. O art. 8º, 1º, da Instrução Normativa nº 53/98, no ponto em que determina sua aplicação mesmo nos casos em que o espólio tenha se iniciado antes de 01-01-98, desborda das lindes legais. 4. Precedentes do Colendo STJ, desta E. Corte e das Cortes da 2ª e 4ª Região. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, JUIZ ROBERTO JEUKEN, AMS 199961000566223, DJF3 DATA:11/11/2008). TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

IMPOSTO DE RENDA. HERANÇA. GANHO DE CAPITAL. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ATRIBUÍDO AOS BENS NA DECLARAÇÃO DE RENDAS DO AUTOR DA HERANÇA E O VALOR DA TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. ART. 23 DA LEI 9.532/97. TRIBUTO DEVIDO PELO ESPÓLIO. ÓBITO DO AUTOR HERANÇA OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.532/97. IRRETROATIVIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA ABERTURA DA SUCESSÃO. ART. 1.572 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DESCABIMENTO DA TRIBUTAÇÃO DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE E DOS HERDEIROS. INEXISTÊNCIA DE RENDA-ACRÉSCIMO.

1. Mandado de segurança em que a impetrante, na condição de sucessora, pleiteia a concessão de ordem para que, na apuração do Imposto de Renda, não se submeta ao disposto no art. 23 da Lei 9.532/97 e no art. 3º da Instrução Normativa 48/98, que determinam a incidência do referido tributo sobre o ganho de capital correspondente à diferença entre o valor atribuído aos bens na declaração de renda do de cujus e o valor pelo qual foram transmitidos aos seus herdeiros. 2. O sujeito passivo do Imposto de Renda, no caso em testilha, não é o herdeiro, mas o espólio, sendo responsável tributário o respectivo inventariante, como deixa entrever o 2º do citado art. 23. 3. Legitimidade ativa da impetrante, não apenas porque foi a inventariante do processo sucessório, mas também na condição de herdeira testamentária, por força do art. 1.796 do Código Civil de 1916, uma vez que o inventário e partilha já está findo. 4. A impetrante não poderia ser tributada na parte correspondente à sua meação, posto que a mera valorização dos seus próprios bens, sem qualquer ato de alienação, não importa em ganho de capital, segundo os parâmetros adotados pelo art. 43 do Código Tributário Nacional. 5. Relevante observar o óbito do autor da herança ocorreu em 25 de junho de 1994, portanto, antes da entrada em vigor da Lei 9.532/97. 6. O recolhimento do Imposto de Renda deve ser feito nos termos da legislação vigente ao tempo do óbito, pois com ele é que se dá a abertura da herança e, conseqüentemente, a transmissão do domínio e da posse aos herdeiros, nos expressos termos do art. 1.572 do Código Civil de 1916. 7. Tendo ocorrido o óbito do autor da herança antes da entrada em vigor da Lei 9.532/97, é inviável imposição tributária com efeitos retroativos, sob pena de ofensa ao art. 150, inciso III, alíneas a e b, da Constituição Federal de 1988. 8. No que toca aos herdeiros, descabe falar em ganho de capital se os bens ostentam o mesmo valor pelo qual lhes foram transmitidos, já que não existe, nesse caso, qualquer renda-acrécimo em relação a este patrimônio. 9. Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF-3ª Região, Terceira Turma, JUIZ RUBENS CALIXTO, AMS 200061000491690, DJU DATA:26/09/2007 PÁGINA: 547). Não resta dúvida que quando da transmissão dos bens herdados é exigível o imposto de renda sobre o ganho de capital. No caso da autora, com mais razão, também incide imposto de renda, visto que ela nada herdou, tendo ocorrido apenas o fim da comunhão que mantinha com o esposo sobre os bens (meação). O que ela transmitiu já era seu antes do falecimento do esposo. Assim, quando da venda, ela teve um ganho de capital (valor da venda menos o custo de aquisição). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora a pagar as custas remanescentes e os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007609-15.2009.403.6106 (2009.61.06.007609-8) - NELCILEI ALVES TOSTA (SP166315 - ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA) X ALEXANDRE FELIPE FRANCA ME (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Proc. nº 0007609-15.2009.4.03.6106 Autor(a): Nelcilei Alves Tosta Ré: Caixa Econômica Federal e outra Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Nelcilei Alves Tosta, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal e Alexandre Felipe França-ME, pedindo a declaração de inexistência de relação jurídica, condenação das rés a indenizarem por danos morais e, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada dos protestos vinculados ao seu CPF (com docs. de folhas 18/34). Alegou, em síntese, que a Caixa Econômica Federal levou a protesto títulos de créditos (duplicatas sem aceite), tendo como sacado Valdecir Raimundo, seu ex-marido, porém, constando como documento de identificação o seu CPF. Consta como cedente dos referidos títulos a empresa Alexandre Felipe França M.E.. Não possui qualquer relação jurídica com a empresa sacadora, sendo que os débitos foram contraídos por Valdecir Raimundo. Em decorrência dos vários títulos protestados, todos constando indevidamente o seu CPF, vem sofrendo grandes prejuízos, tanto de ordem material quanto moral, motivo pelo qual pretende seja liminarmente determinada a exclusão de seu nome e seu CPF do protesto, bem como a reparação do dano moral sofrido. Tal reparação deve recair sobre ambos os réus, os quais agiram de forma negligente, não conferindo os dados do sacado corretamente. Por fim pediu: a) - a antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte, para que seja determinado o cancelamento de todos os protestos constantes da listagem supramencionada, em relação ao CPF e o nome da requerente, oficiando-se para tanto aos Cartórios respectivos; (...) g) - finalmente, seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência da relação jurídica (inexistência de dívida em relação à Autora), com o conseqüente cancelamento definitivo de todos os protestos em seu desfavor, bem assim a condenação solidária dos Réus do dano moral, conforme acima pleiteado, bem como no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais

cominações legais. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, onde foi declinada a competência para a Justiça Federal (folha 36). À folha 42 foram deferidos os requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela e de concessão de assistência judiciária gratuita. Também foi determinada a citação. Citado (folha 85/vº), a ré Alexandre Felipe França-ME apresentou contestação, onde alegou que a autora e seu ex-marido são devedores da importância de R\$ 13.000,00, pela compra de combustíveis, de modo que o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica seria improcedente. O CPF da autora teria sido utilizado porque constava nas folhas de cheques entregues por Valdecir Raimundo, de modo que seus prepostos concluíram que seria comum aos cônjuges. Quanto ao pedido de indenização, já teria ocorrido a prescrição. Por fim, concordou com o cancelamento dos protestos, visto que o título está grafado erroneamente (folhas 87/93 e doc. 94). Citada (folha 58), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição em relação aos danos morais. Por fim, alegou que não se fazem presentes os pressupostos da reparação civil, visto que seus prepostos não praticaram ato ilícito. Argumentou que a cobrança desenvolveu-se por conta e ordem do cedente, inclusive o protesto, não tendo a CAIXA qualquer responsabilidade por eventual dano ao autor, uma vez que procedeu à cobrança nos limites do mandato. Com base nisso, pediu a improcedência. Eventualmente, para o caso de procedência, impugnou o valor pedido a título de indenização (folhas 97/104). Réplica às folhas 111/124. Instadas sobre provas a produzir (folha 125), a parte autora e a segunda ré pugnaram pelos depoimentos pessoais (folhas 126/127 e 129/130) e a CEF não se manifestou (folha 131). Foi deferida a prova oral (folha 132). Em audiência, foram ouvidos a parte autora e os prepostos das rés. Não foi possível a conciliação. As partes apresentaram alegações finais remissivas (folhas 146/150). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Preliminares. 2.1.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela Caixa Econômica Federal. Alegou a CEF que recebeu os títulos através de endosso-mandato, para cobrança, de modo que não teria qualquer responsabilidade por eventuais danos. A jurisprudência firmou-se no sentido de que o protesto de título levado a efeito pela instituição financeira não é suficiente para a sua responsabilização, nos casos de endosso-mandato, uma vez que em tais casos age em nome e por conta do sacador do título, visando o recebimento, salvo em caso de excesso de poderes ou culpa. Diferentemente, no caso do endosso-caução, o título a ela é transferido em garantia de alguma operação realizada com o sacador. Nestes casos, possui legitimidade, pois age em seu exclusivo interesse. Trata-se de orientação reafirmada no Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC). Confira-se: DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1063474/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 17/11/2011). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO BANCO. ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO INDEVIDO. CONDUTA CULPOSA. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM COMPROVANTES DE ENTREGA DA MERCADORIA OU DO SERVIÇO PRESTADO. 1. A instituição financeira que recebe título de crédito por endosso-mandato não é responsável pelos efeitos de eventual protesto indevido, salvo se exceder os poderes do mandato, agir de modo negligente ou, caso alertada sobre falha do título, levá-lo a protesto. 2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 998.362/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 26/03/2012). No caso, embora a Caixa Econômica Federal tenha recebido os títulos para cobrança, não consta que ela tenha se cercado dos cuidados necessários antes de levar os mesmos a protesto, de modo a verificar se os dados do sacado estavam corretos, se houve a recusa ao aceite ou se as mercadorias foram efetivamente entregues, aparecendo, em princípio, a culpa de seus prepostos. Com base nisso, afasto a preliminar. 2.1.2. Preliminar de falta de interesse de agir. A preliminar conta com a seguinte fundamentação: No tocante ao pedido de declaração de inexistência da dívida e de cancelamento do protesto, não há sequer interesse de agir, pois tal dívida não mais poderá ser exigida pelo credor e, ademais, ultrapassado o prazo de 5 anos, o protesto sequer poderá constar de certidões a serem expedidas pelo Cartório. Com efeito, a pretensão de cobrança da dívida relativa à duplicata, pelo credor, encontra-se prescrita, pois a ação cambial prescreve em 3 anos, conforme art. 18, da Lei 5.474/68, não podendo ser cobrada nem por outro meio após o prazo de 5 anos, pois o art. 206, 5º, I, do Código Civil, estabelece o prazo de 5 anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. (folhas 99/100). Embora a parte autora não estivesse mais sujeita à execução dos títulos de crédito, quando da propositura da ação, ela ainda poderia ser acionada pelas vias ordinárias, de modo que presente o seu interesse de agir em relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. 2.2. Mérito. 2.2.1. Do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica. O ônus de provar a higidez do título, uma vez negada pelo sacado, é do sacador. Confira-se: DUPLICATA SEM CAUSA. NULIDADE. ÔNUS DA PROVA. - Negada pelo sacado a causa que autorizaria o saque da duplicata, cumpre ao sacador comprovar documentalmente a entrega e o recebimento da

mercadoria (arts. 333, II, e 334, II, do CPC; 15, II, b, da Lei nº 5.474, de 18.7.1968). Recurso especial conhecido e provido.(STJ, Quarta Turma, Resp 141322, Ministro Barros Monteiro, DJ 14/06/2004, p. 221).Deste ônus a ré Alexandre Felipe França-ME não se desincumbiu. O proprietário da empresa informou que os negócios foram celebrados com Valdecir Raimundo (folha 149). Em sua contestação, a empresa alegou que o CPF da autora foi utilizado porque constava nos cheques por aquele emitidos, sendo que seus prepostos imaginaram que se tratava de documento comum aos cônjuges, expediente muito utilizado por casais mais antigos (folha 90).Com base nisso, reconheço a inexistência de causa para a emissão dos títulos questionados, razão pela qual declaro sua nulidade.2.2.2. Do pedido de reparação de danos. Prescrição.São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente, dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro.Embora os títulos sejam nulos, como acima declarado, a ação para reparação de danos está prescrita, visto que o prazo para a sua propositura é de 03 anos (art. 206, 3º, V, CC/2002).No caso, os títulos foram levados a protesto em 19/06, 20/06, 21/06, 14/07, 17/07, 19/07, 16/08, 17/08 e 18/08, do ano de 2006 (folhas 21/27). A ação só foi protocolizada em 28/08/2009.Por tal motivo, declaro a prescrição da ação relativamente ao pedido de indenização por danos morais.3. Dispositivo.Diante do exposto, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e julgo procedentes em parte os pedidos, declarando nulos os títulos mencionados na inicial.Declaro a prescrição da ação relativamente ao pedido de indenização por danos morais.Considerando que houve sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e as rés ficam condenadas a pagarem metade das custas processuais.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 25/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008477-90.2009.403.6106 (2009.61.06.008477-0) - MAURO FERREIRA BONFIM(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0008477-90.2009.4.03.6106Autor: Mauro Ferreira BonfimRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório. Mauro Ferreira Bonfim, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em atividades urbanas e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (com docs. folhas 09/88). Alegou, em síntese, que trabalhou no Cartório de Registro Civil da Cidade de Cosmorama, no período compreendido entre 02/01/1973 e meados de junho de 1974, bem como que, no período de junho de 1974 até fevereiro de 1976, trabalhou no Escritório de Contabilidade Bandeirante, na mesma cidade. Ambas as relações trabalhistas foram sem registro em CTPS. Pretende o reconhecimento dos períodos para que, somados aos períodos em que houve a anotação em CTPS e foram alvos de recolhimento de contribuições previdenciárias, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu o benefício na esfera administrativa, todavia, teve-o indeferido, ao argumento de falta de tempo de contribuição, com o que não concorda, eis que possui vasta documentação e prova testemunhal acerca do trabalho nos períodos supra.À folha 91, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o requerimento de tutela antecipada. Por fim, determinou-se a citação do INSS.O INSS ofereceu contestação, alegando que, relativamente aos documentos que supostamente comprovariam o trabalho no cartório, a parte autora apresentou apenas cópia parcial, não autêntica, sem menção ao seu nome, e sequer esclareceu como o vinculariam ao mencionado emprego. Tais fotografias não possuem a mínima segurança jurídica e nada comprovam. No tocante aos documentos para comprovação do suposto vínculo com o Escritório Bandeirante, não trazem o nome do requerente e a fotografia não comprova qualquer atividade laborativa. Não há notícia de qualquer reclamação trabalhista, folha de registro de empregados, notificação de férias, recibos de salários, nada que lhe aproveite. Até a DER (25.03.2008), o autor comprovou apenas 29 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço, insuficiente para o pretendido benefício, seja para aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou pra tempo de contribuição integral. Com base nisso, pediu a improcedência (folhas 95/98 e docs. 99/133). Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 135), o autor requereu a oitiva de testemunhas (folhas 136/137) e o INSS requereu o depoimento pessoal da parte autora (folha 140).Saneado o feito, foi designada audiência de instrução e julgamento (folha 141).Em audiência foram ouvidos o autor e quatro testemunhas por ele arroladas. Não foi possível a conciliação (folhas 153/158).Alegações finais às folhas 161/163 e 164. É o relatório.2. Fundamentação.- Do reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em CTPS.Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço urbano, quando não registrado em CTPS, necessário, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal nos moldes do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE URBANA SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIMENTO. EMPREGADO. SÓCIO DE EMPRESA. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO. SENTENÇA REFORMADA. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado, como gráfico, no período de 12/10/1965 a 31/05/1969 e de 01/06/1973 a 07/01/1974, como sócio da empresa Bastos & Filho

Ltda, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: impossibilidade. II - Os documentos carreados aos autos não são hábeis para comprovar a atividade como gráfico durante o período alegado. III - O único documento que comprova a atividade alegada é o jornal O Município de 09/02/1969 que cumprimenta todos os gráficos e ...externa os seus agradecimentos e consigna a penhor da sua gratidão a ele, ao Pedro Fernandes da Silva e ao jovem Paulo Nogueira Bastos, que se inicia nas lides. IV - Restando comprovado que o requerente passou exercer a atividade de gráfico em 1969, estando, inclusive, com registro em carteira de trabalho a partir de 01/06/1969 (fls. 11), não havendo qualquer outro documento contemporâneo que demonstre o labor alegado durante o período questionado. V - Sem a existência de início razoável de prova material, não é possível reconhecer o tempo de serviço urbano, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ). VI - Não é possível reconhecer e averbar o lapso temporal em que exerceu atividade na empresa familiar denominada Bastos & Filho Ltda, na qualidade de sócio. VII - O sócio de empresa figura como segurado obrigatório, nos termos do artigo 5º, III, da Lei nº 3.807/60. Por seu turno, o artigo 69 da Lei nº 3.807/60 estabelece que o custeio da Previdência Social será atendido pelas contribuições das empresas, assim a legislação vigente à época dos fatos exige o recolhimento de contribuições previdenciárias para que faça jus a averbação pretendida. (...). No caso, a parte juntou os seguintes documentos:- fotografia, datada de 31/12/1975 (folha 12);- documentos relativos ao Escritório Bandeirantes (recibos), datados dos anos de 1975 e 1976 (folhas 13/15);Confira-se a prova testemunhal: o depoente trabalhou como Escrevente Habilitado no cartório de registro civil e anexos de Cosmorama de junho de 1967 à 10/09/1974. Que o autor também trabalhou lá, tendo começado no dia 02/01/1973, onde permaneceu até meados de junho de 1974. Que sabe das datas precisas porque o depoente foi no cartório e fez o levantamento dos dados dele, isso porque faz muito tempo. Que o autor fazia serviços gerais, inclusive era o responsável pelos pagamentos das taxas. Que verificou as datas que o autor lá trabalhou por causa da escrituração dos índices de livros. Que depois que saiu do cartório o autor passou a trabalhar no Escritório Bandeirantes. (...) acredita que a responsável pela contratação do autor tenha sido a cartorária titular que se chamava Iracema Michelmann Pantaleão. Que não se recorda como era a forma de pagamento do autor. Que o depoente teve o seu contrato registrado no IPESP porque era uma exigência para exercer a função de escrevente habilitado. Que o cartório era pequeno e na época trabalhava apenas o depoente, a cartorária e o autor. Que o autor não foi registrado porque naquele tempo não existia isso.(...) não se recorda se o autor na época estudava. Que acredita que o autor não tenha feito o tiro de guerra porque o depoente foi dispensado e em Cosmorama não conhecia ninguém que tenha feito. Que o autor demorou uns meses para começar a preencher os índices mas a gente sabe que foi no começo do ano que ele começou a trabalhar. (Depoimento da testemunha João Adão Barbosa - folha 155).conhece o autor desde criança. Que o depoente trabalhou no Escritório de Contabilidade Bandeirantes de março ou abril de 1973 à 11/08/1978. Que o autor também trabalhou naquele escritório de contabilidade. Que não se recorda quem foi que entrou primeiro, se o depoente ou o autor. Que agora está se recordando que o autor entrou aproximadamente um ano depois que o depoente e trabalhou no escritório por uns dois anos. Que não sabe o que o autor fazia antes de trabalhar no escritório. Que nenhum dos empregados do escritório tinha a sua carteira registrada. Que na fotografia de folha 12 o autor é o primeiro, que está segurando o telefone, e o depoente é o terceiro, o de cabelo comprido. Que o dono do escritório, o senhor Gentil Rizato, é o que está sentado.(...) sabe que o autor estudou, inclusive freqüentou o ginásio junto com ele e estudavam de manhã. Que não se recorda se ele estudava no período em que trabalhou no escritório. Que o depoente sempre trabalhou em período integral no escritório de contabilidade. Que o depoente foi dispensado do tiro de guerra e o Mauro também, porque na cidade de Cosmorama não tinha tiro de guerra. Que não se recorda por quantos anos estudou junto com o autor. Que acredita que o autor tenha cursado até o colegial. Que não se recorda o ano em que o autor se mudou de Cosmorama. (Depoimento da testemunha Carlos Augusto dos Santos Segura - folha 156).trabalhou junto com o autor no escritório de contabilidade Bandeirantes de propriedade de Gentil Rizato. Que a depoente começou a trabalhar em 1966 e saiu em dezembro de 1975. Que na época ninguém daquele escritório foi registrado. Que antes o autor trabalhava no cartório. Que o autor começou a trabalhar em 1974 e saiu depois que a depoente já tinha parado de trabalhar naquele local. Que a depoente saiu no final de dezembro de 1975 e o autor continuou. Que a fotografia de folha 12 foi tirada no último dia de serviço da depoente, sendo que o autor é a pessoa que está atendendo o telefone e a depoente é a pessoa que está sentada na mesa ao lado do dono do escritório que é o Gentil. Que o menino que está sentado ao lado do senhor Gentil é o filho dele e se chamava Fábio.. (...) o autor foi contratado pelo proprietário do escritório o senhor Gentil. (...) não sabe se o autor estudava na época em que ele trabalhou no escritório. Que na época a depoente estudava à noite. Que não sabe em que o autor se empregou depois que saiu do escritório. Que não se recorda a idade que o autor tinha e nem se ele fez o tiro de guerra. (Depoimento da testemunha Maria Barbosa - folha 157).a depoente trabalhou no escritório de contabilidade Bandeirantes, de propriedade de Gentil Rizato, de janeiro de 1972 até meados de 1979. Que o autor também trabalhou lá por um período, não se recordando ao certo, mas acredita que seja de meados de 1974 até o início de 1976, fevereiro ou março. Que a depoente não teve seu contrato de trabalho registrado. Que os demais empregados também não tiveram seus contratos registrados. Que antes de trabalhar no escritório de contabilidade o autor trabalhou no único cartório de Cosmorama. Que se recorda da foto de folha 12

sendo que o Mauro é a pessoa que está atendendo o telefone, o Gentil está sentado, a depoente é a penúltima da esquerda para a direita. (Depoimento da testemunha Célia Maria Grassia Penariol - folha 158). Embora isso, não há suporte material para o reconhecimento dos períodos alegados como trabalhados sem o registro em CTPS. Com efeito, as fotografias não podem ser tidas como início de prova material, pois não trazem qualquer dado relativo à existência de vínculo empregatício entre a parte autora e a empresa mencionada. A propósito, confirmam-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MATÉRIA INCONTROVERSA. CONVERSÃO EXCLUSIVA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL MESMO SE NÃO SOMADO A TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Segundo o 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. 2. Ausência de comprovação do exercício de atividade urbana comum por início de prova material, tendo em vista que os documentos apresentados (fotografias), que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, e CTPS (assinada extemporaneamente - após a cassação administrativa do benefício), não se inserem no conceito de início de prova material. 3. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do exercício de atividade urbana e rural (Súmula 27/TRF 1ª Região). (...)(TRF-1ª Região, Segunda Turma, AC 199936000068872, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1: 06/05/2011). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. DOCUMENTOS REFERENTES À PRIMEIRA COMUNHÃO. FOTOGRAFIA. ANOTAÇÃO EM DOCUMENTOS PÚBLICOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL PARCIALMENTE RECONHECIDO. PERÍODO DE ANOTAÇÃO FORMAL DE TRABALHO COMPUTADO. TEMPO DE SERVIÇO TODAVIA INSUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. APELO AUTÁRQUICO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento de atividade rural a acrescer-se a labor urbano anotado em CTPS. 2. Documentos relativos à primeira comunhão do autor anódinos para demonstrar trabalho. 3. Fotografia, desacompanhada do negativo, sem indicação de data e que não ilustra situação de trabalho, não deixa entrever atividade rural. 4. Declaração, a respeito de profissão, inserta em documentos públicos relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvado por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço. 5. Conjunto probatório que permite reconhecer, com apoio no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e sem contraste com o enunciado da Súmula 149 do C. STJ, apenas parte do período de trabalho rural postulado pelo autor. 6. Outrossim, o autor demonstrou trabalho desempenhado no meio urbano com registro em CTPS, anotação que faz surtir os efeitos do art. 19 do Decreto n.º 3.048/1999. Em verdade, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado n.º 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar. 7. Tempo de serviço, todavia, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 8. Apelo autárquico e remessa oficial providos. 9. Apelação adesiva interposta pela parte autora improvida. 10. Sentença parcialmente reformada. (TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 94030778822, Juiz convocado Fonseca Gonçalves, DJU 28/02/2007, p. 443). Quanto aos documentos de folhas 13/15, não existem elementos seguros que indiquem terem sido preenchidos pela parte autora. Assim, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de desempenho de atividades urbanas, sem registro em CTPS e, conseqüentemente, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que na data da DER comprovou apenas 29 anos, 11 meses e 7 dias (vide folha 97verso). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da parte autora e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6) - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO (SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. n.º 0009973-57.2009.4.03.6106 Autor: Domingos de Paula Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Domingos de Paula Ribeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo seja declarado o período em que exerceu atividade rural e, conseqüentemente, somando-se ao período de trabalho urbano, pede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo (24/08/2009). Alegou, em síntese, que trabalhou em serviços rurais pelo período de 15 anos, 02 meses e 18 dias, ora em regime de economia familiar, juntamente com os pais e irmãos na propriedade do genitor e ora como diarista, para terceiros. Após, passou a exercer atividades urbanas e até a data do requerimento administrativo perfazia 18 anos, 06 meses e 25 dias. Disse que se somando o período rural ao urbano possui mais de 35 anos de serviços prestados, que lhe

dá direito ao benefício pretendido, e que, todavia, foi-lhe negado na esfera administrativa. Juntou os documentos de folhas 08/44. À folha 47 concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do INSS. Citado (folha 48), o INSS ofereceu contestação, alegando que os documentos juntados pelo autor não são suficientes para corroborar suas alegações de exercício de atividade rural em todo o período alegado. Disse, ainda, que a partir dos documentos apresentados o INSS já reconheceu os períodos de 11/1975 a 31/12/1983 e de 01/06//1984 a 31/12/1986 (além dos períodos rurais devidamente anotados em CTPS, quais sejam 01/04/1987 a 14/07/1987, 03/08//1987 a 08/10/1987 e 10/06/1988 a 10/11/1988 - o período de 10/04/1989 a 05/10/1989, mencionado pela parte como rural na folha 03, já foi reconhecido como urbano - empregador Frigorífico Boi Rio Ltda, CTPS na fl. 22 dos presentes autos). Dessa forma, disse que o requerente que pleiteia os períodos de 1971, 1973, 1974 a 1979, 1980 e 1982 a 1987 não possui interesse de agir quanto aos referidos períodos já reconhecidos 11/1975 a 31/12/1983 e de 01/06/1984 a 31/12/1986, sem contribuição ou registro, a partir dos documentos apresentados. Disse que dos documentos apresentados há comprovação apenas do período reconhecido pelo INSS, sendo que não há início de prova material contemporânea relativamente aos períodos não reconhecidos. Por fim, pediu a improcedência. Em caso de procedência, requereu: a) fosse observada a prescrição quinquenal; b) fixação dos honorários de acordo com a Súmula 111, STJ; c) isenção de custas (folhas 50/55 e docs. de folhas 56/68). Réplica às folhas 71/73. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 74), o autor não se manifestou (folha 74vº) e o INSS pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (folha 76). Saneado o feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (folha 77). A parte autora e as testemunhas por ela arroladas foram ouvidas às folhas 90/92 e 108/109. Por fim, as partes apresentaram alegações finais (folhas 111/112 e 115). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do reconhecimento de tempo de serviço rural. Quanto ao tempo de trabalho rural anterior à vigência da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991 (art. 155), pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de a parte ter vertido contribuições, exceto para efeito de carência, conforme disposição contida no 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. A solução vem sendo aplicada, reiteradamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode ver nos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO RESCISÓRIO PROCEDENTE. (AR 3.242/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2008, DJe 14/11/2008). AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL ANTERIOR À LEI 8.213/91 SEM O RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE DE NOVO JULGAMENTO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE DOCUMENTO NOVO DADO PELA LEI PROCESSUAL. AFASTADA A HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. CÔMPUTO DO TRABALHO RURAL A PARTIR DOS 12 ANOS DE IDADE. DISPENSA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES REFERENTES AO TRABALHO REALIZADO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91. 1. A ação rescisória é ação desconstitutiva ou, como diz parte da doutrina, constitutiva negativa, na medida em que seu objeto precípua é o desfazimento de anterior coisa julgada. Ao julgar a ação rescisória, o tribunal deverá, caso procedente o pedido de rescisão por uma das hipóteses taxativamente elencadas no art. 485 do Código de Processo Civil, proferir novo julgamento em substituição ao anulado, se houver pedido nesse sentido. 2. Como documento novo, deve-se entender aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer uso. Ele deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de modificar o resultado da decisão rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão. 3. Não há que se falar em contagem recíproca, expressão utilizada para definir a soma do tempo de serviço público ao de atividade privada, para a qual não pode ser dispensada a prova de contribuição. A contagem recíproca é, na verdade, o direito à contagem de tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, não se confundindo, pois, com a hipótese em tela, em que a segurada sempre prestou serviço na atividade privada e pretende a averbação do tempo de serviço trabalhado como rural a partir dos seus 12 anos de idade. 4. Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo. 5. Para o trabalhador rural, o tempo de contribuição anterior à Lei 8.213/91 será computado sem o recolhimento das contribuições a ele correspondentes. 6. Ação rescisória procedente. (AR 3.629/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, DJe 09/09/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA PORÉM NOTÓRIA. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que, como na hipótese dos autos, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. 2. Em se tratando de divergência interpretativa notória, manifestamente conhecida, devem ser afastadas as exigências de natureza formal, referentes a sua demonstração. Precedentes. 3. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. 4. Para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, no período anterior à vigência da Lei 8.213/91. 5. Embargos declaratórios acolhidos com atribuição de efeitos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (EDcl no REsp 408.478/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 323). Pois bem, tendo em conta que a carência já foi cumprida pela parte autora, com o trabalho urbano com registro em CTPS, nada obsta que se compute o período de trabalho rural, caso seja comprovado. Quanto ao período de trabalho rural, alegou o autor que foi desempenhado ora na propriedade rural pertencente ao genitor, em regime de economia familiar e ora na qualidade de diarista, para terceiros, quando não havia trabalho na propriedade da família. Para comprovar suas alegações, o autor juntou os seguintes documentos, considerados como início de prova material: a) certidão de nascimento do filho do autor, Tiago de Paula Ribeiro, nascido em 10/10/1986, em que há qualificação do autor como sendo lavrador (folha 10); b) certidão de casamento do autor com a Sr^a Madalena Machado, ocorrido em 26/08/1988, em que há qualificação do autor como sendo lavrador (folha 11); c) certidão de nascimento do filho do autor, Igor de Paula Ribeiro, nascido em 12/09/1987, em que há qualificação do autor como sendo lavrador (folha 12); d) cópia da CTPS do autor, em que há vínculos rurais e urbanos (folhas 21/26); e) cópia do título de eleitor, emitido em 21/11/1979, em que consta a qualificação do autor como sendo lavrador. Também consta que residia no Sítio São João, em São João de Iracema (folha 28); f) ficha de filiado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de General Salgado, em nome do genitor do autor, Sr. Antônio de Paula Ribeiro, em que consta a residência no Sítio São Domingos, datado de 06/11/1974 (folha 43). A prova testemunhal é satisfatória e corrobora o contido nos documentos. A testemunha Luiz Joaquim Gonçalves, inquirida, disse que (vide folha 92): conhece o autor há mais de trinta anos, pois o depoente morou na fazenda São Martin, também localizada nas proximidades do Distrito de São João de Iracema, onde o pai do autor tinha um sítio. Que morava distante uns quatro quilômetros do autor. O depoente morou na propriedade mencionada de 1965 à 1985. Que o autor trabalhava em lavoura de café juntamente com sua família. Quando conheceu o autor, trabalhavam ele e seu pai, sendo que os irmãos eram ainda pequenos. Que o autor estudou em São João de Iracema. Não se recorda se a família tinha empregados. Que conheceu apenas um sítio da família do autor. (...) o depoente chegou a trabalhar umas poucas vezes como diarista, em companhia do autor, em propriedades próximas. Que faziam todo tipo de serviço, tais como carpir e passar ferramenta com animal. Que se recorda de terem trabalhado juntos na propriedade de Mancini. A testemunha Alcides Candido Ribeiro, à sua vez, inquirida, disse que (vide folha 108): que o depoente conhece o autor desde que o requerente era criança; que o autor trabalhou para o depoente nos anos de 1979 a 1980, apanhando algodão, pois o depoente possuía um arrendamento; antes desse tempo, o autor trabalhava como diarista, na roça de terceiros; depois de 1980 o autor trabalhava em São João de Iracema, na roça, e em 1988 ele se mudou para São José do Rio Preto-SP e o depoente não sabe o que ele passou a fazer; na época de 1970, o autor trabalhou para Evaristo Giazzi e Raimundo, pois estes possuíam arrendamento; que o autor trabalhou na roça até quando foi morar em São José do Rio Preto-SP; quando o autor era criança, ele ia levar leite num carrinho para vender na vila. Por fim, a testemunha Rafael Fantini, inquirida, disse que (vide folha 109): que o depoente conhece o autor desde que ele nasceu, isso em São João de Iracema; salvo engano, no ano de 1987 a 1988, o autor foi embora; que até ir embora, o autor trabalhava no sítio do pai, juntamente com o genitor, recorda-se que o autor trabalhava para o pai, mas não se lembra se ele trabalhava para terceiros; lembra ainda que nesta época o autor trabalhava para o pai e também ia para escola; que o autor, juntamente com os irmãos, trabalhavam para o pai na roça, fazendo de tudo, sendo que eles também criavam gado; recorda-se de que, naquela época, o pai do autor era filiado ao sindicato dos trabalhadores rurais, tanto que o depoente o acompanhava nas reuniões, mas não se lembra se o autor também era filiado a esse sindicato; não sabe informar se o autor já trabalhou para Alcides Candido Ribeiro; que nos anos de 1971, 1973, 1974 a 1979, tem certeza de que o autor trabalhava pra o pai, porque o depoente via; esclarece que, naquela época, assim que podia os pais já colocavam os meninos para trabalhar na lavoura, a fim de ajudá-los. Portanto, as testemunhas foram unânimes ao descrever as atividades rurais exercidas pelo autor, ora em regime de economia familiar, ora na qualidade de diarista. O próprio INSS reconheceu administrativamente os períodos de 11/1975 a 31/12/1983 e de 01/06/1984 a 31/12/1986 (além dos períodos rurais devidamente anotados em CTPS, quais sejam 01/04/1987 a 14/07/1987, 03/08/1987 a 08/10/1987 e 10/06/1988 a 10/11/1988 - o período de 10/04/1989 a 05/10/1989, mencionado pela parte como rural na folha 03, já foi reconhecido como urbano - empregador Frigorífico Boi Rio Ltda, CTPS na fl. 22 dos presentes

autos). Diante disto, reconheço que a parte autora desempenhou atividades rurais, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1974 e 31/03/1987. Resta verificar se a soma dos períodos totaliza tempo suficiente à pretendida aposentadoria. Verifico que o autor manteve as seguintes relações empregatícias, com registro em CTPS:- de 01.04.1987 a 14.07.1987 trabalhou para Agropecuária Cem Ltda. (f. 21);- de 03.08.1987 a 08.10.1987 trabalhou para ATA Administradora de Trabalhadores Agrícolas S/C Ltda. (f. 21);- de 10.04.1989 a 05.10.1989 trabalhou para Frigorífico Boi Rio Ltda. (f. 22);- de 06.10.1989 a 08.07.1999 trabalhou para Transportadora Transcores Ltda. (f. 22);- de 01.04.2000 a 23.07.2001 trabalhou para Santos & Bacarin Ltda. (f. 23);- de 16.05.2002 até, pelo menos, a propositura da ação trabalhou para a J. Mahfuz Ltda. (folhas 23). Somando-se o período de trabalho rural sem devido registro em CTPS (13 anos, 03 meses, 03 dias) com o rural e urbano com devido registro em CTPS (19 anos, 03 meses e 26 dias), até a data do requerimento administrativo (24/08/2009 - folha 07), tem-se o total de 32 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço, o que é insuficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor, para reconhecer que ele trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar e na qualidade de diarista, nos períodos de 01/01/1974 a 31/03/1987. A parte autora não está obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a este período. Sem custas. Considerando que a parte autora decaiu da maior parte do seu pedido, deixo de condenar em honorários advocatícios. Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 19/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001519-54.2010.403.6106 - ITAMAR JOSE BORGES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ação ordinária nº 0001519-54.2010.403.6106 Autor(a): Itamar José Borges Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Itamar José Borges, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91, sem aplicação do fator previdenciário e RMI de 100% do salário-de-benefício, bem como pagamento dos valores em atraso desde 18/06/2007, com juros e correção monetária. Disse que na data de 18/06/2007, requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria, sendo concedido aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 138.887.621-0, com reconhecimento de 35 anos de tempo de serviço, mas com aplicação do fator previdenciário, o que fez com que a média do salário caísse de R\$ 2.583,57 para R\$ 1.584,50. De 01/10/1976 até a data de sua aposentadoria, trabalhou nas empresas Toni Salloum & Cia Ltda., Calçados Sândalo S/A., Calçados Penha Ltda. e Tanger Indústria de Calçados Ltda., como sapateiro e na Companhia Paulista de Força e Luz, como eletricitista de rede. Portanto, entende que possui mais de 25 anos de trabalho exercidos com exposição a agentes agressivos à saúde, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Por fim, pediu: V. A procedência da ação, sendo o INSS condenado a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, determinando ao INSS ainda que pague todos os valores em atraso desde 18/06/2007, com imposição de juros e correção monetária; VI. O arbitramento dos honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento) do valor total da liquidação, sem a condenação em prestações vincendas (Súmula nº. 111, do E. STJ), nos termos do art. 20, do Código de Processo Civil (...). Juntou os documentos de folhas 13/127. À folha 130 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e foi determinada a citação do INSS. O INSS foi citado (folha 131) e apresentou contestação, oportunidade em que discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos para o pretendido benefício. Disse que os períodos de trabalho do autor foram submetidos à análise técnica da Previdência Social, que corretamente aplicou a legislação e reconheceu como especial os períodos laborados, por exposição ao agente nocivo, eletricidade, de 09/08/1982 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 05/05/2003. Quanto aos demais períodos pleiteados, no caso, trabalhados como sapateiro, disse que não foram juntados documentos que comprovassem a alegada exposição a agentes nocivos. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Eventualmente, em caso de procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários fixados conforme Súmula 111 do STJ e que fosse aplicada a isenção de custas (folhas 137/144 e docs. 145/172). Réplica às folhas 175/177. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 178), requereram o julgamento do feito (folhas 180 e 183). É o relatório. 2. Fundamentação. Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma

atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: 1) de 01/10/1976 a 17/02/1977, na empresa Tony Salloum & Cia Ltda, como sapateiro (folha 17); 2) de 14/07/1977 a 03/02/1978, para empresa Calçados Sândalo S/A, como sapateiro e serviços correlatos (folha 17); 3) de 01/05/1978 a 11/08/1980, na empresa Calçados Penha Ltda., como sapateiro (folha 18); 4) de 10/09/1980 a 16/01/1981, para Tanger Indústria de Calçados Ltda., como sapateiro (cortador de pele) (folha 18). 5) de 09/08/1982 até 01/10/2008, para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, como praticante eletricitista rede (folha 19). Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais, sendo que a autarquia não reconhece como tais o período anterior a 01/09/1978 e o posterior a 28/04/1995. Todavia, já reconheceu, administrativamente, como especial os períodos laborados para a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, como praticante eletricitista rede, de 09/08/1982 a 30/09/1984, de 01/10/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 05/05/2003. Quanto ao período em que trabalhou como sapateiro, conforme a melhor jurisprudência, referida atividade sempre foi reconhecida como sendo de natureza especial, inclusive estava albergada pelo anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11 - TÓXICOS ORGÂNICOS/Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados. Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc). Portanto, pelo simples enquadramento da atividade no anexo, já havia a presunção de sujeição a agentes agressivos, tornando o trabalho insalubre. É de conhecimento geral que os sapateiros estão sempre em contato com cola de sapateiro, poeira, calor, solventes e tiner, o que torna a atividade insalubre. A exposição aos agentes agressivos é contínua. A necessidade de elaboração de laudo pericial não se aplica ao caso, pois só foi tornada obrigatória após o advento da Lei 9.528, de 10/12/1997. A questão é bem explicada por Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: A exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço. Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade. Ao ser editada, a Lei 8.213/91 dispôs em seu art. 57, que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado conforme a atividade profissional, durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, admitindo o enquadramento do tempo como especial pelo fato de o trabalhador pertencer a esta ou aquela atividade profissional. Nesse contexto é reconhecido que, de acordo com a Lei 8.213/91, é devido o enquadramento de tempo especial pelo exercício de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, constantes na relação prevista na legislação então em vigor. Por sua vez, o art. 58 da mesma legislação, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais ao trabalhador será objeto de lei específica; entretanto, nenhum projeto de lei foi apresentado ao Congresso Nacional nesse sentido. Mas, ao regulamentar a Lei 8.213/91, o Decreto 357/91 estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei dispendo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Dessa forma, o enquadramento do tempo especial conforme as atividades profissionais, deverá ser efetuado considerando a relação no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, até a edição do Decreto 2.172/97, que, afinal, revogou os mencionados Decretos (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, Aposentadoria Especial, Juruá, 3ª ed., p. 191/192). A tese acima é corroborada pelo julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física do autor. II - O autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, no período indicado na inicial. III - A condição especial decorrente do ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais. IV - Com relação ao período trabalhado nos Calçados Placido Ltda., de 01.10.1982 a 18.05.1994, muito embora a parte autora alegue que houve reconhecimento pelo INSS de parte do tempo de serviço prestado como especial, não foi juntado aos autos nenhuma comprovação de que a atividade foi exercida com a exposição a agentes agressivos. V - Quanto ao período de 01.08.1968 a 01.03.1974, na empresa Irmãos Bacheга Ltda., há exposição habitual e permanente a cola de sapateiro, solventes e tiner, que

deriva a viabilidade do enquadramento das atividades em comento ao campo de aplicação estabelecido no código 1.2.11 do Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 TÓXICOS ORGÂNICOS / Operações executadas com derivados tóxicos do carbono. VI- O período de 03/03/1974 a 29/03/1981, no Lar Franciscano de Menores, há exposição habitual e permanente a cola a o pó do couro utilizados na confecção dos sapatos, bem como o uso de solventes e tiner, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.2.11. VII - Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos. VIII- Reconheço como especial os períodos indicados acima. Em consequência, admito a conversão deste tempo especial em comum, com a compensação de eventuais valores já pagos administrativamente e a exclusão de quantia abrangida pela prescrição quinquenal. IX- Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês X- A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente. XI- Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça XII - Recurso e remessa oficial parcialmente providos.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1240120, Processo n.º 20006109000355, Relator JUIZ HONG KOU HEN, Nona Turma, DJF3 16/07/2008).No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Quanto ao período trabalhado como eletricitista, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, dando conta que no período de 09/08/1982 a 08/01/2004 trabalhou exposto ao risco eletricidade (acima de 250 volts), o que é suficiente para o reconhecimento de tal período como sendo especial. Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os seguintes períodos laborados pelo autor: de 01/10/1976 a 17/02/1977, 14/07/1977 a 03/02/1978, 01/05/1978 a 11/08/1980, 10/09/1980 a 16/01/1981, 09/08/1982 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 08/01/2004, que alcançam 25 anos e 06 dias de exercício de tais atividades. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial, de 01/10/1976 a 17/02/1977, 14/07/1977 a 03/02/1978, 01/05/1978 a 11/08/1980, 10/09/1980 a 16/01/1981, 09/08/1982 a 30/09/1984, 01/10/1984 a 31/03/1986 e de 01/04/1986 a 08/01/2004, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (24/09/2007 - folha 22), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças) até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002829-95.2010.403.6106 - EDSON LUIZ MORELATTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ação ordinária nº 0002829-95.2010.403.6106 Autor(a): Edson Luiz Morelatto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Edson Luiz Morelatto, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91. Disse que possui mais de 25 anos de trabalho exercidos com exposição a agentes agressivos à saúde, motivo pelo qual no dia 25/06/2008 requereu seu benefício administrativamente. Todavia, o benefício foi-lhe negado sob a alegação de falta de idade mínima. Discorreu acerca da matéria e salientou que as atividades de frentista e auxiliar de enfermagem por ele exercidas dão-lhe direito ao benefício pleiteado. Por fim, pediu: V. Que seja declarado por sentença que toda a atividade desenvolvida pelo Autor a partir de 01/09/1977 até 31/08/1979, 01/04/1980 até 14/02/1982, 01/01/1984 até 01/04/1985, 09/04/1985 até 30/11/1990, 01/12/1990 até 01/03/1996, 02/03/1996 até 01/09/2005 e de 10/04/2007 até a data do requerimento administrativo, fora desempenhado sob condições especiais, fazendo jus à Aposentadoria Especial nos moldes do artigo 57, da Lei 8.213/91; VI. A procedência da ação, sendo o INSS condenado a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os

valores em atraso desde 25/06/2008 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;(...).Juntou os documentos de folhas 10/30.À folha 33 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação do INSS.O INSS foi citado (folha 34) e apresentou contestação, oportunidade em que discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos para o pretendido benefício. Disse que os períodos de trabalho como frentista e auxiliar de enfermagem foram submetidos à análise técnica da Previdência Social, que corretamente aplicou a legislação e reconheceu como especial os períodos laborados no Hospital Samaritano, de 09/04/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 01/03/1996. Quanto aos demais períodos, disse que não há comprovação da especialidade da atividade. Disse que o autor não preenche os requisitos legais para a aposentadoria especial e nem para aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional ou tempo de contribuição. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Eventualmente, em caso de procedência, requereu fosse observada a prescrição quinquenal, fossem os honorários fixados conforme Súmula 111 do STJ e que fosse aplicada a isenção de custas. (folhas 36/43 e docs. 44/94). Réplica às folhas 97/99.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 100), a parte autora requereu o julgamento do feito no estado (folha 102) e o INSS requereu a produção de todas as provas em direito admitidas (folha 105). É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário.A parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios:1) de 01/09/1977 a 31/08/1979, na empresa Negreli & Negrelli Ltda, como frentista (folha 15);2) de 01/04/1980 a 14/02/1982, para na empresa Negreli & Negrelli Ltda, como frentista (folha 15);3) de 01/01/1984 a 01/04/1985, na Sociedade Portuguesa de Beneficência, como atendente de enfermagem (folha 16);4) de 09/04/1985 a 01/03/1996, na Sociedade Hospital Samaritano, como atendente de enfermagem (folha 20). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que ele ficava exposto a agentes biológicos (microorganismos) de modo habitual e permanente (folhas 25/28).5) 19/09/1988 até 09/02/1989, no Hospital das Clínicas em São Paulo, como atendente de enfermagem (folha 19); 6) de 03/06/1991 a 16/08/1991, na Interclínicas Serviços Médico-Hospitalares Ltda., como auxiliar de enfermagem (folha 19);7) de 02/03/1996 a 01/09/2005, para Leda Luque Comolatti, como auxiliar de enfermagem (folha 20); Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que ele ficava exposto a agentes biológicos de modo habitual e permanente (folha 29).8) de 10/04/2007 a 19/01/2010, na Sociedade Portuguesa de Beneficência, como auxiliar de enfermagem (folha 21). Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que ele ficava exposto a vírus e bactérias de modo habitual e permanente (folha 30).Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais, sendo que a autarquia não reconhece como tais o período anterior a 01/09/1978 e o posterior a 28/04/1995. Todavia, já reconheceu, administrativamente, como especial os períodos laborados no Hospital Samaritano de 09/04/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 01/03/1996.Inicialmente, quanto ao período em que trabalhou como frentista, conforme a melhor jurisprudência, referida atividade sempre foi reconhecida como sendo de natureza especial, inclusive estava albergada pelo anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 1.2.11 - Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc). Portanto, pelo simples enquadramento da atividade no anexo, já havia a presunção de sujeição a agentes agressivos, tornando o trabalho insalubre. É de conhecimento geral que os frentistas de postos de combustíveis estão sempre em contato com álcool, gasolina, óleo diesel, graxa, etc. Os tanques de combustíveis ficam abaixo de seus pés, o que torna a atividade também perigosa. A exposição aos agentes agressivos é contínua. A necessidade de elaboração de laudo pericial não se aplica ao caso, pois só foi tornada obrigatória após o advento da Lei 9.528, de 10/12/1997. A questão é bem explicada por Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: A exposição do segurado aos agentes nocivos à sua saúde ou integridade física deverá ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço.Conforme já ressaltamos, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que o enquadramento em atividade especial deve ser feito conforme a lei vigente à época do exercício da atividade.Ao ser editada, a Lei 8.213/91 dispôs em seu art. 57, que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado conforme a atividade profissional,

durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, admitindo o enquadramento do tempo como especial pelo fato de o trabalhador pertencer a esta ou aquela atividade profissional. Nesse contexto é reconhecido que, de acordo com a Lei 8.213/91, é devido o enquadramento de tempo especial pelo exercício de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, constantes na relação prevista na legislação então em vigor. Por sua vez, o art. 58 da mesma legislação, em sua redação original, dispôs que a relação de atividades profissionais prejudiciais ao trabalhador será objeto de lei específica; entretanto, nenhum projeto de lei foi apresentado ao Congresso Nacional nesse sentido. Mas, ao regulamentar a Lei 8.213/91, o Decreto 357/91 estabeleceu em seu art. 292 que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Decreto 83.080/79, e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Dessa forma, o enquadramento do tempo especial conforme as atividades profissionais, deverá ser efetuado considerando a relação no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, até a edição do Decreto 2.172/97, que, afinal, revogou os mencionados Decretos (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, Aposentadoria Especial, Juruá, 3ª ed., p. 191/192). A tese acima é corroborada pelos julgados abaixo transcritos: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.528, DE 10.12.97 - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ.- Inicialmente, não compete a esta Corte de Uniformização Infraconstitucional analisar suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, com fundamento na Lei de Introdução ao Código Civil - LICC, porquanto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estes institutos alçaram status constitucional (art. 5º, XXXVI), sendo nela expressamente previstos.- Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida em períodos compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.07.99, por força da Lei nº 9.528/97, a conversão é admissível somente até 10.12.97, por não estar sujeita à restrição legal. Por outro lado, o tempo de serviço especial exercido no período entre 11.12.97 a 20.7.99, não pode ser enquadrado como especial, dada a ausência de laudo pericial.- No que se refere à incidência dos honorários advocatícios, conforme interpretação conferida à Súmula 111/STJ, nas ações previdenciárias, a verba honorária incide apenas sobre as parcelas vencidas, não podendo estender-se a qualquer espécie de débito vincendo, considerando-se como termo final, a prolação da sentença monocrática.- Precedentes desta Corte.- Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (REsp 422.616/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 02.03.2004, DJ 24.05.2004 p. 323). PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA TEMPO ESPECIAL - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE INSALUBRE/PENOSA - LEI Nº 9.032/95 - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL - MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96 - PROVA DA NATUREZA ESPECIAL DO TRABALHO EXECUTADO. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DOS DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97. GERENTE/FRENTISTA. HIDROCARBONETOS DERIVADOS DO PETRÓLEO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SB-40. APELAÇÃO PROVIDA PARA QUE SEJA EXPEDIDA A CERTIDÃO REQUERIDA COM OS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Se o Apelante exercia, de modo habitual e permanente, de acordo com os SB-40 (cf. fls. 28/32) e CTPS (fls. 24/27), a gerência dos trabalhos típicos realizados por frentistas e demais funcionários de postos de gasolina; e, se, em suas atividades diárias, ficava exposto a agentes agressivos do tipo hidrocarbonetos derivados de petróleo, tais como: gasolina, diesel, querosene, graxa, óleo lubrificante; além de sol ou chuva, ruído e pó, bem como em contato com os materiais que eram usados na pulverização dos automóveis nos boxes de lavagem e lubrificação de veículos - não obstante a inexistência, nos autos, de laudo técnico - restou comprovada a natureza especial do trabalho executado, não havendo motivação para o indeferimento da expedição da certidão de tempo de serviço prestado

em condições especiais, pelo INSS, com os acréscimos previstos na legislação previdenciária.2. A exigência de laudo pericial para a comprovação das condições acima citadas somente se deu, efetivamente, a partir de 14.10.96, data da publicação da Medida Provisória 1.523. Ademais, a prova do trabalho em condições especiais pode ser feita por inúmeros meios, notadamente pela declaração da empresa, formulários SB-40, laudo pericial, exame médico, etc. E os períodos sobre os quais o Apelante requer a expedição de certidão de averbação de tempo de serviço remontam - todos - a datas anteriores até mesmo da égide da lei nº 9.032/95.3. Serviço prestado antes do advento da Lei nº 9.032, de 1995. Caracterização como especial. Atividade insalubre prevista nos Decretos nº 53.831, de 1964 e 83.080, de 1979. Desnecessidade do laudo exigido pela citada lei. (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: entre outros, RE 392559/RS, DJU de 03.03.2006).4. Apelação a que se dá provimento. 5. Sentença reformada para que seja determinado ao Apelado expedir a certidão de tempo de serviço para o Apelante, relativa ao tempo prestado em atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, abrangendo a referida certidão todo o período de filiação à Previdência. Ou seja: computando-se todos os tempos de serviço comuns e, acrescido o tempo de serviço prestado sob condições especiais, no exercício de atividades insalubres, com a respectiva conversão do tempo de serviço especial para comum, acrescido pelo coeficiente devido, tudo nos moldes do Decreto 53.831/64, do Decreto 83.080/79 e seus anexos.(TRF-1ª Região, AMS 2000.34.00.032348-7/DF, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 23/10/2006, p.22). Ainda, quanto aos períodos em que o autor trabalhou como auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem (itens 3 a 8 acima), além de poderem ser considerados como especiais pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga o período compreendido até 28/04/1995, também foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de alguns períodos, onde consta que a parte autora ficava sujeita a agentes biológicos (vírus, bactérias e fungos), o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de atendente de enfermagem, técnico de raio X e técnico de radiologia, de forma habitual e permanente, com exposição a agentes biológicos e radiação (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, a segurada faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Reexame necessário improvido. (TFR 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279902, Processo nº 200803990072699, Décima Turma, Relator JUIZ LEONEL FERREIRA, DJF3 27/08/2008). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais todos os períodos laborados pelo autor, sendo eles: de 01/09/1977 a 31/08/1979; de 01/04/1980 a 14/02/1982; de 01/01/1984 a 01/04/1985; de 09/04/1985 a 01/03/1996; de 19/09/1988 até 09/02/1989; de 03/06/1991 a 16/08/1991; de 02/03/1996 a 01/09/2005 e de 10/04/2007 a 05/06/2008 (DER), que alcança 26 anos, 08 meses e 16 dias de exercício de tais atividades, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91).3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 01/09/1977 a 31/08/1979; de 01/04/1980 a 14/02/1982; de 01/01/1984 a 01/04/1985; de 09/04/1985 a 01/03/1996; de 19/09/1988 até 09/02/1989; de 03/06/1991 a 16/08/1991; de 02/03/1996 a 01/09/2005 e de 10/04/2007 a 05/06/2008 (DER), e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (05/06/2008), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito

(artigo 269, I, do CPC). Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: nãoPrazo: ... Benefício: aposentadoria especialNB: 147.138.404-4DIB: 05/06/2008 RMI: a apurar Autor: Edson Luiz MorelatoNome da mãe: Idalina Gracci Morelato CPF: 005.234.768-09PIS/PASEP/NIT: 1.079.392.399-6Endereço: Rua Rua Aurélio Tonelli, nº 80, Jardim Primavera, São José do Rio Preto/SP.P.R.I.São José do Rio Preto, 19 de fevereiro de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003971-37.2010.403.6106 - VANILDA MARIA PICOLOTTO DA ROCHA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Processo nº 0003971-37.2010.403.6106 Autor(a): Vanilda Maria Picolotto da RochaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Vanilda Maria Picolotto da Rocha, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário (com os docs. folhas 09/50).Disse que foi concedida a ela a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 70% do seu salário-de-benefício, com início em 10/06/2008 e aplicação do fator previdenciário. Foi considerado como cálculo mais favorável aquele na qual ela alcançou o tempo de contribuição de 27 anos na data de 10/06/2008, o que gerou o salário-de-benefício de R\$ 1.921,28, que multiplicado pelo fator previdenciário despencou para R\$ 1.067,27 e este multiplicado pelo coeficiente de 0,7 alcançou uma RMI de R\$ 747,08, o que lhe acarretou prejuízos.Esclareceu que exerceu as funções de atendente de enfermagem, por mais de 25 anos, na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, sendo que em todo o período esteve exposta a fatores de risco de ordem biológicos, pois mantinha contato direto com pessoas doentes, eis que realizava curativo, lavava materiais pós-cirúrgicos, preparava os pacientes para cirurgias e dava banho nos pacientes. Sustentou que as atividades desenvolvidas no interior de hospitais, anteriores à Lei 9.032/95, na função mencionada, já eram consideradas especiais, pois se enquadravam nos códigos 1.3.4, do anexo I, ou 2.1.3, do anexo II, do Decreto 83.080/79, fato este reconhecido pelo INSS. Também conta com Perfil Profissiográfico Previdenciário, onde consta que ficava exposta a contato com vírus, bactérias e fungos no desempenho de suas funções. Por isso, em 10.06.2008, já fazia jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, sem a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pediu:V. Que seja declarado por sentença que a autora desempenhou atividade profissional sob condições especiais por mais de 25 anos na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, fazendo jus à Aposentadoria Especial, nos moldes do artigo 57 da Lei 8.213/91;VI. A procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício da autora, e que o Instituto Réu seja condenado a formular novo cálculo do salário-de-benefício, com base na sistemática da Aposentadoria Especial (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), sem a aplicação do fator previdenciário, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 10.06.2008 e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento;VII. Subsidiariamente e de forma sucessiva, caso não seja concedido o benefício de aposentadoria especial, requer a conversão do período especial em comum do tempo trabalhado pela autora na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, pois assim alcançará mais de 30 anos de trabalho, e posterior revisão de seu benefício, sendo alterado seu coeficiente de cálculo para 100% do salário de benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 10/06/2008, e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento (...).À folha 53 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do INSS.O INSS foi citado (folha 54) e apresentou contestação, oportunidade em que discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à pretendida aposentadoria especial. Disse que a autora pretende contar como tempo especial o desempenho da atividade de auxiliar de enfermagem, todavia, os agentes nocivos biológicos de natureza infecto-contagiosa não estão presentes em todas as funções desenvolvidas pela autora. Portanto, o caráter da permanência de exposição da autora aos agentes nocivos biológicos não fica contemplado. Ademais, disse que nas suas funções, realizava serviços de apoio, ou seja, não trabalhava em contato direto com os pacientes, conforme se apura das informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Assim, pediu a improcedência. Alternativamente, a fixação da data de início do benefício na data da citação e fixação de honorários de sucumbência nos moldes da Súmula nº 111, do E. STJ (folhas 56/58 e docs. 59/82). Réplica às folhas 85/87.Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 88), a autora requereu fosse determinado ao INSS juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício da autora (folhas 90/91), que restou deferido (folha 95) e cumprido (folhas 101/209).As partes manifestaram-se acerca dos documentos juntados (folhas 213/214 e 217). É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos

53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora possui os seguintes vínculos empregatícios: 1) de 01/01/1976 a 31/08/1978, na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, como atendente de enfermagem (folha 15); Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que ela mantinha contato com pacientes, inclusive portador de doenças infecto-contagiosas, de modo habitual e permanente (folha 20). 2) de 01/12/1979 a 31/05/1980, para Nilton Roberto Martinez, como atendente (folha 15); 3) de 19/04/1984 a 09/02/1986, na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, como atendente de enfermagem (folha 16); Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que ela mantinha contato com pacientes, inclusive portador de doenças infecto-contagiosas, de modo habitual e permanente (folha 21). 4) de 01/11/1987 até a propositura da ação, na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, como atendente de enfermagem (folha 18); Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário que ela ficava exposta a microorganismos e vetores, bem como contato com pacientes e substância compostas ou produtos químicos em geral, de modo habitual e permanente (folhas 137/140). Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Quanto aos períodos em que a autora trabalhou como atendente de enfermagem (itens 1, 3 e 4 acima), além de poderem ser considerados como especiais pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga o período compreendido até 28/04/1995, também foram juntados os Perfis Profissiográficos Previdenciários, onde consta que a parte autora ela mantinha contato com pacientes, inclusive portador de doenças infecto-contagiosas, de modo habitual e permanente e ficava exposta a microorganismos e vetores, o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo. A propósito, confira-se: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (TNU, PEDILEF 200772950094524, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09/02/2009). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos compreendidos de 01/01/1976 a 31/08/1978, 01/12/1979 a 31/05/1980 e 01/11/1987 a 10/06/2008 (DER), os quais totalizam 25 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, o que é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, para declarar que ela trabalhou em serviços de natureza especial, de 01/01/1976 a 31/08/1978, 01/12/1979 a 31/05/1980 e 01/11/1987 a 10/06/2008, e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (10/06/2008), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças) até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005899-23.2010.403.6106 - ANTONIO PAULINO VICENTE (SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Procedimento ordinário nº 0005899-23.2010.4.03.6106 Autor(a): Antonio Paulino Vicente Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Antonio Paulino Vicente, qualificado na inicial,

ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo o reconhecimento de que trabalhou em atividades especiais, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com docs. folhas 12/105). Informou que recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de R\$ 1.451,39, e 35 anos, 00 meses e 00 dias de tempo de serviço. Todavia, sustentou que não foi computado pela Autarquia o período em que exerceu atividades especiais, na qualidade de serviços gerais, suplente de moenda e mecânico de moenda, para a Destilaria Santa Isabel Ltda., Fazenda Três Pontes, ocasiões em que esteve exposto a ruídos de 91 e 92 Db. Disse que possui todos os documentos necessários à comprovação de sua alegação e, ainda assim, o INSS não fez o cômputo do referido período, causando-lhe prejuízos em seu benefício. Por fim, pediu (vide folha 10): (...) 2 - Que seja a presente ação julgada totalmente procedente, para o fim de por sentença, declarar que o autor, efetivamente trabalhou em condições especiais (insalubres) para fins previdenciários no período indicado, laborado na Destilaria Santa Isabel Ltda., convertendo-se o referido período especial em comum, aplicando-se o multiplicador 1,40, desde a protocolização do pedido administrativo; (...). À folha 108 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do requerido. Citado (folha 109), o INSS apresentou contestação, onde disse que os períodos que o autor requer sejam conhecidos como especiais foram submetidos à análise técnica da Previdência Social, todavia, não foram considerados especiais. Disse que o PPP de fls. 42/44 expressamente registra o uso de equipamento de proteção individual - EPI, observadas as condições de funcionamento e com uso ininterrupto e que o laudo apresentado (debatendo insalubridade) expressamente consigna que o uso do equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza o adicional devido (de insalubridade), ou seja, o uso da EPI é eficaz. Sustentou que o autor não faz jus ao reconhecimento do exercício em atividade especial e tampouco a conversão desse período (folhas 111/118 e documentos de folhas 119/124). Réplica às folhas 127/129. Instadas as partes a manifestarem-se acerca da produção de provas (folha 130), o autor requereu a oitiva de testemunhas (folhas 131/132) e o INSS protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito (folha 135). À folha 136 foi indeferido o pedido do autor de oitiva de testemunhas. É o relatório. 2. Fundamentação. O processo comporta julgamento no estado que se encontra. Pede o autor seja-lhe reconhecida a natureza especial das atividades por ele prestadas nos seguintes períodos: de 08/06/89 a 25/12/1989 e de 08/01/1990 a 19/12/1993 (na função de serviços gerais) e de 02/03/1994 a 12/11/2008 (como suplente de moenda), trabalhados na Destilaria Santa Isabel Ltda. e exposto a ruídos acima do permitido. Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados, inclusive constam no CNIS. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Em relação a eles, consta documento elaborado pela antiga empregadora, onde ficou asseverado que nos períodos de 08/06/89 a 25/12/1989 e de 08/01/1990 a 19/12/1993, o autor desempenhou a função de serviços gerais, e de 2/3/1994 a 30/4/2001, o autor desempenhou a função de suplente de moenda e, por fim, no período de 1/5/2001 até 12/11/2008, trabalhou na função de mecânico de moenda. Consta, ainda, que todas as atividades foram desempenhadas no setor de moenda e manutenção da Destilaria Santa Isabel Ltda., e que ficava exposto a ruído de 92 dB(A) e 91 dB(A). O autor também apresentou laudo técnico pericial (folhas 45/47), para avaliação ambiental, elaborado pelo Técnico de Segurança, Luiz Antônio de Souza, onde está dito que ele trabalhou em local insalubre, tendo em vista que a média de ruído a que ficava exposto era de 92 dB(A) na safra de cana (maio a novembro) e de 91 dB(A) na entressafra de cana (dezembro a abril). Sobre o tema, o Advogado-Geral da União já editou o enunciado nº 29, de 09/06/2008: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. O enunciado em questão teve como referência os seguintes pronunciamentos jurisprudenciais: STJ, 3ª Seção, EREsp 412.351 (DJU 23/05/2005), EREsp 441.721 (DJU 20/02/2006), TNU, PU 200351510120245 e Súmula 32. Logo, a Administração está obrigada a observar estes pronunciamentos. No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte do(a) autor(a). Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Wladimir Novaes Martinez, Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). A tese acima é corroborada pelo julgado abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO - AGENTE NOCIVO - POEIRAS METÁLICAS. I - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II - O autor comprovou exercício de atividade laborativa em condição especial, em todo o período indicado na inicial, tendo como fator de risco a exposição a poeira metálica. III - Os Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, são irrelevantes para o deslinde da questão, pois os mesmos somente passaram a ser exigidos com a edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, não se aplicando, portanto, ao presente caso. IV - O ruído, em razão da sua natureza, exige como único elemento de comprovação a apresentação de laudo técnico, que deverá ser elaborado antes ou de forma contemporânea aos períodos laborais, o que não ocorre no presente feito. V - Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente

providos.(TRF-3ª Região, 9ª Turma, AC 943.673, rel. Hong Kou Hen, DJF3 07/05/2008).Além disso, entendo desnecessária a apresentação de formulário ou de laudo técnico contemporâneos, ou seja, emitidos nas épocas em que os serviços foram prestados. Com efeito, o engenheiro do trabalho esteve no local de trabalho e atestou a ocorrência do ruído, em média de 91/92 decibéis. É razoável entender que no passado as condições de trabalho do autor eram piores. Sobre o tema em questão, transcrevo a lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. Laudo técnico atualizado é entendido como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine apenas que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. Atualizado também pode ser entendido como o último laudo, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então atualizado em relação aos riscos existentes. Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (...) Também não há impedimento legal para que os formulários SB - 40, Dises BE 5.235, DSS 8.030 e Dirben 8.030, sejam aceitos, ainda que não sejam contemporâneos. Muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravariado, além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres (Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, Aposentadoria Especial, Juruá, 3ª ed., p. 224/225).Assim, concluo que o autor tem direito à conversão para tempo especial dos períodos trabalhados de 08/06/89 a 25/12/1989, de 08/01/1990 a 19/12/1993, de 2/3/1994 a 30/4/2001 e de 1/5/2001 até 12/11/2008, devendo, ainda, o INSS proceder à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, para declarar que ele trabalhou em serviços de natureza especial, de 08/06/89 a 25/12/1989, de 08/01/1990 a 19/12/1993, de 2/3/1994 a 30/4/2001 e de 1/5/2001 até 12/11/2008, determinando ao INSS que faça as alterações em seus registros e que proceda à revisão no benefício nº 42/151.286.242-5, com renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o 29 da Lei 8.213/91, devendo o requerido pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condene a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono do autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Sem custas (art. 4º, I, Lei 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto, 20 de fevereiro de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006705-58.2010.403.6106 - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Proc. nº. 0006705-58.2010.4.03.6106 Autor: Eduardo RomanholiRé: Caixa Econômica Federal e outraClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Eduardo Romanholi, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação revisional contra a Caixa Econômica Federal, pedindo a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, em contrato de financiamento estudantil (com os docs. folhas 38/205). Alegou, em síntese, que celebrou contrato com a requerida, em 18/11/1999, para financiamento estudantil. A parte ré cobra encargos contratuais excessivos, o que afrontaria os objetivos da lei instituidora do programa. Tendo em vista que se trata de contrato de adesão, regido pelo CDC, caberia a declaração de nulidade das cláusulas que acarretam vantagens exageradas àquela, tais como as que possibilitam a cobrança/incidência: a) de juros remuneratórios de 9% ao ano, nos termos da MP 1.827/99 e da Resolução nº 2.647 do CMN, ao invés de 6% ao ano, como determinado pela Lei 8.436/92, aplicável por analogia, visto que é competência exclusiva do Congresso Nacional legislar sobre juros (art. 48, XIII, CF); b) de juros capitalizados mensalmente, por ferir a Súmula 121, STF, c) da Tabela Price como fórmula de amortização do contrato, que redundava em anatocismo. Por fim, pediu: 1 - determinar à ré, CEF, a imediata suspensão, no cálculo das prestações, da prática de abusividades contratuais, representada pelo modo de reajuste das parcelas, amortização do saldo devedor, taxas de juros de 9% ao ano e capitalização mensal de juros, previstas nos itens citados na exordial por ausência de previsão legal, mantendo-se, por conseguinte, no cálculo das referidas prestações, tão-somente e por analogia, a taxa de rentabilidade de 6% (...) ao ano, conforme legislação vigente à época em que foi firmado tal contrato (Lei nº. 8.436/92), apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a capitalização de juros sobre juros;2 - não sendo atendido o pedido nº 1, supra, requer-se, na forma do Código de Processo Civil, art. 289, como pedido sucessivo, a concessão da tutela antecipada no sentido de determinar-se à ré a utilização, no cálculo das prestações, a taxa de rentabilidade de 9% (...) apropriada anualmente, e incidente apenas sobre o valor do financiamento, excluída a

capitalização de juros sobre juros;³ - que seja decretada a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que prevêm a utilização do sistema francês de amortização - Tabela Price - (...).⁴ - que seja decretada a nulidade dos itens do Contrato de Financiamento Estudantil que possibilitam à instituição financeira ré cobrar juros capitalizados mensalmente, (...).⁵ - que seja a ré condenada a determinar a não proceder a inscrição da autora e sua fiadora em qualquer sistema de controle de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA, CADIN e outros, em virtude supostos débitos oriundos do contrato que se está por revisar;(...).À folha 208 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Na oportunidade foi designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação.Citada (folha 211), a ré ofereceu contestação, com preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. A título de mérito, alegou: a) inaplicabilidade do CDC, uma vez que o FIES possui regulamentação jurídica própria (Lei 10.260/2001); b) os reajustes das prestações seguiram as regras vigentes à época da contratação; c) existência de autorização para a capitalização mensal dos juros no contrato, conforme previsão do artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001, e do art. 6º da Resolução nº 2.647/99 do Conselho Monetário Nacional (Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n. 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente); d) autorização para capitalização mensal dos juros desde 31/03/2000, de acordo com o artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000; e) que o saldo devedor não é atualizado monetariamente, f) legalidade do uso da Tabela Price. Por fim, requereu a improcedência (folhas 213/226).Réplica às folhas 235/239.Instadas sobre provas a produzir (folha 240), a CEF requereu o julgamento do processo no estado (folha 241) e a parte autora não se manifestou (folha 242).À folha 242/vº, foi deferido o requerimento da CEF de citação da União, a qual, citada (folha 250), apresentou contestação, com preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela improcedência (folhas 255/276).Não foi possível a conciliação (folhas 229, 232, 280 e 286). 2. Fundamentação.2.1. Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União.Sem razão a União, com efeito, a jurisprudência vem se encaminhando no sentido de que ela detém legitimidade para figurar no pólo passivo das ações, principalmente, por ser a titular dos recursos aplicados no programa. A propósito, confirmam-se:ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES - ADITAMENTO AUTOMÁTICO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF. 1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicação precisa da omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Inúmeros precedentes desta Corte. 2. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor especificamente sobre tese apresentada no recurso especial. 3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se questiona contrato de financiamento pelo FIES, seja porque a gestão do Fundo é do Ministério da Educação, seja porque os depósitos pertinentes devem ser mantidos na conta única do Tesouro Nacional. Hipótese em que, ademais, questiona-se regra específica oriunda do Ministério da Educação (Portaria 1.234-MEC) e em que o atendimento da pretensão da autora repercutirá diretamente no próprio Fundo. 4. A Portaria 1.234-MEC, ao impedir o aditamento automático dos contratos do FIES, excluindo o estudante inadimplente com a parcela trimestral de juros definida no art. 5º, 1º, da MP 1.972-13/00, convertida na Lei 10.260/2001, extrapolou os limites da lei, na medida em que esta previu para o caso de inadimplemento apenas a execução das parcelas vencidas. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(STJ, Segunda Turma, RESP - RECURSO ESPECIAL - 934735, DJE DATA:26/05/2008).ENSINO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). IDONEIDADE DO ESTUDANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA UNIÃO. 1. Pedido de concessão de financiamento estudantil (FIES), negado pela CEF em razão de constar o nome da estudante de cadastro de inadimplente (SERASA). A legitimidade passiva da CEF decorre de sua responsabilidade pelo ato impugnado, na condição de agente operador e de administradora dos ativos e passivos (Lei 10.260/2001, art. 3º, inciso II). A legitimidade da União, como litisconsorte, decorre da circunstância de serem dela os recursos do FIES, mantidos em conta única do Tesouro Nacional, nos termos do art. 2º, 2º, da mencionada Lei. 2. A presunção de término do curso efetivado com os recursos do FIES, em que a assinatura do contrato de financiamento ocorreu há mais de oito anos, mediante autorização judicial precária, que relevou a restrição cadastral da estudante (art. 5º, inciso III, Lei nº 10.260/2001), afasta a possibilidade de desconstituição da situação de fato consolidada. Se houve inadimplência, restará à instituição financeira valer-se das vias ordinárias de cobrança. 3. Apelações às quais se nega provimento. Remessa oficial à qual se nega provimento.(TRF-1ª Região, Sexta Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200133000226860, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:222).Por tais motivos, afasto a preliminar.2.2. Mérito.2.2.1. Do enquadramento do contrato como sendo de adesão e da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Embora o contrato possa ser classificado como de adesão, não há que se falar em aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica discutida, pois, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em

benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 1.031.694, Segunda Turma, DJe 19/06/2009. No mesmo sentido, vide: REsp 1.155.684, Primeira Turma, DJe 18/05/2010; REsp 831.837, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977, Segunda Turma, DJ 30/4/2007).

2.2.2. Da taxa de juros remuneratórios. A questão relativa aos juros remuneratórios de 9% (nove por cento) ao ano, para os contratos de financiamento estudantil, também já foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo legal a sua cobrança, mesmo antes da edição da Lei 10.260/2001. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. 1. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 2. No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF. 3. Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 1136840/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 08/04/2010).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 1036999/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 05/06/2008). Portanto, não há amparo legal para a redução do patamar de juros para 0,5% ao mês.

2.2.3. Da capitalização mensal dos juros. Quanto à exclusão da capitalização mensal dos juros nos contratos para financiamento estudantil, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência específica, conforme se vê do seguinte exemplo: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.(...): 1. (...). 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010). No caso, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano é confessada pela ré e está prevista na cláusula 10ª do contrato, nos seguintes termos: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,720732% ao mês. (folha 43). Portanto, é de ser excluída a capitalização mensal de juros, o que será apurado em liquidação de sentença.

2.2.4. Aplicação da Tabela Price. O contrato prevê o uso da Tabela Price como método de cálculo para fins de amortização (cláusula 9ª - folhas 42/43). Na mesma linha do decidido acima, é de ser excluída a aplicação da Tabela Price como método de amortização, por implicar na capitalização mensal dos juros

remuneratórios, em caso de amortização negativa. A propósito: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 121/STF. RESOLUÇÃO BACEN 2.647/99. ILEGALIDADE. CARÁTER ASSISTENCIAL DO FIES. 1. A jurisprudência do STJ tem firmado o entendimento de que a capitalização de juros somente é possível nos casos autorizados por lei específica. 2. Dispõe a Súmula nº 121/STF, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. 3. Só se permite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 4. O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é um programa destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes que não têm condições econômicas de arcar integralmente com os custos de sua formação. 5. Afigura-se, portanto, ilegal, a resolução do BACEN 2.647/99, quando dispõe sobre a capitalização de juros, eis que seu art. 6º extrapola os limites da Lei nº 10.260/2001, tendo em vista o caráter assistencial do FIES. 6. Acrescente-se, por analogia, que o e. STJ decidiu, recentemente, em recurso repetitivo, a vedação da capitalização de juros no âmbito dos contratos do SFH, tendo em vista a sua função social (REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 7. Apelação provida para declarar nulas as cláusulas contratuais que possibilitem a capitalização de juros e a utilização da Tabela Price, devendo ser aplicados aos cálculos, juros simples.(TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200734000163230, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:550). EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. - O contrato de financiamento estudantil é título válido para mover a execução de título extrajudicial. - Afastado o argumento de ilegitimidade passiva dos fiadores. - A sistemática dos contratos de FIES, ao limitar o pagamentos dos juros mensais ao valor arbitrário de R\$50,00, e não ao total dos juros mensais, enseja as chamadas amortizações negativas, ou seja, os juros mensais não quitados pela parcela antes referida são somados ao saldo devedor, gerando novos juros. Trata-se do efeito bola de neve, outrora ocorrente no SFH, e que é atualmente rechaçado à unanimidade pela jurisprudência do STJ, e sempre o foi pela Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Revisional que se julga procedente.(TRF-4ª Região, Quarta Turma, AC 200971060001521, D.E. 22/02/2010).3. Dispositivo. Diante do exposto: 1) afasto a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela União e julgo procedente, em parte, o pedido para: a) determinar que sobre o montante inicial incidirão os juros remuneratórios livremente contratados, de forma simples (capitalização anual). b) vedar a utilização da Tabela Price como método de amortização.2) considerando que a parte autora restou vencida em boa parte de seus pleitos, deixo de condenar as rés em honorários advocatícios.3) sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária. 4) declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).5) P.R.I.São José do Rio Preto, 26/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0008679-33.2010.403.6106 - DONISETE RODRIGUES DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proc. nº 0008679-33.2010.403.6106 Autor(a): Donisete Rodrigues da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: A SENTENÇA1. Relatório.Donisete Rodrigues da Silva, qualificado na inicial, propôs a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário.Disse que foi concedida a ele a aposentadoria por tempo de contribuição, ante o reconhecimento de apenas 32 anos de trabalho, cuja média dos salários de contribuição atingiu R\$ 1.035,24. Todavia, a renda mensal despencou para R\$ 848,89. Entretanto, exerceu a função de auxiliar de enfermagem, por mais de 25 anos, no Hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício e sem aplicação do fator previdenciário. Por fim, pediu:VI. Que seja declarado por sentença que desde 01/01/1975 até a data da aposentadoria do autor exerceu atividade especial no interior do hospital Sociedade Portuguesa de Beneficência;VII. A procedência da ação, sendo o INSS condenado a conceder em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário (artigo 29, II, e artigo 57, 1º, da Lei 8.213/91), com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, corrigindo monetariamente os valores em atraso desde 12.03.2001, compensando com os já recebidos e fixando juros moratórios a partir da citação até o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal;(...).Juntou os documentos de folhas 06/15.À folha 18 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a citação do INSS.O INSS foi citado (folha 19) e apresentou contestação, oportunidade em que discorreu, inicialmente, acerca dos requisitos necessários à pretendida aposentadoria especial. Disse que o autor pretende contar como tempo especial o desempenho da atividade de auxiliar de enfermagem, todavia, não comprovou 25 (vinte e cinco) anos em atividade especial. Assim, pediu a improcedência (folhas 28/39 e docs. 40/54). O INSS juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (folhas 56/271).Réplica às folhas 276/279.É o relatório.2. Fundamentação.Embora a legislação sobre a aposentadoria especial, bem como sobre a possibilidade de conversão do tempo especial para tempo comum, tenha sofrido várias modificações ao longo dos anos, a jurisprudência encarregou-se de sedimentar os seguintes posicionamentos:- a legislação aplicável à aposentadoria especial é a do

tempo da prestação do serviço, em respeito aos direitos adquiridos. - até a data de 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032/95, é possível reconhecer-se o trabalho em atividades especiais, exceto no caso de ruído, independentemente de laudo pericial, bastando que a atividade esteja relacionada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. - os decretos 53.831/64 e 83.080/79, após a edição deste, tiveram vigência concomitante, de modo que o segundo não revogou o primeiro. Assim, é possível o reconhecimento da especialidade de uma atividade incluída naquele que não conste deste.- a comprovação do trabalho em caráter especial, no período compreendido entre 29/04/1995 (data da entrada em vigor da Lei 9.032/95) e 05/03/1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) é feita mediante a apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. Desta última data até 28/05/1998 só é possível mediante laudo técnico. Após isso, é feita com a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS, notadamente, através do PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário. A parte autora trabalhou de 01/01/1975 até a data da entrada do requerimento administrativo (12/03/2001) na Sociedade Portuguesa de Beneficência, como atendente de enfermagem (folha 10); Consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo de Insalubridade, que ele mantinha contato com vírus e bactérias, de modo habitual e permanente (folhas 20/27). Não há impugnação do INSS quanto aos períodos mencionados. A controvérsia é restrita à possibilidade de enquadramento das atividades como sendo especiais. Quanto ao período em que o autor trabalhou como atendente de enfermagem, além de poder ser considerado como especial pelo enquadramento no Anexo I (código 1.3.4) e no Anexo II (código 2.1.3), do Decreto 83.080/79, o que alberga o período compreendido até 28/04/1995, também foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo de Insalubridade, onde consta que a parte autora mantinha exposição a fatores de risco como vírus e bactérias e contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, de modo habitual e permanente, o que é suficiente para o reconhecimento da especialidade das atividades até a data do requerimento administrativo. A propósito, confira-se: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRABALHADOR QUE DESEMPENHA SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE AMBIENTES HOSPITALARES, INCLUÍDOS QUARTOS E BANHEIROS DE PACIENTES. EXPOSIÇÃO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE A VÍRUS E BACTÉRIAS QUE CONFIGURAM FATOR DE RISCO PREVISTO NO ITEM 1.3.2 DO DECRETO Nº 53.831/64. CONTAGEM ESPECIAL DO TEMPO DE SERVIÇO RESPECTIVO QUE, SOMADO AO QUE JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, ULTRAPASSA 25 ANOS. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. (TNU, PEDILEF 200772950094524, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 09/02/2009). No tocante ao fornecimento ou não dos equipamentos de proteção individual, bem como na utilização dos mesmos, tenho que dispensável tal prova por parte da autora. Com efeito, de acordo com a melhor doutrina, o uso dos equipamentos não desnatura o trabalho especial. Segundo Wladimir Novaes Martinez, o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade do risco (Questões atuais envolvendo a aposentadoria especial). Deste modo, reconheço como trabalhados em atividades especiais os períodos compreendidos de 01/01/1975 até 12/03/2001 (DER), que alcança 26 anos e 02 meses e 18 dias de exercício de tais atividades, merecendo acolhida a pretensão da parte autora de concessão de aposentadoria especial. Por fim, não se aplica o fator previdenciário no cálculo do benefício, por expressa disposição legal (art. 29, II, Lei 8.213/91). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, para reconhecer que trabalhou em serviços de natureza especial de 01/01/1975 até 12/03/2001 (DER), e para condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (12/03/2001), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999, devendo pagar também os atrasados, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição e observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir da qual incidirão no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Também incidirá correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno a autarquia a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas (diferenças) até a data desta sentença (Súmula 111, STJ). Declaro o processo resolvido pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 120.087.253-0 Benefício: Aposentadoria Especial DIB: 12/03/2001 RMI: a ser apurada Autor(a): Donisete Rodrigues da Silva Nome da mãe: Odete de Souza Rodrigues CPF: 785.666.578-53 PIS/PASEP/NIT: 1.069.808.399-4 Endereço: Rua Regente Feijó, nº 1385, Vila Elvira, São José do Rio Preto/SP. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006995-05.2012.403.6106 - FERNANDA VITORIA DE SOUZA - INCAPAZ X FERNANDA GOMES DE SOUZA (SP148306B - JOSE WALMIR LAFENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, I- RELATÓRIO FERNANDA VITÓRIA DE SOUZA representada por FERNANDA GOMES DE SOUZA propôs AÇÃO DE AUXÍLIO RECLUSÃO (Autos n.º 0006995-05.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/16), por meio da qual,

pediu a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Auxílio Reclusão a partir da data da detenção do recluso, sob a alegação - em síntese que faço -, de que seu pai, Vagner Carlos de Souza, recolheu a devida contribuição como auxiliar de serviços gerais até o ano de 2006, a partir daquele ano passou a trabalhar na lavoura na condição de diarista, o que provaria a qualidade de segurado especial, encontra-se desde o dia 26 de abril de 2012 recolhido na Penitenciária de Pracinha/SP cumprindo pena de sete anos de reclusão em regime fechado, não recebe nenhum tipo de benefício da Previdência Social ou de outro órgão beneficente qualquer e, após a prisão do recluso a manutenção dela vem se tornando cada vez mais difícil, visto que pela sua idade depende de alimentação especial, assim como cuidados próprios à infância, assistência médica, material escolar, sendo extrema a urgência as providências de direito para receber tratamento especial. Determinou-se que a autora esclarecesse se desejava os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo apresentar a declaração de pobreza assinado por sua representante legal e, na mesma decisão, suspendeu-se o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que ela formulasse pedido na esfera administrativa (fl. 19). Não houve manifestação da parte autora (fl. 20). É o essencial para o relatório. DECIDO. Não está presente uma das condições da ação, no caso o interesse de agir. Fundamento a negativa. Tenho adotado entendimento, isso depois do efeito suspensivo parcial dado no Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.021861-0 e exegese melhor das Súmulas n.º 213 do ex-TFR, n.º 89 do STJ e n.º 9 do TRF da 3ª Região, que estas não removem, de fato, a necessidade de pedido na via administrativa, prescindindo, tão-somente, o esgotamento ou exaurimento daquela para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Pois bem, no caso em tela, constato que a parte autora não faz prova de obstáculo ou resistência da autarquia federal à sua pretensão de concessão do benefício de AUXÍLIO RECLUSÃO, mesmo depois de ter sido dado 1 (uma) oportunidade para tanto (fl. 19). Como se nota, pretensão formulada diretamente ao Poder Judiciário redundaria na substituição de atividade administrativa outorgada especialmente ao INSS, sem que ao menos este tenha ciência da pretensão da parte autora pela prestação jurisdicional. Vou além. Há no ordenamento jurídico brasileiro via adequada para obrigar o INSS a protocolar seu pedido, no caso de negativa de protocolo, e também decidi-lo, que não me cabe indicar. Logo, não tendo havido resistência à pretensão, não há como se falar ainda na necessidade de tutela jurisdicional, pois compete ao Judiciário compor ou solucionar litígio entre as partes. É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual ou de agir nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) E, por fim, para corroborar meu entendimento, transcrevo o voto do Ministro Fernando Gonçalves, relator do Recurso Especial nº 147.186/MG, que se aplica também ao caso em questão, verbis: De início, vale ressaltar que, não obstante vir o recurso arrimado, também na letra a, do permissivo constitucional, não teceu a recorrente, acerca desse fundamento, nenhuma argumentação, razão pela qual, no tópico, não conheço do especial. Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto não merece nenhum reparo o acórdão recorrido. Com efeito, a hipótese vertente não guarda semelhança com a Súmula 213-TFR e nem com a 9(sic)-STJ, razão pela qual afigura-se-me inócua a pretensão de dissídio pretoriano. É que os referidos verbetes tratam do exaurimento da via administrativa e a hipótese aqui vertente versa a ausência total de pedido naquela esfera, vale dizer, a recorrente postulou benefício previdenciário (aposentadoria por idade) diretamente perante o Judiciário. Assim, bem andou o julgado recorrido ao fixar a ausência de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à míngua de qualquer obstáculo imposto pela Autarquia Federal (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida. A propósito: A decisão de extinção do processo em decorrência de carência da ação por não ter sido requerida, administrativamente, a vindicação não merece censura porque, não tendo pleiteado, na esfera administrativa, o benefício em discussão, nem levado ao conhecimento do Apelado as razões da inicial, a Apelante nada pode dele reclamar, uma vez que ele não resistiu a qualquer pretensão. E, não tendo resistido a pretensão, não há como se falar em tutela jurisdicional. Ao Judiciário compete compor o litígio entre as partes; porém, para que haja litígio, é necessário que uma se oponha, resista à pretensão da outra, sem o que a lide não se forma, repito. Outro não é o entendimento de José Frederico Marques: A LIDE RESULTA DE UMA PRETENSÃO INSATISFEITA. PRETENSÃO É ATO JURÍDICO, ISTO

É, DECLARAÇÃO DE VONTADE EM QUE SE FORMULA, CONTRA OUTRO SUJEITO, DETERMINADA EXIGÊNCIA, E A PRETENSÃO SE TORNA INSATISFEITA QUANDO, POR QUALQUER MOTIVO, A EXIGÊNCIA FICA SEM ATENDIMENTO. (Manual de Direito Processual Civil - 1 vol. - Saraiva - 1974 - pág. 123.) (Grifei e destaquei). (fls. 54)Na mesma linha de raciocínio, Sérgio Sahione Fadei, in Código de Processo Civil Comentado - Tomo I - 2ª tiragem - 1974- pág. 35):A existência de interesse, do autor ou do réu, para propor ou contestar a ação, é pressuposto ao uso desta e à defesa. Quem vai a Juízo pedir ou refutar o pedido, há de ter um interesse, que tanto pode ser o de obter uma pretensão, qualquer que seja a sua natureza, como também o de se opor a tal pretensão. Esse princípio da existência de um interesse real ou verdadeiro para praticar os atos processuais é um corolário do outro já examinado, da necessidade de provocação da prestação jurisdicional (Art. 2). Assim, interesse e legitimidade são requisitos indissociáveis ou pressupostos interligados, são premissas inafastáveis à pretensão da prestação jurisdicional.Também o sempre bem lembrado Tribunal Federal de Recursos se pronunciou acerca do assunto, assim:... substituir-se ao Poder Executivo, para decidir em primeira mão as pretensões que perante as repartições públicas devem ser decididas. Cada Poder tem sua área de ação constitucionalmente fixada. Por isso mesmo o Judiciário exerce o controle dos atos administrativos dos outros Poderes mas não os substitui. O artigo 153, parágrafo 3, da Constituição, assegura o direito de qualquer lesão ao direito individual ser apreciada pelo Poder Judiciário, mas, se não é negado o direito pretendido, não pode ser acusado de tê-lo lesionado. É, aliás, também o que resulta do artigo 6, parágrafo único, da Lei Maior (cf A.C. 65.167-BA, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ de 20.11.80, pág. n 9.751)...a função jurisdicional exerce-se em termos de reexame do ato administrativo, para corrigi-lo se ilegal: Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir (cf A.C. nº 56.627-SP, Rel. Min. CARLOS MÁRIO VELLOSO, julg. em 19.11.79).PROCESSO CIVIL. CARENCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA. CARECEM DE PROCEDIMENTO JUDICIAL OS POSTULANTES QUE, ANTERIORMENTE, NÃO ACIONARAM A VIA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CONFIRMADA. (A.C - 63.937-RS - Rel. Min. José Cândido - Apte - Irma Altemenyer Belau e Outra - Apdo - Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS- T.F.R. - 2ª Turma - Unânime - DJU 25/06/82 - pág. 6.249)Ante o exposto, não conheço do recurso. E nos Autos n.º 2005.61.06.005081-0/SP, com trâmite neste Juízo, em decisão publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO, Edição nº 211/2009 - São Paulo, terça-feira, 17 de novembro de 2009, foi decidido o seguinte:Decisão 2167/2009APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005081-0/SPRELATORA: Juíza Convocada NOEMI MARTINSAPELANTE: MARIA FELISBINA DE JESUSADVOGADO: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO: HERMES ARRAIS ALENCARDECISÃOVistos, em decisão, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC.Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O processo foi julgado extinto sem apreciação de mérito, ante a ausência de prova de prévio requerimento administrativo.A parte Autora interpôs apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando, em síntese, que houve afronta ao princípio constitucional do direito de ação, uma vez que esta não pode ficar condicionada a qualquer medida administrativa. Requer a anulação do r. decisum e o prosseguimento do feito.Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.Às fls. 74/76, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.É o relatório. Decido.Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.Discute-se a necessidade de requerimento administrativo do benefício previdenciário, para verificação da presença do interesse de agir, na modalidade necessidade do provimento jurisdicional, concernente à resistência da Autarquia à pretensão da parte autora.O tema encontra-se pacificado no âmbito desta Turma, com respaldo em precedentes do C.STJ (STJ, Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 06/04/1998, pág. 179), no sentido de que as Súmulas n.º 213 do extinto TFR, e n.º 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.Com efeito, tenho ressalvado o entendimento pessoal e acompanhado o entendimento firmado no âmbito desta e. Nona Turma, no sentido de que é necessária a demonstração do prévio pedido na esfera administrativa e, ultrapassado o prazo de 45 dias, previsto no artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não se exige o esgotamento dessa via, para invocar-se a prestação jurisdicional.Contudo, em determinados casos há recusa verbal, por parte do INSS, em receber a documentação para protocolo e processamento do pedido de benefício e em outras hipóteses, pela repetição de negativa em relação a determinada tese ou direito, torna-se inútil ou ocioso insistir-se na prévia audiência administrativa do órgão.Nesses casos, simplesmente indeferir o pedido, significa deixar a parte Autora ao total desamparo, sem acesso a ambas as esferas, administrativa e judicial, em desrespeito ao disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.Em decorrência, segundo o entendimento firme desta Nona Turma (TRF/3, AC 11501229, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, DJ 29/03/2007, pág. 625), é o caso de suspender o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora comprove que formulou o pedido administrativo e que, decorridos 45 dias (artigo 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91), não houve manifestação do INSS ou indeferimento de seu pedido.O fato de a autora ser titular de benefício assistencial (NB

1361729276), não cria óbice à formulação do pedido de pensão por morte, uma vez que, em contrapartida à vedação legal de cumulação de benefícios, há o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa. Nesse sentido, cito os julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP- 310884, processo n.º 200100310532, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJ 26/09/2005, pg. 00433) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO À APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. OPÇÃO PESSOAL DO SEGURADO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECLARAÇÃO DOS VOTOS VENCIDOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Considerada a vedação do recebimento conjunto de mais de uma aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da L. 8.213/91, cumpre assegurar o direito à aposentadoria mais vantajosa, mediante opção pessoal do segurado. Se os votos vencidos não foram declarados, acolhem-se os embargos para que seja suprida a omissão e conhecidos os limites da divergência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF/3ª Região, Terceira Seção, AR- 4510, processo n.º 200503000536345/SP, Rel. Castro Guerra, v.u., DJF3 CJ1 de 18/09/2009, pg. 22) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença recorrida, para a remessa dos autos ao MM Juízo de origem e a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte Autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito em Primeira Instância em seus ulteriores trâmites, consoante entendimento firmado nesta Nona Turma. Intimem-se. São Paulo, 28 de outubro de 2009. Noemi Martins Juíza Federal Convocada POSTO ISSO, julgo carecedora de ação a autora FERNANDA VITÓRIA DE SOUZA representada por FERNANDA GOMES DE SOUZA por falta de interesse de agir, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos originais e das cópias autenticadas dos documentos juntados aos autos, mediante substituição por cópias, exceto a procuração judicial, conforme estabelece o artigo 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui.). Não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 21 de fevereiro de 2012 ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008546-54.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IND/ E COM/ DE ESTOFADOS JOTA LTDA ME X JOAO HENRIQUE ALCOBA TORRES X POLLYANA ALCOBA TORRES

Processo nº 0008546-54.2011.4.03.6106 Execução Diversa Exequirente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executados: IND. E COM. DE ESTOFADOS JOTA LTDA ME e OUTROS Vistos, Tendo os executados cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que não houve interposição de embargos execução. Custas remanescentes, se houver, a cargo da exequirente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 18/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0008030-68.2010.403.6106 - METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X FAZENDA NACIONAL

Processo nº. 0008030-68.2010.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: Metaltec do Brasil Equipamentos Industriais Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A I. Relatório. Metaltec do Brasil Equipamentos Industriais Ltda., ajuizou o presente mandado de segurança - com pedido de liminar - contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP. Para tanto, disse que se trata de empresa que se dedica a fabricação de equipamentos industriais e encontra-se sujeita, dentre outros tributos, ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS. Disse que a legislação atual determina a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições, com o que não concorda, diante da existência de vícios de inconstitucionalidade. Sustentou que o ICMS e ISS incidentes sobre a venda de mercadorias e a prestação de serviços são despesas para a empresa e receitas dos Estados e Municípios, e não receita da União, pois se assim o fosse seria um desrespeito aos conceitos de faturamento e receita definidos na alínea b, do inciso I, do artigo 195 da CF. Com base nisso, pediu: (...) (vi) conceder em definitivo a segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS; afastando-se as disposições das Leis

Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão:(...).Juntou os documentos de folhas 20/251.Liminar indeferida (folha 255).Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo e carência de interesse de agir ou processual. No mérito, disse que inexistia qualquer amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Por fim, requereu a denegação da segurança (folhas 259/278).A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de agravo de instrumento em face à decisão liminar (folhas 282/298) e o E. TRF 3ª Região converteu-o em retido (folha 303).A União Federal requereu sua integração à lide (folha 304).Contraminuta de Agravo Retido apresentada às folhas 332/333.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar a sua intervenção (folhas 335/336).É o relatório.2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. A preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e assim será analisada.2.2 Mérito. A tese da impetrante está toda embasada na inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo para apuração do PIS e da COFINS.Não vislumbro o direito postulado.O ponto crucial da presente lide é elementar e já foi objeto de debate nos diversos tribunais de nosso País, sendo matéria já pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Trata a demanda da possibilidade, ou não, de se excluir o valor pago a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A Impetrante argumenta que o ICMS - por não se constituir em faturamento - não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições sociais.Como já foi dito, o Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, vem mantendo entendimento idêntico, a ver:TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.2. Recurso especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 435862, Proc: 2002.00.62564-6, UF: SC, 2ª TURMA, DJU 03/08/2006, PÁG: 238 Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). O STJ, após apreciar inúmeros casos idênticos a esta ação, pacificou o assunto em remansosa jurisprudência no sentido que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS / FINSOCIAL, tanto que editou duas súmulas a esse respeito:Súmula 68 - A parcela do ICM inclui-se na base de cálculo do PIS (STJ)Súmula 94 - A parcela do ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (STJ)Aliás, o extinto Tribunal Federal de Recursos já havia assim decidido, a ver pelo seguinte enunciado:Súmula 258 - Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM (TFR) O fato de haver julgamento em andamento perante o Supremo Tribunal Federal, com possibilidade de acatamento da tese dos contribuintes, não é suficiente para a modificação do entendimento até então adotado.Em face de todo o exposto, não vislumbro o direito postulado pela Impetrante, eis que seu pedido não encontra respaldo jurídico, tanto que não foi agasalhado pelo Superior Tribunal de Justiça, devendo, por conseqüência, ser indeferida a liminar. Neste sentido, confira-se recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. 1. No que se refere à ADC 18/DF, verificado o término do prazo de prorrogação da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS/Pasep -, cumpre dar prosseguimento ao julgamento do recurso. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no mesmo sentido do decisum recorrido, que, in casu, reconheceu a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 3. A prescrição é questão de ordem pública, de modo que, estando aberta a via do especial pelo conhecimento das demais alegações, é possível superar a ausência de prequestionamento. Precedentes. 4. Restou consolidado, nesta Corte Superior, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, ser descabida a aplicação da Lei Complementar n. 118/05 aos casos de pagamentos indevidos realizados antes de sua vigência, pois violaria o princípio da irretroatividade. Aplica-se, ao caso, a tese dos cinco mais cinco. 5. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 6. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1071044, Proc: 2008.01.62434-2, 2ª TURMA, DJU 16/02/2011, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES). 3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança e declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC).Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004564-32.2011.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA MOREIRA(SP218229 - DYANNDRÁ LISITA CÉLICO) X GERENTE REGIONAL CIA PAULISTA FORÇA E LUZ - CPFL SAO JOSE RIO PRETO-SP X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E

SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Processo nº 0004564-32.2011.4.03.6106 Impetrante: Eurípedes da Silva Moreira Impetrado: Presidente da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Mandado de Segurança Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado por EURÍPEDES DA SILVA MOREIRA em face de ato supostamente coator que teria sido praticado pelo PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, visando a concessão da segurança para o fim de determinar-se ao impetrado que se abstenha em efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica ao impetrante, referente a unidade consumidora nº 20859996, instalada na Rua Professora Marinha do Nascimento Bednarski, 1393, Residencial Cidade Jardim. Alegou, em síntese, que ao final do mês de dezembro de 2004, foi surpreendido com uma correspondência de um representante comercial autorizado pela impetrada, exigindo o pagamento de um débito no valor de R\$ 3.406,09, relativos a prejuízos causados por adulteração no medidor de energia n.º 208559996, instalado na residência do impetrante, sendo certo que segundo o Termo de Ocorrência de Irregularidade - TOI - Nº 15516243/00, em inspeção realizada no dia 25 de novembro de 2004, ficou constatada irregularidade na medição de energia elétrica. Disse que o impetrado fez um cálculo aleatório e unilateralmente, ou seja, sem a participação do impetrante e sem oportunidade de defesa, o que é contrário a princípios constitucionais e legais. Juntou os documentos de folhas 19/25. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 3ª Vara Cível desta comarca de São José do Rio Preto, onde foi deferida a liminar (folha 26). A Companhia Paulista de Força e Luz, através de advogado, requereu, inicialmente, seu ingresso na lide como assistente litisconsorcial, dizendo ser evidente que a decisão teria efeitos na sua relação com o impetrante (folhas 34/35). Também apresentou informações às folhas 36/51, em que sustentou a legalidade do ato atacado, eis que houve violação do aparelho medidor, com a conseqüente subtração de energia elétrica e necessidade de suspensão do fornecimento e cobrança da energia não registrada. Por fim, requereu a denegação da segurança, argumentando, ainda, que é legal a suspensão do fornecimento de energia frente à constatação de utilização de fraude no medidor, nos termos dos artigos 175, único, III, CF, 6º, 3º, II, Lei 8.987/95, 3º, I, Lei 9.427/96 e da Resolução ANEEL 456/2000, sendo inaplicável o CDC ao caso. O Ministério Público Estadual não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 72). Foi concedida a ordem, tornando definitiva a liminar concedida (folhas 77/82). O impetrado interpôs recurso de apelação em face à sentença prolatada (folhas 89/97) e o E. Tribunal de Justiça de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas desta Justiça Especializada (folhas 117/120). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal, considerou-se válidos os atos realizados junto a Justiça Estadual, inclusive a liminar, com exceção da sentença e deu-se vista ao Ministério Público Federal (folha 128), que opinou pela decretação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o caso e o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para dirimir o conflito de jurisdição e, no mérito, pela concessão da segurança (folhas 132/134). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1.1. Requerimento de participação como assistente litisconsorcial formulado pela CPFL. A pessoa jurídica pode participar como assistente da autoridade, em decorrência da aplicação ao mandado de segurança das normas do Código de Processo Civil que regulam o litisconsórcio (art. 19 da Lei 1.533/1951) e, ainda, em razão de que as decisões proferidas atingem diretamente sua esfera de interesses. Em síntese, ela suporta eventuais encargos impostos em razão do ato da autoridade. Tanto que é a pessoa jurídica quem tem legitimidade para recorrer. Há exemplos de acolhimento deste entendimento (STF, RE, processo 78620, rel. Rodrigues Alckmin, DJU 11/10/1974; STJ, 1ª Turma, REsp 39937, rel. Milton Luiz Pereira, DJU 05/06/1995, página 16.635). Assim, admito a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL como assistente litisconsorcial, conforme requerido. 2.2. Mérito. No mérito, tenho que se trata de mandado de segurança no qual se busca ordem judicial que impeça o corte no fornecimento de energia elétrica como medida utilizada para compelir o impetrante ao pagamento de diferenças apuradas pela concessionária em virtude de ter detectado supostas irregularidades no aparelho medidor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, conforme o teor do disposto no artigo 6º 3º, II, da Lei 8.987/95, dispositivo que restringiria o âmbito do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, tal entendimento pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo e não em relação a débitos pretéritos. Neste último caso, deve o fornecedor de energia elétrica se valer dos meios ordinários para a cobrança, em consonância ao que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor (Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.). Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do Resp 363.943/MG (Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º.3.2004) pacificou entendimento no sentido de que é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente, a teor do disposto no art. 6º, 3º, II, da Lei 8.987/95. Desse modo, a continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia elétrica, nos casos de inadimplência do usuário. 2. No entanto esta Corte tem afastado o

entendimento supramencionado nos casos de débito pretérito decorrente de suposta fraude constatada de forma unilateral pela concessionária no medidor de consumo de energia elétrica, nos quais não há oportunidade para o usuário apresentar defesa. Nesses casos, não havendo prova inequívoca da fraude, bem como controvérsia acerca do valor cobrado, é inviável a interrupção do serviço. Nesse sentido: AgRg no Ag 633.173/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005; Resp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006; Resp 834.954/MG, 2ª Turma, Rel. Mini. Castro Meira, DJ de 7.8.2006.3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 752292, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 04/12/2006, página 268). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍENAS A E C - DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS - INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE.1. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica porque entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos não-contemporâneos à prévia notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.2. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos.3. Em tais casos, deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ, Segunda Turma, Resp 631736, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 07/03/2007, pág. 211).No presente caso, como se trata de cobrança de valores pretéritos, e não de conta relativa ao mês de consumo, em razão de supostas irregularidades detectadas no medidor, é abusivo e ilegal o ato da impetrada de determinar o corte do fornecimento de energia elétrica como forma de compeli-lo ao pagamento dos débitos. Para a cobrança de tais valores, deve a Companhia utilizar-se das vias próprias.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para determinar a impetrada que se abstenha de efetuar o corte do fornecimento de energia elétrica do impetrante como meio de compeli-lo ao pagamento de débitos pretéritos referentes à diferença causada por irregularidade no medidor. Assim, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem condenação em honorários, de acordo com a Súmula 512 do STF e 105 do STJ.Custas pela impetrada.À SUDP para incluir a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no pólo passivo, como assistente litisconsorcial, bem com, para retificar o pólo passivo, devendo constar Gerente Regional da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL de São José do Rio Preto/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20 de fevereiro de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004666-54.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE ALTAIR(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Processo nº 0004666-54.2011.4.03.6106Mandado de SegurançaImpetrante: Município de AltairImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SPClassificação: BS E N T E N Ç A 1.
Relatório.Município de Altair, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese que não possui fundo de previdência próprio, ou seja, todos os seus recolhimentos previdenciários são creditados em favor do INSS. Disse que é compelido ao recolhimento mês a mês de contribuições sociais em percentual equivalente a 20%, segundo a Lei Federal 8.212/91. Disse que segundo entendimento pacificado no STJ e STF, é ilegítima a incidência de contribuição previdenciária no tocante a verbas indenizatórias, tais como: horas extras, terço constitucional de férias, e os quinze primeiros dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente. Por fim, a impetrante pediu:(...)d - Seja concedida a segurança em sua integralidade, tornando definitiva a liminar, quando do julgamento de Mérito, sendo objetivamente os pedidos:d - 1) que a Impetrada (autoridade coatora) se abstenha de impor multa ao Impetrante, sobre o período compreendido entre fevereiro de 2006 a dezembro de 2010, o qual já está sendo realizada a compensação administrativa;d - 2) que forneça/expeça sem restrições a competente CND (Certidão Negativa de Débitos), sempre que solicitado;d - 3) reconheça a inexistência de relação jurídica tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio acidente e do auxílio doença;d - 4) reconheça e expeça determinação de inexigibilidade de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio acidente e do auxílio doença, sobre o período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2010;(...).Juntou os documentos de folhas 28/117.Às folhas 120/121 concedeu-se parcialmente a liminar.A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 125/142), em que alegou, preliminarmente, que a demanda envolve servidores públicos, os quais são abarcados por regimes próprios de Previdência, com regras muito particulares, tanto no que se refere ao custeio, quanto aos benefícios, sendo que as regras atacadas pelo Impetrante referem-se ao Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/91, art. 22). No mérito, defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários e requereu a denegação da ordem.A União interpôs recurso de agravo na forma retida (folhas 146/150) e o impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para contraminuta (folha 154).O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (folhas 155/159). É o relatório.2. Fundamentação.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com

redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se às férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Por fim, os adicionais de horas extras não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187) 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, mantendo os efeitos da liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0006624-75.2011.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA (SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Processo nº 0006624-75.2011.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: Fundação Educacional de Votuporanga Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com requerimento de concessão de

liminar, proposto por Fundação Educacional de Votuporanga, qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. A inicial dá conta que a impetrante é uma instituição de ensino sob a forma de fundação privada, sem fins lucrativos e, assim, goza da imunidade tributária constitucional (CF, art. 150, VI, c). Disse que por erro de preenchimento da GFIP durante certo período, a impetrante foi autuada pelo INSS e lançada a NFLD nº 35.741.029-7. Disse que aderiu ao REFIS da crise, no dia 09/11/2009, a fim de gozar da anistia de multas, juros e encargos da referida NFLD. Disse que iniciou o pagamento das parcelas e desistiu da impugnação administrativa referente a NFLD. Disse que em 30/06/2010 declarou à Receita Federal a inclusão da totalidade de seus débitos, referentes unicamente à NFLD 35.741.029-7. Disse, também, que incluiu o valor relativo às parcelas do REFIS no orçamento da instituição. Esclareceu que a partir da competência de 03/2011 substituiu o valor mínimo da parcela e passou a pagar R\$ 10.000,00 mensais. Esclareceu que a última etapa do REFIS foi disciplinada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011, fixando prazos diferentes de acordo com a categoria de contribuintes, o que ocasionou uma falsa impressão da realidade à impetrante, eis que imaginando estar enquadrada na categoria demais pessoas jurídicas, quando na verdade estava enquadrada na categoria acompanhamento econômico tributário diferenciado e especial, perdeu o prazo para inserir, via Internet, a consolidação dos débitos que possui. Sustentou ser clarividente sua boa e real intenção em liquidar seu único débito perante o fisco, tanto que já pagou R\$ 51.600,00 de um total de R\$ 250.716,20, em outubro/2009, e continua a pagar regularmente via Darf gerado pelo sistema. Esclareceu que a perda do prazo a coloca em situação de risco, pois está sujeita ao rompimento do parcelamento, a perda dos respectivos descontos, a privação da CND, a inscrição em dívida ativa e CADIN e ao ajuizamento de execução fiscal. Disse que acaso não concedida a liminar, estará caracterizada ofensa direta ao princípio constitucional da proporcionalidade e da razoabilidade e ao dever do Estado de atuar conforme o Direito, mitigando minimamente a legalidade estrita em casos excepcionais, como o presente. Com base nisso, pediu: (...) requer a Vossa Excelência seja concedida a segurança para garantir à impetrante o direito líquido e certo de ser mantida ou reincluída no programa REFIS da Lei 11.941/09, ordenando à autoridade impetrada que realize as providências necessárias para a consolidação do seu débito, como por exemplo a reabertura do prazo ou outra medida pertinente. Presentes a relevância da fundamentação e o perigo de dano de difícil reparação, demonstrados a contento a causa de pedir, requer seja concedida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de romper o parcelamento ou, acaso já rompido, seja suspenso o ato e determinada sua reinclusão no programa, garantindo-se a CND (...). Juntou os documentos de folhas 08/79. Liminar indeferida (folhas 88/89). Notificada, a autoridade prestou suas informações, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e ausência de ato coator. No mérito, sustentou que o contribuinte perdeu o prazo legal para consolidação dos débitos, prazo este determinado pelo art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3/2/2001, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24/5/2011. Esclareceu que por estar sujeita ao acompanhamento econômico tributário diferenciado no ano-calendário de 2011, a consolidação de seus débitos deveria ter ocorrido no período de 7 a 30 de junho de 2011. Disse que a impetrante foi notificada da data para consolidação do débito, via caixa postal eletrônica, sendo que a obediência aos prazos e ritos estabelecidos para o parcelamento está de acordo com o princípio da legalidade e sua inobservância implica à preclusão do direito. Disse que fere os princípios da impessoalidade e da legalidade a reabertura de prazo somente para a impetrante, sem contar no custo que isto representa. Requereu a denegação da ordem (folhas 95/99 e docs. de folhas 100/104). A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (folhas 105/110). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ao argumento de que ao contrário do que afirma a impetrante, houve comunicação formal e individualizada a respeito da categoria que estava enquadrada e da data da consolidação do débito, não se justificando a reabertura do prazo e a inclusão do débito no regime de parcelamento (folhas 113/117). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. As preliminares de inépcia da inicial e ausência de ato coator confundem-se com o mérito e assim serão analisadas. 2.2 Mérito. Não vejo a alegada afronta a direito líquido e certo. Os documentos demonstram que a impetrante não foi autorizada a ingressar no parcelamento devido à perda do prazo para consolidação do débito. A própria impetrante informou ter perdido referido prazo. Deste modo, fica caracterizado o descumprimento da legislação tributária, o que aplaca a alegação de desrespeito a direito líquido e certo. Com efeito, como esclareceu a autoridade coatora, a impetrante perdeu o prazo legal para consolidação dos débitos, prazo este determinado pelo art. 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3/2/2001, com redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24/5/2011, que foi de 7 a 30 de junho de 2011. A impetrante alega que desconhecia referido prazo. Todavia, a impetrante falta com a verdade, eis que foi notificada, via caixa postal eletrônica, acerca da categoria que estava enquadrada, assim como da data correta da consolidação do débito. Portanto, tem-se que a impetrante não observou as formalidades estabelecidas legalmente, de forma geral, ou seja, para todos os que se encontrem na mesma situação. Não há que se falar em inconstitucionalidade na instituição dessas formalidades para ingresso no sistema de parcelamento, visto que é necessário para o bom funcionamento da administração fazendária. Sendo constitucional as formalidades, nenhum ilícito cometeu a autoridade ao negar o ingresso no parcelamento. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI N. 11.941/09. GFIP ATÉ 30.11.99. EXIGIBILIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A Lei n. 11.941, de 27.05.09, art. 1º, 2º, concedeu ao contribuinte a faculdade de parcelar dívidas vencidas até 30.11.08. Para tanto, cumpre a ele proceder ao respectivo requerimento na forma e no prazo a ser estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com o disposto no art. 12 da referida Lei. Com base nesse dispositivo legal foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6, de 22.07.09, cujos arts. 12 e 14 definiram, respectivamente, a data-limite para o requerimento e a data na qual será consolidada a dívida. Por outro lado, A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13, de 19.11.09, art. 1º, parágrafo único, estabelece que os efeitos do deferimento retroagem à data do requerimento da adesão, sempre em conformidade com os 2º e 6º da Lei n. 11.491/09. A Instrução Normativa RFB n. 968, de 16.10.09, art. 1º, por fim, estabelece que o contribuinte deve declarar os débitos até 30.11.09. Conforme se verifica, o parcelamento abrange as dívidas vencidas até 30.11.08, cumprindo ser requerido até 30.11.09, data-limite também para a declaração das dívidas a serem nele incluídas. Não é possível, singelamente, requerer o parcelamento sem essa declaração, sob o fundamento de que a dívida será posteriormente consolidada com efeitos retroativos à data do próprio requerimento. Além de haver regra expressa disciplinando a questão, a qual tem por fundamento de validade o art. 12 da Lei n. 11.941/09, não se concebe a inclusão no parcelamento de dívidas nele não declaradas mas acrescentadas ao depois sob o fundamento de que a consolidação retroagiria à data do requerimento. Por essa razão, não encontra amparo legal a pretensão de isentar o contribuinte do ônus de declarar mediante GFIP, até 30.11.09, os créditos que pretende parcelar, sob pena de se desvirtuar a Lei n. 11.941/09. 3. Agravo legal não provido.(TRF-3ª Região, Quinta Turma, AI 201003000047391, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:30/07/2010 PÁGINA: 803).3. Dispositivo.Diante do exposto, denego a segurança, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos.Oficie-se, informando ao relator do Agravo noticiado nos autos a prolação desta sentença.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20 de fevereiro de 2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000488-28.2012.403.6106 - SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Processo nº 0000488-28.2012.4.03.6106Mandado de SegurançaImpetrante: Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SPClassificação: BS E N T E N Ç A1. Relatório.Sódrogas Distribuidora de Medicamentos e Materiais Médico Hospitalares Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP.Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário. Alegou que não integram o salário as indenizações, pois estas diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou, portanto, que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem, fato gerador da contribuição previdenciária patronal calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, a impetrante pediu:(...)1) - a concessão de liminar inaudita altera pars, a SOMENTE PARA suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, com fulcro no artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional;2) julgar procedente os pedidos, concedendo a segurança com efeito retroativo aos últimos 05 anos contados da propositura da apresente ação, para:a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária, declarando-se a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: (i) Auxílio-Doença e Auxílio acidente; (ii) Terço Constitucional de Férias; (iii) Aviso Prévio indenizado; (iv) Auxílio Creche; (v) Adicionais (insalubridade, periculosidade, noturno, hora extra); (vi) Salário Maternidade;b) determinar a autoridade Coatora que se abstenha de cobrar contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias elencadas no item a acima;c) Desconstituir os lançamentos tributários porventura existentes;d) reconhecer em favor da impetrante o direito à compensação das verbas indenizatórias indevidamente recolhidas para:d.1) permitir a compensação dos valores pagos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da data de propositura da presente ação, nos termos dos arts. 168, inciso I, e 170, ambos do CTN e;d.2) permitir da compensação dos valores que vierem a ser pagos à partir da data do ajuizamento do presente mandamus, até o seu trânsito em julgado (...).Juntou os documentos de folhas 14/20.Às folhas 23/24 concedeu-se parcialmente a liminar.A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 29/41), em que alegou, preliminarmente, ausência de ato ilegal ou abusivo e ausência de comprovação de direito líquido e certo. No mérito, defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários e requereu a denegação da ordem.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 49/51 e 101/106).A União interpôs recurso de agravo de instrumento

em face à decisão liminar (folhas 52/68) e o E. TRF 3ª Região converteu-o em retido (folha 69). A impetrante apresentou suas contrarrazões às folhas 92/99. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1 Preliminares. As preliminares de ausência de ato ilegal ou abusivo e ausência de comprovação de direito líquido e certo se confundem com o mérito e assim serão analisadas.

2. Mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se para o aviso prévio indenizado, auxílio-creche e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e respectivo adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos no décimo terceiro salário, originados de verbas indenizatórias, também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da autarquia. Os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as horas extras também possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei n.º 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187) 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, mantendo os efeitos da liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito, desobrigando a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pela empresa, incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente de trabalho, do aviso prévio indenizado, do auxílio-creche e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário

originados das verbas acima mencionadas. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0002960-02.2012.4.03.6106 - MUNICIPIO DE BALSAMO/SP(SP175388 - MARCELO ZOLA PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Processo nº 0002960-02.2012.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: Município de Bálamo/SP Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Município de Bálamo/SP, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP (com os docs. folhas 27/108). Alegou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno, sujeito ao recolhimento mensal das contribuições destinadas a seguridade social, na alíquota de 20%, incidentes sobre a remuneração pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, II, da Lei 8.212/91. Todavia, esclareceu que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária do Município em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, o impetrante pediu: (...)d) - Seja concedida a segurança em sua integralidade, tornando definitiva a liminar, quando do julgamento de Mérito, sendo objetivamente os pedidos: d - 1) que a Impetrada (autoridade coatora) se abstenha de impor multa ao Impetrante, sobre o período compreendido entre 2006 a 2011, o qual já está sendo realizada a compensação administrativa; d - 2) que forneça/expeça sem restrições a competente CND (Certidão Negativa de Débitos), sempre que solicitado; d - 3) reconheça a inexistência de relação jurídica tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio acidente e do auxílio doença; d - 4) reconheça e expeça determinação de inexigibilidade de cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio acidente e do auxílio doença, sobre o período de fevereiro de 2006 a dezembro de 2010; (...) . Às folhas 115/116 concedeu-se parcialmente a liminar. A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 123/130), em que alegou, preliminarmente, que a demanda envolve servidores públicos, os quais são abarcados por regimes próprios de Previdência, com regras muito particulares, tanto no que se refere ao custeio, quanto aos benefícios, sendo que as regras atacadas pelo Impetrante referem-se ao Regime Geral da Previdência Social (Lei 8.212/91, art. 22). No mérito, defendeu as exceções, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários e requereu a denegação da ordem. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (folhas 134/140 e 172/177). A União interpôs recurso de agravo na forma retida (folhas 145/151) e o impetrante apresentou contrarrazões às folhas 158/169. É o relatório. 2. Fundamentação. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada. Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se às férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Por fim, os adicionais de horas extras, à sua vez, não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória, motivo pelo qual, incide a contribuição previdenciária. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187)3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo Município, bem como expeça a C.N.D. (Certidão Negativa de Débito), referente às verbas relativas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003046-70.2012.403.6106 - FRANCISCO GOIS RAMOS(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Processo nº 0003046-70.2012.4.03.6106 Impetrante: Francisco Góis Ramos Impetrado: Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Votuporanga Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Francisco Góis Ramos, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Votuporanga, visando determinar à autoridade proceder, imediatamente, à revisão no benefício previdenciário n.º NB 536.739.643-3, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A inicial dá conta que o impetrante foi agraciado com benefício de auxílio-doença NB N.º 536.739.643-3. Disse que a autoridade equivocou-se no cálculo, gerando uma RMI incorreta. Disse que na data de 21/03/2012 requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício, todavia, a autoridade não procedeu à revisão requerida até a presente data. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à revisão de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que há previsão legal de prazo para o mister. Juntou os documentos de folhas 13/20. À folha 23, concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se a análise do pedido de liminar para após as informações. Devidamente notificada, a autoridade prestou suas informações (folhas 28/29). Sustentou que há prazo específico para análise dos pedidos administrativos feitos no âmbito do INSS regido pela lei nº 8.213/91, qual seja, 45 dias. Ademais, o grande fluxo de atendimento de pessoas ao lado de pouca quantidade de servidores para fazer frente, inevitavelmente, implica em certo atraso na análise do pedido administrativo. Esclareceu que o impetrante auferiu os benefícios previdenciários sob o n.ºs NB 533.592.129-0, com DIB em 18/12/2008 e DCB em 15/02/2009 e NB 535.333.183-0, com DIB em 09/04/2009 e DCB em 11/11/2011. Disse que recentemente houve alteração do Decreto n.º 3.048/99 pelo Decreto n.º 6.939/09, publicado no DOU de 19/8/2009 e retificado no DOU de 28/8/2009. Assim, a nova redação do artigo 188-A do Decreto 3.048/99 passou a permitir a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição no PBC do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Disse que aplicou a redação do artigo

188-A do Decreto vigente à época da concessão, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada judicialmente. Todavia, com a alteração do referido Decreto, passa a existir a possibilidade do INSS rever a forma de cálculo do benefício do autor, conforme reconhecido pela autoridade da APS/Votuporanga. Por fim, requereu: 1) o reconhecimento da aplicação da lei n.º 8.213/91 para fixar o prazo para a atividade administrativa; 2) a denegação da ordem pretendida; 3) a intimação da Procuradoria Federal para manifestar-se no feito. Juntou o documento de folha 30. Liminar concedida às folhas 31/32, determinando-se à autoridade proceder à revisão do benefício do impetrante em 15 dias. O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (folha 39). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 42/47). À folha 48 foi informado que a autarquia fez a revisão do benefício da parte impetrante. É o relatório. 2. Fundamentação. Conforme se infere dos autos, foi concedida liminar para o fim de determinar à autoridade a proceder à revisão do benefício do impetrante, no prazo de quinze dias (folhas 31/32). A autoridade coatora procedeu à referida revisão, em atendimento à determinação judicial, conforme se verifica do documento de folha 48 - Ofício 21.036.090/424/2012, que contém a seguinte informação: 1- Em atenção ao expediente acima, datado de 20/06/12, informamos que foram feitas revisão de cálculo nos benefícios em referência, de acordo com o artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91 e com o Decreto n.º 6.939/2009, para que fossem utilizados apenas os 80% maiores salários de contribuição. 2) a renda mensal inicial passou de R\$608,31 para R\$629,71. b) Tal procedimento gerou uma diferença atualizada no valor de R\$894,98, referente ao período de 31/07/2009 a 18/04/2012, será paga em qualquer agência do Banco do Brasil por meio de pagamento alternativo. Portanto, a medida efetivada pela concessão da decisão liminar tornou-se satisfativa, criando uma situação irreversível, não cabendo falar em perda do objeto ou outra discussão acerca da matéria. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder a alteração e republicação do Edital n.º 13/2008, com a inclusão dos profissionais de Engenharia de Alimentos para concorrerem ao cargo de professor da disciplina de Enzimologia, Bromatologia, Microbiologia de Alimentos e Controle de Qualidade de Alimentos, é de se considerar o exaurimento da matéria em sede de análise jurisdicional. 2. De fato, não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca alteração do referido edital, pois esse desiderato foi alcançado. Destarte, esvaziou-se qualquer análise sobre a matéria pois o objeto da presente ação já foi alcançado por meios e instrumentos processuais próprios. 3. Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de afirmar que há perda de objeto do mandamus, prefiro dizer que o objeto foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer. 4. Remessa Ex Officio prejudicada. (TRF da 5.ª Região, REO 479242 -PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Decisão Unânime, Pub. DJ 13.05.2010). 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar liminar e declarar resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003050-10.2012.403.6106 - APARECIDO GONCALVES DE MELO (SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X CHEFE AGENCIA INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL EM VOTUPORANGA - SP

Processo n.º 0003050-10.2012.4.03.6106 Impetrante: Aparecido Gonçalves de Melo Impetrado: Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Votuporanga/SP Classificação: BS E N T E N Ç A 1.

Relatório. Aparecido Gonçalves de Melo, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra ato do Sr. Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social de Votuporanga/SP, visando determinar à autoridade proceder, imediatamente, à revisão no benefício previdenciário n.º NB 535.333.183-0, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A inicial dá conta que o impetrante foi agraciado com benefício de auxílio-doença NB N.º 535.333.183-0. Disse que a autoridade equivocou-se no cálculo, gerando uma RMI incorreta. Disse que na data de 02/03/2012 requereu, administrativamente, a revisão do seu benefício, todavia, a autoridade não procedeu à revisão requerida até a presente data. Sustentou a ilegalidade do ato da autoridade em manter-se inerte à revisão de seu benefício de auxílio-doença, uma vez que há previsão legal de prazo para o mister. Juntou os documentos de folhas 13/22. À folha 32, concedeu-se ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastou-se a prevenção apontada nos autos. Na ocasião, postergou-se a análise do pedido de liminar para após as informações. Devidamente notificada, a autoridade prestou suas informações (folhas 36/38). Sustentou que há prazo específico para análise dos pedidos administrativos feitos no âmbito do INSS regido pela lei n.º 8.213/91, qual seja, 45 dias. Ademais, o grande fluxo de atendimento de pessoas ao lado de pouca quantidade de servidores para fazer frente, inevitavelmente, implica em certo atraso na análise do pedido administrativo. Esclareceu que o impetrante auferiu o benefício previdenciário sob o n.º NB 536.739.643-3, com DIB em 31/07/2009 e DCB em 18/04/2012. Disse que o referido benefício não foi concedido em momento anterior ao da vigência da Lei n.º

9.876/99, nem entre 28/03/2005 e 03/07/2005, período da vigência da Mp 242/05. Disse que recentemente houve alteração do Decreto n.º 3.048/99 pelo Decreto n.º 6.939/09, publicado no DOU de 19/8/2009 e retificado no DOU de 28/8/2009. Assim, a nova redação do artigo 188-A do Decreto 3.048/99 passou a permitir a desconsideração dos 20% menores salários de contribuição no PBC do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Disse que aplicou a redação do artigo 188-A do Decreto vigente à época da concessão, razão pela qual não há ilegalidade a ser sanada judicialmente. Todavia, com a alteração do referido Decreto, passa a existir a possibilidade do INSS rever a forma de cálculo do benefício do autor, conforme reconhecido pela autoridade da APS/Votuporanga. Por fim, requereu: 1) o reconhecimento da aplicação da lei n.º 8.213/91 para fixar o prazo para a atividade administrativa; 2) a denegação da ordem pretendida; 3) a intimação da Procuradoria Federal para manifestar-se no feito. Juntou o documento de folha 39.Liminar concedida às folhas 40/41, determinando-se à autoridade proceder à revisão do benefício do impetrante em 15 dias.O INSS manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (folha 48).O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação (folhas 51/56).É o relatório.2. Fundamentação. Conforme se infere dos autos, foi concedida liminar para o fim de determinar à autoridade a proceder à revisão do benefício do impetrante, no prazo de quinze dias (folhas 40/41).A autoridade coatora procedeu à referida revisão, em atendimento à determinação judicial, conforme se verifica do documento de folha 57 - Ofício 21.036.090/425/2012, que contem a seguinte informação:1- Em atenção ao expediente acima, datado de 20/06/12, informamos que foram feitas revisão de cálculo nos benefícios em referência, de acordo com o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 e com o Decreto nº 6.939/2009, para que fossem utilizados apenas os 80% maiores salários de contribuição.2- As alterações foram as seguintes:(...)- Ref. E/NB 31/535.333.183-0:a) a renda mensal inicial passou de R\$528,66 para R\$580,21b) a diferença relativa ao período de 19/04/2009 a 11/11/2011, num total atualizado de R\$2.047,63, estará disponível no Banco do Brasil, a partir de 13/07/12, por meio de pagamento alternativo.Portanto, a medida efetivada pela concessão da decisão liminar tornou-se satisfativa, criando uma situação irreversível, não cabendo falar em perda do objeto ou outra discussão acerca da matéria.Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. INCLUSÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENGENHARIA DE ALIMENTOS EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA NA SENTENÇA. PRETENSÃO SATISFEITA. RECURSO PREJUDICADO.1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder a alteração e republicação do Edital nº 13/2008, com a inclusão dos profissionais de Engenharia de Alimentos para concorrerem ao cargo de professor da disciplina de Enzimologia, Bromatologia, Microbiologia de Alimentos e Controle de Qualidade de Alimentos, é de se considerar o exaurimento da matéria em sede de análise jurisdicional.2. De fato, não mais se justifica no mundo fático a utilidade da discussão acerca alteração do referido edital, pois esse desiderato foi alcançado. Destarte, esvaziou-se qualquer análise sobre a matéria pois o objeto da presente ação já foi alcançado por meios e instrumentos processuais próprios.3. Apesar da jurisprudência caminhar no sentido de afirmar que há perda de objeto do mandamus, prefiro dizer que o objeto foi alcançado com os meios e instrumentos processuais próprios para tutelar direitos com a urgência que a natureza do caso requer.4. Remessa Ex Officio prejudicada. (TRF da 5.ª Região, REO 479242 -PB, Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, Decisão Unânime, Pub. DJ 13.05.2010).3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, para confirmar liminar e declarar resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004166-51.2012.403.6106 - MARCO TULIO DIAS DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Processo nº 0004166-51.2012.4.03.6106 Impetrante: Marco Túlio Dias de OliveiraImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP Classificação: B SENTENÇA1. Relatório.Marco Túlio Dias de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto-SP, visando a liberação do veículo GM/S10, 2.8, cor prata, Ano/Modelo 2004/2004, Placas HCF-4100, Sete Lagoas-MG, Chassi 9BG138AC04C415558, apreendido no Município de Olímpia/SP, por estar transportando mercadorias desacompanhadas da documentação legal e sem comprovação de introdução regular no país. Sustenta ter fornecido o citado veículo a Luiz Antônio Vieira, por empréstimo, para a realização de uma viagem a negócios na cidade de Realeza/PR, mas que em operação realizada por Policiais Rodoviários Militares no dia 15/04/2012 na Rodovia Assis Chateaubriant, Município de Olímpia/SP, Luiz Antônio e Henrique Flávio Vieira foram abordados por Policiais Rodoviários Federais, que ao observarem certa quantidade de mercadoria adquirida no Paraguai, mantiveram contato com a Receita Federal, tendo conduzido o veículo e seus acompanhantes à respectiva Sede, tendo sido o impetrante informado de imediato sobre a prisão de Luiz e de outros 2 (dois) conhecidos por porte irregular de mercadorias, bem como com a consequente apreensão do veículo descrito. Referiu-se ao Auto de Infração e Guarda Fiscal n.º 0810700/2012, observando ter sido autuado Luiz Antonio Vieira, bem como terem sido as mercadorias avaliadas em R\$ 2.491,55 (dois mil, quatrocentos e noventa e um reais e cinquenta e cinco

centavos), de pequena monta, eis que o valor do veículo, de acordo com a tabela FIPE equivale a R\$ 42.573,00 (quarenta e dois mil e quinhentos e setenta e três reais). Assegurou não haver de se falar em conduta culposa do impetrante, muito menos na participação para ocorrência de efeito danoso, visto ser vítima de conduta inconsequente e inescrupulosa de Luiz Antonio Vieira, cujo maior prejuízo causado por estes resultaram apenas para o impetrante, Marcos Túlio, que teve seu veículo apreendido. Invocou a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias e o veículo apreendido, ao mesmo tempo em que mencionou o desconhecimento de que o veículo seria utilizado para a prática de crime e, para o caso de deferimento da restituição, salientou que pode ser nomeado como fiel depositário e que pode ser oficiado ao DETRAN para bloqueio da transferência da propriedade do mesmo até final julgamento do presente mandado de segurança. Juntou os documentos de folhas 31/43. Liminar deferida para o fim de determinar ao impetrado a entrega do veículo ao impetrante, condicionando-a à assinatura de termo de fiel depositário do bem e comunicação à Ciretran, pelo sistema RENAJUD, para bloqueio de transferência da propriedade do mesmo (folha 47). Notificada, a autoridade apresentou suas informações sustentando a legalidade do ato. Disse que a apreensão deu-se em conformidade com o artigo 25 do Decreto-Lei nº 1.455/76, consolidado no artigo 701 do Decreto 6.759/2009. Esclareceu que a apreensão e guarda fiscal não configuram implementação concreta da decisão de perdimento, mas medida de natureza cautelar que visa resguardar a sua futura aplicação, tendo em vista a possibilidade da transferência dos bens a terceiros vir a frustrar a sua efetividade. Sustentou que tendo sido constatado que as mercadorias existentes no interior do veículo eram de origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação legal, com violação ao artigo 105, X, do DL 37/66, deve ser aplicada a pena de perdimento às mercadorias, estando o perdimento do veículo transportador sob análise nos termos do artigo 104, V, do mesmo diploma legal. Ressaltou que ao ceder seu veículo o impetrante se sujeitou a todos os percalços que porventura sobreviriam pelo mau uso dado ao seu veículo, e se não buscou saber, agiu com negligência - modalidade de culpa (folhas 56/68). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 70/76). O impetrante compareceu em Juízo e assinou o termo de fiel depositário (folha 77). A União/Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo, na forma retida (folhas 78/83) e o impetrante apresentou suas contrarrazões às folhas 86/92. É o relatório. 2. Fundamentação. Razão assiste ao impetrante. Neste aspecto, consta que ele é o proprietário do veículo mencionado na inicial, conforme comprova a cópia do documento de folha 35, e teve o mesmo apreendido, em data de 15/04/2012, sob a suspeita de ser o meio utilizado para transporte de produtos objeto do crime de descaminho. Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810700 / FERA000097/2012 - 10811.720263/2012-90 da Delegacia da Receita Federal desta cidade que a autuação teria sido feita em nome do transportador Luiz Antonio Vieira, porque as mercadorias eram de origem estrangeira, sem documentação de introdução regular no país. Sabe-se que o perdimento de veículo, nos casos de contrabando e descaminho, só está autorizado pela lei tributária. Analisando as cópias do procedimento administrativo, vê-se que não há indícios de que o impetrante sabia que o veículo seria utilizado para a prática de crime de descaminho, tanto que a Delegacia da Receita Federal desta cidade, por meio do Termo de Intimação para Ciência de folha 37, informou o impetrante sobre a apreensão do veículo citado, e o alertou sobre a possibilidade de aplicação da pena de perdimento. Não há provas de que o impetrante tenha tomado parte na conduta do transportador Luiz Antonio Vieira. Nos termos dos artigos 104, V, e 105 do Decreto-lei nº 37/66, a perda do veículo se dá quando o seu proprietário for o responsável por mercadoria estrangeira irregular, encontrada em seu interior. A comprovação de tal circunstância é de atribuição da autoridade administrativa, não podendo ser presumida, sob pena de afronta ao direito de propriedade e ao princípio da presunção de inocência. Ainda que houvesse prova de que as mercadorias estrangeiras estavam sendo transportadas no veículo do impetrante, havia a necessidade de se comprovar que ele estava em conluio com o transportador Luiz Antônio Vieira, o que não se verificou na espécie. Portanto, em momento algum restou comprovada a participação do impetrante no delito de contrabando/descaminho. Assim, por falta de provas de que o impetrante tenha tomado parte na conduta de Luiz Antonio Vieira, tenho que o ato da autoridade, que apreendeu o veículo daquele, é ilegal e inconstitucional, por ferir o direito de propriedade do mesmo. Neste sentido, confirmam-se: VEÍCULO - TRANSPORTE - MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE - PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Recurso improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 121311/RS, Min. Garcia Vieira, DJU 16/03/1998, p. 40). DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 138/TFR. RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. Ação pleiteando a nulidade de Processo Administrativo, com a liberação do veículo apreendido pela Receita Federal, por estar transportando mercadorias estrangeiras descaminhadas. 2. Do conjunto probatório acostado aos autos, percebe-se que não houve qualquer participação dos sócios da empresa autora no delito perpetrado por seu motorista, que deu azo à apreensão do veículo. 3. À míngua de comprovação da responsabilidade da autora, deve ser ela tida como terceiro de boa fé, não podendo ser alcançada pela sanção fiscal, cuja hipótese de incidência é o ilícito, do qual não participou. Aplicação do verbete nº 138, da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente do STJ. 4. Apelação da UNIÃO e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, AC -Apelação Cível 326697, Processo 96030526100, Turma Suplementar da

Primeira Seção, rel. Juiz JAIRO PINTO, DJU 11/03/2010, p. 1101). TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. ATIVIDADE DE TRANSPORTE. DESCONSTITUIÇÃO DA AUTUAÇÃO. BOA-FÉ NÃO ELIDIDA. 1. Prevalece a previsão especial contida no art. 75 da Lei n.º 10.833/03 nos casos em que o infrator exercer a atividade precípua de transporte, merecendo ser anulado o auto de infração que fundamentar a apreensão do veículo com base na regra geral estatuída no art. 514, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Se o transportador não se preocupou em averiguar a destinação ilícita dada ao veículo, por meio da identificação do proprietário ou possuidor da mercadoria, ou adotar qualquer outra cautela necessária para o escoamento do transporte de carga ou de passageiros, cabível a aplicação da penalidade consistente no art. 75 da Lei 10.833/03. 3. A empresa agiu com o acerto costumeiro, por ter mantido as diligências necessárias na condução de suas atividades, bem como pela praxe de etiquetamento das bagagens, uma vez que todas as mercadorias encontravam-se devidamente identificadas. Igualmente depõe a favor da transportadora o fato de que a quantidade de bagagem não era excessiva em relação ao número de passageiros. Além disso, há de se ponderar que os passageiros embarcaram depois do controle aduaneiro, o que induz a presunção de que as mercadorias já haviam sido objeto de fiscalização, quando ultrapassaram a fronteira. 4. Merece ser confirmada a sentença, que afastou tanto a pena de perdimento quanto a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei n.º 10.833/2003. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, APELREEX 200670000314217, JOEL ILAN PACIORNIK, D.E. 02/06/2009). TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE VEÍCULO. ÔNIBUS DE TURISMO. MULTA. ART. 75 DA L 10.833/2003. INAPLICABILIDADE. BOA-FÉ DO TRANSPORTADOR. 1. A aplicação da multa prevista no art. 75 da L 10.833/2003 exige a evidência de que houve conivência do transportador, ou negligência em relação à identificação das bagagens de cada passageiro e ao controle do ingresso de volumes, que por sua característica ou quantidade, evidenciem se tratar de mercadoria ilícita. 2. Se a quantidade e o volume carregados pelos passageiros são reduzidos e seus valores módicos, não se pode exigir do transportador que determine a abertura das bagagens, ou recuse o transporte, pois ausente qualquer indício de irregularidade, conforme os parâmetros estipulados no art. 6º da IN 366/2003. (TRF-4ª Região, Primeira Turma, AC 200570010077376, MARCELO DE NARDI, D.E. 07/04/2009). Assim, por falta de provas de que o impetrante tenha concorrido para a prática do delito, tenho que o veículo apreendido deve ser liberado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, e mantenho os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de determinar à ré que restitua para o impetrante o veículo GM/S10, 2.8, cor prata, Ano/Modelo 2004/2004, Placas HCF-4100, Sete Lagoas-MG, Chassi 9BG138AC04C415558. Não obstante, usando dos poderes conferidos pelo artigo 798 do Código de Processo Civil, mormente pelo fato do veículo possuir valor considerável, mantenho as restrições impostas na decisão liminar. Deste modo, se esta sentença for confirmada pelo Tribunal, as restrições deixarão de existir e o impetrante será dispensado da condição de fiel depositário e será oficiado ao DETRAN, via convênio RENAJUD, para a retirada do bloqueio à transferência. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512, STF, e 105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 20 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0004930-37.2012.403.6106 - GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Processo nº 0004930-37.2012.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. Greca Distribuidora de Asfaltos Ltda., qualificada na inicial, impetrou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, a impetrante pediu: 5. DO PEDIDO(...) Ao final, requer-se seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, CONCEDENDO-SE A SEGURANÇA DEFINITIVA, assegurando-se: a) O DIREITO da IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10% a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário. b) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: b.1) o prazo prescricional quinquenal; b.2) o direito à compensação, especificamente no que se refere ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13º salário, relativo aos valores indevidamente recolhidos a partir de janeiro/2009; b.3) incidência de taxa SELIC, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento

indevido, conforme o artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos;b.4) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários;b.5) realização da compensação sem as limitações, do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infralegal;c) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se ABSTENHA de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como O CADIN, v.g..(...).Juntou documentos de folhas 24/44.Às folhas 50/51 concedeu-se parcialmente a liminar.A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 58/67), onde, preliminarmente, alegou a incompetência da autoridade coatora, ao argumento de que a matriz e estabelecimento centralizador da impetrante situa-se na cidade de Araucária/PR, sendo, portanto, da jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, pertencente à 9ª Região Fiscal. Também sustentou a ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 71/76). A União noticiou nos autos a interposição de agravo na forma retida (folhas 78/82), enquanto a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (folhas 85/111) e apresentou contraminuta de agravo retido (folhas 115/129).O E. TRF 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (folhas 132/133).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.A competência da autoridade coatora para fiscalizar e punir é definida pelas regras que delimitam as circunscrições administrativas da Receita Federal. Os estabelecimentos filiais são considerados entes autônomos e, dessa forma, são passíveis de fiscalização pela Receita Federal localizada na sua circunscrição (TRF da 3ª Região, AMS n. 91.03.034013-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. 30.08.07). Portanto, o Delegado da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente mandamus, motivo pelo qual afasto a alegada preliminar.A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e assim será analisada.2.2. Do mérito. A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando a questão do pagamento do aviso prévio indenizado, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba.Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário, originados de verbas indenizatórias, também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Por outro lado, os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as horas extras também possuem caráter remuneratório e, portanto, sobre elas incide a contribuição previdenciária. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Esta Corte possui a orientação de que é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, tendo em vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010.2. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/11/2011).Quanto ao adicional de transferência, aplica-se a mesma solução, visto também se tratar de verba de natureza salarial. A propósito, confira-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE PARCELAS REMUNERATÓRIAS: HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. I - Os

valores pagos a título de hora-extra, adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência possuem natureza salarial e, por isso, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. II - Agravo de instrumento desprovido.(TRF-1ª Região, 8ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:574). 3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, mantendo os efeitos da liminar anteriormente concedida, para o fim de para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexo sobre o 13º salário. A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.Comunique-se ao Relator do Agravo o teor desta sentença.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0005137-36.2012.403.6106 - BISPO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Processo nº 0005137-36.2012.4.03.6106Mandado de Segurança Impetrante: Bispo Distribuidora de Produtos AlimentíciosImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Bispo Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., qualificada na inicial, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil.A inicial dá conta que a empresa efetuou pagamento de seus débitos tributários, quais sejam: PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, no processo administrativo nº 16000.720035/2012-41, cujas informações se deram através de autolancamento via DCTF. Disse que passado algum tempo, a impetrante verificou o extrato do processo, sendo que estava sendo exigido o pagamento de quantias já quitadas. Disse que ofereceu impugnação sob nº 16000.720035/2012-41, que está em andamento, sem julgamento final na esfera administrativa. Disse que até o presente a Receita Federal do Brasil não determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do artigo 151, III, do CTN.Após, discorrer acerca da matéria posta nos autos, pediu, a título de liminar: A impetrante, em sede de liminar, requer que seja reconhecido seu Direito Constitucional e infraconstitucional ao contraditório e a ampla e irrestrita defesa administrativa, através de concessão de liminar determinando o regular processamento da Impugnação/Manifestação, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o n.º 16000.720035/2012-41, concedendo-lhes o efeito suspensivo, para que sejam processados e, por consequência, se houver eventual recurso administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativa superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal, e, ao final, seja-lhes atribuído a suspensão da exigibilidade do crédito tributário segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, em razão da discussão administrativa fiscal entre a Impetrante e o Fisco no feito administrativo fiscal.E pediu: a) Seja, ao final, confirmada a liminar requerida, nos termos acima suplicados, para no mérito julgar procedente o pleito do Mandado de Segurança, com o fito de reconhecer o Direito Constitucional da Impetrante em exercer o contraditório e a ampla e irrestrita defesa, garantida também na Legislação infraconstitucional citada por três instâncias administrativas, determinado o regular processamento da Impugnação/Manifestação e posteriores Recursos Administrativos cabíveis a espécie, mais especificamente o processo administrativo fiscal sob o n.º 16000.720035/2012-41 que está em andamento, concedendo-lhe o efeito suspensivo, para que sejam processados e, por consequência, caso ocorra posterior Recurso Administrativo, que este seja remetido para apreciação das instâncias administrativas superiores (no mínimo 03 instâncias), de acordo com previsão legal e, ao final, sejam-lhes atribuído ao crédito tributário em razão da discussão administrativa no processo administrativo fiscal sob o n.º 160000.720035/2012-41 - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, segundo preconiza o artigo 151, III, do CTN, até julgamento administrativo final.Juntou os documentos de folhas 29/65.Liminar indeferida (folha 70).Notificada, a autoridade apresentou suas informações (folhas 77/83), sustentando que os recursos administrativos e a ação tem por fim apenas protelar. Disse que os débitos objeto de cobrança no processo administrativo 16007.720035/2012-41 foram declarados e confessados pela própria impetrante, encontrando-se em litígio apenas sua exigibilidade e não seu valor. Portanto, o pleito da impetrante estaria sujeito ao rito previsto na Lei n.º 9.784/1999, que não impõe a apreciação em três instâncias, apenas determina que o recurso seja apreciado pela autoridade superior. Se a autoridade que proferiu a decisão não a reconsiderar e somente nos caso de legalidade ou de mérito. Sustentou, por fim, que deve ser mantido o indeferimento do pedido da impetrante porque a Lei 9.784/99 não impõe que os recursos sejam apreciados em três instâncias e também não há base legal para suspender a exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo nº 1600.720035/2012-41, que totaliza R\$ 555.959,08. Requereu, por fim, a denegação da segurança e juntou os documentos de folhas 84/106.A União manifestou seu interesse em integrar a lide (folhas 109/120 e docs. 121/149) e pediu a condenação da impetrante em litigância de má-fé. Deixou consignado que:[...]Da simples soma aritmética dos depósitos judiciais, verificamos, facilmente, que não atingem o montante integral dos débitos confessados em DCTF.A rubrica suspensão utilizada na declaração DCTF foi criada para aqueles contribuintes que desejam discutir judicialmente o débito, por meio de ação anulatória com o depósito judicial nos autos, em consonância com a Súmula 112 do STJ (...).Para a perplexidade dos auditores

fiscais que atuaram na fiscalização, não se tratava de ação anulatória ou equivalente, mas sim uma ação de execução de título extrajudicial contra a União para cobrar o pagamento de título podres do início do século XX. Questionamos: Qual a pertinência do impetrante em depositar judicialmente R\$15,00 (Quinze reais), por meio de guia de depósito judicial - DJE, em uma ação de execução em que figura como credor? A resposta foi dada pela Secretaria da Receita Federal, Ministério Público Federal e Secretaria do Tesouro Nacional: provocadas pelas centenas de pedidos administrativos de extinção do crédito tributário por suposto pagamento por conversão de depósito judicial, espalhados em todo território nacional, vinculados às mesmas ações judiciais de títulos prescritos, formalizaram uma força tarefa visando coibir à fraude tributária. Na cartilha anexa (doc.1), voltada aos contribuintes para alertar a existência da fraude, verificamos o procedimento utilizado pelo impetrante e os mesmos R\$15,00 supracitados (página 15). O recolhimento das referidas guias procurava levar a erro ou mesmo retardar a fiscalização, procurando vincular uma conversão em renda fictícia no sistema eletrônico de processamento das DCTFs. Uma vez constatada a inexistência do depósito judicial integral e a confissão do débito, a fiscalização, a partir da homologação do lançamento dos créditos tributários, promove a cobrança dos valores não quitados pelos depósitos. Nesta fase, temos a segunda parte do ardil, que é a apresentação de suposto recurso administrativo ao crédito tributário, sem qualquer previsão legal de discussão deste, diante de constituição definitiva do crédito tributário. Conseqüentemente, o pedido administrativo, com base no direito constitucional de petição, é indeferido pela autoridade administrativa. Momento no qual, o contribuinte apresenta mandado de segurança pedindo a suspensão do crédito tributário pela apresentação deste suposto recurso administrativo. (...) A impetrante noticiou nos autos a interposição de recurso de Agravo de Instrumento em face à decisão liminar (folhas 150/174). O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 176/181). É o relatório. 2. Fundamentação. Com razão, a autoridade, a qual sustenta que não há base legal para suspender a exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo nº 1600.720035/2012-41, eis que definitivamente constituído (créditos confessados). Ademais, não houve depósito para suspensão da exigibilidade e, portanto, não ocorre nenhuma das hipóteses do artigo 151, CTN. Embora isso, o caso não enseja a aplicação da penalidade por litigância de má-fé, como pretende a União, pois não vislumbro na atuação daquele nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, CPC. Além disso, não vislumbro a presença do dolo, elemento necessário, além do dano à parte contrária, para a aplicação da penalidade (STJ, 3ª Turma, REsp. 418.342, rel. Min. Castro Filho, DJU 05/08/2002). 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, e declaro o processo resolvido pelo seu mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se, informando ao relator do Agravo noticiado nos autos a prolação desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0005210-08.2012.403.6106 - H.L.DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Processo nº 0005210-08.2012.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: H. L. do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A 1. Relatório. H. L. do Brasil Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., qualificada na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária das empresas recolherem o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, a impetrante pediu: a) - CONCEDER MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS determinando ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo desta impetração), a obrigação de não exigir o recolhimento de contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras), sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias (art. 7º, inciso XVII, da CF/88), férias indenizadas (abono pecuniário), 15 dias anteriores a concessão do auxílio-doença/acidente, faltas abonadas/justificadas (atestados médicos), vale transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e vale alimentação em pecúnia, conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais, em especial as decisões exaradas pelo e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e c. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; b) - CONCEDER A ORDEM, reconhecendo o direito da Impetrante à compensação/restituição (Súmula 213 do e STJ), dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição existente no art. 170-A do CTN; c) - CONCEDER A ORDEM, julgando

inteiramente procedente o pedido da impetrante;(...).Juntou a procuração e os documentos de folhas 68/321.Às folhas 325/326 concedeu-se parcialmente a liminar.A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 334/352), em que defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários.O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 354/359 e 397/402). A União interpôs recurso de agravo na forma retida (folhas 360/370) e a impetrante apresentou contraminuta às folhas 373/395.É o relatório.2. Fundamentação.Sem preliminares, passo ao mérito.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, torna-se necessário analisar, ainda que de forma superficial, a natureza de cada uma das verbas apontadas pela impetrante, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando a questão do pagamento pelo empregador referente aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas. O mesmo raciocínio aplica-se aos dias em que o trabalhador não comparecer ao serviço amparado por atestado médico.Igualmente, aplica-se para o aviso prévio indenizado, vale alimentação e para as férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional. Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Também se aplica no caso do auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, nos termos do decidido pelo STF no RE 478410, que espancou a controvérsia que existia na jurisprudência trabalhista sobre considerar tal entrega como sendo de natureza indenizatória.Ante o caráter de acessoriedade, eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias também não podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, mantendo os efeitos da liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, das faltas amparadas por atestados médicos, do aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas acima mencionadas.A compensação só poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A, CTN), observada a prescrição quinquenal.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006226-94.2012.403.6106 - OTAVIO HENRIQUE ARANTES X RODRIGO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Proc. n.º 0006226-94.2012.4.03.6106Impetrantes: Otávio Henrique Arantes e OutroImpetrado: Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BSENTENÇA1. Relatório.Otávio Henrique Arantes e Rodrigo Pereira da Silva Junior, qualificados na inicial, ajuizaram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São José do Rio Preto/SP, para o fim de assegurar o exercício da profissão de músicos, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil.A inicial dá conta que os impetrantes compõem uma banda musical e realizam apresentações em casas de shows, bares, clubes, festas, etc. Esclareceram que não são músicos profissionais, todavia, a Ordem dos Músicos do Brasil está impedindo-os de realizarem suas apresentações, pois exige deles o pagamento de mensalidades. Disseram que em alguns locais que vão se apresentar os contratantes estão exigindo dos impetrantes a permissão dada pela Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, como é o caso, do Serviços Social do Comércio - SESC, local que pretendem apresentar-se no dia 16 de setembro. Alegaram que não possuem condições financeiras para filiarem-se à OMB, eis que o valor que ganham ainda é insuficiente até para as despesas pessoais e não possuem outra fonte de renda. Entendem ilegal e inconstitucional a obrigatoriedade de inscrição junto à OMB e pretendem exercitar livremente o trabalho artístico, sem necessidade de filiação e pagamento de mensalidades junto à OMB.Com base nisso, pediram: I - Seja concedida medida liminar inaudita altera pars, determinando-se ao Impetrado abster-se de exigir o pagamento de taxa ou filiação dos Impetrantes

junto à OMB para apresentação da banda no dia 16/09 p.f (domingo) no clube SESC Rio Preto, expedindo a competente permissão para apresentação;(…)IV - No mérito, que o Impetrado abstenha-se permanentemente de exigir do Impetrante pagamento de taxas ou filiações à OMB para apresentações futuras, expedindo a permissão de apresentação sem condicionar o Impetrante no pagamento ou filiações;[...]Juntaram os documentos de folhas 09/16.Às folhas 19/20, deu-se por prejudicado o requerimento de concessão da liminar, por perda de objeto.Intimada, a União manifestou-se pelo não interesse na causa (folhas 28/29).Notificada, a autoridade prestou suas informações, sustentando, preliminarmente, a carência da ação, eis que os impetrantes não indicam em qual categoria de músicos estariam inclusos. Também sustentou que não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação já que não praticou nenhum ato contra os impetrantes. No mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da exação, ao fundamento de que os impetrantes não estão, como confessam na exordial, limitando-se a manifestar sua expressão artística e musical, mas dela irá auferir rendimentos de natureza econômica, o que afasta sua idéia de limitação ao princípio fundamental de liberdade de expressão. Disse que deixa de ser livre expressão artística, justamente, quando passam a ter rendimentos de natureza econômica transfigurando-se no exercício profissional. Por fim, requereu a denegação da segurança (folhas 30/49).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, por estar presente a violação a direito líquido e certo dos impetrantes (folhas 52/55).É o relatório.2. Fundamentação. 2.1 Preliminares. Afasto a preliminar de carência de ação, eis que desnecessária a indicação da categoria de músicos a que os impetrantes estão inscritos para análise do mérito.Afasto também a preliminar de ilegitimidade, visto que a impetrada é a responsável pela exigência de inscrição dos impetrantes em seus quadros.2.2 Mérito. Trata-se de mandado de segurança preventivo.Vislumbro a lesão a direito líquido e certo dos impetrantes. Com efeito, há vários precedentes na jurisprudência no sentido de que a atividade desempenhada não oferece qualquer tipo de risco para a coletividade, de modo que não existe razão suficiente para exigir dos artistas que se inscrevam em Conselho. Pelo mesmo motivo, não se vê razão alguma para que a atividade seja fiscalizada. A propósito, confirmam-se:ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE.I - No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão.II - Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF-3ª Região, Terceira Turma, AMS 250.229/SP, relatora Cecília Marcondes, DJU 29/09/2004, p. 337).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE.- A Constituição Federal em seu artigo 5º, incs. IX e XIII, assegura, respectivamente, a livre expressão da atividade intelectual e artística e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.- A exigência de inscrição no Conselho, preconizada na Lei nº 3.857/60, afronta os princípios constitucionais mencionados, tendo em vista que não há no texto constitucional previsão de censura prévia ou exigência de licença.- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-4ª Região, Terceira Turma, AMS, Proc. 200372000085517, relatora Silvia Goraieb, DJU 08/09/2005, p. 448).TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MÚSICO PROFISSIONAL.REGISTRO. DESNECESSIDADE. DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA.1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante. Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese.2. A Constituição Federal de 1988 garante o direito à livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, IX).3. É consabido que a atividade artística, mormente a musical, não depende de qualificação legalmente exigida, mesmo quando exercida em caráter profissional, em virtude do seu exercício ser desprovido de potencial lesivo à sociedade, não acarretando qualquer prejuízo a direito de outrem.4. Descabida a obrigatoriedade, para que o músico profissional possa apresentar-se publicamente, da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, contida no art. 16 da Lei 3.857/60. Precedentes desta Corte.(TRF-4ª Região, Primeira Turma, AMS, Proc. 200172000015233, relator Wellington M. de Almeida, DJU 11/05/2005, p. 339). Portanto, concluo que eventual ato da impetrada, que venha a ser praticado no sentido de exigir dos impetrantes a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, ferirá direito líquido e certo destes, sendo de rigor a concessão da segurança.3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de determinar à impetrada que se abstenha de exigir a inscrição dos impetrantes no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil, assim como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico.Declaro resolvido o processo pelo mérito (artigo 269, I, CPC).Sem custas e sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).P.R.I.São José do Rio Preto/SP, 20/02/2012.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0006227-79.2012.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SP(SP097151 - PAULO SERGIO CAETANO CASTRO)

Processo nº 0006227-79.2012.4.03.6106Mandado de Segurança Impetrante: Viação Luwasa Ltda.Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP e outroClassificação: ASENTENÇA1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança proposto por Viação Luwasa Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto e do Sr. Delegado Regional Tributário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo DRT 08 - São José do Rio Preto.A inicial dá conta que a empresa tem como objeto social o transporte coletivo de passageiros intermunicipal e turístico e, para exercer suas atividades e cumprir suas obrigações tributárias acessórias, é indispensável a utilização de Certificado Digital e-CNPJ. Disse que teve seu quadro societário alterado em 04/05/2012 perante a JUCESP e solicitou à RFB a alteração de seu QSA (Quadro de Sócios e Administradores), por meio de DBE (Documento Básico de Entrada). Todavia, através do acompanhamento eletrônico de sua solicitação, verificou a existência de determinação para regularizar a situação do sócio Joaquim Constantino Neto, titular do CPF nº 084.864.028-40, relativamente à empresa Expresso Farol da Barra Ltda (Inscrição Estadual nº 115.635.550.118), até o dia 21/09/2012, sob pena de indeferimento automático da alteração do QSA.Argumentou que referido sócio nunca fez parte da empresa Expresso Farol da Barra Ltda., apesar de, por equívoco, constar tal informação no sistema da Secretaria da Fazenda de São Paulo. Tal situação não pode servir como óbice para que a impetrante atualize seu QSA nos cadastros sincronizados da RFB e SEFAZ/SP.Após, requereu, a título de liminar: ... requer a concessão liminar de segurança jurídica, inaudita altera pars, para determinar que as Autoridades Impetradas processem a alteração do Quadro de Sócios e Administradores da Impetrada, conforme requerida em DBE (Doc. 4), possibilitando que a Impetrante obtenha seu Certificado Digital e cumpra com todas as suas obrigações perante órgãos públicos.Por fim, pediu: [...]41. Ao final, depois de processado na forma da lei e confirmando a medida liminar acima pleiteada, a Impetrante requer seja concedida a segurança definitiva declarando ilegal a exigência das Autoridades Coatoras de regularização cadastral de terceiros para deferimento de seu pedido administrativo, declarando seu direito líquido e certo de alterar seu Quadro de Sócios e Administradores perante a RFB e SEFAZ/SP, independentemente da regularidade de seus sócios, permitindo a obtenção de certificado digital e cumprimento de suas obrigações acessórias.42. A impetrante requer, ainda, na hipótese de serem deferidos os pedidos de segurança jurídica liminar e/ou definitiva, seja expedido ofício direcionado às Autoridades Impetradas para cumprir IMEDIATAMENTE a determinação judicial.[...].Juntou os documentos de folhas 13/87.As folhas 90/91 concedeu-se a liminar, determinando às impetradas a análise do requerimento de alteração do quadro social da impetrante, sem a exigência de regularização do sócio Joaquim Constantino Neto em relação à empresa Expresso Farol da Barra Ltda.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil prestou suas informações às folhas 106/108, esclarecendo, que já foram atualizadas as alterações cadastrais solicitadas pela impetrada por meio de DBE - Documento Básico de Entrada, datado de 30/08/2012, perante a Receita Federal. Esclareceu, ainda, que os demais pedidos não atendidos são do âmbito do SEFAZ/SP. No tocante ao último pedido, datado de 20/09/2012, Recibo nº 28.81.80.08.98, disse que a exigência de regularização do sócio de CPF n.º 084.864.028-40, junto à IE nº 115.635.550.118 foi solucionada em 20/09/2012. Disse, por fim, que não subsiste impedimento para concessão do Certificado Digital. Juntou os documentos de folhas 108/119.Notificado, o Delegado Regional Tributário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo também prestou suas informações às folhas 120/134. Alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o feito, eis que a Receita Federal do Brasil não possui nenhuma ingerência em relação ao Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo. No mérito, disse que independente da participação ou não do Sr. Joaquim Constantino Neto na sociedade empresária Farol da Barra Ltda., é fato que referido senhor consta do Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria da Fazenda como sócio naquela sociedade empresária. Também é fato que o estabelecimento daquela sociedade empresária, para o qual foi atribuída a Inscrição Estadual, teve seu cadastro cassado no Estado de São Paulo por inatividade presumida em 31/08/2002. Portanto, disse que aquele contribuinte encontra-se em situação irregular perante o fisco, estando inabilitado ao exercício da atividade. Por fim pediu fosse declarada a incompetência do Juízo e revogada a liminar, com remessa dos autos a Justiça do Estado de São Paulo, ou, ainda, fosse revogada a liminar e denegada a segurança requerida. Juntou documentos de folhas 135/146. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 148/153).A Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria Geral do Estado notificaram nos autos a interposição de agravos de instrumentos (folhas 155/159 e 160/169).O E. TRF 3ª Região negou seguimento ao Agravo interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo (folha 170).É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.A Secretaria da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto informou que as pendências mencionadas pela parte impetrante e ainda não solucionadas são de atribuição da Secretaria Estadual.Deste modo, a Justiça Federal é incompetente para o conhecimento da presente ação em relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo.2.2 Mérito.A impetrante, por força de suas atividades, deve manter seus cadastros em dia perante as autoridades fazendárias mencionadas, de modo a facilitar o cumprimento de suas obrigações tributárias. Em razão do avanço tecnológico, tal cumprimento não dispensa o uso de Certificação Digital (e-CNPJ).A situação fática informada às autoridades fazendárias é verdadeira, visto que José Constantino Neto faz parte do quadro social da impetrante. Assim, não se mostra razoável que, para regularizar a situação cadastral da impetrante, tenha-se que regularizar a situação do sócio em relação a pessoa jurídica estranha. Eventual pendência relativa ao sócio não pode ser óbice

ao desempenho normal das atividades da impetrante, em razão da diversidade de pessoas. Assim, verifico a violação a direito líquido e certo da impetrante de regularizar sua situação cadastral. A propósito, confira-se o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EMISSÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA - FORNECIMENTO DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL - ATUALIZAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL - FALECIMENTO DE SÓCIO-GERENTE. I- Trata-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança interposto por LINHAGUA MINERAÇÃO LTDA. em face da r. Sentença que concedeu a segurança para, julgando procedente a pretensão autoral, confirmar a liminar deferida que determinou que a Autoridade Impetrada - Agente de Registro da Empresa Certisign Certificadora S/A, autoridade certificadora vinculada ao ICP - Brasil - procedesse ao imediato fornecimento do certificado digital à empresa impetrante, independentemente das exigências em relação ao sócio-gerente falecido, Sr. Moacyr Perini. II-A cláusula, terceira do Contrato Social da Empresa estabelece que a administração e a gerência dos negócios sociais será exercida conjuntamente pelo Sr. Moacyr Perini e pelo Sr. Helecyr Aragão Calmon Costa. III- Ocorre que o Sr. Moacyr Perini faleceu desde 1986. IV- Os atos de gestão da empresa passaram a ficar sob o encargo exclusivo do Sr. Helecyr Aragão Calmon Costa, que inclusive vem tomando as providências cabíveis para a regularização do respectivo quadro societário. V- Uma vez tomadas as providências pertinentes à espécie, não há, pois, como exigir-se a atuação do sócio-gerente falecido, tornando sem efeito a cláusula terceira do contrato social no caso de óbito de um dos sócios. VI- Negado provimento à remessa necessária. (TRF-2ª Região, Oitava Turma Especializada, REO 201050010070814, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, E-DJF2R - Data: 31/01/2011, p. 261). 3. Dispositivo. Diante do exposto, reconheço a incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido em relação ao Senhor Delegado Regional Tributário da Fazenda Pública do Estado de São Paulo - DRT 08 - São José do Rio Preto. Com base nisso, extingo o processo, sem julgamento do mérito, e revogo a liminar, em relação a referida autoridade. No mais, concedo a segurança, para, em relação ao Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, confirmar liminar e declarar resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Informe-se nos agravos de instrumento. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 18/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0008396-39.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Processo nº 0008396-39.2012.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: Município de Icém Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP Classificação: BS E N T E N Ç A 1.
Relatório. O Município de Icém, qualificado na inicial, ingressou com o presente mandado de segurança, com requerimento de concessão de liminar, contra o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP. Alegou, em síntese, que é pessoa jurídica de direito público interno, sujeito ao recolhimento mensal das contribuições destinadas a seguridade social, na alíquota de 22% incidentes sobre o total das remunerações pagas devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, de acordo com o artigo 22, I e II, da Lei 8.212/91. Todavia, esclareceu que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, é o próprio salário e que não integram este as indenizações, pois as mesmas se diferenciam daquele por terem como finalidade a reparação dos danos ou ressarcimento de gastos do empregado. Sustentou que os valores recebidos pelos empregados de natureza indenizatória, assim como os encargos sociais, não possuem natureza jurídica de salário/remuneração, logo, não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, tampouco há de se falar em obrigação tributária do Município em recolher o aludido tributo sobre estas parcelas. Por fim, o impetrante pediu: A.) A CONCESSÃO IN ITIO LITIS E INAUDITA ALTERA PARTE DA MEDIDA LIMINAR A FIM DE QUE SEJA CONCEDIDO A IMPETRANTE O DIREITO LÍQUIDO E CERTO: I. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA ENTRE MUNICÍPIO IMPETRANTE E A UNIÃO - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUANTO AOS RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; PREVISTA NA LEI Nº. 8.212/91a) PATRONAL CONFORME ART. 22, INCISOS I E II. b) SEGURADOS SE EXIMIR DAS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A E B. c) INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE: FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE E 13º SALÁRIO, POR TRATAR-SE DE VERBAS DE NATUREZA PROPTER LABOREM E INDENIZATÓRIA/COMPENSATÓRIA QUE NÃO INTEGRAM O SALÁRIO DO SEGURADO, PARA FINS DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM O ART. 201, 11 - DA CF/88, CUJA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA FOI DECLARADA INDEVIDA A PARTIR DO RE Nº 345.458/RS - STF; DA REPERCUSSÃO GERAL - RE Nº 593.068, REFERENTE AOS PERÍODOS DE 12/2007 A 12/2012 E SUBSEQUENTES. II. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS AOS SEGURADOS PREVISTA NA LEI Nº. 8.212/91, REFERENTE A COTA PATRONAL: ART. 22, INCISOS I E II E SEGURADOS: ART. 30, INCISO I, ALÍNEA A E B, A TÍTULO DE: FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS, SALÁRIO MATERNIDADE E 13º SALÁRIO, EMBASADAS NOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPOSTOS NO ITEM A - I ANTERIOR,

REFERENTE AOS PERÍODOS DE 12/2007 E SUBSEQUENTES, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DESTE MANDAMUS.III. A DETERMINAÇÃO À UNIÃO: RFB - RECEITA FEDERAL DO BRASIL, QUE SE ABSTENHA DA PRÁTICA TENDENTE A IMPOR AO MUNICÍPIO SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, TAIS COMO: AUTUAÇÃO FISCAL, NEGAR-SE A EMITIR A CND; BLOQUEIO DO FPM E INCLUSÃO NO CADIN, REFERENTES AOS FATOS CONSTANTES DE EXORDIAL E DO ITEM A INCISOS I E II DO PEDIDO. (...)Juntou os documentos de folhas 55/59.À folha 66, determinou-se ao impetrante manifestar-se acerca do termo de prevenção.O impetrante atendeu à determinação judicial (folhas 67/73).À folha 75, postergou-se a análise do pedido de liminar para após prestadas as informações.A autoridade foi notificada e apresentou suas informações (folhas 81/90), em que defendeu as exações, ao fundamento de que possuem perfeita consonância com os princípios que regem os fins previdenciários. Pugnou pela denegação da segurança.À folha 91, postergou-se a análise do pedido de liminar para após parecer do Ministério Público Federal, que não vislumbrou interesse a ensejar sua manifestação nos autos (folhas 92/95). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Preliminares.Inicialmente, afastou a prevenção apontada nos autos, eis que se tratam de pedidos diferentes.A contribuição social discutida está assim prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/1999:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O dispositivo legal estabelece que a contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visem remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Por esta razão, para apreciação do pedido formulado pelo impetrante, torna-se necessário analisar, a natureza de cada uma das verbas apontadas por ele, a fim de verificar a ocorrência do fato gerador que dê ensejo à cobrança da contribuição previdenciária mencionada.Assim, analisando o pagamento efetuado pelo empregador referente às férias não gozadas e indenizadas, e seu respectivo terço constitucional, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratarem de verbas salariais. Conseqüentemente, não há incidência da contribuição sobre referidas verbas.Já as verbas pagas a título de férias gozadas e o adicional constitucional de 1/3 têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Por outro lado o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, em nada alterando a obrigação tributária o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia.O mesmo ocorre com o 13º salário, que é considerado verba salarial.Por fim, o pedido do impetrante, referentes às verbas gratificações eventuais, não está especificado de acordo com o artigo 282 do CPC, sendo de rigor a extinção sem julgamento do mérito. Nesta linha de entendimento, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas a título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido.(TRF 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento - 370487, Rel. JUÍZA VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJ 03/02/2010, PÁGINA 187)3. Dispositivo.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para o fim de desobrigar o impetrante do recolhimento da contribuição

previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Declaro resolvido o processo pelo seu mérito. Extingo o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de não incidência sobre gratificações eventuais, nos termos da fundamentação. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São José do Rio Preto/SP, 22/02/2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000244-65.2013.403.6106 - ILYDIO POLACHINI NETO(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X NAO CONSTA

Autos nº 0000244-65.2013.4.03.6106 Requerente: ILYDIO POLACHINI NETO Ação: Opção de Nacionalidade Vistos, ILYDIO POLACHINI NETO, filho de ILYDIO POLACHINI JUNIOR e FERNANDA ISMAEL, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, alegando ter nascido na cidade de Kalamazoo nos Estados Unidos da América, ser filho de pai e mãe brasileiros, bem como residir na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Tais alegações estão provadas nos autos, conforme documentação idônea juntada, tendo inclusive o Ministério Público Federal opinado pela homologação do pedido. POSTO ISSO, homologo, pois, a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 54, de 20 de setembro de 2007. São brasileiros natos: os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federal do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida maioridade, pela nacionalidade brasileira. Deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, por não ser cabível tal reexame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais. Transitada em julgado, a opção será inscrita, independentemente de mandado, no Registro Civil de Pessoas Naturais da cidade de São José do Rio Preto-SP., nos termos do art. 29, inc. VII e 2º da Lei nº 6.015/73. P.R.I. S.J.Rio Preto, 27 de fevereiro de 2013. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2478

MANDADO DE SEGURANCA

0000786-83.2013.403.6106 - MATHEUS DE MELO CURTI(SP143883 - FABRICIO CALLEJON) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP

Processo nº 0000786-83.2013.4.03.6106 Mandado de Segurança Impetrante: Matheus de Melo Curti Impetrado: Reitor do Centro Universitário de Votuporanga/SP - UNIFEV 1. Relatório. Matheus de Melo Curti, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com requerimento de liminar, contra o Sr. Reitor do Centro Universitário de Votuporanga - UNIFEV, visando a renovação de sua matrícula para 2º ano do Curso de Engenharia Civil. Informou que não pode efetuar sua matrícula para o 2º ano do curso de Engenharia Civil, em razão de inadimplência decorrente de dificuldades financeiras. Disse que foi feita proposta para pagamento das mensalidades em atraso, todavia, ao tentar realizar a matrícula para ingressar no 2º ano do curso o impetrado negou-se a fazê-lo. Sustentou que ao impedir a matrícula do impetrante em razão de inadimplemento, a autoridade coatora fere o princípio da legalidade. Após isso, pediu: A) Seja concedida a liminar para que o Impetrante possa efetuar regularmente a sua matrícula no 2º ano do curso de engenharia civil, seguindo a grade anula à qual está vinculado; Juntou os documentos de folhas 11/21. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, onde foi declinada a competência em favor desta Justiça Especializada. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a violação a direito líquido e certo a ensejar a concessão da liminar. Com efeito, o próprio impetrante confessou que está inadimplente para com a instituição de ensino. O aluno, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, deve se submeter às regras legais atinentes ao assunto, bem como às cláusulas contratuais pactuadas com o estabelecimento de ensino. Destarte, legítima é a exigência de contraprestação em face do aluno para fins de prestação dos serviços educacionais. Sendo contratual a relação travada entre o impetrante e a instituição, e havendo inadimplência, não se pode obrigar esta a contratar novamente com o aluno. As instituições de ensino precisam ter lucros para continuar a prestar seus serviços, que, aliás, são relevantes para o País. Se fossem obrigadas a aceitar alunos inadimplentes, não suportariam, o que resultaria em grandes prejuízos à nação, uma vez que o Estado sozinho não tem condições de bancar todo o ensino superior. A recusa à renovação da matrícula de aluno inadimplente encontra fundamento no art. 5º da Lei nº 9.870/99, norma plenamente válida, conforme se pode ver das seguintes manifestações jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. 1. Preliminarmente resta prejudicado o agravo regimental. 2. De acordo com os artigos 5º, 6º e 1º, da lei nº 9.870/99, não comete ato ilegal o responsável por instituição de ensino superior particular que se nega, em face da inadimplência de aluno, relativa as mensalidades da entidade, a efetuar rematrícula. Caráter oneroso do contrato de prestação de serviços

condicionado ao adimplemento das mensalidades.3. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou favoravelmente a negativa da renovação de matrícula por instituição de ensino superior por motivo de inadimplência do aluno (Medida Liminar).(TRF-3ª Região, AG 201.785, 6ª Turma, rel. Juiz Lazarano Neto, DJU 27/08/2004, p. 686).ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE - CABIMENTO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - NÃO CONFIGURAÇÃO.1. Reveste-se de legalidade o ato que impede a matrícula em caso de inadimplemento, de acordo com o disposto no art. 5º da Lei nº 9.870/99.2. Entende-se que o legislador pretendeu conferir caráter privado à relação estabelecida entre aluno e estabelecimento de ensino, de modo a salvaguardar e preservar o direito da instituição de ensino em relação aos inadimplentes. Nesse sentido, o artigo 6º dispõe que o aluno inadimplente por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus. Precedentes da Turma.3. Por outro lado, também não há que se falar aqui em ofensa aos princípios da isonomia e da continuidade dos serviços públicos, o que só ocorreria, respectivamente, caso se afastasse para um as normas prescritas para todos, ou se a interrupção da prestação de ensino tivesse ocorrido durante o período em curso.4. Apelação e remessa oficial providas.(TRF-3ª Região, MAS 254.898, 3ª Turma, rel. Desembargador Nery Júnior, DJU 04/08/2004, p. 80).Assim, em princípio, não vislumbro ofensa a direito líquido e certo do impetrante.3. Decisão. Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que, no prazo de dez dias, preste as informações (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).Após o escoamento do prazo para as informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Providencie o impetrante declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 26/02/2013.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0000807-59.2013.403.6106 - EDSON LUIZ MIRAVETE(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP307266 - EDVALDO JOSE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a).Anoto-se.Considerando a natureza da demanda, destinada a proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por ato de autoridade, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, emende o autor a petição inicial, para indicar quem deve figurar no polo passivo da demanda, ou seja, qual a autoridade pública que teria praticado o ato que feriu seu direito.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0703177-68.1993.403.6106 (93.0703177-0) - RUTH MATHEUS BORGES X WATERCIDES M BORGES X NEUZA ROSA DE O BORGES X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI G TEIXEIRA X ROSELI DE FREITAS ASCENCAO X ODAIR DE FREITAS ASSUNCAO X EDNA TERESINHA BORGES X RUBENS APARECIDO PEREIRA X SANDRA ELOISA BORGES PEREIRA(SP031466 - EDILTER IMBERNOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 374: Expeça-se mandado, visando à intimação dos autores Silvio Valerio Calixto e Ana Neri G. Teixeira para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciem a juntada dos documentos mencionados na petição da CEF.Cumprida a determinação, abra-se vista a CEF, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para integral cumprimento da sentença, nos termos da petição de fl. 371.Intime-se.

0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 197/203), as partes

deverão informar, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora Sebastiana Alves, ao tempo da distribuição da ação (16/12/1997), era servidora ativa ou inativa, bem como sua última lotação ou, quando se tratar de pensionista, a última lotação do servidor respectivo, para cumprimento das determinações constantes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, a autora deverá informar acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A a Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 66 meses para exercícios anteriores. Cumprida a determinação, considerando que apenas a autora Sebastiana Alves se manifestou nos autos dos embargos à execução (fl. 209), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor de R\$ 20.571,57, atualizado em 31/10/2003, em favor da referida autora, Sebastiana Alves, observando-se o valor do PSS indicado à fl. 204, conforme fixado na sentença trasladada às fls. 197/200, dando-se ciência às partes do teor do requisitório. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intime-se.

0013843-47.2008.403.6106 (2008.61.06.013843-9) - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO(SP147657 - EDUARDO RIGOLDI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida. Pretende o embargante, na verdade, discutir o teor da decisão judicial. Eventual inconformismo do embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. Por outro lado, a questão acerca do levantamento dos valores creditados na conta do autor (objeto da determinação de bloqueio de fls. 222 e verso), será apreciada oportunamente. Intimem-se. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 222, remetendo os autos à Contadoria.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010880-66.2008.403.6106 (2008.61.06.010880-0) - ELPIDIO TURAZI PERIM(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 132: Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 18/20, 23/25 e 93/96 mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005, intimando-se a parte autora para retirá-las. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009782-85.2004.403.6106 (2004.61.06.009782-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 351 e 352: Diante da concordância da embargante e da embargada Sebastiana Alves com o cálculo da Contadoria, traslade-se, para os autos da ação principal, cópias de fls. 216/219, 314/315, 319, 345/347, 351, 352 e desta decisão. Observo que os demais embargados, representados pelos advogados constituídos no início da ação ordinária, não se manifestaram. Após, providencie a secretaria o desapensamento e a remessa deste feito ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001426-77.1999.403.6106 (1999.61.06.001426-7) - SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP X UNIAO FEDERAL

Fl. 493: Esclareça o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à divergência apontada na certidão de fl. 501, tendo em vista que o nome do escritório de advocacia constante nos cadastros da Receita Federal (CNPJ) diverge daquele constante na alteração contratual juntada aos autos. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação dos nomes das autoras, fazendo constar SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA - EIRELI (CNPJ 58.746.595/0001-09), ALVORADA - COMERCIO DE TINTAS LIMITADA (CNPJ 53.243.671/0001-40), AGRELLI COMERCIAL DE PARAFUSOS LIMITADA - ME (CNPJ 49.975.378/0001-08) e MINI MERCADO CRISTO REI RIO PRETO LIMITADA - EPP (CNPJ 60.036.928/0001-58), conforme documentos de fls. 467,

470, 479 e 483. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 436/437. Intime-se.

0001797-07.2000.403.6106 (2000.61.06.001797-2) - SCARAZATI & ORTEGA LTDA X EMPRESA RIOPRETENSE DE HOTEIS E TURISMO LTDA X REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME X DORCIDIO SCHIAVETTO & FILHO LTDA X VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EPP(Proc. AGNALDO CHAISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 758: Esclareça o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à divergência apontada na certidão de fl. 766, tendo em vista que o nome do escritório de advocacia constante nos cadastros da Receita Federal (CNPJ) diverge daquele constante na alteração contratual juntada aos autos. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome das autoras, fazendo constar REVESMAD REVESTIMENTOS DE MADEIRAS LTDA - ME (CNPJ 53.078.036/0001-54) e VEC BOM COMERCIO E MOAGEM DE ALIMENTOS LTDA - EPP (CNPJ 55.457.444/0001-42), conforme documentos de fls. 747 e 752. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação das petições de fls. 726/729 e 736/737. Intime-se.

0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8) - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE) X UNIAO FEDERAL X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 416: Esclareça o patrono da autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à divergência apontada na certidão de fl. 423, tendo em vista que o nome do escritório de advocacia constante nos cadastros da Receita Federal (CNPJ) diverge daquele constante na alteração contratual juntada aos autos. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, fazendo constar METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME (CNPJ 56.531.031/0001-23), conforme documento de fl. 410. Decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação das petições de fls. 393/394 e 397/400. Intime-se.

0011183-56.2003.403.6106 (2003.61.06.011183-7) - ALTAIR PAGLIARI X NADIR SIQUEIRA PAGLIARI X DORIVAL MANZINI X JOSE DAVID X JOSE ROSA DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

3ª Vara Federal de São José do Rio Preto OFÍCIO Nº 239/2013 (dirigido à agência 1181 da CEF) OFÍCIO Nº 240/2013 (dirigido ao TRF-3ª Região) AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): NADIR SIQUEIRA PAGLIARI, sucessora de ALTAIR PAGLIARI, E OUTROS Réu: INSS Certidão de fl. 200: Às fls. 194/198, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou a este Juízo a existência de saldo em conta judicial, aberta em razão de requisição de valor em favor de Altair Pagliari, nos termos do artigo 51 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, compulsando os autos, verifico que o valor foi requisitado em duplicidade, tendo em vista que, em razão do óbito do autor mencionado, houve a habilitação de Nadir Siqueira Pagliari, em favor de quem foi requisitado e depositado o valor devido (fls. 159/160 e 171/172). Posto isto, torno sem efeito o despacho de fl. 199. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - servindo cópia da presente decisão como ofício - solicitando seja efetuado o estorno do saldo total da conta nº 1181.005.503246408, em nome de Altair Pagliari, referente ao depósito efetuado no precatório nº 20070008641 (ofício precatório nº 20070000016), encaminhando cópias de fls. 137, 159/160, 171/172 e desta decisão. Sem prejuízo e nos termos da Portaria nº 5.242/2007, da Presidência do TRF-3ª Região, oficie-se à agência 1181 da Caixa Econômica Federal - servindo cópia do presente como ofício - requisitando o imediato bloqueio da conta judicial mencionada (1181.005.503246408). Cumpridas as determinações, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000915-35.2006.403.6106 (2006.61.06.000915-1) - EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X MARIA BUCALAN TEIXEIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EMILIO DA SILVA FRANCO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 168: Aguarde-se informações quanto à regularização do CPF do autor. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 165, expedindo-se as requisições de pagamento. Intime-se.

0012734-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012734-6) - CLOVIS ALVES - ESPOLIO X ALICE ALVES(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLOVIS ALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado, anotando-se na

rotina própria a existência de valor depositado judicialmente.Intimem-se.

0009601-45.2008.403.6106 (2008.61.06.009601-9) - CAETANO MANSANO ALONSO - INCAPAZ X ISABEL ALONSO BOFFI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UEIDER DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 269: Manifeste-se o exequente sobre o pedido formulado pelo executado.Intimem-se.

0008295-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008295-5) - DAUTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DAUTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 171/172: Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Intimem-se

0008796-87.2011.403.6106 - ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 105: A dedução da base de cálculo do Imposto de Renda de valor referente a despesas com honorários advocatícios pressupõe tenham sido adiantadas pelo contribuinte, sem indenização, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.Além disso, o artigo 12-A da Lei 7.713/88 possibilita a dedução dos honorários no ano-calendário em que os rendimentos foram pagos. Assim, a parte poderá deduzir tais valores na declaração do ano seguinte, ou demonstrar que pagou antecipadamente.Diante do disposto no artigo 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que prevê o destaque do valor referente aos honorários contratuais, possibilitando o pagamento do respectivo valor diretamente ao advogado, esclareça o patrono do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua pretensão, juntando, se o caso, cópia do recibo de pagamento dos honorários contratados.Após, voltem conclusos.Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transmissão dos requisitórios expedidos.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003406-05.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009178-51.2009.403.6106 (2009.61.06.009178-6)) SOVINEI ZACHARIAS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certidão de fl. 42: Com o trânsito em julgado da decisão proferida na ação principal, desnecessária a manutenção da presente execução provisória em secretaria.Traslade-se cópias de fls. 02/05, 25, 30, 34/40, 41 e desta decisão.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 7391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004697-74.2011.403.6106 - IONE VIEIRA SALAMANCA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004838-93.2011.403.6106 - OTAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de fl. 326, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeito.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico a primeira parte do despacho de fl. 230 para receber a petição de fls. 223/228 como contra razões de apelação. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004268-73.2012.403.6106 - RUBENS FERNANDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 106 e a fim de evitar prejuízo ao autor restituo o prazo para apresentação de recurso. Intime-se.

0004796-10.2012.403.6106 - TERCILIA STEFANINI BARDELLA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Ciência ao MPF, conforme determinado à fl. 179. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006387-07.2012.403.6106 - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação da tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 96/99, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000140-44.2011.403.6106 - RUBENS ROMANINI JUNIOR(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007839-86.2011.403.6106 - JAIME DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 7393

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004017-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004017-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SARAH AUADA KHOURI ME(SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X SARAH AUADA KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA) X KHALIL MIKHAIL KHOURI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP137649 - MARCELO DE LUCCA)

Tratam-se de ações de execução propostas pela Caixa Econômica Federal contra os executados, já qualificados nos autos. Em audiência de tentativa de conciliação as partes entabularam acordo acerca do débito pretendido, conforme termo de audiência às fls. 230/232, dos autos nº 0008479-02.2005.403.6106 (4ª Vara), também encartada às fls. 141/143, dos autos nº 0004017-65.2006.403.6106 (3ª Vara). Diante do exposto, com base na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 230/232 dos autos nº 0008479-02.2005.403.6106, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, bem como homologo a desistência formulada pela CAIXA referente aos autos nº 0004017-65.2006.403.6106 e declaro extinta a execução nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando que as partes abriram mão do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se. Tratam-se de ações de execução propostas pela Caixa Econômica Federal contra os executados, já qualificados nos autos. Em audiência de tentativa de conciliação as partes entabularam acordo acerca do débito pretendido, conforme termo de audiência às fls. 230/232, dos autos nº 0008479-02.2005.403.6106 (4ª Vara), também encartada às fls. 141/143, dos autos nº 0004017-65.2006.403.6106 (3ª Vara).

Diante do exposto, com base na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 230/232 dos autos nº0008479-02.2005.403.6106, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, bem como homologo a desistência formulada pela CAIXA referente aos autos nº 0004017-65.2006.403.6106 e declaro extinta a execução nos termos do artigo 267, VIII, c.c. 569, do Código de Processo Civil, este aplicado supletivamente, conforme art. 598 do mesmo codex. Considerando que as partes abriram mão do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004591-15.2011.403.6106 - BROWARE INFORMATICA LTDA EPP(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/198: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 199/204: Ciência à impetrante. Tendo em vista o pedido de efeito suspensivo formulado no Agravo de Instrumento, aguarde-se a decisão a ser proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, inclusive a impetrante da decisão de fls. 188/190, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

0004368-28.2012.403.6106 - CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI X ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI X CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI X NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS TOSHIHIRO MIZUSAKI, ELENICE SUGUITANI MIZUSAKI, CARLOS EDUARDO SUGUITANI MIZUSAKI e NATALIA SUGUITANI MIZUSAKI contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade e a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, artigo 25 da Lei 8.870/94 e artigos 1º e 2º da Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e pessoas jurídicas, com pedido de liminar para suspensão do pagamento das contribuições. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 104, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos à 2ª Vara desta Subseção. Decisão do Juízo da 2ª Vara, determinando a redistribuição e retorno dos autos a esta Vara (fl. 187). Decisão, determinando a remessa dos autos à 4ª Vara desta Subseção (fl. 190). Decisão do Juízo da 4ª Vara, determinando a redistribuição e retorno dos autos a esta Vara (fl. 194). Com o retorno dos autos, advém decisão, determinando que os impetrantes providenciem, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, bem como recolham as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 203). Intimados, os impetrantes não se manifestaram (fl. 206). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão de fl. 203, os impetrantes foram intimados para que providenciassem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico da demanda, bem como recolhessem as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 dias. Intimados, os impetrantes não se manifestaram (fl. 206), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com os artigos 257 e 268, todos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 257, combinado com os artigos 267, I e XI, 268, caput, e 283, 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, determino a conversão dos depósitos realizados (em apenso) em renda da União, cabendo ao Fisco o dever-poder de verificar a exatidão dos recolhimentos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000275-85.2013.403.6106 - WYLLIAN CAPUCCI X RAFAEL DOMINGOS DA COSTA X MATEUS BOUGUSON FERRAZ(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WYLLIAN CAPUCCI, RAFAEL DOMINGOS DA COSTA e MATEUS BOUGUSON FERRAZ, contra ato supostamente coator do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP, com pedido de liminar, objetivando seja expedida permissão de apresentação sem condicionar os impetrantes ao pagamento ou filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como o impetrado abstenha-se permanentemente de exigir dos impetrantes pagamento de taxas ou filiação a OMB para apresentações futuras, com pedido de liminar para que possam realizar evento no SESC desta cidade, no dia 27 de janeiro de 2013. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão judicial, concedendo parcialmente e em termos a liminar, para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de taxa ou filiação à OMB pra apresentação dos impetrantes no SESC, bem como expeça a competente permissão para a apresentação (fl. 22). Informações prestadas (fls. 27/46). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Aceito a conclusão. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciado. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. Assiste razão aos impetrantes. Os impetrantes objetivam expedição de permissão de apresentação sem condicioná-los ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, e que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer outra exigência que os impeça de exercerem livremente a profissão de músicos. Quando da promulgação da Carta da República estava em vigor a Lei n. 3.857/60, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e regulamentou o exercício da profissão de músico, exigindo a inscrição no órgão fiscalizador aos músicos de qualquer gênero ou especialidade (alínea f do art. 28 da Lei 3.857/60). Segundo entendimento jurisprudencial, a inscrição no quadro da Ordem dos Músicos do Brasil não é estendida a todo músico, mas tão-somente àquele que necessite para o exercício efetivo da profissão de capacidade técnica ou formação superior, como é o caso, por exemplo, dos regentes de orquestras sinfônicas e professores de música, ou seja, aqueles discriminados no art. 29 da Lei n. 3.857/60. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema, o que é o caso dos impetrantes. Nesse sentido cito julgado, ao qual adiro: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. (destaquei)6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/3 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 328550, Sexta Turma, Relatora Juíza CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 Data: 19/04/2011, pág.: 1251). Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro dos impetrantes junto à entidade fiscalizadora, devendo ser dispensados de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, concedo a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, confirmando a liminar concedida, para que seja permitida apresentação dos impetrantes sem condicionar ao pagamento de taxas ou filiações à Ordem dos Músicos do Brasil, abstenho-se a autoridade impetrada da referida exigência para as apresentações futuras, bem como a prática de quaisquer atos decorrentes dos fatos objeto da impetração, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105, do STJ, 512, do STF e artigo 25 da Lei 12.016/2009). Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a quanto ao teor da presente sentença, para conhecimento e eventuais providências. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, por força do disposto no 1º do artigo 14, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido in albis o

prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.O.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000830-05.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Cite-se a requerida para apresentar os documentos ou contestar a ação.Apresentados os documentos ou a contestação, abra-se vista à requerente.O pedido liminar, se o caso, será apreciado oportunamente.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006905-41.2005.403.6106 (2005.61.06.006905-2) - SANTO BOLLELI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que SANTO BOLLELI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 181/182).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da

relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 181/182), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006165-10.2010.403.6106 - ANESIO MONTEIRO DA ROCHA (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANESIO MONTEIRO DA ROCHA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até

1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 137/138), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007233-92.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006645-85.2010.403.6106) ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA (SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILO GARCIA (SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X OSMAR FURTADO DA SILVA X MARINES BUENO FURTADO

Vistos. ARIIVALDO DOS SANTOS e MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em litisconsorte passivo com DANILO GARCIA, OSMAR FURTADO DA SILVA e MARINES BUENO FURTADO, objetivando a revisão de contrato habitacional de mútuo firmado com a ré, referente ao imóvel residencial localizado na Rua José Gameiro, nº 286, Olímpia/SP, bem como a nulidade da execução extrajudicial do referido contrato e, por conseqüência, a manutenção da posse pelos mesmos. Alegam violação de cláusulas contratuais e de normas legais aplicáveis ao contrato. Juntaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios de assistência judiciária. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera, vez que a CEF alega que já houve leilão do imóvel (fl. 63). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 71/88. Réplica às fls. 92/103. Alegações finais dos autores às fls. 116/122 e da CEF à fl. 125. Convertido o julgamento em diligência, determinando a inclusão do arrematante do imóvel no pólo passivo da ação. Citados, Danilo Garcia e Osmar Furtado da Silva apresentaram contestação às fls. 163/186. Réplica às fls. 184/187. A co-ré Marines Bueno Furtado, regularmente citada, não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia (fl. 179). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar de falta de interesse

de agir confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Os autores celebraram contrato de financiamento com a CEF em 28.03.2000 (fls. 21/40). Agora, sem alegarem nenhum vício de consentimento, questionam referido contrato, buscando sua revisão. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - sob pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base, assim como ao Poder Judiciário, situação essa não verificada na hipótese fática, eis que seguido o contrato firmado. Quanto à questão relativa ao Decreto-Lei 70/66, já se encontra superada, ante o posicionamento adotado pelo STF, pela sua constitucionalidade, que já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Assim, não há que se falar em nulidade das cláusulas 28ª e 29ª, que prevêm o vencimento antecipado da dívida e a possibilidade de execução extrajudicial. Restou ajustado, entre outras conseqüências, que o não-pagamento das prestações ensejaria a execução do contrato na forma da lei Processual Civil ou na do Decreto-lei nº 70/66. As partes livremente avençaram. No caso, não se legitima a escusa de que o procedimento de execução extrajudicial do imóvel financiando causou surpresa aos autores, violando direito líquido e certo de permanecer no imóvel, porquanto, reconheceram-se devedores do mútuo. A probidade e a boa-fé com que todos devem pautar-se em suas tratativas negociais (CC, art. 422) recomendariam, in casu, aos autores, que se sabiam inadimplente, ao menos acompanhar a situação do contrato que firmaram, promovendo tempestivamente as medidas assecuratórias de seus direitos, como a discussão judicial dos valores das prestações, se o caso. De qualquer forma, não se tem nos autos elementos comprobatórios de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito da execução extrajudicial. A notificação prevista no art. 31, 1º, do Decreto-Lei 70/66, deve ser feita por intermédio de cartório de títulos e documentos. No caso, deveriam os autores desincumbir-se da prova por certidões negativas de tais cartórios, o que não fizeram. Ademais, na eventualidade de não ser encontrado o devedor para a notificação à purgação da mora, é lícita a notificação por edital (Decreto-Lei 70/66, art. 31, 2º), sendo certo que a ação de imissão na posse é mera faculdade concedida ao adquirente, que, no caso, dela não se valeu (Decreto-Lei 70/66, art. 37, 2º). Confirma-se, ainda, a propósito: PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DEC.-LEI N70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO CALCADO NO DL 70/66. FRUSTRAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NOTIFICAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE. ARREMATACÃO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. APELAÇÃO PROVIDA.- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 encontra-se assentada pelo STF.- A CEF tentou proceder à notificação pessoal do mutuário através de carta com aviso de recebimento, conforme se verifica na fl. 72. Todavia, não logrando êxito, promoveu a notificação por edital. Nesse passo, agiu regularmente. Assim, não sendo encontrado o apelado, aceitável torna-se a notificação editalícia.- Não há como conceber a anulação da execução extrajudicial do referido imóvel já que a instituição credora a promoveu de forma regular atendendo os preceitos do Decreto-Lei nº 70/66. Não há qualquer espécie de vício a ensejar a ineficácia do referido procedimento. - Com a arrematação do imóvel, garantia do contrato de mútuo, houve a perda do objeto da ação, acarretando a falta de interesse processual do mutuário.- Apelação provida.(TRF 4ª REGIAO Apelação Cível - 84751Processo: 200082000051765 UF: PB PRIMEIRA TURMA DJ - Data::26/04/2004 - Página::546 - Relator(a) Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro)Ademais, a execução extrajudicial encontra-se finda, tendo o imóvel objeto da presente medida sido arrematado a favor dos co-réus Danilo Garcia, Osmar Furtado da Silva e Marines Bueno Furtado, em sede de Execução Extrajudicial, em 11.08.2010 (fls. 145/147), anteriormente ao ajuizamento da medida cautelar em apenso. Quanto à insurgência dos autores de ilegalidade na capitalização de juros (anatocismo), não merece prosperar. A capitalização de juros é admitida nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Súmula 596 do STF: as disposições do Dec 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Observo que a cobrança de juros está expressamente prevista no contrato, à cláusula 9ª (fl. 31), que reporta ao item C, n. 7 (fl. 24), a saber: taxa anual nominal de 8,0000% e taxa anual efetiva de 8,2999%, tendo os autores tomado conhecimento prévio dos juros a serem cobrados, não podendo pretender, agora, aplicação diversa. Ademais, entendo que os juros são capitalizados na data em que exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a

inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigível. Ressalto que, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não se aplica a limitação de juros, prevista na Lei de usura (Decreto 22.626/33), aos contratos bancários, aqui representado pelo contrato de compra e venda de terreno e mútu para construção (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 471752, UF: RS, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 13.08.2007, pág. 373). No mesmo sentido, ainda, a Súmula n. 596 do STF, que dispõe que não se aplica, ao mútuo bancário, a limitação de juros prevista na Lei de Usura. Os autores valeram-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruírem dos serviços bancários. Pleiteiam, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a eles (autores) cumprirem sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos aos requeridos. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observadas as providências de praxe, expeça-se o necessário visando ao levantamento, pelo agente financeiro titular do financiamento, dos valores depositados judicialmente pelos autores (guias juntadas em apartado), que serão utilizados na liquidação do financiamento do imóvel dos autores. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003022-76.2011.403.6106 - ANTONIO SOARES DA SILVA - INCAPAZ X ELOISA APARECIDA SIMONATO DA SILVA (SP280846 - VINICIUS NICOLAU GORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, que ANTONIO SOARES DA SILVA, representado por Eloísa Aparecida Simonato da Silva, move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, juntando procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferida liminar para implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 59 e verso). Agravo de Instrumento pelo INSS, ao qual foi negado seguimento (fls. 114/115). Citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. Realizada perícia médica administrativa. Petição do INSS, noticiando a concessão administrativa retroativa do benefício de auxílio-doença ao autor, no período de 06.02.2011 a 25.11.2012, e aposentadoria por invalidez, a partir de 26.11.2012, com adicional de 25%, procedendo-se ao ajuste dos valores já recebidos, e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 155/164). Dada vista ao autor, concordou com os termos da concessão administrativa do benefício, requerendo a extinção do feito com julgamento do mérito (167/168). Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Com efeito, consoante se observa às fls. 155/163, o INSS concedeu ao autor auxílio-doença no período de 06.02.2011 a 25.11.2012, transformado em aposentadoria por invalidez a partir de 26.11.2012, com acréscimo de 25%, após a propositura da ação, tendo o autor concordado com os termos da concessão administrativa. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, por fato superveniente, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004915-05.2011.403.6106 - JOAO PEREIRA FILHO (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JOAO PEREIRA FILHO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do reajuste da renda mensal de seu benefício de aposentadoria

especial (NB - 088.287.293-1), concedido em 23.01.1991, para que seja considerado como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício e reflexos, sem a limitação do teto da época, com pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente (fls. 84/85). Decisão à fl. 87, determinando que o autor recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96. Ciência do MPF. Intimado, o autor não cumpriu a determinação judicial (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a decisão, o autor foi intimado para recolher as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 92), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem resolução de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0008021-72.2011.403.6106 - MICHEL ATIQUÉ (SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MICHEL ATIQUÉ move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pretendendo a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 01.08.1977, a fim de que; a) sejam corrigidos os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, aplicando sobre ela o reajuste integral; b) revisão da renda mensal do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT no período de 05.04.1989 a 09.12.1991; c) a aplicação do índice correto ao salário de contribuição de fevereiro de 1994 (IRSM de 1,3967); d) correta atualização nos meses de março de 1994, maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, 2002 e 2003; e) reflexo das revisões acima sobre os 13º salários pagos; f) e aplicar no primeiro reajuste a diferença percentual existente entre o salário de benefício e o teto, com o pagamento das diferenças atrasadas. Apresentou procuração e documentos. Decisão à fl. 45, reconhecendo a prevenção e determinando a remessa dos autos esta Vara. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Impugnação à assistência judiciária gratuita, julgada procedente, cassando a gratuidade concedida (fls. 171/172). Decisão à fl. 175, determinando que o autor promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 177). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 175, o autor foi intimado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolhesse as custas processuais. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Observo que o artigo 268 do CPC dispõe que, caso haja nova ação judicial proposta após a extinção de igual pedido sem julgamento de mérito, o novo feito não poderá ser despachado antes de comprovado o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência do feito anterior. Assim, o presente feito deve ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, combinado com o artigo 257, ambos do CPC. Cumpre esclarecer a desnecessidade de intimação pessoal da parte, com base em precedente do STJ (STJ-Corte Especial, ED no Resp 264.895-PR, rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.12.01, rejeitaram os embs., maioria DJU 15.4.02, p. 156) e do TRF da 3ª Região (RTFR-3ª Região 15/65), até para controle judicial em caso de repropositura da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257 e 267,

XI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003510-94.2012.403.6106 - LUCIMAR LUCI GERALDO (SP288334 - LUIS RENAN BLAYA ZUCOLOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Vistos. LUCIMAR LUCI GERALDO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato de crédito consignado, celebrado com a requerida em 31.08.2010, para que seja declarada a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas, quais sejam: a vedação da capitalização mensal de juros (anatocismo); a vedação da aplicação de correção monetária baseada em indexadores como TR ou similar, devendo ser utilizado o índice legal (IGP-M), calculada sem cumulação com capitalização de juros; a aplicação de juros excessivos, devendo ser limitados ao patamar de mercado ao ano; a cobrança indevida dos encargos moratórios e juros compensatórios (exclusão da multa pela inadimplência); com pedido de antecipação de tutela para a proibição de inscrição de seu nome em cadastro de devedores e autorização para depósito judicial de 21 parcelas no valor de R\$ 119,01 cada uma, e, ainda, pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos a maior, e de exibição de documentos. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido cautelar de exclusão do nome da autora do SERASA e SPC, restando deferido o pedido de depósito das parcelas por conta e risco da autora (fl. 28). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 32/43). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 47/58, juntando cópia do contrato e demonstrativos do débito (fls. 59/72). Petição da CEF, juntando documentos (fls. 73/78). Réplica às fls. 83/90. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Trata a hipótese em exame de controvérsia concernente à prestação de serviços bancários. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 2591/DF), as instituições financeiras sujeitam-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação entre banco e cliente configura uma relação de consumo, excluídas dessa sujeição, contudo - pena de comprometimento dos objetivos do art. 192 da CF - a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por essas instituições no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, matéria sobre a qual deve dispor o Poder Executivo, ao qual compete a fiscalização das operações financeiras e a fixação da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. In casu, cumpre ao Banco Central o controle de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros, relativamente ao que exceder a taxa base. A autora, maior e capaz, firmou Contrato de Crédito Consignado Caixa, em 31.08.2010, no valor de R\$ 5.920,00, para pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 243,13 (fls. 60/66). Agora, sem alegar nenhum vício de consentimento, depois de utilizar os créditos disponibilizados pela ré, questiona os valores pagos, por entender ter pago a maior. A insurgência da autora quanto à capitalização mensal de juros e à cobrança de juros excessivos, devendo ser limitados ao patamar de mercado, não merecem prosperar. Verifico que a aplicação de juros foi prevista e regulada no contrato, que dispõe, expressamente, na cláusula 2ª (fl. 60), a aplicação da taxa de juros efetiva mensal de 2,25% e taxa de juros efetiva anual de 30,60400%. Veja-se à cláusula 7ª, 2º, que dispõe que o empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, tendo a autora tomado conhecimento prévio das taxas de juros a serem aplicadas. Quanto à pretensão de juros ao patamar de mercado, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, em regra, a limitação de juros de 12% ao ano, prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), não se aplica ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de crédito consignado. Incidência da Súmula nº 596/STF (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 332908 - FU: RS, Terceira Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 25.03.2002, pág. 279). No que tange a capitalização mensal de juros em contratos bancários (cobrança de juros s/ juros - anatocismo), era vedada, face à Súmula 121 do e. STF. Ocorre, que com a reedição da MP 2.170-36 de 23.08.2001, admitiu a cobrança de capitalização de juros, a partir de 31 de março de 2000, conforme entendimento jurisprudencial (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 654533, UF: RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 01.08.2005, pág. 450). E, como se observa da documentação juntada aos autos, o contrato celebrado pelas partes é posterior à data da referida norma legal. Ademais, entendo que os juros foram capitalizados na data em que eram exigíveis - não tendo sido pagos, agregaram-se ao capital, sendo válidos, portanto. Os juros não implicam excessiva oneração do devedor, mas, ao contrário, visam evitar o excessivo prejuízo do credor com a inadimplência do devedor. A cobrança dos juros deve, portanto, ser mantida, já que contratualmente prevista e perfeitamente exigíveis. Quanto à alegação de cobrança indevida de encargos moratórios e juros compensatórios, a autora não especifica onde e como estariam ocorrendo tais cobranças indevidas, não há nos autos comprovação do alegado pela autora, sendo que o ônus da prova cabe à autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Veja-se,

pelo contrato, que, no caso de impontualidade do pagamento, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, prevista expressamente no contrato (cláusula 12ª, 1º - fl. 64), que regula a inadimplência do contrato, com a previsão expressa de sua aplicação. Por fim, quanto à pretensão de aplicação de correção monetária pelo IGP-M, anoto que o contrato nada diz a respeito de aplicação da correção monetária pela TR, assim, resta indeferido o pedido. Cumpre ressaltar que a correção monetária é devida no atraso no pagamento, não se constituindo em um plus ou penalidade, mas mera atualização do valor da moeda, corroída pela inflação. A autora valeu-se do contrato (princípio pacta sunt servanda), para usufruir dos serviços bancários. Pleiteia, agora, revisão do contrato (princípio rebus sic stantibus), de cláusulas pré-existentes, justamente quando incumbe a ela (autora) cumprir sua parte no contrato firmado, sem que tenha havido nenhuma situação - fática ou jurídica - nova e relevante que permita a concessão da revisão pleiteada, posto que se trata de contrato bancário a cujas cláusulas a parte teve acesso e anuiu. Assim sendo, e não tendo a autora desincumbido-se da prova do pagamento indevido, condição para a pretendida repetição, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pedido, até porque a ação de repetição de indébito, além da prova do pagamento indevido, exige a prova de que este fora efetuado com erro. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Oficie-se ao relator do agravo de instrumento nº 0018168-11.2012.4.03.0000, com cópia desta sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0003745-61.2012.403.6106 - ZEZINHA GUERRA DA SILVA (SP075749 - SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ZEZINHA GUERRA DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à declaração de tempo de serviço prestado, sem o devido registro em carteira, no período de 1962 a 2007, com a expedição de certidão por tempo de serviço e a concessão de aposentadoria por idade. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 21/24, determinando que a autora comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 26). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fls. 21/24, a autora foi intimada para que comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005325-29.2012.403.6106 - MARIA ELIZABETE DE GODOY (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA ELIZABETE DE GODOY move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de amparo social, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão às fls. 20/23, determinando que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação e apresentasse atestados do profissional médico que a assiste, trazendo aos autos atestados médicos atualizados, relativos à especialidade mencionada na petição inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial. Petição da autora às fls. 24/26, requerendo o sobrestamento de feito por 15 (quinze) dias e juntando aos autos os comprovantes de indeferimento do pedido administrativo. Petição da autora às fls. 28/31, juntando aos autos cópias de exames médicos. Decisão à fl. 32, concedendo o prazo de mais 30 (trinta) dias, para

que a autora cumpra integralmente a decisão de fls. 20/23, no que se refere à comprovação de ingresso na via administrativa, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 33). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a decisão de fl. 32, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora cumprisse integralmente a decisão de fls. 20/23, comprovando o ingresso na via administrativa, contemporâneo à propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005546-12.2012.403.6106 - LAUREANO SARTORELLI (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LAUREANO SARTORELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Catanduva, visando ao restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que, devido a problemas de saúde, encontra-se incapacitado para o trabalho, fazendo jus aos benefícios pretendidos. Decisão do JEF às fls. 189/191, reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado para o processamento e julgamento da ação e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 204/207). Intimado, o autor não se manifestou. Ciência do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. De acordo com a decisão de fls. 204/207, o autor foi intimado para que comprovasse o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 (dez) dias. O autor, por sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005775-69.2012.403.6106 - JONAS RICO SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que JONAS RICO SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada por documentos. Decisão à fl. 71, reconhecendo que a presente ação é repetição do processo nº 0006476-40.2006.403.6106, declinando a competência e determinando a redistribuição dos autos a esta Vara. Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que o autor promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, ou do descumprimento do prazo legal para sua apreciação, contemporâneo à propositura da presente ação, bem como a apresentação de atestados do profissional médico que o assiste e exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial. Intimado, o autor não se manifestou (fl. 76). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. De acordo com a decisão de fl. 74, autor foi intimado para que promovesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a comprovação do indeferimento administrativo do benefício, ou do descumprimento do prazo legal para sua apreciação, contemporâneo à propositura da presente ação, bem como a apresentação de atestados do profissional médico que o assiste e exames médicos atualizados, relativos às especialidades mencionadas na petição inicial. O autor, por

sua vez, não cumpriu o determinado, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006463-31.2012.403.6106 - ANDREA NATALIA FRACASSO (SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANDREA NATALIA FRACASSO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos nos períodos de 04.05.2004 a 14.06.2004 (502.195.290-7) e de 30.06.2004 a 10.01.2006 (502.213.785-9), em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, a Lei n 9.528/97 (decorrente da MP n 1.523, de 27 de junho de 1997), de 10-12-97, criou pela primeira vez tal hipótese de decadência, instituindo o prazo de dez anos para o exercício do direito à revisão dos benefícios previdenciários. Todavia, esse prazo deverá ser contado apenas a partir da data em que a MP n 1.523 entrou em vigor, isto é, em 28.06.1997. Na hipótese dos autos, os benefícios foram concedidos após a vigência da inovação mencionada (DIBs: 04.05.2004 e 30.06.2004) e, tendo a parte autora postulado a revisão dos seus benefícios em 25.09.2012, verifica-se que exerceu o seu Direito antes da fluência do prazo decadencial em apreço, de modo a não ser atingido pelo mencionado instituto. Analiso a preliminar de falta de interesse de agir, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O INSS informa, conforme documentos de fls. 29/41, que já procedeu à revisão dos benefícios de auxílio-doença da autora, alterando a RMI para R\$ 1.458,23 (NB-502.195.290-7 - fl. 30) e para R\$ 1.464,07 (NB-502.213.785-9 - fl. 36). Contudo, concluiu que a autora não tem direito às diferenças atrasadas (revisto sem diferenças - fls. 33 e 40), devido à ocorrência da prescrição, por estarem os benefícios cessados há mais de 05 anos, ou seja, em 14.06.2004 (fl. 29) e 10.01.2006 (fl. 35). Assim, o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 26/2001, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005503-75.2012.403.6106 - AMELIA MELEGATTI ZANCO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que AMÉLIA MELEGATTI ZANCO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de amparo social, juntando procuração e documentos.

Decisão, reconhecendo a prevenção de determinando a remessa dos autos à 2ª Vara (fl. 32), que foram devolvidos, conforme decisão de fl. 36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizado relatório social. Contestação do INSS. Parecer do MPF. Realizada audiência de tentativa de conciliação, infrutífera (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O pedido cinge-se à concessão de amparo social. Verifico, no presente caso, a ocorrência da coisa julgada, haja vista a improcedência da ação ordinária 2004.61.06.008997-6, proposta perante a 2ª Vara desta Subseção, acerca do mesmo objeto (fls. 65/73 e 98/108), transitada em julgado (fl. 109), razão pela qual deve ser o feito extinto sem resolução do mérito. Veja-se, pelo teor do relatório social (fls. 76/81) e os documentos de fls. 98/107, que não restou comprovada a alteração da situação fática da autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa

haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000323-44.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006803-72.2012.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SORVETES OLIMPIA LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃO promove exceção de incompetência contra SORVETES OLÍMPIA LTDA, alegando, com fundamento no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, que, sendo uma autarquia federal, com sede na capital do Estado, deve ser demandado na Seção Judiciária de São Paulo/SP, onde se encontra localizada sua sede. O Excepto aduziu que, pelo fato de ser o Conselho Regional de Química da 4ª Região, entidade considerada uma extensão da União Federal, torna competente a Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Ainda, salientou o excepto que, a excipiente, apesar de possuir sua sede na Capital Paulista, possui sedes regionais espalhadas pelo interior do Estado de São Paulo, inclusive nessa cidade de São José do Rio Preto/SP. É o relatório. Decido. Assiste razão ao excipiente. A incidir neste caso, a norma do artigo 100 do Código de Processo Civil, a qual determina que a pessoa jurídica, figurando como ré, será demandada no lugar de sua sede (inciso IV, alínea a). Desse modo, não poderia o excepto demandar contra a mencionada autarquia federal nesta Subseção Judiciária, por não contar esta com sede em município situado na área de jurisdição desta Vara Federal. Aliás, é o que se observa na citação efetuada nos autos em apenso, realizada junto à sede administrativa localizada na capital do Estado. Isto porque a Delegacia Regional não tem a atribuição de deliberar sobre inscrição nos quadros do Conselho. Ademais, conforme disposto na Lei Federal nº 3.268/1957, em seu artigo 3º: Haverá na capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais, e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal. Ainda, como sustento do posicionamento, as decisões abaixo transcritas, citadas em recente precedente nesta Vara (Agravo de Instrumento 2008.03.00.013745-2/SP, rel. Desembargador Federal Márcio Moraes): O Foro competente para a ação contra autarquia federal é a sua sede (artigo 100 - IV - a e b); se tiver alguma agência ou sucursal, será o do lugar desta, quanto às obrigações que qualquer delas contraiu (TRF - 3ª Turma, AG. 43.405-MS, REL. MIN. Adhemar Raymundo, J. 27.05.83, Negaram provimento, V.U. DJU 13.10.83, P. 15.716, 1º COL. EM.; TRF - 5ª Turma, AI 49.268-MG, REL. MIN. Torreão Braz, 8.10.86. V. U. BOL. TRF 119/12) (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 27ª edição, p. 140). Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Banco Central do Brasil. CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b. Agravo a que se dá provimento. I. O artigo 109, par. 2º, da Constituição Federal, disciplina o aforamento de demandas unicamente em face da União Federal, não se aplicando tal regramento às pessoas elencadas no artigo 109, I, entre as quais o Banco Central do Brasil. Precedentes. II. O foro competente para processar e julgar ações ajuizadas em face do BACEN é o de sua sede ou do lugar onde mantém suas Delegacias (CPC, art. 100, inciso IV, alíneas a e b). III. Agravo a que se dá provimento. (AI 0304866 - TRF 3ª Região - Turma 06 - Ano 96, UF SP - j. 18.11.96 - DJ 05.02.97 - p. 5396 - Relatora Juíza Salette Nascimento). Administrativo. SUS. Ação de inexistência de relação jurídica. Competência. Art. 100, a do CPC. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas a e b do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandadas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal. Recurso especial improvido. (Resp 664118/RS - Recurso Especial 2004/0073957-4 - Relator Ministro Castro Meira - T2 - Segunda Turma - 18.05.2006 - DJ 30.05.2006 - p. 137. Processual Civil. Agravo de Instrumento. Competência. Ação proposta contra autarquia. Ans. local da sede, agência ou sucursal. Aplicação artigo 100, IV, b, do CPC. 1. Inaplicável o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, pois o tipo encerra uma hipótese fechada e rechaça a interpretação extensiva. 2. Aplicação do artigo 100, IV, b, do Código de Processo Civil. 3. A Jurisprudência firmou-se pela possibilidade da autarquia ser demandada no foro de sua agência ou sucursal, não somente em relação às obrigações contraídas diretamente por essas últimas, mas também simplesmente pelo fato de situarem-se no local dos fatos que ensejaram a lide. 4. O Núcleo Regional existente em São Paulo, analisado sob o aspecto funcional, não se diferencia das denominadas agências ou sucursais. 5. Submeter o fiscalizado ao ajuizamento do feito no foro da sede da agência reguladora (Rio de Janeiro) significaria acentuar o ônus da demanda, impondo ao demandante os custos, por vezes impeditivos, da propositura e do acompanhamento da lide em cidade distante da sua. 6. Prejudicado o agravo regimental e provido o agravo de instrumento. (AG n. 2003.03.00.004343-5, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 10/1/2007, vu, DJ 14/2/2007). Isto posto, ACOLHO a exceção de incompetência suscitada pelo Conselho Regional de Química - VI Região e, reconhecendo a incompetência deste

Juízo para processar e julgar o pedido, determino a remessa dos autos principais a uma das Egrégias Varas Cíveis da Justiça Federal na Capital, fazendo-se as devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0006803-72.2012.403.6106). Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006645-85.2010.403.6106 - ARIIVALDO DOS SANTOS X MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA (SP110976 - ISCILLA CHRISTINA VIETTI AIDAR E SP125154 - LUIZ CARLOS PITON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos. Trata-se de medida cautelar inominada que ARIIVALDO DOS SANTOS e MARIA CRISTINA VIEIRA BRAGA movem contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão do leilão do imóvel residencial localizado na Rua José Gameiro, nº 286, Olímpia/SP, objeto do contrato particular de compra e venda nº 803246084590-1, marcado para o dia 31.08.2010. Juntaram procuração e documentos. Decisão, deferindo o pedido liminar, para que a requerida se abstenha de alienar o imóvel, garantindo aos autores a posse do imóvel (fl. 38). Agravo retido pela CEF. Contestação da CEF às fls. 50/58, juntando documentos às fls. 60/71. Réplica às fls. 92/103, juntando documentos às fls. 104/107. Deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Observo, no presente caso, que a ação ordinária 0007233-92.2010.403.6106, em apenso, na qual os autores pleiteiam a revisão de contrato habitacional de mútuo firmado com a ré, referente ao imóvel residencial localizado na Rua José Gameiro, nº 286, Olímpia/SP, bem como a nulidade da execução extrajudicial do referido contrato e por conseqüência a manutenção da posse pelos mesmos, foi julgada improcedente, sendo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, não fazendo os autores jus à revisão do contrato, bem como à declaração de nulidade da execução extrajudicial. Com a extinção do feito principal, com resolução do mérito, extinta deve ser a ação cautelar em questão. Verifico, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, pois, a carência da ação (falta de interesse processual - extinção do feito principal com resolução do mérito), com a conseqüente perda do objeto. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene os autores, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos à requerida. Mantenho a tutela antecipada concedida até a data do trânsito em julgado da presente sentença, em observância ao princípio da segurança jurídica, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e desestabilização das relações sociais. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO (SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALOYSIO JOSE PESSOA X ABELARDO FERNANDES X ARNALDO FERNANDES X ABELARDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X ABELARDO FERNANDES X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERRUCIO GAETAN X ABELARDO FERNANDES X FRUTUOSO SANTA X ABELARDO FERNANDES X HERMES RODRIGUES DA COSTA X ABELARDO FERNANDES X IVONIO MEINBERG PORTO X ABELARDO FERNANDES X IZABEL RUBINHO TAFFARI X ABELARDO FERNANDES X JETER GARCIA X ABELARDO FERNANDES X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X ABELARDO FERNANDES X JOSE DO CARMO GONCALVES X ABELARDO FERNANDES X JOSE MORIEL GARCIA X ABELARDO FERNANDES X MARCILIO TRIGO X ABELARDO FERNANDES X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ABELARDO FERNANDES X ORLANDO BACHI X ANTONIA

RUBINA GONCALVES X OSCAR PIZZINI X ABELARDO FERNANDES X OSWALDO MORENO X ARNALDO FERNANDES X TARCISIO DE CARVALHO X CELSO BIRRAQUE

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ABELARDO FERNANDES, ANTONIA RUBINA GONÇALVES, ALOYSIO JOSÉ PESSOA, ARNALDO FERNANDES, CELSO BIRRAQUE, DELACY DE OLIVEIRA BONFA, FERRUCIO GAETAN, FRUTUOSO SANTA, HERMES RODRIGUES DA COSTA, IVONIO MEINBERG PORTO, IZABEL RUBINHO TAFFARI, JETER GARCIA, JOAQUIM OLIVEIRA REIS, JOSÉ DO CARMO GONÇALVES, JOSÉ MORIEL GARCIA, LUIZ CARLOS SILVA, MARCILIO TRIGO, NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR, ORLANDO BACHI, IEDA PELOSI PIZZINI, sucessora de Oscar Pizzini, OSWALDO MORENO e TARCISIO DE CARVALHO, movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de valores em atraso e honorários advocatícios. O executado apresentou embargos à execução, julgados improcedentes (fls. 186/188). O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 322). Em relação aos exequentes Aloysio José Pessoa, Celso Birraque, Jeter Garcia, José do Carmo Gonçalves, Orlando Bachi, Ieda Pelosi Pizzini e Tarcisio de Carvalho, os valores referentes aos atrasados foram creditados (fls. 316/321 e 325). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, em relação aos exequentes Aloysio José Pessoa, Celso Birraque, Jeter Garcia, José do Carmo Gonçalves, Orlando Bachi, Ieda Pelosi Pizzini e Tarcisio de Carvalho, os valores referentes aos requisitórios expedidos foram depositados, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação aos exequentes Abelardo Fernandes, Antonia Rubina Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Delacy de Oliveira Bonfa, Ferrucio Gaetan, Frutuoso Santa, Hermes Rodrigues da Costa, Ivonio Meinberg Porto, Izabel Rubinho Taffari, Joaquim Oliveira Reis, José Moriel Garcia, Luiz Carlos Silva, Marcilio Trigo, Nelson de Oliveira Procknor e Oswaldo Moreno, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Aloysio José Pessoa, Celso Birraque, Jeter Garcia, José do Carmo Gonçalves, Orlando Bachi, Ieda Pelosi Pizzini e Tarcisio de Carvalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Requisite-se ao SEDI para retificação do nome do exequente Luiz Carlos Silva, conforme documento de fl. 59. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009940-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009940-9) - APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X IRENE GOMES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA LUIZA PACHECO GOMES, representada por Irene Gomes, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor executado foi creditado (fl. 162). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido (honorários advocatícios) foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Aguarde-se pagamento do ofício precatório expedido (fl. 160). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012033-37.2008.403.6106 (2008.61.06.012033-2) - JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOANA APARECIDA PRACIDIO BUENO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 418/419). É o relatório. Decido. Fls. 422/425: o pedido da exequente não merece prosperar. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 5º. É obrigatória a

inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.(...) 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Ademais, correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Assim, não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. Veja-se que, por ocasião do pagamento, a Presidência do E. TRF/3ª Região procedeu à devida correção (fls. 418/419). Nesse sentido, a jurisprudência é clara: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITÓRIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Ao contrário do entendimento do nobre causídico, os valores requisitados são corrigidos pelo índice de correção monetária da poupança e juros também da poupança, mas aplicados de forma simples, não capitalizados. No presente caso, os valores pagos, portanto, foram devidamente requisitados com base na sentença transitada em julgado e regularmente quitados pelo INSS, nada restando, portanto, a ser pago, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004750-89.2010.403.6106 - MARIA JOSE MORELLI PEREIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA JOSE MORELLI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA JOSE MORELLI PEREIRA move contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fls. 207/208). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 6º As dotações orçamentárias e os

créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas consequências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 207/208), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008765-04.2010.403.6106 - ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO MAGRI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELENICE ANDREIA APARECIDA CATALANO MAGRI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. A exequente apresentou cálculos. Embargos à execução pelo INSS, julgados procedentes (fl. 104). Os valores referentes às parcelas em atraso foram creditados (fl. 136). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório

até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...) 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (...) 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 136), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0703536-42.1998.403.6106 (98.0703536-8) - DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA (SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS move contra DIVINA APARECIDA SANTANA MUNIZ GARCIA, decorrente de ação ordinária julgada improcedente, onde a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais. Cálculos do exequente às fls. 301/302. Intimada para pagamento, a executada não se manifestou. Decisão, determinando o bloqueio de valores (fl. 303), efetuado à fl. 306, e transferidos para o exequente, a disposição do Juízo (fl. 310). Guia de depósito judicial à fl. 312. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o exequente apresentou os cálculos do valor devido e a executada, intimada, não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado o bloqueio eletrônico de valores, transferidos para o exequente, a disposição do Juízo, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor bloqueado deverá ser convertido em renda federal. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da sentença, providencie-se a conversão do depósito em renda da União, devendo o exequente informar, em 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7396

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004293-86.2012.403.6106 - IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de amparo social, que IDALINA DE SOUSA FRACALLOSSI move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, alegando que, em razão de problemas de saúde, encontra-se incapacitada para atividades laborais, não possuindo qualquer renda, sem condições de prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão, determinando que a autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, no prazo de 10 dias (fls. 39/42). Agravo de Instrumento pela autora, ao qual foi dado provimento, para determinar o regular prosseguimento do feito (fls. 110/111). Contestação do INSS. Houve réplica. Realizados perícia médica e estudo sócio-econômico. Parecer do MPF. Laudo do assistente técnico do INSS às fls. 141/143. Realizada audiência de conciliação, a autora não compareceu (fl. 145). O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, entendo que, em se tratando de benefício alimentar personalíssimo, não há geração de efeitos futuros (não gera direito à pensão por morte) e também não gera efeitos pretéritos (atrasados), pois se trata de benefício apenas de manutenção, de sobrevivência, daquele que não pode, por si ou por sua família, prover a própria subsistência. Não há se falar, portanto, em atrasados. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo passo a análise do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Não restou comprovado nos autos que a autora faz jus ao benefício pleiteado. O laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 114/117, concluiu que a autora se encontra em recuperação de recente cirurgia de ponte de safena, atualmente com incapacidade laboral total, reversível e temporária, esclarecendo: pós-operatório recente de ponte de safena (...) Está no 10º dia de pós-operatório, havendo atualmente incapacidade laboral total. (...) Reversível. Temporária total até aproximadamente cento e vinte dias. Após este período, poderá realizar atividade que não exija esforço intenso e pegar peso. Está em recuperação recente (dez dias) da cirurgia, estando atualmente incapaz de realizar qualquer atividade laboral por cento e vinte dias. Posteriormente poderá realizar atividades físicas laborais que não exijam esforço físico intenso. (destaquei) No mesmo sentido tem-se o laudo do assistente técnico do INSS, juntado às fls. 141/143, que concluiu pela existência de incapacidade laborativa total e temporária por cento e vinte dias, para recuperação cirúrgica. Por sua vez, o estudo sócio-econômico, elaborado às fls. 103/108, revelou que a autora, com 46 anos de idade, é casada e reside em casa própria, com o marido, Anísio Fracalossi, 59 anos de idade, e a filha, Ana Carolina de Sousa Fracalossi, 16 anos de idade. O marido recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ R\$ 800,00. A autora tem outros dois filhos: Agnaldo, com 29 anos de idade, casado, trabalha com terapanagem, e Camila, com 23 anos de idade, anasiada, atendente, salário de R\$ 590,00. Esclareceu a assistente social: Seus filhos são: Agnaldo Rodrigo Fracalossi, 29 anos, casado, não tem filhos, trabalha fazendo terraplanagem; e Camila de Sousa Fracalossi, 23 anos, amasiada, não tem filhos, trabalha como atendente em uma padaria. (...) Seu marido Anísio, é aposentado por invalidez e sofre de problemas na coluna. A autora sofre de problemas cardíacos, fez uma cirurgia há 11 dias para colocação de ponte de safena. (...) está acamada de repouso da cirurgia. Relata a autora que sofreu um enfarte em abril deste ano, foi quando descobriu seu problema cardíaco. Na época a autora trabalhava como faxineira. (...) A autora relata que a moradia é própria. A família possui telefone fixo (...) e telefone celular (...) A casa possui 6 cômodos (...) A casa e a mobília que a guarnece são simples e estão em regular estado de conservação. (...) O marido da autora é aposentado e recebe R\$ 800,00 mensais. (...) relata não receber ajuda de instituições ou parentes. (...) Durante a visita domiciliar pude perceber que a autora e sua família levam uma vida simples com algum conforto, já que a casa possui a mobília e os eletrodomésticos necessários para o mínimo de conforto. Dispõe o artigo 20 e seu 3º da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. (destaques meus) Não restou comprovado que a autora faz jus ao benefício que pleiteia, haja vista que não comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Veja-se, ainda, que a autora reside em casa própria e marido recebe aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 800,00. Veja-se, do exposto, que os rendimentos mensais da família da autora é de R\$ 800,00, sendo a renda per capita de aproximadamente R\$ 266,66. Anoto o entendimento de que é aplicável a casos da espécie, o dever de sustento e de alimentos, previsto na Constituição Federal e no Código Civil, existente entre ascendentes, descendentes e irmãos. Essa interpretação possui o seguinte fundamento: 1.º) é dever dos filhos amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (artigo 229, da CF); e 2.º) são devidos alimentos entre pais e filhos, extensivo aos ascendentes, cabendo a obrigação, na falta de ascendentes e descendentes, aos irmãos (artigos 1696 e 1697 do Código Civil). Para a concessão do benefício de prestação continuada para o portador de deficiência, é necessário que estejam cumpridos dois requisitos essenciais, previstos no artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, quais sejam: comprovar que é portador de deficiência e que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, o que não ocorreu no plano destes autos. As provas carreadas aos autos aliadas com a não apresentação de provas dos fatos constitutivos do direito da autora, não trazem qualquer grau de verossimilhança em relação ao pedido inicial e conduzem à improcedência do pedido inicial. A regra legal proibitiva da concessão do amparo social às famílias que recebem renda per capita superior a (um quarto) do salário mínimo pode ser interpretada, mas observando os paradigmas constitucionais, e não simplesmente ser desconsiderada. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual

recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do perito, Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, e da Assistente Social, Sra. Tatiane Dias Rodriguez Clementino, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais) cada um, nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005495-98.2012.403.6106 - MARIA AIDAR BELON(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA AIDAR BELON move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, concedido em 22.03.1991, a fim de que sejam corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que precederam os últimos 12 (doze), utilizando-se dos índices de variação da ORTN/OTN, nos termos da Lei n.º 6.423/77, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram argüidas preliminares de natureza processual. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação. Exemplificando: um benefício concedido em 1994 poderia ser revisto a qualquer tempo, até a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, a partir de quando contará o prazo de 10 anos para revisão. A retroação implicaria que o benefício concedido em 1994 só pudesse ser revisto até 2004, o que não é o caso, já que o prazo decadencial só se aplica a partir de 01/08/1997. Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP (28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado nº 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do

art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido.(TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010.PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...)III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso.IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ªT. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ªT. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ªT. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais.Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 22.03.1991, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007.Em tendo sido a presente demanda proposta em 10.08.2012, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, não se podendo falar em revisão da RMI.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima.Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito.P.R.I.C.

0005496-83.2012.403.6106 - DURVALINA PASTOR MARTINS(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação ordinária que DURVALINA PASTOR MARTINS ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 09.04.2001 (NB 502.011.645-5) e 02.08.2001 (NB 502.019.956-3), nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação.A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos 09.04.2001 (NB 502.011.645-5) e 02.08.2001 (NB 502.019.956-3), para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples

correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. Quanto à alegada decadência do direito, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, os benefícios 502.011.645-5 e 502.019.956-3 foram concedidos, respectivamente, em 09.04.2001 (fl. 28) e 02.08.2001 (fl. 38), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelos documentos de fls. 28 e 38, que os pagamentos dos referidos benefícios da autora iniciaram-se, respectivamente em 09.04.2001 e 02.08.2001, e, tendo esta ajuizado a presente ação de revisão de seus benefícios em 10.08.2012, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial dos benefícios 502.011.645-5 e 502.019.956-3, haja vista que, a contar da data do recebimento dos benefícios até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Ademais, verifica-se, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista a cessação dos benefícios, respectivamente, em 14.05.2001 (fl. 28) e 03.10.2002 (fl. 38). Por outro lado, conforme se pode verificar pelos extratos de fls. 12/14 e 16/18, o cálculo do salário de benefício dos benefícios de auxílio-doença da autora, concedidos em 09.04.2001 e 02.08.2001, considerou a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição constantes do período base de cálculo (julho de 1994 a fevereiro de 2001 - 64 meses, e julho de 1994 a junho de 2001 - 67 meses), o que permite concluir que foram concedidos regularmente, nos termos da legislação vigente, conforme alegado pelo INSS, não se podendo falar em revisão do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo, improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005692-53.2012.403.6106 - LUIZ PAVIM(SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que LUIZ PAVIM move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 108.037.841-0), concedido em 21.11.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando

julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.S

0005832-87.2012.403.6106 - DANILO CLAUDINO GOMES - INCAPAZ X CINTIA APARECIDA CLAUDINO RAMOS (SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária que DANILO CLAUDINO GOMES, representado por Cíntia Aparecida Claudino Ramos, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão pela prisão de seu pai, João Gomes Bispo Filho, a partir da data do recolhimento à prisão deste, em 03.09.2011, até a data da expedição do alvará de soltura, em 20.07.2012. Apresentou procuração e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas e não requeridas, anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Portanto, nos termos do artigo 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91. Caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será a do recolhimento à prisão (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). O autor, na qualidade de filho do segurado João Gomes Bispo Filho, busca obter auxílio-reclusão, a partir da data da prisão deste, em 03.09.2011, até a data da expedição do alvará de soltura, em 20.07.2012, baseada no documento que comprova seu recolhimento à prisão, bem como relação de trabalho do segurado, que junta aos autos. Os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão encontram-se disciplinados no artigo 80, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Conforme documento de fl. 15, restou comprovado que o autor é filho do segurado João Gomes, confirmando sua condição de dependente, conforme artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ainda, conforme documento de fl. 16 (CNIS), João Gomes comprova que contou com vínculo

empregatício no período de 01.04.2010 a 07.06.2011, comprovando sua qualidade de segurado na data do recolhimento à prisão (setembro de 2011). Pelos documentos de fls. 19/25, Certidão de Recolhimento Prisional e Alvará de Soltura, verifica-se que João esteve recolhido à prisão de 03.09.2011 a 20.07.2012. No entanto, conforme exposto acima, in casu, o autor requereu o benefício administrativamente em 07.08.2012 (fl. 18), ou seja, após 30 (trinta) dias da data do recolhimento de seu pai à prisão (em 03.09.2011), e, considerando-se que na época da prisão o autor contava com 16 anos (data de nascimento em 18.02.2011 - fl. 15), relativamente incapaz, correndo contra ele a prescrição, em caso de procedência do pedido, a data do benefício seria fixado em 07.08.2012, quando o pai do autor já não se encontrava mais recluso, não havendo, assim, valores a serem pagos. Nesse sentido, cito jurisprudências: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO. DIFERENÇAS ENTRE O ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDAS. ART. 74 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.528/97. Não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito (03-07-99) e a da concessão administrativa (28-03-03), aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição. Inteligência dos artigos 3º, I e 198 do CC e 74 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. (TRF/4 - APELAÇÃO CIVEL 200372080074190, Sexta Turma - Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 10/01/2007). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR RELATIVAMENTE INCAPAZ NA DATA DO ÓBITO. DIFERENÇAS ENTRE O ÓBITO E A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA INDEVIDAS. ART. 74 DA LEI 8.213/91. Não tem direito ao pagamento de diferenças a título de pensão por morte entre a data do óbito e a da concessão administrativa, aquele que ao tempo do óbito era menor relativamente incapaz e não requereu o benefício no prazo do art. 74, I, da Lei 8.213/91, que é de natureza prescricional, pois somente contra o menor absolutamente incapaz é que não corre a prescrição. Recurso do INSS provido. (destaquei) (TRSP - 1ª Turma Recursal - SP - Processo 00008204720074036307 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Relatora JUIZ(A) FEDERAL JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, e-DJF3 Judicial DATA: 08/10/2012). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Ciência ao MPF. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0005850-11.2012.403.6106 - APARECIDO SPATINI (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que APARECIDO SPATINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 105.875.618-1), concedido em 19.09.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal

de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006433-93.2012.403.6106 - ADAIR MANOEL GONCALVES (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL E SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária que ADAIR MANOEL GONÇALVES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n. 108.488.808-1), concedido em 05.08.1997, com pedido de concessão de nova aposentadoria por idade, a partir da data de cancelamento do benefício anterior. A inicial veio acompanhada por documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido o magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos

proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade.

(destaquei)Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n. 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0006754-31.2012.403.6106 - ELEONOR RODRIGUES DAS NEVES (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ELEONOR RODRIGUES DAS NEVES ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença, concedidos em 30.05.2001 (NB 120.762.687-0) e 10.02.2004 (NB 502.166.936-9), bem como de eventual conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, inciso II, e 5º, da Lei 8.213/91, para que seja utilizada no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. A autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio doença, concedidos 30.05.2001 (NB 120.762.687-0) e 10.02.2004 (NB 502.166.936-9), bem como de eventual conversão em aposentadoria por invalidez, para que seja utilizada no cálculo dos salários de benefício a média aritmética simples correspondente a 80% dos maiores salários-de-contribuição, em conformidade com o artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com pagamento das diferenças atrasadas. Analiso a preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao benefício 502.166.936-9, concedido em 10.02.2004, eis que seu acolhimento pode prejudicar a análise do mérito. O INSS informa que procedeu à revisão do referido benefício de auxílio-doença da autora (NB-502.166.936-9) em setembro de 2012, conforme se pode verificar pelos documentos de fls. 33/35 e 40/45, alterando a RMI para R\$ 564,21. Contudo, concluiu que a autora não tem direito às diferenças atrasadas (revisto sem diferenças - fl. 45), devido à ocorrência da prescrição, por estar o benefício cessado há mais de 05 anos, ou seja, em 19.08.2004 (fl. 32). Assim, o presente pedido deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, qual seja, a falta de interesse processual, em relação a esse benefício. Quanto à alegada decadência do direito em relação ao auxílio-doença 120.762,687-0, concedido em 30.05.2001, o prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173). Na hipótese dos autos, referido benefício foi concedido em 30.05.2001 (fl. 16), com prazo decadencial de 10 anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme exposto acima. Verifica-se, pelo documento de fl. 47, que o pagamento do referido benefício da autora iniciou-se em 30.05.2001, e, tendo esta ajuizado a presente ação de revisão do seu benefício em 03.10.2012, há que se reconhecer a decadência do direito de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício 120.762.687-0, haja vista que, a contar da data do recebimento do benefício até o ajuizamento da ação, o lapso temporal transcorrido é superior a 10 (dez) anos. Ademais, verifica-se, ainda, a ocorrência da prescrição quinquenal, haja vista a cessação do benefício em

16.11.2003 (fl. 46). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a existência da decadência, em relação ao benefício 120.762.687-0, na forma da fundamentação acima. b) extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao benefício 502.166.935-9, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0006952-68.2012.403.6106 - ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS (SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, n. 123.469.581-0, concedida em 27.12.2001, com a aplicação nos reajustes do benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados para reajuste dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real, com o pagamento das diferenças atrasadas. A inicial veio acompanhada por documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Houve réplica. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. É de se acolher a alegada prescrição quinquenal, sem, contudo, prejudicar o direito de fundo. De fato, em matéria previdenciária, em face do caráter alimentar dos benefícios, o fundo de direito é incólume à prescrição, a qual atinge tão-somente as parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à propositura da ação. Não há que se falar, ademais, em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, que adveio e com a reedição (9ª) da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97, refere-se somente às revisões das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos após a instituição do referido prazo, o que não se vislumbra no caso em apreço. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A presente ação versa sobre a aplicação nos reajustes de benefício em manutenção dos mesmos índices utilizados na majoração dos salários de contribuição, aplicando-se o índice integral do período, nos termos dos artigos 20, 1º, da Lei 8.212/91, sem a proporcionalidade prevista no artigo 41 da Lei 8.213/91, de modo a preservar-lhe o valor real. O reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários está disciplinado no artigo 41 da Lei 8.213/91, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. A Constituição Federal, em seu artigo 201, ao dispor especificamente sobre a Previdência Social, estabelece em seu 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Dando efetividade ao comando constitucional, a Lei 8.213/91 estabeleceu em seu artigo 41 as normas de reajustamento dos valores de benefícios, com as alterações implementadas pelas Leis 8.542/92, 8.700/93 e 8.880/94. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9 e RE nº 376.846-8). O artigo 20, 1º, bem como o artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, que determinam que o teto do salário de contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, é pertinente ao custeio da Seguridade Social, não autorizando sua interpretação inversa, de modo a incorporar à renda mensal dos benefícios o mesmo índice concedido ao teto do salário de contribuição. Nesse sentido, cito jurisprudência, à qual adiro: PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/88, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustes dos benefícios nos percentuais

de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte. (TRF-4, AC 200470000352131, PR/SEXTA TURMA, DJ de 31.08.2005, rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). Quanto ao critério de proporcionalidade adotada pelo artigo 41 da Lei 8.213/91, segundo entendimento jurisprudencial pacífico do STJ, perfeitamente legal sua adoção quando do primeiro reajuste do benefício, segundo a data de sua concessão (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 282738 - UF: RS, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ: 19.03.2001, pág. 134). Em razão do que dispõe o artigo 31 da Lei n.º 8.213/91 (correção de todos os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, até a data do início do benefício), não há qualquer prejuízo com sua adoção, pois o cômputo do salário-de-benefício já incluiu a inflação verificada até o seu termo inicial, de forma que considerar índice inflacionário já aplicado para fins de reajustes subsequentes importaria em bis in idem. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei n.º 10.741/2003. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005852-78.2012.403.6106 - MANOEL DE AMARAL (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação sumária, visando à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, que MANOEL DE AMARAL move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que, devido a problemas de saúde, não possui mais condições de exercer seu labor, encontrando-se incapacitado para o trabalho. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Perícia médica realizada. Contestação do INSS. Não houve réplica. Ciência do MPF. Realizada audiência de conciliação, restou infrutífera (fl. 180). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Antes de apreciar a demanda, observo, haja vista a controvérsia instalada nos autos, que a presente sentença (e, por conseguinte, o benefício previdenciário), caso a sentença seja pela procedência (total ou parcial), serão retroativos à data do último laudo da perícia médica que tenha atestado a incapacidade, conforme já fora objeto de uniformização na Turma Nacional dos Juizados Especiais (05/08/2003). De igual modo, não há que se falar, ainda, em retroagir o benefício à data do pedido administrativo, da cessação do benefício ou da citação do INSS. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a prescrição das parcelas vencidas e não requeridas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Observo, conforme documento de fl. 73, juntado aos autos pelo INSS, que o autor recebeu auxílio-doença no período de 13.06.2011 a 30.08.2011. Considerando-se a data da cessação do benefício (30.08.2011) e a data do ajuizamento da ação (28.08.2012), tem-se por comprovadas a qualidade de segurado e a carência, nos termos do artigo 15, II, e 25, I, da Lei 8.213/91. Contudo, o laudo médico do perito judicial, juntado às fls. 51/54, não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Ao contrário, concluiu que o autor, apesar de ser portador de cirrose hepática, não apresenta incapacidade para o trabalho, esclarecendo: Cirrose hepática (...) Apresentou também Ultrassom hepática feito em Setembro de 2011 que analisa a circulação, não mostrando aumento dos vasos hepáticos, que seria sinal de gravidade da doença não há sinal de importante alteração no parênquima hepático. (...) tem cirrose hepática de origem alcoólica, mas não é grave a ponto de o incapacitá-lo para o trabalho. Não há incapacidade laboral. (destaques meus) O laudo pericial não comprovou a incapacidade do autor para o trabalho. Assim, não restou comprovado que o autor faz jus aos benefícios que pleiteia, haja vista que não cumpriu os requisitos previstos na legislação. O autor apresentou suas alegações, porém não as comprovou. O INSS apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), se este (autor), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. O ônus da prova quanto à suposta incapacidade é do autor, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A improcedência do pedido inicial é, pois, de rigor. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares

e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Pedro Lúcio de Salles Fernandes, em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 7399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005116-31.2010.403.6106 - FALAVINA & CIA LTDA(SP059785 - MARLY VOIGT) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), fazendo constar Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS como exequente e FALAVINA & CIA LTDA. como executada. Fl. 299: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 299), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

0001463-50.2012.403.6106 - JOAO ROSA DA SILVA NETO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 204. Defiro. Expeça-se o necessário. Após, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1923

EXECUCAO FISCAL

0703676-81.1995.403.6106 (95.0703676-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY E SP238382 - FABIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando que os Embargos de Terceiro nº 2008.61.06.001585-8 (fls. 553 e 569/571) discutem apenas a penhora realizada sobre a nua propriedade do imóvel objeto da Matrícula nº 61.807 do 1º CRI local (fl. 493), requeira a Exequente o que de direito, visando o prosseguimento do feito, observando-se que permanece a suspensão em relação à referida penhora. Intimem-se.

0707177-43.1995.403.6106 (95.0707177-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X STA MONICA ADM SERV MAT EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP017095 - EURIPEDES FARIA E SP122467 - PAULO MARCIO ASSAF FARIA E SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Em estrito cumprimento do acórdão de fls. 95/101, abra-se vista ao Exequente a fim de que cumpra a sentença de fls. 46/51 e cancele a CDA nº 32.092.460-2, comprovando a este Juízo no prazo de 30 dias. Intime-se a empresa executada, através do advogado constituído à fl. 12, a fornecer a conta-corrente, Banco e agência, a fim de ser devolvido o valor do Depósito Judicial de fl. 43. Intime-se.

0703408-56.1997.403.6106 (97.0703408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ISMAEL BUENO - ME X ISMAEL BUENO(SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários. Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetivado no sítio da Justiça Federal. Após o cadastramento, deverá o curador comparecer em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, munido dos documentos especificados na Resolução, onde o serventuário montará um processo, que, estando em termos, providenciará a validação do cadastro. Com a validação pelo serventuário, expeça-se Solicitação de Pagamento, nos termos supra referidos. Observe o(a) curador(a) que o silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. No mais, ante o trânsito em julgado do v. acórdão certificado à fl. 93, abra-se vista a EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença de fls. 51/52, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0009637-34.2001.403.6106 (2001.61.06.009637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MASSA FALIDA DE ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP056388 - ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO E SP075640 - ANA LUCIA LIMA FERREIRA)

Face à decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto (2008.03.00.015889-3) de indeferimento do efeito suspensivo (fls. 157/165), abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0001135-72.2002.403.6106 (2002.61.06.001135-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRO DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X JOAQUIM ODAMIR DE MORAES X ELUIZA AMORIM DE MORAIS(SP080420 - LEONILDO GONCALVES E SP292771 - HELIO PELA)

Execução Fiscal Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Executado(s) principal: Centro de Educação e Cultura S/C Ltda, CNPJ: 63.891.873/0001-51. Responsável(is) Tributário(s): Joaquim Odair de Moraes, CPF: 208.679.138-00 e Eluiza Amorim de Moraes, CPF: 787.306.608-82. CDA(s) n(s): 55.773.597-1. Valor R\$: 33.278,02 (01/2010). DESPACHO OFÍCIO Considerando que inexistente notícia de decisão determinando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (2010.03.028530-7), cumpra-se a decisão de fls. 196/199. A requisição a CVM deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio, com a finalidade de que referido Órgão suspenda as negociações que importem em disposição de títulos e valores imobiliários de qualquer natureza por parte do(s) executado(s) (empresa e sócios) supra mencionado(s), até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais e informe este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se

positiva a diligência. Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente, para que requeira o que de direito. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Em caso de ações ou outros bens mobiliários, servirá, ainda, como mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio) requisitando a venda, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo, com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), cópia desta decisão servirá, ainda, para intimação da penhora e do prazo de embargos. Intimem-se.

0005996-67.2003.403.6106 (2003.61.06.005996-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X GRIFFER IND COM E REPRESENT DE CONFECÇOES LTD X FABIO RAMIRES BARBOSA X ITAMAR VIANA FREITAS X MARLENE RAMIREZ BARBOSA X JOSE FRANCISCO FERREIRA DE CARVALHO(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Execução Fiscal e Apenso: 2003.61.06.006002-7. Exequente: INSS/Fazenda Executado(s) principal: Griffer Ind. Com. e Represent. de Confecções Ltda, CNPJ: 61.486.841/0001-45. Responsável(is) Tributário(s): Fábio Ramires Barbosa, CPF: 121.810.018-47; Itamar Viana Freitas, CPF: 343.494.643-87; Marlene Ramirez Barbosa, CPF: 446.467.558-15 e José Francisco Ferreira de Carvalho, CPF: 805.514.243-20. CDA(s) n(s): 35.182.077-9 e 35.182.076-0. DESPACHO MANDADO Em cumprimento aos Embargos de Terceiro nº 0003242-74.2011.403.6106 (fls. 248/249), requisito o cancelamento do registro de indisponibilidade (Av. 23/21.379). Observe-se que o presente feito foi redistribuído à este Juízo. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como MANDADO DE CANCELAMENTO do registro acima e demais atos nele determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Dirija-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca e entregue uma via deste despacho, devidamente acompanhado de cópia do documento relativo ao registro a ser cancelado (fl. 196), que numerado e datado pela secretaria como mandado, deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Sem prejuízo, autorizo o acesso e a juntada, salvo no tocante à DECRED e à DIMOF, eis que seus dados são irrelevantes para localização de bens dos executados. Intimem-se.

0006649-69.2003.403.6106 (2003.61.06.006649-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO TURVO LTDA X JOSE CARLOS MOREIRA(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES)

Converto os depósitos de fls. 188 e 215 em penhora. Intime-se os executados através do advogado constituído às fls. 132/133, da penhora acima bem como do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo supra in albis, voltem os autos conclusos para apreciação de fl. 216. Intime-se.

0006791-73.2003.403.6106 (2003.61.06.006791-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X JODAV MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X RUBENS BELLAZZI X DAVID DELFINO PORVEIRO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO E SP163335 - ROGÉRIO DO CARMO ARGUELLO GUISELINI)

Considerando que inexistente notícia de decisão determinando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (2010.03.00.020445-9), bem como face a decisão proferida no referido AI (fls. 401/403), apesar de não transitada em julgado, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, nos termos da decisão agravada (fls. 392/393). No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0006518-60.2004.403.6106 (2004.61.06.006518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ARTCOLOR INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SC019796 - RENI DONATTI)
Considerando o indeferimento do pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.012017-3 (fls. 410/413), interposto face a decisão de fls. 380/381; bem como considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.038080-2 (fl. 423), interposto face a decisão de fls. 248/249, prossiga-se com a presente Execução Fiscal. Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0009333-30.2004.403.6106 (2004.61.06.009333-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPORT IND/ E COM/ LTDA ME X ALDOVRANDO DE OLIVEIRA MELO(SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO)

Fls. 277/279: desentranhe-se a peça de fl. 274, substituindo-se por cópia e anexando-se à contracapa dos autos, para posterior entrega do original ao subscritor, mediante recibo nos autos. Defiro o exame dos autos ao subscritor da peça de fls. 277/278, no balcão da Secretaria, podendo tirar fotos, escanear ou solicitar cópias mediante o procedimento definido no art. 14 da Portaria nº 11, de 01/09/2008, deste Juízo. Intime-se o subscritor em questão, excluindo-se, após, do sistema processual, ante a reconhecida ausência de procuração nos autos (vide fl. 278). Aguarde-se o comparecimento do advogado por cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0009694-47.2004.403.6106 (2004.61.06.009694-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X G L QUIMICA LTDA ME(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Execução FiscalExequente: Conselho Regional de Química - IV RegiãoExecutado(s): G L Química Ltda MEDESPACHO/CARTA.Considerando que não houve Apelação por parte do Exequente em face da sentença proferida nos Autos dos Embargos nº 2006.61.06.005065-5 e que a Apelação da Embargante, ora Executada, somente foi recebida no seu efeito devolutivo (fl. 64), não há nenhum motivo para os autos permanecerem sobrestados, devendo a sentença já mencionada (fls. 46/63) ser cumprida in continenti pelo Conselho/Credor. Ante o exposto, abra-se vista dos autos ao Exequente para que cumpra a sentença de fls. 46/63, juntando, não nova CDA, mas mero demonstrativo de cálculos do valor remanescente do débito, requerendo o que de direito, visando o prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, o que fica desde logo determinado em havendo inércia do Credor, que de tudo fica ciente. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

000281-39.2006.403.6106 (2006.61.06.000281-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AUFERVILLE TRUST S/A X RONALDO MALUF ABBUD X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP290266 - JONAS OLLER E SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Remetam-se, de logo, os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intime-se.

0010488-97.2006.403.6106 (2006.61.06.010488-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X C E E L COMERCIAL DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X ALCAIR LUZIA PORTO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Considerando que inexistente notícia de decisão determinando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (2007.03.00.093406-9), abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio fica determinada, desde logo, a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002683-59.2007.403.6106 (2007.61.06.002683-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ALCEU APARECIDO GALLINA X GILBERTO MAGRO ME X ALCEU APARECIDO GALLINA(SP229272 - JOEL APARECIDO GEROLIN E SP212796 - MARIA CRISTINA BORSATO PERASSOLO E SP217638 - KARLA BORSATO PERASSOLO E SP283372 - IBERE BARACIOLI CATANOZI E SP250791 - MARLON GEROLIN)

Considerando que inexistente notícia de decisão determinando o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto (2011.03.00.023903-0), abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 248/250 e documentos que a acompanham (fls. 251/261), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0008009-29.2009.403.6106 (2009.61.06.008009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM)

DOS REIS E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA)

As fls. 79/80, o Banco do Brasil S/A, na qualidade de credor hipotecário, aduziu ter seu crédito privilégio sobre o crédito tributário em cobrança, motivo pelo qual requereu a preferência sobre o produto de eventual venda, até o total da cobertura do seu crédito. Passo a decidir. O pleito do banco credor constante da peça de fl. 79/80, não merece prosperar. Em verdade, segundo se depreende da certidão de fls. 103/104, o imóvel penhorado nestes autos foi, em data de 24/08/2009, dado em garantia hipotecária ao Banco do Brasil S/A, via escritura pública de confissão e assunção de dívida com garantia hipotecária, fidejussória e alienação fiduciária (Registro 003/104.129). Considerando que o aludido gravame real foi registrado antes da realização da penhora de fls. 38 e 49, descabida a aplicação do art. 1.474, do Código Civil. Resta, portanto, saber-se se o crédito tributário em cobrança prevalece in casu sobre o respectivo crédito hipotecário. Tal resposta se impõe afirmativa. Preceituam, respectivamente, o CTN (arts. 184 e 186) e a Lei nº 6.830/80 (art. 30), que: Art. 184 (Código Tributário Nacional). Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho. Art. 30 (Lei nº 6.830/80). Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declara absolutamente impenhoráveis. Como se observa da simples leitura dos dispositivos retro, o crédito tributário tem ampla preferência sobre todas as demais espécies de créditos, ressalvado apenas os de cunho trabalhista. Outromais, somente os bens e as rendas que a lei expressamente declarar absolutamente impenhoráveis é que estão livres de sofrer penhora em sede de executivo fiscal. Nem se diga que o aludido crédito hipotecário estaria in casu ressalvado na parte inicial tanto do art. 184 do CTN, quanto do art. 30 da Lei nº 6.830/80 (Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei...), porquanto não se confundem privilégios especiais e direitos reais, vide arts. 958 e 964 do Código Civil. Em face do acima exposto, INDEFIRO o pedido constante da peça de fls. 79/80. Quanto ao pleito do arrematante às fls. 95/97, defiro-o. Expeça-se o competente mandado de imissão na posse em favor dos arrematantes, determinando ao proprietário e/ou ocupante do imóvel 104.129 do 1º CRI local a desocupar o referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, sob pena de desobediência. Deverá o Sr. Oficial de Justiça retornar ao imóvel após o decurso do prazo marcado para, caso não tenha sido cumprida a determinação retro, proceder à imediata IMISSÃO NA POSSE em favor dos arrematantes. Cumpra a Secretaria o terceiro parágrafo da decisão de fl. 77. Defiro a primeira parte do pleito exequendo de fls. 89/91, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando a conversão do depósito de fl. 70 em renda da exequente. Cumpridas todas as determinações, voltem conclusos para apreciação da parte final do pleito de fls. 89/91 (Bacenjud). Intimem-se.

0008891-54.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CCS - COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.-EPP. X CLAUDIONOR CARVALHO DA SILVA X ANTONIO CELSO SCHIAVO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)

Fl. 77: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0005616-63.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO & SANTOS - NOVA GRANADA LTDA X ELAINE FLOR MORALES DOS SANTOS X VALDIR SERGIO PERES(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

Adoto como razões de decidir o alegado pela Exequente à fl. 89 e indefiro o pleito de fls. 54/55. Registre-se a penhora sobre o veículo descrito à fl. 72, junto ao sistema RENAJUD. No mais, a requerimento da Credora, suspendo o andamento do presente feito. Determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da Exequente. Caso haja reiteração do pleito de suspensão após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria proceder à referida remessa ao arquivo, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0002936-71.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP251784 - CHRISTIANE UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)

Execução Fiscal: 0002936-71.2012.403.6106 Exequirente: Fazenda Nacional Executado: Globorr Indústria e Comércio, Importação e Exportação Ltda, CNPJ nº 71.763.932/0001-34 Representante Legal: Antônio César da Silva Zborowski, CPF nº 367.823.780-00 Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rodovia Assis Chateaubriand, nº 164 - Zona Rural de Guapiaçú. CDAs nsº: 80.2.12.000549-09, 80.6.12.001454-82, 80.6.12.001455-63 e 80.7.12.000829-50. Valor: R\$ 4.091.355,20 em 20.08.2012 DESPACHO MANDADO Nº _____ Fl.36: Anote-se. Indefiro a penhora sobre o bem ofertado às fls.32/34, eis que não obedecida à ordem estabelecida no art.11 da Lei 6.830/80. Fl.46: Defiro o requerido pela Exequirente, para penhora dos imóveis indicados às fls.47/55. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE o bem indicado, de propriedade do(s) Executado e/ou Responsável(is) Tributário(s) acima, conforme cópia(s) anexa(s), e caso encontre outros, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) e seu(s) cônjuge(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) CIENTIFIQUE(M) o(s) Executado e o(s) Responsável(is) Tributário(s) de que terá(ao) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; .PA 0,10 e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; .PA 0,10 f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a exequirente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0004035-76.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prossiga-se conforme decidido à fl. 223. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000537-26.1999.403.6106 (1999.61.06.000537-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703187-39.1998.403.6106 (98.0703187-7)) A. MAHFUZ S/A - MASSA FALIDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO E SP100785 - SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ)
1. Do pleito de fls. 373/375 Razão assiste ao leiloeiro oficial ao pugnar pela manutenção de sua comissão - por ele já recebida diretamente do Arrematante - no percentual de 5%, ex vi do art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981, de 19/10/1932 (que regula a profissão de leiloeiro), in verbis: Art. 24. Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente cinco por cento sobre quaisquer bens arrematados. Revogo, pois, o disposto nos terceiro e quarto parágrafos da decisão de fl. 337, mantendo a comissão do leiloeiro oficial no percentual definido na referida legislação de regência de sua atividade. 2. Do produto da arrematação Em verdade, em 20/11/2007, houve a arrematação de dois imóveis da empresa Executada (hoje massa falida), nos autos de deprecata cumprida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Olímpia - Setor das Execuções Fiscais (vide auto de fls. 331/334), pelo lance de R\$ 175.000,00. O Arrematante Odair Pirani, a título de pagamento do lance, depositou judicialmente (Banco Nossa Caixa, Ag. 1103-7 e conta nº 26006206-6) em 21/11/2007, as seguintes quantias:- R\$ 48.437,97 (fl. 340): referente à diferença entre o valor do lance vencedor e o da dívida em cobrança (fl. 340);- R\$ 2.109,42 (fl. 341): referente à primeira parcela da parte parcelada do lance vencedor (isto é, R\$

126.565,03, equivalente ao valor da dívida em cobrança), parcelamento esse concedido pelo MM. Juízo Deprecado em 60 parcelas. Depositou ainda o Arrematante, em 21/11/2007, a quantia de R\$ 1.750,00 à guisa de comissão do leiloeiro, fixada no terceiro parágrafo da decisão de fl. 337, ora revogada nessa parte, conforme acima deliberado por este Juízo. As demais 59 parcelas do lance vencedor deveriam ser depositadas pelo Arrematante até o dia 20 de cada mês, depósitos esses que deveriam ser comprovados diretamente junto ao Credor, em sede administrativa (vide Auto de fls. 331/334). Ocorre que o Arrematante informou não ter formalizado o citado parcelamento administrativo junto ao Credor (fls. 678/679), e depositou nestes autos (conta judicial nº 3970.280.16111-3) apenas valores de parcelas devidas nos meses de abril (fl. 696), maio (fl. 702), junho (fl. 703), julho (fl. 704), agosto (fl. 705) e setembro (fl. 707), todos do ano em curso. Ou seja, o Arrematante, segundo consta nos autos, somente teria efetuado o depósito de sete parcelas do lance vencedor, além da diferença de fl. 340. Ora, a totalidade do numerário referente ao produto da arrematação deve ser posto à disposição do MM. Juízo Falimentar (Processo nº 576.01.2004.029875-2 - 3ª Vara Cível desta Comarca), que é o Juízo Universal para deliberar acerca de sua destinação. Assim sendo e atendendo ao requerimento fazendário de fls. 653/654 e ao Ofício do MM. Juízo Falimentar de fl. 706, determino: a) a retificação do polo passivo, nele fazendo constar A. Mahfuz S/A - Massa Falida, no lugar de apenas A. Mahfuz S/A; b) a expedição de ofício ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Olímpia - Setor das Execuções Fiscais, com cópia desta decisão, solicitando-lhe se digne de determinar: b.1) sejam postos diretamente à disposição do MM. Juízo Falimentar da 3ª Vara Cível desta Comarca (Processo falimentar nº 576.01.2004.029875-2) os valores de fls. 340/341, que foram depositados na conta judicial nº 26006206-6, Agência 1103-7, Banco Nossa Caixa Nosso Banco, sucedido pelo Banco do Brasil S/A; b.2) seja posto à disposição deste Juízo Federal, nos autos deste Cumprimento de Sentença, o valor de fl. 342, que também foi depositado na conta judicial nº 26006206-6, Agência 1103-7, Banco Nossa Caixa Nosso Banco, sucedido pelo Banco do Brasil S/A; c) a transferência do numerário depositado na conta judicial nº 3970.280.16111-3 para o MM. Juízo Falimentar da 3ª Vara Cível desta Comarca, nos autos do Processo falimentar nº 576.01.2004.029875-2 [cópia desta decisão servirá de ofício à CEF]; d) a intimação do Arrematante, por publicação, para que comprove o depósito judicial das parcelas vencidas desde a lavratura do auto de fls. 331/334 (20/11/2007), no prazo de dez dias, sob as penas da Lei, excetuadas as mencionadas acima (fls. 341, 696, 702, 703, 704, 705 e 707). Cumpridas todas as determinações retro, tornem os autos conclusos para novas deliberações, em especial em face de eventual inércia do Arrematante. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5318

ACAO POPULAR

0001480-61.2013.403.6103 - MAURILIO JOSE PEDRO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CORONEL CHEFE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO(GIA) DE SJCAMPOS
Inicialmente, apresente a parte autora a comprovação de cidadania, a teor do 3º, do artigo 1º, da Lei nº4.717/65, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido o item acima, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.Int.

Expediente Nº 5322

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402190-75.1997.403.6103 (97.0402190-9) - JOAO CLAUDINO DOS SANTOS X JOAO CAXIAS X JOAO LAURENTINO DE FREITAS X JOAO LUCIO X JOAO MARIA RANGEL X JOAO MONTEIRO X JOAO DE OLIVEIRA HONORIO X JOAO RODRIGUES DE MORAES X JOAO ROGERIO BASILIO X JOAO ROSA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 -

MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAO CLAUDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CAXIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LAURENTINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIA RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA HONORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROGERIO BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 33/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/02/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0402448-85.1997.403.6103 (97.0402448-7) - JOSE DOS SANTOS FURTADO X JOSE LUIZ GONZAGA BLECK X JOAO MARTINS DE CASTRO X JOSE OROZIMBO CARVALHO X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE RUBERVAL DE SOUZA X LAERTE ALVES DA SILVA X LAUDELINO RAMIRES X LUIZ SALVADOR X MARIO CESAR PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE RUBERVAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO RAMIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 34/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Roberto Sodero Victorio, OAB/SP 97.321.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/02/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0402172-20.1998.403.6103 (98.0402172-2) - MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS X CLAUDIO MONTEIRO MARTINS(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA E SP204553 - RUTH ANTUNES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DIAS NASCIMENTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO MONTEIRO MARTINS

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 31/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Ítalo Sérgio Pinto, OAB/SP 184.538.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/02/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0002890-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002890-0) - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS X BENEDITA FERNANDES BARBOSA X BENEDITO DOS SANTOS X CELINA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X CRISTINA APARECIDA LANDIM X DOROTEIA PEDROSO MARTINS X ELIANE DE MORAIS X FRANCISCO DOS SANTOS X MIGUEL DIAS PEREIRA X NILSON BISPO ROCHA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA FERNANDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA APARECIDA RAMOS DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA APARECIDA LANDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOROTEIA PEDROSO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON BISPO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 36/2013, nº 37/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Cesar Alferes Romero, OAB/SP 74.878.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/02/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

0004360-36.2007.403.6103 (2007.61.03.004360-4) - OLINDA BARTOLOMEU DA SILVA X CELSO VICENTE DA SILVA X ELIANE VICENTE DA SILVA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE VICENTE DA SILVA X OLINDA BARTOLOMEU DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 38/2013, nº 39/2013, nº 40/2013 e nº 41/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Luciana Ferreira R. de Miranda, OAB/SP 170.318.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 25/02/2013.4. Vinda a comunicação da CEF sobre a quitação do(s) alvará(s) ora expedido(s), determino o arquivamento destes autos.5. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 6848

MANDADO DE SEGURANCA

0007814-48.2012.403.6103 - ISABELLA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP(SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUIPO E SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo à renovação de sua matrícula referente ao 6º semestre do ano letivo de 2012 do Curso de Publicidade pertencente ao estabelecimento de ensino de que faz parte a autoridade impetrada. Alega a impetrante, em síntese, que foi impedida de realizar a sua rematrícula no segundo semestre de 2012, tendo em vista estar em dívida com a universidade com relação ao pagamento de mensalidades referentes ao ano letivo de 2011, em virtude de dificuldades financeiras. Sustenta ter firmado acordo com a universidade por não vislumbrar alternativa, entretanto, não conseguiu honrar com seu cumprimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-60, requerendo a improcedência do pedido, bem como juntando aos autos o termo de confissão de dívida e outras avenças, que alega não ter sido cumprido pela impetrante. O pedido de liminar foi indeferido. Em face dessa decisão a impetrante interpôs recurso de apelação, à qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Os fatos discutidos nestes autos são perfeitamente passíveis de comprovação mediante simples prova documental, razão pela qual o mandado de segurança é um meio processual adequado à tutela do direito material em discussão. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumira uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do

art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando a obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênia a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de recusar a renovação da matrícula da parte impetrante, diante da inadimplência. Tampouco é possível a concessão da segurança com base em uma resistência injustificada da instituição de ensino à renegociação dos débitos. Como parece evidente, no entanto, a concessão desse benefício é matéria sujeita a um juízo de conveniência e de oportunidade da universidade, sobre os quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa:(...)- Não pode o Judiciário obrigar o credor a renegociar a dívida fora do que determinou a norma autorizativa, nem a participar de negócio jurídico novo, contra a sua vontade, mediante condições impostas unilateralmente pelo devedor (...) (TRF 5ª Região, AC 2002.05.00.010843-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJU 18.01.2005, p. 357). Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. RENEGOCIAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 1777-11/99. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo escoado o prazo para a renegociação da dívida, previsto no artigo 9º, II, da MP nº 1777-11/99, o pedido improcede. Impossibilidade de obrigar-se o credor a renegociar o contrato, participando de negócio jurídico novo, contra a sua vontade, com condições impostas unilateralmente pelo devedor. 2. O artigo 5º, II, da MP, previa que o prazo de renegociação poderia ser fixado em até 180 parcelas, respeitado o limite de três vezes a utilização do crédito educativo, em semestres. Tendo o autor se utilizado do crédito por nove semestres, somente tinha direito à renegociação para pagamento em 165 parcelas, no máximo. 3. Apelação provida (TRF 4ª Região, AC 199971000078220, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.6.2002, p. 1012). Ementa:(...)- Não é

possível impor ao credor a renegociação da dívida nas condições pretendidas pelo devedor, ademais quando antes da execução extrajudicial foram realizadas três renegociações do débito (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.72.00.003747-0, Rel. EDUARDO TONETTO PICARELLI, DJU 03.8.2005, p. 651), grifamos. Ainda que fosse possível argumentar a respeito de algum vício no contrato de prestação de serviços, como por exemplo eventual onerosidade excessiva ou lesão contratual, é certo que tais disposições contratuais nada têm a ver com o acesso ao ensino superior, daí porque eventual revisão judicial da avença deve ser requerida perante o Juízo estadual competente. Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, não há como reconhecer ao impetrante o direito à matrícula. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0000797-24.2013.403.6103 - ROGERIO FERRAZ DE CAMARGO (SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar, com a finalidade de determinar a suspensão do arrolamento de bem imóvel do impetrante. Alega o impetrante, em síntese, que em 03.03.2005 teve seus bens arrolados, relativamente ao valor de R\$ 455.662,06, em razão da existência de créditos tributários junto à Fazenda Nacional que eram superiores a 30% do seu patrimônio. Sustenta que quitou a dívida perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, porém ainda constam débitos decorrentes de dois processos administrativos, junto à Receita Federal. Acrescenta que houve alteração no valor de seu patrimônio, na última declaração do IR pessoa física exercício 2012 e que a atual dívida tributária não representa mais uma quantia de mais de 30% do seu patrimônio. Afirma ter requerido administrativamente o cancelamento da constrição de bens sendo que, em 17.12.2012 seu pedido foi indeferido pela autoridade coatora. Por fim alega que a decisão administrativa baseou-se em entendimentos arbitrários fundamentados em norma infralegal e que o ato o impede de dispor livremente de seus bens. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, aparenta faltar à impetrante a plausibilidade jurídica de suas alegações. O arrolamento de bens questionado nestes autos vem previsto no art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos seguintes termos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Os preceitos acima transcritos revelam que o arrolamento de bens não significa constrição do bem, nem o grava de qualquer ônus ou direito. Institui, apenas, um dever formal de comunicação à autoridade administrativa, nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação do bem. Trata-se, na verdade, de simples formalidade que não tem o condão de impedir o exercício de todas prerrogativas postas à disposição do titular do direito de propriedade, condicionando-as, apenas, nas hipóteses legais, àquela comunicação formal a que fizemos referência. Expressa, efetivamente, o legítimo direito (ou interesse) da Administração Tributária de identificar bens do suposto devedor, tendo em vista uma futura execução fiscal, providência expressamente autorizada pela

Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 145, 1º, parte final, sem que se possa falar em violação à garantia constitucional do devido processo legal (de que a ampla defesa e o contraditório são elementos). Também representa medida de natureza preventiva e altamente eficaz, uma vez que preserva a livre disposição do patrimônio e viabiliza, se for o caso, o ajuizamento da competente ação cautelar fiscal. Por essa razão, não se pode afirmar sua inconstitucionalidade mesmo nos casos em que ocorreu a suspensão de exigibilidade do crédito tributário em discussão. Acrescente-se, ainda, que o arrolamento só é permitido em casos bastante específicos (valor dos créditos superior a R\$ 500.000,00). Tais circunstâncias, aliadas ao elevado valor da suposta dívida, fazem presumir que mesmo uma possível restrição ao direito de propriedade (se assim entendermos) está autorizada diante dos demais valores constitucionais em discussão. Tampouco há elementos para que se conclua pela violação à regra do art. 198 do Código Tributário Nacional. No arrolamento em questão, realiza-se apenas um apontamento dos bens e direitos afetados pelo ato, sendo que o registro não implica a divulgação de informações a respeito da situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS - APLICABILIDADE DO ART. 64 DA LEI 9.532/97 - IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO - IRRELEVÂNCIA. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal. 2. Recurso especial não provido. (RESP 200901800175, Rel. Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500270332, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE. 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200801547559, Rel. Min. CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 27/04/2009) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (RESP 200500014756, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/08/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO - LEI 9.532/97 - LEGALIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. 1 - Preceitua o artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 que a autoridade fiscal pode, nos autos do processo administrativo, proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito. 2 - O referido arrolamento deve ser efetuado na

hipótese de o crédito tributário ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e o patrimônio conhecido do contribuinte ser inferior a 30% do crédito tributário constituído. 3 - Nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 a única exigência imposta ao proprietário dos bens arrolados é a obrigação de comunicar ao Fisco a ocorrência de eventuais transferências, alienações, ou onerações. Não há qualquer violação ao direito de propriedade. 4 - Com relação ao excesso de prazo para julgamento da impugnação administrativa oposta pela parte autora, nos termos previstos no artigo 24 da Lei 11.457/07, os documentos juntados aos autos (fls. 113/118) são insuficientes para comprovar, de forma inequívoca, o alegado descumprimento, impondo-se a oitiva da parte contrária, no exercício da ampla defesa e do contraditório. 5 - Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 201103000030115, Rel. PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, 29/07/2011). DIREITO TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGITIMIDADE. 1. Ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear a desconstituição do arrolamento dos bens de titularidade da sócia-administradora, na medida em que cabe à proprietária defender em juízo os seus direitos. 2. O arrolamento de bens consiste em mera providência de caráter acautelatório, com o fim de prevenir terceiros que eventualmente pretendam adquirir os bens, assim como para facilitar a sua indicação para a satisfação dos créditos tributários. 3. É mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações enquanto existirem débitos em aberto, não importando em restrição à livre disponibilidade do patrimônio do contribuinte. 4. Apelação a que se nega provimento (AMS 201061260000079, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/05/2011). Falta ao impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002820-11.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDO ALVES DE QUEIROZ(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Diante da possibilidade de composição amigável entre as partes, designo o dia 20/03/2013, às 15:00h, para a realização de audiência de conciliação. Deverá a CEF tomar as medidas necessárias para a viabilização de eventual acordo em audiência. Intime-se pessoalmente o executado, servindo a CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO, a ser cumprido no endereço abaixo. Pessoa a ser intimada: IVANILDO ALVES DE QUEIROZ - CPF nº 277.475.198-50. Endereço: Rua Santa Clara, 259 - Jardim Califórnia - Jacareí/SP.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5098

MANDADO DE SEGURANÇA

0001012-76.2013.403.6110 - CLAUDIA VIEIRA LEITE(SP268670 - MARIA RITA DA ROSA VIEIRA E SP285136 - CAMILA GOMES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLAUDIA VIEIRA LEITE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA, objetivando o início e finalização da análise do pedido de revisão do seu benefício. Relata que em 19/01/2010 requereu a revisão da sua aposentadoria por invalidez junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sendo que a te a presente data não obteve a revisão pretendida. Relata, também, que ao se dirigir ao INSS foi informada que, embora esteja em aberto seu pedido de revisão, constam mais de seis mil processos administrativos na frente de do

seu pedido, sendo aconselhada a aguardar por mais seis meses para retornar à Previdência Social com o fim de obter uma nova posição do pedido..Argumenta que a legislação prevê o prazo máximo de 45 dias para atendimento do seu pedido e que o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido fere seu direito líquido e certo.Pretende, em sede de liminar, que a autoridade impetrada seja compelida a iniciar e a finalizar a análise do seu pedido de revisão de benefício.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da liminar requerida para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Assim, officie-se ao Gerente executivo do INSS em Sorocaba para que preste suas informações Intimem-se.

Expediente Nº 5099

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013633-57.2003.403.6110 (2003.61.10.013633-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X M C POPTS ME X MARIZA DE CASSIA POPTS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 102. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004541-21.2004.403.6110 (2004.61.10.004541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X COML/ TAGLIASSACHI LTDA X FLAVIO FRANCISCO TAGLIASSACHI X MARCIA LYDIA BRITO DE OLIVEIRA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 111. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000104-63.2006.403.6110 (2006.61.10.000104-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SUELI LACERDA SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeça-se carta precatória para a Comarca de Ilha Bela para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, desentranhando-se as custas judiciais de fls. 94/96 e 104/106 que deverão ser parte integrante da referida deprecata.(CARTA PRECATÓRIA NEGATIVA).Com o retorno abra-se vista a exequente.Int.

0011960-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011960-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X N P COML/ FARMACEUTICA LTDA EPP X NELSON PIAYA MARINHO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 102. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0014800-70.2007.403.6110 (2007.61.10.014800-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X COM/ DE FERTILIZANTES E TRANSPORTES LARANJAL PAULISTA LTDA X ANTONIO VALDECIR BERTO X ANTONIO ACACIO BERTO

Considerando que a penhora foi realizada na Comarca de Laranjal Paulista, expeça-se carta precatória para aquela comarca para que proceda a realização do leilão dos bens penhorados. (COM CUMPRIMENTO)Com o retorno da Precatória, abra-se vista a exequente.Int.

0015261-42.2007.403.6110 (2007.61.10.015261-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ADRIANA MARIA BENAVIDES SERABION X TURK TADEU SERABION

Defiro o prazo de 10(dez) dias requerido pela exequente às fls. 116.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005240-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EXPRESSO SANROQUENSE LTDA X INES DOS SANTOS X RONALD VIEIRA

Fl. 60. Defiro. Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto à base de dados da Receita Federal e ao CNIS, sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado.(MANDADO NEGATIVO).No mesmo ato expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo (fórum Cível) para citação, penhora e avaliação do executado no endereço fornecido as fls78.Quanto ao requerimento de bloqueio judicial de fls 79, o mesmo será apreciado após a citação dos demais executados.Int.

0009830-22.2010.403.6110 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X NEUZA FERNANDA HARZKE GOMES FRANCA X MARCIO AUGUSTO ALBUQUERQUE FRANCA

Defiro o requerimento formulado pela exequente. Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Itapeva, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no novo endereço fornecido às fls. 86.(CARTA PRECATÓRIA NÃO CUMPRIDA).Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

0010597-60.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X A W H SUPERMERCADO LTDA ME X JOSE RILDO BELO DA SILVA X IRONALDA RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 77/79, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010647-86.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Fls.:143: Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0011240-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALD MARTINS FERREIRA ME

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (não cumprida), juntada às fls. 84/94 no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0000773-43.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LOC MAQ LOCADORA DE MAQUINAS LTDA ME - MASSA FALIDA X APARECIDO SERGIO DOS SANTOS X SONIA HELENA DOS SANTOS X DARLENE APARECIDA CAMPOS SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Indefiro por ora o requerimento formulado pela exequente as fls. 92.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sobre a falência da empresa executada, como indica a certidão de objeto e pé de fls. 89, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0000841-90.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ZM COM/ DE EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA ME X ANA PAULA MACHADO PIMENTEL CONTE DELL ACQUA X GISELE FLORIDO X ZILDE TELES DE OLIVEIRA

Considerando que o endereço fornecido à fl. 66, pertence a outra Comarca, expeça-se carta precatória para a Comarca de Barueri, para que proceda a citação, penhora, avaliação e intimação do executado para ser cumprido no endereço fornecido, devendo a exequente providenciar o recolhimento das custas pararealização do ato.Após, abra-se vista a exequente.Int.

0000855-74.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PRESTEC FABRICACAO DE PECAS TECNICAS LTDA X ENCARNACAO DOMINGUES PADILHA RECHE X JOAO RECHE MARFIL FILHO(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)
Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pre-executividade apresentada as fls. 60/74.Int.

0006065-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NAVARRETE COM/ DE MOVEIS LTDA ME X ANDRE LUIZ NAVARRETE COSTA X ANA RAFAELA NAVARRETE COSTA
Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias requerido pela exequente, para juntada das custas das diligências.Regularizado, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 53.(NÃO CUMPRIDO).Int.

0006253-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDJAMES JOSE GIULIS ME X EDJAMES JOSE GIULIS(SP094859 - JOAO CARLOS WILSON)
Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 153/161 , no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006280-82.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X METALPUXE COM/ DE PUXADORES LTDA EPP X MARIA JOSE EVARISTO DE SOUZA X ALTAIR EVARISTO DE SOUZA
Fls. 62. Defiro. Expeça-se Carta Precatória de citação, penhora, avaliação, intimação, no endereço fornecido às fls. 62, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligencia.Sendo citado, e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0009687-96.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EUCLIDES FARIA
Defiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 48. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Piedade, para que procedam a citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), no endereço fornecido às fls. 48, devendo a exequente providenciar recolhimento das custas suficientes para a realização da diligencia.Com retorno abra-se vista ao exequente.Int.

0010514-10.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X JOAO DE PAULA NETO X LUIZ DANTE PAINELLI X VALDIR LEITE DE JESUS
Defiro o prazo de 15 dias requerido pelo exequente.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente.Int.

0010588-64.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CONCEICAO APARECIDA MOREIRA CABREUVA ME
Manifeste-se o exequente acerca do retorno das cartas precatórias de fls. 32/42 , no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001500-65.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GM LAVKAR COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA ME X MAYTA DE CASSIA CAETANO DA SILVA X PAULO HENRIQUE CAETANO DA SIVLA
Fls. 41. Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação no novo endereço fornecido às fls. 41.(NÃO CUMPRIDO)Sendo citado, e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima

determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001505-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI X CARLOS HENRIQUE HONORATO

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 39/44, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0003718-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NORTON DE SOUZA TORIBIO

Fls. 61. Defiro. Expeça-se Carta Precatória de citação, penhora, avaliação e intimação, no endereço fornecido às fls. 61, devendo a exequente juntar as custas para o cumprimento da diligência. Sendo citado, e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004001-89.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VALTER DAFFRE JUNIOR

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (não cumprida), juntada às fls. 51/568 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004037-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SONIA MARIA RODRIGUES CAMARGO NOBREGA MIRANDA

.pa 1,10 Fls. 34: Defiro o prazo requerido pela exequente. Com a juntada das guias de custas para diligências, Expeça-se carta precatória, conforme já determinado às fls. 33.

0007326-72.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (não cumprido), juntado às fls. 34/35 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007333-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (não cumprido), juntado às fls. 37/38 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007337-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBERTO NEGRAO MARCELINO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (parcialmente cumprido), juntado às fls. 33/34 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007349-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITORIO GIOVANNI ZANETTI FERRAZ

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado parcialmente cumprido juntado às fls. 33/34, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007409-88.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MERCADO SAO JOSE DE ITAPETININGA LTDA ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROSO MARQUES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0007742-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO BORGES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008458-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLA SILVA PAULA CAMARGO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008459-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X LETICIA ARTEM PINTO X MARIA DE LOURDES ARTEM

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008465-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X BRUNO CARLOS NANNI

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0008472-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X VIVIAN CRISTIANE PIRES GOMES

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do executado.(MANDADO NEGATIVO). Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000216-85.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

0000690-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER JOSE DE ANDRADE FIRMINO

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

EXECUCAO FISCAL

0903693-19.1998.403.6110 (98.0903693-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X TEXTIL ALGOTEX LTDA X JORGE GUILHERME SENGER FILHO X CLAUDIO ROBERTO SENGER X VERA MARIA SAMMATARO SENGER(SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo do leilão realizado, juntado às fls. 212/213 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.

0005833-41.2004.403.6110 (2004.61.10.005833-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X NILVALDO KOBAL

Indefiro o requerimento formulado às fls. 48 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 36/37. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0007737-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007737-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARISA CARMO MARIANO CAMPOS ME

Considerando a certidão de fls. 101 que demonstra o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013981-70.2006.403.6110 (2006.61.10.013981-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JARDINS SOROCABA LTDA ME(SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando o decurso do prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO). Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0013627-74.2008.403.6110 (2008.61.10.013627-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por

edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital.Decorrido o prazo do edital, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. (SEM VALOR BLOQUEADO).Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0009607-06.2009.403.6110 (2009.61.10.009607-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA SOROCABA ME X VALDICEIA APARECIDA FREI VIDEIRA

O requerimento formulado as fls. 55 já foi apreciado e indeferido, conforme se verifica às fls. 54.Dessa forma, ausente manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0007867-76.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS RODRIGUES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 40. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0003971-88.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X KELLY MUNIZ DOS SANTOS

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 21 para ser cumprido no endereço de fl. 15.Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo.(MANDADO SEM CUMPRIMENTO).Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

0004508-84.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MANOEL AFFONSO EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Indefiro o requerimento formulado pela exequente as fls. 41, uma vez que já existe nos autos uma penhora as fls. 30.Manifeste-se conclusivamente a exequente sobre despacho de fls. 40, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo na modalidade sobrestado, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito quando entender cabível.Int.

0005527-28.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X COPE IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.Após, arquivem-se os autos dando baixa na distribuição.Int.

0005572-32.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X MARCOS AURELIO MEDINA

Indefiro o requerimento formulado às fls. 44 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 13/14.Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo.Decorrido o prazo, remetam-

se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (não cumprido), juntado às fls. 34/35 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado.

0005804-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COM/ E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA ME
Indefiro o requerimento formulado pela exequente fl. 36, considerando que já houve a diligência requerida conforme se verifica às fls. 31/32. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias de acordo com a atual situação dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0009175-16.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X BERGASON BASILIO DE FREITAS
Tendo em vista que o exequente não deu cumprimento ao despacho de fls. 19, conforme as certidões de fls. 20 e 22, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

0009178-68.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELIZABETE ARAUJO PINN
Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória/ mandado (não cumprida), junta às fls. 21/22 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010781-79.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBSON PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 25. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010784-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 25. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000967-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (não cumprido), juntado às fls. 29/30 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0001355-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN IND PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRA(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Fls 76/77 - Inicialmente, não se sustenta a alegação da executada de que não era de seu conhecimento o laudo de avaliação de fls. 49, uma vez que o mesmo foi intimado juntamente com a realização da penhora. Ademais, a executada não traz fundamentos suficientes para elidir as razões apresentadas na certidão da oficial de justiça, que, inclusive, consultou o próprio fabricante do bem ora em questão, a fim de aquilatar os efeitos da depreciação das máquinas penhoradas em razão do uso e da ausência de manutenção adequada, conforme certificado às fls. 48. Dessa forma, INDEFIRO a impugnação apresentada às fls. 76/77, e concedo a executada o prazo de 10(dez) dias para que indique outros bens que possam garantir integralmente a presente execução. Int.

0002121-62.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSEMEIRE APARECIDA LEME

Indefiro o requerimento formulado às fls. 40 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 30. Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0002164-96.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANA RAQUEL CANDIDO DE OLIVEIRA

Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 38 uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada e já houve a realização da penhora on line, que restou negativa (fl. 30/31). Dessa forma, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que indique bens da executada para garantia do débito exequendo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006063-05.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X FABIO PEIXOTO DOS SANTOS

Fls.: 23/25. Defiro o requerimento quanto a consulta ao sistema RENAJUD. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006385-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o bloqueio dos ativos financeiros (sem valor bloqueado), juntado às fls. 22 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006394-84.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIRO FERRAZ DE CAMPOS FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (não cumprido), juntada às fls. 23 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0006417-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON MUKNICKA

Manifeste-se o exequente acerca do retorno do mandado não cumprido juntado às fls. 23/24, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007813-42.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CERG CENTRO MEDICO S/C LTDA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou

garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0007926-93.2012.403.6110 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento da diferença das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, apontadas na certidão de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se na forma da Lei. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008030-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO PEREIRA SAES DANIEL

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008031-70.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CLAUDIA JUNIA FERREIRA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008033-40.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA BRITTO SILVA

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008034-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG

CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DANIELA ALVES CARNEIRO

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0008037-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANTONIO MARCIO RABELLO NASCIMENTO

Inicialmente, promova a exequente o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se na forma da Lei. Após, com ou sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 90 (noventa) dias, indicando bens à penhora em caso de citação positiva. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível após o decurso do prazo assinalado. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000622-09.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THAYZA RODRIGUES BIAGIONI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5722

EXECUCAO FISCAL

0005155-98.2001.403.6120 (2001.61.20.005155-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 184/185: Considerando a manifestação do executado, por medida de cautela, suspendo a hasta pública designada à fl. 168. Comunique-se ao leiloeiro. Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o alegado. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5723

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012212-21.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP251610 - JOSE ROBERTO NUNES JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de assistência formulado pelo INSS à fl. 525, nos termos do art. 51 do CPC.Sem prejuízo, ficam intimadas as partes que foi redesignada para o dia 12/03/2013, às 16:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha Hilda Glória Gimenes pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Dourados/MS.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002069-5) - LAERCIO LEITE DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

informação de secretaria: Vista ao INSS do pedido de habilitação de sucessores de fls. 99/108.

0003477-67.2009.403.6120 (2009.61.20.003477-0) - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA QUADRADO - INCAPAZ X MARIA TEIXEIRA QUADRADO(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/85 - Dê-se vista à parte autora para manifestação, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006524-49.2009.403.6120 (2009.61.20.006524-9) - HELENA MARIA EMILIO CALABRESI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/62: Considerando que a autora já recebeu auxílio-doença em 2005 devido à asma; considerando que o Perito em 2010 não vislumbrou incapacidade em razão da bronquite asmática; considerando que o perito do INSS não constatou incapacidade quando do requerimento administrativo feito em 16/09/2011, mas constatou incapacidade no próximo requerimento feito em 21/10/2011 e indeferiu o benefício porque fixou a DII em 13/10/2001, defiro o pedido de nova perícia. Assim, designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora.Em relação ao quesito 12-Em caso afirmativo, sob o ponto de vista técnico, tais documentos trazem informações para que se possa saber: a) a data do início da doença(DID)? Quando se iniciou? b) a data do início da incapacidade(DII)? Quando se iniciou? c)se houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? , intime-se o perito para respondê-la com base na anamnese e segundo as regras da experiência, caso a autora não leve documentos suficientes para responder esse quesito.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC).Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada.Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência.Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de abril de 2013, às 16h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0009174-69.2009.403.6120 (2009.61.20.009174-1) - MARLENE MARIA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 152/153: Defiro. Designo e nomeio como perito do juízo, DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01 de 06 de junho de 2012, bem como da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, 1º, CPC). Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da Resolução citada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia médica com, no mínimo, 30 dias de antecedência. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que DEVERÁ COMPARECER À PERÍCIA MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), em especial os relativos às doenças cardíacas e ortopédicas/neurocirúrgicos informados às fls. 152/153, além do documento de identificação pessoal. Intimem-se. Cumpra-se. Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 03 de abril de 2013, às 13h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0001634-33.2010.403.6120 (2010.61.20.001634-4) - EDSON CARLOS MILITAO DE CASTRO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0004223-95.2010.403.6120 - SANDRELIS ANTONIA LAZARO(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0005146-24.2010.403.6120 - ALTAIR PEREZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006351-88.2010.403.6120 - HELIO REIS TEIXEIRA(SP326219 - GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Iniciados os trabalhos, foi colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a), e também foi ouvida a testemunha presente, que assinam em termos apartados, cujos depoimentos foram gravados pelo sistema audiovisual (art. 154, 2º, do CPC) e copiados em CD acostado aos autos. Encerrada a instrução, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: Intime-se o advogado do autor para que, querendo, apresente memoriais no prazo de cinco dias. Na seqüência, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e após venham os autos conclusos para sentença. Saem os presentes cientes e intimados.

0006975-40.2010.403.6120 - EDER LUIZ CAIRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0008027-71.2010.403.6120 - ROSALINA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011160-24.2010.403.6120 - ROSIRES VIEIRA SPOLAOR(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista ao INSS dos documentos juntados pela parte autora, nos termos dos arts. 162, parágrafo 4º e 398, ambos do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011200-06.2010.403.6120 - ISAIAS LIMA NOGUEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 166: Defiro. Redesigno a realização de audiência de instrução para o dia 06 de agosto de 2013, às 14h30. Notifiquem os patronos as testemunhas arroladas acerca do cancelamento e da nova data marcada, devendo o patrono da parte autora comunicá-la acerca da redesignação. Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea. Int.

0005513-14.2011.403.6120 - PAULO BRITO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, chamo o feito a ordem. Dou por citado o INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.INFORMACAO DE SECRETARIA: Perícia médica designada para o dia 03 de abril de 2013, às 14h10min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP.

0009209-58.2011.403.6120 - PEDRO JOSE ROMERA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que já foi produzida prova pericial enquanto o feito tramitava na Justiça Estadual, conforme laudo de fls. 98/104, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fl. 138 e convalido todos os atos praticados naquele Juízo. Quanto à prova oral requerida pelo autor, entendo desnecessária sua produção e, portanto a indefiro, tendo em vista que a concessão de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez prescinde desse tipo de prova, sendo suficiente a prova pericial médica, já produzida, para o deslinde da questão. Por fim, faculto às partes a apresentação de seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0012935-40.2011.403.6120 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, chamo o feito a ordem. Dou por citado o INSS. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.INFORMACAO DE SECRETARIA: Perícia médica designada para o dia 03 de abril de 2013, às 14h50min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP

0012974-37.2011.403.6120 - ANTONIO BORGES DE ARAUJO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação retro, chamo o feito a ordem. Dou por citado o INSS. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Intim.INFORMACAO DE SECRETARIA: Perícia médica designada para o dia 03 de abril de 2013, às 15h30min, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP

0001179-97.2012.403.6120 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO

No curso desta ação o autor ajuizou outro feito (processo nº 0000016-58.2012.4.03.6322) no qual também busca solucionar o impasse decorrente do condomínio, por assim dizer, do mesmo número de CPF com homônimo que mora no Estado do Rio de Janeiro. Apesar da convergência na matéria de fundo não há que se falar em litispendência entre os feitos, uma vez que não há exata correspondência de partes - nos presentes autos o autor move a ação contra a União e o homônimo José Sebastião de Oliveira; já a ação nº 0000016-58.2012.4.03.6322 foi proposta apenas contra a União - tampouco de pedido - nestes autos o demandante pretende que o impasse seja solucionado mediante a atribuição de novo número de CPF ao homônimo, mantendo para si o número 280.316.794-87; ao revés, na outra ação, o autor pede que lhe seja atribuído outro número de CPF. O que se verifica, portanto, é a ocorrência do fenômeno da conexão processual. Contudo, não há como deixar de observar que os pedidos formulados pelo autor nas duas ações são inconciliáveis. Caso seja comprovado que efetivamente o mesmo número de CPF foi atribuído para pessoas distintas (e tudo leva a crer que isso realmente aconteceu), a correção somente pode se dar pela manutenção do CPF número 280.316.794-87 para o autor e a atribuição de outro número para o homônimo ou pela manutenção do número para o tocaio e a atribuição de outro registro para o demandante. Se no plano material ambas as hipóteses apresentam vantagens e desvantagens, do ponto de vista do processo é flagrante que a segunda solução se mostra mais conveniente, uma vez que dispensa o chamamento à lide do homônimo, que não seria atingido pela expedição de novo número de CPF para o autor. Diante disso, e também considerando que na ação nº 0000016-58.2012.4.03.6322 proferi decisão antecipatória dos efeitos da tutela determinando a expedição de novo CPF ao demandante, intime-se novamente o autor para que, no prazo de cinco dias, esclareça se ainda persiste o interesse processual na presente ação.

0000016-58.2012.403.6322 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2)) JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/86 - Trata-se de pedido de antecipação da tutela visando, excepcionalmente, a concessão de nova numeração no cadastro de pessoas físicas (CPF) para fins de receber benefício previdenciário. Aduz que há pessoa de mesmo nome, filiação, data de nascimento e, inclusive com o mesmo número de CPF e título de eleitor, residindo na cidade de Cardoso Moreira-RJ (fls. 74/75, 95/98 e 106/110) o que está impossibilitando a concessão de benefício previdenciário por parte do INSS, já que referida pessoa já recebe benefício do INSS vinculado ao seu CPF (n. 280.316.794-87), impedindo a autarquia, segundo informação prestada pela própria agência de benefícios, de conceder-lhe o benefício devido. Afirma que já ajuizou ação anterior (n. 2010.61.20.000725-2) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez onde restou demonstrado que se tratam de pessoas diferentes embora não se tenha esclarecido a quem pertence o número de CPF em questão, se ao autor ou ao outro segurado. Continua dizendo que a Receita Federal chegou a ser notificada naqueles autos para prestar esclarecimento, tentou localizar a pessoa para confirmar o uso indevido do mesmo CPF, porém, não logrou êxito em encontrá-lo no endereço constante da sua base de dados, permanecendo o problema. Conclui dizendo que seu direito ao gozo de benefício previdenciário está sendo obstaculizado por causa alheia a sua vontade e que referida situação, levada a conhecimento deste juízo, do INSS e da RFB, ainda não foi solucionada. Assim, pede, excepcionalmente, que lhe seja conferido novo número de CPF para poder usufruir direito legalmente assegurado e já reconhecido administrativamente pelo INSS. Vieram os autos conclusos. De início, observo que o autor ajuizou ação anterior (n. 0001179-97.2012.4.03.6120) objetivando a manutenção do número do seu CPF e a atribuição de

novo número a homônimo. Como se vê, a rigor as duas ações possuem relação de prejudicialidade já que num processo (n. 0001179-97.2012.4.03.6120, distribuída em 18/01/2012) o autor pede a atribuição de novo número ao homônimo e a manutenção do antigo para si, e neste (distribuída em 24/01/2012) pede a expedição de novo número para si e, via de consequência, a manutenção do antigo ao homônimo. Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do presente feito, dada a existência de outro em tramitação, o autor manifestou-se pelo seu prosseguimento e pediu tutela. Pois bem. A rigor, pode-se falar em conexão, já que não há identidade de pedidos mas de fundamentos de fato e de direito ensejando, portanto, a reunião dos processos para julgamento simultâneo (art. 103, CPC) a fim de evitar decisões contraditórias. Assim, determino o apensamento do presente feito aos autos n. 0001179-97.2012.4.03.6120. Quanto ao pedido de tutela, ressalto que legítima é a indignação do autor já que a situação posta nos autos, e de conhecimento dos órgãos públicos desde 2010, ainda não foi solucionada. O CPF, é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes e confere, a partir da inscrição, um único número para cada pessoa, conforme se depreende da IN RFB n. 1.042, de 10 de junho de 2010: Subseção I Do Número Único de Inscrição Art. 5º O número de inscrição no CPF é atribuído a pessoa física uma única vez, sendo vedada a concessão, a qualquer título, de mais de um número de CPF. Nesse contexto, em casos de comprovada multiplicidade de inscrição, ou da existência de um mesmo número para pessoas diferentes, a Receita pode suspender, cancelar ou declarar a nulidade da inscrição: Subseção IV CAPÍTULO V DA SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO Art. 24. A suspensão da inscrição será efetuada quando houver inconsistência cadastral. Seção Única Da Regularização da Situação Cadastral Suspensa Art. 25. A pessoa física deverá apresentar o pedido de regularização de situação cadastral suspensa nos seguintes locais: (...) Parágrafo único. Será regularizada de ofício a situação cadastral suspensa motivada por erro ou em decorrência de decisão judicial ou administrativa. (...) CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 26. O cancelamento da inscrição no CPF poderá ocorrer: I - a pedido; ou II - de ofício. Seção I Do Cancelamento a Pedido Art. 27. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido ocorrerá, exclusivamente: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. (...) Seção II Do Cancelamento de Ofício Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Art. 31. O cancelamento de ofício da inscrição no CPF será efetuado pelo titular da unidade da RFB que tomar conhecimento do fato que o motivou, por meio de Ato Declaratório Executivo, publicado no Diário Oficial da União, que identificará sua motivação. (...) CAPÍTULO VIII DO RESTABELECIMENTO DA INSCRIÇÃO Art. 35. O restabelecimento da inscrição é o ato de reverter o cancelamento ou a nulidade da inscrição, motivado por reabertura de inventário, erro ou decisão judicial ou administrativa. (...) Art. 55. A inscrição no CPF será enquadrada, quanto à situação cadastral, em: I - regular: a) no exercício em que for realizada; b) quando a pessoa física tenha apresentado a DIRPF do exercício a que estava obrigada, ainda que em conjunto; ou c) quando a pessoa física tenha apresentado o pedido de regularização de situação cadastral; II - pendente de regularização, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 17; III - suspensa, quando da ocorrência da hipótese prevista no art. 24; IV - cancelada, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 26; ou V - nula, quando da ocorrência das hipóteses previstas no art. 32. Parágrafo único. A regularidade da situação cadastral do CPF independe da regularidade dos pagamentos dos tributos administrados pela RFB. Como se vê, no presente caso, embora não se trate propriamente de multiplicidade de inscrições, mas de multiplicidade de pessoas com a mesma inscrição, a Receita tem o poder-dever de cancelar a inscrição administrativamente quando tomar conhecimento do fato que o motivou. No caso, porém, a Receita não conseguiu subsídios suficientes para confirmar a utilização indevida de mesmo CPF por contribuintes diferentes, já que não localizou o contribuinte homônimo ao autor e, assim, não procedeu ao cancelamento ou suspensão administrativa do CPF (fl. 58). Compulsando os autos, porém, é crível que o número no CPF pertencia originalmente ao autor. De acordo com informação do INSS, para a prova da titularidade do CPF o autor apresentou comprovante de cadastramento do CPF, sem data de emissão, em formulário antigo. Além disso, o autor informou ao INSS que o protocolo de pedido de inscrição no CPF na mesma data de protocolo do seu número no RG, expedido em 1980, e que se inscreveu no PIS em 1978 (fl. 60/61). A corroborar tais informações cópia dos documentos pessoais do autor juntados a estes autos, consistentes no RG, ainda na primeira via, expedido em 1980, e no cartão do CPF, também primeira via, em seu formato antigo (fls. 39). Por outro lado, consta que o homônimo do autor se cadastrou no PIS em 2000, teve sua carteira de identidade (RG) expedida em 08/09/2003, e o cartão do CPF apresentado perante a Agência de Cardoso Moreira é no formato novo (fl. 60/61). Também há provas de que se tratam de pessoas diferentes com o mesmo número de CPF, logo há multiplicidade de inscrição de um mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, com mesma data de nascimento e filiação. Há, ainda, prova de que tal fato, de origem ainda por se esclarecer, está trazendo evidentes prejuízos aos autos já que teve benefício previdenciário indeferido por três vezes (dois benefícios por incapacidade e uma aposentadoria por tempo de contribuição) em razão de o número de CPF estar atrelado a benefício concedido ao homônimo, no Rio de Janeiro (fls. 61). Não obstante, a determinação para que a União atribua o número de CPF ao autor em nada resolverá o problema se não existir a contrapartida pelo

homônimo de se dirigir à Receita para fazer outro CPF. Acontece que o homônimo não foi encontrado e há notícia nos autos de que tem problemas mentais (fl. 60). Além disso, ressaltar anotar a informação da Receita Federal, prestada em 01/10/2012, lançada na contestação da União nos autos n. 0001179-97.2012.4.03.6120: O caso em tela se resolve com a prova da existência de outro JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA no Rio de Janeiro utilizando o CPF: 280.316.794-87 e a solução pelo INSS da questão do benefício previdenciário. Ou seja, o problema não se resolveria apenas com a eventual nova inscrição no CPF para o alegado homônimo do autor. De fato, foi formalizado nesta Delegacia da Receita Federal o processo administrativo nº 12896.000817/2010-18 para a apurar a existência do alegado homônimo do autor que estaria utilizando o mesmo número de CPF. Diante das informações de que existiria o homônimo com endereço no Rio de Janeiro, esta Delegacia da Receita Federal encaminhou aludido processo (...) àquela jurisdição fiscal (...), a quem caberia decidir de quem é o CPF em questão e, sendo o caso, fazer uma nova inscrição para o homônimo do Rio. Para isso era preciso apurar o alegado (...). A Delegacia da Receita Federal de Goytacazes intimou o JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA no endereço (...). Assim, não foi possível provar a existência de homônimo e decidir pelo fornecimento de outro CPF. Uma vez não encontrado pela Receita Federal o JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA de Goytacazes, parece estarmos diante de uma situação de providência de cunho policial. A Receita Federal não pode fazer uma inscrição no CPF para alguém não identificado, não localizado. Por outro lado, penso que o INSS deve (se já não providenciou) apurar a existência de outro JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA utilizando os dados documentais do autor na obtenção de benefício previdenciário, diante da provocação do autor. É claro que cabe ao INSS fiscalizar o pagamento da aposentadoria ao homônimo de Goytacazes. De outro lado, cancelar o CPF n. 280.316.794-87 implicaria consequências na esfera jurídica do homônimo, em tese, terceiro de boa-fé. Dessa forma, para melhor tutelar, no presente momento, o interesse do autor e do terceiro homônimo, que sequer é parte integrante deste processo, entendo adequado atribuir-lhe um novo número no CPF, por medida cautelar, para preservação do seu direito a obtenção de benefício previdenciário bem como do homônimo à manutenção do pagamento de sua aposentadoria que ficaria prejudicada com o cancelamento da inscrição. A expedição de um novo número de CPF para o autor, porém, sem a suspensão do número anterior implicaria na existência de dois números para a mesma pessoa, o que é vedado expressamente pela IN RFB n. 1.042/10. Então, sopesando as situações observo que, no momento, aquela que é menos gravosa para autor e para o homônimo é a manutenção do CPF n. 280.316.794-87, vinculado-o ao homônimo, residente no Estado do Rio de Janeiro (devendo a Receita tomar as providências cabíveis para a regularização), e a realização de nova inscrição para o autor para que possa, finalmente, fruir de seus direitos previdenciários até que a situação se resolva definitivamente. A propósito, observo que é possível a realização de inscrição de ofício por determinação judicial, a teor do artigo 11 da IN RFB n. 1.042/10: Art. 11. As inscrições de ofício serão realizadas pela RFB nos seguintes casos: (...) V - determinação judicial. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela para determinar à União, através do Delegado da Receita Federal do Brasil, que promova nova inscrição do autor no CPF com base nos dados abaixo, atribuindo-lhe número novo e um novo cartão, em 5 dias, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 20,00, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. José Sebastião de Oliveira, servidor público municipal, filho de Sebastião Saturnino de Oliveira e Maria José da Conceição, nascido em 19/01/1954 no Município de Santo Anastácio/SP, RG n. 481.967 SSP/AL, NIT n. 1.086.567.232-3, residente e domiciliado na Rua Homero Nigro, n. 111, JD. Vista Alegre, Américo Brasiliense-SP. Intime-se. Cite-se a União, considerando a decisão de fl. 77. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE, oficiando-se à Receita Federal do Brasil para dar cumprimento à decisão, devendo informar nestes autos o novo número atribuído ao autor bem como a intimá-lo, nos termos do 2º, do art. 11, da IN RFB 1.042/10. Apensem-se os presentes autos aos do processo n. 0001179-97.2012.4.03.6120. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0000725-88.2010.4.03.6120, bem como, no momento oportuno, cópia da informação da União/RFB a respeito do cumprimento desta determinação.

Expediente Nº 3031

ACAO PENAL

0006238-08.2008.403.6120 (2008.61.20.006238-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X BRANCA DO AMARAL SAMPAIO(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Fl. 337: Prejudicado o requerido tendo em vista o ofício de fl. 336. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca da prescrição (art. 107, IV, CP).

0006248-52.2008.403.6120 (2008.61.20.006248-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO ANESIO CUNHA(SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Vistos etc., Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 575/579 alegando omissão e contradição na fundamentação e na dosimetria da pena. Recebo os embargos eis que tempestivos, mas NÃO OS ACOLHO eis que o intuito dos embargos é a modificação da própria sentença. Em outras palavras, os embargos têm caráter infringente. Dessa forma, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0008257-84.2008.403.6120 (2008.61.20.008257-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCIEL FLAVIO SIMOES(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP295972 - SILVIA MAZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, à defesa, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010277-48.2008.403.6120 (2008.61.20.010277-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ELIO NEVES(SP128178 - WLADMIR FLAVIO BONORA) Fl. 234/241: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao recorrido (RÉU), pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002860-10.2009.403.6120 (2009.61.20.002860-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X DOMINGOS OTAVIO SIMIONI(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X ELIANA LUZ LIMA(SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

... prossiga-se nos termos e no prazo do art. 403, parágrafo 3º do CPP. Ato contínuo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença..

0003459-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003459-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X VALCIR MUNIZ JUNIOR(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP304157 - FABIO VIANA FERREIRA E SP200061B - MARIA JOSE SANCHES LISBOA RODRIGUES) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO)

Fl. Considerando a informação de fl. 394, reconsidero o tópico final da sentença de fls. 371/377-v que arbitrou os honorários da defensora dativa do réu José Marcos de Oliveira. Fl. 379/392: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista aos recorridos (RÉUS), pelo prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal, para apresentarem contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004305-63.2009.403.6120 (2009.61.20.004305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA FURLAN KLEFENS X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO Fl. 183/187: Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista à recorrida (RÉ), pelo prazo do artigo 600 do CPP, para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006710-38.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CLAYTON GALLO(SP238905 - AGNALDO MÁRIO GALLO)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista ao recorrente, pelo prazo do art. 600 do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões. Após, à defesa, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007500-22.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDENIR GAZETTA(SP197638 - CLÁUDIA GAZETTA E SP140372 - IVANA CHRISTINA COMINATO)

Fls. 107/111: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Claudenir Gazetta, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não

constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese, ter havido erro de tipo, bem como a atipicidade da conduta pela insignificância da infração. As teses demandam a produção de provas, razão pela qual serão melhor analisadas após a instrução. Desse modo, prossiga-se nesta. Expeçam-se cartas precatórias à subseção judiciária de São Paulo/SP e ao foro distrital de Borborema/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

0008590-65.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SIRLEI BATISTA NOLASCO(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS)

Fl. 208: Nada a deferir, uma vez que esta ação não está com audiência designada para o dia 05/03/2013, às 15h30, conforme informado pela defensora do acusado. Tornem os autos conclusos. Int.

0008955-51.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Fls. 509/512: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Francisco Luiz Mádaró, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese, que não houve fraude, mas mera inadimplência, razão pela qual deve ser desclassificada a infração para aquela prevista no art. 2º da Lei nº 8.137/1990. A tese deve, ao menos por ora, ser afastada. Como se sabe, o acusado se defende dos fatos a ele imputados, e não da figura típica. Dito isso, deve ser levado em conta que a denúncia afirma, textualmente, ter havido a supressão de tributo mediante a conduta de omitir rendimentos provenientes de pagamentos feitos ao acusado pela prestação de serviços de contabilidade, fato que se amolda àquele descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/190. Assim, passa-se à instrução processual. Expeça-se carta precatória à comarca de Ibitinga/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Oportunamente será designado o interrogatório do acusado neste juízo, a fim de que possa exercer sua autodefesa a contento. No mais, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado pela defesa, na medida em que prescindível ao deslinde da causa. Com efeito, havendo prova documental nos autos no sentido de que o acusado omitiu receitas - provas essas que serão melhor analisadas durante a fase instrutória sob o crivo do contraditório -, é desnecessária a realização de perícia contábil, mesmo porque, os documentos produzidos pela Receita Federal gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Evidentemente, nada impede que a defesa, por seus meios, produza contra-prova, desincumbindo-se de seu ônus processual. Nesse sentido: TRF3, na ACR 35340, DEJ 20.09.2012. Int.

Expediente Nº 3034

MONITORIA

0000698-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WILSON LUIZ ZUCCHI

Vislumbro no presente caso a possibilidade de composição entre as partes. Por conseguinte, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada em 13 de março de 2013, às 16h na sede deste Juíz. Intime-se a CEF acerca da realização da audiência, bem como para que compareça ao ato aparelhada com propostas para quitação e/ou refinanciamento da dívida. Intime-se o devedor acerca da realização da audiência, restando suspenso o prazo dos embargos até a realização do ato. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO AO RÉU.

Expediente Nº 3035

EXECUCAO FISCAL

0054062-35.2000.403.0399 (2000.03.99.054062-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA(SP098059 - PAULO DONISETE BALDASSA E SP155745 - MARCOS ANTONIO ALBERICE)

Fls. 182/183. Tendo em vista que o alvará nº 89/2012 não foi levantado dentro do prazo de validade, conforme saldo da conta judicial informado pela Caixa Econômica Federal, proceda-se o cancelamento do mesmo. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003094-02.2003.403.6120 (2003.61.20.003094-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA. X MARIA HELENA STAUFACKAR SABA X JORGE LUIZ SABA(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO)

Tendo em vista a adesão do executado ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução até o termo final do parcelamento, cabendo a própria exequente a administração das condições que autorizaram a suspensão deferida, sobretudo à iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Dessa forma, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação da exequente quando findo parcelamento informado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3716

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002358-57.2012.403.6123 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP221134 - ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA/ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Requerente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES Requerido: CARLOS RIGINIK JUNIOR Intervenientes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERAL Vistos, em decisão. Cuida-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa atribuídos a CARLOS RIGINIK JUNIOR. História a inicial que o requerido, mediante malversação dos poderes atinentes ao cargo público que então ocupava, Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, praticou atos violadores de preceitos constitucionais e legais decorrentes da não aplicação de repasse de verbas federais para a realização de eventos turísticos-culturais (em suma, a 13ª Festa do Peão Boadeiro, e a Festa Junina municipal, fls. 03/04). Que, de sua conduta, resultou dano ao patrimônio público municipal e da União, que se pretende ver apurado e composto por meio da presente demanda. Em despacho inicial preliminar (fls. 77), determinou-se a coleta da manifestação inicial do requerido acerca dos fatos descritos na exordial (fls. 120/131, com documento juntado às fls. 132), em que se sustenta preliminar processual entre tais, em suma apertada, ausência de interesse processual, incompetência absoluta da Justiça Federal, e, quanto ao mérito, que não há prova do cometimento dos atos de improbidade que lhe estão sendo imputados pelo órgão autor, bem como crítica o enquadramento legal emprestado aos fatos pela municipalidade. Consta manifestação da União Federal, fls. 83/88, com documentos as folhas 89/112 e 113/114, em que manifesta ausência de interesse na lide. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 134/135, com encarte as fls. 136, em que sustenta o interesse público federal na demanda, rebate as preliminares argüidas nos autos, pugna pelo regular processamento do feito, bem assim pelo indeferimento do pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em seguida, subiram os autos para deliberação acerca do recebimento da petição inicial. É o relatório. Decido. Prospera a alegação constante da manifestação preliminar do sindicato no sentido de que a competência para o processo e julgamento da presente causa se aloca, efetivamente, com a Justiça Estadual. Examinando questão absolutamente idêntica à que aqui se adversa entre as partes, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em sede de embargos de divergência (manifestação do Tribunal Pleno, portanto), fixou o entendimento de que, nos casos de repasses de verbas federais para o Município, não havendo a União Federal manifestado interesse na causa, a competência para processamento e julgamento da demanda se aloca com a Justiça Comum Estadual. Arrolo o precedente em causa: Processo : EREsp 936205 / PR - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL 2007/0278343-5 Relator(a) : Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador : CE - CORTE ESPECIAL Data do Julgamento : 04/02/2009 Data da Publicação/Fonte : DJe 12/03/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. VERBA ORIUNDA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. ART. 109 DA CF. SÚMULAS 209, 224, 235 e 254/STJ.1. Conforme o disposto no art. 266 do RISTJ, a divergência entre Turmas de mesma competência regimental deverá ser examinada pela respectiva Seção, cabendo à Corte Especial processar os embargos somente quando o aresto embargado divergir de precedentes de Turmas de outras Seções, portanto, no caso, o exame da divergência no âmbito da Corte Especial deve cingir-se aos precedentes da Segunda Seção e da Quinta Turma.2. Enquanto o aresto embargado concluiu que a simples assinatura da União no Convênio é suficiente para transferir

a competência à Justiça Federal, o paradigma posicionou-se em sentido contrário, concluindo que a competência federal somente se verifica se presentes no feito algum dos entes elencados no art. 109 da CF. Divergência configurada.3. Perfeitamente caracterizada a divergência apontada pelos embargantes, pois enquanto o aresto embargado firmou o entendimento de que a decisão da ação civil pública é mais um motivo para que a presente ação popular seja julgada pelo mesmo juízo daquela, o aresto paradigma concluiu que, havendo julgamento de uma das ações não é mais possível a reunião dos processos.4. A competência fixada no art. 109 da CF não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. 5. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88.6. A Súmula 209/STJ fixa a competência da Justiça Estadual para processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.7. A jurisprudência consolidada, por meio das Súmulas 224 e 254/STJ firmou entendimento que exaure a discussão acerca da competência da Justiça Federal, nos feitos em que existe interesse das entidades elencadas no art. 109 da CF.8. Nos termos do disposto no art. 115 do CPC, o conflito de competência configura-se apenas quando duas autoridades judiciárias, de diferentes esferas, se declarem competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento da lide ou quando, entre dois ou mais órgãos jurisdicionais, existir controvérsia acerca da reunião ou separação dos processos.9. Em virtude da interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no art. 115 do CPC, a mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência.10. A reunião de causas conexas só se justifica ante a necessidade de evitar decisões conflitantes, tanto é assim que, no caso de uma das ações conexas ter sido julgada, não subsiste a determinação para que sejam reunidas, conforme dispõe a Súmula 235/STJ.11. Embargos de divergência providos (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e dar-lhes provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nilson Naves, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Nancy Andrichi, Laurita Vaz e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Massami Uyeda. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Do voto condutor do v. aresto indicado advém o fundamento da conclusão pela competência estadual para o processo e julgamento da causa: é que, nos moldes do que prescreve o art. 109, I da CF, a competência da Justiça Federal é, exclusivamente, *ratione personae*. Ora, daí decorre que se a União Federal, intimada a manifestar interesse na causa, dele declina, a pessoa que justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal deixa de estar presente. Confira-se a fundamentação expendida no julgado aqui expendido: (...) Passo ao mérito. A competência fixada no artigo 109 da Constituição Federal não se dá em razão da matéria discutida na demanda, mas se firma *ratione personae*, de modo que o deslocamento do feito para a Justiça Federal somente se justifica ante a presença na lide de alguma das pessoas elencadas naquele dispositivo constitucional, o que não é o caso dos autos. Nos casos de repasse de verba federal para município, quando a União não manifestar interesse em integrar a lide, como no caso, a competência será da Justiça Estadual, já que não configuradas quaisquer das hipóteses de competência federal elencadas no art. 109 da CF/88. Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE VERBAS RECEBIDAS EM VIRTUDE DE ACORDO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ação de prestação de contas de verbas recebidas em virtude de acordo firmado entre o Município e o Ministério da Educação deve ser processada e julgada pela Justiça Comum Estadual, haja vista que os recursos já se incorporaram ao patrimônio da Municipalidade. Inaplicabilidade da Súmula 208/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Palmeira dos Índios - AL, o suscitado (CC 64.869/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO EM DESFAVOR DE EX-PREFEITO. VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO E INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DA MUNICIPALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 209 DO STJ. PRECEDENTES. I - Não compete à Justiça Federal processar e julgar ação de prestação de contas de Prefeito, quando, em decorrência da celebração de convênio entre o Município e a União, os valores dos recursos federais foram creditados e transferidos à Municipalidade, incorporados, portanto, ao patrimônio deste. II - Não há interesse da União Federal na causa, porquanto o prejuízo atingiu apenas ao erário público do ente municipal. Aplicação da Súmula n.º 209 do STJ. III - Precedentes da Primeira Seção. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitante, ou seja, o Juiz de Direito da 1.ª Vara da Comarca de Santa Rita/PB (CC 3.2960/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 18.02.02); CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO POR DESVIO DE VERBAS. MANIFESTAÇÃO DA UNIÃO EM NÃO INGRESSAR NO FEITO. RECURSOS TRANSFERIDOS AO ERÁRIO MUNICIPAL POR FORÇA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A

UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. I. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, objetivando a estruturação de estabelecimento de ensino da municipalidade. II. Manifestação da União Federal pela ausência de interesse na lide. III. Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal - Súmula 209/STJ. IV. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito de Icatu-MA (CC 34.521/MA, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 23.09.02). Portanto, a competência para apreciar e julgar as ações aforadas visando à prestação de contas de verbas federais transferidas a município, não havendo a União manifestado interesse na causa, é da Justiça Estadual (grifei). Ora, o precedente se enquadra sem quaisquer rebarbas ao caso concreto ora em análise, na medida em que a situação concreta demonstra o repasse de verbas federais para o Município de Bom Jesus dos Perdões, e, tendo a União Federal sido chamada aos autos para manifestar o seu interesse na causa, declina expressamente (fls. 113/114). Em sendo a competência da Justiça Federal determinada *ratione personae*, a ausência de interesse da União em lide importa o deslocamento da competência para a jurisdição estadual, nos termos da Súmula n. 209 do STJ. **DISPOSITIVO** Do exposto, acolho a preliminar constante da manifestação do requerido para, com fundamento na manifestação da União Federal de fls. 113/114, declinar da competência para processamento e julgamento da presente ação civil pública em favor de uma das EE. Varas Estaduais da Comarca de Atibaia. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. (25/02/2013)

MONITORIA

0002431-63.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO CHIARON VIDIRI(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI)

Embargos de Declaração Embargante: MÁRCIO CHIARON VIDIRI Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 123/126, alegando que o julgado padece do vício apontado no recurso: omissão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão a embargante. Não se manifestou a sentença embargada, de forma expressa, a respeito do pedido de exclusão do nome do embargante das listagens de proteção ao crédito, o que realmente configura omissão a ser sanada por meio dos presentes declaratórios. Passo a analisar a questão. O julgado que acolheu os embargos opostos à ação monitoria não se pronunciou, em momento nenhum, acerca da existência, validade ou eficácia do débito pendente contra o ora embargante. Simplesmente reconheceu, nos termos dos precedentes indicados, a ausência dos pressupostos processuais para o exercício da ação monitoria, extinguindo o processo injuntivo, sem apreciação do mérito. Isto não quer dizer que a CEF, ainda que não disponha dos documentos ali mencionados, não possa exercer pretensão para a satisfação do seu crédito de outras maneiras, lançando mão, para tanto, inclusive das vias ordinárias de cognição plena. Também não significa, e isso muito menos, que a credora não disponha do crédito que ora se veicula, e, bom que se diga, que o próprio embargante não nega que contratou. É preciso que se compreenda que a higidez da relação jurídica de direito material que junte as partes não guarda nenhum tipo de liame de causa e efeito com eventuais falhas ou irregularidades meramente processuais ocorridas no procedimento de cobrança de tais créditos. Enquanto não formalmente desconstituído o crédito material havido em favor da credora - e a sentença, neste ponto, não o atinge - a negatização do nome do devedor perante listagens de proteção ao crédito é medida plenamente hígida e legal, está prevista no art. 43 e do CDC, e os efeitos derivados de sua implementação correm por conta e risco daquele que o apontou. Da simples extinção do processo monitorio, sem apreciação do mérito da relação jurídico-material de base, não decorre, como quer fazer crer o embargante, a automática exclusão do nome do devedor das listagens de restrição ao crédito. Fica, assim, mantida a decisão de fls. 86/87vº, que indeferiu o pedido liminar. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, apenas para, suprimindo a omissão constatada, manter os efeitos da decisão de fls. 86/87vº, que indeferiu o pedido de liminar efetuado pelo embargante para exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. P.R.I.(29/01/2013)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000371-64.2004.403.6123 (2004.61.23.000371-6) - SONIA REGINA DE TOLEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000371-64.2004.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SONIA REGINA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/02/2013)

0001834-07.2005.403.6123 (2005.61.23.001834-7) - ABEL DE LIMA FONSECA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001834-07.2005.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ABEL DE LIMA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/02/2013)

0000363-19.2006.403.6123 (2006.61.23.000363-4) - VIVIANE MATEUS EUFRASIO - INCAPAZ X RAFAEL EUFRASIO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000363-19.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VIVIANE MATEUS EUFRASIO - INCAPAZ, REPRESENTADA POR RAFAEL EUFRASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0000836-05.2006.403.6123 (2006.61.23.000836-0) - ADELIA MARIA RODRIGUES(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000836-05.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ADELIA MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (31/01/2013)

0001488-85.2007.403.6123 (2007.61.23.001488-0) - ANTONIO PEDRO LEMOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001488-85.2007.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIO PEDRO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA - NATAL FREIRE DA SILVA RÉU - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação declaratória proposta por NATAL FREIRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço efetivamente trabalhado em atividade rural, para fins de previdenciários, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 09/15. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 19. Citado, o réu apresentou contestação, suscitando preliminar de carência da ação ante a falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 21/25). Colacionou aos autos documentos às fls. 26/30. Réplica às fls. 33/35. Expedida carta precatória à comarca de Belmonte / BA para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 37, 39). Realizada audiência de instrução e julgamento perante o juízo deprecado, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas (fls. 188). Alegações finais pela parte autora às fls. 191/192. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme

inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Não havendo mais provas a serem realizadas, passo ao conhecimento do mérito, propriamente dito. DO CASO CONCRETOPretende o autor o reconhecimento do período laborado na condição de empregado rural, com registro em CTPS, compreendido no período de 15/09/1980 a 10/01/1984. Buscando comprovar o alegado, fez juntar aos autos:1) Cópia da cédula de identidade e do CPF do autor (fls. 11);2) Cópia da CTPS do autor, na qual consta, entre outras anotações, o registro do vínculo empregatício no período de 15/09/1980 a 10/01/1984, junto ao empregador José Salustiano de Brito Cruz (fls. 14). Verifico que os documentos acima relacionados constituem um início razoável de prova material do tempo de serviço que o autor pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de atividade rural que o autor pretende seja reconhecido para fins previdenciários. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho do autor há cerca de 20 anos atrás. A testemunha Dourival Nascimento Silva declarou que trabalhavam, autor e depoente, na fazenda São José, de propriedade do Sr. José Brito. Indicou, outrossim, a localização dessa propriedade rural, no município de Belmonte, Estado da Bahia. A testemunha Jackson Vieira da Cruz, esclareceu que o pai do autor tinha uma propriedade rural, mas o autor trabalhava na fazenda vizinha, de propriedade de José Salustiano Brito Cruz, chamada fazenda São José. Declarou que o autor trabalhou naquele local por cerca de 8 a 10 anos, não se recordando o ano preciso. Depois desse período o autor mudou-se para São Paulo, por necessidade financeira. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou corroborada a prova documental consubstanciada no registro em CTPS do vínculo empregatício junto à propriedade do Sr. José Salustiano Brito Cruz, localizada no município de Belmonte-BA, no período de 15/09/1980 a 10/01/1984 (fls. 14), conforme descrito na inicial. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para fins de DECLARAR, para fins previdenciários, o tempo de serviço trabalhado pela parte autora, NATAL FREIRE DA SILVA, no período de 15 de setembro de 1980 a 10 de janeiro de 1984 junto à propriedade rural pertencente a José Salustiano de Brito Cruz, localizada no município de Belmonte, Estado da Bahia. CONDENO, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a proceder à averbação do referido tempo de serviço. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa. Custas indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(07/02/2013)

0000112-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000112-9) - MARCOS RODRIGUES DE MORAES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000112-30.2008.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARCOS RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/02/2013)

0000548-86.2008.403.6123 (2008.61.23.000548-2) - JOEL ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº0000548-86.2008.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOEL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/02/2013)

0001064-09.2008.403.6123 (2008.61.23.001064-7) - ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº0001064-09.2008.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ANTONIO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(07/02/2013)

0001185-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001185-8) - ANDRE SALEMA NUNES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001185-37.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANDRE SALEMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0001239-03.2008.403.6123 (2008.61.23.001239-5) - FLAVIO CARDOSO DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001239-03.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FLAVIO CARDOSO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0001248-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001248-6) - EUGENIA DOS SANTOS FERNANDES X LAZARO FERNANDES DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001248-62.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: EUGENIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0002388-34.2008.403.6123 (2008.61.23.002388-5) - LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0002388-34.2008.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUIZ ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0000684-49.2009.403.6123 (2009.61.23.000684-3) - AURELINO DA SILVA X EDNA VENUTO DA SILVA X ARNALDO DA SILVA X AULIDIA VENUTO DA SILVA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000684-49.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: EDNA VENUTO DA SILVA e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/02/2013)

0001065-57.2009.403.6123 (2009.61.23.001065-2) - JOSE PEREGLINO DE GODOY(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001065-57.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE PEREGLINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no

qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/02/2013)

0001372-11.2009.403.6123 (2009.61.23.001372-0) - FRANCISCO PINHEIRO LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001372-11.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: FRANCISCO PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2013)

0001822-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001822-5) - BENEDITA DA CONCEICAO ALVES DE OLIVEIRA SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001822-51.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: BENEDITA DA CONCEIÇÃO ALVES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/02/2013)

0001834-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001834-1) - MARGARETE DO NASCIMENTO X AMANDA CECILIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARGARETE DO NASCIMENTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001834-65.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARGARETE DO NASCIMENTO e outro X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual não há valores a serem executados.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando não haver crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/02/2013)

0002086-68.2009.403.6123 (2009.61.23.002086-4) - EUZA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002086-68.2009.4.03.6123Ação Ordinária Partes: EUZA APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(14/02/2013)

0002179-31.2009.403.6123 (2009.61.23.002179-0) - GERMINA MARIA DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 2009.61.23.002179-0Ação Ordinária Partes: GERMINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/02/2013)

0002210-51.2009.403.6123 (2009.61.23.002210-1) - MILTON MARTINS DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS

ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002210-51.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MILTON MARTINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0002253-85.2009.403.6123 (2009.61.23.002253-8) - SEBASTIANA VEIGA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002253-85.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SEBASTIANA VEIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0000200-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000200-1) - ROBERTO DE TOLEDO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000200-97.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ROBERTO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/02/2013)

0000322-13.2010.403.6123 (2010.61.23.000322-4) - PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X TERESA DE ALMEIDA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000322-13.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Processo nº 0000322-13.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: PATRICIA APARECIDA DE ALMEIDA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (14/02/2013)

0001216-86.2010.403.6123 - MARCOS ANTONIO MARIANO (SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001216-86.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARCOS ANTONIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/02/2013)

0001504-34.2010.403.6123 - LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA (SP079010 - LINDALVA

APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001504-34.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LOURDES PEREIRA DE CAMPOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/02/2013)

0001695-79.2010.403.6123 - MADALENA APARECIDA HENRIQUE CARDOSO (SP121832 - MARIA ANTONIA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001695-79.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MADALENA APARECIDA HENRIQUE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0001905-33.2010.403.6123 - JOSE ROBERTO CAETANO DE FARIA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001905-33.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE ROBERTO CAETANO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0001987-64.2010.403.6123 - JOSE RONALDO DA ROCHA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001987-64.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE RONALDO DA ROCHA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0002464-87.2010.403.6123 - ANTONIO NETO MESSIAS (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002464-87.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIO NETO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (07/02/2013)

0002530-67.2010.403.6123 - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA X KAUANE VITORIA DE LIMA - INCAPAZ (SP103850 - ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AAção Ordinária Previdenciária Autores - MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA e KAUANE VITÓRIA DE LIMA, menor, absolutamente incapaz representada por Maria Filomena Cripa de Lima Réu - Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA FILOMENA CRIPA DE LIMA e sua filha KAUANE VITÓRIA DE LIMA, menor absolutamente incapaz por ela representada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor das autoras o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Elias de Lima, esposo da primeira autora e pai da segunda, a partir da data do óbito, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a

concessão do benefício. Documentos juntados às fls. 09/35. Colacionados aos autos extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da falecida esposa do autor (fls. 39/43). Às fls. 44 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 51/57). Réplica às fls. 61/66. Manifestações do Ministério Público Federal às fls. 58 e 69/69 verso, requerendo a realização de audiência para oitiva de testemunhas. Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 75/77) foi tomado por termo o depoimento pessoal da co-autora Maria Filomena Cripa de Lima, bem como os de duas testemunhas, ocasião em que a parte autora desistiu da oitiva da terceira testemunha, bem como requereu a tutela antecipada. Às fls. 78/84 a parte autora apresenta alegações finais. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência do pedido às fls. 87/88. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. As interessadas na pensão são a esposa e a filha menor de Elias de Lima, falecido aos 20/12/2008, conforme comprovado na certidão de óbito, às fls. 12 e demais documentos juntados aos autos. A dependência econômica das autoras em relação ao falecido esposo e pai é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Observo que na certidão de casamento, colacionada às fls. 11, consta a profissão do falecido esposo e pai das autoras como lavrador. O mesmo se pode dizer dos documentos de fls. 12 e 17, referentes ao próprio de cujus e também do documento de fls. 27, relacionada ao pai do falecido Elias de Lima, nos quais consta a qualificação profissional dos mesmos como lavrador. Tais documentos constituem razoável início de prova material da atividade rural do falecido. Cumpre verificar as demais provas dos autos para aferir se suficientes ou não à comprovação da atividade rural alegada nos moldes exigidos em lei, para configuração do falecido como segurado especial da Previdência Social. No tocante à prova oral, tanto a co-autora Maria Filomena Cripa de Lima, quanto as duas testemunhas ouvidas (fls. 76/77) afirmaram que o falecido exerceu atividade rural por toda sua vida, corroborando, desse modo, as alegações contidas na petição inicial. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural do falecido Elias de Lima, de modo que restou configurada sua qualidade de segurado especial da Previdência Social. Comprovada a condição de segurado do falecido esposo e pai das autoras, fazem elas jus ao benefício de pensão por morte aqui pleiteado. Todavia, a situação de idade relativa à filha menor do falecido é, a partir da documentação encartada aos autos, a seguinte: Nome/ Data de nascimento Idade na data da morte do pai (20/12/2008) Data em que completará 16 anos Data em que completará 21 anos KAUANE VITÓRIA (20/01/2003) 05 ANOS 20/01/2019 20/01/2024 Destarte, não havendo comprovação de prévio requerimento administrativo, e tendo em vista o disposto no artigo 74 da Lei n.º 8213/91, o termo inicial do benefício de pensão por morte com relação à esposa do segurado falecido, co-autora Maria Filomena Cripa de Lima, é a data da citação, ou seja, 24/05/2011 (fls. 49). Entretanto, em relação à co-autora Kauane Vitória de Lima, menor absolutamente incapaz, não surte contra ela os efeitos da prescrição, ante o que dispõe o artigo 198, I do Código Civil. Dessa forma a data de início do benefício de pensão por morte no tocante a essa autora deve ser a do óbito do segurado, ou seja, 20/12/2008 (fls. 12). DISPOSITIVO Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir o benefício de pensão por morte em favor da autora Maria Filomena Cripa de Lima, a partir da data da citação, 24/05/2011 (fls. 49) e em favor da autora Kauane Vitória de Lima a partir da data do óbito, 20/12/2008 (fls. 12), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil / 2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos em que requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: pensão por morte (B-21); Data de Início do Benefício (DIB): 24/05/2011, para a co-autora Maria Filomena Cripa de Lima, CPF 347.737.018-03, filha de Odete Aparecida de

Campos Cripa e a partir de 20/12/2008, respeitada a prescrição quinquenal, para a coautora menor Kauane Vitória de Lima, nascida aos 20/01/2003, CPF 423.667.238-30, filha de Maria Filomena Cripa de Lima, ambas residentes no bairro da Posse, município de Pinhalzinho - SP; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(08/02/2013)

0000111-40.2011.403.6123 - JOSEFA MARIA DE SENA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000111-40.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSEFA MARIA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/02/2013)

0000222-24.2011.403.6123 - DALVA MARIA PINHEIRO TEIXEIRA(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora - DALVA MARIA PINHEIRO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se busca a declaração de existência de relação jurídica entre a autora e o INSS, mediante o reconhecimento da dependência econômica da requerente, em relação ao seu ex-marido, Sr. Nelson Monteiro Teixeira, falecido aos 27/04/2002, objetivando a condenação do Instituto-réu a implantar em se favor o benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta a autora ter sido casada com NELSON MONTEIRO TEIXEIRA, juiz classista aposentado junto ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. Historiando uma série de dificuldades e vicissitudes porque passou a requerente à época da dissolução da sociedade conjugal com aquela pessoa, noticia que sobreveio, entre os então divorciandos, pacto de separação consensual, em que - dispensando-se mutuamente da prestação de alimentos - ficou consignado, a cargo do divorciado varão, o dever de manter a divorciada varoa como sua dependente para fins de seguro de saúde. Aduz que esta obrigação não foi cumprida, vendo-se a requerente alijada da proteção securitária assegurada no acordo de separação consensual. Diz que, à época, deixou de tomar as providências cabíveis, e que, às suas próprias expensas, aderiu a um plano de saúde próprio. Ocorre que, posteriormente, o seu ex-cônjuge veio a óbito, sem nunca se ter efetivado, em concreto, a inclusão da requerente como dependente para fins de seguro saúde. Aduz que, atualmente, a autora se encontra acometida de neoplasia maligna mamária, vendo-se obrigada a buscar cobertura securitária, para fins de custeio de seus tratamentos. Em paralelo, sustenta que o de cujus era juiz classista aposentado, e que, mesmo com a revogação da Lei n. 6.903/81 pela Lei n. 9.528/97, o seu regime de aposentadoria era o estatutário, tanto que os proventos de seu benefício eram custeados pelos cofres do Tesouro Nacional, de forma a justificar a responsabilidade da União Federal no pagamento da pensão ora requerida. De qualquer foram, ainda que assim não seja, mantém o direito à instituição da pretendida pensão com base no Regime Geral da Previdência Social, tendo em vista que o falecido era segurado da Previdência Social, já que o mesmo, quando em vida, trabalhava para um jornal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/42. Colacionados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 46/50. Mediante a decisão de fls. 51 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Foi ainda afastada a possibilidade de prevenção em face do processo nº 0001432-47.2010.403.6123 (fls. 44), tendo em vista que referido feito foi extinto sem resolução do mérito. Citado, o INSS apresenta contestação sustentando, em sede de preliminar, a carência da ação, ante a falta de interesse processual e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 56/58). Documentos às fls. 59/70. Réplica às fls. 73/77. Convertido o julgamento em diligência num primeiro momento, a fim de que a parte autora esclarecesse se pretendia ou não a produção da prova oral (fls. 79), foi, ao final, reconhecida imprescindibilidade da produção dessa prova, a fim de corroborar a prova documental trazida aos autos, designando-se data para audiência de instrução e julgamento (fls. 82). Às fls. 85/97 a parte autora informa a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que designou audiência de instrução e julgamento, apresentando, entretanto, rol de testemunhas. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035133-98.2011.403.0000/SP, negando seguimento ao recurso (fls. 104/105). Apresentado Agravo Retido em face da decisão de fls. 106, a qual determina o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas pela parte autora, independentemente de intimação pelo Juízo (fls. 107/111), foi reconsiderada essa determinação (fls. 112), sendo as testemunhas intimadas pessoalmente para o ato da audiência. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da parte autora,

bem como os de duas testemunhas, gravados via mídia digital, juntada aos autos (fls. 117/120). Alegações Finais da parte autora às fls. 121/125. É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise das preliminares argüidas pelo INSS. I - Da carência da ação - ausência de interesse processual por falta de prévio requerimento na via administrativa. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TRF e Súmula 09 do TRF-3ª Região). II - Da prescrição quinquenal das prestações. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo à análise do mérito. A interessada na pensão é ex-esposa de Nelson Monteiro Teixeira, falecido em 27/04/2002, na condição de juiz classista aposentado do TRT da 2ª Região, restando configurada sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos da Lei nº 9.528/97, art. 5º, tendo em vista que submetido ao Regime Geral da Previdência Social antes da investidura no cargo. Separada judicialmente do de cujus em 22/11/1999, naquela época dispensou a percepção de pensão alimentícia, isto é, sob a égide da Lei nº 8.213/91, a qual dispõe, em seu artigo 76, 2º que o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Entretanto, convém ressaltar o entendimento exposto na Súmula nº 64 do extinto-TFR, segundo o qual a mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Assim, nos termos deste enunciado, a dependência econômica deve ser comprovada. Neste sentido, têm decidido nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SEPARADO JUDICIALMENTE SEM ALIMENTOS. PROVA DA NECESSIDADE. SÚMULA 64 - TRF E 379 - STF. O Cônjuge separado judicialmente sem alimentos, uma vez comprovada a necessidade, faz jus à pensão por morte do ex-marido. Recurso não provido. (STJ, RESP 195919, Quinta Turma, Rel. Gilson Dipp, DJ 21/02/2000). RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. 1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva a necessidade do benefício. 2 - A questão relativa à comprovação da dependência econômica é matéria de prova, não sendo compatível com a via especial (Súmula 07 do STJ). 3 - Recurso não conhecido. (STJ, RESP 193712, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 06/09/1999). RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MARIDO. DISPENSA DE ALIMENTOS. 1 - É irrelevante que a mulher haja dispensado, no processo de separação, a prestação alimentícia, uma vez que conserva o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. 2 - Recurso a que se nega provimento. (STJ, RESP 178630, Sexta Turma, Rel. Fernando Gonçalves, DJ 17/05/1999). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIVÓRCIO. DISPENSA DOS ALIMENTOS. SÚMULA 64 DO EX-TFR. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU NECESSIDADE. 1 - Nos termos da Súmula nº 64 do extinto TRF, A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente de óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício. Compete, portanto, à autora, comprovar que necessita do benefício, ou que dependia economicamente de seu ex-marido. 2 - Ausente a prova da necessidade, não há como lhe ser deferido o benefício de pensão por morte. 3 - Remessa oficial provida. (TRF 1ª Região, Remessa ex-offício 01990014232, Primeira Turma, Rel. Des. Eustáquio Silveira, DJ 17/02/2003) Posteriormente foi editada a Súmula 336 do E. STJ dispondo que A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. Consoante esse entendimento, colaciono jurisprudência recente de nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. 1. Fazem jus ao benefício da pensão por morte os dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento do período de carência. 2. O cônjuge divorciado ou separado deverá comprovar a dependência econômica em relação ao segurado. 3. A dispensa de alimentos por ocasião da separação judicial não impede a percepção de pensão por morte desde que provada a necessidade. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Processo AC 00237475220084039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1312217; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SÉTIMA TURMA; Data da Decisão 18/01/2010; Data da Publicação 10/03/2010. AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. CABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DISPENSA DOS ALIMENTOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA SUPERVENIENTE COMPROVADA. ART. 217, I, B, DA LEI Nº 8112/90. SÚMULA 336 DO STJ. Permitida, a concessão da tutela de urgência sem afronta à decisão proferida na ADC-4 quando se tratar de verba alimentar ou

quando a questão se tratar de benefício previdenciário (Reclamação 1111/RS - 02/10/2002 - DJ 08/11/2002 - Rel. Min. Nelson Jobim - Tribunal Pleno), como no caso sub judice, consoante a Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: A cominação de multa como forma de coerção para o cumprimento de obrigação de fazer é perfeitamente possível, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, ainda que seja contra a União Federal, que não pode furtar-se ao cumprimento das decisões judiciais. Prescindível o recebimento de pensão alimentícia pela ex-cônjuge que pleiteia pensão por morte, desde que seja comprovada a dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários fixados em 10% do valor da condenação. A equidade reclamada pelo 4º, do art. 20, do CPC não traduz sejam os honorários estabelecidos em valor certo, podendo arbitrá-los o juiz em percentual sobre a condenação. Agravo legal a que se nega provimento. Processo AC 00018416820054036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569415; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012; Data da Decisão 04/12/2012. Claro que a aceitação da linha de argumentação acima articulada passa pela análise da validade (ou não) da renúncia aos alimentos efetivada pela autora por ocasião da separação judicial. É o que se passa a fazer em seqüência. DA ADMISSIBILIDADE DA RENÚNCIA AOS ALIMENTOS. Questão tormentosa, que, mesmo nos dias atuais, aflige a prática do Direito de Família na ordem jurídica brasileira, é a possibilidade da renúncia aos alimentos, pelos cônjuges, em caso de separação consensual. Não são raros respeitabilíssimos posicionamentos, em geral estribados na exegese emergente da Súmula n. 379 do Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que, no acordo de desquite não se admite a renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. Fundados na intelecção desse dispositivo, muitos foram os julgados - inclusive na seara do contencioso previdenciário - que, inadmitindo a renúncia voluntária aos alimentos, deixavam de considerar quaisquer efeitos daí emergentes, inclusive a perda da qualidade de dependente antes assinalada. Conquanto se deva o maior respeito ao posicionamento supra alinhado, essa posição não parece mais refletir o correntio posicionamento da melhor doutrina e jurisprudência atuais. Não se pode deixar de considerar que, em tema de desfazimento da sociedade conjugal, o acordo que nessa oportunidade se efetiva, acaba por levar em consideração fatores vários, que levam os cônjuges, por motivos os mais diversos, a abrir mão deste ou daquele direito. Com efeito, muitas são as oportunidades em que, para poder, por exemplo, usufruir o imóvel onde habitava o casal, um dos consortes acaba por renunciar aos alimentos, liberando o outro desse encargo econômico, em razão do proveito já obtido quanto à partilha de bens. Evidentemente, tais razões permanecem afetas à ordem interna de avaliação de riscos e benefícios de cada uma das partes envolvidas, que, após a devida consideração e aconselhamento, inclusive perante próprio magistrado atuante no feito, acaba por encaminhar o acordo desta ou daquela maneira. Nessa conformidade, rejeitar a possibilidade de renúncia aos alimentos pelos cônjuges implica desconsiderar manifestação livre de vontade da própria pessoa, e, muito mais importante do que isso, tisonar a boa-fé do outro consorte, que, muita vez prejudicado na partilha dos bens, concorda com a sua redução patrimonial, para safar-se do pesado encargo econômico que os alimentos sabidamente representam. Entendimento jurisprudencial recente oriundo das mais altas Cortes de Justiça da Federação parecem encampar esse posicionamento. Em caso originário do Estado de Goiás (REsp 226330 - GO, j. 05/12/2002), a Egrégia 4ª Turma do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso especial para o fim de admitir como válida a renúncia aos alimentos efetivada pela esposa, por dispor, quando da separação, de meios próprios para o sustento. Na ementa do julgamento, que teve voto condutor da lavra do Eminentíssimo Senhor Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, ficou assentado que: DIVÓRCIO CONSENSUAL. ALIMENTOS. RENÚNCIA. Não pode o ex-cônjuge pretender alimentos do outro, quando a tanto renunciara no divórcio devidamente homologado, por dispor de meios para o seu sustento. Recurso conhecido e provido. No voto, Sua Excelência o Ministro Relator, fundamentado em razões da mais reconhecida idoneidade e juridicidade, pondera não ser razoável, nem sequer por razões de segurança jurídica das pessoas, ter-se por ineficaz a renúncia aos alimentos efetivada quando da dissolução da sociedade conjugal. Por ser inteira pertinência ao caso, pede-se vênua para a transcrição de trecho final: Anoto que sempre aceitei com reserva, embora com reverência, o enunciado n. 379 da Súmula do STF (No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais). A uma, porque o art. 404 do Código Civil, que cuida da irrenunciabilidade dos alimentos, não se aplica ao caso de separação ou divórcio, porque ali está cogitada apenas a hipótese dos alimentos que os parentes podem exigir uns dos outros. Todavia, cônjuge não é parente e a obrigação alimentar que entre eles se impõe decorre do dever de mútua assistência, previsto no art. 231, III do Código Civil, que cessa com a separação ou com o divórcio, salvo nos casos em que a lei expressamente excepciona. A duas, porque, no acordo celebrado na separação, o item alimentos é estipulado tendo em conta outras disposições que são acertadas naquela transação, como, por exemplo, a destinação que é dada aos bens. De tal sorte que, não raro, um cônjuge abre mão de determinado bem em favor do outro, exatamente para se livrar do encargo alimentar em definitivo. Não é compreensível, então, que ele depois venha a ser surpreendido com uma demanda para arcar com o ônus do qual se livrara, proposta por quem fora contemplado com um maior quinhão de bens partilhados. A três porque, conquanto não seja esse o caso dos autos, nas separações judiciais, mais do que em qualquer outro tipo de ação, o juiz que preside o seu processamento busca solucioná-la pela via consensual, evitando a litigiosidade entre as

partes, para impedir que eventuais deslizamentos de um ou de ambos os separandos, para com seus anteriores deveres conjugais, fiquem consignados de forma indelével nos autos. Ora, se o cônjuge inocente não tivesse a garantia de que o culpado jamais poderia renunciar à renúncia ao pensionamento, certamente não iria aceitar a conversão da separação litigiosa em consensual, pelo risco que correria de, a qualquer momento, tornar-se devedor do encargo, logo ele, que dispunha de meios probatórios para demonstrar a culpa do outro, pelo que, por força expressa da lei, o culpado perderia o direito de receber alimentos do inocente. Diante de tais pressupostos, conheço do recurso e lhe dou provimento, para julgar a autora carecedora de ação, condenando-a ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00. Esse posicionamento, de reconhecido teor e profundidade jurídica, que respira os melhores influxos constitucionais e legais pertinentes a tão delicada matéria, parece reforçar aquilo que, ao seu tempo, foi o posicionamento da mais respeitada doutrina do Direito de Família nesse País. O emérito SÍLVIO RODRIGUES, mesmo reconhecendo ser sua posição divergente daquela consagrada pela citada Súmula n. 379 do STF, faz questão de marcar sua convicção: Por esse motivo, ao contrário do que ocorre nos alimentos devidos em virtude de parentesco, não se devia aplicar à espécie a regra do art. 404 do Código Civil. Assim, a meu ver, e não me constringo de reafirmá-lo, é lícito à mulher renunciar alimentos. Ao final desse tópico uma consideração ainda merece destaque. O atual pensamento do E. STJ acerca dessa matéria representa, de fato, uma evolução no seio da jurisprudência nacional. A uma, porque, segundo o presente traçado constitucional, é essa a Casa de Justiça que dará, relativamente ao tema, a última palavra, não mais o Supremo Tribunal Federal. A duas, de se reconhecer uma evolução qualitativa no tratamento da questão. A Súmula n. 379 do STF, decerto concebida ainda sob a égide um pensamento mais tutelar e protetivo quanto aos direitos da mulher (que é, de sabença geral, quem acaba renunciando aos alimentos) não mais se mostra adequado à realidade de nossos dias. Isso porque, não há qualquer razão lógica ou mesmo jurídica que justifique uma posição desequilibrada em favor de alguém que ostenta tantos direitos quanto quaisquer outros. Realmente, considerando que a ora autora trabalhava por ocasião da separação e não precisava de alimentos para prover à sua subsistência, nada mais justo do que a eles validamente pudesse renunciar, sem qualquer reparo que, futuramente, pudesse informar o acordo então celebrado. No caso dos autos, após uma longa digressão acerca das dificuldades e vicissitudes porque passou a requerente à época da dissolução da sociedade conjugal, noticia que sobreveio, entre os então divorciandos, pacto de separação consensual, em que - dispensando-se mutuamente da prestação de alimentos - ficou consignado, a cargo do divorciado varão, o dever de manter a divorciada varoa como sua dependente para fins de seguro de saúde. Aduz que esta obrigação não foi cumprida, vendo-se a requerente alijada da proteção securitária assegurada no acordo de separação consensual. Diz que, à época, deixou de tomar as providências cabíveis, e que, às suas próprias expensas, aderiu a um plano de saúde próprio. Ocorre que, posteriormente, o seu ex-cônjuge veio a óbito, sem nunca se ter efetivado, em concreto, a inclusão da requerente como dependente para fins de seguro saúde. Aduz que, a autora esteve acometida de neoplasia maligna mamária, vendo-se obrigada a buscar cobertura securitária, para fins de custeio de seus tratamentos. Não obstante esse fato, conforme acima fundamentado necessária se faz a comprovação da efetiva dependência econômica da autora em relação ao seu cônjuge, ainda que superveniente. Buscando objetivo foi realizada audiência de instrução e julgamento, a qual, todavia, não se mostrou suficiente para comprovar a dependência econômica da autora em relação ao seu ex-marido. Com efeito, a parte autora em seu depoimento pessoal confirmou que, mediante acordo firmado em Juízo nos autos da separação judicial, restou consignada a renúncia ao pagamento de pensão alimentícia entre ela e seu ex-cônjuge. Entretanto, seu ex-marido deveria incluí-la como dependente junto ao plano de saúde de sua titularidade, fato que jamais foi concretizado, sobrevivendo a morte do cônjuge varão em 27/04/2002. Posteriormente, foi acometida de moléstia, tendo que contratar um plano de saúde, às suas expensas, obtendo ajuda dos filhos para custear o tratamento médico. Esclareceu que, por ocasião da separação judicial, foram partilhados os bens do casal. Instada a respeito do documento de fls. 38, o qual menciona pensão da autora em face de seu ex-marido, informou que nunca recebeu qualquer pensão de seu marido, nada sabendo informar a respeito do referido documento. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas ouvidas em Juízo asseveraram conhecer a autora de longa data. Todavia, prestaram depoimentos um tanto quanto vagos, especialmente, quanto à dependência econômica da autora em relação ao seu marido. Afirmaram que, de fato, o padrão econômico de vida da autora decaiu após a separação, mas que a autora sempre desenvolveu atividade econômica, na condição de professora, encontrando-se aposentada no momento. A depoente Ana Lúcia Miranda de Lima Aronovich declarou conhecer a autora desde 1984 quando a requerente era diretora da escola Assis Gonçalves e a testemunha sua vice-diretora. Soube dizer que a autora e seu marido tinham filhos em comum, não sabendo afirmar, entretanto, se o de cujus prestava ajuda financeira à autora. A depoente Maria Margarida Lemes Sacchetti declarou parentesco com a requerente, uma vez que seus pais são primos dela. Não obstante, prestou depoimento vago e desprovido de detalhes, especialmente no tocante a eventual auxílio financeiro prestado pelo falecido Sr. Nelson Monteiro Teixeira à sua ex-esposa. Limitou-se a confirmar os dissabores padecidos pela demandante quando da separação judicial. O certo é que a prova oral produzida nada acrescentou à já precária prova documental carreada aos autos, de modo que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu falecido ex-marido. Constata-se, que a autora sempre laborou, na condição de professora estadual / municipal, encontrando-se em gozo de aposentadoria no momento, auferindo ganhos próprios, os quais muito embora insuficientes para garantir a manutenção do padrão de vida

ostentado antes da separação de seu marido, juiz classista aposentado, era suficiente para garantir seu sustento, tanto é que, quando da separação do casal, a mesma renunciou a percepção de pensão alimentícia, satisfazendo-se com o patrimônio proveniente da partilha dos bens do casal. Destarte, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. P.R.I.,(31/01/2013)

0000700-32.2011.403.6123 - JOSE CARLOS FIRMINO DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000700-32.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE CARLOS FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/02/2013)

0000800-84.2011.403.6123 - SEBASTIAO ANTONIO PEREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000800-84.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SEBASTIÃO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual o credor renunciou ao crédito às fls. 94/95. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a renúncia do autor ao crédito, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(14/02/2013)

0000901-24.2011.403.6123 - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, às fls. 19/45, foi juntada ao presente processo cópia de Carta de Sentença expedida pela Vara do Trabalho local, ref. aos autos nº 01681-1996-038-15-007, em que fora homologado acordo entre as partes, bem como determinado à então reclamante a comprovação do respectivo recolhimento previdenciário. (fls. 30). Ocorre que, efetivamente, a reclamada colacionara àqueles autos apenas o recolhimento referente à competência 09/1996 (fls. 36). Patentia-se, desse modo, que sobre o acordo firmado no âmbito da Justiça do Trabalho, o INSS ostenta evidente direito de crédito, Concedo, pois, à parte autora, prazo de 30(trinta) dias, para a comprovação do recolhimento previdenciário devido e já então determinado pelo Juízo Trabalhista, para que se proceda à elaboração do cálculo de tempo de contribuição. (29/01/2013)

0000902-09.2011.403.6123 - ORLANDO APARECIDO BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ORLANDO APARECIDO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Orlando Aparecido Barbosa, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/14 e 41/46. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 18/20. Às fls. 21 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de prescrição quinquenal de parcelas por ventura devidas e, quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 25/27); colacionou os documentos de fls. 28/31. Ante apresentação extemporânea da contestação, foi a mesma recebida apenas como manifestação e decretada a revelia do INSS (fls. 32). Manifestações da parte autora às fls. 33 e 36/37. Determinada à autora a juntada de novos documentos contemporâneos ao alegado labor rural (fls. 35), o que foi cumprido às fls. 39/40, com juntada de documentos de fls. 41/46. Realizada audiência, foi concedido prazo para que a autora trouxesse aos autos o original do documento colacionado às fls. 13, o que foi cumprido às fls. 57. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício

previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício aqui pleiteado. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, afirma a parte autora que durante toda sua vida profissional laborou na produção da terra, em terras particulares, como bóia-fria, sem vínculo empregatício. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) RG e CPF (fls. 11/12); 2) certidão de casamento, realizado aos 17/01/1987, constando profissão do autor como lavrador (fls. 13 e 58; original às fls. 57); 3) certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido aos 03/06/1996, constando a profissão do genitor como lavrador (fls. 14, com cópia às fls. 43); 4) certificado de dispensa de incorporação, datado 08/10/1971, constando o autor como lavrador (fls. 41); 5) certidão de casamento dos pais do autor, aos 02/09/1950, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 42); 6) matrícula de imóvel rural, com registro em nome do pai do autor, aos 14/11/1991, por sentença transitada em julgado em processo de usucapião da propriedade, constando

aquele como lavrador (fls. 44);7) contrato particular de arrendamento de terras, firmado entre o autor e seu pai, datado 30/12/2001, com reconhecimento de firma apenas em 2006, constando o autor como lavrador (fls. 45).Os documentos colacionados aos autos constituem um início razoável de prova documental contemporânea ao trabalho rural que pretende o autor comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Conforme acima consignado, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições necessárias para a concessão do benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou o alegado na petição inicial. Suas declarações foram consistentes e prestadas com segurança, com indicação de detalhes importantes, de forma a permitir a conclusão de que fez declaração verdadeira. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Ressalto, conforme acima explicitado, que este juízo entende que o trabalhador rural, desde que implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, quais sejam, a carência e a idade mínima, não pode ser prejudicado caso venha a requerer tal benefício muitos anos após à aquisição do direito à aposentação. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. E essa atividade foi exercida em termos que preenchem o requisito específico para a aposentadoria por idade rural, no que se refere à carência e à efetiva atividade rural, previstos nos artigos 25, II e 48, combinados com o artigo 143, todos da Lei nº 8.213/91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, como é o caso dos autos. Com esta atividade preenche a parte autora o requisito da carência do benefício pleiteado, devendo-se entender que tem direito ao benefício regulado no artigo 143, isenta da comprovação de recolhimento de contribuições.Com relação ao requisito da idade, 60 anos por ser homem, está comprovado pelo documento de fls. 11, que completou aos 31/05/2011. Quanto à data do início do benefício, não tendo havido comprovação de pedido junto ao INSS, deve-se considerar a data da citação (data da constituição em mora - 06/06/2011 - fls. 23).DISPOSITIVO.Ante todo o exposto, PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da citação (06/06/2011), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJE de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado- ORLANDO APARECIDO BARBOSA, CPF 255158008-00, filho de Maria Dolores de Campos Barbosa, residente no Bairro da Campanha, Pedra Bela/SP; Espécie do Benefício: aposentadoria por idade rural (B-41); Data de Início do Benefício (DIB): 06/06/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: Salário-mínimo de Benefício. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pela advogada da parte autora. Processo isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (28/01/2013)

0001153-27.2011.403.6123 - JOSE GERALDO DE ANDRADE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001153-27.2011.4.03.6123Ação Ordinária Partes: JOSE GERALDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de

sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)s

0001303-08.2011.403.6123 - ANTONIO GONCALVES DE GODOY FILHO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo MEmbargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 225/226 (com anexos), em razão de CONTRADIÇÃO verificada entre a data constante da fundamentação (08/07/2012, em que o autor implementou os requisitos legais para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição), e a DIB fixada no dispositivo final do decisum (02/03/2009, data do requerimento administrativo). É o relatório.

Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e por tratar-se de simples e evidente erro material. Com efeito, analisando a sentença ora embargada, constato assistir razão ao embargante. Acolho, pois, os presentes embargos de declaração, para o fim de, sanando a apontada contradição, fazer constar no dispositivo da sentença embargada a DIB aos 09/07/2012. Transcrevo, a seguir, o dispositivo modificado: (...) Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para o fim de declarar, para fins previdenciários, o exercício de atividade rural desenvolvido pelo requerente apenas no período de supracitado de 1/1/1973 a 30/4/1976, bem como o exercício de atividade especial apenas no período de 10/10/1983 a 09/02/1990, incluindo os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, para condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da implementação do requisito tempo de serviço/contribuição (DIB = 09/07/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Beneficiário: Antonio Gonçalves de Godoy Filho; CPF: 713.414.478-04; filho de: Margarida de Jesus Godoy; residente na Rua Benedito Gonçalves Borges, 549, nesta/SP; Espécie do Benefício: (B-42); Data de Início do Benefício (DIB): 09/07/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: a calcular. (...). Mantenho, no mais, a sentença como anteriormente proferida. Int. (08/02/2013)

0001345-57.2011.403.6123 - IZETE ALVES BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IZETE ALVES BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez; com pedido sucessivo de auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 6/24. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29/37). Às fls. 38 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/42). Quesitos às fls. 43. Apresentou documentos às fls. 44/48. Juntada do laudo médico pericial às fls. 58/64. Réplica às fls. 68/69. Manifestação do INSS às fls. 70. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a

constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega não conseguir exercer atividades laborais, em decorrência de problemas na coluna lombar. O laudo de fls. 58/64 atestou que a autora apresenta dor medial de joelho bilateral; claudicação durante a marcha, e dor com dificuldade de flexão de joelho; quadro este de progressão natural e fisiológica devido ao aumento da idade e do peso corporal do indivíduo. Esclareceu o senhor perito não se encontrar a requerente impedida totalmente de exercer suas atividades; pois apresenta apenas uma incapacidade física parcial e temporária de membros inferiores. É certo que para a concessão dos benefícios ora postulados há necessidade de se verificar uma incapacidade total ao trabalho. Não é o que ocorre no caso, já que a autora é portadora de incapacidade parcial ao trabalho. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão dos benefícios postulados, deixou a parte requerente, de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (06/02/2013)

0001383-69.2011.403.6123 - ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR X BENEDITA DE OLIVEIRA CESAR (SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : ANTONIO DE OLIVEIRA CESAR e o. RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Antonio de Oliveira

Cesar e sua esposa, Benedita de Oliveira César, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir-lhes o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/25 e 64/71. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), às fls. 29/37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 38. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/42); colacionou os documentos de fls. 43/51. Manifestação dos autores às fls. 54 e 59. Réplica às fls. 55/56. Realizada audiência de instrução, quando os autores apresentaram novos documentos (fls. 61/63 e fls. 64/71). É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei.

DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alegam os autores que sempre exerceram atividade rural. Buscando comprovar documentalmente tal alegação, juntaram aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédulas de identidade e CPFs (fls. 12/14); 2) certidão de casamento, realizado aos 29/07/1972, constando o autor como lavrador e a autora como de prendas domésticas (fls. 15); 3) CTPS do autor (fls. 16/21 e 68/71) e da autora (fls. 22/24 e 64/67); O documento relacionado no item 2 evidencia que, de fato, o autor exerceu atividade rural,

constituindo um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. A qualificação de lavrador pode se estender à esposa, caso caracterizado o regime de economia familiar. É preciso, pois, anotar que os elementos de prova relativos ao seu genitor ou marido servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora, pois é comum no meio rural que os filhos acompanhem os pais no trabalho na roça, iniciando-se nesse ofício quando ainda crianças e que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Neste sentido, há precedentes do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que, em acórdão da lavra do Eminentíssimo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dispõe:... 3. O fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. 4. Hipótese em que os documentos em nome do pai do recorrido, que atestam ser proprietário de área rural à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.... [Resp 608007/PB; Recurso Especial 2003/0206321-6; Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; Órgão Julgador T5 - Quinta Turma; Data do julgamento: 05/04/2007; DJ 07.05.2007 p.350. Verifico da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), colacionada aos autos, bem como das cópias da CTPS dos autores, que os mesmos possuem vínculos em CTPS desde o ano de 1980, empregados ora como caseiro, ora como colonos e de serviços gerais, tendo a co-autora, inclusive, percebido auxílio-doença previdenciário, como empregada no ramo de atividade comercial, no período de 07 a 10/2004, conforme fls. 50. Constatada, portanto, a desvinculação do casal de autores da lida rural, não sendo possível caracterizá-los como segurado especial da Previdência. Resta desfeita também a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Não restaram comprovados, portanto, os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Processo isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (28/01/2013)

0001466-85.2011.403.6123 - CLAUDIO CORREA DE FARIAS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº0001466-85.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CLAUDIO CORREA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (06/02/2013)

0001619-21.2011.403.6123 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: BENEDITA APARECIDA DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Benedita Aparecida de Souza, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/14 e 49/50. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 19/20. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 21. Concedido prazo para que a autora emendasse a inicial bem como juntasse aos autos documentos a respeito da alegada atividade rural (fls. 45), o que foi cumprido às fls. 48/50. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal das parcelas vencidas; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 24/32); colacionou documentos de fls. 33/37. Manifestação da parte autora às fls. 40/43. Realizada audiência às fls. 52/54. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula

213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Verifiquemos se a parte autora satisfaz a todas as exigências para que tenha direito à aposentadoria por idade rural. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre viveu e trabalhou no meio rural, sem vínculo empregatício; quando solteira, na companhia de seus pais, e após o casamento, com seu marido, sempre como bóia-fria, para diversos produtores da região. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cópia do CPF (fls. 10); 2) cópia do título eleitoral (fls. 11); 3) cópia da cédula de identidade (fls. 12); 4) cópia parcial da CTPS da autora (fls. 13); 5) cópia da certidão de

casamento, realizado aos 29/12/1979, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (fls. 14);6) relatório de prontuários médicos (fls. 49);7) declaração da Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo informando que no cadastro da autora consta informação, pela mesma declarada, com relação à sua ocupação principal como trabalhador rural (fls. 50). É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.II - Agravo interno desprovido.Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Ressalto que o único documento colacionado aos autos pela autora, foi a certidão de seu casamento, realizado em 1979, na qual consta a profissão do marido da autora como lavrador. Considero, portanto, que não houve a apresentação de qualquer prova documental que vincule a própria parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011). Quanto à declaração emitida pelo Juízo Eleitoral, no sentido de que no cadastro da autora consta a sua ocupação como trabalhador rural (fls. 50), não se trata de documento hábil a vincular a demandante ao trabalho rural, já que se mostra muito recente (2012) e, portanto, extemporânea à atividade rural alegada como exercida desde a juventude. Além disso, note-se que o documento tem por base declaração unilateral feita pela própria requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. O mesmo ocorreu com o relatório de prontuários juntado pela parte autora, no qual consta a sua ocupação como lavradora (fls. 49), que também se mostra muito recente (2012). Muito embora a autora receba desde 2002, pensão por morte deixada pelo esposo no ramo de atividade rurícola, fato é que não houve nenhuma apresentação de prova documental da própria autora no extenso período de 2002 à 2011 quando completou a idade mínima para o recebimento do benefício aqui pleiteado. A falta de qualquer início de prova documental que a vincule ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Nada obstante, foi realizada audiência, quando sobreveio prova da desvinculação do falecido marido da autora, no que as testemunhas afirmaram que o de cujus, à época do evento morte, trabalhava, em realidade, durante muitos anos, numa granja. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(28/01/2013) /

0001914-58.2011.403.6123 - MARIA LUCIA GONCALVES DE ALMEIDA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MARIA LUCIA GONÇALVES DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria Lucia Gonçalves de Almeida, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 07/14; 45/47 e 54/56. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 18/27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela

antecipada às fls. 28. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e de prescrição quinquenal das parcelas por ventura vencidas; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls.31/35); colacionou documentos de fls. 36/39. Réplica às fls.42/44 e documentos às (fls.45/47). Manifestação da parte autora às fls. 48; 51/52 e 53.É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS.Da falta de interesse processualIncabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região).Da prescrição quinquenal das prestaçõesA prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc., conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 9.063, de 16.06.95); (o segurado empresário rural entra na regra geral do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91). A Lei nº 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial

reservado pela Lei nº 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício como regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Na petição inicial, alega a parte autora que sempre viveu e trabalhou no meio rural em terras particulares e como bóia-fria. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade e CPF (fls. 09 e 10); 2) certidão de casamento, realizado aos 12/01/1980, constando a profissão do nubente como lavrador e da autora como do lar (fls. 11); 3) identidade de beneficiário-Trabalhador rural, da autora e esposo, aquela com validade até 10/1988 (fls. 12); 4) CTPS da autora (fls. 13/14); 5) CTPS do marido da autora (fls. 45/47); 6) certidão de nascimento da filha da autora, aos 29/07/1980, constando os genitores como lavradores (fls. 54); 7) certidão de casamento dos pais da autora, constando profissão do nubente como lavrador (fls. 55); 8) certidão expedida pela Justiça Eleitoral, expedida em 01/03/2012, de que consta no cadastro da autora informação de ocupação como trabalhador rural (fls. 56). Os documentos acima relacionados, constituem um início razoável de prova documental e contemporânea dos fatos que pretende comprovar. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido/companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido/companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA:11/06/2007 PÁGINA:375 RNDJ VOL.:00092 PÁGINA:88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, deve a parte autora comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado. Em pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20/27), constato que o marido da autora possui inúmeros recolhimentos de forma individual, na ocupação de empresário, entre os anos de 1987 a 1991. Em tal período, segundo CTPS de fls. 46, o marido da autora ostenta vínculo como caseiro, o que, aliás, foi confirmado pela própria autora, em seu depoimento pessoal. Destarte, ante a desvinculação do cônjuge da autora do meio rural, que passou a desenvolver atividade urbana por período relevante, resta desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Ademais, considero não ter havido a apresentação de qualquer prova documental que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2011), o que evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob o auspício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/02/2013)

0001985-60.2011.403.6123 - ANA LUCIA DA SILVA DE MORAES ZADRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo AACÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: ANA LUCIA DA SILVA DE MORAES ZADRARÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez; com pedido sucessivo de auxílio-doença; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 6/45. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 50/56). Às fls. 57 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/61).

Quesitos às fls. 62. Apresentou documentos às fls. 63/77. Juntada do laudo médico pericial às fls. 87/93. Réplica às fls. 97/98. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n.º 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega não conseguir exercer atividades laborais, em decorrência de hérnia de disco. O laudo de fls. 87/93 atestou que a autora encontra-se acometida por artrose ou desgastes entre as articulações das vértebras e pequenos abaulamentos dos discos intervertebrais; moléstias estas de caráter crônico e evolutivo; conforme a idade e o aumento do peso corporal. Esclarece o senhor perito que, na espécie, foi verificada uma incapacidade parcial e definitiva ao trabalho; devendo a requerente evitar grandes esforços. É certo que para a concessão dos benefícios ora postulados há necessidade de se verificar uma incapacidade total ao trabalho. Não é o que ocorre no caso, já que a autora que conta com 52 anos é portadora de incapacidade parcial ao trabalho; apenas encontrando-se impossibilitada de tarefas que exijam grandes esforços. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade que possibilite a concessão dos benefícios postulados, deixou a parte requerente, de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000562-31.2012.403.6123 - RICARDO FRANCISCO FILOCOMO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Tipo MEmbargos de DeclaraçãoEmbargante: RICARDO FRANCISCO FILÓCOMOVistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença de fls. 70/75, em virtude de omissão no julgado, que deixou de arbitrar a verba honorária. É o relatório. Fundamento e Decido.Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.Com razão o embargante quanto à omissão alegada. A r. sentença deverá ser corrigida para nela constar o seguinte:Condeno a União Federal ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da efetiva liquidação.Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra.P.R.I.C.(28/01/2013)

0000598-73.2012.403.6123 - EVA DE AZEVEDO(SP202371 - RITA DE CASSIA NEGRÃO DE CARVALHO E SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: EVA DE AZEVEDORÉU: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de prestação continuada de amparo social, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos (fls. 07). Juntou documentos às fls. 08/24.Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 29).Às fls. 30/30vº foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Juntada do estudo socioeconômico às fls. 36/38.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 39/43. Quesitos às fls. 43/44. Apresentou documentos às fls. 45/46.Réplica às fls. 49/53.Juntada do laudo pericial médico às fls. 58/63.Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 66/67). Manifestação da Autarquia-ré sobre o estudo socioeconômico e laudo pericial (fls. 68/69). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72, pela improcedência do pedido.É o relatório.Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição FederalArt. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos:V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93Art. 2o A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza

indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim

Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO Relata, a parte autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de ser portadora de epilepsia e doença valvar mitral de origem reumática, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 58/63 atestou que a autora é portadora de Comissurotomia mitral por doença valvar mitral decorrente de febre reumática e com evolução apresentando valvopatia mitral de discreta para moderada. Possui, também, epilepsia desde a infância, encontrando-se, no entanto, do ponto de vista cardiovascular, já que sua patologia se encontra estável e controlada, capaz para exercer qualquer atividade laborativa. Portanto tal requisito não restou cumprido. De outro lado, quanto às condições socioeconômicas, o relatório social realizado (fls. 36/38) informa que a autora, com escolaridade até a 5ª série do ensino fundamental, sem renda, reside com mais quatro pessoas: a genitora - Sra. Rosa Oliveira Azevedo, 67 anos; o genitor - Sr. Silvano Antonio de Azevedo, 69 anos, ambos com escolaridade até a 2ª série do ensino fundamental e o irmão José Adão de Azevedo, 25 anos. Esclarece o relatório social que a renda da família provém das aposentadorias dos pais da autora, sendo a da mãe no valor de um salário mínimo e a do pai no valor de R\$ 900,00. O irmão trabalha de vigia, e não soube informar quanto recebe mensalmente. Narra, o estudo, que a moradia é própria, tratando-se de um sobrado de 06

cômodos, sendo 03 quartos, a sala e a cozinha juntas e o banheiro localizado fora da casa. Alega que o piso é apenas cimentado e que o quintal se encontrava com muita lama. Os móveis são simples e conservados. O estudo relata, por fim, que os gastos mensais da família com gás, luz, remédios e alimentação totalizam em R\$ 572,00. Considerando-se que a renda familiar é, no mínimo, de R\$ 1.562,00, tendo em vista que o irmão da autora não soube informar o valor de sua remuneração como vigia, portanto, muito acima do limite fixado na legislação de regência, verifico que a autora não pode ser qualificada como desamparada e hipossuficiente, nos termos da lei, pois além de residir em casa própria, com toda a estrutura necessária a uma vida digna, possui renda per capita superior a do salário mínimo, não comprovando a condição de miserabilidade. Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido os requisitos necessários à percepção do benefício tanto no que concerne à incapacidade para a vida independente, quanto às condições socioeconômicas, motivos pelos quais, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/01/2013)

0000672-30.2012.403.6123 - ANTONIO MAXIMO DE SENA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Autor: ANTÔNIO MÁXIMO DE SENARé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a restituição de valores pagos indevidamente a título de contribuição previdenciária. Em apertada suma, sustenta o requerente que teve o seu benefício indeferido pela autarquia previdenciária quando do seu requerimento administrativo, o que o levou a prosseguir com os recolhimentos como forma de não perder o seu direito à percepção da aposentadoria. Ao depois, reconhecido judicialmente, por acórdão transitado em julgado, o direito do autor, com início em data anterior aos recolhimentos efetuados, as contribuições posteriores efetivadas foram desconsideradas para fins de composição da renda mensal de benefício. Aduz que essa quantia paga a maior pelo segurado deve ser restituída, já que não reverteu em benefício do segurado de forma nenhuma. Junta documentos às fls. 06/106. Citada, 118/120, a ré apresenta resposta à pretensão inicial (fls. 121/125), aduzindo preliminar de inépcia da inicial, ausência de prova dos recolhimentos, prescrição quinquenal, e, quanto ao mérito, que não existe direito à repetição aqui pleiteada, já que as parcelas foram pagas voluntariamente pelo segurado, ressaltando o caráter equitativo e solidário quanto à forma de participação no custeio. Pede, com esses fundamentos, o decreto de improcedência do pedido inicial. Réplica, pelo autor, às fls. 128/134, com documentos às fls. 135/194. Instadas as partes em termos de especificação de prvas, requereram o julgamento antecipado (fls. 195 e 196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A hipótese vertente é de julgamento antecipado da lide, nos termos em que prescreve o art. 330, I do CPC, já que se trata de tema que quadra comprovação exclusivamente documental, não havendo pertinência na realização de qualquer outra modalidade probatória, até porque, instadas a tanto (fls. 126), requereram o julgamento conforme o estado do processo (fls. 195 e 196). A preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de juntada de documentos essenciais (art. 283 do CPC), acaba se imiscuindo com outra argüição - essa articulada como objeção de mérito - de improcedência do pedido inicial por ausência de prova dos recolhimentos tributários cuja repetição aqui se persegue. E isto porque, ao negar aptidão para o ajuizamento da ação, a União Federal o faz negando o próprio direito veiculado na inicial, já que embasa o argumento no fato de que o autor, supostamente, não comprova o fato constitutivo do direito por ele alegado, a saber, o recolhimento tributário indevido. Daí porque, embora articulada como matéria preliminar, o tema, em verdade, compõe o mérito da discussão aqui ventilada, devendo como tal ser apreciado. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo ao exame do mérito da questão posta em juízo. Não há que falar em ausência de prova do recolhimento indevido das contribuições previdenciárias cuja repetição ora se pretende. A documentação juntada pelo autor, por cópias simples, às fls. 46/105 faz a exatamente a mesma prova que os originais, nos termos do que dispõe o art. 365, IV do CPC, já que se encontram autenticadas pelo advogado, não lhes tendo sido impugnada a autenticidade material por meio da instauração do incidente próprio. Demais disso, a deitar por terra essa questão, o autor - justamente à vista da impugnação oferecida pela ré - junta aos autos todos os originais respectivos (fls. 135/194), o que supera definitivamente o ponto controvertido. Passo ao exame de fundo da questão proposta pelas partes ora litigantes. **DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRECEDENTES.** STJ. Prospera a pretensão desenhada na exordial da presente demanda. Com efeito, demonstra-se nos autos que o autor teve o seu benefício indeferido pela autarquia previdenciária quando do seu requerimento administrativo, o que o levou, ad cautelam, a prosseguir com os recolhimentos como forma de não perder o seu direito à percepção da aposentadoria. Ao depois, reconhecido judicialmente o direito do autor com início em data anterior aos recolhimentos efetuados, as contribuições posteriores efetivadas pelo autor foram desconsideradas para fins de composição da renda mensal de benefício. Ocorre que, a toda evidência, esse montante pago a maior pelo segurado deve ser restituído, já que não

reverteu em benefício do segurado de forma nenhuma. Em se tratando de um sistema contributivo, não se admite contribuição efetuada por nada ou para nada. Se, por força da sistemática de composição do salário-de-benefício do autor, essas contribuições efetuadas posteriormente à data de início do benefício do segurado não podem se agregar ao cálculo da renda mensal inicial, então devem ser restituídas ao contribuinte, pena de configuração de locupletamento da Administração em desfavor do segurado. Nesse sentido, vem se orientando a jurisprudência do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Por absolutamente similaridade com o caso concreto, cito o precedente formado no julgamento do REsp n. 828.124/ RS, da lavra do EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, em julgamento assim ementado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADO FACULTATIVO. APOSENTADORIA RETROATIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO. 1. Se o INSS tivesse reconhecido o direito à aposentadoria, ao tempo do pedido administrativo, o autor não teria motivo para filiar-se à Previdência depois da cessação de sua relação empregatícia, pois deixou de exercer atividade na condição de segurado obrigatório. Aos pagamentos feitos no período em de filiação como segurado facultativo, unicamente com o intuito de impedir a perda da condição de segurado e de submeter-se a novo período de carência, enquanto tramitava a demanda judicial ajuizada em razão do indeferimento da aposentadoria, falta a compulsoriedade, característica essencial dos tributos. 2. Não se cuidando de recolhimentos oriundos de filiação obrigatória, nem de caráter contributivo, uma vez que não se destinam a custear o benefício do autor, aplicam-se as disposições do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, que versam exatamente sobre a hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 3. A jurisprudência consolidada desta Corte adota a UFIR, entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995, e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, para corrigir os valores pagos indevidamente, excluindo-se a incidência de outro índice de correção monetária ou taxa de juros. No voto, Sua excelência explicita que a base jurídica para o acolhimento do pleito restitutivo é a vedação ao enriquecimento sem causa. Transcrevo: No mérito, contudo, melhor sorte não assiste ao recorrente. Observa-se, nestes autos, que o recorrido já reunia condições para obter sua aposentadoria em 13/8/1993. Todavia, logrou aposentar-se apenas judicialmente, porquanto a autarquia recorrente indeferira pedido administrativo. Em razão de ter tido seu pleito negado na via administrativa é que o recorrido houve por bem contribuir como segurado facultativo, a fim de não perder sua qualidade de segurado e de não se submeter a novo período de carência enquanto tramitava o processo judicial. O recolhimento de contribuições depois de implementadas as condições para a aposentadoria e adquirido o direito para tanto é indevido, pois à contribuição deve corresponder o benefício. Assim sendo, e tendo em vista o propósito de evitar o enriquecimento sem causa da Administração, revela-se justa a solução alvitada pelo acórdão recorrido, que acolheu a pretensão do autor de haver a repetição do indébito, mormente se se considerar que às contribuições recolhidas pelo recorrido não vão corresponder a uma contraprestação da autarquia. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso especial (grifei). No mesmo sentido, também daquele mesmo E. Sodalício, cito o seguinte precedente: Processo: REsp 1179729 / RS - RECURSO ESPECIAL 2010/0022673-3 Relator(a): Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte: DJe 16/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. INDEFERIMENTO DE APOSENTADORIA. AÇÃO JUDICIAL. SEGURADO FACULTATIVO. REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. A questão submetida a esta Corte consiste em determinar se é devida a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo ora recorrido, o qual, após o indeferimento pelo INSS de seu pedido de aposentadoria no ano de 2002, passou a contribuir na qualidade de segurado facultativo até que a decisão administrativa fosse revista pela Poder Judiciário, o que ocorreu em 2007. 2. Ainda que a adesão da parte contrária à previdência social como segurada facultativa caracterize nitidamente um ato espontâneo e revestido de manifesta liberdade de escolha, não é menos verdadeiro que sua ação decorreu justamente do equivocadamente indeferimento de seu pedido de aposentadoria pelo INSS e teve como escopo acautelá-lo dos prejuízos que poderiam advir de sua eventual inércia após a prolação da questionada decisão administrativa, como a perda da condição de segurada e a sujeição a novo período de carência, entre outros. 3. Caso o INSS tivesse exarado decisum consentâneo à legislação de regência e concedido de pronto a aposentadoria postulada, sem que houvesse necessidade da parte adversa socorrer-se ao Poder Judiciário para reverter o entendimento então adotado no âmbito administrativo, o ora recorrido tampouco se encontraria na contingência de vincular-se ao regime facultativo de seguridade e já estaria recebendo seus benefícios sem a necessidade de qualquer contribuição adicional. 4. É inadmissível o raciocínio desenvolvido no recurso especial no sentido de que não seria cabível a devolução dos valores em questão na medida em que o art. 89 da Lei nº 8.212/91 autorizaria a repetição tão somente na hipótese de pagamento indevido e, dado que o ora recorrido aderiu livremente ao regime facultativo de previdência social, não ficaria configurado o desacerto no pagamento a ensejar a aplicação desse dispositivo legal. 5. A adoção dessa tese pelo Poder Judiciário significaria não somente a chancela da submissão do segurado a uma cobrança indevida em razão de erro da Administração no deferimento de aposentadoria - sem a possibilidade de restituição do montante pago a mais -, como também representaria verdadeiro referendo ao enriquecimento ilícito da autarquia previdenciária na medida em que o INSS auferiu receitas extras em razão de ato administrativo viciado. 6. Recurso especial não provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de

Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ora, a situação acima descrita é exatamente coincidente com o pleito ora em discussão, donde a conclusão inarredável pela procedência do pedido inicial, úncia forma de evitar o locupletamento do Estado, em decorrência de um equívoco no procedimento administrativo concessório da aposentadoria do segurado, que, ao fim e ao cabo, foi praticado pelo próprio Estado. Devidamente comprovados os recolhimentos das contribuições previdenciárias versadas pelo autor na condição de segurado facultativo (fls. 46/105), é líquido e certo o direito à repetição do indébito pleiteada na inicial. Atualização do montante a ser recuperado mediante aplicação da taxa SELIC, segundo remansosa jurisprudência do E. STJ. A respeito, confira-se: Ementa PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. ILEGÍTIMA OPOSIÇÃO DO FISCO. SELIC. LEGALIDADE. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais. 2. O dispositivo contido no art. 97 do CTN reproduz o princípio da legalidade previsto constitucionalmente, pelo que a apreciação da assertiva de que o mesmo foi violado, em sede de recurso especial, implicaria usurpação da competência do STF. Precedentes: Resp 737751/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 1º.08.2005; AgRg no REsp 380.509/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ 30.09.2004. 3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004. 4. A jurisprudência do STJ e do STF é no sentido de ser indevida a correção monetária dos créditos escriturais de IPI, relativos a operações de compra de matérias-primas e insumos empregados na fabricação de produto isento ou beneficiado com alíquota zero. Todavia, é devida a correção monetária de tais créditos quando o seu aproveitamento, pelo contribuinte, sofre demora em virtude resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do Fisco. É forma de se evitar o enriquecimento sem causa e de dar integral cumprimento ao princípio da não-cumulatividade. Precedentes do STJ e do STF. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e ERESP. 468.926/SC, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ DE 13.04.2005. 5. Os índices a serem utilizados na atualização dos valores, na esteira da orientação assentada na 1ª Seção em matéria análoga (repetição e compensação tributárias) são os seguintes: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 6. É firme a orientação da 1ª Seção do STJ no sentido da desnecessidade de comprovação da não-transferência do ônus financeiro correspondente ao tributo, nas hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI, como decorrência do mecanismo da não-cumulatividade. Precedentes: RESP. 640.773/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ. de 30.05.2005 e RESP 502.260/PR, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2004. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido parcialmente (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. [Processo REsp 749746 / MG ; RECURSO ESPECIAL - 2005/0078498-9 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do julgamento 06/12/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 258]. Como os créditos a recuperar são todos posteriores a janeiro de 1996, possível a aplicação da taxa SELIC para todo o período. Sendo procedente a pretensão inicialmente desenhada, cabe analisar a questão relativa à prescrição quinquenal das parcelas atrasadas. DA PRESCRIÇÃO. PRAZO. CAUSA SUSPENSIVA. No que se refere ao prazo prescricional para a recuperação dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se, efetivamente, ser indubitosa a regência, no caso concreto, a partir do que dispõe o art. 4º da LC n. 118/2005. O ponto a elucidar aqui em causa, entretanto, é diverso. Ocorre que, em casos tais como o presente, o prazo prescricional somente inicia o seu fluxo a partir da data do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito ao autor à percepção do benefício, fixando, assim, a data de início correspondente (DIB). Antes dessa data (do trânsito em julgado), não existe nenhuma certeza jurídica acerca do fato de serem as contribuições vertidas realmente indevidas, razão porque o autor ainda não tem como exercer o seu direito à repetição. A situação remete, em boa verdade, à pendência de condição suspensiva (CC, art. 199, I) para o exercício do direito, porque, enquanto pendente discussão judicial acerca do direito do segurado à percepção da aposentadoria, ele também não tem como exercer a pretensão restituitória, porque, em situação de litispendência, lide aberta, não se pode considerar que os recolhimentos previdenciários (feitos apenas por garantia) sejam realmente indevidos. Tudo depende, naquele momento, ainda, de um provimento jurisdicional acerca do direito do segurado à aposentadoria, que não ocorreu. Essa problemática não é nova no Direito Brasileiro, e já recebeu ponderações muito respeitáveis de nossos mais insignes juristas. Dissertando exatamente sobre as causas obstativas do curso da prescrição, o eminente SÍLVIO DE SALVO VENOSA, abordando os casos em que pendente condição suspensiva, assim se

manifesta, com fundamento em alentada doutrina: O Decreto n. 20.910/32, em princípio ainda em vigência, que estipulou prazo de cinco anos de prescrição de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, determinou no art. 4º que: não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento, ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Tal suspensão começa a ter eficácia a partir do momento em que se der a entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano (parágrafo único do art. 4º). Por outro lado, o art. 5º do mesmo diploma estabelece: Não tem efeito de suspender a prescrição a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados, ou o fato de não promover o andamento do feito judicial, ou do processo administrativo, durante os prazos respectivamente estabelecidos para a extinção do seu direito à ação ou reclamação. Deve ser acrescentada outra regra no tocante à suspensão da prescrição: defende-se que não corre a prescrição na pendência de acontecimento que impossibilite alguém de agir, quer em razão de motivação legal, quer em razão de motivo de força maior, consubstanciando-se na regra que a jurisprudência francesa adota, seguindo o brocardo: *contra non valentem agere non currit praescriptio* (contra incapaz de agir não corre a prescrição). Desse modo, não se deve entender o elenco legal de causas de suspensão e impedimento como número taxativo. Várias leis estrangeiras admitem a regra expressamente. Sobre sua aplicação, entre nós, assim se manifesta Serpa Lopes (1962, v.1, p. 606): A regra *contra valentem agere* inspira-se numa idéia humana, um princípio de equidade, e que não pode deixar de ser reconhecida pelo juiz. Cabe, portanto, a aplicação analógica. Mesmo entendida como uma exceção à regra geral, esta não é de molde a encerrar num *numerus clausus* os casos de suspensão da prescrição, sobretudo quando se impõe interpretá-la com o espírito de equidade. Assim, se o titular do direito estiver impedido de recorrer à Justiça, por interrupção administrativa de suas atividades, o princípio deve ser reconhecido (grifos nossos). [Código Civil Interpretado, São Paulo: Ed. Atlas S/A., 2010, pp. 222-223]. Por isso mesmo, ainda que se reconheça que o dies a quo do prazo prescricional se instaura quando dos recolhimentos indevidos vertidos pelo segurado, este fica suspenso, somente encetando fluência a partir da data do trânsito em julgado do acórdão que reconhece o direito postulado pelo segurado, aplicando-se, ainda que analogicamente, na linha de doutrina, o que dispõe o art. 199, I do Código Civil. Até porque, entendimento diverso importaria, a meu sentir, consolidação de grave e irreparável injustiça, na medida em que transferiria à parte, integralmente, os ônus decorrentes da demora na tramitação do processo judicial, sendo que, quanto maior esta demora, maior o número de parcelas atingidas pela prescrição. No caso aqui em questão, adotado o entendimento preconizado, é fácil verificar que não ocorreu a prescrição quinquenária com relação a nenhuma parcela do crédito do autor. Isto porque, colhe-se da documentação de fls. 43, que o acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação interposto pelo INSS transitou em julgado, para ambas as partes, em 21/07/2011. Ora, tendo em conta a data de ajuizamento da presente ação (29/03/2012) bem assim a data do despacho ordinatório da citação da ora requerida (CC, art. 202, I) para os termos da presente (03/04/2012, fls. 110) está mais do que patenteada a incoerência da prescrição, nem mesmo de forma parcial. Fica reconhecido, portanto, o direito do autor a repetir Procedente, integralmente, a pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. **CONDENO** a ré a devolver ao autor os valores que este último recolheu a título de contribuições previdenciárias explicitadas na documentação acostada às fls. 46/105 destes autos. Atualização das parcelas atrasadas pela SELIC, com a exclusão da incidência de qualquer outro índice. Sem condenação da ré no reembolso das custas, tendo em vista que o autor não as adiantou (Justiça Gratuita). Arcará a ré, vencida, com os honorários de advogado, que, nos termos do art. 20, 3º do CPC, fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizados, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Sem reexame necessário, tendo em conta o valor de alçada. P.R.I.C.(06/02/2013)

0000837-77.2012.403.6123 - ANDERSON FERRAZ AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIOMARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA
AUTOR: ANDERSON FERRAZ AZEVEDORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 29/31. Juntou documentos às fls. 06/19 e 32/33. Colacionado aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 24/25). Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 38/45. Quesitos às fls. 46. Apresentou documentos às fls. 47/49. Juntada do laudo pericial médico às fls. 51/57. Réplica às fls. 60/61. Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 62/63). Manifestação da Autarquia-ré sobre o laudo pericial (fls. 65/66). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos

42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor alega estar afastado de suas atividades profissionais em virtude de ser portador de deformidade em ossos do pé e com barra óssea talo-calcânea. O laudo de fls. 51/57, atestou que o autor é portador de barra óssea, deformidade congênita que consiste na não separação embriológica de alguns ossos do tarso. Afirma que as deformidades são mais evidentes nos estirões de crescimento (adolescência, por exemplo). Informa, ainda, que esta enfermidade é dolorosa, mas se seguido corretamente o tratamento, o autor pode ficar sem dor e ter um pé mais funcional. Concluiu a perícia, então, pela incapacidade parcial e permanente ao trabalho, visto que se trata de uma doença congênita, podendo o mesmo exercer qualquer outra atividade laboral que não necessite de deambulação. Ressalto, por fim, que o autor possui apenas 32 (trinta e dois) anos de idade, podendo adaptar-se à outra atividade laboral que melhor atenda sua deficiência física. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho, deixou a parte requerente de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (29/01/2013)

0000933-92.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA ISABEL ALMEIDA DE OLIVEIRA RÊU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de prestação continuada de amparo social, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/21. Colacionado aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 26/29). Às fls. 30 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido às fls. 34/38. Apresentou documentos às fls. 39/41. Juntada do estudo socioeconômico às fls. 48/50. Juntada do laudo pericial médico às fls. 55/59. Réplica às fls. 62/66. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71, pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE

2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETORelata a parte autora, encontrar-se impossibilitada de exercer atividade profissional, em decorrência de ser portadora de epilepsia e doença mental, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, o laudo apresentado às fls. 55/59 atestou que a autora é portadora de epilepsia e déficit intelectual leve; apresentando incapacidade parcial e potencialmente temporária para o trabalho. Esclareceu o senhor perito que a autora apenas deve evitar atividades de risco.De outro lado, quanto às condições socioeconômicas, o relatório social realizado (fls. 48/50) informa que a autora foi inserida no Programa Aluguel Social há um ano; pois foi vítima de fortes enchentes no local onde residia. Narra o estudo que a autora vive sozinha em casa composta por três cômodos pequenos, guarnecidos de mobília antiga e simples. Quanto à renda mensal foi informado que a requerente não consegue trabalhar, vivendo da ajuda de familiares. Informou a senhora assistente social, por fim, que devido à situação de vulnerabilidade social a autora foi inserida no Programa Renda Cidadã, no valor mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais) e também no Programa Bolsa Família, no valor mensal de R\$ 70,00 (setenta reais).Ora, pelo que consta dos autos, muito embora a autora tenha uma vida extremamente simples não faz jus ao benefício requerido, já que não logrou comprovar incapacidade total ao trabalho, pois deve evitar apenas trabalhos que a exponham a risco, devido à epilepsia.Dessa forma, verifico não ter a demandante preenchido todos os requisitos necessários à percepção do benefício motivo pelo qual, a improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(14/02/2013)

0001261-22.2012.403.6123 - HERALDO GOMES PENTEADO(SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR : HERALDO GOMES PENTEADORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS a instituir à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que comprovada a incapacidade laboral, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/19. Por orientação judicial, o Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora foi juntado aos autos às fls. 24/28. As fls. 29 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/38). Apresentou quesitos às fls. 39/40 e juntou documentos às fls. 41/46. Laudo pericial às fls. 47/52. Manifestação da parte autora às fls. 54/57. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega que é segurado da Previdência Social, encontrando-se incapacitado para o trabalho, em decorrência de insuficiência cardíaca. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial de fls. 47/52 atestou que o autor é portador de aterosclerose coronariana grave, com demonstração de isquemia miocárdica e sem possibilidade de cirurgia pela gravidade da situação. Esclareceu o senhor perito que a cirurgia realizada em 2007 não foi satisfatória, havendo, no caso, quadro extremamente grave coronariano; com seqüela muscular importante. Concluiu o senhor perito que o autor está incapacitado total e permanentemente ao exercício de qualquer atividade laboral. A data do início da incapacidade foi fixada no ano de 2007 (fls. 50). Desta forma preencheu o autor o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez; cumprindo agora analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Ao analisarmos o extrato do CNIS apresentado pelo réu (fls. 42), verifico que o autor encontra-se ainda em atividade - último vínculo iniciado aos 2/7/2007 -, tendo, portanto, cumprido os

requisitos relativos à carência e qualidade de segurado. Muito embora a perícia tenha fixado o início da incapacidade no ano de 2007; verifica-se que o autor após o gozo do benefício previdenciário decorrente da operação cardíaca, continuou a trabalhar; conforme ele mesmo informou ao perito (fls. 49). Desta forma, o início do benefício (DIB) deve ser fixado na data da perícia, ou seja, aos 12/9/2012. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder a **HERALDO GOMES PENTEADO**, CPF nº 015.278.048-36; inscrição 1.088.270.371-1; filho de Maria Sylvi da Silva Gomes Penteado, residente à Rua Caieiras; 252; Jardim Califórnia - Bragança Paulista/SP o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 12/9/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 12/9/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho de seus patronos. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado às fls. 148, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (08/02/2013)

0001484-72.2012.403.6123 - ROQUE PEREIRA DA SILVA CAMPOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA **AUTOR: ROQUE PEREIRA DA SILVA CAMPOS** **RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária proposta por **ROQUE PEREIRA DA SILVA CAMPOS**, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/27. Juntada de extrato do CNIS às fls. 32/35. Às fls. 36, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/42). Colacionou os documentos às fls. 43/50. Réplica às fls. 53/54. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. **DO CASO CONCRETO** afirma o autor, nascido aos 04/07/48 e, portanto, contando atualmente 64 anos de idade, que exerceu diversas atividades urbanas, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos de fls. 05/27, dentre os quais destaco: 1) cópia da carteira de identidade (fls. 07); 2) cópias da CTPS (fls. 10/18); 3) PPP de fls. 19/26. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e

cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência;3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, observo, inicialmente, que o INSS não impugnou os vínculos empregatícios constantes da CTPS, os quais deverão ser considerados válidos para os fins ora pretendidos. Portanto, o tempo total laborado pelo autor, somados os períodos comuns e especiais, comprovado documentalmente nos autos, perfaz o total de 33 (trinta e três) anos e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço/contribuição, até 24/10/2012, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Referido tempo é exatamente o exigido para a concessão do benefício, considerando-se o pedágio constitucional, consoante tabelas de contagem de tempo anexas. Cumpriu, também, o autor, o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto à data de início do benefício, deve-se considerar a data em que implementou o requisito, qual seja 24/10/2012 (DIB). DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, a partir de 24/10/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em

favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Segurado: ROQUE PEREIRA DA SILVA CAMPOS, filho de Luiza Pereira da Silva, CPF nº 820.508.728-87, NIT nº 1.039.966.010-8, Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 24/10/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(07/02/2013)

0001552-22.2012.403.6123 - ULISSES RAMOS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ULISSES RAMOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta por ULISSES RAMOS objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S., a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 13/64. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 69/77. Às fls. 78 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 80/82). Colacionou aos autos os documentos de fls. 83/91. Manifestação às fls. 92. Réplica às fls. 93/97. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame da preliminar argüida. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito propriamente dito. Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 07/09/1959, atualmente contando 53 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui vínculos empregatícios registrados em CTPS, com períodos laborados sob condições especiais, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 13/64, dentre eles: 1. cópias do processo administrativo (fls. 14/18); 2. cópias da CTPS (fls. 19/35 e 42/60); 3. cópia do livro de Registro de Empregado (fls. 36); 4. cópia de rescisão do contrato laboral (fls. 37); 5. cópias do CNIS (fls. 38/39); 6. cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 40/41 e 61/63); 7. cópias do procedimento administrativo (fls. 54/61); 8. cópias da carteira nacional de habilitação (fls. 64). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do

art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...)

V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento da atividade especial exercida objetivando a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Das Atividades Realizadas Sob o Agente Físico Eletricidade As atividades exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não ha como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, apos 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial. II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional).- omissis. (TRF-3ª Região, 1ª Turma,

AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel Des. Fed. PEDRO ROTTA)PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR.I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado e nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, há que se lhe conceder aposentadoria especial.II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não é exaustiva. SUMULA 198 - TFR.III - Apelo provido.(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES)PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INICIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não é suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais.III - RECURSO IMPROVIDO.(TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p.119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA)APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE.(...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz jus a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benefício. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. Quanto à alegada atividade sob condições especiais, temos que no período de 04/02/80 a 30/08/82, o autor laborou na Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de SP S/A, exercendo a função de ajudante geral em Serviços de Medição, tendo o PPP de fls. 40/41 declarado que o autor auxiliava na execução de serviços de calibração e leituras em equipamentos de medição. (...) na instalação, retirada, reparos e ensaios nos equipamentos de medição, para fins de faturamento e conservação dos mesmos. O PPP informou que o autor estava sujeito ao fator de risco elétrico, por estar sujeito à tensão acima de 250 volts. Observo, no entanto, que da descrição de suas atividades, não há como se considerar que o autor estava sujeito a esse fator de risco de modo habitual e permanente, já que suas funções não se assemelham as de um eletricista. Desse modo, referido período não pode ser convertido em comum, consoante pretendido. Das atividades exercidas sob agentes químicos e biológicos Quanto à alegada atividade sob condições especiais temos que no período de 13/10/89 a 30/11/99, o autor exerceu as funções de ajudante e operador de Máquina de Desobstrução, estando sujeito aos fatores de risco: esgoto e umidade. Na descrição das atividades, menciona o PPP de fls. 61/62, que o autor ajudava nos serviços de natureza braçal, tais como: carga e descarga de caminhões, abertura de valas, consertos em redes e ramais de esgoto, fechamento de valas, preparo de argamassas e executava serviços de desobstrução, limpeza e lavagem de redes coletoras, interceptores e ramais domiciliares de esgotos. Desse modo, diante do acima exposto, é imperioso que se considere a atividade exercida pelo autor em condições prejudiciais à saúde, independentemente dos agentes nocivos estarem elencados nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, fato que possibilita a conversão do tempo exercido, conforme pleiteado. A propósito, sobre o tema específico, já existem precedentes do E. TRF da 3ª Região, consoante abaixo, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em como lavrador e em condições especiais. 2. Nos termos do artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, o Autor comprovou que trabalhou como lavrador, apresentando início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no período de 01/01/1971 a 31/03/1984. 3. Afirma o Autor que trabalhou em atividades especiais no período de 20/05/1986 a 03/04/2007, na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP). Foi juntado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, dali constando que no período de 20/05/1986 a 30/11/1991, o Autor executava serviços de natureza braçal em atividades de instalação, manutenção e desobstrução de redes de água e esgotos e obras civis, estando em contato direto com esgoto. A partir de 01/12/1991, o Autor elaborava soluções de sulfato

de alumínio, cal hidratada, barrilha e ácido fluorsilícico. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Na conversão, deve ser efetuado o fator de conversão 1,4, vigente à época do implemento das condições para a aposentadoria. 6. O benefício é devido a partir da citação, quando restou configurada a mora da autarquia. 7. Apelação do Autor provida.(Processo AC 200803990221267 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309772 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CATEGORIA PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Tendo em vista que se trata de decisão desfavorável ao INSS cuja estimativa da condenação depende de elaboração de cálculo ainda a ser procedido, não concorrendo, pois, qualquer causa que excepcione a aplicação do preceituado no artigo 475 do Código de Processo Civil, conheço da remessa oficial tida por interposta. 2. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 3. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 4. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. 5. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em DSS-8030 e laudo técnico, inequivocamente, que no período de 08.12.1975 a 28.05.1998 o autor trabalhou para a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, onde exercia atividade profissional em locais com umidade excessiva, enquadrando-se, pois, na hipótese prevista em rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.3 (fls. 27/29). 6. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 7. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial. 8. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal 9. Os juros de mora devem incidir desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º. 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Apelação não provida e remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.(Processo AC 200161830003908 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950347 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:02/07/2008) Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização

firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...)

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor no período de 13/10/1989 a 30/11/1999 sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 14 (catorze) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No que se refere à data de início do benefício (DIB), entendo deva ser considerada a data do requerimento, ou seja, em 03/01/2012 - fls. 14. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividade exercida sob condições especiais pela parte autora, no período constante da tabela anexa, conforme acima fundamentado;b) incluir o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, bem como condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (DIB= 03/01/2012 - fls. 14), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, ULISSES RAMOS, filho de Maria de Lourdes Ferreira Ramos, CPF nº 877.643.698-53, residente na Rua Álvaro Abrante Cardoso, 167 - Cidade Planejada - Bragança Paulista - SP, NIT nº 1.061.115.842-3, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de

serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 03/01/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Face à sucumbência mínima do autor, que pretendia a conversão de período laborado na Eletropaulo, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(08/02/2013)

0001615-47.2012.403.6123 - LEONILDO SANTO BARBOSA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LEONILDO SANTO BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LEONILDO SANTO BARBOSA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde o requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/27. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 33/34. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 39/49). Juntou documentos às fls. 50/54. Réplica às fls. 59/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega que possui tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição integral. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/27, dentre os quais destaco: 1) Cópia da carteira nacional de habilitação (fls. 12); 2) Cópia da CTPS (fls. 14/17); 3) Cópias do processo administrativo (fls. 18/24); 4) Cópias dos PPPs (fls. 25/27). Quanto ao trabalho exercido pelo autor, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 39/49, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201,

7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, observo que o autor, nascido aos 01/11/1964, conta atualmente 48 anos de idade. Considerando os períodos laborados pelo requerente em atividades urbanas, constantes da tabela de contagem e CNIS, cuja juntada aos autos ora determino, verifico a existência de trabalho no total de 35 (trinta e cinco) anos de serviço/contribuição até 05/10/2012, considerando os períodos exercidos em condições especiais e já reconhecidos pela Autarquia em sua contestação, somados aos períodos exercidos em condições comuns anotados na CTPS. Ressalto, que o período de 13/10/2008 a 19/07/2011 (data do PPP de fls. 25/27) não pode ser considerado como exercido em condições especiais, tendo em vista que o agente ruído na intensidade de 83,6 dB está abaixo do limite de tolerância previsto no Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, que é de 85 dB. Em relação a esse mesmo período os demais fatores de risco atestados no PPP não podem ser considerados como prejudiciais à saúde, pois, em relação ao calor, a temperatura existente no local de trabalho (25,3°C) não é excessivamente alta a justificar a conversão pretendida, nos termos da NR 15. Por fim, anoto que os agentes químicos descritos no PPP (óleo BPF e solvente) não estão elencados na relação de substâncias prejudiciais à saúde, não tendo sido, ainda, especificado pela empresa quais outros produtos seriam utilizados no tratamento de água Hércules. Cumpriu, também, a parte autora, o requisito da carência, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. Quanto à data de início do benefício, deve-se considerar a data em que implementou o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, qual seja, 05/10/2012 (DIB), já que não possui idade mínima para o benefício almejado na sua modalidade proporcional. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir de 05/10/2012, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de

incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Segurado: LEONILDO SANTO BARBOSA, filho de Aparecida Bueno Barbosa, CPF nº 068.342.868-37, NIT nº 1.1219.066.675-0, Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 05/10/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(06/02/2013)

0001637-08.2012.403.6123 - BENEDITO ANTONIO PEREIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : BENEDITO ANTONIO PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BENEDITO ANTONIO PEREIRA, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como o reconhecimento de atividade urbana exercida em condição especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/23. Juntada de extrato do CNIS às fls. 28/42. Às fls. 43, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu pugnou pela exibição de documentos do autor (fls. 47/48) e apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 49/66). Colacionou os documentos às fls. 67/77. Réplica às fls. 80/83. Juntou documentos às fls. 84/91. Manifestação do INSS às fls. 93/94. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO Afirmo o autor, nascido aos 10/12/1948 e, portanto, contando atualmente 64 anos de idade, que exerceu diversas atividades urbanas, inclusive sob condições especiais, contando com tempo de serviço suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos os documentos de fls. 11/23 e 84/91, dentre os quais destaco: 1) cópias da cédula de identidade e do CPF (fls. 12/13); 2) cópias da CTPS do autor (fls. 15/18); 3) cópias do processo administrativo (fls. 19/20); 4) cópias dos PPPs (fls. 21/22); 5) CTPS e carnês de recolhimento originais (fls. 84/91). No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpra-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a

aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...)

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No caso dos autos, pretende, a parte autora, o reconhecimento de atividades que alega ter exercido sob condições especiais.Quanto aos vínculos empregatícios arrolados na inicial, observo que procede a impugnação do INSS quanto ao vínculo anotado na CTPS do autor, relativamente ao período de 06/03/1974 a 08/06/1976, devendo-se considerar, após a juntada da CTPS original, o período de 06/03/1974 a 08/07/1974.Os demais vínculos anotados na CTPS, bem como os recolhimentos comprovados pelos carnês juntados aos autos, devem ser considerados, observados eventuais períodos concomitantes. Em relação à alegação de exercício de atividades sob condições especiais, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 21/22, atesta que o autor, na função de pedreiro cuja função é exercida em aterro sanitário, está sujeito aos fatores de risco: ruído, calor e bactéria.No que pertine aos dois primeiros fatores de risco, não há como enquadrar a atividade como especial, posto que ambos encontram-se dentro dos limites legais.O agente ruído na intensidade de 83 dB encontra-se abaixo dos limites impostos pelo Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1 e pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, não podendo, portanto, ser considerado como fator de risco à saúde do postulante.De outra parte, o exercício de atividades expostas ao agente físico CALOR sempre esteve previsto no ordenamento previdenciário como insalubre, previsto sob o código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, definido como operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, assim considerada a jornada norma em locais com TE acima de 28º centígrados (Artigos 165, 187 e 234, da CLT. Portaria Ministerial nº 30, de 7-2-58 e nº 262, de 6-8-62), para um tempo de trabalho mínimo de 25 anos.Para ser considerado como tempo de serviço especial basta a exposição ao calor com temperatura acima do nível regulamentado, desde que proveniente de fontes artificiais (daí porque a mera atividade exposta ao sol - fonte natural de calor - não enseja aposentadoria especial), independentemente de qual tenha sido a atividade profissional exercida, porém, a comprovação deve ser feita por laudo pericial das condições de trabalho, ainda que elaborado em época recente mas refletindo com segurança as condições de trabalho da época - laudo indireto -, neste caso devendo ser corroborado por prova testemunhal idônea.Posteriormente, o agente físico calor passou a ser avaliado segundo cálculos específicos regulados pela Portaria nº 3.214/78 do MTE, NR-15, Anexo nº 3, pelos quais se apura a temperatura máxima admitida para cada tipo de atividade.A temperatura atestada no PPP de fls. 21/22, não pode ser considerada como agressiva à saúde do trabalhador, posto que muito abaixo do intolerável.Já em relação ao agente bactéria, considerando que o PPP informa que o autor exercia sua função de pedreiro em um aterro sanitário, não há como negar o enquadramento da atividade em especial, devendo ser convertido o tempo somente a partir da data constante do PPP, qual seja, 01/09/1999 (fls. 21/22).É importante anotar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo,

há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Assim, o tempo total laborado pelo autor em atividades comuns perfaz apenas 33 (trinta e três) anos e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão do benefício almejado, conforme tabela de contagem anexa, uma vez que, tendo implementado 17 (dezesete) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição até 16/12/1998 (data da Emenda Constitucional nº 20/98), necessitaria cumprir o mínimo de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição já considerado o pedágio.DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito) reais. Todavia, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1050/60.Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.(31/01/2013)

0001648-37.2012.403.6123 - JOSE FRANCISCO CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ FRANCISCO CARDOSORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ FRANCISCO CARDOSO objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/42. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 47/49. Às fls. 50 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido (fls. 52/63). Juntou documentos às fls. 64/66. Réplica às fls. 69/70. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto A parte autora, na peça vestibular, alega que possui tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição integral. Buscando comprovar o alegado, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/42, dentre os quais destaque: 1) Cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2) Cópia da CTPS (fls. 08/12); 3) Cópia do CNIS (fls.

13);4) Cópias dos PPPs (fls. 14/21) e laudo (fls. 34/37). Quanto ao trabalho em atividade urbana, no sentido oposto ao das alegações do réu em sua contestação de fls. 52/63, de que os vínculos constantes na carteira de trabalho, não confirmados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), não podem ser aceitos, por entender que aquela é documento que pode ser preenchido por qualquer pessoa, e a qualquer tempo, entendendo, ser suficiente a apresentação da carteira de trabalho. A uma, porque a anotação inverídica procedida na carteira de trabalho configura crime de falsidade, tipificado no artigo 299 do Código Penal, nos termos do artigo 49 da Consolidação das Leis do Trabalho. A duas, o Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme determinam os artigos 229 e 230 do Decreto nº 3048/99, possui a natureza de cadastro, registrando os segurados do sistema previdenciário em âmbito nacional, com a finalidade de prestar informações aos órgãos públicos. Assim, a CTPS é o documento legal hábil à comprovação dos vínculos empregatícios, de nada valendo invocar a divergência com o CNIS. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, notadamente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, em seu art. 9º, alínea b, , publicada aos 16.12.1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Em face das mudanças introduzidas pelo dispositivo legal em comento, novos requisitos passaram a ser exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a saber: a) idade mínima de 53 anos para homem e de 48 anos para mulheres; b) pedágio de 40% - período adicional de contribuição (1º, inc. I, alínea b). Ou seja: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no

art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)No que se refere à atividade especial, pretende a parte autora o reconhecimento dessa atividade nos períodos de 01/09/1978 a 17/05/1983; 15/08/1983 a 13/03/1984; 23/04/1984 a 26/09/1986; 02/01/1987 a 02/01/1991; 10/10/1992 a 01/08/1996; 18/09/1997 a 01/04/2002; 27/10/2002 a 04/12/2002; 20/10/2004 a 21/07/2005; 05/12/2005 a 10/01/2006 e desde 19/01/2007 até a data da citação.DA FUNÇÃO EXERCIDA COMO SOLDADORA parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 19/21, o qual descreve a atividade do autor no desempenho de sua função de soldador, no período de 19/01/2007 10/07/2012.Os serviços e as atividades profissionais de soldagem, galvanização, calderaria, estão enquadrados dentre as atividades consideradas insalubres, perigosas e penosas, de acordo com o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, no Quadro Anexo, em seu item 2.5.3.Os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 classificam, respectivamente, as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais.Assim, consta do Anexo I, em seu item 2.2.11 os agentes tóxicos e associações de agentes: (...) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) (...) e do Anexo II, em seu item 2.5.3. a função de Soldador (solda elétrica e a oxiacetileno).Dessa forma, se o período de exposição ao agente insalubre for anterior à vigência da Lei nº 9.032/95 regulamentada pelo Decreto 2.172/97, que só tiveram plena vigência e aplicabilidade a partir de 06.03.97, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial.A par disso, a legislação posterior manteve o entendimento de que a função de soldador possui caráter especial, ante o grau de risco a que submete o trabalhador. É o que se depreende da classificação constante do Anexo II do decreto nº 3.048/1999. é o que se depreende dos dados constantes do anexo II, alterado pelo decreto nº 6.042 - de 12 de fevereiro de 2007 - DOE de 12/2/2007, o qual classifica os agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, conforme previsto no art. 20 da lei nº 8.213, de 1991, em seus itens III, VI, VIII, X e XI. Portanto, diante das considerações acima, é devida a conversão do tempo de serviço exercido na ocupação de soldador, posto que sob condições especiais, em virtude da exposição aos agentes agressivos determinados nos decretos supracitados.

DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou

pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Assim, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Os documentos de fls. 16/17 e 18 (PPPs) atestam que o demandante, no exercício de suas funções de soldador classe A (I) e soldador A, respectivamente, ficava exposto ao agente agressivo ruído, em níveis de 98 DB(A), no primeiro, e de 85/91 DB(A), no segundo. Diante disso, considerando os períodos laborados e a legislação então vigorante, pode-se concluir que o autor faz jus à conversão do tempo de serviço especial em comum, em virtude do agente insalubre ruído, nos seguintes períodos: 18/09/97 a 01/04/2002 e 02/01/87 a 02/01/91. Cumpre salientar que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo,

há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, sendo que, convertidos em tempo de serviço comum, somam 16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Os demais períodos não serão considerados para efeitos de conversão, tendo em vista a ausência de comprovação da exposição aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, somadas as atividades comuns (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), e especiais acima reconhecidas, perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 13 (treze) dias de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada. Destarte, tendo em vista que o autor cumpriu igualmente com o requisito carência, ex vi do art. 25, inc. II da Lei nº 8.213/91, faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No que se refere à data de início do benefício (DIB), entendo deva ser considerada a data da citação, ou seja, em 27/08/2012 - fls. 50. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, a partir de 27/08/2012 (data do requerimento administrativo), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Segurado: JOSÉ FRANCISCO CARDOSO, filho de Benedita de Moraes Cardoso, CPF nº 850.873.358-53, NIT nº 1.062.700.712-8, Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 27/08/2012 e Data de Início do

Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter se processado sob os auspícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.(13/02/2013)

0001761-88.2012.403.6123 - JOSE ROBERTO TRICOLI(SP135543 - CARLOS HENRIQUE BRETAS PAULO) X FAZENDA NACIONAL

Autor: JOSÉ ROBERTO TRICOLIRÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 127/130: Trata-se de reiteração de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, fundamentada em superveniência de fato novo consistente no reconhecimento de parte da ré, de erro de fato ocorrido no lançamento cuja validade se questiona no âmbito da presente lide. Tem razão o requerente. Nada obstante as presunções que ordinariamente cercam o ato administrativo de lançamento, estas cedem lugar ante a demonstração de que o mesmo se acha eivado de nulidade. Consta de fls. 122 dos presentes autos petição da requerida que capeia ofício oriundo da Receita Federal (fls. 123), onde se reconhece a ocorrência de erro de fato incidente sobre o lançamento aqui questionado o que, consoante ali mesmo se informa, dará ensejo à revisão de ofício do ato na forma do que dispõe o artigo 149 do CTN. Malgrado se possa argumentar que dessa indigitada revisão possa sobejar ainda algum valor a ser saldado pelo contribuinte, o certo é que este débito, eventual, ainda não se encontra formalmente constituído em face do sujeito passivo, de sorte que não se justifica a pendência de restrição em seu nome perante as listagens restritivas de crédito. Do exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 273, I e parágrafo 4º do CPC, defiro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário aqui em causa, oficiando-se a ré para que proceda a baixa do nome do autor das listagens relativas ao CADIN. Defiro o prazo de sessenta dias solicitado pela Ré às fls. 122. Com o decurso, abra-se nova vista ao D. Representante da Fazenda Nacional. P.R.I.(05/02/2013)

0001877-94.2012.403.6123 - ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 08/14. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 18/34. A decisão de fls. 35 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou à parte autora a juntada aos autos de documentos comprobatórios do retorno ao labor rural, após o término dos vínculos empregatícios apontados às fls. 20/34. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/44). Colacionou documentos as fls. 45/46. Às fls. 49 a parte autora requer a extinção do processo, tendo em vista não existir mais provas do labor rural exercido pelo requerente. Intimado, o INSS deixou transcorrer, in albis, o prazo para manifestação a respeito da desistência da ação pela parte requerente. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, tendo em vista a ciência do INSS, sem manifestação expressa, conforme certificado às fls. 51. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa. Todavia, levando em consideração que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a exigibilidade de tal verba, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 1.050/60. Custas processuais indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado e observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.(14/02/2013)

0002532-66.2012.403.6123 - MARIA RITA DO COUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA RITA DO COUTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 27/02/2009, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em conformidade com o decido no processo de nº 2007.61.23.002262-1, que teve regular trâmite perante este Juízo, a pretensão aqui manejada

mostra-se inviável: Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, concedida em 01/06/2005, alegando para tanto, a inconstitucionalidade do fator previdenciário. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 69. Citada, a autarquia contestou o feito, argüindo, preliminarmente a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência da demanda, uma vez que seguiu corretamente a legislação previdenciária correlata (fls. 71/75). Réplica às fls. 78/80. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise da prescrição quinquenal argüida pela autarquia. DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA A questão refere-se ao artigo 103 da Lei nº 8.213/91 que, alterado pela MP nº 1.523-9, de 27.06.1997 (depois convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), criou o prazo decadencial de 10 (dez) anos para postular a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Houve posterior alteração de redação pela Lei nº 9.711/1998 (DOU 21.11.98), apenas passando o dispositivo a prever decadência quinquenal. Mas ainda mais recentemente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 sofreu nova alteração pela Lei nº 10.839/2004 (DOU 6.2.2004), voltando novamente o prazo decadencial para 10 (dez) anos. Sem adentrar na questão de tratar-se de um prazo decadencial ou prescricional, que não é relevante para a controvérsia dos autos, importa saber se é aplicável o dispositivo ao caso dos autos. O dispositivo em estudo versa sobre prazo decadencial novo, que anteriormente não existia na legislação, qual seja, a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Uma vez transcurso o período extintivo, o segurado não pode mais questionar quaisquer erros do ato de concessão e, com isso, nenhuma diferença pecuniária de quaisquer das prestações futuras do benefício. Ocorre que, por se tratar de instituto novo, deve reger as relações jurídicas surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. A decadência e a prescrição são institutos de direito material e, por essa mesma natureza, somente devem regular as situações jurídicas de direito material consolidadas após a vigência da nova lei que as instituiu ou as modificou, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Com efeito, trata-se de direito adquirido no momento da concessão do benefício, não podendo norma legal posterior vir a surpreender o segurado e suprimir o direito que já estava em seu patrimônio jurídico. A norma, portanto, somente incide sobre as concessões de benefício posteriores à sua vigência, não atingindo os benefícios concedidos anteriormente. É o que se verifica da jurisprudência consolidada do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Precedentes. 3. Recurso especial (STJ - 6ª Turma, unânime. RESP 479964. Proc. 200201652597/RN. J. 03/04/2003, DJ 10/11/2003, p. 220. Rel. Min. PAULO GALLOTTI) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (STJ - 5ª Turma, unânime. RESP 254186, Proc. 200000325317/ PR. J. 28/06/2001, DJ 27/08/2001, p. 376. Rel. GILSON DIPP) Deve ser acrescentado que, se a lei previa um prazo de decadência que, durante o seu transcurso no caso concreto, vem a ser alterado de forma a aumentar o período de exercício do direito (como ocorreu com a Lei n 10.839/2004, que aumentou o prazo decadencial de 5 para 10 anos), esse novo prazo legal passa a reger a situação jurídica de forma que a decadência somente se dará se completado o novo prazo legal (somando-se o prazo já decorrido antes da nova lei). Se o prazo decadencial vem a ser diminuído pela nova lei (como aconteceu quando sobreveio a Lei nº 9.711/1998, DOU 21.11.98, que havia diminuído o prazo decadencial de 10 para 5 anos), esta nova lei não pode prejudicar os atos jurídicos aperfeiçoados sob a égide da antiga lei, continuando a ser regida a situação pelo antigo prazo decadencial. Ante o exposto, não ocorrendo na hipótese dos autos a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas a prescrição quinquenal de diferenças mensais reputadas devidas em eventual procedência desta ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Não tem a menor condição de acolhimento a

pretensão inicial aqui alvitrada. A questão relativa à constitucionalidade da Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, dentre eles o da autora, já foi apreciada pela Suprema Corte no julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, consoante ementa abaixo: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689) Na esteira do julgamento acima, os Tribunais Regionais pronunciaram-se nos seguintes termos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EC Nº 20/98. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A via mandamental não se revela adequada para se pleitear a concessão de benefício previdenciário, pois a constatação da existência de tal direito estaria a exigir uma fase probatória inconciliável com o rito célere do mandamus. 2. Não obstante o pedido esgrimido pelo impetrante, na peça exordial, tenha como finalidade última a concessão de aposentadoria, a matéria em questão é, suficientemente, abrangente a abarcar, além da discussão sobre a constitucionalidade da EC nº 20/98, questões relativas a aplicabilidade de instruções administrativas. 3. Nos termos do que dispõe o parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o

dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer.5. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição.6. Devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade.7. No tocante à concessão do benefício, cabe ao juiz da causa a produção e análise da prova que formará seu convencimento, afigurando-se temerária a utilização em causas previdenciárias, que demandam extensa e minuciosa apuração probatória, de elementos preambulares.8. Sendo a prova testemunhal incompatível com o procedimento mandamental, resta inadequada a via processual eleita para a concessão do pleiteado benefício.9. Apelação a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 244066 - Processo: 200261830010644 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 21/03/2005 Documento: TRF300091728 - Fonte DJU DATA:28/04/2005 PÁGINA: 430 - Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL).FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraindo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a redação da Lei nº 9.876, de 1999)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200570010029990 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/10/2007 Documento: TRF400155906 - Fonte D.E. DATA: 25/10/2007 - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200670010023049 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151958 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA.1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário).2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670000072120 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 11/07/2007 Documento: TRF400151957 - Fonte D.E. DATA: 24/07/2007 - Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. FATOR PREVIDENCIÁRIO. MÉDIA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 9876/99. CONSTITUCIONALIDADE.I - Com a edição da Lei 9876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários de benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei 8213/91). (ADI .MC - 2111- DF. DJ: 05.12.2003)II - A aposentadoria deve ser concedida nos termos da lei vigente à época em que o segurado reuniu condições para obtenção do benefício.III - Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO - Classe: AC - Apelação Cível - 428251 - Processo: 200683000151030 UF: PE Órgão Julgador: Quarta Turma - Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF500146610 - Fonte DJ - Data: 12/11/2007 - Página: 678 - Nº: 217 - Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. CONDENO a autora a pagar ao réu verba honorária advocatícia no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa no momento da efetiva liquidação. Execução subordinada aos ditames da Lei n. 1.060/50. P. R. I.Bragança Paulista, 26/05/2008.DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e o faço nos termos do artigo 269, I, c.c. o artigo 285-A, caput, ambos do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Honorários advocatícios indevidos tendo em vista que não

aperfeiçoada a relação processual. Custas indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (31/01/2013)

0000083-04.2013.403.6123 - JURANDIR MARCELINO LIMA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000083-04.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JURANDIR MARCELINO LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a instituir o benefício de aposentadoria por idade urbana, entendendo ter cumprido os requisitos legais. Documentos às fls. 09/37. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 40/44). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS, em especial o período trabalhado que não consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (29/01/2013)

0000116-91.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/128. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 132/138). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (13/02/2013)

0000133-30.2013.403.6123 - RENATO MORA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000133-30.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: RENATO MORARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Documentos às fls. 15/172. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 176/179). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls. 179, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int. (13/02/2013)

0000135-97.2013.403.6123 - MERCEDES TURRI (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000135-97.2013.403.6123 Autora: Mercedes Turri Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/47. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 51/54). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de

produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int. (08/02/2013)

0000139-37.2013.403.6123 - MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL

Autor: MONTE BIANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPPRé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a anulação de ato administrativo que excluiu a autora do plano de parcelamento fiscal (REFIS) instituído e mantido pelo Governo Federal, e, a reinclusão ao referido plano. Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica atuante na área de fabricação de máquinas, ferramentas, peças e acessórios, tendo aderido ao programa de parcelamento fiscal mantido pela ré (REFIS, Lei n. 9.964/00), em 27/11/2000, e que vem honrando pontual e devidamente as obrigações dele decorrentes. Sustenta que, por inobservância de exigências legais, seu parcelamento foi cancelado em 01/03/2010, através de processo administrativo. Aduz que após tomar ciência da exclusão do referido programa, dirigiu-se ao órgão competente, e tendo cumprido as exigências legais, obteve a reinclusão ao parcelamento. Declara que dessa forma, incluiu todos os seus débitos previdenciários e não previdenciários, objetivando saldar toda a sua dívida junto à Ré. Alega que para surpresa de sua parte, através de um ato arbitrário, em 24/08/11, o parcelamento supra aludido foi suspenso, sem qualquer comunicação, ferindo, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Anota que em decorrência do citado ato administrativo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Execução Fiscal nº 0000992-17.2011.403.6123, em trâmite perante este juízo, teve sua suspensão cancelada. Pede antecipação de efeitos da tutela para, verbis (fls. 24): o fim de declarar nulo o ato administrativo que excluiu a Autora do Refis e promover a sua reinclusão ao programa de parcelamento. Juntou documentos às fls. 26/46. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que não projeta plausibilidade o argumento que está à base da causa de pedir desenvolvida na inicial. Preliminarmente é de verificar que a lide se devota à desconstituição de ato administrativo de autoridade fazendária, plenamente vinculado, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordinariamente adornam o ato administrativo em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém. A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente ictu oculi da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado (art. 273, I do CPC). Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador. Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779 Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima Sigla do órgão : TRF5 Órgão julgador : Terceira Turma Fonte : DJE - Data::20/10/2010 - Página::180 Decisão: UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento manejado contra decisão que, em sede de ação anulatória de lançamento tributário proposta pela então agravante em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, indeferiu o pedido de tutela antecipada para nulificar o lançamento do crédito tributário em razão da confirmação da multa aplicada à promovente e, principalmente, para impedir que a autora seja inserida no CADIN. 3. A descrição do auto de infração dispõe que a agravante fora autuada por: a) não exibir, de forma extensiva, informações sobre a nocividade, periculosidade e uso de combustíveis; b) não exibir o quadro de avisos com o nome e a razão social do PR, os dados do órgão fiscalizador, o horário de funcionamento do posto e o telefone do Centro de Relacionamento do Consumidor/ ANP, aplicando-lhe, por essas razões, uma multa no valor de R\$ 25.000,00, com fulcro no art. 3º, VIII e XV da Lei nº 9.847/99. 4. Observa-se que a agravante, de fato, teria incorrido nas infrações previstas na Portaria nº 116/00, em seu art. 10, V e VIII. Cumpre salientar que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, veracidade e legalidade, os quais revelam-se presentes no auto de infração nº 030535, observada a disposição do art. 78 do CTN. 5. Por outro lado, aduz a agravante que cumpriu todos os requisitos estabelecidos no referido auto de infração, acostando aos autos documentos comprobatórios do cumprimento das exigências. Contudo, o cumprimento das exigências em momento posterior à lavratura do auto de infração não afasta a cominação da multa imposta, diante de seu caráter punitivo. 6. Agravo inominado não conhecido e agravo de

instrumento improvido (grifei). Data da Decisão : 14/10/2010 Data da Publicação : 20/10/2010 É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, nem mesmo a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas. Ao menos aparentemente, o ato de exclusão da requerente do plano de parcelamento de que vinha usufruindo operou-se em decorrência de motivos suficientemente objetivos (fls. 41/42) e esclarecidos à contribuinte pela autoridade fiscal (cf. fls. 05), consubstanciado no recolhimento de parcelas em valor muito aquém daquilo que seria o devido (o pagamento não chega a cobrir sequer parte dos juros mensais), razão pela qual, ao menos em princípio, não se verifica ausência de fundamento ou ilegalidade manifesta a tisanar a higidez do ato ora inquinado. A avaliação acerca do erro ou do acerto dessa decisão administrativa é tema que compõe o cerne meritório da discussão posta em Juízo, e que desafia análise em momento procedimental apropriado, pena de inversão tumultuária do processo e adiantamento indevido de pronunciamento sobre o mérito. De igual modo, o correto acertamento da situação tributária da contribuinte em causa carece da análise de todas as exações a que se acha sujeita a requerente, bem assim em que extensão, tema que, por demandar intenso escrutínio do material fático posto em lide, desafia esclarecimento em instrução, sob o crivo do contraditório. Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório. É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o art. 273, I do CPC somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas. [STJ - 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593]. No mesmo sentido: Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. [RJTJERGS 179/251]. Não é o caso. Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do art. 273, I do CPC, seja possível deferir a pretensão antecipatória. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com as cautelas de praxe. P.R.I. (07/02/2013)

0000140-22.2013.403.6123 - SILVANO TOLENTINO LEITE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000140-22.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: SILVANO TOLENTINO LEITERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença. Juntou documentos às fls. 07/35. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 39/44. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela parte autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de

sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Gustavo Daud Amadera, CRM: 117.682, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.(08/02/2013)

0000153-21.2013.403.6123 - ADILSON ALEXANDRE MARQUES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000153-21.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ADILSON ALEXANDRE MARQUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/107. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 111/115). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 114), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Para regular instrução do feito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seu endereço. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(13/02/2013)

0000154-06.2013.403.6123 - ADAO APARECIDO PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/103. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 107/109). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do extrato do CNIS (fls. 109), que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Para regular instrução do feito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seu endereço. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(13/02/2013)

0000155-88.2013.403.6123 - JOSE LUIZ PEREIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000155-88.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSE LUIZ PEREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/50. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora (fls. 54/57). Decido. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora,

condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito de urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, do documento de fls.57, que o autor possui contrato de trabalho em plena vigência, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Para regular instrução do feito, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de seu endereço. Após, se em termos, cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(13/02/2013)

0000171-42.2013.403.6123 - ISABEL CORREA DE ARAUJO GODOY(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000171-42.2013.403.6123 Autora: Isabel Correa de Araújo Godoy Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/51. Por determinação do Juízo, foram colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora e de seu cônjuge (fls. 55/65). É o relatório. Decido. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes, sobretudo a qualidade de segurada especial da autora, a qual deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova testemunhal. Ressalva-se a possibilidade de reexame do pedido quando da prolação da sentença. Por oportuno, verifico, da pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que o marido da autora era aposentado por invalidez, com ramo de atividade, presumivelmente, urbana. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (registros escolares de filhos, se houver, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, etc, para que esse juízo possa formar a sua convicção. Cite-se o INSS, com as advertências legais. Int.(06/02/2013)

0000174-94.2013.403.6123 - VALDILENE MARIA FERNANDES(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000174-94.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VALDILENE MARIA FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora, o benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 10. Juntou documentos às fls. 13/29. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 33/38. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a qualidade de segurada, a incapacidade laborativa da parte autora, o seu início, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM: 43.870, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30 (trinta) dias. Int.(08/02/2013)

0000176-64.2013.403.6123 - JOAO DAS NEVES(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0000176-64.2013.403.6123 Benefício Assistencial Autor: JOAO DAS NEVES Endereço para realização do relatório: Rua Santi Joannu Baptista nº 167, Bairro Hípica Jaguari - Bragança Paulista-SP Réu: INSS Ofício: _____/2013 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos juntados às fls. 21/67. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 71/73). Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o requerido quanto a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, com redação alterada pela LEI Nº 12.008, DE 29 DE JULHO DE 2009, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a concessão de benefícios como deste caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a implantação do benefício, qual seja, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Por fim, determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, requisitando a realização do estudo sócioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/13. Int.(13/02/2013)

0000177-49.2013.403.6123 - ROSALINDA DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: 0000177-49.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ROSALINDA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a estabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições comuns e especiais, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/101. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 105/116). Decido. Defiro a parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.(13/02/2013)

0000178-34.2013.403.6123 - IARA ROCCO (SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Benefício Assistencial Autora: IARA ROCCO Endereço para realização do relatório: Rua Dr. José Hermenegildo Pereira Guimarães nº 116 - Vila Gatto-Bragança Paulista/SP Réu: INSS Ofício: _____/13 - cível Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/31. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 35/41. É o relatório. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro, entretanto, o pedido de tutela antecipada, tendo em vista que os requisitos legais para a implantação do benefício não estão presentes neste momento. Isto porque, o estado de miserabilidade econômica a autorizar a incidência da norma protetiva não se encontra comprovado de plano, carecendo de elaboração do estudo socioeconômico da referida parte e de seu núcleo familiar, bem como a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora e seu grau, que deverá ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em regular instrução. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Desta forma, entendo não presente, por ora, a existência da verossimilhança do direito alegado, nos termos do art. 273 do CPC. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se o réu de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91, para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Simone Felitti, CRM: 94349, devendo a mesma ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Faculto à parte autora a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos. Deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial, bem como comprovante de seu endereço. PRAZO: 30 (trinta) dias. Por fim, determino, ex officio, que se oficie à Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social, requisitando a realização do estudo socioeconômico da parte autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da parte autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício, identificado como nº _____/13.(13/02/2013)

0000180-04.2013.403.6123 - FERNANDO APARECIDO LEITE(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000180-04.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: FERNANDO APARECIDO LEITE RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de auxílio-doença. Apresentou quesitos às fls. 11/12. Juntou documentos às fls. 13/99. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 103/109. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de o requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ele pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício do requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Ronaldo Parissi Buainain, CRM: 97.802, devendo o mesmo ser intimado para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. Int.(13/02/2013)

0000198-25.2013.403.6123 - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando concessão de benefício de auxílio-doença, com pedido subsidiário de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente de trabalho havido no dia 10 de julho de 2012, enquanto laborava como pedreiro, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas. Documentos juntados a fls. 21/81. É o relato do necessário.Decido.Examinando os presentes autos, verifico que se trata de pretensão de concessão de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, consoante narrativa apresentada pela parte autora em sua peça inicial, fls. 03/04, acrescido de juros e correção monetária sobre o valor das parcelas vencidas, matéria que é da competência da Justiça Comum Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, como vinha sendo proclamado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos seguintes precedentes:Constituição Federal de 1988Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇASÚMULA Nº 15 - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Súmula editada aos 08.11.1990 (DJ 14.11.1990, p. 13025)(STJ. 6ª T., unânime. RESP 295577 / SC, Proc. 2000/0139865-2. J. 20/03/2003, DJ 07.04.2003 p. 343. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES)(STJ. 5ª T., unânime. RESP 299413 / SC, Proc. 2001/0003140-4. J. 06/04/2001, DJ 04.06.2001 p. 233. Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI)Porém, houve recentes alterações constitucionais promovidas pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, em especial quanto à competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)É forçoso reconhecer a incompetência desta Justiça Federal para processo e julgamento do feito, seja pelas regras de competência originariamente inseridas na CF/88, seja diante das alterações trazidas pela EC nº 45/2004.Após a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, que alterou a Constituição Federal de 1988 para estabelecer no artigo 114, inciso I, a competência da Justiça do Trabalho para o processo e julgamento de quaisquer ações oriundas da relação de trabalho e ainda de qualquer outra controvérsia decorrente da relação de trabalho, nos termos da lei (inciso IX), pode haver entendimento de que as causas que versam sobre concessão e reajuste de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho passaram para a Justiça do Trabalho, como decorrência direta de sua especialização na matéria.Porém, este magistrado federal, particularmente, entende que as causas que versem controvérsia sobre benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho, ante a regra constitucional específica originariamente inserida na CF/88, não alterada pela EC nº 45/2004, continua sendo da Justiça Comum Estadual (conforme, também, previsão legal específica da Lei nº 8.213, artigo 129, inciso II), na esteira de recentes pronunciamentos do STF e do STJ quanto a esta matéria, a seguir apontado: (STF. RE 446964 / MG. Rel. Min. GILMAR MENDES. . J. 30/03/2005, DJ 14/04/2005, p. 120) ; (STJ. CC 048715, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. J. 03.05.2005, DJ 09.05.2005)Os precedentes colacionados abordam a matéria no que tange à competência para ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidentes do trabalho (questão ligada ao inciso VI do art. 114 da CF/88, alterada pela EC nº 45/2004, e da anterior Súmula nº 736 do E. STF e correlativa jurisprudência do E. STJ sobre o assunto), mas de seus fundamentos pode-se claramente verificar a orientação de que a especialização da Justiça Comum Estadual para as causas de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho não sofreram alteração pela EC nº 45/2004.Trata-se de regra de competência funcional, de natureza absoluta, com aplicação imediata e declarável ex officio.Ante o exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de ATIBAIA-SP, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001999-78.2010.403.6123 - LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001999-78.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUIZ CARLOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/02/2013)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001274-0) - RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA X VERA LUCIA FRANCO DE GODOY E SILVA X PRISCILA DE GODOY E SILVA X VICENTE GODOY DE SALLES OLIVEIRA SILVA X VINICIUS GODOY DE SALLES OLIVEIRA SILVA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001274-31.2006.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: RAUL DE SALLES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(06/02/2013)

ALVARA JUDICIAL

0002179-26.2012.403.6123 - JOSE OLAIR DE ALMEIDA(SP104169 - ILOR JOAO CUNICO E SP249751 - RICARDO ANDRÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) ALVARÁ JUDICIAL REQUERENTE: JOSÉ OLAIR DE ALMEIDA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de pedido de alvará proposto por JOSÉ OLAIR DE ALMEIDA, para liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS, em virtude de preencher os requisitos legais previstos no artigo 20, da lei 8.036/90. Juntou documentos às fls. 09/22. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 31/33, a CEF ofertou contestação alegando que, embora tenha localizado em seus assentamentos conta vinculada em nome do autor, referente à empresa Sempre Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., com data de admissão igual à informada pelo requerente, ou seja, 04/04/1994, não consta a data de saída desse vínculo, o que impossibilita a aferição do lapso de 3 anos de afastamento do regime do FGTS pelo trabalhador, requisito autorizador do levantamento, nos termos do art. 20 da lei 8.036/90. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido. Colacionou documentos às fls. 34/38. Às fls. 40//41 verso, o D. MPF opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, diante da inadequação da via eleita, uma vez caracterizada a lide nestes autos, com a contestação dos fatos alegados. É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. O presente pedido não reúne condições de admissibilidade, não sendo adequada ao provimento jurisdicional solicitado. É necessário sempre ter em consideração a diferença básica entre o procedimento de jurisdição voluntária e o processo contencioso, que é a pretensão resistida, no caso deste, enquanto naquele não existe a controvérsia, a contenda. No caso em tela, como bem salientou o I. Procurador da República, representante do Ministério Público Federal, no que tange ao levantamento dos valores depositados nas contas de FGTS do autor, a CEF sustentou não possuir o autor esse direito, seja porque não comprovou a data do desligamento do último contrato de trabalho, seja porque não se enquadra nas hipóteses legais de saque. Portanto, a questão apresentada, face à resistência oferecida pela requerida, mostra-se inadmissível pela via da jurisdição voluntária, uma vez que a controvérsia restou instalada. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. P.R.I.(06/02/2013)

Expediente Nº 3739

ACAO PENAL

0001911-50.2004.403.6123 (2004.61.23.001911-6) - JUSTICA PUBLICA X ANSELMO BARRIONOVO DA COSTA(SP237211 - DEIVEDE TAMBORELI VALERIO) X MARIA LENILCE DE OLIVEIRA SILVA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP260426 - RODRIGO DE MORAIS PALLIS)

Vistos, etc.Reconsidero em parte o decidido às fls. 937/938, no tocante à expedição da requisição de honorários do defensor nomeado Dr. Rodrigo de Moraes, na medida em que resta pendente julgamento de recurso de apelação interposto pelo acusado Carlos Roberto Doria (fls. 874/883), de modo que indevida a expedição dos honorários para o seu defensor dativo - Dr. Rodrigo de Moraes Pallis.Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado, procedendo-se as anotações e comunicações de praxe e enviando-se ao SEDI para anotações.Expeça-se a requisição de honorários advocatícios exclusivamente em relação ao defensor Dr. José Gabriel Morgado Moras (fls. 542), remetendo-se os autos ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso do acusado CARLOS ROBERTO (fls. 874/883).Int.

0000893-57.2005.403.6123 (2005.61.23.000893-7) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO SODRE DE CARVALHO(BA009086 - DILMA CELIA DE CARVALHO) X FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA(PB017280 - JOSIEL FERNANDES NASCIMENTO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 663/667.Proceda a secretaria a renumeração dos autos a partir das fls. 603.Depreque-se às Subseções Judiciárias de Feira de Santana/BA e de Souza/PB o interrogatório dos réus.Ciência ao MPF. Int.

0001286-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001286-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO)

Autor - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPFRéu - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra o réu WALTER MARTINS FERREIRA FILHO, qualificado às fls. 212, como incurso no art. 183, da Lei n. 9.472/97, porque aos 08/01/2008, agentes de fiscalização da ANATEL constataram, no imóvel localizado à Av. Dona Gertrudes, 1664, Alvinópolis, Atibaia/SP, o funcionamento de emissora de radiotransmissão não-outorgada INDEPENDENTE FM, utilizando-se da frequência 101,5 MHZ, sem a devida autorização legal, tendo cumprido o mandado de busca e apreensão em 08/12/2008 (fls. 48/50). Acompanha a denúncia o inquérito policial nº 9-0888/08, da Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP. Recebida a denúncia aos 28/05/2012 (fls. 214). Juntaram-se aos autos informações criminais do acusado (fls. 220/221, 223 e 225). O réu foi citado (fls. 227), tendo apresentado defesa preliminar por defensor constituído (fls. 231/233 e 289/292). Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 276/279 e 289/292), não havendo testemunhas de defesa. O réu foi devidamente interrogado às fls. 289/292. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 289). Em alegações finais o Ministério Público Federal opina pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls.294/297). A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 300/303 pugnando pela absolvição do acusado sustentando que os equipamentos apreendidos não pertencem ao acusado, tendo apenas trabalhado na rádio como locutor, sendo que a mesma pertencia a Fabinho Bueno. Ainda, argumenta que rádio comunitária de baixa frequência não configura o delito. Pugna ainda que, em havendo condenação, se considere a condição de saúde do réu - sofreu derrame cerebral, estando em fase de recuperação mental. É o relatório. Decido. Feito bem processado, sem nulidades a proclamar, vícios ou irregularidades a suprir ou sanar. Não há preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do tema de mérito. DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA E DA NATUREZA JURÍDICA DO TIPO PENAL O art. 183 da Lei n. 9.472/97 prevê punição (detenção de dois a quatro anos, aumentada de metade se houver dano a terceiro e multa de R\$ 10.000,00) para a conduta típica de desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicações:Lei nº 9.472, de 16.7.1997 (DOU 17.7.1997) - Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. (...) Este tipo penal apresenta-se com a natureza de crime de mero perigo abstrato e formal, dispensando a efetiva realização de danos a terceiros para sua consumação, configurando-se o tipo penal com a mera realização da conduta típica neles prevista. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. INTERFERÊNCIA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Uso de aparelho transmissor clandestino, que possui capacidade para interferir nos meios de telecomunicação em geral, atingindo as frequências de rádio das polícias militar, civil e federal. 2.Conduta do réu que se enquadra no conceito de atividade de telecomunicações prevista no art. 60, 1º, da Lei nº 9.472/97,

subsumindo-se ao tipo penal previsto no art. 183 desse mesmo diploma legal. 3. Apelação criminal improvida. [Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 01000854927 Processo: 199901000854927 UF: AC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF100149791]. (grifei). Obviamente, embora não exija a produção de resultados danosos no mundo real para sua consumação, tal delito tutela os interesses da segurança dos serviços de comunicação em geral, somente se configurando o crime quando a conduta praticada pelo agente apresenta efetiva potencialidade de causar lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal, sem o que não se aperfeiçoa o tipo penal em análise. Constatada a natureza do tipo penal em questão, passo a examinar o caso concreto. DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS A denúncia imputou ao réu a conduta de desenvolver atividades de telecomunicações sem a competente concessão, permissão ou autorização do Poder Público. Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, haja vista a apreensão dos equipamentos de radiodifusão de propriedade do acusado (fls. 48/50 e 57). Os peritos, por meio do laudo de fls. 69/74, afirmaram que o transmissor pode causar interferência em outros meios de comunicação, o que permite concluir assertivamente pelo quesito da materialidade do delito aqui em epígrafe, operando com potência de 115 Watts. Ademais, o parecer técnico da ANATEL (fls. 43/44) informa que a emissora estava em pleno funcionamento e sem licença para tanto. Ofício do Ministério das Comunicações (fls. 130/132) confirma que não há autorização para funcionamento da rádio. A autoria também restou demonstrada. As testemunhas arroladas pela acusação prestaram as seguintes declarações: RICARDO DA SILVA E SOUZA - agente da ANATEL que participou da operação, disse que no endereço citado havia uma rádio operando na faixa de FM e com mandado de busca a proprietária do imóvel franqueou acesso e o transmissor estava em funcionamento. A proprietária do imóvel disse que alugava o imóvel para o acusado e que os equipamentos não pertenciam a ela proprietária do imóvel. Não foi constatada nenhuma autorização para funcionamento da rádio. O acusado não estava presente no momento da apreensão. CELSO LUIZ MAXIMINO - agente da ANATEL que participou da operação, disse que no endereço citado havia uma rádio operando na faixa de FM. Na ocasião o acusado não estava no local. A proprietária do imóvel disse que alugava o imóvel para o acusado e que os equipamentos não pertenciam a ela proprietária do imóvel. Apresentou contrato de locação onde previa a instalação de uma antena de rádio e um aparelho na laje da casa, exatamente onde estava o transmissor funcionando. Não foi constatada nenhuma autorização para funcionamento da rádio. A potência na ocasião era de 113 Watts. MARIA LUCIA NUNES - proprietária do imóvel onde estava instalada a rádio, disse que quem primeiro alugou o imóvel foi o Sr. Antonio, que disse que iria instalar a rádio, mas que dispunha de toda a documentação. Após cerca de 8 meses, Sr. Antonio colocou uma pessoa de nome Fabinho para ajudá-lo na rádio. Nessa ocasião, Fabinho disse que vendera tudo para o acusado Walter que iria retirar os equipamentos. Walter pagou aluguel por cerca de 03 meses para deixar os equipamentos lá guardados. Nesse momento, a Polícia Federal apareceu para apreender os equipamentos. Quando o Walter alugou o imóvel, a rádio não funcionava mais lá, sabendo que funcionava em outro local. Tinha contrato de locação com o Walter. O Fábio disse que arrendou do Antonio e que depois vendeu para o Walter. Quem disse que estava providenciando a documentação foi o primeiro locador. Walter comprou a rádio funcionando. Depois ele mudou a rádio de lugar. Antonio e Walter nunca trabalharam juntos na rádio. No interrogatório em sede judicial, WALTER MARTINS disse que tem dificuldade de se recordar dos fatos, pois teve derrame cerebral. Nunca teve rádio, apenas gostaria de trabalhar como locutor. O Fábio perguntou se podia por a rádio no seu nome e que iria levar a rádio para outro local. Procurou a rádio para trabalhar como locutor. Nem se preocupou em saber se era clandestino, embora funcionasse num quartinho. Conversava sempre com o Fábio. Nunca ouviu falar de Antonio. Assinou um contrato de locação. Não era todo dia que ia trabalhar como locutor. Era bem desorganizado. A rádio não funcionava todo dia. Trabalhava como vendedor e com propaganda. O trabalho de locutor era um sonho, mas não sua fonte de renda. Não estava no local no momento da apreensão. Nunca falou de mudar a rádio de local, pois não era sua. Trabalhava como locutor sem receber nada. Foi o Fábio que autorizou a mexer nos equipamentos, somente perguntando se ele sabia operar. Nunca pagou aluguel, era o Fábio que pagava. Teve derrame cerebral em outubro/2009. Sempre trabalhou com propaganda na sua empresa: cartão de visita, imã de geladeira, panfletos. Não se recorda que a Maria Lucia tenha ligado pra ele no dia da apreensão. Nem sabe o valor de custo de uma rádio, nem tem condições financeiras para tanto. Do conjunto probatório trazido aos autos está satisfatoriamente demonstrado que o acusado era, ao tempo dos fatos, efetivamente o responsável pela operação da emissora clandestina de rádio, consumando a conduta típica descrita na denúncia, em assalto ao preceito incriminador previsto no art. 183 da Lei n. 9.472/97. Com efeito, não apenas constou do processo o contrato de locação do prédio em que funcionava a rádio clandestina, subscrito pelo acusado, bem como informou a locadora, Sra. MARIA LUCIA NUNES, que o ora réu pagou do imóvel para deixar os equipamentos ali guardados. Demais disso, não é minimamente crível que o réu, que - segundo depoimento dele próprio - realizou programas junto à rádio clandestina de que aqui se cuida, senão era ele mesmo o proprietário do empreendimento, não soubesse indicar quem o seria e qual o seu paradeiro. Prospera, não resta dúvida, a imputação dirigida em face do acusado. DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por outro lado, deve ser afastada a tese, genericamente formulada em sede de defesa preliminar e reiterada em sede de alegações finais, de insignificância da conduta, na medida em que houve a constatação de que a emissora de rádio tinha potencial para afetar as transmissões de outras emissoras

de radiodifusão legalizadas, ou seja, podia violar o bem jurídico da norma penal, que é a segurança e regularidade dos meios de comunicação. Não há dúvidas sobre a materialidade do delito, haja vista a apreensão dos equipamentos de radiodifusão de propriedade do acusado (fls. 48/50 e 57). Os peritos, por meio do laudo de fls. 69/74, afirmaram que o transmissor pode causar interferência em outros meios de comunicação, o que permite concluir assertivamente pelo quesito da materialidade do delito aqui em epígrafe, operando com potência de 115 Watts e que, quando em operação, pode causar interferência em outros meios de comunicação que operem em frequências próximas, restando afastada a tese de insignificância da conduta. É procedente, sem dúvida, a pretensão punitiva do Estado.

DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DAS PENAS. Na aplicação da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observo que não houve prova de qualquer lesão a bens de terceiros, e, em face das demais circunstâncias judiciais a circundar a espécie, tenho que a pena-base deva ser finada no mínimo legal: 02 (dois) anos de detenção. No que se refere à pena de multa prevista, na legislação, no valor fixo de R\$ 10.000,00, entendo restar certa sua inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da individualização da pena. Com efeito, a tal propósito já se manifestou o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, por força de decisão proferida por seu Colendo Órgão Especial, reconheceu a inconstitucionalidade da multa prevista na legislação, justamente por vulnerar o princípio constitucional da individualização da pena. Nesse sentido, cumpre citar o seguinte precedente, que a tanto faz expressa menção: Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 39389 Processo: 2000.61.19.023554-9 UF: SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/08/2011 Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2011 PÁGINA: 661 Ementa DIREITO PENAL. APELAÇÃO. CRIME EM TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. CLANDESTINIDADE. LIBERDADE DE IMPRENSA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. PENA DE MULTA. INCONSTITUCIONALIDADE. I. A materialidade delitiva está comprovada através de fotografias, trazidas com o Termo de Lacreção de Estação Clandestina, de Parecer Técnico elaborado pela ANATEL por Laudo de Exame em Aparelho Eletrônico (Estação de Radiodifusão). O Parecer Técnico da ANATEL atesta que a emissora de rádio não possuía licença de funcionamento e que o transmissor principal, não homologado, operava na frequência de 101,3 MHz, como potência de 900 watts. A autoria está comprovada por meio de confissão da ré durante o interrogatório policial, ocasião em que forneceu detalhes sobre o funcionamento da emissora. Durante o inquérito policial, as testemunhas, um agente da Polícia Federal e um fiscal da ANATEL, afirmaram que a acusada os conduziu até o estúdio da rádio e permitiu a vistoria do local. Além dos depoimentos, a Solicitação de Demonstração de Interesse para o Serviço de Radiodifusão Comunitária juntada aos autos foi assinada pela acusada. Os elementos coligidos demonstram que a ré era a responsável pela administração da rádio e, assim, por desenvolver clandestinamente atividade de telecomunicação. II. A clandestinidade da conduta da acusada, assim entendida como a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência (art. 184, parágrafo único), foi atestada pelo Parecer Técnico da ANATEL. Outros documentos civis de fidejussório (como a ata da Associação de Serviços e Assistência Comunitária, Cultural e Radiodifusão [...] e demais documentos juntados) não são aptos a eximir a acusada de observar os procedimentos administrativos pertinentes para o regular funcionamento de emissora de rádio. III. Para a exploração da atividade de telecomunicações, as normas constitucionais sopesam a liberdade de imprensa com o respeito à legislação ordinária e aos regulamentos administrativos estabelecidos pelo órgão regulador competente. Os arts. 5º, 220, 21, XI, e 223 da Constituição Federal devem ser interpretados conjuntamente. O direito à liberdade de imprensa não desincumbe o cidadão interessado em explorar atividades de telecomunicações de atender às exigências legais e regulamentares estabelecidas. IV. O Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena, o que enseja seu afastamento de ofício. A despeito da inconstitucionalidade da multa fixada, segundo informações dos autos, a acusada despendeu cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da rádio clandestina. A alocação de um alto valor para o estabelecimento de rádio ilegal é ato merecedor de reprimenda e, assim, pondera-se ser adequada a fixação de pena pecuniária equivalente ao valor gasto para a instalação da rádio. Mantém-se a pena pecuniária arbitrada pelo Juízo de primeira instância, em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos. V. Apelação desprovida (grifei). Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de ANA APRÍGIO DE ALENCAR e, de ofício, afastar a aplicação da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. No voto condutor do v. acórdão acima indicado, o Exmo. Sr. Desembargador Relator assim esclarece a questão da inconstitucionalidade da pena de multa prevista na legislação aqui em epígrafe: Cumpre notar, contudo, que o Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou em relação à inconstitucionalidade da pena de multa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, por violação ao princípio da individualização da pena. Traz-se a ementa: PENAL - PROCESSUAL PENAL - RADIODIFUSÃO - LEI 9472/97 - ARTIGO 183 - PENA PECUNIÁRIA - VALOR FIXO - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO - REGULARIDADE - QUESTÃO DE ORDEM REJEITADA -

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ARGÜIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDA. 1. O juízo natural para decidir sobre a argüição de inconstitucionalidade é o Órgão Especial, não havendo irregularidade na redistribuição do presente feito por dependência, porquanto trata de matéria idêntica a do feito anteriormente distribuído a Relatora, ou seja, a argüição de inconstitucionalidade na fixação da multa prevista no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. Questão de ordem rejeitada. 2. A norma contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9.472/97, que prevê a pena pecuniária em valor fixo, viola o princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. 4. Argüição acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão de R\$10.000,00, contida no preceito secundário do artigo 183, da Lei 9472/97. [TRF 3ª Região; ARGINC 7; Proc. 2000.61.13.005455-1; Órgão Especial; Data do Julgamento: 29/06/2011; Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce]. A despeito da inconstitucionalidade da pena fixa prevista no art. 183 da Lei 9.472/97, segundo informações dos autos, a acusada despendeu cerca de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) para adquirir os equipamentos necessários para o funcionamento da rádio clandestina (fls. 28). A alocação de um alto valor para o estabelecimento de rádio ilegal é ato merecedor de reprimenda. Pondera-se, assim, ser adequada a fixação de pena pecuniária equivalente ao valor gasto para a instalação da rádio clandestina. Mantém-se, portanto, a pena pecuniária arbitrada pelo Juízo de primeira instância, em quantia equivalente a 30 (trinta) salários mínimos (grifei). Fixa-se, com base em tais precedentes, a inconstitucionalidade material da pena de multa prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, o que leva ao seu afastamento, resultando na impossibilidade de sua aplicação a qualquer dos acusados aqui em comento. Deixo, por tais razões, de aplicar a pena de multa ao concreto. Em segunda fase, verifico que não há circunstância agravante ou atenuante a ser considerada. Em terceira fase, não verifico nenhuma causa geral de aumento ou diminuição da pena, pelo que resulta a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, pena esta que torno definitiva. Estabeleço o regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Considerando a conduta praticada, bem como suas conseqüências, de pequena monta, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direito: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo os apenados optarem pelo cumprimento em período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (artigos 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário-mínimo a ser atualizado monetariamente até o recolhimento, a ser destinada a entidade designada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e o faço para CONDENAR o acusado WALTER MARTINS FERREIRA FILHO, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 183 e seu parágrafo único da Lei n. 9.472/97, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade aqui mencionada pelas penas restritivas de direitos indicadas no corpo desta sentença. Com o trânsito, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de estatísticas. Custas processuais pelo réu. Nada a deliberar acerca dos bens apreendidos, face ao constante às fls. 206/207. P.R.I.C.(26/02/2013)

0002078-28.2008.403.6123 (2008.61.23.002078-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOAO APARECIDO DE SOUZA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO E SP230279 - OTAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 231/235 e 237. Dê-se vista à defesa para que se manifeste no prazo de 05 dias. Após, tornem para deliberação.Int.

0000496-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000496-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ODAIR CUBATELI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X LILIAN APARECIDA CUBATELI TARGA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Fls. 432. Recebo o termo subscrito pela acusada Lilian como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões. Após, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se

Expediente Nº 3748

EXECUCAO FISCAL

0000208-45.2008.403.6123 (2008.61.23.000208-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO

LEMES DE MORAES) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP155307E - ALEX BARROS MEDEIROS) X ENERCOM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ADEMIR ANTONIO ARANZANA X ANTONIO CARLOS ALESSIO COSTA - ESPOLIO X NORBERTO PEDRO - ESPOLIO X SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA X JULIO ODILON DA SILVA X RAMIRO FERREIRA ALVES X EDSON SILVA GUIMARAES X ROSALVO RODRIGUES BARBOSA X RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI X ADENSUR S/A X ONESIO APARICIO RODRIGUES - ESPOLIO

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE/ REDIRECIONAMENTO Excipiente: ENERCOM - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA. Excepta: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade movimentada por parte incluída no pólo passivo de execução fiscal com fundamento em sucessão empresarial de fato (CTN, art. 133, I). Sustenta a excipiente a inexistência de sucessão empresarial, e, em conseqüência, a irresponsabilidade da excipiente em relação aos débitos da pessoa jurídica originariamente executada. Sustenta a não configuração para responsabilidade tributária de terceiros, desrespeito ao due process of law, porquanto a inclusão da excipiente no pólo passivo deu-se sem a sua prévia oitiva. Junta documentos às fls. 483/949. Em impugnação, a excepta sustenta a plena higidez do procedimento de redirecionamento, diz que há sucessão empresarial, refuta as nulidades alegadas. Pede a rejeição do incidente e o afastamento do sigilo financeiro e fiscal da empresa COPLASTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A - CNPJ/MF n. 60.614.328/0001-20 (matriz), n. 60.614.328/0004-72 (filial), da COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ENERCOM LTDA. - CNPJ/MF n. 04.709.876/0004-05 (matriz), n. 04.709.876/0001-62 (filial), n. 04.709.876/0003-24 (filial), nº 04.709.876/0002-43 (filial), de ADEMIR ANTONIO ARANZANA - CPF/MF n. 462.969.488-91 e de ONÉSIO APARÍCIO RODRIGUES - CPF/MF nº 060.998.888-37, como forma de se identificar os efetivos responsáveis pela empresa COMÉRCIO DE PLÁSTICOS ENERCOM LTDA.. Junta documentos às fls. 1004/1053. É o relatório. Decido. Tendo em vista a miríade de temas que compõe o presente incidente excepcional, passo a análise dos mesmos, seguindo uma ordem de precedência, respeitados os limites da decisão a ser proferida no âmbito angusto da exceção de pré-executividade. Preliminarmente, entendo seja necessário esclarecer a situação jurídica vertente nos autos, de forma a procurar o acertamento das bases factuais a dirigir as conclusões a serem tiradas do contraditório estabelecido a partir da objeção aqui jacente. Nesta quadra, é necessário observar, em primeiro lugar, que os ora excipientes constam do pólo passivo da presente execução fiscal, em razão de redirecionamento, requerido pela exequente e atendido pelo Juízo (fls. 402 e vº). Estes executados não foram mesmo, e nem poderiam ter sido, ouvidos durante o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em espécie, razão porque seus nomes também não constaram das CDAs que aparelham o pleito inicial. Ocorre que os ora executados somente quadraram inclusão no pólo passivo da demanda satisfativa por conta de suposta ou presumível sucessão empresarial de fato (art. 133, I do CTN) efetuada a partir da cessação - ou diminuição apreciável - das atividades da empresa executada, com transferência dessas atividades (inclusive de empregados, prestadores de serviços, aquilo que é essencial, enfim), para a ora excipiente. Situação que, aliás, ressalta sem nenhuma sombra de dúvida da decisão que autorizou a indigitada inclusão dos excipientes às fls. 402/ vº. Daí a razão pela qual, por este motivo - ausência de oitiva dos excipientes no procedimento administrativo tributário -, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam, de vez que a agregação dos excipientes à demanda se operou em fase posterior à data de constituição do crédito tributário, e por motivo diverso, não alçando enquadramento, por absoluta diversidade de substrato fático, nos judiciosos e conhecidos precedentes oriundos do Excelso Supremo Tribunal Federal. Com este cuidado preliminar de acertamento da situação jurídica dos aqui executados, o que, de certa forma, também já responde a uma parte do tema ventilado no incidente excepcional, passo a analisar as demais questões aqui suscitadas. DOS LIMITES DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA n. 393 do STJ. Como forma de estabelecer uma adequada composição do dissídio que se instaurou entre as partes no bojo do presente incidente, é necessário que, preliminarmente, se deixe bastante bem delimitada a natureza e extensão das matérias que podem ser conhecidas no âmbito - estritíssimo, diga-se em passant - da presente objeção. Certamente, não está no escopo de uma exceção de pré-executividade - incidente processual de rito sumarizado, a exigir dilação probatória pré-constituída -, discutir, com profusão de pormenores, todas as situações e circunstâncias de fato que permeiam a efetiva caracterização da excipiente como sucessora - ou não - da executada originária. Essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas estabelecidas entre sucessora e sucedida, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Portanto, é evidente que uma alegação de ilegitimidade passiva, calcada no fato de que não existe substrato fático-probatório suficiente para a configuração de sucessão empresarial nos termos do art. 133 do CTN (responsabilidade por sucessão), extravasa, e em volumes oceânicos, o âmbito estreito da discussão que pode ser entabulada no incidente excepcional. Essa temática, por muito mais ampla, é de ser proposta segundo as vias processuais e procedimentais adequadas, que, certamente, não se contém no âmbito restrito do presente incidente. Quanto ao ponto, é de se considerar que, ao menos em linha de princípio, a excepta fez aquilo que dela se esperava: arrolou, no bojo da demanda executiva, elementos suficientes à caracterização, mesmo que indiciária, da sucessão empresarial de fato a permitir, num juízo sumário

e prefacial de cognição, o redirecionamento da execução em face da sucessora . A partir daí, cabe a ela, sucessora executada, mediante o recurso à via da cognição plena e exauriente, demonstrar a inexistência ou invalidade destes elementos de prova, buscando descaracterizar a situação de fato sumariamente configurada à oportunidade em que se deferiu o redirecionamento. E, por certo, que esta análise, por todos os motivos que anteriormente já deixei consignados, desborda, em muito, dos limites de cognição possíveis no âmbito da exceção pré-executiva. Quadra salientar, neste particular, que a alegação da excipiente (cf. item A.2 de fls. 458) de que haveria decisão judicial reconhecendo a inexistência de sucessão empresarial entre as empresas aqui em comento não tem a menor condição de ser acatada. Em primeiro lugar, é de se frisar, com relação a este ponto, que a dita sentença judicial - supostamente proferida nos autos da Execução Fiscal n. 5141/04 do Anexo Fiscal da Comarca da Justiça Estadual de Bragança Paulista - sequer foi juntada aos autos, donde se figurar que a alegação formulada é totalmente graciosa, e despida de qualquer prova. Em segundo lugar, é de ver que a leitura crítica dos argumentos expostos pela própria excipiente (os únicos que podiam ser analisados, pois a sentença não veio ter aos autos) dá conta de que esta lide se processou entre a executada originária e Fazenda Pública Estadual Paulista, não podendo, por óbvio, estender os seus efeitos à Fazenda Nacional, parte diversa, em razão da necessária adstrição do provimento jurisdicional às partes diretamente envolvidas na causa, à guisa do que dispõe o art. 472 do CPC (limites subjetivos da coisa julgada, res inter alios acta, nec nocet, nec prodest). Com essas considerações, e ponderando que eventual prova de inoccorrência de sucessão empresarial de fato entre as pessoas jurídicas aqui em causa não foi feita - e nem poderia sê-lo no âmbito do presente incidente -, concluo que a discussão acerca deste tema extrapola aos estritos limites do incidente excepcional, que, nesta parte, não pode ser conhecido.

DISPOSITIVODo exposto, conheço em parte da presente exceção de pré-executividade e, na parte conhecida, a rejeito. A fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal, passo à análise dos requerimentos formulados pela FAZENDA NACIONAL em sua impugnação ao incidente ora em curso (fls. 996/1003):Fls. 1000/ vº, itens ns. 2 e 3: Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pela exequente no sentido do afastamento do sigilo financeiro-fiscal das pessoas por ela indicadas. Como já se acentuou alhures, a execução aqui em curso já demonstra relevantes indícios de dilapidação, possivelmente intencional, do patrimônio social da devedora originária, com vistas a tisanar os esforços do Fisco dirigidos à satisfação das obrigações tributárias que lhe são devidas. Desvelou-se, ademais, comprovação indiciária satisfatória de graves irregularidades na própria constituição social das empresas aqui em tela, com a presença de sócios meramente formais da pessoa jurídica ('laranjas'), que sequer têm o conhecimento de sua própria situação perante a sociedade executada, empresas essas gerenciadas, de fato, por pessoas ocultas, que não figuram em nenhum documento ou registro oficial, justamente visando a obstar de todo e qualquer processo atributivo de responsabilidade. Tais pessoas - físicas e jurídicas aqui relacionadas - transitam nos depoimentos que foram tomados durante os estágios iniciais da investigação que vem sendo conduzida no âmbito do Ministério Público Federal, consoante se colhe da documentação produzida pela exequente às fls. fls. 1010/ 1032, e transcritas em sua bem fundamentada peça de defesa, tudo a indicar fortíssimos contornos de conduta absolutamente ilegal no plano do Direito Tributário, e que já tangenciam a esfera da tipicidade criminal. Cediço que a intimidade da vida privada do cidadão e o sigilo de dados bancários, como todos os direitos fundamentais, não são absolutos, devendo conviver, no Estado de Direito, com outros interesses públicos ou exigências das liberdades humanas. Nesse sentido, e apreciando questão absolutamente análoga à vertente, é enfático o posicionamento do emérito jurista e Magistrado Federal LEANDRO PAULSEN, que, citando posicionamento firmado no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, assim se posiciona: O sigilo não é absoluto. Patrimônio não se confunde com intimidade. Transferência do sigilo dos Bancos para o Fisco. [...] OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas de prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerando o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (STF, Plenário, MS 23.452/ RJ, Rel. Min. Celso de Mello, set/ 99). [Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 8. ed., rev., at., Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado/ ESMAFE - RS, 2006, p.1335]. A vista de tais considerações, presente nos autos, até o momento, comprovação bastante satisfatória em sentido que demonstra a possível prática, pelas pessoas indicadas pela exequente, de atos que indicam possibilidade de cometimento de transgressões graves , não apenas no campo do Direito Tributário, mas também sob o ponto de vista criminal, bem como porque os direitos de intimidade e proteção à privacidade do acusado cedem, necessariamente, em face de certas e determinadas exigências decorrentes de interesses públicos e sociais relevantes, defiro o requerimento fazendário no sentido do afastamento do sigilo financeiro e fiscal das pessoas aqui indicadas (fls. 1000-vº e 1001), limitado, entretanto, ao período de apuração dos créditos tributários constituídos em face da executada, nestes autos e nos seus diversos

apensos. Fica consignado que, no que se refere à pessoa de ONÉSIO APARÍCIO RODRIGUES (CPF/MF n. 060.998.888-37), referido sucessivamente nas investigações aqui encetadas na condição de sócio de fato da empresa ENERCOM, operando através da offshore ANDERSUR S/A., prefigura-se presente hipótese de fraude à legislação tributária descrita no art. 135, III do CTN. Daí porque, já abrangido pela medida de afastamento do sigilo que ora se adota, deve o mesmo ser integrado ao pólo passivo da presente execução, através de seu espólio, o que já atende ao requerido pela exequente no item n. 3 de fls. 1001. Ao SEDI, para atendimento. Após, intime-se o órgão fazendário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o nome e o endereço completo do espólio a fim de viabilizar a sua citação. Em termos, expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de requerer as medidas cabíveis para a prestação de informações financeiras diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí/ SP, ficando a cargo da exequente diligenciar junto à autarquia a indicação do servidor para prestar as informações solicitadas. No que se refere ao pedido de compartilhamento de dados, também estou em que deva ser acolhida a promoção fazendária em curso. A pretensão encontra fundamento jurídico, de um lado, na natureza pública e indisponível dos créditos fazendários ora em cobro, e, de outro, nos postulados da necessidade e indivisibilidade da ação penal pública incondicionada, no que o conhecimento recíproco dos dados fiscais e bancários das pessoas aqui em questão haverá de permitir, a partir da composição racional dos dados fragmentários obtidos em cada qual das investigações paralelas, para os fins e efeitos que aproveitam à presente execução fiscal, a apuração de eventual patrimônio dos devedores, que possa ser executado como forma de resgate do gigantesco débito aqui em apuração; e, do ponto de vista da sindicância penal, os resultados disto decorrentes permitirão uma correta apreensão da conduta como um todo, sua extensão, efeitos, bem como o efetivo envolvimento de cada qual das pessoas sob investigação. Presentes nos autos, pelos motivos já fartamente expostos quando do afastamento do sigilo, indícios concretos e suficientes de prática de ilícitos em prejuízo do erário, estou em que o compartilhamento dos dados obtidos com a quebra do sigilo dos envolvidos é medida que se impõe como forma de, a partir dele, constituir-se um panorama probatório mínimo a embasar não apenas a racional excussão do débito perante aqueles efetivamente responsáveis, bem assim a opinio delicti do órgão da acusação relativamente às condutas ora sindicadas. Por outro lado, na esteira de jurisprudência capitaneada pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, desde que fundamentados em evidências concretas e submetidas ao crivo da apreciação jurisdicional, não se afigura qualquer ilegalidade decorrente, seja da quebra de sigilo, seja do compartilhamento dos dados obtidos no curso das investigações. Cito, neste sentido, o precedente firmado no julgamento do Inquérito n. 2245/MG (Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00038 EMENT VOL-02298-01 PP-00001 RTJ VOL-00203-02 PP-00473), que, naquilo que interessa à matéria que ora vem à lume, assim se posiciona:(...) QUARTA PRELIMINAR. PROVA EMPRESTADA. CASO BANESTADO. AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO TANTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO COMO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEGALIDADE. O acesso à base de dados da CPMI do Banestado fora autorizado pela CPMI dos Correios. Não bastasse isso, o Presidente do Supremo Tribunal Federal deferiu o compartilhamento de todas as informações obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes dos presentes autos. Não procede, portanto, a alegação de ilegalidade da prova emprestada do caso Banestado. QUINTA PRELIMINAR. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DE INVESTIGAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NO CURSO DOS TRABALHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Não há ilegalidade no fato de a investigação da CPMI dos Correios ter sido ampliada em razão do surgimento de fatos novos, relacionados com os que constituíam o seu objeto inicial. Precedentes. MS 23.639/DF, rel. min Celso de Mello; HC 71.039/RJ, rel. Min Paulo Brossard). SEXTA PRELIMINAR. QUEBRA DE SIGILO PELA CPMI. FUNDAMENTO EXCLUSIVO EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA QUEBRA TAMBÉM PELO RELATOR, NO ÂMBITO DO INQUÉRITO E DAS AÇÕES CAUTELARES INCIDENTAIS. As quebras de sigilo autorizadas pela CPMI dos correios não se fundaram exclusivamente em matérias jornalísticas. Ademais, elas foram objeto de decisão judicial autônoma tomada no âmbito do Inquérito 2245 e de ações cautelares a ele incidentes. Preliminar rejeitada. SÉTIMA PRELIMINAR. DADOS DE EMPRÉSTIMO FORNECIDOS PELO BANCO CENTRAL. PEDIDO DIRETO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REQUISIÇÃO FEITA PELA CPMI DOS CORREIOS. POSTERIOR AUTORIZAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. LEGALIDADE. Não procede a alegação feita pelo 5º acusado de que os dados relativos aos supostos empréstimos bancários contraídos com as duas instituições financeiras envolvidas teriam sido colhidos de modo ilegal, pois o Banco Central teria atendido diretamente a pedido do Procurador-Geral da República sem que houvesse autorização judicial. Tais dados constam de relatórios de fiscalização do Banco Central, que foram requisitados pela CPMI dos Correios. No âmbito deste Inquérito, o Presidente do Supremo Tribunal Federal determinou o compartilhamento de todas as informações bancárias já obtidas pela CPMI dos Correios para análise em conjunto com os dados constantes destes autos. Por último, o próprio Relator do Inquérito, em decisão datada de 30 de agosto de 2005, decretou o afastamento do sigilo bancário, desde janeiro de 1998, de todas as contas mantidas pelo 5º acusado e demais pessoas físicas e jurídicas que com ele cooperam, ou por ele são controladas.

Preliminar rejeitada (grifos nossos). É a mesma situação que se tem no presente no caso concreto, razão porque estou em que deva ser atendida a solicitação fazendária de compartilhamento dos dados obtidos a partir da quebra dos sigilos bancários e fiscais dos co-executados aqui em questão, bem assim da manipulação dos respectivos dados cadastrais. Por tal razão, AUTORIZO o compartilhamento das informações sigilosas obtidas nestes autos com o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, nos termos do requerimento encaminhado às fls. 1001. Ad cautelam, de rigor advertir que, pelo fato de execução da presente medida envolver a manipulação de dados recobertos por sigilo, a utilização das informações obtidas fica adstrita ao âmbito da corrente investigação, sujeitando-se eventuais transgressões às penalidades constantes em lei. Fls. 1001, item n. 4: Tendo em vista que até a presente data não se realizou tentativa de alienação em hasta pública dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 50/55, providencie a secretaria à expedição de mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados constante no auto de penhora e depósito supra mencionado, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de inclusão em hasta pública. Defiro o levantamento das penhoras dos bens constantes nos autos de penhora e depósito de fls. 222/227 e fls. 274, dos autos de n. 2004.61.23.001990-6 (apenso) e dos bens constantes no auto de penhora e depósito de fls. 214/220, dos autos de n. 2009.61.23.000986-8 (apenso), tendo em vista as tentativas infrutíferas de alienação em praça pública. Fls. 1001/verso, item n. 5: Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 5.836.375,57 (atualizado para 02/2013, cf. fls. 1054) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pela exequente às fls. 1001/ vº, item n. 5, a título de penhora/ arresto. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Fls. 1001/ vº, item n. 6: Defiro citação por meio de Oficial de Justiça. Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação, penhora, avaliação e intimação do co-executado de nome: - SILVANO SOUZA DE OLIVEIRA, localizado à Rua Geraldo Ranck, n. 290, Casa, Jardim Itapark, Mauá/ SP, que pertence à Subseção Judiciária de Mauá/ SP. Atente a Secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (contrafé do principal e apensos, fls. 987/988 - para provar a necessidade de citação por oficial de justiça). Fls. 1001/verso, item n. 7: Defiro. Expeça-se mandado de penhora/arresto do bem imóvel de matrícula de nº 19.901 (fls. 1050/1051), devendo, ser respeitada a cota-parte indicada pelo órgão exequente. Fls. 1002, item n. 8: Defiro, com fundamento no que dispõe o art. 131, II do CTN. Expeça-se carta precatória com a finalidade de citação (por meio do oficial de justiça), penhora, avaliação e intimação da senhora MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA ALÉSSIO PEDRO - CPF/MF nº 063.554.358-32, na qualidade de cônjuge meeira do co-executado (NORBERTO PEDRO), com endereço à Rua Itacema, nº 292, Apto. 81, Itaim, São Paulo/ SP, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. Atente a secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (contrafé: principal e apenso). Fls. 1002, item n. 9: Tendo em vista a falta notícia de abertura de inventário do espólio do co-executado ANTÔNIO CARLOS ALÉSSIO COSTA, defiro, expedindo-se carta precatória com a finalidade de citação (por meio do oficial de justiça), penhora, avaliação e intimação da senhora SÔNIA ESCOBAR FERRAZ COSTA - CPF/MF nº 153.276.108-29, na qualidade de cônjuge meeira do co-executado (CTN, art. 131, II), com endereço à Rua Cristiano Viana, nº 1207, apto 52, Cerqueira César, São Paulo, que pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo - Especializada em Execuções Fiscais. Atente a secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes a fim de viabilizar o seu integral cumprimento (contrafé do principal e apensos, fls. 1048). Fls. 1002, item n. 10: Expeça-se mandado de penhora do bem imóvel de matrícula de n. 19.901 - CRI de Bragança Paulista (fls. 1050/1051), devendo, se observar a cota-parte indicada pelo órgão fazendário. Fls. 1002, item n. 11: Defiro. Expeça-se o necessário a fim de atender na íntegra o requerimento do órgão exequente. Em termos, providencie a secretaria ao desapensamento e posterior remessa ao arquivo (modalidade sobrestado) dos apensos de nº 2009.61.23.000986-0, nº 0002309-50.2011.403.6123, nº 0001990-29.2004.403.6123, a fim de facilitar o manuseio dos autos principais e a manutenção da sua integralidade. Fls. 1003, item n. 12: Fica consignado o cancelamento da CDA de n. 80 2 10 003707-85. Fls. 1003, item n. 13: Defiro. Ao SEDI para a exclusão da pessoa física de nome ALCEU FELTRIM DO NASCIMENTO do pólo passivo da presente demanda fiscal. Fls. 1003, item n. 14: Defiro. Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo, requerendo a cópia da procuração recebida pelo senhor RODOLFO DE ALMEIDA VACHELLI - CPF/MF nº 074.370.798-28, para representar a empresa ANDESUR S/A - CNPJ/MF nº 06.295.261/0001-62. Fls. 1003/ vº, item n. 15: Fica consignado que a medida requerida já foi devidamente providenciada pela serventia em 19/10/2011. Int. (28/02/2013)

Expediente Nº 3749

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-10.2013.403.6123 - NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA LEME(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Impetrante: NEUSA DONIZETI DE OLIVEIRA LEME Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em decisão liminar Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante objetiva ordem para o imediato restabelecimento de benefício previdenciário. Sustenta, em síntese, violência a direito líquido e certo, decorrente da decisão da autarquia impetrada em cessar o benefício de auxílio-doença, que fora concedido judicialmente. Documentos juntados às fls. 12/23. Às fls. 27, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como foi postergada a apreciação do pleito liminar após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 33/38. É o relatório. Decido. Não vejo presente a relevância da fundamentação indicada pela impetrante a justificar a concessão do pleito emergencial aqui invocado. Com efeito, evidenciado por perícia médica realizada pelo INSS que a autora recobrou sua capacidade laborativa, razão assiste ao INSS de cessar o benefício de auxílio-doença. É o que se colhe das informações prestadas pelo instituto-réu e documentação de fls. 33/38. Dada a natureza temporária do benefício de auxílio-doença, a sua cessação, após realização de perícia médica conclusiva pela recuperação da capacidade laborativa da segurada, não configura ilegalidade a justificar a concessão da medida liminar. Do exposto, não existe prova pré-constituída da suposta violação a direito líquido da impetrante. Ausentes, dessa forma, os requisitos a que alude o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista dos autos à Douta Procuradoria da República Local, para oferta de parecer. Na seqüência, promovam-me os autos conclusos para sentença. P.R.I.(26/02/2013)

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000082-19.2013.403.6123 - SUPERMERCADO SUPERATIBAIA LTDA(SP128368 - JURACY MASSONI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos, etc. Manifeste-se o requerente sobre a contestação juntada às fls. 55/164, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, apensem-se os presentes, aos autos principais (Processo nº 0000248-51.2013.403.6123). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002549-05.2012.403.6123 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP059301 - JOSE PEREIRA DE GODOI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 253/261: Recebo para seus devidos efeitos a contestação e a petição informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Inobstante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. Int.

0000249-36.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001610-

11.2001.403.6123 (2001.61.23.001610-2)) JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA(SP116676 - REINALDO HASSEN) X INSS/FAZENDA

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Requerente: JOSE SOGLIA & CIA/ LTDA. Requerido: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, para que se determine a revisão de débito objeto de execução fiscal. Sustenta a autora, em síntese, que foi autuada pela fiscalização do INSS na data de 27/05/1988, sob o fundamento de que a empresa não poderia ter recolhido seus tributos pelo sistema SIMPLES. Aduz que ajuizada execução fiscal, a autora, não tendo êxito na exceção de pré-executividade, interpôs recurso junto ao TRF da 3ª Região e que, nesse período, a Secretaria da Receita Federal entendeu que a empresa poderia optar pelo SIMPLES, uma vez que exerce atividade de transporte de passageiros. Esclarece que ingressou com embargos a execução, garantindo o juízo com um bem imóvel, cujos embargos foram julgados procedentes. Explica a autora que a autarquia, por sua vez, interpôs recurso de apelação, e nos termos do acórdão, confirmou-se a competência da Secretaria da Receita Federal para decidir sobre o enquadramento da empresa no regime SIMPLES, reconhecendo como sendo correto o período em que a autora inscreveu-se no SIMPLES, recolhendo contribuições descontadas dos segurados empregados de fevereiro de 1997 a abril de 1998. Esclarece ainda que, nos termos do acórdão, foi reconhecido que no período de janeiro de 1994 a 1997 a autora havia recolhido contribuições previdenciárias somente com base na folha de salários. Afirma, a requerente, que o recolhimento das referidas contribuições estava dentro da legalidade e que os cálculos apresentados pela autarquia estão em discordância com a decisão proferida no acórdão acima citado. Juntou documentos às fls. 08/60. Vieram os autos com conclusão para análise do pleito liminar. É o relatório. Decido. Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado,

lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Insta salientar, quanto a este ponto, que não há declaração de próprio punho do requerente no sentido da afirmação da impossibilidade econômica, o que se mostra indispensável para efeitos de definição de eventual responsabilidade penal já anotada, pelo que, já não há como aceitar o pedido realizado. Ademais, e ainda que não fosse esse o caso, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a ora requerente é pessoa jurídica, com advogados constituídos nos autos às suas expensas. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares. Isto porque, verificando o valor atribuído à causa (R\$ 5.990,24), aponta-se na conclusão de que as custas iniciais não ultrapassam a módica quantia de R\$ 29,95, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, o que desautoriza a conclusão pela necessidade de recurso aos benefícios da assistência judiciária, no caso em pauta. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. As questões ventiladas pelo impetrante da presente cautelar, pretendem efetivar uma verdadeira revisão do montante exequendo, com o qual, pelos motivos que expõe, o requerente não se põe de acordo. Ocorre que, revisão do valor colocado em execução que houvesse de ser feita, teria de sê-lo no momento oportuno, no âmbito dos incidentes processuais e de defesa disponíveis ao devedor. E essa providência foi engendrada pelo executado, que aparelhou embargos à execução fiscal questionando o débito aqui em causa, que terminaram por ser desacolhidos, consoante se colhe do substancioso voto e acórdão que aqui constam por cópias simples às fls. 52/57. É bom lembrar que, nos termos dos 2º e 3º do art. 16 da LEF, os embargos a execução abrangem toda a matéria de defesa do executado, fora de cujo âmbito não mais se admite a discussão de tais questões, vez que operada preclusão processual. Passado em julgado o acórdão reconhecendo a existência do débito em questão, não cabe, seja por via de cautelar, seja por via de ação autônoma, voltar a questionar a existência do débito. Incide, pois, ao caso, a inibir a pretensão inicialmente desenhada no pleito cautelar, hipótese situação de preclusão processual a impedir a reabertura de debate em torno de tema já transitada em julgado, inclusive por força de decisão de Segundo Grau, a teor daquilo que prescreve os arts. 473 e 474 CPC (Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações de defesa que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). É bom, lembrar, por fim, que o correto acerto do quantum exequendo aos estritos limites do v. acórdão que apreciou o recurso de apelação (e remessa oficial) interpostos nos embargos, já é objeto de apuração incidental no âmbito da própria execução fiscal, consoante se pode observar, até mesmo, da cópia parcial da decisão que consta de fls. 58 (cópia integral cuja juntada determino a partir desta sentença). Daí porque, por absoluta ausência de interesse processual - modalidade necessidade, mostrar-se totalmente incabível, para o mesmo fim, o manejo da cautelar aqui intentada incidentalmente. **DISPOSITIVO** Isto posto, por ausência de interesse de agir, modalidade necessidade, **INDEFIRO LIMINARMENTE** a petição inicial da presente medida cautelar, e o faço para **JULGAR EXTINTO O PROCESSO** sem exame de mérito, nos termos do art. 295, III c.c. art. 267, I e VI, ambos do CPC. Arcará o requerente com as custas processuais. Sem honorários, tendo em vista que não aperfeiçoada a relação processual. (26/02/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 692

EMBARGOS A EXECUCAO

0003616-79.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7)) TARCISIO MARIA DOS SANTOS (SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência, tendo em vista a audiência de tentativa de conciliação designada na execução em apenso. Fls. 49: Tendo em vista a informação de que o causídico representante voluntário da parte ré pleiteou sua retirada dos quadros de advogados dativos/voluntários deste Juízo Federal, nomeio como Defensor Voluntário para representação da parte ré a Drª. Luciana Salgado César, OAB/SP nº 298.237, já nomeada nos autos em apenso (fls. 77), devendo a mesma ser intimada pela imprensa oficial da presente nomeação, ficando deferido, desde já, carga dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005212-06.2007.403.6121 (2007.61.21.005212-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TARCISIO MARIA DOS SANTOS(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Fls. 79/88: Defiro o pedido formulado pela parte autora. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/05/2013, às 15:15 h. Para tanto, promova a CEF/EMGEA a elaboração de cálculos para propiciar negociação em audiência.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000299-68.2013.403.6121 - BLASPINT MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA E SP223266 - AMANDA SAMPERE SCARCIOFFOLO E SP186759E - GABRIELLI KORINA VENTURINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 268/280: Recebo como aditamento à petição inicial.Manifeste(m)-se o impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 265, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos, sob pena de extinção do feito.Prazo: 10(dez) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3838

ACAO PENAL

0001543-05.2008.403.6122 (2008.61.22.001543-0) - DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDUARDO MUGNAI(SP117323 - RENATA VERTONIO LONGHINI VIANNA)

Fl. 393: Defiro. Nos moldes do art. 402 do CPP, oficie-se ao departamento jurídico do Banco Itaú para que forneça extratos de movimentação bancária da conta n. 05968-3, agência 2964, do período entre 26/11/2004 a 31/01/2005, bem como para que informe quantos cartões de movimentação emitidos, datas, titulares, se foram retirados na própria agência e, neste caso, por qual pessoa.Defiro, outrossim, o afastamento do sigilo fiscal do réu a fim de que venham aos autos cópias das declarações de imposto de renda dos anos-calendários 2004 e 2005. Tal diligência deverá ser realizada pela Secretaria deste Juízo.Com a juntada, vista às partes pelo prazo de 2 (dois) dias, para eventual manifestação.Após, renovem-se prazo para alegações finais.Oportunamente, conclusos para sentença.

Expediente Nº 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002370-50.2007.403.6122 (2007.61.22.002370-7) - AGUINALDO FERRO DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA FERRO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001709-42.2005.403.6122 (2005.61.22.001709-7) - NADIR RODRIGUES TREVISAN(SP036930 - ADEMAR

PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

Expediente Nº 3840

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001606-35.2005.403.6122 (2005.61.22.001606-8) - JOSE FRANCISCO DA SILVA X EDUARDO DAMASCENO CHAVIER SILVA X HELENA DAMASCENO CHAVIER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000882-26.2008.403.6122 (2008.61.22.000882-6) - BEATRIZ JOSE DA SILVA X CLEIDE MARCIA SILVA DE PAULA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BEATRIZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0000564-72.2010.403.6122 - LEONTINA BAPTISTA TIRADO X GRACIA TIRADO GAVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONTINA BAPTISTA TIRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001936-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001936-0) - LEANDRO MARQUES MARCHIOTI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEANDRO MARQUES MARCHIOTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001860-37.2007.403.6122 (2007.61.22.001860-8) - SHIZUKA WAKANO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SHIZUKA WAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001554-63.2010.403.6122 - AUGUSTO ALENCAR SERGIO(SP160125 - APARECIDA DE FÁTIMA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X AUGUSTO ALENCAR SERGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

0001672-39.2010.403.6122 - CARLOS ALVES CAETANO - ESPOLIO X MOACIR DE MEDEIROS CAETANO X APARECIDA DE MEDEIROS CAETANO X ANTONIO MERQUIDES DA SILVA X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X NORMA SUELI PAVAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA

ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ALVES CAETANO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2790

MONITORIA

0000251-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100163 - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X QUIRINO FRACOLA(SP045688 - PEDRO COVRE NETO E SP141134 - JEFFERSON COVRE E SP141125 - EDSON SAULO COVRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo de liquidação de sentença. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA

Apresente a parte autora, neste Juízo, as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento de atos no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000769-13.2001.403.6124 (2001.61.24.000769-9) - NEUZA CORREAS BIZZO DA SILVA(SP128068 - PEDRO RODRIGUES NETTO E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fl. 91: Comunique-se o INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido nos autos em favor da parte autora, bem como para que seja expedida a respectiva certidão. Comunicado o cumprimento da providência supra, dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001724-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001724-5) - MADALENA BARBOSA FERNANDES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0001724-34.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Madalena Barbosa Fernandes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Madalena Barbosa Fernandes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que, nascida em 19 de abril de 1955, encontra-se desempregada e doente. Sofre de osteopenia, com dores insuportáveis. Na medida em que não tem condições de prover sua subsistência, ou contar com a renda de seus familiares, faz jus ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a ela que emendasse a inicial, atribuindo corretamente valor à causa. A Sudp,

cumprindo determinação constante do despacho inicial, retificou o cadastramento (Classe 29). Cumprida a determinação pela autora, recebi a petição como aditamento à inicial e determinei a imediata produção de perícias médica e social, com a nomeação de peritos habilitados ao mister. Formulei 19 quesitos para a perícia médica. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada no âmbito do E. CJF, com base na complexidade dos trabalhos então elaborados. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes, desde já esclarecendo que, em caso de indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da prova. Com os laudos, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, com ciência Ministério Público Federal - MPF. Intimado, o INSS nomeou assistentes técnicos e apresentou quesitos para a realização das perícias. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, arguiu preliminar de carência da ação, e no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica como o marco inicial para o pagamento da prestação, e apontou o critério estabelecido pela Súmula n.º 111 STJ para mensuração dos honorários sucumbenciais. Embora tenha sido devidamente intimada, a autora não se manifestou sobre os termos da contestação oferecida. Produzido o estudo social, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 47/52. Peticionou o INSS, à folha 54, requerendo a juntada aos autos do parecer emitido pelo médico assistente (v. folhas 55/56). Deu ciência o perito médico nomeado, à folha 57, de que a autora havia se comprometido a apresentar certos exames que comprovassem sua patologia, contudo não mais compareceu. Intimada a se manifestar sobre a informação do perito, a autora ficou-se inerte. O perito foi substituído, por duas vezes. Informou a perita médica nomeada, à folha 61, que a autora havia deixado de comparecer à perícia (v. folha 65). Intimada a justificar o não comparecimento à perícia médica agendada, a autora ficou-se inerte. Ouvido, o INSS requereu e pediu, às folhas 69/69verso, a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como o reconhecimento da improcedência da pretensão. Instruiu, às folhas 70/76verso, o requerimento com documentos considerados de interesse. Interveio no processo o MPF, à folha 77verso. A autora não se manifestou sobre o despacho. A autora foi intimada a se manifestar sobre os documentos que haviam sido juntados pelo INSS, e se ficou inerte. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Entendo que a preliminar de carência da ação, levantada pelo INSS, deve ser prontamente afastada. Vejo que, tendo ciência da documentação carreada aos autos do processo, sustentou tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Além disso, pelo atual estágio processual, produzidas as provas necessárias, o mérito pode, e, mais, deve ser apreciado. Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, e Lei n.º 12.435/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Além disso, impedimentos de longo prazo são aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para

o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (v. art. 20, 4.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11), e que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (v. art. 20, 5.º, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (v. art. 21, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pela Lei n.º 12.435/11). Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Em primeiro lugar, assinalo que a autora, em que pese tenha comparecido à perícia médica agendada pelo Dr. Sileno Silva Saldanha (v. folha 57), comprometendo-se, na oportunidade, a entregar ao médico os exames necessários à conclusão do trabalho, não mais o procurou, tornando impossível a realização da prova. Ademais, depois de substituído o perito, de acordo com a perita nomeada, Dra. Charlise Villacorta de Barros, à folha 65, não compareceu ao exame. Também não justificou sua ausência, a partir do despacho de folha 66. Assim, com o proceder desidioso, deu azo à preclusão da produção da prova, implicando, no caso, inexistência de demonstração efetiva de sua condição de portadora de deficiência. Aliás, o laudo apresentado pelo assistente técnico do INSS, às folhas 55/56, prova justamente o contrário. Em segundo lugar, o laudo assistencial de folhas 47/52 dá conta de que, pelas condições encontradas em seu ambiente familiar, não pode ser considerada habilitada à concessão do benefício. A renda per capita está em descompasso com o regramento normativo (v. ainda, as informações constantes do CNIS, às folhas 70/76verso). Portanto, o pedido improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos à perita social que funcionou durante a instrução, valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CFJ, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Requisite-se o pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000008-98.2009.403.6124 (2009.61.24.000008-4) - LEDISMAN BRAMBATI BERNARDES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Devidamente intimada, a CEF não cumpriu a determinação contida nos despachos de fls. 70 em 83. Dessa forma, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF apresentar memória discriminada do cálculo que originou o depósito feito nos autos, ocasião em que deverá se manifestar sobre a petição da parte autora de fls.

0000789-23.2009.403.6124 (2009.61.24.000789-3) - GUILHERME SCAPIN FILHO(SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0001054-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001054-5) - AGENOR MOREIRA BONFIM(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de documentos pela UNIAO FEDERAL (artigo 398 do Código de Processo Civil).

0001126-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001126-4) - MARIA JOSE RAMOS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001126-12.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria José Ramos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria José Ramos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar da data da citação. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que nasceu em 17 de agosto de 1953, e que, em 1963, vinculou-se ao RGPS pelo exercício do trabalho rural. Explica, ainda, que, desde 1973, é contribuinte da Previdência Social, na medida em que laborou com registro em carteira de trabalho, e, a partir de 1998, tem vertido contribuições como autônoma. Contudo, foi acometida de grave doença na coluna, de cunho irreversível, e está atualmente inválida. Embora preencha os requisitos para a concessão pretendida, o INSS se nega a acolher sua pretensão. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, arrola 2 testemunhas, e apresenta quesitos periciais. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo o andamento do feito por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo e do seu respectivo resultado. Peticionou a autora, às folhas 45/47, juntando aos autos cópia da decisão indeferitória do pedido administrativo. Determinei a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulei 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 5 dias. Esclareci, ainda, no despacho, que, havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam elas 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do requerimento relacionado à pretensão judicial. Intimado, o INSS indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos para a perícia determinada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, indicou a data da implantação como sendo aquela em que juntado aos autos o lado pericial, e defendeu que, na fixação da taxa de juros e de correção, incidiria a Lei n.º 9.494/97. Com a resposta, indicou assistentes, apresentou quesitos periciais, e juntou documentos. O perito foi substituído, por 2 vezes. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 97/101. As partes foram ouvidas sobre a prova. Designei audiência de instrução e julgamento. Para melhor adequação da pauta, redesignei a audiência marcada. Cancelei a audiência designada. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sem procedência a alegação de ocorrência de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá porque, no caso, busca a autora, à folha 10, a implantação a partir da citação. Diz a autora, em síntese, que contribuiu para o RGPS por vários anos, e que, por haver sido acometida por doença grave, está inválida. Assim, faria jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Discorda o INSS, por outro lado, da pretensão, e isto porque, nos autos, não haveria provas do preenchimento, pela autora, dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria. Deverá provar a interessada, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor

grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, às folhas 97/101, pela prova pericial que foi produzida durante a instrução, que a autora, embora sofra de osteófitos em coluna cervical e dorsal, redução do espaço discal de C6-C7, com calcificações em coluna dorsal, não está inválida, podendo, inclusive, permanecer afeta às suas ocupações habituais. Ou mesmo realizar diversas outras. Data o mal de 2005, havendo piora progressiva. Em comparação com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, há restrições apenas para atividades que exijam esforço físico intenso, carregamento de peso, agachamento frequente e deambulação prolongada, sob pena de agravamento da lesão. Faz-se necessário o acompanhamento médico periódico. O uso de medicamentos é necessário apenas se apresentar dor intensa. Não foram afetados os atos do cotidiano. Houve, no caso, redução de apenas 20% da capacidade laboral. De acordo com a perita, paciente apta para qualquer função sem exigência corporal importante, tal como manicure, telefonista, atendente, funções administrativas, etc. Foi, assim, considerada incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Contudo, não houve prejuízo para a realização do seu mister. Nunca se afastou do trabalho em razão da doença. Ainda de acordo com a médica, paciente trabalha como manicure há 28 anos, há 15 anos como cabeleireira e há 2 anos como lavadeira. Estas funções ainda são executadas até os dias atuais. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita de anamnese, exame físico, relatório médico e exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Não há espaço, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, ou mesmo do auxílio-doença, na medida em que, de um lado, não está inválida, e de outro, pode exercer suas atividades normais e habituais. Tudo indica que isso tem sido realizado. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à subscritora do laudo pericial, Dra. Charlise Villacorta de Barros, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001128-79.2009.403.6124 (2009.61.24.001128-8) - LUZIA DE SOUZA MIGUEL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001128-79.2009.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Luzia de Souza Miguel. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luzia de Souza Miguel, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a data da cessação do primeiro auxílio-doença concedido, de aposentadoria por invalidez rural, ou, de auxílio-doença. Requer a autora, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, nascida em 13 de dezembro de 1965, trabalhou na lavoura desde tenra idade. A partir de 1986, laborou na função de costureira, com o devido registro em carteira. Exerceu o mister até ser acometida de artrose no joelho direito e seqüela de deformidade em fêmur direito. As doenças tornaram-na totalmente inválida para o trabalho. Além disso, preenche a carência exigida pela legislação. Obteve, junto ao INSS, o auxílio-doença previdenciário. O benefício, contudo, foi cessado sob a alegação de que estaria apta ao trabalho. Entende que a cessação foi indevida. Como não mais pôde exercer atividade econômica remunerada que lhe garantisse a subsistência e estando também impedida de passar por reabilitação profissional para outra atividade, entende que tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos e arrola 2 testemunhas. Peticionou a autora, juntando novos documentos. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e suspendi o

feito, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo junto ao INSS, e de seu respectivo resultado. Peticionou a autora, informando que já se encontrava nos autos o pedido administrativo do benefício, concedido até 30 de outubro de 2004. Na medida em que o requerimento ao INSS juntado aos autos é muito anterior ao ajuizamento da ação, determinou-se novo ingresso na esfera administrativa. Cumprindo o determinado, comunicou a autora o indeferimento do recente pedido administrativo. Determinou-se, às folhas 47/48, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado. No ato, formulou a Juíza Federal Substituta 19 quesitos a serem respondidos pelo nomeado. Facultou, às partes, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, em 5 dias. Esclareceu, ainda, no despacho, que, havendo a indicação de assistentes pelas partes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a elaboração da prova. Com o laudo, teriam elas 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia do requerimento relacionado à pretensão judicial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, arguiu a verificação da prescrição quinquenal, indicou a data da implantação como sendo aquela em que juntado aos autos o lado pericial, e defendeu que, na fixação da taxa de juros e de correção, incidiria a Lei n.º 9.494/97. Com a resposta, indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos periciais, e juntou documentos. O perito foi substituído. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 92/96. As partes foram ouvidas sobre a prova. Designei audiência de instrução e julgamento. Redesignei a audiência, para melhor adequação da pauta de audiência. Cancelei a audiência designada, na medida em que os requisitos necessários à implantação da prestação pretendida já teriam sido objeto de prova. Determinei, destarte, a intimação das partes para apresentação de alegações finais por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Afasto a alegação, à folha 54verso, versada no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal. No caso, busca-se a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, eventualmente, de auxílio-doença, a partir da data da cessação do primeiro benefício concedido pelo INSS, e esta, como se vê, à folha 22, se deu em 30 de outubro de 2004. Deste marco, até aquele em que ajuizada a ação (09 de junho de 2009 - v. folha 02), por certo não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Diz a autora, em síntese, que contribuiu para o RGPS por vários anos, e que, por haver sido acometida por doenças graves, está inválida. Assim, faria jus à concessão de pelo menos um dos benefícios. Discorda o INSS, por outro lado, da pretensão, e isto porque, nos autos, não haveria provas do preenchimento, pela autora, dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria. Deverá provar a interessada, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, às folhas 92/96, pela prova pericial que foi produzida durante a instrução, que a autora, embora sofra de osteoartrose em joelho direito, não está inválida, podendo, inclusive, permanecer afeta às suas ocupações habituais. De acordo com a médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, paciente 46 anos, referindo problema no joelho direito há 27 anos, já tendo realizado cirurgia. Relata piora do quadro algico desde 2002, com dor quando fica muito tempo em pé e para andar, agravado pelo excesso de peso. Apresenta ainda uma diferença de tamanho de 4,9 cm entre as pernas. Ao exame físico, apresenta edema de MMII, mais intenso à direita, crepitação de joelho direito à flexão, hematoma em joelho direito e face externa do quadro à direita (teve queda da própria altura há 8 dias). Marcha lenta, claudicante e auxiliada com uso de bengala. Trata-se de doença degenerativa, progressiva e irreversível. Descartou-se a possibilidade de recuperação. Faz-se necessário o acompanhamento médico periódico e o uso de medicamentos, ao apresentar dor intensa. O tratamento, inclusive, é fornecido pelo SUS. No entanto, quando da realização do exame, não fazia uso de nenhum medicamento, tampouco estava sendo submetida a tratamento fisioterápico. Tem dificuldade para caminhar, e ficar muito tempo em pé. Faz o uso de bengala. Não foram afetados os atos do cotidiano. Houve, no caso, redução de 60% da capacidade laboral. O mal, de acordo com a perita, não a incapacita para exercer seu mister de costureira, na medida em que pode realizá-lo sentada. Ressaltou, contudo, a dificuldade em deslocar-se. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita de anamnese, exame físico, exames complementares e relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da

incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Comprova, o laudo, que a autora ostenta condições de exercer seu mister. Inobstante sofra limitações para locomoção, o labor pode ser exercido em sua própria residência. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se de que têm caráter cumulativo, isso se torna irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Valendo-me da Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, arbitro os honorários devidos à subscritora do laudo pericial, Dra. Charlise Villacorta de Barros, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000311-78.2010.403.6124 - CLEONICE CONCEICAO DO AMARAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000311-78.2010.403.6124 Autora: Cleonice Conceição do Amaral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Cleonice Conceição do Amaral, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar e também como diarista. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (depressão e fortes dores na coluna e no joelho). Requer a procedência da demanda, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 19/52). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 55/56). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 59/69, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Em réplica, a autora repisou os termos da inicial (fls. 103/109). Confeccionado o laudo pericial (fls. 120/125), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 132/133 e 135). Colhida a prova oral, a autora apresentou alegações finais reiterando os termos da inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Ora, o fato de ter o INSS contestado a demanda é mais do que suficiente para fazer surgir pretensão resistida, o que configura o interesse da parte autora em ver seu o pedido apreciado nesta via judicial. Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o

princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em janeiro de 2012 aponta que a demandante é portadora de depressão, hipertensão, espondilopatia degenerativa da coluna lombar e artrose do joelho direito. A depressão foi diagnosticada em 2003 e os problemas na coluna e no joelho, no ano de 2009, encontrando-se o quadro estabilizado. Em decorrência das moléstias, o autor possui limitação para esforços físicos intensos, carregamento de peso, agachamento frequente e deambulação prolongada, sob o risco de agravamento de sua lesão (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 122/123). Segundo o laudo, há possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 123). A perita aponta que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 123). Destaca, ainda, que a demandante está incapacitada para o exercício de sua atividade como trabalhadora rural, já que esta função exige grande esforço físico. Ressalva, entretanto, que ela está apta a qualquer função sem exigência corporal importante, como por exemplo, telefonista, atendente e funções administrativas (quesitos 7 e 9 do Juízo - fl. 123). Haveria redução de aproximadamente 90% de sua capacidade laborativa, desde 2009 (questo 14 do Juízo - fl. 124). Concluo, assim, que, no caso, restou comprovada a incapacitação da autora no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que, embora incapacitada para a sua atividade habitual (trabalhadora rural), está apta a desenvolver outras atividades que não demandem grande esforço físico. Entretanto, no caso dos autos, verifico que a autora não mantinha a qualidade de segurada quando do surgimento da incapacidade. Digo isto porque o laudo pericial constatou o surgimento das doenças incapacitantes (espondilopatia degenerativa da coluna lombar e artrose do joelho direito) no ano de 2009. Vejo, pelo teor do depoimento pessoal da autora (fl. 147), que esta confessou que não mais trabalha há cerca de 10 anos, ou seja, desde o ano de 2002. Acrescente-se que a cópia da CTPS de seu marido juntada aos autos (fls. 26/32) revela que o último vínculo empregatício rural anotado cessou em janeiro de 2004. Assim, conclui-se que, quando do surgimento das moléstias, a demandante já havia perdido a qualidade de segurada. Por esse motivo, o pedido da autora não merece guarida. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000355-97.2010.403.6124 - VALDOMIRO CONSTANTINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Valdomiro Constantino, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata o autor que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (problemas cardíacos, mal de alzheimer e confusão mental). Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/23). Em razão da prova da existência de requerimento administrativo, foi determinado que o autor trouxesse a prova de seu resultado, sendo que, após, os autos deveriam vir conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 25/26). Peticionou o autor, às fls. 27 e 29, demonstrando que o INSS não havia lhe encaminhado o resultado do requerimento administrativo. Em razão disso, oficiou-se ao INSS solicitando a decisão acerca do processo administrativo aberto em nome do autor (fls. 30 e 41). Este, por sua vez, limitou-se a encaminhar cópias do aludido processo (fls. 33/40 e 44/87). Posteriormente, o INSS demonstrou o indeferimento do benefício previdenciário pleiteado pelo autor (fl. 90). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 109/113, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurada. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 150/155), as partes se manifestaram acerca do mesmo (fls. 164 e 166). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurador que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de

reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em maio de 2012 aponta que o demandante apresenta diagnóstico de Diabetes Mellitus (DM), Hipertensão Arterial Sistêmica (HAS) e Doença de Alzheimer, o que lhe acarreta restrições no sistema cardiovascular, endócrino e neurológico. A moléstia teve início há 1 ano e 6 meses, encontrando-se o quadro clinicamente estável (quesitos 1 a 4 e 15 do Juízo - fls. 153/154). Trata-se de doença crônica e progressiva, muito embora seus sintomas possam ser minorados com tratamento médico e uso de medicamentos (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 153). A perita destaca que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 154). Destaca, ainda, que o demandante está inapto ao exercício da atividade de caminhoneiro, ou mesmo de outras atividades econômicas, em razão das crises de agressividade contra terceiros (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 68/69). Haveria, no caso, uma redução de 45% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 154). Não obstante a conclusão da perita no sentido de que o autor estaria incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa, verifico que a própria expert aponta que os sintomas apresentados pelo paciente não são compatíveis com o diagnóstico da doença, senão vejamos: Paciente com queixa de cefaléia e lapsos de memória. Respondeu satisfatoriamente as perguntas realizadas durante a perícia, e algumas perguntas cuja resposta não lembrava, foi respondendo aos poucos do decorrer da consulta. Paciente refere que esquece das coisas, mas que depois lembra dos fatos esquecidos. Tal fato não é compatível com o diagnóstico da Doença de Alzheimer. Paciente encontra-se orientado em tempo e espaço, com conversa coerente e cronológica. Relata que por duas vezes errou o caminho de casa, mas depois lembrou. Ausculta cardíaca e pulmonar normais, edema de MMII +/4+. PA: 130/80 (quesito 17 do Juízo - fl. 154/155). A perita salientou, ademais, em resposta ao quesito 19 do Juízo, que não foi realizado nenhum exame de imagem que pudesse excluir outras causas de alteração da memória, como demência de origem vascular (visto que é hipertenso e teve IAM), uma vez que alguns de seus sintomas não são compatíveis com a Doença de Alzheimer. Concluo, assim, não estar parte a autora incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a parte autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e

temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Ainda que houvesse sido demonstrada a incapacidade total para o trabalho, melhor sorte não assistiria à parte autora, uma vez que, quando da constatação da doença (há 1 ano e 6 meses, conforme quesito 15 do Juízo - fl. 154), o demandante já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que efetuou o último recolhimento de contribuição previdenciária em 09/2003 (fl. 119), não tendo comprovado, posteriormente, o exercício de atividade remunerada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000644-30.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 000644-30.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: João Pereira dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por João Pereira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da cessação do auxílio-doença concedido, do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que prestou serviços no corte da cana-de-açúcar, com o devido registro em carteira de trabalho. Soma mais de oito anos de recolhimentos ao INSS. Diz que está impedido de trabalhar, na medida em que foi acometido de diversos problemas de saúde (tenossinovite de cabo longo do bíceps, diabetes mellitus, osteoartrose do cotovelo, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos, reações ao stress grave e transtornos de adaptação, lesão não especificada do ombro, transtorno não especificado de disco cervical, osteofitos anteriores da coluna cervical e hipertensão arterial). Obteve o auxílio-doença junto ao INSS. A prestação, contudo, foi cessada em 30 de maio de 2007. Entende que a cessação foi indevida, posto que permanece inválido. Formula 4 quesitos periciais. Junta documentos. Despachando a inicial, suspendi o andamento do feito, por 90 dias, no aguardo do ingresso na via administrativa e seu respectivo resultado. Peticionou o autor, esclarecendo que já se encontrava nos autos prova do requerimento administrativo. Comunicou o autor a alteração de endereço. Determinou-se o cumprimento da decisão anterior, tendo em vista que o pedido juntado aos autos é muito anterior ao ajuizamento da ação. Peticionou o autor, juntando aos autos decisão indeferitória do INSS. Determinei novamente que o autor comprovasse o indeferimento de pedido administrativo atual, na medida em que aquele posteriormente juntado se refere ao requerimento de benefício assistencial. Deu ciência o autor de que o INSS indeferira o novo pedido administrativo. Determinei a produção de perícia, nomeando médica habilitada ao mister. Formulei, no ato, 19 quesitos, e salientei que os honorários periciais seriam arbitrados com respeito à padronização adotada no âmbito da Justiça Federal. Facultei às partes, em 5 dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Firmei entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a prova. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do requerimento administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova dos requisitos necessários à concessão, em especial da qualidade de segurado. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médica como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida. Instruíu, a resposta, com documentos, e apresentou quesitos periciais. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 89/93. As partes foram ouvidas sobre a prova. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por outro lado, verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os

pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, João Pereira dos Santos, pela ação, sob a alegação de que está privado de sua capacidade de trabalhar, a concessão de aposentadoria por invalidez. Diz, em apertada síntese, que está filiado ao RGPS, na medida em que laborou no corte da cana-de-açúcar e, assim, soma mais de oito anos de recolhimento de contribuições sociais. Por haver passado a sofrer de diversas doenças, não mais pôde trabalhar. Em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão. O autor não teria feito prova bastante à concessão. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida durante a instrução, às folhas 89/93, que o autor sofre de hipertensão, diabetes, hemiparesia de hemicorpo esquerdo, secundário a um AVC, e câncer de laringe. Foram afetados o sistema vascular e a laringe. Comparando o autor com uma pessoa saudável, com a mesma idade e peso, foram atestadas limitações não só para esforços físicos intensos, mas também para falar, alimentar-se e andar. As doenças têm caráter crônico, progressivo e irreversível. Não há possibilidade de cura, apenas a minoração dos sintomas mediante tratamento medicamentoso. Faz-se indispensável, também, o acompanhamento médico periódico. Segundo a perita, Paciente hipertenso e diabético de longa data, tendo sofrido um AVC há um ano, evoluindo com hemiplegia esquerda. Em janeiro de 2012 foi diagnosticado câncer de laringe sendo submetido à traqueostomia em 13/01/2012, portanto em fase evolutiva da doença. A referida moléstia não tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante. Relata ainda a médica subscritora do laudo, Dra. Charlise, que, quando da realização do exame, o autor Apresentou PA= 180/100, hemiparesia a esquerda, emagrecimento, dificuldade para comunicar-se em função da traqueostomia. Foram afetados, inclusive, os atos do cotidiano. Precisa da ajuda de terceiros para alimentar-se, banhar-se e locomover-se, já que se encontra enfraquecido. Foi reputado, desta forma, incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano. Houve redução de 95% de sua capacidade laborativa, desde maio de 2010. Descartou-se, ainda, qualquer possibilidade de recuperação. O laudo está muito bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, para suas conclusões, da anamnese, exame físico, relatório médico e exames complementares. Confirma, aliás, integralmente a conclusão, a perícia administrativa realizada quando do requerimento de auxílio-doença, no procedimento administrativo. Cumpre, assim, o autor, o primeiro requisito necessário à concessão da aposentadoria por invalidez. Contudo, o pedido improcede. Dão conta as informações constantes do banco do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às folhas 56/56verso, de que o autor se manteve ligado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na qualidade de empregado, em vários pequenos períodos a partir de setembro de 1989. Seu último vínculo encerrou-se em maio de 2008. A partir de então, não mais verteu as devidas contribuições sociais. Assim, manteve ativa sua qualidade de segurado até julho de 2009 (v. art. 15, inc. II, da Lei n.º 8.213/91 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: inc. II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração). No entanto, como visto, pela prova técnica produzida, apenas em 2010, quando sofreu o AVC, tornou-se o autor inválido. Assim, justamente na data em que verificada a incapacidade, não mais mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, perdida há meses antes, pela falta de regulares pagamentos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Arbitro os honorários periciais devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000850-44.2010.403.6124 - MARLI SONIA MARQUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Marli Sônia Marques, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento indeferido de auxílio-doença (em 25.5.2010), de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer, de início, a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que trabalhou no campo até 1998, quando passou à condição de empregada doméstica, e desde então presta serviços a Maria do Carmo Caparroz Nogueira. Explica que sempre esteve ligada a atividades com demanda de esforços físicos, e que sofre, atualmente, de artrose do canal vertebral, com alterações degenerativas discais da coluna lombo sacra, alterações nos ossos da bacia, tendinopatia do supraespinhal com ruptura parcial, de episódio depressivo, o que lhe causa pânico, tristeza profunda, e de hipertensão arterial. Como nasceu em 4 de outubro de 1957, conta mais de 52 anos de idade. Com o agravamento de seu estado de saúde, tornou-se terminantemente inválida. Requereu, assim, ao INSS, o benefício de auxílio-doença, e a prestação foi concedida, após perícia médica, até 25 de maio de 2010. Contudo, ao ser submetida a nova perícia, foi reputada recuperada para o labor. Discorda deste entendimento. Aponta o direito de regência e cita entendimento jurisprudencial. Entende cabível, na hipótese, a antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi, no ato, em razão da ausência de verossimilhança na alegação da existência de incapacidade laboral, o pedido de antecipação de tutela. Determinei, ainda, por considerá-la necessária, a produção de prova pericial, bem como a citação. Peticionou a autora requerendo a juntada aos autos de documentos considerados de interesse à demanda ajuizada. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria provado preencher os requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como sendo o marco inicial para os devidos pagamentos, salientou que a correção e juros de mora deveriam ser mensurados pela Lei n.º 9.494/97, e apontou o disposto na Súmula STJ n.º 111 como vetor na mensuração dos honorários de sucumbência. Arguiu prescrição. Juntou documentos, indicou assistentes, e apresentou quesitos. O perito foi substituído. Peticionou a autora requerendo a imediata realização da prova pericial determinada anteriormente. Instrui o requerimento com cópia de atestado médico. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 150/153. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Não foram requeridas outras provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de prescrição, à folha 107. Digo isso porque se pretende, com a ação, a implantação da aposentadoria a partir da cessação administrativa do auxílio-doença que vinha sendo pago à segurada. Ora, datando esta de 31 de maio de 2010 (v. folha 69), e havendo sido ajuizada a demanda em 28 de maio de 2010 (v. folha 2), ou seja, antes mesmo da citada ocorrência, resta evidente a não superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal. Busca a autora, Marli Sônia Marques, a concessão, desde a cessação administrativa do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que trabalhou no campo até 1998, quando passou à condição de empregada doméstica, e desde então presta serviços a Maria do Carmo Caparroz Nogueira. Explica que sempre esteve presa a atividades com demanda de esforços físicos, e que sofre, atualmente, de artrose do canal vertebral, com alterações degenerativas discais da coluna lombo sacra, alterações nos ossos da bacia, tendinopatia do supraespinhal com ruptura parcial, de episódio depressivo, o que lhe causa pânico, tristeza profunda, e de hipertensão arterial. Como nasceu em 4 de outubro de 1957, conta mais de 52 anos de idade. Com o agravamento de seu estado de saúde, tornou-se terminantemente inválida. Requereu, assim, ao INSS, o benefício de auxílio-doença, e a prestação foi concedida, após perícia médica, até 25 de maio de 2010. Contudo, ao ser submetida a nova perícia administrativa, foi reputada recuperada para o labor. Discorda deste entendimento. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão, já que a autora, pelas provas, não cumpriria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Portanto, deverá provar a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, às folhas 150/153, através do laudo pericial produzido durante a

instrução, em especial por meio das respostas de folhas 151/152, que a autora é portadora de lombalgia devido estenose de canal medular; tendinite de manguito à direita com ruptura parcial de tendão; síndrome do túnel do carpo bilateral; fibromialgia; depressão. São patologias que limitam os movimentos dos ombros, provocam dor na região lombar e em outros diversos tender points; além do humor deprimido, que dificulta o convívio social e impede as ações da autora para seguir o tratamento adequado. No caso, foram afetados a coluna lombar, o ombro direito, os punhos esquerdo e direito, e o estado emocional, havendo, ainda, diversos pontos de dor decorrentes da fibromialgia. Em razão disso, a autora tem restrição de exercer atividade que demande esforço moderado; além do humor deprimido, que dificulta o convívio social e impede as ações da autora para seguir o tratamento adequado. Há 2 anos seu quadro de dores evolui com piora dos sintomas, e há 8 anos se submete a tratamento para a fibromialgia e depressão. Contudo, as doenças podem ser devidamente tratadas e curadas, mas para tanto, deve a autora passar por procedimentos considerados adequados. Não mais pode continuar a exercer suas atividades habituais, na medida em que exigem esforços físicos intensos, e isso agrava o quadro clínico. Desde dezembro de 2009, está sem trabalhar. Ao menos em tese, não foi peremptoriamente descartada a reabilitação profissional. Atestou-se a redução de 70% da capacidade laboral. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas lúcidas conclusões, de depoimento, exame físico, e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por outro lado, à folha 111, como prova a autora que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 20 de novembro de 2009 a 31 de maio de 2010, restam incontroversos os fatos relativos ao cumprimento da carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 - a carência para a concessão da aposentadoria por invalidez é a mesma do auxílio-doença), e à manutenção da qualidade de segurado. Diante desse quadro, entendo que a autora tem direito ao pagamento do auxílio-doença previdenciário, em vista do grau de incapacidade constatada no curso da instrução processual. Lembre-se de que, embora realmente incapacitada, não foi considerada terminantemente inválida. O benefício deverá ser mantido pelo INSS enquanto não for concluído o processo de reabilitação ao qual está também obrigada a segurada a se submeter. Com a reabilitação, cessará de imediato o pagamento, ou sendo considerável irrecuperável, deverá ser aposentada por invalidez (v. art. 62, da Lei n.º 8.213/91). Havendo prova segura nesse sentido, os pagamentos deverão retroagir à data em que cessado o auxílio-doença, em 31 de maio de 2010. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder à autora, Marli Sônia Marques, o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da cessação administrativa (v. folha 111 - DIB 1.º.6.2010). A renda mensal da prestação deverá ser calculada levando em consideração a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, desde a citação, obedecido o teor do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Por haver a autora sido considerada insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá passar por processo de reabilitação. Não cessará o benefício enquanto não for dada por habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez (v. art. 62 da Lei n.º 8.213/91). Deverão ser descontados do montante devido eventuais valores recebidos administrativamente no período. Havendo a autora decaído de parte mínima do pedido, arcará o INSS com as despesas processuais verificadas, e suportará, ainda, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença (v. art. 21, parágrafo único, do CPC e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC, e Súmula STJ 490). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Por fim, correndo a autora risco social premente, e possuindo direito ao benefício, é caso de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS para que implante, de imediato, o auxílio-doença. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001024-53.2010.403.6124 - SILMARA APARECIDA DA COSTA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001024-53.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Silmara Aparecida da Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Silmara Aparecida da Costa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, desde a data da cessação do auxílio-doença concedido. De início, dizendo-se necessitada, requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, a autora, em apertada síntese, que é segurada do Regime Geral da Previdência Social, na medida em que labora como auxiliar de indústria para a empresa Fuga Couros S.A. Explica, em acréscimo, que por haver sido acometida de moléstias graves e incapacitantes, está impedida de

trabalhar. Sofre de problemas nas regiões cervical e lombar. Assim, sustenta que tem direito à aposentadoria. Em 2 de abril de 2009, requereu administrativamente o auxílio-doença. O benefício foi concedido pelo INSS até 24 de maio de 2010. Discorda da cessação, na medida em que permanece inválida. Relata, ainda, que por não estar amparada por benefício previdenciário, tem enfrentado dificuldades para sobreviver. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e apresenta quesitos com a petição inicial. Despachado a inicial, concedeu a Juíza Federal Substituta, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a imediata a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Foram formulados 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada pelo E. CJF, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da perícia, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS, salientando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do procedimento administrativo relativo à pretensão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não cumpriria os requisitos necessários à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, arguiu prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora e a correção monetária deveriam respeitar a Lei n.º 11.960/09. Os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados com observância da Súmula STJ n.º 111. Instruiu a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos, e indicou assistentes técnicos. A autora foi ouvida sobre a contestação. O perito foi substituído, por duas vezes. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 102/110. As partes foram ouvidas sobre a prova. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação, à folha 37, versada no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal. No caso, busca-se a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 24 de maio de 2010 (data da cessação do auxílio-doença). Deste marco, até aquele em que ajuizada a ação (29 de junho de 2010 - v. folha 02), por certo não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional, na medida em que portadora de doenças incapacitantes, busca a autora a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Alega que é segurada obrigatória da Previdência Social, e que, por haver sido acometida de doenças graves, não mais pôde exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada, já que a autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, pelos extratos emitidos pelo Dataprev, às folhas 40 e 48, que a autora, de fato, esteve em gozo de auxílio-doença no interregno de 2 de abril de 2009 a 24 de maio de 2010. A prestação foi cessada em virtude de limite médico informado para perícia. Pode-se dizer, sem dúvida, que, no caso, são incontroversos os fatos que dizem respeito à qualidade de segurada, e o cumprimento do período de carência tanto para a aposentadoria por invalidez quanto para o auxílio-doença (v. art. 15, inciso II, c.c. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Resta saber, assim, para solucionar a causa, se a autora, como alega, está ou não incapacitada, e, positiva a resposta, em que grau se dá a incapacitação no caso discutido na demanda. Nesse passo, observo, às folhas 102/110, pelo laudo pericial produzido durante a instrução, que a autora é portadora de discopatia lombar e cervical. No caso, foram afetadas a coluna lombar e a cervical. Trata-se de doença progressiva e permanente. Não há possibilidade de cura, apenas minoração dos efeitos mediante o uso regular de medicamentos. Faz-se necessário, ainda, o acompanhamento médico periódico. De acordo com o laudo, a autora refere dor à palpação de toda coluna cervical à coluna lombar. Apresenta contratura de musculatura paravertebral cervical, dor para realizar os movimentos da coluna e do pescoço (flexão, rotação,

lateralização e extensão). Marcha preservada. Comparando a autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, há restrições para atividades físicas intensas, carregamento de peso, deambulação prolongada, agachamento frequente, posições fixas por tempo prolongado. Não foram afetados os atos do cotidiano. Houve comprometimento de aproximadamente 75% da capacidade laboral, desde 11 de fevereiro de 2009, quando diagnosticada a doença. De acordo com a perita, Dra. Charlise, no item esclarecimentos, paciente 37 anos portadora de múltiplas hérnias discais distribuídas em coluna cervical à lombar. Estudou até 4ª série do 1º grau. Exercia função com demanda física (auxiliar de produção e doméstica), estando sem trabalhar desde o diagnóstico de sua doença em 2009. Foi havendo piora do quadro progressivamente até os dias atuais, conforme observado nos exames de imagem. Já fez 40 sessões de fisioterapia e já fez hidroginástica. Atualmente em tratamento medicamentoso para melhora da dor. Paciente refere que seu médico recomendou uso de colete que abrange a coluna lombar por tempo indeterminado. Nega internações hospitalares. Está, assim, impedida de exercer as funções habituais, em razão das restrições detectadas. Por outro lado, não foi descartada peremptoriamente a reabilitação (Paciente pode exercer qualquer atividade com demanda física leve, como inspetora, supervisora, atendente, telefonista, secretária, vendedora, etc). Foi, destarte, considerada incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Anoto, no ponto, que a perita, em suas conclusões, valeu-se de anamnese, exame físico, receitas e relatórios médicos. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, pela prova técnica, a autora está habilitada ao auxílio-doença. Embora considerada incapaz, não foi dada por terminantemente inválida. Lembre-se que é pessoa jovem. Conta, apenas, 37 anos (v. folha 15). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a restabelecer à autora, Silmara Aparecida da Costa, a partir da cessação, em 24 de maio de 2010, o auxílio-doença previdenciário. A renda mensal da prestação deverá ser calculada com respeito à legislação vigente à época. Juros de mora, a partir da citação, pelos critérios previstos no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Por haver a autora sido considerada insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá passar por processo de reabilitação. Não cessará o benefício enquanto não for dada por habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentado por invalidez (v. art. 62 da Lei n.º 8.213/91). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados e distribuídos, de forma recíproca e proporcional, entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC, e Súmula STJ 490). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Correndo a autora risco social premente, já que está impedida de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a implantação da prestação. PRI. Jales, 5 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Lopes Juiz Federal

0001182-11.2010.403.6124 - JOAO COLUCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0001182-11.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: João Coluci. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Coluci, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, desde a data do pedido administrativo indeferido. Salienta o autor, em apertada síntese, que, desde tenra idade, laborou em regime de economia familiar, no Sítio São Pedro, Córrego do Biscoito, no município de Santa Albertina, de propriedade de sua mãe. Trabalhou ao lado dos pais e, mesmo após contrair núpcias, permaneceu ligado ao mister, na mesma propriedade. Explica, em acréscimo, que por haver sido acometido de moléstias graves e incapacitantes, está impedido de trabalhar. Sofre de asma, descolamento da retina com defeito retiniano e visão subnormal. Assim, sustenta que tem direito à aposentadoria. Requereu o benefício de auxílio-doença previdenciário junto ao INSS, vindo a autarquia a indeferir o benefício. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, apresenta quesitos, e arrola 2 testemunhas com a petição inicial. Despachado a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Salientei que os honorários periciais seriam arbitrados com base na padronização adotada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 dias. Firmei entendimento de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam acompanhar a produção da perícia, no local agendado. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS, salientando que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia integral do procedimento

administrativo relativo à pretensão. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não cumpriria os requisitos necessários à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, arguiu prescrição quinquenal, e apontou que o marco inicial da prestação deveria ser o da juntada aos autos do laudo pericial. Os juros de mora e a correção monetária deveriam respeitar a Lei n.º 11.960/09. Os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam ser arbitrados com observância da Súmula STJ n.º 111. Instruí a resposta com documentos de interesse, apresentou quesitos, e indicou assistentes técnicos. Substituí o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 68/72. As partes foram ouvidas sobre a prova. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados às folhas 92/95, restando prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal, e ouvi duas testemunhas arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. Somente o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação, à folha 45, versada no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal. No caso, busca-se a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 2 de julho de 2010 (data do pedido administrativo indeferido). Deste marco, até aquele em que ajuizada a ação (30 de julho de 2010 - v. folha 02), por certo não transcorreu interregno suficiente (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional, na medida em que portador de doenças incapacitantes, busca o autor a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Alega que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar e que, por haver sido acometido de doenças graves, não mais pôde exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão veiculada, já que o autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar, desta forma, o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença previdenciário, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Além disso, A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Vejo, às folhas 68/72, pelo laudo pericial produzido durante a instrução, que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica (HAS) e asma. Foi submetido à cirurgia para inserção de stent há 4 anos. Foi afetado o sistema cardiovascular. De acordo com a perita, paciente 52 anos, com diagnóstico de asma e baixa acuidade visual em olho direito irreversível. Relata crises de asma esporadicamente, algumas vezes com necessidade de atendimento em pronto-socorro. Atestou-se restrição para atividades com demanda de esforços físicos intensos e deambulação prolongada. As doenças são de caráter irreversível e progressivo. Faz-se necessário o acompanhamento médico periódico e o uso de medicamentos, quando necessário. Não há possibilidade de cura, apenas minoração dos efeitos com o uso de medicamentos. Não foram afetados os atos do cotidiano. Houve comprometimento de aproximadamente 80% da capacidade laboral, desde 2007, quando do agravamento dos males. Está, assim, impedido de exercer suas atividades laborais, sendo certo que exige intensa demanda física. Por outro lado, não foi descartada peremptoriamente a reabilitação (Paciente tem condições de realizar função sem demanda física intensa, como supervisor, funções administrativas, etc.). O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestabilidade. Anoto, no ponto, que a perita, em suas conclusões, valeu-se de anamnese, exame físico, exames complementares e relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Desta forma, pela prova técnica, o autor está habilitado ao auxílio-doença. Embora considerado incapaz, não foi dado por terminantemente inválido. Por outro lado, à folha 93, no depoimento pessoal, afirmou o autor que há 3 anos não mais trabalharia. Segundo ele, até então, antes de ficar doente, cultivava milho, limão e hortaliças na propriedade em que reside, sem o concurso de empregados. Valmir Henrique Zanetone, à folha 94, na condição de testemunha, disse que conhecia o autor desde 1976, época em que se mudou para Santa Albertina. Ele mora na propriedade que era dos

pais, e, desde aquela época, lá trabalhou muito, sem se valer de empregados. Como ficou doente, não mais trabalhou. Por sua vez, Ademir Lanzoni, à folha 95, também ouvido como testemunha, mencionou que conheceu o autor há 33 anos. Sempre morou na mesma propriedade. No local, apenas a família trabalhava. Contudo, deixou de exercer o labor na propriedade rural familiar, na medida em que foi acometido de problemas de visão e de doença nos pulmões, há 3 ou 4 anos. Nas cópias dos documentos de folha 9 (certidão de casamento), e folha 10 (certidão de nascimento da filha Alana), João Coluci aparece qualificado como lavrador em 1988, e 1992. Foi inscrito como produtor rural, em 2007, no cadastro de contribuintes de ICMS - Cadesp (folha 17). Os documentos de folhas 18/36, especialmente as notas fiscais de produtor, datadas de 1998 a 2003 e de 2006 a 2010, em nome de sua mãe, demonstram que a família efetivamente trabalhava na propriedade. Neste ponto, devo dizer que, em audiência, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou, por longos anos, até ficar doente, na propriedade rural da família. Diante desse quadro, entendo que o autor tem direito ao auxílio-doença rural, sendo certo que, pelas provas dos autos, acometido da doença incapacitante quando ainda ostentava a qualidade de segurado especial, não mais pôde trabalhar justamente em razão da mencionada moléstia. Assim, a posterior perda da qualidade de segurado não interfere ou prejudica o reconhecimento do direito à prestação. Por fim, dando conta o laudo pericial de que a incapacidade é anterior ao pedido administrativo, a prestação deverá ser implantada a partir de seu protocolo, em 02 de julho de 2010. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, João Coluci, o benefício de auxílio-doença previdenciário, na condição de segurado especial, no valor mínimo, a partir do protocolo administrativo indeferido (v. folha 12). Juros de mora, desde a citação, obedecido o teor do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Por haver o autor sido considerado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá passar por processo de reabilitação. Não cessará o benefício enquanto não for dado por habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (v. art. 62 da Lei n.º 8.213/91). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados e distribuídos, de forma recíproca e proporcional, entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC, e Súmula STJ 490). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Correndo o autor risco social premente, já que está impedido de trabalhar, e possuindo direito ao benefício, entendo que é caso de ser antecipada a tutela jurisdicional. Oficie-se ao INSS visando a implantação da prestação. PRI. Jales, 30 de outubro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001688-84.2010.403.6124 - MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001688-84.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Marta Aparecida Figueira André. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marta Aparecida Figueira André, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação do auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, ou, em caráter eventual, o restabelecimento do primeiro benefício. Salienta a autora, em apertada síntese, que é segurada do RGPS, e por haver ficado incapacitada para seu trabalho, requereu ao INSS o auxílio-doença previdenciário. Assim, de junho a dezembro de 2003, esteve em gozo de benefício. Em janeiro de 2004, inconformada com a cessação administrativa, requereu novamente o auxílio-doença, e, de janeiro a março de 2004, permaneceu recebendo pagamentos. Passou, para ter direito aos benefícios, por perícias médicas que constataram a incapacidade laboral exigida. Na medida em que seu quadro de saúde continuava a se agravar, em 30 de agosto de 2010, requereu a concessão do mesmo benefício, sendo este indeferido. Diz que sofre de diversas doenças, e está terminantemente inválida. Aduz, também, que seu quadro de saúde é irreversível. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos de interesse, e apresenta quesitos. Embora tenha sido intimada, a autora deixou de se manifestar sobre o termo de prevenção lavrado pela Sudp. Determinei à Secretaria que adotasse todas as medidas necessárias à verificação da prevenção acusada pela Sudp. Na medida em que o processo anterior havia sido extinto sem julgamento de mérito, determinei o prosseguimento. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a produção de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, no caso, não teria feito prova bastante dos requisitos necessários à concessão dos benefícios fundados na incapacidade laboral. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial médico como sendo o marco inicial para os pagamentos, com juros de mora e correção mensurados pela Lei n.º 9.494/97. Alegou, ainda, a verificação da prescrição quinquenal. Instruiu a resposta com documentos, indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 108/111. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório,

sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Acolho a alegação de prescrição, à folha 68. Ora, se pretende a autora, com a presente ação, a concessão do benefício que seja adequado ao seu grau de incapacidade porventura diagnosticado (v. folha 4), a partir de 5 de março de 2004, data da cessação do auxílio-doença previdenciário que até então recebia, e apenas distribuiu a ação, como se vê à folha 2, em 18 de novembro de 2010, pronuncio a prescrição das eventuais parcelas devidas da prestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91) no período anterior a 18 de novembro de 2005. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo ademais suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de diversas doenças incapacitantes, busca a autora, Marta Aparecida Figueira André, a concessão, desde 5 de março de 2004, data da cessação do auxílio-doença, do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento daquela prestação. Diz, em apertada síntese, que é filiada ao RGPS, e que, por haver ficado incapacitada para seu trabalho, requereu ao INSS o auxílio-doença. Esteve, assim, em gozo de benefício, nos períodos de junho a dezembro de 2003, e de janeiro a março de 2004. Posteriormente, com o agravamento de suas doenças, em agosto de 2010, novamente, requereu ao INSS a concessão do auxílio-doença, sendo seu pedido indeferido por suposta ausência de incapacidade. Discorda deste entendimento. Em sentido oposto, defende o INSS que o pedido improcede. Na sua visão, a autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Assinalo, posto oportuno, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo, às folhas 74/75, que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de janeiro a março de 2004, e de junho a dezembro de 2003. Estas prestações, de acordo com os dados constantes dos extratos emitidos pela Dataprev, foram cessadas em razão do limite médico informado pela perícia. Além disso, às folhas 70/73, constato que a autora, em 2006, 2008, 2009, e 2010, sem sucesso, requereu ao INSS a concessão do mesmo benefício. Em todas as oportunidades, a perícia médica constatou a ausência de incapacidade. Aliás, os laudos médicos de folhas 80/87, atestam que estaria apta ao exercício do trabalho de costureira autônoma. Por sua vez, às folhas 108/111, e neste mesmo sentido a prova pericial médica produzida no curso da instrução. Segundo o laudo, mesmo portadora de artrite e de hipertensão arterial sistêmica há mais ou menos 10 anos, a autora não está incapacitada para suas ocupações habituais. Tão somente estaria impedida de exercer atividades físicas intensas, mas, seguramente, a profissão de costureira (v. folha 78) não exige dela tais esforços. Estava em bom estado quando da realização da perícia (v. folha 111, parte final). Assim, não havendo incapacidade demonstrada por provas consideradas idôneas (para as atividades habituais ou normais, ou para quaisquer outras que pudessem servir ao sustento da autora), o pedido deve ser julgado improcedente. Digo, em acréscimo, com fundamento na informação de folha 77, que, quando do ajuizamento da ação, em novembro de 2010, a autora nem mesmo mantinha ativa sua qualidade de segurado do RGPS, na medida em que apenas recolheu contribuições sociais, como costureira, até julho de 2008 (v. art. 15, inciso II, e 4.º, da Lei n.º 8.213/91). Dispositivo. Posto isto, pronunciei a prescrição do direito no período anterior a 18 de novembro de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao perito, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 27 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0001704-38.2010.403.6124 - PEDRO LUIS TRESSI(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0001704-38.2010.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Pedro Luís Tressi. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Pedro Luís Tressi, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária,

desde a cessação do auxílio-doença. Diz, de início, que é pessoa necessitada, e, assim, requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que conta 40 anos, e que sempre esteve ligado a atividades que dele exigiam grande esforço físico. Trabalhou em diversas empresas, mas, atualmente, está terminantemente inválido. Em agosto de 2010, passou por cirurgia decorrente de infarto do miocárdio. Aponta o direito de regênci. Entende que é caso de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Cita precedentes jurisprudenciais. Arrola duas testemunhas, apresenta quesitos, e junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferi o pedido de antecipação de tutela. As provas dos autos não seriam suficientes para convencer-me acerca da alegada incapacidade, dependendo esta conclusão de prova técnica. No ato, determinei a realização de perícia, bem como a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial médico como sendo o marco inicial para os pagamentos, com juros de mora e correção mensurados pela Lei n.º 9.494/97. Os honorários advocatícios deveriam seguir o disposto na Súmula STJ 111. Alegou, ainda, a verificação da prescrição. Instrui a resposta com documentos, indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos. Substitui o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 89/92. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Indeferiu-se a realização de nova perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal na hipótese versada nos autos, tecida, à folha 53verso, pelo INSS. Explico. Se acaso procedente o pedido, o benefício pretendido, quando muito, deverá ser implantado a partir da cessação do auxílio-doença anteriormente titularizado pelo autor, em 3 de novembro de 2010 (v. folha 36). Ora, desta data, até aquela em que ajuizada a presente ação (v. folha 2), por certo não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo ademais suscetível de passar por reabilitação profissional, já que portador de cardíaca grave, busca o autor, Pedro Luís Tressi, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ele, sempre trabalhou em serviços que demandavam grande força física, em várias empresas, e, havendo sido acometido de infarto do miocárdio, passou por intervenção cirúrgica em 11 de agosto de 2010. Entende, desta forma, que faz jus à aposentadoria, desde a cessação do auxílio-doença que até então recebia. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS do pedido veiculado. Na sua visão, o autor não conseguira demonstrar os requisitos necessários ao benefício. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Assinalo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta, por outro lado, a perícia produzida durante a instrução, às folhas 89/92, de que o autor, em que pese realmente sofra de insuficiência coronariana, não está, como alega, impedido de exercer suas atividades habituais. Segundo o médico subscritor do laudo, quando da prova, o paciente apresentava-se em bom estado geral, e, apenas estaria incapacitado para determinadas atividades ou tipos de trabalho. No seu caso, atestou redução mínima da capacidade, 10%. No mesmo sentido, às folhas 70/80, as conclusões tomadas pela perícia médica administrativa. Aliás, à folha 58, demonstra-se que o autor, embora tenha estado em gozo de auxílio-doença previdenciário de 27 de fevereiro a 3 de novembro de 2010, por haver se recuperado, o benefício foi conseqüentemente cessado. Noto, por sua vez, que o receituário médico de folha 38, de outubro de 2010, serviu para justificar a prorrogação do auxílio-doença até a efetiva constatação da recuperação. Trata-se, além disso, de pessoa jovem, com 42 anos de idade (v. folha 22). Diante do quadro probatório formado, embora o autor cumpra o período de carência, e possua a qualidade de segurado, não tem direito à aposentadoria por invalidez por ausência de prova da incapacidade a tanto exigida. Estando, ainda, capacitado para seu trabalho habitual, também não faz jus ao pagamento do auxílio-doença. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no

entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Arbitro os honorários devidos ao perito, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000175-47.2011.403.6124 - OSVALDO FISNACK(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇA Osvaldo Fisnack, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da Previdência Social, pois já teve diversos vínculos empregatícios de natureza urbana. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (cardiopatia valvar degenerativa e hérnia inguinal). Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/56). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 58/59). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/64, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que o autor estaria em gozo de auxílio-doença. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Em réplica, o autor repisou os termos da inicial (fls. 85/86). Confeccionado o laudo pericial (fls. 96/100), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 108/110 e 112). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto, de início, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela autarquia ré. Verifico que o benefício de auxílio-doença foi cessado em 30/07/2011, estando presente, portanto, o interesse da parte autora em ver seu pedido apreciado nesta via judicial. Superada, portanto, a preliminar levantada pela autarquia ré, passo a analisar o mérito da causa. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em maio de 2012 aponta que o periciando apresenta insuficiência cardíaca congestiva e valvulopatia aórtica. Em maio de 2012 foi submetido a inserção de prótese metálica. Queixa-se de cansaço intenso aos médicos e grandes esforços e dor precordial. A doença foi diagnosticada em 2010, encontrando-se o quadro clinicamente estável, embora o paciente ainda esteja se recuperando da cirurgia. Em virtude da moléstia, o autor possui limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou carregamento de peso (quesitos 1 a 4 e 15 do Juízo - fl. 98). Trata-se de doença crônica e progressiva, muito embora seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 99). A perita assevera que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do

Juízo - fl. 99). Destaca, ainda, que o paciente está impossibilitado de exercer a sua atividade habitual como técnico em radiologia, pelo grau de dispneia. A incapacidade teria surgido há aproximadamente 2 anos. Ressalva, entretanto, que há possibilidade de recuperação para o desempenho da referida função, ou mesmo de reabilitação para outras atividades econômicas que não demandem grande esforço físico, como vigilante, entregador, atendente, vendedor etc. Haveria redução de aproximadamente 60% de sua capacidade laborativa (quesitos 7, 9, 14 e 18 do Juízo - fls. 99/100 e quesito 13 do INSS - fl. 98). Em razão desse quadro, entendo que, no caso, restou comprovada a incapacitação do autor no grau exigido para a concessão do auxílio-doença, na medida em que a parte autora está incapacitada de modo total, mas temporário, para o exercício de sua atividade habitual (técnico em radiologia), pois há possibilidade de recuperação de sua capacidade laborativa. Os requisitos de qualidade de segurado e carência também foram preenchidos quando do início da incapacidade (em 2010, conforme quesito 13 do INSS - fl. 98). Conforme bem demonstram as consultas ao CNIS de fls. 67/69, o último vínculo empregatício do autor perdurou de 23/06/2008 a 06/01/2010 e, além disso, o autor esteve em gozo de auxílio-doença de 23/04/2010 a 30/07/2011. Demonstrada a incapacidade total e temporária do autor para as suas atividades habituais, bem como a manutenção da qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida, entendo que o demandante faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (31/07/2011 - fl. 69), e até a sua efetiva recuperação. Quanto à antecipação da tutela, verifico, pelas consultas cuja juntada ora determino, que o INSS concedeu o benefício pleiteado nos autos durante o curso desta ação, a partir de 06/07/2012 (DIB), e com data de cessação em 31/12/2012 (DCB). Portanto, considero prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (DIB - 31/07/2011), e até sua efetiva capacidade para o retorno ao trabalho, a qual poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de maio de 2013. As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária e juros moratórios, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Osvaldo Fisnack3. CPF: 035.879.778-014. Filiação: Antônio Fisnack e Leonilda Zanini Fisnack5. Endereço: Av. Francisco Jales, nº 3231, Centro, Jales/SP6. Benefício concedido: Auxílio-doença7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 31/07/20119. RMI fixada: a ser calculada pelo INSS10. Data de início do pagamento: N/CCom o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000230-95.2011.403.6124 - BRUNO HENRIQUE CRISTAL CLAUDINO(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO E SP276861 - TATIANE CRISTAL CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de documentos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL (artigo 398 do Código de Processo Civil).

0000281-09.2011.403.6124 - MILTON RODRIGUES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAMilton Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (13.10.2010), acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra o autor que é segurado da Previdência Social, pois já teve diversos vínculos empregatícios de natureza rural. Relata que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (atrofia óptica). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 08/25). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 27/28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/32, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e a observância da Súmula nº

111 do STJ. Confeccionado o laudo pericial (fls. 58/63), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 67/68 e 70). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, embora não suscitada a preliminar de incompetência absoluta pelas partes, faço algumas considerações a respeito da competência para o julgamento da demanda. Em que pese o laudo pericial de fls. 58/63 tenha apontado que a doença que acomete o autor é decorrente de acidente de trabalho (quesito 8 do autor e quesito 14 do INSS - fls. 59/60), verifico que não há prova nos autos da ocorrência do acidente, ou de que o autor estivesse laborando no momento do infortúnio. Acrescente-se, ademais, que o autor sequer fundamenta a sua pretensão, na petição inicial, com base no suposto acidente de trabalho. Por esses motivos, concluo ser a Justiça Federal competente para o processamento e julgamento da presente demanda (art. 109, I, da CF). Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em março de 2012 aponta que o periciando apresenta perda da visão no olho direito há 10 anos, encontrando-se o quadro estabilizado. Embora o autor tenha seu olho direito afetado, não há prejuízo funcional significativo. Quando muito, o autor apresenta apenas limitações para atividades com manuseio de equipamentos, direção de máquinas e automóveis (quesitos 1 e 4 do Juízo - fl. 61). Não obstante a lesão seja irreversível, o autor não necessita do uso de medicamentos e de acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 61). A perita assevera que o autor tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita de ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 62). Segundo o laudo, a moléstia não o torna inválido para o exercício de sua atividade habitual (trabalhador rural) e de outras atividades econômicas (quesitos 7, 9 e 18 - fls. 61/63 e quesito 10 do INSS - fl. 60). Concluo, assim, não estar o autor totalmente incapacitado para sua atividade habitual (trabalhador rural) ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Corroborando essa conclusão, verifico que o demandante, muito embora apresente perda da visão em olho direito há cerca de 10 anos, nunca se afastou de suas atividades laborativas em virtude dessa lesão, consoante consulta ao CNIS de fl. 38. Assim, embora com sua habilidade reduzida, o autor não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a

aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704)PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos)(AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 08 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000625-87.2011.403.6124 - EDMEIA APARECIDA VOLPIANI MASSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

SENTENÇA Edmeia Aparecida Volpiani Masson, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a autora que é segurada da Previdência Social, pois já efetuou diversos recolhimentos como contribuinte individual. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (artrose nos joelhos). Requer a procedência da demanda, a concessão de tutela antecipada e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/32). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica. Na mesma ocasião, foi determinada a citação do réu (fls. 34/35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da perícia médico-judicial. Confeccionado o laudo pericial (fls. 64/69), as partes ofereceram as suas manifestações (fls. 73/76 e 78/81). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médico-judicial realizada em março de 2012 aponta que a pericianda apresenta artrose em joelhos, com inserção de prótese metálica total em joelho direito, o que lhe acarreta restrições no sentido de realizar atividades com demanda de esforços físicos intensos e atividades que exijam deambulação frequente, agachamento e carregamento de peso. A doença teve início há 8 anos, encontrando-se o quadro clinicamente estável (quesitos 1 a 4 do Juízo - fl. 67). Segundo o laudo, existe a possibilidade de minoração dos sintomas com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 67). A perita aponta que a autora tem condições de realizar atos do cotidiano e não necessita da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros (quesitos 10 e 11 do Juízo - fl. 69). Destaca, ainda, que a demandante não pode continuar desempenhando a atividade de doméstica, em razão da demanda física intensa. Entretanto, a autora está apta ao exercício de outras atividades que exijam menor esforço físico, tais como cozinheira, costureira, atendente, telefonista e vendedora (quesitos 09 e 18 do Juízo - fls. 68/69). Não obstante a conclusão da perita no sentido de que a autora estaria impossibilitada de exercer a sua atividade habitual como doméstica, verifico que a demandante apenas desempenhou tal função em sua própria casa, e nunca para terceiros (quesito 7 do Juízo - fl. 69). Vejo, ademais, que a autora em nenhum momento se afastou da referida atividade em razão da doença que a acomete, pois ainda exerce a função de doméstica em sua casa (quesito 11 do INSS - fl. 67). Por fim, observo que a moléstia diagnosticada (artrose nos joelhos) é típica da idade avançada da autora, que conta atualmente com 62 anos. Concluo, assim, não estar a autora totalmente incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000652-70.2011.403.6124 - JOAQUIM JOSE FLOR(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI E SP299521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Joaquim José Flor, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença desta natureza. Requer o autor, de início, dizendo-se necessitado, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que está vinculado ao RGPS como contribuinte individual, e que, havendo sido acometido de doenças incapacitantes, obesidade mórbida grau III e lombalgia, não mais pode exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, tampouco ser reabilitado para mister diverso. Seus movimentos estão comprometidos em razão de seqüela morfológica. Discorda, portanto, do entendimento administrativo que lhe negou a prestação, considerando-o capacitado. Cumpre os requisitos exigidos. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos necessários à antecipação de tutela. Junta documentos e apresenta quesitos. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a Juíza Federal Substituta o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, e determinou, de pronto, a produção de prova pericial médica, e a citação do INSS. No ponto, assinalou que as provas até então produzidas não se mostrariam bastantes à verossimilhança das alegações acerca da invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria provado preencher os requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para os pagamentos, salientou que a correção e juros de mora deveriam ser mensurados pela Lei n.º 9.494/97, e apontou o disposto na Súmula STJ n.º 111 como vetor na mensuração dos honorários de sucumbência. Arguiu prescrição. Instruiu a resposta com documentos de interesse, indicou médico assistente, e apresentou quesitos. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 51/56. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de prescrição, à folha 22verso. Digo isso porque se pretende, com a ação, a implantação do benefício adequado à incapacidade do segurado a partir do protocolo administrativo indeferido. Ora, datando este de 18 de fevereiro de 2011, e havendo sido ajuizada a demanda em 27 de maio de 2011, resta evidente a não superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal. Busca o autor, Joaquim José Flor, pela ação, a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, de forma eventual, de auxílio-doença desta natureza. Diz, em síntese, que está vinculado ao RGPS como contribuinte individual, cumprindo o período de carência. Salienta, contudo, que foi acometido de doenças graves, obesidade mórbida III e lombalgia, e, desta forma, tornou-se totalmente inválido. Assim, ficou impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência, não sendo passível de passar por reabilitação profissional. Em razão das doenças, seus movimentos ficaram comprometidos. O INSS, por outro lado, não concorda com a pretensão, já que o autor não cumpriria os requisitos exigidos para ter direito aos benefícios fundados na incapacidade. Portanto, deverá provar o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, por outro lado, às folhas 51/56, pela leitura do laudo pericial produzido durante a instrução, em especial pelas respostas às folhas 53/55, que o autor sofre de obesidade mórbida (IMC=65,5) com queixa de dor nos joelhos e na coluna. No caso discutido, foram afetados a coluna e o joelho. De acordo com a perita, O excesso de peso causa uma sobrecarga nos joelhos e na coluna, logo paciente apresenta limitação para abaixar, longas caminhadas, ficar muito tempo em pé ou sentado. Tornou-se obeso ao longo dos anos, e, se comparado a pessoa saudável de mesma idade e sexo, tem Limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos e atividades que exijam abaixar, longas caminhadas, ficar muito tempo em pé ou sentado. Os efeitos da doença podem ser minorados com o emprego de medicamentos, mostrando-se cabível, para fins de tratamento, a cirurgia. Possui caráter progressivo. De acordo com a perita, Paciente refere que trabalhava no comércio como cobrador por 23 anos, estando sem trabalhar desde fevereiro de 2010. Paciente apto para esta função, no entanto paciente refere que não consegue emprego por causa do seu peso - grifei. Aliás, foi considerado apto para exercer atividades leves como cobrador, vendedor, atendente, vigilante, porteiro, auxiliar

administrativo. Paciente estudou até 8.ª Série do 1.º Grau. Assim, é Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, de anamnese, exame físico e relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Aliás, à folha 33, no laudo médico administrativo pericial há informação no mesmo sentido (... SEM INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE, POR EXEMPLO, DE COBRADOR (...)). Diante desse quadro, entendo que o autor, por não haver sido considerado terminantemente inválido pela perícia, tampouco, note-se, incapacitado para o exercício de suas ocupações habituais como cobrador, mesmo que preencha os requisitos (v. folha 26/26verso) relativos à manutenção da qualidade de segurado, e à carência exigida (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91), não faz jus à concessão de nenhum dos benefícios fundados na incapacidade. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50 c.c. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Arbitro os honorários devidos à perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000704-66.2011.403.6124 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000704-66.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Carlos Alberto Ramos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Carlos Alberto Ramos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a cessação administrativa do auxílio-doença que vinha sendo pago (em 1.º.6.2011), de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, de maneira eventual, de auxílio-doença desta natureza. Requer o autor, de início, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Menciona, em seguida, que, sofrendo de câncer, e já havendo passado por nove cirurgias, não mais pode trabalhar, e, assim, seria caso de antecipação de tutela, com a liminar manutenção do auxílio-doença indevidamente cessado. Salienta que nasceu em 31 de outubro de 1963, e, mesmo não sendo idoso, foi acometido de câncer, doença de difícil cura. Faz tratamento em Barretos, em hospital especializado. Na medida em que sempre trabalhou no campo, não pode ser readaptado para mister diverso. Explica que foi submetido a nove cirurgias. Satisfaz, portanto, todos os requisitos exigidos para a concessão pretendida. Cita precedentes jurisprudenciais. Apresenta quesitos, e junta documentos. Concedidos, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu, no ato, a Juíza Federal Substituta, em razão da ausência de verossimilhança na alegação da existência de incapacidade laboral e na própria afirmação relativa à qualidade de segurado rural, o pedido de tutela antecipada veiculado. Entendeu ser caso de produção de perícia, e determinou a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, o autor não teria provado preencher os requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como sendo o marco inicial para os pagamentos. Instruiu a resposta com documentos, e apresentou quesitos periciais. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 101/113. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, Carlos Alberto Ramos, pela presente ação, a concessão, desde a cessação, em 1.º de junho de 2011, do auxílio-doença que até então titularizava, de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, em caráter eventual, de auxílio-doença desta mesma natureza. Salienta que nasceu em 31 de outubro de 1963, e, embora não seja pessoa idosa, foi acometido de câncer, doença de difícil cura. Faz tratamento em Barretos, em hospital especializado. Como sempre trabalhou no campo, não pode ser readaptado para outra atividade econômica. Explica, ainda, que foi submetido a nove cirurgias, satisfazendo, portanto, todos os requisitos exigidos para a concessão pretendida. O INSS, por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS contrariamente à pretensão, já que o autor, pelas provas, não cumpriria os requisitos exigidos para ter direito ao benefício. Portanto, deverá provar o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e,

além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Observo, à folha 69, através do extrato de benefício emitido pela Dataprev, que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário no período de 25 de fevereiro a 10 de junho de 2011. O benefício, de acordo com o documento, foi cessado em razão de transcorrido o limite médico informado pela perícia. Assim, se ajuizou a ação em 3 de junho de 2011 (v. folha 2), resta evidente que cumpre a carência exigida para a concessão (aliás, no caso, nem mesmo seria exigida a carência, em razão da doença diagnosticada), mantendo, também, a qualidade de segurado. Cumpre saber, assim, se, como alegado, desde a cessação dos pagamentos, está ou não terminantemente inválido, ou se a incapacidade diz respeito, apenas, a suas atividades habituais. Anoto, posto oportuno, que os dados do CNIS, à folha 69, demonstram que mantém vínculo empregatício rural desde 1995 (ademais, antes mesmos de trabalhar para Nobuo Takano, também prestou serviços rurais, como empregado, de 1985 a 1994). Por outro lado, constato, às folhas 101/105, através do laudo pericial produzido durante a instrução, em especial por meio das respostas aos quesitos, às folhas 102/105, que o autor, desde 2004, tem história de câncer de pele. Em razão da doença, passou por várias cirurgias, e, desta forma, não mais pode trabalhar exposto ao sol. No momento da perícia, seu estado clínico era estável. Segundo o laudo, as restrições sofridas dizem respeito a atividades expostas ao solo. O mal, no caso, está curado, nada obstante necessite o paciente de periódico acompanhamento médico. Não foi peremptoriamente descartada a reabilitação profissional, em que pese o segurado possuir baixa escolaridade (pode trabalhar, por exemplo, como secretário, gerente, vendedor, vigia noturno, porteiro, telefonista, etc.). No que se refere às atividades por ele até então desempenhadas, a redução da capacidade atingiu 80%. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perícia, em suas lúcidas conclusões, de anamnese, exame físico, e relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Devo, assim, discordar do entendimento exarado no laudo médico pericial à folha 77, elaborado na esfera administrativa. Diante desse quadro, entendo que o autor tem direito ao pagamento do auxílio-doença previdenciário, em vista do grau de incapacidade constatada no curso da instrução processual. Lembre-se de que, embora realmente incapacitado, não foi considerado terminantemente inválido. O benefício deverá ser mantido pelo INSS enquanto não for concluído o processo de reabilitação ao qual está também obrigado o segurado a se submeter. Com a reabilitação, cessará de imediato o pagamento, ou sendo considerado irrecuperável, deverá ser aposentado por invalidez (v. art. 62, da Lei n.º 8.213/91). Havendo nos autos prova segura nesse sentido, os pagamentos deverão retroagir à data em que cessado o auxílio-doença, em 10 de junho de 2011. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Carlos Alberto Ramos, o benefício de auxílio-doença previdenciário, a partir da cessação administrativa (v. folha 69 - DIB 11.6.2011). A renda mensal da prestação deverá ser calculada levando em consideração a legislação previdenciária vigente ao tempo da concessão. Juros de mora, desde a citação, obedecido o teor do art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97. Por haver o autor sido considerado insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá passar por processo de reabilitação. Não cessará o benefício enquanto não for dado por habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (v. art. 62 da Lei n.º 8.213/91). Deverão ser descontados do montante devido eventuais valores recebidos administrativamente no mesmo período a título de benefícios não cumuláveis. Havendo o autor decaído de parte mínima do pedido, arcará o INSS com as despesas processuais verificadas, e suportará, ainda, honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a condenação, até a sentença (v. art. 21, parágrafo único, do CPC e Súmula STJ n.º 111). Sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, inciso I, e 2.º, do CPC, e Súmula STJ 490). Arbitro os honorários devidos à médica subscritora do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicite-se o pagamento da quantia. Por fim, correndo o autor risco social premente, e possuindo direito ao benefício, é caso de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Oficie-se ao INSS para que implante, de imediato, o auxílio-doença. PRI. Jales, 17 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000748-85.2011.403.6124 - EDNA SELEGUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Edna Seleguim, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo de auxílio-doença indeferido (DER 28.2.2011), de aposentadoria por invalidez previdenciária. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, que estariam presentes, na hipótese, os requisitos necessários à antecipação de tutela. Diz que é filiada ao RGPS, e que por haver sido acometida de doença grave (neoplasia maligna), ficou totalmente incapacitada. Além disso, esclarece que não pode passar por processo de reabilitação profissional. Discorda da decisão administrativa que lhe negou a concessão, mostrando-se, assim, incorreto o entendimento de que poderia trabalhar. Aponta o direito de regência, e cita precedentes jurisprudenciais. Apresenta quesitos periciais, e junta documentos. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu a Juíza Federal Substituta o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, e determinou, de pronto, a produção de prova pericial médica, e a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria provado preencher os requisitos exigidos para a concessão. Instruiu a resposta com documentos, indicou assistente técnico, e apresentou quesitos periciais. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 69/74. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição quinquenal (v. folha 37). Explico. Na forma pedida pela autora, a implantação da aposentadoria por invalidez há de levar em consideração a data em que indeferido o auxílio-doença na esfera administrativa. Se assim é, tomando por base o momento em que ajuizada ação (v. folha 2 - 7.6.2011), e o teor da decisão de folha 26 (DER 28.2.2011), não houve superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Busca a autora, Edna Seleguim, a concessão, desde o pedido administrativo de auxílio-doença indeferido (DER 28.2.2011), de aposentadoria por invalidez previdenciária. Salienta, em apertada síntese, que é filiada ao RGPS, e que por haver sido acometida de doença grave (neoplasia maligna), ficou totalmente incapacitada. Além disso, diz que não pode passar por processo de reabilitação profissional. Discorda da decisão administrativa que lhe negou a concessão, mostrando-se, assim, incorreto o entendimento de que estaria apta a trabalhar. O INSS, por outro lado, não concorda com a pretensão veiculada, na medida em que a autora não provaria, nos autos, o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício. Portanto, deverá provar a autora, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido o auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser extra petita a decisão, a concessão do benefício, em não havendo pedido expresso, se a segurada demonstra o grau de incapacidade exigido. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação que esteja cabalmente provada. Assinalo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, à folha 26, que a autora, em 28 de fevereiro de 2011, requereu, ao INSS, a concessão do auxílio-doença. O benefício, por sua vez, foi indeferido em razão de não haver sido constatada, pela perícia médica, a incapacidade laboral. À folha 52, observo, pelo conteúdo do laudo médico pericial produzido naquela ocasião, que, nada obstante diagnosticada neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido de outras localizações e de localizações não especificadas, isto não a impediria de trabalhar. Por outro lado, às folhas 69/74, de acordo com o laudo pericial produzido durante a instrução, a Paciente teve diagnóstico de tumor gigante celular em fêmur distal esquerdo em 2005, com recidiva em 2007. Foi submetida a duas cirurgias, evoluindo com limitações decorrentes do tratamento. Assim, no caso concreto, foi afetado, pela doença, o membro inferior direito. Desta forma, a autora apresenta Limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou carregamento de peso, permanência em pé por longos períodos. Atualmente, está clinicamente estável. Se comparada a pessoa saudável de mesmo sexo e idade, sofre daquelas restrições apontadas: Limitação para atividades com demanda de esforços físicos intensos, deambulação, agachamento ou carregamento de peso, permanência em pé por longos períodos. Há menção no laudo de que a autora foi curada do tumor, nada obstante necessite de acompanhamento médico periódico por tempo

indeterminado. Quando sente dor, faz uso de medicamento empregado para debelá-la. Na medida em que relatou à perita que trabalhava como atendente, para este mister não está incapacitada (Paciente refere que trabalhava como atendente. Para tal função encontra-se apto, desde que seja respeitado os períodos de descanso, não permaneça muito tempo em pé, nem exija caminhadas frequentes). Ademais, mesmo que, em tese, não mais pudesse trabalhar na profissão, poderia perfeitamente passar por reabilitação profissional para atividades compatíveis (em qualquer função sem exigência importante de MMII como secretária, gerente, telefonista, costureira, caixa, etc. Estudou até 2.º Grau completo). Mesmo que houvesse também sido diagnosticada, no laudo, a presença de incapacidade laboral, esta se limitou ao período de um ano e seis meses. Na minha visão, o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, de anamnese, exame físico e relatório médico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Fica confirmado, portanto, o entendimento proferido em sede administrativa, pelo perito médico do INSS. Diante deste quadro, entendo que a autora, em que pese cumpra a carência exigida para a concessão, e na data do requerimento, ainda mantivesse ativa sua qualidade de segurado (v. folha 48), por não haver sido considerada inválida, tampouco impedida de continuar a trabalhar em sua ocupação habitual, não tem direito ao pagamento dos benefícios fundados na incapacidade laboral. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50 c.c. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Arbitro os honorários devidos à perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000757-47.2011.403.6124 - JOANA DARC CARNEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
SENTENÇAJoana Darc Carneiro Cirilo, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Relata a parte autora que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (varizes nas pernas). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 09/29). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Requer, ainda, a isenção de custas, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 61/66), somente o réu ofereceu manifestação (fls. 69/71). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo

quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em maio de 2012 aponta que a pericianda é portadora de varizes de MMII (membros inferiores), o que lhe acarreta limitações para esforços físicos intensos, deambulação frequente, agachamento ou carregamento de peso, permanência em pé por longos períodos, sob o risco de agravamento de sua lesão. Conforme o laudo, a doença teve início há 07 anos, encontrando-se estabilizada no momento (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 63/64). Trata-se de doença crônica e progressiva, embora os seus sintomas possam ser minorados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 64). Segundo a perícia, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais (doméstica) e também de outras atividades econômicas (quesitos 7 e 9 do Juízo - fls. 64). Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa (quesito 14 do Juízo - fl. 65). Conclui a perícia que a incapacidade é total e permanente (quesito 18 do Juízo - fls. 65/66). Não obstante comprovada a incapacidade total e definitiva da autora, verifico que esta não possui os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Com efeito, observo que a incapacidade teve início há cerca de 07 anos, ou seja, remonta ao ano de 2005, conforme quesito 13 do INSS - fl. 63. Assim, fica fácil perceber que a doença incapacitante é preexistente à filiação previdenciária da autora (03/2010 - fl. 41), o que impede a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da perícia médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 14 de novembro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000758-32.2011.403.6124 - NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X MARILENE SANCHES GINEZ (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000758-32.2011.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Nadiane de Araújo Ribeiro. Representante: Marilene Sanches Ginez. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Nadiane de Araújo Ribeiro, menor representada por Marilene Sanches Ginez, qualificadas nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20, e, da Lei n.º 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS). Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, que tem direito à implantação imediata da prestação, já que é menor portadora de deficiência, e cumpre todos os demais requisitos legais exigidos. Explica que nasceu em 7 de junho de 1998, e vem sendo educada e criada pela avó materna. Na condição mencionada, frequentou classe especial e sofre de déficit de atenção acompanhada de dislexia, o que determina o emprego de altas doses de medicamentos. Assim, não possui condições físicas de realizar quaisquer atividades. Preenche, portanto, os requisitos necessários à prestação. Aponta o direito de regência. Junta documentos, e apresenta quesitos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à elaboração das provas periciais. Determinei, assim, a produção de perícias médica e social, nomeando peritas habilitados, bem como a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. Neste ponto, mencionou que a autora não cumpriria os requisitos exigidos. A avó da autora, Marilene Sanches Ginez, trabalharia na empresa Eurides Bertolassi - ME, e teria renda superior ao limite permitido pela lei. Alegou a verificação da prescrição quinquenal, e postulou, no caso de ser acolhida a pretensão, que a prestação fosse paga apenas a contar da data da juntada aos autos da perícia judicial, com a mensuração da taxa de juros e da correção monetária pela Lei n.º 9.494/97 (art. 1.º - F). Indicou médico assistente, apresentou quesitos periciais, e, ainda, instruiu a resposta com documentos de interesse. Embora intimada, a autora deixou de se manifestar sobre o conteúdo da resposta oferecida pelo INSS. Produzidas as provas periciais determinadas, os laudos foram juntados aos autos, às folhas 61/72, e 74/78. As partes foram ouvidas sobre as provas. Manifestou-se o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 85/85verso, pela prolação de sentença, observados os parâmetros legais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo

legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora concorde com o teor da preliminar arguida pelo INSS às folhas 28verso/29, versada no sentido de ser obrigatório o prévio ingresso administrativo, já que apenas nasceria o interesse na busca de tutela pelo Poder Judiciário em caso de negativa de pronto acolhimento, o que interessa, realmente, no caso, é que o processo pode, e, mais, deve, em vista de seu estágio, ter o mérito apreciado. Não há de se falar, ainda, em suspensão do processo para o desiderato. Noto, ademais, valendo-me do teor da defesa de mérito oferecida na contestação, às folhas 29/34, que, acaso previamente requerida a prestação, não lograria a autora nenhum êxito em obtê-la, mostrando que o proceder seria formalidade inútil, inegavelmente desprovido de razoabilidade. Superada, assim, a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Na medida em que busca a autora a concessão do benefício assistencial a partir da citação (v. folha 8), não há de se falar na verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Afasto, desta forma, a alegação de folha 29. Entendo que o benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (v. Lei n.º 9.720/98, Lei n.º 12.435/11, e Lei n.º 12.470/11), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais, e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. A pessoa com deficiência é aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 anos. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Saliento que tal parâmetro legal (um quarto do salário mínimo por cabeça), eleito para a mensuração da renda familiar, é constitucional, de acordo com o pronunciamento do E. STF na Adin/1.232, Relator Ministro Ilmar Galvão - julgada improcedente (onde se questionava justamente a constitucionalidade da limitação da renda prevista no parágrafo terceiro do art. 20, da Lei n.º 8.742/93), gerando efeitos contra todos. Posicionamento esse que deve ser seguido por competir originariamente ao E. STF, nos termos do art. 102, caput, da CF/88, a guarda precípua da interpretação constitucional, em respeito ao Estado Democrático de Direito, além do que em consonância com a regra da contrapartida, que é aplicável a toda a seguridade social, e não apenas às ações de previdência social (art. 195, 5.º, da CF/88). Ensina a doutrina no mesmo sentido que o Supremo Tribunal Federal, porém, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador - Geral da República contra o 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, que prevê o limite máximo do salário mínimo de renda mensal per capita da família para que seja considerada incapaz de prover a manutenção do idoso e do deficiente físico, para efeito de concessão de benefício previsto no art. 203, V, da CF. Refutou-se o argumento de que o dispositivo impugnado inviabilizava o exercício do direito ao referido benefício, uma vez que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para o efeito da concessão do benefício previdenciário, não sendo vedada a possibilidade do surgimento de outras hipóteses, também mediante lei.... Devo mencionar, também, que o E. STF (Plenário) no precedente firmado no agravo regimental na reclamação n.º 2303 tem considerado violada a decisão proferida na ADI 1232, sujeitando, desta forma, à imediata cassação, por meio de reclamação, sentença que conceda o benefício assistencial em desacordo com o critério objetivo fixado no 3.º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93. Sei da existência da linha jurisprudencial indicada no Informativo 454 do E. STF - Reclamação 4374 MC/PE - Relator Ministro Gilmar Mendes. Segundo esse entendimento, os critérios ditados pela lei de regência estariam sendo superados por normas supervenientes, indicando, assim, sua insuficiência para se aferir, em concreto, acerca da existência, ou não, do direito ao benefício assistencial. Deveriam tais critérios ser complementados por outros (... O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para a concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição). Nada obstante, isso demonstra, na minha visão, uma tendência que poderá representar, no futuro, depois de submetida ao Plenário da E. Corte, alteração do entendimento acolhido na fundamentação, que, por ora, entendo deva necessariamente prevalecer. Embora pudesse a lei, ao dar conformação ao direito constitucional social previsto na CF/88, contemplar diversas hipóteses em que o montante da renda mensal familiar também seria considerado hábil à concessão da prestação assistencial, preferiu valer-se de parâmetro objetivo e somente alcançar, num primeiro momento, aquelas pessoas praticamente sem recursos, opção legislativa essa que deve ser respeitada e acatada, sendo notória a dificuldade de se estabelecer critério, para cada caso concreto, que não deixasse de ser eminentemente subjetivo, tendo-se em vista inúmeras situações em que é inegável a pobreza das pessoas (v. art. 194, parágrafo único, inciso IV: seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços). Saliente-

se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social. Devo verificar, portanto, se, pelas provas produzidas, houve demonstração efetiva, pela autora, dos requisitos indicados, ônus processual que lhe competia, na forma do art. 333, inciso I, do CPC. Vejo, às folhas 74/78, pelo teor do laudo médico pericial produzido durante a instrução processual, em especial pelas respostas dadas aos quesitos 1 a 19 de folhas 75/77, que sofre a autora de quadro de diminuição da acuidade visual e auditiva. Apresenta perda condutiva leve em ouvido direito e moderada em ouvido esquerdo. No caso concreto, foram afetados os sistemas visual e auditivo (Paciente estava evoluindo com problemas de assimilação, dificuldade de concentração e de aprendizagem em sala de aula). Se comparada a pessoa saudável de mesma idade e sexo, existem restrições derivadas de cefaléia e dor no ouvido direito. Segundo a subscritora do laudo, Paciente em acompanhamento com fonoaudiólogo, neurologista e psicólogo. Em uso de ritalina e imipramina. Paciente está aguardando liberação do AME para realização de procedimento cirúrgico em ouvido direito e esquerdo, com grandes possibilidades de recuperação, por se tratar de uma perda condutiva e não neurossensorial (grifei). Por se tratar de pessoa de 13 anos, realiza apenas as atividades próprias da idade. Aliás, está apta para os atos do cotidiano, e apenas necessita daqueles cuidados exigidos para pessoas de sua idade. Ao dar resposta ao quesito 19, relatou a perita: Paciente 13 anos de idade com diminuição da acuidade visual e auditiva, porém consegue conversar sem auxílio de aparelho auditivo. Paciente relata que seu rendimento escolar melhorou quando foi reposicionada na sala de aula. O laudo está muito bem fundamentado, e goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, a médica, da anamnese, de exame complementar, e de relatório. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Assinalo, posto oportuno, que a cópia do relatório de folha 18 em nada desmerece o laudo pericial, na medida em que as recomendações técnicas dele constantes estão sendo devidamente observadas. Destarte, mesmo sendo portadora das limitações atestadas pela perícia, isso não significa que tenha impedimentos de longo prazo (com efeitos por no mínimo de 2 anos) de natureza física, mental, intelectual e sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Está sendo devidamente atendida pelo serviço público de saúde, e tudo indica que seguramente poderá debelar, por completo, em futuro próximo, através de procedimentos adequados, as restrições. Não cumpre, assim, o primeiro requisito exigido. Dá conta, por outro lado, às folhas 61/72, o laudo assistencial elaborado pela Dra. Telma de Abreu, de que a autora reside com a mãe, Cristiane Ginez de Araújo, com as irmãs Ana Carolina Araújo Souza, e Vitória de Araújo, e com a avó, Marilene Sanches Ginez (as irmãs têm, respectivamente, 4 e 11 anos de idade). O imóvel em que mora foi alugado pela avó há 3 anos, e conta com boa estrutura física (o valor do aluguel é de R\$ 215,00). Está servido, ainda, de toda a infraestrutura básica (luz elétrica, água, asfalto, rede coletora de dejetos e esgotos, etc). Nos cômodos, foram encontrados móveis que, apesar de antigos, garantem conforto material aos que ali residem. A mãe da autora está trabalhando como doméstica (cuidando de pessoas idosas), e a avó é empregada de empresa de costuras. Além disso, recebe a mãe da autora pensão alimentícia dos pais de seus filhos. Por sua vez, não foram retratadas, no laudo assistencial, despesas de caráter extraordinário, e aquelas decorrentes de serviços médicos têm sido atendidas integralmente pela rede pública de saúde. Concluiu a perita, à folha 66: A situação socioeconômica da autora não apresenta sinais de vulnerabilidade social, porém, está incluída no Cadastro para programas sociais e atualmente recebe benefício do Governo Federal - Programa Bolsa Família, conforme relatos da família o cadastro para este programa social está desatualizado. A família não tem falta de alimentação e remédios. A renda da família per capita é superior 1/4 do salário mínimo, porém o orçamento é bem justo, Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício assistencial pretendido. Em primeiro lugar, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência para os devidos fins legais, e, de outro, a renda mensal per capita em seu ambiente é superior ao limite estabelecido como máximo para fins de concessão. Inexiste, neste ponto, portanto, no meu entender, a miserabilidade exigida para a concessão do benefício, sendo certo que a conformação legislativa, na forma já explicitada acima, em consonância com o que dispõe a previsão constitucional, optou somente pelos realmente miseráveis, haja vista o real objetivo da assistência social. Nada obsta que a lei seja mudada e a partir de então preveja novos critérios para a concessão da prestação assistencial,

entendimento que leva em conta o princípio da separação dos poderes. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos às peritas que funcionaram durante a instrução processual (Telma de Abreu, e Charlise Villacorta de Barros), seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se requisição de pagamento. Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF). Jales, 7 de novembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001283-14.2011.403.6124 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ESTRELA DOESTE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133: Equivocada a manifestação da parte autora quando se refere ao pagamento de custas de preparo, tendo em vista que não houve interposição de recurso de apelação, já tendo sido certificado o trânsito em julgado da sentença. Considerando-se a GRU de fl. 133, certifique a Secretaria quanto ao recolhimento das custas devidas pelo processamento do feito na Justiça Federal. Se correto o recolhimento, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001422-63.2011.403.6124 - ISAURA NOGUEIRA DA SILVA(SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a apresentação de documentos pelo INSS (artigo 398 do Código de Processo Civil)

0001542-09.2011.403.6124 - APARECIDO VENANCIO DE PAULA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Aparecido Venâncio de Paula, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER 23.11.2009), de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença desta natureza. Salienta o autor, em apertada síntese, que há muitos anos é vinculado ao RGPS, e que, contudo, foi acometido de graves males, dentre os quais a doença de chagas. Além disso, passou por cirurgia no coração. Como faz uso de medicamentos, ao lado dos sintomas das doenças, sofre dos efeitos decorrentes da ingestão dos remédios. Entende, desta forma, que está incapacitado para o trabalho, o que lhe assegura a aposentadoria por invalidez, ou mesmo o auxílio-doença. Aponta o direito de regência. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, no ato, entendendo ausente verossimilhança na alegação de incapacidade laboral, indeferi a antecipação de tutela. As provas dos autos não seriam suficientes. Determinei, em seguida, a produção de perícia, bem como a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria provado preencher os requisitos necessários à concessão. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para os pagamentos, salientou que a correção e juros de mora deveriam ser mensurados pela Lei n.º 9.494/97, e apontou o disposto na Súmula STJ n.º 111 como vetor na mensuração dos honorários de sucumbência. Arguiu prescrição. Instrui a resposta com documentos de interesse, indicou médicos assistentes, e apresentou quesitos. Substituí o perito nomeado. Produzida a prova pericial determinada, o laudo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 96/101verso. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Afasto a alegação de prescrição, à folha 59/59verso. Digo isso porque se pretende, com a ação, a implantação do benefício adequado à incapacidade do segurado a partir do protocolo administrativo indeferido. Ora, datando este de 23 de novembro de 2009, e havendo sido ajuizada a demanda em 9 de novembro deste 2009, resta evidente a não superação de interregno suficiente à verificação da prescrição quinquenal. Busca o autor, Aparecido Venâncio de Paula, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER 23.11.2009), de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença desta mesma natureza. Salienta que há muitos anos é vinculado ao RGPS, e que, contudo, foi acometido de graves males, dentre os quais a doença de chagas. Além disso, passou por cirurgia no coração. Como faz uso de medicamentos, ao lado dos sintomas das doenças, sofre dos efeitos decorrentes da ingestão dos remédios. Entende, desta forma, que está incapacitado para o trabalho, o que lhe assegura a aposentadoria por invalidez, ou mesmo o auxílio-doença. O INSS, por outro lado, não concorda com a pretensão

veiculada, já que o autor não cumpriria os requisitos exigidos para ter direito aos benefícios fundados na incapacidade. Portanto, deverá provar o autor, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Digo, em complemento, que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, ou mesmo ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (v. art. 42, 2.º, da Lei n.º 8.213/91; v., também, o art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Constato, às folhas 96/101 verso, através do laudo pericial produzido durante a instrução, em especial por meio das respostas de folhas 97/100, que o autor é portador de doença de chagas há 3 anos, com evolução para cardiopatia. Passou por cirurgia em 30 de junho de 2009. Segundo a perita, ele se queixa de fraqueza, moleza, diminuição das forças em MMII, taquicardia aos esforços físicos intensos e moderados. No caso, foi afetado o coração, e, em razão disso, se comparado o autor a pessoa saudável e de mesma idade e sexo, apresenta restrição para atividades que exijam esforços físicos intensos, ou que tragam riscos de acidentes, e carregamento de peso. Como se trata de doença progressiva e permanente, apenas seus efeitos podem ser minorados com medicamentos. Aliás, há menção ali de que se utiliza de vários remédios. O autor afirmou à perita que havia trabalhado como motorista por 15 anos, e que há 3, está sem trabalhar. Não mais pode exercer esta profissão, já que, como visto, ostenta restrição para esforços físicos intensos e carregamento de peso, mostrando-se recomendável que não se submeta a serviços que, em tese, tragam riscos de acidentes. Mesmo que não tenha sido descartada, de forma peremptória, a reabilitação, deve-se levar em consideração que ele tem baixo grau de instrução. Foi considerado, desta forma, incapaz para certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência. Desde 2009, houve redução de 75% da capacidade laboral. O laudo está bem fundamentado, e, assim, goza de inconteste credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico nele retratado de maneira infundada e precipitada. Muito pelo contrário. Valeu-se a perita, em suas conclusões, de anamnese, exame físico, relatórios, e receitas. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Devo, assim, discordar do entendimento administrativo constantes dos laudos de folhas 85/86, dando conta da inexistência de incapacidade. Note-se que, se forem comparadas as conclusões periciais com as indicadas nos laudos médicos administrativos, as primeiras são bem mais completas, permitindo que o juiz delas se valha para fundamentar sua decisão. Cumpre o autor, portanto, o grau de incapacidade necessário ao auxílio-doença (não foi apontado como terminantemente inválido). Por outro lado, percebo, à folha 62, que o autor trabalhou como empregado até setembro de 1986, e que recolheu, como contribuinte individual, de outubro a dezembro de 1987, e de março a julho de 1999, contribuições sociais. Perdiu a qualidade de segurado, apenas em julho de 2009, 10 anos após, voltou a contribuir (verteu contribuições sociais de julho de 2009 a janeiro de 2012). É evidente, assim, que a doença apontada como causa para a concessão tem cunho preexistente à nova filiação. Aliás, como visto, passou o autor por intervenção cirúrgica em junho de 2009. Acerta o INSS, às folhas 104/105. Diante desse quadro, entendo que o autor, em que pese esteja incapacitado para suas ocupações habituais, não tem direito ao auxílio-doença previdenciário, já que a doença apontada como causa para a concessão é preexistente ao seu novo ingresso no RGPS (v. art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50 c.c. art. 20, 4.º, do CPC). Improcedente o pedido, não há espaço para a antecipação de tutela. Arbitro os honorários devidos à perita, Dra. Charlise Villacorta de Barros, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, no valor máximo constante da tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, do E. CJF. Expeça-se requisição de pagamento. Custas ex lege. PRI. Jales, 14 de dezembro de 2012. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001063-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001063-7) - ODETE APARECIDA MARTINS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução - Processo nº 0000561-43.2012.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

0001211-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001211-7) - ADELINA ALVES (REPRESENTADA POR)

VALDEMIRO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento do despacho hoje proferido nos autos do Processo nº 0001212-61.2001.403.6124. Intime(m)-se.

0001195-49.2006.403.6124 (2006.61.24.001195-0) - LAURINDA DE JESUS ROCHA(SP215010 - FABRICIO LEANDRO GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001481-90.2007.403.6124 (2007.61.24.001481-5) - MARLENE MODESTO CRISTINO DE FREITAS(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometida de sérios problemas de saúde (arritmia cardíaca), está impedida de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/18). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a elaboração de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como a citação do réu (fls. 21/23). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, na qual alega que a autora não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta, também, que a demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a aplicação da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 56/59. Houve a substituição do perito médico por três vezes (fls. 61, 78 e 80). Não obstante esse fato, dois peritos cientificaram o Juízo que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada (fls. 67 e 84). Em razão da ausência de justificativa da autora para o seu não comparecimento à segunda perícia designada, restou preclusa a realização da prova técnica. As partes apresentaram as suas alegações finais (fls. 88/89 e 91). O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (fls. 93/94). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A concessão do benefício de prestação continuada (art. 203, V, da CF), por ter natureza assistencial, independe de contribuição. Nesse contexto, o art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis 12.435/11 e 12.470/11, regulamenta o referido dispositivo constitucional, estabelecendo critérios objetivos específicos para deferimento do benefício, que devem ser examinados com comedimento pelo magistrado. Vejamos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que

produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Saliente-se, ademais, que o benefício não pode ser acumulado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, e, ainda, que a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. Para a concessão da prestação, deve ocorrer a constatação da deficiência e do grau de impedimento por meio de avaliações médica e social (art. 20, 4º a 6º da Lei 8.742/93). Além disso, embora o benefício deva ser revisto a cada 2 anos, para fins de avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem, cessando no momento em que ficarem estas superadas, ou no caso de morte do titular, com possibilidade de cancelamento acaso constatadas irregularidades na sua concessão ou utilização, o desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação ou reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão, desde que atendidos os requisitos do regulamento (art. 21 e da Lei 8.742/93). Resta claro, portanto, que o fato gerador do benefício é a miserabilidade da parte, acompanhada da idade superior a sessenta e cinco anos ou da deficiência. O parâmetro legal para que uma pessoa possa ser considerada hipossuficiente é o de que a renda familiar per capita seja inferior a um quarto de salário mínimo. Ressalto, por oportuno, que a controvérsia acerca do critério legal utilizado para definir a miserabilidade necessária para se ter direito ao benefício restou fulminada pela decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da ADIn nº 1.223-DF. O reconhecimento da constitucionalidade se deu com efeitos erga omnes e vinculante, de modo que o mesmo deve nortear as decisões judiciais que envolvam a matéria. No caso dos autos, observo que a autora nasceu em 30.04.1972 (fl. 10), contando, portanto, 35 anos de idade ao tempo do ajuizamento da ação. Desta feita, cumpre verificar se a autora é portadora de deficiência e não possui meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família. Pois bem. Vejo que a autora, apesar de regularmente intimada, deixou, de maneira injustificada, de estar presente às duas perícias médicas agendadas. Tal situação fez com que se tornasse preclusa a realização de tal prova no tocante à efetiva demonstração da deficiência. Nesse contexto, forçoso concluir que a parte autora não se desincumbiu do ônus lhe imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de um dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial constitucional, nada mais resta ao magistrado senão julgar improcedente o pedido inicial. Resta prejudicada a análise da hipossuficiência, uma vez que os requisitos são necessariamente cumulativos. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Arbitro os honorários da assistente social que funcionou durante a instrução no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de outubro de 2012. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001926-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002468-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ANTONIA RAIMUNDO DA FONSECA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO)

Manifeste-se a embargada acerca da petição/documentos do INSS de fls. 54/57 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001212-61.2001.403.6124 (2001.61.24.001212-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-76.2001.403.6124 (2001.61.24.001211-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ADELINA ALVES (REPRESENTADA POR) VALDEMIRO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL)

Desentranhe-se a petição de fls. 55/70, dirigida equivocadamente a este feito, e junte-a nos autos do Processo nº 0001211-76.2001.403.6124. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 51, arquivando-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001978-70.2008.403.6124 (2008.61.24.001978-7) - VALDOMIRO MATEUS VEIGA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO MATEUS VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/179: Eventual pedido de pensão por morte deverá ser formulado pela parte autora administrativamente. Consigno, inclusive, que o pedido de conversão da ação com pedido de aposentadoria por idade em pensão por morte foi indeferido pelo despacho de fl. 133, que restou irrecorrido. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para a parte autora manifestar-se sobre a satisfação do crédito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001032-74.2003.403.6124 (2003.61.24.001032-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JALES(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE)
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 253/254 no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista que o Dr. Ademilson Cavalcante da Silva - OAB/SP 202.693 não está habilitado nos autos, regularize o(a) exequente sua representação processual. Intime(m)-se.

0000030-98.2005.403.6124 (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Compulsando os autos, observo que, lavrado o Termo de Penhora, foi o executado intimado para, querendo, apresentar sua impugnação (fl. 241). Não foi, contudo, intimado do termo de penhora. Dessa forma, intime-se o executado CLAYTON ADALBERTO ADAMI, na pessoa de seu(s) advogado(s) (artigos 236 e 237 do CPC), de que foi lavrado o Termo de Penhora (fl. 240), que recaiu sobre a importância de R\$ 802,22 bloqueada pelo sistema BacenJud (fls. 237 e 239), e de que, querendo, poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Intime(m)-se.

0000972-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000972-1) - HELIA QUAIO(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO E SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ)

Verifico, da análise dos autos, que as partes não foram intimadas do despacho de fl. 81, mormente a parte autora, a quem incumbiria apresentar manifestação nos autos. Diante do exposto, tendo em vista que já foi oficiada a Agência da CEF para liberação das contas em favor dos seus respectivos titulares para levantamento dos créditos nos termos da lei civil, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2820

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001672-96.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001666-2)) SHIGUEO DOHO X TOCHICO MIURA DOHO(SP030075 - MARIO KASUO MIURA E SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Embargos de Terceiro EMBARGANTE: SHIGUEO DOHO E OUTRA EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA. Fls. 448. Considerando que a testemunha não reside na sede deste Juízo, reconsidero a designação de audiência. Depreque-se à Comarca de Santa Fé do Sul-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo embargante: JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, brasileiro, portador do R.G. 4.212.340/SSP/SP, CPF 057.113.478-53, residente e domiciliado na Avenida Guanabara, 1950, Bairro Guanabara, em Três Fronteiras-SP, telefones (17) 3691-7457 e 9616-7185. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 45/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal de Santa Fé do Sul-SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo embargante JOÃO DO CARMO LISBOA FILHO, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da inicial (fls. 02/03, 09/12, 15/21), da promoção ministerial (fls. 39/39-verso, 41/42), da procuração (fls. 04), e do despacho que determinou a expedição. Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal acerca da petição de fls. 466. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002013-64.2007.403.6124 (2007.61.24.002013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO(SP073691 - MAURILIO SAVES)

SENTENÇA O Ministério Público Federal representou pela autuação deste expediente como procedimento criminal e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do prazo prescricional em face de Maria Vigoneti Araújo Lima, Wagner Rafael da Silva, Cláudia Regina Pereira Biata e Janaína da Silva de Souza, ante a possível prática por eles dos crimes previstos na Lei 8.137/90, e a notícia de parcelamento do crédito tributário em questão. Decorridos os trâmites legais, o Ministério Público Federal, à fl. 217, requereu a extinção da punibilidade destas pessoas, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, ante o pagamento integral do crédito tributário. É o relatório necessário. DECIDO. Resta completamente provado o pagamento integral do crédito tributário, tendo em vista a informação da Delegacia da Receita Federal de fl. 215. Assim, ante o pagamento integral do débito fiscal, nada mais resta a esta magistrada senão declarar a extinção da punibilidade em relação aos averiguados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, senão vejamos: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUITAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Observo que a Lei nº 10.684/03 dispõe, em seu artigo 9º, 2º, que se extingue a punibilidade dos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168-A e 337-A, do Código Penal, quando houver pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Em se tratando de lei penal mais benéfica, uma vez que não impõe limites quanto ao momento em que efetuado o pagamento, deve a mesma retroagir, nos termos do Parágrafo único do artigo 2º, do Código Penal e artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. 2. Firmada a convicção no sentido da aplicabilidade, ao presente caso, do disposto no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, e de que o crédito tributário em questão foi liquidado, consoante informações constantes dos autos, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade. 3. Recurso improvido. (RCCR - RECURSO CRIMINAL - 3496 Processo: 200261810004468 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 23/10/2007 Documento: TRF300134712 Relator: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES) Ressalto que a extinção da punibilidade dos averiguados refere-se tão somente ao débito relativo ao processo nº 16004.000335/2007-11, cuja Representação Fiscal para Fins Penais é nº 16004.000336/2007-57. Posto isto, declaro extinta a punibilidade de MARIA VIGONETI ARAÚJO LIMA, WAGNER RAFAEL DA SILVA, CLÁUDIA REGINA PEREIRA BIATA e JANAÍNA DA SILVA DE SOUZA, com relação ao processo acima referido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0012282-66.2000.403.6106 (2000.61.06.012282-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X MARCELO ANTONIO FUSTER SOLER(SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

Vistos, etc. Fls. 1254/1.263: O Ministério Público Federal insurge-se contra a decisão de fl. 1253/1253 verso que determinou a suspensão da ação penal até houvesse notícia de quitação do parcelamento ou de sua rescisão, em razão do parcelamento dos débitos nºs 35.038.289-1 e 35.038.554-8. Sustenta, para tanto, que o delito apurado nestes autos é aquele do art. 168-A do Código Penal, classificado tipicamente como omissivo e formal, e, portanto, não deveria ser confundido com os crimes previstos na Lei nº 8.137/90, que, em tese, admitiriam a suspensão da pretensão punitiva estatal em razão da efetiva consolidação do débito tributário. Pugna, portanto,

pelo normal prosseguimento do feito. É a síntese do que interessa. DECIDO. Analisando o caso concreto, verifico que o art. 68 da Lei nº 11.941/09 determina a suspensão da pretensão punitiva do Estado em razão do parcelamento do débito, inclusive para o crime apurado nestes autos, senão vejamos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Dessa forma, havendo o parcelamento do débito, caberia ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública e fiscal da lei, acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento. Noto, aliás, que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PARCELAMENTO DO DÉBITO - LEI N. 11.941/09. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 69 DA LEI 11.941/09. 1. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da Terceira Região informou que a empresa aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09 em relação a parte de seus débitos, incluindo aqueles objeto das NFLDs n. 32.077.718-9, 35.004.611-5 e 35.004.610-7. Declarou, ainda, que o parcelamento está em fase de consolidação e que o contribuinte tem recolhido regularmente o valor das prestações mínimas, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.941/09. As informações foram corroboradas pelos documentos de fls. 25/33, 81/83 e pelo ofício de fl. 151/154. 2. É o caso de se decretar a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como do prazo prescricional, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/2009, cabendo ao Ministério Público Federal, titular da ação penal pública e fiscal da lei, acompanhar o cumprimento do referido parcelamento até a efetiva quitação do débito, trazendo, incontinenti, a informação ao Juízo, na hipótese de haver seu descumprimento, do que decorrerá o imediato julgamento do feito. 3. A Lei n. 11.941/09, no seu art. 69, manteve a faculdade anteriormente conferida no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, autorizando que o agente pague o crédito e, assim, logre a extinção da punibilidade do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias (CP, art. 168-A), ainda que o pagamento se realize após o recebimento da denúncia. No entanto, a extinção da punibilidade decorre do pagamento integral do débito, nos moldes do art. 69 da Lei n. 11.941/09, o que não ocorreu no caso dos autos. 4. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF3 - RSE 201061810129717 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6031 - QUINTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2011 PÁGINA: 1009 - REL. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS) Entretanto, no presente caso, observo que existe uma informação da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP de que o parcelamento firmado encontra-se em atraso (fl. 1.245), bem como a certidão de fl. 1.254, que atesta a não comprovação da situação atual do parcelamento dos débitos pela defesa dos acusados, fatos que ensejam a rescisão automática do parcelamento. Por essa razão, reconsidero respeitosamente a decisão de fl. 1253/1253 verso e determino o regular processamento do feito. Nesse ponto, observo que o processo se encontrava na fase do art. 404 do Código de Processo Penal quando a questão do parcelamento do débito foi suscitada (fl. 1.166/1.169). Portanto, determino a intimação da defesa dos acusados Maria Christina Fuster Soler Bernardo, Oswaldo Soler Júnior e Marcelo Antônio Fuster Soler para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se. Cumpra-se com urgência, uma vez que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

0001161-16.2002.403.6124 (2002.61.24.001161-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DIORANDE PALMIERI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIEIRI(SP233200 - MELINA FERRACINI E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: DIORANDE PALMIERI E OUTRA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 250/259. A resposta dos réus não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 267. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que não foi apresentado rol de testemunhas pela acusação e a defesa dos réus não apresentou rol de testemunhas no momento oportuno da apresentação da defesa preliminar, depreque-se à COMARCA DE BIRIGUI-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de interrogatório de DIORANDE PALMIERI, brasileiro, casado, vendedor, portador do R.G. 9.732.350, CPF 786.160.858-15, nascido aos 24/03/1956, filho de Alberto Palmieri e de Júlia Mendanha Palmieri, natural de Macedônia-SP e IVONE ARAUJO RIBEIRO PALMIERI, brasileira, casada, R.G. 9.732.308-1, CPF

786.160.858-15, nascida aos 22/09/1954, filha de José Araújo Filho e de Horosina Ribeiro Araújo, natural de Dolcinópolis, ambos residentes na Rua João de Souza Vilaça, 766, Residencial São Francisco, em Birigui-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0904/2012, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE BIRIGUI-SP, para audiência de interrogatório dos réus, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia da denúncia (fls 207/210), da decisão que a recebeu (fls. 211), da defesa preliminar (fls. 250/259), dos termos de declaração (fls. 71 e 72) da procuração (fls. 241) e do despacho que determinou a expedição (fls. 268). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000829-15.2003.403.6124 (2003.61.24.000829-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X SILVIA MARA GARCIA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X FRANCISCO DE ASSIS MARINHO PEREIRA X ALEXANDRE EDUARDO AUDI X PLINIO GARCIA X MITSURU ODA X LINDORF VASCONCELLOS SAMPAIO NETO X JOAO ANTONIO DINALLI X MAURO LOPES GARCIA X JOAQUIM DE AQUINO X OSCAR PEREIRA X JOSE DA SILVA PEREIRA JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Silvia Mara Garcia DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se à comarca de Ilha Solteira/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de interrogatório da acusada SILVIA MARA GARCIA, brasileira, portadora do RG. 18.889.005-SSP/SP, filha de Luiz Antonio Garcia e de Maria Aparecida Freire Garcia, nascida aos 31/05/1969, natural de Andradina/PR, com endereço na rua José Bonifácio, nº 1107, bairro centro, na cidade de Itapura/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 63/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ILHA SOLTEIRA/SP, para audiência de interrogatório da ré SILVIA MARA GARCIA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia da denúncia (fls. 444/445), da decisão que a recebeu (fls. 447), da defesa preliminar (fls. 464/465), da procuração (fls. 469), das oitivas (fls.: 512/515, 539/541 e 555/562) e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000826-26.2004.403.6124 (2004.61.24.000826-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO RENATO DO CARMO(SP106816 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Antonio Renato do Carmo DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Depreque-se à comarca de Fernandópolis/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de interrogatório de ANTONIO RENATO DO CARMO, brasileiro(a), portador(a) do RG. 29.228.717-3-SSP/SP, filho(a) de Ivo Luiz do Carmo e de Elietes Antônia de Carvalho do Carmo, nascido(a) aos 04/01/1977, natural de Fernandópolis/SP, com endereço na Rua Eugenio Mininel, nº 291, Fernandópolis/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 98/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de FERNANDÓPOLIS/SP, para audiência de interrogatório do(a) ré(u) ANTONIO RENATO DO CARMO, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia da procuração (fls. 221), da denúncia (fls. 284/285), da decisão que a recebeu (fls. 276, 299/300), da defesa preliminar (fls. 360/364), das oitivas de testemunhas (fls. 422/424 e 464/466) e do presente despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001495-79.2004.403.6124 (2004.61.24.001495-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO DE ASSIS PENHA(SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA) X ANTONIO HERMINIO DE LIMA(SP173021 - HERMES MARQUES) X DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, requeiram os acusados ANTÔNIO HERMÍNIO DE LIMA e FRANCISCO DE ASSIS PENHA, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0001662-62.2005.403.6124 (2005.61.24.001662-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAQUELINE BORGES COELHO(SP174825B - SINVAL SILVA) X APARECIDO LUIZ DE PAULA(SP234559 - GLAUCIO ANTONIO DE QUEIROZ OLIVEIRA) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA)

Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusados: Jaqueline Borges Coelho e outros DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO Tendo em vista que a testemunha IDEMILSON FERREIRA MENEZES, arrolada pela acusação, também foi arrolada pela defesa dos réus EDIL ANTÔNIO DE SOUZA (fls. 517/518) e JAQUELINE BORGES COELHO (fls. 577/581), manifestem-se as defesas, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da referida testemunha (fl. 734), sob pena de preclusão de sua inquirição. Considerando que o Dr. Sinval Silva, OAB/SP 174.825, não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, nomeio para atuar na defesa da acusada JAQUELINE BORGES COELHO, o Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP nº 173.021, com endereço na Avenida João Amadeu, nº 2406, 2.º andar, centro, Jales-SP, Telefone: 17-3621-5500. Arbitro os honorários do defensor dativo, Dr. Sinval Silva, OAB/SP nº 174.825, nomeado à fl. 572, em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída à ações criminais, a serem requisitados após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Dr. Hermes da presente nomeação, bem como do inteiro teor do presente despacho. Comunique-se a acusada JAQUELINE BORGES COELHO, residente na rua Américo Alves de Queiroz, nº 3702, casa, Bairro Evelin, CEP 79570-000 e Rua Emília Ana de Jesus, nº 3004, bairro São José, CEP 79570-000, ambos na cidade de Aparecida do Taboado/MS, acerca da nomeação do defensor dativo, Dr. Hermes Alcântara Marques. Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à acusada JAQUELINE BORGES COELHO, nos endereços acima mencionados. Após, venham os autos conclusos.

0001033-54.2006.403.6124 (2006.61.24.001033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO NOVATO RIBEIRO(SP221174 - DARCI COSTA JUNIOR)

DECISÃO/OFÍCIO. Vistos, etc. Fls. 209 e 211/213: O Ministério Público Federal requereu, em síntese, a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado. Este, por sua vez, requereu a) a expedição de ofício ao INSS, solicitando informações sobre os recolhimentos previdenciários feitos em nome do réu nos últimos dez anos; b) o traslado dos depoimentos das testemunhas Miraldo Avelino, Mauro Cesar de Souza e José Antônio da Rocha, ouvidas através de carta precatória à Comarca de Paulo de Faria/SP; c) o deferimento de prova pericial para a devida análise do material de pesca de propriedade do acusado, a fim de averiguar se o mesmo é de uso exclusivo de pescador profissional. É a síntese do que interessa. DECIDO. Inicialmente, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, uma vez que tais documentos são muito importantes para uma correta avaliação acerca dos aspectos criminais do acusado. Requistem-se em nome do acusado JOSÉ ROBERTO NOVATO RIBEIRO, brasileiro, RG. 11.229.883-SSP/SP e CPF. 005.253.428-69, filho de Benedito Albino Ribeiro e de Izoldina Novato Ribeiro, nascido aos 24/04/1954, natural de Riolândia/SP, as folhas de antecedentes junto ao IRGD e a DPF, bem como as respectivas certidões que constar, inclusive certidões da Justiça Federal. Para tanto, proceda a Secretaria a abertura de expediente individualizado, em apartado, apenso a estes autos, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 69/2013-SC-JEV ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, OFÍCIO Nº 70/2013-SC-JEV ao Diretor do IIRGD/SP e OFÍCIO Nº 71/2013-SC-JEV à Justiça Federal, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais. Quanto às provas solicitadas pelo acusado, indefiro a expedição de ofício ao INSS, solicitando informações sobre os recolhimentos previdenciários feitos em nome dele nos últimos dez anos. Isso porque o acusado não comprovou a negativa daquele órgão previdenciário em fornecer-lhe esses dados para a juntada neste feito. Indefiro, também, o traslado dos depoimentos das testemunhas Miraldo Avelino, Mauro Cesar de Souza e José Antônio da Rocha, ouvidas através de carta precatória à Comarca de Paulo de Faria/SP, haja vista que os mesmos já se encontram juntados nos autos às fls. 172/178. Indefiro, ainda, a realização da prova pericial, visto que no decorrer do inquérito policial ou mesmo no decorrer desta ação penal nenhum material de pesca foi apreendido. O próprio acusado, em nenhum momento, apresentou qualquer prova da existência desse material, sendo impossível, portanto, realizar uma perícia em algo inexistente ou não comprovado nos autos. Após a vinda das folhas de antecedentes e eventuais certidões, determino que, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 22 de fevereiro de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002060-72.2006.403.6124 (2006.61.24.002060-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Tiago Andreoli Vieira DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 223. Considerando que a testemunha de acusação FERNANDO

ZAFALON ALBERTINI foi transferido para General Salgado/SP, depreque-se à Comarca de General Salgado/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: FERNANDO ZAFALON ALBERTINI, RG. 26.456.011-5-SSP/SP, policial militar, Lotado no 2º BPM/I - 3ª Cia/PM, localizado à rua Ulderico Valesse, nº 800, bairro Bela Vista, fone (17) 3832-1466, General Salgado/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de GENERAL SALGADO/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação FERNANDO ZAFALON ALBERTINI, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 22, 102/103, 104 e 137/141. Fls. 223. Considerando a testemunha de acusação PAULO DE OLIVEIRA foi transferido para São José do Rio Preto/SP, depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: PAULO DE OLIVEIRA, RG. 24.267.409-4-SSP/SP, policial militar, Lotado no 17º BPM/I, localizado à Av. dos Estudantes, nº 1980, Vila Aeroporto, fone (17) 0231-7771, São José do Rio Preto/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação PAULO DE OLIVEIRA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 23, 102/103, 104 e 137/141. Fls. 233. Sem prejuízo, considerando que a testemunha de defesa GIORGINA MARTINS DE LIMA não compareceu à audiência de inquirição designada pelo Juízo Deprecado da comarca de Auriflama/SP, depreque-se novamente à comarca de Auriflama/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, SOB PENA DE CONDUÇÃO COERCITIVA: GIORGINA MARTINS DE LIMA, RG. 000.620.192-SSP/SP, Rua Antonio Miranda, 43-69, Jardim São José (bairro da Cachopa), Auriflama/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 101/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de AURIFLAMA/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa GIORGINA MARTINS DE LIMA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 102/103, 104 e 137/141. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000234-74.2007.403.6124 (2007.61.24.000234-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO RAFAEL CONDI(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP290266 - JONAS OLLER E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X ADEMIR RAFAEL CONDE(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X ADEMILSON RAFAEL CONDE(SP290266 - JONAS OLLER E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X ADAUTO MORGON(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Antonio Rafael Condi e outros. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA. Fls. 913. Considerando o novo endereço fornecido pelo MPF, depreque-se à Comarca de Itaquaquecetuba/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação: ROSIVAL COSTA THEODORO - RG Nº 27.276.031-6 SSP/SP, CPF nº 021.918.318-00, filho de Valdivio Costa Theodoro e de Alaíde Borges Costa, motorista, divorciado, nascido aos 23/05/1960, com endereço na Rua Assis Chateaubriand, nº 292, Jardim Luciana, na cidade de Itaquaquecetuba/SP, CEP. 08575-050. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 108/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal de ITAQUAQUECETUBA/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação ROSIVAL COSTA THEODORO, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 267, 300/301v, 302 e 328/331. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000369-86.2007.403.6124 (2007.61.24.000369-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIZ CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X CLAUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES) X

ANDRE LUIZ NAVES PINTO(MG124461 - GEOVANE MAXIMILIANO BARCELOS NUNES)
Ação PenalAutor: Ministério Público Federal Acusados: Luiz Cláudio Alves de Oliveira e outros PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (SESSENTA) DIAS, POR TRATAR-SE DE PROCESSO INCLUSO NA META 02 DO CNJ. DESPACHO/CARTAS PRECATÓRIAS. Instado a se manifestar sobre os requerimentos da defesa dos réus Cláudio Eduardo de Oliveira e André Luiz Naves Pinto (fls. 277/278), o representante do Ministério Público Federal requereu o normal prosseguimento do feito. Fl. 283. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que as defesas não arrolaram testemunhas, depreque-se ao Foro Distrital de Ouroeste/SP a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação JOÃO CARLOS ROMEIRA, Policial Militar, residente na rua Lourenço Taques, nº 1.357, Centro e RUBENS VIEIRA CORDA, Policial Militar, residente na rua João Veloso, nº 1.365, bairro Jardim Sarinha II, ambos na cidade de Ouroeste/SP. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 193/2013 ao Foro Distrital de Ouroeste/SP, para inquirição das testemunhas João Carlos Romeira e Rubens Vieira Corda, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Deverá instruir a presente deprecata cópia da denúncia (fls. 02/05), do seu recebimento (fl. 121), dos depoimentos das testemunhas na fase policial (fls. 10/12) e dos interrogatórios dos acusados na fase policial (fls. 13/15). Informe-se que os acusados Cláudio Eduardo de Oliveira e André Luiz Naves Pinto possuem advogado constituído, Dr. Geovane Maximiliano Barcelos Nunes, OAB/MG nº 124.461 e o acusado Luiz Cláudio Alves de Oliveira possui advogada dativa, Dra. Danúbia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582. Depreque-se à comarca de Estrela DOeste/SP a audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação FÁBIO HENRIQUE CONTIN, Policial Militar, residente na rua Brasil, nº 1.401, na cidade de Populina/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 194/2013 à Comarca de Estrela DOeste/SP, para inquirição da testemunha Fábio Henrique Contin, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Deverá instruir a presente deprecata cópia da denúncia (fls. 02/05), do seu recebimento (fl. 121), dos depoimentos das testemunhas na fase policial (fls. 10/12) e dos interrogatórios dos acusados na fase policial (fls. 13/15). Informe-se ainda que os acusados Cláudio Eduardo de Oliveira e André Luiz Naves Pinto possuem advogado constituído, Dr. Geovane Maximiliano Barcelos Nunes, OAB/MG nº 124.461 e o acusado Luiz Cláudio Alves de Oliveira possui advogada dativa, Dra. Danúbia Luzia Bacaro, OAB/SP nº 240.582. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000419-15.2007.403.6124 (2007.61.24.000419-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X LUIS CESAR BORGES DE LIMA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X SAULO VIEIRA GUIMARAES(MG060538 - LAILA MARIA ATUI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Luis Cesar Borges e outroDESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS. Depreque-se à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de interrogatório do acusado LUIS CESAR BORGES DE LIMA, brasileiro, portador do RG. 18.093.046-SSP/SP, filho de Luis Borges de Lima e de Aldenora Conceição de Oliveira Lima, nascido aos 06/07/1968, natural de Jales/SP, com endereço na rua Felício Antonio Siqueira, 2080, Jd. Walkiria, ou, rua Bernardino de Campos, 3185, 1º andar (local de trabalho), ambos na cidade de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para audiência de interrogatório do réu LUIS CÉSAR BORGES, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia da denúncia (fls. 106/107), da decisão que a recebeu (fls. 108), da procuração (fls. 116), da defesa preliminar (fls. 123/133), das oitivas (fls.: 261/263 e 272/276), e do despacho que determinou a expedição. Depreque-se também à comarca de Iturama/MG, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de interrogatório do acusado SAULO VIEIRA GUIMARÃES, brasileiro, portador do RG. 581.287-SSP/MG, filho de Geraldo Vieira Guimarães e de Eli Pinheiro Guimarães, natural de Grupiara/MG, com endereço na Chácara Água Vermelha, Rodovia Posto Carlitos (rodovia Iturama/MG senta Paranaíba/MS), em Iturama/MG, telefones (34) 8854-0593 e (17) 3632-7100, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 65/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de ITURAMA/MG, para audiência de interrogatório do réu SAULO VIEIRA GUIMARÃES, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a precatória cópia da denúncia (fls. 106/107), da decisão que a

recebeu (fls. 108), da defesa preliminar (fls. 141/145), da procuração (fls. 146) e do despacho que determinou a expedição. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda da precatória venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001821-34.2007.403.6124 (2007.61.24.001821-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X JULIANE GOMES TOLENTINO(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. RÉ: JULIANE GOMES TOLENTINO
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita pois o subscritor da petição de fls. 140/143 não declarou expressamente a necessidade dos benefícios para ré, conforme disposto no artigo 4º da Lei 1060/50. Fls. 140/143. A resposta da ré não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 153/154-verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Considerando que a defesa da ré não apresentou testemunhas, depreque-se à COMARCA DE FERNANDÓPOLIS-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação: 1-JOÃO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA, casado, R.G. 9.731.933, filho de Joaquim Alves de Siqueira e de Mathilde Silva Siqueira, nascido aos 29/06/1960, residente na Av. dos Arnaldos, 1148, em Fernandópolis/SP, celular 9785-5322; 2- BENEDITO MOITAL BRANQUINHO, R.G. 20.020.496-8/SSP/SP, CPF 042.495.408-71, filho de Nivecio Pedro Branquinho e Elza Moital Branquinho, nascido aos 06/01/1959, residente na Rua Jesus Torrecilho, 1180, Jardim Ipanema, Fernandópolis-SP, fone contato (17) 9719-5188; 3-SINVALDO JOSÉ DA SILVA, portador do R.G. 13.423.917-9/SSP/SP, CPF 160.920.825-00, filho de José Eduardo da Silva e Francisca Maria de Jesus, residente na Rua Bahia, 2270, Bairro Coeser, Fernandópolis-SP, telefone (17) 3462-7971, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0887/2012, para o Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação JOÃO PEDRO DA SILVA SIQUEIRA, BENEDITO MOITAL BRANQUINHO e SINVALDO JOSÉ DA SILVA. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Fls. 32, 34, 83 e 86. Manifeste o representante do Ministério Público acerca da não localização da testemunha MÁRIO VÍTOR. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000353-98.2008.403.6124 (2008.61.24.000353-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADAUTO JOSE DA SILVA(SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JeLES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Adauto José da Silva. Fl. 117 e 126. Manifeste-se o Ministério Público Federal - MPF, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização das testemunhas de acusação: 1) ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL, representada por MARIA LÚCIA ATIQUÊ GABRIEL (fls. 117); 2) INSTITUTO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ILHA SOLTEIRA, representada por JOSÉ FERNANDO PINTO DA COSTA (fls. 126), sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Fl. 96. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa SANDRA REGINA DE SOUZA GALLES, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Intimem-se.

0000620-36.2009.403.6124 (2009.61.24.000620-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDOMIRO ROGERIO LICINIO(SP214414 - WALTERUDE ESTEVES FERREIRA)
Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, requeira(m) o(s) acusado(s) CLAUDOMIRO ROGERIO LICINIO, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entender(em) necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intime(m)-se.

0000846-41.2009.403.6124 (2009.61.24.000846-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X BELCIOR CARLOS DE LIMA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Marcos Antonio de Mesquita e outroDESPACHO - CARTA PRECATÓRIA.Fls 243. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de TRINDADE/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Sr. ANDERSON SANTOS OLIVIERA, brasileiro, casado, professor, com endereço na Rua Wilson de Melo, Quadra 30, lote 11, bairro Cristina II Expansão, CEP. 74.380-000, Trindade/GO.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 75/2013, À COMARCA DE TRINDADE/GO, com prazo de 60 (SESSENTA) dias para cumprimento. Instrui cópia de fls. 41/44, 48/51, 54/57, 71/72, 73, 98/101, 107, 108 e 110/116.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001248-88.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CINTIA DOS SANTOS BONFIM(SP139029 - DARLEY BARROS JUNIOR E SP250990 - ADAUTO JOSE DA SILVA JUNIOR E SP302240 - ALDO THALES DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: Cíntia dos Santos Bonfim DESPACHO-CARTA(S) PRECATÓRIAS-MANDADOS INTIMAÇÃO-OFÍCIOFls. 93/97. A resposta da ré não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal.Fls. 100/101 e 104/v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice entendo não estar presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual.Depreque-se à comarca de Ilha Solteira/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRÇÃO da testemunha arrolada pela defesa: ROBERTO AYUSSO FERNANDES, com endereço na Rua Criciúma, 113, Ilha Solteira/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 132/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de Ilha Solteira/SP, para audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa ROBERTO AYUSSO FERNANDES, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 69/71, 74 e 93/97 e 98. Já, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, designo o dia 15 de maio de 2013, às 16h30min, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 65/2013 à testemunha de acusação RICARDO GAZOLA, vítima, agente da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 66/2013 à testemunha de acusação CRISTIANO PÁDUA DA SILVA, vítima, Delegado da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 67/2013 à testemunha de acusação EDNEI MACHADO DA SILVA, escrivão da Polícia Federal, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP.Oficie-se ao Ilustríssimo Senhor Delegado Chefe da Polícia Federal em JALES/SP, requisitando, nos termos do artigo 221, 2º do CPP, a apresentação dos policiais federais RICARDO GAZOLA, CRISTIANO DE PÁDUA DA SILVA e EDNEI MACHADO DA SILVA na audiência supra designada, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas pela acusação.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 204/2013 à DPF - Delegacia de Polícia Federal em Jales/SP.Depreque-se à comarca de Ilha Solteira/SP a INTIMAÇÃO da acusada CINTIA DOS SANTOS BONFIM, brasileira, solteira, empregada doméstica, portadora do RG. 30.520.306-X-SSP/SP, natural de São Paulo/SP, nascida em 30/03/1980, filha de José Carlos Jardim Bonfim e de Sandra Aparecida dos Santos Bonfim, com endereço na Rua Carolina, nº 114, Bela Vista, Ilha Solteira/SP, acerca da audiência de inquirição das testemunhas de acusação conforme designação supra.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 138/2013, para intimação da acusada CINTIA DOS SANTOS BONFIM, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de Ilha Solteira/SP.Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.Com a vinda das precatórias e realização da audiência supra, venham os autos conclusos para diligências em torno da audiência para interrogatório da acusada. Intimem-se. Cumpra-se.

0001689-69.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ROBSON DE CARVALHO ROCHA(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X SINVALDO CARVALHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI) X EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO(SP180183 - JOÃO CÉZAR ROBLES BRANDINI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: ROBSON DE CARVALHO ROCHA E OUTROS DESPACHO-CARTA PRECATÓRIAFls. 108/109, 110/113. As respostas

dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 130/130-verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se ao Foro Distrital de Ouroeste-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa de Robson de Carvalho Rocha: 1- LUIZ ANTONIO REZENDE, brasileiro, casado, agropecuarista, R.G. 8.375.032, CPF 018.517.528-70, residente e domiciliado na Fazenda Pontal, Zona Rural em Ouroeste-SP; 2- JOSÉ DOMINGOS SALVADOR, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado na fazenda Santa Rita, Córrego do Santa Rita, Distrito de Arabá, na comarca de Ouroeste-SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0136/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DO FORO DISTRITAL DE OUROESTE-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa LUIZ ANTONIO REZENDE e JOSÉ DOMINGOS SALVADOR, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico:

JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/04), da decisão que a recebeu (fls. 99), da procuração (fls. 137), da defesa preliminar (Fls. 108/109). Depreque-se à comarca de Estrela DOeste-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa de Sinvaldo Carvalho e Edusvaldo de Carvalho Filho. TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1- Representante da vítima: MARIA FERREIRA DE SOUZA, brasileira, casada, atendente de correio, filha de Divina Ferreira Celestino, natural de Jales-SP, nascida aos 25/02/1979, R.G. 28.314.794-5, residente na Rua Rio de Janeiro, 1084, centro em Populina-SP; 2- DIEGO MOREIRA DANTAS, brasileiro, casado, Policial Militar, filho de Antonio Moreira Dantas e de Iraci Isabel da Conceição Dantas, natural de São Paulo-SP, nascido aos 14/02/1985, residente na Rua Brasil, 1401, em Populina-SP; 3- RONIVALDO JOSÉ FERNANDES, brasileiro, solteiro, Policial Militar, filho de Antonio José Fernandes e de Maria Dias Fernandes, natural de General Salgado-SP, nascido aos 29/10/1976, residente na Rua Brasil, 1401, em Populina-SP; 4- SIMONE JOSÉ DOS SANTOS, brasileira, do lar, filha de Mario José dos Santos e de Maria Souza Santos, natural de Itarumã-GO, nascida aos 05/02/1985, residente na rua Brasil, 1185, Povoado do Sol, em Populina-SP; 5- CONCEIÇÃO APARECIDA CARVALHO, brasileira, do lar, filha de Edusvaldo de Carvalho e de Benedita Ermínia Estregoti, natural de Iturama-MG, nascida aos 15/06/1965, residente na Rua dois, 1020, Bairro Cidade Nova, em Populina-SP. TESTEMUNHAS DE DEFESA DE EDUSVALDO DE CARVALHO FILHO: 1- NATANAEL REZENDE, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 20.450.594, CPF 098.179.608-70, residente e domiciliado na Travessa 03 (Três) 1579, Cohab I, em Populina-SP; 2- NILTON CÉSAR TOLEDO, brasileiro, casado, lavrador, R.G. 15.628.014, CPF 083.754.598-26, residente e domiciliado no Sítio Bom Jesus, Córrego do Perdido, em Populina-SP; TESTEMUNHAS DE DEFESA DE SINVALDO CARVALHO: 1- LOURIVAL JOSÉ PINHEIRO, brasileiro, casado, comerciante, R.G. 8.639.256-6, CPF 786.593.298-72, residente e domiciliado na Avenida Antonio Augusto Ribeiro Filho, 1455-fundos, em Populina-SP; 2- JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, R.G. M 8.751.670, CPF 723.769.291-72, residente e domiciliado na Fazenda Sílvia Sacanelle, Estrada Porto Amaral, em Populina-SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0137/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa MARIA FERREIRA DE SOUZA, DIEGO MOREIRA DANTAS, RONIVALDO JOSÉ FERNANDES, SIMONE JOSÉ DOS SANTOS, CONCEIÇÃO APARECIDA CARVALHO, NATANAEL REZENDE, NILTON CÉSAR TOLEDO, LOURIVAL JOSÉ PINHEIRO e JOSÉ CARLOS DA SILVA, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 02/04), da decisão que a recebeu (fls. 99), dos termos de declarações na fase policial (fls. 07/15), das procurações (fls. 113,115) da defesa preliminar (Fls. 110/113). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000435-27.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CARLOS APARECIDO MARTINES ALVES(SP073264 - JOAO ROSA FILHO) X AMILTON ROSA(SP073125 - AMILTON ROSA) X ADEMIR VICENTE BALSANELLI(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X ANDRE LUIZ RENDA SIQUEIRA(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X CARLA MARANGAO(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E SP309523 - WILMA RIBEIRO DE JESUS E ROSA) X GILMAR ARAUJO RODRIGUES(SP177592E - VALDEIR DIAS PRADO E SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X LIGIA SILVA DE OLIVEIRA NECO(SP189982 - DANIELA ALVES DE LIMA) X WANDERLEY CORNELIO DA SILVA(SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)

Fl. 290. Intimem-se as partes acerca da designação da audiência de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação e defesa a ser realizada no dia 20 de março de 2.013, às 16h no Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, localizado na Avenida Conselheiro Antônio Prado, nº 1.662, Centro. Sem prejuízo, informe-se o Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, o nome dos advogados dos réus do presente feito, bem como seus respectivos números de inscrições na Ordem dos Advogados do Brasil. Cumpra-se.

0000441-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRUNO SOUZA VIEIRA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: BRUNO SOUZA VIEIRA
DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 92/99. A resposta do réu não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 115. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de Votuporanga-SP com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas: 1- comum (arroladas pela acusação e defesa): SD PM ALAN AUGUSTO ZANATA BRANCHINI, policial rodoviário estadual, RE 116786-3, lotado na Base Operacional da PM na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300m, em Votuporanga-SP ; 2- acusação: SGT PM JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS, policial rodoviário estadual, lotado na Base Operacional da PM na Rodovia Euclides da Cunha, Km 519 + 300m, em Votuporanga-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0125/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE VOTUPORANGA-SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas SD PM ALAN AUGUSTO ZANATA BRANCHINI e SGT PM JEAN MARCEL SOARES DOS SANTOS solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 57/58), da decisão que a recebeu (fls. 66), do interrogatório do réu e depoimento das testemunhas na fase policial (fls. 02/05 06/07), da procuração (fls. 64). Depreque-se à Subseção Judiciária de Uberlândia-MG com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas comuns e de defesa. TESTEMUNHAS COMUNS (arroladas pela acusação e defesa): 1- LÚCIO RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, portador do R.G. M6245341/SSP/MG, CPF 966.411.346-87, residente na Rua das Alfazemas, 219 Bairro Cidade Jardim, Uberlândia-MG, celular (34) 88516080; 2- MÁRCIO WELDES DE OLIVEIRA SOUZA, brasileiro, portador do R.G. MG 7419858/SSP/MG, CPF 999.082.206-91, residente na Rua Amburana, 10, Bairro Jaraguá, Uberlândia-MG, celular (34) 88315752. TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1- PATRÍCIA KARLA DOS SANTOS, R.G. MG 15041332, com endereço na Rua Galileu Sofio Pereira, 143, Bairro Santa Luzia, em Uberlândia-MG, 2- FÁBIO JÚLIO PINTO DA COSTA, R.G. MG 11921206, com endereço na Rua Galileu Sofio Pereira, 213, Bairro Santa Luzia, em Uberlândia-MG. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 0126/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERLÂNDIA-MG, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas LÚCIO RIBEIRO DOS SANTOS, MÁRCIO WELDES DE OLIVEIRA SOUZA, PATRÍCIA KARLA DOS SANTOS e FÁBIO JÚLIO PINTO DA COSTA solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 57/58), da decisão que a recebeu (fls. 66), do interrogatório do réu e depoimento das testemunhas na fase policial (fls. 06/07, 20/25), da procuração (fls. 64), da defesa preliminar (fls. 92/99). Com a vinda das precatórias venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Cumpra-se. Intimem-se.

0001687-65.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RENALDO DE MELLO MARTINS(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: Renaldo de Melo Martins
DESPACHO - CARTA(S) PRECATÓRIAS - MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fls. 114/115. A resposta da ré não apresenta elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 121. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice entendo não estar presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à comarca de General Salgado/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: 1) ROGÉRIO DE SOUZA, com endereço na Av. José Luiz Marques Neto, nº 635, na

cidade de General Salgado/SP; 2) JUDITE BETETE DE SOUZA, com endereço na Rua Antonio de Castro, nº 291, na cidade de General Salgado/SP; 3) VALDIR DONIZETI VIANA, com endereço na Rua Azílio Antonio do Prado, 1444, na cidade de General Salgado/SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 134/2013, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de General Salgado/SP, para audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ROGÉRIO DE SOUZA, JUDITE BETETE DE SOUZA e VALDIR DONIZETI VIANA, solicitando que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias de fls. 103/104, 106 e 114/116. Já, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Sr. SEBASTIÃO COSTA, brasileiro, casado, aposentado, R.G. 4.962.871, nascido aos 10/02/1937, com endereço na Rua Cinturão Verde, 3347, bairro Jardim Pegolo, Jales/SP (fone: 3621-5087 e cel. 9704-9779), designo o dia 15 de maio de 2013, às 17h00min, para audiência de instrução, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, oportunidade na qual será ouvida a testemunha arrolada pela acusação. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 69/2013 à testemunha de acusação SEBASTIÃO COSTA. Depreque-se a intimação do acusado RENALDO DE MELLO MARTINS, brasileiro, viúvo, autônomo, filho de Romão Martins Netto e de Aparecida de Mello Martins, nascido aos 07/12/1979, natural de General Salgado/SP, portador do R.G. 7.377.487-X-SSP/SP, com endereço na Av. José Luiz Marques, 678, centro, General Salgado/SP, acerca da audiência de inquirição da testemunha de acusação conforme designação supra. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 135/2013, para intimação do acusado RENALDO DE MELLO MARTINS, para o Juízo Distribuidor Criminal da comarca de General Salgado/SP. Cientifique-se ainda de a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a vinda da precatória e realização da audiência supra, venham os autos conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001702-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO) X JOSEFA FERRO REBONATO(SP168723 - ALESSANDRO RODRIGO THEODORO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI E OUTRA DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA-MANDADO Desentranhe-se o Ofício acostado às fls. 126/133 de protocolo sob n.º 2012.61240012031-1, haja vista que não pertencem a estes autos e proceda à juntada nos autos do processo sob n.º 0001698-94.2011.403.6124, certificando-se. Fls. 114/118. As respostas dos réus não apresentam elementos suficientes para, ao menos neste momento, esmaecer a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. Fls. 134/134-verso. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal. Verifico que há suporte probatório para a demanda penal. No caso sub judice não estão presentes nenhuma das hipóteses que embasam uma absolvição sumária. Os argumentos apresentados pela defesa serão analisados dentro do contexto probatório, sendo necessário realizar-se a instrução processual. Depreque-se à Comarca de Estrela DOeste-SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de inquirição das testemunhas de acusação e testemunha de defesa arroladas. TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: 1- APARECIDO BRAZ RODRIGUES, brasileiro, em união estável, agricultor, R.G. 8.184.804/SSP/SP, CPF 734.384.648-53, residente na Avenida Santa Helena, 636, Centro em Turmalina-SP. TESTEMUNHAS DE DEFESA: 1- DELMO DEIMO SALTINE, brasileiro, divorciado, aposentado, R.G. 4.804.190/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua 11, nº 265, centro em Turmalina-SP; 2- ROQUE PASCHOAL, brasileiro, casado, aposentado, R.G. 4.796.177/SSP/SP, residente e domiciliado na Av. Santa Helena, 520, em Turmalina-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 155/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE-SP para audiência de inquirição das testemunhas arroladas APARECIDO BRAZ RODRIGUES, DELMO DEIMO SALTINE e ROQUE PASCHOAL, solicitando que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: JALES_VARA01_COM@jfsp.jus.br. Instrui a Carta Precatória cópias da denúncia (fls. 94/96), da decisão que a recebeu (fls. 98), da procuração (fls. 112), dos depoimentos na fase policial e na Comarca de Estrela DOeste (fls. 53/54, 55/56, 57/58, 75/76, 82/83) da defesa preliminar (Fls. 114/118). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Designo o dia 22 de maio de 2013 às 15 horas, para audiência de instrução, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa ANTONIO QUEDA e GILBERTPO GARCIA. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 79/2013 à testemunha de acusação ANTONIO QUEDA - brasileiro, portador do CPF 012.191.468-20, residente na Rua 02, 2756, Centro em Jales-S, que deverá comparecer munido de documento de identidade na audiência supramencionada para ser inquirido. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 80/2012 à testemunha de defesa GILBERTPO GARCIA, brasileiro, casado, portador do R.G. 6.933.053/SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida da Integração, 2128, Jardim Monterrey em Jales-SP, que deverá comparecer munido de documento de identidade na audiência supramencionada para ser inquirido. Depreque-se à Comarca de Estrela

DOeste-SP, para intimação dos acusados: 1-ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI, brasileiro, casado, técnico em farmácia, RG. 5.408.336, CPF 299.738.488-53, natural de Neves Paulista, nascido aos 29/09/1951, filho de Pedro Cavenaghi e Orvilia Leonardo Cavenaghi, residente na Avenida Santa Helena, 535, Centro em Turmalina e 2-JOSEFA FERRO REBONATO, brasileira, viúva, aposentada, R.G. 15.203.679-9/SSP/SP, CPF 109.401.988-78, natural de Lucélia/SP, nascida aos 15/05/1946, filha de José Ferro da Costa e Maria do Carmo da Costa, residente na Av. Santa Helena, 476, centro em Turmalina-SP para comparecerem na audiência do dia 22 de maio de 2013 às 15 horas, na sede deste Juízo, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação Antonio Queda e a testemunha de defesa Gilberto Garcia.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 156/2013, PARA O JUÍZO DISTRIBUIDOR CRIMINAL DA COMARCA DE ESTRELA DOESTE-SP PARA INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS ANTONIO ALBERTO CAVENAGHI E JOSEFA FERRO REBONATO.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000377-05.2003.403.6124 (2003.61.24.000377-0) - RENATO BAISSO (ESPOLIO) X MARIA HELENA CAPRIOTTI BAISSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro o requerimento de substituição das testemunhas João Bégia Bega e Euclydes Mogentale, formulado às fls. 255/256, por aquelas indicadas à fl. 257, tendo em vista que aquelas faleceram, conforme certidões de óbito apresentadas às fls. 258/259, sendo autorizada a substituição neste caso (art. 408, inciso I, do CPC).Intime(m)-se com urgência, dada a proximidade da audiência, encaminhando-se e-mail ao INSS para tanto, com cópia deste despacho e de fls. 255/259.Cumpra-se.

Expediente Nº 2823

ACAO PENAL

0000468-27.2005.403.6124 (2005.61.24.000468-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JOSE BENEDITO COLETO(SP108881 - HENRI DIAS E SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X MARIA APARECIDA SANTIAGO DE SOUZA X ANTONIO FIM X EDSON GONCALVES DA SILVA X FLAUZINA ALVES SANTANA

Autos n.º 0000468-27.2005.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Acusados: José Benedito Coletto, Maria Aparecida Santiago de Souza, Antonio Fim, Edson Gonçalves da Silva e Flauzina Alves Santana.Vistos, etc.Da análise dos autos, observo que foi aberto vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, a fim de que se manifestasse sobre a não localização das testemunhas Sandra Regina Montilha Roverone e José Carlos Roverone (fls. 471 e 474), conforme fl. 478. Vejo, também, que o Ministério Público Federal entendeu que os autos haviam sido remetidos àquele órgão por engano, visto que não se tratava de ato do juiz (fl. 479/verso). Em razão dessa situação, a Secretaria certificou a ausência de sua manifestação (fl. 480). É a síntese do que interessa. DECIDO. Não se deve olvidar que, recentemente, em uma situação idêntica, o Ministério Público Federal interpôs correição parcial discutindo essa questão da abertura de vista dos autos mediante portaria do Juízo. Apreciando-a, o Exmo. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, na qualidade de Corregedor-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, decidiu o seguinte:1. Trata-se de correição parcial. 2. O corrigente está inconformado, porque, no digo Juízo de 1º Grau, a serventia remeteu os autos ao órgão ministerial, para manifestação, sem que houvesse ato jurisdicional para tanto. 3. A Constituição Federal dispôs expressamente sobre o tema (artigo 93, inciso XIV): os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. 4. De outra parte, esta Corregedoria Regional publicou a Recomendação nº 03/2011, no sentido de considerar boa prática a delegação de ato processual sem conteúdo decisório aos servidores. 5. É manifesta a impertinência da correição parcial. 6. O ato processual que remete os autos ao Ministério Público Federal, com vista, para a manifestação, não tem conteúdo decisório e está, portanto, abrangido pela delegação prevista na norma constitucional. 7. Não conheço da correição parcial. 8. Arquive-se. Comunique-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2012 (Correição Parcial nº 2012.01.0330).Dessa feita, tendo em vista o acima exposto e a ausência de manifestação do Parquet, entendo precluso o direito do autor de produzir a prova testemunhal em relação às testemunhas José Carlos Roverone e Sandra Regina Montilha Roverone, não localizadas para comparecerem à audiência designada por este Juízo. Cancelo, portanto, a audiência designada para o próximo dia 06/03/2013, às 14h00, já que nela teria lugar apenas a oitiva das testemunhas a respeito das

quais o MPF não se manifestou. Proceda a Secretaria às anotações e intimações que se fizerem necessárias quanto ao cancelamento da audiência. Tendo, por outro lado, o autor indicado novo endereço da testemunha de acusação Alex Sandro de Jesus Vieira (fl. 476/477), determino seja deprecada a sua oitiva ao Juízo de Direito da Comarca de Votuporanga/SP. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 221/2013 EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE VOTUPORANGA - SP**, com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação **ALEX SANDRO DE JESUS VIEIRA**, com endereço na Avenida Arthur de Oliveira, 1-07, Distrito Industrial, CEP 15520-000, Valentim Gentil/SP. Fl. 476 verso: Indefiro o pedido do autor para requisição das certidões criminais da Justiça Estadual, sendo certo que as informações prestadas pelo IIRGD em relação aos acusados Maria Aparecida Santiago de Souza e Antonio Fim já se encontram juntadas às fls. 05/verso de ambos os expedientes apartados. De outra banda, haja vista a ausência de manifestação da defesa de José Benedito Coletto acerca da não localização da testemunha Alexandre Ribeiro de Toledo (fl. 407 verso e 464), dou por preclusa a oitiva da testemunha referida. Tendo em vista o ofício de fl. 397, expedido nos autos da Carta Precatória em curso na 2ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis/RJ - Processo nº 0020884-02.2012.8.19.0042, datado de 20/06/2012, e para evitar sua devolução sem cumprimento, proceda a defesa do acusado José Benedito Coletto ao seu pronto atendimento diretamente no Juízo Deprecado, informando maiores dados acerca do endereço da testemunha Paulo Henrique da Silva, já que, segundo certidão do OJA daquele Juízo, o número indicado não existe. Anoto que as testemunhas da acusação Edivaldo Romero de Oliveira, Aleandro Rodrigues de Jesus, Claudinei Rodrigues dos Santos e Antonio Odair Fedossi já foram ouvidas (fls. 424/428 e 433/436) e que restou preclusa a oportunidade de oitiva das testemunhas José Carlos Roverone e Sandra Regina Montilha Roverone. Vejo, ainda, que a testemunha de defesa Ronaldo Batista Nogueira Lobo já foi ouvida (fls. 408/410) e que restou preclusa a oportunidade de oitiva da testemunha Alexandre Ribeiro de Toledo. Necessário, portanto, aguardar em Secretaria a devolução da Carta Precatória nº 163/2012 expedida para oitiva da testemunha de defesa Paulo Henrique da Silva, bem como a devolução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Votuporanga para oitiva da testemunha de acusação Alex Sandro de Jesus Vieira em cumprimento a esta decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, inclusive sobre os acusados Maria Aparecida Santiago de Souza e Antonio Fim, conforme certidões nos expedientes apartados. Oportunamente, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de extinção da punibilidade dos acusados Edson Gonçalves da Silva e Flauzina Alves Santana, falecidos (fls. 365 e 367), conforme pedido de fl. 393. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 01 de março de 2013. **ANDRÉIA FERNANDES ONO** Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002761-88.2010.403.6125 - NADIR DA PALMA SILVA JARDIM(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47/51: Ciente da substituição da testemunha. Reitero, no entanto, a advertência ao autor de que suas testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

0000051-90.2013.403.6125 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA - SP X MAKOTO TAKATA(SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 08 de maio de 2013, às 17h30min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intímem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos

termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

0000062-22.2013.403.6125 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X ABILIO DE ALMEIDA FERREIRA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

I - Designo o dia 08 de maio de 2013, às 16h15min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02.II - Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.III - Cadastre-se o(a) ilustre advogado(a) da parte autora e, após, intimem-se as partes da audiência, advertindo-se-as das conseqüências de suas ausências, nos termos do art. 453, 2º do CPC.IV - Comunique-se o juízo deprecante, encaminhando-se cópia deste despacho, e aguarde-se a data designada para o ato.

ACAO PENAL

0003753-54.2007.403.6125 (2007.61.25.003753-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOACIR SARTORI(SP151792 - EVANDRO CASSIUS SCUDELER E SP121617 - ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELER E SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA E SP280530 - DANNIELE KAROLINA PEGORER)

Fls. 520-529: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. A denúncia traz o(s) fato(s) e as circunstâncias em que, em tese, foi(ram) praticado(s) e não merece ser rejeitada. As alegações trazidas pelo(s) acusado(s) demandam dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório. Conseqüentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 07 de MAIO de 2013, às 16H15MIN, para a audiência de suspensão processual ou de instrução e julgamento, conforme o caso.Nada obstante o contido na parte final da manifestação das fls. 427-428, na audiência acima o representante ministerial será indagado sobre eventual proposta de suspensão processual na forma do art. 89 da Lei n. 9.099/95, como requerido pela defesa às fls. 521-522.O réu deverá comparecer na audiência, devidamente acompanhado(s) de advogado, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, e munido das certidões de distribuição criminal e de execução penal das Justiças Federal e Estadual da Comarca do local em que reside, a fim de ser(em) ouvido(s) sobre eventual proposta de suspensão processual que poderá ser formulada pelo Ministério Público Federal, ficando desde já ciente de que o não comparecimento à audiência acima será entendido por este Juízo Federal como ausência de interesse na suspensão processual.Se porventura restar negativa a suspensão processual, na mesma data será realizada a audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes residentes na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo e realizado o interrogatório do réu.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas como CARTAS PRECATÓRIAS, com o prazo de 40 (quarenta) dias em razão da proximidade do prazo prescricional, para inquirição da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa, abaixo especificadas:a. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, para oitiva da testemunha CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BATISTA, com endereço na Rua Basílio Rodrigues n. 133, Santo André/SP;b. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, para oitiva da testemunha MARIA ROSA LEÃO, com endereço na Rua Amador Barros Junior n. 198, bairro da Freguesia do Ó, São Paulo/SP;c. CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013-SC01, ao JUÍZO FEDERAL EM JACAREZINHO/PR, para oitiva da testemunha REGIANE FREITAS ALVES, com endereço na Rua Dr. Heráquio Gomes n. 782, Centro, Jacarezinho/PR;Solicita-se aos JUÍZOS DEPRECADOS que, conforme disponibilidade em pauta, seja(m) designada(m) audiência(m) para oitiva da(s) testemunha(s) supra, antes da data designada por este Juízo para realização da audiência de instrução e julgamento em razão da proximidade do prazo prescricional.As partes ficam desde já intimadas da expedição das Cartas Precatórias, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL das pessoas abaixo relacionadas para que compareçam na audiência acima designada:a. MOACIR SARTORI, filho de José Sartori e Carolina Caizer Sartori, natural de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, nascido aos 02/01/1950, Cédula de Identidade RG nº 9.767.656/SSP-SP, CPF nº 709.974.628-68, com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto nº 68, Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para que, sob pena de decretação de sua revelia, compareça na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado;b. das testemunhas MIGUEL DO NASCIMENTO, RG n. 8.643.746/SSP/SP e EUGÊNIO JOSÉ CAETANO, RG n. 7.654.921/SSP/SP, ambos Investigadores de Polícia, lotados no 1º Distrito Polícia de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com endereço na Av. Ciro de Melo Camarinha n. 650, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;c. da testemunha MARÍLIA GONÇALVES ROSA, RG n. 42.990.891-X/SSP/SP, nascida aos

14.11.1985, com endereço na Av. Cel. Clementino Gonçalves n. 104, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;d. da testemunha JOÃO WANDERLEI FELÍCIO, RG n. 7.418.841, nascido aos 22.06.1954, comerciante, com endereço na Rua José Marin n. 401, Jardim Brasília, tel. 3372-5008, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;e. da testemunha JOSÉ APARECIDO SILVÉRIO, RG n. 17.382.048-7/SSP/SP, nascido aos 24.08.1964, soldador, com endereço na Rua Frediano Colli n. 728, Vila Oitenta, tel. 3373-1516, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;f. da testemunha OTAVIO MARINHO ANDRADE, com endereço na Rua Frediano Colli n. 618, Vila Oitenta, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;g. da testemunha CLAUDEMIR BATISTUCI, com endereço na Rua João Dalmati n. 425, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;h. da testemunha JOSÉ CARLOS DIAS, vulgo Zé Bonzinho, residente no Sítio Teodoro, Caporanga, Santa Cruz do Rio Pardo/SP;Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, ainda, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01 à POLÍCIA CIVIL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas MIGUEL DO NASCIMENTO e EUGÊNIO JOSÉ CAETANO, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001235-86.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR GUSTAVO MINELLA ORTIZ(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR) X ALDO VARGAS(SP040719 - CARLOS PINHEIRO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO E SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO)

I. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 365/verso (certidão de fl. 368), lance-se o nome do réu ALDO VARGAS no Livro Rol de Culpados, e oficie-se aos órgãos de estatística criminal e ao Tribunal Regional Eleitoral. II. Consoante certidão de fl. 370, o réu ALDO VARGAS foi transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu-SP, e a Execução Criminal a que se refere a Guia de Recolhimento Provisória n. 11/2010 (fl. 223), remetida ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã-SP. III. Extraia(m)-se cópia(s) do presente despacho com a finalidade de que seja(m) utilizada(s) como: a) OFÍCIO N. ____/2013-SC01 a ser encaminhado ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã-SP, responsável pela Execução Penal nº 934550 do réu ALDO VARGAS, originada a partir destes autos, a que se refere a Guia de Recolhimento Provisória n. 11/2010 expedida à fl. 223, encaminhando-se cópia do Relatório, do Voto, do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 355/verso, 363/364 e verso, 365/verso, 368, respectivamente, com a finalidade de instruir a Execução Penal supramencionada. b) OFÍCIO N. ____/2013-SC01 a ser encaminhado à Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP, informando que a quantidade de droga apreendida nos autos do Inquérito Policial n. 15-0190/2010, mantida para contraprova poderá ser destruída, haja vista o trânsito em julgado do acórdão. Informa-se, ainda, que foi declarado o perdimento em favor da União, com reversão ao FUNAD, do veículo apreendido procedente do Paraguai, discriminado do item 3 do Auto de Apresentação e Apreensão das fls. 10-11 do IPL, observando-se o disposto no art. 63, 4º, da Lei n. 11.343/2006, qual seja um veículo NISSAN/PICKUP C/D 4x2, cor branca, placas ARY910, chassi 3N1UGAD21V002223, conforme sentença de fls. 191/209 (cópia anexa). Deverá a Delegacia de Polícia Federal ser comunicada, ainda, de que foi determinada a perda do aparelho de telefone celular NOKIA made in Índia, IMEI 359338/03/868836/3, com chip TIM 8955.0440.7503.2420.1211, apreendido no IPL, discriminado no auto de apresentação e apreensão de fls. 10-11, item 1, e para que providencie a destruição do referido aparelho, observando-se a cautela pertinente no que se refere à inutilização da respectiva bateria a fim de não prejudicar o meio ambiente, lavrado-se o respectivo termo, e encaminhando-se a esta Vara, oportunamente, uma cópia para ser juntada nos autos. c) OFÍCIO N. ____/2013-SC01 a ser encaminhado à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD, acompanhado de cópia da sentença das fls. 191/209, do acórdão de fls. 365/verso, da certidão de trânsito em julgado (fls. 368) e do Termo de Exibição e Apreensão das fls. 10/11, informando que se encontra à disposição desse órgão um veículo NISSAN/PICKUP C/D 4X2, cor branca, placas ARY910, chassi 3N1UGAD21V002223, o qual está em depósito na Delegacia de Polícia Federal de Marília-SP, cujo perdimento foi decretado nos autos em favor da União, com reversão ao FUNAD, tudo para os fins e em conformidade com o disposto no artigo 63, parágrafos 2º e 4º, da Lei n. 11.343/2006, consignando-se o prazo de 60 dias para que esse órgão providencie a retirada do bem. d) CARTA PRECATÓRIA N. ____/2013-SC01 a ser encaminhada ao Juízo de Direito de Comarca de Pacaembu-SP, para INTIMAÇÃO do réu ALDO VARGAS, RG n. 38.426.911-4/SSP-SP, CPF n. 877.269.391-68, filho de Alda Vargas, natural de Bela Vista-MS, nascido aos 08.05.1972, atualmente preso no Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu-SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais a que foi condenado, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU (unidade gestora n. 090017, gestão n. 00001, código de receita n. 18710-0), sob pena de inscrição como dívida ativa da União, consoante o disposto no art. 16 da Lei n. 9.289/96. IV. Após as providências acima e comprovado nos autos o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo deste Juízo, anotando-se a baixa na distribuição. Caso contrário, voltem-me os autos conclusos. V. Se decorrer o prazo para pagamento das custas, voltem-me conclusos os autos. VI. Intime-se o advogado constituído do teor deste despacho. VII. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5680

EXECUCAO DA PENA

0000706-66.2007.403.6127 (2007.61.27.000706-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE AIRTON DE SOUZA(SP213696 - GISELE DE ANDRADE)

Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de José Airton de Souza razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma insculpida no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 21 (vinte e um) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da Execução, e a segunda prestação pecuniária, no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais), em favor da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais em Mococa/SP. A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual da 1ª Vara Criminal da Comarca de Mococa/SP, tendo o condenado cumprido integralmente a pena de prestação pecuniária (fl. 83). Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, há comprovação nos autos do cumprimento de 524 (quinhentas e vinte e quatro) horas (fls. 238/253), perfazendo, assim, quase metade da reprimenda, que totalizava 1.050 (mil e cinqüenta) horas. Assim, reconheço a extinção da punibilidade do condenado, em atenção à aplicação do Decreto nº 7.873/2012. Com efeito, aludido diploma dispõe acerca do indulto de natal concedido no ano de 2012. Dispõe o artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.837/2012, in verbis: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Outrossim, eventual inadimplemento da pena de multa, que não ocorre na espécie, não obsta a aplicação do aludido benefício, na medida em que dispõe o parágrafo único do artigo 6º do aludido diploma, in verbis: Art. 6º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.837/2012, que dispôs acerca do indulto natalino, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ AIRTON DE SOUZA. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Fl. 1.863: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 de março de 2013, às 9:10 horas, para a perícia médica do Sr. José Gallardo Diaz. Considerando que às fls. 1.851/1.852, a defesa técnica apresentou quesitos da área psiquiátrica, entendo necessária a nomeação de médico dessa especialidade para a efetiva apuração do estado clínico do réu. Para tanto, nomeio o Dr. Adnei Pereira de Moraes, CRM/MG 8500 para a realização da perícia médica. Providencie a secretaria o agendamento da perícia psiquiátrica, bem com as intimações de praxe. Dê-se nova ao Ministério Público Federal para que apresente seus quesitos da área de psiquiatria. Intimem-se. Cumpra-se.

0001183-31.2003.403.6127 (2003.61.27.001183-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO

FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X WILLIAN ANTONIO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ALBERTO GOMES(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA)

Fl. 659: Assiste razão ao Ministério Público Federal. Designo o dia 14 de março de 2013, às 14:30 horas para a audiência de interrogatório dos réus Willian Antonio Gomes e Carlos Alberto Gomes. Intimem-se. Cumpra-se.

0003447-45.2008.403.6127 (2008.61.27.003447-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RAQUEL MARIA GIORDANO JANE(SP118425 - CYRO GILBERTO NOGUEIRA SANSEVERINO E SP209684 - SIMONE EMY FUKAI SANSEVERINO) X REGINA HELENA MILAN LISE NOGUEIRA(SP227245A - RENATO EDUARDO REZENDE)

Vistos, etc... Fl. 520: defiro a expedição de ofícios a fim de que sejam juntados aos autos os antecedentes atualizados dos acusados.Fls. 525/527: indefiro o pedido da Defesa, posto que os débitos que ensejaram o oferecimento da denúncia foram apurados em regular processo administrativo, ostentado as presunções de legitimidade e veracidade, bem como considerando-se que a prova pugnada se mostra inapta para a comprovação de eventual excludente de culpabilidade, sopesando-se, por fim, que não desincumbe a Defesa de seu ônus, no tocante à matéria proba-tória.Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tri-bunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONDIÇÃO DE PROCE-DIBILIDADE PRÉVIA. TIPO SUBJETIVO. ABOLITIO CRIMINIS. DISSÍDIO PRETORIANO.I - A juntada de documentos, após as alegações fi-nais, e cujo teor já se encontrava nos autos, não en-seja o reconhecimento da nulidade ex vi art. 563 do CPP. Além do mais, não houve aí questionamento di-reto do inculpado no art. 502 do CPP mas, isto sim, em tese, de norma constitucional cuja apreciação é adequada a recurso para a Augusta Corte.II - O art. 83 da Lei nº 9430/96 não criou nenhuma condição objetiva de punibilidade ou, ainda, condição de procedibilidade (em verdade, institutos totalmente distintos), sendo regra de incidência que não obsta, em princípio e em geral, dada a autonomia de esfe-ras, a persecutio criminis in iudicio. A verificação da situação excepcional que poderia acarretar a falta de justa causa para a ação penal implicaria, no caso, em reexame de provas (Súmula nº 07-STJ). Precedentes.III - A exigência de perícia (art. 158 do CPP), para supedanear excludente de antijuridicidade ou de cul-pabilidade a par de concretamente esbarrar no verbe-te da Súmula nº 07-STJ, carece objetividade geral. Tudo isto sem contar que, tratando-se de processo criminal em que o réu não é pessoa jurídica, a verifi-cação, envolvendo aquele se mostra faticamente complexa e totalmente impertinente na via eleita.IV - O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea d da Lei nº 8212/91 que teve continuidade de incidência no art. 168-A, 1º, inciso I do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despciendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar porquanto de estelionato não se trata (Prece-dentes do STJ e do Pretório Excelso).V - A divergência jurisprudencial, para restar tecnica-mente caracterizada, exige o cotejo analítico de acór-dãos na forma indicada nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP). Recurso não conheci-do - sublinhado nosso.(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, Recurso Especial 500023, j. 17/06/2003, p. 12/08/2003) Colha-se, ainda, o entendimento da Súmula nº 68 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, in verbis:Súmula 68/TRF 4ª Região: A prova de dificuldades financeiras, e conseqüente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia.Intimem-se.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0005163-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005163-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JULIANO RAMOS(SP186881A - MARCO AURELIO DE CARVALHO COMPRI) X REGINALDO DE CARVALHO GONCALVES(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ADILSON LUIS PEDRO(MG080911 - ANA CAROLINA BATISTA CARVALHO) X JULIO CEZAR DELALIBERA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES) X SEBASTIAO RODRIGUES MOREIRA(SP168378 - RONALDO APARECIDO SOARES)

Considerando que a testemunha Ricardo Bergamin foi devidamente intimada para audiência (fl. 731), mas não compareceu, intime-se a defesa técnica, para que, no prazo de quarenta e oito horas, requeira o que for de seu interesse, sob pena de preclusão dessa prova. Intimem-se.

0001530-54.2009.403.6127 (2009.61.27.001530-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUCAS HENRIQUE DE CARVALHO(SP167694 - ADRIANA

DE OLIVEIRA JACINTO)

Designo o dia 21 de março de 2013, às 14:00 horas para audiência de interrogatório do réu Lucas Henrique de Carvalho. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-61.2009.403.6127 (2009.61.27.003670-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVALDO ANTONIO PEREIRA CAPELA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)

Em complemento ao despacho retro, designo o dia 14 de março de 2013, às 15:30 horas para a audiência de interrogatório do réu Evaldo Antonio Capela. Intimem-se. Cumpra-se.

0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E MG054049 - LUIZ ROBERTO FRANCO) X ANTONIO DOZNIZETI FRANK(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) Fl. 979: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Luis Carlos Queiroz. Fls. 1.052/1.058 e 1.088: Intimem-se as Defesas Técnicas para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se sobre a não oitiva das testemunhas Fernando Gomes, Eduardo Virgilio Nascimento, Adriano Machado Rodrigues Junior, Gustavo Nucci, conforme as certidões constantes nos autos, sob pena de preclusão dessa prova. Intimem-se.

0003450-92.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA)

Fl. 124, Vº: Republique-se o despacho de fl. 115. Cumpra-se. Fl. 115: Vistos. Fls. 101/106: mantenho o recebimento da denúncia. Inicialmente, no tocante ao pedido de aplicação dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, razão assiste ao MPF. Em que pese o crime imputado ao acusado (artigo 179 do Código Penal) possuir pena máxima de 02 (dois) anos, seus antecedentes criminais (fls. 89/90), notadamente as ações penais distribuídas em 2009 na Comarca de Itapira/SP (fl. 90) não autorizam a formulação de proposta de transação penal nem a suspensão condicional do processo (artigos 76 e 89 da Lei nº 9.099/95, respectivamente). Outrossim, a absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. A alegação de ausência de dolo não se amolda às hipóteses de absolvição sumária, devendo ser analisada ao término da instrução processual. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição das testemunhas Valdir Lona de Moraes e João Henrique Campeiz, arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas precatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004328-49.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALTER ANDRE(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES E SP127334 - RIVA NEVES) X RODRIGO KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X RAFAEL KNOLL(SC009284 - CLAUDIO GASTAO DA ROSA FILHO) X MARCO AURELIO KLEMZ(SC006809 - NELSON JOAO PIMENTEL ZILLOTTO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) X MARCIO TAVARES PIRATH(SC006809 - NELSON JOAO PIMENTEL ZILLOTTO E SC010488 - ADRIANA ELISA ZILLOTTO) Fls. 1.232: defiro a dilação de prazo requerida pela defesa técnica dos acusados Rafael Knoll e Rodrigo Knoll. Intime-se.

0001175-39.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADEMIR CASSIANO DOS SANTOS(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES) A absolvição sumária tem suas hipóteses previstas taxativamente no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. Entretanto, no caso dos autos, os argumentos da resposta à acusação (fls. 46/50), não se amoldam às disposições do citado excerto normativo. Ademais, o teor da defesa acaba se confundindo com o mérito da acusação, merecendo, logo, análise após o encerramento da instrução processual. Isto posto, mantenho o recebimento da denúncia. Outrossim, designo o dia 14 de março de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência onde serão ouvidas as testemunhas DANIEL LIMA RABELO, arrolada em comum pelas partes e MARCILEIA DOS SANTOS LOURENÇA, arrolada pela defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002447-44.2007.403.6127 (2007.61.27.002447-1) - APARECIDA DE FATIMA MARTINS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o decurso do prazo sem manifestação do INSS, requeira o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. Intime-se.

0002436-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002436-0) - PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO(SP224521 - AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA E SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Fls. 120/125: ao autor, para manifestação no prazo de 05 dias. Intime-se.

0004194-58.2009.403.6127 (2009.61.27.004194-5) - BENEDITA NOGUEIRA DO CARMO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o noticiado à fl. 149, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinação de fl. 141. Intime-se. Cumpra-se.

0000337-67.2010.403.6127 (2010.61.27.000337-5) - ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o decurso de prazo sem manifestação do INSS, requeira a parte autora, no prazo de 10 (Dez) dias, o que de direito. Intime-se.

0002116-57.2010.403.6127 - CLEUSA DE LOURDES DE SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisatório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisatório de pagamento em favor do autor, conforme cálculo de fls. 138. Cumpra-se. Intimem-se.

0000224-45.2012.403.6127 - LIVIA ROBERTO ANTONIO FERREIRA-INCAPAZ X MARLI ANTONIO(SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, ao MPF. Por fim, decorrido o prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000560-49.2012.403.6127 - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000766-63.2012.403.6127 - ELVIRA GARCIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-77.2012.403.6127 - RONEIDE SIQUEIRA DA SILVA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária proposta por Roneide Siqueira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). O INSS

contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa, perda da qualidade de segurado e não cumprimento da carência (fls. 76/79). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 90/92), com ciência às partes. O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora esclarecer sua situação empregatícia (fl. 105). Relatado, fundamento e decidido. Pretende a parte autora, com esta ação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 505.963.995-5, cessado em 26.02.2007, bem como a concessão da aposentadoria por invalidez. Entretanto, consta que, em 14.12.2010, a requerente ajuizou ação com causa de pedir e pedido idênticos (processo 0008790-08.2010.403.6303), já tendo sido prolatada sentença e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 49/60). Tais fatos se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação. Por se tratar de questão de ordem pública, reconheço, de ofício, a ocorrência de coisa julgada. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000876-62.2012.403.6127 - MARIA RITA DA SILVA SATIRO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001026-43.2012.403.6127 - LUIS ROBERTO BATISTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001265-47.2012.403.6127 - NILZA GOMES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001328-72.2012.403.6127 - MARIA VIEIRA FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Vieira Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 39). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 44/46). Realizou-se prova pericial médica (fls. 53/55 e 74), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece

que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de seqüela de poliomielite, osteoartrose toracolombar e tornozelo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado em 14.09.2012, data da realização do exame médico pericial. Assentou o perito judicial que a incapacidade decorre da osteoartrose e da deformidade apresentada pela autora no pé esquerdo, resultado do agravamento da seqüela de poliomielite, doença que acometeu a autora na infância. Frisou o experto que a seqüela da poliomielite, qual seja, o encurtamento do membro inferior direito, não é a causa da incapacidade, mas sim a deformidade no pé esquerdo, originada por anos de deambulação irregular (fl. 74). A doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. Afasto, pois, a alegação veiculada pelo réu às fls. 61 de que a incapacidade da parte autora é preexistente a sua filiação. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 14.09.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001407-51.2012.403.6127 - ALZIRA MATILDE ESTANCIAL DA COSTA (SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001413-58.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Almeida Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 41). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 47/48). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. O requerido apresentou proposta de acordo (fls. 71/72). A parte autora ofertou contraproposta (fl. 75), não aceita pelo réu (fl. 78). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o

segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, a qualidade de segurada e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de discopatia e espondilolistese lombares, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 27.06.2012, data da realização do exame que detectou as moléstias da autora (fl. 40). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 27.06.2012 (data fixada no laudo médico pericial), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001443-93.2012.403.6127 - RODRIGO HENRIQUE BORATTO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001544-33.2012.403.6127 - GLAUCIO DIAS PAINA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 99/107: diga o autor, no prazo de 05 dias. Após, ao MPF. Por fim, tornem conclusos. Intimem-se.

0001695-96.2012.403.6127 - BENEDITA CONCEICAO OLIVEIRA DA ROCHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001710-65.2012.403.6127 - LUIS ANTONIO ASTOLFO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Antonio Astolfo em face do Instituto Nacional do Seguro Social

objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS contestou alegando, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0000349-47.2011.403.6127 e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 26/29). Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Pretende a parte autora, com esta ação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 543.020.931-3 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, por ser portadora de volume do lombo superior direito e opacidades lineares pulmonar. Entretanto, consta que, em 26.01.2011, o requerente ajuizou ação com causa de pedir e pedido idênticos (processo 0000349-47.2011.403.6127), já tendo sido prolatada sentença e ocorrido o trânsito em julgado (fls. 33/38). Tais fatos se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento regular da presente ação, razão pela qual acolho a preliminar suscitada pelo réu. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001762-61.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DOS REIS POLICIANO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida dos Reis Policiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 21) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24). O INSS contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 48/50), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com processo perante a Justiça Estadual (autos 1532/09), objetivando a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez desde 05.10.2009, data da cessação administrativa, conforme se verifica às fls. 36/39. Resta, portanto, configurada a litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), o que impede o desenvolvimento regular do presente feito. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001775-60.2012.403.6127 - DIRCE AJUDARTE RUMAO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/113: manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

0001777-30.2012.403.6127 - FERNANDO DOS REIS (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 43). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 deferiu a liminar (fl. 62) e, no mérito, deu provimento ao recurso (fls. 88/89). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa e a perda da qualidade de segurado (fls. 64/68). Realizou-se perícia médica (laudo às fls. 94/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses

equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem a qualidade de segurado e cumprimento de carência. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de do vírus da imunodeficiência humana (HIV), estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laboral. O início da incapacidade foi fixado em 05.10.2012, data da realização do exame médico pericial, e não nos autos elementos seguros para sua fixação em momento anterior. Pelo contrário, consta que em 2011 o autor foi submetido à perícia judicial nos autos do processo 0001686-08.2010.403.6127, tendo sido considerado apto ao trabalho (fls. 35/36). Assim, na data fixada como início da incapacidade o autor não se encontrava filiado à Previdência Social, nem estava no período de graça e, portanto, não ostentava a qualidade de segurado. Com efeito, da análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 82) verifica-se que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 02.05.2007 a 12.11.2009, após o que não mais procedeu aos recolhimentos da contribuição previdenciária. Manteve, pois, a condição de segurado até 15.01.2011. Desse modo, quando do início da incapacidade (05.10.2012), o autor não ostentava a condição de segurado, não sendo, assim, possível a concessão do benefício almejado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando o teor desta sentença, cessam-se os efeitos da decisão de fls. 88/89. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001789-44.2012.403.6127 - MARIA ROSA SILVEIRA SOUZA (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Rosa Silveira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS contestou o pedido alegando ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/35). Realizou-se perícia médica (fls. 46/49), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico (fls. 46/49) demonstra que a autora é portadora de ruptura do menisco do joelho direito, seqüela motora de acidente vascular cerebral, labirintopatia e transtorno depressivo, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O início da incapacidade foi fixado na data em que se verificou, mediante ressonância magnética, a ruptura meniscal do joelho direito, o que se deu em 10.04.2012 (fl. 50), e não em março de 2012, como consignou no laudo. Afasto a alegação de doença preexistente, veiculada pelo réu às fls. 68/69, uma vez que a causa da incapacidade da autora é a ruptura do menisco do joelho, conforme se infere da conclusão pericial (fl. 49). Ademais, a doença pré-existente não obsta a concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio

doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de auxílio doença, desde 10.04.2012 (data da realização do exame de ressonância magnética - fl. 50), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001836-18.2012.403.6127 - ANTONIO MARIA GIFFONI ROSA (SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001926-26.2012.403.6127 - SUELI DE ALMEIDA ANTONIO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-81.2012.403.6127 - LEDAIR DALL AGNOL DE MORAIS (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-41.2012.403.6127 - DAMIANA JACINTO DO NASCIMENTO (SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003117-09.2012.403.6127 - MARIA ANGELINA TOZATTO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0000102-95.2013.403.6127 - FLAVIA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 21: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0000154-91.2013.403.6127 - MARIA SITON(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000200-80.2013.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000201-65.2013.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000202-50.2013.403.6127 - JOSE CARMO SANCHES DESTRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000203-35.2013.403.6127 - JOAO LUZZI SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000204-20.2013.403.6127 - MARIO RIBEIRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000408-64.2013.403.6127 - JOSE FRANCISCO LEALDINI(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000419-93.2013.403.6127 - JOAO BATISTA VICENTE(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000466-67.2013.403.6127 - JOSE NILTON GARCIA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000470-07.2013.403.6127 - ADRIANO SANCHES FIGUEIREDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Adriano Sanches Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 30.01.2013 (fl. 18).Aceda do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.01.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000471-89.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A comprovação da efetiva prestação de serviço rural (sem registro em CTPS e na condição de companheira) demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente.Ademais, o INSS, administrativamente, não reconheceu todos os vínculos laborais da autora, pelas razões expostas à fl. 73, o que torna o tema controvertido, afasta a verossimilhança do direito alegado e reclama a formalização do contraditório.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0000473-59.2013.403.6127 - ZELIA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Zélia Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu ex-companheiro Benigno de Oliveira Maia, ocorrido em 08.10.2007 (fl. 30). Aduz que o conheceu em 24.04.2001 e passou a conviver junto, dele dependendo economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A efetiva comprovação das alegações da autora de que o de cujus era seu companheiro e provia as necessidades de seu lar exige dilação probatória.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se e intimem-se.

0000474-44.2013.403.6127 - VERONICA BENTO MOREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Verônica Bento Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 17.12.2012 (fl. 13).Acerca do pedido de tutela, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (17.12.2012 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o

transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000483-06.2013.403.6127 - VANDA APARECIDA ROMUALDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Vanda Aparecida Romualdo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.10.2012 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000486-58.2013.403.6127 - SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sumaia Jose Ammar em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (18.01.2013 - fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000494-35.2013.403.6127 - SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastiana Florinda Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.12.2012 - fl. 27), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000501-27.2013.403.6127 - MARCOS PAULO CABRERA DE CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Paulo Cabrera de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.01.2013 - fl. 12), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intímese.

0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Duarte Inácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. Defiro a gratuidade.

Anotese. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (14.01.2013 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000506-49.2013.403.6127 - ANDREIA CRISTINA INACIO DA SILVA (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Andréia Cristina Inácio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.11.2012 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000508-19.2013.403.6127 - OSWALDO BAPTISTA PERUSSI BERTAO (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Oswaldo Baptista Perussi Bertão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (06.02.2013 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000509-04.2013.403.6127 - DAVID LUIZ GONCALVES (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por David Luiz Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.08.2012 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000510-86.2013.403.6127 - CLAUDETE DALTIO (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete Daltio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.01.2013 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

0000511-71.2013.403.6127 - ISANETE APARECIDA DOS SANTOS (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Isanete Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.11.2012 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000512-56.2013.403.6127 - ODAIR DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Odaír dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.11.2012 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Roberto Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Afasto a ocorrência de litispendência. O pedido inicial decorre do indeferimento administrativo de 07.12.2012 (fl. 30).A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (07.12.2012 - fl. 30), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.Sem prejuízo, verifique a Secretaria a regularidade do nome do advogado da ação, corrigindo, se o caso.

0000516-93.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Coelho Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurada e portadora de incapacidade, antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (28.12.2012 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0000517-78.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO MANFRE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Roberto Manfre em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de aposentadoria por invalidez e antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (27.03.2012 - fl. 24 - decisão confirmada em recurso administrativo - fls. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não

reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000518-63.2013.403.6127 - MARCOS ANTONIO PASSONI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. O autor requereu o benefício de auxílio doença em 21.03.2012, que foi deferido até 22.08.2012 (fl. 20). Contudo, cessado o benefício, o autor não pediu a prorrogação e nem o formulou novo pedido de concessão, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação do autor, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que o autor formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intimem-se.

0000519-48.2013.403.6127 - ANTONIO MARTINES CAFERRO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Martines Caferro em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade, receber o benefício de auxílio doença e antecipação dos efeitos da tutela para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamentado e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O INSS indeferiu o pedido por não reconhecer a qualidade de segurado (fl. 17). Entretanto, os documentos de fls. 27/33 demonstram recolhimentos de contribuições previdenciárias em nome do autor a partir de 05.2012. Por outro lado, para fruição do auxílio doença, há necessidade da prova da incapacidade laborativa, o que implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002327-25.2012.403.6127 - MARILIA MATTIELO(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de fl. 147, noticie a autora, no prazo de 48 horas, o comparecimento da testemunha não localizada independentemente de intimação ou a necessidade de expedição de precatória para sua intimação. Intime-se.

0002558-52.2012.403.6127 - CARLOS CONTE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 140, a qual noticia a não localização da testemunha Edson Donizete Vicente, concedo o prazo de 05 (Cinco) dias para que o autor se manifeste, notadamente informando o comparecimento da referida testemunha independentemente de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 690

EXECUCAO DA PENA

0001571-80.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X UDO ROBERT KADOW NETO(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Fls. 60: Defiro. Designo o dia 09 de maio de 2013, às 14:00 horas, para a realização de Audiência Admonitória. Intime-se o réu por edital. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 449

EXECUCAO FISCAL

0010757-58.2011.403.6140 - UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOUGHTON BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP137746 - KATIA ZAMBRANO MAZLOUM)

Fls: 85/88. Trata-se de pedido da empresa executada que, juntando o original da Carta de Fiança nº I- 64502-8 emitida pelo Banco Itaú Unibanco S.A, requer o recebimento desta como garantia da execução fiscal, bem como a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que conheça da garantia ofertada, com a consequente expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pugna, por fim, pelo desentranhamento da Carta de Fiança nº I- 55042-6 e seu aditamento. Juntou documentos. Às fls. 113 foi indeferido o requerimento do executado de expedição de ofício para intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional da garantia apresentada. Consta às fls. 114, petição da Executada em que renunciou ao prazo recursal da r. decisão de fls. 113. Às fls. 115/117, a Executada reitera o pedido de suspensão da execução até que haja a manifestação da Exequente acerca dos requisitos de admissibilidade da carta de fiança bancária apresentada. É o breve relato. Decido. Passo a análise da garantia apresentada pela Executada. A credora alega que a carta de fiança anteriormente apresentada não atendia o disposto nos incisos II e VI do art. 2º da Portaria PGFN n. 644/09, na medida em que não foi comprovado que os subscritores do documento possuíam poderes para renunciar ao benefício de ordem, à exoneração da fiança prestada por prazo indeterminado e à faculdade de se desobrigar caso seja concedida moratória. Compulsando os autos, verifico da Carta de Fiança nº I - 64502-8 coligida à petição de fls. 85/88 que a executada observou as determinações contidas na Portaria PGFN nº 644/09 com as alterações promovidas pela Portaria PGFN Nº1378/09, em especial, os requisitos previstos no artigo 2º. Verifica-se da procuração outorgada em 15/12/2011 (fls. 90/91), que aos subscritores da carta de fiança n. I-64502-8 de 31/8/2012, foram outorgados poderes para renunciar a quaisquer benefícios legais estabelecidos em favor do fiador (item e). Já o estatuto de fls. 93/94 confere poderes aos representantes legais do fiador representar a sociedade e prestar garantias (artigo 5º). Desta forma, comprovado o prazo indeterminado da carta de fiança, os poderes expressos para os signatários da carta de fiança poderem renunciar ao benefício previsto nos artigos 827, 835 e 838, I, do Código Civil, e a garantia dos débitos objeto da CDA 80.6.11.09099-29, forçoso concluir pela regularidade da garantia prestada. Suspendo o curso desta execução. Dê-se vista à Exequente desta decisão bem como para que se manifeste nos embargos em apenso. Defiro o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº I - 55042-6 e seu aditamento (fls. 61/62), mediante substituição por cópias simples a serem fornecidas pelo Executado. Providencie o executado a retirada dos documentos supracitados, mediante recibo nos autos, no prazo de dez (dez) dias. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR FERNANDO MARCELO MENDES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL JESSE DA COSTA CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000542-26.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): ANTONIO CARLOS LOPES DE SIQUEIRA - CPF 890.341.048-34, Rua Carmino Farina, 342, Vila Izabel - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOAQUIM HENRIQUE DE FREITAS, 2 - DARCI RODRIGUES DE ALMEIDA, 3 - ROMEU JOSÉ DE CAMPOS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Defiro o pedido de fl. 53 e resigno audiência de fl. 50 para o dia 02 de maio de 2013, às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0003178-62.2011.403.6139 - DALILA ZACARIAS DE PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): DALILA ZACARIAS DE PONTES - CPF 129.936.428-47 - Rua Minas Gerais, 136, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SPT
TESTEMUNHAS: 1 - JOÃO RIBAS CORDEIRO, 2 - LOURDES F. DA SILVA, 3 - PAULO DONIZETTI SILVA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE Designo audiência para o dia 02 de maio de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0004810-26.2011.403.6139 - FABIANE CAMARGO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): FABIANE CAMARGO DOS SANTOS - CPF 400.990.488-76 - Rua Dirce Camargo de Almeida, 562, Vila Santa Maria - Itapeva/SPT
TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 14, tendo em vista a certidão de fl. 28 e designo audiência para o dia 30 de abril de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0005121-17.2011.403.6139 - CRISTIANE DO AMARAL DICO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): CRISTIANE DO AMARAL DICO - CPF N/C, Rua José Reni de Andrade dos Santos, 11 - Campo Largo/PR
TESTEMUNHAS: 1 - ZIZA DANTAS DOS SANTOS OLIVEIRA, Rua São Sebastião, 731, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP; 2 - LILIAN CRISTIANE DELGADO, Rua São Sebastião, 636, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP; 3 - ROSANA DE OLIVEIRA - Rua Iporanga, 182, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF3 de fls. 45/46 e o pedido de fl. 49/V, designo audiência para o dia 07 de maio 2013, às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.Expeça-se carta precatória à Comarca de Campo Largo/PR para intimação da autora.

As testemunhas por ela arroladas deverão ser intimadas pessoalmente. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0005938-81.2011.403.6139 - JACIRA TORRES DE ARAUJO (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): JACIRA TORRES DE ARAÚJO - CPF 164.444.118-74 - Rua Alcebiádes Souza de Oliveira, 20, Bairro dos Pereiras - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: 1 - TEREZA GOMES DE ALMEIDA, 2 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 30 de abril de 2013 às 16h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006246-20.2011.403.6139 - RENATA BARBOSA BORGES (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): RENATA BARBOSA BORGES - CPF 419.478.908-32 - Rua São Sebastião, 463, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 30 de abril de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0006466-18.2011.403.6139 - NILZA SANTOS (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): NILZA SANTOS - CPF 223.113.488-84 - Fazenda Pirituba, Agrovila IV - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - LUIZ BATISTA DA SILVA, 2 - JOÃO CARLOS ROSA, 3 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 30 de abril de 2013 às 15h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0007087-15.2011.403.6139 - SILMARA MACHADO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): SILMARA MACHADO - CPF 198.096.358-42 - Rua XV de Novembro, 397, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 11 de abril de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0007089-82.2011.403.6139 - EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR(A): EDNALVA GONÇALVES DE CAMARGO - CPF 384.495.908-41 - Travessa da Rua São João, 53, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADAS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 07 de maio de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0007856-23.2011.403.6139 - WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): WAUDINIZE DE FATIMA BARROS SANTOS - CPF 359.455.628-07 - Bairro das Pedrinhas - Taquarivai/SP TESTEMUNHAS: NÃO ARROLADASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 02 de maio de 2013 às 16h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0009566-78.2011.403.6139 - ERICA DA SILVA MOURA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ERICA DA SILVA MOURA - CPF 407.758.548-16 - Bairro Caçador do Brasília - Ribeirão Branco/SPTTESTEMUNHAS: 1 - LÁZARA APARECIDA PACIRFICO DE OLIVEIRA, 2 - ELIANA APARECIDA DE ALMEIDA ULIANPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 30 de abril de 2013 às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0009806-67.2011.403.6139 - PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): PATRICIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA - CPF 370.273.378-78 - Rua Cruzeiro, 468, Jardim Carolina - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - LIGIANE DE CARVALHO, 2 - DORLY PAES CAMARGOPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 04 de junho de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Int.

0010162-62.2011.403.6139 - ANA CLEUSA DE OLIVEIRA RAMOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR (A): ANA CLEUSA DE OLIVEIRA RAMOS - CPF 144.831.108-02 - Travessa da Rua Ramos, 155, Bairro Alto da BrancaTESTEMUNHAS: 1 - JAQUELINE APARECIDA DA SILVA, 2 - NEIDE MARIA PADILHA CAMARGO, 2 - SILVANIRA CONCEIÇÃO ZAQUARIASPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 30 de abril de 2013 às 14h30min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

0010278-68.2011.403.6139 - SHIRLEY DO CARMO OLIVEIRA FOGACA BARRETO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR(A): SHIRLEY DO CARMO OLIVEIRA FOGAÇA BARRETO - CPF 099.059.728-89 - Chácara São Paulo, Bairro Pacova - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - ROSANA DE CASTILHO GONÇALVES DE CARVALHO, 2 - IVANILDA DE CASTILHO GONÇALVES, 3 - SIMONE DIAS FOGAÇAPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE Designo audiência para o dia 04 de junho de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Sem prejuízo, manifeste-se o(a)

autor(a) sobre a contestação. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010862-38.2011.403.6139 - DRYELE STEFANIE FERREIRA FERNANDES (SP284150 - FERNANDA DE ALMEIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): DRYELE STEFANIE FERREIRA FERNANDES - CPF 359.612.918-47 - Sítio São José, S/N, Bairro Tarumã - Itaberá/SP TESTEMUNHAS: 1 - JOSÉ APARECIDO DA VEIGA, 2 - SILVANA ROSA DOS SANTOS, 3 - LUIZ ANTONIO FERREIRA
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Designo audiência para o dia 02 de maio de 2013 às 14h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

0010975-89.2011.403.6139 - ROSEMILDA RODRIGUES DANTAS DE GODOI (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR (A): ROSEMILDA RODRIGUES DANTAS DE GODOI - CPF 314.188.588-54 - Rua Higino Marques, 1243 fundos, Jardim Maringá - Itapeva/SP TESTEMUNHAS: 1 - MARIA DAS GRAÇAS SILVA MOREIRA, 2 - TEODORA ALEIXO RODRIGUES, 3 - SOLANGE DE CAMARGO
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE
Defiro o pedido de fl. 30 e resigno audiência de fl. 28 para o dia 07 de maio de 2013, às 15h, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004498-50.2011.403.6139 - JUVENAL ALVES DE ALMEIDA (SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fls 46 e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente endereço válido para sua intimação. Int.

Expediente Nº 718

MANDADO DE SEGURANCA

0000316-50.2013.403.6139 - ROSIMEIRE DUARTE DOS SANTOS (SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ITAPEVA
SENTENÇA 1. Relatório Trata-se de ação constitucional de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosimeire Duarte dos Santos, contra alegado ato coator do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Itapeva pelo qual objetiva, em síntese, a concessão de tutela jurisdicional para o fim de se obter o desbloqueio e recebimento de saldos e resíduos do benefício denominado seguro desemprego (SD). Alega a impetrante, em resumo, que ingressou com reclamação trabalhista na Vara do Trabalho em Itapeva (ainda em trâmite) contra Thiago Saldanha Mendes dos Santos Itapeva - ME (Maju Cosméticos e Perfumaria) e que teria ocorrido o bloqueio dos pagamentos do seu seguro desemprego após o recebimento da primeira parcela, que ocorreu em 23/08/2011. Sustenta que o bloqueio do recebimento das parcelas seguintes, referentes ao seguro desemprego, se deu em razão de que também recebia o benefício denominado auxílio acidente; este decorrente do acidente de trabalho que sofreu, bem como este recebimento conjunto dos benefícios ocorreu por não ter havido a baixa interna corporis do auxílio acidente, tendo sido este cessado em 13/09/2011. Assevera que ao ter ocorrido baixa no auxílio acidente, teria a impetrante se qualificado a receber as outras parcelas do seguro desemprego. Propôs recurso administrativo, o qual foi indeferido sob o fundamento de que já teria recebido o número de parcelas a que teria direito. Aduz, também, que, inconformada com o indeferimento do recurso que se deu em 13/09/2011, ingressou, em 09/01/2013, com pedido de revisão de recurso. Por fim, postulou o benefício da justiça gratuita, bem como juntou procuração e documentos (fls. 06/21). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. De saída, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A ação constitucional de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Esta ação mandamental, devido à

especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento, tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaca-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. O cerne da impetração diz com o bloqueio do pagamento, e o conseqüente não recebimento pela trabalhadora/impetrante, de parcelas do SD, a partir de 13.09.2011, quando o pagamento foi bloqueado por parte do agente estatal. Na hipótese em exame, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo pelo reconhecimento da decadência são medidas processuais que se impõem. Explico. Na lição do pranteado Hely Lopes Meirelles, Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data; 14. ed. p. 24). Com efeito, das alegações da impetrante deduzidas na peça inicial e conjugadas com os elementos probantes acostados aos autos verifico estar presente a decadência. Ora a impetrante alega na peça vestibular que recebeu a primeira parcela do seguro desemprego em 23/08/2011, tendo sido cessado o pagamento em 13/09/2011, deixando de receber as outras 04 (quatro) subsequentes parcelas, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) cada, com datas de vencimento em 17/09/2011, 17/10/2011, 16/11/2011 e 16/12/2011 (fl. 04). Com isso, se constata que ela teve o conhecimento do bloqueio do pagamento das demais parcelas do SD (restrição do direito ao recebimento) em 13.09.2011 quando não mais conseguiu receber as parcelas correspondentes. Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Assim, o que norteia este aspecto da presente decisão é o fato afirmado pelo próprio impetrante em sua peça vestibular de que, na data de 13/09/2011, foi cessado o recebimento do seguro desemprego, não tendo, assim, ocorrido o recebimento das quatro parcelas seguintes. Tal informação é corroborada pelo documento emitido pelo Ministério do Trabalho (prova da verossimilhança) anexada na fl. 16. Vê-se que o ato coator se deu quando da cessação do recebimento do seguro desemprego, em 13/09/2011, a partir desta data, teria a impetrante 120 (cento e vinte) dias para ingressar com a ação de mandado de segurança. Em face disso, à evidência, o presente processo mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa que trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. II - In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 30 de dezembro de 1998 - sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. III - Agravo interno desprovido. (STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348, sem o destaque). Outrossim, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 632 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação à impetrante, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser amparável por outro meio de tutela jurisdicional. 3. Dispositivo Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo, o que faço com fundamento nos artigos, 295, IV c/c, 329, do Código de Processo Civil e artigos 6º, 5º e 23 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos do verbete da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 719

MANDADO DE SEGURANCA

0000327-79.2013.403.6139 - PEDRO MARTINS DE LIMA (SP129449 - FRANCISCO CELSO SERRANO) X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança individual proposta por Pedro Martins de Lima, pessoa física, objetivando, inclusive em sede liminar, ordem judicial para o fim de se determinar o imediato pagamento de pensão especial, a teor da legislação específica da Lei 11.520/2007. Em síntese, aduz o

impetrante que, no ano de 1966, foi diagnosticado com hanseníase, da forma clínica indeterminada (não contagante) e, no ano de 1.982, ficou internado em hospital colônia para amputação do dedão do pé esquerdo, bem como para tratamento de outras feridas. Assim, com a vigência da Lei 11.520/2007 (art. 1º), afirma ser titular do direito de pensão especial criada por essa norma. Requereu o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 11/41). É o breve relato. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De saída, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A ação constitucional de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Registro, que a presente ação de mandado de segurança traz como autoridade impetrada a Excelentíssima Senhora Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, com sede no setor Comercial Sul - B - quadra 09 - lote C, Edifício Parque Cidade Corporate - Torre A - 8º andar - Asa Sul - CEP 70308-200 - Brasília/DF. Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo é da JUSTIÇA FEDERAL EM BRASÍLIA. Por tal razão, entendo não ser este Juízo competente para o conhecimento da causa. É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que o juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239). Para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 112 do Código de Processo Civil ou a Súmula n. 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo. Neste mesmo sentido, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas: MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO AB INITIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente. 2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações. (TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício. 2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF - 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal. 3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada. (TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63). Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial. Com isso, a solução que melhor se apresenta, tanto do ponto de vista da adequada técnica processual quanto do ponto de vista pragmático, é a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos exatos moldes do artigo 267, inciso IV, do CPC. Sabido que a competência é um pressuposto processual subjetivo do juiz, e, ausente um pressuposto processual insanável, o processo deve ser sentenciado sem resolver o mérito, possibilitando nova análise da lide material, desta vez, pelo órgão judicial competente. Observe-se que, de longa data, se aceita, sem dissonância significativa, ser a competência um pressuposto processual e, sua ausência, conduz à extinção do processo. Cito julgado: EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. Não se trata de aferir se a competência é relativa ou absoluta. O contrato comprova que reside no Estado do Paraná, onde celebrou avença e iniciou o pagamento das prestações, e é o local competente para a demanda. Sentença extintiva mantida. (Apelação Cível Nº 70033737313, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/07/2010). Por fim, a orientação do colendo STF aponta para a extinção do processo em casos de equivocado endereçamento: pode, assim, o Plenário - sem incidir em reformatio in pejus - examinar de ofício pressupostos processuais e as condições da ação e, sendo o caso da ausência de uns ou de outros, extinguir o processo (C. Pr. Civ., art. 267, IV e VI, e 3º) (Rcl 707 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 17/12/1997, Tribunal Pleno). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo federal em Itapeva, e, em consequência, extingo o processo, sem

resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos, 267, IV c/c, 113, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos do verbete da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo. Faculto ao impetrante o desentranhamento da documentação anexada a peça vestibular, independentemente de cópia nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-11.2011.403.6119 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o despacho de fls. 226, dando-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 234/238, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Outrossim, verifico que o autor não compareceu ao exame pericial agendado, especialidade CLÍNICA GERAL/CARDIOLOGIA (fls. 240), deixando, assim, de promover os atos que lhe cumpriam para o devido impulso do processo. Sendo assim, intime-o pessoalmente para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, justificando e comprovando o motivo do não comparecimento às perícias médicas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

000596-10.2011.403.6133 - JOANA LEMES GODOY(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Digam as partes em termos de prosseguimento, indicando as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007027-60.2011.403.6133 - LOURDES MARIA DE OLIVEIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de coisa julgada. Nos autos do processo 2009.63.09.001049-5 que tramitou perante o Juizado Especial a autora requereu o restabelecimento de benefício concedido em 13/08/2007 (fl. 30), sob nº. 570.656.760-0 (fl. 71). Foram realizadas duas perícias médicas datadas de 13/03/2009, na especialidade neurologia (fls. 82/88), e 13/04/2009 na especialidade psiquiatria (fls. 89/93), as quais concluíram pela inexistência de incapacidade laborativa. Não obstante, nestes autos a parte autora pretende a concessão de benefício indeferido em 24/12/2009, sob nº. 538.876.427-0 (fl. 79), de modo que não há identidade de pedido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 53/101 no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0007882-39.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO RAMOS(SP174549 - JEAINÉ CRISTINA GIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada pela autarquia de cópia integral dos processos administrativos referentes ao benefício requerido em 30/01/2004 (fls. 97/118) e do benefício requerido em 12/08/2012 (fls. 119/184), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja apurado o valor da RMI e RMA de ambos os benefícios. Com a resposta, dê-se vista às partes, iniciando pela autora, que deverá, inclusive, manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Digam, as partes, as demais provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 186/199.

0009039-47.2011.403.6133 - METALUM COMERCIO E RECUPERADORA DE METAIS LTDA(SP188329 -

ÂNGELA PARRAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Ciência da redistribuição. Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls. 90/94, noticiando a citação do réu, intime-se o mesmo a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias e SOB PENA DE REVELIA, a apresentação de resposta. Depreque-se o ato. Intimem-se. Cumpra-se.

0009701-11.2011.403.6133 - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA (PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, DEFIRO a prova testemunhal requerida na petição inicial. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 14, para a Comarca de JANDAIA DO SUL/PR, que abrange o município de Kaloré/PR. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade e finalidade. No mesmo prazo acima deferido, promova o réu a juntada aos autos de cópia integral dos procedimentos administrativos dos benefícios 42/114.423.596-8 e 46/135.638.179-8, em nome do autor. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0001956-43.2012.403.6133 - JAQUELINE BERENICE COBERIO (SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIELSON DE SOUZA CAMARGO

Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas na contestação do INSS.

0002743-72.2012.403.6133 - EUNICE JUSTINO (SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora recebeu benefício por incapacidade no período de 01/09/1987 a 31/07/1989 (fls. 42/43), de modo que necessariamente houve vínculo empregatício anterior. Não obstante, não há comprovação de eventual vínculo anterior nos autos. Assim sendo, promova a parte autora a juntada aos autos de documentação hábil à comprovação de eventuais vínculos anteriores a 01/09/1987, bem como manifeste-se sobre a contestação de fls. 67/77, no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, independentemente de nova publicação, digam, as partes, as demais provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, promova a autarquia a juntada aos autos do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - TRABALHADOR da parte autora. Int.

0002943-79.2012.403.6133 - MUCIO LUIZ MARTINS X ADAO ANTONIO FRANCA X BENEDITO CEZAR ROSA X LUZIA PEREIRA MARIA X MASSATOSSI MIHO (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução determinou a feitura de novos cálculos nos termos do julgado (fls. 279/280), o que, até o momento, não ocorreu. Assim sendo e, considerando as alegações do INSS de que há autores que ajuizaram ação com objeto idêntico, inclusive com valores pagos em execução (fls. 152/198 e 254/259), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cumprimento do determinado no acórdão. Ressalto que os autores que já obtiveram a revisão da RMI pelo índice do IRSM de fevereiro de 1994 por meio de outra ação judicial, exceto a ação civil pública, não poderão ser incluídos na presente execução, em face da coisa julgada. Somente após, vista às partes e tornem conclusos. Int. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 288/349.

0004289-65.2012.403.6133 - JOSE DE OLIVEIRA SANTOS (SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo indicado no termo de fls. 179. Tendo em vista a notícia do óbito do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para a promoção da substituição processual necessária, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Promovida, dê-se vista ao réu, nos termos do art. 1057, do CPC. Após, conclusos. Intimem-se.

0000258-65.2013.403.6133 - ALIRIO CAMARGO (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Tendo em vista a notícia da existência de filho menor do segurado falecido na certidão de fls. 191, promova a requerente sua habilitação, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91. No silêncio, aguarde-se em arquivo, com baixa definitiva.

0000444-88.2013.403.6133 - KIBLOKI COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO

LTDA-ME(SP313691 - LIVIA CRISTINA PERES GUARINHO) X REDECARD S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra-se esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Além disso, cumpra-se esclarecer que a Lei nº 10.259/01, tem natureza especial e cogente, sendo que a inobservância de suas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Há que se dizer ainda que, a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais é firmada pelo valor dado à causa ao tempo do ajuizamento da ação, e conforme se verifica na petição inicial, a parte autora atribuiu à demanda o valor de R\$ 24.855,00 (vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais), quantia esta inferior ao limite de sessenta salários mínimos à época do ajuizamento (R\$ 37.320,00 - trinta e sete mil, trezentos e vinte reais). Daí decorre que, nos termos do artigo 3º, 3º c/c artigo 20, da Lei 10.259/2001, não pode o presente feito tramitar perante esta Vara Federal, sob pena e risco de nulidade dos atos decisórios a serem proferidos. Assim, diante do exposto, e considerando que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC), declino da competência em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL instalado nesta Subseção Judiciária do Município de Mogi das Cruzes/SP. Façam-se as anotações necessárias. Cumpra-se e intím-se.

0000463-94.2013.403.6133 - CLAUDIO CHRISTIANO(SP050136 - TEREZINHA NAZELY DE LIMA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA EDP - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intím-se.

0000478-63.2013.403.6133 - ARMEGIDIO DEZZA X LAURINDA GOMES ROLLO DEZZA X HERMENEGILDO DEZZA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo da ação, tendo em vista a habilitação de fls. 91. Desentranhe-se a informação e a petição de fls. 102/103, eis que estranha aos autos, promovendo seu devido encaminhamento. Tendo em vista a extinção da execução e o levantamento dos valores devidos, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intím-se. Cumpra-se.

0000481-18.2013.403.6133 - MANOEL SALUSTIANO FILHO X IOLANDA ROSA FERNANDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Ao SEDI para correção do polo ativo, nos termos da habilitação de fls. 142/143. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Cumpra-se. Intím-se.

0000483-85.2013.403.6133 - VICENTE FRANCISCO DA ANUNCIACAO(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Tendo em vista a sentença de extinção de fls. 122, sem oposição de recurso pelas partes, certifique-se o devido trânsito em julgado da mesma. Assim, prejudicado o pedido de 134/135. Arquivem-se os autos, com baixa definitiva. Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003315-28.2012.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY(SP136128 - SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo da demanda, fazendo constar a CEF em substituição, nos termos da decisão de fls. 122/123. Após, diga o autor em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intím-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-45.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002565-60.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZINETE DELITA DA SILVA GONCALVES X FLAVIO DA SILVA GONCALVES X FABIO DA SILVA GONCALVES X

FABIANA DA SILVA GONCALVES(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remeta-se os presentes autos à Contadoria para elaboração de cálculos e parecer, observando os parâmetros constantes do acórdão (fls. 37/46), as regras constantes para o cálculo da renda do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, a diminuição da taxa de juros trazida pela alteração da lei 11.960/09, bem como o fato de que os valores são devidos aos sucessores do autor até a data do óbito. Cumpra-se ressaltar que embora tenha sido determinada a inclusão de todos os sucessores na forma da lei civil, para o recebimento dos valores atrasados serão considerados apenas os dependentes habilitados ao recebimento de pensão por morte, nos termos do art. 112 da lei 8.213/91. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, onde deverá constar aposentadoria especial. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 86: Ante a juntada do cálculo de fls. 82/84, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se juntamente com o despacho de fls. 80.

0000095-22.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-82.2012.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA BATISTA DEMENDONCA X EDNA LEMES MORAES DE MENDONCA X ELISON DE MENDONCA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Diante da informação de fl. 84, e considerando que o valor principal foi requisitado em sua integralidade apenas em nome da viúva, determino, para fins de celeridade processual, que o Alvará seja expedido, conjuntamente, em nome da autora/embargada EDNA e do patrono constituído nos autos, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, ficando este responsável pela retirada do documento em secretaria, bem como, pelo rateio do valor entre os herdeiros. Outrossim, verifico que, às fls. 155/158 dos autos principais, consta pedido do patrono dos autores no sentido de que seja efetuado o destacamento dos honorários contratuais em relação ao montante principal. Entretanto, com fulcro no artigo 22, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, indefiro o requerimento, haja vista que apresentado em momento inoportuno. No mais, cumpra-se os demais termos do despacho de fl. 82. Int.

0002811-22.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005360-39.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE ALMEIDA FRANCO(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO)

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de apurar se existem diferenças devidas à embargada, informando a RMI correta, de acordo com o que decidido no acórdão de fls. 119/124. Outrossim, deverá considerar a incidência da Lei nº 11.960/09, a partir de sua entrada em vigor, por se tratar de norma processual. Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem os autos conclusos. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo acostado às fls. 73/81.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003083-16.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002968-29.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE MARIA DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Autos de nº 0003083-16.2012.403.6133 Impugnante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Impugnado: ALICE MARIA DE DEUS Vistos em decisão. A parte impugnante se insurge contra o valor da causa atribuído nos autos da Ação Ordinária nº 0002968-29.2011.403.6133, sob o fundamento de que, de acordo com o artigo 260 do CPC, o valor aferido pela soma de 12 prestações que no caso dos autos é o último valor de benefício (R\$ 492,16) é de R\$ 3.110,00 abaixo, portanto, do teto delimitador de competência. Requer o regular processamento deste feito com o reconhecimento do valor da causa em R\$ 3.110,00, o que ensejará o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para a causa. Intimada, a parte impugnada manifestou-se discordando dos cálculos elaborados pelo INSS e requereu a manutenção dos autos neste Juízo (fls. 13/14). Parecer contábil às fls. 28. É o breve relatório. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). A sua falta enseja determinação de emenda da inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pelo autor, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o conteúdo econômico do pedido condenatório formulado pela parte autora é claro, uma vez que pretende a revisão de benefício previdenciário. Como não se

pode ter exatamente o valor que, eventualmente, possa vir a receber por tempo indeterminado, caso a demanda seja julgada procedente, entendendo cabível a aplicação da disposição contida no artigo 260 do CPC, tendo por base as diferenças entre o valor de benefício auferido neste momento pela parte impugnada e o valor que almeja receber. Sendo assim, tendo a pretensão conteúdo econômico imediato, apto a ser definido quando do ajuizamento da demanda, deve ser acolhida a impugnação, fixando-se o valor da causa em R\$ 25.670,21 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta reais e vinte e um centavos), nos termos do parecer contábil juntado aos autos. Por tais razões, julgo procedente a impugnação oferecida, fixando o valor da causa em R\$ 25.670,21 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta reais e vinte e um centavos). Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315). Preclusa esta decisão, proceda-se ao seu traslado, por cópia, para os autos da Ação Ordinária nº 0002968-29.2011.403.6133, remetendo-a, em seguida, ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, nos termos da Lei nº 10.259/01. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004238-54.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-12.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROQUE DE MELO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL)

Retifico parcialmente o despacho de fl. retro para que, onde se lê REGINALDO GONÇALVES DA SILVA, leia-se JOSÉ ROQUE DE MELO. Intime-se novamente o impugnado, para que apresente, no prazo de 10(dez) dias, declaração de pobreza, nos termos do art. 4º da lei 1.060/50 ou, alternativamente, comprovante de recolhimento de custas para o ajuizamento do processo 0009397-12.2011.403.6133. Cumpra-se.

0000384-18.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUVALDO APARECIDO LOPES DA ROSA (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Apensem-se aos autos principais. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-83.2011.403.6133 - BENEDITO RAMOS DE SOUZA (SP103400 - MAURO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Promova o patrono do autor, no prazo de 15(quinze) dias, a habilitação dos herdeiros. Em termos, dê-se vista ao réu para manifestação. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure se existem diferenças devidas à título de honorários sucumbenciais (depósito efetuado à fl. 133). Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos. Int. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 160/161.

0004308-08.2011.403.6133 - ANTONIO VICENTE SOUZA FILHO X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X ANNA MARIA DE SOUZA X MARCELO DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA X PAULO DE SOUZA X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X FERNANDO JOSE DE SOUZA X DAVID DE SOUZA X VICENTE DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA (SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA RAYMUNDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PATRICIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZOLINA MARGARIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA AMALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DAVID DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte exequente acerca do cálculo de fls. 155, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0007807-97.2011.403.6133 - RAFAEL RUI LUQUES X RAFAEL DO ESPIRITO SANTO LUQUES X REGINA RUI LUQUES FONSECA (SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL DO ESPIRITO SANTO LUQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA RUI LUQUES FONSECA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte exequente acerca do cálculo de fls. 267/270, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004352-90.2012.403.6133 - LUIZ GONZAGA DUARTE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ GONZAGA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímem-se. Informação de Secretaria: Cálculo juntado às fls. 192/209.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003128-54.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-84.2011.403.6133) AFFONSO CAPORALI X ALVARO BORGES DE SANT ANA X CLEVIO PONTES X DERCY FERREIRA DE PAULA X JOAO OLIMPIO MAGALHAES X JOSE RISSONI X MAURICIO NICOLAU SOARES X NELSON BERALDO X PEDRO DIAS DA COSTA X PEDRO FERREIRA DE SOUZA NETO X JONAS VERSULINO DA SILVA X JULIO SANTANA DA SILVA X ISRAEL DIAS PINTO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 0003127-69.2011.4.03.6133, archive-se esta carta de sentença, bem como o precatório apensado, com baixa definitiva. Intímem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001288-22.2009.403.6119 (2009.61.19.001288-6) - VERA LUCIA MAGALHAES(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MAGALHAES
Fls. 94/95. Dê-se vista à União Federal para que informe o tipo de guia e os dados para pagamento do valor do crédito. Após, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a quantia de R\$ 20.655,10, atualizada até janeiro/2013, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Informação de Secretaria: Pagamento deverá ser feito em GUIA DARF, anotando-se o código de receita 2864.

Expediente Nº 666

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003887-81.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO DONIZETE BARBOSA X CLAUDIA MONIQUE ALEXANDRE DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão de fl. 134 requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Expediente Nº 305

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003151-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X LUIS CESAR FIGUEIREDO(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X MAURICIO ORESTES TOLEDO(SP119935 - LILA KELLY NICEZIO DE ABREU E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO)

Certifico e dou fê que o(a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 1187/1201 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 27/02/2013 (fls. 575/580) sem constar todos os nomes dos Patronos dos réus. Sendo assim, remeti novamente para publicação a referida decisão, através de informação de secretaria. Jundiaí, 27/02/2013. Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS ALBERTO PINTO DA SILVA, LUIS CÉSAR FIGUEIREDO, MAURÍCIO ORESTES TOLEDO e ELIANA DE FÁTIMA FRANCISCO VACCARI, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática de atos de improbidade administrativa insculpidos no art. 10, II, IX e XI e art. 11, caput, I, da Lei nº 8429/92, bem como a condenação ao ressarcimento de prejuízos causados ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Aduz, em apertada síntese, que em 17.12.2010 foi instaurado Inquérito Civil Público nº 130/2010 com o objetivo de apurar a prática de eventuais atos de improbidade administrativa praticados pelos Requeridos quanto ao gerenciamento do Programa de Arrendamento Residencial da Caixa Econômica Federal. Assevera que, mediante auditoria realizada pela CEF em julho de 2006, constatou-se a inobservância de normas necessárias às contratações dos empreendimentos imobiliários financiados pelo referido programa. Ressalta que as práticas dos Requeridos, que resultaram em prejuízo no montante de R\$ 2.241.480,80, consistiram na inobservância dos aspectos normativos internos da CEF para contratação; inobservância às legislações estadual e municipal; desrespeito às deliberações superiores e prestação de informações falsas ou não comprovadas. Expõe que para a contratação de empreendimentos imobiliários com recursos do FAR era necessária a realização de estudo prévio para a verificação da demanda existente, o que incoorreu no caso, gerando ociosidade excessiva dos imóveis disponíveis e danos à Caixa Econômica Federal. Ao Requerido Carlos Alberto Pinto da Silva são imputadas as seguintes irregularidades: a) contratação dos empreendimentos do PAR com inobservâncias aos normativos da operação, em flagrante descaso às manifestações técnicas da área de engenharia e órgãos superiores da CEF; b) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência; c) prestação de informações falsas à GEPAR; d) contratação dos empreendimentos do PAR sem identificação da demanda. Ao Requerido Luís César Figueiredo são imputadas as seguintes irregularidades: a) prestação de informações falsas à GEPAR; b) não identificação da demanda conforme preceitua o normativo da operação; c) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência; d) manifestação favorável para contratação de empreendimentos, mesmo com pendências impeditivas normativamente, para os quais não detinha competência. Ao Requerido Maurício Orestes Toledo são imputadas as seguintes irregularidades: a) prestação de informações falsas ou não comprovadas à GEPAR; b) autorização para solicitação ou liberação de parcelas de obras para as quais não detinha competência. À Requerida Eliana de Fátima Francisco Vaccari é imputada a seguinte irregularidade: solicitação ou liberação de parcelas em desacordo ao estabelecido nos normativos internos. Destaca que, em relação aos Requeridos Carlos, Luís César e Maurício, constata-se as agravantes no sentido de terem prestado informações falsas, com indícios de tráfico de influência e do uso do cargo em benefício próprio ou de outrem. Ressalta que os Requeridos foram apenados em primeira instância administrativa, mas tiveram as penas reduzidas ou foram isentos de pena em segunda instância. Diz que foi surpreendido com a decisão exarada em segunda instância administrativa, o que motivou a instauração do ICP nº 1.34.004.200051/2010-46 para apurar as possíveis falhas da instância revisora da CEF. Afirma que as condutas dos Requeridos Carlos, Luís César e Maurício se subsumem aos tipos de improbidade previstos no art. 10, II, IX e XI, da Lei nº 8429/92 e da Requerida Eliana ao tipo de improbidade previsto no art. 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92. Requer, ao final, a indisponibilidade dos bens dos Requeridos. Juntou documentos a fls. 523/542 e volumes em apenso. Inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Campinas, sobreveio decisão declinatória de competência (fls. 544/546). Redistribuídos os autos, foi determinada a notificação dos Requeridos e postergado o exame do pedido de indisponibilidade para após a vinda das manifestações preliminares (fls. 551/552). Manifestou-se a União pelo desinteresse em atuar no feito (fls. 580/581). Notificados, os Requeridos apresentaram manifestações preliminares aduzindo, em suma, o seguinte: a) Caixa Econômica Federal (fls. 585/591): Discorre

sobre o Programa de Arrendamento Residencial. Assevera que sempre atuou com transparência e que instaurou procedimento para apurar irregularidades na Superintendência Regional de Jundiá. Sustenta a legalidade e regularidade do julgamento proferido pelo Conselho Disciplinar Superior, que entendeu desproporcionais as penalidades aplicadas pela primeira instância administrativa. Afirma a regularidade dos empreendimentos contratados e da liberação dos recursos financeiros. Destaca que sempre cumpriu seu papel de verificar a qualidade das obras, o ritmo dos serviços e o desempenho das construtoras. Ressalta que o residencial Parque da Serra foi concluído em 28.04.2008, com início da ocupação em julho de 2008 e não apresenta ociosidade. Informa que o Residencial dos Coqueiros, em Cajamar, foi disponibilizado em 25.02.2008 e sua ocupação se deu em julho de 2009. Acresce que, em relação aos empreendimentos Araucárias e Aroeiras, em Franco da Rocha, as unidades não foram ocupadas, mas a não ocupação não pode ser imputada à Caixa, uma vez que decorre de depredações feitas por terceiros, em virtude da falta de segurança. Enfatiza a ausência de certeza quanto à ocorrência de prejuízo. Requer a rejeição da inicial. b) Eliana de Fátima Francisco Vaccari (fls. 709/724): Defende a ausência de enquadramento legal às condutas imputadas à defendente. Afirma a inexistência de prejuízo causado pela defendente e a inoportunidade de enriquecimento ilícito. Assevera que todas as atitudes tomadas pela defendente visavam exclusivamente dar continuidade dos procedimentos contratados pela Superintendência Regional. Destaca que já foi penalizada administrativamente com a sanção de advertência e, não sendo demonstrado prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, afigura-se desarrazoado prosseguir com a ação em relação à defendente. Sublinha que todos os empreendimentos contratados pela Superintendência de Jundiá foram concluídos, legalizados e disponibilizados à população. Diz que, ao detectar a ausência de documentos, se reportava à Superintendência. Nega que tenha ordenado pagamento irregular. Ressalta que a não liberação dos recursos poderia ocasionar prejuízos às construtoras e à CEF. Sublinha que a responsabilidade pela contratação dos empreendimentos e análise da demanda é da Superintendência e não da REDUR Jundiá. c) Carlos Alberto Pinto da Silva e Luis César Figueiredo (fls. 940/956): Arguem a inadequação da via eleita, porquanto, nas hipóteses de infrações em que evidenciada a culpa, compete à Caixa promover a ação de responsabilidade de seus empregados. Destacam, inicialmente, que o sigilo bancário do defendente Carlos Alberto foi quebrado, indevidamente, pelos auditores responsáveis pelo procedimento administrativo disciplinar. Asseveram que, no procedimento administrativo instaurado, ficou assentado a ausência de prejuízo à CEF e a existência de culpa, não dolo, na conduta dos defendentes. Afirmam que tiveram suas penalidades minoradas pelo Conselho Disciplinar Superior. Negam a ocorrência de locupletamento. Sublinham que o arrojo profissional dos defendentes gerou lucro e não prejuízo à CEF. Expõem que a análise da demanda para os empreendimentos do PAR não era feita pela Superintendência Regional. Assumem que havia uma relativização na exigência da documentação a ser entregue pelos construtores dos imóveis, mas negam a ocorrência de irregularidades. Afirmam a inoportunidade de prejuízo da CEF com a alegada ociosidade dos imóveis. Dizem que houve necessária flexibilização nas exigências documentais para atingirem as metas fixadas pelo PAR. Advogam que se os imóveis ficaram algum tempo ociosos, tal fato se deu à inoperância do setor competente da CEF, que tinha a missão de distribuir as respectivas habitações às pessoas físicas de menor renda. d) Maurício Orestes Toledo (fls. 1065/1081): Destaca que atuou como gerente na Superintendência Regional de Jundiá. Ressalta que houve indevida quebra de sigilo bancário em relação ao Requerido Carlos Alberto, bem como perseguição política. Assevera que no âmbito do procedimento administrativo disciplinar foi sancionado a título de culpa e não dolo, razão pela qual o MPF não tem legitimidade para promover a presente demanda. Ressalta que teve sua penalidade minorada pelo Conselho Disciplinar Superior e que foi isentado de responsabilidade civil. Nega a ocorrência de locupletamento e que promoveu lucro à CEF. Sublinha que a análise da demanda para os empreendimentos era realizada pelo setor denominado GILIE. Afirma que o empreendimento Parque da Serra apresentava demanda à época com 1889 nomes. Diz que, diante da dificuldade de operacionalização pela GILIE, chamou para si a responsabilidade dos empreendimentos, fazendo a análise dos proponentes e encaminhando dados para as empresas terceirizadas para que finalizassem as contratações. Relata que, no momento apurado para a ocupação do empreendimento Parque da Serra, foi afastado de suas atividades de gerência. Assume a ocorrência de flexibilização quanto à apresentação de documentos. Advoga não ser responsável pela ociosidade dos empreendimentos e que não houve prejuízo à Caixa. Bate pela inexistência de improbidade administrativa. Requer a rejeição da inicial. Manifestou-se o Ministério Público Federal a fls. 1184/1185. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De primeiro, extrai das manifestações preliminares a arguição de ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. Com efeito, as atribuições do Ministério Público Federal para a defesa do erário não são subsidiárias, mas sim concorrentes às atribuições dos órgãos ou entidades eventualmente lesados por atos praticados sob a pecha da improbidade administrativa. Desse modo, havendo indícios da prática de atos de improbidade administrativa, é legítimo ao Ministério Público Federal promover a presente ação civil por ato de improbidade, ainda que supletivamente à atuação da Caixa Econômica Federal. De mais a mais, já se decidiu que: O Ministério Público é legitimado ativo para propor a demanda coletiva relacionada à improbidade administrativa, sendo um autor ideológico (ideological plaintiff), portador de interesse difuso vinculado à tutela da probidade do patrimônio público, vindo em nome próprio tutelar interesse que não lhe é próprio, eis que Instituição essencial e permanente criada para proteger interesses de integrantes do meio social, seja no campo da tutela metaindividual,

seja na esfera subjetivamente individualizada, nos termos do art. 127 da Constituição da República. Não prospera a alegação de ausência de interesse processual e inadequação da via eleita no caso dos autos, tendo em vista que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público, em seu artigo 127, caput, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, enumerando no art. 129, como uma de suas funções, promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social. (TRF da 2ª Região, AC 199651010633332, Rel. Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data 05/10/2010 - Página 241/243) Na espécie dos autos, age o Ministério Público Federal em defesa de recursos provenientes do Fundo de Arrendamento Residencial, de natureza pública e que se prestam a fomentar programas de moradia à população de baixa renda. Destarte, não há que se sustentar a ilegitimidade ou falta de interesse do Parquet na espécie dos autos. Assim sendo, rejeito a preliminar. Quanto à matéria de fundo, trazem os autos a pretensão ministerial de se imputar aos Requeridos a prática de atos de improbidade administrativa em decorrência do exercício de seus respectivos empregos públicos na Caixa Econômica Federal, quando gerenciavam a contratação e a execução de empreendimentos imobiliários financiados com recursos do FAR. Destarte, após a realização de auditoria nos procedimentos referentes aos empreendimentos imobiliários Residencial Maria A. Zanutto, Residencial Parque da Mata, Residencial Ouro e Residencial dos Coqueiros, sob a responsabilidade da Superintendência Regional de Jundiá, foi instaurado procedimento administrativo (nº SP.2580.2007.A.000185) com a finalidade de apurar a responsabilidade dos Requeridos, sendo o Relatório Conclusivo acostado a fls. 211/281 do apenso. A análise atenta da vasta documentação que instrui a inicial denota que as irregularidades imputadas aos Requeridos podem ser resumidas na inobservância de normativos internos da CEF, inobservância da legislação Estadual e Municipal, desrespeito às deliberações superiores e prestação de informações falsas ou não comprovadas, quando da operacionalização dos contratos referentes aos empreendimentos imobiliários mencionados. É certo que, prima facie, as irregularidades mencionadas na inicial e no relatório se circunscrevem à seara de simples ilegalidades, sem a n obo não basta a mera infração à lei ou ato normativo, é necessário que se demonstre que a conduta, além de ilegal, também foi forjada pela desonestidade ou má-fé do agente. Nesse sentido, destaca o ilustre Min. Luiz Fux que: A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. (STJ, RESP 200901457225, Primeira Turma, DJE 15/12/2010) Com efeito, o fato de haver a aprovação ou mesmo liberação de recursos financeiros sem análise prévia da demanda para os empreendimentos imobiliários, ou mesmo mediante a existência de pendências relacionadas às obras, como ausência de laudos ou de estudo ambiental, podem revelar a incúria, audácia ou insubordinação dos agentes envolvidos, mas para a caracterização da improbidade administrativa tem-se como indispensável a demonstração da má-fé e desonestidade dos agentes. Não se olvida que nem sempre é fácil a distinção das condutas ilegais das ímprobas, porquanto muitas vezes se afigura tênue o limite entre uma conduta arrojada, como mencionam os Requeridos, de uma conduta incauta ou ímproba. No ponto, os Requeridos não negam que inobservavam normativos internos e que, de fato, flexibilizaram a apresentação de documentos considerados obrigatórios tanto para a contratação dos empreendimentos como para a liberação dos recursos necessários à sua execução. Como asseverado, ainda assim, a conduta se circunscreveria à esfera da simples ilegalidade ou da responsabilidade funcional no âmbito administrativo, já apurada segundo as normas da empregadora dos Requeridos. Todavia, não se pode negar, porquanto se encontra encartado aos autos, que a auditoria realizada pela CEF apurou a prática de tráfico de influência e de uso do cargo pelo Requerido Carlos Alberto para obtenção de favorecimento próprio ou alheio. Com efeito, consta dos itens 7.6 e seguintes do Relatório de Auditoria que o Requerido Carlos Alberto manteve relacionamento estreito com as empresas TECNOSUL Engenharia e Construção Ltda, responsável pelos empreendimentos Parque da Mata e Parque da Serra; DIRETIVA Engenharia e Construções Ltda., favorecida em transferências de recursos realizados pela empresa CENTRIUN Participações Ltda., que figurou como vendedora dos terrenos para os empreendimentos do PAR em Jundiá (Parque da Mata e Parque da Serra), e a JPG Engenharia e Construções Ltda., da qual são sócios José Augusto Junqueira, com o qual o Requerido Carlos Alberto manteve relação de sociedade na empresa EMAN, e Antônio Rafael Pinto da Silva, irmão do Requerido Carlos Alberto. Nesse passo, verifica-se pelo Relatório apresentado que houve intensa movimentação financeira entre as mencionadas empresas, coincidentes com as liberações de recursos provenientes do PAR, as quais, em análise última, indicam que o Requerido Carlos Alberto teria obtido vantagem indevida em decorrência do cargo de Superintendente que ocupava e do relacionamento que mantinha com as referidas empresas. Neste lanço, os auditores responsáveis apuraram movimentação financeira envolvendo o Requerido Carlos Alberto, o Sr. José Augusto Junqueira, sócio da empresa JPG, receptora de recursos da DIRETIVA, oriundos da construtora TECNOSUL, e da EMAN, receptora de recursos em espécie, bem como recursos oriundos da empresa ROENVE Empreendimentos e Serviços Ltda., cuja empresa possui os mesmos representantes da empresa FLORENTINA Empreendimentos Ltda., locadora do imóvel destinado às instalações da Agência Vianelo e também da Superintendência Regional de Jundiá, com posterior utilização para remessa de recursos ao Requerido Carlos

Alberto (fls. 269/270 - apenso). Destacou a auditoria: Com base em pesquisa ao SITRC - Sistema de Transferência de Recursos Comerciais, opção 5-38, constatou-se registros de emissão de TED - Transferência Eletrônica Disponível da empresa EMAN, indicando como favorecido o Superintendente Carlos nas seguintes datas: 28 e 29 JUN 06, 12, 13, 19, 20 e 21 JUL 06, 01, 02 e 03 AGO 06, cada uma no valor de R\$ 172.600,00, e em todas constando a informação de distribuição de lucro. Além dos indícios do uso do cargo pelo Superintendente Carlos para benefício próprio ou de outrem envolvendo a empresa JPG, da qual os Srs. José Augusto Junqueira e Antônio Rafael Pinto da Silva, irmão do referido Superintendente são sócios (fls. 4602/4605), sobejamente noticiados neste relatório, chamou-nos a atenção a fonte dos recursos utilizados para as referidas emissões. A par de tais constatações, foram identificadas diversas movimentações financeiras realizadas pelo Requerido Carlos Alberto com indícios de lavagem de dinheiro, consoante apontado pelos auditores. Desse modo, os indícios apontados pela auditoria indicam, em tese, que as irregularidades perpetradas com a finalidade de agilizar as contratações, olvidando os normativos internos da Caixa e com a documentação necessária faltante, podem se relacionar à suposta vantagem auferida pelo Requerido Carlos Alberto quando das contratações dos empreendimentos, por intermédio das empresas interessadas, o que revela a necessidade de aprofundamento da instrução processual a fim de que fiquem esclarecidos os fatos descortinados pela auditoria, em relação aos quais o Requerido não se pronunciou em sede administrativa. Como se sabe, o momento processual do recebimento da inicial não é o próprio para o esgotamento das questões de mérito. São analisadas, sumariamente, as alegações das partes e a probabilidade da ocorrência de atos de improbidade (indícios). Vale ressaltar, no ponto, que: A Lei de Improbidade Administrativa, na fase de admissibilidade da ação, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos, não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido o Juiz da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Caso o Magistrado, nessa fase preliminar, mediante juízo prévio de delibação, não verifique a presença de qualquer dessas hipóteses, deve receber a inicial e dar regular prosseguimento ao feito. Durante a instrução é que emergirá, do conjunto fático-probatório, a verdade dos fatos, ensejando decisão hígida e lastreada em profundo exercício cognitivo. As questões relativas ao mérito, tais como a presença ou não de dolo ou culpa, na conduta do agravante - como alegado, na resposta preliminar do réu -, devem ser dirimidas na ação originária, após a instrução processual, tendo em vista que a solução definitiva dessa matéria só seria possível após o exame aprofundado de provas, colhidas e a colher, na fase instrutória. (TRF 1ª Região, AG, Rel. Desª. Fed. Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 DATA 29/02/2012 PAGINA 456) Desse modo, sendo demonstrados indícios da prática de atos de improbidade administrativa pelo Requerido Carlos Alberto, a inicial deve ser recebida em relação a ele. Na mesma toada, cumpre mencionar que, malgrado os Requeridos Luís César Figueiredo e Maurício Orestes Toledo não tenham sido mencionados como envolvidos com as empresas destacadas, pela coincidência de irregularidades perpetradas em relação aquelas imputadas ao Requerido Carlos Alberto, bem como pelo fato de serem os gerentes e, portanto, auxiliares diretos do Superintendente Regional, tenho como inevitável o recebimento da inicial em relação a eles, porquanto não formado juízo negativo de sua responsabilidade nesta fase de prévia delibação. Agregue-se que as irregularidades constatadas durante a auditoria realizada foram confirmadas em depoimento prestado pelos auditores responsáveis ao Ministério Público Federal (fls. 195/198 - apenso). Frise-se, ainda, que o fato de ter ocorrido a redução da pena dos Requeridos ou mesmo a sua isenção na esfera administrativa não vincula o Poder Judiciário, ante a independência de instâncias. Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE INOCENTARIA O EMBARGANTE. QUESTÃO MERITÓRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão a respeito do cometimento ou não do ato de improbidade deve ser travada em momento oportuno, ou seja, após a devida instrução probatória, oportunidade em que o embargante poderá demonstrar a improcedência da acusação. 2. Ademais, é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria. 3. Por fim, não é possível o pretendido prequestionamento do art. 5º, XXXV da CF, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1288970/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 01/06/2012) De outro lado, não verifico base empírica suficiente a indicar a prática de atos de improbidade administrativa pela Requerida Eliana de Fátima Francisco Vaccari. Segundo o apurado pela auditoria da CEF, a Requerida teria solicitado ou realizado a liberação de parcelas para o pagamento dos empreendimentos em desacordo com os normativos internos da Caixa. De fato, as imputações feitas à Requerida Eliana podem configurar infrações administrativas, irregularidades que se restringem à seara de sua responsabilidade funcional quanto à observância de normas internas estabelecidas pela Caixa Econômica Federal. Todavia, as irregularidades que lhe são imputadas não podem ser consideradas como atos de improbidade administrativa, uma vez que não foi demonstrado o dolo e a má-fé. Ao contrário do que verificado em relação aos gerentes, não se contata uma ligação

direta da Requerida com o Superintendente Regional, denotando-se das infrações apuradas que se caracterizava como mera cumpridora de ordens, sendo que, nas vezes em que agiu autonomamente o fez mediante simples incúria, tanto que se indicou penalidade administrativa leve à Requerida (advertência). A propósito, ministra-nos a jurisprudência: O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei nº 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, 4º), não foi essa. Mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímprobos. (TRF 1ª Região, AC 200934000017141, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinícius Reis Bastos, Quarta Turma, e-DJF1 20/09/2012, p. 239) Por fim, quanto à Caixa Econômica Federal, é inegável seu interesse e legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito, tendo em vista que há pedido expresso de desconstituição de ato administrativo referente à imposição de penalidades aos seus empregados. Assim, a inicial também deve ser recebida em relação à CEF. Assim sendo, recebo a inicial em relação aos Requeridos Carlos Alberto Pinto da Silva, Luis César Figueiredo e Maurício Orestes Toledo e em relação à Caixa Econômica Federal e a rejeito em relação à Requerida Eliana de Fátima Francisco Vaccari, razão pela qual determino a exclusão desta do presente feito. Informe o Ministério Público Federal se foi instaurado inquérito policial ou processo crime para apurar a eventual prática de crimes pelo Requerido Carlos Alberto Pinto da Silva. Ao SEDI, oportunamente. Intime-se. Cite-se. Jundiaí, 1º de fevereiro de 2013.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-18.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOAO CARLOS MARINO(SP072608 - HELIO MADASCHI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP254355 - MARIANA PASIANOTI BERGAMINI E SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 326, revogo a nomeação da curadora nomeada pela Justiça Estadual, Dra. Mariana Pasianoti Bergamini - OAB/SP 254.355, e nomeio como advogado dativo para assistir a ré, Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, o Dr. ADRIANO EICHEMBERGER, OAB/SP nº 121.985. Intime-se o advogado, através do Diário Eletrônico, para ciência de sua nomeação e da audiência designada para o dia 11 de março de 2013, às 14h:00min, conforme termo de audiência e deliberação de fls. 314. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002268-34.2012.403.6128 - SILVIA DIAS PARZANEZE X SILVIO BRAVI DIAS X DALVA MARIA BRAVI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) Ante a concordância do INSS às fls. 182, tendo em vista os valores já pagos aos autores, conforme alvarás levantados às fls. 165/167, ficam homologados os cálculos às fls. 175/177, providenciando a Secretaria expedição dos ofícios requisitórios da seguinte forma: 1- Para Dalva, o valor de R\$ 3.969,14. 2- Para Silvia, o valor de R\$ 1.984,57. 3- Para Silvio, o valor de R\$ 1.984,57. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 228

CARTA PRECATORIA

0000019-34.2013.403.6142 - JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ILCA PEREIRA PORTO X JAQUELINE ABRAO(SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP131976 - RUBERLEI MALACHIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP
DESPACHO/MANDADO N. 171/2013 Considerando que no dia 28 de março de 2013 é feriado legal, nos termos da Portaria nº 476 de 25/10/2012, redesigno a audiência agenda às fls. 05, de Inquirição da Testemunha, para o dia

18 de abril de 2013 às 15h30min. Cópia deste despacho, do despacho de fls. 05 e da Carta Precatória de fls. 02 servirão como Mandado de Intimção nº 171/2013. Intime-se a testemunha GIUSEPPE BOAGLIO para que compareça à audiência ora agendada. Comunique-se o deprecante pelo meio mais expedito o teor deste despacho. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 40

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000628-35.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIA ROSA DE FARIAS DA CRUZ

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dra. Maria Satiko Fugì, OAB/SP 108.551 RÉU: CLEIA ROSA DE FARIAS DA CRUZ, RG 33363603, residente e domiciliada na R. Sergipe, 2015, Vl. Paulista, CEP 15.803-160, Catanduva - SP DÉBITO: R\$ 6.928,34, posicionado em 28/01/2013 Despacho/ mandado n. 88/2013 - SDCite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 88/2013. Intime(m)-se.

MONITORIA

0008309-83.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO ROJAS NETO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dr. Júlio Cano de Andrade, OAB/SP 137187 RÉU: JOÃO ROJAS NETO, RG 24503403-1, residente e domiciliado na R. José Chab, 421, Jd. Martani, CEP 15.802-255, Catanduva - SP DÉBITO: R\$ 15.284,67, posicionado em 22/10/2012 Despacho/ mandado n. 134/2013 - SDCiência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 134/2013. Intime(m)-se.

0008312-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO MARCIO CHEFE

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada pelo(a) advogado(a) Dr. Júlio Cano de Andrade, OAB/SP 137187 RÉU: JOÃO MÁRCIO CHEFE, RG 267593107, residente e domiciliado na Av. Catanduva, 180, Jd. Ferreira, CEP 15.804-000, Itajobi - SP DÉBITO: R\$ 17.560,99, posicionado em 22/10/2012 Despacho/ mandado n. 133/2013 - SDCiência à parte autora quanto à redistribuição dos autos a este Juízo Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento do valor constante

da inicial ou para oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo pagamento ou apresentação de embargos no prazo do art. 1.102-B do CPC restará constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo prosseguir o feito na forma prevista pelo Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, que trata do Cumprimento da Sentença. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO n. 133/2013.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

000028-14.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão/Carta Precatória n.º 11/2013 Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual o autor, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais o autor, no mérito, se insurgiu. Recentemente, o autor recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 23.414/2012/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 2.394,05 (dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), relativa ao processo administrativo n.º 33902215335200539, que trata de 04 (quatro) AIHs (autorização de internação hospitalar), e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da Fundação Padre Albino - Albino Saúde, no ano de 2004. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 15.01.2013 ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ele, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, o autor, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal. A ação foi distribuída no dia 16.01.2013, ou seja, quando já vencida a dívida, conforme documento de folha 176, sendo os autos remetidos à Vara no mesmo dia, e recebidos no dia 17.01.2013. Entretanto, às fls. 468/469, o autor informou que depositou em Juízo, na data do vencimento, o valor cobrado, representado pela guia de folha 470. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, o autor deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que o autor vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo. Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo o autor garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folha 470, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome do autor (Fundação Padre Albino - Albino Saúde - CNPJ 47.074.851/0001-42) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal. Cite-se e intime-se, com urgência, a

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 11/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS.Intime-se. Catanduva, 27 de fevereiro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0000161-56.2013.403.6136 - SAO DOMINGOS SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Decisão/Carta Precatória n.º 10/2013 Vistos, etc. Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, na qual o autor, pessoa jurídica de direito privado, requer, em resumo, seja declarada a inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia-ré, com base no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998. Narra que tem como atividade a operação de planos privados de assistência à saúde e que, por estar sujeita àquela norma, estaria também obrigada a ressarcir ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por sua vez, definiria as normas a serem observadas quanto a esse ressarcimento. Para tanto, sua Diretoria editou a Resolução Normativa RN n.º 253, e a Instrução normativa IN n.º 47, ambas de 05.05.2011, em face das quais o autor, no mérito, se insurge. Em julho do ano passado, o autor recebeu da ANS, por meio do ofício n.º 2377/2012/DIDES/ANS/MS, cobrança no valor de R\$ 3.509,01 (três mil, quinhentos e nove reais e um centavo), relativa ao processo administrativo n.º 33902082950/2011-9, que trata de 05 (cinco) AIHs (autorização de internação hospitalar), e que teriam sido realizadas através do SUS, em favor de beneficiários da São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda., no ano de 2007. Houve impugnação na esfera administrativa, sem sucesso. Ainda de acordo com o ofício, o não pagamento da dívida até o dia 01.02.2013 ensejaria a inclusão da autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e a inscrição em Dívida Ativa, com a consequente cobrança executiva, além da inclusão de encargos moratórios. Discordando da cobrança, na medida em que, segundo ele, além de prescrito, o crédito teria sido constituído sem a observância do princípio da legalidade, o autor, não vendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a demanda, para ver declarada a inexigibilidade do débito. Como medida de caráter antecipatório, requereu fosse autorizado a depositar nos autos o valor da dívida, impedindo a autarquia de incluir seu nome no CADIN, de inscrever o débito em Dívida Ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal. A ação foi distribuída no dia 31.01.2013, ou seja, um dia antes da data do vencimento da dívida, conforme documento de folha 163, sendo os autos remetidos à Vara no dia seguinte, e recebidos no dia 06.01.2013, quando já vencida. Entretanto, às fls. 273/434, o autor informou que depositou em Juízo, na data do vencimento, o valor cobrado, representado pela guia de folha 275. É o relatório. Decido. Embora a questão quanto à regularidade e legalidade da cobrança feita pela autarquia seja possível apenas quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença, o fato é que, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito, além de se mostrarem presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, o autor deu cumprimento ao que determina a legislação que rege a matéria. Conforme prevê o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que ajuizou ação, e nela ofereceu garantia idônea, e quanto a exigibilidade do crédito objeto do registro estiver suspensa. De acordo com o art. 273, incisos I, e II, do CPC, o ... juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, e: ... haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ... fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da leitura detida na inicial, e dos documentos que a instruem, observo que o autor vem se insurgindo, inclusive na esfera administrativa, contra cobrança que reputa absolutamente indevida. Obviamente, não bastaria que devedor propusesse ação judicial para questionar a legitimidade do débito, mas que oferecesse ao juízo garantia idônea, e isso acabou ocorrendo. Nesse sentido, tenho por revestidas de verossimilhança as alegações da parte e, por outro lado, reconheço como fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, tendo depositado nos autos a quantia, a inclusão do nome do devedor no Cadin ou, mais grave, a inscrição do débito em Dívida Ativa, com a consequente propositura da execução fiscal competente o prejudicaria sobremaneira no exercício de sua atividade econômica. Em resumo, feito o depósito do valor cobrado, não se justifica a inscrição do débito em dívida ativa, e menos ainda inclusão do nome do devedor no Cadin. A par disso, as providências por parte da credora, já tendo o autor garantido o pagamento, através do depósito judicial, representariam inegável abuso de direito de defesa, o que também autoriza concessão da medida. Diante disso, nos termos da fundamentação supra, e considerando o depósito nesta ação da integralidade da dívida cobrada, conforme documento de folha 275, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que a autarquia-ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (1) não inclua o nome do autor (São Domingos Saúde Assistência Médica Ltda. - CNPJ 00.636.975/0001-00) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, e (2) não inscreva o título em Dívida Ativa da ANS, ficando a autarquia impedida, por dedução lógica, de ajuizar a execução fiscal. Cite-se e intime-se, com urgência, a Agência Nacional de Saúde Suplementar -

ANS, (Procuradoria Geral Federal - PGF, em São José do Rio Preto/SP).CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 10/2013 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PRAZO: 30 DIAS.Intime-se. Catanduva, 27 de fevereiro de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 25

CARTA PRECATORIA

0000643-19.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO OKINO X MARCOS ROGERIO MESQUITA(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 51/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 04 (quatro) de abril de 2013 (quinta-feira), às 16h00min.Intime-se a testemunha JUSSARA MARIA ZANELLA, na Rua Dr. Theotônio de Araújo, nº 115, Vila Antártica, em Botucatu/SP, para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022.Comunique-se ao Juízo Deprecante.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se o defensor constituído pelos denunciados deste despacho.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

0000818-13.2013.403.6131 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE OLIVEIRA SILVA X RIVALDO CARLI DA SILVA(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Nº 52/2013 Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 18 (dezoito) de abril de 2013 (quinta-feira), às 16h00min.Intime-se a testemunha JOSE LUIZ DOS SANTOS para que compareça à audiência ora designada. Cópia deste despacho, bem como da Carta Precatória de fls. 02, servirão como mandado de intimação. Instrua-se com o necessário.Cientifique-se que este fórum federal de Botucatu-SP localiza-se na Rua Joaquim Lyra Brandão, nº 181, Vila Assumpção, CEP 18606-070, Botucatu-SP, telefone (14) 3814-4022.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada.Não obstante as intimações eventualmente realizadas pelo Juízo Deprecante, intime-se a defensora constituída pelos denunciados deste despacho.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2341

ACAO MONITORIA

0002026-23.2002.403.6000 (2002.60.00.002026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS002949 - VALDIVINO FERREIRA LIMA) X JACIRA MARTA ASSIS DE SOUZA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR) X FENIX COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X LUCIA ANTES REINEHR

Nos termos da portaria nº 07/2006 fica a parte ré intimada para especificar provas, bem como para apresentar réplica À contestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002860-26.2002.403.6000 (2002.60.00.002860-1) - JOSINO TEIXEIRA PRIMO(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância tácita do autor com os cálculos apresentados pela ré, entendo supridas as formalidades previstas no art. 730 do Código de Processo Civil e homologo os referidos valores, devendo serem expedidos os requisitórios de acordo com os cálculos de f. 178.Intime-se o autor para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo, em razão da obrigatoriedade de preenchimento dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (Resolução nº 168/2011-CJF - art. 8º - inciso XVIII).Vinda a informação, efetue-se o cadastro das RPVs, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004305-11.2004.403.6000 (2004.60.00.004305-2) - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Nos termos do despacho de fl.425, fica a parte autora intimada para comprovar o pagamento dos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.

0002690-49.2005.403.6000 (2005.60.00.002690-3) - MARLI LOPES BAMBIL IMAI X OSVALDO MITSUhide IMAI(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Intime-se a parte autora, para que regularize o depósito judicial tendo em vista a certidão de fl. 314 e a manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 315.

0006270-95.2007.403.6201 - ARMANDO LUCIO NANTES & CIA LTDA - EPP(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X COSTA E NOGAROLLI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), bem como para que manifeste-se sobre o prosseguimento da ação.Cumpra-se.

0006174-33.2009.403.6000 (2009.60.00.006174-0) - ISIDRO MORINIGO VELASQUES(MS011671 - ANDREA SOARES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, ora interessada, do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0001257-34.2010.403.6000 (2010.60.00.001257-2) - ROBSON CELESTE CANDELORIO(MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0005595-51.2010.403.6000 - JORGE DE OLIVEIRA(MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 194-197), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0005762-68.2010.403.6000 - ZEFERINO BIGOLIN(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 194-197), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0008492-52.2010.403.6000 - MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X UNIAO FEDERAL

Assunto: ESTABILIDADE - REGIME ESTATUTÁRIO - ADMINISTRATIVO AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0008492-52.2010.403.6000AUTOR(A): MARIA ELIZA KHADUR ROSA PIRES RÉ(U)(S): UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator : Dr. Ronaldo José da SilvaSENTENÇATrata-se de ação ordinária, pela qual pretende a autora, seja declarada sua estabilidade no serviço público federal, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Aduz que foi contratada pela Prefeitura de Campo Grande, sendo admitida pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, em 03/10/1968. Com a implantação da Justiça Obreira em Mato Grosso do Sul, foi selecionada para prestar serviços neste órgão, a contar de 24/08/1979, onde labora até a presente data, estando lotada, atualmente, na 3ª Vara Federal do Trabalho desta Capital, exercendo a função de Secretária Especializada. Alega que, embora sua situação jurídica seja de cedida, o que ocorreu, na realidade, foi que a Justiça Trabalhista deste Estado selecionou servidores para compor seu quadro, entre eles a autora, sendo realizada uma forma de provimento sem concurso público, uma espécie de provimento derivado. Tanto é que não há qualquer ato formal de cedência (sic), nem por parte do Município, nem por parte da União Federal. Sustenta estar enquadrada na situação prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ao argumento de que foi admitida por concurso público e transferida irregularmente para trabalhar para o Poder Judiciário Trabalhista em 24/08/1979, tendo, por conseguinte, direito à estabilidade no serviço público federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11-23. A União manifestou-se às fls. 30-31. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. A União apresentou contestação de fls. 37-39. Arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos de fl. 40-77. Réplica à fl. 80. Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 85). É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se funde ao mérito e com ele será examinada. Segundo documentos de fls. 40-41 a autora foi contratada em 1968 pela Prefeitura de Campo Grande, pelo regime da CLT, como escrituraria. Em 02.01.1970, após sua aprovação em concurso público foi nomeada no cargo de escriturário-datilógrafo também da Prefeitura Municipal de Campo Grande. Consta na informação de fl.

77 que a autora foi cedida pela Prefeitura Municipal ao TRT da 10ª Região/Campo Grande em 1991. Com sucessivas renovações, a servidora/autora permanece lotada na 3ª Vara do trabalho de Campo Grande, exercendo a função comissionada de Secretário Especializado até os dias atuais. Consta ainda da informação que a servidora está subordinada ao regime estatutário da Prefeitura Municipal e contribui a título de previdência para o IMPCG. O pedido da autora de estabilidade no serviço público federal é improcedente. Segundo Hely Lopes Meireles estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço outorgada ao servidor que, nomeado por concurso em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de três anos, após ser submetido a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade (in Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed. Malheiros, São Paulo). O art. 19 do ADCT estabeleceu norma transitória de estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. Eis a redação do art. 19 do ADCT e do art. 37 da Constituição Federal: Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.... Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei; II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.... (redação original) Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).... No caso, está claro e expresso que o art. 19 do ADCT não se aplica à postulante, considerando que ela ingressou na Prefeitura Municipal de Campo Grande por concurso, com exercício a partir de 02/01/1970, sendo posteriormente cedida para o TRT. Como já afirmado, o artigo 19 da ADCT estabeleceu norma transitória de estabilidade excepcional e aplica-se justamente aos servidores admitidos sem concurso público. Quando da promulgação da CF/88, a autora já era servidora municipal concursada há mais de dezessete anos. A cessão da autora não implica em cessação do vínculo com o cedente - Prefeitura Municipal de Campo Grande. Inexiste qualquer outro tipo de vínculo funcional entre a autora e a União, além do fato de ser servidora municipal cedida ao TRT e no exercício de função comissionada (exonerável ad nutum). Não restou demonstrado que a mesma componha o quadro de servidores do referido TRT. Nesse sentido, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ADCT-CB/88, ARTIGO 19. ESTABILIDADE ANÔMOLA. CARGO EM COMISSÃO. INAPLICABILIDADE. ADCT-CB/88, artigo 19. Estabilidade excepcional concedida aos servidores públicos que na data da promulgação da nova ordem constitucional estivessem em exercício, há pelo menos cinco anos continuados ou não, e que não tivessem sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição. Benesse que não alcança servidores investidos no cargo em comissão. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 181727, EROS GRAU, STF) SERVIDOR PÚBLICO - ESTABILIDADE - ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. O preceito excepcional do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias beneficia, justamente, aqueles que, contando, à época da promulgação da Carta, com cinco anos de serviço, não hajam ingressado mediante concurso público. (AI-AgR 448763, MARCO AURÉLIO, STF) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORA CEDIDA AO TRT DA 6ª REGIÃO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. ESTABILIDADE. ART. 19, CAPUT, DO ADCT. INAPLICABILIDADE. 1- O Exercício de função gratificada, por servidor cedido, não gera direito à estabilidade prevista do caput do art. 19 do ADCT. Vedação contida no parágrafo 2º do referido artigo. 2- Falta de amparo legal para equiparação salarial de servidora da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes com os servidores do TRT. 3- Apelação improvida. (AC 200583000063275, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 11/11/2008 - Página: 228 - Nº: 219.) DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condene a autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a exigência dessa verba fica condicionada ao preenchimento dos requisitos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011199-90.2010.403.6000 - VALTICIDE JUSTINO SANDIM(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o que retornarão ao arquivo.

0005627-22.2011.403.6000 - CARLOS CORREA DOS SANTOS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n. 0005627-22.2011.403.6000 Entendo que as razões expendidas na petição de fls. 145-151 já foram suficientemente enfrentadas na decisão de fl. 140, não vislumbrando, por-tanto, razões para alterar o entendimento lá esposado. Com isso, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão pelos seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 145-151 como Agravo Retido e determino a intimação do INSS para apresentar contrarrazões dentro do prazo legal (artigo 523, 2º, do CPC). Intimem-se. Campo Grande-MS, 07 de janeiro de 2013. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006289-83.2011.403.6000 - JOSE JOAQUIM FERRAZ VIANNA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 86/87. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, deverá a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação.

0008366-65.2011.403.6000 - EVA LOPES TAIRA X PEDRO NAOTAKE TAIRA(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação. Com a vinda das cópias, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de PEDRO HENRIQUE GALVÃO VILELA MARCONDES (CPF: 365.888.188-74) no pólo passivo da presente demanda. Após, cite-se.

0009797-37.2011.403.6000 - IVO ALVES(MS014477 - MARINALDA JUNGES ROSSI E MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X RICETTI CLIMATIZACAO E TECNOLOGIA LTDA(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão de fl. 248 no prazo de 5 (cinco) dias.

0002924-84.2012.403.6000 - KARLOS MARCELLO SERRA CAVALHERI - incapaz X CARLOS MARCELO CAVALHERI X SELMA ALVES SERRA CAVALHERI(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos.

0003918-15.2012.403.6000 - VANDEUFRAZIO DA SILVA DE CASTRO(MS003322 - DARCI ALBRES MIRANDA E MS008916 - ROGERIO ALBRES MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS X ALMERINDA RODRIGUES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0006693-03.2012.403.6000 - EMILIA HIROMI NAKAYA KANOMATA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0007245-65.2012.403.6000 - FABIO XAVIER DA SILVA(MS014129 - TASSIA REGINA NICALOSKI E MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA E MS007810 - CILMA DA CUNHA PANIAGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada para especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0010230-07.2012.403.6000 - JULIANE PEREIRA BENITES(MS012503 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA

AMARO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a especificar provas no prazo de 5 (cinco) dias.

0010801-75.2012.403.6000 - LUCAS BARBOSA GURGEL(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada a apresentar réplica à contestação, BEM COMO para especificar provas no prazo de 10 (dez) dias.

0011952-76.2012.403.6000 - PEDRO HENRIQUE BARBOSA XIMENES - incapaz X AGNES TATIANE PINTO BARBOSA(MS012799 - ANGELITA INACIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo ato, deverá o autor: 1) promover a citação da União determinada às fls. 107; 2) especificar as provas que pretende produzir e 3) manifestar-se acerca da informação do INSS juntada à fl. 134 (implantação do benefício). Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte ré para especificar provas.

0000707-34.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA CORREA DE MORAES(MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR/2003 da Fazenda São Bento, bem como impeça a inscrição do crédito em dívida ativa e a inclusão do seu nome no CADIN. Para tanto, aduz nulidade do procedimento administrativo fiscal e a efetiva existência da área de reserva legal e preservação permanente no imóvel rural de sua propriedade. Questiona também o valor da multa aplicada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/118. Decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve respeitar o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, que exige, para o seu deferimento, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas. É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas naquele dispositivo, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, (b) o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, vislumbro presentes os requisitos da medida postulada. Os documentos que acompanham a inicial, demonstram, satisfatoriamente, a ilegitimidade do lançamento ora objurgado. Pelo que se deflui da notificação de fls. 30/33 e da decisão administrativa de fls. 81/81v., o lançamento de ITR suplementar foi realizado justamente porque a autora não apresentou o ADA - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, não sendo aceita a averbação na margem da matrícula. Assim, é de rigor a análise da legitimidade dessa exigência. Com efeito, de acordo com a legislação de regência, o ADA é exigido apenas para as áreas relacionadas no art. 3º da Lei nº 4.771/65 (vigente no exercício em apuração), o que não é o caso dos autos. Não bastasse isto, com a edição da MP nº 2.166-67, de 24/08/2001, que introduziu o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, restou clara a determinação legal de que basta ao sujeito passivo da obrigação tributária, para fins de isenção do ITR, declarar quais são as áreas de sua propriedade rural consideradas reserva legal e/ou de preservação permanente, sendo prescindível a comprovação prévia. Acaso constatada, em fiscalização onde sejam respeitados os princípios decorrentes do devido processo legal - o que, em princípio não foi realizado no caso dos autos - é que poderá aquela declaração ser infirmada com o lançamento do tributo respectivo, acrescido de multa. A respeito, colaciona-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA - ADA. 1. Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 60/2001 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não exige para todas as áreas em questão, mas para aquelas relacionadas no art. 3º do Código Florestal. 2. Não pode a Receita Federal efetuar lançamento suplementar de ITR sem antes proceder à verificação da área de preservação permanente, pois, a exigência do ADA somente encontraria respaldo legal se enquadrado na hipótese do art. 3º, do Código Florestal. Incabível a exigência indistinta, sob pena de viciar o lançamento. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento - destaquei (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal MARIA DO CARMO CARDOSO - AC 200635000061448 - e-DJF1 de 23/11/2012). TRIBUTÁRIO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO E/OU RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA - ADA. ART. 10 DA LEI Nº 9.393/96. MP 2.166-66/2001. NÃO INCIDÊNCIA DO ITR. 1. O art. 10, 7º, da Lei 9.393/96, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, dispensou a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para fins de exclusão do imposto territorial rural sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, devendo retroagir no caso concreto, por se tratar de lei mais benéfica, nos termos do art. 106 do CTN. 2. Manifestamente ilegal a exigência criada por intermédio dos atos normativos (IN-SRF 67/97 e seguintes), vez que não há que se falar na obrigatoriedade de

apresentação do ADA em todos os casos de isenção de ITR, como condição para a configuração de áreas de reserva legal e/ou preservação permanente (letra a, do inciso I, do art. 10, da Lei 9.393/96), e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, ainda mais, considerando que o contribuinte pode se valer de outros meios para tal comprovação, justificando o aproveitamento do benefício. 3. Desnecessidade da apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR, a teor do 7º do art. 10 da Lei nº 9393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Aplicação retroativa da Medida Provisória nº 2.166-66/2001, nos termos do art. 106, I, do CTN, haja vista seu cunho interpretativo. 4. Há no feito documentos hábeis a comprovar que o imóvel em apreço está em área excluída da base de cálculo do ITR, conforme ressaltado pelo magistrado sentenciante: ... Compulsando os autos, verifica-se que os DIATs (Documento de Informação e Apuração do ITR) dos exercícios do ano de 2003 e 2004 foram entregues em 25/09/2003 e 24/09/2004, conforme consta nos documentos de fls. 69/72 e 104/107, sendo que, em ambos os documentos constaram o valor da área do imóvel, especificando a área de preservação permanente, a utilização limitada, a área tributada, área ocupada com benfeitorias e a área aproveitada. (...) embora não tenha sido juntado o ADA, foram apresentados vários outros documentos que demonstram a existência de área de reserva legal, bem como preservação permanente, como o laudo técnico e o registro do imóvel.... 5. Nesse diapasão é descabida a cobrança de imposto suplementar e multa por glosa de área da reserva legal, mesmo se não tiver sido anteriormente averbada na matriculado imóvel e pela não apresentação do Ato Declaratório do IBAMA ou mesmo pela sua apresentação fora do prazo. 6. (...)2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração do contribuinte. 3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior. 4. (...) (REsp 668.001/RN, STJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 674). 7. No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados, proferidos por esta Corte: AC 2008.01.99.002251-2/RO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.631 de 15/05/2009; AMS 2005.35.00.011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.96 de 10/05/2007. 8. Cabível, na hipótese, o reexame necessário, tendo em vista que o direito controvertido supera 60 (sessenta) salários mínimos. Tenho, portanto, por interposta a remessa oficial. 9. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. Sentença mantida - destaquei (TRF da 1ª Região - Rel. Des. Federal REYNALDO FONSECA - AC 200936000087968 - e-DJF1 de 14/09/2012).Registre-se, outrossim, que a área de reserva legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel desde fevereiro de 1993 (fls. 48/48vº).Portanto, ao menos em princípio, revela-se ilegítimo o lançamento suplementar ora questionado.Além da plausibilidade, tenho que também está suficientemente demonstrado o fundado receio de dano de difícil reparação. O Fisco já enviou carta de cobrança à autora (fl. 80). Do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR/2003 da Fazenda São Bento, e, conseqüentemente, impedir a inscrição do crédito em dívida ativa e a inclusão do nome da autora no CADIN. Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se e observe-se. Cite-se. Intimem-se, com urgência.

0001463-43.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO
A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório. DECIDO.Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira.No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta.De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553)Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, CITE-SE.Cumpra-se.

0001464-28.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório. DECIDO.Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira.No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta.De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553)Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, CITE-SE.Cumpra-se.

0001467-80.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório. DECIDO.Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira.No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta.De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553)Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, CITE-SE.Cumpra-se.

0001468-65.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

A entidade sindical autora assevera que é pessoa jurídica sem fins lucrativos e que não está em condições de arcar com as despesas processuais, razão pela qual clama pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o breve relatório. DECIDO.Dentre suas funções, é consabido que os sindicatos possuem a prerrogativa de representar em Juízo os interesses de seus integrantes, no entanto, para que se possa conceder a assistência judiciária gratuita às entidades sindicais há que se apresentar elementos suficientemente reveladores da sua atual situação econômica, indispensáveis à constatação (ou não) de sua hipossuficiência financeira.No caso específico destes autos, o sindicato autor limita-se a dizer que não possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, sem comprovar por meio de documentos a carência de recursos financeiros, o que inviabiliza o deferimento do benefício em pauta.De outra vertente, a situação de penúria da entidade sindical não pode ser presumida, porquanto, os sindicatos têm revertidas a seus cofres as mensalidades arrecadadas, periodicamente, de seus associados, formando fundos para o custeio de suas funções, entre as quais a função de assistência judiciária, o que também afasta a alegada dificuldade financeira de prover as despesas do processo. (Neste sentido: AGRESP 963553)Ante o exposto, INDEFIRO a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Intime-se o sindicato autor para que, no prazo de trinta dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Com o pagamento das custas, CITE-SE.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003479-72.2010.403.6000 (2009.60.00.012973-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012973-92.2009.403.6000 (2009.60.00.012973-4)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte embargada intimada para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias.

0010006-06.2011.403.6000 (2004.60.00.002394-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-61.2004.403.6000 (2004.60.00.002394-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SIDNEI DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI)

Nos termos do despacho de f. 15, fica a parte embargada intimada para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0004142-50.2012.403.6000 (97.0005097-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-09.1997.403.6000 (97.0005097-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X EMERSON MARIM CHAVES(MS006143 - MATUSAEEL DE ASSUNCAO CHAVES)

Nos termos da decisão de f. 96, fica o embargado intimado para se manifestar sobre a peça de f. 97/106.

0000111-50.2013.403.6000 (2008.60.00.004663-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004663-34.2008.403.6000 (2008.60.00.004663-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X NILTON NEPOMUCENO DA COSTA(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002871-65.1996.403.6000 (96.0002871-0) - ZENO FERNANDES(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004310 - IDENOR MACHADO) X PRO-NUTRI ALIMENTOS LTDA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS004310 - IDENOR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA)

Intime-se a requerente/executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida (como disposto na peça de fls. 93-114), sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. No silêncio, fica deferido o pedido de penhora on-line, conforme requerido. Proceda-se ao bloqueio através do sistema Bacen-Jud. Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista a exequente. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se a transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Precluso tal prazo sem a referida providência, certifique-se o decurso de prazo, bem como dê-se vista a exequente para requerer o que de direito. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003256-90.2008.403.6000 (2008.60.00.003256-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) LUCY MARIA CARNIER DORNELAS(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as informações necessárias ao preenchimento do requisitório, constantes do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução nº 168, de 05/12/2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006631-70.2006.403.6000 (2006.60.00.006631-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE

LUIZ ORTIZ ARINOS(MS008736 - ANDRE LUIZ ORTIZ ARINOS)

Considerando o pedido de fls. 90/91, suspendo o presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Decorrido o prazo, deverá a parte exequente manifestar-se sobre o prosseguimento do feito independentemente de nova intimação.

0007229-24.2006.403.6000 (2006.60.00.007229-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR

Considerando que o executado foi devidamente intimado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fl. 64, esclareça a exequente o pedido formulado à fl. 68.Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a negativa referente à avaliação do veículo, noticiada na certidão acima mencionada.

MANDADO DE SEGURANCA

0006116-40.2003.403.6000 (2003.60.00.006116-5) - PANTANAUTO VEICULOS LTDA(MS008065 - KATIA SIMONE MAIA DE SOUZA) X PRESIDENTE DO JARI - JUNTA ADMINIST. DE REC. E INF. SRPRF/MS
Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª região, a fim de requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0010347-37.2008.403.6000 (2008.60.00.010347-9) - OGAWA E SATO LTDA - ME(MS010073 - MICHELLE DIBO NACER HINDO E MS009988 - CERILO CASANTA CALEGARO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

0009609-44.2011.403.6000 - ELIZEUDA TONHA ALVES(MS008072 - FABIO FERREIRA DE SOUZA E MS005088 - ELIANE FERREIRA DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0011575-08.2012.403.6000 - FERNANDA SALAMENE GUSSO(MS015090 - PAULO FERNANDO COPPI E MS011290 - FABIO MEDEIROS SZUKALA) X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO DE GRADUACAO DA FUFMS

Defiro o pedido de fl. 93. Prazo: 05 (cinco) dias.

0011861-83.2012.403.6000 - DEBORA ALMEIDA DA ROSA(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE) X PRESIDENTE DA CONGREGACAO DA FACULDADE DE DIREITO DA FUFMS - FADIR X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

Defiro o pedido de fl. 129. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-89.2009.403.6000 (2009.60.00.007289-0) - DINIZETE BARRETOS DE CAMPOS(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X DINIZETE BARRETOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a concordância tácita da parte autora com os valores dos créditos apresentados pelo réu, homologo os cálculos de f. 193/201. Dê-se prosseguimento ao despacho de f. 191, intimando o autor para que cumpra a determinação contida no seu 4º parágrafo, bem como informe sobre eventual doença grave, na forma do art. 8º, XIII, da Resolução nº 168/2011-CJF.Intime-se, ainda a parte executada para manifestar-se sobre a existência de valores devidos à Fazenda Pública a serem compensados na expedição de precatórios (art. 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição Federal).Encaminhem-se os autos à SEDI para correção no cadastro do nome do autor, de acordo com os documentos de f. 10.Vindas as informações, efetue-se o cadastro dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes. Prazo: cinco dias.Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006750-60.2008.403.6000 (2008.60.00.006750-5) - MARGARETH COELHO TAVEIRA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARGARETH COELHO TAVEIRA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, devidamente atualizado, como disposto na peça de f. 173/175, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007713-29.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ANDREA LUIZA SAAB CABRAL DE REZENDE(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO)

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 98/100, no prazo de 5 (cinco) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 702

ACAO CIVIL PUBLICA

0003469-67.2006.403.6000 (2006.60.00.003469-2) - ASSOCIACAO MARACAJUENSE DE AGRICULTORES - AMA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Intime-se a parte agravada a, no prazo de 10 (dez) dias, contraminutar o agravo retido interposto pela Companhia Nacional de Abastecimento, Conab (CPC, art. 523, 2º).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010870-49.2008.403.6000 (2008.60.00.010870-2) - CHIMEI SHINZATO(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Solicite-se informações, à Enersul, sobre as divergências nas atividades exercidas pelo autor contidas nas f. 29, 30, 39, 42 e 128. Solicite-se, ainda, a identificação do signatário do ofício de f. 128. Após, conclusos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca do documento de f. 140-141, sob pena de preclusão.

0012878-28.2010.403.6000 - ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI - ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Fica ciente as partes, de que foi designado o dia 27 de junho de 2013, às 15:10 horas, para inquirição da testemunha Valdemar Paschoaletto, na 3ª Vara Judicial da Comarca de Penápolis-SP.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2365

ACAO PENAL

0000046-84.2006.403.6005 (2006.60.05.000046-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO

PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X PAULO SALINET DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X SORAYA RODRIGUES TAVARES(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X JOACIR BAMBIL(MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X TENILAS ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X CLAUDIO CLOVIS MEDEIROS ROCHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X CLARICE SALINET DIAS FILHA(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND) X MAIRA CONSOLADORA ROCHA DIAS(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOUND E MS006985E - RENAN SALVADOR RYNALDI)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da audiência designada para o dia 10/04/2013 às 13:00 horas na 2ª vara da Comarca de Amambaí/MS, para oitiva da testemunha de acusação Everaldo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2514

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002483-84.2004.403.6000 (2004.60.00.002483-5) - MARIA JOSE DE MELO SILVA(MS004841 - FRANCISCO CIRO MARTINS) X JOAO BEZERRA DE MELO X RENATA APARECIDA CARVALHO GOMES X ENOQUES GOMES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Ante o pedido de f. 151 cancelo a audiência designada para o dia 5.3.2013. Manifeste-se a CEF, em cinco dias, sobre o pedido de desistência da ação. Intimem-se. Campo Grande, MS, 28 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0006004-32.2007.403.6000 (2007.60.00.006004-0) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS005323 - CARLOS EDUARDO BRUNO MARIETTO E MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores às fls. 2170/2291, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que os recorridos já apresentaram contrarrazões (fls. 2295/2297 e fls. 2301-2), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013306-44.2009.403.6000 (2009.60.00.013306-3) - NILO CAMARGO DE MELLO(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Fica o autor intimado de que o Perito Oscar Tilleria Ramires designou o dia 15 de abril de 2013 às 08:00 horas para o início dos trabalhos periciais.

0001779-27.2011.403.6000 - JANE CRISTINA GONCALVES DE MIRANDA(MS009802 - LILIANE DE SOUZA MARCUSSI E MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
A autora para manivestação sobre o documento juntado às fls. 194/216, no prazo de dez dias.

0002689-20.2012.403.6000 - MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO: Fica o autor intimado de que o Perito Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto designou o dia 27 de março de 2013, às 09:30hs para realização de perícia em seu consultório situado na Rua Paraíba, 967, sala 2, Jardim dos Estados, nesta capital.

0007870-02.2012.403.6000 - VALDEIR GALVAO(MS012725 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE

E MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para apresentar, em quinze dias, os documentos indicados no parecer do Ministério Público Federal à f. 134. Retifique-se a autuação para constar que o autor é representado pela curadora Tatiana Lopes Nascimento.

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0001763-05.2013.403.6000 - LUIZ DOS SANTOS SILVA(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação da tutela com o fim de compelir o Réu a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial, com vencimento de cem por cento do salário benefício. Alega que contribuiu por um período de 35 anos, em atividades sob condições especiais, pelo que teria direito à aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 22/110). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Quanto à natureza especial do trabalho exercido, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização da natureza do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Até 28/04/1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial pode ser realizada por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou, não havendo enquadramento, permite-se a demonstração da efetiva exposição a agentes agressivos. Entre 29/04/1995 a 13/10/1996, a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos. Por fim, exceto para o agente agressivo ruído, para o qual sempre se exigiu laudo técnico, a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 14/10/1996, data da publicação da Medida Provisória originária que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523-13, de 11/10/1996, alterou o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Relativamente ao laudo pericial, não há razão para exigência de sua contemporaneidade ao exercício das atividades, uma vez que, se na data posterior ao labor foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do trabalho, a agressão era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho de tarefas (TRF4 - APELREEX 00013143720074047000 - SEXTA TURMA - CELSO KIPPER - D.E. 13/05/2010). No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região (AC 200138010008945 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR - JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 DATA:14/09/2011 PAGINA:144). Ademais, tratando-se de obrigação imposta ao empregador, para a qual tem o Poder Público o dever de fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis, não pode o empregado ser penalizado pela falta cometida ou pela ausência de apresentação de outros registros de trabalho contemporâneos a sua prestação. No caso, o autor pretende comprovar tempo exercido sob condições especiais com cópia da CTPS (fls. 39/52) e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), este referente à empresa Abastecedora Aparecida do Norte Ltda (fls. 53/69). De acordo com a CTPS, o primeiro trabalho do autor foi como Revendedor no Posto de Serviço Ltda (f. 42). Depois exerceu atividades como frentista nas empresas Auto Posto Recreio Ltda (f. 42), Nosso Posto Ltda (f. 45), Abastecedora Aparecida do Norte Fernando Ribeiro e Cia Ltda (f. 45), Fernando Riberiro & Cia Ltda (f. 46). A partir de então o autor passou a exercer cargos de Gerência (fls. 46/47 e 50) até 24/06/2002, quando passou para Motorista de Caminhão, nela permanecendo até o ajuizamento desta ação (fls. 50/51). A atividade de frentista deve ser considerada como especial, haja vista o item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que prevê expressamente a exposição à gasolina como caracterizador da especialidade. Já a de Revendedor e a de Gerência dependem da prova da exposição ao produto, uma vez que, ao contrário do cargo frentista, é desconhecido o local em que tais atividades foram exercidas. Ademais, conforme mencionado, a partir de 29/04/1995 a comprovação da atividade especial depende da demonstração por qualquer meio idôneo de ter havido exposição a agentes agressivos e após 14/10/1996 exige-se o Laudo Técnico de condições ambientais, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Os documentos juntados com a inicial comprovam que o autor exerceu atividade sob condições especiais por 5 anos, 8 meses e 19 dias, que somado ao tempo comum totaliza 36 anos, 4 meses e 2 dias, nos termos da tabela a seguir: De sorte que embora possua tempo para aposentadoria por contribuição, o autor não o possui para aposentadoria especial. Assim, não havendo verossimilhança nas alegações da parte autora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Desentranhem-se as petições de fls. 246-7 e 248 para juntada nos autos de cumprimento de sentença nº.

2009.60.00.008125-7.Aos réus para manifestação sobre os laudos periciais juntados às fls. 188/194 e fls. 195/198, no prazo de cinco dias.

ALVARA JUDICIAL

0000306-35.2013.403.6000 - JOSE HELIO FAGUNDES RIBEIRO(MS013506 - MARIA SONIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Vistos.I - RELATÓRIO JOSÉ HELIO FAGUNDES RIBEIRO propôs a presente ação, visando a obter autorização judicial, para levantar valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que é titular da conta vinculada ao FGTS, com saldo equivalente a R\$ 2.421,52. Diz que a CEF recusa-se a liberar referido valor. Pretende obter autorização para a movimentação do valor referente ao FGTS sob o fundamento de dispensa sem justa causa, com base no art. 20, I, da Lei 8.036/1990. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 7-19. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 24/29 e juntou os documentos de fls. 30/38. Alegou que o saldo disponível para saque não foi liberado porque o requerente não apresentou nenhum dos documentos comprobatórios exigidos na Circular Caixa 569/2012. Porém, de posse dos documentos, o requerente poderá sacar o saldo de seu FGTS. Réplica às fls. 41/45. A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTOS extratos juntados pela Caixa Econômica Federal informam que o requerente possui saldo em depósito e que a última movimentação ocorreu em julho/2007. Por sua vez, o autor comprovou que seu desligamento da empresa ocorreu em 30/05/2008, informando ainda que a empregadora fechou as portas e desapareceu não lhe fornecendo documentos para seguro desemprego ou saque do FGTS e tampouco homologou sua demissão. A Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispõe em seu art. 20 que a conta do FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001); (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993); (...) Depreende-se do dispositivo legal que o requerente preenche os requisitos necessários para levantamento dos valores de sua conta fundiária, dependendo da documentação comprobatória para apresentação perante a requerida. Assim, diante da impossibilidade de o requerente obter tais documentos, se faz necessário o suprimento judicial para que o titular da conta vinculada esteja autorizado a movimentá-la. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Expeça-se alvará em favor do requerente para levantamento do valor total da conta fundiária. Sem custas e sem honorários ante a justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 26 de fevereiro de 2013.

Expediente Nº 2516

MANDADO DE SEGURANCA

0007981-54.2010.403.6000 - GLORIA MARIA SEBEN CESAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Glória Maria Sebben César contra ato do Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário SRF/MS e do Delegado da Receita Federal em Campo Grande, visando o desmembramento dos créditos tributários objetos do processo administrativo nº 14120.000273/2008-68, a consolidação do parcelamento em 120 parcelas e, ao final, o reconhecimento dos depósitos efetuados, abatendo-os do saldo devedor. Informa que foi autuada por alegada omissão de rendimentos, resultando no crédito tributário ora discutido, o qual foi também objeto de recurso voluntário ainda em curso. Com o advento da Lei nº 11.941/2009 a impetrante optou por confessar parte do

débito, desistindo em parte do recurso voluntário e requerendo o desmembramento e o parcelamento dos créditos tributários por ela reconhecidos. Para tanto, protocolizou requerimento junto à impetrada, uma vez que não encontrou meios de fazê-lo via internet no sítio da Receita Federal. Alega que vinha efetuando regularmente o pagamento das parcelas, quando foi surpreendida com nova Carta de Cobrança relativa ao débito parcelado, sob o argumento de que a adesão ao parcelamento na forma prevista pela Lei nº 11.941/2009, deveria ser protocolizada exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB via internet, desconsiderando seu requerimento. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e documentos (fls. 20/124). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas inicialmente não prestaram informações. O pedido de liminar foi deferido às fls. 139/43. Reiteradas as notificações, a segunda autoridade prestou informações (fls. 168/169) aduzindo que, muito embora a impetrante informe ter solicitado o parcelamento do débito pela Lei nº 11.941/2009, não o fez pelo sítio da RFB ou PGFN como preceitua o art. 12 da PGFN/RFB nº 6/2009, permanecendo o débito em cobrança, e que, considerando a liminar deferida, o débito foi incluído no parcelamento em curso, implicando na sua automática suspensão de exigibilidade. Quanto à parte contestada do débito, informa que estes se encontram suspensos até que seja apreciado o recurso voluntário interposto. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 179/181). Às fls. 186/7 a impetrante requer a intimação das impetradas para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nestes autos, para fins de dedução da dívida consolidada e conversão em renda da União. Intimadas as impetradas informam que não houve mudança em seu posicionamento quanto aos fatos em discussão nos autos, não se opondo, todavia, à conversão em renda dos depósitos. Os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Transcrevo a seguir a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela: A Impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do pedido de desmembramento formulados junto ao processo administrativo n. 14120.000273/2008-68. Garantindo-se, além disso, a continuidade dos pagamentos das parcelas mediante depósito judicial nos autos. Sustenta, como causa de pedir, que, malgrado tenha obtido o desmembramento e o parcelamento dos créditos tributários objeto do Recurso Voluntário, mediante a apresentação de requerimento protocolizado perante a Receita Federal, foi surpreendida com Carta de Cobrança na qual foi instada ao pagamento do valor total do débito. Diante de tal fato, enviou carta à Receita, esclarecendo que o débito tributário havia sido desmembrado para fins de parcelamento e que estava pagando pontualmente as parcelas. Todavia, a Receita enviou-lhe nova carta de cobrança, sob o fundamento de que os requerimentos ao parcelamento pela Lei n. 11.941/2009 só poderiam ser protocolados exclusivamente no sítio da Receita Federal ou da PGFN. Contudo, no sítio da Receita não havia a possibilidade de parcelamento parcial. Solicitadas as informações, a Autoridade Impetrada quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: A medida liminar pleiteada deve ser deferida. Com efeito, fere a lógica do razoável a exigência de que o requerimento de parcelamento fosse feito exclusivamente pelo sítio da Receita Federal. O logos humano, ou do razoável, ao qual o Estado está visceralmente jungido, recomenda, entre outras coisas, viabilidade ou praticabilidade e legitimidade dos meios empregados pelo Fisco para o cumprimento de seu mister constitucional. No caso em análise, a exigência de que o parcelamento fosse feito pela internet não se demonstra razoável, uma vez que no sítio da receita não havia a possibilidade de parcelamento parcial do débito. Ademais, o contribuinte não pode ser compelido à utilização exclusiva do meio de comunicação telemático para exercer seus direitos perante o Poder Público. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana impõem ao Estado o dever de disponibilizar atendimento pessoal ao contribuinte, pois nesta quadra de nossa evolução nem todas as pessoas estão totalmente familiarizadas com a utilização dos meios cibernéticos. Por sua vez, a exigência de renúncia irrevogável e irreatável, como condição para inclusão do débito em discussão em parcelamento, não se coaduna com os princípios da equidade fiscal, da moralidade e, principalmente, da legalidade. A exigência em comento cria, por ato normativo inferior, um ônus patrimonial para o Contribuinte. Como ensinava Rui Barbosa, citado por Ricardo Lobo Torres, na propriedade só a lei pode tocar, e, ainda assim, debaixo de ressalvas constitucionais, quer quanto à desapropriação, quer quanto ao imposto, seja qual for... Só a lei, porque a lei representa o consenso dos contribuintes, a sua generalidade, a sua comunidade, a sua totalidade, assentindo no encargo, a que deliberaram ficar adstritos nos seus bens e pessoas. No que concerne ao depósito das parcelas, entendo que, nos termos da Lei n. 9.703/98, o mesmo deve ser feito extrajudicial, uma vez que se tratam de prestações de trato sucessivo que se protrairão no tempo, o que se demonstra incompatível com o rito célere e exíguo do mandado de segurança. Do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, determinando à Receita Federal do Brasil, representada pela autoridade apontada como coatora, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, oriundo dos pedidos de desmembramento formulados junto ao processo administrativo n. 14120.000273/2008-68, com a continuidade dos pagamentos das parcelas mediante depósito extrajudicial. Determino, ainda, que a Receita Federal proceda à apreciação do Recurso administrativo na parte não parcelada. A representante do Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 179/181, assim se manifestou, verbis: Conforme já mencionado nesta peça, a Impetrante, devedora de um crédito tributário que estava sendo discutido administrativamente, teria decidido, valendo-se de faculdade conferida pela Lei n. 11.941/2009, confessar parte do mesmo (com a conseqüente desistência do recurso voluntário no tocante a esses valores), só não tendo realizado o procedimento previsto para essa manifestação por meio do sítio da Impetrada por não existir, na ocasião, opção que viabilizasse o parcelamento parcial, tal como pretendido (embora houvesse previsão legal naquele sentido). Daí a opção da Impetrante por formalizar seu

intento através de requerimento protocolizado junto à Receita Federal que, entretanto, reputou-o inexistente (por não ter sido levado a efeito em seu sítio da internet) e passou a cobrar os valores confessados. Ocorre que, posteriormente, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 11, de 24/06/2010, que dispôs acerca da necessidade de os sujeitos passivos que não pretendessem incluir a totalidade de seus débitos nos parcelamentos previstos na Lei n. 11.941/09 - como é o caso dos autos - comparecerem à unidade da PGFN de seu domicílio tributário e apresentarem os formulários indicados nos Anexos I e II da Portaria n. 3/2010, devidamente/preenchidos, no tocante aos débitos da RFB (art. 1º, 2). Embora não haja qualquer informação expressa nesse sentido - as informações da autoridade dita coatora, obtidas apenas após reiteração da notificação, limita-se a informar o cumprimento da liminar - a edição desse normativo dá a entender que o sítio da Receita na internet efetivamente não disponibilizou, em algum momento, a opção de parcelamento parcial, confirmando a alegação da Impetrante. Nesse passo, e não sendo invocado pela Receita Federal qualquer circunstância que evidencie o não cabimento da pretensão da Impetrante, entende-se que a segurança deve ser concedida, confirmando-se a liminar já deferida. Verifico que a autoridade impetrada, ao prestar as informações, não negou que a impetrante tenha solicitado o parcelamento do débito em discussão, apenas que não o fez nos termos do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 06/2009, o que justificaria o débito discutido permanecer em cobrança, informando, por fim, o cumprimento da decisão proferida em sede de liminar. A Lei n. 11.941 de 2009 não impôs ao contribuinte que os parcelamentos fossem feitos exclusivamente pela internet, de forma que um ato infralegal (ato conjunto) não poderia criar tal exigência. Após a instituição do parcelamento, pelo meio legal adequado, novos requisitos não podem ser criados pelo executor da norma tributária, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, especialmente se tal inovação repercutir no acesso ao parcelamento, cujas regras e requisitos devem estar sustentados por lei ordinária específica. De outro norte, como bem aduzido na decisão que deferiu a liminar, em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana o Estado tem o dever de disponibilizar atendimento pessoal ao contribuinte, pois nem todos estão familiarizados com a utilização da internet, não se mostrando razoável compelir os cidadãos à utilização deste exclusivo meio de comunicação para o exercício de um direito. Ademais, só posteriormente, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 11, de 24/06/2010, veio disponibilizar formulários a serem preenchidos em caso de parcelamento parcial de débitos, de forma a abranger os sujeitos passivos que não pretendessem o pagamento total de seus débitos, como é o caso da impetrante, colocando em dúvida a efetiva disponibilização anterior da referida opção no sítio da RFB. Assim, agora em sede de cognição exauriente, concluo pela existência de direito líquido e certo da impetrante. Quanto aos depósitos efetuados, estes deverão ter a destinação prevista no art. 10 da Lei nº 11.941/2009, verbis: Art. 10. Os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei, serão automaticamente convertidos em renda da União, aplicando-se as reduções para pagamento à vista ou parcelamento, sobre o saldo remanescente. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo dos pedidos de desmembramento formulados junto ao processo administrativo n. 14120.000273/2008-68, com a consolidação do parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, e a continuidade dos pagamentos das parcelas. Após o trânsito em julgado, os depósitos extrajudiciais efetuados no curso desta ação mandamental devem ser convertidos em renda da União, abatendo-os do saldo devedor. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame. Campo Grande, MS, 1 de março de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

0013722-41.2011.403.6000 - CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Fls. 3173/3188: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se, nos termos da decisão de f. 3166. Intime-se.

0001764-87.2013.403.6000 - TARCISIO BARBOSA DE OLIVEIRA (PR049534 - KLEBER FERREIRA KLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
Vistos etc. Pretende o impetrante, em liminar, a liberação dos veículos Bitrem CAR/S, Reboque/C. aberta, marca/modelo SR/Guerra AG GR, ano 2000/2000, placa JZA 9273, RENAVAL 73.319.743-3 chassi 9AA07072GYCO28953, cor branca e Bitren CAR/S, Reboque/C. Aberta, marca/modelo SR/Guerra AG GR, ano 2000/2000, placa JZA 9283, RENAVAL 73.319.799-0, Chassi 9AA07102GYCO28952, cor branca. Alega ser proprietário dos veículos, que foram apreendidos na posse de terceiro, em razão do transporte de mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de importação regular. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos

particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de o bem estar na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Apreensão nº 37/2011 a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria estrangeira sem comprovação de origem lícita. O Auto de Infração (fls. 96/103) noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei nº 37, de 1966. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. No entanto, no caso, o impetrante não provou ser o proprietário do veículo. Consta no Auto que a Apreensão, ocorrida em 29/03/2011, que o motorista do caminhão era Genivaldo da Silva Amaro (f. 57/58). Em seu interrogatório, ele afirmou que adquiriu o caminhão e os dois semi-reboques (f. 65), de forma que, a princípio, ele seria o proprietário. No entanto, a Ré constatou posteriormente que os veículos (semi-reboques) estavam em nome da empresa Micheport Andina Internacional Ltda e foram arrendados pelo BB Leasing Arrend. Mercantil (f. 96). Assim, diante de tais documentos, as autorizações de transferência de propriedade dos veículos com data posterior à apreensão não são suficientes para provar a propriedade. De sorte que não restou provado o requisito do fumus boni iuris. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se a BB Leasing Arrend. Mercantil para manifestar seu interesse no feito. Após, ao MPF para parecer. Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Campo Grande, 26 de fevereiro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1277

ACAO PENAL

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Da designação, pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP, do dia 06 de março de 2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica nas acusadas Adélia Aparecida Leme e Odete Aparecida Santim, intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001330-98.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ADENILMA ALBRES BARBOZA(MS007043 - MARIO NELSON LIMA PAIVA E MS006191 - MARY STELLA M. DE OLIVEIRA) X MARCOS DA SILVA RIBEIRO

Pelo que se observa dos autos, o denunciado Marcos da Silva Ribeiro não foi procurado em seu endereço para ser notificado para apresentar defesa (f. 110), sendo citado por edital para os termos do processo (f. 112), sendo necessário que seja procurado no endereço conhecido nos autos. Assim, notifiquem-se os denunciados ADENILMA ALBRES BARBOZA e MARCOS DA SILVA RIBEIRO para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Tendo em vista que a acusada Adenilma Albres Barboza tem advogados constituídos (f. 127), intime-se a defesa da referida denunciada para oferecer defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006. Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos acusados aos Cartórios distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS, Anastácio/MS, Aquidauana/MS, Rondonópolis/MT, Barra do Garça/MT, Cuiabá/MT, Itiquira/MT, Goiânia/GO, IIMS (em relação ao acusado Marcos), IIMT, IIGO, JFMS, JFMT, JFGO, bem como certidões de objeto e pé das ocorrências que constarem das referidas certidões. Encontram-se nos autos as certidões de antecedentes criminais do IIMS da denunciada Adenilma (f. 64/74) e do INI em relação aos dois denunciados (f. 75/81 e 94/108). Solicitem-se certidões de objeto e pé, em relação à acusada Adenilma Albres Barboza ao: - Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Aquidauana/MS, em relação ao processo nº 200 ano 1995 (f. 64/65); - Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, em relação ao processo nº 253, ano 2006 (f. 71); - Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barras do Garça/MT, em relação aos autos nº 27, ano 2008, processo nº 76793 (f. 72/73); - Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, em relação ao processo nº 91 2000 (f. 76). Solicitem-se certidões de objeto e pé, em relação ao acusado Marcos da Silva Ribeiro ao: - Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá/MS, em relação ao processo nº 000000207/88 (f. 95/96); - Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, em relação ao nº 35 01, processo nº 582008 (f. 106); - Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, em relação ao processo nº 135 2004 (f. 108). Passo as outras questões. À vista do contido nos autos, ratifico in totum o teor da decisão de f. 43/44, que decretou as prisões preventivas dos denunciados Adenilma Albres Barboza e Marcos da Silva Ribeiro. Por outro lado, em relação ao processamento e julgamento da acusação da prática, em tese, dos crimes de receptação, falsificação de documento público e posse ilegal de arma, assiste razão ao Ministério Público Federal, é este Juízo Federal incompetente para processar e julgar o feito, dado que não guardam conexão com o crime de tráfico internacional de drogas, de competência da Justiça Federal. Assim, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar as referidas práticas, em tese, criminosas, determinando que a extração de cópia integral dos autos, remetendo-a ao Juízo de Direito da Comarca de Anastácio /MS para as providências que entender necessárias. Sem prejuízo da diligência de notificação do acusado, oficie-se à AGEPEN, requisitando informações acerca de eventual custódia do denunciado Marcos da Silva Ribeiro em alguma unidade prisional sob a égide daquela agência. Após, sendo a diligência de notificação e a resposta da AGEPEN/MS negativas, venham-me os autos conclusos para verificação da necessidade de desmembrar os autos em relação ao denunciado Marcos da Silva Ribeiro. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 566

EXECUCAO FISCAL

0013633-18.2011.403.6000 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VIVO S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

Defiro o pedido de f. 08. Ao Setor de Distribuição para alterar o pólo passivo do presente executivo fiscal, fazendo constar VIVO S/A como executada. Após, em atendimento ao pleito de f. 110, intime-se a devedora para, em 10 (dez) dias, apresentar a Carta de Fiança dada em garantia deste feito.

Expediente Nº 567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004127-86.2009.403.6000 (2009.60.00.004127-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004807-76.2006.403.6000 (2006.60.00.004807-1)) MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio(MS006306 - ULISSES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio, para realização da perícia, o contador Wander Matos de Aguiar. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para sobre ela se manifestarem, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. O prazo para conclusão da perícia será de 60 (sessenta) dias, a contar da data a ser indicada para o seu início.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA RAQUEL DOMINGUES DO AMARALPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2533

ACAO CIVIL PUBLICA

0003696-12.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ARAUJO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE)

Considerando os termos da certidão de fl. 321, intime-se o réu para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar o endereço atual da testemunha SERGIO BENEDITO PEDRO, ou nos termos do art. 408, III, do Código de Processo Civil efetuar a substituição, sob pena de restar prejudicada a prova requerida. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000800-59.2011.403.6002 - MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTOR: MUNICIPIO DE IVINHEMARÉU : LUIZ SARAIVA VIEIRA Considerando os termos da petição de fl. 114, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº126/2012-SM01/LSA, ao Representante Legal do Município de Ivinhema com endereço na Praça dos Poderes, 720 - CEP 79.740-000 - Ivinhema/MS, com cópia do documento de fl. 114.**

CARTA PRECATORIA

0000056-93.2013.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 4a VARA DA SUBSECAO JUD. DE CAMPO GRANDE/MS X CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS013968 - ANA PAULA AZEVEDO DE ANDRADE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1

VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

CARTA PRECATÓRIA EXTRAÍDA DA AÇÃO ORDINÁRIA N. 0008797-02.2011.403.6000 PARTES : CARMELITO PEREIRA DO NASCIMENTO X UNIÃO FEDERAL JUÍZO DEPRECANTE: JUÍZO DA QUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE DESPACHO/CUMPRIMENTO Designo audiência de oitiva da testemunha arrolada para o dia 06/03/2013, às 13:15 horas, a ser realizada na sala de audiência desta Vara Federal. Requisite-se a testemunha cientificando-a de que deverá comparecer ao ato com 30 (trinta) minutos de antecedência. Oficie-se a Vara Deprecante informando da audiência. Publique-se para intimação do advogado do autor. Intime-se a União Federal. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO ELETRÔNICO 1) OFÍCIO DE Nº026/2013-SM01/LSA, ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal, requisitando o policial ADELINO BRANDÃO, para que compareça a esta Vara Federal no dia e hora designados. VIA MALOTE DIGITAL: 2) OFÍCIO DE Nº027/2012-SM01/LSA ao Juízo da Quarta Vara Federal de Campo Grande/MS. VIA CORREIO: 3) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº002/2013-SM01/LSA, para intimação da União Federal, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, 665 - Jardim dos Estados - Campo Grande/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA

0001294-84.2012.403.6002 - LUCILA RODRIGUES NUNES (MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Lucila Rodrigues Nunes em desfavor do Gerente Executivo da Regional do INSS em Dourados/MS, na qual a impetrante objetiva, liminarmente, a sua desaposentação e concessão de nova aposentadoria, computando-se o tempo de contribuição apurado posteriormente à primeira aposentadoria. Aduz, em síntese, que em 06/08/2008 foi concedida à impetrante aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, esta continuou a exercer atividade remunerada, inclusive no mesmo empregador, bem como permaneceu contribuindo para a Previdência Social, razão esta que a fez requerer junto ao INSS a renúncia da atual e a concessão de nova aposentadoria, visando aproveitar o tempo laborado após a concessão do primeiro benefício. Alega que o requerimento administrativo de desaposentação foi negado sob o fundamento de que o Decreto nº 3.048/99 dispõe ser a aposentadoria por tempo de contribuição irreversível e irrenunciável. A inicial veio acompanhada de procuração de documentos (fls. 24/43). Instada a colacionar declaração de hipossuficiência, a impetrante quedou-se inerte (fl. 46), razão pela qual foi indeferida a gratuidade de justiça e determinado o recolhimento das custas iniciais (fl. 47), cujo comprovante foi juntado à fl.

49. Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações (fl. 50). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 52/88. Vieram os autos conclusos. É o relato do essencial.

Decido. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7.º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Outrossim, deverá a parte impetrante comprovar que possui direito líquido e certo, vale dizer, que os fatos que amparam a sua pretensão deverão estar demonstrados *ictu oculi* através de prova documental. No caso dos autos, com a devida vênia, não vejo presente o *periculum in mora*, considerando que a impetrante já percebe o benefício previdenciário normalmente. Eventual concessão de benefício mais vantajoso, se devido, ser-lhe-á assegurada por ocasião da sentença, onde restará assentado se faz jus à concessão da segurança vindicada. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Dê-se ciência do feito à Procuradoria Federal Especializada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse na demanda, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Em caso positivo, fica desde já determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Parquet Federal para o parecer necessário e, após, façam os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-18.2012.403.6002 - CLEIDE AMARILIA (MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

SENTENÇA TIPO CSENTENÇAI - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança pelo qual pretende a impetrante lhe seja concedido o benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que é dependente legal do segurado Ilário Amarília, segurado instituidor da pensão por morte percebida por sua genitora, falecida em 10/09/2009. Aduz que providenciou todos os documentos requerimentos pela autarquia previdenciária quando da análise do pedido, porém este foi negado sob a alegação de divergências em documentos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/27). Concedida a gratuidade judiciária, determinada a lavratura

de procuração por instrumento público e diferida a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 30). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 37/49. É o breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÕES autos vieram conclusos para análise do pedido de medida liminar, entretanto, verifico ser o caso de prolação de sentença. Da análise dos autos, depreende-se que a causa de pedir apontada na exordial não pode ser objeto desta ação, por demandar dilação probatória, procedimento incompatível com a estreita via do mandamus. Ora, em se tratando de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. No caso em exame, a tese ventilada pela impetrante de que foram prestadas todas as informações necessárias à autarquia previdenciária para a análise do benefício não foi comprovada de plano. Pelo contrário, com a vinda das informações, percebem-se inúmeros pontos controvertidos. Ora, a autoridade impetrada refere não estar comprovada a qualidade de segurada da de cujus, tampouco sua condição de segurada especial (rural). Ademais, percebe-se de uma análise perfunctória dos documentos acostados aos autos, que o benefício percebido pela genitora falecida da impetrante foi concedido com DIB em 02/06/1992, de modo que se presume o óbito de Ilário Amarília anteriormente ao ano em referência, informação que contrapõe o teor do documento de identidade de fl. 11 e certidão de nascimento de fls. 15/16, os quais o apontam como pai da impetrante, nascida somente em 29/12/1994. Assim, sua condição de dependente do segurado instituidor do benefício cessado também não restou demonstrada. É indubitável que as questões poderão ser melhor esclarecidas em demanda de ampla cognição, que permita a ora impetrante se desincumbir do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial. Destarte, inexistente, ictu oculi, direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida na inicial, forçoso reconhecer a inadequação da via processual eleita pela impetrante. Assim, declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2541

ACAO PENAL

0003378-58.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)
Acolho o pedido de redesignação de folhas 134/137. Redesigno a audiência de instrução para o dia 07 de MARÇO de 2013, às 14:00 horas, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, bem como todas as testemunhas de defesa residentes em Dourados/MS. Considerando que a defesa requereu a intimação das mesmas, proceda a Secretaria à expedição dos respectivos mandados. Em continuidade à instrução, designo para o dia 18 de ABRIL de 2013, às 15:00 horas, audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para inquirição das testemunhas de defesa residentes em Campo Grande/MS. Em seguida, designo audiência para o dia 18 de ABRIL de 2013, às 15:30 (horário local), audiência por VIDEOCONFERÊNCIA para oitiva de testemunha de defesa residente em Brasília/DF e, finalizando, designo para o dia 18 de ABRIL de 2013, às 16:00 horas, audiência para oitiva de testemunha de defesa residente em Cuiabá/MT. Expeça-se ofício ao superior hierárquico da Receita Federal em Dourados/MS, bem como expeça-se Mandado de Intimação pessoal para a testemunha RICARDO HENRIQUE BERNARDES VALENÇA. Expeçam-se Cartas Precatórias, observando-se, quando possível, a Resolução nº 105/2010, do CNJ, para intimação, inquirição das testemunhas de defesa residentes em outras localidades, bem como para que seja providenciada a conexão que permita a videoconferência. Ainda, verifico que o pedido de decretação de sigilo de folha 126 não foi devidamente analisado no despacho anterior, assim, por existirem documentos sigilosos acostados aos presentes, DETERMINO A DECRETAÇÃO DE SIGILO DE DOCUMENTOS, devendo ser procedida à anotação no sistema. Observe-se a Secretaria o calendário comum, bem como se estabeleça contato com as demais Subseções em que há agendamento de videoconferência, evitando-se eventual conflito que impossibilitem a realização do ato. Proceda a Secretaria às diligências necessárias à realização das videoconferências. Cumpram-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2543

ACAO PENAL

0002139-53.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X VENILSO BERNA(SC021991 - MARCOS ANDRE BONAMIGO)
Diante do pedido de redesignação apresentado às folhas 151/156, DEFIRO O PLEITO DA DEFESA. Redesigno audiência para inquirição das testemunhas PEDRO LIBÓRIO FILHO e ALAERCIO DIAS BARBOSA para o dia

04 de ABRIL de 2013, às 15:30 horas. Outrossim, verifico que a audiência a ser realizada neste juízo estava prevista para dia 07/03/2013, portanto, anterior a 13 de março de 2013, data prevista para cumprimento da Carta Precatória n.º 294/2012-SC01, que foi distribuída em Descanso/SC, com a finalidade de inquirição de uma testemunha comum e interrogatório do réu. Assim, para evitar inversão da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, adite-se a carta precatória registrada em Descanso/SC sob o nº 084.12.001394-4, solicitando que no dia 13 de março de 2013 o Juízo de Descanso/SC colha tão somente a inquirição da testemunha VILSON CAPELLARI, redesignando o interrogatório do réu para data posterior a agendada por este Juízo, apontada logo acima. Isto, caso o próprio réu não abra mão da ordem, e queira ser ouvido no mesmo ato processual. O advogado deverá ficar ciente que o réu não será intimado pessoalmente acerca da presente redesignação, em Dourados/MS, haja vista que a nova audiência decorre de pedido da própria defesa, ficando ao seu encargo cientificá-lo acerca da nova data. Requistem-se as testemunhas para que compareçam à audiência ora redesignada, devendo ser expedido ofício ao Superior Hierárquico, na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, para ciência da requisição, nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal. Cumpram-se, expedindo-se ofício ao Juízo de Descanso/SC e à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS. Publique-se. Ciência ao MPF. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) OFÍCIO Nº 0193/2013-SC01/APO, A SER REMETIDO À COMARCA DE DESCANSO/SC, VIA CORREIO ELETRÔNICO, PARA ADEQUAÇÃO DAS FINALIDADES CONSTANTES NA DEPRECATA Nº 084.12.001394-4, NOS TERMOS ACIMA MENCIONADOS, HAJA VISTA O PEDIDO DA DEFESA, DE FOLHAS 151/156, QUE ACARRETOU A REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA PREVISTA NESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 1ª VARA FEDERAL. 2) OFÍCIO Nº 0194/2013-SC01/APO, A SER REMETIDO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, À DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, PARA CIÊNCIA O SUPERIOR HIERÁRQUICO, ACERCA DA REDESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA, OCASIÃO EM QUE DEVERÃO SER APRESENTADOS OS POLICIAIS PEDRO LIBÓRIO FILHO, MATRÍCULA 1072170, E ALAÉRCIO DIAS BARBOSA, MATRÍCULA 1073649.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria em substituição

Expediente Nº 4434

ACAO PENAL

0000430-17.2010.403.6002 (2010.60.02.000430-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO MARCOS PASSOS(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS004461 - MARIO CLAUS) X RAIMUNDO DOMICIO DA SILVA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE(MS010322 - LUCIANO DA SILVA BORGES E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Tendo em vista que os réus apresentaram suas alegações finais, dê-se vista ao MPF para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos memoriais, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa dos acusados para, querendo, ratificar ou retificar as alegações finais acostadas aos autos. Cumpra-se. O prazo para a defesa manifestar-se seguirá a seguinte ordem: Defesa do réu Antonio Marcos Passos - início: 05/03/2013 - término: 11/03/2013; Defesa do réu Raimundo Domicio da Silva - início: 12/03/2013 - término: 18/03/2013; Defesa do réu Luiz Eugênio Moreira Freire - início: 19/03/2013 - término: 25/03/2013.

Expediente Nº 4438

ACAO MONITORIA

0003144-13.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOACIR BENEVIDES
Fls. 51/54 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora visando a reconsideração do despacho de fls. 49, por entender que padece de obscuridade, uma vez que não ficou claro qual a diligência que cabe a CAIXA, se

providenciar a devolução da carta precatória expedida para o fim de citação ou se localizar o endereço do réu para fins de citá-lo. Recebo os embargos postos que tempestivos. Partindo-se do princípio que cabe à parte autora diligenciar para localizar o endereço do réu, a ela caberá também, por consequência, diligenciar para o total cumprimento da carta precatória e sua posterior devolução. Nesse sentido nada a aclarar. Porém, visando abreviar o deslinde do feito, determino que se pesquise no sistema BACENJUD o endereço do réu, e indefiro as demais buscas, pois às fls. 40 consta informação da Secretaria que o endereço encontrado na base de dados do Tribunal Regional Eleitoral (SIEL) e WEBSERVICE é o mesmo declinado pela autora na inicial. Com a juntada do demonstrativo da consulta, intime-se a parte autora que deverá, se o caso, informar o Juízo Deprecado. Em face do exposto, acato os embargos de declaração nos exatos termos acima. Intime-se e cumpra-se.

0001220-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLARICE VENANCIO MARTINS

Dê-se ciência à parte credora dos extratos juntados às fls. retro, sobre o endereço do (a) executado (a), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0001222-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA

Dê-se ciência à parte credora dos extratos juntados às fls. retro, sobre o endereço do (a) executado (a), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0004135-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA PERES SOBRINHO DE CARVALHO

DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO..1 - Recebo a petição de fls. 55 como emenda à inicial.2 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de ANDRÉIA PERES SOBRINHO DE CARVALHO e inclusão de EVERSON PEREIRA DE CARVALHO no polo passivo da ação.3 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga o original do substabelecimento de fls. 56.4 - Cite(m) o (s) requerido (s) para pagar (em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, no mesmo prazo, oferece (em) embargos, esclarecendo que:5 - Em caso de pronto pagamento, ficará(is) isento (s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-C do CPC.6 - Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0004169-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CRISTIANE DE LIMA SILVA

Tendo em vista a informação supra, bem como diatne da declaração de hipossuificiência apresentada pela ré CRISTIANE DE LIMA SILVA, defiro-lhe o benefício da gratuidade da justiça, nomeando-lhe como advogado dativo, Dr. Onildo dos Santos Coelho, OAB-MS 6605, com endereço na Rua João Cândido Câmara, 2655, Dourados-MS, fonre 3422.40.28.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO // OFÍCIO Nº 83/2013-SM02Por oportuno, convém ressaltar que o andamento processual segue o princípio dispositivo, que atribui às partes toda iniciativa do processo, cabendo ao Juízo tão somente impulsionar o feito avaliando as pertinências das pretensões deduzidas pelas partes. Nesse sentido cabe às partes diligenciar para que a condução do feito seja compatível com o célere e justo deslinde do feito. No caso, verifico que diante o conteúdo da petição de fls. 221/222, a parte autora está em descompasso com o bom andamento da demanda, uma vez que os executados foram intimados, por carta postal, (AR às fls. 218), no endereço fornecido pela própria executada GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES, portanto, não há que se falar em buscar novos endereços, principalmente quando a medida requer movimentação da tão abarrotada máquina judiciária. Assim sendo, diante da concordância da exequente (fls. 207), sobre o valor da avaliação do imóvel a ser leiloado, bem como considerando que na carta de intimação de fls. 215, encaminhada aos executados ficou consignado que o silêncio importaria concordância com o valor da avaliação, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente nestes autos e também nos autos da carta precatória nº 0001427.59.2008.403.6005, em trâmite na 1ª

Vara de Ponta Porã-MS, conforme determinado às fls. 215, o valor atualizado do débito. Oficie-se ao Juízo Deprecado informando que as partes concordaram o valor da avaliação do imóvel a ser leiloado nos autos 0001427.59.2008.6005 e que os cálculos dos valores atualizados do débito serão apresentados pela exequente diretamente naqueles autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO.

0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Expeça-se carta precatória para o fim de intimar a executada MARCONDES e ALBUQUERQUE LTDA, no endereço indicado pela exequente às fls. 253. Quanto à intimação do executado Francisco Sérgio Muller Ribeiro sobre a penhora do imóvel de sua propriedade, requer a exequente às fls. 262/266, seja feita por carta postal a ser enviada no endereço indicado na inicial. Sustenta a exequente que embora o executado não foi encontrado naquele endereço e nos demais informados nos autos, a intimação direcionada ao endereço declinado na inicial deverá ser considerada válida, em razão de que o executado foi devidamente citado, não constituiu advogado, tendo por isso obrigação de atualizar seu endereço junto ao Juízo da causa, nos termos do artigo 238 do CPC. Quanto a medida pretendida pela exequente entendo que a redação do artigo 238 do CPC deve ser interpretada em harmonia com a teoria da aparência com vistas a assegurar a eficácia dos atos de intimação, ora de antemão sabe-se que o executado não vai ser encontrado no endereço informado na inicial, portanto, por ser ineficaz indefiro tal pedido. Por outro lado, dita o artigo 659, parágrafo 5º do CPC que a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizarem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por esse ato constituído depositário. Diante desse texto legal, a intimação do executado, na ausência de advogado constituído, deverá ser feita pessoalmente, porém, neste caso, estando o executado em lugar desconhecido, a intimação sobre a penhora do bem imóvel deverá ser realizada por edital, para que haja o correto prosseguimento do feito, obedecendo o que está expresso pelo artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do conteúdo supra, bem como para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

0003564-91.2006.403.6002 (2006.60.02.003564-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIZABETH ROCHA SALOMAO

Fls. 106: Considerando que os autos se encontram na dependência de localização de bens penhoráveis, tarefa a cargo da exequente, não sendo possível aferir o tempo necessário para tanto, determino a remessa dos autos ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando provocação da autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora. Int.

0004870-61.2007.403.6002 (2007.60.02.004870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA X MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X JOAO ANTONIO SIQUEIRA

Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 1.075,64 (hum mil e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme fls. 215. Oficie-se à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS para que apresente as últimas duas cópias da declaração de Imposto de Renda da executada MARIA SILVEIRA GODOY SIQUEIRA, CPF 554.754.001-30 e JOÃO ANTÔNIO SIQUEIRA, CPF 083.338.079-68. Indefiro, entretanto, o pedido de SUPERMERCADO SIQUEIRA LTDA, visto que a declaração de bens de pessoa jurídica não menciona a relação de bens que possui. Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se de que forma pretende intimar os executados para indicarem onde se encontram os bens passíveis da constrição judicial, uma vez que não possuem advogado constituído. Intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO.

0002043-43.2008.403.6002 (2008.60.02.002043-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADAO FERREIRA DA ROCHA-ME X ADAO FERREIRA DA ROCHA

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto: Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca do conteúdo da certidão Justiça (fls.159).

0004037-72.2009.403.6002 (2009.60.02.004037-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

DESPACHO//MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO N.075/2013-SM-02.Acato o pedido formulado pela credora às fls. 91/93, determinando a penhora dos direitos que a execu tada detém sobre o contrato de alienação fiduciária referente ao veículo: PLACA NRH 6364, RENA VAN 341974471, CHASSI 9BD195162C0229761, que se encontra alienado à BV FINANC. S/A CRED. FIN. E INVEST.Cientifique-se a Instituição Financeira da constrição, bem como da adoção das seguintes providên cias:a) Na hipótese de eventual retomada do bem e, se remanescer direito à restituição, deverá a Insti tuição depositar em Juízo eventual valor a restituir à devedora;b) Na hipótese de quitação do contrato, a Instituição não deverá expedir carta de liberação/levan tar a restrição, e deverá, ainda, se abster de transfê rir os créditos da executada a terceiros ou para a lienação fiduciária de outro veículo, sem prévia auto rização deste Juízo.A BV FINANCEIRA S/A CRED. FIN. E INVEST. deverá informar este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as providências tomadas.Fica esclarecido que a adoção das medidas aci ma por parte da Financeira, bem como considerando haver registro do gravame de alienação fiduciária do veículo junto ao DETRAN, mostra-se desnecessária a inserção de ordem judicial de bloqueio de transferência, no sistema RENAJUD.Intime-se a devedora da penhora e de sua no meação de FIEL DEPOSITÁRIA, por mandado judicial, visto não possuir advogado constituído.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO E DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 103 que o Sr. Oficial noticia não ter localizado a sócia da executada, sra. GIULIANA LANDI THOME.Em seguida, voltem a fim de se verificar se os presentes autos permanecerão ou não na pauta de leilão.Int.

0000993-40.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MARIA IVANISIA DE LIMA

Dê-se ciência à parte credora dos extratos juntados às fls. retro, sobre o endereço do (a) executado (a), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

Fls. 319/321: Primeiramente, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito, uma vez que o mesmo, refere-se à atualização monetária de 18/05/2011, conforme demonstrativo de fls. 274/276.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001307-83.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDOMIRO FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO FERREIRA LIMA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa contra Valdomiro Ferreira Lima, visando à cobrança de R\$13.614,86, atualizado até 04/04/2012.O réu foi devidamente citado (fls. 33), compareceu à audiência de conciliação realizada em 16/08/2012, firmou acordo, porém, não o cumpriu, ensejando a constituição do título inicial em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir nos termos do artigo 475-J do CPC.Assim sendo, intime-se a Caixa para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo atualizado do débito, bem como indicar o modo que deverá ser feita a intimação do réu, visto não ter constituído advogado nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2946

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001670-67.2012.403.6003 - ANTONIO JORGE GARCIA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição de fls.77, defiro a dilação de prazo requerida, porém o faço pelo prazo de 10 dias, considerando a data de audiência anteriormente designada. No prazo deferido, deverá o requerente apresentar o rol de testemunhas, a certidão de óbito do autor e promover a habilitação de herdeiros nos termos do artigo 1055 e seguintes do C.P.C., após vista ao INSS.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5230

INQUERITO POLICIAL

0000150-11.2008.403.6004 (2008.60.04.000150-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5232

INQUERITO POLICIAL

0000313-83.2011.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X YESICA CESPEDES PARRA X TERESA VASQUES HEREDIA X LUCIA HERRERA PAREDES

Diante da ausência de comprovação de que os numerários apreendidos em poder das sentenciadas - R\$ 1.000,00 (mil reais) em poder de YESICA CESPEDES PARRA, R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais) em poder de TEREZA VASQUES HEREDIA, e R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) em poder de LUCIA HERRERA PAREDES -, constantes dos itens 06, 07 e 15 do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/19, derivam imediatamente do delito de tráfico de entorpecentes, seja como produto seja como instrumento do crime, defiro sua restituição, após o trânsito em julgado, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por elas conferidos.5. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e a) CONDENO a ré YESICA CESPEDES PARRA, qualificada nos autos, a 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.b) CONDENO a ré TERESA VASQUES HEREDIA, qualificada nos autos, a 6 (seis) anos e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 606 (seiscentos e seis) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.c) CONDENO a ré LUCIA HERRERA PAREDES, qualificada nos autos, a 5 (cinco) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 505 (quinhentos e cinco) dias-multa, pelo delito descrito no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.d) ABSOLVO as rés YESICA CESPEDES PARRA, TERESA VASQUES HEREDIA e LUCIA HERRERA PAREDES,

qualificadas nos autos, da prática do delito descrito no art. 35 da Lei 11.343/2006, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 6. DEMAIS DISPOSIÇÕES Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Expeça-se ofício à missão diplomática do Estado de origem das condenadas ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias, para os fins do inciso I, 1º, do artigo 1º da Resolução n. 162, de 13 de novembro de 2012 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Considerando que a Secretaria Nacional de Justiça, por meio do Departamento de Estrangeiros, negociou acordos sobre a transferência de pessoas condenadas com diversos países (entre eles Bolívia) que se encontram em vigor, bem como aderiu à Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior e ao Acordo MERCOSUL sobre Transferência de Pessoas Condenadas, intimem-se as sentenciadas, que são bolivianas, a fim de que se manifestem sobre o interesse em cumprir pena em seu país de origem. Extraia-se cópia integral dos autos e encaminhe-se à Delegacia de Polícia Federal, requisitando a instauração de inquérito policial, com o fim de apurar a prática do crime de falsa identidade, cometido, em tese, por TERESA VASQUES HEREDIA. Anoto que a incineração da droga já foi apreciada e deferida em procedimento próprio, autos n. 0001077-69.2011.403.6004. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome das réis no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação das réis; iii) a expedição das demais comunicações de praxe; iv) arbitre os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Comunique-se o Eminentíssimo Desembargador Relator dos Habeas Corpus impetrados nos autos, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 5233

EXECUCAO PENAL

0000724-44.2002.403.6004 (2002.60.04.000724-4) - JUSTICA PUBLICA X LIMBERG BEJARANO BARBA
Vistos, LIMBERG BEJARANO BARBA foi condenado, nos autos de n. 00.0004935-2, na data de 26.07.1993, à pena de cinco anos e quatro meses de reclusão, além de cinquenta dias-multa, como incurso no artigo 12, 1º, inciso I, c/c artigo 18, inciso I, da Lei n. 6.368/76. A sentença transitou em julgado para as partes aos 23.05.1994 (f. 02). À f. 128, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. DECIDO. Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... Pois bem. Observo que a pena definitiva aplicada a LIMBERG é de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Assim, a prescrição da pretensão executória, no presente caso, configura-se em 12 (doze) anos, ex vi do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para as partes (23.05.1994), último marco interruptivo da prescrição - fiel à dicção do artigo 117 do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 18 (dezoito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 22.05.2006. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade de LIMBERG BEJARANO BARBA, em face da prescrição da pretensão executória, em relação à condenação objeto do feito de n. 00.0004935-2, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000572-20.2007.403.6004 (2007.60.04.000572-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CHINO CHURA
Vistos, ANTONIO CHINO CHURA foi condenado, nos autos de n. 0000728-81.2002.403.6004, na data de 04.04.2003, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, convertida em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297, ambos do Código Penal. A sentença transitou em julgado para a acusação, aos 13.04.2004, e para a defesa, aos 08.10.2004 (f. 02). À f. 149, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. DECIDO. Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... Pois bem. Observo que a pena definitiva aplicada a ANTONIO CHINO CHURA é de 2

(dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a qual foi convertida em duas penas restritivas de direitos (prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade). Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do caderno penal, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (13.04.2004), último marco interruptivo da prescrição - fiel à dicção do artigo 117 do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 08 (oito) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 12.04.2004. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes à f. 142 e 145, que denotam que o condenado não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade de ANTONIO CHINO CHURA, em face da prescrição da pretensão executória, em relação à condenação objeto do feito de n. 0000728-81.2002.403.6004, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0000134-81.2013.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X SANDRA RAMONA DE PAES GOMES (MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Vistos, SANDRA RAMONA DE PAES GOMES foi condenada, nos autos de n. 0000063-02.2001.403.6004, na data de 10.12.2009, à pena de 6 (seis) meses de detenção, além de 10 (dez) dias-multa, convertida em prestação pecuniária e multa substitutiva no valor de 10 (dez) dias-multa, como incurso no artigo 289, inciso II, do Código Penal. A sentença transitou em julgado para as partes aos 18.01.2010 (f. 02). À f. 28, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do Estado. É o breve relatório. **DECIDO.** Sobre o prazo prescricional, dispõem os artigos 110 e 112, inciso I, do Código Penal que: Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional... Pois bem. Observo que a pena privativa de liberdade aplicada a SANDRA (seis meses de detenção) foi convertida em uma pena restritiva de direito e uma multa substitutiva. Assim, nos termos do artigo 109, inciso VI, do caderno penal, em sua antiga redação, antes da modificação trazida pela Lei n. 12.234, de 05.10.2010, atento, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 2 (dois) anos. Considerando que entre a data do trânsito em julgado para as partes (18.01.2010), último marco interruptivo da prescrição - fiel à dicção do artigo 117 do Código Penal -, até a presente data transcorreram mais de 03 (três) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão executória, a qual ocorreu, efetivamente, em 17.01.2012. Não se olvide que, ante as certidões de antecedentes à f. 30 e 32, que denotam que a condenada não reincidiu em práticas criminosas, não há que se falar na causa interruptiva prevista no artigo 117, inciso VI, do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a punibilidade de SANDRA RAMONA DE PAES GOMES, em face da prescrição da pretensão executória, em relação à condenação objeto do feito de n. 0000063-02.2001.403.6004, o que o faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000520-82.2011.403.6004 (2007.60.04.000475-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-20.2007.403.6004 (2007.60.04.000475-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RUFINA CHOQUE ENCINAS

1. **RELATÓRIO** O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu proposta de transação penal a RUFINA CHOQUE ENCINAS, tendo em vista a prática, em tese, do crime tipificado no artigo 308 do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 11 de junho de 2007 (f. 36/39). Porém, conforme noticiado nos autos, até a presente data não foi realizada audiência para o fim retro. Em manifestação acostada à f. 48, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e consequente declaração de extinção de punibilidade de RUFINA CHOQUE ENCINAS. É a síntese do necessário. **D E C I D O.** 2. **FUNDAMENTAÇÃO** O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitiois a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do Código Penal. Compulsando os autos, verifico que a pena máxima prevista para o crime imputado à autora dos fatos, tipificado no artigo 308 do Código Penal, é de 2

(dois) anos de detenção. Assim, nos termos do artigo 109, inciso V, do CP, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Considerando que entre a data dos fatos, dia 11.06.2007- fiel à dicção do 111, inciso I, do caderno penal (A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou) -, até a presente data transcorreram mais de 5 (cinco) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, a qual ocorreu efetivamente em 10.06.2011. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato imputado a RUFINA CHOQUE ENCINAS, em face da prescrição da pretensão punitiva relativa ao crime previsto no artigo 308 do Código Penal, o que o faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5234

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000020-16.2011.403.6004 - WALDINEY CARAMALAC SIMOES(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA PUBLICA NACIONAL

1. Considero necessário para aferir o reconhecimento do pedido ou a perda de objeto superveniente, a juntada dos autos do processo administrativo que determinou a exclusão da multa aplicada ao autor administrativamente. 2. Dessa forma, determino que a Fazenda junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias o mencionado processo administrativo. 3. Com a vinda dos documentos, vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, venham os autos conclusos.

0000006-95.2012.403.6004 - DIOGO SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X DEBORA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X SARA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X PRISCILA SILVA AUGUSTO - menor impubere(MS014768 - REGIANE RIBEIRO ROSA) X GESSIELE SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual DIOGO SILVA AUGUSTO, DÉBORA SILVA AUGUSTO, SARA SILVA AUGUSTO e PRISCILA SILVA AUGUSTO, representados por sua genitora, GÉSSIELE SANTOS SILVA, pretendem a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão da prisão do segurado LAURO VICUA AUGUSTO, de quem são dependentes. Juntaram documentos às fls. 12/31. Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 33. A Autarquia Previdenciária apresentou contestação às fls. 38/47. Em síntese, sustentou que o segurado recluso não supriu o critério de baixa renda reclamado pelo artigo 21 da Constituição Federal. Juntou documentos às fls. 48/76. Os requerentes apresentaram impugnação à contestação às fls. 73/74, redarguindo as teses esposadas na inicial. O Ministério Público Federal posicionou-se pelo indeferimento do pedido (fls. 76/82). É o relatório do que importa. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 290 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) qualidade de segurado do encarcerado e que ele não esteja recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; b) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; c) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos); A qualidade de segurado de Lauro Vicua Augusto está demonstrada pelo documento de fl. 51. Por sua vez, a dependência dos requerentes exsurge dos documentos de fls. 15/18. Tratam-se dos filhos do segurado recluso, todos menores de 14 anos, cuja dependência é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º, da Lei 8.213/91. O último requisito, contudo, merece especial atenção. O parâmetro utilizado pelo INSS - nos termos do artigo 116, 4º, do Decreto 3.048/99 - para enquadramento de um segurado na condição de baixa renda, com a finalidade de concessão do benefício pleiteado, é o último salário-de-contribuição vertido ao RGPS antes da prisão. Isso se deve à Emenda Constitucional n. 20/1998, que alterou o artigo 201 da Carta Política de 1988, para restringir a concessão do benefício em questão aos segurados de baixa renda. A reforma determinou que o auxílio-reclusão fosse pago apenas àqueles que tivessem, à época de sua edição, renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), valor corrigido monetariamente até que lei disciplinasse o acesso a essa proteção previdenciária. Como a sobredita Lei ainda não foi editada, além do Decreto mencionado, o INSS expede portarias anuais para correção do limite consignado na emenda. Nesse ponto, apenas um parêntese: a consideração do último salário-de-contribuição do segurado preso para aferição do critério de baixa renda não deflui do texto constitucional. Pois bem. Se considerado o último salário-de-contribuição de Lauro, no valor de R\$ 1.849,16 (um

mil novecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), seus dependentes não fariam jus à percepção do benefício, ao passo que a Portaria 407, de 14.4.2011, aplicável ao caso, estabeleceu como beneficiários do auxílio-reclusão os segurados com renda mensal bruta igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). Para parte da jurisprudência, a alteração introduzida pelo legislador derivado determina que a situação de baixa renda seja averiguada em relação ao segurado e não quanto aos seus dependentes. Interessante observar, contudo, que o benefício em questão é pago em favor dos dependentes do segurado preso, com finalidade de garantir-lhes a subsistência enquanto privados daquela força de trabalho. Tanto é assim que se o segurado recluso vier a fazer jus ao auxílio-doença, por exemplo, somente poderá gozar desse benefício com expressa opção sua e de seus dependentes, pois vedada a cumulação com o auxílio-reclusão. Se os dependentes não aceitarem, o segurado nada poderá fazer. Nesse sentido, tenho a finalidade do benefício não se coaduna com a premissa fixada pela jurisprudência que entende que a aferição de baixa renda se relaciona apenas à condição do segurado. A aplicação do texto normativo segundo essa interpretação dá margem a seguinte situação: se uma pessoa empregada for presa, mas possuir salário de contribuição superior ao valor constante na Portaria expedida pelo INSS, sua família não receberá o benefício. Porém, se no momento do encarceramento o segurado estava desempregado, seus dependentes poderão usufruir do auxílio-reclusão. Resta claro, a meu ver, que a hipótese fática descrita revela escancarado ferimento à igualdade material. Vasculhando, não há argumentos que justifiquem esse entendimento. Não parece justo relegar, exclusivamente, a um critério aritmético, a definição de baixa renda, que possui nítida conotação social. Analisando o caso concreto, observa-se que a renda bruta de R\$ 1.849,16 (hum mil novecentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos) não tem aptidão para enquadrar a família do segurado preso em outra categoria que não a de baixa renda. São quatro filhos, hoje com idades de 7 (sete), 9 (nove), 11 (onze) e 13 (treze) anos. Nenhum pode trabalhar e todos precisam de recursos mínimos para garantia de vida digna. Entendo que critérios rígidos corriqueiramente não atendem aos princípios orientadores e fundamentadores do Estado Democrático de Direito. Se assim não fosse, o Judiciário não precisaria recorrer, com tanta frequência, à mitigação de alguns deles, tal como acontece quanto ao benefício assistencial (que na grande maioria das vezes é negado no âmbito administrativo em razão da renda mensal familiar per capita ser superior a um quarto do salário mínimo, mas concedido judicialmente com a comprovação, pela perícia social, do enquadramento da parte na situação social de miserabilidade requestada pela Lei, apesar da superação da renda). Negar o benefício no caso em apreço significa esvaziar o caráter social da norma, desvirtuar sua finalidade. A aplicação intransigente do que dispõe a Portaria do INSS, dissociada de uma análise das peculiaridades apresentadas por cada segurado, além de empobrecer a figura do julgador, não revela a justiça que se espera de seus atos. Ignorar a realidade da família de Lauro - que entendo ser dado indispensável para averiguação da baixa renda - não aparenta razoável, além de ferir o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade. Aliás, importante consignar que este Juízo tem se posicionado, nas ações assistenciais, que a renda familiar per capita igual ou inferior a metade do salário-mínimo, atende ao critério de miserabilidade requerido pela LOAS. Seria, no mínimo, um contrassenso, que ora entendesse serem miseráveis famílias que possuem renda, por integrante, igual a metade do salário mínimo e, neste momento, assentasse que a família de Lauro, cuja renda de seu último salário-de-contribuição dividida pelos membros que a compõe não alcança sequer metade do salário-mínimo vigente época da prisão, não é miserável. Nessa linha, trago à baila a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 13 DA EC 20/98. BAIXA RENDA DOS DEPENDENTES. ART. 116 DO DECRETO 3.048/99. LIMITE REGULAMENTADOR EXTRAPOLADO. 1. O auxílio-reclusão visa a proteger os dependentes do segurado, sendo que a renda a ser considerada na época da prisão é a dos seus dependentes e não a do segurado. Essa é a interpretação que se extrai do disposto no artigo 13 da EC 20/98 quando refere que esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. 2. Assim, o art. 116 do Decreto 3.048/99 extrapolou a sua função regulamentadora ao estabelecer que o auxílio-reclusão só seria devido quando o salário de contribuição do segurado fosse inferior ou igual ao R\$ 360,00, pois o benefício de auxílio-reclusão, como é sabido, é concedido aos dependentes do segurado e não a este. 3. Considerando-se que, na época da prisão do segurado, os seus dependentes não possuíam renda fixa e nem superior aos limites fixados na legislação vigente naquele tempo, é de ser-lhes concedido o benefício de auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo (05-03-03), conforme pedido na inicial, até a data em que obtida a liberdade (21-11-03). (AC 200371140014773, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 25/10/2006 PÁGINA: 1029.) Assim, entendo que os requerentes tem direito ao benefício do auxílio-reclusão desde a data do requerimento administrativo, pois lograram preencher os requisitos insculpidos na Lei. DISPOSITIVO: Pelo exposto: I - JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor dos requerentes, a contar do pedido administrativo, enquanto o segurado LAURO VICUA AUGUSTO estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou semi-aberto, devendo a representante dos requerentes, a cada três meses, apresentar junto ao INSS, atestado de que o segurado continua detido, sob pena de suspensão do pagamento do benefício; III - Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data da citação (5.3.2012), corrigidos monetariamente desde data em que eram devidas e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal,

aprovado pela Resolução n.º 134/2010, observada a prescrição quinquenal, que ora reconheço. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001500-92.2012.403.6004 - ROSA MORALES TORRES BERNARDO (MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, ROSA MORALES TORRES BERNARDO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DIRETOR DO SERVIÇO DE PENSIONISTA DA MARINHA SIPM, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora realizasse a imediata prestação de serviços de assistência médico-hospitalar pelo Sistema de Saúde dos Militares da Marinha. Alegou na inicial que foi excluída da condição de dependente de seu esposo falecido, José Bernardo, sob argumento de suposto matrimônio contraído, o que era inverídico. Com a inicial de fls. 2/24, vieram os documentos de fls. 25/36. Foi postergada a análise da liminar porque a impetrante não apresentou prova da expedição do ato reputado ilegal, oportunidade em que se determinou à autoridade coatora que prestasse informações (fl. 41). Em suas informações, a autoridade coatora sustentou, preliminarmente, a incompetência deste Juízo para conhecimento da matéria, tendo em vista que a autoridade competente para expedição do ato, supostamente ilegal, tem foro no Rio de Janeiro/RJ. No mérito, asseverou que a impetrante foi reincluída, administrativamente, no cadastro do Sistema da Diretoria de Pessoal da Marinha, uma vez que não foi localizado o documento que teria ensejado sua suspensão (fls. 49/52). Diante disso, requereu a extinção do feito, ante o atendimento, no âmbito administrativo, do pedido veiculado nesta ação. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo em razão do atendimento administrativo do pleito (fl. 56). É o relatório necessário. D E C I D O. Pela análise dos autos, verifico que o escopo buscado vertia-se em assegurar à impetrante sua reintegração no Sistema de Pessoal da Marinha, a fim de que lhe fosse fornecida assistência médico-hospitalar, da qual necessitava com urgência quando a impetração do presente mandado de segurança. Contudo, antes que fosse possível ao Juízo a apreciação do pedido, veio aos autos informação de que, na via administrativa, a impetrante foi reincluída do Sistema de Pessoal da Marinha, o que viabiliza o acesso à assistência médico-hospitalar pretendida. Dessa forma, verifico a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, já que concedido administrativamente o que se pleiteava em Juízo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual da impetrante, superveniente ao ajuizamento do mandamus. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5235

EXECUCAO FISCAL

0000754-64.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X NOEL DE SOUZA GARCIA

Vistos. Trata-se a ação de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de NOEL DE SOUZA GARCIA objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente noticiou, às fls. 15/17, que o executado faleceu em 31.07.2007, antes mesmo da inscrição em dívida ativa do débito, razão por que pugnou pela extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório necessário. DECIDO. Na esteira do alegado pelo exequente, observo a inviabilidade de expedição de certidão de dívida ativa em nome de pessoa falecida, ao passo que extinta sua personalidade jurídica com a eclosão do fortuito. Como o vício está no título que fundamenta a presente execução, não há como regularizar a presente demanda, nos termos da remansosa jurisprudência. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 5261

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000359-98.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-85.2012.403.6005) ANTONIO CABRAL PUCHETA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

.....1.....2.....3.....4.....5.....6.....7.....Vistos, etc., Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva (fls. 02/10), formulada por ANTONIO CABRAL PUCHETA, alegando, em síntese, a excepcionalidade da custódia cautelar no ordenamento jurídico, a ausência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, bem como a inconstitucionalidade da vedação contida no Art. 44 da Lei n. 11.343/2006. Aduz ser primário, portador de bons antecedentes, com residência fixa e ocupação lícita. Por fim, requer que a aplicação de qualquer das medidas cautelares, previstas no art. 319, do CPP, preferencialmente o comparecimento período em Juízo. Juntou os documentos de fls. 13/37. O representante do MPF, em manifestação à fl. 41, pugna pelo deferimento do pedido. Passo a decidir. A análise da necessidade da custódia deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo, de início, que o requerente não traz aos autos nenhum elemento novo apto a desconstituir a decisão anteriormente proferida nos Autos nº 0001981-52.2012.4.03.6005 (fls. 30/32 verso), a qual fundamentadamente indeferiu o benefício novamente pleiteado. Ocorre que os motivos determinantes à manutenção da custódia cautelar do requerente permanecem inalterados e estão preenchidas as exigências do art. 312 e seguintes do CPP. Ademais, outras medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes a garantir a manutenção da ordem pública ou assegurar a aplicação da lei penal. Frise-se que o requerente reside nesta região de fronteira e possui contatos com pessoas residentes no Paraguai, o que robustece a preocupação de que venha a evadir-se, frustrando toda a ação penal. Anoto, ainda, que a necessidade da custódia cautelar do requerente está fundada em fatos concretos e específicos retratados nos autos - os quais indicam a prática, em tese, do crime de tráfico transnacional de drogas. Assim, continua necessária a manutenção da custódia do requerente como garantia da ordem pública, a fim de impedir a reiteração da prática delitiva. Deste modo, permanecendo inalterados os motivos do indeferimento dos pedidos anteriores, INDEFIRO o novo pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, formulado por ANTONIO CABRAL PUCHETA, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Após, arquite-se.

Expediente Nº 5262

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000893-76.2012.403.6005 - NELSON DAL POZZO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 81/82. Redesigno a audiência para o dia 04/04/2013, às 14:45 horas, à qual deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002172-97.2012.403.6005 - MARCIANA PERALTA GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 59. Depreque-se a oitiva da autora e das testemunhas arroladas na inicial para o Juízo da Comarca de Bela Vista/MS. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 20/03/2013. Oficie-se ao Juízo deprecado comunicando-o do presente despacho. Solicite-se, ainda, a devolução da Carta Precatória de fl. 39, independentemente de cumprimento, vez que prejudicado seu objeto. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5263

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002592-39.2011.403.6005 - ODAIR JACINTO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fls. 101/103, vez que, como já salientado no despacho de fl. 98, para comprovação da qualidade de trabalhador rural, necessária se faz a audiência de instrução e julgamento. Mantém-se, portanto, integralmente, o despacho anterior. Aguarde-se a audiência designada, à qual deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000935-28.2012.403.6005 - NOEL DE OLIVEIRA FERNANDES X HENRIQUE DA SILVA FERNANDES - incapaz X ROBERTA DA SILVA FERNANDES - incapaz (MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a solicitação do Ministério Público Federal, através do Ofício nº 108/2013, informando a impossibilidade de comparecimento de representantes daquele órgão às audiências no período que especifica, em razão de inspeção ordinária, retire-se o processo da pauta do dia 10/04/2013. Redesigno a audiência para o dia 16/04/2013, às 14:30 horas, à qual deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação. Ciência ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001627-27.2012.403.6005 - LAUDENIR SIQUEIRA X SALIM DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X ABRAAO DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X REBEKA DOS SANTOS SIQUEIRA-IMCAPAZ X LAUDENIR SIQUEIRA (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a solicitação do Ministério Público Federal, através do Ofício nº 108/2013, informando a impossibilidade de comparecimento de representantes daquele órgão às audiências no período que especifica, em razão de inspeção ordinária, retire-se o processo da pauta do dia 11/04/2013. Redesigno a audiência para o dia 16/04/2013, às 14:15 horas, à qual deverão as partes e suas testemunhas comparecer independentemente de intimação. Ciência ao MPF. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5264

INQUERITO POLICIAL

0002295-95.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X PAULO ALEXANDRE AUGUSTO CATUNDA FREITAS (MS013728 - EDER CARLOS MOURA CANDADO E MS014022 - PERCEU JORGE BARTOLOMEU MONTEIRO RONDA) X ALEXANDRO MARINHO SABIA NUNES (BA022171 - RODRIGO CEZAR SILVA ARAUJO)

1. Designo o dia 25/03/2013, às 14h00, para a realização da audiência para oitiva da testemunha de defesa SABRINA ELOISA DE FREITAS. Intimem-se a defesa e o MPF.

0002455-23.2012.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X KATIA VANESSA SANCHEZ (MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LILIAN MABEL TORALES ALARCON (MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA E MS008777 - ARNALDO ESCOBAR)

1. Tendo em vista que as defesas das rés, em suas respostas à acusação (fls. 85/88 e 89/90), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de adentrar o mérito da causa por ocasião das alegações finais, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. Designo o dia 26/03/2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de interrogatório das rés, de inquirição das testemunhas SILVIO SERGIO RIBEIRO e GERVÁSIO JOVANE RODRIGUES e das testemunhas de defesa da ré LILIAN ALARCON, TERESA SAMPAIO e JOSÉ AQUILINO DE SOUZA, que comparecerão independentemente de intimação. 3. Quanto ao pedido de liberdade provisória da ré LILIAN na defesa prévia (fls. 85/88), deverão os defensores propor o pedido pela via adequada. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 1471

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000138-18.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MILCIADES PERES CAVALHEIRO

1) Fls. 15/17: Mantenho a decisão de fl. 13 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000190-14.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

1) Fls. 25/27: Mantenho a decisão de fl. 23 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000540-36.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALUIZA DOS SANTOS(MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1) Embora já esteja a ré representada na ação de manutenção de posse apenas, tem-se que a necessidade de regularização processual persiste nos presentes autos.2) Assim, determino a intimação da ré para que regularize sua representação processual mediante a juntada do instrumento original de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.3) Decorrido o prazo - após a inclusão do nome do procurador devidamente constituído no sistema processual -, republique-se o despacho de fl. 90, item 02. 4) Após, ao MPF.

0002305-42.2012.403.6005 - WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR032179 - ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1) Fls. 96/99: Diga o autor em 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo, venham conclusos.

0000178-97.2013.403.6005 - PAULO SERGIO NICOLAU DE ALMEIDA(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional).Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã, dando-lhe ciência da presente decisão.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente as suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0005835-59.2009.403.6005 (2009.60.05.005835-8) - CANAA TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES)

1) Fls. 362/368: Diga o impetrante em 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo, venham conclusos.

0001870-68.2012.403.6005 - JOSE ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a liberação do veículo VW SAVEIRO 1.6 CS, ano 2011, cor branca, placa EVF-8875/SP, chassi 9BWBK05U3BP184543, renavam 310928389. Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que determinou a liberação do veículo em epígrafe. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas pelo vencido. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0002567-89.2012.403.6005 - BANCO BMC S.A.(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Fls. 117: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade

em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002674-36.2012.403.6005 - EDMAR SERGIO TAMURA MACERA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Vista ao Ministério Público Federal.2) Após, conclusos para sentença.

0002712-48.2012.403.6005 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 330: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000031-71.2013.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fls. 85: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes, oportunidade em que já deverá se manifestar sobre o mérito da ação.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000270-75.2013.403.6005 - BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 18 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000275-97.2013.403.6005 - FRANCISCO DA SILVA QUEIROZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 20 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0000341-77.2013.403.6005 - GABRIEL BRUNCH LEITE(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X COMANDANTE DO 17º. RECMEC DE AMAMBAI - MS

DEFIRO A LIMINAR, portanto, para determinar que a autoridade coatora proceda à dispensa do impetrante do serviço militar até o julgamento final da lide, face à comprovação dos problemas de saúde alegados. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência à Advocacia da União, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Defiro o benefício da Assistência Judiciária gratuita. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã, 22 de fevereiro de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 1472

EXECUCAO FISCAL

0002184-48.2011.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAVANE VEICULOS LTDA X EMILIA CAMRGO TORRES X VANESSA FUCHS LOUREIRO

1. Manifeste-se, em 15 dias, a exequente acerca da certidão de fl. 63, bem como em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 1473

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000958-71.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUIZ CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

Materialidade delitiva do crime de tráfico internacional de drogas provada pelos seguintes elementos dos autos: auto de apresentação e apreensão de fls. 10/11 do IPL; laudo preliminar de constatação de fls. 19/20, do qual consta resultado positivo para cocaína; laudo de perícia criminal às fls. 65/67, que aponta a existência do princípio ativo da cocaína. Autoria do crime comprovada pelos documentos antes mencionados e pelos elementos a seguir. Em juízo, o réu confessou que sabia que estava transportando drogas; saiu de Santo Anastácio/SP e foi até a loja Studio Center, no Paraguai, onde recebeu a cocaína; é dependente de drogas desde 1999; no momento em que foi preso estava sob o efeito de entorpecentes; receberia pelo tráfico 100g de cocaína, para seu consumo, e mais uma quantia em dinheiro. A testemunha Luiz Fábio Benitez Lobato, policial que participou da prisão em flagrante do réu, em seu depoimento prestado em juízo, disse que encontrou aproximadamente um quilo de cocaína acondicionada no painel do veículo Captiva e que o acusado afirmou, na oportunidade, que levaria a droga para o estado de São Paulo. A testemunha Elcione Magali Vieira Moreno Perez, policial que participou da abordagem que culminou na prisão do réu esclareceu que o acusado afirmou que adquiriu o entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY, por US\$ 4.400,00, e que o revenderia em Presidente Prudente/SP, por R\$ 11.000,00. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da apenação, a quantidade e qualidade da droga (990g de cocaína) indicam necessidade de aumento de 1/6 na reprimenda. O réu ostenta maus antecedentes, porque foi condenado definitivamente nos autos 144/2000, da Vara da Comarca de Santo Anastácio/SP e terminou de cumprir a pena em 28/07/2003. Portanto, praticou o crime após o decurso do prazo depurador, o que afasta a reincidência, mas autoriza o acréscimo na sanção por conta de maus antecedentes, na esteira do que tem decidido o STF. Assim, impõe-se o incremento da pena na razão de 1/6. Aumento total nesta fase (1/6+1/6): 1/3. Nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP (personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima) possui idoneidade para exasperar a pena. Em relação à forma de transporte da droga no veículo de (oculta, sob o painel do carro), não pode aumentar a pena porque, conforme a perícia criminal realizada, não havia compartimentos adrede preparados, bem como qualquer modificação estrutural com a finalidade de ocultar produtos (fls. 121/126, item IV.2). Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado e reincidência (condenação nos autos 263/2003, da Vara da Comarca de Santo Anastácio/SP, com trânsito em julgado em 20/10/2003 e término do cumprimento da pena em 08/06/2008). No ponto, não verifico razão para que não se aplique a letra do art. 67 do CP, que no caso concreto se afina à perfeição com o princípio constitucional da individualização da pena. Mais 1/6. Na terceira fase da aplicação da sanção penal incide a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei de Drogas pois, como já dito antes, restou provado que o réu recebeu droga no Paraguai. Mais 1/6. Deixo de aplicar, para evitar dupla apenação, a causa de aumento decorrente do tráfico entre Estados da Federação. Ora, para que a transnacionalidade ocorra, via de regra a ultrapassagem de mais de um Estado da Federação é inafastável. A interestadualidade está contida, por imperativos de ordem geográfica e lógica, na importação. Punir o acusado por uma só viagem, outrossim, seria puni-lo duas vezes pelo mesmo fato. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária. Não incide a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei de Drogas porque o réu é reincidente e possui maus antecedentes. Por fim, incide a causa de diminuição de pena consistente na semi-imputabilidade, na razão de 1/6. No ponto, com amparo no art. 182, do CPP, afasto a conclusão do perito, no sentido de que o réu era imputável quando praticou o delito. Isso porque o próprio perito narra que o acusado é usuário de cocaína desde 1999, e que utilizava a substância a cada dois dias. Com a devida vênia, pelo que ordinariamente ocorre, uso contínuo tão prolongado indica dependência química e acarreta diminuição na autodeterminação do indivíduo. Nessa linha, nesta fase da apenação, a pena fica inalterada. Tendo em conta estes parâmetros, chego à pena definitiva de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão e multa de 777 dias-multa, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. Regime inicial fechado. De acordo com a nova redação do art. 387, 2º, do CPP, dada pela lei 12.736/12: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade., é preciso que seja feita a detração do

tempo de prisão provisória imposto ao réu durante a instrução processual. In casu, o réu foi preso em flagrante em 23/04/2012 e manteve-se nesta condição até hoje. Assim, está custodiado há 9 meses e 27 dias. O réu foi condenado a 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão. Descontado o tempo de prisão provisória, tem-se como resultado o tempo de 6 anos, 11 meses e 13 dias a ser considerado na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Conjugando-se a reincidência, as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 4 anos) tem-se que o regime fechado é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33, 2º, a, e 3º, do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e 2º, do CP, tendo em vista o montante de pena aplicada, superior a 4 anos. De qualquer modo, mantenho a prisão preventiva do acusado, porque a soltura implica risco à ordem pública (trata-se de agente com propensão delitativa) e a medida é evidentemente proporcional (pena alta com regime inicial fechado). III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra Luiz Carlos Santos de Oliveira e o condeno pela prática do crime definido no artigo 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, às penas de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e também à pena de multa de 777 dias-multa, cujo valor unitário fixo em um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato. Determino a incineração da droga, caso ainda não tenha ocorrido. Determino a perda do veículo apreendido (fls. 10/11 do IPL) em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas. Após o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD, nos termos do art. 63, 1º e 4º, da Lei de Drogas, com a informação de que foi deferido o uso provisório do veículo descrito às fls. 10/11, do IPL, pela Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS, especificamente para as atividades do SAMU (Serviço de Atendimento Móvel de Urgência) Macro Dourados. Recomende-se o réu onde estiver preso e expeça-se guia de recolhimento provisória para que o preso possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais, ante a falta de prova idônea da penúria. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88.